Normas de Relato Financeiro

Aviso

As Normas de Relato Financeiro de Macau contêm material sujeito a direitos de autor da Fundação das IFRS®, relativamente ao qual se reservam todos os direitos.

Reproduzido e distribuído pela Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas ("CRAC"), com a autorização da Fundação das IFRS, somente na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Não se concedem direitos a terceiros, que não os permitidos pelos Termos de Utilização, sem prévia autorização escrita da CRAC e da Fundação das IFRS.

As Normas de Relato Financeiro são emitidas pela CRAC para efeito da sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, não tendo sido elaboradas ou aprovadas pelo *International Accounting Standards Board.*

As Normas de Relato Financeiro não devem ser distribuídas fora da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Termos de Utilização para os Utilizadores

1. A Fundação das IFRS e a Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas ("CRAC") concedem aos utilizadores das Normas de Relato Financeiro de Macau ("Utilizadores") a permissão para reproduzir as Normas de Contabilidade de Macau para

   (i) Uso Profissional do Utilizador, ou

   (ii) estudo e formação pessoais

   Uso profissional: o uso das Normas de Relato Financeiro de Macau no âmbito da actividade profissional do utilizador, em conexão com a prestação de serviços de contabilidade para aplicação das Normas de Relato Financeiro de Macau na elaboração e/ou análise de demonstrações financeiras aos seus clientes ou no âmbito da actividade exercida pelo Utilizador na qualidade de contabilista.

   A fim de evitar quaisquer dúvidas, o uso acima mencionado não inclui qualquer tipo de actividades que façam uso (comercial) das Normas de Relato Financeiro

de Macau, além da aplicação directa ou indirecta das referidas Normas, tais como seminários (de índole comercial), conferências, formação (de índole comercial) ou eventos semelhantes, entre outras.

2. Para qualquer utilização que não se enquadre no Uso Profissional, os Utilizadores devem contactar a CRAC e a Fundação das IFRS para a obtenção de uma licença individual separada, em termos e condições a serem mutuamente acordados.

3. Salvo quando expressamente permitido neste aviso, os Utilizadores não dispõem do direito de licenciar, sublicenciar, transmitir, transferir, alienar, alugar ou de outra qualquer forma distribuir qualquer parte das Normas de Relato Financeiro de Macau a terceiros, por qualquer forma ou meio, seja electrónico, mecânico ou outro, actualmente conhecido ou ainda por inventar, sem prévia autorização escrita da CRAC e da Fundação das IFRS.

4. Não é permitido aos Utilizadores modificar ou efectuar alterações, aditamentos ou emendas, ou criar quaisquer trabalhos derivados das Normas de Relato Financeiro de Macau, salvo quando expressamente permitido neste aviso.

5. Para informações mais detalhadas sobre o licenciamento de propriedade intelectual da Fundação das IFRS, queira contactar permissions@ifrs.org.

Notice

Financial Reporting Standards of Macau contain copyright material of the IFRS® Foundation in respect of which all rights are reserved.

Reproduced and distributed by the Committee for the Registry of Auditors and Accountants ("CRAC") with the permission of the IFRS Foundation within the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China only. No rights granted to third parties other than as permitted by the Terms of Use without the prior written permission of CRAC and the IFRS Foundation.

Financial Reporting Standards are issued by CRAC in respect of their application in Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and have not been prepared or endorsed by the International Accounting Standards Board.

Financial Reporting Standards are not to be distributed outside of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

Terms of Use for Users

1. The IFRS Foundation and Committee for the Registry of Auditors and Accountants ("CRAC") grant users of Financial Reporting Standards ("Users") the permission to reproduce Financial Reporting Standards for
   (i) the User's Professional Use, or
   (ii) private study and education

   Professional Use: means use of Financial Reporting Standards in the User's professional capacity in connection with the business of providing accounting services for the purpose of application of Financial Reporting Standards for preparation of financial statements and/or financial statement analysis to the User's clients or to the business in which the User is engaged as an accountant.

   For the avoidance of doubt, the abovementioned usage does not include any kind of activities that make (commercial) use of Financial Reporting Standards other than direct or indirect application of Financial Reporting Standards, such as but not limited to commercial seminars, conferences, commercial training or similar events.

2. For any application that falls outside Professional Use, Users shall be obliged to contact CRAC and the IFRS Foundation for a separate individual licence under terms and conditions to be mutually agreed.

3. Except as otherwise expressly permitted in this notice, Users shall not, without prior written permission of CRAC and the IFRS Foundation, have the right to license, sublicense, transmit, transfer, sell, rent, or otherwise distribute any portion of Financial Reporting Standards to third parties in any form or by any means, whether electronic, mechanical or otherwise either currently known or yet to be invented.

4. Users are not permitted to modify or make alterations, additions or amendments to or create any derivative works from Financial Reporting Standards, save as otherwise expressly permitted in this notice.

5. For further details about licensing the IFRS Foundation's intellectual property, please contact permissions@ifrs.org.

ÍNDICE

Prefácio às Normas Internacionais de Relato Financeiro
A Estrutura Conceptual do Relato Financeiro
IFRS
IFRS 1 Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro
IFRS 2 Pagamento com Base em Acções
IFRS 3 Concentrações de Actividades Empresariais
IFRS 4 Contratos de Seguro
IFRS 5 Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas
IFRS 6 Exploração e Avaliação de Recursos Minerais
IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações
IFRS 8 Segmentos Operacionais
IFRS 9 Instrumentos Financeiros
IFRS 10 Demonstrações Financeiras Consolidadas
IFRS 11 Acordos Conjuntos
IFRS 12 Divulgação de Interesses Noutras Entidades
IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor
IFRS 14 Contas Diferidas de Actividades Reguladas
IFRS 15 Rédito de Contratos com Clientes
IAS
IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras
IAS 2 Inventários
IAS 7 Demonstração de Fluxos de Caixa
IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros
IAS 10 Acontecimentos após o Período de Relato
IAS 12 Impostos sobre o Rendimento
IAS 16 Activos Fixos Tangíveis
IAS 17 Locações
IAS 19 Benefícios dos Empregados
IAS 20 Contabilização de Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo
IAS 21 Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio
IAS 23 Custos de Empréstimos Obtidos
IAS 24 Divulgações de Partes Relacionadas

IAS 26 Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma
IAS 27 Demonstrações Financeiras Separadas
IAS 28 Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos
IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias
IAS 32 Instrumentos Financeiros: Apresentação
IAS 33 Resultados por Acção
IAS 34 Relato Financeiro Intercalar
IAS 36 Imparidade de Activos
IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes
IAS 38 Activos Intangíveis
IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
IAS 40 Propriedades de Investimento
IAS 41 Agricultura

Interpretação

IFRIC 1 Alterações em Passivos Existentes Relativos a Custos de Encerramento, Restauro e Passivos Similares
IFRIC 2 Títulos de Capital dos Membros de Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares
IFRIC 4 Determinar se um Acordo contém uma Locação
IFRIC 5 Direitos a Interesses derivados de Fundos para Custos de Encerramento, Restauro e Reabilitação Ambiental
IFRIC 6 Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico
IFRIC 7 Aplicar a Abordagem da Reexpressão nos Termos da IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias
IFRIC 10 Relato Financeiro Intercalar e Imparidade
IFRIC 12 Acordos de Concessão de Serviços
IFRIC 14 IAS 19—O Limite num Activo de Benefício Definido, Requisitos de Financiamento Mínimo e sua Interacção
IFRIC 16 Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira
IFRIC 17 Distribuições aos Proprietários de Activos Distintos de Dinheiro
IFRIC 19 Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio
IFRIC 20 Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto

IFRIC 21 Taxas

SIC 7 Introdução do Euro

SIC 10 Apoios do Governo — Sem Relação Específica com Actividades Operacionais

SIC 15 Locações operacionais — Incentivos

SIC 25 Impostos sobre o Rendimento — Alterações na Situação Fiscal de uma Entidade ou dos seus Accionistas

SIC 27 Avaliação da Substância de Transacções Envolvendo a Forma Legal de uma Locação

SIC 29 Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações

SIC 32 Activos Intangíveis — Custos de Web Sites

Prefácio às Normas Internacionais de Relato Financeiro [1,2]

Este *Prefácio* é emitido para estabelecer os objectivos e adequação de processos do International Accounting Standards Board e explicar o âmbito, autoridade e data de aplicação das Normas Internacionais de Relato Financeiro. O *Prefácio* foi aprovado pelo IASB em Abril de 2002 e substituiu o Prefácio publicado em Janeiro de 1975 (emendado em Novembro de 1982). Em 2007, o *Prefácio* foi emendado em Janeiro e Outubro para reflectir alterações nos Estatutos da IASC Foundation [3], e em Setembro como consequência de alterações feitas na IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007). Em Janeiro de 2008, o parágrafo 9 foi emendado para actualizar a referência ao organismo agora chamado IPSASB. Em 2010, o Prefácio foi emendado para reflectir os Estatutos como revistos em Janeiro de 2009 e Janeiro de 2010 e a publicação da *Estrutura Conceptual* em Setembro de 2010.

1 O International Accounting Standards Board (IASB) foi constituído em 2001 como parte da International Accounting Standards Committee (IASC) Foundation. Em 2010 a IASC Foundation mudou o nome para IFRS Foundation. A governação da IFRS Foundation está cometida a vinte e dois Trustrees. As responsabilidades dos Trustees incluem a nomeação de membros do IASB e dos conselhos e comités associados, bem como a garantia de financiamento da organização. O IASB integra quinze membros a tempo inteiro (os Estatutos da IFRS Foundation prevêem que o número de membros aumente para dezasseis em 1 de Julho de 2012). A aprovação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) e documentos relacionados, tais como *A Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*, projectos e outros documentos de discussão, é uma responsabilidade do IASB.

---

1 Incluindo as Interpretações IFRIC e SIC

2 (Explicitação da adopção em Macau): Este conteúdo foi retirado do Prefácio das Normas Internacionais de Relato Financeiro 2015 (Red Book), documento oficial publicado pelo International Accounting Standards Board (IASB), em 1 de Janeiro de 2015, com a finalidade de disponibilizar informação relevante aos leitores, e não constitui parte integrante das Normas de Relato Financeiro.

3 Em Julho de 2010 a IASC Foundation mudou o nome para IFRS Foundation.

2 O IFRS Interpretations Committee [4] integra catorze membros com direito a voto e um Presidente sem direito a voto, todos nomeados pelos Trustees. A função do Comité é preparar interpretações das IFRS para serem aprovadas pelo IASB e, no contexto da *Estrutura Conceptual*, proporcionar orientação oportuna sobre assuntos de relato financeiro. O Comité (então chamado International Financial Reporting Interpretations Committee) substituiu a anterior Standing Interpretations Committee (SIC) em 2002.

3 O IFRS Advisory Council [5] é nomeado pelos Trustees. Este Conselho proporciona o veículo formal de participação das organizações e indivíduos com interesse no relato financeiro internacional. Os participantes têm origens geográficas e funcionais diversas. O Objectivo do Conselho é aconselhar o IASB sobre as prioridades, agenda de decisões e projectos de normalização importantes.

4 O IASB sucedeu ao Board of IASC, o qual foi constituído em 29 de Junho de 1973 em resultado de um acordo entre organizações profissionais de contabilidade da Austrália, Canadá, França, Alemanha, Japão, México, Holanda, Reino Unido, Irlanda e Estados Unidos da América. Em Novembro de 1982 foi assinado o Acordo e Estatutos, após revisão. Os Estatutos foram depois revistos em Outubro de 1992 e em Maio de 2000 pelo IASC Board. Nos termos dos Estatutos de Maio de 2000, as organizações profissionais de contabilidade adoptarem um mecanismo permitindo que os Trustees nomeados colocassem estes Estatutos em vigor. Os Trustees tornaram os novos Estatutos efectivos em Janeiro de 2001 e reviram-nos em Março de 2002. [6]

5 Na sua reunião de 20 de Abril de 2001 o IASB aprovou a seguinte resolução:

> Todas as Normas e Interpretações emitidas ao abrigo de Estatutos anteriores continuam a ser aplicadas a menos e até que elas sejam emendadas ou revogadas. O International Accounting Standards Board

---

4 Antes de Março de 2010 o Interpretations Committee das IFRS chamava-se International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC).

5 Antes de Março de 2010 o IFRS Advisory Council chamava-se Standards Advisory Council (SAC).

6 Os Estatutos foram depois revistos em Julho de 2002, Junho de 2005, Outubro de 2007, e Janeiro de 2009, 2010 e 2013.

pode emendar ou revogar Normas Internacionais de Contabilidade e Interpretações SIC emitidas ao abrigo de Estatutos da IASC anteriores, bem como emitir novas Normas e Interpretações.

Quando neste *Prefácio* é usado o termo IFRS, ele inclui as normas e interpretações aprovadas pelo IASB, e as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e Interpretações SIC emitidas na vigência de Estatutos anteriores.

Objectivos do IASB

6 Os objectivos do IASB são:

(a) desenvolver, no interesse público, um conjunto único de normas de relato financeiro de elevada qualidade e compreensibilidade, imponíveis e de aceitação global, e baseadas em princípios claramente articulados. Estas normas devem exigir informação de elevada qualidade, transparência e comparabilidade nas demonstrações financeiras e outro relato financeiro, para ajudar os investidores, outros participantes nos vários mercados de capitais do mundo e outros utilizadores da informação financeira a tomarem decisões económicas;

(b) promover o uso e aplicação rigorosa dessas normas;

(c) cumprindo os objectivos associados a (a) e (b), ter em conta, conforme apropriado, as necessidades de um conjunto de entidades de várias dimensões e naturezas em diversos sectores económicos;

(d) promover e facilitar a adopção das IFRS, que são as normas e interpretações emitidas pelo IASB, através da convergência das normas de contabilidade nacionais com as IFRS.

Âmbito e autoridade das Normas Internacionais de Relato Financeiro

7 O IASB consegue os seus objectivos principalmente desenvolvendo e publicando IFRS e promovendo o uso destas normas em demonstrações financeiras de finalidade geral e outro relato financeiro. O outro relato financeiro compreende informação proporcionada fora das demonstrações financeiras que auxilie na interpretação de um conjunto completo de demonstrações financeiras, ou melhore a capacidade dos utilizadores a

tomarem decisões económicas eficientes. No desenvolvimento das IFRS, o IASB trabalha com os organismos normalizadores nacionais para promover e facilitar a adopção das IFRS através da convergência das normas de contabilidade nacionais com as IFRS.

8 As IFRS estabelecem requisitos de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de transacções e acontecimentos que sejam importantes em demonstrações financeiras de finalidade geral. Também podem estabelecer requisitos para transacções e acontecimentos que surjam principalmente em indústrias específicas. As IFRS são baseadas na *Estrutura Conceptual*, a qual aborda os conceitos que subjazem a informação apresentada em demonstrações financeiras de finalidade geral. Embora a *Estrutura Conceptual* só tenha sido emitida em Setembro de 2010, ela foi desenvolvida a partir da anterior *Estrutura para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* que o IASB adoptou em 2001. O objectivo da *Estrutura Conceptual* é facilitar a formulação consistente e lógica das IFRS. A *Estrutura Conceptual* também proporciona uma base para o uso do julgamento na resolução de assuntos contabilísticos.

9 As IFRS estão concebidas para serem aplicadas em demonstrações financeiras de finalidade geral e outro relato financeiro de entidades com propósito lucrativo. Entidades com propósito lucrativo incluem as que estão envolvidas em actividades comerciais, industriais, financeiras e outras similares, quer estejam organizadas em sociedades ou outras formas. Elas incluem organizações como companhias de seguros mútuos e entidades cooperativas mútuas que proporcionem dividendos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos seus proprietários, membros ou participantes. Embora as IFRS não estejam concebidas para serem aplicadas a entidades com actividades não lucrativas do sector privado, a entidades do sector público ou ao governo, tais entidades podem considerá-las apropriadas. O International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB) prepara normas de contabilidade para os governos e outras entidades do sector público, que não sejam entidades publicas empresariais, baseadas nas IFRS.

10 As IFRS aplicam-se a todas as demonstrações financeiras de finalidade geral. Estas demonstrações financeiras estão orientadas para as necessidades

comuns de informação de um conjunto alargado de utilizadores, por exemplo, accionistas, credores, empregados e o público em geral. O objectivo das demonstrações financeiras é proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa de uma entidade que seja útil àqueles utilizadores tomarem decisões económicas.

11 Um conjunto completo de demonstrações financeiras inclui uma demonstração da posição financeira, uma demonstração do resultado integral, uma demonstração das alterações no capital próprio, uma demonstração de fluxos de caixa, e políticas contabilísticas e notas explicativas. Quando for preparada uma demonstração dos resultados separada de acordo com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007), ela faz parte desse conjunto completo. No interesse de custo e oportunidade e para evitar repetir informação já antes relatada, uma entidade pode proporcionar menos informação nas suas demonstrações financeiras intercalares do que nas demonstrações financeiras anuais. A IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar* prescreve o conteúdo mínimo de demonstrações financeiras completas ou resumidas para um período intercalar. O termo "demonstrações financeiras" inclui um conjunto completo de demonstrações financeiras preparadas para um período anual ou intercalar, e demonstrações financeiras resumidas para um período intercalar.

12 Algumas IFRS permitem diferentes tratamentos para determinadas transacções e acontecimentos. O objectivo do IASB é exigir que transacções e acontecimentos iguais sejam contabilizados e relatados de forma igual, e que transacções e acontecimentos diferentes sejam contabilizados e relatados de forma diferente, tanto numa entidade de período para período, como entre entidades. Consequentemente, o IASB pretende não permitir opções no tratamento contabilístico. Da mesma forma, o IASB reconsiderou, e continuará a reconsiderar, as transacções e acontecimentos relativamente às quais as IFRS permitem uma opção de tratamento contabilístico com o objectivo de reduzir o número dessas opções.

13 As normas aprovadas pelo IASB incluem parágrafos com texto a negrito e texto regular, os quais têm a mesma autoridade. Os parágrafos com texto a

negrito indicam os princípios fundamentais. Uma norma individual deve ser lida no contexto do objectivo expresso nessa norma e neste *Prefácio*.

14 As interpretações das IFRS são preparadas pelo Interpretations Committee para darem orientação com autoridade sobre matérias que podem ter provavelmente tratamento divergente ou inaceitável se não existir essa orientação.

15 A IAS 1 (como revista em 2007) inclui o requisito seguinte:

> Uma entidade cujas demonstrações financeiras cumpram as IFRS devem fazer uma declaração explícita e sem reservas de tal cumprimento nas notas. Uma entidade não deve declarar que as demonstrações financeiras cumprem as IFRS a não ser que cumpra todos os requisitos das IFRS.

16 Qualquer limitação ao âmbito de uma IFRS deve ser claramente feita nessa declaração.

Adequação do processo

17 As IFRS são desenvolvidas através de um processo adequado internacional que envolve contabilistas, analistas financeiros e outros utilizadores das demonstrações financeiras, a comunidade empresarial, bolsas de valores, autoridades legais e regulamentares, académicos e outros indivíduos e organizações interessados de todo o mundo. O IASB consulta, em reuniões públicas, o Advisory Council sobre projectos importantes, agenda de decisões e prioridades de trabalho, e debate matérias técnicas em reuniões que estão abertas a observação pública. Um processo adequado para projectos envolve geralmente, mas não necessariamente, os passos seguintes (os passos que são exigidos nos termos dos Estatutos da IFRS Foundation estão indicados com um asterisco*):

(a) é solicitado ao pessoal que identifique e reveja todos os assuntos associados ao tópico e considere a aplicação da *Estrutura Conceptual* aos assuntos;

(b) estudo de práticas e requisitos contabilísticos nacionais e troca de pontos de vista acerca dos assuntos com os normalizadores nacionais;

(c) consulta aos Trustees e ao Advisory Council sobre a conveniência de acrescentar o tópico na agenda do IASB;* [7]

(d) formação de um grupo consultivo que aconselhe o IASB sobre o projecto;

(e) publicação para comentários do público de um documento em discussão;

(f) publicação para comentários do público de um projecto (incluindo quaisquer opiniões discordantes dos membros do IASB) aprovado por pelo menos nove votos do IASB se forem menos de dezasseis membros, ou por dez dos seus membros se forem dezasseis os membros;*

(g) publicação em geral com um projecto das bases para conclusões e os pontos de vista alternativos de qualquer membro do IASB que se oponha à publicação;*

(h) consideração de todos os comentários recebidos dentro do período de comentários sobre documentos em discussão e projectos;*

(i) consideração do desejo de fazer uma audição pública e do desejo de fazer testes no terreno e, se for considerado desejável, fazer tais audições públicas e testes no terreno;

(j) aprovação da Norma por pelo menos nove votos do IASB se forem menos de dezasseis membros, ou por dez dos seus membros se forem dezasseis os membros;* e

(k) publicação com a norma (i) das bases para conclusões, explicando, entre outras coisas, os passos no processo e de como o IASB tratou os comentários do público no projecto, e (ii) as opiniões discordantes de qualquer membro do IASB.*

18 As interpretações das IFRS são desenvolvidas através de um processo adequado internacional que envolve contabilistas, analistas financeiros e outros utilizadores das demonstrações financeiras, a comunidade empresarial, bolsas de valores, autoridades legais e regulamentares, académicos e outros indivíduos e organizações interessados de todo o mundo. O Interpretations Committee debate matérias técnicas em reuniões que estão abertas a

---

7 A começar o mais tardar em 30 de Junho de 2011, é exigido ao IASB que efectue uma consulta pública sobre a sua agenda cada três anos.

observação pública. Um processo adequado para projectos envolve geralmente, mas não necessariamente, os passos seguintes (os passos que são exigidos nos termos dos Estatutos da IFRS Foundation estão indicados com um asterisco*):

(a) é solicitado ao pessoal que identifique e reveja todos os assuntos associados ao tópico e considere a aplicação da *Estrutura Conceptual* aos assuntos;

(b) consideração das implicações nos assuntos da hierarquia da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*;

(c) publicação de uma Interpretação em minuta para comentários do público se não tiver havido mais do que quatro membros do Comité a votar contra a proposta;*

(d) consideração de todos os comentários recebidos dentro do período de comentários sobre a Interpretação em minuta;*

(e) aprovação pelo Interpretations Committee de uma Interpretação se não tiver havido mais do que quatro membros do Comité a votar contra a Interpretação após consideração dos comentários do público sobre a minuta;* e

(f) aprovação da Interpretação por pelo menos nove votos do IASB se forem menos de dezasseis membros, ou por dez dos seus membros se forem dezasseis os membros;*

Data de aplicação das Normas Internacionais de Relato Financeiro

19 As IFRS aplicam-se a partir da data especificada no documento. As novas IFRS ou as IFRS revistas estabelecem disposições transitórias para serem aplicadas na sua primeira aplicação.

20 O IASB não tem uma política geral de isentar transacções que ocorram antes de uma data especificada dos requisitos de uma nova IFRS. Quando as demonstrações financeiras são usadas para monitorizar o cumprimento de contratos e acordos, uma nova IFRS pode ter consequências que não estavam previstas quando o contrato ou acordo foi concluído. Por exemplo, os compromissos contidos em empréstimos bancários e outros empréstimos podem impor limites e medidas evidenciadas nas demonstrações financeiras

de um financiador. O IASB acredita que o facto de os requisitos de relato financeiro evoluírem e alterarem no tempo é bem percebido e serão conhecidos das partes quando fazem o acordo. É responsabilidade das partes determinarem se o acordo deve considerar os efeitos de uma futura IFRS ou, se não, a forma em que pode ser renegociada para reflectir alterações no relato em vez de alterações nas condições financeiras subjacentes.

21 Os projectos são emitidos para comentários e as suas propostas estão sujeitas a revisão. Até à data de eficácia de uma IFRS, os requisitos de qualquer IFRS que seriam afectados pelas propostas de um projecto mantêm-se em vigor.

Língua

22 O texto aprovado de qualquer documento em discussão, projecto ou IFRS é o texto aprovado pelo IASB em língua inglesa. O IASB pode aprovar traduções em outras línguas, desde que a tradução seja preparada de acordo com um processo que proporcione segurança da qualidade da tradução, e o IASB pode licenciar outras traduções.

A Estrutura Conceptual do Relato Financeiro

Capítulo 1: O objectivo do relato financeiro de finalidade geral **OB1**
Capítulo 2: A entidade que relata [a adicionar]
Capítulo 3: Características qualitativas da informação financeira útil **QC1**
Capítulo 4: A Estrutura (1989): texto restante **4.1**

Capítulo 1: *O objectivo do relato financeiro de finalidade geral*

Do parágrafo

INTRODUÇÃO **OB1**

OBJECTIVO, UTILIDADE E LIMITAÇÕES DO RELATO FINANCEIRO DE FINALIDADE GERAL **OB2**

INFORMAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS ECONÓMICOS DE UMA ENTIDADE, AS SUAS OBRIGAÇÕES E AS ALTERAÇÕES NOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES **OB12**

Recursos e obrigações económicos OB13

Alterações nos recursos e obrigações económicos OB15

Desempenho financeiro reflectido pela contabilidade na base do acréscimo OB17

Desempenho financeiro reflectido por fluxos de caixa históricos OB20

Alterações nos recursos e obrigações económicos que não resultam do desempenho Financeiro OB21

Capítulo 1: *O objectivo do relato financeiro de finalidade geral*

Introdução

OB1 O objectivo do relato financeiro de finalidade geral constitui a base fundacional da *Estrutura Conceptual*. Os outros aspectos da *Estrutura Conceptual* – o conceito de unidade de relato, as características qualitativas, e os constrangimentos, de uma informação financeira útil, os elementos das demonstrações financeiras, o reconhecimento, a mensuração, a apresentação e as divulgações – fluem de forma lógica a partir do objectivo.

Objectivo, utilidade e limitações do relato financeiro de finalidade geral

OB2 O objectivo do relato financeiro de finalidade geral [1] é proporcionar informação financeira sobre a entidade que relata que seja útil aos actuais e potenciais investidores, financiadores e outros credores ao tomarem decisões sobre a aplicação de recursos na entidade. Essas decisões envolvem comprar, vender ou deter instrumentos de capital próprio e instrumentos de dívida, e conceder ou liquidar empréstimos e outras formas de financiamento.

OB3 As decisões dos actuais e potenciais investidores sobre comprar, vender ou deter instrumentos de capital próprio e instrumentos de dívida dependem do retorno que esperam do investimento nesses instrumentos, por exemplo, dividendos, pagamentos de capital e juros ou aumentos de preços de mercado. De forma semelhante, as decisões dos actuais e potenciais financiadores e outros credores sobre a concessão ou liquidação de empréstimos e outras formas de financiamento dependem dos pagamentos de capital e juros ou outras formas de retornos que esperam. As expectativas dos investidores, financiadores e outros credores quanto aos retornos dependem da avaliação que fazem da quantia, momento e incerteza de influxos de caixa líquidos para a entidade perspectivados para o futuro. Consequentemente, os actuais e potenciais investidores, financiadores e outros credores necessitam de

1 Ao longo desta *Estrutura Conceptual,* os termos relatórios financeiros e relato financeiro referem-se a relatórios financeiros de finalidade geral e relato financeiro a menos que seja expressamente indicado o contrário.

informação para os ajudar a avaliar as perspectivas de futuros influxos de caixa líquidos para a entidade.

OB4 Para avaliar as perspectivas de futuros influxos de caixa líquidos para a entidade, os actuais e potenciais investidores, financiadores e outros credores necessitam de informação sobre os recursos da entidade, as obrigações da entidade, e quão eficiente e eficazmente o órgão de gestão e governação da entidade [2] actuou e se responsabilizou pelo uso dos recursos da entidade. Exemplos dessas responsabilidades incluem a protecção dos recursos da entidade de efeitos desfavoráveis de factores económicos tais como preços e alterações tecnológicas, e a garantia de que a entidade cumpre as leis e regulamentos aplicáveis e as disposições contratuais. A informação sobre as responsabilidades do órgão de gestão é também útil para as decisões dos actuais investidores, financiadores e outros credores que têm o direito de votar ou influenciar as acções do órgão de gestão.

OB5 Muitos dos actuais e potenciais investidores, financiadores e outros credores não podem exigir às entidades que relatam que lhes facultem informação directamente e têm de acreditar em relatórios financeiros de finalidade geral para muita da informação financeira que precisam. Consequentemente, eles são os utilizadores principais a quem os relatórios financeiros de finalidade geral são dirigidos.

OB6 Porém, os relatórios financeiros de finalidade geral não proporcionam nem podem proporcionar toda a informação de que os actuais e potenciais investidores, financiadores e outros credores necessitam. Esses utilizadores precisam de considerar informação pertinente de outras fontes, por exemplo, condições e expectativas económicas gerais, acontecimentos políticos e ambiente político, e perspectivas para a entidade e para o sector.

OB7 Os relatórios financeiros de finalidade geral não estão concebidos para mostrar o valor de uma entidade que relata; mas eles dão informação que ajuda os actuais e potenciais investidores, financiadores e outros credores a estimar o valor de uma entidade que relata.

---

2 Ao longo desta *Estrutura Conceptual*, o termo órgão de gestão refere-se a *órgão de gestão e governação de uma entidade* a menos que seja expressamente indicado em contrário.

OB8 Os utilizadores principais têm individualmente necessidades e desejos de informação diferente e possivelmente conflituante. O Conselho, ao desenvolver normas de relato financeiro, procurará proporcionar o conjunto de informação que satisfaça as necessidades do maior número de utilizadores principais. Porém, o foco na necessidade de informação comum não impede que a entidade que relata inclua informação adicional que seja muito útil para um subconjunto particular de utilizadores principais.

OB9 O órgão de gestão de uma entidade que relata também está interessado em informação financeira sobre a entidade. Porém, o órgão de gestão não precisa de confiar em relatórios financeiros de finalidade geral porque pode obter internamente a informação financeira que precisa.

OB10 Outras partes, tais como reguladores e membros do público que não os investidores, financiadores e outros credores, podem também achar úteis os relatórios financeiros de finalidade geral. Porém, estes relatórios não são dirigidos primariamente a estes grupos.

OB11 Em larga medida, os relatórios financeiros são baseados em estimativas, julgamentos e modelos e não em representações exactas. A *Estrutura Conceptual* estabelece os conceitos que subjazem a essas estimativas, julgamentos e modelos. Os conceitos são a meta que o Conselho e os preparadores de relatórios de financeiros aspiram. Como em quase todas as metas, a visão da *Estrutura Conceptual* de um relato financeiro ideal não é provável que se consiga plenamente, pelo menos no curto prazo, porque leva tempo a compreender, aceitar e implementar novas formas de analisar transacções e outros acontecimentos. Apesar disso, estabelecer uma meta para ser alcançada é essencial se pretendermos que o relato financeiro evolua e melhore a sua utilidade.

Informação acerca dos recursos económicos de uma entidade, as suas obrigações e as alterações nos recursos e obrigações

OB12 Os relatórios financeiros de finalidade geral proporcionam informação acerca da posição financeira de uma entidade que relata, que é a informação acerca dos recursos económicos e das obrigações da entidade que relata. Os relatórios financeiros também proporcionam informação acerca dos efeitos de

transacções e outros acontecimentos que alteram os recursos e as obrigações de uma entidade que relata. Ambos os tipos de informação são uma base útil para a tomada de decisões sobre o fornecimento de recursos a uma entidade.

Recursos e obrigações económicos

OB13 A informação acerca da natureza e quantia dos recursos e obrigações económicos podem ajudar os utilizadores a identificarem os pontos fortes e fracos da entidade que relata. Essa informação pode ajudar os utilizadores a avaliar a solvência e a liquidez da entidade que relata, as suas necessidades de financiamento adicional e quais as probabilidades de sucesso na obtenção desse financiamento. A informação sobre prioridades e requisitos de pagamento de obrigações actuais, ajuda os utilizadores a prever como os fluxos de caixa futuros serão distribuídos por todos que têm créditos sobre a entidade que relata.

OB14 Diferentes naturezas de recursos económicos afectam diferentemente a avaliação que um utilizador faz das perspectivas da entidade que relata relativas aos fluxos de caixa futuros. Alguns fluxos de caixa futuros resultam directamente de recursos económicos existentes, como as contas a receber. Outros fluxos de caixa resultam do uso combinado de vários recursos para produzirem e comercializarem produtos e serviços a clientes. Embora estes fluxos de caixa não possam ser identificados com recursos (ou obrigações) económicos individuais, os utilizadores dos relatórios financeiros precisam de saber a natureza e quantia dos recursos disponíveis para uso nas operações de uma entidade que relata.

Alterações nos recursos e obrigações económicos

OB15 As alterações nos recursos e obrigações económicos de uma entidade que relata resultam do desempenho da entidade (ver os parágrafos OB17-OB20) e de outros acontecimentos ou transacções como a emissão de instrumentos de dívida ou instrumentos de capital próprio (ver os parágrafo OB21). Para uma avaliação apropriada das perspectivas dos fluxos de caixa futuros da entidade que relata, os utilizadores têm de ser capazes de distinguir ambas as alterações.

OB16 A informação acerca do desempenho financeiro de uma entidade que relata ajuda os utilizadores a compreenderem o retorno que a entidade gerou sobre os seus recursos económicos. A informação acerca do retorno que a entidade gerou proporciona uma indicação de como o órgão de gestão assumiu as suas obrigações de fazer uso eficiente e eficaz dos recursos da entidade. A informação acerca da variabilidade e componentes desse retorno também é importante, especialmente quanto à avaliação da incerteza dos fluxos de caixa futuros. A informação acerca do desempenho financeiro histórico da entidade que relata e de como o órgão de gestão assumiu as suas responsabilidades é geralmente útil para prever o retorno futuro da entidade sobre os seus recursos económicos.

Desempenho financeiro reflectido pela contabilidade na base do acréscimo

OB17 A contabilidade na base do acréscimo mostra os efeitos das transacções e outros acontecimentos e circunstâncias nos recursos e obrigações económicos de uma entidade nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo se os respectivos recebimentos e pagamentos ocorram em período diferente. Isto é importante porque a informação acerca dos recursos e obrigações económicos e das alterações nos recursos e obrigações económicos de uma entidade durante um período proporciona melhor base para se avaliar o seu desempenho passado e futuro, do que a informação proporcionada apenas sobre recebimentos e pagamentos durante esse período.

OB18 A informação acerca do desempenho financeiro de uma entidade que relata durante um período, reflectida nas respectivas alterações dos recursos e obrigações económicos que não sejam os obtidos directamente dos investidores e credores (ver os parágrafo OB21), é útil para avaliar a capacidade passada e futura de gerar influxos de caixa líquidos. Essa informação indica a extensão em que a entidade que relata aumentou os seus recursos económicos disponíveis e, consequentemente, a sua capacidade de gerar influxos de caixa líquidos através das suas operações em vez de obter recursos adicionais directamente de investidores e credores.

OB19 A informação acerca do desempenho financeiro de uma entidade que relata durante um período pode também indicar a extensão em que acontecimentos tais como alterações em preços de mercado ou taxas de juro, aumentaram ou diminuíram os recursos e obrigações económicos da entidade afectando, assim, a sua capacidade de gerar influxos de caixa líquidos.

Desempenho financeiro reflectido por fluxos de caixa históricos

OB20 A informação acerca dos fluxos de caixa de uma entidade que relata durante um período também ajuda os utilizadores a avaliar a capacidade da entidade para gerar influxos de caixa líquidos futuros. Essa informação indica como a entidade obtém e gasta dinheiro, incluindo informação acerca dos seus empréstimos obtidos e reembolsos efectuados, dividendos ou outras distribuições pagas a investidores, bem como outros factores que podem afectar a liquidez e solvência da entidade. A informação acerca dos fluxos de caixa ajuda os utilizadores a compreenderem as operações de uma entidade, avaliarem as suas actividades de investimento e financiamento bem como a sua liquidez e solvência, e a interpretarem outra informação acerca do desempenho financeiro.

Alterações nos recursos e obrigações económicos que não resultam do desempenho financeiro

OB21 Os recursos e obrigações de uma entidade que relata podem também alterar por razões distintas do desempenho financeiro, tal como a emissão de acções adicionais. A informação acerca deste tipo de alterações é necessária para proporcionar aos utilizadores uma compreensão total das razões porque os recursos e obrigações económicos da entidade alteraram e as implicações dessas alterações no seu desempenho financeiro futuro.

Capítulo 2: *A ENTIDADE QUE RELATA*

[a adicionar]

Capítulo 3: *Características qualitativas da informação financeira útil*

Do parágrafo

INTRODUÇÃO **QC1**
CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA ÚTIL **QC4**
Características qualitativas fundamentais **QC5**
Relevância QC6
Representação fiel QC12
Aplicação das características qualitativas fundamentais QC17
Melhoria das características qualitativas **QC19**
Comparabilidade QC20
Verificabilidade QC26
Oportunidade QC29
Compreensibilidade QC30
Aplicação das características qualitativas melhoradas QC33
O CONSTRANGIMENTO DO CUSTO NO RELATO FINANCEIRO ÚTIL **QC35**

Capítulo 3: *Características qualitativas da informação financeira útil*

Introdução

QC1 As características qualitativas da informação financeira útil abordadas neste capítulo identificam os tipos de informação que com maior probabilidade serão mais úteis para os actuais e os potenciais investidores, financiadores e outros credores para tomarem decisões acerca da entidade que relata na base da informação incluída no seu relato financeiro (informação financeira).

QC2 Os relatórios financeiros proporcionam informação acerca dos recursos económicos da entidade que relata, das suas obrigações e dos efeitos de transacções e outros acontecimentos e condições que alteram esses recursos e obrigações. (Esta informação é referida na *Estrutura Conceptual* como a informação acerca dos fenómenos económicos). Alguns relatórios financeiros também incluem material adicional acerca das expectativas e estratégias da entidade que relata e outra informação prospectiva.

QC3 As características qualitativas da informação financeira útil [3] aplicam-se à informação financeira proporcionada pelas demonstrações financeiras, bem como à informação financeira proporcionada por outros meios. O custo, que é um constrangimento profundo na capacidade da entidade em proporcionar informação financeira útil, aplica-se da mesma forma. Porém, as considerações a fazer quando se aplicam as características qualitativas e os constrangimentos de custo, podem ser distintas para diferentes tipos de informação. Por exemplo, aplicá-las a informação prospectiva pode ser diferente de aplicá-las a informação acerca de recursos e obrigações económicos existentes e a alterações a esses recursos e obrigações.

3 Ao longo desta *Estrutura Conceptual*, os termos *características qualitativas* e *constrangimentos de custo* referem-se a características qualitativas de, e constrangimentos sobre, informação financeira útil.

Características qualitativas da informação financeira útil

QC4 Se a informação financeira é para ser útil, então deve ser relevante e representar com fiabilidade aquilo que pretende representar. A utilidade da informação financeira é aumentada se ela for comparável, verificável, oportuna e compreensível.

Características qualitativas fundamentais

QC5 As características qualitativas fundamentais são a *relevância* e a *representação fiel*.

Relevância

QC6 Informação financeira relevante é capaz de fazer a diferença nas decisões tomadas pelos utilizadores. A informação pode ser capaz de fazer a diferença numa decisão mesmo se alguns utilizadores optarem por não tirar vantagens dela ou se estiverem já conscientes dela através de outras fontes.

QC7 A informação financeira é capaz de fazer a diferença nas decisões se tiver valor preditivo, valor confirmativo, ou ambos.

QC8 A informação financeira tem valor preditivo se puder se utilizada como um input de processos empregues pelos utilizadores para prever resultados futuros. A informação financeira não precisa de ser uma previsão ou estimativa para ter valor preditivo. A informação financeira com valor preditivo é empregue pelos utilizadores para fazerem as suas próprias previsões.

QC9 A informação financeira tem valor confirmativo se proporcionar retorno (confirmações ou alterações) acerca de avaliações anteriores.

QC10 A função preditiva e a função confirmativa da informação financeira estão inter-relacionadas. A informação que tem valor preditivo muitas vezes também tem valor confirmativo. Por exemplo, a informação do rédito do ano corrente, que pode ser utilizada como base para prever rédito de períodos futuros, também pode ser comparada com previsões de rédito do ano corrente feitas em anos anteriores. Os resultados destas comparações podem ajudar um

utilizador a corrigir e melhorar os processos que estavam a ser usados para fazer essas previsões anteriores.

Materialidade

QC11 A informação é material se a sua omissão ou incorrecção puder influenciar as decisões que os utilizadores tomam com base na informação financeira de uma entidade que relata. Por outras palavras, a materialidade é um aspecto da relevância específico de uma entidade baseada na natureza ou magnitude, ou ambos, dos itens aos quais a informação respeita no contexto do relato financeiro de uma entidade em particular. Consequentemente, o Conselho não pode especificar um intervalo quantitativo uniforme para a materialidade ou predeterminar o que seria material numa situação em particular.

Representação fiel

QC12 Os relatórios financeiros representam fenómenos económicos através de palavras e números. Para ser útil, a informação financeira não deve apenas representar os fenómenos relevantes, mas também deve representar com fiabilidade os fenómenos que pretende representar. Para uma representação ser uma representação perfeitamente fiel, deverá ter três características: deve ser *completa*, *neutral* e *isenta de erros*. Claro que a perfeição é raramente, se alguma vez, atingida. O objectivo do Conselho é maximizar essas características na medida do possível.

QC13 Uma representação completa inclui toda a informação necessária para que o utilizador compreenda o fenómeno que está a ser representado, incluindo todas as descrições e explicações necessárias. Por exemplo, uma representação completa de um grupo de activos incluiria, no mínimo, uma descrição da natureza dos activos do grupo, uma representação numérica de todos os activos do grupo, e uma descrição do que significa a representação numérica (por exemplo, custo original, custo ajustado ou justo valor). Para alguns itens, uma representação completa também pode englobar explicações de factos significativos acerca da qualidade e natureza dos itens, factores e circunstâncias que possam afectar a sua qualidade e natureza, e o processo usado para determinar a representação numérica.

QC14 Uma representação neutral é a que não tem influências na selecção ou representação da informação financeira. Uma representação neutral não é tendenciosa, favorecida, enfatizada, desenfatizada ou manipulada para aumentar a probabilidade de a informação financeira vir a ser recebida favoravelmente ou desfavoravelmente pelos utilizadores. Informação neutra não significa informação sem propósito ou influência nos comportamentos. Pelo contrário, informação financeira relevante é, por definição, aquela que capaz de fazer a diferença nas decisões dos utilizadores.

QC15 Representação fiel não significa informação correcta em todos os aspectos. Informação isenta de erros significa que não há erros ou omissões na descrição dos fenómenos, e o processo usado para produzir a informação relatada foi seleccionado e aplicado sem erros. Neste contexto, a expressão isenta de erros não significa estar perfeitamente correcta em todos os aspectos. Por exemplo, uma estimativa de um preço ou valor não observáveis não pode ser determinada como estando correcta ou incorrecta. Porém, uma representação dessa estimativa pode ser fiel se a quantia estiver clara e correctamente descrita como sendo uma estimativa, a natureza e limitações do processo de estimação forem explicados, e não foram cometidos erros na selecção e aplicação de um processo apropriado para desenvolver a estimativa.

QC16 Uma representação fiel, em si mesma, não resulta necessariamente em informação útil, Por exemplo, uma entidade pode receber activo fixo tangível através de um subsídio do governo. Obviamente, o relato de que uma entidade adquiriu um activo sem custo pode fielmente representar o seu custo, mas essa informação não será provavelmente muito útil. Um exemplo ligeiramente mais subtil é uma estimativa da quantia que vai ajustar a quantia escriturada de um activo para reflectir uma imparidade no valor do activo. Essa estimativa pode ser uma representação fiel se a entidade que relata aplicou correctamente um processo apropriado, descreveu correctamente a estimativa e deu explicações acerca de quaisquer incertezas que afectem significativamente a estimativa. Porém, se o nível de incerteza em tal estimativa for suficientemente grande, então a estimativa poderá não ser particularmente útil. Por outras palavras, a relevância do activo estar fielmente representado é questionável. Se não houver uma representação

alternativa que seja mais fiel, a estimativa pode proporcionar a melhor informação disponível.

Aplicação das características qualitativas fundamentais

QC17 Para ser útil a informação deve ser relevante e estar fielmente representada. Nem a representação fiel de um fenómeno irrelevante, nem a representação não fiel de um fenómeno relevante ajuda os utilizadores a tomarem boas decisões.

QC18 O processo mais eficiente e eficaz para aplicação das características qualitativas fundamentais é usualmente o seguinte (sujeito aos efeitos de melhorar características e do constrangimento do custo, os quais não foram considerados neste exemplo). Primeiro, identificar um fenómeno económico que tenha o potencial de ser útil aos utilizadores da informação financeira da entidade que relata. Segundo, identificar o tipo de informação acerca desse fenómeno que possa ser mais relevante, se disponível, e possa ser fielmente representado. Em caso afirmativo, o processo de cumprir as características qualitativas fundamentais cessa neste ponto. Em caso negativo, o processo é repetido com o tipo de informação mais relevante seguinte.

Melhoria das características qualitativas

QC19 A *comparabilidade*, a *verificabilidade,* a *oportunidade* e a *compreensibilidade* são características qualitativas que melhoram a utilidade da informação que é relevante e está fielmente representada. As características qualitativas melhoradas podem também ajudar a determinar qual das duas vias pode ser usada para representar um fenómeno se ambas forem consideradas igualmente relevantes e fielmente representadas.

Comparabilidade

QC20 As decisões dos utilizadores envolvem uma escolha entre alternativas, por exemplo, vender ou manter um investimento, ou investir numa entidade ou noutra. Consequentemente, a informação acerca de uma entidade que relata é mais útil se puder ser comparada com informação similar de outras entidades, e com informação similar da mesma entidade para outro período ou data.

QC21 A comparabilidade é a característica qualitativa que permite que os utilizadores compreendam semelhanças e diferenças entre itens. Ao contrário de outras características qualitativas, a comparabilidade não é relativa a um único item. Uma comparação exige pelo menos dois itens.

QC22 A consistência, embora relacionada com a comparabilidade, não é o mesmo. A consistência refere-se ao uso dos mesmos métodos para os mesmos itens, seja de período para período dentro da mesma entidade, seja num só período entre entidades. A comparabilidade é o objectivo; a consistência ajuda a atingir esse objectivo.

QC23 A comparabilidade não é uniformidade. Para que a informação seja comparável, o que é igual deve ver-se igual e o que é diferente deve ver-se diferente. A comparabilidade da informação financeira não é melhorada mostrando coisas diferentes parecerem iguais, da mesma forma que não é melhorada mostrando coisas iguais parecerem diferentes.

QC24 É provável que se atinja algum nível de comparabilidade cumprindo as características qualitativas fundamentais. Uma representação fiel de um fenómeno económico relevante deve naturalmente ter algum grau de comparabilidade com a representação fiel de um fenómeno económico relevante similar por outra entidade que relata.

QC25 Embora um fenómeno económico individual possa ser representado fielmente de várias formas, a permissão de métodos contabilísticos para os mesmos fenómenos económicos diminui a comparabilidade.

Verificabilidade

QC26 A verificabilidade ajuda a garantir aos utilizadores que a informação representa fielmente os fenómenos económicos que pretende representar. Verificabilidade significa que diferentes observadores independentes e conhecedores podem chegar a consenso, embora não necessariamente a completo acordo, de que uma representação em particular é uma representação fiel. Informação quantificada não precisa de ser um único ponto de estimativa para ser verificável. Um intervalo de possíveis quantias e as probabilidades associadas podem também ser verificáveis.

QC27 A verificação pode ser directa ou indirecta. A verificação directa significa verificar uma quantia ou outra representação através de observação directa, por exemplo, uma contagem de caixa. A verificação indirecta significa conferir os inputs de um modelo, fórmula ou outra técnica, e recalcular os outputs usando a mesma metodologia. Um exemplo é verificar a quantia escriturada de inventários conferindo os inputs (quantidades e custos) e recalculando o inventário final usando o mesmo pressuposto do fluxo do custo (por exemplo, usando o método first-in, first-out).

QC28 Pode não ser possível verificar algumas explicações e perspectivas de informação financeira até um período futuro, se não mesmo todas. Para ajudar os utilizadores a decidir se querem usar essa informação, é geralmente necessário divulgar os pressupostos subjacentes, os métodos de compilação da informação e outros factores e circunstâncias que suportam a informação.

Oportunidade

QC29 Oportunidade significa ter a informação disponível para os decisores a tempo de ser capaz de influenciar as suas decisões. Geralmente, quanto mais antiga é a informação menos útil ela é. Porém, alguma informação pode continuar a ser oportuna muito depois do fim do período de relato porque, por exemplo, alguns utilizadores podem precisar de identificar e avaliar tendências.

Compreensibilidade

QC30 Classificando, caracterizando e apresentando a informação clara e concisamente torna-a *compreensível*.

QC31 Alguns fenómenos são inerentemente complexos e podem não ser fáceis de compreender. Excluir informação acerca desses fenómenos dos relatórios financeiros pode tornar a informação nesses relatórios mais fácil de compreender. Porém, esses relatórios estariam incompletos e por isso potencialmente enganadores.

QC32 Os relatórios financeiros são preparados para utilizadores que têm um conhecimento razoável dos negócios e actividades económicas e que revêm e analisam a informação de forma diligente. Por vezes, mesmo os utilizadores

bem informados e diligentes podem precisar de pedir ajuda a um consultor para compreenderem a informação acerca de fenómenos económicos complexos.

Aplicação das características qualitativas melhoradas

QC33 A melhoria das características qualitativas deve ser maximizada na medida do possível. Contudo, as características qualitativas melhoradas, quer individuais quem em grupo, não podem fazer a informação útil se essa informação for irrelevante ou não esteja representada fielmente.

QC34 A aplicação das características qualitativas melhoradas é um processo interactivo que não segue uma ordem preestabelecida. Algumas vezes, uma característica qualitativa melhorada pode ter de ser reduzida para ser maximizada outra característica qualitativa. Por exemplo, uma redução temporária na comparabilidade em resultado de se ter aplicado prospectivamente uma nova norma de relato financeiro, pode ser bom para aumentar a relevância ou representação fiel no longo prazo. Divulgações apropriadas podem compensar parcialmente a ausência de comparabilidade.

O constrangimento do custo no relato financeiro útil

QC35 O custo é um constrangimento profundo na informação que deve ser proporcionada pelo relato financeiro. A informação do relato financeiro impõe custos, e é importante que esses custos sejam justificados pelos benefícios de relatar essa informação. Existem vários tipos de custos e benefícios a considerar.

QC36 Quem prepara informação financeira despende muito do seu esforço na recolha, processamento, verificação e disseminação da informação financeira, mas os utilizadores, em última análise, assumem esses custos na forma de retornos mais reduzidos. Os utilizadores da informação financeira também suportam custos na análise e interpretação da informação que lhes foi proporcionada. Se não for proporcionada informação necessária, os utilizadores suportam custos adicionais para a obter de outra forma ou para a estimar.

QC37 O relato de informação financeira que seja relevante e que represente fielmente o que pretende representar ajuda os utilizadores a tomarem decisões com mais confiança. Isto resulta num mais eficiente funcionamento do mercado de capitais e menor custo de capital para a economia como um todo. Um investidor, financiador ou outro credor também recebe benefícios ao tomar decisões mais informadas. Contudo, não é possível para relatórios financeiros de finalidade geral proporcionar toda a informação que qualquer utilizador entenda relevante.

QC38 Na aplicação do constrangimento do custo, o Conselho avalia se os benefícios de relatar uma informação em particular justificam os custos suportados para proporcionar e usar essa informação. Quando aplica o constrangimento do custo no desenvolvimento de uma proposta de norma de relato financeiro, o Conselho procura informação dos preparadores da informação financeira, utilizadores, auditores, académicos e outros acerca da natureza e quantidade dos benefícios e dos custos esperados dessa norma. Na maioria das situações, as avaliações são baseadas numa combinação de informação quantitativa e qualitativa.

QC39 Devido à sua inerente subjectividade, as avaliações de diferentes indivíduos dos custos e benefícios de relatar itens em particular da informação financeira variam. Assim, o Conselho procura considerar os custos e os benefícios em relação ao relato financeiro em geral, e não apenas em relação ao relato individual das entidades. Isso não significa que as avaliações dos custos e dos benefícios justifiquem sempre os mesmos requisitos de relato para todas as entidades. Podem ser apropriadas diferenças devido às diferentes dimensões das entidades, diferentes formas de captação de capital (público ou privado), diferentes necessidades dos utilizadores ou outros factores.

Capítulo 4: A *Estrutura* (1989): texto restante

Do parágrafo

PRESSUPOSTO SUBJACENTE **4.1**
Continuidade **4.1**
OS ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS **4.2**
Posição financeira **4.4**
Activos **4.8**
Passivos **4.15**
Capital próprio **4.20**
Desempenho **4.24**
Rendimentos **4.29**
Gastos **4.33**
Ajustamentos de manutenção do capital **4.36**
RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS **4.37**
A probabilidade de benefício económico futuro **4.40**
Fiabilidade da mensuração **4.41**
Reconhecimento de activos **4.44**
Reconhecimento de passivos **4.46**
Reconhecimento de rendimentos **4.47**
Reconhecimento de gastos **4.49**
MENSURAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS **4.54**
CONCEITOS DE CAPITAL E MANUTENÇÃO DO CAPITAL **4.57**
Conceitos de capital **4.57**
Conceitos de manutenção do capital e a determinação do lucro **4.59**

Capítulo 4: A *Estrutura* (1989): texto restante

Pressuposto Subjacente

Continuidade

4.1 As demonstrações financeiras são geralmente preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará as operações no futuro previsível. Daqui que seja assumido que a entidade não tem nem intenção nem necessidade de se liquidar ou de reduzir drasticamente o nível das suas operações; se tal intenção ou necessidade existir, as demonstrações financeiras podem ter que ser preparadas segundo uma base diferente e, se assim for, a base usada deve ser divulgada.

Os elementos das demonstrações financeiras

4.2 As demonstrações financeiras retratam os efeitos financeiros das transacções e outros acontecimentos ao agrupá-los em grandes classes de acordo com as suas características económicas. Estas grandes classes são denominadas os elementos das demonstrações financeiras. Os elementos directamente relacionados com a mensuração da posição financeira no balanço são os activos, os passivos e o capital próprio. Os elementos directamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração dos resultados são os rendimentos e os gastos. A demonstração de alterações na posição financeira reflecte geralmente elementos da demonstração dos resultados e alterações de elementos do balanço; assim, esta *Estrutura Conceptual* não identifica quaisquer elementos que sejam únicos a essa demonstração.

4.3 A apresentação destes elementos no balanço e na demonstração dos resultados envolve um processo de subclassificação. Por exemplo, os activos e os passivos podem ser classificados pela sua natureza ou função nas actividades da empresa a fim de mostrar a informação da maneira mais útil aos utilizadores para fins de tomada de decisões económicas.

Posição financeira

4.4 Os elementos directamente relacionados com a mensuração da posição financeira são os activos, os passivos e o capital próprio. São definidos como segue:

(a) um activo é um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros.

(b) um passivo é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, de cuja liquidação se espera que resulte um exfluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos.

(c) capital próprio é o interesse residual nos activos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos.

4.5 As definições de activo e de passivo identificam as suas características essenciais mas não tentam especificar os critérios que necessitam de ser satisfeitos antes de serem reconhecidos no balanço. Por conseguinte, as definições abrangem itens que não são reconhecidos como activos ou passivos no balanço porque não satisfazem os critérios de reconhecimento referidos nos parágrafos 4.37-4.53. Em particular, a expectativa de que benefícios económicos futuros fluirão para ou de uma entidade deve ser suficientemente certa para ir de encontro ao critério da probabilidade do parágrafo 4.38 antes de um activo ou passivo ser reconhecido.

4.6 Ao avaliar se um item satisfaz a definição de activo, passivo ou capital próprio, é preciso dar atenção à sua substância subjacente e realidade económica e não meramente à sua forma legal. Por conseguinte, por exemplo, no caso das locações financeiras, a substância e realidade económica são as de que o locatário adquire os benefícios económicos do uso do activo locado para a maior parte da sua vida útil em troca da assunção de uma obrigação de pagar por esse direito uma quantia que se aproxima do justo valor do activo e respectivo encargo financeiro. Daqui que a locação financeira dê origem a itens que satisfazem a definição de activo e passivo e são reconhecidas como tais no balanço do locatário.

4.7 Os balanços elaborados de acordo com as actuais IFRS podem incluir itens que não satisfaçam as definições de activo ou passivo e que não sejam mostrados como parte do capital próprio. As definições estabelecidas no parágrafo 4.4 estarão, porém, subjacentes em futuras revisões das IFRS existentes e na formulação de novas IFRS.

Activos

4.8 Os benefícios económicos futuros incorporados num activo são o potencial de contribuir, directa ou indirectamente, para o fluxo de caixa e equivalentes de caixa para a entidade. O potencial pode ser um potencial produtivo que faça parte das actividades operacionais da entidade. Pode também tomar a forma de convertibilidade em caixa ou equivalentes de caixa ou a capacidade de reduzir os exfluxos de caixa, tais como no caso de um processo alternativo de fabricação que baixe os custos de produção.

4.9 Uma entidade emprega geralmente os seus activos para produzir bens ou serviços capazes de satisfazer os desejos ou necessidades de clientes; pelo facto de que estes bens ou serviços poderem satisfazer esses desejos ou necessidades, os clientes estão preparados para os pagar e assim contribuírem para o fluxo de caixa da entidade. O próprio dinheiro presta um serviço à entidade por causa do seu domínio sobre os outros recursos.

4.10 Os benefícios económicos futuros incorporados num activo podem fluir para a entidade de diferentes maneiras. Por exemplo, um activo pode ser:

(a) usado isoladamente ou em combinação com outros activos na produção de bens ou serviços para serem vendidos pela entidade;
(b) trocado por outros activos;
(c) usado para liquidar um passivo; ou
(d) distribuído aos proprietários da entidade.

4.11 Muitos activos, por exemplo, activos fixos tangíveis, têm uma forma física. Porém, a forma física não é essencial à existência de um activo; daqui que as patentes e os direitos de autor, por exemplo, sejam activos se se esperar que deles fluam benefícios económicos futuros para a entidade e se eles forem controlados pela entidade.

4.12 Muitos activos, por exemplo, as dívidas a receber e imóveis, estão associados a direitos legais, incluindo o direito de propriedade. Ao determinar a existência de um activo, o direito de propriedade não é essencial; por conseguinte, por exemplo, a propriedade detida sob locação é um activo se a entidade controlar os benefícios que espera que fluam da propriedade. Se bem que a capacidade de uma entidade controlar benefícios seja geralmente a consequência de direitos legais, um item pode no entanto satisfazer a definição de activo mesmo quando não haja controlo legal. Por exemplo, o know-how obtido das actividades de desenvolvimento pode satisfazer a definição de activo quando, ao conservar secreto esse know-how, uma entidade controla os benefícios que espera que dele fluam.

4.13 Os activos de uma entidade resultam de transacções passadas ou de outros acontecimentos passados. Geralmente, as entidades obtêm activos através da sua compra ou produção, mas outras transacções ou acontecimentos podem gerar activos; incluem-se como exemplos a propriedade recebida do governo por uma entidade como parte de um programa para encorajar o crescimento económico numa área, e a descoberta de depósitos minerais. As transacções ou acontecimentos que se espera que venham a ocorrer no futuro, não dão por si próprios origem a activos; daqui que, por exemplo, uma intenção de comprar inventários não satisfaz à definição de activos.

4.14 Há uma íntima associação entre fazer dispêndios e gerar activos mas os dois não coincidem necessariamente. Daqui que, quando uma entidade faz dispêndios, isto possa proporcionar prova de que foram procurados benefícios económicos futuros, mas não é prova concludente de que um item que satisfaça a definição de activo tenha sido obtido. De forma similar, a ausência de um dispêndio não evita que um item satisfaça a definição de activo e por conseguinte se torne um candidato ao reconhecimento no balanço; por exemplo, itens que tenham sido doados à entidade podem satisfazer a definição de activo.

Passivos

4.15 Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tem uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir

ou executar de certa maneira. As obrigações podem ser legalmente impostas como consequência de um contrato vinculativo ou de uma exigência oficial. É geralmente o caso, por exemplo, de quantias a pagar por bens e serviços recebidos. As obrigações também surgem, porém, das práticas normais dos negócios, costumes e de um desejo de manter boas relações empresariais ou agir de maneira equilibrada. Se, por exemplo, uma entidade decidir como questão de política rectificar deficiências nos seus produtos mesmo quando estas se tornem evidentes após o período de garantia ter expirado, as quantias que se espera que sejam gastas respeitantes a bens já vendidos são passivos.

4.16 É necessário fazer a distinção entre uma obrigação presente e um compromisso futuro. Uma decisão do órgão de gestão de uma entidade para adquirir activos no futuro não dá, em si mesma, origem a uma obrigação presente. Geralmente, uma obrigação surge somente quando o activo é entregue ou a entidade entra num acordo irrevogável para adquirir o activo. No último caso, a natureza irrevogável do acordo significa que as consequências económicas da falha de honrar o compromisso, por exemplo, devido à existência de uma penalidade significativa, deixa a entidade com pouca, ou nenhuma, margem para evitar o exfluxo de recursos para uma outra parte.

4.17 A liquidação de uma obrigação presente significa geralmente que a entidade ceda recursos incorporando benefícios económicos a fim de satisfazer a reivindicação da outra parte. A liquidação de uma obrigação presente pode ocorrer de várias formas, por exemplo, por:

(a) pagamento de dinheiro;
(b) transferência de outros activos;
(c) prestação de serviços;
(d) substituição dessa obrigação por uma outra obrigação; ou
(e) conversão da obrigação em capital próprio.

Uma obrigação pode também ser extinta por outros meios, tais como no caso de um credor abdicar ou perder os seus direitos.

4.18 Os passivos resultam de transacções passadas ou de outros acontecimentos passados. Assim, por exemplo, a aquisição de bens e o uso de serviços dão origem a dívidas comerciais a pagar (a menos que pagas adiantadamente ou

no acto da entrega) e o recebimento de um empréstimo bancário resulta numa obrigação de pagar o empréstimo. Uma entidade pode também reconhecer como passivos os descontos futuros baseados nas compras anuais feitas por clientes; neste caso, a venda de bens no passado é a transacção que dá origem ao passivo.

4.19 Alguns passivos só podem ser mensurados usando um grau significativo de estimação. Algumas entidades descrevem estes passivos como provisões. Em alguns países, tais provisões não são vistas como passivos porque neles o conceito de passivo é definido de forma restrita a fim de incluir somente quantias que possam ser estabelecidas sem a necessidade de fazer estimativas. A definição de passivo no parágrafo 4.4 segue uma abordagem mais vasta. Por conseguinte, quando uma provisão envolva uma obrigação presente e satisfaça o resto da definição ela é um passivo mesmo que a quantia tenha de ser estimada. São exemplos as provisões para pagamento relativos a garantias existentes e provisões para cobrir as obrigações com pensões.

Capital próprio

4.20 Se bem que o capital próprio seja definido no parágrafo 4.4 como uma quantia residual, ele pode ser subclassificado no balanço. Por exemplo, numa sociedade, os fundos entregues pelos accionistas, os resultados retidos, as reservas que representam apropriações de resultados retidos e as reservas que representam ajustamentos de manutenção do capital podem ser mostrados separadamente. Estas classificações podem ser relevantes para as necessidades de tomada de decisões dos utilizadores das demonstrações financeiras quando indicarem restrições legais ou outras à capacidade da entidade de distribuir ou, de qualquer forma, aplicar o seu capital próprio. Podem também reflectir o facto de partes com interesses de propriedade numa entidade terem direitos diferentes em relação ao recebimento de dividendos ou ao reembolso de capital.

4.21 A constituição de reservas é algumas vezes exigida pelos estatutos ou por lei a fim de dar à entidade e aos seus credores uma medida adicional de protecção dos efeitos de perdas. Podem ser constituídas outras reservas se a legislação fiscal nacional conceder isenções de, ou redução em, passivos fiscais quando

sejam feitas transferências para tais reservas. A existência e dimensão destas reservas legais, estatutárias e fiscais é informação que pode ser relevante para as necessidades de tomada de decisões dos utilizadores. As transferências para tais reservas são apropriações de resultados retidos e não gastos.

4.22 A quantia pela qual o capital próprio é mostrado no balanço está dependente da mensuração dos activos e dos passivos. Geralmente, a quantia agregada do capital próprio somente por coincidência corresponde ao valor de mercado agregado das acções da entidade ou à soma que poderia ser obtida pela alienação quer dos activos líquidos numa base individual quer da entidade como um todo numa base de continuidade.

4.23 As actividades comerciais, industriais e empresariais são muitas vezes levadas a cabo através de entidades como empresários em nome individual, parcerias e trusts e variados tipos de empresas públicas empresariais. A estrutura legal e regulamentar destas entidades é muitas vezes diferente da aplicável às sociedades. Por exemplo, podem existir algumas restrições, se alguma houver, na distribuição aos proprietários ou a outros beneficiários de quantias incluídas no capital próprio. Contudo, a definição de capital próprio e os outros aspectos desta *Estrutura Conceptual* que tratam do capital próprio são apropriados a essas entidades.

Desempenho

4.24 O lucro é frequentemente usado como uma medida de desempenho ou como a base para outras métricas, tais como o retorno do investimento ou os resultados por acção. Os elementos directamente relacionados com a mensuração do lucro são os rendimentos e os gastos. O reconhecimento e mensuração dos rendimentos e gastos, portanto, do lucro, dependem em parte dos conceitos de capital e de manutenção do capital usados pela entidade na preparação das suas demonstrações financeiras. Estes conceitos são abordados nos parágrafos 4.57-4.65.

4.25 Os elementos de rendimentos e gastos são definidos como se segue

(a) rendimentos são aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de influxos ou melhorias de activos ou diminuições de passivos, que resultem em aumentos no capital

próprio que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes no capital próprio;

(b) gastos são diminuições nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de exfluxos ou deperecimentos de activos ou na assunção de passivos, que resultem em diminuições do capital próprio que não sejam as relacionadas com distribuições aos participantes no capital próprio.

4.26 As definições de rendimentos e de gastos identificam as suas características essenciais mas não tentam especificar os critérios que necessitarão de ser satisfeitos antes de serem reconhecidos na demonstração dos resultados. Os critérios para o reconhecimento de rendimentos e de gastos são abordados nos parágrafos 4.37-4.53.

4.27 Os rendimentos e os gastos podem ser apresentados na demonstração dos resultados de diferentes formas a fim de proporcionar informação que seja relevante para a tomada de decisões económicas. Por exemplo, é prática comum distinguir entre os elementos dos rendimentos e dos gastos que provenham do decurso das actividades ordinárias da entidade dos que não provenham. Esta distinção é feita na base de que a fonte de um elemento é relevante na avaliação da capacidade da entidade gerar caixa ou equivalentes de caixa no futuro; por exemplo, as actividades não correntes tais como a alienação de um investimento de longo prazo são improváveis de acontecer regularmente. Ao distinguir itens desta forma, deve ser considerada a natureza da entidade e das suas operações. Itens que provenham de actividades ordinárias numa entidade podem ser actividades extraordinárias para uma outra.

4.28 A distinção entre itens de rendimento e de gasto e a sua combinação de formas diferentes também permite que sejam apresentadas diversas métricas do desempenho da entidade. Estas métricas têm graus diferentes de inclusão. Por exemplo, a demonstração dos resultados pode mostrar a margem bruta, o lucro ou prejuízo das actividades ordinárias antes de impostos, o lucro ou prejuízo das actividades ordinárias depois de impostos e o resultado líquido.

Rendimentos

4.29 A definição de rendimentos engloba tanto réditos como ganhos. Os réditos provêm do decurso das actividades ordinárias de uma entidade sendo referido por uma variedade de nomes diferentes incluindo vendas, honorários, juros, dividendos, royalties e rendas.

4.30 Os ganhos representam outros itens que satisfazem a definição de rendimentos e podem, ou não, provir do decurso das actividades ordinárias de uma entidade. Os ganhos representam aumentos em benefícios económicos e, como tal, não são de natureza diferente do rédito. Daqui que não sejam vistos como constituindo um elemento separado nesta *Estrutura Conceptual*.

4.31 Os ganhos, incluem, por exemplo, os que provêm da alienação de activos não correntes. A definição de rendimentos também inclui ganhos não realizados; por exemplo, os que provenham da revalorização de títulos negociáveis e os que resultem de aumentos na quantia escriturada de activos de longo prazo. Quando os ganhos forem reconhecidos na demonstração dos resultados, eles são geralmente apresentados em separado porque o seu conhecimento é útil para o propósito da tomada de decisões económicas. Os ganhos são muitas vezes relatados líquidos dos gastos relacionados.

4.32 Activos de várias naturezas podem ser recebidos ou melhorados através de rendimentos; exemplos incluem caixa, valores a receber, e bens e serviços recebidos por troca de bens e serviços fornecidos. Os rendimentos podem também resultar da liquidação de passivos. Por exemplo, uma entidade pode fornecer bens e serviços a um financiador para regularizar uma obrigação de reembolsar um empréstimo por liquidar.

Gastos

4.33 A definição de gastos engloba perdas bem como gastos que resultem do decurso das actividades ordinárias da entidade. Os gastos que resultam do decurso das actividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, os salários e as depreciações. Os gastos tomam geralmente a forma de um exfluxo ou deperecimento de activos tais como caixa e equivalentes de caixa, inventários e activos fixos tangíveis.

4.34 As perdas representam outros itens que satisfazem a definição de gastos e podem, ou não, provir do decurso das actividades ordinárias da entidade. As perdas representam diminuições em benefícios económicos e, como tal, não são de natureza diferente de outros gastos. Daqui que não sejam vistas como um elemento separado nesta *Estrutura Conceptual*.

4.35 As perdas incluem, por exemplo, as que resultam de desastres como incêndios e inundações bem como as que provenham da alienação de activos não correntes. A definição de gastos também inclui perdas não realizadas como, por exemplo, as provenientes dos efeitos do aumento da taxa de câmbio de uma moeda estrangeira respeitante a empréstimos obtidos de uma entidade nessa moeda. Quando as perdas forem reconhecidas na demonstração dos resultados, elas são geralmente mostradas separadamente porque o conhecimento das mesmas é útil para o propósito da tomada de decisões económicas. As perdas são muitas vezes relatadas líquidas dos rendimentos relacionados.

Ajustamentos de manutenção do capital

4.36 A revalorização ou reexpressão de activos e passivos dá origem a aumentos ou diminuições no capital próprio. Se bem que estes aumentos ou diminuições satisfaçam a definição de rendimentos e de gastos, eles não são incluídos na demonstração dos resultados segundo certos conceitos de manutenção do capital. Em vez disso, estes itens são incluídos no capital próprio como ajustamentos de manutenção do capital ou reservas de revalorização. Estes conceitos de manutenção do capital são abordados nos parágrafos 4.57-4.65 desta *Estrutura Conceptual*.

Reconhecimento dos elementos das demonstrações financeiras

4.37 Reconhecimento é o processo de incorporar no balanço ou na demonstração dos resultados um item que satisfaça a definição de um elemento e os critérios de reconhecimento estabelecidos no parágrafo 4.38. Isso envolve a representação do item por palavras e por uma quantia monetária e a inclusão dessa quantia nos totais do balanço ou da demonstração dos resultados. Os itens que satisfaçam os critérios de reconhecimento devem ser reconhecidos no balanço ou na demonstração dos resultados. O não reconhecimento de tais

itens não é rectificado pela divulgação das políticas contabilísticas usadas nem por notas ou material explicativo.

4.38 Um item que satisfaça a definição de um elemento deve ser reconhecido se:

(a) for provável que qualquer benefício económico futuro associado ao item, fluirá para, ou de, a entidade; e

(b) o item tiver um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade. [4]

4.39 Ao avaliar se um item satisfaz estes critérios e, por isso, é elegível para reconhecimento nas demonstrações financeiras, é necessário dar atenção às considerações sobre a materialidade abordadas no Capítulo 3 *Características qualitativas da informação financeira útil*. A inter-relação entre os elementos significa que um item que satisfaça a definição e os critérios de reconhecimento de um dado elemento, por exemplo, um activo, exige automaticamente o reconhecimento de um outro elemento, por exemplo, um rendimento ou um passivo.

A probabilidade de benefício económico futuro

4.40 O conceito de probabilidade é usado nos critérios de reconhecimento para se referir ao grau de incerteza com que os benefícios económicos futuros associados ao item fluirão para, ou da, entidade. O conceito está em harmonia com a incerteza que caracteriza o ambiente em que uma entidade opera. As avaliações do grau de incerteza ligadas ao fluxo de benefícios económicos futuros são feitas com base nas provas disponíveis aquando da preparação das demonstrações financeiras. Por exemplo, quando for provável que uma dívida a receber devida por uma entidade irá ser paga, é justificável então, na ausência de prova em contrário, reconhecer a dívida a receber como um activo. Para um grande número de dívidas a receber, porém, é considerado geralmente provável um grau de não pagamento; daqui que seja reconhecido um gasto que represente a redução esperada de benefícios económicos.

---

4 A informação é fiável quando é completa, neutral e isenta de erros.

Fiabilidade da mensuração

4.41 O segundo critério para o reconhecimento de um item é que este tenha um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade. Em muitos casos, o custo ou o valor precisam de ser estimados; o uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da preparação das demonstrações financeiras e não prejudica a sua fiabilidade. Quando, porém, não puder ser feita uma estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço ou na demonstração dos resultados. Por exemplo, os proventos esperados de uma acção judicial podem satisfazer as definições quer de activo quer de rendimento assim como do critério de probabilidade para reconhecimento; porém, se não for possível que o valor da acção seja mensurado com fiabilidade, não deve ser reconhecido qualquer activo ou rendimento; a existência da acção, porém, será divulgada nas notas anexas, material explicativo ou mapas suplementares.

4.42 Um item que, num dado momento, não satisfaça os critérios de reconhecimento do parágrafo 4.38 pode ser elegível para reconhecimento numa data posterior em resultado de circunstâncias ou acontecimentos subsequentes.

4.43 Um item que possua as características essenciais de um elemento mas não satisfaça os critérios de reconhecimento pode no entanto exigir divulgação nas notas, material explicativo ou em mapas suplementares. Isto é apropriado quando o conhecimento do item seja considerado relevante para a avaliação da posição financeira, desempenho e alterações na posição financeira de uma entidade pelos utilizadores das demonstrações financeiras.

Reconhecimento de activos

4.44 Um activo é reconhecido no balanço quando for provável que os benefícios económicos futuros fluam para a entidade e o activo tenha um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade.

4.45 Um activo não é reconhecido no balanço quando tenha sido efectuado um dispêndio relativamente ao qual seja considerado improvável que fluam para a entidade benefícios económicos para além do período contabilístico corrente.

Em vez disso, tal transacção resulta no reconhecimento de um gasto na demonstração dos resultados. Este tratamento não significa que a intenção do órgão de gestão ao suportar o gasto, fosse outra que não a de gerar benefícios económicos futuros para a entidade, ou que o órgão de gestão estivesse enganado. A única implicação é a de que o grau de certeza de que os benefícios económicos fluirão para a entidade para além do período contabilístico corrente é insuficiente para justificar o reconhecimento de um activo.

Reconhecimento de passivos

4.46 Um passivo é reconhecido no balanço quando for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos resulte da liquidação de uma obrigação presente e que a quantia pela qual a liquidação tenha lugar possa ser mensurada com fiabilidade. Na prática, as obrigações ao abrigo de contratos que estejam proporcional e igualmente não executados (por exemplo passivos por inventários encomendados mas ainda não recebidos), não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações financeiras. Porém, tais obrigações podem satisfazer a definição de passivos e, desde que os critérios de reconhecimento sejam satisfeitos nas circunstâncias particulares, podem ser elegíveis para reconhecimento. Em tais circunstâncias, o reconhecimento de passivos implica o reconhecimento dos activos ou gastos relacionados.

Reconhecimento de rendimentos

4.47 Um rendimento é reconhecido na demonstração dos resultados quando tenha surgido um aumento de benefícios económicos futuros relacionados com um aumento num activo ou com uma diminuição de um passivo e que possa ser mensurado com fiabilidade. Com efeito, isto significa que o reconhecimento dos rendimentos ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumentos em activos ou de diminuições em passivos (por exemplo, o aumento líquido em activos proveniente de uma venda de bens ou prestação de serviços, ou a diminuição em passivos provenientes do perdão de uma dívida a pagar).

4.48 Os procedimentos geralmente adoptados na prática para o reconhecimento de um rendimento, por exemplo, o requisito de que o rédito tenha de ser obtido,

são aplicações dos critérios de reconhecimento nesta *Estrutura Conceptual*. Tais procedimentos estão geralmente orientados para restringir o reconhecimento como rendimentos daqueles itens que possam ser mensurados com fiabilidade e que tenham um grau suficiente de certeza.

Reconhecimento de gastos

4.49 Os gastos são reconhecidos na demonstração dos resultados quando tenha surgido uma diminuição dos benefícios económicos futuros relacionados com uma diminuição num activo ou com um aumento de um passivo e que possam ser mensurados em fiabilidade. Com efeito, isto significa que o reconhecimento de gastos ocorre simultaneamente com o reconhecimento de um aumento de passivos ou de uma diminuição de activos (por exemplo, o acréscimo de direitos dos empregados ou a depreciação do equipamento).

4.50 Os gastos são reconhecidos na demonstração dos resultados na base de numa associação directa entre os custos suportados e a obtenção de itens específicos de rendimentos. Este processo, geralmente referido como o balanceamento de custos e réditos, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado de rendimentos e gastos que resultem directa e conjuntamente das mesmas transacções ou outros acontecimentos; por exemplo, os vários componentes de gastos constituindo o custo dos produtos vendidos são reconhecidos ao mesmo tempo que o rendimento derivado da venda dos produtos. Porém, a aplicação do conceito de balanceamento segundo esta *Estrutura Conceptual* não permite o reconhecimento de itens no balanço que não satisfaçam a definição de activos ou passivos.

4.51 Quando se espera que surjam benefícios económicos durante vários períodos contabilísticos e a associação com rendimentos só possa ser determinada de uma forma geral ou indirectamente, os gastos são reconhecidos na demonstração dos resultados na base de procedimentos de imputação sistemáticos e racionais. Isto é muitas vezes necessário no reconhecimento de gastos associados ao desgaste de activos como os activos fixos tangíveis, o goodwill, as patentes e as marcas; em tais casos, o gasto é referido como depreciação ou amortização. Estes procedimentos de imputação destinam-se a

reconhecer gastos nos períodos contabilísticos em que os benefícios económicos associados a estes itens são consumidos ou se extinguem.

4.52 Um gasto é imediatamente reconhecido na demonstração dos resultados quando um dispêndio não produza benefícios económicos futuros ou quando, e na medida em que, os benefícios económicos futuros não sejam elegíveis, ou cessem de o ser, para reconhecimento no balanço como um activo.

4.53 Um gasto é também reconhecido na demonstração dos resultados nos casos em que seja assumido um passivo sem o reconhecimento de um activo, como no caso de um passivo que surge por garantia de um produto.

Mensuração dos elementos das demonstrações financeiras

4.54 Mensuração é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devam ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração dos resultados. Isto envolve a selecção da base particular de mensuração.

4.55 São utilizadas diferentes bases de mensuração em graus diferentes e em variadas combinações nas demonstrações financeiras. Elas incluem as seguintes:

(a) *custo histórico.* Os activos são registados pela quantia de caixa ou equivalentes de caixa paga, ou pelo justo valor da retribuição dada para os adquirir no momento da sua aquisição. Os passivos são registados pela quantia dos proventos recebidos em troca da obrigação, ou em algumas circunstâncias (por exemplo, impostos sobre o rendimento), pelas quantias de caixa ou equivalentes de caixa, que se espera que venham a ser pagas para satisfazer o passivo no decurso normal dos negócios.

(b) *custo corrente*. Os activos são registados pela quantia de caixa ou equivalentes de caixa que teria de ser paga se o mesmo ou um activo equivalente fosse adquirido agora. Os passivos são registados pela quantia não descontada de caixa ou equivalentes de caixa, que seria necessária para liquidar actualmente a obrigação.

(c) *valor realizável (de liquidação)*. Os activos são registados pela quantia caixa ou equivalentes de caixa que possa ser actualmente

obtida ao vender o activo numa alienação ordenada. Os passivos são registados pelos seus valores de liquidação; isto é, as quantias não descontadas de caixa ou equivalentes de caixa que se espera que sejam pagas para satisfazer os passivos no decurso normal dos negócios.

(d) *valor presente.* Os activos são registados pelo valor presente descontado dos futuros influxos de caixa líquidos que se espera que o item gere no decurso normal dos negócios. Os passivos são registados pelo valor presente descontado dos futuros exfluxos de caixa líquidos que se espera que sejam necessários para liquidar os passivos no decurso normal dos negócios.

4.56 A base de mensuração mais comummente adoptada pelas entidades ao preparar as suas demonstrações financeiras é o custo histórico. Esta base é geralmente combinada com outras bases de mensuração. Por exemplo, os inventários são geralmente registados ao mais baixo do custo ou do valor realizável líquido, os títulos negociáveis podem ser registados pelo seu valor de mercado e os passivos por pensões de reforma são registados pelo seu valor presente. Além disso, muitas entidades usam a base do custo corrente como resposta à incapacidade do modelo contabilístico do custo histórico tratar os efeitos das alterações de preços em activos não monetários.

Conceitos de capital e manutenção do capital

Conceitos de capital

4.57 A maioria das entidades adopta um conceito financeiro de capital na preparação das suas demonstrações financeiras. Em termos de conceito financeiro de capital, tal como dinheiro investido ou poder de compra investido, o capital é sinónimo de activos líquidos ou de capital próprio da entidade. Em termos de conceito físico de capital, tal como capacidade operacional, o capital é visto como a capacidade produtiva da entidade baseada, por exemplo, em unidades de produção diária.

4.58 A selecção por uma entidade do conceito de capital apropriado deve basear-se nas necessidades dos utilizadores das suas demonstrações financeiras. Por conseguinte, deve ser adoptado um conceito financeiro de capital se os utilizadores das demonstrações financeiras estiverem principalmente preocupados com a manutenção do capital nominal investido ou com o poder de compra do capital investido. Se, porém, a principal preocupação dos utilizadores for a capacidade operacional da entidade, deve ser usado um conceito físico de capital. O conceito escolhido indica o objectivo a ser atingido na determinação do lucro, mesmo que possam haver algumas dificuldades de mensuração para tornar o conceito operacional.

Conceitos de manutenção do capital e a determinação do lucro

4.59 Os conceitos de capital referidos no parágrafo 4.57 dão origem aos seguintes conceitos de manutenção do capital:

(a) *manutenção do capital financeiro*. Por este conceito um lucro só é obtido se a quantia financeira (ou dinheiro) dos activos líquidos no fim do período exceder a quantia financeira (ou dinheiro) dos activos líquidos do início do período, depois de excluir quaisquer distribuições aos, e contribuições dos, proprietários durante o período. A manutenção do capital financeiro pode ser mensurada quer em unidades monetárias nominais quer em unidades de poder de compra constante.

(b) *manutenção do capital físico*. Por este conceito um lucro só é obtido se a capacidade física produtiva (ou capacidade operacional) da entidade (ou os recursos ou os fundos necessários para conseguir essa capacidade) no fim do período exceder a capacidade física produtiva no início do período, depois de excluir quaisquer distribuições aos, e contribuições dos, proprietários durante o período.

4.60 O conceito de manutenção do capital aborda a forma como uma entidade define o capital que procura manter. Proporciona a ligação entre os conceitos de capital e os conceitos de lucro porque proporciona o ponto de referência pelo qual o lucro é mensurado; é um pré-requisito para distinguir entre o retorno sobre o capital e o retorno do capital da entidade; só os influxos de activos em excesso das quantias necessárias para manter o capital podem ser

vistas como lucro e por conseguinte como um retorno sobre o capital. Daqui que o lucro seja a quantia residual que permanece após os gastos (incluindo os ajustamentos da manutenção do capital, quando apropriado) terem sido deduzidos dos rendimentos. Se os gastos excederem os rendimentos a quantia residual é um prejuízo.

4.61 O conceito de manutenção do capital físico exige a adopção da base de mensuração pelo custo corrente. O conceito de manutenção do capital financeiro, porém, não exige o uso de uma base particular de mensuração. A selecção da base segundo este conceito está dependente do tipo de capital financeiro que a entidade está a procurar manter.

4.62 A diferença principal entre os dois conceitos de manutenção do capital é o tratamento dos efeitos das alterações nos preços nos activos e passivos da entidade. Em termos gerais, uma entidade manteve o seu capital se tiver tanto capital no fim do período como tinha no início do período. Qualquer quantia para além e acima da necessária para manter o capital no início do período é lucro.

4.63 Pelo conceito de manutenção do capital financeiro quando o capital seja definido em termos de unidades monetárias nominais, o lucro representa o aumento do capital monetário nominal durante o período. Por conseguinte, os aumentos dos preços dos activos detidos durante o período, convencionalmente referidos como ganhos potenciais, são, conceptualmente, lucros. Porém, não podem ser reconhecidos como tal até que os activos sejam alienados numa transacção de troca. Quando o conceito de manutenção do capital financeiro seja definido em termos de unidades de poder de compra constante, o lucro representa o aumento de poder de compra investido durante o período. Por conseguinte, apenas a parte do aumento nos preços dos activos que exceda o aumento no nível geral de preços é vista como lucro. O resto do aumento é tratado como ajustamento de manutenção do capital e, assim, como parte do capital próprio.

4.64 Pelo conceito de manutenção do capital físico quando o capital seja definido em termos da capacidade produtiva física, o lucro representa o aumento nesse capital durante o período. Todas as alterações de preços que afectam os

activos e passivos da entidade são vistas como alterações na mensuração da capacidade produtiva física da entidade; daqui que sejam tratadas como ajustamentos de manutenção do capital que fazem parte do capital próprio, e não como lucro.

4.65 A selecção das bases de mensuração e do conceito de manutenção do capital determinará o modelo contabilístico usado na preparação das demonstrações financeiras. Modelos contabilísticos diferentes exibem diferentes graus de relevância e de fiabilidade e, como noutras áreas, o órgão de gestão tem de procurar um balanceamento entre relevância e fiabilidade. Esta *Estrutura Conceptual* é aplicável a um conjunto de modelos contabilísticos e dá orientação na preparação e apresentação de demonstrações financeiras construídas segundo o modelo escolhido. De momento, não é intenção do Conselho prescrever um modelo particular senão em circunstâncias excepcionais, tal como para as entidades que relatem na moeda de uma economia híperinflacionária. Porém, esta intenção será revista à luz dos desenvolvimentos mundiais.

Norma Internacional de Relato Financeiro 1
Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO 6
Demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS 6
Políticas contabilísticas 7
Excepções à aplicação retrospectiva de outras IFRS 13
Isenções a outras IFRS 18
APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO 20
Informação comparativa 21
Explicação sobre a transição para as IFRS 23
Data de eficácia 34
Revogação da IFRS 1 (emitida em 2003) 40
Apêndice A Termos Definidos
Apêndice B Excepções à aplicação retrospectiva de outras IFRS
Apêndice C Isenções para concentrações de actividades empresariais
Apêndice D Isenções a outras IFRS
Apêndice E Isenções de curto prazo das IFRS

Norma Internacional de Relato Financeiro 1
Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é assegurar que as *primeiras demonstrações financeiras* de uma entidade preparadas de acordo com as IFRS, e os seus relatórios financeiros intercalares relativos a uma parte do período abrangido por essas demonstrações financeiras, contenham informação de elevada qualidade que:

(a) seja transparente para os utilizadores e comparável em todos os períodos apresentados;

(b) proporcione um ponto de partida adequado para a contabilização de acordo com as *Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS)*; e

(c) possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios.

Âmbito

2 Uma entidade deve aplicar esta IFRS:

(a) nas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS; e

(b) em cada relatório financeiro intercalar, caso exista, que venha a apresentar de acordo com a IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar* relativos a uma parte do período abrangido pelas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS.

3 As primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRS são as primeiras demonstrações financeiras anuais nas quais a entidade adopta as IFRS, através de uma declaração explícita e sem reservas nessas demonstrações financeiras de que as mesmas se conformam com as IFRS. As demonstrações financeiras de acordo com as IFRS são as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade que estão de acordo com as IFRS, se, por exemplo, a entidade:

(a) apresentou as suas mais recentes demonstrações financeiras anteriores:

(i) de acordo com disposições nacionais que não sejam consistentes com as IFRS em todos os aspectos;

(ii) de acordo com as IFRS em todos os aspectos, com excepção de que as demonstrações financeiras não continham uma declaração explícita e sem reservas da sua conformidade com as IFRS;

(iii) contendo uma declaração explícita de conformidade com algumas, mas não todas, as IFRS;

(iv) de acordo com disposições nacionais inconsistentes com as IFRS, utilizando algumas IFRS individuais para contabilizar itens para os quais não existiam disposições nacionais; ou

(v) de acordo com disposições nacionais, com uma reconciliação de algumas quantias com as quantias determinadas de acordo com as IFRS;

(b) preparou demonstrações financeiras de acordo com as IFRS apenas para uso interno, sem as disponibilizar aos proprietários da entidade ou a quaisquer outros utilizadores externos;

(c) preparou um conjunto de relatos segundo as IFRS para efeitos de consolidação sem preparar um conjunto completo de demonstrações financeiras como definido na IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (conforme revista em 2007); ou

(d) não apresentou demonstrações financeiras em períodos anteriores.

4 Esta IFRS aplica-se quando uma entidade adopta as IFRS pela primeira vez. Não se aplica quando, por exemplo, uma entidade:

(a) deixa de apresentar demonstrações financeiras de acordo com os requisitos nacionais, tendo-as apresentado anteriormente bem como um outro conjunto de demonstrações financeiras que continham uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as IFRS;

(b) apresentou demonstrações financeiras no ano anterior de acordo com os requisitos nacionais e essas demonstrações financeiras continham uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as IFRS; ou

(c) apresentou demonstrações financeiras no ano anterior que continham uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as

IFRS, ainda que os auditores tenham uma opinião com reservas no seu relatório de auditoria sobre essas demonstrações financeiras.

4A Sem prejuízo dos requisitos dos parágrafos 2 e 3, uma entidade que tenha aplicado as IFRS num período de relato anterior, mas cujas demonstrações financeiras anuais anteriores mais recentes não contenham uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as IFRS, deve aplicar esta IFRS, ou aplicar as IFRS retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, como se a entidade nunca tivesse deixado de aplicar as IFRS.

4B Quando uma entidade decidir não aplicar esta IFRS conforme disposto no parágrafo 4A, a entidade deve não obstante aplicar os requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 23A e 23B da IFRS 1, para além dos requisitos de divulgação exigidos na IAS 8.

5 Esta IFRS não se aplica a alterações em políticas contabilísticas feitas por uma entidade que já aplique as IFRS. Tais alterações são sujeitas:

(a) aos requisitos relativos a alterações em políticas contabilísticas da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*; e

(b) aos requisitos específicos de transição previstos noutras IFRS.

Reconhecimento e mensuração

Demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS

6 Uma entidade deve preparar e apresentar uma *demonstração da posição financeira de abertura* de acordo com as IFRS na *data de transição para as IFRS*. Este é o ponto de partida para a contabilização de acordo com as IFRS.

Políticas contabilísticas

7 **Uma entidade deve usar as mesmas políticas contabilísticas na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS e em todos os períodos apresentados nas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS. Essas políticas contabilísticas devem**

estar de acordo com cada IFRS em vigor no fim do primeiro período de relato de acordo com as IFRS, excepto como especificado nos parágrafos 13-19 e nos Apêndices B-E.

8 Uma entidade não deve aplicar diferentes versões das IFRS que tenham estado em vigor em datas anteriores. Uma entidade pode aplicar uma nova IFRS que ainda não seja obrigatória caso essa IFRS permita a sua aplicação antecipada.

Exemplo: Aplicação consistente da versão mais recente das IFRS

Background

O fim do primeiro período de relato de acordo com as IFRS da entidade A é 31 de Dezembro de 20X5. A entidade A decide apresentar informação comparativa nessas demonstrações financeiras relativa apenas a um ano (ver o parágrafo 21). Assim, a sua data de transição para as IFRS é o início da actividade em 1 de Janeiro de 20X4 (ou, de forma equivalente, o fecho da actividade em 31 de Dezembro de 20X3). A entidade A apresentou anualmente as demonstrações financeiras de acordo com os seus *PCGA anteriores*, em 31 de Dezembro de cada ano até 31 de Dezembro de 20X4, inclusive.

Aplicação dos requisitos

Exige-se que a entidade A aplique as IFRS em vigor para os períodos findos a 31 de Dezembro de 20X5, na:

(a) preparação e apresentação da sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS a 1 de Janeiro de 20X4; e

(b) preparação e apresentação da sua demonstração da posição financeira de 31 de Dezembro de 20X5 (incluindo quantias comparativas relativas a 20X4), demonstração do rendimento integral, demonstração das alterações no capital próprio e demonstração de fluxos de caixa para o ano findo a 31 de Dezembro de 20X5 (incluindo quantias comparativas relativas a 20X4) e divulgações (incluindo informação comparativa relativa a

Exemplo: Aplicação consistente da versão mais recente das IFRS
20X4). Se uma nova IFRS ainda não for obrigatória mas permitir a sua aplicação antecipada, a entidade A pode, mas não é obrigada, a aplicar essa IFRS nas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS.

9 As disposições transitórias de outras IFRS aplicam-se às alterações em políticas contabilísticas efectuadas por uma entidade que já aplica as IFRS; não se aplicam à transição para as IFRS de um *adoptante pela primeira vez*, excepto como especificado nos Apêndices B-E.

10 Excepto conforme descrito nos parágrafos 13-19 e nos Apêndices B-E, uma entidade deve, na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS:

(a) reconhecer todos os activos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pelas IFRS;

(b) não reconhecer itens como activos ou passivos se as IFRS não permitirem esse reconhecimento;

(c) reclassificar itens que reconheceu segundo os PCGA anteriores como um tipo de activo, passivo ou componente do capital próprio, mas que são um tipo diferente de activo, passivo ou componente do capital próprio de acordo com as IFRS; e

(d) aplicar as IFRS na mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos.

11 As políticas contabilísticas que uma entidade usa na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS podem diferir daquelas que usou para a mesma data usando os seus PCGA anteriores. Os ajustamentos resultantes derivam de acontecimentos e transacções anteriores à data de transição para as IFRS. Assim, uma entidade deve reconhecer esses ajustamentos directamente nos resultados retidos (ou, se apropriado, noutra categoria de capital próprio) à data de transição para as IFRS.

12 Esta IFRS estabelece duas categorias de excepções ao princípio de que a demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS de uma entidade deve estar conforme com cada uma das IFRS:

(a) os parágrafos 14-17 e o Apêndice B proíbem a aplicação retrospectiva de alguns aspectos de outras IFRS.

(b) os Apêndices C-E concedem isenções a alguns requisitos de outras IFRS.

Excepções à aplicação retrospectiva de outras IFRS

13 Esta IFRS proíbe a aplicação retrospectiva de alguns aspectos de outras IFRS. Estas excepções estão descritas nos parágrafos 14-17 e no Apêndice B.

Estimativas

14 **As estimativas de uma entidade de acordo com as IFRS, à data de transição para as IFRS, devem ser consistentes com as estimativas feitas para a mesma data segundo os PCGA anteriores (depois dos ajustamentos para reflectir qualquer diferença nas políticas contabilísticas), salvo se existir prova objectiva de que essas estimativas estavam erradas.**

15 Uma entidade pode obter depois da data de transição para as IFRS, informação sobre estimativas que tenha feito segundo os PCGA anteriores. Nos termos do parágrafo 14, uma entidade deve tratar a obtenção dessa informação da mesma forma que os acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos de acordo com a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*. Por exemplo, considere que a data de transição de uma entidade para as IFRS é 1 de Janeiro de 20X4 e nova informação obtida em 15 de Julho de 20X4 exige a revisão de uma estimativa feita segundo os PCGA anteriores em 31 de Dezembro de 20X3. A entidade não deve reflectir essa nova informação na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS (salvo se as estimativas necessitarem de ajustamento por quaisquer diferenças nas políticas contabilísticas ou se existir prova objectiva de que as estimativas estavam erradas). Em vez disso, a entidade deve reflectir essa nova informação nos resultados (ou, se for apropriado, no outro rendimento integral) do ano findo em 31 de Dezembro de 20X4.

16 À data de transição para as IFRS, uma entidade pode necessitar de fazer estimativas de acordo com as IFRS que não eram exigidas nessa data pelos PCGA anteriores. Para haver consistência com a IAS 10, essas estimativas de acordo com as IFRS devem reflectir condições existentes à data de transição para as IFRS. Em particular, as estimativas à data de transição para as IFRS relativas a preços de mercado, taxas de juro ou taxas de câmbio devem reflectir as condições do mercado nessa data.

17 Os parágrafos 14-16 aplicam-se à demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS. Aplicam-se, também, a um período comparativo apresentado nas primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRS, caso em que as referências à data de transição para as IFRS são substituídas por referências ao final desse período comparativo.

Isenções a outras IFRS

18 Uma entidade pode decidir usar uma ou mais isenções contidas nos Apêndices C-E. Uma entidade não deve aplicar estas isenções por analogia com outros itens.

19 [Eliminado]

Apresentação e divulgação

20 Esta IFRS não proporciona isenções relativas aos requisitos de apresentação e divulgação contidos noutras IFRS.

Informação comparativa

21 As primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRS devem incluir pelo menos três demonstrações da posição financeira, duas demonstrações dos resultados e outro rendimento integral, duas demonstrações dos resultados separadas (se apresentadas), duas demonstrações dos fluxos de caixa e duas demonstrações das alterações no capital próprio e notas conexas, incluindo informação comparativa para todas as demonstrações apresentadas.

Informação comparativa e resumos históricos anteriores à adopção das IFRS

22 Algumas entidades apresentam resumos históricos de dados seleccionados relativos a períodos anteriores ao primeiro período para o qual apresentam informação comparativa completa de acordo com as IFRS. Esta IFRS não exige que tais resumos cumpram os requisitos de reconhecimento e mensuração das IFRS. Além disso, algumas entidades apresentam informação comparativa segundo os PCGA anteriores, bem como a informação comparativa exigida pela IAS 1. Em quaisquer demonstrações financeiras que contenha resumos históricos ou informação comparativa segundo os PCGA anteriores, uma entidade deve:

(a) assinalar claramente que a informação prestada com base nos PCGA anteriores não foi preparada de acordo com as IFRS; e

(b) divulgar a natureza dos principais ajustamentos que tornariam essa informação consistente com as IFRS. A entidade não necessita de quantificar esses ajustamentos.

Explicação sobre a transição para as IFRS

23 Uma entidade deve explicar de que forma a transição dos PCGA anteriores para as IFRS afectou o relato da sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa.

23A Uma entidade que tenha aplicado as IFRS num período anterior, tal como descrito no parágrafo 4A, deve divulgar:

(a) a razão porque deixou de aplicar as IFRS; e

(b) a razão porque retoma a aplicação das IFRS.

23B Quando uma entidade, nos termos do disposto no parágrafo 4A, opta por não aplicar a IFRS 1, deve explicar as razões porque optou por aplicar as IFRS, como se nunca tivesse deixado de as aplicar.

Reconciliações

24 Para estar conforme com o parágrafo 23, as primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS de uma entidade devem incluir:

(a) reconciliações do seu capital próprio relatado segundo os PCGA anteriores com o seu capital próprio de acordo com as IFRS, para as duas datas seguintes:

(i) a data de transição para as IFRS; e

(ii) o final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade segundo os PCGA anteriores.

(b) uma reconciliação para o seu rendimento integral total de acordo com as IFRS relativamente ao último período nas demonstrações financeiras anuais mais recentes da entidade. O ponto de partida para essa reconciliação deve ser o rendimento integral total segundo os PCGA anteriores do mesmo período ou, se a entidade não relatou esse total, os resultados segundo os PCGA anteriores.

(c) caso a entidade tenha reconhecido ou revertido quaisquer perdas por imparidade pela primeira vez ao preparar a demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS, as divulgações que a IAS 36 *Imparidade de Activos* teria exigido se a entidade tivesse reconhecido essas perdas por imparidade ou reversões de perdas por imparidade no período que começa na data de transição para as IFRS.

25 As reconciliações exigidas nos parágrafos 24(a) e (b) devem proporcionar detalhes suficientes para permitir aos utilizadores compreenderem os ajustamentos materiais na demonstração da posição financeira e na demonstração do rendimento integral. Caso uma entidade apresente uma demonstração de fluxos de caixa segundo os PCGA anteriores, deve também explicar os ajustamentos materiais na demonstração de fluxos de caixa.

26 Caso uma entidade tenha conhecimento de erros feitos segundo os PCGA anteriores, as reconciliações exigidas nos parágrafos 24(a) e (b) devem distinguir a correcção desses erros de alterações às políticas contabilísticas.

27 A IAS 8 não se aplica às alterações nas políticas contabilísticas que uma entidade faz quando adopta as IFRS ou às alterações nessas políticas até que a entidade apresente as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS. Assim, os requisitos da IAS 8 relativos às alterações das

políticas contabilísticas não se aplicam às primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRS.

27A Se durante o período abrangido pelas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS uma entidade alterar as suas políticas contabilísticas ou o modo como usa as isenções previstas nesta IFRS, deve explicar as diferenças entre o seu primeiro relatório financeiro intercalar de acordo com as IFRS e as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, de acordo com o parágrafo 23, e actualizar as reconciliações exigidas nos parágrafos 24(a) e (b).

28 Se uma entidade não apresentou demonstrações financeiras relativas aos períodos anteriores, as primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS devem divulgar esse facto.

Designação de activos financeiros ou de passivos financeiros

29 Uma entidade pode designar um activo financeiro anteriormente reconhecido como tal, como um activo financeiro mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo D19A. A entidade deve divulgar o justo valor de activos financeiros assim designados na data da designação e a sua classificação e quantia escriturada nas demonstrações financeiras anteriores.

29A Uma entidade pode designar um passivo financeiro anteriormente reconhecido como tal, como um passivo financeiro ao justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo D19. A entidade deve divulgar o justo valor de passivos financeiros assim designados na data da designação e a sua classificação e quantia escriturada nas demonstrações financeiras anteriores.

Uso do justo valor como custo considerado

30 Se uma entidade usar o justo valor na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS como *custo considerado* de um item do activo fixo tangível, uma propriedade de investimento ou um activo intangível (ver o parágrafos D5 e D7), as primeiras demonstrações financeiras da entidade de acordo com as IFRS devem divulgar, para cada linha da demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS:

(a) o agregado desses justos valores; e

(b) o ajustamento agregado nas quantias escrituradas relatadas segundo os PCGA anteriores.

Uso do custo considerado para investimentos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas

31 Similarmente, se uma entidade usar um custo considerado na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS para um investimento numa subsidiária, entidade conjuntamente controlada ou associada nas suas demonstrações financeiras separadas (ver o parágrafo D15), as primeiras demonstrações financeiras separadas de acordo com as IFRS devem divulgar:

(a) o custo considerado agregado desses investimentos para os quais o custo considerado seja a respectiva quantia escriturada segundo os PCGA anteriores;

(b) o custo considerado agregado desses investimentos para os quais o custo considerado seja o justo valor; e

(c) o ajustamento agregado nas quantias escrituradas relatadas segundo os PCGA anteriores.

Uso do custo considerado para activos do sector do petróleo e gás

31A Se uma entidade utilizar a isenção prevista no parágrafo D8A(b) para activos do sector do petróleo e gás, deve divulgar esse facto e a base em que as quantias escrituradas determinadas segundo os PCGA anteriores foram alocadas.

Uso do custo considerado para operações sujeitas a taxa de regulação

31B Se uma entidade utilizar a isenção prevista no parágrafo D8B para operações sujeitas a taxa de regulação, deve divulgar esse facto e a base em que as quantias escrituradas foram determinadas segundo os PCGA anteriores.

Uso do custo considerado após hiperinflação profunda

31C Se uma entidade decidir mensurar os activos e passivos ao justo valor e usar esse justo valor como custo considerado na sua demonstração da posição

financeira de abertura de acordo com as IFRS devido a hiperinflação profunda (ver os parágrafos D26-D30), as primeiras demonstrações financeiras da entidade de acordo com as IFRS devem divulgar uma explicação de como, e porquê, a entidade tinha, e deixou de ter, uma moeda funcional que tinha as duas características seguintes:

(a) não está disponível um índice geral de preços credível para todas as entidades com transacções e saldos na moeda.

(b) não existe troca entre a moeda e uma moeda estrangeira relativamente estável.

Relatórios financeiros intercalares

32 Para dar cumprimento ao parágrafo 23, se uma entidade apresentar um relatório financeiro intercalar de acordo com a IAS 34 relativo a uma parte do período abrangido pelas suas primeiras demonstrações financeiras segundo as IFRS, essa entidade deve satisfazer os seguintes requisitos, em complemento aos requisitos enunciados na IAS 34:

(a) cada relatório financeiro intercalar deve incluir, quando a entidade apresentou para o período intercalar comparável do ano financeiro imediatamente precedente:

  (i) uma reconciliação do seu capital próprio segundo os PCGA anteriores no final desse período intercalar comparável com o seu capital próprio segundo as IFRS à data; e

  (ii) uma reconciliação com o seu rendimento integral total de acordo com as IFRS para esse período intercalar comparável (corrente e desde o início do ano até à data). O ponto de partida para essa reconciliação deve ser o rendimento integral total segundo os PCGA anteriores do mesmo período ou, se a entidade não relata esse total, os resultados segundo os PCGA anteriores.

(b) além das reconciliações exigidas em (a), o primeiro relatório financeiro intercalar de uma entidade de acordo com a IAS 34 relativo a uma parte do período abrangido pelas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS deve incluir as reconciliações descritas no parágrafo 24(a) e (b) (complementadas pelos detalhes exigidos nos parágrafos 25 e 26) ou uma referência

cruzada para um outro documento publicado em que estejam incluídas essas reconciliações.

(c) se uma entidade alterar as suas políticas contabilísticas ou o modo como usa as isenções previstas nesta IFRS, deve explicar as diferenças em cada um dos seus relatórios financeiros intercalares de acordo com o parágrafo 23 e actualizar as reconciliações exigidas por (a) e (b).

33 A IAS 34 exige divulgações mínimas baseadas no pressuposto de que os utilizadores do relatório financeiro intercalar também têm acesso às mais recentes demonstrações financeiras anuais. A IAS 34 também exige que uma entidade divulgue quaisquer acontecimentos ou transacções que sejam materiais para a compreensão do período intercalar corrente. Assim, se um adoptante pela primeira vez não divulgou, nas suas mais recentes demonstrações financeiras anuais segundo os PCGA anteriores, informação material para uma compreensão do período intercalar corrente, o seu relatório intercalar do período deve divulgar essa informação ou incluir uma referência cruzada para outra publicação que a inclua.

Data de eficácia

34 Uma entidade deve aplicar esta IFRS se as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS corresponderem a um período com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada.

35 Uma entidade deve aplicar as emendas aos parágrafos D1(n) e D23 aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos* (conforme revista em 2007) a um período anterior, essas emendas devem ser aplicadas a esse período anterior.

36 A IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (conforme revista em 2008) emendou os parágrafos 19, C1 e C4(f) e (g). Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, as emendas também deverão ser aplicadas a esse período anterior.

37 A IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* (conforme emendada em 2008) emendou os parágrafos B1 e B7. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, as emendas devem ser aplicadas a esse período anterior.

38 O documento *Custo de um Investimento numa Subsidiária, Entidade Conjuntamente Controlada ou Associada* (emendas às IFRS 1 e IAS 27), emitido em Maio de 2008, adicionou os parágrafos 31, D1(g), D14 e D15. Uma entidade deve aplicar esses parágrafos aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar os parágrafos a um período anterior, ela deve divulgar esse facto.

39 O parágrafo B7 foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, as emendas devem ser aplicadas a esse período anterior.

39A O documento *Isenções Adicionais para os Adoptantes pela Primeira Vez* (Emendas à IFRS 1), emitido em Julho de 2009, adicionou os parágrafos 31A, D8A, D9A e D21A e emendou o parágrafo D1(c), (d) e (l). Uma entidade deve aplicar essas emendas para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39B [Eliminado]

39C A IFRIC 19 *Extinção de Passivos Financeiros Através de Instrumentos de Capital Próprio* adicionou o parágrafo D25. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRIC 19.

39D O documento *Isenções Limitadas para as Divulgações Comparativas da IFRS 7 para os Adoptantes pela Primeira Vez* (Emenda à IFRS 1), emitido em Janeirode de 2010, adicionou o parágrafo E3. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Julho 2010. É

permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39E O documento *Melhorias às IFRS* emitido em Maio de 2010, adicionou os parágrafos 27A, 31B e D8B e emendou os parágrafos 27, 32, D1(c) e D8. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período antecipado deve divulgar esse facto. As entidades que adoptaram as IFRS em períodos anteriores à data de eficácia da IFRS 1 ou que aplicaram a IFRS 1 num período anterior, podem aplicar a emenda ao parágrafo D8 retrospectivamente no primeiro período anual após a emenda ser eficaz. Uma entidade que aplique o parágrafo D8 retrospectivamente deve divulgar esse facto.

39F O documento *Divulgações – Transferências de Activos Financeiros* (Emendas à IFRS 7), emitido em Outubro de 2010, adicionou o parágrafo E4. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2011. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39G [Eliminado]

39H O documento *Hiperinflação Profunda e Retirada de Datas Fixas para os Adoptantes pela Primeira Vez* (Emendas à IFRS 1), emitido em Dezembro de 2010, emendou os parágrafos B2, D1 e D20 e adicionou os parágrafos 31C e D26-D30. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2011. É permitida a aplicação antecipada.

39I A IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendou os parágrafos 31, B7, C1, D1, D14 e D15 e adicionou o parágrafo D31. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

39J A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, eliminou o parágrafo 19, emendou a definição de justo valor no Apêndice A e emendou

os parágrafos D15 e D20. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

39K O documento *Apresentação de Itens de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 21. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

39L A IAS 19 *Benefícios dos Empregados* (emendada em Junho de 2011), emendou o parágrafo D1, eliminou os parágrafos D10 e D11 e adicionou o parágrafo E5. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 19 (como emendada em Junho de 2011).

39M A IFRIC 20 *Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto*, adicionou o parágrafo D32 e emendou o parágrafo D1. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRIC 20.

39N O documento *Empréstimos do Governo* (Emendas à IFRS 1), emitido em Março de 2012, adicionou os parágrafos B1(f) e B10–B12. Uma entidade deve aplicar esses parágrafos para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada.

39O Os parágrafos B10 e B11 fazem referência para a IFRS 9. Se uma entidade aplicar esta IFRS mas ainda não aplicar a IFRS 9, as referências nos parágrafos B10 e B11 para a IFRS 9 devem ser lidas como referências para a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

39P O documento *Melhorias Anuais do Ciclo 2009-2011*, emitido em Maio de 2012, adicionou os parágrafos 4A–4B e 23A–23B. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essa emenda a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39Q O documento *Melhorias Anuais - Ciclo 2009-2011*, emitido em Maio de 2012, emendou o parágrafo D23. Uma entidade deve aplicar esta emenda

retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essa emenda a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39R O documento *Melhorias Anuais - Ciclo 2009-2011*, emitido em Maio de 2012, emendou o parágrafo 21. Uma entidade deve aplicar esta emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essa emenda a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39S O documento *Demonstrações Financeiras Consolidadas, Acordos Conjuntos e Divulgação de Interesses em Outras Entidades: Orientação para a Transição* (Emendas às IFRS 10, IFRS 11 e IFRS 12), emitido em Junho de 2012, emendou o parágrafo D31. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 11 (como emendada em Junho de 2012).

39T O documento *Entidades de Investimento* (Emendas às IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos D16, D17 e o Apêndice C, e adicionou um título e os parágrafos E6-E7. Uma entidade deve aplicar essas emendas para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período antecipado deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento*.

39U [Eliminado]

39V A IFRS 14 *Contas Diferidas de Actividades Reguladas*, emitida em Janeiro de 2014, emendou o parágrafo D8B. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a IFRS 14 a um período antecipado, a emenda deve ser aplicada a esse período.

39W O documento *Contabilização de Aquisições de Interesses em Operações Conjuntas* (Emendas à IFRS 11), emitido em Maio de 2014, emendou o parágrafo C5. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. Se uma entidade aplicar emendas relacionadas à IFRS 11 com base neste documento a um período antecipado, a emenda ao parágrafo C5 deve ser aplicada a esse período.

39X A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, eliminou o parágrafo D24 e respectivo título, e adicionou os parágrafos D34-D35 e respectivos títulos. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

39Y A IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 29, B1–B6, D1, D14, D15, D19 e D20, eliminou os parágrafos 39B, 39G e 39U, e adicionou os parágrafos 29A, B8–B8G, B9, D19A–D19C, D33, E1 e E2. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

39Z O documento *O Método da Equivalência Patrimonial em Demonstrações Financeiras Separadas* (Emendas à IAS 27), emitido em Agosto de 2014, emendou o parágrafo D14 e adicionou o parágrafo D15A. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período antecipado deve divulgar esse facto.

39AA O documento *Melhorias Anuais nas IFRS - Ciclo 2012-2014*, emitido em Setembro de 2014, adicionou o parágrafo E4A. Uma entidade deve aplicar essa emenda para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essa emenda a um período antecipado deve divulgar esse facto.

Revogação da IFRS 1 (emitida em 2003)

40 Esta IFRS substitui a IFRS 1 (emitida em 2003 e emendada em Maio de 2008).

Apêndice A
Termos Definidos

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

adoptante pela primeira vez — Uma entidade que apresenta as suas **primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS**.

custo considerado — Uma quantia usada como um substituto para o custo ou para o custo depreciado numa determinada data. A depreciação ou amortização subsequente pressupõe que a entidade tinha inicialmente reconhecido o activo ou o passivo numa determinada data e que o seu custo era igual ao custo considerado.

data de transição para as IFRS — O início do período mais antigo para o qual uma entidade apresenta informação comparativa total segundo as IFRS, nas suas **primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS**.

demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS — A demonstração da posição financeira de uma entidade na **data de transição para as IFRS**.

justo valor — O *justo valor* é o preço que seria recebido para vender um activo ou que seria pago para transferir uma obrigação numa transacção ordenada entre participantes do mercado na data da mensuração. (Ver a IFRS 13).

Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) — As Normas e Interpretações emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB). Compreendem as:

(a) Normas Internacionais de Relato Financeiro;
(b) Normas Internacionais de Contabilidade;
(c) Interpretações IFRIC; e

(d) Interpretações SIC. [1]

PGCA anteriores	As bases contabilísticas que um **adoptante pela primeira vez** utilizou imediatamente antes de adoptar as IFRS.
primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS	As primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adopta as **Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS)**, através de uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as IFRS.
primeiro período de relato de acordo com as IFRS	O período de relato mais recente coberto pelas **primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS** da entidade.

1 efinição de IFRS emendada após as alterações do nome introduzidas pela revisão do Estatuto da Fundação IFRS em 2010.

Apêndice B
Excepções à aplicação retrospectiva de outras IFRS

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

B1 Uma entidade deve aplicar as excepções seguintes:

(a) desreconhecimento de activos financeiros e passivos financeiros (parágrafos B2 e B3);

(b) contabilidade de cobertura (parágrafos B4–B6);

(c) interesses que não controlam (parágrafo B7);

(d) classificação e mensuração de activos financeiros (parágrafos B8–B8C);

(e) imparidade de activos financeiros (parágrafos B8D–B8G);

(f) derivados embutidos (parágrafo B9); e

(g) empréstimos do governo (parágrafos B10–B12).

Desreconhecimento de activos financeiros e passivos financeiros

B2 Excepto se permitido pelo parágrafo B3, um adoptante pela primeira vez deve aplicar os requisitos de desreconhecimento na IFRS 9 prospectivamente para transacções que ocorram em ou após a data de transição para as IFRS. Por exemplo, se um adoptante pela primeira vez desreconhecer activos financeiros não derivados ou passivos financeiros não derivados de acordo com os seus PCGA anteriores em resultado de uma transacção que ocorreu antes da data de transição para as IFRS, não deve reconhecer esses activos e passivos de acordo com as IFRS (a menos que sejam elegíveis para reconhecimento em resultado de uma transacção ou acontecimento posterior).

B3 Apesar do referido no parágrafo B2, uma entidade pode aplicar os requisitos de desreconhecimento na IFRS 9 retrospectivamente desde uma data à escolha da entidade, desde que a informação necessária para aplicar a IFRS 9 a activos financeiros e passivos financeiros desreconhecidos em resultado de transacções passadas tenha sido obtida no momento da contabilização inicial dessas transacções.

Contabilidade de cobertura

B4 Tal como exigido pela IFRS 9, na data de transição para as IFRS uma entidade deve:

(a) mensurar todos os derivados ao justo valor; e

(b) eliminar todos os ganhos e perdas diferidos com origem em derivados que foram relatados segundo os PCGA anteriores como se fossem activos ou passivos.

B5 Uma entidade não deve reflectir na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS uma relação de cobertura de uma natureza que não seja elegível para contabilidade de cobertura de acordo com a IFRS 9 (por exemplo, muitas relações de cobertura em que o instrumento de cobertura é uma opção escrita individual ou uma opção escrita líquida; ou em que o item coberto é uma posição líquida numa cobertura de fluxos de caixa para outro risco que não o risco de câmbio). Contudo, se uma entidade designou uma posição líquida como um item coberto segundo os PCGA anteriores, pode designar como um item coberto de acordo com as IFRS um item individual dentro dessa posição líquida, ou uma posição líquida se forem satisfeitos os requisitos no parágrafo 6.6.1 da IFRS 9, desde que isso ocorra até à data de transição para as IFRS.

B6 Se, antes da data de transição para as IFRS, uma entidade designou uma transacção como uma cobertura mas a cobertura não satisfaz as condições para a contabilidade de cobertura da IFRS 9, a entidade deve aplicar os parágrafos 6.5.6 e 6.5.7 da IFRS 9 para descontinuar a contabilidade de cobertura. As transacções ocorridas antes da data de transição para as IFRS não devem ser designadas como coberturas retrospectivamente.

Interesses que não controlam

B7 Um adoptante pela primeira vez deve aplicar os requisitos da IFRS 10 indicados a seguir prospectivamente desde a data de transição para as IFRS:

(a) o requisito no parágrafo B94 de que a totalidade do rendimento integral é atribuído aos proprietários da empresa-mãe e aos interesses que não controlam mesmo se disso resultar que os interesses que não controlam tenham um saldo negativo;

(b) os requisitos nos parágrafos 23 e B96 para a contabilização de alterações no interesse de propriedade da empresa-mãe numa subsidiária que não resulte numa perda de controlo; e

(c) os requisitos nos parágrafos B97–B99 para contabilização de uma perda de controlo sobre uma subsidiária, e os requisitos relacionados do parágrafo 8A da IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.*

Contudo, se um adoptante pela primeira vez decidir aplicar a IFRS 3 a concentrações de actividades empresariais retrospectivamente, deve também aplicar a IFRS 10 de acordo com o parágrafo C1 desta IFRS.

Classificação e mensuração de activos financeiros

B8 Uma entidade deve avaliar se um activo financeiro satisfaz as condições no parágrafo 4.1.2 da IFRS 9 ou as condições no parágrafo 4.1.2A da IFRS 9 na base dos factos e circunstâncias que existam na data de transição para as IFRS.

B8A Se for impraticável avaliar um elemento modificado do valor temporal do dinheiro de acordo com os parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da IFRS 9 na base dos factos e circunstâncias que existam na data de transição para as IFRS, uma entidade deve avaliar as características dos fluxos de caixa contratuais desse activo financeiro na base dos factos e circunstâncias que existiam na data de transição para as IFRS sem ter em consideração os requisitos relativos à modificação do elemento do valor temporal do dinheiro referida nos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da IFRS 9. (Neste caso, a entidade deve também aplicar o parágrafo 42R da IFRS 7 mas as referências para o "parágrafo 7.2.4 da IFRS 9" devem ser lidas como referidas para este parágrafo, e as referências para "reconhecimento inicial do activo financeiro" devem ser lidas como "na data de transição para as IFRS".)

B8B Se for impraticável avaliar se o justo valor de uma característica de pagamento antecipado é insignificante de acordo com o parágrafo B4.1.12(c) da IFRS 9 na base dos factos e circunstâncias que existam na data de transição para as IFRS, uma entidade deve avaliar as características dos fluxos de caixa contratuais desse activo financeiro na base dos factos e circunstâncias que

existiam na data de transição para as IFRS sem ter em consideração a excepção para características de pagamento antecipado referida no parágrafo B4.1.12 da IFRS 9. (Neste caso, a entidade deve também aplicar o parágrafo 42S da IFRS 7 mas as referências para o "parágrafo 7.2.5 da IFRS 9" devem ser lidas como referidas para este parágrafo, e as referências para "reconhecimento inicial do activo financeiro" devem ser lidas como "na data de transição para as IFRS".)

B8C Se for impraticável (como definido na IAS 8) para uma entidade aplicar retrospectivamente o método do juro efectivo na IFRS 9, o justo valor do activo financeiro ou do passivo financeiro na data de transição para as IFRS deve ser a nova quantia bruta desse activo financeiro ou o novo custo amortizado desse passivo financeiro na data de transição para as IFRS.

Imparidade de activos financeiros

B8D Uma entidade deve aplicar os requisitos da imparidade na Secção 5.5 da IFRS 9 retrospectivamente, sujeito aos parágrafos 7.2.15 e 7.2.18–7.2.20 dessa IFRS.

B8E Na data de transição para as IFRS, uma entidade deve usar informação razoável e fundamentada que esteja disponível sem custo ou esforço excessivo para determinar o risco de crédito na data em que os instrumentos financeiros foram inicialmente reconhecidos (ou no caso de compromissos de empréstimos e contratos de garantia financeira, a data em que a entidade se tornou uma parte no compromisso irrevogável de acordo com os parágrafos 5.5.6 da IFRS 9), e compará-lo com o risco de crédito na data de transição para as IFRS (ver também os parágrafos B7.2.2–B7.2.3 da IFRS 9).

B8F Ao determinar se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, uma entidade pode aplicar:

(a) os requisitos nos parágrafos 5.5.10 e B5.5.22–B5.5.24 da IFRS 9; e

(b) a presunção ilidível referida no parágrafo 5.5.11 da IFRS 9 para pagamentos contratuais que estejam em mora há mais de 30 dias se uma entidade aplicará os requisitos de imparidade identificando aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento

inicial para esses instrumentos financeiros na base de informação passada de mora.

B8G Se, na data de transição para as IFRS, para determinar se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial de um instrumento financeiro for exigido custo ou esforço excessivo, uma entidade deve reconhecer uma perda por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas totais em cada período de relato até esse instrumento financeiro ser desreconhecido (a menos que esse instrumento financeiro seja risco de crédito baixo numa data de relato, caso em que se aplica o parágrafo B8F(a)).

Derivados embutidos

B9 Um adoptante pela primeira vez deve avaliar se é exigido que um derivado embutido seja separado do contrato de acolhimento e contabilizado como um derivado na base das condições que existiam na data que ocorrer mais tarde entre a data em que se tornou uma parte do contrato e a data em que é exigida uma reavaliação pelo parágrafo B4.3.11 da IFRS 9.

Empréstimos do governo

B10 Um adoptante pela primeira vez classifica todos os empréstimos do governo como um passivo financeiro ou como um instrumento de capital próprio de acordo com a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*. Excepto como permitido pelo parágrafo B11, um adoptante pela primeira vez deve aplicar os requisitos da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* e da IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo* prospectivamente aos empréstimos do governo existentes à data de transição para as IFRS e não deve reconhecer o beneficio correspondente de um empréstimo do governo a uma taxa de juro abaixo do mercado como um subsídio do governo. Consequentemente, se um adoptante pela primeira vez não reconheceu nem mensurou, segundo os PCGA anteriores, um empréstimo do governo a uma taxa de juro abaixo do mercado numa base consistente com os requisitos das IFRS, deve usar, na data de transição para as IFRS, a quantia determinada de acordo com os seus PCGA anteriores do empréstimo como quantia do empréstimo na demonstração da posição financeira de abertura.

Uma entidade deve aplicar a IFRS 9 na mensuração destes empréstimos após a data de transição para as IFRS.

B11 Apesar do referido no parágrafo B10, uma entidade deve aplicar os requisitos da IFRS 9 e da IAS 20 retrospectivamente para cada empréstimo do governo originado antes da data de transição opara as IFRS, desde que a informação necessária para o fazer tenha sido obtida no momento do reconhecimento inicial desse empréstimo.

B12 Os requisitos e orientação nos parágrafos B10 e B11 não impedem uma entidade de poder beneficiar das isenções descritas nos parágrafos D19-D19D relativas à designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos pelo justo valor através dos resultados.

Apêndice C
Isenções para concentrações de actividades empresariais

Este apêndice é parte integrante da IFRS. Uma entidade deve aplicar os requisitos seguintes às concentrações de actividades empresariais que reconheceu antes da data de transição para as IFRS. Este Apêndice apenas deve ser aplicado a concentrações de actividades empresariais que estejam no âmbito da IFRS 3 Concentrações de Actividades Empresariais.

C1 Um adoptante pela primeira vez pode decidir não aplicar a IFRS 3 retrospectivamente a concentrações de actividades empresariais passadas (concentrações de actividades empresariais que ocorreram antes da data de transição para as IFRS). Contudo, se um adoptante pela primeira vez reexpressar qualquer concentração de actividades empresariais para estar de acordo com a IFRS 3, deve reexpressar todas as concentrações de actividades empresariais posteriores e deve também aplicar a IFRS 10 a partir dessa mesma data. Por exemplo, se um adoptante pela primeira vez decidir reexpressar uma concentração de actividades empresariais que ocorreu em 30 de Junho de 20X6, deve reexpressar todas as concentrações de actividades empresariais que ocorreram entre 30 de Junho de 20X6 e a data de transição para as IFRS, e deve também aplicar a IFRS 10 a partir de 30 de Junho de 20X6.

C2 Uma entidade não tem de aplicar a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* retrospectivamente aos ajustamentos no justo valor e no goodwill resultantes de concentrações de actividades empresariais ocorridas antes da data de transição para as IFRS. Se a entidade não aplicar a IAS 21 retrospectivamente a esses ajustamentos no justo valor e no goodwill, deve tratá-los como activos e passivos da entidade em vez de os tratar como activos e passivos da adquirida. Assim, esses ajustamentos no justo valor e no goodwill ou estão já expressos na moeda funcional da entidade ou são itens não monetários em moeda estrangeira, que são relatados usando a taxa de câmbio aplicada segundo os PCGA anteriores.

C3 Uma entidade pode aplicar a IAS 21 retrospectivamente aos ajustamentos no justo valor e no goodwill com origem em:

(a) todas as concentrações de actividades empresariais que ocorreram antes da data de transição para as IFRS; ou

(b) todas as concentrações de actividades empresariais que a entidade decidir reexpressar para estar de acordo com a IFRS 3, de acordo com o permitido no parágrafo C1.

C4 Se um adoptante pela primeira vez não aplicar a IFRS 3 retrospectivamente a uma concentração de actividades empresariais passada, haverá as consequências seguintes para essa concentração de actividades empresariais:

(a) o adoptante pela primeira vez deve manter a mesma classificação (como uma aquisição pela adquirente legal, uma aquisição inversa pela adquirida legal, ou uma comunhão de interesses) que tinha nas demonstrações financeiras segundo os PCGA anteriores.

(b) o adoptante pela primeira vez deve reconhecer na data de transição para as IFRS todos os seus activos e passivos que foram adquiridos ou assumidos numa concentração de actividades empresariais passada, com excepção de:

(i) alguns activos financeiros e passivos financeiros desreconhecidos segundo os PCGA anteriores (ver o parágrafo B2); e

(ii) activos, incluindo goodwill, e passivos que não foram reconhecidos na demonstração da posição financeira consolidada da adquirente segundo os PCGA anteriores e que também não seriam elegíveis para reconhecimento de acordo com as IFRS na demonstração da posição financeira separada da adquirida [ver (f)–(i) adiante].

O adoptante pela primeira vez deve reconhecer qualquer alteração daí resultante, ajustando os resultados retidos (ou, se apropriado, outra categoria do capital próprio), a menos que a alteração resulte do reconhecimento de um activo intangível que tenha sido previamente incorporado no goodwill [ver (g)(i) adiante];

(c) o adoptante pela primeira vez deve excluir da sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS qualquer item reconhecido segundo os PCGA anteriores que não elegível para reconhecimento como activo ou passivo segundo as IFRS. O

adoptante pela primeira vez deve contabilizar a alteração daí resultante do seguinte modo:

(i) o adoptante pela primeira vez pode ter classificado uma concentração de actividades empresariais passada como uma aquisição e reconhecido como activo intangível um item que não é elegível para reconhecimento como activo de acordo com a IAS 38 *Activos Intangíveis*. Deve reclassificar esse item (e, se houver, o imposto diferido e interesses que não controlam relacionados) como parte do goodwill [excepto se deduziu o goodwill directamente do capital próprio segundo os PCGA anteriores - ver (g)(i) e (i) adiante].

(ii) o adoptante pela primeira vez deve reconhecer todas as restantes alterações resultantes como resultados retidos. [2]

(d) as IFRS exigem a mensuração subsequente de alguns activos e passivos numa base que não é o custo original, por exemplo, o justo valor. O adoptante pela primeira vez deve mensurar estes activos e passivos nesta base na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS, mesmo que tenham sido adquiridos ou assumidos numa concentração de actividades empresariais passada. Deve reconhecer qualquer alteração daí resultante na quantia escriturada ajustando os resultados retidos (ou, se apropriado, outra categoria do capital próprio), em vez do goodwill.

(e) imediatamente após a concentração de actividades empresariais, a quantia escriturada segundo os PCGA anteriores dos activos adquiridos e passivos assumidos nessa concentração de actividades empresariais deve ser o seu custo considerado nessa data de acordo com as IFRS. Se as IFRS exigirem uma mensuração desses activos e passivos baseada no custo numa data posterior, esse custo considerado deve ser a base para depreciação ou amortização a partir da data da concentração de actividades empresariais.

(f) se um activo adquirido, ou um passivo assumido, numa concentração de actividades empresariais passada não foi reconhecido segundo os

---

2 Tais alterações incluem reclassificações de ou para activos intangíveis se o goodwill não foi reconhecido como activo segundo os PCGA anteriores. Esta situação ocorre se, nos PCGA anteriores, a entidade (a) deduziu o goodwill directamente do capital próprio ou (b) não tratou a concentração de actividades empresariais como uma aquisição.

PCGA anteriores, ele não terá um custo considerado de zero na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS. Em vez disso, a adquirente deve reconhecê-lo e mensurá-lo na sua demonstração da posição financeira consolidada na mesma base que as IFRS exigiriam para a demonstração da posição financeira da adquirida. Por exemplo: se a adquirente não tiver capitalizado, segundo os PCGA anteriores, as locações financeiras adquiridas numa concentração de actividades empresariais passada, deve fazê-lo nas suas demonstrações financeiras consolidadas, conforme a IAS 17 *Locações* exigiria que a adquirida o fizesse na sua demonstração da posição financeira de acordo com as IFRS. Da mesma forma, se a adquirente não tiver reconhecido, segundo os PCGA anteriores, um passivo contingente que ainda exista à data de transição para as IFRS, a adquirente deve reconhecer esse passivo contingente nessa data, a menos que a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* proibisse o seu reconhecimento nas demonstrações financeiras da adquirida. Inversamente, se um activo ou passivo estava incorporado no goodwill segundo os PCGA anteriores, mas teria sido reconhecido separadamente segundo a IFRS 3, esse activo ou passivo mantém-se como goodwill, a não ser que as IFRS exijam o seu reconhecimento nas demonstrações financeiras da adquirida.

(g) a quantia escriturada de goodwill na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS deve ser a quantia escriturada segundo os PCGA anteriores à data de transição para as IFRS, depois de feitos os dois ajustamentos seguintes:

(i) se for exigido por (c)(i) acima, o adoptante pela primeira vez deve aumentar a quantia escriturada de goodwill quando reclassificar um item que reconheceu como activo intangível segundo os PCGA anteriores. Da mesma forma, se (f) exigir que o adoptante pela primeira vez reconheça um activo intangível que estava incorporado no goodwill reconhecido segundo os PCGA anteriores, o adoptante pela primeira vez deve reduzir a quantia escriturada de goodwill em conformidade (e, se aplicável, ajustar impostos diferidos e interesses que não controlam).

(ii) independentemente de haver ou não indicação de que o goodwill possa estar em imparidade, o adoptante pela primeira vez deve aplicar a IAS 36 para fazer o teste de imparidade do goodwill na data de transição para as IFRS e para reconhecer qualquer perda por imparidade daí resultante nos resultados retidos (ou, se for exigido pela IAS 36, no excedente de revalorização). O teste de imparidade deve basear-se nas condições existentes à data de transição para as IFRS.

(h) não serão feitos outros ajustamentos na quantia escriturada de goodwill à data da transição para as IFRS. Por exemplo, o adoptante pela primeira vez não deve reexpressar a quantia escriturada de goodwill:

(i) para excluir a investigação e desenvolvimento em curso adquiridos nessa concentração de actividades empresariais (a menos que o activo intangível relacionado fosse elegível para reconhecimento de acordo com a IAS 38, na demonstração da posição financeira da adquirida);

(ii) para ajustar amortizações anteriores do goodwill;

(iii) para reverter ajustamentos no goodwill que a IFRS 3 não permitiria, mas que foram feitos segundo os PCGA anteriores devido a ajustamentos efectuados em activos e passivos entre a data da concentração de actividades empresariais e a data de transição para as IFRS.

(i) se o adoptante pela primeira vez reconheceu o goodwill segundo os PCGA anteriores como uma dedução no capital próprio:

(i) não deve reconhecer esse goodwill na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS. Além disso, não deve reclassificar esse goodwill para resultados se alienar a subsidiária ou se o investimento na subsidiária ficar em imparidade.

(ii) os ajustamentos resultantes da subsequente resolução de uma contingência que afecte a retribuição de compra devem ser reconhecidos nos resultados retidos.

(j) o adoptante pela primeira vez pode não ter consolidado uma subsidiária adquirida numa concentração de actividades empresariais passada segundo os PCGA anteriores, (por exemplo, porque a empresa-mãe não a considerava como subsidiária segundo os PCGA anteriores ou não preparava demonstrações financeiras consolidadas). O adoptante pela primeira vez deve ajustar as quantias escrituradas dos activos e passivos da subsidiária para as quantias que as IFRS exigiriam na demonstração da posição financeira da subsidiária. O custo considerado do goodwill é igual à diferença, à data de transição para as IFRS, entre:

(i) o interesse da empresa-mãe nessas quantias escrituradas ajustadas; e

(ii) o custo nas demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe do seu investimento na subsidiária.

(k) a mensuração dos interesses que não controlam e do imposto diferido decorre da mensuração de outros activos e passivos. Por isso, os ajustamentos atrás indicados aos activos e passivos reconhecidos afectam os interesses que não controlam e o imposto diferido.

C5 a isenção para concentrações de actividades empresariais passadas também se aplica a aquisições passadas de investimentos em associadas e de interesses em empreendimentos conjuntos, bem como de interesses em operações conjuntas nas quais a actividade da operação conjunta constitui um negócio tal como definido na IFRS 3. Além disso, a data seleccionada referida no parágrafo C1 aplica-se igualmente a todas estas aquisições.

Apêndice D
Isenções a outras IFRS

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

D1 Uma entidade pode decidir utilizar uma ou mais das isenções seguintes:

(a) transacções de pagamento com base em acções (parágrafos D2 e D3);

(b) contratos de seguro (parágrafo D4);

(c) custo considerado (parágrafos D5–D8B);

(d) locações (parágrafos D9 e D9A);

(e) [eliminada]

(f) diferenças de transposição acumuladas (parágrafos D12 e D13);

(g) investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas (parágrafos D14 e D15);

(h) activos e passivos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos (parágrafos D16 e D17);

(i) instrumentos financeiros compostos (parágrafo D18);

(j) designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos (parágrafos D19-D19C);

(k) mensuração pelo justo valor de activos financeiros ou passivos financeiros no reconhecimento inicial (parágrafo D20);

(l) passivos existentes relativos a custos de encerramento no custo do activo fixo tangível (parágrafos D21 e D21A);

(m) activos financeiros ou activos intangíveis contabilizados de acordo com a IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços* (parágrafo D22);

(n) custos de empréstimos obtidos (parágrafo D23);

(o) transferências de activos de clientes (parágrafo D24);

(p) extinção de passivos financeiros através de instrumentos de capital próprio (parágrafo D25);

(q) hiperinflação profunda (parágrafos D26–D30);

(r) acordos conjuntos (parágrafo D31);

(s) custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto (parágrafo D32); e

(t) designação de contratos para comprar ou vender um item não financeiro (parágrafo D33).

Uma entidade não deve aplicar estas isenções a outros itens por analogia.

Transacções de pagamento com base em acções

D2 Um adoptante pela primeira vez é encorajado, mas não obrigado, a aplicar a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções* a instrumentos de capital próprio que tenham sido concedidos em ou antes de 7 de Novembro de 2002. Um adoptante pela primeira vez é também encorajado, mas não obrigado, a aplicar a IFRS 2 a instrumentos de capital próprio que tenham sido concedidos após 7 de Novembro de 2002 e com direitos adquiridos antes da data mais recente de entre (a) a data de transição para as IFRS e (b) 1 de Janeiro de 2005. Contudo, se um adoptante pela primeira vez decidir aplicar a IFRS 2 a tais instrumentos de capital próprio, apenas poderá fazê-lo se a entidade tiver divulgado publicamente o justo valor desses instrumentos de capital próprio, determinado à data da mensuração, conforme definido na IFRS 2. Para todas as concessões de instrumentos de capital próprio às quais a IFRS 2 não tenha sido aplicada (por exemplo, instrumentos de capital próprio concedidos em ou antes de 7 de Novembro de 2002), um adoptante pela primeira vez deve não obstante divulgar a informação exigida pelos parágrafos 44 e 45 da IFRS 2. Se um adoptante pela primeira vez modificar os termos ou condições de uma concessão de instrumentos de capital próprio à qual a IFRS 2 não tenha sido aplicada, a entidade não tem de aplicar os parágrafos 26–29 da IFRS 2 se a modificação tiver ocorrido antes da data de transição para as IFRS.

D3 Um adoptante pela primeira vez é encorajado, mas não obrigado, a aplicar a IFRS 2 a passivos resultantes de transacções de pagamento com base em acções que tenham sido liquidadas antes da data de transição para as IFRS. Um adoptante pela primeira vez também é encorajado, mas não obrigado, a aplicar a IFRS 2 a passivos que tenham sido liquidados antes de 1 de Janeiro de 2005. Para passivos aos quais seja aplicada a IFRS 2, um adoptante pela primeira vez não tem de reexpressar a informação comparativa desde que essa informação diga respeito a um período ou data anterior a 7 de Novembro de 2002.

Contratos de seguro

D4 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias da IFRS 4 *Contratos de Seguro*. A IFRS 4 restringe as alterações nas políticas contabilísticas para contratos de seguro, incluindo as alterações feitas por um adoptante pela primeira vez.

Custo considerado

D5 Uma entidade pode decidir mensurar um item de activo fixo tangível na data de transição para as IFRS pelo seu justo valor e usar esse justo valor como custo considerado nessa data.

D6 Um adoptante pela primeira vez pode decidir usar uma revalorização de um item de activo fixo tangível segundo os PCGA anteriores feita antes ou na data de transição para as IFRS, como custo considerado à data da revalorização, caso a revalorização seja, à data da mesma, globalmente comparável:

(a) ao justo valor; ou

(b) ao custo ou custo depreciado de acordo com as IFRS, ajustado para reflectir, por exemplo, alterações num índice de preços geral ou específico.

D7 As opções mencionadas nos parágrafos D5 e D6 podem também fazer-se em relação a:

(a) propriedade de investimento, se a entidade optar por usar o modelo do custo apresentado na IAS 40 *Propriedades de Investimento*; e

(b) activos intangíveis que satisfaçam:

(i) os critérios de reconhecimento previstos na IAS 38 (incluindo a mensuração fiável do custo original); e

(ii) os critérios previstos na IAS 38 para efeitos de revalorização (incluindo a existência de um mercado activo).

Uma entidade não deve usar estas opções para outros activos ou passivos.

D8 Um adoptante pela primeira vez pode ter estabelecido um custo considerado segundo os PCGA anteriores para alguns ou todos os seus activos e passivos

através da sua mensuração ao seu justo valor em determinada data, devido a um acontecimento como uma privatização ou uma oferta pública inicial.

(a) se a data de mensuração for *anterior ou na data* de transição para as IFRS, a entidade pode usar as mensurações ao justo valor derivadas desses acontecimentos como o custo considerado para efeitos das IFRS na data da mensuração.

(b) se a data de mensuração for *posterior* à data de transição para as IFRS, mas durante o período abrangido pelas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, as mensurações ao justo valor derivadas desses acontecimentos podem ser usadas como o custo considerado quando o acontecimento ocorrer. Uma entidade deve reconhecer os ajustamentos daí resultantes directamente em resultados retidos (ou, se apropriado, outra categoria do capital próprio) na data da mensuração. Na data de transição para as IFRS, a entidade deve estabelecer o custo considerado através da aplicação dos critérios referidos nos parágrafos D5-D7 ou mensurar os activos e os passivos de acordo com os restantes requisitos desta IFRS.

D8A Nos termos de alguns requisitos contabilísticos nacionais, os custos de exploração e desenvolvimento relativos a propriedades de petróleo e gás nas fases de desenvolvimento ou produção são contabilizados em centros de custos que incluem todas as propriedades numa área geográfica alargada. Um adoptante pela primeira vez que use essa contabilização segundo os PCGA anteriores, pode decidir mensurar os activos de petróleo e gás na data de transição para as IFRS na seguinte base:

(a) activos de exploração e avaliação pela quantia determinada pela entidade segundo os PCGA anteriores; e

(b) activos nas fases de desenvolvimento ou produção pela quantia determinada para o centro de custos segundo os PCGA anteriores. A entidade deve imputar esta quantia aos activos subjacentes aos centros de custos numa base pró rata usando os volumes de reservas ou os valores de reservas àquela data.

A entidade deve testar para efeitos de imparidade os activos de exploração e avaliação, e os activos nas fases de desenvolvimento e produção na data de transição para as IFRS de acordo com a IFRS 6 *Exploração e Avaliação de*

Recursos Minerais ou a IAS 36, respectivamente, e, se necessário, reduzir a quantia determinada de acordo com (a) ou (b) acima. Para efeitos deste parágrafo, activos de petróleo e gás compreendem apenas os que são usados na exploração, avaliação, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás.

D8B Algumas entidades detêm activos fixos tangíveis ou activos intangíveis que são usados, ou foram previamente usados, em operações sujeitas a taxas regulatórias. A quantia escriturada de tais activos podem incluir quantias que foram determinadas segundo os PCGA anteriores mas que não são elegíveis para efeitos de capitalização de acordo com as IFRS. Quando for este o caso, um adoptante pela primeira vez pode decidir usar a quantia escriturada nos termos dos PCGA anteriores como o seu custo considerado na data de transição para as IFRS. Se uma entidade aplicar esta isenção a um item do activo não precisa de o fazer para todos os outros itens. Na data de transição para as IFRS, uma entidade deve testar para efeitos de imparidade de acordo com a IAS 36 cada um dos itens relativamente aos quais usou esta isenção. Para a finalidade deste parágrafo, as operações estão sujeitas a uma taxa regulatória se forem geridas segundo um sistema que estabelece os preços que podem ser debitados aos clientes pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, e esse sistema está sujeito a supervisão e/ou aprovação por um regulador (como definido na IFRS 14 *Contas Diferidas de Actividades Reguladas*).

Locações

D9 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias da IFRIC 4 *Determinar se um Acordo contém uma Locação*. Assim, um adoptante pela primeira vez pode determinar se um acordo existente à data de transição para as IFRS contém uma locação com base em factos e circunstâncias existentes nessa data.

D9A Se um adoptante pela primeira vez determinar se um acordo contém uma locação segundo os PCGA anteriores do mesmo modo que o exigido pela IFRIC 4 mas numa data que não a exigida pelo IFRC 4, não necessita de reavaliar essa decisão quando adopta as IFRS. Para uma entidade ter determinado da mesma forma se o acordo continha uma locação segundo os

PCGA anteriores, essa determinação teria conduzido ao mesmo resultado do que o que resultaria da aplicação da IAS 17 *Locações* e da IFRIC 4.

D10– D11 [Eliminados]

Diferenças de transposição acumuladas

D12 A IAS 21 exige que uma entidade:

(a) reconheça algumas diferenças de transposição como outro rendimento integral e acumule essas diferenças num componente separado do capital próprio; e

(b) quando aliena uma unidade operacional estrangeira, reclassifique a diferença de transposição acumulada dessa unidade operacional estrangeira (incluindo, caso se aplique, ganhos e perdas em instrumentos de cobertura relacionados) do capital próprio para os resultados como parte do ganho ou perda resultante da alienação.

D13 Contudo, um adoptante pela primeira vez não necessita de cumprir estes requisitos relativamente às diferenças de transposição acumuladas que existiam à data de transição para as IFRS. Caso um adoptante pela primeira vez use esta isenção:

(a) as diferenças de transposição acumuladas de todas as unidades operacionais estrangeiras são consideradas como sendo zero à data de transição para as IFRS; e

(b) o ganho ou perda numa alienação posterior de qualquer unidade operacional estrangeira deve excluir as diferenças de transposição que tenham surgido antes da data de transição para as IFRS e deve incluir as diferenças de transposição posteriores.

Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas

D14 Quando uma entidade preparar demonstrações financeiras separadas, a IAS 27 exige que ela contabilize os seus investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas de uma das seguintes formas:

(a) ao custo;

(b) de acordo com a IFRS 9; ou

(c) usando o método da equivalência patrimonial como descrito na IAS 28.

D15 Se um adoptante pela primeira vez mensurar esse investimento ao custo de acordo com a IAS 27, deve mensurá-lo por uma das seguintes quantias na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS:

(a) custo determinado de acordo com a IAS 27; ou

(b) custo considerado. O custo considerado desse investimento deve ser o seu:

(i) justo valor à data de transição para as IFRS nas demonstrações financeiras separadas da entidade; ou

(ii) quantia escriturada nessa data segundo os PCGA anteriores.

Um adoptante pela primeira vez pode optar por (i) ou (ii) acima para mensurar o seu investimento em cada subsidiária, empreendimento conjunto ou associada que decidiu mensurar usando um custo considerado.

D15A Se um adoptante pela primeira vez contabilizar um investimento usando os procedimentos do método da equivalência patrimonial descritos na IAS 28:

(a) aplica a isenção relativa a concentrações de actividades empresariais passadas (Apêndice C) à aquisição do investimento.

(b) se uma entidade se tornar um adoptante pela primeira vez para as suas demonstrações financeiras separadas mais cedo do que para as demonstrações financeiras consolidadas e mais tarde do que

(i) a sua empresa-mãe, então a entidade deve aplicar o parágrafo D16 nas suas demonstrações financeiras separadas.

(ii) a sua subsidiária, então a entidade deve aplicar o parágrafo D17 nas suas demonstrações financeiras separadas.

Activos e passivos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos

D16 Se uma subsidiária se tornar uma adoptante pela primeira vez mais tarde do que a sua empresa-mãe, a subsidiária deve, nas suas demonstrações financeiras, mensurar os seus activos e passivos:

(a) pelas quantias escrituradas que seriam incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe, com base na data de transição para as IFRS da empresa-mãe, se não forem feitos ajustamentos para efeitos dos procedimentos de consolidação e para os efeitos da concentração de actividades empresariais no âmbito da qual a empresa-mãe adquiriu a subsidiária (esta situação não se aplica a uma subsidiária de uma entidade de investimento, como definida na IFRS 10, a qual se exige seja mensurada pelo justo valor através dos resultados); ou

(b) pelas quantias escrituradas exigidas pelo restante desta IFRS, com base na data de transição da subsidiária para as IFRS. Estas quantias podem diferir das indicadas em (a) quando:

(i) as isenções estabelecidas nesta IFRS resultem em mensurações que dependam da data de transição para as IFRS.

(ii) as políticas contabilísticas usadas nas demonstrações financeiras da subsidiária difiram das usadas nas demonstrações financeiras consolidadas. Por exemplo, a subsidiária pode usar como política contabilística o modelo do custo previsto na IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*, ao passo que o grupo pode usar o modelo de revalorização.

Existe uma opção semelhante para uma associada ou empreendimento conjunto que seja adoptante pela primeira vez mais tarde do que uma entidade que tenha de influência significativa ou controlo conjunto sobre a mesma.

D17 Contudo, se uma entidade se tornar um adoptante pela primeira vez mais tarde do que a sua subsidiária (ou associada ou empreendimento conjunto), deve, nas suas demonstrações financeiras consolidadas, mensurar os activos e passivos da subsidiária (ou associada ou empreendimento conjunto) pelas mesmas quantias escrituradas que se encontram nas demonstrações financeiras da subsidiária (ou associada ou empreendimento conjunto), após efectuar os ajustamentos para efeitos de consolidação e contabilização pelo método da equivalência patrimonial, bem como para efeitos da concentração de actividades empresariais no âmbito da qual a empresa-mãe adquiriu a

subsidiária. Da mesma forma, se uma empresa-mãe for um adoptante pela primeira vez para as suas demonstrações financeiras separadas mais cedo ou mais tarde do que para as suas demonstrações financeiras consolidadas, deve mensurar os seus activos e passivos pelas mesmas quantias em ambas as demonstrações financeiras, excepto quanto aos ajustamentos de consolidação.

Instrumentos financeiros compostos

D18 A IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* exige que uma entidade separe logo no início os instrumentos financeiros compostos em componentes separados do passivo e do capital próprio. Se o componente do passivo já não estiver em aberto, a aplicação retrospectiva da IAS 32 implica a separação em duas partes do capital próprio. A primeira parte é incluída nos resultados retidos e representa os juros acumulados acrescidos ao componente do passivo. A outra parte representa o componente original do capital próprio. Contudo, de acordo com esta IFRS, se o componente do passivo já não estiver em aberto à data da transição para as IFRS, um adoptante pela primeira vez não tem de separar estas duas partes.

Designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos

D19 A IFRS 9 permite que um passivo financeiro (desde que satisfaça determinados critérios) seja designado como um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados. Não obstante este requisito, uma entidade pode designar, na data de transição para as IFRS, qualquer passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados desde que o passivo satisfaça os critérios descritos no parágrafo 4.2.2 da IFRS 9 nessa data.

D19A Uma entidade pode designar um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.1.5 da IFRS 9 com base nos factos e circunstâncias que existam à data de transição para as IFRS.

D19B Uma entidade pode designar um investimento pelo justo valor através do outro resultado integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9 com base nos factos e circunstâncias que existam à data de transição para as IFRS.

D19C Para um passivo financeiro que seja designado um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados, uma entidade deve determinar se o tratamento previsto no parágrafo 5.7.7 da IFRS 9 criaria uma incompatibilidade contabilística nos resultados com base nos factos e circunstâncias que existam à data de transição para as IFRS.

Mensuração pelo justo valor de activos financeiros ou passivos financeiros no reconhecimento inicial

D20 Não obstante os requisitos dos parágrafos 7 e 9, uma entidade pode aplicar os requisitos previstos no parágrafo B5.1.2A(b) da IFRS 9 prospectivamente a transacções contratadas em ou após a data de transição para as IFRS.

Passivos existentes relativos a custos de encerramento incluídos no custo do activo fixo tangível

D21 A IFRIC 1 *Alterações em Passivos Existentes Relativos a Custos de Encerramento, Restauro e Passivos Similares* exige que alterações específicas num passivo existente relativo a custos de encerramento, restauro ou outro passivo similar sejam adicionadas ao ou deduzidas do custo do activo ao qual está associado; a quantia depreciável ajustada do activo é então depreciada prospectivamente durante o resto da sua vida útil. Um adoptante pela primeira vez não necessita de cumprir estes requisitos relativamente às alterações nesses passivos que tenham ocorrido antes da data de transição para as IFRS. Caso um adoptante pela primeira vez use esta isenção, deve:

(a) mensurar o passivo na data de transição para as IFRS de acordo com a IAS 37;

(b) na medida em que o passivo estiver incluído no âmbito da IFRIC 1, estimar a quantia que teria sido incluída no custo do activo associado quando o passivo surgiu, descontando-o até essa data usando a melhor estimativa da(s) taxa(s) de desconto histórica(s) ajustada(s) ao risco que teria(m) sido aplicada(s) a esse passivo durante o período abrangido; e

(c) calcular a depreciação acumulada dessa quantia, à data de transição para as IFRS, na base da estimativa corrente da vida útil do activo,

usando a política de depreciação adoptada pela entidade de acordo com as IFRS.

D21A Uma entidade que utiliza a isenção prevista no parágrafo D8A(b) (para activos de petróleo e gás nas fases de desenvolvimento ou produção contabilizados em centros de custos que incluam propriedades numa área geográfica alargada segundo os PCGA anteriores) deve, em vez de aplicar o previsto no parágrafo D21 da IFRIC 1:

(a) mensurar os passivos existentes relativos a custos de encerramento, restauro ou outros passivos similares na data de transição para as IFRS de acordo com a IAS 37; e

(b) reconhecer directamente em resultados retidos qualquer diferença entre essa quantia e a quantia escriturada desses passivos na data de transição para as IFRS determinada segundo os PCGA anteriores.

Activos financeiros ou activos intangíveis contabilizados de acordo com a IFRIC 12

D22 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas na IFRIC 12.

Custos de empréstimos obtidos

D23 Um adoptante pela primeira vez pode decidir aplicar os requisitos da IAS 23 desde a data de transição ou desde uma data anterior como permitido pelo parágrafo 28 da IAS 23. Desde a data em que uma entidade que aplica esta isenção começa a aplicar a IAS 23, a entidade:

(a) não deve reexpressar o componente do custo de empréstimos que foram capitalizados segundo os PCGA anteriores e incluídos na quantia escriturada dos activos nessa data; e

(b) deve contabilizar os custos de empréstimos suportados em ou após aquela data de acordo com a IAS 23, incluindo os custos de empréstimos suportados em ou após aquela data em activos elegíveis que já estavam em construção.

D24 [Eliminado]

Extinção de passivos financeiros através de instrumentos de capital próprio

D25 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas na IFRIC 19 *Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio.*

Hiperinflação profunda

D26 Se uma entidade tiver uma moeda funcional que foi, ou é, a moeda de uma economia hiperinflacionária, deve determinar se ela esteve sujeita a hiperinflação profunda antes da data de transição para as IFRS. Isto aplica-se a entidades que estejam a adoptar as IFRS pela primeira vez, bem como a entidades que tenham aplicado IFRS anteriormente.

D27 A moeda de uma economia hiperinflacionária está sujeita a hiperinflação profunda se tiver ambas as características seguintes:

(a) não está disponível um índice geral de preços credível para todas as entidades com transacções e saldos na moeda.

(b) não existe troca entre a moeda e uma moeda estrangeira relativamente estável.

D28 A moeda funcional de uma entidade deixa de estar sujeita a hiperinflação profunda na data de normalização da moeda funcional. Tal data é a data em que a moeda funcional deixa de ter uma, ou ambas, as características indicadas no parágrafo D27, ou em que há uma alteração da moeda funcional da entidade passando a ser outras que não está sujeita a hiperinflação profunda.

D29 Quando a data de transição para as IFRS de uma entidade é em, ou após, a data de normalização da moeda funcional, a entidade pode decidir mensurar todos os activos e passivos detidos antes da data de normalização da moeda funcional ao justo valor, na data de transição para as IFRS. A entidade pode usar esse justo valor como o custo considerado desses activos e passivos na demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS.

D30 Quando a data de normalização da moeda funcional ficar dentro do período de 12 meses comparativo, o período comparativo pode ter menos de 12 meses, desde que seja proporcionado para esse período mais curto um conjunto completo de demonstrações financeiras (como exigido pelo parágrafo 10 da IAS 1).

Acordos conjuntos

D31 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas na IFRS 11 com as excepções seguintes:

(a) quando aplicar as disposições transitórias previstas na IFRS 11, um adoptante pela primeira vez aplica essas disposições na data de transição para as IFRS.

(b) quando alterar da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial, um adoptante pela primeira vez deve testar o investimento para efeitos de imparidade de acordo com a IAS 36 na data de transição para as IFRS, independentemente de haver ou não alguma indicação de que o investimento possa estar em imparidade. Qualquer imparidade daí resultante deve ser reconhecida como um ajustamento em resultados retidos à data de transição para as IFRS.

Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto

D32 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas nos parágrafos A1 a A4 da IFRIC 20 *Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto*. Nesse parágrafo, a referência para a data efectiva deve ser interpretada como 1 de Janeiro de 2013 ou o início do primeiro período de relato de acordo com as IFRS, o que ocorrer mais tarde.

Designação de contratos para comprar ou vender um item não financeiro

D33 A IFRS 9 permite que alguns contratos para comprar ou vender um item não financeiro possam ser designados no momento inicial como mensurados pelo justo valor através dos resultados (ver o parágrafo 2.5 da IFRS 9). Apesar

deste requisito, uma entidade pode, na data de transição para as IFRS, designar contratos que já existam nessa data como mensurados pelo justo valor através dos resultados, mas apenas se eles cumprirem os requisitos do parágrafo 2.5 da IFRS 9 naquela data e a entidade designar todos os contratos similares.

Rédito

D34 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas no parágrafo C5 da IFRS 15. Nessas disposições, as referências à "data de aplicação inicial" devem ser interpretadas como o início do primeiro período de relato de acordo com as IFRS. Se um adoptante pela primeira vez decidir aplicar essas disposições transitórias, deve também aplicar o parágrafo C6 da IFRS 15.

D35 Um adoptante pela primeira vez não é obrigado a reexpressar contratos que estavam completados antes do período mais antigo apresentado. Um contrato completado é um contrato relativamente ao qual a entidade transferiu todos os bens ou serviços identificados segundo os PCGA anteriores.

Apêndice E
Isenções de curto prazo das IFRS

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

Isenção relativa ao requisito para reexpressar informação comparativa prevista na IFRS 9

E1 Se o primeiro período de relato de uma entidade de acordo com as IFRS tiver início antes de 1 de Janeiro de 2019 e a entidade aplicar a versão integral da IFRS 9 (emitida em 2014), a informação comparativa nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS não necessitam cumprir a IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* ou a versão integral da IFRS 9 (emitida em 2014), na medida em que as divulgações exigidas pela IFRS 7 sejam relativos a itens no âmbito da IFRS 9. Para essas entidades, as referências à "data de transição para as IFRS" devem significar, apenas no caso da IFRS 7 e da IFRS 9 (2014), o início do primeiro período de relato de acordo com as IFRS.

E2 Uma entidade que opte por apresentar informação comparativa que não cumpra a IFRS 7 e a versão integral da IFRS 9 (emitida em 2014) no seu primeiro ano de transição, deve:

(a) aplicar os requisitos dos PCGA anteriores em substituição dos requisitos da IFRS 9 relativos a informação comparativa de itens que estejam no âmbito da IFRS 9.

(b) divulgar este facto em conjunto com a base usada para preparar esta informação.

(c) tratar qualquer ajustamento entre a demonstração da posição financeira na data de relato da informação comparativa (isto é, a demonstração da posição financeira que inclui informação comparativa segundo os PCGA anteriores) e a demonstração da posição financeira no começo do *primeiro período de relato de acordo com as IFRS* (isto é, o primeiro período que inclui informação que cumpre a IFRS 7 e a versão integral da IFRS 9 (emitida em 2014)) como sendo resultante de uma alteração de política contabilística, e fazer as divulgações exigidas pelo parágrafo 28(a)-(e) e (f)(i) da

IAS 8. O parágrafo 28(f)(i) aplica-se apenas a quantias apresentadas na demonstração da posição financeira na data de relato do período comparativo.

(d) aplicar o parágrafo 17(c) da IAS 1 para proporcionar divulgações adicionais quando o cumprimento de requisitos específicos nas IFRS seja insuficiente para permitir aos utilizadores compreenderem o impacto de determinadas transacções, e outros acontecimento e condições na posição financeira e desempenho financeiro da entidade.

Divulgações sobre instrumentos financeiros

E3 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas no parágrafo 44G da IFRS 7. [3]

E4 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas no parágrafo 44M da IFRS 7. [4]

E4A Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas no parágrafo 44AA da IFRS 7.

Benefícios dos empregados

E5 Um adoptante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias previstas no parágrafo 173(b) da IAS 19.

---

3 O parágrafo E3 foi adicionado em consequência da emissão do documento *Isenções Limitadas para as Divulgações Comparativas da IFRS 7 para os Adoptantes pela Primeira Vez* (Emendas à IFRS 1), emitido em Janeiro de 2010. Para evitar o potencial uso retrospectivo e para assegurar que os adoptantes pela primeira vez não ficam em desvantagem em relação aos actuais preparadores IFRS, o Conselho decidiu que aos adoptantes pela primeira vez fosse permitido usar as mesmas disposições transitórias permitidas para os actuais preparadores de demonstrações financeiras de acordo com as IFRS e que estão incluídas no documento *Melhorias das Divulgações sobre Instrumentos Financeiros* (Emendas à IFRS 7).

4 O parágrafo E4 foi adicionado em consequência da emissão do documento *Divulgações – Transferências de Activos Financeiros* (Emendas à IFRS 7), emitido em Outubro de 2010. Para evitar o potencial uso retrospectivo e para assegurar que os adoptantes pela primeira vez não ficam em desvantagem em relação aos actuais preparadores IFRS, o Conselho decidiu que aos adoptantes pela primeira vez fosse permitido usar as mesmas disposições transitórias permitidas para os actuais preparadores de demonstrações financeiras de acordo com as IFRS e que estão incluídas no documento *Divulgações – Transferências de Activos Financeiros* (Emendas à IFRS 7).

Entidades de investimento

E6 Um adoptante pela primeira vez que seja uma empresa-mãe deve avaliar se é uma entidade de investimento, como definido na IFRS 10, com base nos factos e circunstâncias que existam na data de transição para as IFRS.

E7 Um adoptante pela primeira vez que seja uma entidade de investimento, como definido na IFRS 10, pode aplicar as disposições transitórias previstas nos parágrafos C3C-C3D da IFRS 10 e nos parágrafos 18C-18G da IAS 27 se as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS se referirem a um período anual que preceda que termine em ou antes de 31 de Dezembro de 2014. As referências nestes parágrafos ao período anual que imediatamente precede a data da aplicação inicial, deve ser lido como o período anual mais antigo apresentado. Consequentemente, as referências nestes parágrafos devem ser lidas como a data de transição para as IFRS.

Norma Internacional de Relato Financeiro 2
Pagamento com Base em Acções

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
RECONHECIMENTO 7
TRANSACÇÕES DE PAGAMENTO COM BASE EM ACÇÕES E LIQUIDADAS COM CAPITAL PRÓPRIO 10
Descrição geral 10
Transacções em que são recebidos serviços 14
Transacções mensuradas por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos 16
Modificações nos termos e condições segundo os quais os instrumentos de capital próprio foram concedidos, incluindo cancelamentos e liquidações 26
TRANSACÇÕES DE PAGAMENTO COM BASE EM ACÇÕES E LIQUIDADAS EM DINHEIRO 30
TRANSACÇÕES DE PAGAMENTO COM BASE EM ACÇÕES E COM ALTERNATIVAS EM DINHEIRO 34
Transacções de pagamento com base em acções em que os termos do acordo proporcionam à contraparte uma opção de liquidação 35
Transacções de pagamento com base em acções em que os termos do acordo proporcionam à entidade uma opção de liquidação 41
TRANSACÇÕES DE PAGAMENTO COM BASE EM ACÇÕES ENTRE ENTIDADES DO MESMO GRUPO (EMENDAS DE 2009) 43A
DIVULGAÇÕES 44
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 53
DATA DE EFICÁCIA 60
REVOGAÇÃO DE INTERPRETAÇÕES 64
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de Aplicação

Norma Internacional de Relato Financeiro 2
Pagamento com Base em Acções

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é especificar o relato financeiro por parte de uma entidade quando esta efectua uma *transacção de pagamento com base em acções*. Em particular, ela exige que uma entidade reflicta nos seus resultados e posição financeira os efeitos das transacções de pagamento com base em acções, incluindo os gastos associados a transacções em que são concedidas aos empregados *opções sobre acções*.

Âmbito

2 Uma entidade deve aplicar esta IFRS na contabilização de todas as transacções de pagamento com base em acções, quer a entidade possa ou não identificar especificamente alguns ou todos os bens ou serviços recebidos, incluindo:

(a) *transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio*,

(b) *transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro*, e

(c) transacções em que a entidade recebe ou adquire bens ou serviços e os termos do acordo proporcionam à entidade ou ao fornecedor desses bens ou serviços a opção de a entidade liquidar a transacção em dinheiro (ou outros activos) ou mediante emissão de instrumentos de capital próprio,

com excepção do previsto nos parágrafos 3A-6. Na ausência de bens ou serviços especificamente identificáveis, a existência de outras circunstâncias pode indicar que os bens ou serviços foram (ou serão) recebidos, aplicando-se neste caso esta IFRS.

3 [Eliminado]

3A Uma transacção de pagamento com base em acções pode ser liquidada por outra entidade do grupo (ou por um accionista de qualquer entidade do grupo)

por conta da entidade que recebe ou adquire os bens ou serviços. O parágrafo 2 aplica-se igualmente a uma entidade que:

(a) recebe bens ou serviços quando outra entidade do mesmo grupo (ou um accionista de qualquer entidade do grupo) tem a obrigação de liquidar a transacção de pagamento com base em acções, ou

(b) tem a obrigação de liquidar uma transacção de pagamento com base em acções quando outra entidade do mesmo grupo recebe os bens ou serviços,

a menos que a transacção tenha claramente um objectivo que não o pagamento pelos bens fornecidos ou serviços prestados à entidade que os recebe.

4 Para efeitos desta IFRS, uma transacção com um empregado (ou outra parte) na sua qualidade de detentor de instrumentos de capital próprio da entidade não é uma transacção de pagamento com base em acções. Por exemplo, se uma entidade conceder a todos os detentores de uma determinada classe dos seus instrumentos de capital próprio o direito de adquirir instrumentos de capital próprio adicionais da entidade a um preço inferior ao justo valor desses instrumentos de capital próprio, e um empregado receber esse direito por ser detentor de instrumentos de capital próprio dessa classe em particular, a concessão ou exercício desse direito não está sujeita aos requisitos desta IFRS.

5 Conforme indicado no parágrafo 2, esta IFRS aplica-se a transacções de pagamento com base em acções em que a entidade adquire ou recebe bens ou serviços. Os bens incluem inventários, consumíveis, activos fixos tangíveis, activos intangíveis e outros activos não financeiros. Contudo, uma entidade não deve aplicar esta IFRS a transacções em que ela adquire bens como parte dos activos líquidos adquiridos numa concentração de actividades empresariais conforme definido pela IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (como revista em 2008), numa concentração de entidades ou actividades empresariais sob controlo comum conforme descrito nos parágrafos B1–B4 da IFRS 3 ou no contributo de uma actividade empresarial para a formação de um empreendimento conjunto conforme definido pela IFRS 11 *Acordos Conjuntos*. Deste modo, os instrumentos de capital próprio emitidos numa concentração de actividades empresariais em troca do controlo

da adquirida não se encontram incluídos no âmbito desta IFRS. Contudo, os instrumentos de capital próprio concedidos a empregados da adquirida na sua qualidade de empregados (por exemplo, em troca de serviço continuado) encontram-se incluídos no âmbito desta IFRS. De modo semelhante, o cancelamento, substituição ou outra modificação de *acordos de pagamento com base em acções* devido a uma concentração de actividades empresariais ou a outras reestruturações de capital próprio devem ser contabilizados de acordo com esta IFRS. A IFRS 3 proporciona orientação sobre como determinar se instrumentos de capital próprio emitidos numa concentração de actividades empresariais fazem parte da retribuição transferida em troca do controlo da adquirida (e portanto incluídos no âmbito da IFRS 3) ou se, em troca de serviço continuado, devem ser reconhecidos no período pós-concentração (e portanto incluídos no âmbito desta IFRS).

6 Esta IFRS não se aplica a transacções de pagamento com base em acções em que a entidade recebe ou adquire bens ou serviços de acordo com um contrato incluído no âmbito dos parágrafos 8-10 da IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* (como revista em 2003) [1] ou dos parágrafos 2.4-2.7 da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.

6A Esta IFRS utiliza a expressão "justo valor" de uma forma que difere em alguns aspectos da definição de justo valor constante da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*. Assim, quando aplicar a IFRS 2 uma entidade mensura o justo valor de acordo com esta IFRS e não de acordo com a IFRS 13.

Reconhecimento

7 **Uma entidade deve reconhecer os bens ou serviços recebidos ou adquiridos numa transacção de pagamento com base em acções quando obtiver os bens ou à medida que receber os serviços. A entidade deve reconhecer um aumento correspondente no capital próprio se os bens ou serviços foram recebidos numa transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio, ou um passivo se os bens e serviços foram adquiridos numa transacção de pagamento com base em acções e liquidada em dinheiro.**

1 O título da IAS 32 foi emendado em 2005.

8 **Quando os bens ou serviços recebidos ou adquiridos numa transacção de pagamento com base em acções não são elegíveis para reconhecimento como activos, devem ser reconhecidos como gastos.**

9 Tipicamente, um gasto resulta do consumo de bens ou serviços. Por exemplo, os serviços são tipicamente consumidos de imediato, caso em que é reconhecido um gasto quando a contraparte presta o serviço. Os bens podem ser consumidos durante um período de tempo ou, no caso de inventários, vendidos numa data posterior, caso em que é reconhecido um gasto quando os bens são consumidos ou vendidos. Contudo, por vezes, é necessário reconhecer um gasto antes de os bens ou serviços serem consumidos ou vendidos, porque não são elegíveis para reconhecimento como activos. Por exemplo, uma entidade pode adquirir bens como parte de uma fase de investigação de um projecto para desenvolver um novo produto. Embora esses bens não tenham ainda sido consumidos, podem não ser elegíveis para reconhecimento como activos segundo a IFRS aplicável.

Transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio

Descrição geral

10 **Relativamente às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio, a entidade deve mensurar os bens ou serviços recebidos, e o correspondente aumento no capital próprio, directamente, pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos, a não ser que esse justo valor não possa ser estimado com fiabilidade. Se a entidade não puder estimar com fiabilidade o justo valor dos bens ou serviços recebidos, a entidade deve mensurar o seu valor, e o correspondente aumento no capital próprio, indirectamente, por referência ao [2] justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos.**

2 Esta IFRS usa a expressão "por referência ao" em vez de "pelo" porque a transacção é em última instância mensurada multiplicando o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, mensurados na data especificada nos parágrafos 11 ou 13 (dependendo do que seja aplicável), pelo número de instrumentos de capital próprio que sejam adquiridos, conforme explicado no parágrafo 19.

11 Para aplicar os requisitos do parágrafo 10 a transacções com *empregados e outros que prestem serviços semelhantes* [3], a entidade deve mensurar o justo valor dos serviços recebidos por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, porque tipicamente não é possível estimar com fiabilidade o justo valor dos serviços recebidos, conforme se explica no parágrafo 12. O justo valor desses instrumentos de capital próprio deve ser mensurado à *data da concessão*.

12 Tipicamente, as acções, as opções sobre acções ou outros instrumentos de capital próprio são concedidos a empregados como parte do seu pacote remuneratório, em complemento ao salário em dinheiro e a outros benefícios de emprego. Geralmente não é possível mensurar directamente os serviços recebidos por componentes particulares do pacote remuneratório do empregado. Também poderá não ser possível mensurar o justo valor do pacote remuneratório total de forma independente, sem mensurar directamente o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos. Além disso, acções e opções sobre acções são por vezes concedidas como parte de um acordo de bónus, em vez de o serem como parte da remuneração básica, por exemplo, como incentivo aos empregados para que se mantenham ao serviço da entidade ou como recompensa pelos seus esforços em melhorar o desempenho da entidade. Ao conceder acções ou opções sobre acções, além de outras remunerações, a entidade está a pagar remuneração adicional para obter benefícios adicionais. É provável que a estimativa do justo valor desses benefícios adicionais seja difícil. Dada a dificuldade de mensurar directamente o justo valor dos serviços recebidos, a entidade deve mensurar o justo valor dos serviços dos empregados recebidos por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos.

13 Para aplicar os requisitos do parágrafo 10 a transacções com outras partes diferentes dos empregados, deve haver um pressuposto refutável de que o justo valor dos bens ou serviços recebidos possa ser estimado com fiabilidade. Esse justo valor deve ser mensurado à data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte presta o serviço. Em casos raros, se a entidade refutar este pressuposto por não poder estimar com fiabilidade o justo valor dos bens ou

---

3 No restante desta IFRS, todas as referências a empregados também incluem outros que forneçam serviços semelhantes.

serviços recebidos, a entidade deve mensurar os bens ou serviços recebidos, e o correspondente aumento no capital próprio, indirectamente, por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, mensurados à data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte presta o serviço.

13A Em especial, caso se afigure que a retribuição identificável recebida (caso exista) pela entidade é inferior ao justo valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos ou do passivo assumido, esta situação indica normalmente que foi (ou será) recebida outra retribuição (isto é, bens ou serviços não identificáveis) pela entidade. A entidade deve mensurar os bens ou serviços identificáveis recebidos de acordo com esta IFRS. A entidade deve mensurar os bens ou serviços não identificáveis recebidos (ou a receber) como a diferença entre o justo valor do pagamento com base em acções e o justo valor de quaisquer bens ou serviços identificáveis recebidos (ou a receber). A entidade deve mensurar os bens ou serviços não identificáveis recebidos à data de concessão. Contudo, para transacções liquidadas financeiramente, o passivo deve ser remensurado no final de cada período de relato até que seja liquidado de acordo com os parágrafos 30-33.

Transacções em que são recebidos serviços

14 Se os instrumentos de capital próprio concedidos forem imediatamente *adquiridos*, a contraparte não tem de terminar o período de serviço especificado antes de ter incondicionalmente o direito a esses instrumentos de capital próprio. Na ausência de provas em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pela contraparte como retribuição pelos instrumentos de capital próprio foram recebidos. Neste caso, na data da concessão, a entidade deve reconhecer os serviços recebidos na totalidade, com um aumento correspondente no capital próprio.

15 Se os instrumentos de capital próprio concedidos não forem adquiridos enquanto a contraparte não completar um período de serviço especificado, a entidade deve presumir que os serviços a prestar pela contraparte como retribuição por esses instrumentos de capital próprio serão recebidos no futuro, durante o *período de aquisição*. A entidade deve contabilizar esses serviços à

medida que forem prestados pela contraparte durante o período de aquisição, com o correspondente aumento no capital próprio. Por exemplo:

(a) se forem concedidas a um empregado opções sobre acções condicionadas ao cumprimento de três anos de serviço, então a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado como retribuição pelas opções sobre acções serão recebidos no futuro, durante os três anos de período de aquisição.

(b) se forem concedidas a um empregado opções sobre acções condicionadas à realização de uma *condição de desempenho* e à sua permanência como empregado da entidade até que essa condição de desempenho seja satisfeita, e a duração do período de aquisição variar consoante o momento em que a condição de desempenho for satisfeita, a entidade deve presumir que os serviços a prestar pelo empregado como retribuição pelas opções sobre acções serão recebidos no futuro, durante o período de aquisição esperado. A entidade deve estimar a duração do período de aquisição esperado na data de concessão, com base no desfecho mais provável da condição de desempenho. Se a condição de desempenho for uma *condição de mercado*, a estimativa da duração do período de aquisição esperado deve ser consistente com os pressupostos usados ao estimar o justo valor das opções concedidas, e não deve ser posteriormente revista. Se a condição de desempenho não for uma condição de mercado, a entidade deve rever a sua estimativa da duração do período de aquisição, se necessário, caso informações posteriores indiquem que a duração do período de aquisição difere das estimativas anteriores.

Transacções mensuradas por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos

Determinar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos

16 Relativamente a transacções mensuradas por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, uma entidade deve mensurar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos à *data de mensuração*, com base nos preços de mercado se disponíveis, tomando em consideração os termos e condições segundo os quais esses instrumentos de

capital próprio foram concedidos (sujeito aos requisitos dos parágrafos 19-22).

17 Se não estiverem disponíveis preços de mercado, a entidade deve estimar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos usando uma técnica de valorização para estimar qual teria sido o preço desses instrumentos de capital próprio à data de mensuração numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso em que não exista relacionamento entre elas. A técnica de valorização deve ser consistente com as metodologias de valorização geralmente aceites para apreçar instrumentos financeiros, e deve incorporar todos os factores e pressupostos que participantes de mercado conhecedores e dispostos a isso considerariam na definição do preço (sujeito aos requisitos dos parágrafos 19-22).

18 O Apêndice B contém mais orientação sobre a mensuração do justo valor de acções e de opções sobre acções, focando os termos e condições específicos que sejam características comuns de uma concessão de acções ou de opções sobre acções aos empregados.

Tratamento de condições de aquisição

19 Uma concessão de instrumentos de capital próprio pode estar condicionada à satisfação de condições de aquisição específicas. Por exemplo, uma concessão de acções ou de opções sobre acções a um empregado está tipicamente condicionada à permanência desse empregado ao serviço da entidade durante um período de tempo especificado. Poderá haver condições de desempenho que terão de ser satisfeitas, tais como a entidade alcançar um crescimento especificado nos lucros ou um aumento especificado no preço das suas acções. As condições de aquisição, que não sejam condições de mercado, não devem ser tidas em conta ao estimar o justo valor das acções ou das opções sobre acções à data de mensuração. Em vez disso, as condições de aquisição devem ser tidas em conta ajustando o número de instrumentos de capital próprio incluídos na mensuração da quantia transaccionada de modo a que, em última análise, a quantia reconhecida de bens e serviços recebidos como retribuição pelos instrumentos de capital próprio concedidos seja baseada no número de instrumentos de capital próprio que no final serão adquiridos. Portanto, numa

base acumulada, nenhuma quantia é reconhecida por bens ou serviços recebidos se os instrumentos de capital próprio concedidos não forem adquiridos devido ao não cumprimento de uma *condição de aquisição*, por exemplo, a contraparte não completa o período de serviço especificado, ou uma condição de desempenho não é satisfeita, sob reserva dos requisitos do parágrafo 21.

20 Para aplicar os requisitos do parágrafo 19, a entidade deve reconhecer uma quantia para os bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição com base na melhor estimativa disponível do número de instrumentos de capital próprio que se espera que sejam adquiridos e deve rever essa estimativa, se necessário, se informações posteriores indicarem que o número de instrumentos de capital próprio que se espera que sejam adquiridos diferir das estimativas anteriores. Na data de aquisição, a entidade deve rever a estimativa para igualar o número de instrumentos de capital próprio que são efectivamente adquiridos, sujeito aos requisitos do parágrafo 21.

21 As condições de mercado, tais como um preço de acção alvo ao qual a aquisição (ou possibilidade de exercício) esteja condicionada, devem ser tidas em conta ao estimar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos. Portanto, relativamente às concessões de instrumentos de capital próprio com condições de mercado, a entidade deve reconhecer os bens ou serviços recebidos de uma contraparte que satisfaça todas as outras condições de aquisição (por exemplo, serviços recebidos de um empregado que permaneça ao serviço durante o período de serviço especificado), independentemente de a condição de mercado ter sido ou não satisfeita.

Tratamento de condições de não aquisição de direito

21A De forma semelhante, uma entidade deve considerar todas as condições de não aquisição de direito quando estimar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos. Portanto, relativamente às concessões de instrumentos de capital próprio com condições de não aquisição de direito, a entidade deve reconhecer os bens ou serviços recebidos de uma contraparte que satisfaça todas as condições de aquisição de direito que não sejam condições de mercado (por exemplo, serviços recebidos de um empregado

que permaneça ao serviço durante o período de serviço especificado), independentemente de as condições de não aquisição de direito terem sido ou não satisfeitas.

Tratamento de uma característica de renovação

22 Relativamente a opções com uma *característica de renovação*, a característica de renovação não deve ser tida em conta ao estimar o justo valor das opções concedidas à data de mensuração. Em vez disso, uma *opção de renovação* deve ser contabilizada como concessão de uma nova opção, se e quando a opção de renovação for posteriormente concedida.

Após a data de aquisição

23 Tendo reconhecido os bens ou serviços recebidos de acordo com os parágrafos 10-22, e um correspondente aumento no capital próprio, a entidade não deve fazer qualquer ajustamento posterior no capital próprio total após a data de aquisição. Por exemplo, a entidade não deve reverter posteriormente a quantia reconhecida por serviços recebidos de um empregado se os instrumentos de capital próprio cujos direitos foram adquiridos prescreveram ou, no caso de opções sobre acções, as opções não forem exercidas. Contudo, este requisito não exclui que a entidade reconheça uma transferência no capital próprio, isto é, uma transferência de um componente do capital próprio para outra.

Se o justo valor dos instrumentos de capital próprio não puder ser estimado com fiabilidade

24 Os requisitos dos parágrafos 16-23 aplicam-se quando a entidade tem de mensurar uma transacção de pagamento com base em acções por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos. Em casos raros, a entidade pode não ser capaz de estimar com fiabilidade o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos à data de mensuração, de acordo com os requisitos dos parágrafos 16-22. Apenas nesses casos raros, a entidade deve em vez disso:

(a) mensurar os instrumentos de capital próprio pelo seu *valor intrínseco*, inicialmente à data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte

presta o serviço e posteriormente no fim de cada período de relato e à data da liquidação final, com qualquer alteração no valor intrínseco reconhecida nos resultados. Relativamente a uma concessão de opções sobre acções, o acordo de pagamento com base em acções é definitivamente liquidado quando as opções forem exercidas, prescreverem (por exemplo, na cessação do emprego) ou vencerem (por exemplo, no final da vida da opção).

(b) reconhecer os bens ou serviços recebidos com base no número de instrumentos de capital próprio que são adquiridos definitivamente ou (quando aplicável) são definitivamente exercidos. Para aplicar este requisito a opções sobre acções, por exemplo, a entidade deve reconhecer os bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição, se houver, de acordo com os parágrafos 14 e 15, excepto se os requisitos do parágrafo 15(b) respeitantes a uma condição de mercado não se aplicarem. A quantia reconhecida de bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição deve basear-se no número de opções sobre acções que se espera que sejam adquiridas. A entidade deve rever essa estimativa, se necessário, caso informações posteriores indiquem que o número de opções sobre acções que se espera que sejam adquiridas diferir de estimativas anteriores. Na data de aquisição, a entidade deve rever a estimativa para igualar o número de instrumentos de capital próprio que são definitivamente adquiridos. Após a data de aquisição, a entidade deve reverter a quantia reconhecida por bens ou serviços recebidos se as opções sobre acções prescreverem, ou vencerem no final da vida das opções sobre acções.

25 Se uma entidade aplicar o parágrafo 24, não é necessário aplicar os parágrafos 26-29, porque quaisquer modificações nos termos e condições segundo os quais os instrumentos de capital próprio foram concedidos serão tidas em conta ao aplicar o método do valor intrínseco estabelecido no parágrafo 24. Contudo, se uma entidade liquidar uma concessão de instrumentos de capital próprio à qual o parágrafo 24 tenha sido aplicado:

(a) se a liquidação ocorrer durante o período de aquisição, a entidade deve contabilizar a liquidação como uma aceleração da aquisição devendo, portanto, reconhecer imediatamente a quantia que de outra

forma teria sido reconhecida por serviços recebidos durante o período restante de aquisição.

(b) qualquer pagamento feito no momento da liquidação deve ser contabilizado como recompra dos instrumentos de capital próprio, isto é, como uma dedução no capital próprio, excepto até ao ponto em que o pagamento exceder o valor intrínseco dos instrumentos de capital próprio, mensurados à data da recompra. Um tal excesso deve ser reconhecido como um gasto.

Modificações nos termos e condições segundo os quais os instrumentos de capital próprio foram concedidos, incluindo cancelamentos e liquidações

26 Uma entidade poderá modificar os termos e condições segundo os quais os instrumentos de capital próprio foram concedidos. Por exemplo, poderá reduzir o preço de exercício de opções concedidas a empregados (isto é, reapreçar as opções), o que aumenta o justo valor dessas opções. Os requisitos dos parágrafos 27-29 relativos à contabilização dos efeitos de modificações são expressos no contexto de transacções de pagamento com base em acções feitas com empregados. Contudo, os requisitos também devem ser aplicados a transacções de pagamento com base em acções feitas com outras partes que não empregados que sejam mensuradas por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos. Neste último caso, quaisquer referências nos parágrafos 27-29 à data de concessão devem, em vez disso, referir-se à data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte presta o serviço.

27 A entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos mensurados pelo justo valor à data de concessão dos instrumentos de capital próprio concedidos, a não ser que esses instrumentos de capital próprio não sejam adquiridos por incumprimento da condição de aquisição (que não seja uma condição de mercado) que tenha sido especificada na data de concessão. Isto aplica-se independentemente de quaisquer modificações nos termos e condições segundo os quais os instrumentos de capital próprio foram concedidos, ou de um cancelamento ou liquidação dessa concessão de instrumentos de capital próprio. Além disso, a entidade deve reconhecer os

efeitos das modificações que aumentam o justo valor total do acordo de pagamento com base em acções ou que de outro modo sejam benéficos para o empregado. O Apêndice B proporciona orientação para a aplicação deste requisito.

28 Se uma concessão de instrumentos de capital próprio for cancelada ou liquidada durante o período de aquisição (que não seja uma concessão cancelada por prescrição quando as condições de aquisição não forem satisfeitas):

(a) a entidade deve contabilizar o cancelamento ou a liquidação como uma aceleração da aquisição devendo, portanto, reconhecer imediatamente a quantia que de outra forma teria sido reconhecida por serviços recebidos durante o restante do período de aquisição.

(b) qualquer pagamento feito ao empregado no momento do cancelamento ou da liquidação da concessão deve ser contabilizado como recompra de um interesse no capital próprio, isto é, como uma dedução no capital próprio, excepto até ao ponto em que o pagamento exceder o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, mensurados à data da recompra. Um tal excesso deve ser reconhecido como um gasto. Porém, se o acordo de pagamento com base em acções incluía componentes do passivo, a entidade deve remensurar o justo valor do passivo à data de cancelamento ou de liquidação. Qualquer pagamento feito para liquidar o componente do passivo deve ser contabilizado como extinção do passivo.

(c) se forem concedidos novos instrumentos de capital próprio ao empregado e, na data em que esses novos instrumentos de capital próprio forem concedidos, a entidade identificar os novos instrumentos de capital próprio concedidos como instrumentos de capital próprio de substituição pelos instrumentos de capital próprio cancelados, a entidade deve contabilizar a concessão dos instrumentos de capital próprio de substituição da mesma forma que uma modificação na concessão original de instrumentos de capital próprio, de acordo com o parágrafo 27. e a orientação do Apêndice B. O justo valor incremental concedido é a diferença entre o justo valor dos instrumentos de capital próprio de substituição e o justo valor

líquido dos instrumentos de capital próprio cancelados, à data em que os instrumentos de capital próprio de substituição forem concedidos. O justo valor líquido dos instrumentos de capital próprio cancelados é o seu justo valor imediatamente antes do cancelamento, menos a quantia de qualquer pagamento feito ao empregado aquando do cancelamento dos instrumentos de capital próprio que é contabilizada como dedução no capital próprio de acordo com (b) atrás. Se a entidade não identificar os novos instrumentos de capital próprio concedidos como instrumentos de capital próprio de substituição pelos instrumentos de capital próprio cancelados, a entidade deve contabilizar esses novos instrumentos de capital próprio como uma nova concessão de instrumentos de capital próprio.

28A Se uma entidade ou contraparte puder optar por cumprir ou não uma condição de não aquisição de direito, a entidade deve tratar o não cumprimento, por parte da entidade ou da contraparte, dessa condição de não aquisição de direito, durante o período de aquisição, como um cancelamento.

29 Se uma entidade recomprar instrumentos de capital próprio cujo direito seja adquirido, o pagamento feito ao empregado deve ser contabilizado como uma dedução no capital próprio, excepto até ao ponto em que o pagamento exceder o justo valor dos instrumentos de capital próprio recomprados, mensurados à data da recompra. Tal excesso deve ser reconhecido como um gasto.

Transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro

30 Relativamente a transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro, a entidade deve mensurar os bens ou serviços adquiridos e o passivo assumido pelo justo valor do passivo. Até o passivo ser liquidado, a entidade deve remensurar o justo valor do passivo no fim de cada período de relato e na data de liquidação, com quaisquer alterações no justo valor reconhecidas nos resultados do período.

31 Por exemplo, uma entidade poderá conceder direitos de valorização de acções aos empregados como parte do seu pacote remuneratório, pelo qual os empregados terão direito a um futuro pagamento em dinheiro (em vez de um instrumento de capital próprio), com base no aumento do preço das acções da

entidade a partir de um nível especificado e durante um período de tempo especificado. Ou uma entidade poderá conceder aos seus empregados o direito de receber um futuro pagamento em dinheiro concedendo-lhes o direito a acções (incluindo acções a serem emitidas mediante o exercício de opções sobre acções) que sejam remíveis, tanto obrigatoriamente (por exemplo, aquando da cessação do emprego) como por opção do empregado.

32 A entidade deve reconhecer os serviços recebidos, e um passivo para pagar esses serviços, à medida que os empregados prestarem o serviço. Por exemplo, alguns direitos de valorização de acções são adquiridos imediatamente, pelo que os empregados não têm de terminar um período de serviço especificado para terem direito ao pagamento em dinheiro. Na ausência de prova em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pelos empregados em troca dos direitos de valorização de acções foram recebidos. Assim, a entidade deve reconhecer imediatamente os serviços recebidos e um passivo para pagar esses serviços. Se os direitos de valorização de acções não forem adquiridos até os empregados terem terminado o período de serviço especificado, a entidade deve reconhecer os serviços recebidos, e um passivo para pagar os mesmos, à medida que os empregados prestam os serviços durante esse período.

33 O passivo deve ser mensurado, inicialmente no fim de cada período de relato até que esteja liquidado, pelo justo valor dos direitos de valorização de acções, aplicando um modelo de apreçamento de opções, tendo em conta os termos e condições segundo os quais foram concedidos os direitos de valorização de acções, e até que ponto os empregados prestaram os serviços até à data.

Transacções de pagamento com base em acções e com alternativas em dinheiro

34 Relativamente a transacções de pagamento com base em acções em que os termos do acordo proporcionam ou à entidade ou à contraparte a opção de a entidade liquidar a transacção em dinheiro (ou outros activos) ou através da emissão de instrumentos de capital próprio, a entidade deve contabilizar essa transacção, ou as componentes dessa transacção, como transacção de pagamento com base em acções e liquidada em

dinheiro se, e até ao ponto em que, a entidade assumiu um passivo para liquidar em dinheiro ou outros activos, ou como transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio se, e até ao ponto em que, esse passivo não foi assumido.

Transacções de pagamento com base em acções em que os termos do acordo proporcionam à contraparte uma opção de liquidação

35 Se uma entidade concedeu à contraparte o direito de optar se uma transacção de pagamento com base em acções é liquidada em dinheiro [4] ou pela emissão de instrumentos de capital próprio, a entidade concedeu um instrumento financeiro composto, que inclui um componente de dívida (isto é, o direito da contraparte de exigir o pagamento em dinheiro) e um componente do capital próprio (isto é, o direito da contraparte de exigir a liquidação em instrumentos de capital próprio em vez de dinheiro). Relativamente a transacções com outras partes diferentes dos empregados, em que o justo valor dos bens ou serviços recebidos é mensurado directamente, a entidade deve mensurar o componente do capital próprio do instrumento financeiro composto como sendo a diferença entre o justo valor dos bens ou serviços recebidos e o justo valor do componente da dívida, à data em que os bens ou serviços são recebidos.

36 Relativamente a outras transacções, incluindo transacções com empregados, a entidade deve mensurar o justo valor do instrumento financeiro composto à data da mensuração, tomando em consideração os termos e condições segundo os quais os direitos a receber dinheiro ou instrumentos de capital próprio foram concedidos.

37 Para aplicar o parágrafo 36, a entidade deve primeiro mensurar o justo valor do componente da dívida, e depois mensurar o justo valor do componente do capital próprio — levando em conta que a contraparte deve renunciar ao direito de receber dinheiro para poder receber o instrumento de capital próprio. O justo valor do instrumento financeiro composto é a soma dos justos valores dos dois componentes. Contudo, as transacções de pagamento com base em acções em que a contraparte pode optar pela liquidação são muitas vezes

---

4 Nos parágrafos 35-43, todas as referências a dinheiro também incluem outros activos da entidade.

estruturadas para que o justo valor de uma alternativa de liquidação seja o mesmo da outra. Por exemplo, a contraparte poderá optar entre receber opções sobre acções ou direitos de valorização de acções liquidadas em dinheiro. Nesses casos, o justo valor do componente do capital próprio é zero, pelo que o justo valor do instrumento financeiro composto é o mesmo que o justo valor do componente da dívida. Pelo contrário, se os justos valores das alternativas de liquidação diferirem, o justo valor do componente da capital próprio será normalmente superior a zero, caso em que o justo valor do instrumento financeiro composto será superior ao justo valor do componente da dívida.

38 A entidade deve contabilizar separadamente os bens ou serviços recebidos ou adquiridos em relação a cada componente do instrumento financeiro composto. Relativamente ao componente da dívida, a entidade deve reconhecer os bens ou serviços adquiridos, e um passivo para pagar esses bens ou serviços, à medida que a contraparte fornecer os bens ou prestar serviços, de acordo com os requisitos que se aplicam às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro (parágrafos 30-33). Relativamente ao componente do capital próprio (se houver), a entidade deve reconhecer os bens ou serviços recebidos, e um acréscimo no capital próprio, à medida que a contraparte fornecer bens ou prestar serviços, de acordo com os requisitos que se aplicam às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio (parágrafos 10-29).

39 À data da liquidação, a entidade deve remensurar o passivo pelo seu justo valor. Se a entidade emitir instrumentos de capital próprio no momento da liquidação em vez de pagar em dinheiro, o passivo deve ser transferido directamente para o capital próprio, como retribuição pelos instrumentos de capital próprio emitidos.

40 Se a entidade pagar em dinheiro no momento da liquidação em vez de emitir instrumentos de capital próprio, esse pagamento deve ser aplicado para liquidar o passivo na sua totalidade. Um componente do capital próprio anteriormente reconhecido deve manter-se no capital próprio. Ao optar por receber dinheiro no momento da liquidação, a contraparte renunciou ao direito de receber instrumentos de capital próprio. Contudo, este requisito não

impede que a entidade reconheça uma transferência no capital próprio, isto é, uma transferência de um componente do capital próprio para um outro.

Transacções de pagamento com base em acções em que os termos do acordo proporcionam à entidade uma opção de liquidação

41 Relativamente a uma transacção de pagamento com base em acções em que os termos do acordo proporcionam a uma entidade a opção de liquidar em dinheiro ou de emitir instrumentos de capital próprio, a entidade deve determinar se tem uma obrigação presente de liquidar em dinheiro e contabilizar a transacção de pagamento com base em acções em conformidade. A entidade tem uma obrigação presente de liquidar em dinheiro se a opção de liquidação em instrumentos de capital próprio não tiver qualquer substância comercial (por exemplo, porque a entidade está legalmente proibida de emitir acções), ou se a entidade tiver uma prática passada ou uma política declarada de liquidar em dinheiro, ou de normalmente liquidar em dinheiro sempre que a contraparte solicitar liquidação em dinheiro.

42 Se a entidade tiver uma obrigação presente de liquidar em dinheiro, ela deve contabilizar a transacção de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro, nos parágrafos 30-33.

43 Se não existir essa obrigação, a entidade deve contabilizar a transacção de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio, nos parágrafos 10-29. No momento da liquidação:

(a) se a entidade optar por liquidar em dinheiro, o pagamento em dinheiro deve ser contabilizado como recompra de um interesse no capital próprio, isto é, uma dedução no capital próprio, com a excepção indicada em (c) adiante.

(b) se a entidade optar por liquidar através da emissão de instrumentos de capital próprio, não é exigida qualquer contabilização adicional (a não ser uma transferência de um componente do capital próprio para outro, se necessário), com a excepção indicada em (c) adiante.

(c) se uma entidade optar pela alternativa de liquidação com o justo valor mais elevado à data da liquidação, a entidade deve reconhecer um gasto adicional para o valor em excesso dado, isto é, a diferença entre o dinheiro pago e o justo valor dos instrumentos de capital próprio que de outra forma teriam sido emitidos, ou a diferença entre o justo valor dos instrumentos de capital próprio emitidos e a quantia de dinheiro que de outra forma teria sido paga, o que for aplicável.

Transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo (emendas de 2009)

43A Relativamente a transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo, nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais, a entidade que recebe os bens ou serviços deve mensurá-los como uma transacção de pagamento com base em acções liquidada com capital próprio ou uma transacção de pagamento com base em acções liquidada em dinheiro, mediante a avaliação do seguinte:

(a) a natureza dos prémios concedidos, e

(b) os seus próprios direitos e obrigações.

A quantia reconhecida pela entidade que recebe os bens ou serviços pode diferir da quantia reconhecida pelo grupo consolidado ou por outra entidade do grupo que liquida a transacção de pagamento com base em acções.

43B A entidade que recebe os bens ou serviços deve mensurá-los como uma transacção de pagamento com base em acções liquidada com capital próprio quando:

(a) os prémios concedidos são os seus próprios instrumentos de capital próprio, ou

(b) a entidade não tem a obrigação de liquidar a transacção de pagamento com base em acções.

A entidade deve subsequentemente remensurar essa transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio apenas no que diz respeito a alterações das condições de aquisição de direito que não sejam condições de mercado, de acordo com os parágrafos 19-21. Em todas as outras circunstâncias, a entidade que recebe os bens ou serviços deve

mensurá-los como uma transacção de pagamento com base em acções liquidada em dinheiro.

43C A entidade que liquida uma transacção de pagamento com base em acções quando outra entidade do grupo recebe os bens ou serviços só deverá reconhecer a transacção como uma transacção de pagamento com base em acções liquidada com capital próprio se for liquidada com instrumentos de capital próprio da entidade. Caso contrário, a transacção deve ser reconhecida como uma transacção de pagamento com base em acções liquidada em dinheiro.

43D Algumas transacções no âmbito de um grupo envolvem acordos de reembolso que exigem que uma entidade do grupo pague a outra entidade do grupo pela realização dos pagamentos com base em acções aos fornecedores dos bens ou serviços. Nesses casos, a entidade que recebe os bens ou serviços deve contabilizar a transacção de pagamento com base em acções de acordo com o parágrafo 43B, independentemente dos acordos de reembolso intragrupo.

Divulgações

44 **Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem a natureza e a extensão dos acordos de pagamento com base em acções que existiram durante o período.**

45 Para tornar efectivo o princípio do parágrafo 44, a entidade deve divulgar pelo menos o seguinte:

(a) uma descrição de cada tipo de acordo de pagamento com base em acções que tenha existido em qualquer momento durante o período, incluindo os termos e condições gerais de cada acordo, tal como os requisitos de aquisição de direito, o prazo máximo de opções concedidas, e o método de liquidação (por exemplo, se em dinheiro ou capital próprio). Uma entidade com tipos de acordos de pagamento com base em acções substancialmente semelhantes pode agregar esta informação, a menos que seja necessária a divulgação separada de cada acordo para satisfazer o princípio do parágrafo 44.

(b) o número e a média ponderada dos preços de exercício das opções sobre acções para cada um dos seguintes grupos de opções:
   (i) em circulação no início do período;
   (ii) concedidas durante o período;
   (iii) prescritas durante o período;
   (iv) exercidas durante o período;
   (v) expiradas durante o período;
   (vi) em circulação no final do período; e
   (vii) exercíveis no final do período.

(c) para as opções sobre acções exercidas durante o período, a média ponderada do preço das acções à data do exercício. Se as opções foram exercidas numa base regular ao longo do período, a entidade pode alternativamente divulgar a média ponderada do preço das acções durante o período.

(d) para opções sobre acções em circulação no final do período, o intervalo dos preços de exercício e a média ponderada da vida contratual remanescente. Se o intervalo dos preços de exercício for grande, as opções em circulação devem ser divididas em intervalos que sejam significativos para avaliar o número e a oportunidade de acções adicionais que possam ser emitidas e do dinheiro que possa ser recebido com o exercício dessas opções.

46 **Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreender como foi determinado o justo valor dos bens ou serviços recebidos, ou o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, durante o período.**

47 Se a entidade tiver mensurado indirectamente o justo valor dos bens ou serviços recebidos como retribuição por instrumentos de capital próprio da entidade, por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos da entidade, para tornar efectivo o princípio do parágrafo 46, a entidade deve divulgar pelo menos o seguinte:

(a) para as opções sobre acções concedidas durante o período, a média ponderada do justo valor dessas opções à data de mensuração e informação sobre como o justo valor foi mensurado, incluindo:

(i) o modelo de apreçamento de opções usado e os inputs desse modelo, incluindo a média ponderada do preço das acções, o preço de exercício, a volatilidade esperada, a vida da opção, os dividendos esperados, a taxa de juro sem risco e quaisquer outros inputs do modelo, incluindo o método usado e os pressupostos feitos para incorporar os efeitos do exercício antecipado esperado;

(ii) a forma como a volatilidade esperada foi determinada, incluindo uma explicação de até que ponto a volatilidade esperada se baseou na volatilidade histórica; e

(iii) se e de que forma qualquer outra característica da opção concedida foi incorporada na mensuração do justo valor, como por exemplo uma condição de mercado.

(b) para outros instrumentos de capital próprio concedidos durante o período (isto é, diferentes das opções sobre acções), o número e a média ponderada do justo valor desses instrumentos de capital próprio à data de mensuração, e informação sobre a forma como o justo valor foi mensurado, incluindo:

(i) se o justo valor não foi mensurado com base num preço de mercado observável, como foi determinado;

(ii) se e a forma como os dividendos esperados foram incorporados na mensuração do justo valor; e

(iii) se e a forma como qualquer outra característica dos instrumentos de capital próprio concedidos foi incorporada na mensuração do justo valor.

(c) para acordos de pagamento com base em acções que tenham sido modificados durante o período:

(i) uma explicação dessas modificações;

(ii) o justo valor incremental concedido (como resultado dessas modificações); e

(iii) informação sobre a forma como o justo valor incremental concedido foi mensurado, consistentemente com os requisitos definidos em (a) e (b) acima, quando aplicável.

48 Se a entidade tiver mensurado directamente o justo valor de bens ou serviços recebidos durante o período, a entidade deve divulgar a forma como esse justo valor foi determinado, por exemplo, se o justo valor foi mensurado pelo preço de mercado desses bens ou serviços.

49 Se a entidade refutou o pressuposto do parágrafo 13, ela deve divulgar esse facto e dar uma explicação para o motivo pelo qual o pressuposto foi refutado.

50 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreender o efeito das transacções de pagamento com base em acções nos resultados da entidade do período em questão e na sua posição financeira.

51 Para tornar efectivo o princípio do parágrafo 50, a entidade deve divulgar pelo menos o seguinte:

(a) o gasto total reconhecido para o período resultante de transacções de pagamento com base em acções em que os bens ou serviços recebidos não são elegíveis para reconhecimento como activos e portanto foram reconhecidos imediatamente como um gasto, incluindo a divulgação separada da parte do gasto total que resulta de transacções contabilizadas como transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio;

(b) para passivos resultantes de transacções de pagamento com base em acções:

(i) a quantia escriturada total no final do período; e

(ii) o valor intrínseco total no final do período dos passivos para os quais o direito da contraparte a receber dinheiro ou outros activos foi adquirido até ao final do período (por exemplo, direitos de valorização de acções adquiridos).

52 Se a informação que esta IFRS exige que seja divulgada não satisfizer os princípios enunciados nos parágrafos 44, 46 e 50, a entidade deve divulgar qualquer informação adicional que seja necessária para os satisfazer.

Disposições transitórias

53 Relativamente a transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio, a entidade deve aplicar esta IFRS a concessões de acções, opções sobre acções ou outros instrumentos de capital próprio que tenham sido concedidos após 7 de Novembro de 2002 e que não tenham ainda sido adquiridos à data de eficácia desta IFRS.

54 A entidade é encorajada, mas não obrigada, a aplicar esta IFRS a outras concessões de instrumentos de capital próprio se a entidade tiver divulgado publicamente o justo valor desses instrumentos de capital próprio, determinado à data da mensuração.

55 Relativamente a todas as concessões de instrumentos de capital próprio às quais esta IFRS seja aplicada, a entidade deve reexpressar informação comparativa e, quando aplicável, ajustar o saldo de abertura dos resultados retidos para o período mais antigo apresentado.

56 Relativamente a todas as concessões de instrumentos de capital próprio às quais esta IFRS não tenha sido aplicada (por exemplo, instrumentos de capital próprio concedidos em ou antes de 7 de Novembro de 2002), a entidade deve, não obstante, divulgar a informação exigida nos parágrafos 44 e 45.

57 Se, após a data de eficácia da IFRS, uma entidade modificar os termos ou condições de uma concessão de instrumentos de capital próprio às quais esta IFRS não tenha sido aplicada, a entidade deve, não obstante, aplicar os parágrafos 26-29 para contabilizar essas modificações.

58 Relativamente a passivos resultantes de transacções de pagamento com base em acções existentes à data de eficácia desta IFRS, a entidade deve aplicar a IFRS retrospectivamente. Relativamente a esses passivos, a entidade deve reexpressar informação comparativa, incluindo ajustamentos no saldo de abertura de resultados retidos no período mais antigo apresentado para o qual tenha sido reexpressa informação comparativa, com a excepção de que a entidade não tem de reexpressar informação comparativa até ao ponto em que essa informação diga respeito a um período ou data anterior a 7 de Novembro de 2002.

59 A entidade é encorajada, mas não obrigada, a aplicar a IFRS retrospectivamente a outros passivos resultantes de transacções de pagamento com base em acções, por exemplo, a passivos que tenham sido liquidados durante um período para o qual seja apresentada informação comparativa.

Data de eficácia

60 Uma entidade deve aplicar esta IFRS aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a IFRS a um período que tenha início antes de 1 Janeiro 2005, deve divulgar esse facto.

61 A IFRS 3 (como revista em 2008) e o documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendaram o parágrafo 5. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, as emendas também deverão ser aplicadas a esse período anterior.

62 Uma entidade deve aplicar as seguintes emendas retrospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 Janeiro 2009:

(a) os requisitos do parágrafo 21A a respeito do tratamento de condições de não aquisição de direitos;

(b) as definições revistas de "aquisição de direito" e de "condições de aquisição de direito" no Apêndice A;

(c) as emendas nos parágrafos 28 e 28A em relação a cancelamentos.

É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período com início antes de 1 Janeiro 2009, deve divulgar esse facto.

63 Uma entidade deve aplicar retroactivamente as seguintes emendas introduzidas pelo documento *Transacções de pagamento intragrupo com base em acções e liquidadas em dinheiro*, emitido em Junho de 2009, sujeito às disposições transitórias enunciadas nos parágrafos 53-59, de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, relativamente a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010:

(a) a emenda do parágrafo 2, a eliminação do parágrafo 3 e a introdução dos parágrafos 3A e 43A-43D e dos parágrafos B45, B47, B50, B54, B56-B58 e B60 do Apêndice B no que diz respeito à contabilização das transacções entre entidades do mesmo grupo.

(b) as definições revistas do Apêndice A dos seguintes termos:

- transacção de pagamento com base em acções liquidada em dinheiro,
- transacção de pagamento com base em acções liquidada com capital próprio,
- acordo de pagamento com base em acções, e
- transacção de pagamento com base em acções.

Se não estiverem disponíveis as informações necessárias para a aplicação retrospectiva, uma entidade deve reflectir nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais as quantias reconhecidas previamente nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2010, deve divulgar esse facto.

63A A IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* e a IFRS 11, emitidas em Maio de 2011, emendaram o parágrafo 5 e o Apêndice A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

63B O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2010-2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou os parágrafos 15 e 19. No Apêndice A, foram emendadas as definições de "condições de aquisição de direito" e "condição de mercado" e adicionadas as definições de "condição de desempenho" e "condição de serviço". Uma entidade deve aplicar esta emenda prospectivamente às transacções de pagamento com base em acções cuja data de concessão seja em ou após 1 de julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

63C A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicarem a IFRS 9.

Revogação de interpretações

64 O documento *Transacções de pagamento intragrupo com base em acções e liquidadas em dinheiro*, emitido em Junho de 2009, substitui a IFRIC 8 *Âmbito da IFRS 2* e a IFRIC 11 *IFRS 2 — Transacções Intragrupo e de Acções Próprias*. As emendas introduzidas por esse documento incluem os requisitos estabelecidos anteriormente na IFRIC 8 e na IFRIC 11 do seguinte modo:

(a) emendou o parágrafo 2 e adicionou o parágrafo 13A no que diz respeito à contabilização de transacções em que a entidade não pode identificar especificamente alguns ou todos os bens ou serviços recebidos. Esses requisitos tornaram-se aplicáveis para períodos anuais com início em ou após 1 de Maio de 2006.

(b) adicionou os parágrafos B46, B48, B49, B51-B53, B55, B59 e B61 do Apêndice B no que diz respeito à contabilização de transacções entre entidades do grupo. Esses requisitos tornaram-se aplicáveis para períodos anuais com início em ou após 1 de Março de 2007.

Esses requisitos foram aplicados retrospectivamente de acordo com os requisitos da IAS 8, sujeito às disposições transitórias da IFRS 2.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

acordo de pagamento com base em acções

Um acordo entre a entidade (ou outra entidade do grupo [5] ou qualquer accionista de qualquer entidade do grupo) e outra parte (incluindo um empregado) que autoriza a outra parte a receber

(a) dinheiro ou outros activos da entidade por quantias baseadas no preço (ou valor) dos **instrumentos de capital próprio** (incluindo acções ou **opções sobre acções**) da entidade ou de outra entidade do grupo, ou

(b) **instrumentos de capital próprio** (incluindo acções ou **opções sobre acções**) da entidade ou de outra entidade do grupo,

desde que sejam cumpridas as **condições de aquisição de direito** especificadas, caso existam.

adquirir o direito

Passar a ter um direito. Segundo um **acordo de pagamento com base em acções**, o direito de uma contraparte de receber dinheiro, outros activos ou **instrumentos de capital próprio** da entidade é adquirido quando o direito da contraparte deixar de depender da satisfação de quaisquer **condições de aquisição de direito**.

característica de renovação

Uma característica que proporciona uma concessão automática de **opções sobre acções** adicionais sempre que o detentor da opção exercer opções anteriormente concedidas usando as acções da entidade, e não dinheiro, para satisfazer o preço de exercício.

---

5 Um "grupo" é definido no Apêndice A da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* como "uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias" na perspectiva da empresa-mãe final da entidade de relato.

condição de aquisição de direito

Uma condição que determina se a entidade recebeu os serviços que dão à contraparte o direito a receber dinheiro, outros activos ou **instrumentos de capital próprio** da entidade, nos termos de um **acordo de pagamento com base em acções**. Uma condição de aquisição de direito poderá ser uma **condição de serviço** ou uma **condição de desempenho**.

condição de desempenho

Uma **condição de aquisição de direito** que exige:

(a) que a contraparte complete um determinado período de serviço (isto é, uma **condição de serviço**); o requisito de prestação do serviço pode ser explícito ou implícito; e

(b) que o(s) objectivo(s) de desempenho especificado(s) seja(m) cumprido(s) enquanto a contraparte presta o serviço exigido em (a).

O período de realização do(s) objectivo(s) de desempenho:

(a) não deve ultrapassar o final do período de serviço; e

(b) pode ter início antes do período de serviço na condição de que a data de início para efeitos do objectivo de desempenho não seja substancialmente anterior ao início do período de serviço.

Um objectivo de desempenho é definido por referência:

(a) às operações (ou actividades) por conta própria da entidade ou às operações ou actividades de outra entidade do mesmo grupo (ou seja, não é uma condição de mercado); ou

(b) ao preço (ou valor) dos **instrumentos de capital próprio** da entidade ou dos instrumentos de capital próprio de outra entidade do mesmo grupo (incluindo acções e **opções sobre acções**) (ou seja, uma **condição de mercado**).

Um objectivo de desempenho poderá estar relacionado com o desempenho da entidade como um todo ou apenas com uma parte da entidade (ou parte do grupo), como uma divisão ou um trabalhador individual.

condição de mercado Uma **condição de desempenho** segundo a qual o preço de exercício da opção, a aquisição de direito ou a possibilidade de exercício da opção sobre um **instrumento de capital próprio** estão relacionados com o preço de mercado (ou valor) dos **instrumentos de capital próprio** da entidade (ou dos instrumentos de capital próprio de outra entidade do mesmo grupo), tal como:

(a) alcançar um determinado preço por acção ou um determinado **valor intrínseco** de uma **opção sobre acções;** ou

(b) realizar um objectivo especificado baseado no preço de mercado (ou valor) dos **instrumentos de capital próprio** da entidade (ou dos instrumentos de capital próprio de outra entidade do mesmo grupo) relativamente a um índice de preços de mercado dos **instrumentos de capital próprio** de outras entidades.

Uma condição de mercado exige que a contraparte complete um determinado período de serviço (isto é, uma **condição de serviço**); o requisito de prestação do serviço pode ser explícito ou implícito.

condição de serviço Uma **condição de aquisição de direito** que exige que a contraparte complete um determinado período de serviço durante o qual são prestados serviços à entidade. Se a contraparte, independentemente do motivo, deixar de prestar serviços durante o **período de aquisição de direito**, não preencheu essa condição. Uma condição de serviço não exige que haja um objectivo de desempenho a cumprir.

data de concessão A data em que a entidade e outra parte (incluindo um empregado) acordam um **acordo de pagamento com base em acções**, sendo quando a entidade e a contraparte tiverem uma compreensão partilhada dos termos e condições do acordo. Na data da concessão, a entidade confere à contraparte o direito a receber dinheiro, outros activos, ou

instrumentos de capital próprio da entidade, desde que as **condições de aquisição de direito** especificadas, se existirem, sejam satisfeitas. Se esse acordo estiver sujeito a um processo de aprovação (por exemplo, por accionistas), a data de concessão é a data em que a aprovação for obtida.

data de mensuração — A data à qual o **justo valor** dos **instrumentos de capital próprio concedidos** é mensurado para a finalidade desta IFRS. Para transacções com **empregados e outros que prestem serviços semelhantes**, a data de mensuração é a **data de concessão**. Para transacções com partes que não sejam empregados (e aqueles que fornecem serviços semelhantes), a data de mensuração é a data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte presta o serviço.

empregados e outros que prestem serviços semelhantes — Indivíduos que prestam serviços pessoais à entidade e quer (a) os indivíduos são considerados empregados para efeitos legais ou fiscais, quer (b) os indivíduos trabalham para a entidade sob a sua direcção da mesma forma que os indivíduos que são considerados empregados para efeitos legais ou fiscais, quer (c) os serviços prestados são semelhantes aos prestados por empregados. Por exemplo, o termo engloba todo o pessoal de gestão, isto é, aquelas pessoas que têm autoridade e responsabilidade no planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, incluindo directores não executivos.

instrumento de capital próprio — Um contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos [6].

instrumento de capital próprio concedido — O direito (condicional ou incondicional) a um **instrumento de capital próprio** da entidade conferido pela entidade a outra parte, de acordo com **um acordo de pagamento com**

---

6 A *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro* define um passivo como uma obrigação presente da entidade resultante de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo da entidade de recursos incorporando benefícios económicos (isto é, um exfluxo de dinheiro ou outros activos da entidade).

base em acções.

justo valor — A quantia pela qual um activo pode ser trocado, um passivo liquidado, ou um **instrumento de capital próprio concedido** trocado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre as partes.

opção de renovação — Uma nova **opção sobre acções** concedida quando uma acção é usada para satisfazer o preço de exercício de uma opção sobre acções anterior.

opção sobre acções — Um contrato que dá ao detentor o direito, mas não a obrigação, de subscrever acções da entidade a um preço fixado ou determinável durante um período de tempo especificado.

período de aquisição de direito — O período durante o qual todas as **condições de aquisição de direito** especificadas num **acordo de pagamento com base em acções** devem ser satisfeitas.

transacção de pagamento com base em acções — Uma transacção em que a entidade

(a) recebe bens ou serviços do respectivo fornecedor (incluindo um empregado) no quadro de um **acordo de pagamento com base em acções**, ou

(b) assume a obrigação de liquidar a transacção junto do fornecedor no quadro de um **acordo de pagamento com base em acções** quando outra entidade do grupo recebe esses bens ou serviços.

transacção de pagamento com base em acções liquidada com capital próprio — Uma **transacção de pagamento com base em acções** em que a entidade

(a) recebe bens ou serviços como retribuição pelos **instrumentos** do seu **capital próprio** (incluindo acções ou **opções sobre acções**), ou

(b) recebe bens ou serviços sem ter a obrigação de

liquidar a transacção junto do fornecedor.

transacção de pagamento com base em acções liquidada em dinheiro

Uma **transacção de pagamento com base em acções** em que a entidade adquire bens ou serviços ao assumir um passivo para transferir dinheiro ou outros activos para o fornecedor desses bens ou serviços por quantias que se baseiam no preço (ou valor) de **instrumentos de capital próprio** (incluindo acções ou **opções sobre acções**) da entidade ou de outra entidade do grupo.

valor intrínseco

A diferença entre o **justo valor** das acções que a contraparte tem o direito (condicional ou incondicional) de subscrever ou o direito de receber, e o preço (se houver) que a contraparte é (ou será) obrigada a pagar por essas acções. Por exemplo, uma **opção sobre acções** com um preço de exercício de 15 UM [7], numa acção com um justo valor de 20 UM, tem um valor intrínseco de 5 UM.

7 Neste apêndice, as quantias monetárias estão denominadas em "unidades monetárias (UM)".

Apêndice B
Guia de Aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

Estimar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos

B1 Os parágrafos B2-B41 deste apêndice tratam da mensuração do justo valor de acções e de opções sobre acções concedidas, focando os termos e condições específicos que são características comuns de uma concessão de acções ou de opções sobre acções a empregados. Portanto, não é exaustivo. Além disso, dado que as questões relativas à valorização abordadas adiante focam acções e opções sobre acções concedidas a empregados, assume-se que o justo valor das acções ou opções sobre acções é mensurado à data da concessão. Contudo, muitas questões relativas à valorização abordadas adiante (por exemplo, a determinação da volatilidade esperada) também se aplicam no contexto da estimativa do justo valor das acções ou das opções sobre acções concedidas a partes que não sejam empregados à data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte presta o serviço.

Acções

B2 Para acções concedidas a empregados, o justo valor das acções deve ser mensurado pelo preço de mercado das acções da entidade (ou por um preço de mercado estimado, se as acções da entidade não forem negociadas publicamente), ajustado para ter em consideração os termos e condições segundo os quais as acções foram concedidas (excepto as condições de aquisição de direitos que estejam excluídas da mensuração do justo valor de acordo com os parágrafos 19-21).

B3 Por exemplo, se um empregado não tiver direito a receber dividendos durante o período de aquisição, este factor será tido em conta ao estimar o justo valor das acções concedidas. De modo semelhante, se as acções estiverem sujeitas a restrições de transferência após a data de aquisição de direito, esse factor deve ser tido em conta, mas apenas na medida em que as restrições pós-aquisição de direito possam afectar o preço que um participante de mercado conhecedor

e disposto a isso pagaria por essa acção. Por exemplo, se as acções forem activamente negociadas num mercado estável e líquido, as restrições de transferência pós-aquisição de direito podem ter pouco, ou nenhum, efeito sobre o preço que um participante de mercado conhecedor e disposto a isso pagaria por essas acções. As restrições de transferência ou outras restrições que existam durante o período de aquisição de direito não devem ser tidas em conta ao estimar o justo valor à data da concessão das acções concedidas, porque essas restrições derivam da existência de condições de aquisição de direito, as quais são contabilizadas de acordo com os parágrafos 19-21.

Opções sobre acções

B4 Relativamente a opções sobre acções concedidas a empregados, em muitos casos, os preços de mercado não estão disponíveis, porque as opções concedidas estão sujeitas a termos e condições que não se aplicam às opções negociadas. Se não existirem opções negociadas com termos e condições semelhantes, o justo valor das opções concedidas deve ser estimado aplicando um modelo de apreçamento de opções.

B5 A entidade deve considerar factores que participantes de mercado conhecedores e dispostos a isso teriam em consideração ao seleccionar o modelo de apreçamento de opções a aplicar. Por exemplo, muitas opções de empregados têm vidas longas, são normalmente exercíveis durante o período entre a data de aquisição de direito e o final da vida das opções e são muitas vezes exercidas cedo. Estes factores devem ser considerados ao estimar o justo valor à data de concessão das opções. Para muitas entidades, isto pode excluir o uso da fórmula de Black-Scholes-Merton, a qual não permite a possibilidade de exercício antes do final da vida da opção e pode não reflectir adequadamente os efeitos do exercício antecipado esperado. Também não permite a possibilidade de que a volatilidade esperada e outros inputs do modelo possam variar durante a vida da opção. Contudo, para opções sobre acções com vidas contratuais relativamente curtas, ou que devam ser exercidas dentro de um curto período de tempo após a data de aquisição de direito, os factores identificados acima podem não se aplicar. Nestes casos, a fórmula Black-Scholes-Merton pode produzir um valor que seja

substancialmente o mesmo que um modelo de apreçamento de opções mais flexível.

B6 Todos os modelos de apreçamento de opções têm em conta, no mínimo, os seguintes factores:

(a) o preço de exercício da opção;

(b) a vida da opção;

(c) o preço corrente das acções subjacentes;

(d) a volatilidade esperada do preço das acções;

(e) os dividendos esperados das acções (se apropriado); e

(f) a taxa de juro sem risco durante a vida da opção.

B7 Outros factores que participantes de mercado conhecedores e dispostos a isso considerariam na definição do preço também devem ser tidos em conta (excepto as condições de aquisição de direito e as características de renovação que estão excluídas da mensuração do justo valor de acordo com os parágrafos 19-22).

B8 Por exemplo, uma opção sobre acções concedida a um empregado geralmente não pode ser exercida durante períodos especificados (por exemplo, durante o período de aquisição de direito ou durante períodos especificados por entidades regulamentadoras de valores mobiliários). Este factor deve ser tido em conta se o modelo de apreçamento de opções aplicado assumir que a opção poderia ser exercida em qualquer momento durante a sua vida. Contudo, se uma entidade usar um modelo de apreçamento de opções que valoriza opções que só podem ser exercidas no final da vida dessas opções, não é necessário nenhum ajustamento para a incapacidade de as exercer durante o período de aquisição (ou outros períodos durante a vida das opções), porque o modelo assume que as opções não podem ser exercidas durante esses períodos.

B9 De modo semelhante, outro factor comum às opções sobre acções de empregados é a possibilidade de exercício antecipado da opção, por exemplo, porque a opção não é livremente transferível, ou porque o empregado tem de exercer todas as opções cujo direito seja adquirido aquando da cessação do

emprego. Os efeitos do exercício antecipado esperado devem ser tidos em conta, tal como abordado nos parágrafos B16-B21.

B10 Os factores que um participante de mercado conhecedor e disposto a isso não consideraria na definição do preço de uma opção sobre acções (ou de outro instrumento de capital próprio) não devem ser tidos em conta ao estimar o justo valor das opções sobre acções (ou de outros instrumentos de capital próprio) concedidas. Por exemplo, relativamente a opções sobre acções concedidas a empregados, os factores que afectam o valor da opção apenas da perspectiva individual do empregado não são relevantes para estimar o preço que seria definido por um participante de mercado conhecedor e disposto a isso.

Inputs dos modelos de apreçamento de opções

B11 Ao estimar a volatilidade esperada e os dividendos das acções subjacentes, o objectivo é aproximar as expectativas que seriam reflectidas num preço de mercado corrente ou de troca negociada para a opção. De modo semelhante, ao estimar os efeitos do exercício antecipado das opções sobre acções de empregados, o objectivo é aproximar as expectativas que uma parte externa com acesso a informação detalhada acerca do comportamento de exercício dos empregados teria desenvolvido com base na informação disponível à data da concessão.

B12 Muitas vezes, é provável que haja um intervalo de expectativas razoáveis acerca da volatilidade, dividendos e comportamento de exercício futuros. Se assim for, deve ser calculado um valor esperado pesando cada quantia dentro desse intervalo com a respectiva probabilidade de ocorrência.

B13 As expectativas acerca do futuro são geralmente baseadas na experiência, modificadas se houver expectativas razoáveis de que o futuro seja diferente do passado. Em algumas circunstâncias, os factores identificáveis podem indicar que a experiência histórica não ajustada é um factor de previsão relativamente fraco no que concerne à experiência futura. Por exemplo, se uma entidade com duas actividades comerciais distintas alienar aquela que apresentar um risco significativamente menor do que a outra, a volatilidade

histórica pode não ser a melhor informação na qual se devam basear expectativas razoáveis em relação ao futuro.

B14 Noutras circunstâncias, a informação histórica pode não estar disponível. Por exemplo, uma entidade recentemente cotada terá poucos dados históricos, se é que terá alguns, sobre a volatilidade dos preços das suas acções. Entidades não cotadas ou recentemente cotadas são abordadas mais adiante.

B15 Em resumo, uma entidade não deve simplesmente basear as estimativas de volatilidade, comportamento de exercício e dividendos em informações históricas sem considerar até que ponto se espera que a experiência passada seja razoavelmente prognóstica da experiência futura.

Exercício antecipado esperado

B16 Muitas vezes, os empregados exercem as opções sobre acções antecipadamente, por uma variedade de razões. Por exemplo, as opções sobre acções de empregados são tipicamente não transferíveis. Isto leva muitas vezes os empregados a exercer as suas opções sobre acções antecipadamente, porque é a única forma de os empregados liquidarem a sua posição. Além disso, os empregados que cessam o seu trabalho são geralmente obrigados a exercer qualquer opção cujos direitos sejam adquiridos dentro de um curto prazo, caso contrário, as opções sobre acções prescrevem. Este factor também origina o exercício antecipado das opções sobre acções dos empregados. Outros factores que originam o exercício antecipado são a aversão ao risco e a falta de diversificação da riqueza.

B17 Os meios pelos quais os efeitos do exercício antecipado esperado são tidos em conta dependem do tipo de modelo de apreçamento de opções aplicado. Por exemplo, o exercício antecipado esperado pode ser tido em conta usando uma estimativa da vida esperada da opção (a qual, para uma opção sobre acções de empregado, corresponde ao período de tempo entre a data de concessão e a data em que se espera que a opção seja exercida) como input de um modelo de apreçamento de opções (por exemplo, a fórmula Black-Scholes-Merton). Como alternativa, o exercício antecipado esperado pode ser modelado num modelo de apreçamento de opções binomial ou semelhante que use a vida contratual como input.

B18 Os factores a considerar ao estimar o exercício antecipado incluem:

(a) a duração do período de aquisição de direito, dado que a opção sobre acções não pode normalmente ser exercida até ao final do período de aquisição de direito. Deste modo, a determinação das implicações da valorização do exercício antecipado esperado baseia-se no pressuposto de que o direito às opções será adquirido. As implicações das condições de aquisição de direito são discutidas nos parágrafos 19-21.

(b) a duração média em que opções semelhantes tenham continuado em circulação no passado.

(c) o preço das acções subjacentes. A experiência pode indicar que os empregados tendem a exercer as opções quando o preço das acções atinge um nível especificado acima do preço de exercício.

(d) o nível do empregado dentro da organização. Por exemplo, a experiência pode indicar que os empregados de nível mais elevado tendem a exercer as opções mais tarde do que os empregados de nível mais baixo (abordado adiante no parágrafo B21).

(e) volatilidade esperada das acções subjacentes. Em média, os empregados podem tender a exercer as opções sobre acções altamente voláteis mais cedo do que sobre acções com baixa volatilidade.

B19 Tal como indicado no parágrafo B17, os efeitos do exercício antecipado podem ser tidos em conta usando uma estimativa da vida esperada da opção como input num modelo de apreçamento de opções. Ao estimar a vida esperada das opções sobre acções concedidas a um grupo de empregados, a entidade poderia basear essa estimativa numa média apropriada ponderada da vida esperada para a totalidade do grupo de empregados ou numa média apropriada ponderada da vida para subgrupos de empregados do grupo, com base em dados mais detalhados sobre o comportamento de exercício dos empregados (abordado mais adiante).

B20 Separar uma concessão de opções em grupos de empregados com comportamentos de exercício relativamente homogéneos poderá ser importante. O valor da opção não é uma função linear do prazo da opção; o valor aumenta a uma taxa decrescente à medida que o prazo aumenta. Por exemplo, se todos os outros pressupostos forem iguais, embora uma opção a

dois anos valha mais do que uma opção a um ano, ela não vale o dobro. Isso significa que calcular o valor estimado da opção na base de uma única média ponderada da vida que inclua vidas individuais totalmente diferentes seria sobreavaliar o justo valor total das opções sobre acções concedidas. Separar as opções concedidas em vários grupos, cada um dos quais com um intervalo de vidas relativamente estreito incluído na média ponderada da sua vida, reduz essa sobreavaliação.

B21 Aplicam-se considerações semelhantes quando se usa um modelo binomial ou semelhante. Por exemplo, a experiência de uma entidade que concede opções amplamente a todos os níveis de empregados pode indicar que os executivos de topo tendem a deter as suas opções mais tempo do que os empregados de níveis intermédios e que os empregados de níveis mais baixos tendem a exercer as suas opções mais cedo do que qualquer outro grupo. Além disso, os empregados que são encorajados ou obrigados a deter uma quantia mínima dos instrumentos de capital próprio do seu empregador, incluindo opções, poderão em média exercer as opções mais tarde do que os empregados que não estejam sujeitos a essa disposição. Nessas situações, separar as opções por grupos de destinatários com comportamentos de exercício relativamente homogéneos resultará numa estimativa mais exacta do justo valor total das opções sobre acções concedidas.

Volatilidade esperada

B22 A volatilidade esperada é uma medida da quantia pela qual se espera que um preço flutue durante um período. A medida da volatilidade usada nos modelos de apreçamento de opções é o desvio padrão anualizado das taxas de retorno de uma acção continuamente compostas durante um período de tempo. A volatilidade é normalmente expressa em termos anualizados que são comparáveis independentemente do período de tempo usado no cálculo, por exemplo, observações de preços diárias, semanais ou mensais.

B23 A taxa de retorno (que pode ser positiva ou negativa) de uma acção durante um período mensura o quanto um accionista beneficiou dos dividendos e da valorização (ou depreciação) do preço da acção.

B24 A volatilidade anualizada esperada de uma acção é o intervalo dentro do qual se espera que a taxa de retorno anual continuamente composta caia aproximadamente dois terços do tempo. Por exemplo, dizer que uma acção com uma taxa de retorno continuamente composta esperada de 12% tem uma volatilidade de 30% significa que a probabilidade de a taxa de retorno da acção durante um ano se situar entre - 18% (12% - 30%) e 42% (12% + 30%) é aproximadamente de dois terços. Se o preço da acção for 100 UM no início do ano e não forem pagos dividendos, espera-se que o preço da acção no final do ano esteja entre 83,53 UM (100 UM × $e^{-0.18}$) e 152,20 UM (100 UM × $e^{0.42}$) aproximadamente dois terços do tempo.

B25 Os factores a considerar ao estimar a volatilidade esperada incluem:

(a) a volatilidade inerente das opções sobre acções negociadas sobre as acções da entidade, ou outros instrumentos negociados da entidade que incluam características de opções (tais como dívida convertível), se houver.

(b) a volatilidade histórica do preço das acções durante o período mais recente que é geralmente proporcional ao prazo esperado da opção (tendo em conta a vida contratual remanescente da opção e os efeitos do exercício antecipado esperado).

(c) o período de tempo durante o qual as acções de uma entidade tenham sido publicamente negociadas. Uma entidade recentemente cotada poderá ter uma volatilidade histórica elevada, comparada com entidades semelhantes que estejam cotadas há mais tempo. Encontrará adiante orientação adicional relativamente a entidades recém-cotadas.

(d) a tendência da volatilidade para reverter para a sua média, isto é, o seu nível médio de longo prazo, e outros factores que indicam que a volatilidade futura esperada pode diferir da volatilidade passada. Por exemplo, se preço das acções de uma entidade foi extraordinariamente volátil durante um período de tempo identificável por causa de uma oferta de takeover falhada ou de uma reestruturação importante, esse período poderia ser ignorado ao calcular a volatilidade histórica média anual.

(e) intervalos apropriados e regulares para observações de preços. As observações de preços deviam ser consistentes de período em período. Por exemplo, uma entidade poderá usar o preço de fecho de cada semana ou o preço mais alto da semana, mas não deve usar o preço de fecho de determinadas semanas e o preço mais alto de outras. Além disso, as observações de preços devem ser expressas na mesma moeda que a do preço de exercício.

Entidades recém cotadas

B26 Conforme referido no parágrafo B25, uma entidade deve considerar a volatilidade histórica do preço das acções durante o período mais recente que é geralmente proporcional ao prazo da opção esperado. Se uma entidade recém cotada não tiver informação suficiente sobre a volatilidade histórica, ela deve, não obstante, calcular a volatilidade histórica referente ao período mais longo para o qual a actividade de negociação esteja disponível. Deve também considerar a volatilidade histórica de entidades semelhantes no seguimento de um período comparável nas suas vidas. Por exemplo, uma entidade que esteja cotada há apenas um ano e que conceda opções com uma vida média esperada de cinco anos poderá considerar o padrão e o nível de volatilidade histórica das entidades do mesmo sector durante os primeiros seis anos em que as acções dessas entidades foram publicamente negociadas.

Entidades não cotadas

B27 Uma entidade não cotada não terá informações históricas a considerar quando estimar a volatilidade esperada. Alguns factores alternativos a considerar são indicados adiante.

B28 Em alguns casos, uma entidade não cotada que emita regularmente opções ou acções para os empregados (ou outras partes) poderá ter estabelecido um mercado interno para as suas acções. Pode considerar-se a volatilidade dos preços dessas acções ao estimar a volatilidade esperada.

B29 Como alternativa, a entidade pode considerar a volatilidade histórica ou inerente de entidades cotadas semelhantes, para as quais estejam disponíveis informações sobre o preço da acção ou sobre o preço da opção, para usar ao

estimar a volatilidade esperada. Isto será apropriado se a entidade tiver baseado o valor das suas acções nos preços das acções de entidades cotadas semelhantes.

B30 Se a entidade não tiver baseado a sua estimativa do valor das suas acções nos preços das acções de entidades cotadas semelhantes, e tiver usado outra metodologia de valorização para determinar o valor das suas acções, a entidade pode derivar uma estimativa da volatilidade esperada que seja consistente com a estimativa da metodologia de valorização. Por exemplo, a entidade poderá avaliar as suas acções numa base de activos líquidos ou resultados. Deve considerar a volatilidade esperada desses valores de activos líquidos ou resultados.

Dividendos esperados

B31 Se os dividendos esperados devem ser tidos em conta ao mensurar o justo valor das acções ou das opções concedidas depende se a contraparte tiver direito a dividendos ou a equivalentes a dividendos.

B32 Por exemplo, se foram concedidas aos empregados opções e tiverem direito a dividendos sobre as acções subjacentes ou equivalentes a dividendos (os quais poderão ser pagos em dinheiro ou aplicados para reduzir o preço de exercício) entre a data da concessão e a data de exercício, as opções concedidas devem ser valorizadas como se não fossem pagos dividendos sobre as acções subjacentes, isto é, o input para dividendos esperados deve ser zero.

B33 De modo semelhante, quando for estimado o justo valor à data da concessão das acções concedidas a empregados, não é exigido qualquer ajustamento para dividendos esperados se o empregado tiver direito a receber dividendos pagos durante o período de aquisição de direito.

B34 Pelo contrário, se os empregados não tiverem direito a dividendos ou equivalentes a dividendos durante o período de aquisição de direito (ou antes do exercício, no caso de uma opção), a valorização à data da concessão dos direitos a acções ou a opções deve ter em conta os dividendos esperados. Ou seja, quando o justo valor de uma concessão de opções for estimado, os dividendos esperados devem ser incluídos na aplicação de um modelo de

apreçamento de opções. Quando o justo valor de uma concessão de acções for estimado, essa valorização deve ser reduzida pelo valor presente dos dividendos que se espera que sejam pagos durante o período de aquisição de direito.

B35 Os modelos de apreçamento de opções exigem normalmente o rendimento esperado de dividendos. Contudo, os modelos podem ser modificados para usar uma quantia esperada de dividendos em vez de um rendimento. Uma entidade pode usar tanto o seu rendimento esperado como os seus pagamentos esperados. Se a entidade usar o segundo, deve considerar o seu padrão histórico de aumentos nos dividendos. Por exemplo, se a política de uma entidade tiver sido normalmente o aumento dos dividendos em aproximadamente 3% ao ano, o seu valor de opção estimado não deve assumir uma quantia fixa de dividendo durante a vida da opção a não ser que exista prova que suporte esse pressuposto.

B36 Geralmente, o pressuposto acerca dos dividendos esperados deve basear-se em informações disponíveis ao público. Uma entidade que não paga dividendos e não tenha planos de o fazer deve assumir um rendimento de dividendos esperado de zero. Contudo, uma entidade emergente sem historial de pagar dividendos poderá esperar começar a pagar dividendos durante as vidas esperadas das opções sobre acções do seu empregado. Essas entidades podem usar uma média entre o seu rendimento de dividendos passado (zero) e o rendimento de dividendos médio de um grupo similar apropriadamente comparável.

Taxa de juro sem risco

B37 Geralmente, a taxa de juro sem risco é o rendimento inerente correntemente disponível em emissões do governo de cupão zero do país em cuja moeda o preço de exercício está expresso, com um prazo remanescente igual ao prazo esperado da opção a ser valorizada (com base na vida contratual remanescente da opção e tendo em conta os efeitos do exercício antecipado esperado). Poderá ser necessário usar um substituto apropriado, se não existirem emissões governamentais desse tipo ou se as circunstâncias indicarem que o rendimento inerente das emissões governamentais de cupão zero não é

representativo da taxa de juro sem risco (por exemplo, em economias de inflação elevada). Além disso, deve ser usado um substituto apropriado se os participantes do mercado determinarem tipicamente a taxa de juro sem risco usando esse substituto, em vez do rendimento inerente das emissões governamentais de cupão zero, ao estimar o justo valor de uma opção com uma vida igual ao prazo esperado da opção a ser valorizada.

Efeitos na estrutura do capital

B38 Geralmente, são os terceiros, e não a entidade, que subscrevem opções sobre acções negociadas. Quando essas opções sobre acções são exercidas, o subscritor entrega as acções ao detentor da opção. Essas acções são adquiridas a accionistas existentes. Desta forma, o exercício de opções sobre acções negociadas não tem qualquer efeito diluidor.

B39 Pelo contrário, se as opções sobre acções forem subscritas pela entidade, são emitidas novas acções quando aquelas opções sobre acções forem exercidas (ou realmente emitidas ou emitidas em substância, se forem usadas acções previamente recompradas e mantidas como acções próprias). Dado que as acções serão emitidas ao preço de exercício e não ao preço de mercado corrente à data de exercício, esta diluição real ou potencial pode reduzir o preço da acção, de forma que o detentor da opção não tem um ganho tão grande no momento do exercício como ao exercer uma outra opção negociada semelhante que não dilua o preço da acção.

B40 Se isto tem um efeito significativo no valor das opções sobre acções concedidas depende de vários factores, tais como o número de novas acções que serão emitidas no momento do exercício das opções comparado com o número de acções já emitidas. Além disso, se o mercado já espera que a concessão de opções tenha lugar, o mercado pode já ter incluído a potencial diluição no preço das acções à data da concessão.

B41 Contudo, a entidade deve considerar se o possível efeito diluidor do futuro exercício das opções sobre acções concedidas poderá ter um impacto no seu justo valor estimado à data da concessão. Os modelos de apreçamento de opções podem ser adaptados para ter em conta este potencial efeito diluidor.

Modificações nos acordos de pagamento com base em acções liquidados com capital próprio

B42 O parágrafo 27 exige que, independentemente de quaisquer modificações nos termos e condições segundo os quais os instrumentos de capital próprio foram concedidos, ou um cancelamento ou uma liquidação dessa concessão de instrumentos de capital próprio, a entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos mensurados pelo justo valor à data da concessão dos instrumentos de capital próprio concedidos, a não ser que os direitos a esses instrumentos de capital próprio não sejam adquiridos por incumprimento de uma condição de aquisição (que não seja uma condição de mercado) que tenha sido especificada na data da concessão. Além disso, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que aumentam o justo valor total do acordo de pagamento com base em acções ou que de outra forma sejam benéficos para o empregado.

B43 Para aplicar os requisitos do parágrafo 27:

(a) se a modificação aumentar o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos (por exemplo, reduzindo o preço de exercício), mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade deve incluir o justo valor incremental concedido na mensuração da quantia reconhecida por serviços recebidos como retribuição pelos instrumentos de capital próprio concedidos. O justo valor incremental concedido é a diferença entre o justo valor do instrumento de capital próprio modificado e o do instrumento de capital próprio original, ambos estimados à data da modificação. Se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito, o justo valor incremental concedido é incluído na mensuração da quantia reconhecida por serviços recebidos durante o período entre a data de modificação e a data em que os direitos aos instrumentos de capital próprio modificados forem adquiridos, além da quantia baseada no justo valor à data da concessão dos instrumentos de capital próprio originais, que é reconhecido durante o remanescente do período de aquisição de direito original. Se a modificação ocorrer após a data de aquisição de direito, o justo valor incremental concedido é reconhecido imediatamente, ou durante o período de aquisição de direito se o

empregado tiver de terminar um período de serviço adicional antes de se tornar incondicionalmente detentor desses instrumentos de capital próprio modificados.

(b) de modo semelhante, se a modificação aumentar o número de instrumentos de capital próprio concedidos, a entidade deve incluir o justo valor dos instrumentos de capital próprio adicionais concedidos, mensurados à data da modificação, na mensuração da quantia reconhecida por serviços recebidos como retribuição pelos instrumentos de capital próprio concedidos, consistentemente com os requisitos de (a) acima. Por exemplo, se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito, o justo valor dos instrumentos de capital próprio adicionais concedidos é incluído na mensuração da quantia reconhecida por serviços recebidos durante o período entre a data de modificação e a data em que os direitos aos instrumentos de capital próprio adicionais forem adquiridos, além da quantia baseada no justo valor à data de concessão dos instrumentos de capital próprio originalmente concedidos, a qual é reconhecida durante o remanescente do período de aquisição de direito original.

(c) se a entidade modificar as condições de aquisição de uma forma que seja benéfica para o empregado, por exemplo, reduzindo o período de aquisição de direito ou modificando ou eliminando uma condição de desempenho (que não seja uma condição de mercado, cujas alterações são contabilizadas de acordo com (a) acima), a entidade deve ter em conta as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar os requisitos dos parágrafos 19-21.

B44 Além disso, se a entidade modificar os termos ou condições dos instrumentos de capital próprio concedidos de uma forma que reduza o justo valor total do acordo de pagamento com base em acções, ou que não seja benéfica para o empregado, a entidade deve não obstante continuar a contabilizar os serviços recebidos como retribuição pelos instrumentos de capital próprio concedidos como se essa modificação não tivesse ocorrido (a não ser que seja um cancelamento de alguns ou todos os instrumentos de capital próprio concedidos, que devem ser contabilizados de acordo com o parágrafo 28). Por exemplo:

(a) se a modificação reduzir o justo valor dos instrumentos de capital próprio concedidos, mensurados imediatamente antes e depois da modificação, a entidade não deve ter em conta esse decréscimo no justo valor e deve continuar a mensurar a quantia reconhecida por serviços recebidos como retribuição pelos instrumentos de capital próprio com base no justo valor à data da concessão dos instrumentos de capital próprio concedidos.

(b) se a modificação reduzir o número de instrumentos de capital próprio concedidos a um empregado, essa redução deve ser contabilizada como um cancelamento dessa parte da concessão, de acordo com os requisitos do parágrafo 28.

(c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito de uma forma que não seja benéfica para o empregado, por exemplo, aumentando o período de aquisição de direito ou modificando ou adicionando uma condição de desempenho (que não seja uma condição de mercado, cujas alterações são contabilizadas de acordo com a (a) acima), a entidade não deve ter em conta as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar os requisitos dos parágrafos 19-21.

Transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo (emendas de 2009)

B45 Os parágrafos 43A–43C tratam da contabilização das transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo no quadro das demonstrações financeiras separadas ou individuais de cada entidade. Nos parágrafos B46-B61 analisa-se o modo como devem ser respeitados os requisitos constantes dos parágrafos 43A–43C. Tal como salientado no parágrafo 43D, podem realizar-se transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo devido a uma série de diferentes razões, em função dos factos e das circunstâncias. Por conseguinte, esta análise não é exaustiva e pressupõe, quando a entidade que recebe os bens ou serviços não tem a obrigação de liquidar a transacção, que esta transacção constitui uma contribuição de capital próprio por parte da empresa-mãe à sua subsidiária, independentemente de quaisquer acordos de reembolso intragrupo.

B46 Embora a análise apresentada seguidamente se centre em transacções com empregados, aplica-se igualmente a transacções de pagamento com base em acções similares realizadas com fornecedores de bens ou serviços que não sejam empregados. Um acordo entre uma empresa-mãe e a sua subsidiária pode exigir que esta última faça um pagamento à primeira em contrapartida da concessão dos instrumentos de capital próprio aos empregados. A análise apresentada seguidamente não aborda o modo como deve ser contabilizado tal acordo de pagamento intragrupo.

B47 Surgem geralmente quatro questões associadas às transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo. Para maior facilidade, os exemplos apresentados seguidamente permitem analisar as questões que se suscitam em relação à empresa-mãe e à sua subsidiária.

Acordos de pagamento com base em acções que envolvem instrumentos de capital próprio da própria entidade

B48 A primeira questão consiste em saber se as transacções enunciadas seguidamente e que envolvem instrumentos de capital próprio da própria entidade devem ser contabilizadas como tendo sido liquidadas com capital próprio ou liquidadas em dinheiro, de acordo com os requisitos desta IFRS:

(a) uma entidade concede aos seus empregados direitos sobre instrumentos do seu capital próprio (por exemplo, opções sobre acções) e decide ou é obrigada a adquirir instrumentos de capital próprio (ou seja, acções próprias) a outra parte, a fim de satisfazer as suas obrigações para com os seus empregados; e

(b) são concedidos aos empregados de uma entidade direitos sobre instrumentos do seu capital próprio (como, por exemplo, opções sobre acções), quer pela própria entidade quer pelos accionistas, e estes últimos proporcionam os instrumentos de capital próprio necessários.

B49 A entidade deve contabilizar as transacções de pagamento com base em acções nas quais recebe serviços em retribuição dos seus instrumentos de capital próprio como sendo transacções liquidadas com capital próprio. Tal aplica-se independentemente de a entidade decidir ou ser obrigada a comprar

esses instrumentos de capital próprio a outra parte, a fim de satisfazer as suas obrigações para com os seus empregados, por força do acordo de pagamento com base em acções. A presente disposição aplica-se também independentemente do seguinte:

(a) os direitos dos empregados sobre instrumentos de capital próprio da entidade terem sido concedidos pela própria entidade ou pelo(s) seu(s) accionista(s); ou

(b) o acordo de pagamento com base em acções ter sido liquidado pela própria entidade ou pelo(s) seu(s) accionista(s).

B50 Se o accionista tiver a obrigação de liquidar a transacção com os empregados da sua investida, deve conceder instrumentos de capital próprio da sua investida em vez dos seus próprios. Por conseguinte, se a sua investida pertencer ao mesmo grupo que o accionista, de acordo com o parágrafo 43C, este deve mensurar a sua obrigação de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro nas suas demonstrações financeiras separadas, bem como com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio nas suas demonstrações financeiras consolidadas.

Acordos de pagamento com base em acções que envolvam instrumentos de capital próprio da empresa-mãe

B51 A segunda questão refere-se às transacções de pagamento com base em acções entre duas ou mais entidades no mesmo grupo que envolvam um instrumento de capital próprio de outra entidade do grupo. Por exemplo, são concedidos aos empregados de uma subsidiária direitos sobre instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe em contrapartida dos serviços prestados à subsidiária.

B52 Por conseguinte, a segunda questão diz respeito aos seguintes acordos de pagamento com base em acções:

(a) uma empresa-mãe concede direitos sobre os seus instrumentos de capital próprio directamente aos empregados da sua subsidiária: a empresa-mãe (e não a subsidiária) tem a obrigação de conceder aos empregados da subsidiária os instrumentos de capital próprio; e

(b) uma subsidiária concede aos seus empregados direitos sobre os instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe: a subsidiária tem a obrigação de conceder aos seus empregados os instrumentos de capital próprio.

Uma empresa-mãe concede direitos sobre os seus instrumentos de capital próprio aos empregados da sua subsidiária (parágrafo B52(a))

B53 A subsidiária não tem a obrigação de entregar instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe aos seus empregados. Por conseguinte, de acordo com o parágrafo 43B, a subsidiária deve mensurar os serviços recebidos dos seus empregados de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio e reconhecer um aumento correspondente do capital próprio como sendo a contribuição da empresa-mãe.

B54 A empresa-mãe tem a obrigação de liquidar a transacção junto dos empregados da subsidiária mediante a entrega de instrumentos do seu capital próprio. Por conseguinte, de acordo com o parágrafo 43C, a empresa-mãe deve mensurar a sua obrigação de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio.

Uma subsidiária concede direitos sobre os instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe aos seus empregados (parágrafo B52(b))

B55 Devido ao facto de a subsidiária não respeitar uma das condições constantes do parágrafo 43B, deve contabilizar a transacção com os seus empregados como sendo liquidada em dinheiro. Este requisito aplica-se independentemente do modo como a subsidiária obtém os instrumentos de capital próprio com vista a satisfazer as suas obrigações para com os seus empregados.

Acordos de pagamento com base em acções que envolvem pagamentos em dinheiro aos empregados

B56 A terceira questão prende-se com o modo como uma entidade que recebe bens ou serviços dos seus fornecedores (incluindo os empregados) deve contabilizar os acordos com base em acções que são liquidados em dinheiro quando a própria entidade não tem qualquer obrigação de efectuar os pagamentos exigidos aos seus fornecedores. Por exemplo, no caso dos seguintes acordos em que a empresa-mãe (não a própria entidade) tem a obrigação de efectuar os pagamentos em dinheiro exigidos aos empregados da entidade:

(a) os empregados da entidade irão receber pagamentos em dinheiro relacionados com o preço dos seus instrumentos de capital próprio.

(b) os empregados da entidade irão receber pagamentos em dinheiro relacionados com o preço dos instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe.

B57 A subsidiária não tem a obrigação de liquidar a transacção junto dos seus empregados. Por conseguinte, a subsidiária deve contabilizar a transacção com os seus empregados como sendo liquidada com capital próprio e reconhecer um aumento correspondente no capital próprio como uma contribuição da sua empresa-mãe. A subsidiária deve remensurar subsequentemente o custo da transacção relativamente a todas as alterações resultantes do não cumprimento de condições de aquisição de direito que não sejam condições de mercado, de acordo com os parágrafos 19-21. Este tratamento não corresponde à mensuração da transacção como sendo liquidada em dinheiro no quadro das demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

B58 Pelo facto de a empresa-mãe ter a obrigação de liquidar a transacção com os empregados e a retribuição ser em dinheiro, a empresa-mãe (e o grupo consolidado) devem mensurar a sua obrigação de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas em dinheiro constantes do parágrafo 43C.

Transferência de empregados entre entidades do grupo

B59 A quarta questão refere-se aos acordos de pagamento com base em acções do grupo que envolvem empregados de mais de uma das suas entidades. Por exemplo, uma empresa-mãe pode conceder direitos sobre os seus instrumentos de capital próprio aos empregados das suas subsidiárias, na condição de a conclusão da prestação continuada do serviço ao grupo chegar ao seu termo dentro do período especificado. Um empregado de uma subsidiária pode transferir o seu vínculo laboral para outra subsidiária durante o período de aquisição de direito especificado sem serem afectados os seus direitos sobre instrumentos de capital próprio da empresa-mãe, nos termos do acordo de pagamento com base em acções inicial. Se as subsidiárias não tiverem a obrigação de liquidar a transacção de pagamento com base em acções junto dos seus empregados, devem contabilizá-la como sendo uma transacção liquidada com capital próprio. Cada subsidiária deve mensurar os serviços recebidos do empregado por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio à data de concessão inicial dos direitos sobre esses instrumentos por parte da empresa-mãe, definida no Apêndice A, bem como à proporção do período de aquisição de direito em que o empregado esteve ao serviço de cada subsidiária.

B60 Se a subsidiária tiver a obrigação de liquidar a transacção junto dos seus empregados com instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe, deve contabilizar a transacção como sendo liquidada em dinheiro. Cada subsidiária deve mensurar os serviços recebidos com base no justo valor à data de concessão dos instrumentos de capital próprio relativamente à proporção do período de aquisição de direito em que o empregado esteve ao serviço de cada subsidiária. Além disso, cada subsidiária deve reconhecer quaisquer alterações do valor justo dos instrumentos de capital próprio durante o período de serviço do empregado junto de cada subsidiária.

B61 Após ter sido transferido entre entidades do grupo, esse empregado pode deixar de satisfazer uma condição de aquisição de direito que não seja uma condição de mercado, como definida no Apêndice A, nomeadamente se o empregado deixar o grupo antes de concluir o período de serviço. Neste caso, porque a condição de aquisição de direito consiste em estar ao serviço do

grupo, cada uma das subsidiárias deve ajustar a quantia reconhecida previamente no que diz respeito aos serviços recebidos do empregado, de acordo com os princípios constantes do parágrafo 19. Por conseguinte, caso os direitos sobre instrumentos de capital próprio concedidos pela empresa-mãe não sejam adquiridos devido ao facto de um empregado não satisfazer uma condição de aquisição de direito que não seja uma condição de mercado, não é reconhecida qualquer quantia numa base acumulada nas demonstrações financeiras de qualquer entidade do grupo pelos serviços recebidos desse empregado.

Norma Internacional de Relato Financeiro 3
Concentrações de Actividades Empresariais

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
IDENTIFICAR UMA CONCENTRAÇÃO DE ACTIVIDADES EMPRESARIAIS 3
O MÉTODO DE AQUISIÇÃO 4
Identificar a adquirente 6
Determinar a data de aquisição 8
Reconhecer e mensurar os activos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer interesse que não controla na adquirida 10
Reconhecer e mensurar o goodwill ou um ganho resultante de uma compra a preço vantajoso 32
Orientação adicional para aplicação do método de aquisição a tipos específicos de concentrações de actividades empresariais 41
Período de mensuração 45
Determinar o que faz parte da transacção de uma concentração de actividades empresariais 51
MENSURAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO SUBSEQUENTES 54
Direitos readquirido 55
Passivos contingentes 56
Activos de indemnização 57
Retribuição contingente 58
DIVULGAÇÕES 59
Data de eficácia e transição 64
Data de eficácia 64
Transição 65
REFERÊNCIAS À IFRS 9 ..... 67A
REVOGAÇÃO DA IFRS 3 (2004) 68
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação

Norma Internacional de Relato Financeiro 3
Concentrações de Actividades Empresariais

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é melhorar a relevância, fiabilidade e comparabilidade das informações que uma entidade que relata proporciona nas suas demonstrações financeiras sobre uma *concentração de actividades empresariais* e os seus efeitos. Para tal, esta IFRS estabelece princípios e requisitos para a forma como a *adquirente*:

(a) reconhece e mensura nas suas demonstrações financeiras os activos *identificáveis* adquiridos, os passivos assumidos e qualquer *interesse que não controla* na *adquirida*;

(b) reconhece e mensura o *goodwill* adquirido na concentração de actividades empresariais ou um ganho resultante de uma compra a preço vantajoso; e

(c) determina as informações a divulgar que permitam aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliar a natureza e os efeitos financeiros da concentração de actividades empresariais.

Âmbito

2 Esta IFRS aplica-se a uma transacção ou outro acontecimento que cumpra a definição de uma concentração de actividades empresariais. Esta IFRS não se aplica:

(a) à contabilização da formação de um acordo conjunto nas demonstrações financeiras do próprio acordo conjunto.

(b) à aquisição de um activo ou grupo de activos que não constitua uma *actividade empresarial*. Nesses casos, a adquirente deve identificar e reconhecer os activos identificáveis individuais adquiridos (incluindo os activos que cumprem a definição de, e os critérios de reconhecimento para, *activos intangíveis* na IAS 38 *Activos Intangíveis*) e passivos assumidos. O custo do grupo deve ser imputado aos activos identificáveis individuais e passivos individuais com base nos seus *justos valores* relativos à data de compra. Este tipo de transacção ou acontecimento não dá origem a goodwill.

(c) a uma concentração de entidades ou actividades empresariais sob controlo comum (os parágrafos B1–B4 proporcionam as respectivas orientações de aplicação).

2A Os requisitos desta Norma não se aplicam à aquisição por uma entidade de investimento, como definido na IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, de um investimento numa subsidiária que deva ser mensurada pelo justo valor através dos resultados.

Identificar uma concentração de actividades empresariais

3 Uma entidade deve determinar se uma transacção ou outro acontecimento é uma concentração de actividades empresariais aplicando a definição contida nesta IFRS, que exige que os activos adquiridos e os passivos assumidos constituam uma actividade empresarial. Se os activos adquiridos não são uma actividade empresarial, a entidade que relata deve contabilizar a transacção ou outro acontecimento como uma aquisição de activos. Os parágrafos B5–B12 proporcionam orientação sobre a identificação de uma concentração de actividades empresariais e a definição de uma actividade empresarial.

O método de aquisição

4 Uma entidade deve contabilizar cada concentração de actividades empresariais aplicando o método de aquisição.

5 A aplicação do método de aquisição exige:

(a) a identificação da adquirente;

(b) a determinação da *data de aquisição*;

(c) o reconhecimento e mensuração dos activos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e de qualquer interesse que não controla na adquirida; e

(d) o reconhecimento e mensuração do goodwill ou de um ganho resultante de uma compra a preço vantajoso.

Identificar a adquirente

6 **Para cada concentração de actividades empresariais, uma das entidades que se concentram deve ser identificada como a adquirente.**

7 As orientações incluídas na IFRS 10 devem ser utilizadas para identificar a adquirente – a entidade que obtém *controlo* de outra entidade, a adquirida. Se tiver ocorrido uma concentração de actividades empresariais mas a aplicação das orientações da IFRS 10 não indicar claramente qual das entidades concentradas é a adquirente, os factores referidos nos parágrafos B14-B18 devem ser considerados nessa determinação.

Determinar a data de aquisição

8 **A adquirente deve identificar a data de aquisição, que é a data na qual a adquirente obtém o controlo da adquirida.**

9 A data na qual a adquirente obtém o controlo da adquirida é geralmente a data na qual a adquirente transfere legalmente a retribuição, adquire os activos e assume os passivos da adquirida – a data de fecho. Porém, a adquirente poderá obter o controlo numa data que seja antes ou depois da data de fecho. Por exemplo, a data de aquisição precede a data de fecho se um acordo por escrito estipular que a adquirente obtém o controlo da adquirida numa data antes da data de fecho. Uma adquirente deve considerar todos os factos e circunstâncias pertinentes ao identificar a data de aquisição.

Reconhecer e mensurar os activos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer interesse que não controla na adquirida

Princípio do reconhecimento

10 **A partir da data de aquisição, a adquirente deve reconhecer, separadamente do goodwill, os activos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer interesse que não controla na adquirida. O reconhecimento de activos identificáveis adquiridos e passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos parágrafos 11 e 12.**

Condições de reconhecimento

11 Para serem elegíveis para reconhecimento como parte da aplicação do método de aquisição, os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos têm de cumprir as definições de activos e passivos contidas na *Estrutura Conceptual* [1] *para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* à data de aquisição. Por exemplo, os custos que a adquirente espera, mas que não é obrigada a suportar no futuro para efectivar o seu plano de abandonar uma actividade de uma adquirida ou de terminar o emprego de ou transferir empregados de uma adquirida não são passivos à data de aquisição. Portanto, a adquirente não reconhece esses custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, a adquirente reconhece esses custos nas suas demonstrações financeiras pós-concentração de acordo com outras IFRS.

12 Além disso, para serem elegíveis para reconhecimento como parte da aplicação do método de aquisição, os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos têm de fazer parte daquilo que a adquirente e a adquirida (ou os seus ex-*proprietários*) trocaram na transacção da concentração de actividades empresariais, em vez do resultado de transacções separadas. A adquirente deve aplicar a orientação contida nos parágrafos 51–53 para determinar quais os activos adquiridos ou os passivos assumidos que fazem parte da troca pela adquirida e quais, se os houver, são o resultado de transacções separadas a serem contabilizadas de acordo com a sua natureza e as IFRS aplicáveis.

13 A aplicação, por parte da adquirente, do princípio e das condições de reconhecimento pode resultar no reconhecimento de alguns activos e passivos que a adquirida não tinha previamente reconhecido como activos e passivos nas suas demonstrações financeiras. Por exemplo, a adquirente reconhece os activos intangíveis identificáveis adquiridos, tais como o nome de uma marca, uma patente ou o relacionamento com clientes, que a adquirida não

---

1 A *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* do IASC foi adoptada pelo IASB em 2001. Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras pela Estrutura Conceptual do Relato Financeiro.*

reconheceu como activos nas suas demonstrações financeiras porque os tinha desenvolvido internamente e debitado os custos relacionados como gastos.

14 Os parágrafos B28–B40 proporcionam orientação sobre o reconhecimento de locações operacionais e activos intangíveis. Os parágrafos 22–28 especificam os tipos de activos identificáveis e de passivos que incluem itens para os quais esta IFRS proporciona excepções limitadas ao princípio e condições de reconhecimento.

Classificar ou designar activos identificáveis adquiridos e passivos assumidos numa concentração de actividades empresariais

15 À data de aquisição, a adquirente deve classificar ou designar os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos conforme necessário para aplicar outras IFRS subsequentemente. A adquirente deve fazer essas classificações ou designações com base nos termos contratuais, nas condições económicas, nas suas políticas operacionais ou contabilísticas e noutras condições pertinentes conforme existirem à data de aquisição.

16 Nalgumas situações, as IFRS estabelecem uma contabilização diferente, dependendo da forma como uma entidade classifica ou designa um determinado activo ou passivo. Exemplos de classificações ou designações que a adquirente deve fazer com base nas condições pertinentes que existirem à data de aquisição incluem, entre outros:

(a) a classificação de activos e passivos financeiros específicos como um activo ou passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados ou pelo custo amortizado, ou como um activo financeiro mensurado pelo justo valor através do outro rendimento integral de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*;

(b) a designação de um instrumento derivado como um instrumento de cobertura de acordo com a IFRS 9; e

(c) a avaliação para determinar se um derivado embutido deve ser separado do contrato de acolhimento de acordo com a IFRS 9 (que é uma questão de "classificação" na acepção desse termo nesta IFRS).

17 Esta IFRS proporciona duas excepções ao princípio no parágrafo 15:

(a) a classificação de um contrato de locação como uma locação operacional ou uma locação financeira de acordo com a IAS 17 *Locações*; e

(b) a classificação de um contrato como um contrato de seguro de acordo com a IFRS 4 *Contratos de Seguro*.

A adquirente deve classificar esses contratos com base nos termos contratuais e outros factores no início do contrato (ou, se os termos do contrato tiverem sido modificados de um modo que altere a sua classificação, à data dessa modificação, que poderá ser a data de aquisição).

Princípio da mensuração

18 **A adquirente deve mensurar os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos seus justos valores à data de aquisição.**

19 Para cada concentração de actividades empresariais, a adquirente deve mensurar à data de aquisição os componentes de interesses que não controlam na adquirida que constituem interesses de propriedade presentes e conferem aos seus detentores o direito a uma parte proporcional dos activos líquidos da entidade em caso de liquidação:

(a) pelo justo valor; ou

(b) pela parte proporcional que os interesses de propriedade presentes representam em relação às quantias reconhecidas para os activos líquidos identificáveis da adquirida.

Todas as outras componentes dos interesses que não controlam devem ser mensuradas pelo justo valor à data da aquisição, salvo se as IFRS exigirem outra base de mensuração.

20 Os parágrafos 24-31 especificam os tipos de activos e passivos identificáveis que incluem instrumentos relativamente aos quais esta IFRS prevê excepções limitadas ao princípio de mensuração.

Excepções aos princípios de reconhecimento ou de mensuração

21 Esta IFRS proporciona excepções limitadas aos seus princípios de reconhecimento e de mensuração. Os parágrafos 22–31 especificam quer os itens específicos para os quais se proporcionam excepções quer a natureza

dessas excepções. A adquirente deve contabilizar esses itens aplicando os requisitos constantes dos parágrafos 22–31, resultando que alguns itens serão:

(a) reconhecidos ou pela aplicação de condições de reconhecimento além das mencionadas nos parágrafos 11 e 12 ou pela aplicação dos requisitos de outras IFRS, com resultados que diferem da aplicação do princípio e das condições de reconhecimento.

(b) mensurados por uma quantia diferente dos seus justos valores à data de aquisição.

Excepção ao princípio de reconhecimento

Passivos contingentes

22 A IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* define um passivo contingente como:

(a) uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou

(b) uma obrigação presente que resulta de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) não é provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou

(ii) a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade.

23 Os requisitos da IAS 37 não se aplicam ao determinar quais os passivos contingentes a reconhecer à data de aquisição. Em vez disso, a adquirente deve reconhecer à data de aquisição um passivo contingente assumido numa concentração de actividades empresariais se for uma obrigação presente que resulta de acontecimentos passados e o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade. Portanto, ao contrário da IAS 37, a adquirente reconhece um passivo contingente assumido numa concentração de actividades empresariais à data de aquisição, mesmo que não seja provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos será exigido para liquidar a obrigação. O

parágrafo 56 proporciona orientação sobre a contabilização subsequente de passivos contingentes.

Excepções a ambos os princípios de reconhecimento e de mensuração

Impostos sobre o rendimento

24 A adquirente deve reconhecer e mensurar um activo ou passivo por impostos diferidos resultante dos activos adquiridos e passivos assumidos numa concentração de actividades empresariais de acordo com a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*.

25 A adquirente deve contabilizar os potenciais efeitos fiscais de diferenças temporárias e quantias transportadas de uma adquirida que existam à data de aquisição ou que surjam como resultado da aquisição de acordo com a IAS 12.

Benefícios dos empregados

26 A adquirente deve reconhecer e mensurar um passivo (ou activo, se houver) relacionado com os acordos de benefícios dos empregados da adquirida de acordo com a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*.

Activos de indemnização

27 O vendedor numa concentração de actividades empresariais pode indemnizar contratualmente a adquirente pelo desfecho de uma contingência ou incerteza relacionada com todo ou parte de um activo ou passivo específico. Por exemplo, o vendedor pode indemnizar a adquirente por perdas acima de uma quantia especificada sobre um passivo resultante de uma contingência particular; por outras palavras, o vendedor vai garantir que o passivo da adquirente não excede uma quantia especificada. Como resultado, a adquirente obtém um activo de indemnização. A adquirente deve reconhecer um activo de indemnização ao mesmo tempo que reconhece o item indemnizado mensurado na mesma base que o item indemnizado, sujeito à necessidade de uma dedução de valorização por quantias incobráveis. Portanto, se a indemnização se relacionar com um activo ou passivo que seja reconhecido à data de aquisição e mensurado pelo seu justo valor à data de

aquisição, a adquirente deve reconhecer o activo de indemnização à data de aquisição mensurado pelo seu justo valor à data de aquisição. Para um activo de indemnização mensurado pelo justo valor, os efeitos da incerteza quanto a fluxos de caixa futuros devido a considerações de cobrabilidade são incluídos na mensuração pelo justo valor, não sendo necessária uma dedução de valorização (o parágrafo B41 proporciona as respectivas orientações de aplicação).

28 Nalgumas circunstâncias, a indemnização poderá relacionar-se com um activo ou passivo que seja uma excepção aos princípios de reconhecimento ou de mensuração. Por exemplo, uma indemnização poderá relacionar-se com um passivo contingente que não seja reconhecido à data de aquisição porque o seu justo valor não é mensurável com fiabilidade nessa data. Como alternativa, uma indemnização poderá relacionar-se com um activo ou um passivo, por exemplo, um que resulte de um benefício do empregado, que seja mensurado numa base que não seja o justo valor à data de aquisição. Nessas circunstâncias, o activo de indemnização deve ser reconhecido e mensurado usando pressupostos consistentes com os usados para mensurar o item indemnizado, sujeito à avaliação pelo órgão de gestão da cobrabilidade do activo de indemnização e a quaisquer limitações contratuais sobre a quantia indemnizada. O parágrafo 57 proporciona orientação sobre a contabilização subsequente de um activo de indemnização.

Excepções ao princípio de mensuração

Direitos readquiridos

29 A adquirente deve mensurar o valor de um direito readquirido reconhecido na qualidade de activo intangível com base no prazo remanescente do contrato conexo, independentemente de os participantes do mercado considerarem ou não potenciais renovações contratuais ao mensurar o respectivo justo valor. Os parágrafos B35 e B36 proporcionam orientações de aplicação sobre a questão.

Transacções de pagamento com base em acções

30 A adquirente deve mensurar um passivo ou um instrumento de capital próprio relacionado com transacções de pagamento com base em acções da adquirida, ou a substituição das transacções de pagamento com base em acções da adquirida por transacções de pagamento com base em acções da adquirente, de acordo com o método descrito na IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, à data de aquisição. (Esta IFRS refere-se ao resultado desse método como a "mensuração baseada no mercado" da transacção de pagamento com base em acções).

Activos detidos para venda

31 A adquirente deve mensurar um activo não corrente adquirido (ou grupo de alienação) que seja classificado como detido para venda à data de aquisição de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas* pelo justo valor menos custos de alienação de acordo com os parágrafos 15–18 dessa IFRS.

Reconhecer e mensurar o goodwill ou um ganho resultante de uma compra a preço vantajoso

32 A adquirente deve reconhecer o goodwill à data de aquisição mensurado como o excesso de (a) sobre (b) adiante:

(a) o agregado de:

(i) a retribuição transferida mensurada de acordo com esta IFRS, que geralmente exige o justo valor à data de aquisição (ver o parágrafo 37);

(ii) a quantia de qualquer interesse que não controla na adquirida mensurada de acordo com esta IFRS; e

(iii) numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases (ver os parágrafos 41 e 42), o justo valor à data de aquisição do interesse de capital próprio anteriormente detido da adquirente na adquirida.

(b) as quantias líquidas à data de aquisição dos activos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados de acordo com esta IFRS.

33 Numa concentração de actividades empresariais em que a adquirente e a adquirida (ou os seus ex-proprietários) trocam apenas interesses de capital próprio, o justo valor à data de aquisição dos interesses de capital próprio da adquirida poderão mensurados com maior fiabilidade do que o justo valor à data de aquisição dos interesses de capital próprio da adquirente. Se assim for, a adquirente deve determinar a quantia de goodwill usando o justo valor à data de aquisição dos interesses de capital próprio da adquirida em vez do justo valor à data de aquisição dos interesses de capital próprio transferidos. Para determinar o valor do goodwill numa concentração de actividades empresariais em que não é transferida nenhuma retribuição, a adquirente deve utilizar o justo valor à data de aquisição do interesse da adquirente na adquirida em vez do justo valor à data de aquisição da retribuição transferida (parágrafo 32(a)(i)). Os parágrafos B46–B49 proporcionam as respectivas orientações de aplicação.

Compras a preço vantajoso

34 Ocasionalmente, uma adquirente fará uma compra a preço vantajoso, que é uma concentração de actividades empresariais em que a quantia no parágrafo 32(b) excede o agregado das quantias especificadas no parágrafo 32(a). Se esse excesso permanecer após a aplicação dos requisitos contidos no parágrafo 36, a adquirente deve reconhecer o ganho resultante nos resultados à data de aquisição. O ganho deve ser atribuído à adquirente.

35 Uma compra a preço vantajoso poderá ocorrer, por exemplo, numa concentração de actividades empresariais que seja uma venda forçada em que o vendedor está a agir por compulsão. Contudo, as excepções ao reconhecimento ou à mensuração de itens específicos referidos nos parágrafos 22–31 também poderão resultar no reconhecimento de um ganho (ou alterar a quantia de um ganho reconhecido) com uma compra a preço vantajoso.

36 Antes de reconhecer um ganho numa compra a preço vantajoso, a adquirente deve reavaliar se identificou correctamente todos os activos adquiridos e todos os passivos assumidos e deve reconhecer quaisquer activos ou passivos adicionais que estejam identificados nessa revisão. A adquirente deve então rever os procedimentos usados para mensurar as quantias que esta IFRS exige

que sejam reconhecidas à data de aquisição para todos os seguintes elementos:

(a) os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos;

(b) o interesse que não controla na adquirida, se houver;

(c) no caso de uma concentração de actividades empresariais alcançada por fases, o interesse de capital próprio detido anteriormente pela adquirente na adquirida; e

(d) a retribuição transferida.

O objectivo da revisão é assegurar que as mensurações reflectem adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis à data de aquisição.

Retribuição transferida

37 A retribuição transferida numa concentração de actividades empresariais deve ser mensurada pelo justo valor, o qual deve ser calculado como a soma dos justos valores à data de aquisição dos activos transferidos pela adquirente, dos passivos assumidos pela adquirente em relação a ex-proprietários da adquirida e os interesses de capital próprio emitidos pela adquirente. (Contudo, qualquer parte dos prémios de pagamento com base em acções da adquirente trocados por prémios detidos pelos empregados da adquirida que seja incluída na retribuição transferida na concentração de actividades empresariais deve ser mensurada de acordo com o parágrafo 30 em vez de mensurada pelo justo valor.) Exemplos de potenciais formas de retribuição incluem dinheiro, outros activos, uma actividade empresarial ou uma subsidiária da adquirente, *retribuição contingente*, instrumentos de capital próprio ordinários ou preferenciais, opções, warrants e interesses de membros de *entidades mútuas*.

38 A retribuição transferida poderá incluir activos ou passivos da adquirente que tenham quantias escrituradas que diferem dos seus justos valores à data de aquisição (por exemplo, activos não monetários ou uma actividade empresarial da adquirente). Se assim for, a adquirente deve remensurar os activos ou passivos transferidos pelos seus justos valores à data de aquisição e reconhecer os ganhos ou perdas resultantes, se os houver, nos resultados. Porém, por vezes, os activos ou passivos transferidos permanecem na entidade concentrada após a concentração de actividades empresariais (por

exemplo, porque os activos ou passivos foram transferidos para a adquirida em vez de para os seus ex-proprietários), pelo que a adquirente retém o controlo sobre eles. Nessa situação, a adquirente deve mensurar esses activos e passivos pelas suas quantias escrituradas imediatamente antes da data de aquisição e não deve reconhecer, nos resultados, um ganho ou perda com activos ou passivos que ela controla tanto antes como após a concentração de actividades empresariais.

Retribuição contingente

39 A retribuição que a adquirente transfere em troca da adquirida inclui qualquer activo ou passivo resultante de um acordo de retribuição contingente (ver o parágrafo 37). A adquirente deve reconhecer o justo valor à data de aquisição da retribuição contingente como parte da retribuição transferida em troca da adquirida.

40 A adquirente deve classificar uma obrigação de pagar uma retribuição contingente abrangida pela definição de instrumentos financeiros como um passivo financeiro ou como capital próprio com base nas definições de instrumento de capital próprio e de passivo financeiro contidas no parágrafo 11 da IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*. A adquirente deve classificar como um activo o direito ao retorno de uma retribuição previamente transferida caso se verifiquem as condições especificadas. O parágrafo 58 proporciona orientação sobre a contabilização subsequente de uma retribuição contingente.

Orientação adicional para aplicação do método de aquisição a tipos específicos de concentrações de actividades empresariais

Uma concentração de actividades empresariais alcançada por fases

41 Por vezes, uma adquirente obtém o controlo de uma adquirida na qual detinha um interesse de capital próprio imediatamente antes da data de aquisição. Por exemplo, a 31 de Dezembro de 20X1, a Entidade A detém um interesse de capital próprio que não controla de 35% na Entidade B. Nessa data, a Entidade A compra outros 40% de interesse na Entidade B, o que lhe confere o controlo sobre a Entidade B. Esta IFRS refere-se a este tipo de transacção

como uma concentração de actividades empresariais alcançada por fases, por vezes também referida como uma aquisição por fases.

42 Numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases, a adquirente deve mensurar o seu interesse de capital próprio previamente detido na adquirida pelo seu justo valor à data de aquisição e deve reconhecer o ganho ou perda resultante, se houver, em resultados ou em outro rendimento integral, conforme apropriado. Em períodos de relato anteriores, a adquirente pode ter reconhecido alterações no valor do seu interesse de capital próprio na adquirida em outro rendimento integral. Se o fez, a quantia que foi reconhecida em outro rendimento integral deve ser reconhecida na mesma base que teria sido exigido se a adquirente tivesse alienado directamente o interesse de capital próprio previamente detido.

Uma concentração de actividades empresariais alcançada sem a transferência de retribuição

43 Por vezes, uma adquirente obtém o controlo de uma adquirida sem transferir uma retribuição. O método de aquisição para contabilização de uma concentração de actividades empresariais aplica-se a essas concentrações. Essas circunstâncias incluem:

(a) A adquirida volta a comprar um número suficiente das suas próprias acções para uma investidora existente (a adquirente) obter o controlo.

(b) Os direitos de veto minoritários, que anteriormente impediam a adquirente de controlar uma adquirida na qual a adquirente detinha a maioria dos direitos de voto, expiram.

(c) A adquirente e a adquirida concordam em concentrar as suas actividades empresariais apenas por contrato. A adquirente não transfere qualquer retribuição em troca do controlo de uma adquirida e não detém quaisquer interesses de capital próprio na adquirida, seja na data de aquisição seja anteriormente. Exemplos de concentrações de actividades empresariais alcançadas apenas por contrato incluem a agregação de duas actividades empresariais num acordo de integração ou a existência de duas entidades cotadas em bolsa com um contrato de equalização.

44 Numa concentração de actividades empresariais alcançada apenas por contrato, a adquirente deve atribuir aos proprietários da adquirida a quantia dos activos líquidos da adquirida reconhecida de acordo com esta IFRS. Por outras palavras, os interesses de capital próprio na adquirida detidos por partes que não sejam a adquirente são um interesse que não controla nas demonstrações financeiras pós-concentração da adquirente, mesmo que o resultado seja que todos os interesses de capital próprio na adquirida são atribuídos ao interesse que não controla.

Período de mensuração

45 **Se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais não estiver concluída no final do período de relato em que ocorre a concentração, a adquirente deve relatar nas suas demonstrações financeiras quantias provisórias para os itens cuja contabilização não tenha sido concluída. Durante o período de mensuração, a adquirente deve ajustar retrospectivamente as quantias provisórias reconhecidas à data de aquisição de modo a reflectir novas informações obtidas sobre factos e circunstâncias que existiam à data de aquisição e que, se fossem conhecidas, teriam afectado a mensuração das quantias reconhecidas nessa data. Durante o período de mensuração, a adquirente deve também reconhecer activos ou passivos adicionais se forem obtidas novas informações sobre factos e circunstâncias que existiam à data de aquisição e que, se fossem conhecidas, teriam resultado no reconhecimento desses activos e passivos nessa data. O período de mensuração termina assim que a adquirente receber as informações que procurava sobre factos e circunstâncias que existiam à data de aquisição ou tomar conhecimento que não é possível obter mais informações. Porém, o período de mensuração não deve exceder um ano a contar da data de aquisição.**

46 O período de mensuração é o período após a data de aquisição durante o qual a adquirente pode ajustar as quantias provisórias reconhecidas para uma concentração de actividades empresariais. O período de mensuração proporciona um período de tempo razoável à adquirente para obter as

informações necessárias para identificar e mensurar o seguinte à data de aquisição de acordo com os requisitos desta IFRS:

(a) os activos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer interesse que não controla na adquirida;

(b) a retribuição transferida para a adquirida (ou outra quantia utilizada na mensuração do goodwill);

(c) no caso de uma concentração de actividades empresariais alcançada por fases, o interesse de capital próprio na adquirida anteriormente detido pela adquirente; e

(d) o goodwill ou ganho resultante de uma compra a preço vantajoso.

47 A adquirente deve considerar todos os factores pertinentes ao determinar se as informações obtidas após a data de aquisição devem resultar num ajustamento nas quantias provisórias reconhecidas ou se essas informações resultam de acontecimentos que ocorreram após a data de aquisição. Os factores pertinentes incluem a data em que foram obtidas informações adicionais e se a adquirente pode identificar uma razão para uma alteração nas quantias provisórias. As informações obtidas pouco depois da data de aquisição têm maior probabilidade de reflectirem circunstâncias que existiam à data de aquisição do que as informações obtidas vários meses depois. Por exemplo, a menos que seja possível identificar a ocorrência de um acontecimento que tenha alterado o seu justo valor, é provável que a venda de um activo a terceiros pouco depois da data de aquisição por uma quantia que difere significativamente do seu justo valor provisório mensurado nessa data indique um erro na quantia provisória.

48 A adquirente reconhece um aumento (redução) na quantia provisória reconhecida para um activo identificável (passivo) através de uma redução (aumento) no goodwill. Porém, as novas informações obtidas durante o período de mensuração poderão, por vezes, resultar num ajustamento na quantia provisória de mais de um activo ou passivo. Por exemplo, a adquirente pode ter assumido um passivo para pagar danos relacionados com um acidente numa das instalações da adquirida, os quais estão cobertos, no todo ou em parte, pela apólice de seguro de responsabilidade da adquirida. Se a adquirente obtiver novas informações durante o período de mensuração sobre o justo valor à data de aquisição desse passivo, o ajustamento no

goodwill resultante de uma alteração na quantia provisória reconhecida para o passivo seria compensado (no todo ou em parte) por um ajustamento correspondente no goodwill resultante de uma alteração na quantia provisória reconhecida para a indemnização a receber da seguradora.

49 Durante o período de mensuração, a adquirente deve reconhecer ajustamentos nas quantias provisórias como se a contabilização da concentração de actividades empresariais tivesse sido concluída à data de aquisição. Deste modo, a adquirente deve rever as informações comparativas de períodos anteriores apresentadas em demonstrações financeiras conforme necessário, o que inclui fazer qualquer alteração na depreciação, amortização ou outros efeitos nos resultados reconhecidos ao concluir a contabilização inicial.

50 Terminado o período de mensuração, a adquirente deve rever a contabilização de uma concentração de actividades empresariais apenas para corrigir um erro de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

Determinar o que faz parte da transacção de uma concentração de actividades empresariais

51 A adquirente e a adquirida poderão já ter uma relação ou outro acordo antes de se terem iniciado as negociações relativas à concentração de actividades empresariais, ou poderão celebrar um acordo durante as negociações que seja separado da concentração de actividades empresariais. Em qualquer das situações, a adquirente deve identificar quaisquer quantias que não façam parte daquilo que a adquirente e a adquirida (ou os seus ex-proprietários) trocaram na concentração de actividades empresariais, isto é, quantias que não façam parte da troca pela adquirida. A adquirente deve reconhecer, como parte da aplicação do método de aquisição, apenas a retribuição transferida para a adquirida e os activos adquiridos e passivos assumidos em troca pela adquirida. Transacções separadas devem ser contabilizadas de acordo com as IFRS relevantes.

52 É provável que uma transacção celebrada pela adquirente ou por representante da mesma ou principalmente em benefício da adquirente ou da entidade

concentrada, e não principalmente em benefício da adquirida (ou seus ex-proprietários) antes da concentração, seja uma transacção separada. Seguem-se exemplos de transacções separadas que não devem ser incluídas ao aplicar o método de aquisição:

(a) uma transacção que, de facto, termina relações pré-existentes entre a adquirente e a adquirida;

(b) uma transacção que remunera os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e

(c) uma transacção que reembolsa a adquirida ou seus ex-proprietários pelo pagamento dos custos da adquirente relacionados com a aquisição.

Os parágrafos B50–B62 proporcionam as respectivas orientações de aplicação.

Custos relacionados com a aquisição

53 Os custos relacionados com a aquisição são custos em que a adquirente suporta para tornar efectiva uma concentração de actividades empresariais. Esses custos incluem honorários do angariador; honorários de serviços de assessoria, jurídicos, contabilísticos, de avaliação e outros honorários de serviços profissionais ou de consultoria; custos administrativos gerais, incluindo os custos de manter um departamento interno de aquisições; e custos do registo e emissão de valores mobiliários representativos de dívida e de capital próprio. A adquirente deve contabilizar os custos relacionados com a aquisição como gastos nos períodos em que os custos são suportados e os serviços são recebidos, com uma excepção. Os custos da emissão de valores mobiliários representativos de dívida ou de capital próprio devem ser reconhecidos de acordo com a IAS 32 e a IFRS 9.

Mensuração e contabilização subsequentes

54 Em geral, uma adquirente deve mensurar e contabilizar subsequentemente os activos adquiridos, os passivos assumidos ou incorridos e os instrumentos de capital próprio emitidos numa concentração de actividades empresariais de acordo com outras IFRS aplicáveis a esses itens, dependendo da sua natureza. Contudo, esta IFRS

proporciona orientação sobre a mensuração e contabilização subsequentes dos seguintes activos adquiridos, passivos assumidos ou incorridos e instrumentos de capital próprio emitidos numa concentração de actividades empresariais:

(a) direitos readquiridos;

(b) passivos contingentes reconhecidos à data de aquisição;

(c) activos de indemnização; e

(d) retribuição contingente.

O parágrafo B63 proporciona as respectivas orientações de aplicação.

Direitos readquiridos

55 Um direito readquirido reconhecido como activo intangível deve ser amortizado ao longo do período contratual remanescente do contrato no qual o direito foi concedido. Uma adquirente que vender subsequentemente um direito readquirido a terceiros deve incluir a quantia escriturada do activo intangível ao determinar o ganho ou perda com a venda.

Passivos contingentes

56 Após o reconhecimento inicial e até o passivo ser liquidado, cancelado ou expirar, a adquirente deve mensurar um passivo contingente reconhecido numa concentração de actividades empresariais pelo valor mais alto entre:

(a) a quantia que seria reconhecida de acordo com a IAS 37; e

(b) a quantia inicialmente reconhecida menos, quando apropriado, a quantia acumulada de rendimento reconhecida de acordo com os princípios da IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*.

Este requisito não se aplica a contratos contabilizados de acordo com a IFRS 9.

Activos de indemnização

57 No final de cada período de relato subsequente, a adquirente deve mensurar um activo de indemnização que tenha sido reconhecido à data de aquisição na mesma base que o passivo ou activo indemnizado, sujeito a quaisquer limitações contratuais à sua quantia e, no caso de um activo de indemnização que não seja subsequentemente mensurado pelo seu justo valor, à avaliação

por parte da gestão da cobrabilidade do activo de indemnização. A adquirente deve desreconhecer o activo de indemnização apenas quando cobrar o activo, o vender ou de outro modo perder o direito ao mesmo.

Retribuição contingente

58 Algumas alterações no justo valor da retribuição contingente que a adquirente reconheça após a data de aquisição podem ser resultado de informações adicionais que a adquirente obteve após essa data sobre factos e circunstâncias que se verificavam à data de aquisição. Essas alterações são consideradas ajustamentos durante o período de mensuração de acordo com os parágrafos 45–49. Porém, as alterações resultantes de acontecimentos após a data de aquisição, tais como atingir a meta prevista para os resultados, alcançar um preço por acção especificado ou chegar a uma determinada etapa num projecto de pesquisa e desenvolvimento, não são consideradas ajustamentos durante o período de mensuração. A adquirente deve contabilizar as alterações no justo valor da retribuição contingente que não sejam consideradas ajustamentos durante o período de mensuração do seguinte modo:

(a) A retribuição contingente classificada como capital próprio não deve ser remensurada e a sua liquidação subsequente deve ser contabilizada no capital próprio.

(b) Outra remuneração contingente que:

  (i) seja abrangida pela IFRS 9 deve ser mensurada pelo justo valor em cada data de relato e as alterações desse justo valor devem ser reconhecidas em resultados de acordo com a IFRS 9.

  (ii) não seja abrangida pela IFRS 9 deve ser mensurada pelo justo valor em cada data de relato e as alterações desse justo valor devem ser reconhecidas em resultados.

Divulgações

59 A adquirente deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliar a natureza e o efeito financeiro de uma concentração de actividades empresariais que ocorra:

(a) durante o período de relato corrente; ou

(b) após o fim do período de relato mas antes de as demonstrações financeiras receberem autorização de emissão.

60 Para cumprir o objectivo do parágrafo 59, a adquirente deve divulgar a informação especificada nos parágrafos B64–B66.

61 A adquirente deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliar os efeitos financeiros de ajustamentos reconhecidos no período de relato corrente que se relacionam com concentrações de actividades empresariais que tenham ocorrido no período ou em períodos de relato anteriores.

62 Para cumprir o objectivo do parágrafo 61, a adquirente deve divulgar a informação especificada no parágrafo B67.

63 Se as divulgações específicas exigidas por esta e outras IFRS não cumprirem os objectivos estabelecidos nos parágrafos 59 e 61, a adquirente deve divulgar quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para cumprir esses objectivos.

Data de eficácia e transição

Data de eficácia

64 Esta IFRS deve ser aplicada prospectivamente a concentrações de actividades empresariais cujas datas de aquisição sejam em ou após o início do primeiro período de relato anual com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Contudo, esta IFRS só deve ser aplicada no início de um período de relato anual que tenha início em ou após 30 de Junho de 2007. Se uma entidade aplicar esta IFRS antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto e aplicar a IAS 27 (como emendada em 2008) ao mesmo tempo.

64A [Eliminado]

64B O documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Maio de 2010 emendou os parágrafos 19, 30 e B56 e adicionou os parágrafos B62A e B62B.

Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 Julho 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto. A aplicação deve ser prospectiva a contar da data em que a entidade aplicar esta IFRS pela primeira vez.

64C Os parágrafos 65A–65E foram adicionados através do documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Maio de 2010. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto. As emendas devem ser aplicadas aos saldos de retribuição contingente decorrentes de concentrações de actividades empresariais em que a data de aquisição seja anterior à aplicação desta IFRS, conforme emitida em 2008.

64D [Eliminado]

64E A IFRS 10, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 7, B13, B63(e) e o Apêndice A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10.

64F A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 20, 29, 33 e 47, emendou a definição de justo valor no Apêndice A e emendou os parágrafos B22, B40, B43-B46, B49 e B64. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

64G O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou o parágrafo 7 e adicionou o parágrafo 2A. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento *Entidades de Investimento*. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

64H [Eliminado]

64I O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2010-2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou os parágrafos 40 e 58 e adicionou o parágrafo 67A e respectivo título. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente às concentrações de actividades empresariais cuja data de aquisição seja igual ou posterior a 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Uma entidade pode aplicar a emenda antecipadamente desde que a IFRS 9 e a IAS 37 (ambas como emendadas pelo documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2010-2012*) também tenham sido aplicadas. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

64J O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2011-2013*, emitido em Dezembro de 2013, emendou o parágrafo 2(a). Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

64K A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou o parágrafo 56. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 15.

64L A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 16, 42, 53, 56, 58 e B41 e eliminou os parágrafos 64A, 64D e 64H. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Transição

65 Os activos e passivos decorrentes de concentrações de actividades empresariais cujas datas de aquisição antecederam a aplicação desta IFRS não devem ser ajustados com a aplicação desta IFRS.

65A Os saldos de retribuição contingente decorrentes de concentrações de actividades empresariais em que a data de aquisição seja anterior à data em que uma entidade aplicou pela primeira vez esta IFRS, conforme emitida em 2008, não devem ser ajustados quando esta IFRS for aplicada pela primeira vez. Os parágrafos 65B–65E devem ser aplicados na contabilização subsequente desses saldos. Os parágrafos 65B–65E não devem ser aplicados na contabilização dos saldos de retribuição contingente decorrentes de

concentrações de actividades empresariais em que a data de aquisição seja igual ou posterior à data em que a entidade aplicou pela primeira vez esta IFRS, conforme emitida em 2008. Nos parágrafos 65B–65E, a expressão concentração de actividades empresariais refere-se exclusivamente às concentrações de actividades empresariais em que a data de aquisição seja anterior à data em que começou a ser aplicada esta IFRS, conforme emitida em 2008.

65B Quando um acordo de concentração de actividades empresariais previr um ajustamento no custo da concentração dependente de acontecimentos futuros, a adquirente deve incluir a quantia desse ajustamento no custo da concentração de actividades empresariais à data da aquisição se o ajustamento for provável e puder ser mensurado com fiabilidade.

65C Um acordo de concentração de actividades empresariais poderá permitir ajustamentos no custo da concentração que estejam dependentes de um ou mais acontecimentos futuros. O ajustamento poderá, por exemplo, estar dependente da manutenção ou da obtenção em períodos futuros de um determinado nível de lucro, ou da manutenção do preço de mercado dos instrumentos emitidos. Geralmente é possível estimar a quantia desse ajustamento no momento da contabilização inicial da concentração sem que a fiabilidade da informação seja afectada, apesar de existir alguma incerteza. Se os referidos acontecimentos não ocorrerem ou se a estimativa tiver de ser revista, o custo da concentração de actividades empresariais deve ser ajustado em conformidade.

65D Contudo, quando um acordo de concentração de actividades empresariais proporcionar tal ajustamento, esse ajustamento não é incluído no custo da concentração no momento da sua contabilização inicial se não for provável ou não puder ser mensurado com fiabilidade. Se esse ajustamento se tornar posteriormente provável e puder ser mensurado com fiabilidade, a retribuição adicional deve ser tratada como um ajustamento do custo da concentração.

65E Em algumas circunstâncias, poderá ser exigido à adquirente que faça um pagamento posterior à vendedora como compensação por uma redução no valor dos activos cedidos, instrumentos de capital próprio emitidos ou

passivos incorridos ou assumidos pela adquirente em troca do controlo da adquirida. É este o caso, por exemplo, quando a adquirente garante o preço de mercado dos instrumentos de capital próprio ou de dívida emitidos como parte do custo da concentração de actividades empresariais e se vê obrigada a emitir mais instrumentos de capital próprio ou de dívida para repor o custo inicialmente determinado. Nestes casos, não é reconhecido qualquer aumento no custo da concentração de actividades empresariais. No caso dos instrumentos de capital próprio, o justo valor do pagamento adicional é compensado por uma redução de igual quantia no valor atribuído aos instrumentos inicialmente emitidos. No caso de instrumentos de dívida, o pagamento adicional é considerado como uma redução do prémio ou um aumento do desconto da emissão inicial.

66 Uma entidade, como por exemplo uma entidade mútua, que ainda não tenha aplicado a IFRS 3 e que tinha uma ou mais concentrações de actividades empresariais que foram contabilizadas usando o método de compra deve aplicar as disposições de transição dos parágrafos B68 e B69.

Impostos sobre o rendimento

67 Para concentrações de actividades empresariais em que a data de aquisição foi anterior à aplicação desta IFRS, a adquirente deve aplicar os requisitos do parágrafo 68 da IAS 12, conforme emendado por esta IFRS, prospectivamente. Isto é, a adquirente não deve ajustar a contabilização de concentrações de actividades empresariais anteriores para ter em conta alterações previamente reconhecidas em activos por impostos diferidos reconhecidos. Contudo, a partir da data em que esta IFRS for aplicada, a adquirente deve reconhecer, como ajustamento nos resultados (ou, se a IAS 12 o exigir, fora dos resultados), alterações em activos por impostos diferidos reconhecidos.

Referências à IFRS 9

67A Se uma entidade aplicar esta Norma mas ainda não aplicar a IFRS 9, qualquer referência à IFRS 9 deve ser entendida como uma referência à IAS 39.

Revogação da IFRS 3 (2004)

68 Esta IFRS substitui a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (como emitida em 2004).

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

actividade empresarial	Um conjunto integrado de actividades e activos que pode ser dirigido e gerido com a finalidade de proporcionar um retorno, na forma de dividendos, custos reduzidos ou outros benefícios económicos, directamente às investidoras ou outros proprietários, membros ou participantes.
activo intangível	Um activo não monetário **identificável** sem substância física.
adquirente	A entidade que obtém o controlo da **adquirida**.
adquirida	A actividade empresarial ou actividades empresariais sobre as quais a **adquirente** obtém o controlo numa **concentração de actividades empresariais**.
concentração de actividades empresariais	Uma transacção ou outro acontecimento em que uma **adquirente** obtém o controlo sobre uma ou mais **actividades empresariais**. As transacções por vezes referidas como "verdadeiras fusões" ou "fusões de iguais" são também **concentrações de actividades empresariais** na acepção do termo utilizada nesta IFRS.
data de aquisição	A data em que a **adquirente** obtém o controlo sobre a **adquirida**.
entidade mútua	Uma entidade, que não seja uma entidade detida pela investidora, que proporciona dividendos, custos mais baixos ou outros benefícios económicos directamente aos seus **proprietários**, membros ou participantes. Por exemplo, uma mútua de seguros, uma cooperativa de crédito e uma entidade cooperativa são todas entidades mútuas.

goodwill Um activo que representa os benefícios económicos futuros resultantes de outros activos adquiridos numa **concentração de actividades empresariais** que não sejam individualmente identificados nem separadamente reconhecidos.

identificável Um activo é *identificável* se:

(a) for separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato relacionado, um activo ou um passivo identificável, independentemente da intenção da entidade de o fazer; ou

(b) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

interesse que não controla O capital próprio numa subsidiária não atribuível, directa ou indirectamente, a uma empresa-mãe.

interesses de capital próprio Para efeitos desta IFRS, o termo *interesses de capital próprio* é utilizado com o sentido lato de interesses de propriedade de entidades detidas pelas investidoras e interesses de proprietários, membros ou participantes de **entidades mútuas**.

justo valor *Justo valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13)

proprietários Para efeitos desta IFRS, o termo *proprietários* é utilizado com o sentido lato de modo a incluir detentores de **interesses de capital próprio** de entidades detidas pelas investidoras e proprietários, membros ou participantes de

entidades mútuas.

retribuição contingente

Geralmente, uma obrigação da **adquirente** de transferir activos ou **interesses de capital próprio** adicionais aos ex-proprietários de uma **adquirida** como parte da troca pelo controlo da adquirida se ocorrerem acontecimentos futuros especificados ou se se verificarem condições especificadas. Porém, uma *retribuição contingente* também pode conferir à adquirente o direito ao retorno de uma retribuição previamente transferida se as condições especificadas se verificarem.

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

Concentração de actividades empresariais de entidades sob controlo comum (aplicação do parágrafo 2(c))

B1 Esta IFRS não se aplica a uma concentração de actividades empresariais de entidades ou actividades empresariais sob controlo comum. Uma concentração de actividades empresariais que envolva entidades ou actividades empresariais sob controlo comum é uma concentração de actividades empresariais em que todas as entidades ou actividades empresariais que se concentram são em última análise controladas pela mesma parte ou partes tanto antes como após a concentração de actividades empresariais, sendo que esse controlo não é transitório.

B2 Deve considerar-se que um grupo de indivíduos controla uma entidade quando, em resultado de acordos contratuais, tiver colectivamente o poder de gerir as suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter benefícios das suas actividades. Portanto, uma concentração de actividades empresariais está excluído do âmbito desta IFRS quando o mesmo grupo de indivíduos tiver, em resultado de acordos contratuais, o poder colectivo final de gerir as políticas financeiras e operacionais de cada uma das entidades que se concentram por forma a obter benefícios das suas actividades, e esse poder colectivo final não for transitório.

B3 Uma entidade pode ser controlada por um indivíduo, ou por um grupo de indivíduos agindo em conjunto segundo um acordo contratual, e esse indivíduo ou grupo de indivíduos não estar eventualmente sujeito aos requisitos de relato financeiro das IFRS. Por isso, não é necessário que as entidades que se concentram estejam incluídas nas mesmas demonstrações financeiras consolidadas de uma concentração de actividades empresariais para serem vistas como entidades concentradas que envolvem entidades sob controlo comum.

B4 A extensão dos interesses que não controlam em cada uma das entidades que se concentram antes e após a concentração de actividades empresariais não é relevante para determinar se a concentração envolve entidades sob controlo comum. De forma semelhante, o facto de uma das entidades que se concentram ser uma subsidiária que tenha sido excluída das demonstrações financeiras consolidadas não é relevante para determinar se a concentração envolve entidades sob controlo comum.

Identificar uma concentração de actividades empresariais (aplicação do parágrafo 3)

B5 Esta IFRS define uma concentração de actividades empresariais como uma transacção ou outro acontecimento em que uma adquirente obtém o controlo sobre uma ou mais actividades empresariais. Uma adquirente poderá obter o controlo de uma adquirida de uma variedade de formas, por exemplo:

(a) transferindo caixa, equivalentes de caixa ou outros activos (incluindo activos líquidos que constituam uma actividade empresarial);

(b) assumindo passivos;

(c) emitindo interesses de capital próprio;

(d) proporcionando mais de um tipo de retribuição; ou

(e) sem transferir retribuição, incluindo apenas por contrato (ver o parágrafo 43).

B6 Uma concentração de actividades empresariais pode ser estruturada numa variedade de formas por razões legais, fiscais ou outras, as quais incluem, nomeadamente:

(a) uma ou mais actividades empresariais tornam-se subsidiárias de uma adquirente ou os activos líquidos de uma ou mais actividades empresariais são legalmente fundidos na adquirente;

(b) uma entidade que se concentra transfere os seus activos líquidos, ou os seus proprietários transferem os seus interesses de capital próprio, para outra entidade que se concentra ou para os seus proprietários;

(c) todas as entidades que se concentram transferem os seus activos líquidos, ou os proprietários dessas entidades transferem os seus interesses de capital próprio, para uma entidade recém-formada (por vezes referida como uma transacção roll-up ou put-together); ou

(d) um grupo de ex-proprietários de uma das entidades que se concentram obtém o controlo da entidade concentrada.

Definição de uma actividade empresarial (aplicação do parágrafo 3)

B7 Uma actividade empresarial consiste em inputs e processos aplicados a esses inputs com capacidade para criar outputs. Embora as actividades empresariais tenham geralmente outputs, estes não são exigidos para um conjunto integrado se qualificar como actividade empresarial. Os três elementos de uma actividade empresarial são definidos do seguinte modo:

(a) **input:** Qualquer recurso económico que cria, ou tem capacidade para criar, outputs quando lhe seja aplicado um ou mais processos. Exemplos incluem activos não correntes (incluindo activos intangíveis ou direitos de utilizar activos não correntes), propriedade intelectual, a capacidade para ter acesso a materiais e direitos necessários ou empregados.

(b) **processo:** Qualquer sistema, norma, protocolo, convenção ou regra que, quando aplicado a um input ou inputs, cria ou tem a capacidade para criar outputs. Exemplos incluem processos de gestão estratégicos, processos operacionais e processos de gestão de recursos. Estes processos estão normalmente documentados, mas uma força de trabalho organizada com as competências e a experiência necessárias e que obedeça a regras e convenções poderá proporcionar os processos necessários que possam ser aplicados a inputs para criar outputs. (Os sistemas de contabilidade, facturação, pessoal e outros sistemas administrativos não são normalmente processos usados para criar outputs.)

(c) **output:** O resultado de inputs e de processos aplicados a esses inputs que proporciona ou tem a capacidade para proporcionar um retorno, na forma de dividendos, custos reduzidos ou outros benefícios económicos, directamente as investidoras ou outros proprietários, membros ou participantes.

B8 Para poder ser dirigido e gerido para as finalidades definidas, um conjunto integrado de actividades e activos requer dois elementos essenciais: inputs e processos aplicados a esses inputs, que, em conjunto, são ou serão usados

para criar outputs. Contudo, uma actividade empresarial não tem de incluir todos os inputs ou processos que o vendedor usou ao operar essa actividade empresarial se os participantes do mercado forem capazes de adquirir a actividade empresarial e de continuar a produzir o processo produtivo, por exemplo, integrando a actividade empresarial com os seus próprios inputs e processos.

B9 A natureza dos elementos de uma actividade empresarial varia por sector e pela estrutura das operações (actividades) de uma entidade, incluindo a fase de desenvolvimento da entidade. Muitas vezes, as actividades empresariais estabelecidas têm diversos tipos de inputs, processos e outputs, ao passo que as novas actividades empresariais têm muitas vezes poucos inputs e processos e, por vezes, apenas uma único output (produto). Quase todas as actividades empresariais também têm passivos, mas uma actividade empresarial não tem de ter passivos.

B10 Um conjunto integrado de actividades e activos na fase de desenvolvimento poderá não ter outputs. Se não as tiver, a adquirente deve considerar outros factores para determinar se o conjunto é uma actividade empresarial. Esses factores incluem, entre outros, se o conjunto:

(a) já começou actividades principais planeadas;

(b) dispõe de empregados, propriedade intelectual e outros inputs e processos que poderiam ser aplicados a esses inputs;

(c) está a executar um plano para produzir outputs; e

(d) poderá obter acesso aos clientes que irão comprar os outputs.

Nem todos esses factores precisam de estar presentes para um determinado conjunto integrado de actividades e activos na fase de desenvolvimento para serem elegíveis como actividade empresarial.

B11 Determinar se um conjunto específico de activos e actividades é uma actividade empresarial deve ter como base o facto de o conjunto integrado ser ou não capaz de ser dirigido e gerido como uma actividade empresarial por um participante de mercado. Deste modo, ao avaliar se um conjunto específico é uma actividade empresarial, não é relevante se o vendedor operou o conjunto como uma actividade empresarial ou se a adquirente tenciona operar o conjunto como uma actividade empresarial.

B12 Presume-se que, na ausência de prova em contrário, um conjunto específico de activos e actividades no qual esteja presente goodwill é uma actividade empresarial. Contudo, uma actividade empresarial não tem de ter goodwill.

Identificar a adquirente (aplicação dos parágrafos 6 e 7)

B13 As orientações da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* devem ser utilizadas para identificar a adquirente – a entidade que obtém o controlo da adquirida. Se tiver ocorrido uma concentração de actividades empresariais mas a aplicação das orientações da IFRS 10 não indicar claramente qual das entidades concentradas é a adquirente, devem ser considerados os factores referidos nos parágrafos B14-B18 nessa determinação.

B14 Numa concentração de actividades empresariais que se torne efectiva principalmente ao transferir dinheiro ou outros activos ou ao assumir passivos, a adquirente é normalmente a entidade que transfere o dinheiro ou outros activos ou que assume passivos.

B15 Numa concentração de actividades empresariais que se torne efectiva principalmente pela troca de interesses de capital próprio, a adquirente é normalmente a entidade que emite os seus interesses de capital próprio. Porém, nalgumas concentrações de actividades empresariais, comummente chamadas "aquisições inversas", a entidade emitente é a adquirida. Os parágrafos B19-B27 proporcionam orientação sobre a contabilização de aquisições inversas. Também devem ser considerados outros factos e circunstâncias pertinentes ao identificar a adquirente numa concentração de actividades empresariais que se torne efectiva pela troca de interesses de capital próprio, incluindo:

(a) *os direitos de voto relativos na entidade concentrada após a concentração de actividades empresariais* – A adquirente é normalmente a entidade que se concentra cujos proprietários como um grupo retêm ou recebem a maior porção dos direitos de voto na entidade concentrada. Ao determinar qual o grupo de proprietários que retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto, uma entidade deve considerar a existência de quaisquer acordos de voto invulgares

ou especiais, bem como opções, warrants ou valores mobiliários convertíveis.

(b) *a existência de uma grande participação minoritária com direito a voto na entidade combinada, se nenhum outro sócio ou grupo organizado de sócios tiver uma participação significativa com direito a voto* – A adquirente é geralmente a entidade que se concentra cujo único sócio ou grupo organizado de sócios detiver a maior participação minoritária com direito a voto na entidade concentrada.

(c) *a composição do órgão de gestão da entidade concentrada* – A adquirente é normalmente a entidade que se concentra cujos proprietários têm a capacidade para eleger ou nomear ou para remover uma maioria dos membros do órgão de gestão da entidade concentrada.

(d) *a composição da gestão sénior da entidade concentrada* – A adquirente é normalmente a entidade que se concentra cuja (ex-) gestão domina a gestão da entidade concentrada.

(e) *os termos da troca de interesses de capital próprio* – A adquirente é normalmente a entidade que se concentra que paga um prémio sobre o justo valor pré-concentração dos interesses de capital próprio da(s) outra(s) entidade(s) que se concentra(m).

B16 A adquirente é normalmente a entidade que se concentra cuja dimensão relativa (mensurada, por exemplo, em termos de activos, rédito ou lucro) é significativamente superior à da(s) outra(s) entidade(s) que se concentra(m).

B17 Numa concentração de actividades empresariais que envolva mais de duas entidades, determinar a adquirente deve incluir a consideração, entre outras coisas, de quais as entidades que se concentram que iniciaram a concentração, bem como a dimensão relativa das entidades que se concentram.

B18 Uma nova entidade constituída para efectivar uma concentração de actividades empresariais não é necessariamente a adquirente. Se uma nova entidade for constituída para emitir interesses de capital próprio para efectivar uma concentração de actividades empresariais, uma das entidades que se concentram que existiam antes da concentração deve ser identificada como a adquirente pela aplicação da orientação proporcionada nos parágrafos

B13–B17. Por contraste, uma nova entidade que transfira dinheiro ou outros activos ou que assuma passivos como retribuição poderá ser a adquirente.

Aquisições inversas

B19 Uma aquisição inversa ocorre quando a entidade que emite valores mobiliários (a adquirente legal) for identificada como a adquirida para efeitos contabilísticos com base na orientação proporcionada nos parágrafos B13–B18. A entidade cujos interesses de capital próprio são adquiridos (a adquirida legal) tem de ser a adquirente para efeitos contabilísticos para a transacção ser considerada uma aquisição inversa. Por exemplo, por vezes ocorrem aquisições inversas quando uma entidade operacional não cotada se quer tornar uma entidade cotada mas não quer registar as suas acções de capital próprio. Para tal, a entidade não cotada celebra um acordo com uma entidade cotada para esta adquirir os seus interesses de capital próprio em troca dos interesses de capital próprio da entidade pública. Neste exemplo, a entidade cotada é a **adquirente legal** porque emitiu os seus interesses de capital próprio, e a entidade cotada é a **adquirida legal** porque os seus interesses de capital próprio foram adquiridos. Contudo, a aplicação da orientação proporcionada nos parágrafos B13–B18 resulta na identificação:

(a) da entidade cotada como a **adquirida** para efeitos contabilísticos (a adquirida contabilística); e

(b) da entidade não cotada como a **adquirente** para efeitos contabilísticos (a adquirente contabilística).

A adquirida contabilística tem de cumprir a definição de actividade empresarial para que a transacção seja contabilizada como aquisição inversa, e devem aplicar-se todos os princípios de reconhecimento e mensuração nesta IFRS, incluindo o requisito para reconhecer goodwill.

Mensurar a retribuição transferida

B20 Numa aquisição inversa, a adquirente contabilística normalmente não efectua qualquer retribuição para a adquirida. Em vez disso, a adquirida contabilística geralmente emite as suas acções de capital próprio para os proprietários da adquirente contabilística. Em conformidade, o justo valor à data de aquisição da retribuição transferida pela adquirente contabilística pelo seu interesse na

adquirida contabilística baseia-se no número de interesses de capital próprio que a subsidiária legal teria tido de emitir para dar aos proprietários da empresa-mãe legal a mesma percentagem de interesse de capital próprio na entidade concentrada que resulta da aquisição inversa. O justo valor do número de interesses de capital próprio calculado dessa forma pode ser usado como o justo valor da retribuição transferida em troca da adquirida.

Preparação e apresentação de demonstrações financeiras consolidadas

B21 As demonstrações financeiras consolidadas preparadas na sequência de uma aquisição inversa são emitidas sob o nome da empresa-mãe legal (adquirida contabilística), mas descritas nas notas como continuação das demonstrações financeiras da subsidiária legal (adquirente contabilística), com um ajustamento, que consiste em ajustar retroactivamente o capital social da adquirente contabilística de modo a reflectir o capital social da adquirida contabilística. Esse ajustamento é exigido para reflectir o capital social da empresa-mãe (a adquirida contabilística). A informação comparativa apresentada nessas demonstrações financeiras consolidadas também é retroactivamente ajustada de modo a reflectir o capital social da empresa-mãe legal (adquirida contabilística).

B22 Dado que as demonstrações financeiras consolidadas representam a continuação das demonstrações financeiras da subsidiária legal excepto no que respeita à sua estrutura de capital, as demonstrações financeiras consolidadas reflectem:

(a) os activos e passivos da subsidiária legal (a adquirente contabilística) reconhecidos e mensurados pelas suas quantias escrituradas anteriores à concentração;

(b) os activos e passivos da empresa-mãe legal (a adquirida contabilística) reconhecidos e mensurados de acordo com esta IFRS;

(c) os resultados retidos e outros saldos de capital próprio da subsidiária legal (adquirente contabilística) **antes** da concentração de actividades empresariais;

(d) a quantia reconhecida como interesses de capital próprio emitidos nas demonstrações financeiras consolidadas determinada adicionando o

interesse de capital próprio emitido da subsidiária legal (a adquirente contabilística) em circulação imediatamente antes da concentração de actividades empresariais ao justo valor da empresa-mãe legal (adquirida contabilística). Contudo, a estrutura de capital próprio (isto é, o número e o tipo de interesses de capital próprio emitidos) reflecte a estrutura de capital próprio da empresa-mãe legal (a adquirida contabilística), incluindo os interesses de capital próprio emitidos pela empresa-mãe legal para efectuar a concentração. Em conformidade, a estrutura de capital próprio da subsidiária legal (a adquirente contabilística) é reexpressa usando o rácio de troca estabelecido no acordo de aquisição para reflectir o número de acções da empresa-mãe legal (a adquirida contabilística) emitidas na aquisição inversa;

(e) a parte proporcional do interesse que não controla nas quantias escrituradas pré-concentração de resultados retidos e outros interesses de capital próprio da subsidiária legal (adquirente contabilística) conforme descrito nos parágrafos B23 e B24.

Interesse que não controla

B23 Numa aquisição inversa, alguns dos proprietários da adquirida legal (a adquirente contabilística) poderão não trocar os seus interesses de capital próprio por interesses de capital próprio da empresa-mãe legal (a adquirida contabilística). Esses proprietários são tratados como um interesse que não controla nas demonstrações financeiras consolidadas após a aquisição inversa. Isto deve-se ao facto de os proprietários da adquirida legal que não trocam os seus interesses de capital próprio por interesses de capital próprio da adquirente legal terem um interesse apenas nos resultados e activos líquidos da adquirida legal, e não nos resultados e activos líquidos da entidade concentrada. Inversamente, ainda que a adquirente legal seja a adquirida para finalidades contabilísticas, os proprietários da adquirente legal têm um interesse nos resultados e activos líquidos da entidade concentrada.

B24 Os activos e passivos da adquirida legal devem ser mensurados e reconhecidos nas demonstrações financeiras consolidadas pelas suas quantias escrituradas anteriores à concentração (ver o parágrafo B22(a)). Portanto,

numa aquisição inversa, o interesse que não controla reflecte o interesse proporcional dos accionistas que não controlam nas quantias escrituradas pré-concentração dos activos líquidos da adquirida legal mesmo que os interesses que não controlam noutras aquisições sejam mensurados pelo seu justo valor à data de aquisição.

Resultados por acção

B25 Tal como indicado no parágrafo B22(d), a estrutura de capital próprio nas demonstrações financeiras consolidadas na sequência de uma aquisição inversa reflecte a estrutura de capital próprio da adquirente legal (a adquirida contabilística), incluindo os interesses de capital próprio emitidos pela adquirente legal para efectuar a concentração de actividades empresariais.

B26 Ao calcular o número médio ponderado de acções ordinárias em circulação (o denominador do cálculo dos resultados por acção) durante o período em que a aquisição inversa ocorre:

(a) o número de acções ordinárias em circulação desde o início desse período até à data de aquisição deve ser calculado com base no número médio ponderado de acções ordinárias da adquirida legal (adquirente contabilística) em circulação durante o período multiplicado pelo rácio de troca estabelecido no acordo de fusão; e

(b) o número de acções ordinárias em circulação desde a data de aquisição até ao final desse período será o número real de acções ordinárias da adquirente legal (a adquirida contabilística) em circulação durante esse período.

B27 Os resultados por acção básicos de cada período comparativo antes da data de aquisição apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas na sequência de uma aquisição inversa devem ser calculados dividindo:

(a) os lucros ou prejuízos da adquirida legal atribuíveis a accionistas ordinários em cada um desses períodos pelo

(b) número médio ponderado histórico de acções ordinárias em circulação da adquirida legal multiplicado pelo rácio de troca estabelecido no acordo de aquisição.

Reconhecer activos adquiridos e passivos assumidos específicos (aplicação dos parágrafos 10–13)

Locações operacionais

B28 A adquirente não deve reconhecer quaisquer activos ou passivos relacionados com uma locação operacional em que a adquirida é o locatário, excepto conforme exigido pelos parágrafos B29 e B30.

B29 A adquirente deve determinar se os termos de cada locação operacional em que a adquirida é o locatário são favoráveis ou desfavoráveis. A adquirente deve reconhecer um activo intangível se os termos de uma locação operacional forem favoráveis relativamente aos termos de mercado e um passivo se os termos forem desfavoráveis relativamente aos termos de mercado. O parágrafo B42 proporciona orientação sobre a mensuração do justo valor à data de aquisição dos activos sujeitos a locações operacionais em que a adquirida é o locador.

B30 Um activo intangível identificável pode estar associado a uma locação operacional, o que pode ser evidenciado pela vontade dos participantes do mercado de pagar um preço pela locação mesmo que seja nos termos de mercado. Por exemplo, uma locação de portas num aeroporto ou de espaço de retalho numa zona comercial privilegiada poderá proporcionar a entrada num mercado ou outros benefícios económicos futuros que sejam elegíveis como activos intangíveis identificáveis, por exemplo, uma relação com um cliente. Nessa situação, a adquirente deve reconhecer o(s) activo(s) intangível(eis) identificável(eis) associado(s) de acordo com o parágrafo B31.

Activos intangíveis

B31 A adquirente deve reconhecer, separadamente do goodwill, os activos intangíveis identificáveis adquiridos numa concentração de actividades empresariais. Um activo intangível é identificável se cumprir ou o critério da separabilidade ou o critério contratual-legal.

B32 Um activo intangível que cumpra o critério contratual-legal é identificável mesmo que o activo não seja transferível ou separável da adquirida ou de outros direitos e obrigações. Por exemplo:

(a) uma adquirida faz a locação de umas instalações de produção sob uma locação operacional cujos termos são favoráveis relativamente aos termos de mercado. Os termos da locação proíbem explicitamente a transferência da locação (através de venda ou sublocação). A quantia pela qual os termos da locação são favoráveis em comparação com os termos de transacções de mercado correntes para os mesmos itens ou itens semelhantes é um activo intangível que cumpre o critério contratual-legal para o reconhecimento separadamente do goodwill, mesmo que a adquirente não possa vender ou transferir o contrato de locação.

(b) uma adquirida é proprietária e opera uma central de energia nuclear. A licença para operar a central de energia é um activo intangível que cumpre o critério contratual-legal para o reconhecimento separadamente do goodwill, mesmo que a adquirente não o possa vender nem transferir separadamente da central de energia adquirida. Uma adquirente poderá reconhecer o justo valor da licença de funcionamento e o justo valor da central de energia como um único activo para efeitos de relato financeiro se as vidas úteis desses activos forem semelhantes.

(c) uma adquirida é proprietária de uma patente de tecnologia. Licenciou essa patente a outros para o seu uso exclusivo fora do mercado doméstico, recebendo em troca uma percentagem especificada de rédito futuro proveniente do estrangeiro. Tanto a patente de tecnologia como o respectivo contrato de licença cumprem o critério contratual-legal para o reconhecimento separadamente do goodwill, mesmo que a venda ou a troca da patente e respectivo contrato de licença separadamente um do outro não fosse praticável.

B33 O critério de separabilidade significa que um activo intangível adquirido é capaz de ser separado ou dividido da adquirida e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo identificável ou passivo relacionados. Um activo intangível

que a adquirente teria capacidade para vender, licenciar ou de outro modo trocar por outra coisa de valor cumpre o critério da separabilidade mesmo se a adquirente não o pretender vender, licenciar ou de outro modo trocar. Um activo intangível adquirido cumpre o critério da separabilidade se houver evidência de transacções de troca para esse tipo de activo ou para um activo de tipo semelhante, mesmo que essas transacções não sejam frequentes e independentemente de a adquirente estar ou não envolvida nessas transacções. Por exemplo, as listas de clientes e de assinantes são frequentemente licenciadas, pelo que cumprem o critério da separabilidade. Mesmo que uma adquirida acredite que as suas listas de clientes têm características diferentes de outras listas de clientes, o facto de as listas de clientes serem frequentemente licenciadas quer geralmente dizer que a lista de clientes adquirida cumpre o critério da separabilidade. Contudo, uma lista de clientes adquirida numa concentração de actividades empresariais não cumpriria o critério da separabilidade se os termos de confidencialidade ou outros acordos proibissem uma entidade de vender, locar ou de outro modo trocar informações sobre os seus clientes.

B34 Um activo intangível que não seja individualmente separável da adquirida ou da entidade concentrada cumpre o critério da separabilidade se for separável em combinação com um contrato, activo identificável ou passivo relacionados. Por exemplo:

(a) os participantes de mercado trocam passivos de depósito e respectivos activos intangíveis relacionados com o depositante em transacções de troca observáveis. Portanto, a adquirente deve reconhecer o activo intangível relacionados com o depositante separadamente do goodwill.

(b) uma adquirida é proprietária de uma marca comercial registada e de conhecimentos técnicos documentados, mas sem patente, usados para fabricar o produto de marca comercial. Para transferir a propriedade de uma marca comercial, o proprietário também está obrigado a transferir tudo o mais que seja necessário para o novo proprietário poder produzir um produto ou serviço indistinguível daquele produzido pelo ex-proprietário. Dado que os conhecimentos técnicos sem patente têm de ser separados da adquirida ou da entidade

concentrada e vendidos se a correspondente marca comercial for vendida, eles cumprem o critério da separabilidade.

Direitos readquiridos

B35 Como parte de uma concentração de actividades empresariais, uma adquirente poderá readquirir um direito que tenha previamente concedido à adquirida de usar um ou mais dos activos reconhecidos ou não reconhecidos da adquirente. Exemplos desses direitos incluem o direito de usar o nome comercial da adquirente nos termos de um contrato de franquia ou o direito de usar a tecnologia da adquirente nos termos de um contrato de licença de tecnologia. Um direito readquirido é um activo intangível identificável que a adquirente reconhece separadamente do goodwill. O parágrafo 29 proporciona orientação sobre a mensuração de um direito readquirido e o parágrafo 55 proporciona orientação sobre a subsequente contabilização de um direito readquirido.

B36 Se os termos do contrato que dá origem a um direito readquirido forem favoráveis ou desfavoráveis relativamente aos termos de transacções de mercado correntes pelos mesmos itens ou itens semelhantes, a adquirente deve reconhecer um ganho ou perda de liquidação. O parágrafo B52 proporciona orientação sobre a mensuração desse ganho ou perda de liquidação.

Força de trabalho organizada e outros itens que não são identificáveis

B37 A adquirente incorpora no goodwill o valor de um activo intangível adquirido que não é identificável à data de aquisição. Por exemplo, uma adquirente poderá atribuir valor à existência de uma força de trabalho organizada, que corresponde a um conjunto existente de empregados que permite à adquirente continuar a operar uma actividade empresarial adquirida a partir da data de aquisição. Uma força de trabalho organizada não representa o capital intelectual da força de trabalho qualificada, ou seja, os conhecimentos e a experiência (muitas vezes especializados) que os empregados de uma adquirida trazem para os seus empregos. Dado que a força de trabalho organizada não é um activo identificável para ser reconhecido separadamente do goodwill, qualquer valor que lhe seja atribuído é incorporado no goodwill.

B38 A adquirente também incorpora no goodwill qualquer valor atribuído a itens que não são elegíveis como activos à data de aquisição. Por exemplo, a adquirente poderá atribuir valor a potenciais contratos que a adquirida esteja a negociar com potenciais novos clientes à data de aquisição. Dado que esses potenciais contratos não são eles próprios activos à data de aquisição, a adquirente não os reconhece separadamente do goodwill. A adquirente não deve reclassificar subsequentemente o valor desses contratos do goodwill para acontecimentos que ocorram após a data de aquisição. Porém, a adquirente deve avaliar os factos e as circunstâncias envolvidos nos acontecimentos que ocorram pouco depois da aquisição para determinar se um activo intangível separadamente reconhecível existia à data de aquisição.

B39 Após o reconhecimento inicial, uma adquirente contabiliza activos intangíveis adquiridos numa concentração de actividades empresariais de acordo com as disposições da IAS 38 *Activos Intangíveis*. Contudo, conforme descrito no parágrafo 3 da IAS 38, a contabilização de alguns activos intangíveis adquiridos após o reconhecimento inicial está prescrita por outras IFRS.

B40 Os critérios da identificabilidade determinam se um activo intangível é reconhecido separadamente do goodwill. No entanto, os critérios não dão orientações para a mensuração ao justo valor de um activo intangível nem limitam os pressupostos a utilizar para a mensuração de um activo intangível pelo justo valor. Por exemplo, a adquirente levaria em conta os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo intangível, tais como expectativas de futuras renovações contratuais, na mensuração pelo justo valor. Não é necessário que as próprias renovações cumpram os critérios de identificabilidade. (Porém, ver o parágrafo 29, que estabelece uma excepção ao princípio da mensuração pelo justo valor para direitos readquiridos reconhecidos numa concentração de actividades empresariais.) Os parágrafos 36 e 37 da IAS 38 proporcionam orientação para determinar se os activos intangíveis devem ser combinados numa única unidade de conta com outros activos intangíveis ou tangíveis.

Mensurar o justo valor de activos identificáveis específicos e de um interesse que não controla numa adquirida (aplicação dos parágrafos 18 e 19)

Activos com fluxos de caixa incertos (deduções de valorização)

B41 A adquirente não deve reconhecer uma dedução de valorização separada à data de aquisição para activos adquiridos numa concentração de actividades empresariais que sejam mensurados pelos seus justos valores à data de aquisição porque os efeitos da incerteza quanto aos fluxos de caixa futuros estão incluídos na mensuração do justo valor. Por exemplo, dado que esta IFRS exige que a adquirente mensure contas a receber adquiridas, incluindo empréstimos, pelos seus justos valores à data de aquisição, a adquirente não reconhece uma dedução de valorização separada para os fluxos de caixa contratuais que sejam considerados incobráveis nessa data.

Activos sujeitos a locações operacionais em que a adquirida é o locador

B42 Ao mensurar o justo valor à data de aquisição de um activo, como um edifício ou uma patente, que esteja sujeito a uma locação operacional em que a adquirida é o locador, a adquirente deve tomar em consideração os termos da locação. Por outras palavras, a adquirente não reconhece um activo ou passivo separado se os termos de uma locação operacional forem favoráveis ou desfavoráveis quando comparados com os termos de mercado conforme exigido pelo parágrafo B29 para locações em que a adquirida seja o locatário.

Activos que a adquirente pretende não usar ou usar de uma forma diferente da forma como os outros participantes do mercado os usariam

B43 Para proteger a sua posição concorrencial, ou por outros motivos, o adquirente pode ter a intenção de não utilizar um activo não financeiro adquirido, ou pode não ter a intenção de utilizar o activo de acordo com a sua maior e melhor utilização. Por exemplo, poderá ser esse o caso de um activo intangível de investigação e desenvolvimento que a adquirente pretende utilizar defensivamente, impedindo outros de o fazer. Não obstante, a

adquirente deve mensurar o justo valor do activo não financeiro assumindo a sua maior e melhor utilização pelos participantes do mercado de acordo com o pressuposto de avaliação apropriada, tanto inicialmente como ao mensurar o justo valor menos os custos de alienação para os testes de imparidade subsequentes.

Interesse que não controla numa adquirida

B44 Esta Norma permite que a adquirente mensure um interesse que não controla na adquirida pelo seu justo valor à data de aquisição. Por vezes, uma adquirente poderá mensurar o justo valor à data de aquisição de um interesse que não controla com base num preço cotado num mercado activo para as acções (ou seja, para aquelas que não são detidas pelo adquirente). Noutras situações, porém, não haverá um preço cotado num mercado activo para as acções. Nessas situações a adquirente mensuraria o justo valor do interesse que não controla utilizando outras técnicas de avaliação.

B45 Os justos valores por acção do interesse da adquirente na adquirida e do interesse que não controla podem ser diferentes. A principal diferença será provavelmente a inclusão de um prémio de controlo no justo valor por acção do interesse da adquirente na adquirida ou, pelo contrário, a inclusão de um desconto por falta de controlo (também referido como desconto por interesse que não controla) no justo valor por acção do interesse que não controla se os participantes do mercado considerassem tal prémio ou desconto ao apreçar o interesse que não controla.

Mensurar o goodwill ou um ganho resultante de uma compra a preço vantajoso

Mensurar o justo valor à data de aquisição do interesse da adquirente na adquirida usando técnicas de valorização (aplicação do parágrafo 33)

B46 Numa concentração de actividades empresariais realizada sem a transferência de retribuição, a adquirente tem de substituir o justo valor à data de aquisição do seu interesse na adquirida pelo justo valor à data de aquisição da

retribuição transferida para mensurar o goodwill ou um ganho resultante de uma compra a preço vantajoso (ver os parágrafos 32-34).

Considerações especiais ao aplicar o método de aquisição a concentrações de entidades mútuas (aplicação do parágrafo 33)

B47 Quando duas entidades mútuas se concentram, o justo valor dos interesses de capital próprio ou dos interesses de membros na adquirida (ou o justo valor da adquirida) pode ser mensurável com maior fiabilidade do que o justo valor dos interesses de membros transferidos pela adquirente. Nessa situação, o parágrafo 33 exige que a adquirente determine a quantia de goodwill usando o justo valor à data de aquisição dos interesses de capital próprio da adquirida em vez do justo valor à data de aquisição dos interesses de capital próprio da adquirente transferidos como retribuição. Além disso, a adquirente numa concentração de entidades mútuas deve reconhecer os activos líquidos da adquirida como adição directa ao capital ou ao capital próprio na sua demonstração da posição financeira e não como uma adição aos resultados retidos, o que é consistente com a forma como outros tipos de entidades aplicam o método de aquisição.

B48 Embora sejam semelhantes, em muitas formas, a outras actividades empresariais, as entidades mútuas têm características distintas que decorrem sobretudo do facto de os seus membros serem clientes e proprietários ao mesmo tempo. Os membros de entidades mútuas têm, em geral, a expectativa de receber benefícios decorrentes dessa condição, frequentemente na forma de preços reduzidos cobrados por bens e serviços ou dividendos de patrocínio. A parte dos dividendos de patrocínio imputada a cada membro baseia-se, muitas vezes, na quantidade de negócio que o membro realizou com a entidade mútua durante o ano.

B49 Uma mensuração pelo justo valor de uma entidade mútua deve incluir os pressupostos que os participantes do mercado fariam sobre os futuros benefícios de membros, bem como quaisquer outros pressupostos relevantes que os participantes do mercado fariam sobre a entidade mútua. Por exemplo, uma técnica de valor presente poderá ser usada para mensurar o justo valor de uma entidade mútua. Os fluxos de caixa utilizados como dados no modelo

devem basear-se nos fluxos de caixa esperados da entidade mútua, que provavelmente reflectirão reduções em benefício dos membros, tais como preços reduzidos cobrados por bens e serviços.

Determinar o que faz parte da transacção de uma concentração de actividades empresariais (aplicação dos parágrafos 51 e 52)

B50 A adquirente deve considerar os seguintes factores, os quais não são nem mutuamente exclusivos nem individualmente conclusivos, para determinar se uma transacção faz parte da troca pela adquirida ou se a transacção é separada da concentração de actividades empresariais:

(a) **as razões da transacção** – Compreender as razões pelas quais as partes da concentração (a adquirente e a adquirida e respectivos proprietários, directores e gestores – e respectivos agentes) celebraram uma determinada transacção ou acordo poderá esclarecer se a transacção faz parte da retribuição transferida e dos activos adquiridos ou dos passivos assumidos. Por exemplo, se uma transacção for celebrada principalmente para o benefício da adquirente ou da entidade concentrada em vez de principalmente para o benefício da adquirida ou dos seus proprietários antes da concentração, essa parte do preço de transacção pago (e quaisquer activos ou passivos relacionados) terá menos probabilidades de fazer parte da troca pela adquirida. Consequentemente, a adquirente contabilizaria essa parte separadamente da concentração de actividades empresariais.

(b) **quem iniciou a transacção** – Compreender quem iniciou a transacção também poderá esclarecer se ela faz parte da troca pela adquirida. Por exemplo, uma transacção ou outro acontecimento que seja iniciado pela adquirente poderá ser celebrado com a finalidade de proporcionar benefícios económicos futuros à adquirente ou entidade concentrada com pouco ou nenhum benefício recebido pela adquirida ou os seus proprietários antes da concentração. Por outro lado, uma transacção ou acordo iniciado pela adquirida ou pelos seus ex-proprietários tem menos probabilidades de ser para o benefício da adquirente ou da entidade concentrada e mais probabilidades de fazer parte da transacção da concentração de actividades empresariais.

(c) **momento a transacção** – O momento da transacção também poderá esclarecer se ela faz parte da troca pela adquirida. Por exemplo, uma transacção entre a adquirente e a adquirida que ocorra durante as negociações dos termos de uma concentração de actividades empresariais poderá ter sido celebrada considerando a concentração de actividades empresariais para proporcionar benefícios económicos futuros à adquirente ou à entidade concentrada. Se assim for, a adquirida ou os seus proprietários antes da concentração de actividades empresariais receberão provavelmente pouco ou nenhum benefício da transacção, excepto os benefícios que recebam como parte da entidade concentrada.

Término efectivo de uma relação pré-existente entre a adquirente e a adquirida numa concentração de actividades empresariais [aplicação do parágrafo 52(a)]

B51 A adquirente e a adquirida poderão ter uma relação que existia antes de terem considerado a concentração de actividades empresariais, aqui referida como uma "relação pré-existente". Uma relação pré-existente entre a adquirente e a adquirida poderá ser contratual (por exemplo, fornecedor e cliente ou licenciador e licenciado) ou não contratual (por exemplo, queixoso e réu).

B52 Se a concentração de actividades empresariais terminar efectivamente uma relação pré-existente, a adquirente reconhece um ganho ou perda, mensurado do seguinte modo:

(a) para uma relação pré-existente não contratual (como uma acção judicial), pelo justo valor.

(b) para uma relação pré-existente contratual, pelo valor mais baixo de (i) e (ii):

(i) a quantia pela qual o contrato é favorável ou desfavorável na perspectiva da adquirente em comparação com os termos de transacções de mercado correntes para os mesmos itens ou itens semelhantes. (Um contrato desfavorável é um contrato que é desfavorável em função dos termos de mercado correntes. Não é necessariamente um contrato oneroso em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do

contrato excedem os benefícios económicos que se esperam que sejam recebidos ao abrigo do mesmo.)

(ii) a quantia de quaisquer cláusulas para terminar expressas no contrato disponível para a contraparte para quem o contrato é desfavorável.

Se (ii) for inferior a (i), a diferença é incluída como parte da contabilização da concentração de actividades empresariais.

A quantia de ganho ou perda reconhecida poderá depender, em parte, do facto de a adquirente ter ou não reconhecido previamente um activo ou passivo relacionado, pelo que o ganho ou perda relatado poderá diferir da quantia calculada pela aplicação dos requisitos acima.

B53 Uma relação pré-existente poderá ser um contrato que a adquirente reconhece como um direito readquirido. Se o contrato incluir termos que sejam favoráveis ou desfavoráveis quando comparados com os preços de transacções de mercado correntes para os mesmos itens ou itens semelhantes, a adquirente reconhece, separadamente da concentração de actividades empresariais, um ganho ou perda pelo término efectivo do contrato, mensurado de acordo com o parágrafo B52.

Acordos para pagamentos contingentes a empregados ou accionistas vendedores [aplicação do parágrafo 52(b)]

B54 Dependendo da sua natureza, os acordos para pagamentos contingentes aos empregados ou accionistas vendedores são retribuição contingente na concentração de actividades empresariais ou são transacções separadas. Compreender as razões pelas quais o acordo de aquisição inclui uma disposição para pagamentos contingentes, quem iniciou o acordo e quando é que as partes celebraram o acordo pode ser útil para avaliar a natureza do acordo.

B55 Se não for claro se um acordo para pagamentos a empregados ou accionistas vendedores faz parte da troca pela adquirida ou se é uma transacção separada da concentração de actividades empresariais, a adquirente deve considerar os seguintes indicadores:

(a) *Continuação no emprego* – Os termos de continuação no emprego por parte dos accionistas vendedores que se tornam empregados chave poderão ser um indicador da substância de um acordo de retribuição contingente. Os termos relevantes de continuação no emprego poderão ser incluídos num acordo de emprego, num acordo de aquisição ou noutro documento. Um acordo de retribuição contingente em que os pagamentos são automaticamente recusados se o emprego terminar é remuneração por serviços pós-concentração. Os acordos em que os pagamentos contingentes não são afectados pela cessação do emprego poderão indicar que os pagamentos contingentes são retribuição adicional em vez de remuneração.

(b) *Duração da continuação no emprego* – Se o período de emprego obrigatório coincidir com ou for superior ao período de pagamentos contingentes, esse facto poderá indicar que os pagamentos contingentes são, em substância, remuneração.

(c) *Nível de remuneração* – Situações em que a remuneração dos empregados que não sejam os pagamentos contingentes está a um nível razoável em comparação com o de outros empregados chave na entidade concentrada poderão indicar que os pagamentos contingentes são retribuição adicional em vez de remuneração.

(d) *Pagamentos incrementais aos empregados* – Se os accionistas vendedores que não se tornam empregados receberem pagamentos contingentes por acção mais baixos do que os de accionistas vendedores que se tornam empregados da entidade concentrada, esse facto poderá indicar que a quantia incremental dos pagamentos contingentes aos accionistas vendedores que se tornam empregados é remuneração.

(e) *Número de acções detidas* – O número relativo de acções detidas pelos accionistas vendedores que permanecem empregados chave poderá ser um indicador da substância do acordo de retribuição contingente. Por exemplo, se os accionistas vendedores que detinham substancialmente todas as acções na adquirida continuarem como empregados chave, esse facto poderá indicar que o acordo é, em substância, um acordo de participação nos lucros destinado a proporcionar remuneração por serviços pós-concentração.

Alternativamente, se os accionistas vendedores que continuarem como empregados chave apenas detinham a propriedade de um pequeno número de acções da adquirida e todos os accionistas vendedores receberem a mesma quantia de retribuição contingente numa base por acção, esse facto poderá indicar que os pagamentos contingentes são retribuição adicional. Os interesses de propriedade pré-aquisição detidos pelas partes relacionadas com os accionistas vendedores que continuam como empregados chave, tais como membros da família, também devem ser considerados.

(f) *Ligação com a valorização* – Se a retribuição inicial transferida à data de aquisição se baseia no limite inferior de um intervalo estabelecido na valorização da adquirida e a fórmula contingente se relaciona com essa abordagem de valorização, esse facto poderá sugerir que os pagamentos contingentes são retribuição adicional. Alternativamente, se a fórmula dos pagamentos contingentes for consistente com acordos de participação nos lucros anteriores, esse facto poderá sugerir que a substância do acordo é a de proporcionar remuneração.

(g) *Fórmula para determinar a retribuição* – A fórmula usada para determinar o pagamento contingente poderá ser útil na avaliação da substância do acordo. Por exemplo, se um pagamento contingente for determinado na base de múltiplos de resultados, isso poderá sugerir que a obrigação é retribuição contingente na concentração de actividades empresariais e que a fórmula se destina a estabelecer ou a verificar o justo valor da adquirida. Por outro lado, um pagamento contingente que seja uma percentagem especificada dos resultados poderá sugerir que a obrigação para com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados.

(h) *Outros acordos e questões* – Os termos de outros acordos com accionistas vendedores (tais como acordos de não concorrência, contratos executórios, contratos de consultoria e acordos de locação de propriedade) e o tratamento em termos de imposto sobre o rendimento de pagamentos contingentes poderão indicar que os pagamentos contingentes são atribuíveis a algo que não a retribuição pela adquirida. Por exemplo, em ligação com a aquisição, a

adquirente poderá celebrar um acordo de locação de um imóvel com um accionista vendedor significativo. Se os pagamentos de locação especificados no contrato de locação estiverem significativamente abaixo do mercado, alguns ou todos os pagamentos contingentes ao locador (o accionista vendedor) exigidos por um outro acordo separado para pagamentos contingentes poderão ser, em substância, pagamentos pelo uso da propriedade locada que a adquirente deve reconhecer separadamente nas suas demonstrações financeiras pós-concentração. Por outro lado, se o contrato de locação especificar pagamentos de locação que sejam consistentes com os termos de mercado para o imóvel locado, o acordo para pagamentos contingentes ao accionista vendedor poderá ser retribuição contingente na concentração de actividades empresariais.

Prémios de pagamento com base em acções da adquirente trocados por prémios detidos pelos empregados da adquirida [aplicação do parágrafo 52(b)]

B56 Uma adquirente pode trocar os seus prémios de pagamento com base em acções [2] (prémios de substituição) por prémios detidos por empregados da adquirida. As trocas de opções sobre acções ou de outros prémios de pagamento com base em acções no quadro de uma concentração de actividades empresariais são contabilizadas como modificações dos prémios de pagamento com base em acções de acordo com a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*. Se a adquirente substituir os prémios da adquirida, a totalidade ou parte da mensuração baseada no mercado dos prémios de substituição da adquirente deve ser incluída na mensuração da retribuição transferida na concentração de actividades empresariais. Os parágrafos B57–B62 proporcionam orientações quanto ao modo de afectar a mensuração baseada no mercado. Todavia, nas situações em que os prémios da adquirida caducariam em resultado dessa concentração de actividades empresariais e em que a adquirente substitui esses prémios sem que estivesse obrigada a fazê-lo, a totalidade da mensuração baseada no mercado dos prémios de substituição deve ser reconhecida como custo de remuneração nas demonstrações

2 Nos parágrafos B56–B62, a expressão "prémios de pagamento com base em acções" refere-se às transacções de pagamento com base em acções cujos direitos já tenham ou não sido adquiridos.

financeiras pós-concentração de acordo com a IFRS 2. Por outras palavras, nenhuma parte da mensuração baseada no mercado desses prémios deve ser incluída na mensuração da retribuição transferida na concentração de actividades empresariais. A adquirente é obrigada a substituir os prémios da adquirida se a adquirida ou os seus empregados puderem impor essa substituição. Por exemplo, para fins da aplicação desta orientação, a adquirente é obrigada a substituir os prémios da adquirida se a substituição for exigida:

(a) nos termos do contrato de aquisição;

(b) nos termos dos prémios da adquirida; ou

(c) pelas leis ou regulamentos aplicáveis.

B57 Para determinar a parte de um prémio de substituição que faz parte da retribuição transferida para a adquirida e a parte que é remuneração por serviço pós-concentração, a adquirente deve mensurar tanto os prémios de substituição concedidos pela adquirente como os prémios da adquirida à data de aquisição de acordo com a IFRS 2. A parte da mensuração baseada no mercado do prémio de substituição que faz parte da retribuição transferida em troca da adquirida equivale à parte do prémio da adquirida que é atribuível ao serviço pré-concentração.

B58 A parte do prémio de substituição atribuível a serviço pré-concentração é a mensuração baseada no mercado do prémio da adquirida multiplicada pelo rácio entre a parte do período de aquisição concluído e o maior entre o período de aquisição total e o período de aquisição de direito original do prémio da adquirida. O período de aquisição de direito é o período durante o qual todas as condições especificadas para a aquisição de direito devem ser satisfeitas. As condições de aquisição de direito são definidas na IFRS 2.

B59 A parte de um prémio de substituição não adquirido atribuível a serviço pós-concentração e, portanto, reconhecida como custo de remuneração nas demonstrações financeiras pós-concentração, equivale à mensuração total baseada no mercado do prémio de substituição menos a quantia atribuída a serviço pré-concentração. Portanto, a adquirente atribui qualquer excesso da mensuração baseada no mercado do prémio de substituição em relação à mensuração baseada no mercado do prémio da adquirida a serviço

pós-concentração e reconhece esse excesso como custo de remuneração nas demonstrações financeiras pós-concentração. A adquirente deve atribuir uma parte de um prémio de substituição a serviço pós-concentração se ela precisar de serviço pós-concentração, independentemente de os empregados terem ou não prestado todo o serviço necessário para que os seus prémios da adquirida fossem adquiridos antes da data de aquisição.

B60 A parte de um prémio de substituição não adquirido atribuível a serviço pré-concentração, bem como a parte atribuível a serviço pós-concentração, devem reflectir a melhor estimativa disponível do número de prémios de substituição que se espera que sejam adquiridos. Por exemplo, se a mensuração baseada no mercado da parte de um prémio de substituição atribuída a serviço pré-concentração for 100 UM e a adquirente esperar que apenas 95% do prémio vai ser adquirido, a quantia incluída na retribuição transferida na concentração de actividades empresariais corresponde a 95 UM. As alterações no número estimado de prémios de substituição que se espera que sejam adquiridos são reflectidas no custo de remuneração para os períodos em que ocorram as alterações ou as perdas do direito e não como ajustamentos na retribuição transferida na concentração de actividades empresariais. De modo semelhante, os efeitos de outros acontecimentos, tais como modificações ou o desfecho final de prémios com condições de desempenho, que ocorram após a data de aquisição são contabilizados de acordo com a IFRS 2 na determinação do custo de remuneração para o período em que ocorre um acontecimento.

B61 Aplicam-se os mesmos requisitos para determinar as partes de um prémio de substituição atribuíveis a serviço pré-concentração e pós-concentração, independentemente de um prémio de substituição ser classificado como um passivo ou como um instrumento de capital próprio de acordo com as disposições da IFRS 2. Todas as alterações na mensuração baseada no mercado de prémios classificados como passivos após a data de aquisição e nos respectivos efeitos sobre o imposto sobre o rendimento são reconhecidas nas demonstrações financeiras pós-concentração da adquirente no(s) período(s) em que ocorrem as alterações.

B62 Os efeitos sobre o imposto sobre o rendimento dos prémios de substituição de pagamentos com base em acções devem ser reconhecidos de acordo com as disposições da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*.

Transacções de pagamento com base em acções da adquirida liquidadas com capital próprio

B62A A adquirida pode ter transacções de pagamento com base em acções em aberto que a adquirente não troca pelas suas transacções de pagamento com base em acções. Se os respectivos direitos já tiverem sido adquiridos, essas transacções de pagamento com base em acções da adquirida fazem parte do interesse que não controla na adquirida e são mensuradas pela sua mensuração baseada no mercado. Se os respectivos direitos ainda não tiverem sido adquiridos, são mensuradas pela mensuração baseada no mercado considerando como se a data de aquisição fosse a data de atribuição, de acordo com os parágrafos 19 e 30.

B62B A mensuração baseada no mercado das transacções de pagamento com base em acções cujos direitos ainda não tenham sido adquiridos é imputada ao interesse que não controla com base no rácio entre a parte já decorrida do período e o maior de entre o período total de aquisição do direito e o período de aquisição do direito inicialmente previsto na transacção de pagamento com base em acções. O saldo é imputado ao serviço pós-concentração.

Outras IFRS que proporcionam orientação sobre mensuração e contabilização subsequentes (aplicação do parágrafo 54)

B63 São exemplos de outras IFRS que incluem orientações sobre a mensuração e a contabilização subsequentes de activos adquiridos e passivos assumidos ou suportados numa concentração de actividades empresariais:

(a) a IAS 38 prescreve a contabilização de activos intangíveis identificáveis adquiridos numa concentração de actividades empresariais. A adquirente mensura o goodwill pela quantia reconhecida à data de aquisição menos quaisquer perdas por imparidade acumuladas. A IAS 36 *Imparidade de Activos* prescreve a contabilização de perdas por imparidade.

(b) a IFRS 4 *Contratos de Seguro* proporciona orientação sobre a contabilização subsequente de um contrato de seguro adquirido numa concentração de actividades empresariais.

(c) a IAS 12 prescreve a contabilização subsequente de activos por impostos diferidos (incluindo activos por impostos diferidos não reconhecidos) e passivos adquiridos numa concentração de actividades empresariais.

(d) a IFRS 2 proporciona orientação sobre a mensuração e contabilização subsequentes da parte dos prémios de substituição de pagamento com base em acções emitidos por uma adquirente que seja atribuível aos futuros serviços dos empregados.

(e) a IFRS 10 proporciona orientações sobre a contabilização de alterações no interesse de propriedade de uma empresa-mãe numa subsidiária após a obtenção do controlo.

Divulgações (aplicação dos parágrafos 59 e 61)

B64 Para atingir o objectivo do parágrafo 59, a adquirente deve divulgar a seguinte informação para cada concentração de actividades empresariais que ocorra durante o período de relato:

(a) o nome e uma descrição da adquirida.

(b) a data da aquisição.

(c) a percentagem de interesses de capital próprio com direito a voto adquiridos.

(d) as principais razões para a concentração de actividades empresariais e uma descrição de como a adquirente obteve o controlo da adquirida.

(e) uma descrição qualitativa dos factores que compõem o goodwill reconhecido, tais como sinergias esperadas decorrentes da concentração de unidades operacionais da adquirida e da adquirente, activos intangíveis que não são elegíveis para reconhecimento separado ou outros factores.

(f) o justo valor à data de aquisição da retribuição total transferida e o justo valor à data de aquisição de cada uma das principais classes de retribuição, como por exemplo:

(i) dinheiro;

(ii) outros activos tangíveis ou intangíveis, incluindo uma actividade empresarial ou subsidiária da adquirente;

(iii) passivos assumidos, por exemplo, um passivo por retribuição contingente; e

(iv) interesses de capital próprio da adquirente, incluindo o número de instrumentos ou interesses emitidos ou passíveis de emissão e o método de mensuração pelo justo valor desses instrumentos ou interesses.

(g) para os acordos de retribuição contingente e activos de indemnização:

(i) a quantia reconhecida à data de aquisição;

(ii) uma descrição do acordo e a base para determinar a quantia do pagamento; e

(iii) uma estimativa do intervalo de desfechos (não descontado) ou, se não for possível estimar um intervalo, esse facto e as razões pelas quais não é possível estimar um intervalo. Se a quantia máxima do pagamento for ilimitada, a adquirente deve divulgar esse facto.

(h) para contas a receber adquiridas:

(i) o justo valor das contas a receber;

(ii) as quantias contratuais brutas a receber; e

(iii) a melhor estimativa à data de aquisição dos fluxos de caixa contratuais que não se espera que sejam cobrados.

As divulgações devem ser fornecidas por principais classes de contas a receber, tais como empréstimos, locações financeiras directas e qualquer outra classe de contas a receber.

(i) as quantias reconhecidas à data de aquisição para cada principal classe de activos adquiridos e de passivos assumidos.

(j) para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o parágrafo23, as informações exigidas no parágrafo 85 da IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*. Se um passivo contingente não for reconhecido porque o seu justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade, a adquirente deve divulgar:

(i) as informações exigidas pelo parágrafo 86 da IAS 37; e

(ii) as razões pelas quais o passivo não pode ser mensurado com fiabilidade.

(k) a quantia total do goodwill que se espera que seja dedutível para efeitos fiscais.

(l) para transacções que sejam reconhecidas separadamente da aquisição de activos e da assunção de passivos na concentração de actividades empresariais de acordo com o parágrafo 51:

  (i) uma descrição de cada transacção;

  (ii) a forma como a adquirente contabilizou cada transacção;

  (iii) as quantias reconhecidas para cada transacção e a linha nas demonstrações financeiras em que cada quantia é reconhecida; e

  (iv) se a transacção terminar efectivamente uma relação pré-existente, o método usado para determinar a quantia para terminar a referida relação.

(m) a divulgação de transacções separadamente reconhecidas exigida por (l) deve incluir a quantia dos custos relacionados com a aquisição e, separadamente, a quantia desses custos reconhecida como gasto e a(s) linha(s) na demonstração do rendimento integral em que esses gastos são reconhecidos. Também deve ser divulgada a quantia de quaisquer custos de emissão não reconhecidos como um gasto e a forma como foram reconhecidos;

(n) numa compra a preço vantajoso (ver os parágrafos 34–36):

  (i) a quantia de qualquer ganho reconhecida de acordo com o parágrafo 34 e a linha na demonstração do rendimento integral na qual o ganho é reconhecido; e

  (ii) uma descrição das razões pelas quais a transacção resultou num ganho.

(o) para cada concentração de actividades empresariais na qual a adquirente detém menos de 100% dos interesses de capital próprio na adquirida à data de aquisição:

  (i) a quantia do interesse que não controla na adquirida reconhecida à data de aquisição e a base de mensuração para essa quantia; e

  (ii) para cada interesse que não controla numa adquirida mensurado pelo justo valor, a(s) técnica(s) de avaliação e os dados significativos utilizados para mensurar esse valor.

(p) numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases:

(i) o justo valor à data de aquisição do interesse de capital próprio na adquirida detido pela adquirente imediatamente antes da data de aquisição; e

(ii) a quantia de qualquer ganho ou perda reconhecido como resultado da remensuração do justo valor do interesse de capital próprio na adquirida detido pela adquirente antes da concentração de actividades empresariais (ver o parágrafo 42) e a linha na demonstração do rendimento integral na qual esse ganho ou perda é reconhecido.

(q) as seguintes informações:

(i) as quantias do rédito e dos resultados da adquirida desde a data de aquisição incluídas na demonstração do rendimento integral consolidada do período de relato; e

(ii) o rédito e os resultados da entidade concentrada do período de relato corrente como se a data de aquisição para todas as concentrações de actividades empresariais ocorridas durante o ano tivesse sido o início do período de relato anual.

Se a divulgação de qualquer informação exigida por esta alínea for impraticável, a adquirente deve divulgar esse facto e explicar a razão pela qual a divulgação é impraticável. Esta IFRS usa o termo "impraticável" com o mesmo significado que na IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

B65 Para concentrações de actividades empresariais individualmente imateriais que ocorram durante o período de relato e que sejam materiais colectivamente, a adquirente deve divulgar em conjunto as informações exigidas pelo parágrafo B64(e)–(q).

B66 Se a data de aquisição de uma concentração de actividades empresariais for após o fim do período de relato mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, a adquirente deve divulgar as informações exigidas pelo parágrafo B64, a menos que a contabilização inicial da concentração de actividades empresariais não esteja concluída na altura em que as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão. Nessa

situação, a adquirente deve descrever as divulgações que não foi possível fazer e as respectivas razões.

B67 Para cumprir o objectivo do parágrafo 61, a adquirente deve divulgar a seguinte informação para cada concentração de actividades empresariais material ou no conjunto para concentrações de actividades empresariais individualmente imateriais que sejam materiais colectivamente:

(a) se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais não estiver concluída (ver o parágrafo 45) para determinados activos, passivos, interesses que não controlam ou itens de retribuição, sendo que as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras para a concentração de actividades empresariais estão determinadas apenas provisoriamente:

(i) as razões pelas quais a contabilização inicial da concentração de actividades empresariais não está concluída;

(ii) os activos, passivos, interesses de capital próprio ou itens de retribuição relativamente aos quais a contabilização inicial não está concluída; e

(iii) a natureza e a quantia de quaisquer ajustamentos durante o período de mensuração reconhecidos durante o período de relato de acordo com o parágrafo 49.

(b) para cada período de relato após a data de aquisição até a entidade cobrar, vender ou de outro modo perder o direito a um activo de retribuição contingente, ou até a entidade liquidar um passivo de retribuição contingente ou o passivo for cancelado ou expirar:

(i) quaisquer alterações nas quantias reconhecidas, incluindo quaisquer diferenças decorrentes da liquidação;

(ii) quaisquer alterações no intervalo de desfechos (não descontado) e as razões para essas alterações; e

(iii) as técnicas de valorização e os principais inputs de modelo usados para mensurar a retribuição contingente.

(c) para passivos contingentes reconhecidos numa concentração de actividades empresariais, a adquirente deve divulgar as informações exigidas nos parágrafos 84 e 85 da IAS 37 para cada classe de provisão.

(d) uma reconciliação da quantia escriturada do goodwill no início e no fim do período de relato mostrando separadamente:

(i) a quantia bruta e as perdas por imparidade acumuladas no início do período de relato.

(ii) o goodwill adicional reconhecido durante o período de relato, com a excepção do goodwill incluído num grupo para alienação que, no momento da aquisição, satisfaz os critérios para ser classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*.

(iii) ajustamentos resultantes do reconhecimento subsequente de actives por impostos diferidos durante o período de relato de acordo com o parágrafo 67.

(iv) o goodwill incluído num grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 e o goodwill desreconhecido durante o período de relato sem ter sido anteriormente incluído num grupo para alienação classificado como detido para venda.

(v) as perdas por imparidade reconhecidas durante o período de relato de acordo com a IAS 36; (além deste requisito, a IAS 36 exige a divulgação de informações sobre a quantia recuperável e a imparidade do goodwill.)

(vi) as diferenças cambiais líquidas que surjam durante o período de relato de acordo com a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*.

(vii) quaisquer outras alterações na quantia escriturada durante o período de relato.

(viii) a quantia bruta e as perdas por imparidade acumuladas no final do período de relato.

(e) a quantia e uma explicação sobre qualquer ganho ou perda reconhecido no período de relato corrente que:

(i) se relacione com os activos identificáveis adquiridos ou os passivos assumidos numa concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada no período corrente ou num período de relato anterior; e

(ii) seja de tal dimensão, natureza ou incidência que a divulgação se torne relevante para uma compreensão das demonstrações financeiras da entidade concentrada.

Disposições transitórias para concentrações de actividades empresariais que envolvam apenas entidades mútuas ou apenas por contrato (aplicação do parágrafo 66)

B68 O parágrafo 64 dispõe que esta IFRS se aplica prospectivamente a concentrações de actividades empresariais cujas datas de aquisição sejam em ou após o início do primeiro período de relato anual com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Contudo, uma entidade só deve aplicar esta IFRS no início de um período de relato anual que tenha início em ou após 30 de Junho de 2007. Se uma entidade aplicar esta IFRS antes da sua data de eficácia, deve divulgar esse facto e aplicar a IAS 27 (conforme emendada em 2008) ao mesmo tempo.

B69 O requisito de aplicar esta IFRS prospectivamente tem o seguinte efeito para uma concentração de actividades empresariais que envolva apenas entidades mútuas ou apenas por contrato se a data de aquisição dessa concentração de actividades empresariais for anterior à aplicação desta IFRS:

(a) *Classificação* – Uma entidade deve continuar a classificar a concentração de actividades empresariais anterior de acordo com as políticas contabilísticas anteriores da entidade para essas concentrações.

(b) *goodwill anteriormente reconhecido* – No início do primeiro período anual em que esta IFRS for aplicada, a quantia escriturada do goodwill resultante da concentração de actividades empresariais anterior deve ser a sua quantia escriturada nessa data de acordo com políticas contabilísticas anteriores da entidade. Ao determinar essa quantia, a entidade deve eliminar a quantia escriturada de qualquer amortização acumulada desse goodwill e da correspondente redução no goodwill. Nenhum outro ajustamento deve ser feito na quantia escriturada do goodwill.

(c) *Goodwill anteriormente reconhecido como uma dedução no capital próprio* – As políticas contabilísticas anteriores da entidade poderão

ter resultado em goodwill decorrente de uma concentração de actividades empresariais ter sido reconhecido como uma dedução no capital próprio. Nessa situação, a entidade não deve reconhecer esse goodwill como um activo no início do primeiro período anual em que esta IFRS for aplicada. Além disso, a entidade não deve reconhecer nos resultados qualquer parte desse goodwill quando alienar toda ou parte da actividade empresarial relacionada com esse goodwill ou quando uma unidade geradora de caixa relacionada com o goodwill ficar em imparidade.

(d) *Contabilização subsequente do goodwill* – Desde o início do primeiro período anual em que esta IFRS for aplicada, uma entidade deve descontinuar a amortização do goodwill decorrente da concentração de actividades empresariais anterior e deve testar o goodwill quanto a imparidade de acordo com a IAS 36.

(e) *Goodwill negativo previamente reconhecido* – Uma entidade que tenha contabilizado a concentração de actividades empresariais anterior aplicando o método de compra poderá ter reconhecido um crédito diferido por um excesso do seu interesse no justo valor líquido dos activos identificáveis e passivos da adquirida em relação ao custo desse interesse (por vezes denominado goodwill negativo). Se assim for, a entidade deve desreconhecer a quantia escriturada desse crédito diferido no início do primeiro período anual em que esta IFRS for aplicada com um correspondente ajustamento no saldo de abertura dos resultados retidos nessa data.

Norma Internacional de Relato Financeiro 4
Contratos de Seguro

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
Derivados embutidos 7
Separação de componentes de depósito 10
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO 13
Isenção temporária de outras IFRS 13
Alterações nas políticas contabilísticas 21
Contratos de seguro adquiridos numa concentração de actividades empresariais ou numa transferência de carteira 31
Características de participação discricionária 34
DIVULGAÇÃO 36
Explicação das quantias reconhecidas 36
Natureza e extensão dos riscos resultantes de contratos de seguro 38
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 40
Divulgação 42
Redesignação de activos financeiros 45
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Definição de um contrato de seguro

Norma Internacional de Relato Financeiro 4
Contratos de Seguro

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é especificar o relato financeiro para *contratos de seguro* por parte de uma entidade que emita esses contratos (descrita nesta IFRS como *seguradora*) até que o Conselho termine a segunda fase do seu projecto sobre contratos de seguro. Em particular, esta IFRS exige:

(a) melhorias limitadas na contabilização de contratos de seguro por parte de seguradoras.

(b) divulgação que identifique e explique as quantias nas demonstrações financeiras de uma seguradora resultantes de contratos de seguro e que ajude os utilizadores dessas demonstrações financeiras a compreender a quantia, a oportunidade e a incerteza de fluxos de caixa futuros derivados de contratos de seguro.

Âmbito

2 Uma entidade deve aplicar esta IFRS a:

(a) contratos de seguro (incluindo *contratos de resseguro*) que emita e a contratos de resseguro que detenha.

(b) instrumentos financeiros que emita com uma *característica de participação discricionária* (ver o parágrafo 35). A IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* exige a divulgação relativa a instrumentos financeiros, incluindo instrumentos financeiros que contenham essas características.

3 Esta IFRS não trata de outros aspectos da contabilização por parte de seguradoras, tais como a contabilização de activos financeiros detidos por seguradoras e de passivos financeiros emitidos por seguradoras (ver a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, a IFRS 7 e a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*), excepto nas disposições transitórias do parágrafo 45.

4 Uma entidade não deve aplicar esta IFRS a:

(a) garantias de produtos emitidas directamente por um fabricante, negociante ou retalhista (ver a IFRS 15 *Rédito de Contratos com*

Clientes e a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*).

(b) activos e passivos de empregadores segundo planos de benefícios dos empregados (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados* e a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*) e obrigações de benefícios de reforma relatados por planos de benefícios de reforma definidos (ver a IAS 26 *Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma*).

(c) direitos contratuais ou obrigações contratuais que estejam dependentes do futuro uso, ou direito de uso, de um item não financeiro (por exemplo, alguns honorários de licença, royalties, pagamentos de locações contingentes e itens semelhantes), assim como a garantia de valor residual de um locatário embutida numa locação financeira (ver a IAS 17 *Locações*, a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes* e a IAS 38 *Activos Intangíveis*).

(d) contratos de garantia financeira, salvo se o emitente tiver indicado anteriormente, de modo explícito, que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver efectuado a contabilização de acordo com o tratamento reservado a esses contratos, caso em que o emitente pode decidir aplicar quer a IAS 32, a IFRS 7 e a IFRS 9 quer esta Norma a esses contratos de garantia financeira. O emitente poderá tomar essa decisão contrato a contrato, sendo cada uma dessas decisões irrevogável.

(e) retribuição contingente a pagar ou a receber numa concentração de actividades empresariais (ver a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*).

(f) *contratos de seguro directos* que uma entidade detenha (isto é, contratos de seguro directos em que a entidade é o *tomador do seguro*). Contudo, um *cedente* deve aplicar esta IFRS a contratos de resseguro que detenha.

5 Por motivos de facilidade de referência, esta IFRS descreve qualquer entidade que emita um contrato de seguro como uma seguradora, quer o emitente seja ou não considerado uma seguradora para efeitos legais e de supervisão.

6 Um contrato de resseguro é um tipo de contrato de seguro. Assim, todas as referências nesta IFRS a contratos de seguro também se aplicam a contratos de resseguro.

Derivados embutidos

7 A IFRS 9 exige que uma entidade separe alguns derivados embutidos do seu contrato de acolhimento, os mensure pelo *justo valor* e inclua as alterações no seu justo valor nos resultados. A IFRS 9 aplica-se a derivados embutidos num contrato de seguro a não ser que o derivado embutido seja em si um contrato de seguro.

8 Como excepção ao requisito da IFRS 9, uma seguradora não necessita de separar, e mensurar pelo justo valor, a opção de um tomador de seguro de resgatar um contrato de seguro por uma quantia fixa (ou por uma quantia baseada numa quantia fixa e numa taxa de juro), mesmo se o preço de exercício diferir da quantia escriturada do *passivo por contrato de seguro* de acolhimento. Contudo, os requisitos da IFRS 9 aplicam-se a uma opção de venda ou a uma opção de resgate de caixa embutida num contrato de seguro se o valor do resgate variar em resposta à alteração numa variável financeira (tal como um preço ou um índice de capital próprio ou de mercadoria), ou numa variável não financeira que não seja específica de uma parte do contrato. Além disso, esse requisito também se aplica se a capacidade do detentor para exercer uma opção de venda ou uma opção de resgate de caixa for despoletada por uma alteração numa dessas variáveis (por exemplo, uma opção de venda que possa ser exercida se o índice de um mercado de acções atingir um nível especificado).

9 O parágrafo 8 aplica-se igualmente a opções de resgate de um instrumento financeiro contendo uma característica de participação discricionária.

Separação de componentes de depósito

10 Alguns contratos de seguro contêm tanto um componente de seguro como um *componente de depósito*. Em alguns casos, é exigido ou permitido a uma seguradora que *separe* essas componentes:

(a) a separação é exigida se ambas as condições seguintes se verificarem:

(i) a seguradora pode mensurar o componente de depósito (incluindo qualquer opção de resgate embutida) separadamente (isto é, sem considerar o componente de seguro).

(ii) as políticas contabilísticas da seguradora não exigem, de outro modo, que ela reconheça todas as obrigações e direitos resultantes do componente de depósito.

(b) a separação é permitida, mas não exigida, se a seguradora puder mensurar o componente de depósito separadamente como definido em (a)(i) mas as suas políticas contabilísticas exigirem que reconheça todas as obrigações e direitos resultantes do componente de depósito, independentemente da base usada para mensurar esses direitos e obrigações.

(c) a separação é proibida se uma seguradora não puder mensurar o componente de depósito separadamente como definido em (a)(i).

11 Segue-se um exemplo de um caso em que as políticas contabilísticas da seguradora não exigem que ela reconheça todas as obrigações resultantes de um componente de depósito. Um cedente recebe compensação por perdas de uma *resseguradora*, mas o contrato obriga o cedente a pagar a compensação em anos futuros. Essa obrigação resulta de um componente de depósito. Se as políticas contabilísticas do cedente permitissem de outro modo que ele reconhecesse a compensação como rendimento sem reconhecer a obrigação resultante, seria exigida a separação.

12 Para separar um contrato, uma seguradora deve:

(a) aplicar esta IFRS ao componente de seguro.

(b) aplicar a IFRS 9 ao componente de depósito.

Reconhecimento e mensuração

Isenção temporária de outras IFRS

13 Os parágrafos 10-12 da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* especificam critérios que uma entidade deve usar ao desenvolver uma política contabilística se nenhuma IFRS se aplicar especificamente a um determinado item. Contudo, esta IFRS isenta

uma seguradora de aplicar esses critérios às suas políticas contabilísticas relativamente a:

(a) contratos de seguro que emita (incluindo custos de aquisição relacionados e activos intangíveis relacionados, tais como os descritos nos parágrafos 31 e 32); e

(b) contratos de resseguro que detenha.

14 Não obstante, esta IFRS não isenta uma seguradora de algumas implicações dos critérios enunciados nos parágrafos 10-12 da IAS 8. Especificamente, uma seguradora:

(a) não deve reconhecer como passivo quaisquer provisões relativas a possíveis sinistros futuros, se esses sinistros resultarem de contratos de seguro que não existam no fim do período de relato (tais como provisões para riscos catastróficos e provisões para desvios de sinistralidade).

(b) deve realizar o *teste de adequação das responsabilidades* descrito nos parágrafos 15-19.

(c) deve remover um passivo por contrato de seguro (ou uma parte de um passivo por contrato de seguro) da sua demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, for extinto — isto é, quando a obrigação especificada no contrato for satisfeita, cancelada ou expirar.

(d) não deve compensar:

  (i) *activos por contrato de resseguro* em função dos passivos por contrato de seguro relacionados; ou

  (ii) rendimentos ou gastos de contratos de resseguro em função dos rendimentos ou gastos dos contratos de seguro relacionados.

(e) deve considerar se os activos por contrato de resseguro estão em imparidade (ver o parágrafo 20).

Teste de adequação das responsabilidades

15 **Uma seguradora deve avaliar no fim de cada período de relato se os seus passivos por contrato de seguro reconhecidos são adequados, usando estimativas correntes de fluxos de caixa futuros de acordo com os seus**

contratos de seguro. Se essa avaliação mostrar que a quantia escriturada dos seus passivos por contrato de seguro (menos os custos de aquisição diferidos relacionados e os activos intangíveis relacionados, tais como os abordados nos parágrafos 31 e 32) é inadequada à luz dos fluxos de caixa futuros estimados, a totalidade da diferença deve ser reconhecida nos resultados.

16 Se uma seguradora aplicar um teste de adequação das responsabilidades que satisfaça os requisitos mínimos especificados, esta IFRS não impõe qualquer requisito adicional. Os requisitos mínimos são os seguintes:

(a) O teste toma em consideração as estimativas correntes de todos os fluxos de caixa contratuais, e de fluxos de caixa relacionados tais como custos de gestão de sinistros, bem como de fluxos de caixa resultantes de opções e garantias embutidas.

(b) Se o teste mostrar que o passivo é inadequado, a totalidade da diferença é reconhecida nos resultados.

17 Se as políticas contabilísticas de uma seguradora não exigirem um teste de adequação das responsabilidades que satisfaça os requisitos mínimos do parágrafo 16, a seguradora deve:

(a) determinar a quantia escriturada dos passivos por contrato de seguro relevantes [1] menos a quantia escriturada de:

(i) quaisquer custos de aquisição diferidos relacionados, e

(ii) quaisquer activos intangíveis relacionados, tais como os adquiridos numa concentração de actividades empresariais ou numa transferência de carteira (ver os parágrafos 31 e 32). Contudo, os activos por contrato de resseguro relacionados não são considerados porque uma seguradora contabiliza-os separadamente (ver o parágrafo 20);

(b) determinar se a quantia descrita em (a) é inferior à quantia escriturada que seria exigida caso os passivos por contrato de seguro relevantes estivessem incluídos no âmbito da IAS 37. Se for inferior, a

---

1 Os passivos por contrato de seguro relevantes são os passivos por contrato de seguro (e os custos de aquisição diferidos relacionados e os activos intangíveis relacionados) relativamente aos quais as políticas contabilísticas da seguradora não exigem um teste de adequação das responsabilidades que satisfaça os requisitos mínimos do parágrafo 16.

seguradora deve reconhecer a totalidade da diferença nos resultados e reduzir a quantia escriturada dos custos de aquisição diferidos relacionados ou dos activos intangíveis relacionados ou aumentar a quantia escriturada das responsabilidades de seguro relevantes.

18 Se o teste de adequação das responsabilidades de uma seguradora satisfizer os requisitos mínimos do parágrafo 16, o teste é aplicado ao nível de agregação especificado nesse teste. Se o teste de adequação das responsabilidades não satisfizer esses requisitos mínimos, a comparação descrita no parágrafo 17 deve ser feita ao nível de uma carteira de contratos que estejam sujeitos a riscos gerais semelhantes e geridos em conjunto como uma carteira única.

19 A quantia descrita no parágrafo 17(b) (isto é, o resultado da aplicação da IAS 37) deve reflectir margens futuras de investimento (ver os parágrafos 27-29) se, e apenas se, a quantia descrita no parágrafo 17(a) também reflectir essas margens.

Imparidade de activos por contrato de resseguro

20 Se um activo por contrato de resseguro de um cedente estiver em imparidade, o cedente deve reduzir a sua quantia escriturada em conformidade e reconhecer essa perda por imparidade nos resultados. Um activo por contrato de resseguro está em imparidade se, e apenas se:

(a) existir prova objectiva, como resultado de um acontecimento que tenha ocorrido após o reconhecimento inicial do activo por contrato de resseguro, de que o cedente possa não receber todas as quantias que lhe são devidas nos termos do contrato; e

(b) esse acontecimento tiver um impacto mensurável com fiabilidade sobre as quantias que o cedente receberá da resseguradora.

Alterações nas políticas contabilísticas

21 Os parágrafos 22-30 aplicam-se a alterações feitas por uma seguradora que já aplica as IFRS e a alterações feitas por uma seguradora que adopte as IFRS pela primeira vez.

22 **Uma seguradora pode alterar as suas políticas contabilísticas para contratos de seguro se, e apenas se, a alteração tornar as demonstrações financeiras mais relevantes para as necessidades dos utilizadores em termos de tomada de decisões económicas e não menos fiáveis, ou mais fiáveis e não menos relevantes para essas necessidades. Uma seguradora deve ajuizar a relevância e a fiabilidade de acordo com os critérios da IAS 8.**

23 Para justificar a alteração nas suas políticas contabilísticas para contratos de seguro, uma seguradora deve mostrar que a alteração leva a que as suas demonstrações financeiras satisfaçam melhor os critérios da IAS 8, mas a alteração não precisa de alcançar total conformidade com esses critérios. As seguintes questões específicas são discutidas adiante:

(a) taxas de juro correntes (parágrafo 24);

(b) continuação de práticas existentes (parágrafo 25);

(c) prudência (parágrafo 26);

(d) margens futuras de investimento (parágrafos 27-29); e

(e) contabilização tácita (parágrafo 30).

Taxas de juro de mercado correntes

24 Uma seguradora pode, mas não é obrigada, a alterar as suas políticas contabilísticas para poder remensurar passivos por contrato de seguro designados [2] por forma a reflectir taxas de juro de mercado correntes e reconhecer as alterações nesses passivos nos resultados. Nessa altura, pode também introduzir políticas contabilísticas que exijam outras estimativas e pressupostos correntes para os passivos designados. A opção proporcionada por este parágrafo permite à seguradora alterar as suas políticas contabilísticas para passivos designados, sem aplicar essas políticas de forma consistente a todos os passivos semelhantes tal como a IAS 8 de outro modo exigiria. Se uma seguradora designar passivos com base nesta opção, deve continuar a aplicar as taxas de juro de mercado correntes (e, se aplicável, as outras estimativas e pressupostos correntes) de forma consistente em todos os períodos a todos estes passivos até que sejam extintos.

---

2 Neste parágrafo, os passivos por contrato de seguro incluem custos de aquisição diferidos e activos intangíveis relacionados, tais como os abordados nos parágrafos 31 e 32.

Continuação de práticas existentes

25 Uma seguradora pode continuar as seguintes práticas, mas a introdução de qualquer delas não satisfaz o parágrafo 22:

(a) mensurar passivos por contrato de seguro numa base não descontada.

(b) mensurar direitos contratuais para comissões futuras de gestão de investimento por uma quantia que excede o seu justo valor como se conclui da comparação com as comissões correntes debitadas por outros participantes do mercado para serviços semelhantes. É provável que o justo valor no início desses direitos contratuais seja igual aos custos de origem pagos, a não ser que as comissões futuras de gestão de investimento e os custos relacionados estejam fora dos valores comparáveis do mercado.

(c) usando políticas contabilísticas não uniformes para os contratos de seguro (e os custos de aquisição diferidos relacionados e os activos intangíveis relacionados, se houver) das subsidiárias, excepto conforme permitido pelo parágrafo 24. Se essas políticas contabilísticas não forem uniformes, uma seguradora pode alterá-las desde que a alteração não torne as políticas contabilísticas mais diversas e também satisfaça os demais requisitos desta IFRS.

Prudência

26 Uma seguradora não precisa de alterar as suas políticas contabilísticas relativas a contratos de seguro para eliminar a prudência excessiva. Contudo, se uma seguradora já mensurar os seus contratos de seguro com suficiente prudência, não deve introduzir prudência adicional.

Margens futuras de investimento

27 Uma seguradora não precisa de alterar as suas políticas contabilísticas para contratos de seguro para eliminar margens futuras de investimento. Contudo, há um pressuposto refutável de que as demonstrações financeiras de uma seguradora se tornam menos relevantes e fiáveis se esta introduzir uma política contabilística que reflicta margens futuras de investimento na mensuração de contratos de seguro, a não ser que essas margens afectem os

pagamentos contratuais. Dois exemplos de políticas contabilísticas que reflectem essas margens são:

(a) usar uma taxa de desconto que reflecte o retorno estimado dos activos da seguradora; ou

(b) projectar os retornos desses activos a uma taxa de retorno estimada, descontando esses retornos projectados a uma taxa diferente e incluindo o resultado na mensuração do passivo.

28 Uma seguradora pode ultrapassar o pressuposto refutável descrito no parágrafo 27 se, e apenas se, as outras componentes de uma alteração nas políticas contabilísticas aumentarem suficientemente a relevância e a fiabilidade das suas demonstrações financeiras para superar o decréscimo na relevância e fiabilidade causado pela inclusão de margens futuras de investimento. Por exemplo, suponhamos que as políticas contabilísticas existentes de uma seguradora para contratos de seguro envolvem pressupostos excessivamente prudentes definidos no início e uma taxa de desconto prescrita por uma entidade reguladora sem referência directa às condições do mercado, e ignoram algumas opções e garantias embutidas. A seguradora pode tornar as suas demonstrações financeiras mais relevantes e não menos fiáveis mudando para um regime de contabilidade orientado para o investidor e mais abrangente que seja amplamente usada e envolva:

(a) estimativas e pressupostos correntes;

(b) um ajustamento razoável (mas não excessivamente prudente) para reflectir o risco e a incerteza;

(c) mensurações que reflictam tanto o valor intrínseco como o valor temporal das opções e garantias embutidas; e

(d) uma taxa de desconto de mercado corrente, mesmo se essa taxa de desconto reflectir o retorno estimado dos activos da seguradora.

29 Em algumas abordagens de mensuração, a taxa de desconto é usada para determinar o valor presente de uma margem futura de lucro. Essa margem de lucro é então atribuída a diferentes períodos usando uma fórmula. Nessas abordagens, a taxa de desconto afecta a mensuração do passivo apenas indirectamente. Em particular, o uso de uma taxa de desconto menos apropriada tem um efeito limitado ou nenhum sobre a mensuração inicial do passivo. Contudo, noutras abordagens, a taxa de desconto determina

directamente a mensuração do passivo. Neste último caso, dado que a introdução de uma taxa de desconto com base no activo tem um efeito mais significativo, é altamente improvável que uma seguradora possa ultrapassar o pressuposto refutável descrito no parágrafo 27.

Contabilização tácita

30 Em alguns modelos contabilísticos, os ganhos ou perdas realizados com os activos de uma seguradora têm um efeito directo sobre a mensuração de alguns ou todos os seus (a) passivos por contrato de seguro, (b) custos de aquisição diferidos relacionados e (c) activos intangíveis relacionados, tais como os descritos nos parágrafos 31 e 32. Uma seguradora pode, mas não é obrigada, a alterar as suas políticas contabilísticas para que um ganho ou perda reconhecido mas não realizado resultante de um activo afecte essas mensurações da mesma forma que um ganho ou perda realizado. O ajustamento relacionado no passivo por contrato de seguro (ou nos custos de aquisição diferidos ou activos intangíveis) deve ser reconhecido em outro rendimento integral se, e apenas se, os ganhos ou perdas não realizados forem reconhecidos em outro rendimento integral. Esta prática é por vezes descrita como contabilização tácita.

Contratos de seguro adquiridos numa concentração de actividades empresariais ou numa transferência de carteira

31 Para cumprir a IFRS 3, uma seguradora deve, na data de aquisição, mensurar pelo justo valor os passivos por contrato de seguro assumidos e os *activos por contrato de seguro* adquiridos numa concentração de actividades empresariais. Contudo, a uma seguradora pode, mas não é obrigada, a usar uma apresentação alargada que separe o justo valor dos contratos de seguro adquiridos em duas componentes:

(a) um passivo mensurado de acordo com as políticas contabilísticas da seguradora para os contratos de seguro que ela emite; e

(b) um activo intangível, representando a diferença entre (i) o justo valor dos direitos de seguro contratuais adquiridos e das obrigações de seguro assumidas e (ii) a quantia descrita em (a). A mensuração

subsequente deste activo deve ser consistente com a mensuração do passivo por contrato de seguro relacionado.

32 Uma seguradora que adquira uma carteira de contratos de seguro pode usar a apresentação alargada descrita no parágrafo 31.

33 Os activos intangíveis descritos nos parágrafos 31 e 32 são excluídos do âmbito da IAS 36 *Imparidade de Activos* e da IAS 38. Contudo, a IAS 36 e a IAS 38 aplicam-se a listas de clientes e a relacionamentos com clientes que reflictam a expectativa de contratos futuros que não façam parte dos direitos de seguro contratuais e das obrigações de seguro contratuais que existiam à data da concentração de actividades empresariais ou da transferência de carteira.

Características de participação discricionária

Características de participação discricionária em contratos de seguro

34 Alguns contratos de seguro contêm uma característica de participação discricionária, assim como um *elemento garantido*. O emitente de um tal contrato:

(a) pode, mas não é obrigado a, reconhecer o elemento garantido separadamente da característica de participação discricionária. Se o emitente não os reconhecer separadamente, deve classificar a totalidade do contrato como um passivo. Se o emitente os classificar separadamente, deve classificar o elemento garantido como um passivo.

(b) deve, se reconhecer a característica de participação discricionária separadamente do elemento garantido, classificar essa característica ou como passivo ou como componente separado do capital próprio. Esta IFRS não especifica de que forma o emitente determina se a característica é um passivo ou capital próprio. O emitente pode dividir essa característica em componentes do passivo e do capital próprio e deve usar uma política contabilística consistente para essa divisão. O emitente não deve classificar essa característica como categoria intermédia que não seja nem passivo nem capital próprio.

(c) pode reconhecer todos os prémios recebidos como rendimento sem separar qualquer parte que se relacione com o componente do capital próprio. As alterações resultantes no elemento garantido e na parte da característica de participação discricionária classificada como passivo devem ser reconhecidas nos resultados. Se parte ou toda a característica de participação discricionária estiver classificada como capital próprio, uma parte dos resultados pode ser atribuível a essa característica (da mesma forma que uma parte pode ser atribuível a interesses que não controlam). O emitente deve reconhecer a parte dos resultados atribuível a qualquer componente do capital próprio de uma característica de participação discricionária como uma imputação de resultados e não como gasto ou rendimento (ver a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*).

(d) deve, se o contrato contiver um derivado embutido incluído no âmbito da IFRS 9, aplicar a IFRS 9 a esse derivado embutido.

(e) deve, em todos os aspectos não descritos nos parágrafos 14-20 e 34(a)-(d), continuar as suas políticas contabilísticas existentes para esses contratos, a não ser que altere essas políticas contabilísticas de forma a cumprir os parágrafos 21-30.

Características de participação discricionária em instrumentos financeiros

35 Os requisitos do parágrafo 34 também se aplicam a um instrumento financeiro que contenha uma característica de participação discricionária. Além disso:

(a) se o emitente classificar a totalidade da característica de participação discricionária como passivo, deve aplicar o teste de adequação das responsabilidades dos parágrafos 15-19 à totalidade do contrato (isto é, tanto ao elemento garantido como à característica de participação discricionária). O emitente não precisa de determinar a quantia que resultaria da aplicação da IFRS 9 ao elemento garantido.

(b) se o emitente classificar parte ou toda essa característica como componente separado do capital próprio, o passivo reconhecido para a totalidade do contrato não deve ser inferior à quantia que resultaria da aplicação da IFRS 9 ao elemento garantido. Essa quantia deve incluir o valor intrínseco de uma opção de resgate do contrato, mas não

precisa de incluir o seu valor temporal se o parágrafo 9 isentar essa opção da mensuração pelo justo valor. O emitente não precisa de divulgar a quantia que resultaria da aplicação da IFRS 9 ao elemento garantido, nem precisa de apresentar essa quantia separadamente. Além disso, o emitente não precisa de determinar essa quantia se o passivo total reconhecido for claramente superior.

(c) embora estes contratos sejam instrumentos financeiros, o emitente pode continuar a reconhecer os prémios para esses contratos como rédito e reconhecer como gasto o aumento resultante na quantia escriturada do passivo.

(d) embora estes contratos sejam instrumentos financeiros, um emitente que aplique o parágrafo 20(b) da IFRS 7 a contratos com uma característica de participação discricionária deve divulgar o total dos gastos de juros reconhecidos nos resultados, mas não é obrigado a calcular esses gastos de juros usando o método do juro efectivo.

Divulgação

Explicação das quantias reconhecidas

36 Uma seguradora deve divulgar informações que identifiquem e expliquem as quantias indicadas nas suas demonstrações financeiras resultantes de contratos de seguro.

37 Para cumprir o parágrafo 36, uma seguradora deve divulgar:

(a) as suas políticas contabilísticas para contratos de seguro e activos, passivos, rendimentos e gastos relacionados.

(b) os activos, passivos, rendimentos e gastos reconhecidos (e, se apresentar a sua demonstração de fluxos de caixa usando o método directo, os fluxos de caixa) resultantes de contratos de seguro. Além disso, se a seguradora for um cedente, deve divulgar:

(i) os ganhos e perdas reconhecidos nos resultados resultantes da compra de resseguros; e

(ii) se o cedente diferir e amortizar os ganhos e perdas resultantes da compra de resseguros, a amortização relativa ao período e

as quantias que continuam por amortizar no início e no final do período.

(c) o processo usado para determinar os pressupostos que têm maior efeito na mensuração das quantias reconhecidas descritas em (b). Quando praticável, uma seguradora deve também divulgar a quantificação desses pressupostos.

(d) o efeito de alterações nos pressupostos usados para mensurar activos por contrato de seguro e passivos por contrato de seguro, mostrando separadamente o efeito de cada alteração que tenha um efeito material nas demonstrações financeiras.

(e) reconciliações de alterações nos passivos por contrato de seguro, activos por contrato de resseguro e, se houver, custos de aquisição diferidos relacionados.

Natureza e extensão dos riscos resultantes de contratos de seguro

38 Uma seguradora deve divulgar informações que ajudem os utilizadores das suas demonstrações financeiras a avaliar a natureza e a extensão dos riscos resultantes de contratos de seguro.

39 Para cumprir o parágrafo 38, uma seguradora deve divulgar:

(a) os seus objectivos, políticas e processos de gestão dos riscos resultantes de contratos de seguro e os métodos usados para gerir esses riscos.

(b) [eliminada]

(c) informações sobre *risco de seguro* (tanto antes como depois da mitigação do risco por resseguro), incluindo informações sobre:

(i) a sensibilidade ao risco de seguro (ver o parágrafo 39A).

(ii) concentrações de risco de seguro, incluindo uma descrição da forma como a gestão determina as concentrações, bem como uma descrição da característica comum que identifica cada concentração (por exemplo, tipo de acontecimento segurado, área geográfica ou moeda).

(iii) sinistros efectivos comparados com estimativas anteriores (isto é, desenvolvimento de sinistros). A divulgação acerca do desenvolvimento de sinistros deve recuar ao período em que

foi apresentado o sinistro material mais antigo relativamente ao qual ainda haja incerteza acerca da quantia e da oportunidade dos pagamentos do sinistro, mas não precisa de recuar mais de dez anos. Uma seguradora não precisa de divulgar estas informações relativas aos sinistros cuja incerteza acerca da quantia e da oportunidade dos pagamentos de sinistros seja tipicamente resolvida no prazo de um ano.

(d) informações acerca do risco de crédito, do risco de liquidez e do risco de mercado que os parágrafos 31-42 da IFRS 7 exigiriam se os contratos de seguro estivessem incluídos no âmbito da IFRS 7. Contudo:

(i) uma seguradora não precisa de apresentar a análise de maturidade exigida pelo parágrafo 39(a) e (b) da IFRS 7 se, em vez disso, divulgar informações acerca da oportunidade estimada dos exfluxos de caixa líquidos resultantes de passivos de seguro reconhecidos. Essa divulgação pode assumir a forma de uma análise, por oportunidade estimada, das quantias reconhecidas na demonstração da posição financeira.

(ii) se uma seguradora usar um método alternativo de gestão da sensibilidade às condições de mercado, tal como uma análise do valor embutido, pode usar essa análise de sensibilidade para cumprir o requisito do parágrafo 40(a) da IFRS 7. Essa seguradora deve igualmente apresentar as divulgações exigidas pelo parágrafo 41 da IFRS 7.

(e) informação acerca das exposições ao risco de mercado resultantes de derivados embutidos contidos num contrato de seguro de acolhimento se a seguradora não for obrigada a mensurar os derivados embutidos pelo justo valor e não proceder a essa mensuração.

39A Para cumprir o parágrafo 39(c)(i), uma seguradora deve divulgar o constante em (a) ou (b) como segue:

(a) uma análise de sensibilidade que mostre de que forma os resultados e o capital próprio teriam sido afectados se as alterações na variável de

risco relevante que eram razoavelmente possíveis no fim do período de relato tivessem ocorrido; os métodos e pressupostos usados na elaboração da análise de sensibilidade e quaisquer alterações do período anterior nos métodos e pressupostos usados. Porém, se uma seguradora usar um método alternativo de gestão da sensibilidade às condições de mercado, tal como uma análise do valor embutido, pode cumprir este requisito divulgando essa análise de sensibilidade alternativa, bem como as divulgações exigidas pelo parágrafo 41 da IFRS 7.

(b) informação qualitativa acerca da sensibilidade e informação acerca dos termos e condições dos contratos de seguro que têm um efeito material sobre a quantia, a oportunidade e a incerteza dos futuros fluxos de caixa da seguradora.

Data de eficácia e transição

40 As disposições transitórias dos parágrafos 41-45 são ambas aplicáveis a uma entidade que já aplique as IFRS quando aplicar esta IFRS pela primeira vez e a uma entidade que aplique as IFRS pela primeira vez (um adoptante pela primeira vez).

41 Uma entidade deve aplicar esta IFRS aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta IFRS a um período anterior, deve divulgar esse facto.

41A O documento *Contratos de Garantia Financeira* (Emendas à IAS 39 e à IFRS 4), emitido em Agosto de 2005, emendou os parágrafos 4(d), B18(g) e B19(f). Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. Caso as entidades apliquem estas emendas relativamente a um período anterior, devem divulgar esse facto e aplicar as respectivas emendas às IAS 39 e IAS 32 [3] em simultâneo.

41B A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 30. Uma entidade deve aplicar essas

3 Quando uma entidade aplicar a IFRS 7, a referência à IAS 32 é substituída por uma referência à IFRS 7.

emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

41C [Eliminado]

41D [Eliminado]

41E A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no Apêndice A. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 13.

41F [Eliminado]

41G A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 4(a) e (c), B7, B18(h) e B21. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

41H A IFRS 9, emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 3, 4, 7, 8, 12, 34, 35, 45, o Apêndice A e os parágrafos B18-B20 e eliminou os parágrafos 41C, 41D e 41F. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Divulgação

42 Uma entidade não precisa de aplicar os requisitos de divulgação desta IFRS a informação comparativa relacionada com períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2005, excepto no que respeita às divulgações exigidas pelos parágrafos 37(a) e (b) acerca das políticas contabilísticas, e activos, passivos, rendimento e gasto reconhecidos (e fluxos de caixa se for usado o método directo).

43 Se for impraticável aplicar um determinado requisito dos parágrafos 10-35 a informação comparativa relacionada com períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2005, a entidade deve divulgar esse facto. Aplicar o teste de adequação das responsabilidades (parágrafos 15-19) a essa informação comparativa pode por vezes ser impraticável, mas é muito pouco provável que

seja impraticável aplicar outros requisitos dos parágrafos 10-35 a essa informação comparativa. A IAS 8 explica o termo "impraticável".

44 Ao aplicar o parágrafo 39(c)(iii), uma entidade não precisa de divulgar informações acerca do desenvolvimento de sinistros que tenham ocorrido antes dos cinco anos anteriores ao final do primeiro ano financeiro em que aplicar esta IFRS. Além disso, quando uma entidade aplicar esta IFRS pela primeira vez, se for impraticável preparar informações acerca do desenvolvimento de sinistros que tenha ocorrido antes do início do período mais antigo para o qual a entidade apresentar informação comparativa completa que cumpra esta IFRS, deve divulgar esse facto.

Redesignação de activos financeiros

45 Não obstante o parágrafo 4.4.1 da IFRS 9, quando uma seguradora alterar as suas políticas contabilísticas para passivos por contrato de seguro, pode, mas não é obrigada, a reclassificar alguns ou todos os seus activos financeiros para que estes sejam mensurados pelo justo valor através dos resultados. Esta reclassificação é permitida se uma seguradora alterar as políticas contabilísticas quando aplicar esta IFRS pela primeira vez e se fizer uma alteração posterior nas políticas permitida pelo parágrafo 22. A reclassificação é uma alteração na política contabilística e aplica-se a IAS 8.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

acontecimento seguro Um acontecimento futuro incerto que está coberto por um **contrato de seguro** e que cria um **risco de seguro**.

activo por contrato de seguro Os direitos contratuais líquidos de uma **seguradora** de acordo com um **contrato de seguro**.

activos por contrato de resseguro Os direitos contratuais líquidos de um **cedente** de acordo com um **contrato de resseguro**.

benefícios garantidos Pagamentos ou outros benefícios em relação aos quais um determinado **tomador de seguro** ou investidor tem um direito incondicional que não está sujeito à discrição contratual do emitente.

característica de participação discricionária Um direito contratual de receber, como suplemento de **benefícios garantidos**, benefícios adicionais:

(a) que provavelmente serão uma parte significativa da totalidade dos benefícios contratuais;

(b) cuja quantia ou oportunidade esteja contratualmente à discrição do emitente; e

(c) que se baseiem contratualmente:

  (i) no desempenho de um conjunto de contratos especificado ou de um tipo de contrato especificado;

  (ii) nos retornos de investimento realizados e/ou não realizados de um conjunto especificado de activos detidos pelo emitente; ou

  (iii) nos resultados da sociedade, fundo ou outra entidade que emita o contrato.

cedente O **tomador de seguro** de acordo com um **contrato de resseguro**.

componente de depósito	Componente contratual que não é contabilizada como derivado segundo a IFRS 9 e que estaria no âmbito da IFRS 9 se fosse um instrumento separado.
contrato de garantia financeira	Um contrato que requer que o emitente efectue pagamentos especificados, a fim de reembolsar o detentor por uma perda que suporte devido ao facto de um devedor especificado não efectuar o pagamento quando vencido, de acordo com as condições iniciais ou alteradas de um instrumento de dívida.
contrato de resseguro	Um **contrato de seguro** emitido por uma seguradora (a **resseguradora**) para compensar outra seguradora (o **cedente**) por perdas resultantes de um ou mais contratos emitidos pelo cedente.
contrato de seguro	Um contrato segundo o qual uma parte (a **seguradora**) aceita um **risco de seguro** significativo de outra parte (o **tomador de seguro**) aceitando compensar o tomador de seguro no caso de um acontecimento futuro incerto especificado (o **acontecimento seguro**) afectar adversamente o tomador de seguro. (Consultar o Apêndice B para obter orientação sobre esta definição.)
contrato de seguro directo	Um **contrato de seguro** que não seja um **contrato de resseguro**.
elemento garantido	Uma obrigação de pagar **benefícios garantidos**, incluída num contrato que contém uma **característica de participação discricionária**.
justo valor	*Justo valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13).
passivo por contrato de seguro	As obrigações contratuais líquidas de uma **seguradora** de acordo com um **contrato de seguro**.

resseguradora	A parte que tem a obrigação, de acordo com um **contrato de resseguro,** de compensar um **cedente** se ocorrer um **acontecimento seguro**.
risco de seguro	Risco, que não seja um **risco financeiro**, transferido do detentor de um contrato para o emitente.
risco financeiro	O risco de uma possível alteração futura numa ou mais taxas de juro, preços de instrumentos financeiros, preços de mercadorias, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, notações de crédito ou índices de crédito ou outra variável especificada, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato.
seguradora	A parte que tem a obrigação de acordo com um **contrato de seguro** de compensar o **tomador de seguro** se ocorrer um **acontecimento seguro**.
separação	Contabilizar as componentes de um contrato como se fossem contratos separados.
teste de adequação das responsabilidades	Uma avaliação sobre se a quantia escriturada de um **passivo por contrato de seguro** precisa de ser aumentada (ou reduzida a quantia escriturada dos custos de aquisição diferidos relacionados ou dos activos intangíveis relacionados), com base numa análise dos fluxos de caixa futuros.
tomador de seguro	Uma parte que tem o direito a compensação segundo um **contrato de seguro** se ocorrer um **acontecimento seguro**.

Apêndice B
Definição de um contrato de seguro

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

B1 Este apêndice proporciona orientação sobre a definição de um contrato de seguro incluída no Apêndice A. Trata das seguintes questões:

(a) o termo "acontecimento futuro incerto" (parágrafos B2-B4);

(b) pagamentos em espécie (parágrafos B5-B7);

(c) risco de seguro e outros riscos (parágrafos B8-B17);

(d) exemplos de contratos de seguro (parágrafos B18-B21);

(e) risco de seguro significativo (parágrafos B22-B28); e

(f) alterações no nível do risco de seguro (parágrafos B29 e B30).

Acontecimento futuro incerto

B2 A incerteza (ou risco) é a essência de um contrato de seguro. Assim, pelo menos um dos seguintes aspectos é incerto no início de um contrato de seguro:

(a) se um *acontecimento seguro* vai ou não ocorrer;

(b) quando vai ocorrer; ou

(c) a quantia que a seguradora terá de pagar caso ocorra.

B3 Em alguns contratos de seguro, o acontecimento seguro é a descoberta de uma perda durante o prazo do contrato, mesmo que a perda resulte de um acontecimento que tenha ocorrido antes do início do contrato. Noutros contratos de seguro, o acontecimento seguro é um acontecimento que ocorre durante o prazo do contrato, mesmo se a perda resultante for descoberta após o final do prazo do contrato.

B4 Alguns contratos de seguro cobrem acontecimentos que já ocorreram, mas cujo efeito financeiro ainda é incerto. Um exemplo é um contrato de resseguro que cobre a seguradora directa contra o desenvolvimento adverso de sinistros já relatados por tomadores de seguro. Nesses contratos, o acontecimento seguro é a descoberta do custo final desses sinistros.

Pagamentos em espécie

B5 Alguns contratos de seguro exigem ou permitem que os pagamentos sejam feitos em espécie. Um exemplo é quando a seguradora substitui um artigo roubado directamente, em vez de reembolsar o segurado. Outro exemplo é quando uma seguradora usa os seus próprios hospitais e pessoal médico para prestar os serviços médicos cobertos pelos contratos.

B6 Alguns contratos de serviços de comissão fixa em que o nível de serviço depende de um acontecimento incerto satisfazem a definição de um contrato de seguro contida nesta IFRS, mas não estão regulamentados como contratos de seguro em alguns países. Um exemplo é o contrato de manutenção em que o fornecedor do serviço concorda em reparar o equipamento especificado após uma avaria. A comissão de serviço fixa baseia-se no número esperado de avarias, mas é incerto se uma determinada máquina se vai avariar. A avaria do equipamento afecta adversamente o seu proprietário e o contrato compensa o proprietário (em espécie, em vez de dinheiro). Outro exemplo é o contrato para serviços de reparação de viaturas em que o fornecedor acorda, mediante um pagamento anual fixo, em fornecer assistência rodoviária ou rebocar o veículo até uma garagem próxima. Este último contrato pode satisfazer a definição de contrato de seguro mesmo que o fornecedor não concorde em efectuar reparações ou substituir peças.

B7 A aplicação da IFRS aos contratos descritos no parágrafo B6 não deverá ser mais onerosa do que aplicar as IFRS que seriam aplicáveis se esses contratos estivessem excluídos do âmbito desta IFRS:

(a) É pouco provável que haja responsabilidades materiais por avarias ou problemas de funcionamento que já tenham ocorrido.

(b) Se a IFRS 15 fosse aplicável, o fornecedor de serviços deveria reconhecer o rédito quando (ou à medida que) transfere os serviços ao cliente (sujeito a outros critérios especificados). Essa abordagem também é aceitável segundo esta IFRS, que permite que o fornecedor de serviços (i) continue as suas políticas contabilísticas existentes para estes contratos a não ser que envolvam práticas proibidas pelo parágrafo 14 e (ii) melhore as suas políticas contabilísticas se tal for permitido pelos parágrafos 22-30.

(c) O fornecedor de serviços considera se o custo de satisfazer a sua obrigação contratual de prestar os serviços excede o rédito recebido antecipadamente. Para tal, o fornecedor aplica o teste de adequação da responsabilidade descrito nos parágrafos 15-19 desta IFRS. Se esta IFRS não se aplicasse a estes contratos, o fornecedor de serviços deveria aplicar a IAS 37 para determinar se os contratos são onerosos.

(d) Relativamente a estes contratos, os requisitos de divulgação desta IFRS não deverão acrescentar significativamente às divulgações exigidas por outras IFRS.

Distinção entre risco de seguro e outros riscos

B8 A definição de um contrato de seguro refere-se a um risco de seguro, que esta IFRS define como risco, diferente do *risco financeiro*, transferido do detentor de um contrato para o emitente. Um contrato que expõe o emitente a risco financeiro sem risco de seguro significativo não é um contrato de seguro.

B9 A definição de risco financeiro no Apêndice A inclui uma lista de variáveis financeiras e não financeiras. Essa lista inclui variáveis não financeiras que não são específicas de uma parte do contrato, tais como um índice de perdas por sismo numa determinada região ou um índice de temperaturas numa determinada cidade. A lista exclui variáveis não financeiras que são específicas de uma parte do contrato, tais como a ocorrência ou não de um incêndio que danifique ou destrua um activo dessa parte. Além disso, o risco de alterações no justo valor de um activo não financeiro não constitui um risco financeiro se o justo valor reflectir não apenas as alterações nos preços de mercado desses activos (uma variável financeira) mas também a condição de um activo não financeiro específico detido por uma parte de um contrato (uma variável não financeira). Por exemplo, se uma garantia do valor residual de um carro específico expuser o fiador ao risco de alterações na condição física do carro, esse risco constitui um risco de seguro e não um risco financeiro.

B10 Alguns contratos expõem o emitente a risco financeiro, além do risco de seguro significativo. Por exemplo, muitos contratos de seguro de vida garantem uma taxa mínima de retorno aos tomadores de seguro (criando um

risco financeiro) ao mesmo tempo que prometem benefícios por morte que por vezes excedem significativamente o saldo de conta do tomador de seguro (criando um risco de seguro na forma de risco de mortalidade). Esses contratos são contratos de seguro.

B11 Segundo alguns contratos, um acontecimento seguro despoleta o pagamento de uma quantia por referência a um índice de preços. Esses contratos são contratos de seguro, desde que o pagamento que está dependente do acontecimento seguro possa ser significativo. Por exemplo, uma renda vitalícia associada a um índice de custo de vida transfere o risco de seguro porque o pagamento é despoletado por um acontecimento incerto — a sobrevivência do beneficiário da renda. A ligação ao índice de preços é um derivado embutido, mas também transfere o risco de seguro. Se a transferência resultante do risco de seguro for significativa, o derivado embutido satisfaz a definição de contrato de seguro, caso em que não precisa de ser separado e mensurado pelo justo valor (ver o parágrafo 7 desta IFRS).

B12 A definição de risco de seguro refere-se ao risco que a seguradora aceita do segurado. Por outras palavras, o risco de seguro é um risco preexistente transferido dos tomadores de seguro para a seguradora. Assim, um novo risco criado pelo contrato não é um risco de seguro.

B13 A definição de contrato de seguro refere-se a um efeito adverso para o tomador de seguro. A definição não limita o pagamento por parte da seguradora a uma quantia igual ao impacto financeiro do acontecimento adverso. Por exemplo, a definição não exclui a cobertura "novo por velho" que paga ao tomador de seguro o suficiente para permitir a substituição de um activo velho e danificado por um activo novo. De forma semelhante, a definição não limita o pagamento segundo um contrato de seguro de vida a prazo à perda financeira sofrida pelos dependentes do falecido nem exclui o pagamento de quantias predeterminadas para quantificar a perda causada por morte ou acidente.

B14 Alguns contratos exigem um pagamento caso ocorra um acontecimento incerto especificado, mas não exigem um efeito adverso sobre os tomadores de seguro como condição prévia de pagamento. Um tal contrato não constitui

um contrato de seguro mesmo que o detentor use o contrato para mitigar uma exposição ao risco subjacente. Por exemplo, se um detentor usar um derivado para dar cobertura a uma variável não financeira subjacente que esteja correlacionada com fluxos de caixa de um activo da entidade, o derivado não constitui um contrato de seguro porque o pagamento não está condicionado pelo facto de o detentor ser ou não adversamente afectado por uma redução nos fluxos de caixa resultantes do activo. Pelo contrário, a definição de um contrato de seguro refere-se a um acontecimento incerto para o qual um efeito adverso nos tomadores de seguro constitui uma condição prévia contratual para o pagamento. Esta condição prévia contratual não exige que a seguradora investigue se o acontecimento causou efectivamente um efeito adverso, mas permite que a seguradora negue o pagamento se não estiver convencida de que o acontecimento causou um efeito adverso.

B15 O risco de anulação ou de persistência (isto é, o risco de que a contraparte cancele o contrato mais cedo ou mais tarde do que o emitente esperava ao determinar o preço do contrato) não constitui risco de seguro porque o pagamento à contraparte não está dependente de um acontecimento futuro incerto que afecte adversamente a contraparte. De forma semelhante, o risco de gasto (isto é, o risco de aumentos inesperados nos custos administrativos associados ao cumprimento dos serviços de um contrato, em vez de nos custos associados a acontecimentos seguros) não constitui risco de seguro porque um aumento inesperado nos gastos não afecta adversamente a contraparte.

B16 Portanto, um contrato que expõe o emitente a risco de anulação, risco de persistência ou risco de gasto não constitui um contrato de seguro a não ser que também exponha o emitente a risco de seguro. Contudo, se o emitente desse contrato mitigar esse risco usando um segundo contrato para transferir parte desse risco para outra parte, o segundo contrato expõe essa outra parte a risco de seguro.

B17 Uma seguradora só pode aceitar um risco de seguro significativo dos tomadores de seguro se a seguradora for uma entidade separada do tomador de seguro. No caso de uma seguradora mútua, esta aceita o risco de cada tomador de seguro e partilha esse risco. Embora os tomadores de seguro

suportem esse risco partilhado colectivamente na sua condição de proprietários, a entidade mútua aceitou o risco que é a essência de um contrato de seguro.

Exemplos de contratos de seguro

B18 Seguem-se exemplos de contratos que são contratos de seguro, se a transferência de risco de seguro for significativa:

(a) seguro contra roubo ou danos de propriedade.

(b) seguro de responsabilidade por produtos, responsabilidade profissional, responsabilidade civil ou gastos legais.

(c) seguro de vida e planos de funeral pré-pagos (embora a morte seja certa, é incerto o momento de ocorrência da morte ou, para alguns tipos de seguros de vida, se a morte vai ocorrer durante o período coberto pelo seguro).

(d) rendas e pensões vitalícias (isto é, contratos que proporcionam compensação pelo acontecimento futuro incerto — a sobrevivência do beneficiário da renda ou do pensionista — para ajudar o beneficiário da renda ou o pensionista a manter um determinado nível de vida, que de outra forma poderia ser adversamente afectado pela sua sobrevivência).

(e) invalidez e cobertura médica.

(f) cauções, obrigações de fidelidade, obrigações de desempenho e bid bonds (isto é, contratos que proporcionam compensação se outra parte falhar no cumprimento de uma obrigação contratual, por exemplo, a obrigação de construir um edifício).

(g) seguro de crédito que proporciona pagamentos especificados a serem efectuados para reembolsar o detentor por uma perda que suporte devido ao facto de um devedor especificado não efectuar um pagamento quando era devido de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida. Estes contratos podem revestir várias formas legais, tais como uma garantia, certos tipos de carta de crédito, um contrato de derivado de crédito que cubra o risco de incumprimento ou um contrato de seguro. No entanto, embora estes contratos satisfaçam a definição de contrato de seguro, satisfazem igualmente a definição de contrato de garantia financeira

constante da IFRS 9 e encontram-se no âmbito das IAS 32 [4] e IFRS 9, mas não por esta IFRS [ver parágrafo 4(d)]. Contudo, se um emitente de contratos de garantia financeira tiver indicado anteriormente, de modo explícito, que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver efectuado a contabilização de acordo com o tratamento reservado a esses contratos, ele pode decidir aplicar quer a IAS 32 [5] e a IFRS 9 quer esta IFRS a esses contratos de garantia financeira.

(h) garantias de produto. As garantias de produto emitidas por outra parte para bens vendidos por um fabricante, negociante ou retalhista estão incluídos no âmbito desta IFRS. Contudo, as garantias de produto emitidas directamente por um fabricante, negociante ou retalhista estão excluídas do seu âmbito, porque se encontram incluídas no âmbito da IFRS 15 e da IAS 37.

(i) seguro de título de propriedade (isto é, seguro contra a descoberta de problemas no título de uma propriedade que não eram evidentes quando o contrato de seguro foi subscrito). Neste caso, o acontecimento seguro é a descoberta de um problema no título e não o problema em si.

(j) assistência em viagem (isto é, compensação em dinheiro ou em espécie aos tomadores de seguro por perdas sofridas enquanto viajam). Os parágrafos B6 e B7 abordam alguns contratos deste tipo.

(k) seguro contra catástrofes que proporcionam pagamentos reduzidos de capital, juros ou ambos se um acontecimento especificado afectar adversamente o emitente da obrigação (a não ser que o acontecimento especificado não crie risco de seguro significativo, por exemplo, se o acontecimento for uma alteração numa taxa de juro ou numa taxa de câmbio).

(l) swaps de seguro e outros contratos que exigem um pagamento com base em alterações em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas que sejam específicas de uma parte do contrato.

(m) contratos de resseguro.

---

4 Quando uma entidade aplicar a IFRS 7, a referência à IAS 32 é substituída por uma referência à IFRS 7.

5 Quando uma entidade aplicar a IFRS 7, a referência à IAS 32 é substituída por uma referência à IFRS 7.

B19 Seguem-se exemplos de itens que não são contratos de seguro:

(a) contratos de investimento que têm a forma legal de um contrato de seguro, mas não expõem a seguradora a um risco de seguro significativo, por exemplo, contratos de seguro de vida em que a seguradora não suporta qualquer risco de mortalidade significativo (tais contratos são instrumentos financeiros do tipo não seguro ou contratos de serviços – ver os parágrafos B20 e B21).

(b) contratos que têm a forma legal de seguros, mas passam todo o risco de seguro significativo para o tomador de seguro através de mecanismos não canceláveis e obrigatórios que ajustam pagamentos futuros por parte do tomador de seguro como resultado directo de perdas seguradas, por exemplo, alguns contratos de resseguro financeiros ou alguns contratos de grupo (tais contratos são normalmente instrumentos financeiros de tipo não seguro ou contratos de serviços – ver os parágrafos B20 e B21).

(c) auto-seguro, por outras palavras, a retenção de um risco que podia ter sido coberto por seguro (não há contrato de seguro porque não há acordo com outra parte).

(d) contratos (como os contratos de jogo) que exigem um pagamento se ocorrer um acontecimento futuro incerto especificado, mas não exigem, como condição prévia contratual para o pagamento, que o acontecimento afecte adversamente o tomador de seguro. Contudo, isto não exclui a especificação de um pagamento predeterminado para quantificar a perda causada por um acontecimento especificado, como a morte ou um acidente (ver também o parágrafo B13).

(e) derivados que expõem uma parte a risco financeiro, mas não a risco de seguro, porque exigem que essa parte faça um pagamento unicamente com base em alterações numa ou mais taxas de juro especificadas, preços de instrumentos financeiros, preços de mercadorias, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, notações de crédito ou índices de crédito ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (ver a IFRS 9).

(f) uma garantia relacionada com um crédito (ou carta de crédito, contrato de derivado de crédito que cubra o risco de incumprimento

ou contrato de seguro de crédito) que requer que se efectuem pagamentos, mesmo se o detentor não tiver suportado perdas devido ao incumprimento das obrigações de pagamento por parte do devedor quando vencidos (ver a IFRS 9).

(g) contratos que exigem um pagamento com base numa variável climática, geológica ou outra variável física que não seja específica de uma parte do contrato (normalmente descrita como derivados do tempo).

(h) seguro contra catástrofes que proporcionam pagamentos reduzidos de capital, juros ou ambos, com base numa variável climática, geológica ou outra variável física que não seja específica de uma parte do contrato.

B20 Se os contratos descritos no parágrafo B19 não criarem activos financeiros ou passivos financeiros, eles estão incluídos no âmbito da IFRS 9. Entre outras coisas, isto significa que as partes do contrato usam o que por vezes é designado por contabilização de depósito, que envolve o seguinte:

(a) uma parte reconhece a retribuição recebida como passivo financeiro, em vez de rédito.

(b) a outra parte reconhece a retribuição paga como activo financeiro, em vez de gasto.

B21 Se os contratos descritos no parágrafo B19 não criarem activos financeiros ou passivos financeiros, aplica-se a IFRS 15. Segundo a IFRS 15, o rédito é reconhecido quando (ou à medida que) a entidade satisfaz a obrigação de desempenho através da transferência do bem ou serviço prometido ao cliente por uma quantia que reflecte a retribuição que a entidade espera ter direito.

Risco de seguro significativo

B22 Um contrato é um contrato de seguro apenas se transferir um risco de seguro significativo. Os parágrafos B8-B21 abordam o risco de seguro. Os parágrafos seguintes abordam a avaliação feita para determinar se o risco de seguro é ou não significativo.

B23 O risco de seguro é significativo se, e apenas se, um acontecimento seguro puder obrigar uma seguradora a pagar benefícios adicionais significativos em

qualquer cenário, excluindo cenários com falta de substância comercial (isto é, não têm efeito discernível sobre as quantias de uma transacção). Se benefícios adicionais significativos forem pagáveis em cenários com substância comercial, a condição enunciada na frase anterior pode ser satisfeita mesmo se o acontecimento seguro for extremamente improvável ou mesmo se o valor presente esperado (isto é, ponderado em função de probabilidades) dos fluxos de caixa contingentes for uma pequena proporção do valor presente esperado de todos os fluxos de caixa contratuais remanescentes.

B24 Os benefícios adicionais descritos no parágrafo B23 referem-se a quantias que excedem aquelas que seriam pagáveis se não ocorresse qualquer acontecimento seguro (excluindo cenários em que falta substância comercial). Essas quantias adicionais incluem custos de gestão e de avaliação de sinistros, mas excluem:

(a) a perda da capacidade de cobrar ao tomador de seguro serviços futuros. Por exemplo, num contrato de seguro de vida associado a um investimento, a morte dos tomadores de seguro significa que a seguradora já não pode prestar serviços de gestão do investimento e cobrar uma comissão por isso. Contudo, esta perda económica para a seguradora não reflecte risco de seguro, da mesma forma que a entidade gestora do fundo mútuo não assume um risco de seguro em relação à possível morte do cliente. Portanto, a potencial perda de futuras comissões de gestão de investimento não é relevante ao avaliar o grau de risco de seguro que é transferido por um contrato.

(b) dispensa, por morte, dos custos que seriam feitos por cancelamento ou resgate. Dado que o contrato criou esses custos, a dispensa desses custos não compensa os tomadores de seguro por um risco preexistente. Deste modo, os custos não são relevantes ao avaliar o grau do risco de seguro que é transferido por um contrato.

(c) um pagamento condicionado a um acontecimento que não causa uma perda significativa ao detentor do contrato. Por exemplo, considere-se um contrato que exija que o emitente pague um milhão em unidades monetárias se um activo sofrer danos físicos que causem uma perda económica insignificante de uma unidade monetária para o detentor. Neste contrato, o detentor transfere para a seguradora o risco

insignificante da perda de uma unidade monetária. Ao mesmo tempo, o contrato cria um risco de tipo não seguro de que o emitente tenha de pagar 999 999 unidades monetárias se o acontecimento especificado ocorrer. Dado que o emitente não aceita o risco de seguro significativo do detentor, este contrato não constitui um contrato de seguro.

(d) possíveis recuperações de resseguros. A seguradora contabiliza-os separadamente.

B25 Uma seguradora deve avaliar a importância do risco de seguro contrato a contrato, em vez de o fazer por referência à materialidade das demonstrações financeiras [6]. Assim, o risco de seguro pode ser significativo mesmo que exista uma probabilidade mínima de perdas materiais para uma carteira completa de contratos. Esta avaliação contrato a contrato facilita a classificação de um contrato como contrato de seguro. Contudo, se se souber que uma carteira relativamente homogénea de pequenos contratos consiste em contratos que transferem risco de seguro, uma seguradora não precisa de examinar cada contrato dessa carteira para identificar uns poucos contratos não derivados que transferem risco de seguro insignificante.

B26 Conclui-se dos parágrafos B23-B25 que se um contrato pagar um benefício por morte que exceda a quantia a pagar por sobrevivência, o contrato é um contrato de seguro a não ser que o benefício adicional por morte seja insignificante (ajuizado por referência ao contrato em vez de à totalidade da carteira de contratos). Conforme observado pelo parágrafo B24(b), a dispensa por morte dos custos de cancelamento ou de resgate não está incluída nesta avaliação se esta dispensa não compensar os tomadores de seguro por um risco preexistente. De forma semelhante, um contrato de anuidades que paga somas regulares para o resto da vida dos tomadores de seguro é um contrato de seguro, a não ser que os pagamentos agregados contingentes da vida sejam insignificantes.

B27 O parágrafo B23 faz referência a benefícios adicionais. Esses benefícios adicionais podem incluir um requisito de pagar benefícios mais cedo se o

---

6 Para esta finalidade, os contratos celebrados simultaneamente com uma única contraparte (ou os contratos que são de outra forma interdependentes) configuram um único contrato

acontecimento seguro ocorrer mais cedo e o pagamento não estiver ajustado ao valor temporal do dinheiro. Um exemplo é o seguro de vida vitalício por uma quantia fixa (por outras palavras, seguro que proporciona um benefício por morte fixo quando o tomador de seguro morre, sem data de expiração para a cobertura). É certo que o tomador de seguro vai morrer, mas a data da morte é incerta. A seguradora vai sofrer uma perda naqueles contratos individuais em que o tomador de seguro morre cedo, mesmo que não haja qualquer perda global na totalidade da carteira de contratos.

B28 Se um contrato de seguro for separado num componente de depósito e num componente de seguro, a importância do risco de seguro transferido é avaliada por referência à componente de seguro. A importância do risco de seguro transferido por um derivado embutido é avaliada por referência ao derivado embutido.

Alterações no nível de risco de seguro

B29 Alguns contratos não transferem qualquer risco de seguro para o emitente no início, embora transfiram risco de seguro num momento posterior. Por exemplo, considere-se um contrato que proporciona um retorno de investimento especificado e inclui uma opção para o tomador de seguro usar os proventos do investimento aquando da maturidade para comprar uma renda vitalícia às taxas de anuidade correntes cobradas pela seguradora a outros novos beneficiários da anuidade quando o tomador de seguro exercer essa opção. O contrato não transfere qualquer risco de seguro para o emitente enquanto a opção não for exercida, dado que a seguradora permanece livre de apreçar a anuidade numa base que reflicta o risco de seguro transferido para a seguradora nesse momento. Contudo, se o contrato especificar as taxas da anuidade (ou uma base para definir as taxas da anuidade), o contrato transfere risco de seguro para o emitente no seu início.

B30 Um contrato que seja elegível como contrato de seguro mantém-se como contrato de seguro até que todos os direitos e obrigações sejam extintos ou expirem.

Norma Internacional de Relato Financeiro 5
Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVOS NÃO CORRENTES (OU GRUPOS PARA ALIENAÇÃO) COMO DETIDOS PARA VENDA OU DETIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS 6
Activos não correntes que estão para ser abandonados 13
MENSURAÇÃO DE ACTIVOS NÃO CORRENTES (OU GRUPOS PARA ALIENAÇÃO) CLASSIFICADOS COMO DETIDOS PARA VENDA 15
Mensuração de um activo não corrente (ou grupo para alienação) 15
Reconhecimento de perdas por imparidade e de reversões 20
Alterações a um plano de venda ou a um plano de distribuição aos proprietários 26
APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO 30
Apresentar unidades operacionais descontinuadas 31
Ganhos ou perdas relacionados com unidades operacionais em continuação 37
Apresentação de um activo não corrente ou de um grupo para alienação classificado como detido para venda 38
Divulgações adicionais 41
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 43
Data de eficácia 44
Revogação da IAS 35 45
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Suplemento de aplicação

Norma Internacional de Relato Financeiro 5
Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é especificar a contabilização de activos detidos para venda, e a apresentação e divulgação de *unidades operacionais descontinuadas*. Em particular, a IFRS exige que:

(a) os activos que satisfazem os critérios de classificação como detidos para venda sejam mensurados pelo menor valor entre a quantia escriturada e o *justo valor menos custos de alienação*, e que a depreciação desses activos cesse; e

(b) os activos que satisfazem os critérios de classificação como detidos para venda sejam apresentados separadamente na demonstração da posição financeira e que os resultados das unidades operacionais descontinuadas sejam apresentados separadamente na demonstração do rendimento integral.

Âmbito

2 Os requisitos de classificação e de apresentação desta IFRS aplicam-se a todos os *activos não correntes* [1] reconhecidos e a todos os *grupos para alienação* de uma entidade. Os requisitos de mensuração desta IFRS aplicam-se a todos os activos não correntes reconhecidos e aos grupos para alienação (como estabelecido no parágrafo 4), com a excepção dos activos enunciados no parágrafo 5 que devem continuar a ser mensurados de acordo com a Norma indicada.

3 Os activos classificados como não correntes de acordo com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* não devem ser reclassificados como *activos correntes* enquanto não satisfizerem os critérios de classificação como detidos para venda de acordo com esta IFRS. Os activos de uma classe que uma entidade geralmente consideraria como não corrente que sejam

1 Relativamente aos activos classificados de acordo com uma apresentação de liquidez, os activos não correntes são activos que incluem quantias que se espera recuperar para além de doze meses após o período de relato. O parágrafo 3 aplica-se à classificação desses activos.

adquiridos exclusivamente com vista a uma revenda não devem ser classificados como correntes a não ser que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda de acordo com esta IFRS.

4 Por vezes, uma entidade aliena um grupo de activos, possivelmente com alguns passivos directamente associados, em conjunto numa única transacção. Esse grupo para alienação pode ser um grupo de *unidades geradoras de caixa*, uma única unidade geradora de caixa, ou parte de uma unidade geradora de caixa [2]. O grupo pode incluir quaisquer activos e quaisquer passivos da entidade, incluindo activos correntes, passivos correntes e activos excluídos pelo parágrafo 5 dos requisitos de mensuração desta IFRS. Se um activo não corrente incluído no âmbito dos requisitos de mensuração desta IFRS fizer parte de um grupo para alienação, os requisitos de mensuração desta IFRS aplicam-se ao grupo como um todo, de forma que o grupo seja mensurado pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor menos custos de alienação. Os requisitos para mensuração dos activos e passivos individuais dentro do grupo para alienação estão estabelecidos nos parágrafos 18, 19 e 23.

5 As disposições de mensuração desta IFRS [3] não se aplicam aos seguintes activos, que estão abrangidos pelas IFRS indicadas, seja como activos individuais seja como parte de um grupo para alienação:

(a) activos por impostos diferidos (IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*).

(b) activos resultantes de benefícios dos empregados (IAS 19 *Benefícios dos Empregados*).

(c) activos financeiros incluídos no âmbito da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros.*

(d) activos não correntes que sejam contabilizados de acordo com o modelo do justo valor da IAS 40 *Propriedades de Investimento.*

---

2 Contudo, quando se espera que os fluxos de caixa de um activo ou grupo de activos resultem principalmente da venda e não do uso continuado, estes tornam-se menos dependentes dos fluxos de caixa resultantes de outros activos, e um grupo para alienação que fez parte de uma unidade geradora de caixa torna-se uma unidade geradora de caixa separada.

3 Que não sejam os parágrafos 18 e 19, os quais exigem que os activos em questão sejam mensurados de acordo com outras IFRS aplicáveis.

(e) activos não correntes que sejam mensurados pelo justo valor menos custos de alienação, de acordo com a IAS 41 *Agricultura.*

(f) direitos contratuais previstos em contratos de seguro como definido na IFRS 4 *Contratos de Seguro.*

5A Os requisitos de classificação, apresentação e mensuração contidos nesta IFRS e aplicáveis a um activo não corrente (ou grupo para alienação) que esteja classificado como detido para venda também se aplicam a um activo não corrente (ou grupo para alienação) que esteja classificado como detido para distribuição aos proprietários agindo nessa qualidade (detido para distribuição aos proprietários).

5B Esta IFRS especifica as divulgações exigidas relativas a activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas. As divulgações especificadas noutras IFRS não se aplicam a esses activos (ou grupos para alienação) a menos que essas IFRS exijam:

(a) divulgações específicas a respeito de activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas; ou

(b) divulgações sobre a mensuração de activos e passivos num grupo para alienação que não se encontrem incluídas no âmbito do requisito de mensuração da IFRS 5 e essas divulgações ainda não foram feitas nas outras notas às demonstrações financeiras.

Poderão ser necessárias outras divulgações sobre activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas para cumprir os requisitos gerais da IAS 1, em particular os parágrafos 15 e 125 dessa Norma.

Classificação de activos não correntes (ou grupos para alienação) como detidos para venda ou detidos para distribuição aos proprietários

6 Uma entidade deve classificar um activo não corrente (ou um grupo para alienação) como detido para venda se a sua quantia escriturada vai ser recuperada principalmente através de uma transacção de venda e não através de uso continuado.

7 Para que este seja o caso, o activo (ou grupo para alienação) deve estar disponível para venda imediata na sua condição actual sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para vendas de tais activos (ou grupos para alienação) e a sua venda deve ser *altamente provável*.

8 Para que a venda seja altamente provável, o nível de gestão apropriado deve estar comprometido com um plano para vender o activo (ou grupo para alienação), e deve ter sido iniciado um programa activo para localizar um comprador e concluir o plano. Além disso, o activo (ou grupo para alienação) deve ser activamente publicitado para venda a um preço que seja razoável em relação ao seu justo valor corrente. Além disso, deve esperar-se que a venda seja elegível para reconhecimento como venda concluída até um ano a partir da data da classificação, excepto conforme permitido pelo parágrafo 9, e as acções necessárias para concluir o plano devem indicar que é improvável que sejam efectuadas alterações significativas no plano ou que o plano possa ser retirado. A probabilidade de aprovação pelos accionistas (se exigida na jurisdição) deve ser considerada como parte da avaliação que determina se a venda é altamente provável ou não.

8A Uma entidade que assumiu um compromisso relativamente a um plano de venda que envolve a perda de controlo de uma subsidiária deve classificar todos os activos e passivos dessa subsidiária como detidos para venda quando são observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 6-8, independentemente do facto de a entidade reter um interesse que não controla na sua antiga subsidiária após a venda.

9 Os acontecimentos ou circunstâncias podem prorrogar o período para concluir a venda para lá de um ano. Uma extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não impede que um activo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo da entidade e se houver suficiente prova de que a entidade continua comprometida com o seu plano de vender o activo (ou grupo para alienação). Será este o caso quando os critérios do Apêndice B forem satisfeitos.

10 As transacções de venda incluem trocas de activos não correntes por outros activos não correntes quando a troca tiver substância comercial de acordo com a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*.

11 Quando uma entidade adquire um activo não corrente (ou grupo para alienação) exclusivamente com vista à sua posterior alienação, só deve classificar o activo não corrente (ou o grupo de disposição) como detido para venda à data de aquisição se o requisito de um ano do parágrafo 8 for satisfeito (excepto conforme permitido pelo parágrafo 9) e se for altamente provável que qualquer outro critério dos parágrafos 7 e 8 que não esteja satisfeito nessa data estará satisfeito num curto prazo após a aquisição (normalmente, num prazo de três meses).

12 Se os critérios dos parágrafos 7 e 8 forem satisfeitos após o período de relato, uma entidade não deve classificar um activo não corrente (ou grupo para alienação) como detido para venda nessas demonstrações financeiras quando forem emitidas. Contudo, quando esses critérios forem satisfeitos após o período de relato, mas antes da autorização para emissão das demonstrações financeiras, a entidade deve divulgar a informação especificada nos parágrafos 41(a), (b) e (d) das notas.

12A Um activo não corrente (ou grupo para alienação) é classificado como detido para distribuição aos proprietários quando a entidade está comprometida em distribuir o activo (ou grupo para alienação) aos proprietários. Para que este seja o caso, os activos têm de estar disponíveis para distribuição imediata na sua condição actual e a distribuição tem de ser altamente provável. Para que a distribuição seja altamente provável, é necessário que tenham sido iniciadas acções para concluir a distribuição e deve esperar-se que tais acções estejam concluídas no prazo de um ano a contar da data de classificação. As acções necessárias para concluir a distribuição devem indicar que é pouco provável que ocorram alterações significativas na distribuição ou que a distribuição seja anulada. A probabilidade de aprovação pelos accionistas (se exigida na jurisdição) deve ser considerada como parte da avaliação que determina se a distribuição é altamente provável ou não.

Activos não correntes que estão para ser abandonados

13 Uma entidade não deve classificar como detido para venda um activo não corrente (ou grupo para alienação) que está para ser abandonado. Isto deve-se ao facto de a sua quantia escriturada ser recuperada principalmente através do uso continuado. Contudo, se o grupo para alienação a ser abandonado satisfizer os critérios do parágrafo 32(a)-(c), a entidade deve apresentar os resultados e fluxos de caixa do grupo para alienação como unidades operacionais descontinuadas de acordo com os parágrafos 33 e 34 à data na qual ele deixe de ser usado. Os activos não correntes (ou grupos para alienação) a serem abandonados incluem activos não correntes (ou grupos para alienação) que serão usados até ao final da sua vida económica e os activos não correntes (ou grupos para alienação) que estão para ser encerrados em vez de vendidos.

14 Uma entidade não deve contabilizar um activo não corrente que tenha sido temporariamente retirado de serviço como se tivesse sido abandonado.

Mensuração de activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda

Mensuração de um activo não corrente (ou grupo para alienação)

15 Uma entidade deve mensurar um activo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor menos custos de alienação.

15A Uma entidade deve mensurar um activo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para distribuição aos proprietários pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor menos os custos de distribuir [4].

16 Se um activo (ou grupo para alienação) recém-adquirido satisfizer os critérios de classificação como detido para venda (ver o parágrafo 11), a aplicação do parágrafo 15 resultará em que o activo (ou grupo para alienação) seja

4 Os custos de distribuir são os custos incrementais directamente atribuíveis à distribuição, excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento.

mensurado no reconhecimento inicial pelo valor mais baixo entre a sua quantia escriturada se não tivesse sido assim classificado (por exemplo, o custo) e o justo valor menos custos de alienação. Assim, se o activo (ou grupo para alienação) for adquirido como parte de uma concentração de actividades empresariais, deve ser mensurado pelo justo valor menos custos de alienação.

17 Quando se espera que a venda ocorra para além de um ano, a entidade deve mensurar os custos de alienação pelo valor presente. Qualquer aumento no valor presente dos custos de alienação que resulte da passagem do tempo deve ser apresentado nos resultados como custo de financiamento.

18 Imediatamente antes da classificação inicial do activo (ou grupo para alienação) como detido para venda, as quantias escrituradas do activo (ou de todos os activos e passivos do grupo) devem ser mensuradas de acordo com as IFRS aplicáveis.

19 Na remensuração posterior de um grupo para alienação, as quantias escrituradas de quaisquer activos e passivos que não estejam incluídos no âmbito dos requisitos de mensuração desta IFRS, mas estejam incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda, devem ser remensurados de acordo com as IFRS aplicáveis antes de o justo valor menos custos de alienação do grupo para alienação ser remensurado.

Reconhecimento de perdas por imparidade e de reversões

20 Uma entidade deve reconhecer uma perda por imparidade relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do activo (ou grupo para alienação) para o justo valor menos custos de alienação, na medida em que não tenha sido reconhecida de acordo com o parágrafo 19.

21 Uma entidade deve reconhecer um ganho para qualquer aumento posterior no justo valor menos custos de alienação de um activo, mas não para além da perda por imparidade acumulada que tenha sido reconhecida seja de acordo com esta IFRS seja anteriormente de acordo com a IAS 36 *Imparidade de Activos*.

22 Uma entidade deve reconhecer um ganho para qualquer aumento posterior no justo valor menos custos de alienação de um grupo para alienação:

(a) até ao ponto em que não tenha sido reconhecido de acordo com o parágrafo 19; mas

(b) não para além da perda por imparidade acumulada que tenha sido reconhecida, seja de acordo com esta IFRS ou anteriormente de acordo com a IAS 36, relativamente aos activos não correntes que estejam incluídos no âmbito dos requisitos de mensuração desta IFRS.

23 A perda por imparidade (ou qualquer ganho posterior) reconhecida para um grupo para alienação deve reduzir (ou aumentar) a quantia escriturada dos activos não correntes do grupo que estejam incluídos no âmbito dos requisitos de mensuração desta IFRS, pela ordem de imputação definida nos parágrafos 104(a) e (b) e 122 da IAS 36 (como revista em 2004).

24 Um ganho ou perda que não tenha sido anteriormente reconhecido à data da venda de um activo não corrente (ou grupo para alienação) deve ser reconhecido à data do desreconhecimento. Os requisitos relacionados com o desreconhecimento estão definidos:

(a) nos parágrafos 67-72 da IAS 16 (como revista em 2003) relativamente a activos fixos tangíveis, e

(b) nos parágrafos 112-117 da IAS 38 *Activos Intangíveis* (como revista em 2004) relativamente a activos intangíveis.

25 Uma entidade não deve depreciar (ou amortizar) um activo não corrente enquanto estiver classificado como detido para venda ou enquanto fizer parte de um grupo para alienação classificado como detido para venda. Os juros e outros gastos atribuíveis aos passivos de um grupo para alienação classificado como detido para venda devem continuar a ser reconhecidos.

Alterações a um plano de venda ou a um plano de distribuição aos proprietários

26 Se uma entidade classificou um activo (ou grupo para alienação) como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários, mas os critérios dos parágrafos 7-9 (de classificação como detido para venda) ou do

parágrafo 12A (de classificação como detido para distribuição aos proprietários) deixarem de estar satisfeitos, a entidade deve cessar de classificar o activo (ou grupo para alienação) como (respectivamente) detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários. Em tais casos, a entidade deve seguir a orientação contida nos parágrafos 27-29 para contabilizar essas alterações, excepto quando se aplicar o parágrafo 26A.

26A Se uma entidade reclassificar um activo (ou grupo para alienação) directamente de detido para venda para detido para distribuição aos proprietários, ou directamente de detido para distribuição aos proprietários para detido para venda, a alteração da classificação passa a ser considerada uma continuação do plano inicial de alienação. A entidade:

(a) não deve seguir a orientação contida nos parágrafos 27-29 para contabilizar esta alteração. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação e mensuração contidos nesta IFRS que sejam aplicáveis ao novo método de alienação.

(b) deve mensurar o activo não corrente (ou grupo para alienação) de acordo com os requisitos do parágrafo 15 (se reclassificado como detido para venda) ou do parágrafo 15A (se reclassificado como detido para distribuição aos proprietários) e reconhecer qualquer redução ou aumento no justo valor deduzido dos custos de alienação/custos de distribuição do activo não corrente (ou grupo para alienação), seguindo os requisitos dos parágrafos 20-25.

(c) não deve alterar a data de classificação de acordo com os parágrafos 8 e 12A. Tal não exclui a possibilidade de extensão do período exigido para concluir uma venda ou distribuição aos proprietários quando as condições referidas no parágrafo 9 estão satisfeitas.

27 A entidade deve mensurar um activo não corrente (ou grupo para alienação) que deixe de ser classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários (ou que deixe de ser incluído num grupo para alienação classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários) pelo valor mais baixo entre:

(a) a sua quantia escriturada antes de o activo (ou grupo para alienação) ser classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários, ajustada por qualquer depreciação, amortização ou

revalorização que teria sido reconhecida se o activo (ou grupo para alienação) não tivesse sido classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários, e

(b) a sua *quantia recuperável* à data da decisão posterior de não vender ou distribuir. [5]

28 A entidade deve incluir qualquer ajustamento exigido da quantia escriturada de um activo não corrente que deixe de ser classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários nos resultados [6] de operações em continuação no período em que os critérios dos parágrafos 7-9 ou 12A, respectivamente, deixaram de ser satisfeitos. As demonstrações financeiras relativas aos períodos posteriores à classificação como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários devem ser alteradas em conformidade, se o grupo para alienação ou o activo não corrente que deixar de ser classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários for uma subsidiária, uma operação conjunta, um empreendimento conjunto, uma associada ou uma parte de um interesse num empreendimento conjunto ou numa associada. A entidade deve apresentar esse ajustamento na mesma linha da demonstração do rendimento integral usada para apresentar um ganho ou perda, caso exista, reconhecido de acordo com o parágrafo 37.

29 Se uma entidade remover um activo ou passivo individual de um grupo para alienação classificado como detido para venda, os activos e passivos restantes do grupo para alienação a ser vendido apenas devem continuar a ser mensurados como um grupo se o grupo satisfizer os critérios dos parágrafos 7-9. Se uma entidade remover um activo ou passivo individual de um grupo para alienação classificado como detido para distribuição aos proprietários, os activos e passivos restantes do grupo para alienação a ser distribuído apenas devem continuar a ser mensurados como um grupo se o grupo satisfizer os critérios do parágrafo 12A. De outro modo, os restantes

---

5 Se o activo não corrente fizer parte de uma unidade geradora de caixa, a sua quantia recuperável é a quantia escriturada que teria sido reconhecida após a imputação de qualquer perda por imparidade existente nessa unidade geradora de caixa, de acordo com a IAS 36.

6 Excepto se o activo for um activo fixo tangível ou um activo intangível que tiver sido revalorizado de acordo com a IAS 16 ou IAS 38, antes da classificação como detido para venda, caso em que o ajustamento será tratado como um aumento ou redução de revalorização.

activos não correntes do grupo que satisfizerem individualmente os critérios de classificação como detidos para venda (ou detidos para distribuição aos proprietários) devem ser mensurados individualmente pelo menor valor entre as suas quantias escrituradas e os justos valores deduzidos dos custos de alienação (ou dos custos de distribuição) nessa data. Quaisquer activos não correntes que não satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda devem deixar de ser classificados como detidos para venda de acordo com o parágrafo 26. Quaisquer activos não correntes que não satisfaçam os critérios de classificação como detidos para distribuição aos proprietários devem deixar de ser classificados como detidos para distribuição aos proprietários de acordo com o parágrafo 26.

Apresentação e divulgação

30 **Uma entidade deve apresentar e divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas e das alienações de activos não correntes (ou grupos para alienação).**

Apresentar unidades operacionais descontinuadas

31 Um *componente de uma entidade* compreende unidades operacionais e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidas, operacionalmente e para efeitos de relato financeiro, do resto da entidade. Por outras palavras, um componente de uma entidade terá sido uma unidade geradora de caixa ou um grupo de unidades geradoras de caixa enquanto detida para uso.

32 Uma unidade operacional descontinuada é um componente de uma entidade que ou foi alienado ou está classificado como detido para venda, e

(a) representa uma linha de negócios importante ou área geográfica de operações separada.

(b) é parte integrante de um único plano coordenado para alienar uma linha de negócios importante ou área geográfica de operações separada. ou

(c) é uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda.

33 Uma entidade deve divulgar:

(a) uma quantia única na demonstração do rendimento integral compreendendo o total de:

(i) os resultados após impostos das unidades operacionais descontinuadas e

(ii) os ganhos ou perdas após impostos reconhecidos na mensuração pelo justo valor menos custos de alienação ou na alienação de activos ou de grupo(s) para alienação que constituam a unidade operacional descontinuada.

(b) uma análise da quantia única referida em (a):

(i) no rédito, nos gastos e nos resultados antes de impostos das unidades operacionais descontinuadas, e

(ii) nos gastos de imposto sobre o rendimento relacionados conforme exigido pelo parágrafo 81(h) da IAS 12.

(iii) nos ganhos ou perdas reconhecidos na mensuração pelo justo valor menos custos de alienação ou na alienação dos activos ou de grupo(s) para alienação que constituam a unidade operacional descontinuada, e

(iv) nos gastos de imposto sobre o rendimento relacionados conforme exigido pelo parágrafo 81(h) da IAS 12.

A análise pode ser apresentada nas notas ou na demonstração do rendimento integral. Se for apresentada na demonstração do rendimento integral, deve ser apresentada numa secção identificada como estando relacionada com as unidades operacionais descontinuadas, isto é, separadamente das unidades operacionais em continuação. A análise não é exigida para grupos para alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda no momento da aquisição (ver o parágrafo 11.).

(c) os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às actividades operacionais, investimento e financiamento de unidades operacionais descontinuadas. Estas divulgações podem ser apresentadas ou nas notas ou nas demonstrações financeiras. Estas divulgações não são exigidas para grupos para alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda no momento da aquisição (ver o parágrafo 11);

(d) a quantia do rendimento de unidades operacionais em continuação e de unidades operacionais descontinuadas atribuível aos proprietários da empresa-mãe. Estas divulgações podem ser apresentadas nas notas ou na demonstração do rendimento integral.

33A Se uma entidade apresentar as rubricas de resultados numa demonstração separada, como descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (como emendada em 2011), é apresentada nessa demonstração uma secção identificada como estando relacionada com as unidades operacionais descontinuadas.

34 Uma entidade deve voltar a apresentar as divulgações do parágrafo 33 para períodos anteriores apresentados nas demonstrações financeiras para que as divulgações se relacionem com todas as unidades operacionais que tenham sido descontinuadas no fim do período de relato para o último período apresentado.

35 Os ajustamentos efectuados no período corrente nas quantias previamente apresentadas em unidades operacionais descontinuadas que estejam directamente relacionados com a alienação de uma unidade operacional descontinuada num período anterior devem ser classificados separadamente nas unidades operacionais descontinuadas. A natureza e a quantia desses ajustamentos devem ser divulgadas. Exemplos de circunstâncias em que estes ajustamentos podem surgir incluem o seguinte:

(a) a resolução de incertezas que resultem dos termos da transacção de alienação, tais como a resolução de ajustamentos no preço de compra e de questões de indemnização com o comprador.

(b) a resolução de incertezas que resultem de, e estejam directamente relacionadas com, as unidades operacionais do componente antes da sua alienação, tais como obrigações ambientais e de garantia de produtos retidas pelo vendedor.

(c) a liquidação de obrigações de planos de benefícios dos empregados, desde que essa liquidação esteja directamente relacionada com a transacção de alienação.

36 Se uma entidade deixar de classificar um componente de uma entidade como detida para venda, os resultados das unidades operacionais do componente

anteriormente apresentados nas unidades operacionais descontinuadas de acordo com os parágrafos 33-35 devem ser reclassificados e incluídos no rendimento das unidades operacionais em continuação para todos os períodos apresentados. As quantias relativas a períodos anteriores devem ser descritas como tendo sido reapresentadas.

36A Uma entidade que assumiu um compromisso relativamente a um plano de venda que envolve a perda de controlo de uma subsidiária deve divulgar as informações exigidas pelos parágrafos 33-36 quando a subsidiária for um grupo para alienação que satisfaz a definição de unidade operacional descontinuada de acordo com o parágrafo 32.

Ganhos ou perdas relacionados com unidades operacionais em continuação

37 Qualquer ganho ou perda relativo à remensuração de um activo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda que não satisfaça a definição de unidade operacional descontinuada deve ser incluído nos resultados das unidades operacionais em continuação.

Apresentação de um activo não corrente ou de um grupo para alienação classificado como detido para venda

38 Uma entidade deve apresentar um activo não corrente classificado como detido para venda e os activos de um grupo para alienação classificado como detido para venda separadamente dos outros activos na demonstração da posição financeira. Os passivos de um grupo para alienação classificado como detido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos na demonstração da posição financeira. Esses activos e passivos não devem ser compensados nem apresentados como uma única quantia. As principais classes de activos e passivos classificados como detidos para venda devem ser divulgadas separadamente na demonstração da posição financeira ou nas notas, excepto conforme permitido pelo parágrafo 39. Uma entidade deve apresentar separadamente qualquer rendimento ou gasto acumulado reconhecido em outro rendimento integral relacionado com um activo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda.

39 Se o grupo para alienação for uma subsidiária recém-adquirida que satisfaça os critérios de classificação como detido para venda no momento da aquisição (ver o parágrafo 11), não é exigida a divulgação das principais classes de activos e passivos.

40 Uma entidade não deve reclassificar ou reapresentar quantias apresentadas para activos não correntes ou para activos e passivos de grupos para alienação classificados como detidos para venda nas demonstrações da posição financeira de períodos anteriores para reflectir a classificação na demonstração da posição financeira relativa ao último período apresentado.

Divulgações adicionais

41 Uma entidade deve divulgar a seguinte informação nas notas do período em que o activo não corrente (ou grupo para alienação) foi classificado como detido para venda ou vendido:

(a) uma descrição do activo não corrente (ou grupo para alienação);

(b) uma descrição dos factos e circunstâncias da venda, ou que conduziram à alienação esperada, e a forma e momento esperados para essa alienação;

(c) o ganho ou a perda reconhecidos de acordo com os parágrafos 20-22 e, se não for apresentado separadamente na demonstração do rendimento integral, a linha na demonstração do rendimento integral que inclui esse ganho ou perda;

(d) se aplicável, o segmento relatável em que o activo não corrente (ou grupo para alienação) está apresentado de acordo com a IFRS 8 *Segmentos Operacionais*.

42 Caso se aplique o parágrafo 26 ou o parágrafo 29, uma entidade deve divulgar, no período da decisão para alterar o plano de vender o activo não corrente (ou grupo para alienação), uma descrição dos factos e circunstâncias que levaram à decisão e o efeito dessa decisão nos resultados das unidades operacionais para esse período e qualquer período anterior apresentado.

Disposições transitórias

43 A IFRS deve ser aplicada prospectivamente a activos não correntes (ou grupos para alienação) que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda e a unidades operacionais que satisfaçam os critérios de classificação como descontinuadas após a data de eficácia da IFRS. Uma entidade pode aplicar os requisitos da IFRS a todos os activos não correntes (ou grupos para alienação) que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda e a unidades operacionais que satisfaçam os critérios de classificação como descontinuadas após qualquer data antes da data de eficácia da IFRS, desde que as valorizações e outras informações necessárias para aplicar a IFRS tenham sido obtidas no momento em que esses critérios foram originalmente satisfeitos.

Data de eficácia

44 Uma entidade deve aplicar esta IFRS aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a IFRS a um período que tenha início antes de 1 Janeiro 2005, deve divulgar esse facto.

44A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Adicionalmente, emendou os parágrafos 3 e 38 e adicionou o parágrafo 33A. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

44B A IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* (como emendada em 2008) adicionou o parágrafo 33(d). Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, a emenda deverá ser aplicada a esse período anterior. A emenda deve ser aplicada retrospectivamente.

44C Os parágrafos 8A e 36A foram adicionados com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade

deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Contudo, uma entidade não deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início antes de 1 de Julho de 2009, a não ser que também aplique a IAS 27 (como emendada em Janeiro de 2008). Se uma entidade aplicar as emendas antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto. Uma entidade deve aplicar as emendas prospectivamente a partir da data na qual aplicou pela primeira vez a IFRS 5, sujeita às disposições transitórias constantes do parágrafo 45 da IAS 27 (emendada em Janeiro de 2008).

44D Foram adicionados os parágrafos 5A, 12A e 15A e o parágrafo 8 foi emendado pela IFRIC 17 *Distribuições aos Proprietários de Activos Distintos de Dinheiro* em Novembro de 2008. Essas emendas devem ser aplicadas prospectivamente a activos não correntes (ou grupos para alienação) que estejam classificados como detidos para distribuição aos proprietários nos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Não é permitida a aplicação retrospectiva. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período com início antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto e também aplicar a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (como revista em 2008), a IAS 27 (como emendada em Janeiro de 2008) e a IFRIC 17.

44E O parágrafo 5B foi adicionado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

44F [Eliminado]

44G A IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 28. Uma entidade deve aplicar esta alteração quando aplicar a IFRS 11.

44H A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no Apêndice A. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

44I O documento *Apresentação das Rubricas de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 33A. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

44J [Eliminado]

44K A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 5 e eliminou os parágrafos 44F e 44J. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

44L O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2012-2014*, emitido em Setembro de 2014, emendou os parágrafos 26-29 e adicionou o parágrafo 26A. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* a alterações no método de alienação que ocorram em períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

Revogação da IAS 35

45 Esta IFRS substitui a IAS 35 *Unidades Operacionais em Descontinuação.*

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

activo corrente

Uma entidade deve classificar um activo como corrente quando:

(a) espera realizar o activo, ou pretende vendê-lo ou consumi-lo, no decurso normal do seu ciclo operacional;

(b) detém o activo essencialmente para finalidades de negociação;

(c) espera realizar o activo até doze meses após o período de relato; ou

(d) o activo é caixa ou um equivalente de caixa (como definido na IAS 7), a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após o período de relato.

activo não corrente

Um activo que não satisfaz a definição de um **activo corrente**.

altamente provável

Significativamente mais do que **provável**.

componente de uma entidade

Unidades operacionais e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidos, operacionalmente e para efeitos de relato financeiro, do resto da entidade.

compromisso firme de compra

Um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes e normalmente legalmente exigível, que (a) especifica todos os termos significativos, incluindo o preço e o momento das transacções, e (b) inclui um desincentivo por não desempenho que é suficientemente grande para tornar o desempenho **altamente provável**.

custos de alienação

Os custos incrementais directamente atribuíveis à alienação de um activo (ou **grupo para alienação**), excluindo custos de

financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento.

grupo para alienação — Um grupo de activos a alienar, por venda ou de outra forma, em conjunto como um grupo numa só transacção, e passivos directamente associados a esses activos que serão transferidos na transacção. O grupo inclui goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais se o grupo for uma **unidade geradora de caixa** à qual tenha sido imputado goodwill de acordo com os requisitos dos parágrafos 80-87 da IAS 36 *Imparidade de Activos* (como revista em 2004) ou se for uma unidade operacional dentro dessa unidade geradora de caixa.

justo valor — *Justo valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13).

provável — A possibilidade de ocorrer é maior do que a de não ocorrer.

quantia recuperável — O valor mais alto entre o **justo valor** de um activo menos os **custos de alienação** e o seu **valor de uso**.

unidade geradora de caixa — O mais pequeno grupo identificável de activos que seja gerador de influxos de caixa e que seja em larga medida independente dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos.

unidade operacional descontinuada — É um **componente de uma entidade** que ou foi alienado ou está classificado como detido para venda e:

(a) representa uma linha de negócios importante ou área geográfica de operações separada;

(b) é parte integrante de um único plano coordenado para alienar uma linha de negócios importante ou área geográfica de operações separada; ou

(c) é uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda.

valor de uso — O valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera que surjam do uso continuado de um activo e da sua alienação no fim da sua vida útil.

Apêndice B
Suplemento de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

Extensão do período exigido para concluir uma venda

B1 Tal como indicado no parágrafo 9, uma prorrogação do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não impede que um activo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo da entidade e se houver suficiente prova de que a entidade continua comprometida com o seu plano de vender o activo (ou grupo para alienação). Uma excepção ao requisito de um ano no parágrafo 8 deve, portanto, aplicar-se nas seguintes situações em que esses acontecimentos ou circunstâncias ocorram:

(a) à data em que uma entidade se compromete com um plano de venda de um activo não corrente (ou grupo para alienação), ela espera razoavelmente que outros (não um comprador) imponham condições à transferência do activo (ou grupo para alienação) que estendam o período exigido para que a venda seja concluída, e:

(i) as acções necessárias para responder a essas condições não podem ser iniciadas até que um *compromisso firme de compra* ser obtido, e

(ii) um compromisso firme de compra é altamente provável dentro de um ano;

(b) uma entidade obtém um compromisso firme de compra e, como resultado, um comprador ou outros impõem inesperadamente condições à transferência de um activo não corrente (ou grupo para alienação) anteriormente classificado como detido para venda que irão estender o período exigido para que a venda seja concluída, e:

(i) foram tomadas as acções atempadas necessárias para responder às condições, e

(ii) espera-se uma resolução favorável dos factores que condicionam um atraso.

(c) durante o período inicial de um ano, ocorrem circunstâncias que foram anteriormente consideradas improváveis e, como resultado, um

activo não corrente (ou grupo para alienação) anteriormente classificado como detido para venda não é vendido até ao final desse período, e:

(i) durante o período inicial de um ano, a entidade tomou as acções necessárias para responder à alteração nas circunstâncias,

(ii) o activo não corrente (ou grupo para alienação) está a ser activamente publicitado a um preço que é razoável, dada a alteração nas circunstâncias, e

(iii) foram satisfeitos os critérios dos parágrafos 7 e 8.

Norma Internacional de Relato Financeiro 6
Exploração e Avaliação de Recursos Minerais

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 3
RECONHECIMENTO DE ACTIVOS DE EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO 6
Dispensa temporária dos parágrafos 11 e 12 da IAS 8 6
MENSURAÇÃO DE ACTIVOS DE EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO 8
Mensuração no reconhecimento 8
Elementos do custo de activos de exploração e avaliação 9
Mensuração após o reconhecimento 12
Alterações nas políticas contabilísticas 13
APRESENTAÇÃO 15
Classificação de activos de exploração e avaliação 15
Reclassificação de activos de exploração e avaliação 17
IMPARIDADE 18
Reconhecimento e mensuração 18
Especificar o nível em que os activos de exploração e avaliação são avaliados quanto a imparidade 21
DIVULGAÇÃO 23
DATA DE EFICÁCIA 26
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 27
Apêndice A Termos definidos

Norma Internacional de Relato Financeiro 6
Exploração e Avaliação de Recursos Minerais

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é especificar o relato financeiro da *exploração e avaliação de recursos minerais*.

2 Em particular, a IFRS exige:

(a) melhorias limitadas a práticas contabilísticas existentes de *dispêndios de exploração e avaliação.*

(b) que as entidades que reconheçam *activos de exploração e avaliação* avaliem esses activos quanto a imparidade de acordo com esta IFRS e mensurem qualquer imparidade de acordo com a IAS 36 *Imparidade de Activos.*

(c) divulgações que identifiquem e expliquem as quantias nas demonstrações financeiras da entidade que resultem da exploração e avaliação de recursos minerais e ajudem os utilizadores dessas demonstrações financeiras a compreenderem a quantia, oportunidade e certeza de fluxos de caixa futuros de quaisquer activos de exploração e avaliação reconhecidos.

Âmbito

3 Uma entidade deve aplicar a IFRS aos dispêndios de exploração e avaliação que suporte.

4 A IFRS não trata de outros aspectos da contabilização por entidades dedicadas à exploração e avaliação de recursos minerais.

5 Uma entidade não deve aplicar esta IFRS a dispêndios suportados:

(a) antes da exploração e avaliação de recursos minerais, tais como dispêndios suportados antes de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar uma área específica.

(b) depois de serem demonstráveis a exequibilidade técnica e a viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral.

Reconhecimento de activos de exploração e avaliação

Dispensa temporária dos parágrafos 11 e 12 da IAS 8

6 Quando desenvolver as suas políticas contabilísticas, uma entidade que reconheça activos de exploração e avaliação deve aplicar o parágrafo 10 da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

7 É exigido que o órgão de gestão considere os parágrafos 11 e 12 da IAS 8 que especificam fontes de requisitos e orientação autorizados ao desenvolver uma política contabilística para um item se nenhuma IFRS se aplicar especificamente a esse item. Sujeito aos parágrafos 9 e 10 adiante, esta IFRS dispensa uma entidade de aplicar esses parágrafos às suas políticas contabilísticas para o reconhecimento e mensuração de activos de exploração e avaliação.

Mensuração de activos de exploração e avaliação

Mensuração no reconhecimento

8 Os activos de exploração e avaliação devem ser mensurados pelo custo.

Elementos do custo de activos de exploração e avaliação

9 Uma entidade deve determinar uma política contabilística que especifique que dispêndios são reconhecidos como activos de exploração e avaliação e aplicar essa política consistentemente. Ao fazer esta determinação, uma entidade considera até que ponto o dispêndio pode ser associado à descoberta de recursos minerais específicos. O que se segue são exemplos de dispêndios que podem ser incluídos na mensuração inicial de activos de exploração e avaliação (a lista não é exaustiva):

(a) aquisição de direitos de exploração;
(b) estudos topográficos, geológicos, geoquímicos e geofísicos;
(c) perfuração exploratória;
(d) criação de valas;
(e) obtenção de amostras; e

(f) actividades relacionadas com a avaliação da exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral.

10 Os dispêndios relacionados com o desenvolvimento de recursos minerais não devem ser reconhecidos como activos de exploração e avaliação. A *Estrutura Conceptua l*[1] e a IAS 38 *Activos Intangíveis* proporcionam orientação sobre o reconhecimento de activos resultantes de desenvolvimento.

11 De acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*, uma entidade reconhece quaisquer obrigações de remoção e restauro que sejam assumidas durante um determinado período como consequência de ter levado a cabo a exploração e avaliação de recursos minerais.

Mensuração após o reconhecimento

12 Após o reconhecimento, uma entidade deve aplicar ou o modelo de custo ou o modelo de revalorização aos activos de exploração e avaliação. Se for aplicado o modelo de revalorização (ou o modelo da IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* ou o modelo da IAS 38), ele deve ser consistente com a classificação dos activos (ver o parágrafo 15).

Alterações nas políticas contabilísticas

13 Uma entidade pode alterar as suas políticas contabilísticas para dispêndios de exploração e avaliação se a alteração tornar as demonstrações financeiras mais relevantes para as necessidades de tomada de decisões económicas dos utilizadores e não menos fiáveis, ou mais fiáveis e não menos relevantes para essas necessidades. Uma entidade deve ajuizar a relevância e a fiabilidade usando os critérios da IAS 8.

14 Para justificar a alteração das suas políticas contabilísticas para dispêndios de exploração e avaliação, uma entidade deve demonstrar que a alteração leva as

---

1 A referência à *Estrutura Conceptual* é à *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* do IASC adoptada pelo IASB em 2001. Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro.*

suas demonstrações financeiras a aproximarem-se dos critérios da IAS 8, mas a alteração não precisa de alcançar total conformidade com esses critérios.

Apresentação

Classificação de activos de exploração e avaliação

15 Uma entidade deve classificar os activos de exploração e avaliação como tangíveis ou intangíveis de acordo com a natureza dos activos adquiridos e aplicar a classificação consistentemente.

16 Alguns activos de exploração e avaliação são tratados como intangíveis (por exemplo, direitos de perfuração), enquanto outros são tangíveis (por exemplo, veículos e plataformas de perfuração). Até ao ponto em que um activo tangível seja consumido no desenvolvimento de um activo intangível, a quantia que reflecte esse consumo faz parte do custo do activo intangível. Contudo, o uso de um activo tangível para desenvolver um activo intangível não transforma um activo tangível num activo intangível.

Reclassificação de activos de exploração e avaliação

17 Um activo de exploração e avaliação deve deixar de ser classificado como tal quando a exequibilidade técnica e a viabilidade comercial de extracção de um recurso mineral for demonstrável. Os activos de exploração e avaliação devem ser avaliados quanto a imparidade, e reconhecida qualquer perda por imparidade, antes da reclassificação.

Imparidade

Reconhecimento e mensuração

18 **Os activos de exploração e avaliação devem ser avaliados quanto a imparidade quando os factos e circunstâncias sugerirem que a quantia escriturada de um activo de exploração e avaliação pode exceder a sua quantia recuperável. Quando os factos e circunstâncias sugerirem que a quantia escriturada excede a quantia recuperável, uma entidade deve mensurar, apresentar e divulgar qualquer perda por imparidade**

resultante de acordo com a IAS 36, excepto conforme estabelecido pelo parágrafo 21 adiante.

19 Apenas para as finalidades dos activos de exploração e avaliação, quando for identificado um activo de exploração e avaliação que possa estar em imparidade deve ser aplicado o parágrafo 20 desta IFRS em vez dos parágrafos 8-17 da IAS 36. O parágrafo 20 usa o termo "activos" mas aplica-se igualmente a activos de exploração e avaliação separados ou a uma unidade geradora de caixa.

20 Um ou mais dos seguintes factos e circunstâncias indica que uma entidade deve testar os activos de exploração e avaliação quanto a imparidade (a lista não é exaustiva):

(a) o período em que a entidade tem o direito de explorar na área específica expirou durante o período ou vai expirar no futuro próximo, e não se espera que seja renovado.

(b) não estão orçamentados nem planeados dispêndios substanciais relativos a posterior exploração e avaliação de recursos minerais na área específica.

(c) a exploração e avaliação de recursos minerais na área específica não levaram à descoberta de quantidades de recursos minerais comercialmente viáveis e a entidade decidiu descontinuar essas actividades na área específica.

(d) existem suficientes dados para indicar que, embora seja provável prosseguir com o desenvolvimento na área específica, é improvável que a quantia escriturada do activo de exploração e avaliação seja recuperada na totalidade pelo desenvolvimento bem-sucedido ou por venda.

Em qualquer caso, ou em casos semelhantes, a entidade deve efectuar um teste de imparidade de acordo com a IAS 36. Qualquer perda por imparidade é reconhecida como um gasto de acordo com a IAS 36.

Especificar o nível em que os activos de exploração e avaliação são avaliados quanto a imparidade

21 **Uma entidade deve determinar uma política contabilística para a imputação de activos de exploração e avaliação a unidades geradoras de caixa ou grupos de unidades geradoras de caixa com a finalidade de avaliar esses activos quanto a imparidade. Cada unidade geradora de caixa ou grupo de unidades a que um activo de exploração e avaliação seja imputado não deve ser maior do que um segmento operacional determinado de acordo com a IFRS 8 *Segmentos Operacionais*.**

22 O nível identificado pela entidade para a finalidade de testar activos de exploração e avaliação quanto a imparidade pode compreender uma ou mais unidades geradoras de caixa.

Divulgação

23 **Uma entidade deve divulgar informação que identifique e explique as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras resultantes da exploração e avaliação de recursos minerais.**

24 Para cumprir o parágrafo 23, uma entidade deve divulgar:

(a) as suas políticas contabilísticas relativas a dispêndios de exploração e avaliação incluindo o reconhecimento de activos de exploração e avaliação.

(b) as quantias de activos, passivos, rendimentos e gastos e fluxos de caixa operacionais e de investimento resultantes da exploração e avaliação de recursos minerais.

25 Uma entidade deve tratar os activos de exploração e avaliação como uma classe separada de activos e fazer as divulgações exigidas ou pela IAS 16 ou pela IAS 38 consistentemente com a forma como os activos estão classificados.

Data de eficácia

26 Uma entidade deve aplicar esta IFRS aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma

entidade aplicar a IFRS a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2006, deve divulgar esse facto.

Disposições transitórias

27 Se for impraticável aplicar um determinado requisito do parágrafo 18 à informação comparativa relacionada com períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2006, a entidade deve divulgar esse facto. A IAS 8 explica o termo "impraticável".

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

activos de exploração e avaliação	**Dispêndios de exploração e avaliação** reconhecidos como activos de acordo com a política contabilística da entidade.
dispêndios de exploração e avaliação	Dispêndios suportados por uma entidade em ligação com a **exploração e avaliação de recursos minerais** antes que a exequibilidade técnica e a viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral sejam demonstráveis.
exploração e avaliação de recursos minerais	A pesquisa de recursos minerais, incluindo minérios, petróleo, gás natural e recursos não renováveis semelhantes depois de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar numa área específica, bem como a determinação da exequibilidade técnica e a viabilidade comercial de extrair o recurso mineral.

Norma Internacional de Relato Financeiro 7
Instrumentos Financeiros: Divulgações

Do parágrafo

OBJECTIVO **1**
ÂMBITO **3**
CLASSES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E NÍVEL DE DIVULGAÇÃO **6**
RELEVÂNCIA DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS PARA A POSIÇÃO E DESEMPENHO FINANCEIROS **7**
Demonstração da posição financeira **8**
Demonstração do rendimento integral **20**
Outras divulgações **21**
Natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros **31**
Divulgações qualitativas **33**
Divulgações quantitativas **34**
TRANSFERÊNCIAS DE ACTIVOS FINANCEIROS **42A**
Activos financeiros transferidos não desreconhecidos na sua totalidade **42D**
Activos financeiros transferidos desreconhecidos na sua totalidade **42E**
Informação suplementar **42H**
APLICAÇÃO INICIAL DA IFRS 9 ..... **42I**
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO **43**
REVOGAÇÃO DA IAS 30 ..... **45**
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação

Norma Internacional de Relato Financeiro 7
Instrumentos Financeiros: Divulgações

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é exigir às entidades que apresentem divulgações nas suas demonstrações financeiras que permita que os utilizadores avaliem:

(a) o significado dos instrumentos financeiros para a posição e o desempenho financeiros da entidade; e

(b) a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta durante o período e na data de relato, bem como a forma como a entidade gere esses riscos.

2 Os princípios estabelecidos nesta IFRS complementam os princípios para o reconhecimento, a mensuração e a apresentação de activos financeiros e de passivos financeiros enunciados na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* e na IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.

Âmbito

3 Esta IFRS deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, excepto:

(a) participações em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizadas de acordo com a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* ou a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*. Contudo, em alguns casos, a IFRS 10, a IAS 27 ou a IAS 28 exigem ou permitem que as entidades contabilizem os interesses numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto aplicando a IFRS 9. Nesses casos, as entidades devem aplicar os requisitos desta IFRS e, para os interesses mensurados pelo justo valor, os requisitos da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*. As entidades também devem aplicar esta IFRS a todos os derivados associados a interesses em subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos, salvo se os derivados corresponderem à definição de instrumentos de capital próprio da IAS 32.

(b) direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios dos empregados, aos quais se aplica a IAS 19 *Benefícios dos Empregados.*

(c) [eliminada]

(d) contratos de seguro como definidos na IFRS 4 *Contratos de Seguro*. Contudo, esta IFRS aplica-se a derivados que estejam embutidos nos contratos de seguro sempre que a IFRS 9 exija que a entidade os contabilize separadamente. Além disso, um emitente deve aplicar esta IFRS aos *contratos de garantia financeira*, caso o emitente aplique a IFRS 9 ao reconhecimento e à mensuração dos contratos, aplicando todavia a IFRS 4 caso o emitente opte, de acordo com o parágrafo 4(d) da IFRS 4, por aplicar esta Norma ao seu reconhecimento e mensuração.

(e) instrumentos financeiros, contratos e obrigações ao abrigo de transacções de pagamento com base em acções aos quais se aplique a IFRS 2 *Pagamentos com Base em Acções*, excepto quando esta IFRS se aplique a contratos no âmbito da IFRS 9.

(f) instrumentos que devam ser classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32.

4 Esta IFRS aplica-se a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Os instrumentos financeiros reconhecidos incluem activos financeiros e passivos financeiros que se encontram incluídos no âmbito da IFRS 9. Os instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora excluídos do âmbito da IFRS 9, se encontram incluídos no âmbito desta IFRS.

5 Esta IFRS aplica-se aos contratos de compra e venda de um item não financeiro incluídos no âmbito de aplicação da IFRS 9.

5A Os requisitos de divulgação do risco de crédito dos parágrafos 35A–35N aplicam-se aos direitos que a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes* especifica como sendo contabilizados de acordo com a IFRS 9 para efeitos de reconhecimento de ganhos ou perdas por imparidade. Qualquer referência a

activos financeiros ou instrumentos financeiros nesses parágrafos inclui esses direitos, salvo especificação em contrário.

Classes de instrumentos financeiros e nível de divulgação

6 Quando esta IFRS exigir a divulgação por classes de instrumentos financeiros, uma entidade deve agrupar os instrumentos financeiros em classes que sejam apropriadas à natureza da informação divulgada, e que tomem em consideração as características dos instrumentos financeiros. Uma entidade deve prestar informação suficiente para permitir uma reconciliação com as linhas de itens apresentadas na demonstração da posição financeira.

Relevância dos instrumentos financeiros para a posição e desempenho financeiros

7 **Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliar a relevância dos instrumentos financeiros para a sua posição e desempenho financeiros.**

Demonstração da posição financeira

Categorias de activos financeiros e passivos financeiros

8 As quantias escrituradas de cada uma das seguintes categorias, tal como definidas na IFRS 9, devem ser divulgadas na demonstração da posição financeira ou nas notas:

(a) activos financeiros pelo justo valor através dos resultados, discriminando (i) os designados como tal no momento do reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9 e (ii) os obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados, de acordo com a IFRS 9.

(b)–(d) [eliminadas]

(e) passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados, discriminando separadamente (i) os designados como tal no momento do reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9 e (ii) os que cumprem com a definição de detidos para negociação segundo a IFRS 9.

(f) activos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(g) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(h) activos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral, discriminando separadamente: (i) os activos financeiros que são mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9, e (ii) os investimentos em instrumentos de capital próprio designados como tal no momento do reconhecimento inicial de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9.

Activos financeiros e passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados

9 Se a entidade designou um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados (ou um grupo de activos financeiros) que de outro modo seria mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral ou pelo custo amortizado, deve divulgar:

(a) a exposição máxima ao *risco de crédito* (ver o parágrafo 36(a)) do activo financeiro (ou grupo de activos financeiros) no final do período de relato.

(b) a quantia pela qual os derivados de crédito relacionados ou instrumentos similares permitem atenuar essa exposição máxima ao risco de crédito (ver o parágrafo 36(b)).

(c) a quantia da alteração, durante o período e de forma acumulada, no justo valor do activo financeiro (ou grupo de activos financeiros) que seja atribuível a alterações no risco de crédito do activo financeiro, determinada de uma das seguintes formas:

(i) como a quantia da alteração no justo valor que não é atribuível a alterações nas condições do mercado que possam dar origem a *risco de mercado*; ou

(ii) usando um método alternativo que a entidade considera representar de forma mais fidedigna a quantia da alteração no justo valor que seja atribuível a alterações no risco de crédito do activo.

As alterações nas condições de mercado que dão origem a risco de mercado incluem alterações numa taxa de juro (de referência)

observada, no preço de uma mercadoria, numa taxa de câmbio ou num índice de preços ou de taxas.

(d) a quantia da alteração no justo valor de quaisquer derivados de crédito relacionados ou instrumentos similares ocorrida durante o período e de forma acumulada desde a designação do activo financeiro.

10 Se uma entidade designou um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.2.2 da IFRS 9 e estiver obrigada a apresentar os efeitos de alterações no risco de crédito desse passivo em outro rendimento integral (ver o parágrafo 5.7.7 da IFRS 9), deve divulgar:

(a) a quantia da alteração, de forma acumulada, no justo valor do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver os parágrafos B5.7.13–B5.7.20 da IFRS 9 para orientações sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito de um passivo).

(b) a diferença entre a quantia escriturada do passivo financeiro e a quantia que a entidade teria contratualmente de pagar no vencimento ao detentor da obrigação.

(c) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulado dentro do capital próprio durante o período, incluindo as razões para essas transferências.

(d) se um passivo é desreconhecido durante o período, a quantia (se for caso disso) incluída em outro rendimento integral que foi realizada no desreconhecimento.

10A Se uma entidade tiver designado um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.2.2 da IFRS 9 e estiver obrigada a apresentar todas as alterações no justo valor desse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo) nos resultados (ver os parágrafos 5.7.7 e 5.7.8 da IFRS 9), deve divulgar:

(a) a quantia da alteração, durante o período e de forma acumulada, no justo valor do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver os parágrafos B5.7.13–B5.7.20 da

IFRS 9 para orientações sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito de um passivo); e

(b) a diferença entre a quantia escriturada do passivo financeiro e a quantia que a entidade teria contratualmente de pagar no vencimento ao detentor da obrigação.

11 A entidade deve igualmente divulgar:

(a) uma descrição detalhada dos métodos utilizados para cumprir os requisitos dos parágrafos 9(c), 10(a), e 10A(a), e do parágrafo 5.7.7(a), da IFRS 9, incluindo uma explicação da razão pela qual o método é apropriado.

(b) se a entidade considerar que a divulgação apresentada, na demonstração da posição financeira ou nas notas, para cumprir os requisitos estabelecidos nos parágrafos 9(c), 10(a), ou 10A(a) ou no parágrafo 5.7.7(a) da IFRS 9, não representa de forma fidedigna a alteração no justo valor do activo financeiro ou do passivo financeiro atribuível a alterações no seu risco de crédito, as razões que a levaram a chegar a essa conclusão e os factores que considera relevantes.

(c) uma descrição detalhada da metodologia ou metodologias utilizadas para determinar se a apresentação dos efeitos de alterações no risco de crédito de um passivo em outro rendimento integral irá criar ou ampliar uma divergência contabilística nos resultados (ver os parágrafos 5.7.7 e 5.7.8 da IFRS 9). Se uma entidade é obrigada a apresentar os efeitos de alterações no risco de crédito de um passivo nos resultados (ver o parágrafo 5.7.8 da IFRS 9), a divulgação deve incluir uma descrição detalhada da relação económica descrita no parágrafo B5.7.6 da IFRS 9.

Investimentos em instrumentos de capital próprio designados pelo justo valor através de outro rendimento integral

11A Se uma entidade tiver designado os investimentos em instrumentos de capital próprio como mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral, tal como permitido pelo parágrafo 5.7.5 da IFRS 9, deve divulgar:

(a) que investimentos em instrumentos de capital próprio foram designados como mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral.

(b) os motivos para o recurso a esta apresentação alternativa.

(c) o justo valor de cada um desses investimentos no fim do período de relato.

(d) os dividendos reconhecidos durante o período, mostrando separadamente os relacionados com investimentos desreconhecidos durante o período de relato e os relacionados com investimentos detidos no final do período de relato.

(e) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulado dentro do capital próprio durante o período, incluindo as razões para essas transferências.

11B Se uma entidade desreconheceu investimentos em instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral durante o período de relato, deve divulgar:

(a) os motivos para a alienação dos investimentos.

(b) o justo valor dos investimentos à data do desreconhecimento.

(c) o ganho ou perda acumulado da alienação.

Reclassificação

12– [Eliminados]
12A

12B Uma entidade deve divulgar se, no período em curso ou em períodos de relato anteriores, reclassificou quaisquer activos financeiros de acordo com o parágrafo 4.4.1 da IFRS 9. Para cada caso desses, uma entidade deve divulgar:

(a) a data de reclassificação.

(b) uma explicação detalhada da alteração do modelo de negócio e uma descrição qualitativa dos seus efeitos nas demonstrações financeiras da entidade.

(c) a quantia que, por via dessa reclassificação, entrou e saiu de cada categoria.

12C Relativamente a cada período de relato na sequência de uma reclassificação e até ao desreconhecimento, a entidade deve divulgar para os activos reclassificados da categoria de justo valor através dos resultados de modo a serem mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.4.1 da IFRS 9:

(a) a taxa de juro efectiva determinada na data de reclassificação; e

(b) o rédito de juros reconhecido.

12D Se, desde a sua última data de relato anual, uma entidade tiver reclassificado activos financeiros retirando-os da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral de modo a serem mensurados pelo custo amortizado ou retirando-os da categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados de modo a serem mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral, deve divulgar:

(a) o justo valor dos activos financeiros no fim do período de relato; e

(b) o ganho ou perda no justo valor que teria sido reconhecido nos resultados ou em outro rendimento integral durante o período de relato se os activos financeiros não tivessem sido reclassificados.

13 [Eliminado]

Compensação entre activos financeiros e passivos financeiros

13A As divulgações referidas nos parágrafos 13B–13E complementam os outros requisitos de divulgação constantes desta IFRS e são exigidas em relação a todos os instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados nos termos do parágrafo 42 da IAS 32. Estas divulgações aplicam-se também a instrumentos financeiros reconhecidos que estejam sujeitos a um acordo principal de compensação de cumprimento obrigatório ou outro acordo semelhante, independentemente de serem ou não compensados nos termos do parágrafo 42 da IAS 32.

13B Uma entidade deve divulgar informações que permitam que os utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliem o efeito ou possível efeito dos acordos de compensação na situação financeira da entidade. Tal inclui o efeito ou possível efeito de direitos de compensação associados aos activos

financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade abrangidos pelo parágrafo 13A.

13C Para alcançar o objectivo do parágrafo 13B, uma entidade deve divulgar, no final do período de relato, as seguintes informações quantitativas, em separado, quanto aos activos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos abrangidos pelo parágrafo 13A:

(a) as quantias brutas desses activos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos;

(b) as quantias compensadas de acordo com os critérios referidos no parágrafo 42 da IAS 32 para efeitos da determinação das quantias líquidas apresentadas na demonstração da situação financeira;

(c) as quantias líquidas apresentadas na demonstração da posição financeira;

(d) as quantias sujeitas a um acordo principal de compensação de cumprimento obrigatório ou acordo semelhante e que não sejam abrangidas pelo parágrafo 13C(b), incluindo:

  (i) quantias relacionadas com instrumentos financeiros reconhecidos que não preenchem a totalidade ou parte dos critérios de compensação referidos no parágrafo 42 da IAS 32; e

  (ii) quantias relacionadas com garantias financeiras (incluindo garantias em dinheiro); e

(e) a quantia líquida após dedução das quantias referidas em (d) das quantias referidas em (c).

As informações exigidas nos termos do presente parágrafo devem ser apresentadas em formato tabular, separadamente para os activos financeiros e os passivos financeiros, a menos que outro formato seja mais adequado.

13D A quantia total divulgada nos termos do parágrafo 13C(d) em relação a um instrumento deve ser limitada à quantia indicada no parágrafo 13C(c) para esse instrumento.

13E Uma entidade deve incluir nas divulgações uma descrição dos direitos de compensação associados aos activos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade sujeitos a acordos principais de

compensação de cumprimento obrigatório e a acordos semelhantes e divulgados nos termos do parágrafo 13C(d), incluindo a natureza desses direitos.

13F Se as informações exigidas pelos parágrafos 13B–13E forem divulgadas em mais de uma nota às demonstrações financeiras, a entidade deve fazer referências cruzadas entre essas notas.

Garantias colaterais

14 Uma entidade deve divulgar:

(a) as quantias escrituradas dos activos financeiros dados em penhor a título de garantia de passivos ou passivos contingentes, incluindo quantias reclassificadas de acordo com o parágrafo 3.2.23(a) da IFRS 9; e

(b) os termos e condições relacionados com a prestação da garantia.

15 Quando uma entidade detém uma garantia colateral (de activos financeiros ou não financeiros) e pode vender ou voltar a penhorar a garantia colateral em caso de não incumprimento pelo proprietário da garantia colateral, ela deve divulgar:

(a) o justo valor da garantia colateral detida;

(b) o justo valor de qualquer garantia colateral, vendida ou re-penhorada, bem como se a entidade tem uma obrigação de a devolver; e

(c) os termos e condições associados ao seu uso da garantia colateral.

Conta de dedução para perdas de crédito

16 [Eliminado]

16A A quantia escriturada de activos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9 não é reduzida por uma dedução para perdas e uma entidade não deve apresentar a dedução para perdas separadamente na demonstração da posição financeira como uma redução da quantia escriturada do activo financeiro. No entanto, uma entidade deve divulgar a dedução para perdas nas notas às demonstrações financeiras.

Instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivados embutidos

17 Se uma entidade emitiu um instrumento que contenha tanto um componente de passivo como um componente de capital próprio (ver os parágrafo 28 da IAS 32) e o instrumento tiver múltiplos derivados embutidos, cujos valores sejam interdependentes (tais como um instrumento de dívida convertível resgatável), deve divulgar a existência dessas características.

Incumprimentos e violações

18 No que diz respeito a *empréstimos a pagar* reconhecidos no fim do período de relato, uma entidade deve divulgar:

(a) os detalhes de quaisquer incumprimentos a nível de capital, juros, fundo de amortização ou condições para resgate sobre esses empréstimos a pagar durante o período;

(b) a quantia escriturada dos empréstimos a pagar em incumprimento no fim do período de relato; e

(c) se o incumprimento foi sanado ou se os termos dos empréstimos a pagar foram renegociados antes da data em que as demonstrações financeiras foram aprovadas para emissão.

19 Na eventualidade de, durante o período, terem ocorrido violações dos termos de um acordo de empréstimo que não as descritas no parágrafo 18, uma entidade deve divulgar a mesma informação exigida pelo parágrafo 18 se essas violações permitiram ao mutuante exigir o reembolso acelerado (salvo se o incumprimento tiver sido sanado ou os termos do empréstimo a pagar tiverem sido renegociados antes ou no fim do período de relato).

Demonstração do rendimento integral

Itens de rendimento, gasto, ganhos ou perdas

20 Uma entidade deve divulgar os seguintes itens de rendimento, gasto, ganhos e perdas na demonstração do rendimento integral ou nas notas:

(a) perdas líquidas ou ganhos líquidos resultantes de:

(i) activos financeiros ou passivos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados, discriminando os activos

financeiros ou passivos financeiros designados como tal no momento do reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9 e os activos financeiros ou passivos financeiros que sejam obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9 (por exemplo, passivos financeiros que preenchem a definição de detidos para negociação da IFRS 9). Para os passivos financeiros designados pelo justo valor através dos resultados, uma entidade deve apresentar separadamente a quantia de ganhos ou perdas reconhecida em outro rendimento integral e a quantia reconhecida nos resultados.

(ii)–(iv) [eliminadas]

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(vi) activos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(vii) investimentos em instrumentos de capital próprio designados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9.

(viii) activos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9, indicando separadamente a quantia de ganhos ou perdas reconhecida através de outro rendimento integral durante o período e a quantia reclassificada no desreconhecimento de outro rendimento integral acumulado para os resultados no período.

(b) o total do rédito de juros e o total dos gastos com juros (calculados pelo método do juro efectivo) dos activos financeiros mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9 (indicando estas quantias separadamente), ou dos passivos financeiros que não são mensurados pelo justo valor através dos resultados.

(c) receitas e despesas de comissões (para além das quantias incluídas no cálculo da taxa de juro efectivo) resultantes de:

(i) activos financeiros e passivos financeiros que não sejam mensurados pelo justo valor através dos resultados; e

(ii) trusts e outras actividades fiduciárias que resultem na detenção ou investimento de activos em nome de indivíduos, trusts, planos de benefícios de reforma e outras instituições.

(d) [eliminada]

(e) [eliminada]

20A Uma entidade deve divulgar uma análise do ganho ou perda reconhecido na demonstração do rendimento integral decorrente do desreconhecimento de activos financeiros mensurados pelo custo amortizado, mostrando separadamente os ganhos e perdas resultantes do desreconhecimento desses activos financeiros. Esta divulgação deve incluir as razões para o desreconhecimento desses activos financeiros.

Outras divulgações

Políticas contabilísticas

21 De acordo com o parágrafo 117 da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007), uma entidade divulga as suas políticas contabilísticas significativas, incluindo a base (ou bases) de mensuração usada(s) na preparação das demonstrações financeiras e as outras políticas contabilísticas usadas que sejam relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras.

Contabilidade de cobertura

21A Uma entidade deve aplicar os requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 21B–24F às exposições ao risco que uma entidade cobre e relativamente às quais opta por aplicar a contabilidade de cobertura. As divulgações de contabilidade de cobertura devem incluir informações sobre:

(a) a estratégia de gestão do risco da entidade e o modo como é aplicada para gerir os riscos;

(b) o modo como as actividades de cobertura da entidade podem afectar a quantia, a oportunidade e a incerteza dos seus fluxos de caixa futuros; e

(c) o efeito que a contabilidade de cobertura teve na demonstração da posição financeira, na demonstração do rendimento integral e na demonstração de alterações no capital próprio da entidade.

21B Uma entidade deve apresentar as divulgações exigidas numa única nota ou secção separada das suas demonstrações financeiras. Contudo, uma entidade não terá de duplicar a informação que já é apresentada noutro local, desde que seja incluída nas demonstrações financeiras por referência cruzada a uma outra demonstração, tal como um comentário dos órgãos de gestão ou um relatório de riscos, que estejam disponíveis aos utilizadores das demonstrações financeiras nas mesmas condições das demonstrações financeiras e ao mesmo tempo. Sem essa informação incluída por referência cruzada, as demonstrações financeiras estarão incompletas.

21C Quando os parágrafos 22A–24F exigirem que a entidade separe por categoria de risco as informações divulgadas, a entidade deve determinar cada categoria de risco com base nas exposições ao risco que decide cobrir e relativamente às quais se aplica a contabilidade de cobertura. Uma entidade deve determinar as categorias de risco de forma coerente para todas as divulgações da contabilidade de cobertura.

21D Para cumprir os objectivos do parágrafo 21A, uma entidade deve (salvo especificação em contrário) determinar o nível de detalhe a divulgar, a ênfase que coloca nos vários aspectos dos requisitos de divulgação, o nível adequado de agregação ou desagregação, e se os utilizadores das demonstrações financeiras necessitam ou não de clarificações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. No entanto, uma entidade deve usar o mesmo nível de agregação ou desagregação que utiliza em relação a requisitos de divulgação de informações relacionados com esta IFRS e com a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.

Estratégia de gestão do risco

22 [Eliminado]

22A Uma entidade deve explicar a sua estratégia de gestão do risco relativamente a cada categoria de risco das exposições ao risco que decide cobrir e às quais é

aplicada a contabilidade de cobertura. Esta explicação deve permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliar (por exemplo):

(a) a forma como cada risco surge.

(b) a forma como a entidade gere cada risco; isto inclui se a entidade cobre integralmente um item em relação a todos os riscos ou se cobre um componente de risco (ou componentes) de um item e por que razão.

(c) a amplitude das exposições ao risco que a entidade gere.

22B Para preencher os requisitos estabelecidos no parágrafo 22A, a informação deve incluir nomeadamente uma descrição:

(a) dos instrumentos de cobertura utilizados (e de como são utilizados) para a cobertura das exposições ao risco;

(b) da forma como a entidade determina a relação económica entre o item coberto e o instrumento de cobertura para avaliar a eficácia da cobertura; e

(c) do modo como a entidade estabelece o rácio de cobertura e das fontes de ineficácia da cobertura.

22C Quando uma entidade designa um componente de risco específico como um item coberto (ver o parágrafo 6.3.7 da IFRS 9) deve divulgar, para além das divulgações exigidas pelos parágrafos 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre:

(a) a forma como a entidade determinou o componente de risco que é designado como o item coberto (incluindo uma descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item no seu todo); e

(b) o modo como o componente de risco se relaciona com o item na sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado cobriu historicamente, em média, 80% das alterações no justo valor do item no seu todo).

Quantia, oportunidade e incerteza dos fluxos de caixa futuros

23 [Eliminado]

23A Excepto se isenta nos termos do parágrafo 23C, uma entidade deve divulgar, para cada categoria de risco, informações quantitativas que permitam aos

utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliar os termos e condições dos instrumentos de cobertura e o modo como afectam a quantia, a oportunidade e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

23B A fim de satisfazer o requisito previsto no parágrafo 23A, uma entidade deve apresentar uma discriminação que divulgue:

(a) um perfil da oportunidade da quantia nominal do instrumento de cobertura; e

(b) se for caso disso, o preço ou a taxa médios (por exemplo, preços strike ou a prazo, etc.) do instrumento de cobertura.

23C Em situações em que uma entidade redefine frequentemente (ou seja, descontinua e recomeça) relacionamentos de cobertura porque tanto o instrumento de cobertura como o item coberto mudam frequentemente (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico em que tanto a exposição como os instrumentos de cobertura utilizados para gerir essa exposição não permanecem inalterados durante muito tempo — como no exemplo do parágrafo B6.5.24, (b) da IFRS 9), então a entidade:

(a) está isenta de apresentar as divulgações exigidas pelos parágrafos 23A e 23B.

(b) deve divulgar:

(i) informação sobre a estratégia de gestão dos riscos, em última análise, em relação a esses relacionamentos de cobertura;

(ii) uma descrição da forma como reflecte a sua estratégia de gestão do risco utilizando a contabilidade de cobertura e designando esses relacionamentos de cobertura em particular; e

(iii) uma indicação da frequência com que os relacionamentos de cobertura são descontinuados e recomeçados como parte do processo da entidade em relação a esses relacionamentos de cobertura.

23D Uma entidade deve divulgar, para cada categoria de risco, uma descrição das fontes de ineficácia da cobertura que se prevê venham a afectar o relacionamento de cobertura durante o seu período de vigência.

23E Caso surjam outras fontes de ineficácia da cobertura num relacionamento de cobertura, uma entidade deve divulgar essas fontes por categoria de risco e explicar a ineficácia da cobertura daí resultante.

23F Relativamente às coberturas de fluxos de caixa, uma entidade deve divulgar uma descrição de qualquer transacção prevista relativamente à qual tenha sido utilizada a contabilidade de cobertura no período anterior, mas que já não se espera que ocorra.

Efeitos da contabilidade de cobertura na posição e no desempenho financeiros

24 [Eliminado]

24A Uma entidade deve divulgar, em formato tabular, as seguintes quantias relacionadas com itens designados como instrumentos de cobertura, separadamente por categoria de risco para cada tipo de cobertura (cobertura de justo valor, cobertura de fluxos de caixa ou cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira):

(a) a quantia escriturada dos instrumentos de cobertura (activos financeiros separadamente dos passivos financeiros);

(b) a linha na demonstração da posição financeira que inclui o instrumento de cobertura;

(c) as alterações no justo valor do instrumento de cobertura utilizadas como base para o reconhecimento da ineficácia da cobertura para o período; e

(d) as quantias nominais (incluindo as quantidades, por exemplo em toneladas ou metros cúbicos) dos instrumentos de cobertura.

24B Uma entidade deve divulgar, em formato tabular, as seguintes quantias relacionadas com os itens cobertos, separadamente por categoria de risco e por tipos de cobertura, do seguinte modo:

(a) para coberturas de justo valor:

(i) a quantia escriturada do item coberto reconhecida na demonstração da posição financeira (apresentando os activos separadamente dos passivos);

(ii) a quantia acumulada de ajustamentos de cobertura pelo justo valor do item coberto incluída na quantia escriturada do item

coberto reconhecida na demonstração da posição financeira (apresentando os activos separadamente dos passivos);

(iii) a linha da demonstração da posição financeira que inclui o item coberto;

(iv) a alteração no valor do item coberto utilizada como base para o reconhecimento de ineficácia da cobertura para o período; e

(v) a quantia acumulada dos ajustamentos de cobertura pelo justo valor que permanecem na demonstração da posição financeira para quaisquer itens cobertos que deixaram de ser ajustados em termos de ganhos e perdas de cobertura de acordo com o parágrafo 6.5.10 da IFRS 9.

(b) relativamente às coberturas de fluxos de caixa e às coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:

(i) a alteração no valor do item coberto utilizada como base para o reconhecimento da ineficácia da cobertura para o período (ou seja, quanto às coberturas dos fluxos de caixa, a alteração no valor utilizada para determinar a ineficácia da cobertura reconhecida de acordo com o parágrafo 6.5.11(c) da IFRS 9);

(ii) os saldos na reserva de cobertura dos fluxos de caixa e na reserva de transposição de moeda estrangeira para dar continuidade às coberturas contabilizadas de acordo com os parágrafos 6.5.11 e 6.5.13(a), da IFRS 9; e

(iii) os saldos remanescentes na reserva de cobertura dos fluxos de caixa e na reserva de transposição de moeda estrangeira de quaisquer relacionamentos de cobertura aos quais a contabilidade de cobertura já não seja aplicada.

24C Uma entidade deve divulgar, em formato de tabela, as seguintes quantias, separadamente por categoria de risco e para os tipos de coberturas, do seguinte modo:

(a) para coberturas de justo valor:

(i) a ineficácia da cobertura — isto é, a diferença entre os ganhos ou perdas de cobertura do instrumento de cobertura e do item coberto — reconhecida nos resultados (ou em outro rendimento integral para coberturas de um instrumento de

capital próprio para o qual a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9); e

(ii) a linha na demonstração do rendimento integral que inclui o reconhecimento da ineficácia da cobertura.

(b) relativamente às coberturas de fluxos de caixa e às coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:

(i) os ganhos ou perdas de cobertura do período de relato que foram reconhecidos em outro rendimento integral;

(ii) a ineficácia da cobertura reconhecida nos resultados;

(iii) a linha na demonstração do rendimento integral que inclui o reconhecimento da ineficácia da cobertura;

(iv) a quantia reclassificada da reserva de cobertura dos fluxos de caixa ou da reserva de transposição de moeda estrangeira para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1) (diferenciando entre as quantias para as quais tenha sido previamente usada a contabilidade de cobertura, mas relativamente às quais já não se espera que ocorram fluxos de caixa futuros cobertos e as quantias que foram transferidas porque o item coberto afectou os resultados);

(v) a linha na demonstração do rendimento integral que inclui o ajustamento de reclassificação (ver IAS a 1); e

(vi) para coberturas de posições líquidas, os ganhos ou perdas de cobertura reconhecidos numa linha separada na demonstração do rendimento integral (ver o parágrafo 6.6.4 da IFRS 9).

24D Quando o volume de relacionamentos de cobertura ao qual a isenção prevista no parágrafo 23C se aplica não é representativo dos volumes normais durante o período (ou seja, o volume à data de relato não reflecte os volumes durante o período), uma entidade deve divulgar esse facto e o motivo pelo qual considera que os volumes não são representativos.

24E Uma entidade deve apresentar uma reconciliação de cada componente do capital próprio e uma análise do outro rendimento integral de acordo com a IAS 1 que, consideradas no seu conjunto:

(a) estabelecem uma distinção, no mínimo, entre as quantias que se relacionam com as divulgações referidas no parágrafo 24C(b)(i) e (b)(iv), e as quantias contabilizadas de acordo com o parágrafo 6.5.11(d)(i), e (d)(iii), da IFRS 9;

(b) estabelecem uma distinção entre as quantias relacionadas com o valor temporal das opções que cobrem itens cobertos relacionados com transacções e as quantias relacionadas ao valor temporal das opções que cobrem itens cobertos relacionados com um prazo quando uma entidade contabiliza o valor temporal de uma opção de acordo com o parágrafo 6.5.15 da IFRS 9; e

(c) estabelecem uma distinção entre as quantias associadas a elementos a prazo de contratos a prazo e os spreads de base cambial dos instrumentos financeiros que cobrem itens cobertos relacionados com transacções e as quantias associadas a elementos a prazo de contratos a prazo e os spreads de base cambial dos instrumentos financeiros que cobrem itens cobertos relacionados com um prazo quando uma entidade contabiliza essas quantias de acordo com o parágrafo 6.5.16 da IFRS 9.

24F Uma entidade deve divulgar as informações exigidas no parágrafo 24E separadamente para cada categoria de risco. Esta desagregação por risco pode ser apresentada nas notas às demonstrações financeiras.

Opção de designação de uma exposição ao crédito como mensurada pelo justo valor através dos resultados

24G Se uma entidade designou um instrumento financeiro, ou parte do mesmo, como mensurado pelo justo valor através dos resultados, porque utiliza um derivado de crédito para gerir o risco de crédito desse instrumento financeiro, deve divulgar:

(a) para os derivados de crédito que tenham sido utilizados para gerir o risco de crédito dos instrumentos financeiros designados como mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9, uma reconciliação de cada quantia nominal e o justo valor no início e no fim do período;

(b) o ganho ou perda reconhecido nos resultados aquando da designação de um instrumento financeiro, ou de parte do mesmo, como mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9; e

(c) aquando da descontinuação da mensuração de um instrumento financeiro, ou de parte do mesmo, pelo justo valor através dos resultados, o justo valor desse instrumento financeiro que se tornou a nova quantia escriturada de acordo com o parágrafo 6.7.4 da IFRS 9 e a correspondente quantia ou capital nominal (excepto para a prestação de informação comparativa de acordo com a IAS 1, uma entidade não precisa de continuar esta divulgação em períodos subsequentes).

Justo valor

25 Com excepção do estabelecido no parágrafo 29., uma entidade deve divulgar, para cada classe de activos financeiros e de passivos financeiros (ver o parágrafo 6), o justo valor dessa classe de activos e de passivos de forma a permitir a sua comparação com as suas quantias escrituradas.

26 Na divulgação de justos valores, uma entidade deve agrupar os activos financeiros e os passivos financeiros em classes e fazer a sua compensação apenas na medida em que as respectivas quantias escrituradas sejam compensadas na demonstração da posição financeira.

27–27B [Eliminados]

28 Em determinados casos, uma entidade não reconhece um ganho ou perda no reconhecimento inicial de um activo financeiro ou passivo financeiro porque o justo valor não decorre de um preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo semelhante (ou seja, um dado de Nível 1), nem se baseia numa técnica de avaliação que utiliza apenas dados de mercado observáveis (ver o parágrafo B5.1.2A da IFRS 9). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de activo financeiro ou passivo financeiro:

(a) a sua política contabilística quanto ao reconhecimento nos resultados da diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da transacção para reflectir uma alteração nos factores (incluindo o

tempo) que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo (ver o parágrafo B5.1.2A(b), da IFRS 9).

(b) a diferença agregada ainda não reconhecida nos resultados no início e no fim do período e uma reconciliação das alterações no saldo dessa diferença.

(c) os motivos pelos quais a entidade concluiu que o preço da transacção não constituía o melhor indicador do justo valor, incluindo uma descrição dos dados que servem de base ao justo valor.

29 Não é exigida qualquer divulgação do justo valor:

(a) quando a quantia escriturada é uma aproximação razoável do justo valor, por exemplo, para instrumentos financeiros tais como contas comerciais a receber ou a pagar de curto prazo.

(b) [eliminada]

(c) no que diz respeito a contratos que contenham uma característica de participação discricionária (como descrita na IFRS 4) se o justo valor dessa característica não puder ser mensurado com fiabilidade.

30 No caso referido no parágrafo 29(c), uma entidade deve divulgar informação para ajudar os utilizadores das demonstrações financeiras a efectuar os seus próprios julgamentos acerca da dimensão de possíveis diferenças entre a quantia escriturada desses contratos e o seu justo valor, designadamente:

(a) o facto de a informação do justo valor não ter sido divulgada para estes instrumentos pelo facto de não ser possível mensurar o justo valor com fiabilidade;

(b) uma descrição dos instrumentos financeiros e das suas quantias escrituradas, bem como uma explicação da razão pela qual o seu justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;

(c) informação acerca do mercado para os instrumentos;

(d) informação sobre se, e como, a entidade pretende alienar os instrumentos financeiros; e

(e) se os instrumentos financeiros cujo justo valor não pôde anteriormente ser mensurado com fiabilidade forem desreconhecidos, esse facto, bem como a sua quantia escriturada à data do desreconhecimento e a quantia de ganhos e perdas reconhecida.

Natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros

31 **Uma entidade deve divulgar informação para permitir aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta no fim do período de relato.**

32 As divulgações exigidas nos parágrafos 33-42 referem-se aos riscos associados a instrumentos financeiros e à forma como eles foram geridos. Geralmente, estes riscos incluem, entre outros, o risco de crédito, o *risco de liquidez* e o risco de mercado.

32A Apresentar divulgações qualitativas no contexto das divulgações quantitativas permite aos utilizadores estabelecerem a ligação entre divulgações conexas e, por conseguinte, terem uma visão geral da natureza e extensão dos riscos associados a instrumentos financeiros. A interacção entre a divulgação de informações qualitativas e quantitativas contribui para a divulgação das informações numa forma que permite aos utilizadores avaliarem melhor a exposição de uma entidade aos riscos.

Divulgações qualitativas

33 Para cada tipo de risco associado a instrumentos financeiros, uma entidade deve divulgar:

(a) a sua exposição ao risco e a origem dos riscos;

(b) os seus objectivos, políticas e procedimentos de gestão de risco e os métodos utilizados para mensurar o risco; e

(c) quaisquer alterações em (a) ou (b) referentes ao período anterior.

Divulgações quantitativas

34 Para cada tipo de risco associado a instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:

(a) um resumo dos dados quantitativos relativos à sua exposição a esse risco no final do período de relato. Esta divulgação deve basear-se na informação facultada internamente ao pessoal chave da gestão da entidade (como definido na IAS 24 *Divulgações de Partes*

Relacionadas), por exemplo o órgão de gestão ou o director executivo (CEO) da entidade.

(b) as divulgações exigidas pelos parágrafos 35A–42, na medida em que não sejam apresentadas de acordo com (a).

(c) as concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações de acordo com (a) e (b).

35 Se os dados quantitativos divulgados no fim do período de relato não forem representativos da exposição aos riscos de uma entidade durante o período, uma entidade deve prestar informação adicional que seja representativa.

Risco de crédito

Âmbito e objectivos

35A Uma entidade deve aplicar os requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 35F–35N a instrumentos financeiros aos quais são aplicados os requisitos de imparidade da IFRS 9. Contudo:

(a) para contas a receber comerciais, activos resultantes de contratos e contas a receber de locações, o parágrafo 35J(a) é aplicável a essas contas a receber comerciais, activos resultantes de contratos e contas a receber de locações relativamente aos quais as perdas de crédito esperadas ao longo da vida útil sejam reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9, caso esses activos financeiros sejam modificados quando estiverem vencidos há mais de 30 dias; e

(b) o parágrafo 35K(b), não se aplica às contas a receber de locações.

35B As divulgações sobre o risco de crédito de acordo com os parágrafos 35F–35N devem permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras compreender o efeito do risco de crédito na quantia, oportunidade e incerteza dos fluxos de caixa futuros. Para alcançar este objectivo, as divulgações do risco de crédito devem apresentar:

(a) informações sobre as práticas de gestão do risco de crédito da entidade e o modo como estas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo os métodos, pressupostos e dados utilizados para quantificar as perdas de crédito esperadas;

(b) informação quantitativa e qualitativa que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliarem as quantias nas demonstrações financeiras resultantes de perdas de crédito esperadas, incluindo alterações na quantia das perdas de crédito esperadas e as razões para essas alterações; e

(c) informações sobre a exposição ao risco de crédito de uma entidade (ou seja, o risco de crédito inerente aos activos financeiros e aos compromissos de prorrogação de crédito de uma entidade), incluindo as concentrações significativas do risco de crédito.

35C Uma entidade não terá de duplicar a informação já apresentada noutro local, desde que seja incluída por referência cruzada a outras demonstrações nas demonstrações financeiras, tal como um comentário do órgão de gestão ou um relatório de riscos que estejam disponíveis aos utilizadores das demonstrações financeiras nas mesmas condições e na mesma altura que as demonstrações financeiras. Sem essa informação incluída por referência cruzada, as demonstrações financeiras estarão incompletas.

35D Para cumprir os objectivos do parágrafo 35B, uma entidade deve (salvo especificação em contrário) considerar o nível de detalhe a divulgar, a ênfase que coloca nos vários aspectos dos requisitos de divulgação, o nível adequado de agregação ou desagregação, e se os utilizadores das demonstrações financeiras necessitam ou não de clarificações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

35E Se as informações divulgadas de acordo com os parágrafos 35F–35N não forem suficientes para cumprir os objectivos do parágrafo 35B, uma entidade deve divulgar as informações adicionais que sejam necessárias para cumprir esses objectivos.

Práticas de gestão do risco de crédito

35F Uma entidade deve explicar as suas práticas de gestão do risco de crédito e o modo como estas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração das perdas de crédito esperadas. Para atingir este objectivo, uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem e avaliarem:

(a) a forma como uma entidade determina se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, incluindo se, e de que forma:

(i) os instrumentos financeiros são considerados como tendo um baixo risco de crédito e de acordo com o parágrafo 5.5.10 da IFRS 9, incluindo as categorias de instrumentos financeiros a que este se aplica; e

(ii) foi ilidida a presunção do parágrafo 5.5.11 da IFRS 9 de que houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial quando os activos financeiros estão vencidos há mais de 30 dias;

(b) as definições de incumprimento de uma entidade, incluindo as razões para seleccionar essas definições;

(c) se as perdas de crédito esperadas foram mensuradas numa base colectiva, a forma como os instrumentos foram agrupados;

(d) a forma como uma entidade determinou que os activos financeiros são activos financeiros em imparidade por perdas de crédito;

(e) a política de uma entidade em matéria de anulação (write-off), incluindo os indicadores de que não existe qualquer expectativa razoável de recuperação e informação sobre a política para os activos financeiros que são objecto de anulação mas estão ainda sujeitos a medidas de execução; e

(f) a forma como os requisitos do parágrafo 5.5.12 da IFRS 9 relativos à alteração dos fluxos de caixa contratuais de activos financeiros foram aplicados, incluindo a forma como uma entidade:

(i) determina se o risco de crédito de um activo financeiro que tenha sido modificado enquanto a dedução para perdas era mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida melhorou na medida em que a dedução para perdas volta a ser mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas a 12 meses de acordo com o parágrafo 5.5.5 da IFRS 9; e

(ii) monitoriza se as deduções para perdas em activos financeiros que preencham os critérios referidos em (i) são subsequentemente remensuradas por uma quantia igual às

perdas de crédito esperadas ao longo da vida de acordo com o parágrafo 5.5.3 da IFRS 9.

35G Uma entidade deve explicar os dados, pressupostos e técnicas de estimação utilizados para aplicar os requisitos constantes da secção 5.5 da IFRS 9. Para o efeito, uma entidade deve divulgar:

(a) a base dos dados e pressupostos e as técnicas de estimação utilizados para:
   (i) mensurar as perdas de crédito esperadas ao longo da vida e a 12 meses;
   (ii) determinar se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial; e
   (iii) determinar se um activo financeiro é um activo financeiro em imparidade por perdas de crédito.

(b) a forma como as informações prospectivas foram incorporadas na determinação das perdas de crédito esperadas, incluindo a utilização de informação macroeconómica; e

(c) as alterações introduzidas nos métodos de estimação ou pressupostos significativos durante o período de relato e as razões para essas alterações.

Informação quantitativa e qualitativa sobre as quantias resultantes de perdas de crédito esperadas

35H Para explicar as alterações nas deduções para perdas e as razões para essas alterações, uma entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro, uma reconciliação entre os saldos de abertura e de fecho da dedução para perdas, sob a forma tabular, indicando separadamente as alterações durante o período no que se refere:

(a) à dedução para perdas mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas a 12 meses;

(b) à dedução para perdas mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida para:
   (i) instrumentos financeiros relativamente aos quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento

inicial, mas que não são activos financeiros em imparidade por perdas de crédito;

(ii) activos financeiros que estão em imparidade por perdas de crédito à data de relato (mas que não são créditos em imparidade comprados ou créditos em imparidade originados); e

(iii) contas a receber comerciais, activos resultantes de contratos e contas a receber de locações para os quais as deduções para perdas são mensuradas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9.

(c) activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados. Para além da reconciliação, uma entidade deve divulgar a quantia total das perdas de crédito esperadas não descontada no reconhecimento inicial em activos financeiros inicialmente reconhecida durante o período de relato.

35I Para permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem as alterações na dedução para perdas divulgada de acordo com o parágrafo 35H, uma entidade deve apresentar uma explicação da forma como as alterações significativas na quantia escriturada bruta de instrumentos financeiros ocorridas durante o período contribuíram para alterações na dedução para perdas. A informação deve ser apresentada separadamente para os instrumentos financeiros que representam as deduções para perdas, tal como enumerados no parágrafo 35H(a)-(c), e incluir os dados qualitativos e quantitativos pertinentes. Os exemplos de alterações na quantia escriturada bruta de instrumentos financeiros que contribuíram para as alterações nas deduções para perdas podem incluir:

(a) alterações causadas por instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relato;

(b) a alteração dos fluxos de caixa contratuais em activos financeiros que não resulte no desreconhecimento desses activos financeiros de acordo com a IFRS 9;

(c) alterações causadas por instrumentos financeiros que foram desreconhecidos (incluindo os que foram objecto de anulação) durante o período de relato; e

(d) alterações decorrentes da mensuração da dedução para perdas pela quantia equivalente às perdas de crédito esperadas a 12 meses ou ao longo da vida.

35J Para permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras compreendam a natureza e o efeito de alterações dos fluxos de caixa contratuais em activos financeiros que não resultaram no desreconhecimento e o efeito dessas alterações na mensuração de perdas de crédito esperadas, uma entidade deve divulgar:

(a) o custo amortizado antes da alteração e os ganhos ou perdas líquidos resultantes da alteração reconhecidos relativamente a activos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram alterados durante o período de relato, quando estavam ligados a uma dedução para perdas mensurada a uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida; e

(b) a quantia escriturada bruta no final do período de relato dos activos financeiros que foram modificados desde o reconhecimento inicial numa altura em que a dedução para perdas foi mensurada a uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida e para os quais a dedução para perdas foi alterada durante o período de relato para uma quantia igual à das perdas de crédito esperadas a 12 meses.

35K Para permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem o efeito das garantias e outras melhorias de crédito sobre as quantias decorrentes de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:

(a) a quantia que melhor representa a sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relato sem ter em consideração quaisquer garantias detidas ou outras melhorias de crédito (por exemplo, acordos de compensação não elegíveis para compensação segundo a IAS 32).

(b) uma descrição dos colaterais detidos a título de garantia e outras melhorias de crédito, incluindo:

(i) uma descrição da natureza e qualidade do colateral detido;

(ii) uma explicação de qualquer alteração significativa da qualidade desse colateral ou das melhorias de crédito em resultado da deterioração ou de alterações nas políticas de colaterais da entidade durante o período de relato; e

(iii) informações sobre instrumentos financeiros para os quais uma entidade reconheceu uma dedução para perdas devido à existência de colaterais.

(c) informações quantitativas sobre os colaterais detidos a título de garantia e outras melhorias de crédito (por exemplo, quantificação da medida em que os colaterais e outras melhorias de crédito atenuam o risco de crédito) para activos financeiros que estejam em imparidade por perdas de crédito à data de relato.

35L Uma entidade deve divulgar a quantia contratual em dívida referente aos activos financeiros que foram objecto de anulação (write-off) durante o período de relato e que ainda estão sujeitos a medidas de execução.

Exposição ao risco de crédito

35M Para permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliarem uma exposição ao risco de crédito da entidade e compreenderem as suas concentrações significativas de risco de crédito, uma entidade deve divulgar, por cada *grau de notação do risco de crédito*, a quantia escriturada bruta dos activos financeiros e a exposição ao risco de crédito ligada aos compromissos de empréstimo e aos contratos de garantia financeira. Estas informações devem ser apresentadas separadamente para instrumentos financeiros:

(a) para os quais a dedução para perdas é mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas a 12 meses;

(b) para os quais a dedução para perdas é mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida e que são:

(i) instrumentos financeiros relativamente aos quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são activos financeiros em imparidade por perdas de crédito;

(ii) activos financeiros que estão em imparidade por perdas de crédito à data de relato (mas que não são créditos em imparidade comprados ou créditos em imparidade originados); e

(iii) contas a receber comerciais, activos resultantes de contratos e contas a receber de locações para os quais as deduções para perdas são mensuradas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9.

(c) que são activos financeiros em imparidade comprados ou créditos em imparidade originados.

35N Para as contas a receber comerciais, activos resultantes de contratos e contas a receber de locações aos quais uma entidade aplica o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9, as informações apresentadas de acordo com o parágrafo 35M podem ser baseadas numa matriz de provisões (ver o parágrafo B5.5.35 da IFRS 9).

36 Para todos os instrumentos financeiros abrangidos por esta IFRS, mas aos quais não são aplicados os requisitos de imparidade da IFRS 9, uma entidade deve divulgar, por categoria de instrumento financeiro:

(a) a quantia que melhor representa a sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relato sem ter em consideração quaisquer colaterais detidos ou outras melhorias de crédito (por exemplo, acordos de compensação não elegíveis para compensação segundo a IAS 32); esta divulgação não será exigida para os instrumentos financeiros cuja quantia escriturada seja a melhor representação da exposição máxima ao risco de crédito.

(b) uma descrição dos colaterais detidos a título de garantia e outras melhorias de crédito, bem como do respectivo efeito financeiro (por exemplo, quantificação da medida em que os colaterais e outras melhorias de crédito atenuam o risco de crédito) no que diz respeito à quantia que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (quer seja divulgada de acordo com (a) ou representada pela quantia escriturada de um instrumento financeiro).

(c) [eliminada]

(d) [eliminada]

37 [Eliminado]

Colaterais e outras melhorias da qualidade de crédito obtidas

38 Quando uma entidade obtém activos financeiros ou não financeiros durante o período assumindo a posse de colaterais que detém ou utilizando outras melhorias da qualidade de crédito (por exemplo, garantias) e esses activos satisfizerem os critérios de reconhecimento de outras IFRS, essa entidade deve divulgar, em relação a esses activos que detenha no final do período de relato:

(a) as respectivas natureza e quantia escriturada; e

(b) quando os activos não sejam prontamente convertíveis em dinheiro, as suas políticas para a alienação ou para a utilização desses activos nas suas operações.

Risco de liquidez

39 Uma entidade deve divulgar:

(a) uma análise da maturidade dos passivos financeiros não derivados (incluindo contratos de garantia financeira emitidos) que indique as maturidades contratuais remanescentes.

(b) uma análise da maturidade dos passivos financeiros derivados. A análise da maturidade deve incluir as maturidades contratuais remanescentes dos passivos financeiros derivados relativamente aos quais as maturidades contratuais são essenciais para uma compreensão da oportunidade dos fluxos de caixa (ver o parágrafo B11B).

(c) uma descrição da forma como gere o risco de liquidez inerente a (a) e (b).

Risco de mercado

Análise de sensibilidade

40 Excepto se a entidade cumprir o parágrafo 41, deve divulgar:

(a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual esteja exposta no fim do período de relato, que mostre a forma

como os resultados e o capital próprio teriam sido afectados por alterações na variável de risco relevante que fossem razoavelmente possíveis àquela data;

(b) os métodos e pressupostos usados na preparação da análise de sensibilidade; e

(c) as alterações introduzidas nos métodos e pressupostos utilizados face ao período anterior, bem como as razões dessas alterações.

41 Caso uma entidade prepare uma análise de sensibilidade, tal como uma análise do valor em risco, que reflicta interdependências entre variáveis de risco (por exemplo, taxas de juro e taxas de câmbio) e utilize essa análise para gerir os riscos financeiros, pode usar essa análise de sensibilidade em vez da análise especificada no parágrafo 40. A entidade deve igualmente divulgar:

(a) uma descrição do método utilizado na preparação dessa análise de sensibilidade, assim como dos principais critérios e pressupostos subjacentes aos dados fornecidos; e

(b) uma explicação do objectivo do método utilizado e das limitações que podem resultar do facto de a informação não reflectir cabalmente o justo valor dos activos e dos passivos envolvidos.

Outras divulgações de risco de mercado

42 Se a análise de sensibilidade divulgada nos termos dos parágrafos 40 ou 41 não for representativa do risco inerente a um instrumento financeiro (por exemplo, porque a exposição no final do ano não reflecte a exposição durante o ano), a entidade deve divulgar esse facto, bem como a razão pela qual entende que a análise de sensibilidade não é representativa.

Transferências de activos financeiros

42A Os requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 42B-42H relacionados com a transferência de activos financeiros complementam os outros requisitos de divulgação desta IFRS. Uma entidade deve apresentar as divulgações exigidas pelos parágrafos 42B-42H numa única nota às suas demonstrações financeiras. Uma entidade deve apresentar as divulgações exigidas em relação a todos os activos financeiros que não tenham sido desreconhecidos e a qualquer envolvimento continuado num activo transferido, existente à data de

relato, independentemente do momento em que tenha ocorrido a transferência correspondente. Para efeitos da aplicação dos requisitos de divulgação constantes desses parágrafos, uma entidade transfere a totalidade ou parte de um activo financeiro (o activo financeiro transferido) se e apenas se:

(a) transferir os direitos contratuais a receber os fluxos de caixa desse activo financeiro; ou

(b) retiver os direitos contratuais a receber os fluxos de caixa desse activo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a um ou mais beneficiários num acordo.

42B Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras:

(a) compreenderem a relação entre os activos financeiros transferidos não desreconhecidos na sua totalidade e os passivos associados; e

(b) avaliarem a natureza do envolvimento continuado da entidade nos activos financeiros desreconhecidos e os riscos a ele associados.

42C Para efeitos da aplicação dos requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 42E-42H, uma entidade mantém um envolvimento continuado num activo financeiro transferido se, no âmbito da transferência, detiver algum dos direitos ou obrigações contratuais inerentes ao activo financeiro transferido ou adquirir novos direitos ou obrigações contratuais relacionados com o activo financeiro transferido. Para efeitos da aplicação dos requisitos de divulgação dos parágrafos 42E-42H, não constituem um envolvimento continuado:

(a) declarações e garantias normais relacionadas com transferências fraudulentas e com noções de razoabilidade, boa-fé e equidade nas transacções, susceptíveis de invalidar uma transferência em resultado de uma acção judicial;

(b) contratos a prazo, opções e outros contratos de recompra do activo financeiro transferido nos quais o preço contratado (ou o preço de exercício) seja o justo valor do activo financeiro transferido; ou

(c) acordos mediante os quais uma entidade retém os direitos contratuais a receber os fluxos de caixa de um activo financeiro mas assume uma obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais

entidades e estão satisfeitas as condições previstas no parágrafo 3.2.5(a)-(c) da IFRS 9.

Activos financeiros transferidos não desreconhecidos na sua totalidade

42D Uma entidade pode ter transferido activos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade desses activos financeiros transferidos não reúna as condições para desreconhecimento. A fim de cumprir os objectivos definidos no parágrafo 42B(a), a entidade deve divulgar em cada data de relato e para cada classe de activos financeiros transferidos não desreconhecidos na totalidade:

(a) a natureza dos activos transferidos.

(b) a natureza dos riscos e vantagens inerentes à propriedade desses activos a que a entidade está sujeita.

(c) uma descrição da natureza da relação entre os activos transferidos e os passivos associados, incluindo restrições associadas à transferência que afectem a utilização dos activos transferidos pela entidade que relata.

(d) quando a(s) contraparte(s) nos passivos associados adquirir(em) direitos apenas em relação aos activos transferidos, um plano que estabeleça o justo valor dos activos transferidos, o justo valor dos passivos associados e a posição líquida (a diferença entre o justo valor dos activos transferidos e o justo valor dos passivos associados).

(e) quando a entidade continuar a reconhecer a totalidade dos activos transferidos, as quantias escrituradas dos activos transferidos e dos passivos associados.

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os activos na medida do seu envolvimento continuado (ver os parágrafos 3.2.6(c)(ii), e 3.2.16 da IFRS 9), a quantia total escriturada dos activos originais antes da transferência, a quantia escriturada dos activos que a entidade continua a reconhecer e a quantia escriturada dos passivos associados.

Activos financeiros transferidos desreconhecidos na sua totalidade

42E Para cumprir os objectivos definidos no parágrafo 42B(b), quando uma entidade desreconhece totalmente activos financeiros transferidos (ver o

parágrafo 3.2.6(a) e (c)(i), da IFRS 9) mas tem um envolvimento continuado nos mesmos, a entidade deve divulgar, no mínimo, e para cada tipo de envolvimento continuado, em cada data de relato:

(a) a quantia escriturada dos activos e passivos reconhecidos na demonstração da posição financeira da entidade e que representam o envolvimento continuado da entidade nos activos financeiros desreconhecidos, bem como as linhas em que a quantia escriturada desses activos e passivos foi reconhecida.

(b) o justo valor dos activos e passivos que representam o envolvimento continuado da entidade nos activos financeiros desreconhecidos.

(c) a quantia que melhor representa a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes do seu envolvimento continuado nos activos financeiros desreconhecidos, bem como informações que demonstrem o modo de cálculo da exposição máxima a perdas.

(d) os exfluxos de caixa não descontados que sejam ou possam ser necessários para a recompra dos activos financeiros desreconhecidos (por exemplo, o preço de exercício de um acordo de opção) ou outras quantias a pagar ao destinatário da transferência, relacionadas com os activos transferidos. Se os exfluxos de caixa forem variáveis, a quantia divulgada deve basear-se nas condições vigentes em cada data de relato.

(e) uma análise da maturidade dos exfluxos de caixa não descontados que sejam ou possam ser necessários para a recompra dos activos financeiros desreconhecidos ou de outras quantias a pagar ao destinatário da transferência em relação aos activos transferidos, com indicação das maturidades contratuais remanescentes em função do envolvimento continuado da entidade.

(f) informação qualitativa que explique e substancie as divulgações quantitativas exigidas em (a)-(e).

42F Uma entidade pode agregar as informações exigidas no parágrafo 42E relativamente a um determinado activo, se tiver mais de um tipo de envolvimento continuado nesse activo financeiro desreconhecido, divulgando essas informações ao abrigo de um único tipo de envolvimento continuado.

42G Além disso, uma entidade deve divulgar, para cada tipo de envolvimento continuado:

(a) os ganhos ou perdas reconhecidos à data da transferência dos activos.

(b) os rendimentos e gastos reconhecidos, tanto durante o período de relato como em termos acumulados, devido ao envolvimento continuado da entidade nos activos financeiros desreconhecidos (por exemplo, alterações do justo valor de instrumentos derivados).

(c) se a quantia total dos proventos da actividade de transferência (elegível para desreconhecimento) num período de relato não estiver uniformemente distribuída ao longo do período de relato (por exemplo, se uma parte substancial da quantia total das transferências tiver lugar nos últimos dias de um período de relato):

(i) em que momento se concentrou a actividade de transferência durante o período de relato em causa (por exemplo, nos últimos cinco dias antes do final do período de relato),

(ii) a quantia (por exemplo, ganhos ou perdas relacionados) reconhecida para a actividade de transferência nessa parte do período de relato, e

(iii) a quantia total dos proventos da actividade de transferência nessa parte do período de relato.

Uma entidade deve apresentar esta informação em relação a cada período para o qual seja apresentada uma demonstração do rendimento integral.

Informação suplementar

42H Uma entidade deve divulgar qualquer informação adicional que entenda necessária para o cumprimento dos objectivos de divulgação previstos no parágrafo 42B.

Aplicação inicial da IFRS 9

42I No período de relato que inclui a data da aplicação inicial da IFRS 9, a entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada classe de activos financeiros e de passivos financeiros na data de aplicação inicial:

(a) a categoria de mensuração original e a quantia escriturada determinada de acordo com a IAS 39 ou de acordo com uma versão

anterior da IFRS 9 (se a abordagem escolhida pela entidade para a aplicação da IFRS 9 implicar mais de uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos);

(b) a nova categoria de mensuração e a quantia escriturada determinada de acordo com a IFRS 9;

(c) a quantia de quaisquer activos financeiros e passivos financeiros na demonstração da posição financeira anteriormente designados como mensurados pelo justo valor através dos resultados, mas que já não são designados desse modo, fazendo a distinção entre aqueles cuja reclassificação é imposta pela IFRS 9 e aqueles que uma entidade opta por reclassificar na data da aplicação inicial.

De acordo com o parágrafo 7.2.2 da IFRS 9, e consoante a abordagem escolhida pela entidade para aplicar a IFRS 9, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Por conseguinte, o presente parágrafo pode resultar na divulgação em mais do que uma data de aplicação inicial. Uma entidade deve apresentar as divulgações quantitativas numa tabela, a menos que outro formato seja mais adequado.

42J No período de relato que inclui a data da aplicação inicial da IFRS 9, uma entidade deve divulgar informação qualitativa para permitir aos utilizadores compreenderem:

(a) a forma como aplicou os requisitos de classificação da IFRS 9 aos activos financeiros cuja classificação foi alterada em resultado da aplicação da IFRS 9.

(b) as razões para qualquer designação ou anulação da designação de activos financeiros ou passivos financeiros como mensurados pelo justo valor através dos resultados à data da aplicação inicial.

De acordo com o parágrafo 7.2.2 da IFRS 9, e consoante a abordagem escolhida pela entidade para aplicar a IFRS 9, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Por conseguinte, o presente parágrafo pode resultar na divulgação em mais do que uma data de aplicação inicial.

42K Num período de relato em que uma entidade aplique pela primeira vez os requisitos em matéria de classificação e mensuração de activos financeiros da IFRS 9 (ou seja, quando a entidade transita da IAS 39 para a IFRS 9 no que se refere aos activos financeiros), deve apresentar as divulgações estabelecidas

nos parágrafos 42L–42O desta IFRS, conforme exigido pelo parágrafo 7.2.15 da IFRS 9.

42L Quando exigido pelo parágrafo 42K, uma entidade deve divulgar as alterações nas classificações de activos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial da IFRS 9, indicando separadamente:

(a) as alterações nas quantias escrituradas com base nas suas categorias de mensuração de acordo com a IAS 39 (ou seja, não resultantes de uma alteração no atributo de mensuração aquando da transição para a IFRS 9); e

(b) as alterações nos valores escriturados resultantes de uma alteração no atributo de mensuração aquando da transição para a IFRS 9.

As divulgações referidas no presente parágrafo não têm de ser efectuadas após o período de relato anual em que a entidade inicialmente aplica os requisitos em matéria de classificação e mensuração de activos financeiros da IFRS 9.

42M Quando exigido pelo parágrafo 42K, uma entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a activos financeiros e passivos financeiros que foram reclassificados de modo a serem mensurados pelo custo amortizado e, no caso de activos financeiros, que tenham sido reclassificados mediante retirada da categoria de justo valor através dos resultados de modo a poderem ser mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral, em resultado da transição para a IFRS 9:

(a) o justo valor dos activos financeiros ou passivos financeiros no final do período de relato; e

(b) o ganho ou perda no justo valor que teria sido reconhecido nos resultados ou em outro rendimento integral durante o período de relato se os activos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.

As divulgações referidas no presente parágrafo não têm de ser efectuadas após o período de relato anual em que a entidade inicialmente aplica os requisitos em matéria de classificação e mensuração de activos financeiros da IFRS 9.

42N Quando exigido pelo parágrafo 42K, uma entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a activos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados mediante retirada da categoria de justo valor através dos resultados na sequência da transição para a IFRS 9:

(a) a taxa de juro efectiva determinada na data de aplicação inicial; e

(b) o rédito ou gasto com juros reconhecido.

Se uma entidade trata o justo valor de um activo financeiro ou de um passivo financeiro como a nova quantia escriturada bruta na data da aplicação inicial (ver o parágrafo 7.2.11 da IFRS 9), as divulgações previstas no presente parágrafo devem ser feitas relativamente a cada período de relato até ao desreconhecimento. Caso contrário, as divulgações referidas no presente parágrafo não têm que ser efectuadas após o período de relato anual em que a entidade aplica inicialmente os requisitos em matéria de classificação e mensuração de activos financeiros da IFRS 9.

42O Quando uma entidade apresentar as divulgações estabelecidas nos parágrafos 42K–42N, essas divulgações, e as divulgações do parágrafo 25 desta IFRS, devem permitir uma reconciliação entre:

(a) as categorias de mensuração apresentadas de acordo com a IAS 39 e com a IFRS 9; e

(b) a classe do instrumento financeiro

na data da aplicação inicial.

42P Na data da aplicação inicial da Secção 5.5 da IFRS 9, uma entidade deve divulgar informações que permitam a reconciliação das deduções por imparidade finais de acordo com a IAS 39 e das disposições de acordo com a IAS 37 respeitantes às deduções para perdas iniciais determinadas de acordo com a IFRS 9. Para os activos financeiros, estas divulgações devem ser apresentadas pelas categorias de mensuração dos activos financeiros relacionados de acordo com a IAS 39 e a IFRS 9, e devem indicar separadamente o efeito das alterações na categoria de mensuração sobre a dedução para perdas nessa data.

42Q No período de relato que inclui a data da aplicação inicial da IFRS 9, uma entidade não é obrigada a divulgar as quantias das linhas de itens que teriam sido divulgadas de acordo com os requisitos de classificação e mensuração

(que incluem os requisitos relativos à mensuração pelo custo amortizado de activos financeiros e da imparidade indicados nas secções 5.4 e 5.5 da IFRS 9) da:

(a) IFRS 9 para períodos anteriores; e

(b) IAS 39 para o período corrente.

42R De acordo com o parágrafo 7.2.4 da IFRS 9, se for impraticável para uma entidade avaliar (como definido na IAS 8), na data de aplicação inicial da IFRS 9, um elemento modificado de valor temporal do dinheiro de acordo com os parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da IFRS 9 com base nos factos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do activo financeiro, deve avaliar as características dos fluxos de caixa contratuais desse activo financeiro com base nos factos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do activo financeiro, sem ter em conta os requisitos relacionados com a alteração do elemento de valor temporal do dinheiro dos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da IFRS 9. Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada à data de relato dos activos financeiros cujas características dos fluxos de caixa contratuais foram avaliadas com base nos factos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do activo financeiro, sem ter em conta os requisitos relacionados com a alteração do elemento de valor temporal do dinheiro dos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da IFRS 9 até que esses activos financeiros sejam desreconhecidos.

42S De acordo com o parágrafo 7.2.5 da IFRS 9, se for impraticável para uma entidade determinar (como definido na IAS 8), na data de aplicação inicial, se o justo valor de uma característica de pagamento antecipado era insignificante de acordo com o parágrafo B4.1.12(c), da IFRS 9 com base nos factos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do activo financeiro, deve avaliar as características dos fluxos de caixa contratuais desse activo financeiro com base nos factos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do activo financeiro, sem ter em conta a excepção aplicável para as características de pagamento antecipado prevista no parágrafo B4.1.12 da IFRS 9. Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada à data de relato dos activos financeiros cujas características dos fluxos de caixa contratuais foram avaliadas com base nos factos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do activo financeiro

sem ter em conta a excepção aplicável em função das características de pagamento antecipado previstas no parágrafo B4.1.12 da IFRS 9 até que esses activos financeiros sejam desreconhecidos.

Data de eficácia e transição

43 Uma entidade deve aplicar esta IFRS aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2007. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta IFRS a um período anterior, deve divulgar esse facto.

44 Se uma entidade aplicar esta IFRS a períodos anuais que tenham início antes de 1 de Janeiro de 2006, não necessita de apresentar informação comparativa para as divulgações exigidas nos parágrafos 31-42 relativamente à natureza e extensão dos riscos associados a instrumentos financeiros.

44A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 20, 21, 23(c) e (d), 27(c) e B5 do Apêndice B. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

44B A IFRS 3 (como revista em 2008) eliminou o parágrafo 3(c). Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, a emenda também deve ser aplicada a esse período anterior. No entanto, a emenda não se aplica às retribuições contingentes decorrentes de uma concentração de actividades empresariais em que a data de aquisição seja anterior à aplicação da IFRS 3 (revista em 2008). A entidade deve, nesse caso, contabilizar essas retribuições de acordo com os parágrafos 65A–65E da IFRS 3 (como emendada em 2010).

44C Uma entidade deve aplicar a emenda do parágrafo 3 aos períodos anuais com início em ou após 1 Janeiro 2009. Se uma entidade aplicar o documento *Instrumentos financeiros com uma opção de venda e obrigações decorrentes de uma liquidação* (Emendas às IAS 32 e IAS 1), emitido em Fevereiro de

2008, em relação a um período anterior, a alteração do parágrafo 3 deve ser aplicada a esse período anterior.

44D O parágrafo 3(a) foi emendado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto e aplicar a esse período anterior as emendas ao parágrafo 1 da IAS 28, ao parágrafo 1 da IAS 31 e ao parágrafo 4 da IAS 32 emitidas em Maio de 2008. É permitido a uma entidade aplicar a emenda prospectivamente.

44E [Eliminado]

44F [Eliminado]

44G O documento *Melhoria das Divulgações de Instrumentos Financeiros* (Emendas à IFRS 7), emitido em Março de 2009, emendou os parágrafos 27, 39 e B11 e adicionou os parágrafos 27A, 27B, B10A e B11A–B11F. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Uma entidade não é obrigada a proceder às divulgações exigidas pelas emendas em relação:

(a) a qualquer período anual ou intercalar, incluindo quaisquer demonstrações da posição financeira, apresentado no quadro de um período comparativo anual que termine antes de 31 de Dezembro de 2009, ou

(b) a quaisquer demonstrações da posição financeira no início do primeiro período comparativo anterior a 31 de Dezembro de 2009.

É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto. [1]

44H–44J [Eliminados]

---

1 O parágrafo 44G foi emendado em consequência do documento *Isenção limitada da obrigação de apresentar divulgações comparativas de acordo com a IFRS 7 para os adoptantes pela primeira vez* (Emenda à IFRS 1) emitida em Janeiro de 2010. O Conselho emendou o parágrafo 44G para esclarecer as suas conclusões e a transição pretendida com o documento *Melhoria das Divulgações de Instrumentos Financeiros* (Emendas à IFRS 7).

44K O parágrafo 44B foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Maio de 2010. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2010. É permitida a aplicação antecipada.

44L O documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2010, adicionou o parágrafo 32A e emendou os parágrafos 34 e 36-38. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

44M O documento *Divulgações — Transferências de activos financeiros* (emendas à IFRS 7) emitido em Outubro de 2010 eliminou o parágrafo 13 e adicionou os parágrafos 42A-42H e B29-B39. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2011. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a partir de uma data anterior, deve divulgar esse facto. Uma entidade não terá de apresentar as divulgações exigidas por essas alterações em relação a qualquer período abrangido iniciado antes da data de primeira aplicação das alterações.

44N [Eliminado]

44O A IFRS 10 e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendaram o parágrafo 3. Uma entidade deve aplicar estas emendas ao aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

44P A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 3, 28 e 29 e o Apêndice A e eliminou os parágrafos 27-27B. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

44Q O documento *Apresentação das Rubricas de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 27B. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IAS 1 (como emendada em Junho de 2011).

44R O documento *Divulgações—Compensação entre activos Financeiros e Passivos Financeiros* (Emendas à IFRS 7), emitido em Dezembro de 2011,

adicionou os parágrafos 13A–13F e B40–B53. As entidades devem aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. As entidades devem apresentar as divulgações exigidas por essas emendas retroactivamente.

44S–44W [Eliminados]

44X O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou o parágrafo 3. Uma entidade deve aplicar essa emenda em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento *Entidades de Investimento*. Se uma entidade aplicar a emenda de forma antecipada, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

44Y [Eliminado]

44Z A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 2–5, 8–11, 14, 20, 28– 30, 36, 42C–42E, o Apêndice A e os parágrafos B1, B5, B9, B10, B22 e B27, eliminou os parágrafos 12, 12A, 16, 22–24, 37, 44E, 44F, 44H–44J, 44N, 44S–44W, 44Y, B4 e o Apêndice D e adicionou os parágrafos 5A, 10A, 11A, 11B, 12B–12D, 16A, 20A, 21A–21D, 22A–22C, 23A–23F, 24A–24G, 35A–35N, 42I–42S, 44ZA e B8A–B8J. Uma entidade deve aplicar estas alterações quando aplicar a IFRS 9. Estas alterações não têm de ser aplicadas à informação comparativa relativa a períodos anteriores à data da aplicação inicial da IFRS 9.

44ZA De acordo com o parágrafo 7.1.2 da IFRS 9, para períodos de relato anuais anteriores a 1 de Janeiro de 2018, uma entidade pode optar por aplicar antecipadamente os requisitos para a apresentação dos ganhos e perdas resultantes de passivos financeiros designados pelo justo valor através dos resultados dos parágrafos 5.7.1(c), 5.7.7–5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5– B5.7.20 da IFRS 9 sem aplicar os outros requisitos da IFRS 9. Se uma entidade optar por aplicar apenas esses parágrafos da IFRS 9, deve divulgar esse facto e apresentar numa base contínua as divulgações estabelecidas nos parágrafos 10–11 desta IFRS (como emendada pela IFRS 9 (2010)).

44AA O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2012-2014*, emitido em Setembro de 2014, emendou os parágrafos 44R e B30 e adicionou o parágrafo B30A. Uma entidade deve aplicar essas emendas retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016, excepto se uma entidade não tiver de aplicar as emendas aos parágrafos B30 e B30A relativamente a qualquer período apresentado que tenha início antes do período anual em que a entidade tenha aplicado pela primeira vez essas emendas. É permitida a aplicação antecipada das emendas aos parágrafos 44R, B30 e B30A. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

44BB O documento *Iniciativa de divulgação* (emendas à IAS 1), emitido em Dezembro de 2014, emendou os parágrafos 21 e B5. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada dessas emendas.

Revogação da IAS 30

45 Esta IFRS substitui a IAS 30 *Divulgações nas Demonstrações Financeiras de Bancos e Instituições Financeiras Similares*.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

empréstimos a pagar Os empréstimos a pagar são passivos financeiros que não sejam contas comerciais a pagar de curto prazo com termos de crédito normais, constituem passivos financeiros.

graus de notação do risco de crédito Notação de risco de crédito com base no risco de ocorrência de um incumprimento relativo ao instrumento financeiro.

outros riscos de preço O risco de que o justo valor ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro venham a flutuar devido a alterações nos preços de mercado (que não as associadas ao **risco de taxa de juro** ou ao **risco cambial**), quer essas alterações sejam causadas por factores específicos do instrumento financeiro individual ou do seu emitente, quer por factores que afectem todos os instrumentos similares negociados no mercado.

risco cambial O risco de que o justo valor ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro venham a flutuar devido a alterações nas taxas de câmbio.

risco de crédito O risco de que um participante de um instrumento financeiro não venha a cumprir uma obrigação, provocando deste modo uma perda financeira para o outro participante.

risco de liquidez O risco de uma entidade vir a encontrar dificuldades para satisfazer obrigações associadas a passivos financeiros que sejam liquidadas através da entrega de dinheiro ou outro activo financeiro.

risco de mercado O risco de que o justo valor ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro venham a flutuar devido a alterações nos preços de mercado. O risco de mercado engloba três tipos de risco: **risco cambial**, **risco de taxa de**

juro e **outros riscos de preço.**

risco de taxa de juro O risco de que o justo valor ou o fluxo de caixa futuro de um instrumento financeiro venha a flutuar devido a alterações nas taxas de juro do mercado.

Os termos que se seguem são definidos no parágrafo 11 da IAS 32, no parágrafo 9 da IAS 39, no Apêndice A da IFRS 9 ou no Apêndice A da IFRS 13, e são utilizados nesta IFRS com os significados especificados na IAS 32, IAS 39, IFRS 9 e IFRS 13.

- activo financeiro
- activos financeiros em imparidade por perdas de crédito
- activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados
- activos resultantes de contratos
- compra ou venda convencional
- contrato de garantia financeira
- custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro
- data de reclassificação
- dedução para perdas
- derivado
- desreconhecimento
- detido para negociação
- dividendos
- ganhos ou perdas por imparidade
- instrumento de capital próprio
- instrumento de cobertura
- instrumento financeiro
- justo valor
- método do juro efectivo
- passivo financeiro
- passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados
- perdas de crédito esperadas
- quantia escriturada bruta de um activo financeiro
- transacção prevista
- vencido.

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS

Classes de instrumentos financeiros e nível de divulgação (parágrafo 6)

B1 O parágrafo 6 exige que uma entidade agrupe os instrumentos financeiros em classes que se ajustem à natureza da informação divulgada e que tenham em consideração as características desses instrumentos financeiros. As classes descritas no parágrafo 6 são determinadas pela entidade, pelo que diferem das categorias de instrumentos financeiros especificadas na IFRS 9 (que estipula como é feita a mensuração dos instrumentos financeiros e quando são reconhecidas as alterações no justo valor).

B2 Ao determinar a classe de um instrumento financeiro, uma entidade deve, pelo menos:

(a) distinguir os instrumentos mensurados pelo custo amortizado dos mensurados pelo justo valor.

(b) tratar como classe ou classes separadas os instrumentos financeiros não incluídos no âmbito desta IFRS.

B3 Uma entidade decidirá, à luz das próprias circunstâncias, o nível de detalhe a divulgar para satisfazer os requisitos desta IFRS, a ênfase que coloca nos vários aspectos dos requisitos e a forma como deve agrupar a informação para transmitir uma imagem global, sem combinar informação com características distintas. É necessário fazer com que haja um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com detalhes excessivos que podem não ajudar os utilizadores das demonstrações financeiras e informação importante dissimulada em resultado de demasiada agregação. Por exemplo, uma entidade não deve dissimular informação importante apresentando-a em conjunto com um grande volume de outros detalhes insignificantes. Da mesma forma, a entidade não deve divulgar informação de tal forma agregada que oculte diferenças importantes entre transacções individuais ou riscos associados.

B4 [Eliminado]

Outras divulgações — políticas contabilísticas (parágrafo 21)

B5 O parágrafo 21 exige a divulgação da base (ou bases) de mensuração utilizada na preparação das demonstrações financeiras, bem como das outras políticas contabilísticas utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras. Para os instrumentos financeiros, deve ser divulgado:

(a) para passivos financeiros designados pelo justo valor através dos resultados:

(i) a natureza dos passivos financeiros que a entidade designou como mensurados pelo justo valor através dos resultados;

(ii) os critérios para designar desse modo tais passivos financeiros no reconhecimento inicial; e

(iii) a forma como a entidade preencheu as condições do parágrafo 4.2.2 da IFRS 9 no que se refere a essa designação.

(aa) para activos financeiros designados como mensurados pelo justo valor através dos resultados:

(i) a natureza dos activos financeiros que a entidade designou como mensurados pelo justo valor através dos resultados; e

(ii) a forma como a entidade preencheu os critérios do parágrafo 4.1.5 da IFRS 9 para essa designação.

(b) [eliminada]

(c) se as compras e vendas convencionais de activos financeiros foram contabilizadas à data da negociação ou à data da liquidação (ver o parágrafo 3.1.2 da IFRS 9);

(d) [eliminada]

(e) a forma como são determinados os ganhos líquidos ou as perdas líquidas sobre cada categoria do instrumento financeiro (ver o parágrafo 20(a)), por exemplo, se esses ganhos líquidos ou perdas líquidas sobre itens pelo justo valor através dos resultados incluem rendimentos de juros ou de dividendos.

(f) [eliminada]

(g) [eliminada]

O parágrafo 122 da IAS 1 (como revista em 2007) também exige que as entidades divulguem, juntamente com as suas políticas contabilísticas

significativas ou outras notas, os julgamentos, com excepção dos que envolvem estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que têm o efeito mais significativo nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

Natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros (parágrafos 31–42)

B6 As divulgações exigidas pelos parágrafos 31-42 deverão ser feitas nas demonstrações financeiras ou incorporadas, por referência cruzada nas demonstrações financeiras, para alguma outra demonstração, tal como um comentário da gestão ou um relatório de riscos, que estejam disponíveis aos utilizadores das demonstrações financeiras nas mesmas condições e na mesma altura que as demonstrações financeiras. Sem essa informação incluída por referência cruzada, as demonstrações financeiras são consideradas incompletas.

Divulgações quantitativas (parágrafo 34)

B7 O parágrafo 34(a) exige a divulgação de uma síntese de dados quantitativos relativos aos riscos a que uma entidade está exposta com base na informação prestada internamente ao pessoal chave da gestão da entidade. Quando uma entidade recorre a vários métodos de gestão da sua exposição ao risco, a entidade deve divulgar a informação usando o método ou métodos que apresentem a informação mais relevante e mais fiável. A IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* trata da relevância e da fiabilidade.

B8 O parágrafo 34(c) exige a divulgação de concentrações de risco. As concentrações de risco derivam de instrumentos financeiros que tenham características semelhantes e são afectados de forma semelhante por alterações nas condições económicas ou outras. A identificação de concentrações de risco requer que sejam tomadas em linha de conta as circunstâncias da entidade. A divulgação de concentrações de risco deve incluir:

(a) uma descrição da forma como a gestão determina as concentrações;

(b) uma descrição das características comuns que identificam cada concentração (por exemplo, contraparte, área geográfica, moeda ou mercado); e

(c) a quantia exposta ao risco associada a todos os instrumentos financeiros que partilham essa característica.

Práticas de gestão do risco de crédito (parágrafos 35F-35G)

B8A O parágrafo 35F(b), exige a divulgação de informações sobre o modo como uma entidade definiu o incumprimento relativamente aos diferentes instrumentos financeiros e os motivos para a selecção dessas definições. De acordo com o parágrafo 5.5.9 da IFRS 9, a determinação sobre se as perdas de crédito esperadas ao longo da vida devem ser reconhecidas baseia-se no aumento do risco de incumprimento desde o reconhecimento inicial. As informações sobre se as definições de incumprimento de uma entidade ajudarão os utilizadores de demonstrações financeiras a compreenderem de que forma uma entidade aplicou os requisitos em matéria de perdas de crédito esperadas na IFRS 9 podem incluir:

(a) os factores qualitativos e quantitativos considerados na definição de incumprimento;

(b) se foram aplicadas diferentes definições a diferentes tipos de instrumentos financeiros; e

(c) os pressupostos sobre a taxa de resolução (ou seja, o número de activos financeiros que voltam a ter um desempenho positivo) após ter ocorrido um incumprimento relativamente ao activo financeiro.

B8B Para ajudar os utilizadores das demonstrações financeiras na avaliação das políticas de modificação e reestruturação de uma entidade, o parágrafo 35F(f)(i), exige a divulgação de informações sobre a forma como a entidade controla a extensão até à qual as deduções para perdas resultantes de activos financeiros previamente divulgadas de acordo com o parágrafo 35F(f)(ii), são subsequentemente mensuradas por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida de acordo com o parágrafo 5.5.3 da IFRS 9. As informações quantitativas que ajudarão os utilizadores a compreenderem o aumento posterior no risco de crédito de activos financeiros modificados podem incluir informações sobre activos financeiros modificados que

preencham os critérios referidos no parágrafo 35F(f)(i), relativamente aos quais a dedução para perdas voltou a ser mensurada por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida (ou seja, uma taxa de deterioração).

B8C O parágrafo 35G(a), exige a divulgação de informação acerca da base dos dados e pressupostos e das técnicas de estimação utilizadas para aplicar os requisitos de imparidade da IFRS 9. Os pressupostos e dados utilizados por uma entidade para mensurar as perdas de crédito esperadas ou determinar a amplitude dos aumentos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial podem incluir informações obtidas a partir de informação histórica interna ou relatórios de notação e pressupostos sobre a vida esperada dos instrumentos financeiros e a oportunidade da venda dos colaterais.

Alterações nas deduções para perdas (parágrafo 35H)

B8D De acordo com o parágrafo 35H, uma entidade deve explicar as razões das alterações das deduções para perdas durante o período. Para além da reconciliação dos saldos de abertura e de fecho da dedução para perdas, pode ser necessário apresentar uma explicação descritiva das alterações. Esta explicação descritiva pode incluir uma análise das razões para as alterações na dedução para perdas durante o período, incluindo:

(a) a composição da carteira;

(b) o volume de instrumentos financeiros adquiridos ou originados; e

(c) a gravidade das perdas de crédito esperadas.

B8E Para os compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, a dedução para perdas é reconhecida como uma provisão. Uma entidade deve divulgar informação acerca das alterações na dedução para perdas para activos financeiros separadamente das informações relativas aos compromissos de empréstimo e aos contratos de garantia financeira. No entanto, se um instrumento financeiro incluir tanto um empréstimo (ou seja, activo financeiro) como um compromisso não utilizado (isto é, compromisso de empréstimo) e a entidade não for capaz de identificar separadamente as perdas de crédito esperadas sobre o componente compromisso de empréstimo das relativas ao componente do activo financeiro, as perdas de crédito

esperadas em relação ao compromisso de empréstimo devem ser reconhecidas juntamente com a dedução para perdas no activo financeiro. Na medida em que as perdas de crédito esperadas combinadas excedam a quantia escriturada bruta do activo financeiro, as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas como uma provisão.

Colaterais (parágrafo 35K)

B8F O parágrafo 35K exige a divulgação de informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem o efeito dos colaterais e de outras melhorias de crédito sobre a quantia das perdas de crédito esperadas. Uma entidade não é obrigada a divulgar informação sobre o justo valor dos colaterais e outras melhorias de crédito nem a quantificar o valor exacto do colateral que foi incluído no cálculo das perdas de crédito esperadas (ou seja, da perda dado o incumprimento).

B8G Uma descrição narrativa dos colaterais e do seu efeito sobre as quantias das perdas de crédito esperadas pode incluir informações sobre:

(a) os principais tipos de colaterais detidos a título de garantia e outras melhorias de crédito (por exemplo, garantias, derivados de crédito e acordos de compensação não elegíveis para compensação segundo a IAS 32);

(b) o volume dos colaterais detidos e outras melhorias de crédito e a sua importância em termos de dedução para perdas;

(c) as políticas e processos de avaliação e gestão dos colaterais e outras melhorias de crédito;

(d) os principais tipos de contrapartes em colaterais e outras melhorias de crédito e a sua qualidade de crédito; e

(e) informações sobre concentrações de riscos no âmbito dos colaterais e outras melhorias de crédito.

Exposição ao risco de crédito (parágrafos 35M–35N)

B8H O parágrafo 35M exige a divulgação de informações sobre a exposição ao risco de crédito de uma entidade e sobre as concentrações significativas de risco de crédito à data de relato. Uma concentração de risco de crédito existe quando algumas contrapartes estão situadas numa determinada região

geográfica ou estão envolvidas em actividades semelhantes e possuem características económicas semelhantes que fazem com que a sua capacidade para cumprir as obrigações contratuais seja afectada de forma semelhante por alterações nas condições económicas ou outras. Uma entidade deve apresentar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem se existem grupos ou carteiras de instrumentos financeiros com características particulares susceptíveis de afectar uma grande parte desse grupo de instrumentos financeiros, tais como uma concentração de riscos específicos. Tal poderá incluir, por exemplo, agrupamentos LTV (loan-to-value), concentrações geográficas, industriais ou por tipo de emitente.

B8I O número de graus de notação do risco de crédito utilizados para divulgar as informações de acordo com o parágrafo 35M deve ser coerente com o número que a entidade comunica ao pessoal chave da gestão para efeitos de gestão do risco de crédito. Se as informações relativas a créditos vencidos forem as únicas informações disponíveis específicas do mutuário e uma entidade usa informações relativas a créditos vencidos para avaliar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial de acordo com o parágrafo 5.5.11 da IFRS 9, uma entidade deve fornecer uma análise dos créditos vencidos ligados a esses activos financeiros.

B8J Quando uma entidade tiver mensurado as perdas de crédito esperadas numa base colectiva, poderá não ser capaz de imputar a quantia escriturada bruta de activos financeiros individuais ou a exposição ao risco de crédito de compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira aos graus de notação de risco de crédito para os quais as perdas de crédito esperadas ao longo da vida são reconhecidas. Nesse caso, a entidade deve aplicar o requisito do parágrafo 35M aos instrumentos financeiros que possam ser directamente imputados a uma categoria de notação do risco de crédito e divulgar separadamente a quantia escriturada bruta de instrumentos financeiros para os quais as perdas de crédito esperadas ao longo da vida foram mensuradas numa base colectiva.

Exposição máxima ao risco de crédito (parágrafo 36(a))

B9 Os parágrafos 35K(a) e 36(a), exigem a divulgação da quantia que melhor representa a exposição máxima da entidade ao risco de crédito. Para um activo financeiro, essa quantia corresponde geralmente à quantia escriturada bruta, líquida de:

(a) quaisquer quantias compensadas segundo a IAS 32; e

(b) quaisquer deduções para perdas reconhecidas de acordo com a IFRS 9.

B10 As actividades que dão origem a riscos de crédito e a respectiva exposição máxima ao risco de crédito incluem, entre outras:

(a) a concessão de empréstimos a clientes e a colocação de depósitos junto de outras entidades. Nestes casos, a exposição máxima ao risco de crédito é a quantia escriturada dos activos financeiros relacionados.

(b) celebrar contratos de derivados, por exemplo, contratos em moeda estrangeira, swaps de taxa de juro e derivados de crédito. Quando o activo resultante for mensurado pelo justo valor, a exposição máxima ao risco de crédito no fim do período de relato é igual à quantia escriturada.

(c) conceder garantias financeiras. Neste caso, a exposição máxima ao risco de crédito é a quantia máxima que a entidade terá de pagar caso a garantia seja executada, a qual poderá ser consideravelmente superior à quantia reconhecida como passivo.

(d) assumir compromissos de crédito que sejam irrevogáveis durante a vida do instrumento ou revogáveis apenas em resposta a uma alteração material adversa. Se o emitente não puder liquidar o compromisso de empréstimo de forma líquida em dinheiro ou em outro instrumento financeiro, a exposição máxima ao risco de crédito é a quantia total do compromisso. A razão reside no facto de não ser certo que a quantia de uma parcela não possa ser sacada no futuro. Neste caso, a quantia em questão poderá ser consideravelmente superior à quantia reconhecida como passivo.

Divulgações quantitativas do risco de liquidez (parágrafos 34(a) e 39(a) e (b))

B10A De acordo com o parágrafo 34(a), uma entidade divulga uma síntese de dados quantitativos relativos à sua exposição ao risco de liquidez com base nas informações prestadas internamente ao pessoal chave da gestão. Uma entidade deve explicar de que forma esses dados são determinados. Se os exfluxos de caixa (ou outro activo financeiro) incluídos nesses dados:

(a) ocorrerem significativamente mais cedo do que o indicado nos dados, ou

(b) se referirem a quantias significativamente diferentes das indicadas nos dados (por exemplo, para um derivado incluído nos dados numa base líquida, mas para o qual a contraparte tem a opção de exigir a liquidação em termos brutos),

a entidade deve divulgar esse facto e apresentar informações quantitativas que permitam aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliarem a extensão desse risco, a menos que essas informações estejam incluídas na análise da maturidade contratual exigida pelo parágrafo 39(a) ou (b).

B11 Ao preparar a análise da maturidade exigida pelo parágrafo 39(a) e (b), uma entidade usa o seu julgamento para determinar um número apropriado de intervalos temporais. Por exemplo, uma entidade pode entender que os seguintes intervalos temporais são apropriados:

(a) não superior a um mês;

(b) superior a um mês e não superior a três meses;

(c) superior a três meses e não superior a um ano; e

(d) superior a um ano e não superior a cinco anos.

B11A Para cumprir com o parágrafo 39(a) e (b), uma entidade não deve separar um derivado embutido de um instrumento financeiro híbrido (combinado). A esse instrumento, uma entidade deve aplicar o parágrafo 39(a).

B11B O parágrafo 39(b) exige que uma entidade divulgue uma análise quantitativa da maturidade dos passivos financeiros derivados que mostre as maturidades contratuais remanescentes, quando as maturidades contratuais forem

essenciais para uma compreensão da oportunidade dos fluxos de caixa. Por exemplo, este seria o caso para:

(a) um swap de taxa de juro com uma maturidade remanescente de cinco anos numa cobertura de fluxos de caixa de um activo ou passivo financeiro de taxa variável.

(b) todos os compromissos de empréstimos.

B11C O parágrafo 39(a) e (b) exige que uma entidade divulgue análises de maturidade de passivos financeiros que mostrem as maturidades contratuais remanescentes de alguns passivos financeiros. Nesta divulgação:

(a) quando uma contraparte tem a possibilidade de escolher quando é que uma quantia é paga, o passivo é imputado ao período mais próximo no qual o pagamento pode ser exigido à entidade. Por exemplo, os passivos financeiros de uma entidade que podem ser exigidos para pagamento à vista (como depósitos à ordem) são incluídos no intervalo de tempo mais próximo.

(b) quando uma entidade se compromete a disponibilizar quantias em prestações, cada prestação é imputada ao período mais próximo no qual o pagamento pode ser exigido à entidade. Por exemplo, um empréstimo não utilizado é incluído no intervalo de tempo mais próximo em que possa ser exigido.

(c) para os contratos de garantia financeira emitidos, a quantia máxima da garantia é imputada ao período mais próximo no qual a garantia pode ser executada.

B11D As quantias contratuais divulgadas nas análises de maturidades conforme exigido pelo parágrafo 39(a) e (b) são os fluxos de caixa contratuais não descontados, como por exemplo:

(a) obrigações brutas de locações financeiras (antes de deduzidos os encargos financeiros);

(b) preços especificados em acordos a prazo para aquisição de activos financeiros a dinheiro;

(c) quantias líquidas para swaps de taxa de juro de pagamento variável/recebimento fixo (pay-floating/receive-fixed) relativamente aos quais são trocados fluxos de caixa líquidos;

(d) quantias contratuais a serem trocadas num instrumento financeiro derivado (por exemplo, um swap de divisas), relativamente aos quais são trocados fluxos de caixa brutos; e

(e) compromissos de empréstimos brutos.

Esses fluxos de caixa não descontados diferem da quantia incluída na demonstração da posição financeira porque esta última se baseia em fluxos de caixa descontados. Quando a quantia a pagar não é fixa, a quantia divulgada é calculada com base nas condições existentes no final do período de relato. Por exemplo, quando a quantia a pagar varia com as alterações de um índice, a quantia divulgada pode ser baseada no nível do índice no final do período.

B11E O parágrafo 39(c) exige que uma entidade descreva a forma como gere o risco de liquidez inerente aos itens divulgados nas divulgações quantitativas exigidas pelo parágrafo 39(a) e (b). Uma entidade deve divulgar uma análise de maturidade dos activos financeiros que detém para gerir o risco de liquidez (por exemplo, activos financeiros que sejam prontamente realizáveis ou que se espera que venham a gerar influxos de caixa para satisfazer os exfluxos de caixa com passivos financeiros), quando essa informação seja necessária para permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliarem a natureza e extensão do risco de liquidez.

B11F Uma entidade poderá considerar outros factores para apresentar a divulgação exigida no parágrafo 39(c). Incluem-se, entre outros, os seguintes quando a entidade:

(a) contratou facilidades de crédito (por exemplo, facilidades de papel comercial) ou outras linhas de crédito (por exemplo, facilidades de crédito em reserva) às quais possa recorrer para satisfazer necessidades de liquidez;

(b) detém depósitos em bancos centrais para satisfazer necessidades de liquidez;

(c) dispõe de fontes de financiamento muito diversificadas;

(d) tem concentrações significativas de risco de liquidez quer nos seus activos quer nas suas fontes de financiamento;

(e) dispõe de processos de controlo interno e planos de contingência para gerir o risco de liquidez;

(f) dispõe de instrumentos que incluem cláusulas de reembolso acelerado (por exemplo, na descida de notação de crédito da entidade);

(g) dispõe de instrumentos que poderiam exigir a entrega de colateral (por exemplo, exigências de reforço da margem em relação a derivados);

(h) dispõe de instrumentos que permitem à entidade optar por liquidar os seus passivos financeiros através de entrega de dinheiro (ou outro activo financeiro) ou através da entrega das suas próprias acções; ou

(i) dispõe de instrumentos que estejam sujeitos a acordos principais de compensação.

B12–B16 [Eliminados]

Risco de mercado — análise de sensibilidade (parágrafos 40 e 41)

B17 O parágrafo 40(a) exige uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual a entidade está exposta. De acordo com o parágrafo B3, uma entidade decide a forma como deve agregar a informação de forma a transmitir uma imagem global sem combinar informações com características diferentes acerca de exposições a riscos associados a ambientes económicos consideravelmente diferentes. Por exemplo:

(a) uma entidade que negoceia instrumentos financeiros pode divulgar esta informação separadamente para instrumentos financeiros detidos para negociação e não detidos para negociação.

(b) a entidade não deverá agregar a sua exposição a riscos de mercado em áreas de hiperinflação com a sua exposição aos mesmos riscos de mercado em áreas de inflação muito baixa.

Se uma entidade estiver exposta a apenas um tipo de risco de mercado em apenas um ambiente económico, não deve apresentar essa informação de forma desagregada.

B18 O parágrafo 40(a) exige que a análise de sensibilidade revele os efeitos nos resultados e no capital próprio de alterações razoavelmente possíveis na variável de risco relevante (por exemplo, taxas de juro do mercado

prevalecentes, taxas de câmbio, preços de acções ou de mercadorias). Para estes fins:

(a) as entidades não necessitam de calcular quais seriam os resultados do período caso as variáveis de risco relevantes tivessem sido outras. Em vez disso, as entidades divulgarão o efeito sobre os resultados e o capital próprio no fim do período de relato pressupondo que tivesse ocorrido uma alteração da variável de risco relevante no fim do período de relato razoavelmente possível e que tivesse sido aplicada às exposições de risco existentes nessa data. Por exemplo, se uma entidade tiver um passivo de taxa variável no final do ano, divulgará o efeito nos resultados (isto é, gastos de juros) do exercício corrente caso as taxas de juro tivessem variado de forma razoavelmente possível.

(b) as entidades não necessitam de divulgar o efeito nos resultados e no capital próprio para cada alteração dentro de uma gama de alterações razoavelmente possíveis da variável de risco relevante. Seria suficiente divulgar os efeitos das alterações nos limites extremos da gama de alterações razoavelmente possíveis.

B19 Ao determinar o que é uma alteração razoavelmente possível na variável de risco relevante, uma entidade deve considerar:

(a) os ambientes económicos nos quais opera. Uma alteração razoavelmente possível não inclui as condições "mais desfavoráveis", cenários remotos nem situações escolhidas para a realização de "testes de stress". Além disso, se a taxa de alteração da variável de risco subjacente for estável, a entidade não necessita de mudar a alteração razoavelmente possível escolhida para a variável de risco. A título ilustrativo, se as taxas de juro forem de 5% e a entidade estimar que é razoavelmente possível uma flutuação nas taxas de juro de ± 50 pontos base, ela deverá divulgar o efeito nos resultados e no capital próprio, se as taxas de juro sofressem uma alteração para 4,5% ou 5,5%. No período seguinte, as taxas de juro aumentaram para 5,5%. A entidade continua a acreditar que as taxas de juro poderão flutuar em ± 50 pontos base (isto é, que a taxa de alteração nas taxas de juro é estável. A entidade divulgará o efeito nos resultados e no capital

próprio, se as taxas de juro sofressem uma alteração para 5% ou 6%. A entidade não seria obrigada a rever a sua avaliação de que a flutuação razoável das taxas de juro é de ± 50 pontos base, excepto se surgissem dados que indicassem que as taxas de juro se tinham tornado significativamente mais voláteis.

(b) o enquadramento temporal para o qual ela faz essa avaliação. A análise de sensibilidade deve indicar os efeitos de alterações consideradas razoavelmente possíveis ao longo do período que decorre até à data da divulgação seguinte, que corresponde normalmente ao período anual de relato seguinte.

B20 O parágrafo 41 permite que a entidade use uma análise de sensibilidade que reflicta interdependências entre variáveis de risco, como a metodologia do valor em risco, na eventualidade de usar esta análise para gerir a sua exposição a riscos financeiros. Isto aplica-se mesmo que uma metodologia mensure apenas o potencial de perdas e não mensure o potencial de ganhos. A entidade satisfaz o requisito do parágrafo 41(a) divulgando o tipo de modelo de valor em risco usado (por exemplo, se é um modelo com base em simulações Monte Carlo) e apresentando uma explicação do funcionamento do modelo e dos seus principais pressupostos (por exemplo, o período de detenção e o nível de confiança). As entidades podem igualmente divulgar o período histórico de observação e as ponderações usadas nas observações dentro desse período, uma explicação da forma como as opções são tratadas nos cálculos e que volatilidades e correlações são usadas (ou, em alternativa, simulações de distribuição probabilística pelo método de Monte Carlo).

B21 Uma entidade deve apresentar análises de sensibilidade para a totalidade das suas actividades, mas pode apresentar tipos diferentes de análises de sensibilidade para classes diferentes de instrumentos financeiros.

Risco de taxa de juro

B22 O *risco de taxa de juro* advém de instrumentos financeiros que vencem juros, reconhecidos na demonstração da posição financeira (por exemplo, instrumentos de dívida adquiridos ou emitidos) e de alguns instrumentos

financeiros não reconhecidos na demonstração da posição financeira (por exemplo, certos compromissos de empréstimo).

Risco cambial

B23 O *risco cambial* (ou o risco de taxa de câmbio) advém de instrumentos financeiros denominados em moeda estrangeira, isto é, numa moeda que não a moeda funcional na qual são mensurados. Para efeitos desta IFRS, o risco cambial não resulta de instrumentos financeiros que sejam itens não monetários ou de instrumentos financeiros denominados na moeda funcional.

B24 Deve ser divulgada uma análise de sensibilidade para cada moeda à qual uma entidade esteja exposta de forma significativa.

Outros riscos de preço

B25 Os *outros riscos de preço* advêm de instrumentos financeiros devido a alterações nos preços de mercadorias ou nos preços de acções, por exemplo. Para estar de acordo com o parágrafo 40, uma entidade pode divulgar o efeito de uma diminuição em determinado índice da bolsa, preço de mercadoria ou outra variável de risco. Por exemplo, se uma entidade conceder garantias de valor residual que sejam instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar o aumento ou a diminuição do valor dos activos aos quais a garantia se aplica.

B26 Dois exemplos de instrumentos financeiros que dão origem a um risco do preço das acções são (a) a detenção de acções noutra entidade e (b) um investimento num trust que, por sua vez, detém investimentos em instrumentos de capital próprio. Outros exemplos incluem contratos a prazo e opções de compra ou venda de determinadas quantidades de um instrumento de capital próprio e swaps indexados a preços de acções. Os justos valores desses instrumentos financeiros são afectados por alterações nos preços de mercado dos instrumentos de capital próprio subjacentes.

B27 Segundo o parágrafo 40(a), a sensibilidade dos resultados (por exemplo, resultante dos instrumentos mensurados pelo justo valor através dos resultados) é divulgada separadamente da sensibilidade do outro rendimento integral (que resulta, por exemplo, dos investimentos em instrumentos de

capital próprio cujas alterações no justo valor são apresentadas em outro rendimento integral).

B28 Os instrumentos financeiros que uma entidade classificar como instrumentos de capital próprio não são mensurados novamente. Nem os resultados nem o capital próprio serão afectados pelo risco do preço das acções inerente a esses instrumentos. Consequentemente, não é necessária uma análise da sensibilidade.

Desreconhecimento (parágrafos 42C–42H)

Envolvimento continuado (parágrafo 42C)

B29 A avaliação do envolvimento continuado num activo financeiro transferido para efeitos dos requisitos de divulgação dos parágrafos 42E-42H é feita ao nível da entidade que relata. Por exemplo, se uma subsidiária transferir para um terceiro não relacionado um activo financeiro em que a empresa-mãe mantém um envolvimento continuado, a subsidiária não inclui esse envolvimento da empresa-mãe na avaliação do seu próprio envolvimento continuado no activo transferido nas suas demonstrações financeiras individuais (ou seja, quando a subsidiária é a entidade que relata). Contudo, a empresa-mãe incluirá o seu envolvimento continuado (ou o envolvimento continuado de outro membro do grupo) num activo financeiro transferido pela sua subsidiária na determinação de um envolvimento continuado da sua parte no activo transferido nas suas demonstrações financeiras consolidadas (ou seja, quando a entidade que relata é o grupo).

B30 Uma entidade não tem um envolvimento continuado num activo financeiro transferido se, no âmbito da transferência, não retiver nenhum dos direitos ou obrigações contratuais inerentes ao activo financeiro transferido nem adquirir novos direitos ou obrigações contratuais relacionados com o activo financeiro transferido. Uma entidade não mantém um envolvimento continuado num activo financeiro transferido se não conservar qualquer interesse no desempenho futuro do activo financeiro transferido nem, em nenhuma circunstância, a responsabilidade por futuros pagamentos relacionados com o activo financeiro transferido. O termo "pagamento" neste contexto não inclui

os fluxos de caixa do activo financeiro transferido que uma entidade recolhe e está obrigada a remeter para o cessionário.

B30A Quando uma entidade transfere um activo financeiro, a entidade pode reter o direito ao serviço do activo financeiro em troca de comissões incluídas, por exemplo, num contrato por serviço. A entidade avalia o contrato por serviço de acordo com as orientações contidas nos parágrafos 42C e B30 para decidir se a entidade mantém um envolvimento continuado em resultado do contrato por serviço para efeitos dos requisitos de divulgação. Por exemplo, uma entidade de gestão terá um envolvimento continuado no activo financeiro transferido para efeitos dos requisitos de divulgação se a comissão por serviço depender da quantia ou calendário dos fluxos de caixa provenientes do activo financeiro transferido. Do mesmo modo, a entidade de gestão mantém um envolvimento continuado para efeitos dos requisitos de divulgação se uma comissão fixa não for paga na íntegra devido ao não desempenho do activo financeiro transferido. Nestes exemplos, a entidade de gestão tem um interesse no desempenho futuro do activo financeiro transferido. Esta avaliação é independente da questão de saber se a comissão a receber compensa adequadamente a entidade pela realização do serviço.

B31 Um envolvimento continuado num activo financeiro transferido pode resultar de cláusulas contratuais do acordo de transferência ou de um acordo separado celebrado com o destinatário da transferência ou com um terceiro em ligação com a transferência.

Activos financeiros transferidos não desreconhecidos na sua totalidade (parágrafo 42D)

B32 O parágrafo 42D exige divulgações quando parte ou a totalidade dos activos financeiros transferidos não for elegível para desreconhecimento. Tais divulgações são exigidas em todas as datas de relato nas quais a entidade continue a reconhecer os activos financeiros transferidos, independentemente do momento em que ocorreu a transferência.

Tipos de envolvimento continuado (parágrafos 42E–42H)

B33 Os parágrafos 42E-42H exigem divulgações qualitativas e quantitativas para cada tipo de envolvimento continuado em activos financeiros desreconhecidos. Uma entidade agrega o seu envolvimento continuado de acordo com tipos representativos da sua exposição aos riscos. Por exemplo, uma entidade pode agregar o seu envolvimento continuado por tipo de instrumento financeiro (por exemplo, garantias ou opções de compra) ou por tipo de transferência (por exemplo, factoring de créditos a receber, titularizações e empréstimo de títulos).

Análise da maturidade dos exfluxos de caixa não descontados destinados à recompra de activos transferidos (parágrafo 42E(e))

B34 O parágrafo 42E(e) exige que uma entidade divulgue uma análise da maturidade dos exfluxos de caixa não descontados destinados à recompra de activos financeiros desreconhecidos ou de outras quantias a pagar ao destinatário da transferência, relacionadas com os activos financeiros desreconhecidos, indicando as maturidades contratuais remanescentes do envolvimento continuado da entidade. Esta análise deve distinguir os fluxos de caixa de pagamento obrigatório (por exemplo, contratos a prazo), os fluxos de caixa que a entidade poderá ser chamada a pagar (por exemplo, opções de venda subscritas) e os fluxos de caixa que a entidade poderá decidir pagar (por exemplo, opções de compra adquiridas).

B35 Uma entidade deve usar o seu julgamento para determinar um número apropriado de intervalos temporais para a preparação da análise da maturidade exigida pelo parágrafo 42E(e). Por exemplo, uma entidade pode entender que os seguintes intervalos temporais de maturidade são apropriados:

(a) um prazo máximo de um mês;
(b) mais de um mês e não mais de três meses;
(c) mais de três meses e não mais de seis meses;
(d) mais de seis meses e não mais de um ano;
(e) mais de um ano e não mais de três anos;
(f) mais de três anos e não mais de cinco anos; e
(g) mais de cinco anos.

B36 Se existirem diversas maturidades possíveis, os fluxos de caixa são incluídos com base na primeira data em que a entidade pode ser obrigada ou autorizada a pagar.

Informação qualitativa (parágrafo 42E(f))

B37 A informação qualitativa exigida pelo parágrafo 42E(f) inclui uma descrição dos activos financeiros desreconhecidos e da natureza e objectivo do envolvimento continuado retido após a transferência desses activos. Inclui também uma descrição dos riscos a que uma entidade está exposta, incluindo:

(a) uma descrição da forma como a entidade gere o risco inerente ao seu envolvimento continuado nos activos financeiros desreconhecidos.

(b) se a entidade está ou não obrigada a suportar perdas antes de outras partes, bem como a ordem de prioridade e a quantia das perdas a suportar pelas partes cujos interesses tenham uma prioridade inferior ao interesse da entidade no activo (isto é, o seu envolvimento continuado no activo).

(c) uma descrição de quaisquer factores susceptíveis de despoletar obrigações de apoio financeiro ou de recompra de um activo financeiro transferido.

Ganhos ou perdas no desreconhecimento (parágrafo 42G(a))

B38 O parágrafo 42G(a) exige que uma entidade divulgue os ganhos ou perdas no desreconhecimento relacionados com activos financeiros em que a entidade mantenha um envolvimento continuado. A entidade deve divulgar se um ganho ou perda no desreconhecimento surgiu porque os justos valores dos componentes do activo anteriormente reconhecido (ou seja, o interesse no activo desreconhecido e o interesse mantido pela entidade) eram diferentes do justo valor da totalidade do activo anteriormente reconhecido. Nessa situação, a entidade deve também divulgar se as mensurações do justo valor incluíam dados significativos que não se baseavam em dados de mercado observáveis, como descrito no parágrafo 27A.

Informação suplementar (parágrafo 42H)

B39 As divulgações exigidas pelos parágrafos 42D-42G podem não ser suficientes para satisfazer os objectivos de divulgação do parágrafo 42B. Se for esse o caso, a entidade deve divulgar qualquer informação adicional necessária para cumprir esses objectivos de divulgação. A entidade decidirá, à luz das suas circunstâncias próprias, o nível de informação suplementar que terá de prestar para satisfazer as necessidades de informação dos utilizadores e a ênfase que deve colocar nos diferentes aspectos dessa informação adicional. É necessário garantir um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com detalhes excessivos que possam não ter utilidade para os seus utilizadores e a ocultação de informação em resultado de uma agregação excessiva.

Compensação entre activos financeiros e passivos financeiros (parágrafos 13A–13F)

Âmbito (parágrafo 13A)

B40 As divulgações referidas nos parágrafos 13B–13E são exigidas em relação a todos os instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados nos termos do parágrafo 42 da IAS 32. Além disso, os instrumentos financeiros são abrangidos pelos requisitos de divulgação referidos nos parágrafos 13B–13E, caso estejam sujeitos a um acordo principal de compensação de cumprimento obrigatório ou acordo semelhante que abranja instrumentos financeiros e transacções semelhantes, independentemente de os instrumentos financeiros serem ou não compensados nos termos do parágrafo 42 da IAS 32.

B41 Os acordos semelhantes referidos nos parágrafos 13A e B40 incluem acordos de compensação de derivados, acordos principais globais de recompra, acordos principais globais de empréstimo de valores mobiliários e quaisquer direitos relacionados com colaterais financeiros. Os instrumentos financeiros e transacções semelhantes referidos no parágrafo B40 incluem derivados, acordos de venda e recompra, acordos de revenda e recompra e acordos de contracção de empréstimo de valores mobiliários e de concessão de empréstimo de valores mobiliários. São exemplo de instrumentos financeiros não abrangidos pelo parágrafo 13A os empréstimos e depósitos de clientes na

mesma instituição (a menos que sejam compensados na demonstração da posição financeira) e os instrumentos financeiros sujeitos apenas a um acordo de colateral.

Divulgação de informações quantitativas sobre activos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos no âmbito do parágrafo 13A (parágrafo 13C)

B42 Os instrumentos financeiros divulgados nos termos do parágrafo 13C podem estar sujeitos a diferentes requisitos de mensuração (por exemplo, uma conta a pagar associada a um acordo de recompra pode ser mensurada pelo custo amortizado, ao passo que um derivado será mensurado pelo justo valor). Uma entidade deve incluir os instrumentos pelas suas quantias reconhecidas e descrever quaisquer diferenças de mensuração resultantes nas divulgações relacionadas.

Divulgação das quantias brutas de activos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos no âmbito do parágrafo 13A (parágrafo 13C(a))

B43 As quantias cuja divulgação é exigida pelo parágrafo 13C(a) estão relacionadas com instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados nos termos do parágrafo 42 da IAS 32. As quantias cuja divulgação é exigida pelo parágrafo 13C(a) também estão relacionadas com instrumentos financeiros reconhecidos sujeitos a um acordo principal de compensação de cumprimento obrigatório ou acordo semelhante, independentemente de preencherem ou não os critérios de compensação. No entanto, as divulgações exigidas pelo parágrafo 13C(a) não se relacionam com quaisquer quantias reconhecidas que resultem de acordos de colaterais que não preencham os critérios de compensação referidos no parágrafo 42 da IAS 32. Essas quantias devem antes ser divulgadas nos termos do parágrafo 13C(d).

Divulgação das quantias compensadas de acordo com os critérios referidos no parágrafo 42 da IAS 32 (parágrafo 13C (b))

B44 O parágrafo 13C(b) exige que as entidades divulguem as quantias compensadas nos termos do parágrafo 42 da IAS 32 aquando da determinação das quantias líquidas apresentadas na demonstração da posição financeira. As quantias dos activos financeiros reconhecidos e dos passivos financeiros reconhecidos sujeitos a compensação ao abrigo de um mesmo acordo serão divulgadas tanto nas divulgações do activo financeiro como do passivo financeiro. No entanto, as quantias divulgadas (por exemplo, numa tabela) estão limitadas às quantias sujeitas a compensação. Por exemplo, uma entidade pode ter um activo derivado reconhecido e um passivo derivado reconhecido que preencham os critérios de compensação referidos no parágrafo 42 da IAS 32. Se o valor bruto do activo derivado for superior ao valor bruto do passivo derivado, a tabela de divulgação do activo financeiro deve incluir o valor total do activo derivado (nos termos do parágrafo 13C(a)) e o valor total do passivo derivado (nos termos do parágrafo 13C(b)). No entanto, apesar de a tabela de divulgação do passivo financeiro incluir o valor total do passivo derivado (nos termos do parágrafo 13C(a)), apenas incluirá o valor do activo derivado (nos termos do parágrafo 13C(b)) correspondente ao valor do passivo derivado.

Divulgação das quantias líquidas apresentadas na demonstração da posição financeira (parágrafo 13C (c))

B45 Se uma entidade possuir instrumentos abrangidos por estas divulgações (tal como especificado no parágrafo 13A), mas que não preenchem os critérios de compensação referidos do parágrafo 42 da IAS 32, as quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 13C(c) serão equivalentes às quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 13C(a).

B46 As quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 13C(c) devem ser reconciliadas com as quantias das linhas individuais apresentadas na demonstração da posição financeira. Por exemplo, se uma entidade determinar que a agregação ou desagregação de quantias de linhas individuais da demonstração financeira proporciona informações mais relevantes, deve

reconciliar as quantias agregadas ou desagregadas divulgadas nos termos do parágrafo 13C(c) com as quantias das linhas individuais apresentadas na demonstração da posição financeira.

Divulgação das quantias sujeitas a um acordo principal de compensação de cumprimento obrigatório ou acordo semelhante e não abrangidas pelo parágrafo 13C(b) (parágrafo 13C(d))

B47 O parágrafo 13C(d) exige que as entidades divulguem as quantias sujeitas a um acordo principal de compensação de cumprimento obrigatório ou acordo semelhante que não são abrangidas pelo parágrafo 13C(b). O parágrafo 13C(d)(i) refere-se a quantias relacionadas com instrumentos financeiros reconhecidos que não preenchem a totalidade ou parte dos critérios de compensação mencionados no parágrafo 42 da IAS 32 (por exemplo, direitos actuais de compensação que não preencham o critério do parágrafo 42(b) da IAS 32, ou direitos condicionais de compensação que sejam de cumprimento obrigatório e passíveis de serem exercidos apenas em caso de incumprimento, ou apenas em caso de insolvência ou falência de uma das contrapartes).

B48 O parágrafo 13C(d)(ii) refere-se a quantias relacionadas com colaterais financeiros, incluindo colaterais em dinheiro, tanto recebidas como concedidas. Uma entidade deve divulgar o justo valor dos instrumentos financeiros dados ou recebidos em colateral. As quantias divulgadas nos termos do parágrafo 13C(d)(ii) devem relacionar-se com os colaterais efectivamente dados ou recebidos e não com quaisquer contas a pagar ou a receber daí resultantes que tenham sido reconhecidas tendo em vista a devolução desses colaterais.

Limites às quantias divulgadas no parágrafo 13 (d)
(parágrafo 13D)

B49 Ao divulgar as quantias de acordo com o parágrafo 13C(d), uma entidade deve levar em conta os efeitos da sobrecolaterização por instrumento financeiro. Para tal, uma entidade deve deduzir primeiro as quantias divulgadas nos termos do parágrafo 13C(d)(i) da quantia divulgada nos termos do parágrafo 13C(c). A entidade deve em seguida limitar as quantias divulgadas nos termos do parágrafo 13C(d)(ii) ao valor remanescente referido

no parágrafo 13C(c) relativamente ao instrumento financeiro associado. No entanto, se os direitos ao colateral puderem ser exercidos sobre os instrumentos financeiros, esses direitos podem ser incluídos na divulgação prevista nos termos do parágrafo 13D.

Descrição dos direitos de compensação sujeitos a acordos principais de compensação de cumprimento obrigatório e acordos semelhantes (parágrafo 13E)

B50 Uma entidade deve descrever os tipos de direitos de compensação e acordos semelhantes divulgados nos termos do parágrafo 13C(d), incluindo a natureza desses direitos. Por exemplo, uma entidade deve descrever os seus direitos condicionais. Em relação a instrumentos sujeitos a direitos de compensação que não dependam de um acontecimento futuro, mas que não preencham os restantes critérios referidos no parágrafo 42 da IAS 32, a entidade deve descrever o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) os critérios não se encontram satisfeitos. Em relação a qualquer colateral financeiro recebido ou concedido, a entidade deve descrever os termos do acordo do colateral (por exemplo, quando o colateral for limitado).

Divulgação por tipo de instrumento financeiro ou por contraparte

B51 As divulgações quantitativas exigidas pelo parágrafo 13C(a)–(e) podem ser agrupadas por tipo de instrumento financeiro ou de transacção (por exemplo, derivados, acordos de recompra e de revenda ou acordos de concessão ou de contracção de empréstimos em valores mobiliários).

B52 Alternativamente, uma entidade pode agrupar as divulgações quantitativas exigidas pelo parágrafo 13C(a)–(c) por tipo de instrumento financeiro e as divulgações quantitativas exigidas pelo parágrafo 13C(c) –(e) por contraparte. Se apresentar as informações exigidas por contraparte, a entidade não é obrigada a identificar as contrapartes pelo nome. No entanto, a designação das contrapartes (Contraparte A, Contraparte B, Contraparte C, etc.) deve manter-se coerente de ano para ano relativamente aos anos apresentados, de modo a assegurar a comparabilidade. Devem ser consideradas divulgações qualitativas que permitam apresentar informação adicional sobre os tipos de contrapartes. Quando a divulgação das quantias referidas no

parágrafo 13C(c)–(e) for apresentada por contraparte, as quantias que sejam individualmente significativas em termos das quantias totais respeitantes a contrapartes devem ser divulgadas em separado, e as restantes quantias, individualmente pouco significativas em termos de contrapartes, devem ser agregadas numa única linha.

Diversos

B53 As divulgações específicas exigidas pelos parágrafos 13C–13E constituem requisitos mínimos. Com vista a alcançar o objectivo do parágrafo 13B, uma entidade pode necessitar de complementá-las com divulgações (qualitativas) adicionais, dependendo dos termos dos acordos principais de compensação de cumprimento obrigatório e acordos relacionados, incluindo a natureza dos direitos de compensação e o seu efeito ou possível efeito sobre a posição financeira da entidade.

Norma Internacional de Relato Financeiro 8
Segmentos Operacionais

Do parágrafo

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL 1
ÂMBITO 2
SEGMENTOS OPERACIONAIS 5
SEGMENTOS RELATÁVEIS 11
Critérios de agregação 12
Limites quantitativos 13
DIVULGAÇÃO 20
Informações gerais 22
Informações sobre resultados, activos e passivos 23
MENSURAÇÃO 25
Reconciliações 28
Reexpressão de informação relatada anteriormente 29
DIVULGAÇÕES RELATIVAS A TODA A ENTIDADE 31
Informações sobre produtos e serviços 32
Informações sobre áreas geográficas 33
Informações sobre os principais clientes 34
TRANSIÇÃO E DATA DE EFICÁCIA 35
REVOGAÇÃO DA IAS 14 37
Apêndice A Termo definido

Norma Internacional de Relato Financeiro 8
Segmentos Operacionais

Princípio fundamental

1 **Uma entidade deve divulgar informações que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das actividades de negócio em que está envolvida, bem como os ambientes económicos em que opera.**

Âmbito

2 Esta IFRS aplica-se:

(a) às demonstrações financeiras separadas ou individuais de uma entidade:

(i) cujos instrumentos de dívida ou de capital próprio sejam negociados num mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais), ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outro organismo regulador, com vista a emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público; e

(b) às demonstrações financeiras consolidadas de um grupo de uma empresa-mãe:

(i) cujos instrumentos de dívida ou de capital próprio sejam negociados num mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais), ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as demonstrações financeiras consolidadas junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outro organismo regulador, com vista a emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público.

3 Se uma entidade, que não se encontre obrigada a aplicar esta IFRS, optar por divulgar informações sobre segmentos que não estejam de acordo com esta IFRS, não deve descrever essas informações como informação por segmentos.

4 Se um relato financeiro contiver tanto as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa-mãe incluída no âmbito de aplicação desta IFRS como as demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe, a informação por segmentos é exigida unicamente nas demonstrações financeiras consolidadas.

Segmentos operacionais

5 Um segmento operacional é um componente de uma entidade:

(a) que desenvolve actividades de negócio das quais pode obter réditos e suportar gastos (incluindo réditos e gastos relacionados com transacções com outros componentes da mesma entidade),

(b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais da entidade para efeitos da tomada de decisões sobre a afectação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho, e

(c) relativamente ao qual esteja disponível informação financeira distinta.

Um segmento operacional pode desenvolver actividades de negócio para as quais não tenha ainda obtido réditos. Por exemplo, as operações em início de actividade podem constituir segmentos operacionais antes da obtenção de réditos.

6 Nem todas as partes de uma entidade constituem, necessariamente, segmentos operacionais ou partes de um segmento operacional. Por exemplo, a sede de uma sociedade ou alguns departamentos funcionais podem não obter réditos ou podem obter réditos que tenham um carácter meramente acessório face às actividades da entidade, não constituindo assim segmentos operacionais. Para efeitos desta IFRS, os planos de benefícios pós-emprego de uma entidade não constituem segmentos operacionais.

7 A expressão "principal responsável pela tomada de decisões operacionais" identifica uma função e não, necessariamente, um gerente com um título específico. Essa função consiste em afectar recursos e avaliar o desempenho

dos segmentos operacionais de uma entidade. Frequentemente, o principal responsável pela tomada de decisões operacionais de uma entidade é o seu director executivo ou o director operacional principal, mas pode ser, por exemplo, um grupo de directores executivos ou outros.

8 Relativamente a muitas entidades, as três características dos segmentos operacionais descritas no parágrafo 5 identificam claramente os seus segmentos operacionais. Contudo, uma entidade pode elaborar relatórios em que as suas actividades de negócio sejam apresentadas de vários modos. Se o principal responsável pela tomada de decisões operacionais utilizar mais de um conjunto de informações por segmentos, outros factores podem identificar um único conjunto de componentes como os segmentos operacionais de uma entidade, incluindo a natureza das actividades de negócio de cada componente, a existência de gerentes responsáveis por essas actividades e as informações apresentadas ao órgão de gestão.

9 Em geral, a um segmento operacional corresponde um gerente de segmento, que é directamente responsável perante o principal responsável pela tomada de decisões operacionais e com este mantém um contacto regular para discutir actividades operacionais, resultados financeiros, previsões ou planos para o segmento. A expressão "gerente de segmento" designa uma função e não, necessariamente, um gerente com um título específico. Em determinados segmentos operacionais, o principal responsável pela tomada de decisões operacionais pode ser simultaneamente o gerente de segmento. Um gerente único pode ser o gerente de segmento de mais de um segmento operacional. Se as características enunciadas no parágrafo 5 se aplicarem a mais de um conjunto de componentes de uma organização, mas houver apenas um conjunto pelo qual sejam responsabilizados os gerentes de segmento, esse conjunto de componentes constituirá os segmentos operacionais.

10 As características enunciadas no parágrafo 5 podem aplicar-se a dois ou mais conjuntos de componentes que se sobreponham, em relação aos quais os gerentes são responsabilizados. Por vezes, essa estrutura é referida como uma forma de organização matricial. Por exemplo, nalgumas entidades, alguns gerentes são responsáveis por diversas linhas de produtos e de serviços a nível mundial, enquanto outros gerentes são responsáveis por áreas geográficas

específicas. O principal responsável pela tomada de decisões operacionais analisa regularmente os resultados operacionais de ambos os conjuntos de componentes, e estão disponíveis informações financeiras sobre ambos. Nessas circunstâncias, a entidade deve determinar que conjunto de componentes constitui os segmentos operacionais tomando por referência o princípio fundamental.

Segmentos relatáveis

11 Uma entidade deve relatar separadamente as informações sobre cada segmento operacional que:

(a) tenha sido identificado de acordo com os parágrafos 5-10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o parágrafo 12; e

(b) ultrapasse os limites quantitativos referidos no parágrafo 13.

Os parágrafos 14-19 especificam outras situações em que devem ser relatadas informações separadas sobre um segmento operacional.

Critérios de agregação

12 Os segmentos operacionais com características económicas semelhantes apresentam, frequentemente, um desempenho financeiro de longo prazo semelhante. Por exemplo, espera-se que, se as características económicas de dois segmentos operacionais forem semelhantes, as suas margens brutas médias a longo prazo serão também, em geral, semelhantes. Dois ou mais segmentos operacionais podem ser agregados num único segmento operacional, se a agregação for consistente com o princípio fundamental desta IFRS, se os segmentos tiverem características económicas semelhantes e se forem semelhantes em relação a cada um dos seguintes aspectos:

(a) a natureza dos produtos e serviços;

(b) a natureza dos processos de produção;

(c) o tipo ou classe de cliente dos seus produtos e serviços;

(d) os métodos usados para distribuir os seus produtos ou prestar os seus serviços; e

(e) se aplicável, a natureza do ambiente regulador, como, por exemplo, a banca, os seguros ou os serviços públicos.

Limites quantitativos

13 Uma entidade deve relatar separadamente as informações sobre um segmento operacional que atinja um dos seguintes limites quantitativos:

(a) o seu rédito relatado, incluindo não só as vendas a clientes externos como também as vendas ou transferências intersegmentos, é igual ou superior a 10% do seu rédito combinado, interno e externo, de todos os segmentos operacionais,

(b) a quantia absoluta dos seus lucros ou prejuízos relatados é igual ou superior a 10% do maior, em termos absolutos, dos seguintes valores: (i) os lucros relatados combinados de todos os segmentos operacionais que não relataram prejuízos; e (ii) os prejuízos relatados combinados de todos os segmentos operacionais que relataram prejuízos,

(c) os seus activos são iguais ou superiores a 10% dos activos combinados de todos os segmentos operacionais.

Os segmentos operacionais que não atingem qualquer dos limites quantitativos podem ser considerados relatáveis, e divulgados separadamente, se a gestão entender que essa informação sobre o segmento seria útil para os utilizadores das demonstrações financeiras.

14 Uma entidade só pode combinar informações sobre segmentos operacionais que não respeitam os limites quantitativos com informações sobre outros segmentos operacionais que não respeitam os limites quantitativos para produzir um segmento relatável, se os segmentos operacionais possuírem características económicas semelhantes e partilharem a maioria dos critérios de agregação enunciados no parágrafo 12.

15 Se o rédito externo total relatado pelos segmentos operacionais representar menos de 75% do rédito da entidade, devem ser identificados outros segmentos operacionais como segmentos relatáveis (ainda que não satisfaçam os critérios enunciados no parágrafo 13) até que pelo menos 75% do rédito da entidade esteja incluído em segmentos relatáveis.

16 As informações sobre outras actividades de negócio e segmentos operacionais não relatáveis devem ser combinadas e divulgadas numa categoria "todos os

outros segmentos", separadamente de outros itens de reconciliação, para efeitos das reconciliações exigidas pelo parágrafo 28. Devem ser descritas as fontes do rédito incluído na categoria "todos os outros segmentos".

17 Se o órgão de gestão entender que um segmento operacional definido como relatável no período imediatamente anterior mantém uma importância significativa, as informações sobre esse segmento devem continuar a ser relatadas separadamente no período corrente, ainda que o segmento tenha deixado de satisfazer os critérios que determinam os critérios de relato enunciados no parágrafo 13.

18 Se um segmento operacional for identificado como segmento relatável no período corrente, de acordo com os limites quantitativos, os dados por segmento respeitantes a um período anterior, apresentados para efeitos comparativos, devem ser reexpressos de modo a reflectir o novo segmento relatável como um segmento distinto, ainda que no período anterior esse segmento não tenha satisfeito os critérios que determinam a obrigação de relato enunciados no parágrafo 13, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

19 Pode ser estabelecido um limite prático para o número de segmentos relatáveis, divulgados separadamente por uma entidade, para além do qual a informação por segmentos poderá tornar-se demasiado detalhada. Embora não esteja fixado qualquer limite preciso, logo que o número de segmentos relatáveis de acordo com os parágrafos 13-18 for superior a 10, a entidade deve ponderar a possibilidade de ter sido atingido um limite prático.

Divulgação

20 Uma entidade deve divulgar informações que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das actividades de negócio em que está envolvida, bem como os ambientes económicos em que opera.

21 Para aplicar o princípio enunciado no parágrafo 20, uma entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada período para o qual seja apresentada uma demonstração do rendimento integral:

(a) informações gerais, conforme descrito no parágrafo 22;

(b) informações sobre os resultados relatados dos segmentos, incluindo réditos e gastos específicos incluídos nos resultados desses segmentos e respectivos activos, passivos e bases de mensuração, conforme descrito nos parágrafos 23-27; e

(c) reconciliações dos totais dos réditos, resultados relatados, activos, passivos e outros itens materiais dos segmentos com as quantias correspondentes da entidade, conforme descrito no parágrafo 28.

São necessárias reconciliações das quantias na demonstração da posição financeira de segmentos relatáveis com as quantias na demonstração da posição financeira da entidade para cada data em que seja apresentada uma demonstração da posição financeira. A informação relativa a períodos anteriores deve ser reexpressa tal como descrito nos parágrafos 29 e 30.

Informações gerais

22 As entidades devem divulgar as seguintes informações gerais:

(a) os factores utilizados para identificar os segmentos relatáveis da entidade, incluindo a estrutura organizativa (por exemplo, se os órgãos de gestão optaram por organizar a entidade segundo os produtos e serviços, áreas geográficas, quadros reguladores, ou uma combinação de factores e se os segmentos operacionais foram agregados);

(aa) julgamentos do órgão de gestão na aplicação dos critérios de agregação do parágrafo 12. Inclui uma breve descrição dos segmentos operacionais que foram agregados deste modo e dos indicadores económicos avaliados para determinar que os segmentos operacionais agregados partilham características económicas semelhantes; e

(b) tipos de produtos e serviços a partir dos quais cada segmento relatável obtém os seus réditos.

Informações sobre resultados, activos e passivos

23 Uma entidade deve relatar uma medida dos resultados de cada segmento relatável. Uma entidade deve relatar uma medida do total dos activos e dos passivos de cada segmento relatável, se essas quantias forem apresentadas

regularmente ao principal responsável pela tomada de decisões operacionais. Se as quantias especificadas forem incluídas na medida dos resultados dos segmentos, analisadas pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais, ou se forem regularmente apresentadas a este, ainda que não incluídas nessa medida dos resultados dos segmentos, uma entidade deve divulgar igualmente, para cada segmento relatável, as seguintes informações:

(a) réditos provenientes de clientes externos;

(b) réditos de transacções com outros segmentos operacionais da mesma entidade;

(c) rédito de juros;

(d) gastos de juros;

(e) depreciações e amortizações;

(f) itens materiais de rendimentos e gastos divulgados de acordo com o parágrafo 97 da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007);

(g) o interesse da entidade nos resultados de associadas e de empreendimentos conjuntos, contabilizado segundo o método da equivalência patrimonial;

(h) gasto ou rendimento do imposto sobre o rendimento; e

(i) itens materiais que não sejam dinheiro e que não sejam depreciações e amortizações.

Uma entidade deve relatar os réditos de juros separadamente dos gastos de juros para cada segmento relatável, salvo se a maioria dos réditos do segmento provier de juros e o principal responsável pela tomada de decisões operacionais se basear principalmente nos réditos de juros líquidos para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre os recursos a imputar ao mesmo. Nessa situação, as entidades podem relatar o rédito de juros desse segmento líquidos dos seus gastos de juros e divulgar que procederam desse modo.

24 Uma entidade deve divulgar as seguintes informações sobre cada segmento relatável se as quantias especificadas estiverem incluídas na mensuração dos activos do segmento analisada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais ou for apresentada regularmente a este, ainda que não incluída na mensuração dos activos do segmento:

(a) a quantia do investimento em associadas e empreendimentos conjuntos contabilizada pelo método da equivalência patrimonial;

(b) as quantias de adições aos activos não correntes [1], excepto instrumentos financeiros, activos por impostos diferidos, activos de benefício definido líquidos (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*) e direitos provenientes de contratos de seguro.

Mensuração

25 A quantia de cada item do segmento relatado deve corresponder à mensuração relatada ao principal responsável pela tomada de decisões operacionais para efeitos da tomada de decisões sobre a imputação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho. Os ajustamentos e eliminações efectuados no âmbito da preparação das demonstrações financeiras e da imputação de réditos, gastos e ganhos ou perdas de uma entidade só devem ser incluídos na determinação dos resultados do segmento relatado se estiverem incluídos na respectiva mensuração utilizada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais. De igual modo, relativamente a esse segmento, devem ser relatados apenas os activos e passivos incluídos nas correspondentes mensurações utilizadas pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais. Se forem imputadas quantias aos resultados, activos ou passivos do segmento relatado, essas quantias devem ser imputadas numa base razoável.

26 Se o principal responsável pela tomada de decisões operacionais utilizar apenas uma mensuração dos resultados e dos activos e passivos de um segmento operacional na avaliação do desempenho desse segmento e na decisão sobre o modo de afectação dos recursos, os resultados do segmento e os seus activos ou passivos devem ser relatados segundo essa mensuração. Se o principal responsável pela tomada de decisões operacionais utilizar mais de uma mensuração dos resultados e dos activos e passivos do segmento operacional, as mensurações relatadas devem ser as que o órgão de gestão entender que são determinadas de acordo com os princípios de mensuração

1 Relativamente aos activos classificados de acordo com uma apresentação de liquidez, os activos não correntes são activos que incluem quantias que se espera recuperar para além de doze meses após o período de relato.

mais consistentes com os utilizados na mensuração das quantias correspondentes nas demonstrações financeiras da entidade.

27 Uma entidade deve apresentar para cada segmento relatável uma explicação das mensurações dos resultados e dos activos e passivos do segmento. Uma entidade deve divulgar, no mínimo, os seguintes elementos:

(a) a base de contabilização de quaisquer transacções entre segmentos relatáveis,

(b) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos resultados do segmento relatável e dos resultados da entidade antes do gasto ou rendimento do imposto sobre o rendimento e unidades operacionais descontinuadas (se não forem evidentes pelas reconciliações descritas no parágrafo 28). Essas diferenças podem incluir políticas contabilísticas e políticas de imputação de custos suportados centralmente, necessárias para uma compreensão da informação por segmentos relatada,

(c) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos activos dos segmentos relatáveis e dos activos da entidade (se não forem evidentes pelas reconciliações descritas no parágrafo 28). Essas diferenças podem incluir políticas contabilísticas e políticas de imputação de activos utilizados conjuntamente, necessárias para uma compreensão da informação por segmentos relatada,

(d) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos passivos dos segmentos relatáveis e dos passivos da entidade (se não forem evidentes pelas reconciliações descritas no parágrafo 28). Essas diferenças podem incluir políticas contabilísticas e políticas de imputação de passivos utilizados conjuntamente, necessárias para uma compreensão da informação por segmentos relatada,

(e) a natureza de quaisquer alterações, relativamente a períodos anteriores, nos métodos de mensuração utilizados para determinar os resultados do segmento relatado e o eventual efeito dessas alterações na mensuração dos resultados do segmento,

(f) a natureza e o efeito de quaisquer imputações assimétricas a segmentos relatáveis. Por exemplo, uma entidade pode imputar gastos

de depreciação a um segmento sem lhe imputar os correspondentes activos depreciáveis.

Reconciliações

28 Uma entidade deve apresentar reconciliações dos seguintes elementos:

(a) o total dos réditos dos segmentos relatáveis com o rédito da entidade,

(b) o total das mensurações dos resultados dos segmentos relatáveis com os resultados da entidade antes do gasto de imposto (rendimento de imposto) e unidades operacionais descontinuadas. Todavia, se uma entidade imputar a segmentos relatáveis itens como gastos de imposto (rendimentos de imposto), ela pode reconciliar o total das mensurações dos resultados dos segmentos com os resultados da entidade depois desses itens,

(c) o total dos activos dos segmentos relatáveis com os activos da entidade, se os activos dos segmentos forem relatados de acordo com o parágrafo 23,

(d) o total dos passivos dos segmentos relatáveis com os passivos da entidade, se os passivos dos segmentos forem relatados de acordo com o parágrafo 23,

(e) o total das quantias dos segmentos relatáveis respeitantes a quaisquer outros itens materiais das informações divulgadas com as correspondentes quantias da entidade.

Todos os itens de reconciliação materiais devem ser identificados e descritos separadamente. Por exemplo, a quantia de cada ajustamento material necessário para reconciliar os resultados do segmento relatável com os resultados da entidade, decorrente de diferentes políticas contabilísticas, deve ser identificada e descrita separadamente.

Reexpressão de informação relatada anteriormente

29 Se uma entidade alterar a estrutura da sua organização interna de um modo susceptível de alterar a composição dos seus segmentos relatáveis, devem ser reexpressas as correspondentes informações relativas aos períodos anteriores, incluindo os períodos intercalares, salvo se as informações não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo. A

determinação da disponibilidade das informações e do carácter excessivo do custo da sua elaboração deve ser efectuada para cada item de divulgação. Na sequência de uma alteração na composição dos seus segmentos relatáveis, a entidade em causa deve divulgar se reexpressou ou não os itens correspondentes da informação por segmentos respeitantes aos períodos anteriores.

30 Se uma entidade tiver alterado a estrutura da sua organização interna de um modo susceptível de alterar a composição dos seus segmentos relatáveis e se a informação por segmentos respeitante aos períodos anteriores, incluindo os períodos intercalares, não for reexpressa de modo a reflectir essa alteração, a entidade em causa deve divulgar, no ano em que se verificou a alteração, a informação por segmentos respeitante ao período corrente, tanto para a antiga como para a nova base de segmentação, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

Divulgações relativas a toda a entidade

31 Os parágrafos 32-34 aplicam-se a todas as entidades sujeitas a esta IFRS, incluindo as que disponham de um único segmento relatável. As actividades de negócio de algumas entidades poderão não se encontrar organizadas em função das diferenças nos produtos e serviços relacionados ou das diferenças nas áreas geográficas das unidades operacionais. Esses segmentos relatáveis das entidades podem relatar réditos de uma ampla gama de produtos e serviços essencialmente diferentes ou mais de um dos seus segmentos relatáveis pode fornecer essencialmente os mesmos produtos e serviços. De igual modo, os segmentos relatáveis de uma entidade podem deter activos em diferentes áreas geográficas e relatar réditos provenientes de clientes em diferentes áreas geográficas ou mais de um dos seus segmentos relatáveis pode operar na mesma área geográfica. As informações exigidas nos parágrafos 32-34 só devem ser prestadas se não forem integradas na informação por segmento relatável exigida por esta IFRS.

Informações sobre produtos e serviços

32 Uma entidade deve relatar os réditos provenientes dos clientes externos em relação a cada produto e serviço ou a cada grupo de produtos e serviços

semelhantes, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, devendo tal facto ser divulgado. As quantias dos réditos relatadas devem basear-se nas informações financeiras utilizadas para elaborar as demonstrações financeiras da entidade.

Informações sobre áreas geográficas

33 Uma entidade deve relatar as seguintes informações geográficas, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo:

(a) réditos provenientes de clientes externos (i) atribuídos ao país de constituição da entidade e (ii) atribuídos globalmente a todos os países estrangeiros de onde a entidade obtém réditos. Se os réditos provenientes de clientes externos atribuídos a um determinado país estrangeiro forem materiais, devem os mesmos ser divulgados separadamente. Uma entidade deve divulgar a base de atribuição dos réditos provenientes de clientes externos aos diferentes países,

(b) activos não correntes [2], excepto instrumentos financeiros, activos por impostos diferidos, activos por benefícios pós-emprego e direitos provenientes de contratos de seguro (i) localizados no país de constituição da entidade e (ii) localizados em todos os países estrangeiros em que a entidade detém activos. Se os activos num determinado país estrangeiro forem materiais, devem os mesmos ser divulgados separadamente.

As quantias relatadas devem basear-se nas informações financeiras utilizadas para elaborar as demonstrações financeiras da entidade. Se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, tal facto deve ser divulgado. Uma entidade pode divulgar, para além das informações exigidas pelo presente parágrafo, subtotais de informações geográficas sobre grupos de países.

---

2 Relativamente aos activos classificados de acordo com uma apresentação de liquidez, os activos não correntes são activos que incluem quantias que se espera recuperar mais de doze meses após o período de relato.

Informações sobre os principais clientes

34 Uma entidade deve prestar informações sobre o grau da sua dependência relativamente aos seus principais clientes. Se os réditos provenientes das transacções com um único cliente externo representarem 10% ou mais dos réditos totais de uma entidade, esta deve divulgar tal facto, bem como a quantia total dos réditos provenientes de cada um destes clientes e a identidade do segmento ou segmentos que relatam os réditos. A entidade não está obrigada a divulgar a identidade de um grande cliente nem a quantia de réditos provenientes desse cliente relatados por cada segmento. Para efeitos desta IFRS, um grupo de entidades que, de acordo com as informações de que a entidade relatora dispõe, se encontram sob um controlo comum deve ser considerado um único cliente. No entanto, será necessário exercer julgamento para avaliar se um governo (incluindo agências do governo e organismos similares a nível local, nacional ou internacional) e as entidades conhecidas da entidade que relata como estando sob o controlo desse governo, são considerados um único cliente. Ao fazer essa avaliação, a entidade que relata deve tomar em consideração o grau de integração económica entre essas entidades.

Transição e data de eficácia

35 Uma entidade deve aplicar esta IFRS às suas demonstrações financeiras anuais relativas a períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Caso uma entidade aplique esta IFRS às suas demonstrações financeiras de um período com início anterior a 1 de Janeiro de 2009, deve divulgar esse facto.

35A O parágrafo 23 foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

36 A informação por segmentos relativa a períodos anteriores, relatada como informação comparativa respeitante ao primeiro ano de aplicação (incluindo a aplicação da emenda ao parágrafo 23 feita em Abril de 2009), deve ser

reexpressa de modo a cumprir os requisitos desta IFRS, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

36A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 23(f). Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

36B A IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas* (como revista em 2009) emendou o parágrafo 34 para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. Se uma entidade aplicar a IAS 24 (revista em 2009) a um período anterior, a emenda do parágrafo 34 deve ser aplicada a esse período anterior.

36C O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2010-2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou os parágrafos 22 e 28. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

Revogação da IAS 14

37 Esta IFRS substitui a IAS 14 *Relato por Segmentos*.

Apêndice A
Termo definido

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

segmento operacional

Um segmento operacional é um componente de uma entidade:

(a) que desenvolve actividades de negócio das quais pode obter réditos e suportar gastos (incluindo réditos e gastos relacionados com transacções com outros componentes da mesma entidade),

(b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais da entidade para efeitos da tomada de decisões sobre a afectação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho, e

(c) relativamente ao qual esteja disponível informação financeira distinta.

Norma Internacional de Relato Financeiro 9
Instrumentos Financeiros

Do parágrafo

CAPÍTULO 1 OBJECTIVO **1.1**
CAPÍTULO 2 ÂMBITO **2.1**
CAPÍTULO 3 RECONHECIMENTO E DESRECONHECIMENTO **3.1**
3.1 Reconhecimento inicial **3.1.1**
3.2 Desreconhecimento de activos financeiros **3.2.1**
3.3 Desreconhecimento de passivos financeiros **3.3.1**
CAPÍTULO 4 CLASSIFICAÇÃO **4.1**
4.1 Classificação de activos financeiros **4.1.1**
4.2 Classificação de passivos financeiros **4.2.1**
4.3 Derivados embutidos **4.3.1**
4.4 Reclassificação **4.4.1**
CAPÍTULO 5 MENSURAÇÃO **5.1**
5.1 Mensuração inicial **5.1.1**
5.2 Mensuração subsequente de activos financeiros **5.2.1**
5.3 Mensuração subsequente de passivos financeiros **5.3.1**
5.4 Mensuração pelo custo amortizado **5.4.1**
5.5 Imparidade **5.5.1**
5.6 Reclassificação de activos financeiros **5.6.1**
5.7 Ganhos e perdas **5.7.1**
CAPÍTULO 6 CONTABILIDADE DE COBERTURA **6.1**
6.1 Objectivo e âmbito da contabilidade de cobertura **6.1.1**
6.2 Instrumentos de cobertura **6.2.1**
6.3 Itens cobertos **6.3.1**
6.4 Critérios de elegibilidade para contabilidade de cobertura **6.4.1**
6.5 Contabilização de relacionamentos de cobertura exigíveis **6.5.1**
6.6 Coberturas de um grupo de itens **6.6.1**
6.7 Opção de designar uma exposição creditícia como mensurada pelo justo valor através dos resultados **6.7.1**
Capítulo 7 Data de eficácia e transição **7.1**
7.1 Data de eficácia **7.1.1**
7.2 Transição **7.2.1**
7.3 Revogação da IFRIC 9, IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 9 (2013) **7.3.1**
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação

Norma Internacional de Relato Financeiro 9
Instrumentos Financeiros

Capítulo 1 Objectivo

1.1 O objectivo desta Norma é especificar os princípios aplicáveis ao relato financeiro de *activos financeiros* e *passivos financeiros* que apresente informação relevante e útil para os utilizadores das demonstrações financeiras com vista à sua avaliação das quantias, da oportunidade e do grau de incerteza dos fluxos de caixa futuros de uma entidade.

Capítulo 2 Âmbito

2.1 Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades, a todos os tipos de instrumentos financeiros, excepto:

(a) aos interesses em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizados de acordo com a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* ou a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*. Contudo, em alguns casos, a IFRS 10, a IAS 27 ou a IAS 28 exigem ou permitem que uma entidade contabilize um interesse numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto aplicando alguns ou a totalidade dos requisitos previstos nesta Norma. As entidades também devem aplicar esta Norma aos derivados sobre um interesse numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto, a menos que o derivado satisfaça a definição de instrumento de capital próprio da entidade contida na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*,

(b) aos direitos e obrigações decorrentes de locações às quais se aplica a IAS 17 *Locações*, Contudo:

(i) as contas a receber de locações reconhecidas por um locador estão sujeitas aos requisitos previstos nesta Norma em matéria de desreconhecimento e de imparidade;

(ii) as contas a pagar de locações financeiras reconhecidas por um locatário estão sujeitas aos requisitos previstos nesta Norma em matéria de desreconhecimento; e

(iii) os derivados que estejam embutidos em locações estão sujeitos aos requisitos previstos nesta Norma aplicáveis aos derivados embutidos.

(c) aos direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios dos empregados aos quais se aplica a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*,

(d) aos instrumentos financeiros emitidos pela entidade que satisfaçam a definição de instrumento de capital próprio prevista na IAS 32 (incluindo opções e warrants) ou que devam ser classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32. Contudo, o detentor de tais instrumentos de capital próprio deve aplicar esta Norma a esses instrumentos, a menos que satisfaçam a excepção indicada em (a),

(e) aos direitos e obrigações decorrentes de (i) um contrato de seguro tal como definido na IFRS 4 *Contratos de Seguro*, que não sejam os direitos e obrigações de um emitente decorrentes de um contrato de seguro que corresponde à definição de um contrato de garantia financeira, ou (ii) um contrato abrangido pelo âmbito da IFRS 4 em virtude de conter uma característica de participação discricionária. No entanto, esta Norma aplica-se a um derivado que esteja embutido num contrato incluído no âmbito da IFRS 4, caso o derivado não constitua, em si mesmo, um contrato incluído no âmbito da IFRS 4. Além disso, caso um emitente de contratos de garantia financeira tenha previamente estabelecido, de modo explícito, que considera esses contratos como contratos de seguros e tenha utilizado a contabilização aplicável aos contratos de seguros, esse emitente poderá optar entre aplicar esta Norma ou a IFRS 4 a esses contratos de garantia financeira (ver os parágrafos B2.5 a B2.6). O emitente poderá tomar essa decisão contrato a contrato, mas a opção relativa a cada contrato é irrevogável,

(f) **a qualquer contrato a prazo celebrado entre um accionista comprador e um accionista vendedor com vista a comprar ou vender uma adquirida que resulte numa concentração de actividades empresariais no âmbito da IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* numa data de aquisição futura. O prazo do contrato a prazo não deve exceder um período razoável, geralmente necessário para obter todas as aprovações necessárias e para concluir a transacção,**

(g) **aos compromissos de empréstimo com excepção dos descritos no parágrafo 2.3. No entanto, um emitente de compromissos de empréstimo deve aplicar os requisitos em matéria de imparidade previstos nesta Norma aos compromissos de empréstimo que não estejam incluídos no âmbito desta Norma. Adicionalmente, todos os compromissos de empréstimo estão sujeitos aos requisitos em matéria de desreconhecimento previstos nesta Norma,**

(h) **aos instrumentos financeiros, contratos e obrigações ao abrigo de transacções de pagamento com base em acções às quais se aplica a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, excepto os contratos incluídos no âmbito dos parágrafos 2.4-2.7 desta Norma aos quais a mesma se aplica,**

(i) **aos direitos a pagamentos para reembolsar a entidade por dispêndios a que é obrigada para liquidar um passivo que reconhece como uma provisão de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*, ou relativamente ao qual, num período anterior, reconheceu uma provisão de acordo com a IAS 37,**

(j) **aos direitos e obrigações incluídos no âmbito da IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes* que sejam instrumentos financeiros, excepto aqueles relativamente aos quais a IFRS 15 especifica que são contabilizados de acordo com esta Norma.**

2.2 **Os requisitos em matéria de imparidade previstos nesta Norma devem ser aplicados aos direitos que segundo a IFRS 15, são contabilizados de acordo com esta Norma para efeitos de reconhecimento de ganhos ou perdas por imparidade.**

2.3 **Os seguintes compromissos de empréstimo encontram-se incluídos no âmbito desta Norma:**

(a) **compromissos de empréstimo que a entidade designa como passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados (ver o parágrafo 4.2.2). Uma entidade que tenha prática anterior de vender os activos resultantes dos seus compromissos de empréstimo pouco depois de terem sido originados, deve aplicar esta Norma a todos os seus compromissos de empréstimo da mesma classe,**

(b) **compromissos de empréstimo que podem ser liquidados de forma líquida em dinheiro ou pela entrega ou emissão de outro instrumento financeiro. Estes compromissos de empréstimo constituem derivados. Um compromisso de empréstimo não é considerado como sendo liquidado de forma líquida pelo simples facto de o empréstimo ser pago em prestações (por exemplo, um empréstimo hipotecário para construção que seja pago em prestações em função do avanço da construção),**

(c) **compromissos para conceder um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado (ver o parágrafo 4.2.1(d)).**

2.4 **Esta Norma deve ser aplicada aos contratos de compra ou venda de um item não financeiro que possam ser liquidados de forma líquida em dinheiro ou através de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, à excepção dos contratos celebrados e que se mantêm com o objectivo de receber ou entregar um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Contudo, esta Norma deve ser aplicada aos contratos que uma entidade designa como mensurados pelo justo valor através dos resultados, de acordo com o parágrafo 2.5.**

2.5 **Um contrato de compra ou venda de um item não financeiro que possa ser liquidado de forma líquida em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se o contrato fosse um instrumento financeiro, pode ser designado, de forma irrevogável, como mensurado pelo justo valor através dos**

resultados, mesmo que tenha sido celebrado com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Esta designação apenas é possível no início do contrato e somente se eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência no reconhecimento (por vezes denominada "inconsistência contabilística") que de outra forma resultaria do não reconhecimento desse contrato por estar excluído do âmbito desta Norma (ver o parágrafo 2.4).

2.6 Existem várias formas pelas quais um contrato de compra ou venda de um item não financeiro pode ser liquidado de forma líquida em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Incluem-se nestas os casos em que:

(a) os termos do contrato permitem a qualquer das partes a liquidação de forma líquida em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;

(b) a possibilidade de liquidar de forma líquida em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não é explícita nos termos do contrato, mas a entidade tem uma prática de liquidar de forma líquida contratos similares em dinheiro ou através de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (quer seja com a contraparte, ou mediante a celebração de contratos de compensação ou através da venda do contrato antes de este ser exercido ou expirar);

(c) a entidade tem uma prática, em contratos similares, de aceitar a entrega do subjacente e vendê-lo num curto período após a entrega com o objectivo de gerar lucros com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do negociante; e

(d) o item não financeiro que é o objecto do contrato é imediatamente convertível em dinheiro.

Um contrato ao qual se apliquem (b) ou (c) não se celebra com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade e, por conseguinte, está incluído no âmbito desta Norma. Os outros contratos aos quais se aplica o parágrafo 2.4 são avaliados para determinar se foram celebrados e se mantêm

com o objectivo de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade e, por conseguinte, se estão ou não incluídos no âmbito desta Norma.

2.7 Uma opção subscrita de compra ou venda de um item não financeiro que possa ser liquidada de forma líquida em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o parágrafo 2.6(a) ou 2.6(d), encontra-se incluída no âmbito desta Norma. Tal contrato não se pode celebrar com o objectivo de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade.

Capítulo 3 Reconhecimento e desreconhecimento

3.1 Reconhecimento inicial

3.1.1 Uma entidade deve reconhecer um activo financeiro ou um passivo financeiro na sua demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, a entidade se tornar uma parte nas disposições contratuais do instrumento (ver os parágrafos B3.1.1 e B3.1.2). Quando uma entidade reconhecer inicialmente um activo financeiro, deve classificá-lo de acordo com os parágrafos 4.1.1-4.1.5 e mensurá-lo de acordo com os parágrafos 5.1.1-5.1.3. Quando uma entidade reconhecer inicialmente um passivo financeiro, deve classificá-lo de acordo com os parágrafos 4.2.1 e 4.2.2 e mensurá-lo de acordo com o parágrafo 5.1.1.

Compra ou venda convencional de activos financeiros

3.1.2 Uma *compra ou venda convencional* de activos financeiros deve ser reconhecida e desreconhecida, conforme aplicável, usando a contabilização pela data da negociação ou a contabilização pela data da liquidação (ver os parágrafos B3.1.3-B3.1.6).

3.2 Desreconhecimento de activos financeiros

3.2.1 Nas demonstrações financeiras consolidadas, os parágrafos 3.2.2-3.2.9, B3.1.1, B3.1.2 e B3.2.1-B3.2.17 são aplicados a nível consolidado. Assim,

uma entidade consolida primeiro todas as subsidiárias de acordo com a IFRS 10 e depois aplica esses parágrafos ao grupo daí resultante.

3.2.2 Antes de avaliar se, e até que ponto, o *desreconhecimento* é adequado segundo os parágrafos 3.2.3-3.2.9, uma entidade determina se esses parágrafos devem ser aplicados a uma parte de um activo financeiro (ou a uma parte de um grupo de activos financeiros similares) ou a um activo financeiro (ou a um grupo de activos financeiros similares) na sua totalidade, como se segue.

(a) Os parágrafos 3.2.3-3.2.9 aplicam-se a uma parte de um activo financeiro (ou a uma parte de um grupo de activos financeiros similares) se, e apenas se, a parte a ser considerada para desreconhecimento satisfizer uma das três condições seguintes.

(i) A parte compreende apenas fluxos de caixa especificamente identificados de um activo financeiro (ou de um grupo de activos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando uma entidade realiza numa separação de taxa de juro através do qual a contraparte obtém o direito aos fluxos de caixa correspondentes aos juros, mas não aos fluxos de caixa correspondentes ao capital de um instrumento de dívida, os parágrafos 3.2.3-3.2.9 aplicam-se aos fluxos de caixa correspondentes aos juros.

(ii) A parte inclui apenas uma percentagem totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa resultantes de um activo financeiro (ou de um grupo de activos financeiros similares). Por exemplo, quando uma entidade entra num acordo através do qual a contraparte obtém os direitos a 90% de todos os fluxos de caixa de um instrumento de dívida, os parágrafos 3.2.3-3.2.9 aplicam-se a 90% desses fluxos de caixa. Se houver mais de uma contraparte, não é exigido a cada contraparte que tenha uma percentagem proporcional dos fluxos de caixa desde que a entidade que transfere tenha uma percentagem totalmente proporcional.

(iii) **A parte compreende apenas uma percentagem totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa especificamente identificados resultantes de um activo financeiro (ou de um grupo de activos financeiros similares). Por exemplo, quando uma entidade celebra um acordo através do qual a contraparte obtém o direito a 90% dos fluxos de caixa de juros resultantes de um activo financeiro, os parágrafos 3.2.3 a 3.2.9 aplicam-se a 90% desses fluxos de caixa correspondentes a juros. Se houver mais de uma contraparte, não é exigido a cada contraparte que tenha uma percentagem proporcional dos fluxos de caixa especificamente identificados desde que a entidade que transfere tenha uma percentagem totalmente proporcional.**

(b) em todos os outros casos, os parágrafos 3.2.3-3.2.9 aplicam-se ao activo financeiro na sua totalidade (ou ao grupo de activos financeiros similares na sua totalidade). Por exemplo, quando uma entidade transfere (i) os direitos aos primeiros ou últimos 90% das cobranças de um activo financeiro (ou de um grupo de activos financeiros), ou (ii) os direitos a 90% dos fluxos de caixa de um grupo de contas a receber, mas proporciona uma garantia para compensar o comprador por quaisquer perdas de crédito até 8% da quantia de capital das contas a receber, os parágrafos 3.2.3-3.2.9 aplicam-se ao activo financeiro (ou a um grupo de activos financeiros semelhantes) na sua totalidade.

Nos parágrafos 3.2.3-3.2.12, o termo "activo financeiro" refere-se ou a uma parte de um activo financeiro (ou a uma parte de um grupo de activos financeiros similares) tal como referido em (a) acima ou a um activo financeiro (ou a um grupo de activos financeiros similares) na sua totalidade.

3.2.3 Uma entidade deve desreconhecer um activo financeiro quando, e apenas quando:

(a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa do activo financeiro expirarem, ou

(b) **transferir o activo financeiro tal como estabelecido nos parágrafos 3.2.4 e 3.2.5 e a transferência é elegível para desreconhecimento de acordo com o parágrafo 3.2.6.**

(Ver o parágrafo 3.1.2 para vendas convencionais de activos financeiros.)

3.2.4 **Uma entidade transfere um activo financeiro se, e apenas se, se verificar uma das situações seguintes:**

(a) **transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do activo financeiro, ou**

(b) **retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do activo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários num acordo que satisfaça as condições previstas no parágrafo 3.2.5.**

3.2.5 **Quando uma entidade retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de um activo financeiro (o "activo original"), mas assumir uma obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais entidades (os "destinatários finais"), a entidade trata a transacção como uma transferência de um activo financeiro se, e apenas se, forem satisfeitas todas as três condições seguintes.**

(a) **a entidade não tem qualquer obrigação de pagar quantias aos destinatários finais a menos que receba quantias equivalentes resultantes do activo original. Os adiantamentos de curto prazo pela entidade com o direito de recuperação total da quantia emprestada acrescida dos juros vencidos às taxas de mercado não violam esta condição.**

(b) **a entidade está proibida, pelos termos do contrato de transferência, de vender ou penhorar o activo original que não seja como garantia aos destinatários finais pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa.**

(c) **A entidade tem uma obrigação de remeter qualquer fluxo de caixa que receba em nome dos destinatários finais sem atrasos significativos. Além disso, a entidade não tem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, excepto no caso de investimentos em caixa ou equivalentes de caixa (como definido na IAS 7 *Demonstrações de Fluxos de Caixa*) durante o curto período de**

liquidação entre a data de recebimento e a data da entrega exigida aos destinatários finais, e os juros recebidos como resultado desses investimentos são transferidos para os destinatários finais.

3.2.6 **Quando uma entidade transfere um activo financeiro (ver o parágrafo 3.2.4), deve avaliar até que ponto retém os riscos e vantagens decorrentes da propriedade desse activo. Neste caso:**

(a) se a entidade transferir substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo financeiro, a entidade deve desreconhecer o activo financeiro e reconhecer separadamente como activos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência.

(b) se a entidade retiver substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo financeiro, a entidade deve continuar a reconhecer o activo financeiro.

(c) se a entidade não transferir nem retiver substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo financeiro, a entidade deve determinar se reteve o controlo do activo financeiro. Neste caso:

(i) se a entidade não reteve o controlo, deve desreconhecer o activo financeiro e reconhecer separadamente como activos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência.

(ii) se a entidade reteve o controlo, deve continuar a reconhecer o activo financeiro na medida do seu envolvimento continuado no activo financeiro (ver o parágrafo 3.2.16).

3.2.7 A transferência dos riscos e vantagens (ver o parágrafo 3.2.6) é avaliada por comparação da exposição da entidade, antes e depois da transferência, à variabilidade das quantias e oportunidade de ocorrência dos fluxos de caixa líquidos do activo transferido. Considera-se que uma entidade reteve substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade de um activo financeiro se a sua exposição à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros do activo financeiro não se alterar

significativamente como resultado da transferência (por exemplo, porque a entidade vendeu um activo financeiro sujeito a um acordo de recompra a um preço fixo ou ao preço de venda acrescido de uma remuneração do mutuante). Considera-se que uma entidade transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens resultantes da propriedade de um activo financeiro se a sua exposição a essa variabilidade já não for significativa em relação à variabilidade total do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao activo financeiro (por exemplo, porque a entidade vendeu um activo financeiro sujeito apenas a uma opção de recompra pelo seu *justo valor* no momento da recompra ou transferiu uma percentagem totalmente proporcional dos fluxos de caixa de um activo financeiro maior no âmbito de um acordo, como por exemplo uma sub-participação num empréstimo, que satisfaça as condições previstas no parágrafo 3.2.5).

3.2.8 Frequentemente, será óbvio se a entidade transferiu ou reteve substancialmente todos os riscos e vantagens resultantes da propriedade e não haverá necessidade de efectuar quaisquer cálculos. Noutros casos, será necessário calcular e comparar a exposição da entidade à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros antes e depois da transferência. O cálculo e a comparação são efectuados usando como taxa de desconto uma taxa de juro de mercado corrente adequada. É tida em conta toda a variabilidade razoavelmente possível dos fluxos de caixa líquidos, sendo atribuída maior ponderação aos resultados com maior probabilidade de ocorrência.

3.2.9 A questão de saber se a entidade reteve ou não o controlo (ver o parágrafo 3.2.6(c)) do activo transferido depende da capacidade daquele que recebe a transferência para vender o activo. Se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o activo na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem necessitar de impor restrições adicionais à transferência, considera-se que a entidade não reteve o controlo. Em todos os outros casos, considera-se que a entidade reteve o controlo.

Transferências que são elegíveis para o desreconhecimento

3.2.10 **Se uma entidade transferir um activo financeiro através de uma transferência elegível para desreconhecimento na sua totalidade e retiver o direito à gestão do activo financeiro a troco de uma comissão, deve reconhecer ou um activo por serviço ou um passivo por serviço para esse contrato de serviço. Se não se previr que as comissões a receber compensem a entidade adequadamente pela realização do serviço, deve ser reconhecido, pelo seu justo valor, um passivo por serviço para a obrigação de serviço. Se se previr que as comissões a receber excedam a compensação adequada pelo serviço, deve ser reconhecido um activo por serviço para o direito de serviço, por uma quantia determinada com base na imputação da quantia escriturada do activo financeiro maior de acordo com o parágrafo 3.2.13.**

3.2.11 **Se, como resultado de uma transferência, for desreconhecido um activo financeiro na sua totalidade mas a transferência resultar na obtenção de um novo activo financeiro ou na assunção de um novo passivo financeiro, ou de um passivo por serviço, a entidade deve reconhecer o novo activo financeiro, passivo financeiro ou passivo por serviço pelo seu justo valor.**

3.2.12 **No desreconhecimento de um activo financeiro na sua totalidade, a diferença entre:**

(a) **a quantia escriturada (mensurada à data do desreconhecimento) e**

(b) **a retribuição recebida (incluindo qualquer novo activo obtido deduzido de qualquer novo passivo assumido)**

deve ser reconhecida nos resultados.

3.2.13 **Se o activo transferido fizer parte de um activo financeiro maior (por exemplo, quando uma entidade transfere fluxos de caixa correspondentes a juros que façam parte de um instrumento de dívida, ver o parágrafo 3.2.2(a)) e a parte transferida for elegível para desreconhecimento na sua totalidade, a quantia escriturada anterior do activo financeiro maior deve ser imputada entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos justos valores relativos dessas partes**

à data da transferência. Para este fim, um activo por serviço retido deve ser tratado como uma parte que continua a ser reconhecida. A diferença entre:

(a) a quantia escriturada (mensurada à data de desreconhecimento) imputada à parte desreconhecida e

(b) a retribuição recebida pela parte desreconhecida (incluindo qualquer novo activo obtido deduzido de qualquer novo passivo assumido)

deve ser reconhecida nos resultados.

3.2.14 Quando uma entidade imputa a quantia anteriormente escriturada de um activo financeiro maior entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, o justo valor da parte que continua a ser reconhecida tem de ser mensurado. Quando a entidade tem um historial de venda de partes similares à parte que continua a ser reconhecida ou quando existem outras transacções de mercado para essas partes, os preços recentes das transacções reais proporcionam a melhor estimativa do seu justo valor. Quando não há cotações de preços ou transacções de mercado recentes para servir de base ao justo valor da parte que continua a ser reconhecida, a melhor estimativa do justo valor é a diferença entre o justo valor do activo financeiro maior como um todo e a retribuição recebida de quem recebeu a transferência pela parte que é desreconhecida.

Transferências que não são elegíveis para o desreconhecimento

3.2.15 Se uma transferência não resultar no desreconhecimento em virtude de a entidade ter retido substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o activo transferido na sua totalidade e deve reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida. Em períodos subsequentes, a entidade deve reconhecer qualquer rendimento do activo transferido e qualquer gasto suportado com o passivo financeiro.

Envolvimento continuado em activos transferidos

3.2.16 Se uma entidade não transferir nem retiver substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade de um activo transferido,

e retiver o controlo do activo transferido, a entidade continua a reconhecer o activo transferido na medida do seu envolvimento continuado. A medida do envolvimento continuado da entidade no activo transferido é o ponto até ao qual ela está exposta a alterações no valor do activo transferido. Por exemplo:

(a) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de garantia do activo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a menor quantia entre (i) a quantia do activo e (ii) a quantia máxima da retribuição recebida que a entidade pode ser obrigada a reembolsar ("a quantia de garantia").

(b) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de uma opção subscrita ou comprada (ou ambas) sobre o activo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a quantia do activo transferido que a entidade poderá recomprar. Contudo, no caso de uma opção de venda subscrita sobre um activo que seja mensurado pelo justo valor, a medida do envolvimento continuado da entidade está limitada ao menor entre o justo valor do activo transferido e o preço de exercício da opção (ver o parágrafo B3.2.13).

(c) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de uma opção liquidada em dinheiro ou de uma cláusula semelhante sobre o activo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é mensurada da mesma forma que o envolvimento resultante de opções não liquidadas em dinheiro tal como definido em (b) acima.

3.2.17 Quando uma entidade continua a reconhecer um activo na medida do seu envolvimento continuado, também reconhece um passivo associado. Não obstante os outros requisitos de mensuração previstos nesta Norma, o activo transferido e o passivo associado são mensurados de forma a reflectir os direitos e obrigações que a entidade reteve. O passivo associado é mensurado de tal forma que a quantia escriturada líquida do activo transferido e do passivo associado seja:

(a) o custo amortizado dos direitos e obrigações retidos pela entidade, se o activo transferido for mensurado pelo custo amortizado, ou

(b) igual ao justo valor dos direitos e obrigações retidos pela entidade quando mensurada numa base autónoma, se o activo transferido for mensurado pelo justo valor.

3.2.18 A entidade deve continuar a reconhecer qualquer rendimento resultante do activo transferido na medida do seu envolvimento continuado e deve reconhecer qualquer gasto suportado com o passivo associado.

3.2.19 Para efeitos de mensuração subsequente, as alterações reconhecidas no justo valor do activo transferido e do passivo associado são contabilizadas de forma consistente entre si de acordo com o parágrafo 5.7.1, e não devem ser compensadas.

3.2.20 Se o envolvimento continuado de uma entidade for apenas numa parte de um activo financeiro (por exemplo, quando uma entidade retém uma opção para recomprar parte de um activo transferido, ou retém um interesse residual que não resulte na retenção substancial de todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade e a entidade retém o controlo), a entidade imputa a quantia escriturada anterior do activo financeiro entre a parte que continua a reconhecer segundo o envolvimento continuado, e a parte que deixou de reconhecer na base dos justos valores relativos dessas partes à data da transferência. Para esse efeito aplicam-se os requisitos previstos no parágrafo 3.2.14. A diferença entre:

(a) a quantia escriturada (à data do desreconhecimento) imputada à parte que deixa de ser reconhecida e

(b) a retribuição recebida pela parte já não reconhecida

deve ser reconhecida nos resultados.

3.2.21 Se o activo transferido for mensurado pelo custo amortizado, a opção contida nesta Norma de designar um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados não é aplicável ao passivo associado.

Todas as transferências

3.2.22 **Se um activo transferido continuar a ser reconhecido, o activo e o passivo associado não devem ser compensados. Do mesmo modo, a entidade não deve compensar qualquer rendimento resultante do activo transferido com qualquer gasto suportado com o passivo associado (ver o parágrafo 42 da IAS 32).**

3.2.23 **Se quem transfere proporcionar colaterais não monetários (como instrumentos de dívida ou de capital próprio) a quem recebe a transferência, a contabilização dos colaterais por quem transfere e por quem recebe a transferência depende de se quem recebe a transferência tem o direito de vender ou voltar a penhorar o colateral e de se quem transfere incorreu em incumprimento. Quem transfere e quem recebe a transferência devem contabilizar o colateral do seguinte modo:**

(a) **Se quem recebe a transferência tiver o direito por contrato ou por costume de vender ou voltar a penhorar o colateral, então quem transfere deve reclassificar esse activo na sua demonstração da posição financeira (por exemplo, como activo emprestado, instrumento de capital próprio penhorado ou conta a receber recomprada) separadamente de outros activos.**

(b) **Se quem recebe a transferência vender o colateral a ela penhorado, deve reconhecer os proventos da venda e um passivo mensurado pelo justo valor relativamente à sua obrigação de devolver o colateral.**

(c) **Se quem transfere não cumprir os termos do contrato e perder o direito de redimir o colateral, deve desreconhecer o colateral, e quem recebe a transferência deve reconhecer o colateral como seu activo inicialmente mensurado pelo justo valor ou, se já vendeu o colateral, desreconhecer a sua obrigação de devolver o colateral.**

(d) **Com excepção do disposto em (c), quem transfere deve continuar a escriturar o colateral como seu activo, e quem recebe a transferência não deve reconhecer o colateral como um activo.**

3.3 Desreconhecimento de passivos financeiros

3.3.1 Uma entidade deve remover um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro) da sua demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, este for extinto — isto é, quando a obrigação especificada no contrato for satisfeita ou cancelada ou expirar.

3.3.2 Uma troca entre um mutuário existente e um mutuante de instrumentos de dívida com termos substancialmente diferentes deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de um novo passivo financeiro. De modo similar, uma modificação substancial nos termos de um passivo financeiro existente ou de uma parte do mesmo (seja ou não atribuível à dificuldade financeira do devedor) deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de um novo passivo financeiro.

3.3.3 A diferença entre a quantia escriturada de um passivo financeiro (ou de parte de um passivo financeiro) extinto ou transferido para outra parte e a retribuição paga, incluindo quaisquer activos não monetários transferidos ou passivos assumidos, deve ser reconhecida nos resultados.

3.3.4 Se uma entidade recomprar uma parte de um passivo financeiro, deve imputar a quantia escriturada anterior do passivo financeiro entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida com base nos justos valores relativos dessas partes à data da recompra. A diferença entre (a) a quantia escriturada imputada à parte desreconhecida e (b) a retribuição paga, incluindo quaisquer activos não monetários transferidos ou passivos assumidos, pela parte desreconhecida deve ser reconhecida nos resultados.

Capítulo 4 Classificação

4.1 Classificação de activos financeiros

4.1.1 A menos que se aplique o parágrafo 4.1.5, uma entidade deve classificar os activos financeiros como subsequentemente mensurados pelo custo amortizado, pelo justo valor através de outro rendimento integral ou pelo justo valor através dos resultados com base:

(a) **no modelo de negócio da entidade para gerir os activos financeiros e**

(b) **nas características contratuais dos fluxos de caixa do activo financeiro.**

4.1.2 Um activo financeiro deve ser mensurado pelo custo amortizado se forem satisfeitas as duas condições seguintes:

(a) **o activo financeiro é detido no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo consiste em deter activos financeiros para obter fluxos de caixa contratuais e**

(b) **os termos contratuais do activo financeiro dão origem, em datas definidas, a fluxos de caixa que são apenas reembolsos de capital e pagamentos de juros sobre o capital em dívida.**

Os parágrafos B4.1.1-B4.1.26 proporcionam orientações sobre a forma de aplicar estas condições.

4.1.2A Um activo financeiro deve ser mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral se forem satisfeitas as duas condições seguintes:

(a) **o activo financeiro é detido no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo seja alcançado através da recolha de fluxos de caixa contratuais e da venda de activos financeiros e**

(b) **os termos contratuais do activo financeiro dão origem, em datas definidas, a fluxos de caixa que são apenas reembolsos de capital e pagamentos de juros sobre o capital em dívida.**

Os parágrafos B4.1.1-B4.1.26 proporcionam orientações sobre a forma de aplicar estas condições.

4.1.3 Para efeitos de aplicação dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b):

(a) **o capital é o justo valor do activo financeiro no reconhecimento inicial. O parágrafo B4.1.7B proporciona orientações adicionais sobre o significado de capital.**

(b) **os juros consistem numa retribuição pelo valor temporal do dinheiro, pelo risco de crédito associado ao capital em dívida durante um determinado período e por outros riscos e custos básicos da concessão de crédito, bem como numa margem de**

lucro. Os parágrafos B4.1.7A e B4.1.9A-B4.1.9E proporcionam orientações adicionais sobre o significado de juros, incluindo o significado de valor temporal do dinheiro.

4.1.4 Um activo financeiro deve ser mensurado pelo justo valor através dos resultados, excepto se for mensurado pelo custo amortizado de acordo com o parágrafo 4.1.2 ou pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A. No entanto, uma entidade pode fazer uma opção irrevogável no reconhecimento inicial para determinados investimentos em *instrumentos de capital próprio* que, de outra forma, seriam mensurados pelo justo valor através dos resultados, por apresentar as alterações subsequentes no justo valor através de outro rendimento integral (ver os parágrafos 5.7.5-5.7.6).

Opção de designar um activo financeiro pelo justo valor através dos resultados

4.1.5 Não obstante os parágrafos 4.1.1-4.1.4, uma entidade pode, no reconhecimento inicial, designar de forma irrevogável um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se tal eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes denominada "inconsistência contabilística") que de outra forma resultaria da mensuração de activos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas sobre os mesmos em diferentes bases (ver os parágrafos B4.1.29-B4.1.32).

4.2 Classificação de passivos financeiros

4.2.1 Uma entidade deve classificar todos os passivos financeiros como subsequentemente mensurados pelo custo amortizado, com excepção de:

(a) *passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados*. Esses passivos, incluindo os *derivados* que sejam passivos, devem ser subsequentemente mensurados pelo justo valor.

(b) passivos financeiros que surjam quando uma transferência de um activo financeiro não é elegível para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado. Os

parágrafos 3.2.15 e 3.2.17 aplicam-se à mensuração desses passivos financeiros.

(c) ***contratos de garantia financeira.*** **Após o reconhecimento inicial, o emitente desse contrato deve mensurá-lo (salvo se se aplicar o parágrafo 4.2.1(a) ou (b)) subsequentemente pela maior das seguintes quantias:**

(i) **a quantia da *dedução para perdas* determinada de acordo com a Secção 5.5 e**

(ii) **a quantia inicialmente reconhecida (ver o parágrafo 5.1.1) deduzida, quando apropriado, da quantia acumulada de rendimento reconhecida de acordo com os princípios da IFRS 15.**

(d) **compromissos de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado. O emitente desse compromisso deve mensurá-lo (salvo se se aplicar o parágrafo 4.2.1(a)) subsequentemente pela maior das seguintes quantias:**

(i) **a quantia da dedução para perdas determinada de acordo com a Secção 5.5 e**

(ii) **a quantia inicialmente reconhecida (ver o parágrafo 5.1.1) deduzida, quando apropriado, da quantia acumulada de rendimento reconhecida de acordo com os princípios da IFRS 15.**

(e) **retribuição contingente reconhecida por um adquirente numa concentração de actividades empresariais à qual se aplica a IFRS 3. Essa retribuição contingente deve ser subsequentemente mensurada pelo justo valor, com as alterações reconhecidas nos resultados.**

Opção de designar um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados

4.2.2 **Uma entidade pode, no reconhecimento inicial, designar de forma irrevogável um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados quando tal for permitido pelo parágrafo 4.3.5, ou quando tal resultar em informação mais relevante, pelo facto de:**

(a) **eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes, denominada "inconsistência contabilística") que de outra forma resultaria da mensuração de activos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas sobre os mesmos em diferentes bases (ver os parágrafos B4.1.29-B4.1.32); ou**

(b) **um grupo de passivos financeiros ou activos financeiros e passivos financeiros ser gerido e o respectivo desempenho ser avaliado com base no justo valor, de acordo com uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento, e a informação sobre o grupo ser fornecida internamente ao pessoal chave da gestão da entidade nessa base (como definido na IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*), por exemplo, o órgão de gestão e o director executivo da entidade (ver o parágrafos B4.1.33-B4.1.36).**

4.3 Derivados embutidos

4.3.1 Um derivado embutido é um componente de um contrato híbrido que inclui também um contrato de acolhimento não derivado — com o efeito de que alguns dos fluxos de caixa do instrumento combinado variam de forma similar a um derivado autónomo. Um derivado embutido dá origem a que alguns ou todos os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato sejam modificados de acordo com uma taxa de juro, um preço de instrumento financeiro, um preço de mercadoria, uma taxa de câmbio, um índice de preços ou de taxas, uma notação ou índice de crédito, ou outra variável especificada, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma das partes do contrato. Um derivado que esteja incluído num *instrumento financeiro*, mas que seja contratualmente transferível independentemente desse instrumento, ou que tenha uma contraparte diferente, não constitui um derivado embutido, mas um instrumento financeiro separado.

Contratos híbridos com activos financeiros de acolhimento

4.3.2 **Se um contrato híbrido incluir um contrato de acolhimento que seja um activo incluído no âmbito desta Norma, a entidade deve aplicar os requisitos dos parágrafos 4.1.1-4.1.5 à totalidade do contrato híbrido.**

Outros contratos híbridos

4.3.3 **Se um contrato híbrido incluir um contrato de acolhimento que não seja um activo no âmbito desta Norma, um derivado embutido deve ser separado do contrato de acolhimento e contabilizado como derivado segundo esta Norma se, e apenas se:**

(a) **as características económicas e os riscos do derivado embutido não estiverem intimamente relacionados com as características económicas e os riscos do contrato de acolhimento (ver os parágrafos B4.3.5 e B 4.3.8);**

(b) **um instrumento separado com os mesmos termos que o derivado embutido satisfizesse a definição de um derivado; e**

(c) **o contrato híbrido não for mensurado pelo justo valor com as alterações no justo valor reconhecidas nos resultados (isto é, um derivado que esteja embutido num passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados não é separado).**

4.3.4 **Se um derivado embutido for separado, o contrato de acolhimento deve ser contabilizado de acordo com as normas adequadas. Esta Norma não trata a questão de determinar se um derivado embutido deve ser apresentado separadamente na demonstração da posição financeira.**

4.3.5 **Não obstante os parágrafos 4.3.3 e 4.3.4, se um contrato contiver um ou mais derivados embutidos e o contrato de acolhimento não for um activo no âmbito desta Norma, a entidade pode designar a totalidade do contrato híbrido pelo justo valor através dos resultados, a não ser que:**

(a) **o(s) derivado(s) embutido(s) não modifique(m) significativamente os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato; ou**

(b) **seja claro, com pouca ou nenhuma análise, quando um instrumento híbrido similar for considerado pela primeira vez,**

que a separação do(s) derivado(s) embutido(s) é proibida, como, por exemplo, uma opção de pré-pagamento embutida num empréstimo que permita ao detentor pagar antecipadamente o empréstimo por aproximadamente o seu custo amortizado.

4.3.6 Se esta Norma exigir a uma entidade que separe um derivado embutido do seu contrato de acolhimento, mas essa entidade não puder mensurar separadamente o derivado embutido quer à data de aquisição quer a uma data de relato financeiro subsequente, a entidade deve designar todo o contrato híbrido pelo justo valor através dos resultados.

4.3.7 Se uma entidade não puder mensurar com fiabilidade o justo valor de um derivado embutido com base nos respectivos termos e condições, o justo valor do derivado embutido é a diferença entre o justo valor do contrato híbrido e o justo valor do contrato de colhimento. Se a entidade não puder mensurar o justo valor do derivado embutido utilizando este método, aplica-se o parágrafo 4.3.6 e o contrato híbrido é designado como mensurado pelo justo valor através dos resultados.

4.4 Reclassificação

4.4.1 Quando, e apenas quando, uma entidade alterar o seu modelo de negócios de gestão de activos financeiros, deve reclassificar todos os activos financeiros afectados de acordo com os parágrafos 4.1.1-4.1.4. Ver os parágrafos 5.6.1-5.6.7, B4.4.1-B4.4.3 e B5.6.1-B5.6.2 para orientações adicionais sobre a reclassificação de activos financeiros.

4.4.2 Uma entidade não deve reclassificar nenhum passivo financeiro.

4.4.3 As seguintes alterações de circunstâncias não são consideradas reclassificações para efeitos dos parágrafos 4.4.1-4.4.2:

(a) um item que era previamente um instrumento de cobertura designado e efectivo numa cobertura de fluxos de caixa ou numa cobertura de investimento líquido deixa de ser elegível como tal;

(b) um item torna-se um instrumento de cobertura designado e efectivo numa cobertura de fluxos de caixa ou numa cobertura de investimento líquido; e

(c) alterações na mensuração, de acordo com a Secção 6.7.

Capítulo 5 Mensuração

5.1 Mensuração inicial

5.1.1 Excepto para as contas a receber comerciais incluídas no âmbito do parágrafo 5.1.3, uma entidade deve, no reconhecimento inicial, mensurar um activo financeiro ou passivo financeiro pelo seu justo valor acrescido ou deduzido, no caso de um activo financeiro ou passivo financeiro que não esteja mensurado pelo justo valor através dos resultados, dos *custos de transacção* directamente atribuíveis à aquisição ou à emissão do activo financeiro ou do passivo financeiro.

5.1.1A No entanto, se o justo valor do activo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial diferir do preço de transacção, a entidade deve aplicar o parágrafo B5.1.2A.

5.1.2 Quando uma entidade usar a contabilização pela data de liquidação para um activo que seja subsequentemente mensurado pelo custo amortizado, o activo é reconhecido inicialmente pelo seu justo valor à data da negociação (ver os parágrafos B3.1.3-B3.1.6).

5.1.3 Não obstante o requisito do parágrafo 5.1.1, uma entidade deve, no reconhecimento inicial, mensurar as contas a receber comerciais pelo seu preço de transacção (tal como definido na IFRS 15) se as referidas contas a receber não contiverem um componente de financiamento significativo de acordo com a IFRS 15 (ou quando a entidade aplique uma solução prática de acordo com o parágrafo 63 da IFRS 15).

5.2 Mensuração subsequente de activos financeiros

5.2.1 Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um activo financeiro de acordo com os parágrafos 4.1.1-4.1.5 pelo:

(a) custo amortizado;

(b) justo valor através de outro rendimento integral; ou

(c) justo valor através dos resultados.

5.2.2 **Uma entidade deve aplicar os requisitos em matéria de imparidade previstos na Secção 5.5 aos activos financeiros que sejam mensurados pelo custo amortizado de acordo com o parágrafo 4.1.2 e aos activos financeiros que sejam mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A.**

5.2.3 **Uma entidade deve aplicar os requisitos da contabilidade de cobertura previstos nos parágrafos 6.5.8-6.5.14 (e, se aplicável, nos parágrafos 89-94 da IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* relativamente à contabilização de cobertura pelo justo valor no que diz respeito a uma cobertura do risco da taxa de juro associado a uma carteira) a um activo financeiro que seja designado como um item coberto.** [1]

5.3 Mensuração subsequente de passivos financeiros

5.3.1 **Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um passivo financeiro de acordo com os parágrafos 4.2.1-4.2.2.**

5.3.2 **Uma entidade deve aplicar os requisitos da contabilidade de cobertura previstos nos parágrafos 6.5.8-6.5.14 (e, se aplicável, nos parágrafos 89-94 da IAS 39 relativamente à contabilização de cobertura pelo justo valor no que diz respeito à cobertura do risco da taxa de juro associado a uma carteira) a um passivo financeiro que seja designado como um item coberto.**

1 De acordo com o parágrafo 7.2.21, uma entidade pode optar, como política contabilística, por continuar a aplicar os requisitos da contabilidade de cobertura contidos na IAS 39, em vez dos requisitos previstos no Capítulo 6 desta Norma. Se uma entidade tiver feito esta opção, as referências nesta Norma a determinados requisitos da contabilidade de cobertura previstos no Capítulo 6 não são relevantes. Em vez disso, a entidade aplica os requisitos de contabilidade de cobertura contidos na IAS 39.

5.4 Mensuração pelo custo amortizado

Activos financeiros

Método do juro efectivo

5.4.1 O rédito de juros é calculado usando o *método do juro efectivo* (ver o apêndice A e parágrafos B5.4.1-B5.4.7). Deve ser calculado aplicando a *taxa de juro efectiva* à *quantia escriturada bruta de um activo financeiro*, excepto no que diz respeito a:

(a) *activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados*. A esses activos financeiros, a entidade deve aplicar a *taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia* ao *custo amortizado do activo financeiro* desde o reconhecimento inicial.

(b) activos financeiros que não são activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados, mas que se tornaram posteriormente *activos financeiros em imparidade*. A esses activos financeiros, a entidade deve aplicar a taxa de juro efectiva ao custo amortizado do activo financeiro em períodos de relato subsequentes.

5.4.2 Uma entidade que, num determinado período de relato, calcular o rédito de juros aplicando o método do juro efectivo ao custo amortizado de um activo financeiro, de acordo com o parágrafo 5.4.1(b), deve, nos períodos de relato subsequentes, calcular o rédito de juros aplicando a taxa de juro efectiva à quantia escriturada bruta se o risco de crédito associado ao instrumento financeiro melhorar, de modo a que o activo financeiro deixe de estar em imparidade de crédito e a melhoria possa ser relacionada de forma objectiva com um acontecimento ocorrido após a aplicação dos requisitos previstos no parágrafo 5.4.1(b) (como uma melhoria na notação de crédito do mutuário).

Alteração dos fluxos de caixa contratuais

5.4.3 Quando os fluxos de caixa contratuais de um activo financeiro forem renegociados ou modificados e a renegociação ou alteração não resulte no desreconhecimento do activo financeiro de acordo com esta Norma, a

entidade deve recalcular a quantia escriturada bruta do activo financeiro e reconhecer um *ganho ou perda por alteração* nos resultados. A quantia escriturada bruta do activo financeiro deve ser recalculada como o valor presente dos fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados que são descontados à taxa de juro efectiva original do activo financeiro (ou à taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia para activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados) ou, quando aplicável, à taxa de juro efectiva revista calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10. Quaisquer custos ou comissões suportados ajustam a quantia escriturada do activo financeiro modificado e são amortizados durante a vida remanescente do activo financeiro modificado.

Eliminação

5.4.4 Uma entidade deve reduzir directamente a quantia escriturada bruta de um activo financeiro quando não tiver expectativas razoáveis de recuperação de um activo financeiro na sua totalidade ou de uma parte do mesmo. Uma eliminação constitui um caso de desreconhecimento (ver o parágrafo B3.2.16(r)).

5.5 Imparidade

Reconhecimento de perdas de crédito esperadas

Abordagem geral

5.5.1 Uma entidade deve reconhecer uma dedução para *perdas de crédito esperadas* num activo financeiro mensurado de acordo com os parágrafos 4.1.2 ou 4.1.2A, numa conta a receber de locação, num *activo resultante de um contrato* ou num compromisso de empréstimo e num contrato de garantia financeira a que se aplicam os requisitos em matéria de imparidade de acordo com os parágrafos 2.1(g), 4.2.1(c), ou 4.2.1(d).

5.5.2 Uma entidade deve aplicar os requisitos sobre a imparidade para o reconhecimento e a mensuração de uma dedução para perdas relativamente a activos financeiros que são mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A. No entanto, a dedução

para perdas deve ser reconhecida em outro rendimento integral e não deve reduzir a quantia escriturada do activo financeiro na demonstração da posição financeira.

5.5.3 Sujeito ao disposto nos parágrafos 5.5.13-5.5.16, em cada data de relato, uma entidade deve mensurar a dedução para perdas relativamente a um instrumento financeiro por uma quantia igual às *perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento* se o risco de crédito associado a esse instrumento financeiro tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial.

5.5.4 O objectivo dos requisitos sobre a imparidade consiste em reconhecer as perdas de crédito esperadas ao longo da vida de todos os instrumentos financeiros que tenham sido objecto de aumentos significativos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial — avaliado numa base individual ou colectiva — tendo em conta todas as informações razoáveis e sustentáveis, incluindo as prospectivas.

5.5.5 Sob reserva do disposto nos parágrafos 5.5.13-5.5.16, se, à data de relato, o risco de crédito associado a um instrumento financeiro não tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar a dedução para perdas relativa a esse instrumento financeiro por uma quantia equivalente às *perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses*.

5.5.6 Para os compromissos de empréstimo e os contratos de garantia financeira, a data em que a entidade se torna parte do compromisso irrevogável deve ser considerada a data do reconhecimento inicial para efeitos de aplicação dos requisitos em matéria de imparidade.

5.5.7 Se uma entidade tiver mensurado a dedução para perdas de um instrumento financeiro por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento no período de relato anterior mas determinar na data de relato corrente que o parágrafo 5.5.3 deixou de ser satisfeito, a entidade deve mensurar na data de relato corrente a dedução para perdas por uma quantia equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses.

5.5.8 Uma entidade deve reconhecer nos seus resultados, como um *ganho ou uma perda por imparidade*, a quantia das perdas de crédito (ou reversões) esperadas que é necessária para ajustar a dedução para perdas à data de relato à quantia que deve ser reconhecida de acordo com esta Norma.

Determinação de aumentos significativos no risco de crédito

5.5.9 Em cada data de relato, uma entidade deve avaliar se o risco de crédito associado a um instrumento financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. Ao fazer essa avaliação, a entidade deve usar a alteração no risco de incumprimento que ocorre durante a vida esperada do instrumento financeiro em vez da alteração na quantia das perdas de crédito esperadas. Para proceder a essa avaliação, a entidade deve comparar o risco de ocorrência de um incumprimento relativo ao instrumento financeiro à data de relato com o risco de ocorrência de um incumprimento relativo ao instrumento financeiro à data do reconhecimento inicial e analisar todas as informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem implicar custos ou esforços extraordinários e que sejam indicativas de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.

5.5.10 Uma entidade pode considerar que o risco de crédito associado a um instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial se determinar que o instrumento financeiro tem um baixo risco de crédito à data de relato (ver os parágrafos B5.5.22-B5.5.24).

5.5.11 Se estiverem disponíveis informações prospectivas razoáveis e sustentáveis que não impliquem custos ou esforços extraordinários, uma entidade não pode basear-se unicamente em informações relativas a *créditos vencidos* para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. No entanto, quando não estiverem disponíveis, sem custos ou esforços extraordinários, informações mais prospectivas do que informações relativas a créditos vencidos (numa base individual ou colectiva), uma entidade pode utilizar informações relativas a créditos vencidos para determinar se houve um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Independentemente da forma como uma entidade avalia os aumentos significativos do risco de crédito, existe uma presunção

ilidível de que o risco de crédito associado a um activo financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial quando os pagamentos contratuais estão vencidos há mais de 30 dias. Uma entidade pode ilidir esta presunção se estiver na posse de informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários que demonstrem que o risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, apesar de os pagamentos contratuais estarem vencidos há mais de 30 dias. Quando uma entidade determina que houve aumentos significativos no risco de crédito antes de os pagamentos contratuais estarem vencidos há mais de 30 dias, a presunção ilidível não se aplica.

Activos financeiros modificados

5.5.12 Se os fluxos de caixa contratuais relativos a um activo financeiro foram renegociados ou modificados e o activo financeiro não foi desreconhecido, uma entidade deve avaliar se houve um aumento significativo do risco de crédito desse instrumento financeiro, de acordo com o parágrafo 5.5.3, comparando:

(a) o risco de ocorrência de um incumprimento à data de relato (com base nos termos contratuais modificados); e

(b) o risco de ocorrência de um incumprimento no momento do reconhecimento inicial (com base nos termos contratuais iniciais não modificados).

Activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados

5.5.13 Não obstante os parágrafos 5.5.3 e 5.5.5, à data de relato, uma entidade apenas deve reconhecer as alterações acumuladas nas perdas de crédito esperadas ao longo da vida desde o reconhecimento inicial como uma dedução para perdas relativamente a activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados.

5.5.14 Em cada data de relato, uma entidade deve reconhecer nos seus resultados a quantia da alteração nas perdas de crédito esperadas ao longo da vida como um ganho ou perda por imparidade. Uma entidade deve reconhecer as alterações favoráveis nas perdas de crédito esperadas ao longo da vida como

um ganho por imparidade, mesmo que as perdas de crédito esperadas ao longo da vida sejam inferiores à quantia das perdas de crédito esperadas que foram incluídas nos fluxos de caixa estimados no reconhecimento inicial.

Abordagem simplificada para contas a receber comerciais, activos resultantes de contratos e contas a receber de locações

5.5.15 Não obstante os parágrafos 5.5.3 e 5.5.5, uma entidade deve mensurar sempre a dedução para perdas numa quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida quanto a:

(a) contas a receber comerciais ou activos resultantes de contratos que decorrem de transacções que estejam incluídas no âmbito da IFRS 15, e que:

(i) não contêm um componente de financiamento significativo de acordo com a IFRS 15 (ou quando a entidade aplica o expediente prático de acordo com o parágrafo 63 da IFRS 15); ou

(ii) contêm um componente de financiamento significativo de acordo com a IFRS 15, se a entidade escolher como sua política contabilística mensurar a dedução para perdas por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida dos instrumentos. Essa política contabilística deve ser aplicada a todas as contas a receber comerciais ou activos resultantes de contratos, mas pode ser aplicada separadamente às contas a receber comerciais e aos activos resultantes de contratos.

(b) contas a receber de locações resultantes de transacções que estejam incluídas no âmbito da IAS 17, se a entidade escolher como sua política contabilística mensurar a dedução para perdas por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida. Essa política contabilística deve ser aplicada a todas as contas a receber de locações, mas pode ser aplicada separadamente às contas a receber de locações financeiras e operacionais.

5.5.16 Uma entidade pode escolher a sua política contabilística para contas a receber comerciais, contas a receber de locações e activos resultantes de contratos de forma independente.

Mensuração das perdas de crédito esperadas

5.5.17 Uma entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas de um instrumento financeiro de forma a reflectir:

(a) uma quantia objectiva e ponderada pelas probabilidades, determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis;

(b) o valor temporal do dinheiro; e

(c) informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários à data de relato sobre eventos passados, condições actuais e previsões de condições económicas futuras.

5.5.18 Aquando da mensuração das perdas de crédito esperadas, uma entidade não tem necessariamente de identificar cada cenário possível. No entanto, deve ter em consideração o risco ou a probabilidade de ocorrência de uma perda de crédito, tendo em conta a possibilidade de ocorrer uma perda de crédito e a possibilidade de não ocorrer nenhuma perda de crédito, mesmo que a possibilidade de ocorrência de uma perda de crédito seja muito baixa.

5.5.19 O período máximo a considerar aquando da mensuração das perdas de crédito esperadas é o período contratual máximo (incluindo as opções de prorrogação) durante o qual a entidade está exposta ao risco de crédito e não um período mais longo, mesmo se esse período mais longo for coerente com a prática comercial.

5.5.20 No entanto, alguns instrumentos financeiros incluem tanto um empréstimo como um componente de compromisso de empréstimo não utilizado, e a capacidade contratual da entidade para exigir o reembolso e anular o compromisso de empréstimo não utilizado não limita a sua exposição a perdas de crédito ao período de pré-aviso previsto no contrato. Para esses instrumentos financeiros, e apenas para esses instrumentos financeiros, a entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas durante o período em

que a entidade está exposta ao risco de crédito e as perdas de crédito esperadas não serão atenuadas por medidas de gestão do risco de crédito, mesmo se este período se prolongar para além do período contratual máximo.

5.6 Reclassificação de activos financeiros

5.6.1 Se uma entidade reclassificar activos financeiros de acordo com o parágrafo 4.4.1, deve aplicar a reclassificação prospectivamente a partir da *data de reclassificação*. A entidade não deve reexpressar quaisquer ganhos, perdas (incluindo os ganhos ou as perdas por imparidade) ou juros anteriormente reconhecidos. Os parágrafos 5.6.2-5.6.7 estabelecem os requisitos de reclassificação.

5.6.2 Se uma entidade reclassificar um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo custo amortizado e colocando-o na categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados, o seu justo valor é mensurado à data de reclassificação. Qualquer ganho ou perda decorrente de uma diferença entre o anterior custo amortizado do activo financeiro e o justo valor deve ser reconhecido nos resultados.

5.6.3 Se uma entidade reclassificar um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados e colocando-o na categoria de mensuração pelo custo amortizado, o seu justo valor à data da reclassificação torna-se a sua nova quantia escriturada bruta. (Ver o parágrafo B5.6.2 para orientação sobre a determinação de uma taxa de juro efectiva e de uma dedução para perdas à data da reclassificação).

5.6.4 Se uma entidade reclassificar um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo custo amortizado e colocando-o na categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral, o seu justo valor é mensurado à data de reclassificação. Qualquer ganho ou perda decorrente de uma diferença entre o anterior custo amortizado do activo financeiro e o justo valor deve ser reconhecido em outro rendimento integral. A taxa de juro efectiva e a mensuração das perdas de crédito esperadas não são ajustadas como resultado da reclassificação. (Ver o parágrafo B5.6.1.)

5.6.5 **Se uma entidade reclassificar um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral e colocando-o na categoria de mensuração pelo custo amortizado, o activo financeiro é reclassificado pelo seu justo valor à data da reclassificação. No entanto, o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral é removido do capital próprio e ajustado em função do justo valor do activo financeiro à data da reclassificação. Como resultado, o activo financeiro é mensurado à data de reclassificação como se tivesse sido sempre mensurado pelo custo amortizado. Este ajustamento afecta o outro rendimento integral mas não afecta os resultados não constituindo, por conseguinte, um ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*). A taxa de juro efectiva e a mensuração das perdas de crédito esperadas não são ajustadas como resultado da reclassificação. (Ver o parágrafo B5.6.1.)**

5.6.6 **Se uma entidade reclassificar um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados e colocando-o na categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral, o activo financeiro continua a ser mensurado pelo seu justo valor. (Ver o parágrafo B5.6.2 para orientação sobre a determinação de uma taxa de juro efectiva e de uma dedução para perdas à data da reclassificação).**

5.6.7 **Se uma entidade reclassificar um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral e colocando-o na categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados, o activo continua a ser mensurado pelo seu justo valor. O ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral é reclassificado dos capitais próprios para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1) à data da reclassificação.**

5.7 Ganhos e perdas

5.7.1 Um ganho ou perda relativo a um activo financeiro ou passivo financeiro que é mensurado pelo justo valor deve ser reconhecido nos resultados, a menos que:

(a) faça parte de um relacionamento de cobertura (ver os parágrafos 6.5.8-6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89-94 da IAS 39 relativamente à contabilização de cobertura de justo valor no que diz respeito à cobertura de risco de taxa de juro de uma carteira);

(b) seja um investimento num instrumento de capital próprio e a entidade tenha optado por apresentar os ganhos e perdas nesse investimento em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5;

(c) seja um passivo financeiro designado pelo justo valor através dos resultados e a entidade seja obrigada a apresentar os efeitos de alterações no *risco de crédito* desse passivo em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.7; ou

(d) seja um activo financeiro mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A e a entidade seja obrigada a reconhecer algumas alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.10.

5.7.1A Os *dividendos* são reconhecidos nos resultados apenas quando:

(a) o direito da entidade a receber o pagamento do dividendo estiver estabelecido;

(b) for provável que os benefícios económicos associados ao dividendo fluam para a entidade; e

(c) a quantia do dividendo puder ser mensurada com fiabilidade.

5.7.2 Um ganho ou perda resultante de um activo financeiro que é mensurado pelo custo amortizado e não faz parte de um relacionamento de cobertura (ver os parágrafos 6.5.8-6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89-94 da IAS 39 relativamente à contabilização de cobertura de justo valor no que diz respeito à cobertura de risco de taxa de juro de uma carteira) deve ser reconhecido nos resultados quando o activo financeiro for

desreconhecido, quando for reclassificado de acordo com o parágrafo 5.6.2, através do processo de amortização ou com vista ao reconhecimento de ganhos ou perdas por imparidade. Uma entidade deve aplicar os parágrafos 5.6.2 e 5.6.4 se reclassificar activos financeiros retirando-os da categoria de mensuração pelo custo amortizado. Um ganho ou perda resultante de um passivo financeiro que é mensurado pelo custo amortizado e não faz parte de um relacionamento de cobertura (ver os parágrafos 6.5.8-6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89-94 da IAS 39 relativamente à contabilização de cobertura de justo valor no que diz respeito à cobertura de risco de taxa de juro de uma carteira) deve ser reconhecido nos resultados quando o passivo financeiro for desreconhecido e através do processo de amortização. (Ver os parágrafo B5.7.2 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais).

5.7.3 Um ganho ou perda resultante de activos financeiros ou passivos financeiros que sejam itens cobertos num relacionamento de cobertura deve ser reconhecido de acordo com os parágrafos 6.5.8-6.5.14 e, se aplicável, com os parágrafos 89-94 da IAS 39 relativamente à contabilização de cobertura de justo valor no que diz respeito cobertura de risco de taxa de juro de uma carteira.

5.7.4 Se uma entidade reconhecer activos financeiros usando a contabilização pela data de liquidação (ver os parágrafos 3.1.2, B3.1.3 e B3.1.6), qualquer alteração no justo valor do activo a receber durante o período compreendido entre a data de negociação e a data de liquidação não é reconhecida relativamente aos activos mensurados pelo custo amortizado. Quanto aos activos mensurados pelo justo valor, contudo, a alteração no justo valor deve ser reconhecida nos resultados ou em outro rendimento integral, conforme adequado de acordo com o parágrafo 5.7.1. A data de negociação deve ser considerada a data do reconhecimento inicial para efeitos da aplicação dos requisitos em matéria de imparidade.

Investimentos em instrumentos de capital próprio

5.7.5 No reconhecimento inicial, uma entidade pode optar irrevogavelmente por apresentar em outro rendimento integral as alterações no justo valor

de um investimento num instrumento de capital próprio incluído no âmbito desta Norma que não seja *detido para negociação* nem seja retribuição contingente reconhecida por um adquirente numa concentração de actividades empresariais à qual se aplique a IFRS 3. (Ver o parágrafo B5.7.3 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais).

5.7.6 Se uma entidade fizer a opção referida no parágrafo 5.7.5, deve reconhecer nos resultados os dividendos provenientes desse investimento, de acordo com o parágrafo 5.7.1A.

Passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados

5.7.7 Uma entidade deve apresentar um ganho ou perda resultante de um passivo financeiro designado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.2.2 ou com o parágrafo 4.3.5, como segue:

(a) a quantia da alteração no justo valor do passivo financeiro atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo deve ser apresentada em outro rendimento integral (ver os parágrafos B5.7.13-B5.7.20), e

(b) a quantia remanescente da alteração no justo valor do passivo deve ser apresentada nos resultados

a menos que o tratamento dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo, tal como descrito em (a), crie ou amplie uma inconsistência contabilística nos resultados (caso em que é aplicável o parágrafo 5.7.8). Os parágrafos B5.7.5-B5.7.7 e B5.7.10-B5.7.12 proporcionam orientação sobre como determinar se uma inconsistência contabilística seria criada ou ampliada.

5.7.8 Se os requisitos previstos no parágrafo 5.7.7 vierem a criar ou a ampliar uma inconsistência contabilística nos resultados, uma entidade deve apresentar todos os ganhos ou perdas resultantes desse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito desse passivo) nos resultados.

5.7.9 Não obstante os requisitos previstos nos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8, uma entidade deve apresentar nos seus resultados todos os ganhos e perdas

resultantes de compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira que sejam designados pelo justo valor através dos resultados.

Activos mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral

5.7.10 Um ganho ou perda resultante de um activo financeiro mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A deve ser reconhecido em outro rendimento integral, excepto no caso de ganhos ou perdas por imparidade (ver a Secção 5.5) e de ganhos e perdas cambiais (ver os parágrafos B5.7.2-B5.7.2A), até que o activo financeiro seja desreconhecido ou reclassificado. Quando o activo financeiro for desreconhecido, o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral é reclassificado, de capital próprio para resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1). Se o activo financeiro for reclassificado, sendo retirado da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral, a entidade deve contabilizar o ganho ou perda acumulado que foi previamente reconhecido em outro rendimento integral de acordo com os parágrafos 5.6.5 e 5.6.7. O juro calculado usando o método do juro efectivo é reconhecido nos resultados.

5.7.11 Tal como descrito no parágrafo 5.7.10, se um activo financeiro for mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A, as quantias que são reconhecidas nos resultados são as mesmas que as quantias que teriam sido reconhecidas nos resultados se o activo financeiro tivesse sido mensurado pelo custo amortizado.

Capítulo 6 Contabilidade de cobertura

6.1 Objectivo e âmbito da contabilidade de cobertura

6.1.1 O objectivo da contabilidade de cobertura é representar, nas demonstrações financeiras, o efeito das actividades de gestão de risco de uma entidade que utiliza instrumentos financeiros para gerir as exposições decorrentes de riscos específicos susceptíveis de afectar os resultados (ou o outro rendimento

integral, no caso de investimentos em instrumentos de capital próprio relativamente aos quais a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5). Esta abordagem tem por objectivo reflectir o contexto dos instrumentos de cobertura relativamente aos quais a contabilidade de cobertura é aplicada a fim de permitir conhecer melhor o seu objecto e efeito.

6.1.2 Uma entidade pode optar por designar um relacionamento de cobertura entre um instrumento de cobertura e um item coberto de acordo com os parágrafos 6.2.1-6.3.7 e B6.2.1-B6.3.25. Para os relacionamentos de cobertura que satisfaçam os critérios de elegibilidade, uma entidade deve contabilizar o ganho ou perda relativo ao instrumento de cobertura e ao item coberto de acordo com os parágrafos 6.5.1-6.5.14 e B6.5.1-B6.5.28. Quando o item coberto é um grupo de itens, uma entidade deve satisfazer os requisitos adicionais previstos nos parágrafos 6.6.1-6.6.6 e B6.6.1-B6.6.16.

6.1.3 Para uma cobertura de justo valor da exposição à taxa de juro de uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros (e apenas para esse tipo de cobertura), uma entidade pode aplicar os requisitos da contabilidade de cobertura previstos na IAS 39 em vez dos previstos nesta Norma. Nesse caso, a entidade também deve aplicar os requisitos específicos para a contabilidade de cobertura do justo valor para uma cobertura de risco de taxa de juro de uma carteira e designar como item coberto uma parte que é uma quantia em divisas (ver os parágrafos 81A, 89A e AG114-AG132 da IAS 39).

6.2 Instrumentos de cobertura

Instrumentos elegíveis

6.2.1 Um derivado mensurado pelo justo valor através dos resultados pode ser designado como um instrumento de cobertura, com a excepção de determinadas opções subscritas (ver os parágrafo B6.2.4).

6.2.2 Um activo financeiro não derivado ou um passivo financeiro não derivado mensurado pelo justo valor através dos resultados pode ser designado como um instrumento de cobertura, a menos que seja um passivo financeiro designado pelo justo valor através dos resultados

relativamente ao qual a quantia da respectiva alteração no justo valor que seja atribuível a alterações do seu risco de crédito seja apresentada em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.7. Para uma cobertura de risco cambial, o componente de risco cambial de um activo financeiro não derivado ou de um passivo financeiro não derivado pode ser designado como um instrumento de cobertura, desde que não se trate de um investimento num instrumento de capital próprio em relação ao qual uma entidade tenha optado por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5.

6.2.3 Para efeitos de contabilidade de cobertura, apenas os contratos com uma parte externa à entidade que relata (isto é, externa ao grupo ou entidade individual que é objecto do relato) podem ser designados como instrumentos de cobertura.

Designação de instrumentos de cobertura

6.2.4 Um instrumento elegível tem de ser designado na sua totalidade como um instrumento de cobertura. As únicas excepções permitidas são:

(a) separar o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designar como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor intrínseco de uma opção e não a alteração no seu valor temporal (ver os parágrafos 6.5.15 e B6.5.29-B6.5.33);

(b) separar o elemento a prazo e o elemento à vista de um contrato a prazo e designar como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor do elemento à vista de um contrato a prazo e não o elemento a prazo; do mesmo modo, o spread baseado em moeda estrangeira pode ser separado e excluído da designação de um instrumento financeiro como o instrumento de cobertura (ver os parágrafos 6.5.16 e B6.5.34-B6.5.39); e

(c) uma proporção do total do instrumento de cobertura, por exemplo 50% da quantia nominal, pode ser designada como o instrumento de cobertura num relacionamento de cobertura. Contudo, um instrumento de cobertura não pode ser designado para uma parte da sua alteração no justo valor que resulte apenas de uma parte do período de duração do instrumento de cobertura.

6.2.5 Uma entidade pode considerar de forma combinada, e designar conjuntamente como instrumento de cobertura, qualquer combinação dos seguintes (incluindo nos casos em que o risco ou os riscos decorrentes de alguns instrumentos de cobertura compensam os decorrentes de outros):

(a) derivados ou uma parte dos mesmos; e

(b) não derivados ou uma parte dos mesmos.

6.2.6 Porém, um instrumento derivado que combine uma opção subscrita e uma opção comprada (por exemplo, um collar de taxa de juro) não é elegível como instrumento de cobertura se for, efectivamente, uma opção subscrita líquida à data da designação (a menos que seja elegível de acordo com o parágrafo B6.2.4). Do mesmo modo, dois ou mais instrumentos (ou partes dos mesmos) só podem ser conjuntamente designados como o instrumento de cobertura se, em combinação, não forem, efectivamente, uma opção subscrita líquida à data da designação (a menos que sejam elegíveis de acordo com o parágrafo B6.2.4).

6.3 Itens cobertos

Itens elegíveis

6.3.1 Um item coberto pode ser um activo ou passivo reconhecido, um *compromisso firme* não reconhecido, uma *transacção prevista* ou um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira. O item coberto pode ser:

(a) um único item; ou

(b) um grupo de itens (sujeito aos parágrafos 6.6.1-6.6.6 e B6.6.1-B6.6.16).

Um item coberto pode ser também um componente desse item ou grupo de itens (ver os parágrafos 6.3.7 e B6.3.7-B6.3.25).

6.3.2 O item coberto tem de ser mensurável com fiabilidade.

6.3.3 Se um item coberto for uma transacção prevista (ou um componente da mesma), essa transacção tem de ser altamente provável.

6.3.4 Uma exposição agregada que é uma combinação de uma exposição que poderia ser elegível como um item coberto de acordo com o parágrafo 6.3.1 e um derivado pode ser designado como um item coberto (ver os parágrafos B6.3.3-B6.3.4). Tal inclui uma transacção prevista de uma exposição agregada (isto é, transacções futuras não comprometidas mas antecipadas que dariam origem a uma exposição e a um derivado) se essa exposição agregada for altamente provável e, uma vez ocorrida e portanto já não constituindo uma previsão, for elegível como um item coberto.

6.3.5 Para efeitos de contabilidade de cobertura, apenas a activos, passivos, compromissos firmes ou transacções previstas altamente prováveis com uma parte externa à entidade podem ser designados como itens cobertos. A contabilidade de cobertura só pode ser aplicada a transacções entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações financeiras individuais ou separadas dessas entidades e não nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo, excepto para as demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade de investimento, tal como definido na IFRS 10, caso em que as transacções entre uma entidade de investimento e as suas subsidiárias mensuradas pelo justo valor através dos resultados não serão eliminadas nas demonstrações financeiras consolidadas.

6.3.6 No entanto, como excepção ao parágrafo 6.3.5, o risco cambial de um item monetário intragrupo (por exemplo, uma conta a pagar/receber entre duas subsidiárias) pode ser elegível como um item coberto nas demonstrações financeiras consolidadas se resultar numa exposição a ganhos ou perdas cambiais que não sejam totalmente eliminados na consolidação, de acordo com a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*. De acordo com a IAS 21, os ganhos e perdas cambiais resultantes de itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação quando o item monetário intragrupo é transaccionado entre duas entidades do grupo que tenham moedas funcionais diferentes. Adicionalmente, o risco cambial de uma transacção prevista intragrupo altamente provável pode ser elegível como um item coberto nas demonstrações financeiras consolidadas, desde que a transacção seja expressa numa moeda diferente da moeda funcional da

entidade participante na transacção e o risco cambial venha a afectar os resultados consolidados.

Designação de itens cobertos

6.3.7 Uma entidade pode designar um item na sua totalidade ou um componente de um item como o item coberto num relacionamento de cobertura. Um item na sua totalidade inclui todas as alterações nos respectivos fluxos de caixa ou no justo valor. Um componente inclui menos do que a totalidade da alteração no justo valor ou da variabilidade nos fluxos de caixa de um item. Nesse caso, uma entidade pode designar apenas os seguintes tipos de componentes (incluindo combinações) como itens cobertos:

(a) apenas as alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor de um item atribuíveis a um determinado risco ou riscos (componente de risco), desde que, com base numa avaliação no contexto da estrutura específica do mercado, o componente de risco seja separadamente identificável e mensurável com fiabilidade (ver os parágrafos B6.3.8-B6.3.15). As componentes de risco incluem apenas a designação das alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor de um item coberto acima ou abaixo de um preço especificado ou de outra variável (um risco unilateral).

(b) um ou mais fluxos de caixa contratuais seleccionados.

(c) componentes de uma quantia nominal, isto é, uma determinada parte da quantia de um item (ve os parágrafos B6.3.16-B6.3.20).

6.4 Critérios de elegibilidade para contabilidade de cobertura

6.4.1 Um relacionamento de cobertura só é elegível para contabilidade de cobertura se forem satisfeitos todos os seguintes critérios:

(a) o relacionamento de cobertura é constituído apenas por instrumentos de cobertura elegíveis e itens cobertos elegíveis.

(b) no início da relação de cobertura, existe designação e documentação formais relativamente ao relacionamento de cobertura e ao objectivo e estratégia da gestão de risco da entidade para efectuar a cobertura. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de cobertura, do item

coberto, da natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar se o relacionamento de cobertura satisfaz os requisitos de eficácia da cobertura (incluindo a sua análise das fontes de ineficácia da cobertura e a forma como determina o *rácio de cobertura*).

(c) o relacionamento de cobertura satisfaz todos os seguintes requisitos de eficácia da cobertura:

(i) existe uma relação económica entre o item coberto e o instrumento de cobertura (ver os parágrafos B6.4.4-B6.4.6);

(ii) o efeito do risco de crédito não domina as alterações de valor que resultam dessa relação económica (ver os parágrafos B6.4.7-B6.4.8); e

(iii) o rácio de cobertura do relacionamento de cobertura é o mesmo que o que resulta da quantidade do item coberto que uma entidade cobre efectivamente e da quantidade do instrumento de cobertura que a entidade utiliza efectivamente para cobrir essa quantidade do item coberto. Contudo, esta designação não deve reflectir um desequilíbrio entre as ponderações do item coberto e as do instrumento de cobertura, susceptível de criar uma ineficácia da cobertura (independentemente de ser ou não reconhecida) que poderia conduzir a um resultado contabilístico inconsistente com o objectivo da contabilidade de cobertura (ver os parágrafos B6.4.9-B6.4.11).

6.5 Contabilização de relacionamentos de cobertura exigíveis

6.5.1 Uma entidade aplica a contabilidade de cobertura aos relacionamentos de cobertura que satisfaçam os critérios de elegibilidade previstos no parágrafo 6.4.1 (que incluem a decisão da entidade de designar o relacionamento de cobertura).

6.5.2 Existem três tipos de relacionamentos de cobertura:

(a) **cobertura de justo valor: uma cobertura da exposição às alterações do justo valor de um activo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido, ou de um componente de qualquer um desses itens, que seja atribuível a um risco específico e seja susceptível de afectar os resultados.**

(b) **cobertura de fluxos de caixa: uma cobertura da exposição à variabilidade dos fluxos de caixa que seja atribuível a um risco específico associado à totalidade ou a um componente de um activo ou passivo reconhecido (como por exemplo a totalidade ou alguns dos futuros pagamentos de juros sobre uma dívida de taxa variável) ou a uma transacção prevista altamente provável, e susceptível de afectar os resultados.**

(c) **cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira tal como definido na IAS 21.**

6.5.3 Se o item coberto for um instrumento de capital próprio relativamente ao qual a entidade optou por apresentar as alterações ao justo valor em outro rendimento integral, de acordo com o disposto no parágrafo 5.7.5, a exposição coberta a que se refere o parágrafo 6.5.2(a), tem de ser susceptível de afectar o outro rendimento integral. Nesse caso, e apenas nesse caso, a ineficácia da cobertura reconhecida é apresentada em outro rendimento integral.

6.5.4 Uma cobertura de um risco cambial de um compromisso firme pode ser contabilizada como uma cobertura de justo valor ou uma cobertura de fluxos de caixa.

6.5.5 Se um relacionamento de cobertura deixar de satisfazer o requisito de eficácia da cobertura relativo ao rácio de cobertura (ver parágrafo 6.4.1(c)(iii)), mas o objectivo da gestão do risco para esse relacionamento de cobertura designado continuar a ser o mesmo, uma entidade deve ajustar o rácio de cobertura do relacionamento de cobertura de forma a satisfazer novamente os critérios de elegibilidade (isto é referido nesta Norma como "reequilíbrio" — ver os parágrafos B6.5.7-B6.5.21).

6.5.6 Uma entidade só deve interromper a contabilidade de cobertura prospectivamente quando o relacionamento de cobertura (ou uma parte

de um relacionamento de cobertura) deixar de satisfazer os critérios de elegibilidade (depois de ter em consideração qualquer reequilíbrio do relacionamento de cobertura, se aplicável). Isto inclui casos em que o instrumento de cobertura expira ou é vendido, terminado ou exercido. Para este fim, a substituição ou renovação e um instrumento de cobertura para outro instrumento de cobertura não constitui uma expiração ou terminação se essa substituição ou renovação fizer parte do objectivo de gestão do risco documentado da entidade, ou se for consistente com o mesmo. Adicionalmente, para este efeito não se considera que o instrumento de cobertura expirou ou terminou se:

(a) em consequência da legislação ou regulamentação existente ou da introdução de legislação ou regulamentação, as partes do instrumento de cobertura chegarem a acordo no sentido de uma ou mais contrapartes de compensação substituírem a respectiva contraparte original para se tornarem a nova contraparte de cada uma das partes. Para o efeito, entende-se por contraparte de compensação uma contraparte central (por vezes denominada uma "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou uma entidade ou entidades, por exemplo, um membro de compensação de um organismo de compensação ou um cliente de um membro de compensação de um organismo de compensação, que actue na qualidade de contraparte para efeitos de compensação por parte de uma contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de cobertura substituem as suas contrapartes originais por outras contrapartes diferentes, o requisito previsto no presente parágrafo só é satisfeito se todas as partes procederem à compensação com a mesma contraparte central.

(b) as outras alterações, caso existam, ao instrumento de cobertura se limitarem ao necessário para efectuar essa substituição da contraparte. Essas alterações limitam-se às alterações que sejam consistentes com os termos que seriam de esperar se o instrumento de cobertura fosse compensado originalmente pela contraparte central. Estas alterações incluem alterações dos

requisitos em matéria de colaterais, direitos de compensação dos saldos de contas a receber e a pagar e taxas cobradas.

A descontinuação da contabilidade de cobertura pode afectar um relacionamento de cobertura na sua totalidade ou apenas uma parte do mesmo (caso em que a contabilidade de cobertura prossegue durante o período remanescente do relacionamento de cobertura).

6.5.7 Uma entidade deve aplicar:

(a) o parágrafo 6.5.10, quando descontinuar a contabilidade de cobertura no que diz respeito a uma cobertura de justo valor relativamente à qual o item coberto é (ou é um componente de) um instrumento financeiro mensurado pelo custo amortizado; e

(b) o parágrafo 6.5.12, quando descontinuar a contabilidade de cobertura para coberturas de fluxos de caixa.

Coberturas de justo valor

6.5.8 Enquanto uma cobertura de justo valor satisfizer os critérios de elegibilidade previstos no parágrafo 6.4.1, o relacionamento de cobertura deve ser contabilizado como segue:

(a) o ganho ou perda no instrumento de cobertura deve ser reconhecido nos resultados (ou em outro rendimento integral, se o instrumento de cobertura cobrir um instrumento de capital próprio relativamente ao qual a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5).

(b) o ganho ou perda de cobertura no item coberto deve ajustar a quantia escriturada do item coberto (se aplicável) e ser reconhecido nos resultados. Se o item coberto for um activo financeiro (ou um componente do mesmo) que é mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A, o ganho ou perda de cobertura no item coberto deve ser reconhecido nos resultados. Porém, se o item coberto for um instrumento de capital próprio relativamente ao qual a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral, de acordo com o disposto no

parágrafo 5.7.5, essas quantias devem permanecer em outro rendimento integral. Quando um item coberto é um compromisso firme não reconhecido (ou um componente do mesmo), a alteração acumulada no justo valor do item coberto subsequente à sua designação é reconhecida como um activo ou passivo, sendo o correspondente ganho ou perda reconhecido nos resultados.

6.5.9 Quando um item coberto numa cobertura de justo valor é um compromisso firme (ou um componente do mesmo) para adquirir um activo ou assumir um passivo, a quantia escriturada inicial do activo ou passivo que resulta do facto de a entidade satisfazer o compromisso firme é ajustada para incluir a alteração acumulada no justo valor do item coberto que foi reconhecida na demonstração da posição financeira.

6.5.10 Qualquer ajustamento resultante do parágrafo 6.5.8(b), deve ser amortizado nos resultados se o item coberto for um instrumento financeiro (ou um componente do mesmo) mensurado pelo custo amortizado. A amortização pode começar assim que se verificar um ajustamento e nunca deve começar depois do momento em que o item coberto cessa de ser ajustado pelos ganhos e perdas de cobertura. A amortização baseia-se numa taxa de juro efectiva recalculada à data de início da amortização. No caso de um activo financeiro (ou de um componente do mesmo) que seja um item coberto e que seja mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A, a amortização aplica-se da mesma forma, mas à quantia que representa o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido de acordo com o parágrafo 6.5.8(b), em vez de ser feita através do ajustamento da quantia escriturada.

Coberturas de fluxos de caixa

6.5.11 Enquanto uma cobertura de fluxo de caixa satisfizer os critérios de elegibilidade previstos no parágrafo 6.4.1, o relacionamento de cobertura deve ser contabilizado como segue:

(a) o componente separado do capital próprio associado ao item coberto (reserva de cobertura dos fluxos de caixa) é ajustado para a mais baixa das seguintes quantias (em valores absolutos):

(i) o ganho ou perda acumulado no instrumento de cobertura desde o início da cobertura; e

(ii) a alteração acumulada do justo valor (valor presente) do item coberto (isto é, o valor presente da alteração acumulada dos fluxos de caixa futuros esperados cobertos) desde o início da cobertura.

(b) a parte do ganho ou perda no instrumento de cobertura que se determine constituir uma cobertura eficaz (isto é, a parte que é compensada pela alteração da reserva de cobertura dos fluxos de caixa calculada de acordo com (a)) deve ser reconhecida em outro rendimento integral.

(c) qualquer ganho ou perda remanescente no instrumento de cobertura (ou qualquer ganho ou perda necessário para balancear a alteração na reserva de cobertura dos fluxos de caixa calculada de acordo com (a)) constitui uma ineficácia da cobertura que deve ser reconhecida nos resultados.

(d) a quantia que foi acumulada na reserva de cobertura dos fluxos de caixa de acordo com (a) deve ser contabilizada como segue:

(i) se uma transacção prevista coberta resultar subsequentemente no reconhecimento de um activo não financeiro ou de um passivo não financeiro, ou se uma transacção prevista coberta de um activo não financeiro ou de um passivo não financeiro se tornar um compromisso firme ao qual se aplica a contabilidade de cobertura de justo valor, a entidade deve retirar essa quantia da reserva de cobertura dos fluxos de caixa e incluí-la directamente no custo inicial ou noutra quantia escriturada do activo ou passivo. Isto não é considerado um ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1), pelo que não afecta o outro rendimento integral.

(ii) relativamente às coberturas de fluxos de caixa que não sejam as abrangidas por (i), essa quantia deve ser reclassificada da reserva de cobertura dos fluxos de caixa para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1) no mesmo período ou períodos durante os

quais os fluxos de caixa futuros esperados cobertos afectam os resultados (por exemplo, nos períodos em que é reconhecido o rendimento de juros ou o gasto com juros ou quando ocorre uma venda prevista).

(iii) todavia, se essa quantia for uma perda e uma entidade previr que não vai recuperar a totalidade ou uma parte dessa perda num ou mais períodos futuros, deve reclassificar imediatamente a quantia que não espera recuperar para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1).

6.5.12 Quando uma entidade descontinuar a contabilidade de cobertura relativamente a uma cobertura de fluxos de caixa (ver os parágrafos 6.5.6 e 6.5.7(b)) deve contabilizar a quantia acumulada na reserva de cobertura dos fluxos de caixa de acordo com o parágrafo 6.5.11(a), do seguinte modo:

(a) se ainda se esperar que os fluxos de caixa futuros cobertos ocorram, essa quantia deve permanecer na reserva de cobertura dos fluxos de caixa até que os fluxos de caixa futuros ocorram ou até que o parágrafo 6.5.11(d)(iii), se aplique. Quando os fluxos de caixa futuros ocorrerem, aplica-se o parágrafo 6.5.11(d).

(b) se já não se esperar que os fluxos de caixa futuros cobertos ocorram, essa quantia deve ser imediatamente reclassificada da reserva de cobertura dos fluxos de caixa para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1). Pode ainda esperar-se que ocorra um fluxo de caixa futuro coberto cuja ocorrência tenha deixado de ser altamente provável.

Coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira

6.5.13 As coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, incluindo uma cobertura de um item monetário que seja contabilizada como parte do investimento líquido (ver a IAS 21), devem ser contabilizadas de forma semelhante às coberturas de fluxos de caixa:

(a) a parte do ganho ou perda no instrumento de cobertura que se determine constituir uma cobertura eficaz deve ser reconhecida em outro rendimento integral (ver o parágrafo 6.5.11); e

(b) a parte ineficaz deve ser reconhecida nos resultados.

6.5.14 O ganho ou perda acumulado no instrumento de cobertura relacionado com a parte eficaz da cobertura que tenha sido acumulada na reserva de transposição de moeda estrangeira deve ser reclassificado do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1) de acordo com os parágrafos 48-49 da IAS 21 aquando da alienação ou alienação parcial da unidade operacional estrangeira.

Contabilização do valor temporal das opções

6.5.15 Quando uma entidade separa o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designa como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor intrínseco da opção (ver o parágrafo 6.2.4(a)), deve contabilizar o valor temporal da opção do seguinte modo (ver os parágrafos B6.5.29-B6.5.33):

(a) uma entidade deve distinguir o valor temporal das opções em função do tipo de item coberto que a opção cobre (ver o parágrafo B6.5.29):

(i) um item coberto relacionado com uma transacção; ou

(ii) um item coberto relacionado com um período de tempo.

(b) a alteração no justo valor do valor temporal de uma opção que cubra um item relacionado com uma transacção deve ser reconhecida em outro rendimento integral na medida em que se relacione com o item coberto e deve ser acumulada num componente separada de capital próprio. A alteração acumulada no justo valor resultante do valor temporal da opção que foi acumulada num componente separado do capital próprio (a "quantia") deve ser contabilizada como segue:

(i) se o item coberto resultar subsequentemente no reconhecimento de um activo não financeiro ou de um passivo não financeiro, ou de um compromisso firme para um activo não financeiro ou para um passivo não financeiro relativamente ao qual se aplica contabilidade de cobertura de justo valor, a entidade deve retirar a quantia do componente

separado de capital próprio e incluí-la directamente no custo inicial ou noutra quantia escriturada do activo ou passivo. Isto não é considerado um ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1), pelo que não afecta o outro rendimento integral.

(ii) quanto aos relacionamentos de cobertura que não os abrangidos por (i), a quantia deve ser reclassificada do componente separado do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1), no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados cobertos afectam os resultados (por exemplo, quando ocorrer uma venda prevista).

(iii) contudo, se se previr que a totalidade ou uma parte dessa quantia não venha a ser recuperada num ou mais períodos futuros, a quantia que não se espera recuperar deve ser imediatamente reclassificada para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1).

(c) A alteração no justo valor do valor temporal de uma opção que cubra um item relacionado com um período deve ser reconhecida em outro rendimento integral na medida em que se relacione com o item coberto e deve ser acumulada num componente separado do capital próprio. O valor temporal à data da designação da opção como instrumento de cobertura, na medida em que se relacione com o item coberto, deve ser amortizado de modo sistemático e racional ao longo do período durante o qual o ajustamento da cobertura para o valor intrínseco da opção poderia afectar os resultados (ou o outro rendimento integral, se o item coberto for um instrumento de capital próprio relativamente ao qual a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5). Por conseguinte, em cada período de relato, a quantia da amortização deve ser reclassificada do componente separado do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1). No entanto, se a contabilidade de cobertura for descontinuada para o relacionamento de cobertura que inclui a alteração no valor intrínseco da opção como o instrumento de cobertura, a quantia líquida (isto é, incluindo a amortização

acumulada) que foi acumulada no componente separado do capital próprio deve ser imediatamente reclassificada para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1).

Contabilização do elemento a prazo de contratos a prazo e de spreads baseados em moeda estrangeira de instrumentos financeiros

6.5.16 Quando uma entidade separa o elemento a prazo e o elemento à vista de um contrato a prazo e designa como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor do elemento à vista do contrato a prazo, ou quando uma entidade separa o spread baseado em moeda estrangeira de um instrumento financeiro e o exclui da designação desse instrumento financeiro como o instrumento de cobertura (ver o parágrafo 6.2.4(b)), a entidade pode aplicar o disposto no parágrafo 6.5.15 ao elemento a prazo do contrato a prazo ou ao spread baseado em moeda estrangeira do mesmo modo que é aplicado ao valor temporal de uma opção. Nesse caso, a entidade deve aplicar as orientações de aplicação previstas nos parágrafos B6.5.34-B6.5.39.

6.6 Coberturas de um grupo de itens

Elegibilidade de um grupo de itens como item coberto

6.6.1 Um grupo de itens (incluindo um grupo de itens que constituem uma posição líquida; ver os parágrafos B6.6.1-B6.6.8) só é um item coberto elegível se:

(a) for constituído por itens (incluindo componentes de itens) que sejam, individualmente, itens cobertos elegíveis;

(b) os itens do grupo forem geridos em conjunto numa base de grupo para efeitos de gestão de risco; e

(c) no caso de uma cobertura de fluxos de caixa de um grupo de itens cujas variabilidades dos fluxos de caixa não se espera que sejam aproximadamente proporcionais à variabilidade global dos fluxos de caixa do grupo, pelo que surgem posições de risco que se compensam:

(i) é uma cobertura de risco cambial; e

(ii) a designação dessa posição líquida especifica o período de relato em que se espera que as transacções previstas afectem os resultados, bem como a sua natureza e volume (ver os parágrafos B6.6.7-B6.6.8).

Designação de um componente de uma quantia nominal

6.6.2 Um componente que seja uma parte de um grupo de itens elegível é um item coberto elegível desde que essa designação seja consistente com o objectivo de gestão de risco da entidade.

6.6.3 Um componente correspondente a um estrato de um grupo global de itens (por exemplo, um estrato inferior) só é elegível para contabilidade de cobertura se:

(a) for separadamente identificável e fiavelmente mensurável;

(b) o objectivo da gestão de risco consistir em cobrir um componente correspondente a um estrato;

(c) os itens do grupo global no qual o estrato é identificado estiverem expostos ao mesmo risco coberto (de forma a que a mensuração do estrato coberto não seja afectada de modo significativo pelos itens específicos do grupo global que fazem parte de um estrato coberto);

(d) no que diz respeito a uma cobertura de itens existentes (por exemplo, um compromisso firme não reconhecido ou um activo reconhecido), uma entidade puder identificar e localizar o grupo global dos quais o estrato coberto é definido (de forma a que a entidade seja capaz de satisfazer os requisitos contabilísticos para os relacionamentos de cobertura elegíveis); e

(e) todos os itens do grupo que contêm opções de pagamento antecipado satisfazem os requisitos aplicáveis às componentes de uma quantia nominal (ver o parágrafo B6.3.20).

Apresentação

6.6.4 Para uma cobertura de um grupo de itens com posições de risco que se compensam (isto é, numa cobertura de uma posição líquida) cujo risco coberto afecte diferentes linhas de itens na demonstração de resultados e do outro rendimento integral, quaisquer ganhos ou perdas de cobertura nessa

demonstração devem ser apresentados numa linha separada das afectadas pelos itens cobertos. Assim, nessa demonstração, a quantia na linha que se relaciona com o próprio item coberto (por exemplo, rédito ou custo das vendas) permanece inalterada.

6.6.5 Para os activos e passivos cobertos em conjunto como um grupo numa cobertura de justo valor, os ganhos ou perdas na demonstração da posição financeira nos activos e passivos individuais devem ser reconhecidos como um ajustamento da quantia escriturada dos respectivos itens individuais que compõem o grupo, de acordo com o parágrafo 6.5.8(b).

Posições líquidas nulas

6.6.6 Quando o item coberto é um grupo que é uma posição líquida nula (isto é, os itens cobertos, entre si, compensam integralmente o risco que é gerido numa base de grupo), uma entidade pode designá-lo num relacionamento de cobertura que não inclua um instrumento de cobertura, desde que:

(a) a cobertura faça parte de uma estratégia contínua de cobertura de risco líquido, mediante a qual a entidade adopta a rotina de cobrir novas posições do mesmo tipo à medida que o tempo avança (por exemplo, quando as transacções avançam para o horizonte temporal que a entidade cobre);

(b) a posição líquida coberta muda de dimensão ao longo da duração da estratégia contínua de cobertura de risco líquido e a entidade utiliza instrumentos de cobertura elegíveis para cobrir o risco líquido (isto é, quando a posição líquida não é nula);

(c) a contabilidade de cobertura seja normalmente aplicada a essas posições líquidas quando a posição líquida não é nula e é coberta com instrumentos de cobertura elegíveis; e

(d) a não aplicação da contabilidade de cobertura à posição líquida nula dá lugar a resultados contabilísticos inconsistentes, em virtude de a contabilidade não reconhecer as posições de risco que se compensam que, de outra forma, seriam reconhecidas numa cobertura de uma posição líquida.

6.7 Opção de designar uma exposição creditícia como mensurada pelo justo valor através dos resultados

Elegibilidade das exposições creditícias para designação pelo justo valor através dos resultados

6.7.1 Se uma entidade utiliza um derivado de crédito que é mensurado pelo justo valor através dos resultados para gerir o risco de crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro (exposição creditícia), pode designar esse instrumento financeiro na medida em que seja assim gerido (isto é, a totalidade ou uma parte do mesmo) como mensurado pelo justo valor através dos resultados se:

(a) o nome da exposição creditícia (por exemplo, o mutuário ou o detentor de um compromisso de empréstimo) corresponder à entidade de referência do derivado de crédito ("correspondência do nome"); e

(b) a senioridade do instrumento financeiro corresponder à dos instrumentos que podem ser entregues de acordo com o derivado de crédito.

Uma entidade pode fazer esta designação independentemente de o instrumento financeiro que é gerido para efeitos de risco de crédito pertencer ou não ao âmbito desta Norma (por exemplo, uma entidade pode designar compromissos de empréstimo não abrangidos pelo âmbito desta Norma). A entidade pode designar esse instrumento financeiro no reconhecimento inicial, ou após o reconhecimento inicial ou enquanto o mesmo não é reconhecido. A entidade deve documentar a designação concomitantemente.

Contabilização de exposições creditícias designadas pelo justo valor através dos resultados

6.7.2 Se um instrumento financeiro é designado de acordo com o parágrafo 6.7.1 como mensurado pelo justo valor através dos resultados após o reconhecimento inicial, ou não tiver sido anteriormente reconhecido, a diferença à data da designação entre a quantia escriturada, caso exista, e o justo valor, deve ser imediatamente reconhecida nos resultados. Para activos

financeiros mensurados pelo justo valor através do outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A, o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral deve ser imediatamente reclassificado do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1).

6.7.3 Uma entidade deve descontinuar a mensuração do instrumento financeiro que deu origem ao risco de crédito, ou de uma parte desse instrumento financeiro, pelo justo valor através dos resultados, se:

(a) os critérios de elegibilidade previstos no parágrafo 6.7.1 deixarem de ser satisfeitos, por exemplo:

(i) o derivado de crédito ou o instrumento financeiro relacionado que dá origem ao risco de crédito expirar ou for vendido, terminado ou liquidado; ou

(ii) o risco de crédito do instrumento financeiro deixar de ser gerido através da utilização de derivados de crédito. Isto pode por exemplo ocorrer devido a melhorias da qualidade creditícia do mutuário ou do detentor do compromisso de empréstimo ou a alterações nos requisitos de capital impostos a uma entidade; e

(b) o instrumento financeiro que dá origem ao risco de crédito não é obrigatoriamente mensurado pelo justo valor através dos resultados (isto é, o modelo de negócio da entidade não se alterou entretanto por forma a exigir uma reclassificação de acordo com o parágrafo 4.4.1).

6.7.4 Quando uma entidade descontinua a mensuração do instrumento financeiro que dá origem ao risco de crédito, ou de uma parte desse instrumento financeiro, pelo justo valor através dos resultados, o justo valor desse instrumento financeiro à data da descontinuação torna-se a sua nova quantia escriturada. Subsequentemente, deve ser aplicada a mesma mensuração que foi utilizada antes da designação do instrumento financeiro pelo justo valor através dos resultados (incluindo a amortização resultante da nova quantia escriturada). Por exemplo, um activo financeiro que tinha sido inicialmente classificado como mensurado pelo custo amortizado poderia voltar a essa mensuração e a sua taxa de juro efectiva seria recalculada com base na sua

nova quantia escriturada bruta à data da descontinuação da mensuração pelo justo valor através dos resultados.

Capítulo 7 Data de eficácia e transição

7.1 Data de eficácia

7.1.1 Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2018. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade optar por aplicar esta Norma antecipadamente, deve divulgar esse facto e aplicar simultaneamente todos os requisitos desta Norma (mas ver igualmente os parágrafos 7.1.2, 7.2.21 e 7.3.2). Deve também, simultaneamente, aplicar as alterações previstas no Apêndice C.

7.1.2 Não obstante os requisitos previstos no parágrafo 7.1.1, para os períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2018, uma entidade pode optar por apenas aplicar antecipadamente os requisitos para a apresentação dos ganhos e perdas resultantes de passivos financeiros designados pelo justo valor através dos resultados, previstos nos parágrafos 5.7.1(c), 5.7.7-5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5-B5.7.20, sem aplicar os demais requisitos desta Norma. Se uma entidade optar por aplicar apenas esses parágrafos, deve divulgar esse facto e efectuar numa base contínua as divulgações estabelecidas nos parágrafos 10-11 da IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* (como emendada pela IFRS 9 (2010)). (Ver igualmente os parágrafos 7.2.2 e 7.2.15).

7.1.3 O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2010-2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou os parágrafos 4.2.1 e 5.7.5 em consequência das emendas à IFRS 3. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente às concentrações de actividades empresariais abrangidas pelas emendas à IFRS 3.

7.1.4 A IFRS 15, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 3.1.1, 4.2.1, 5.1.1, 5.2.1, 5.7.6, B3.2.13, B5.7.1, C5 e C42 e eliminou o parágrafo C16 e o respectivo título. Os parágrafos 5.1.3 e 5.7.1A, bem como uma definição no Apêndice A, foram adicionados. Uma entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a IFRS 15.

7.2 Transição

7.2.1 Uma entidade deve aplicar esta Norma retrospectivamente, de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, excepto quanto ao especificado nos parágrafos 7.2.4-7.2.26 e 7.2.28. Esta Norma não deve ser aplicada a itens que já tenham sido desreconhecidos à data da aplicação inicial.

7.2.2 Para efeitos das disposições de transição previstas nos parágrafos 7.2.1, 7.2.3-7.2.28 e 7.3.2, a data da aplicação inicial é a data em que uma entidade aplica pela primeira vez os requisitos desta Norma e tem de ser o início de um período de relato posterior à emissão desta Norma. Consoante a abordagem escolhida pela entidade para aplicar a IFRS 9, a transição pode envolver uma ou mais datas de aplicação inicial para os diferentes requisitos.

Transição para classificação e mensuração (Capítulos 4 e 5)

7.2.3 Na data da aplicação inicial, uma entidade deve avaliar se um activo financeiro satisfaz a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(a), e 4.1.2A(a), com base nos factos e circunstâncias prevalecentes nessa data. A classificação resultante deve ser aplicada retrospectivamente, independentemente do modelo de negócio da entidade em períodos de relato anteriores.

7.2.4 Se, à data da aplicação inicial, for impraticável (como definido na IAS 8) para uma entidade avaliar um elemento modificado do valor temporal do dinheiro de acordo com os parágrafos B4.1.9B-B4.1.9D, com base nos factos e circunstâncias prevalecentes no momento do reconhecimento inicial do activo financeiro, uma entidade deve avaliar as características desse activo financeiro em termos de fluxos de caixa contratuais com base nos factos e circunstâncias prevalecentes no momento do reconhecimento inicial do activo financeiro, sem ter em conta os requisitos relacionados com a modificação do elemento do valor temporal do dinheiro previstos nos parágrafos B4.1.9B-B4.1.9D. (Ver também o parágrafo 42R da IFRS 7).

7.2.5 Se, à data da aplicação inicial, for impraticável (como definido na IAS 8) para uma entidade avaliar se o justo valor de uma característica de pagamento antecipado era insignificante de acordo com o parágrafo B4.1.12(c), com base

nos factos e circunstâncias prevalecentes no momento do reconhecimento inicial do activo financeiro, uma entidade deve avaliar as características desse activo financeiro em termos de fluxos de caixa contratuais com base nos factos e circunstâncias prevalecentes no momento do reconhecimento inicial do activo financeiro, sem ter em conta a excepção para características de pagamento antecipado prevista no parágrafo B4.1.12. (Ver também o parágrafo 42S da IFRS 7).

7.2.6 Se uma entidade mensurar um contrato híbrido pelo justo valor de acordo com os parágrafos 4.1.2A, 4.1.4 ou 4.1.5, mas o justo valor do contrato híbrido não tiver sido mensurado em períodos de relato comparativos, o justo valor do contrato híbrido nos períodos de relato comparativos deve ser a soma dos justos valores das componentes (isto é, do contrato de acolhimento não derivado e do derivado embutido) no final de cada período de relato comparativo, se a entidade reexpressar períodos anteriores (ver o parágrafo 7.2.15).

7.2.7 Se uma entidade tiver aplicado o parágrafo 7.2.6, deve, na data da aplicação inicial, reconhecer qualquer diferença entre o justo valor da totalidade do contrato híbrido na data da aplicação inicial e a soma dos justos valores das componentes do contrato híbrido na data da aplicação inicial nos lucros retidos iniciais (ou noutro componente do capital próprio, conforme adequado) do período de relato que inclui a data da aplicação inicial.

7.2.8 Na data da aplicação inicial, uma entidade pode designar:

(a) um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.1.5; ou

(b) um investimento num instrumento de capital próprio como mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5.

Tal designação deve ser feita com base nos factos e circunstâncias prevalecentes na data da aplicação inicial. Essa classificação deve ser aplicada retrospectivamente.

7.2.9 Na data da aplicação inicial, uma entidade:

(a) deve revogar a sua designação anterior de um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se esse activo financeiro não satisfizer a condição enunciada no parágrafo 4.1.5.

(b) pode revogar a sua designação anterior de um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se esse activo financeiro satisfizer a condição prevista no parágrafo 4.1.5.

Tal revogação deve ser efectuada com base nos factos e circunstâncias prevalecentes na data da aplicação inicial. Essa classificação deve ser aplicada retrospectivamente.

7.2.10 Na data da aplicação inicial, uma entidade:

(a) pode designar um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.2.2(a).

(b) deve revogar a sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se tal designação tiver sido efectuada no reconhecimento inicial de acordo com a condição agora prevista no parágrafo 4.2.2(a), e tal designação não satisfizer essa condição na data da aplicação inicial.

(c) pode revogar a sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se tal designação tiver sido efectuada no reconhecimento inicial de acordo com a condição agora prevista no parágrafo 4.2.2(a), e tal designação satisfizer essa condição na data da aplicação inicial.

Essa designação ou revogação deve ser efectuada com base nos factos e circunstâncias prevalecentes na data da aplicação inicial. Essa classificação deve ser aplicada retrospectivamente.

7.2.11 Se for impraticável (como definido na IAS 8) para uma entidade aplicar retrospectivamente o método do juro efectivo, a entidade deve tratar:

(a) o justo valor do activo financeiro ou do passivo financeiro no final de cada período comparativo apresentado como a quantia bruta escriturada desse activo financeiro ou o custo amortizado desse passivo financeiro se a entidade reexpressar períodos anteriores; e

(b) o justo valor do activo financeiro ou do passivo financeiro na data da aplicação inicial como a nova quantia escriturada bruta desse activo

financeiro ou o novo custo amortizado desse passivo financeiro à data da aplicação inicial desta Norma.

7.2.12 Se uma entidade tiver contabilizado anteriormente pelo custo (de acordo com a IAS 39) um investimento num instrumento de capital próprio que não tenha uma cotação num mercado activo para um instrumento idêntico (isto é, um dado de Nível 1) (ou para um activo derivado que esteja associado a e deva ser liquidado através da entrega de um tal instrumento de capital próprio), deve mensurar esse instrumento pelo justo valor à data da aplicação inicial. Qualquer diferença entre a quantia anteriormente escriturada e o justo valor deve ser reconhecida nos lucros retidos iniciais (ou noutro componente do capital próprio, conforme adequado) do período de relato que inclui a data da aplicação inicial.

7.2.13 Se uma entidade tiver contabilizado anteriormente um passivo derivado que esteja associado à, e deva ser liquidado através da, entrega de um instrumento de capital próprio que não tenha uma cotação num mercado activo para um instrumento idêntico (isto é, um dado de Nível 1) pelo custo de acordo com a IAS 39, deve mensurar esse passivo derivado pelo justo valor à data da aplicação inicial. Qualquer diferença entre a quantia anteriormente escriturada e o justo valor deve ser reconhecida nos lucros retidos iniciais do período de relato que inclui a data da aplicação inicial.

7.2.14 Na data da aplicação inicial, uma entidade deve determinar se o tratamento a que se refere o parágrafo 5.7.7 criaria ou ampliaria uma inconsistência contabilística nos resultados com base nos factos e circunstâncias prevalecentes à data da aplicação inicial. Esta Norma deve ser aplicada retrospectivamente, com base nessa determinação.

7.2.14A Na data de aplicação inicial, a entidade pode efectuar a designação prevista no parágrafo 2.5 para contratos já existentes, mas apenas se ela designar todos os contratos similares. A alteração nos activos líquidos resultante dessa designação deve ser reconhecida nos resultados retidos na data da aplicação inicial.

7.2.15 Não obstante o requisito previsto no parágrafo 7.2.1, uma entidade que adopte os requisitos de classificação e mensuração desta Norma (que incluem os

requisitos relativos à mensuração do custo amortizado para activos financeiros e à imparidade previstos nas Secções 5.4 e 5.5) deve efectuar as divulgações estabelecidas nos parágrafos 42Ĺ-42O da IFRS 7, mas não tem de reexpressar períodos anteriores. A entidade pode reexpressar períodos anteriores se, e somente se, tal for possível sem recorrer a uma análise a posteriori. Se uma entidade não reexpressar períodos anteriores, deve reconhecer qualquer diferença entre a quantia anteriormente escriturada e a quantia escriturada no início do período de relato anual que inclui a data da aplicação inicial nos lucros retidos iniciais (ou noutro componente do capital próprio, conforme adequado) do período de relato anual que inclui a data da aplicação inicial. No entanto, se uma entidade reexpressar períodos anteriores, as demonstrações financeiras reexpressas devem reflectir todos os requisitos desta Norma. Se a abordagem escolhida por uma entidade para aplicar a IFRS 9 resultar em mais de uma data da aplicação inicial de diferentes requisitos, o presente parágrafo é aplicável a cada data de aplicação inicial (ver o parágrafo 7.2.2). Seria o caso, por exemplo, se uma entidade optasse por aplicar antecipadamente apenas os requisitos para a apresentação dos resultados em passivos financeiros designados pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 7.1.2 antes de aplicar os demais requisitos desta Norma.

7.2.16 Caso uma entidade elabore relatórios financeiros intercalares de acordo com a IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*, não necessita de aplicar os requisitos desta Norma aos períodos intercalares anteriores à data da aplicação inicial, se tal for impraticável (como definido na IAS 8).

Imparidade (Secção 5.5)

7.2.17 Uma entidade deve aplicar os requisitos sobre a imparidade previstos na Secção 5.5 retrospectivamente, de acordo com a IAS 8, sujeito ao disposto nos parágrafos 7.2.15 e 7.2.18-7.2.20.

7.2.18 Na data da aplicação inicial, uma entidade deve utilizar informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários para determinar o risco de crédito à data em que um instrumento financeiro tenha sido inicialmente reconhecido (ou para compromissos de crédito e

contratos de garantia financeira à data em que a entidade se tornou parte do compromisso irrevogável nos termos do parágrafo 5.5.6) e comparar esse risco com o risco de crédito à data da aplicação inicial desta Norma.

7.2.19 Para determinar se se verificou um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, uma entidade pode aplicar:

(a) os requisitos previstos nos parágrafos 5.5.10 e B5.5.22-B5.5.24; e

(b) a presunção ilidível prevista no parágrafo 5.5.11 para pagamentos contratuais vencidos há mais de 30 dias se uma entidade aplicar os requisitos em matéria de imparidade através da identificação de aumentos significativos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial para esses instrumentos financeiros com base em informações relativas a créditos vencidos.

7.2.20 Se, na data da aplicação inicial, determinar se se verificou um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial implicar custos ou esforços extraordinários, uma entidade deve reconhecer uma dedução para perdas por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas ao longo da vida em cada data de relato até que esse instrumento financeiro seja desreconhecido (a menos que esse instrumento financeiro tenha um baixo risco de crédito à data de relato, caso em que se aplica o parágrafo 7.2.19(a)).

Transição para contabilidade de cobertura (Capítulo 6)

7.2.21 Quando uma entidade aplicar esta Norma pela primeira vez, pode escolher como sua política contabilística continuar a aplicar os requisitos da contabilidade de cobertura da IAS 39 em vez dos requisitos previstos no Capítulo 6 desta Norma. Uma entidade deve aplicar essa política a todos os seus relacionamentos de cobertura. Uma entidade que opte por essa política deve igualmente aplicar a IFRIC 16 *Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira* sem as alterações que tornam essa interpretação consentânea com os requisitos previstos no Capítulo 6 desta Norma.

7.2.22 Com excepção do disposto no parágrafo 7.2.26, uma entidade deve aplicar os requisitos de contabilidade de cobertura desta Norma prospectivamente.

7.2.23 Para aplicar a contabilidade de cobertura a partir da data da aplicação inicial dos requisitos da contabilidade de cobertura desta Norma, todos os critérios de elegibilidade devem ser cumpridos nessa data.

7.2.24 Os relacionamentos de cobertura elegíveis para contabilidade de cobertura de acordo com a IAS 39 que também são elegíveis para efeitos de contabilidade de cobertura de acordo com os critérios desta Norma (ver o parágrafo 6.4.1), depois de se ter em consideração um reequilíbrio do relacionamento de cobertura de transição (ver o parágrafo 7.2.25(b)), devem ser considerados relacionamentos de cobertura continuados.

7.2.25 Na aplicação inicial dos requisitos de contabilidade de cobertura desta Norma, uma entidade:

(a) pode começar a aplicar esses requisitos a partir da mesma data em que deixar de aplicar os requisitos de contabilidade de cobertura da IAS 39; e

(b) deve considerar o rácio de cobertura de acordo com a IAS 39 como o ponto de partida para o reequilíbrio do rácio de cobertura de um relacionamento de cobertura continuado, se aplicável. Qualquer ganho ou perda de um tal reequilíbrio deve ser reconhecido nos resultados.

7.2.26 Como excepção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilidade de cobertura desta Norma, uma entidade:

(a) deve aplicar a contabilização do valor temporal das opções de acordo com o disposto no parágrafo 6.5.15 retrospectivamente se, de acordo com a IAS 39, apenas a alteração no valor intrínseco de uma opção for designada como instrumento de cobertura num relacionamento de cobertura. Esta aplicação retrospectiva só se aplica aos relacionamentos de cobertura que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designados posteriormente.

(b) pode aplicar a contabilização do elemento a prazo de contratos a prazo de acordo com o parágrafo 6.5.16 retrospectivamente se, de acordo com a IAS 39, apenas a alteração no elemento à vista de um contrato a prazo for designada como o instrumento de cobertura num relacionamento de cobertura. Esta aplicação retrospectiva só se aplica

aos relacionamentos de cobertura que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designados posteriormente. Além disso, se uma entidade optar pela aplicação retrospectiva desta contabilização, a mesma deve ser aplicada a todos os relacionamentos de cobertura elegíveis para esta opção (isto é, na transição, esta opção não está disponível numa base de opção, caso a caso, de relacionamentos de cobertura individuais). A contabilização do spread baseado em moeda estrangeira (ver o parágrafo 6.5.16) pode ser aplicada retrospectivamente aos relacionamentos de cobertura que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designados posteriormente.

(c) deve aplicar retrospectivamente o requisito constante do parágrafo 6.5.6 segundo o qual não se considera que o instrumento de cobertura expirou ou terminou e:

(i) em consequência da legislação ou regulamentação existente ou da introdução de legislação ou regulamentação, as partes do instrumento de cobertura chegarem a acordo no sentido de que uma ou mais contrapartes de compensação devem substituir a sua contraparte original para se tornarem a nova contraparte de cada uma das partes; e

(ii) as outras alterações, caso existam, ao instrumento de cobertura se limitarem ao necessário para efectuar essa substituição da contraparte.

Entidades que aplicaram a IFRS 9 (2009), a IFRS 9 (2010) ou a IFRS 9 (2013) antecipadamente

7.2.27 Uma entidade deve aplicar os requisitos de transição enunciados nos parágrafos 7.2.1-7.2.26 à data da aplicação inicial relevante. Uma entidade deve aplicar as disposições de transição dos parágrafos 7.2.3-7.2.14A e 7.2.17-7.2.26 apenas uma vez (isto é, se uma entidade optar por uma abordagem de aplicação da IFRS 9 que envolva mais de uma data de aplicação inicial, não pode aplicar qualquer das disposições novamente no caso de já terem sido aplicadas antecipadamente). (Ver os parágrafos 7.2.2 e 7.3.2.)

7.2.28 Uma entidade que tenha aplicado a IFRS 9 (2009), a IFRS 9 (2010) ou a IFRS 9 (2013) e, posteriormente, aplique esta Norma:

(a) deve revogar a sua designação anterior de um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se essa designação tiver sido anteriormente efectuada de acordo com a condição expressa no parágrafo 4.1.5 mas essa condição já não for observada como resultado da aplicação desta Norma;

(b) pode designar um activo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se essa designação não tiver anteriormente satisfeito a condição prevista no parágrafo 4.1.5 mas essa condição for agora satisfeita como resultado da aplicação desta Norma;

(c) deve revogar a sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se essa designação tiver sido anteriormente efectuada de acordo com a condição expressa no parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição já não for observada como resultado da aplicação desta Norma; e

(d) pode designar um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados se essa designação não tiver anteriormente satisfeito a condição prevista no parágrafo 4.2.2(a) mas essa condição for agora satisfeita como resultado da aplicação desta Norma.

Essa designação ou revogação deve se efectuada com base nos factos e circunstâncias prevalecentes na data da aplicação inicial desta Norma. Essa classificação deve ser aplicada retrospectivamente.

7.3 Revogação da IFRIC 9, IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 9 (2013)

7.3.1 Esta Norma substitui a IFRIC 9 *Reavaliação de Derivados Embutidos*. Os requisitos adicionados à IFRS 9 em Outubro de 2010 incorporaram os requisitos anteriormente previstos nos parágrafos 5 e 7 da IFRIC 9. Como consequência, a IFRS 1 *Adopção Pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* incorporou os requisitos anteriormente estabelecidos no parágrafo 8 da IFRIC 9.

7.3.2 Esta Norma substitui a IFRS 9 (2009), a IFRS 9 (2010) e a IFRS 9 (2013). No entanto, para períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2018, uma entidade pode optar por aplicar versões anteriores da IFRS 9 em lugar desta Norma se, e apenas se, a data da aplicação inicial relevante da entidade for anterior a 1 de Fevereiro de 2015.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da Norma.

activo financeiro em imparidade comprado ou activo financeiro em imparidade originado	Activo(s) financeiro(s) comprado(s) ou originado(s) que estão em **imparidade por perdas de crédito** no reconhecimento inicial.
activo financeiro em imparidade por perdas de crédito	Um activo financeiro está em imparidade por perdas de crédito quando ocorreram um ou mais acontecimentos que tenham um impacto negativo nos fluxos de caixa futuros estimados desse activo financeiro. Os indícios de que um activo financeiro está em imparidade por perdas de crédito incluem dados observáveis sobre os seguintes acontecimentos: (a) dificuldade financeira significativa do emitente ou do mutuário; (b) uma violação de contrato, como um incumprimento ou um **atraso**; (c) o(s) mutuante(s) do mutuário, por razões económicas ou contratuais relacionadas com as dificuldades financeiras do mutuário, terem concedido ao mutuário facilidades que de outra forma não concederiam; (d) torna-se provável que o mutuário vá entrar em processo de insolvência ou outra reorganização financeira; (e) o desaparecimento de um mercado activo para esse activo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou (f) a aquisição ou criação de um activo financeiro com um grande desconto que reflecte as **perdas de**

crédito suportadas.

Pode não ser possível identificar um acontecimento único isolado — em vez disso, o efeito combinado de vários acontecimentos pode ter ocasionado a imparidade por perdas de crédito em activos financeiros.

activos resultantes de contratos

Os direitos que a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes* especifica são contabilizados de acordo com esta Norma para efeitos do reconhecimento e da mensuração dos ganhos ou perdas por imparidade.

compra ou venda convencional

Uma compra ou venda de um activo financeiro de acordo com um contrato cujos termos exigem a entrega desse activo dentro do prazo estabelecido, geralmente por regulamentação ou convenção no mercado em questão.

compromisso firme

Um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou datas futura(s) especificada(s).

contrato de garantia financeira

Um contrato que obriga o emitente a efectuar determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda que suporte em virtude de um determinado devedor não efectuar pagamentos na data prevista, nos termos das condições iniciais ou alteradas de um instrumento de dívida.

custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro

A quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial deduzida dos reembolsos de capital, acrescida ou deduzida da amortização acumulada, usando o **método do juro efectivo,** de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia à data do vencimento, e, para os activos financeiros, ajustada por eventuais **deduções para perdas**.

custos de transacção

Custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo financeiro ou de um passivo financeiro (ver o parágrafo B5.4.8). Um custo

incremental é um custo que não teria sido suportado se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

data de reclassificação O primeiro dia do primeiro período de relato subsequente a uma alteração no modelo de negócios que dê origem a uma reclassificação de activos financeiros por parte de uma entidade.

dedução para perdas A dedução para **perdas de crédito esperadas** em activos financeiros mensurados de acordo com o parágrafo 4.1.2, as contas a receber de locações e os **activos resultantes de contratos**, a imparidade acumulada de activos financeiros mensurados de acordo com o parágrafo 4.1.2A e a provisão para perdas de crédito esperadas relativas a compromissos de concessão de empréstimo e **contratos de garantia financeira**.

derivado Um instrumento financeiro ou outro contrato incluído no âmbito desta Norma que reúne as três características seguintes.

(a) o seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato (por vezes denominada o "subjacente").

(b) não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado.

(c) é liquidado numa data futura.

desreconhecimento A remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido da demonstração da posição financeira de uma entidade.

detido para negociação Um activo financeiro ou um passivo financeiro que:

(a) é adquirido ou assumido com o objectivo principal de ser vendido ou recomprado num prazo muito curto;

(b) no reconhecimento inicial, faz parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que são geridos conjuntamente e relativamente aos quais existem indícios de um perfil real recente de lucros de curto prazo; ou

(c) é um **derivado** (excepto no caso de um derivado que seja um contrato de garantia financeira ou um instrumento de cobertura designado e eficaz).

dividendos Distribuições de lucros aos detentores de instrumentos de capital próprio na proporção das suas detenções de uma classe particular de capital.

ganho ou perda por alteração A quantia resultante do ajustamento da **quantia escriturada bruta de um activo financeiro** para reflectir os fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados. A entidade recalcula a quantia escriturada bruta de um activo financeiro como o valor presente dos pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados ao longo da vida esperada do activo financeiro renegociado ou modificado, que são descontados à **taxa de juro efectiva** original do activo financeiro (ou à **taxa de juro efectiva original ajustada pela qualidade creditícia** para os **activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados**) ou, quando aplicável, à **taxa de juro efectiva** revista calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10. Ao estimar os fluxos de caixa esperados de um activo financeiro, uma entidade deve considerar todos os termos

contratuais do activo financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, opções de compra e similares), mas não deve considerar as **perdas de crédito esperadas**, a menos que o activo financeiro seja um **activo financeiro em imparidade comprado ou activo financeiro em imparidade originado**, caso em que uma entidade deve também considerar as perdas de crédito esperadas iniciais que foram tidas em conta no cálculo da **taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia** original.

ganho ou perda por imparidade

Os ganhos ou perdas que são reconhecidos nos resultados de acordo com o parágrafo 5.5.8 e que resultam da aplicação dos requisitos em matéria de imparidade previstos na Secção 5.5.

método do juro efectivo

O método que é utilizado para calcular o **custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro** e na alocação e reconhecimento do rédito de juros ou do gasto com juros nos resultados, durante o período relevante.

passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados

Um passivo financeiro que preencha uma das seguintes condições:

(a) satisfaz a definição de **detido para negociação**.

(b) no reconhecimento inicial é designado pela entidade pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 4.2.2 ou 4.3.5.

(c) é designado, no reconhecimento inicial ou subsequentemente, pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 6.7.1.

perda de crédito

A diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais que sejam devidos a uma entidade de acordo com o contrato e todos os fluxos de caixa que a entidade espera receber (isto é, todos os défices de tesouraria), descontados à **taxa de juro efectiva** original (ou **taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia** para **activos financeiros em**

	imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados). Uma entidade deve estimar os fluxos de caixa considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e semelhantes) ao longo da vida esperada desse instrumento financeiro. Os fluxos de caixa a considerar devem incluir os fluxos de caixa provenientes da venda dos colaterais detidos ou outras melhorias de qualidade creditícia que façam parte integrante dos termos contratuais. Existe uma presunção de que a vida esperada de um instrumento financeiro pode ser estimada com fiabilidade. Contudo, nos raros casos em que não seja possível estimar com fiabilidade a vida esperada de um instrumento financeiro, a entidade deve utilizar a duração contratual restante do instrumento financeiro.
perdas de crédito esperadas	A média ponderada das **perdas de crédito**, utilizando como ponderadores os respectivos riscos de ocorrência de um incumprimento.
perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento	As **perdas de crédito esperadas** resultantes de todos os possíveis incumprimentos ao longo da vida esperada de um instrumento financeiro.
perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses	A parte das **perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento** que representa as **perdas de crédito esperadas** que resultam de situações de incumprimento relativamente a um instrumento financeiro susceptíveis de ocorrer no prazo de 12 meses a contar da data de relato.
quantia escriturada bruta de um activo financeiro	O **custo amortizado de um activo financeiro**, antes do ajustamento para **dedução para perdas**.
rácio de cobertura	A relação entre a quantidade do instrumento de cobertura e a quantidade do item coberto em termos da sua ponderação

relativa.

taxa de juro efectiva A taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados ao longo da vida esperada do activo financeiro ou do passivo financeiro para a **quantia escriturada bruta de um activo financeiro** ou para o **custo amortizado de um passivo financeiro**. Ao calcular a taxa de juro efectiva, uma entidade deve estimar os fluxos de caixa esperados considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares), mas não deve considerar as **perdas de crédito esperadas**. O cálculo inclui todas as comissões e pontos pagos ou recebidos entre as partes do contrato que são parte integrante da taxa de juro efectiva (ver os parágrafos B5.4.1-B5.4.3), os **custos de transacção**, e todos os outros prémios ou descontos. Presume-se que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros similares podem ser estimados com fiabilidade. Contudo, nos raros casos em que não seja possível estimar com fiabilidade os fluxos de caixa ou a vida esperada de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve usar os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia A taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do activo financeiro para o **custo amortizado de um activo financeiro** que é um **activo financeiro em imparidade comprado ou um activo financeiro em imparidade originado**. Ao calcular a taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia, uma entidade deve estimar os fluxos de caixa esperados considerando todos os termos contratuais do activo financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e

similares) e as **perdas de crédito esperadas**. O cálculo inclui todas as comissões e pontos pagos ou recebidos entre as partes do contrato que são parte integrante da taxa de juro efectiva (ver os parágrafos B5.4.1-B5.4.3), os **custos de transacção**, e todos os outros prémios ou descontos. Presume-se que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros similares podem ser estimados com fiabilidade. Contudo, nos raros casos em que não seja possível estimar com fiabilidade os fluxos de caixa ou a vida remanescente de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve usar os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

transacção prevista Uma transacção futura prevista mas não comprometida.

vencido Um activo financeiro é considerado vencido quando a contraparte não efectuou um pagamento no momento em que era contratualmente devido.

Os termos que se seguem são definidos no parágrafo 11 da IAS 32, no Apêndice A da IFRS 7, no Apêndice A da IFRS 13 ou no Apêndice A da IFRS 15, e são utilizados nesta Norma com os significados especificados na IAS 32, IFRS 7, IFRS 13 e IFRS 15:

(a) activo financeiro;
(b) instrumento de capital próprio;
(c) instrumento financeiro;
(d) justo valor;
(e) passivo financeiro;
(f) preço de transacção;
(g) risco de crédito. [2]

2 Este termo (tal como definido na IFRS 7) é utilizado nos requisitos de apresentação dos efeitos de alterações no risco de crédito sobre os passivos designados pelo justo valor através dos resultados (ver o parágrafo 5.7.7).

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante da Norma.

Âmbito (Capítulo 2)

B2.1 Alguns contratos exigem um pagamento em função de variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas. (Os contratos baseados em variáveis climáticas são por vezes referidos como "derivados climáticos".) Se esses contratos não estiverem incluídos no âmbito da IFRS 4 *Contratos de Seguro*, encontram-se incluídos no âmbito desta Norma.

B2.2 Esta Norma não altera os requisitos relacionados com os planos de benefícios dos empregados que cumpram a IAS 26 *Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma* e os acordos de royalty baseados no volume de vendas ou nos réditos de serviços contabilizados segundo a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*.

B2.3 Por vezes, uma entidade faz aquilo que considera um "investimento estratégico" em instrumentos de capital próprio emitidos por outra entidade, com a intenção de estabelecer ou manter um relacionamento operacional de longo prazo com a entidade na qual o investimento é feito. A entidade investidora ou empreendedora conjunta usa a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos* para determinar se o método da equivalência patrimonial deve ser aplicado à contabilização de tal investimento.

B2.4 Esta Norma aplica-se aos activos financeiros e passivos financeiros das seguradoras, que não sejam direitos e obrigações que o parágrafo 2.1(e), exclui por resultarem de contratos incluídos no âmbito da IFRS 4.

B2.5 Os contratos de garantia financeira podem revestir várias formas legais, como uma garantia, certos tipos de carta de crédito, um contrato de crédito que cubra o risco de incumprimento ou um contrato de seguro. O seu tratamento contabilístico não depende da sua forma legal. As situações seguintes são exemplos de tratamento adequado (ver o parágrafo 2.1(e)):

(a) Não obstante um contrato de garantia financeira respeitar a definição de um contrato de seguro prevista na IFRS 4, no caso de o risco transferido ser significativo, o emitente aplica esta Norma. Contudo, se o emitente estabeleceu previamente que considera esses contratos como contratos de seguro e utilizou a contabilização aplicável a esses contratos, o emitente pode decidir aplicar esta Norma ou a IFRS 4 a esses contratos de garantia financeira. Caso se aplique esta Norma, o parágrafo 5.1.1 requer que o emitente reconheça inicialmente pelo justo valor um contrato de garantia financeira. Caso o contrato de garantia financeira tenha sido emitido para um terceiro não relacionado numa transacção autónoma em que não exista relacionamento entre as partes, o seu justo valor inicial será provavelmente igual ao prémio recebido, salvo se houver prova do contrário. Subsequentemente, excepto se o contrato de garantia financeira tiver sido designado inicialmente pelo justo valor através dos resultados ou se os parágrafos 3.2.15-3.2.23 e B3.2.12-B3.2.17 forem aplicáveis (quando uma transferência de um activo financeiro não é elegível para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado), o emitente mensura-o pelo mais alto dos seguintes valores:

(i) a quantia determinada de acordo com a Secção 5.5; e

(ii) a quantia inicialmente reconhecida deduzida, quando adequado, da quantia acumulada de rendimento reconhecido de acordo com os princípios da IFRS 15 (ver o parágrafo 4.2.1(c)).

(b) Certas garantias relacionadas com o crédito não requerem, como condição prévia para o pagamento, que o detentor esteja exposto a, ou tenha suportado, uma perda relativa ao incumprimento de pagamento nos prazos previstos por parte do devedor no que diz respeito ao activo garantido. Um exemplo desse tipo de garantia pode consistir numa garantia que requeira pagamentos em resposta a alterações numa determinada notação de crédito ou índice de crédito. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, nesta Norma, nem contratos de seguro, como definido na IFRS 4. Tais garantias são derivados e o emitente aplica-lhes esta Norma.

(c) Caso um contrato de garantia financeira tenha sido emitido em conexão com a venda de bens, o emitente aplica a IFRS 15 na determinação do momento em que reconhece o rédito proveniente da garantia e da venda dos bens.

B2.6 As asserções de que um emitente considera os contratos como contratos de seguro encontram-se com frequência nas comunicações do emitente com os clientes e com as autoridades reguladoras, nos contratos, na documentação comercial e nas demonstrações financeiras. Além disso, os contratos de seguro estão frequentemente sujeitos a requisitos contabilísticos distintos dos requisitos relativos a outros tipos de transacções, como os contratos emitidos pelos bancos ou empresas comerciais. Nesses casos, as demonstrações financeiras de um emitente incluem normalmente uma declaração de que o emitente respeitou esses requisitos contabilísticos.

Reconhecimento e desreconhecimento (Capítulo 3)

Reconhecimento inicial (Secção 3.1)

B3.1.1 Como consequência do princípio enunciado no parágrafo 3.1.1, uma entidade reconhece todos os seus direitos e obrigações contratuais decorrentes de derivados na sua demonstração da posição financeira como activos e passivos, respectivamente, excepto no caso de derivados que impedem uma transferência de activos financeiros de ser contabilizada como uma venda (ver o parágrafo B3.2.14). Se uma transferência de um activo financeiro não for elegível parra desreconhecimento, aquele que recebe a transferência não reconhece o activo transferido como seu activo (ver o parágrafo B3.2.15).

B3.1.2 Seguem-se exemplos de aplicação do princípio enunciado no parágrafo 3.1.1:

(a) Contas a receber e contas a pagar incondicionais são reconhecidas como activos ou passivos quando a entidade se tornar uma parte do contrato e, como consequência, tiver um direito legal de receber ou uma obrigação legal de pagar uma quantia em dinheiro.

(b) Activos a adquirir e passivos a assumir como resultado de um compromisso firme de comprar ou vender bens ou serviços não são geralmente reconhecidos até que pelo menos uma das partes tenha agido segundo o acordo. Por exemplo, uma entidade que receba uma

encomenda firme de um cliente geralmente não reconhece um activo (e a entidade que faz a encomenda não reconhece um passivo) no momento do compromisso, mas, em vez disso, atrasa o reconhecimento até que os bens ou serviços encomendados tenham sido expedidos, entregues ou prestados. Se um compromisso firme de comprar ou vender itens não financeiros estiver incluído no âmbito desta Norma de acordo com os parágrafos 2.4-2.7, o seu justo valor líquido é reconhecido como um activo ou passivo na data do compromisso (ver o parágrafo B4.1.30(c)). Além disso, se um compromisso firme anteriormente não reconhecido for designado como item coberto numa cobertura de justo valor, qualquer alteração no justo valor líquido atribuível ao risco coberto é reconhecida como activo ou passivo depois do início da cobertura (ver os parágrafos 6.5.8(b), e 6.5.9).

(c) Um contrato a prazo que esteja incluído no âmbito desta Norma (ver o parágrafo 2.1) é reconhecido como activo ou passivo à data do compromisso, em vez da data em que a liquidação ocorre. Quando uma entidade se torna parte de um contrato a prazo, os justos valores do direito e da obrigação são muitas vezes idênticos, de modo que o justo valor líquido do contrato a prazo é zero. Se o justo valor líquido do direito e da obrigação não for zero, o contrato é reconhecido como activo ou passivo.

(d) Contratos de opção que estão incluídos no âmbito desta Norma (ver o parágrafo 2.1) são reconhecidos como activos ou passivos quando o detentor ou subscritor se torna parte do contrato.

(e) Transacções futuras planeadas, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, não constituem activos e passivos porque a entidade não se tornou parte de um contrato.

Compra ou venda convencional de activos financeiros

B3.1.3 Uma compra ou venda convencional de activos financeiros é reconhecida usando a contabilização pela data de negociação ou a contabilização pela data de liquidação conforme descrito nos parágrafos B3.1.5 e B3.1.6. Uma entidade deve aplicar o mesmo método, de modo consistente, a todas as compras e vendas de activos financeiros que são classificados da mesma

forma de acordo com esta Norma. Para este efeito, os activos que são obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados formam uma classificação separada dos activos designados como mensurados pelo justo valor através dos resultados. Além disso, os investimentos em instrumentos de capital próprio contabilizados usando a opção prevista no parágrafo 5.7.5 formam uma classificação separada.

B3.1.4 Um contrato que exija ou permita a liquidação de forma líquida da alteração no valor do contrato não constitui um contrato convencional. Em vez disso, tal contrato é contabilizado como derivado no período entre a data de negociação e a data de liquidação.

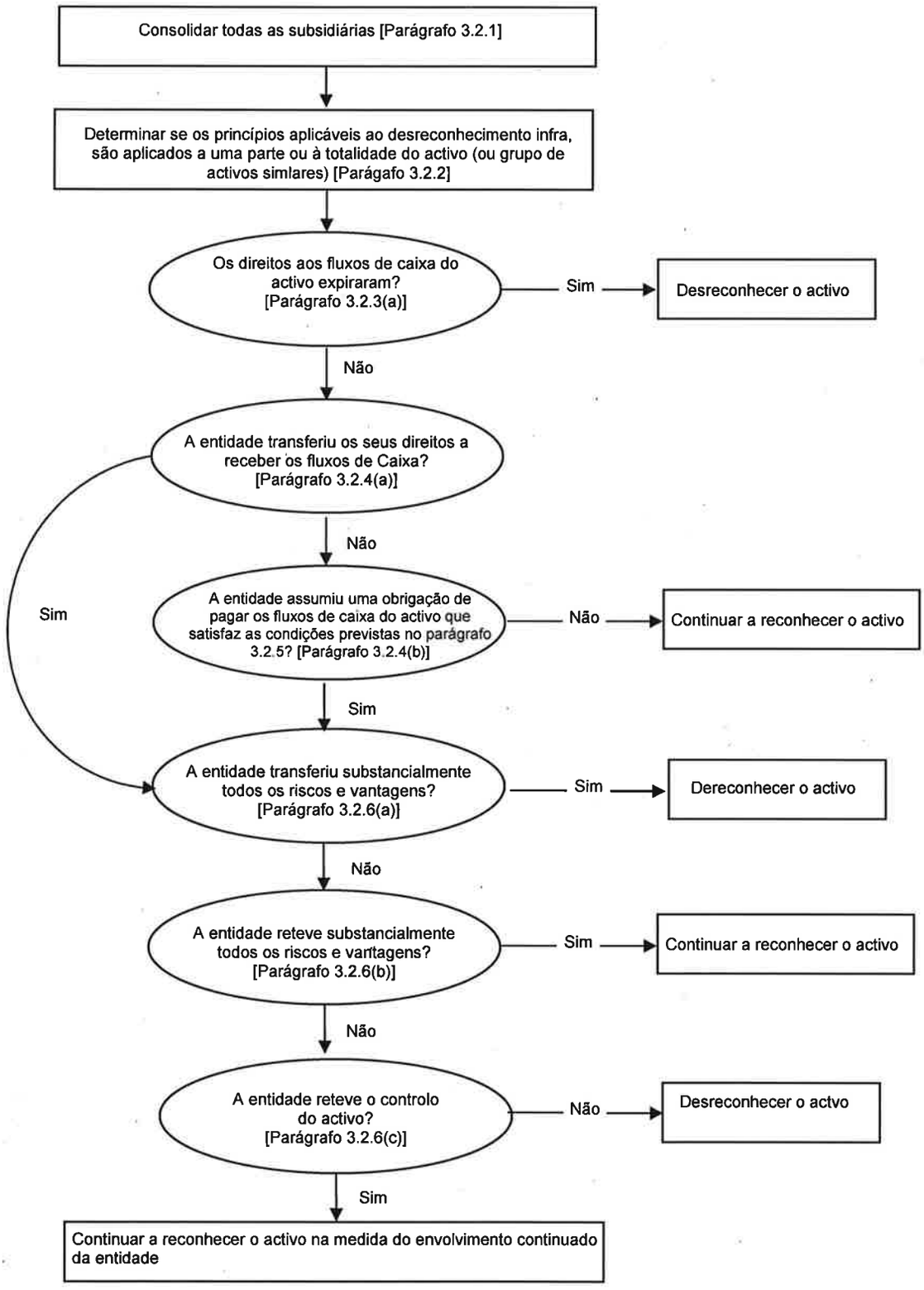
B3.1.5 A data de negociação é a data em que uma entidade se compromete a comprar ou vender um activo. A contabilização pela data de negociação refere-se a (a) ao reconhecimento do activo a receber e do passivo a pagar por ele na data de negociação, e (b) ao desreconhecimento de um activo que é vendido, ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação e ao reconhecimento de uma conta a receber do comprador pelo pagamento à data de negociação. De uma forma geral, os juros não começam a contar sobre o activo e o correspondente passivo antes da data de liquidação, quando se transmitir o título.

B3.1.6 A data de liquidação é a data em que um activo é entregue à, ou pela, entidade. A contabilização pela data de liquidação refere-se a (a) ao reconhecimento de um activo no dia em que é recebido pela entidade, e (b) ao desreconhecimento de um activo e ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação no dia em que for entregue pela entidade. Quando for aplicada a contabilização pela data de liquidação, uma entidade contabiliza qualquer alteração no justo valor do activo a receber durante o período que decorre entre a data de negociação e a data de liquidação, da mesma forma que contabiliza o activo adquirido. Por outras palavras, a alteração no valor não é reconhecida para os activos mensurados pelo custo amortizado mas sim reconhecida nos resultados para os activos classificados como activos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados; e é reconhecida em outro rendimento integral para activos financeiros mensurados pelo justo valor através do outro rendimento integral de acordo

com o parágrafo 4.1.2A e para os investimentos em instrumentos de capital próprio contabilizados de acordo com o parágrafo 5.7.5.

Desreconhecimento de activos financeiros (Secção 3.2)

B3.2.1 O seguinte fluxograma ilustra a forma de avaliar se um activo financeiro está ou não desreconhecido, e em que medida.


Consolidar todas as subsidiárias [Parágrafo 3.2.1]
Determinar se os princípios aplicáveis ao desreconhecimento infra, são aplicados a uma parte ou à totalidade do activo (ou grupo de activos simlares) [Parágafo 3.2.2]
Os direitos aos fluxos de caixa do activo expiraram? [Parágrafo 3.2.3(a)]
Sim
Desreconhecer o activo
Não
A entidade transferiu os seus direitos a receber os fluxos de Caixa? [Parágrafo 3.2.4(a)]
Não
Sim
A entidade assumiu uma obrigação de pagar os fluxos de caixa do activo que satisfaz as condições previstas no parágrafo 3.2.5? [Parágrafo 3.2.4(b)]
Não
Continuar a reconhecer o activo
Sim
A entidade transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens? [Parágrafo 3.2.6(a)]
Sim
Dereconhecer o activo
Não
A entidade reteve substancialmente todos os riscos e vantagens? [Parágrafo 3.2.6(b)]
Sim
Continuar a reconhecer o activo
Não
A entidade reteve o controlo do activo? [Parágrafo 3.2.6(c)]
Não
Desreconhecer o actvo
Sim
Continuar a reconhecer o activo na medida do envolvimento continuado da entidade

Acordos segundo os quais uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do activo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários (parágrafo 3.2.4(b))

B3.2.2 A situação descrita no parágrafo 3.2.4(b) (quando uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do activo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários) ocorre, por exemplo, se a entidade for um trust, e emitir a investidores direitos de usufruto nos activos financeiros subjacentes de que é proprietária e proporcionar o serviço desses activos financeiros. Nesse caso, os activos financeiros são elegíveis para desreconhecimento se as condições dos parágrafos 3.2.5 e 3.2.6 forem satisfeitas.

B3.2.3 Ao aplicar o parágrafo 3.2.5, a entidade poderia ser, por exemplo, o criador do activo financeiro, ou um grupo que inclui uma subsidiária que tenha adquirido o activo financeiro e transmita os fluxos de caixa a investidores terceiros não relacionados.

Avaliação da transferência dos riscos e vantagens decorrentes da propriedade (parágrafo 3.2.6)

B3.2.4 Exemplos de quando uma entidade transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade:

(a) uma venda incondicional de um activo financeiro;

(b) uma venda de um activo financeiro em conjunto com uma opção de recompra do activo financeiro pelo seu justo valor no momento da recompra; e

(c) uma venda de um activo financeiro em conjunto com uma opção de venda ou de compra que esteja marcadamente out of the money (isto é, uma opção que está tão out of the money que é altamente improvável que passe a estar in the money antes de expirar).

B3.2.5 Exemplos de quando uma entidade reteve substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade:

(a) uma transacção de venda e recompra em que o preço de recompra é um preço fixo ou o preço de venda acrescido de uma remuneração do mutuante;

(b) um acordo de empréstimo de títulos;

(c) uma venda de um activo financeiro em conjunto com um swap de retorno total que transfere a exposição ao risco do mercado de volta para a entidade;

(d) uma venda de um activo financeiro em conjunto com uma opção de venda ou de compra que esteja marcadamente in the money (isto é, uma opção que está tão in the money que é altamente improvável que passe a estar out of the money antes de expirar); e

(e) uma venda de contas a receber de curto prazo em que a entidade garante que compensa aquele que recebe a transferência por perdas de crédito que provavelmente irão ocorrer.

B3.2.6 Se uma entidade determinar que, como resultado da transferência, transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo transferido, não volta a reconhecer o activo transferido num período futuro, a não ser que volte a adquirir o activo transferido numa nova transacção.

Avaliação da transferência do controlo

B3.2.7 Uma entidade não reteve o controlo de um activo transferido se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o activo transferido. Uma entidade reteve o controlo de um activo transferido se aquele que recebe a transferência não tiver capacidade prática para vender o activo transferido. Aquele que recebe a transferência tem capacidade prática para vender o activo transferido se este for negociado num mercado activo, uma vez que aquele que recebe a transferência pode recomprar o activo transferido no mercado se necessitar de devolver o activo à entidade. Por exemplo, aquele que recebe a transferência pode ter capacidade prática para vender um activo transferido se o activo transferido estiver sujeito a uma opção que permita à entidade recomprá-lo, mas aquele que recebe a transferência pode obter imediatamente o activo transferido no mercado se a opção for exercida. Aquele que recebe a transferência não tem capacidade prática para vender o

activo transferido se a entidade retiver essa opção e aquele que recebe a transferência não pode obter imediatamente o activo transferido no mercado se a entidade exercer a sua opção.

B3.2.8 Aquele que recebe a transferência só tem capacidade prática para vender o activo transferido se puder vender o activo transferido na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem impor restrições adicionais à transferência. A questão crítica consiste em saber o que é que aquele que recebe a transferência é capaz de fazer na prática, e não quais os direitos contratuais que tem relativamente aquilo que pode fazer com o activo transferido, ou quais as proibições contratuais que existem. Em concreto:

(a) um direito contratual de alienar o activo transferido tem pouco efeito prático se não houver mercado para o activo transferido, e

(b) a capacidade para alienar o activo transferido tem pouco efeito prático se não puder ser exercida livremente. Por essa razão:

(i) a capacidade daquele que recebe a transferência para alienar o activo transferido deve ser independente das acções de terceiros (isto é, deve ser uma capacidade unilateral), e

(ii) aquele que recebe a transferência deve ser capaz de alienar o activo transferido sem precisar de anexar à transferência condições restritivas ou limitações (por exemplo, condições de serviço do activo de empréstimo ou uma opção conferindo àquele que recebe a transferência o direito de recomprar o activo).

B3.2.9 O facto de aquele que recebe a transferência ter pouca probabilidade de vender o activo transferido não significa, em si mesmo, que aquele que transfere tenha retido o controlo do activo transferido. Contudo, se uma opção de venda ou uma garantia impedir aquele que recebe a transferência de vender o activo transferido, então aquele que transfere reteve o controlo do activo transferido. Por exemplo, se uma opção de venda ou uma garantia for suficientemente valiosa, esta constitui uma restrição a que aquele que recebe a transferência venda o activo transferido, uma vez que aquele que recebe a transferência, na prática, não estaria disposto a vender o activo transferido a um terceiro sem anexar uma opção similar ou outras condições restritivas. Em

vez disso, aquele que recebe a transferência deteria o activo transferido de forma a obter pagamentos ao abrigo da garantia ou opção de venda. Nestas circunstâncias, aquele que transfere reteve o controlo do activo transferido.

Transferências que são elegíveis para o desreconhecimento

B3.2.10 Uma entidade pode reter o direito a uma parte dos pagamentos de juros sobre os activos transferidos como remuneração pelo serviço desses activos. A parte dos pagamentos de juros de que a entidade desistiria com a cessação ou transferência do contrato de serviço é imputada ao activo por serviço ou passivo por serviço. A parte dos pagamentos de juros de que a entidade não desistiria é uma transacção separada de juros a receber. Por exemplo, se a entidade não desistiu de qualquer juro aquando da cessação ou transferência do contrato de serviço financeiro, o spread de juros total é um strip só de juros a receber. Para efeitos de aplicação do parágrafo 3.2.13, os justos valores do activo por serviço e da transacção separada de juros a receber são usados para repartir a quantia escriturada da conta a receber entre a parte do activo que é desreconhecida e a parte que continua a ser reconhecida. Se não houver qualquer comissão de serviço especificada ou se não se esperar que a comissão a receber compense adequadamente a entidade pelo serviço, um passivo pela obrigação de serviço é reconhecido pelo justo valor.

B3.2.11 Ao mensurar os justos valores da parte que continua a ser reconhecida e da parte que é desreconhecida para efeitos de aplicação do parágrafo 3.2.13, uma entidade aplica os requisitos de mensuração pelo justo valor da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* para além do parágrafo 3.2.14.

Transferências que não são elegíveis para o desreconhecimento

B3.2.12 Apresenta-se a seguir uma aplicação do princípio delineado no parágrafo 3.2.15. Se uma garantia prestada pela entidade por perdas por incumprimento sobre o activo transferido impedir um activo transferido de ser desreconhecido em virtude de a entidade ter retido substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo transferido, o activo transferido continua a ser reconhecido na sua totalidade e a retribuição recebida é reconhecida como um passivo.

Envolvimento continuado em activos transferidos

B3.2.13 Apresentam-se a seguir exemplos da forma como uma entidade mensura um activo transferido e o passivo associado de acordo com o parágrafo 3.2.16.

Todos os activos

(a) Se uma garantia prestada por uma entidade para pagar perdas por incumprimento num activo transferido impedir o activo transferido de ser desreconhecido na medida do envolvimento continuado, o activo transferido à data da transferência é mensurado pela menor quantia entre (i) a quantia escriturada do activo e (ii) a quantia máxima da retribuição recebida na transferência que a entidade poderia ser obrigada a reembolsar ("a quantia da garantia"). O passivo associado é inicialmente mensurado pela quantia da garantia acrescida do justo valor da garantia (que corresponde normalmente à retribuição recebida pela garantia). Posteriormente, o justo valor inicial da garantia é reconhecido nos resultados quando (ou à medida que) a obrigação for satisfeita (de acordo com os princípios da IFRS 15) e o valor escriturado do activo é reduzido por quaisquer deduções para perdas.

Ativos mensurados pelo custo amortizado

(b) Se uma obrigação de opção de venda subscrita por uma entidade ou se um direito de opção de compra detido por uma entidade impedir um activo transferido de ser desreconhecido e a entidade mensurar o activo transferido pelo custo amortizado, o passivo associado é mensurado pelo seu custo (isto é, a retribuição recebida) ajustado pela amortização de qualquer diferença entre esse custo e a quantia escriturada bruta do activo transferido na data em que a opção expira. Por exemplo, suponhamos que a quantia escriturada bruta do activo à data da transferência é 98 UM e que a retribuição recebida é 95 UM. A quantia escriturada bruta do activo na data de exercício da opção será 100 UM. A quantia escriturada inicial do passivo associado é 95 UM e a diferença entre 95 UM e 100 UM é reconhecida nos resultados usando o método do juro efectivo. Se a opção for exercida,

qualquer diferença entre a quantia escriturada do passivo associado e o preço de exercício é reconhecida nos resultados.

Activos mensurados pelo justo valor

(c) Se um direito de opção de compra retido por uma entidade impedir um activo transferido de ser desreconhecido e a entidade mensurar o activo transferido pelo justo valor, o activo continua a ser mensurado pelo seu justo valor. O passivo associado é mensurado (i) pelo preço de exercício da opção deduzido do valor temporal da opção se a opção estiver in the money ou at the money, ou (ii) pelo justo valor do activo transferido deduzido do valor temporal da opção se a opção estiver out of the money. O ajustamento à mensuração do passivo associado garante que a quantia escriturada líquida do activo e do passivo associado é o justo valor do direito da opção de compra. Por exemplo, se o justo valor do activo subjacente for 80 UM, o preço de exercício da opção for 95 UM e o valor temporal da opção for 5 UM, a quantia escriturada do passivo associado é 75 UM (80 UM — 5 UM) e a quantia escriturada do activo transferido é 80 UM (isto é, o seu justo valor).

(d) Se uma opção de venda subscrita por uma entidade impedir um activo transferido de ser desreconhecido e a entidade mensurar o activo transferido pelo justo valor, o passivo associado é mensurado pelo preço de exercício da opção acrescido do valor temporal da opção. A mensuração do activo pelo justo valor está limitada ao menor valor entre o justo valor e o preço de exercício da opção, uma vez que a entidade não tem o direito de aumentar o justo valor do activo transferido acima do preço de exercício da opção. Isto garante que a quantia escriturada líquida do activo e do passivo associado é o justo valor da obrigação da opção de venda. Por exemplo, se o justo valor do activo subjacente for 120 UM, o preço de exercício da opção for 100 UM e o valor temporal da opção for 5 UM, a quantia escriturada do passivo associado é 105 UM (100 UM + 5 UM) e a quantia escriturada do activo transferido é 100 UM (neste caso, o preço de exercício da opção).

(e) Se um collar, sob a forma de uma opção de compra comprado e de uma opção de venda subscrita, impedir um activo transferido de ser desreconhecido e a entidade mensurar o activo pelo justo valor, a entidade continua a mensurar o activo pelo justo valor. O passivo associado é mensurado (i) pela soma do preço de exercício da opção de compra e do justo valor da opção de venda deduzida do valor temporal da opção de compra, se a opção de compra estiver in the money ou at the money, ou (ii) da soma do justo valor do activo e do justo valor da opção de venda deduzida do valor temporal da opção de compra se a opção de compra estiver out of the money. O ajustamento ao passivo associado garante que a quantia escriturada líquida do activo e do passivo associado é o justo valor das opções detidas e subscritas pela entidade. Por exemplo, suponhamos que uma entidade transfere um activo financeiro que é mensurado pelo justo valor, comprando simultaneamente uma opção de compra com um preço de exercício de 120 UM e subscrevendo uma oção de venda com um preço de exercício de 80 UM. Suponhamos também que o justo valor do activo é 100 UM à data da transferência. Os valores temporais da opção de venda e da opção de compra são respectivamente 1 UM e 5 UM. Neste caso, a entidade reconhece um activo de 100 UM (o justo valor do activo) e um passivo de 96 UM [(100 UM + 1 UM) — 5 UM]. O que dá um valor líquido do activo de 4 UM, que é o justo valor das opções detidas e subscritas pela entidade.

Todas as transferências

B3.2.14 Na medida em que uma transferência de um activo financeiro não seja elegível para desreconhecimento, os direitos ou obrigações contratuais daquele que transfere relacionados com a transferência não são contabilizados separadamente como derivados caso o reconhecimento tanto do derivado como do activo transferido ou do passivo decorrente da transferência resultasse no reconhecimento dos mesmos direitos ou obrigações duas vezes. Por exemplo, uma opção de compra retida por aquele que transfere pode impedir que a transferência de activos financeiros seja contabilizada como

venda. Nesse caso, a opção de compra não é reconhecida separadamente como activo derivado.

B3.2.15 Na medida em que uma transferência de um activo financeiro não seja elegível para desreconhecimento, aquele que recebe a transferência não reconhece o activo transferido como seu activo. Aquele que recebe a transferência desreconhece o dinheiro ou outra retribuição paga e reconhece uma conta a receber daquele que transfere. Se aquele que transfere tem tanto um direito como uma obrigação de readquirir o controlo da totalidade do activo transferido por uma quantia fixa (por exemplo, nos termos de um acordo de recompra), aquele que recebe a transferência pode mensurar a sua conta a receber pelo custo amortizado se satisfizer os critérios referidos no parágrafo 4.1.2.

Exemplos

B3.2.16 Os exemplos que se seguem ilustram a aplicação dos princípios sobre o desreconhecimento previstos nesta Norma:

(a) *Acordos de recompra e empréstimos de títulos.* Se um activo financeiro for vendido nos termos de um acordo de recompra a um preço fixo ou ao preço de venda acrescido da retribuição do mutuante, ou se for emprestado nos termos de um acordo de devolução àquele que transfere, esse activo não é desreconhecido uma vez que aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade. Se aquele que recebe a transferência obtiver o direito de vender ou penhorar o activo, aquele que transfere reclassifica o activo na sua demonstração da posição financeira, por exemplo, como activo emprestado ou conta a receber de recompra.

(b) *Acordos de recompra e empréstimos de títulos — activos que são substancialmente os mesmos.* Se um activo financeiro for vendido nos termos de um acordo de recomprar o mesmo ou substancialmente o mesmo activo a um preço fixo ou ao preço de venda acrescido da retribuição do mutuante ou se um activo financeiro for tomado ou dado em empréstimo nos termos de um acordo de devolução do mesmo ou substancialmente o mesmo activo àquele que transfere, esse activo não é desreconhecido porque aquele que transfere retém

substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade.

(c) *Acordos de recompra e empréstimos de títulos — direito de substituição*. Se um acordo de recompra a um preço de recompra fixo ou a um preço igual ao preço de venda acrescido da retribuição do mutuante, ou uma transacção de empréstimo de títulos similar, proporcionar àquele que recebe a transferência um direito de substituir activos que sejam similares ao activo transferido e tenham um justo valor igual ao mesmo à data da recompra, o activo vendido ou mutuado nos termos de uma transacção de recompra ou de empréstimo de títulos não é desreconhecido uma vez que aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade.

(d) *Direito de primeira recusa de recompra pelo justo valor*. Se uma entidade vender um activo financeiro e retiver apenas um direito de primeira recusa de recomprar o activo transferido pelo justo valor se aquele que recebe a transferência o vender posteriormente, a entidade desreconhece o activo uma vez que transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade.

(e) *Transacção de venda e recompra*. A recompra de um activo financeiro pouco tempo depois de ter sido vendido é por vezes referida como uma venda e recompra. Esse tipo de recompra não impede o desreconhecimento desde que a transacção original satisfaça os requisitos em matéria de desreconhecimento. Contudo, se um acordo de vender um activo financeiro for celebrado simultaneamente com um acordo de recomprar o mesmo activo a um preço fixo ou ao preço de venda acrescido da retribuição do mutuante, então o activo não é desreconhecido.

(f) *Opções de venda e opções de compra que estão marcadamente in the money*. Se um activo financeiro transferido puder ser recomprado por aquele que transfere e a opção de compra estiver marcadamente in the money, a transferência não é elegível para desreconhecimento porque aquele que transfere reteve substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade. De forma semelhante, se o activo financeiro puder vendido de volta por aquele que recebeu a

transferência e a opção de venda estiver marcadamente in the money, a transferência não é elegível para desreconhecimento uma vez que aquele que transfere reteve substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade.

(g) *Opções de venda e opções de compra que estão marcadamente out of the money*. Um activo financeiro que é transferido sujeito apenas a uma opção de venda marcadamente out of the money detida por aquele que recebe a transferência ou uma opção de compra marcadamente out of the money detida por aquele que transfere é desreconhecido. Isto deve-se ao facto de aquele que transfere ter transferido substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade.

(h) *Activos prontamente obteníveis sujeitos a uma opção de compra que nem está marcadamente in the money nem marcadamente out of the money*. Se uma entidade detiver uma opção de compra sobre um activo que pode ser prontamente obtido no mercado e a opção não estiver nem marcadamente in the money nem marcadamente out of the money, o activo é desreconhecido. Isto deve-se ao facto de a entidade (i) não ter retido nem transferido substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade, e (ii) não ter retido o controlo. Contudo, se o activo não puder ser prontamente obtido no mercado, o desreconhecimento é excluído até à quantia do activo que está sujeita à opção de compra uma vez que a entidade reteve o controlo do activo.

(i) *Um activo não prontamente obtenível sujeito a uma opção de venda subscrita por uma entidade que nem está marcadamente in the money nem marcadamente out of the money*. Se uma entidade transferir um activo financeiro que não seja prontamente obtenível no mercado, e subscrever uma opção de venda que não esteja marcadamente out of the money, a entidade nem retém nem transfere substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade devido à opção de venda subscrita. A entidade retém o controlo do activo se a opção de venda for suficientemente valiosa para impedir que aquele que recebe a transferência venda o activo, caso em que o activo continua a ser reconhecido até à medida do envolvimento continuado

daquele que transfere (ver o parágrafo B3.2.9). A entidade transfere o controlo do activo se a opção de venda não for suficientemente valiosa para impedir que aquele que recebe a transferência venda o activo, caso em que o activo é desreconhecido.

(j) *Activos sujeitos a uma opção de venda ou de compra pelo justo valor ou a um acordo de recompra a prazo*. Uma transferência de um activo financeiro que apenas esteja sujeito a uma opção de venda ou de compra ou a um acordo de recompra a prazo com um preço de exercício ou de recompra igual ao justo valor do activo financeiro no momento da recompra resulta no desreconhecimento devido à transferência de substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade.

(k) *Opções de venda ou de compra liquidadas em dinheiro*. Uma entidade avalia a transferência de um activo financeiro que esteja sujeito a uma opção de venda ou de compra ou a um acordo de recompra a prazo que deverá ser liquidado de forma líquida em dinheiro para determinar se reteve ou transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade. Se a entidade não reteve substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo transferido, determina se reteve o controlo do activo transferido. O facto de a opção de venda ou de compra ou o acordo de recompra a prazo ser liquidado de forma líquida em dinheiro não significa automaticamente que a entidade tenha transferido o controlo (ver o parágrafo B3.2.9 e (g), (h) e (i) acima).

(l) *Cláusula de eliminação de contas*. Uma clausula de eliminação de contas é uma opção de recompra incondicional (opção de compra) que confere a uma entidade o direito de reclamar activos transferidos sujeito a algumas restrições. Se essa opção tiver como resultado que a entidade não retenha nem transfira substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade, exclui o desreconhecimento apenas até à quantia sujeita a recompra (pressupondo que aquele que recebe a transferência não pode vender os activos). Por exemplo, se a quantia escriturada e os proventos da transferência de activos por empréstimo for 100 000 UM e puder ser obtido de volta qualquer empréstimo individual, mas a quantia agregada de empréstimos

susceptíveis de ser recomprados não puder exceder 10 000 UM, então os empréstimos elegíveis para desreconhecimento seriam de 90 000 UM.

(m) *Opções de recompra de activos residuais.* Uma entidade, que pode ser aquele que transfere, que efectua o serviço de activos transferidos, pode deter uma opção de recompra de activos residuais que lhe permita comprar o remanescente dos activos transferidos quando a quantia dos activos em circulação desce para um nível especificado, ao qual o custo de efectuar o serviço desses activos se torna excessivo em relação aos benefícios. Se essa opção de recompra de activos residuais tiver como resultado que a entidade não retenha nem transfira substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade e aquele que recebe a transferência não puder vender os activos, só exclui o desreconhecimento até à quantia dos activos que estão sujeitos à opção.

(n) *Juros retidos subordinados e garantias de crédito.* Uma entidade pode proporcionar àquele que recebe a transferência uma melhoria da qualidade creditícia, subordinando uma parte ou a totalidade dos seus juros retidos no activo transferido. Como alternativa, uma entidade pode proporcionar àquele que recebe a transferência uma melhoria da qualidade creditícia sob a forma de uma garantia de crédito que pode ser ilimitada ou limitada a uma quantia específica. Se a entidade retiver substancialmente todos os riscos e vantagens decorrentes da propriedade do activo transferido, o activo continua a ser reconhecido na sua totalidade. Se a entidade retiver alguns, mas não substancialmente todos, os riscos e vantagens decorrentes da propriedade e retiver o controlo, o desreconhecimento é excluído até à quantia em dinheiro ou outros activos que a entidade poderia ser obrigada a pagar.

(o) *Swaps de retorno total.* Uma entidade pode vender um activo financeiro àquele que recebe a transferência e celebrar um swap de retorno total com aquele que recebe a transferência, nos termos do qual todos os fluxos de caixa de pagamento de juros decorrentes do activo subjacente são remetidos para a entidade em troca de um pagamento fixo ou de um pagamento a taxa variável, e qualquer

aumento ou redução do justo valor do activo subjacente é absorvido pela entidade. Em tal caso, o desreconhecimento da totalidade do activo é proibido.

(p) *Swaps de taxas de juro*. Uma entidade pode transferir para aquele que recebe a transferência um activo financeiro de taxa fixa e celebrar um swap de taxa de juro com aquele que recebe a transferência para receber uma taxa de juro fixa e pagar uma taxa de juro variável com base numa quantia nocional que seja igual à quantia do capital do activo financeiro transferido. O swap de taxa de juro não exclui o desreconhecimento do activo transferido desde que os pagamentos sobre o swap não estejam condicionados por pagamentos a efectuar sobre o activo transferido.

(q) *Swaps de taxa de juro amortizáveis*. Uma entidade pode transferir para aquele que recebe a transferência um activo financeiro de taxa fixa que é pago ao longo do tempo, e celebrar um swap de taxa de juro amortizável com aquele que recebe a transferência para receber uma taxa de juro fixa e pagar uma taxa de juro variável com base numa quantia nocional. Se a quantia nocional do swap for amortizada de forma a ser igual à quantia do capital do activo financeiro transferido em circulação em qualquer momento, o swap teria normalmente como resultado que a entidade retivesse o risco substancial de pagamento antecipado, caso em que a entidade ou continua a reconhecer a totalidade do activo transferido ou continua a reconhecer o activo transferido até à medida do seu envolvimento continuado. Inversamente, se a amortização da quantia nocional do swap não estiver associada à quantia do capital em circulação do activo transferido, esse swap não teria como resultado que a entidade retivesse o risco de pagamento antecipado sobre o activo. Assim, não excluiria o desreconhecimento do activo transferido desde que os pagamentos sobre o swap não estivessem condicionados por pagamentos de juros a efectuar sobre o activo transferido e que o swap não tivesse como resultado que a entidade retivesse quaisquer outros riscos e vantagens de propriedade significativos sobre o activo transferido.

(r) *Eliminação*. Uma entidade não tem uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais de um activo financeiro, na sua totalidade ou em parte.

B3.2.17 Este parágrafo ilustra a aplicação da abordagem pelo envolvimento continuado quando o envolvimento continuado da entidade diz respeito a uma parte de um activo financeiro.

Admitamos que uma entidade tem uma carteira de empréstimos que podem ser reembolsados antecipadamente, cujo cupão e taxa de juro efectiva é de 10% e cujo capital e custo amortizado corresponde a 10 000 UM. A entidade realiza uma transacção na qual, em troca de um pagamento de 9 115 UM, aquele que recebe a transferência obtém o direito a 9 000 UM de qualquer cobrança de capital e juros a 9,5%. A entidade retém direitos a 1 000 UM de quaisquer cobranças de capital e juros a 10%, mais o spread excedentário de 0,5% das restantes 9 000 UM do capital. Os recebimentos de pagamentos antecipados são repartidos proporcionalmente entre a entidade e aquele que recebe a transferência ao rácio de 1 para 9, mas quaisquer incumprimentos são deduzidos dos juros da entidade, de 1 000 UM, até que esses juros sejam esgotados. O justo valor dos empréstimos à data da transacção corresponde a 10 100 UM e o justo valor do spread excedentário de 0,5% corresponde a 40 UM.

A entidade determina que transferiu alguns riscos e vantagens significativos decorrentes da propriedade (por exemplo, um risco significativo de pagamento antecipado), mas também reteve alguns riscos e vantagens significativos decorrentes da propriedade (devido aos seus juros retidos subordinados) e reteve o controlo. Por conseguinte, aplica a abordagem pelo envolvimento continuado.

Para aplicar esta Norma, a entidade analisa a transacção como (a) uma retenção de um juro retido totalmente proporcional de 1 000 UM, e como (b) a subordinação desse juro retido para proporcionar uma melhoria da qualidade creditícia àquele que recebe a transferência, por perdas de crédito.

A entidade calcula que 9 090 UM (90% de 10 100 UM) da retribuição recebida de 9 115 UM representa a retribuição por uma parte totalmente proporcional de 90%. O remanescente da retribuição recebida (25 UM) representa a retribuição recebida por ter subordinado os seus juros retidos para proporcionar uma melhoria da qualidade creditícia àquele que recebe a transferência, por perdas de crédito. Além disso, o spread excedentário de 0,5% representa a retribuição recebida pela melhoria da qualidade creditícia. Consequentemente, a retribuição total recebida pela melhoria da qualidade creditícia corresponde a 65 UM (25 UM + 40 UM).

A entidade calcula o ganho ou perda com a venda da parte de 90% dos fluxos de caixa. Presumindo que os justos valores separados da parte de 90% transferida e da parte de 10% retida não estão disponíveis à data da transferência, a entidade imputa a quantia escriturada do activo de acordo com o parágrafo 3.2.14 da IFRS 9 como se segue:

	Justo valor	*Percentagem*	*Quantia escriturada imputada*
Parte transferida	9 090	90%	9 000
Parte retida	1 010	10%	1 000
Total	**10 100**		**10 000**

A entidade calcula o seu ganho ou perda com a venda da parte de 90% dos fluxos de caixa deduzindo a quantia escriturada imputada da parte transferida à retribuição recebida, isto é, 90 UM (9 090 UM — 9 000 UM). A quantia escriturada da parte retida pela entidade é 1 000 UM.

Além disso, a entidade reconhece o envolvimento continuado que resulta da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito. Consequentemente, reconhece um activo de 1 000 UM (a quantia máxima dos fluxos de caixa que não receberia com a subordinação), e um passivo associado de 1 065 UM (que é a quantia máxima dos fluxos de caixa que não receberia com a subordinação, isto é, 1 000 UM, acrescido do justo valor da subordinação, de 65 UM).

A entidade usa toda a informação acima para contabilizar a transacção como se segue:

	Débito	*Crédito*
Activo original	—	9 000
Activo reconhecido para subordinação ou o juro residual	1 000	—
Activo para a retribuição recebida sob a forma de spread excedentário	40	—
Resultados (ganho com a transferência)	—	90
Passivo	—	1 065
Dinheiro recebido	9 115	—
Total	**10 155**	**10 155**

Imediatamente após a transacção, a quantia escriturada do activo corresponde a 2 040 UM, composta por 1 000 UM que representam o custo imputado da parte retida e 1 040 UM que representam o envolvimento continuado adicional da entidade resultante da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito (que inclui o spread excedentário de 40 UM).

Em períodos subsequentes, a entidade reconhece a retribuição recebida pela melhoria da qualidade creditícia (65 UM) numa base de proporção temporal, acresce juros sobre o activo reconhecido usando o método do juro efectivo e reconhece quaisquer perdas por imparidade nos activos reconhecidos. Como exemplo, considere-se que no ano seguinte há uma perda por imparidade nos empréstimos subjacentes de 300 UM. A entidade reduz o seu activo reconhecido em 600 UM (300 UM relacionadas com os seus juros retidos e 300 UM relacionadas com o envolvimento continuado adicional que resulta da subordinação dos seus juros retidos por perdas por imparidade), e reduz o seu passivo reconhecido em 300 UM. O resultado líquido é uma imputação nos resultados por perda por imparidade de 300 UM.

Desreconhecimento de passivos financeiros (Secção 3.3)

B3.3.1 Um passivo financeiro (ou parte do mesmo) extingue-se quando o devedor, alternativamente:

(a) liquida o passivo (ou parte do mesmo) pagando ao credor, normalmente com dinheiro, outros activos financeiros, bens ou serviços; ou

(b) fica legalmente liberto da responsabilidade primária pelo passivo (ou parte do mesmo) seja por processo legal ou pelo credor. (Se o devedor prestou uma garantia, esta condição pode ainda ser satisfeita.)

B3.3.2 Se um emitente de um instrumento de dívida recomprar esse instrumento, a dívida é extinta mesmo se o emitente for um market maker desse instrumento ou pretender revendê-lo no curto prazo.

B3.3.3 O pagamento a um terceiro, incluindo um trust (por vezes chamado "transferência em substância de dívida"), não liberta, por si mesmo, o devedor da sua obrigação primária relativamente ao credor, na ausência de liberação legal.

B3.3.4 Se um devedor pagar a um terceiro para assumir uma obrigação e notificar o seu credor de que o terceiro assumiu a sua obrigação de dívida, o devedor não desreconhece a obrigação de dívida a não ser que a condição do parágrafo B3.3.1(b), seja satisfeita. Se o devedor pagar a um terceiro para assumir uma obrigação e obtiver uma liberação legal do seu credor, o devedor extinguiu a dívida. Contudo, se o devedor concordar em fazer pagamentos sobre a dívida ao terceiro, ou directamente ao credor original, o devedor reconhece uma nova obrigação de dívida para com o terceiro.

B3.3.5 Embora a liberação legal, quer judicialmente quer pelo credor, resulte no desreconhecimento de um passivo, a entidade pode reconhecer um novo passivo se os critérios de desreconhecimento dos parágrafos 3.2.1-3.2.23 não forem satisfeitos quanto aos activos financeiros transferidos. Se esses critérios não forem satisfeitos, os activos transferidos não são desreconhecidos, e a entidade reconhece um novo passivo relacionado com os activos transferidos.

B3.3.6 Para efeitos do parágrafo 3.3.2, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer comissões pagas líquidas de quaisquer comissões recebidas e descontadas usando a taxa de juro efectiva original, divergir, em pelo menos 10%, do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Se uma troca de instrumentos de dívida ou uma modificação dos termos for contabilizada como uma extinção, quaisquer custos ou comissões suportados são reconhecidos como parte do ganho ou perda no momento da extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como uma extinção, quaisquer custos ou comissões suportados ajustam a quantia escriturada do passivo e são amortizados durante o prazo remanescente do passivo modificado.

B3.3.7 Nalguns casos, um credor liberta um devedor de uma obrigação presente de efectuar pagamentos, mas o devedor assume uma obrigação de garantia de pagar em caso de incumprimento da parte que assume a responsabilidade primária. Nestas circunstâncias, o devedor:

(a) reconhece um novo passivo financeiro com base no justo valor da sua obrigação relativa à garantia. e

(b) reconhece um ganho ou uma perda com base na diferença entre (i) quaisquer proventos pagos e (ii) a quantia escriturada do passivo financeiro original deduzida do justo valor do novo passivo financeiro.

Classificação (Capítulo 4)

Classificação de activos financeiros (Secção 4.1)

Modelo de negócio da entidade para gestão de activos financeiros

B4.1.1 O parágrafo 4.1.1(a) exige que uma entidade classifique os activos financeiros com base no seu modelo de negócio para a gestão de activos financeiros, a menos que seja aplicável o disposto no parágrafo 4.1.5. Uma entidade avalia se os seus activos financeiros satisfazem a condição enunciada no parágrafo 4.1.2(a), ou a condição enunciada no parágrafo 4.1.2A(a), com base no modelo de negócio, tal como determinado pelo pessoal chave da gestão da entidade (tal como definido na IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*).

B4.1.2 O modelo de negócio de uma entidade é determinado a um nível que reflecte a forma como os grupos de activos financeiros são geridos em conjunto para alcançar um objectivo comercial específico. O modelo de negócio da entidade não depende das intenções do órgão de gestão para um instrumento individual. Consequentemente, esta condição não constitui uma abordagem de classificação instrumento a instrumento e deve ser determinada a um nível superior de agregação. No entanto, uma mesma entidade pode ter mais de um modelo de negócio para a gestão dos seus instrumentos financeiros. Consequentemente, a classificação não necessita de ser determinada ao nível da entidade de relato. Por exemplo, uma entidade pode deter uma carteira de investimentos que gere a fim de receber fluxos de caixa contratuais e outra carteira de investimentos que gere para trasaccionar e realizar alterações no justo valor. Do mesmo modo, em certas circunstâncias, pode ser adequado separar uma carteira de activos financeiros em sub-carteiras, por forma a reflectir o nível a que uma entidade gere esses activos financeiros. Por exemplo, tal pode ser o caso se uma entidade originar ou adquirir uma carteira de empréstimos hipotecários e gerir alguns dos empréstimos com o objectivo de receber fluxos de caixa contratuais e gerir os outros empréstimos com o objectivo de os vender.

B4.1.2A O modelo de negócio de uma entidade refere-se à forma como uma entidade gere os seus activos financeiros a fim de gerar fluxos de caixa. Isto é, o modelo de negócio da entidade determina se os fluxos de caixa irão resultar do recebimento de fluxos de caixa contratuais, da venda de activos financeiros ou de ambas as operações. Consequentemente, esta avaliação não é feita com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, tais como os denominados cenários "mais desfavoráveis" ou "de crise". Por exemplo, se uma entidade só espera vender uma determinada carteira de activos financeiros num cenário de crise, esse cenário não afectaria a avaliação da entidade do modelo de negócio para esses activos se a entidade esperar razoavelmente que um tal cenário não venha a ocorrer. Se os fluxos de caixa forem realizados de uma forma diferente das expectativas da entidade à data em que a entidade avaliou o modelo de negócio (por exemplo, se a entidade vende mais ou menos activos financeiros do que o esperado quando classificou os activos), tal não dá origem a um erro de um período anterior nas

demonstrações financeiras da entidade (ver a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*) nem modifica a classificação dos restantes activos financeiros detidos no âmbito desse modelo de negócio (isto é, os activos que a entidade reconheceu em períodos anteriores e ainda detém), desde que a entidade tenha considerado todas as informações relevantes disponíveis na altura em que realizou a avaliação do modelo de negócio. No entanto, quando uma entidade avalia o modelo de negócio para activos financeiros recentemente criados ou comprados, deve recorrer a informações sobre a forma como os fluxos de caixa foram realizados no passado, bem como a todas as outras informações relevantes.

B4.1.2B O modelo de negócio de uma entidade para a gestão de activos financeiros é um facto e não uma simples afirmação. Geralmente, é observável através das actividades que a entidade empreende para alcançar o objectivo do seu modelo de negócio. Uma entidade terá de usar o seu julgamento quando avalia o seu modelo de negócio de gestão de activos financeiros e essa avaliação não é determinada por um único factor ou actividade. Em vez disso, a entidade tem de considerar todos os dados pertinentes que estejam disponíveis à data da avaliação. Esses dados pertinentes incluem, entre outros:

(a) a forma como o desempenho do modelo de negócio e os activos financeiros detidos no âmbito desse modelo de negócio são avaliados e comunicados ao pessoal chave da gestão da entidade;

(b) os riscos que afectam o desempenho do modelo de negócio (e os activos financeiros detidos no âmbito desse modelo de negócio) e, em particular, a forma como esses riscos são geridos; e

(c) o modo como os gestores da empresa são remunerados (por exemplo, se a retribuição se baseia no justo valor dos activos geridos ou nos fluxos de caixa contratuais recebidos).

Um modelo de negócio cujo objectivo é deter activos por forma a receber fluxos de caixa contratuais

B4.1.2C Os activos financeiros que são detidos no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo é deter activos para receber fluxos de caixa contratuais são geridos para realizar fluxos de caixa mediante o recebimento de pagamentos contratuais durante a vida do instrumento. Isto é, a entidade gere os activos

detidos na carteira para receber esses fluxos de caixa contratuais específicos (em vez de gerir o retorno global da carteira tanto através da detenção como da venda de activos). Para determinar se os fluxos de caixa vão ser realizados através do recebimento dos fluxos de caixa contratuais dos activos financeiros, é necessário considerar a frequência, o valor e o momento das vendas em períodos anteriores, as razões subjacentes a essas vendas e as expectativas relativamente às actividades de venda futuras. No entanto, as vendas não determinam, por si só, o modelo de negócio e, por conseguinte, não podem ser consideradas isoladamente. Em vez disso, as informações sobre as vendas anteriores e as expectativas acerca das vendas futuras fornecem dados relacionados com a forma como o objectivo declarado da entidade para gerir os activos financeiros é alcançado e, mais concretamente, sobre a forma como os fluxos de caixa são realizados. Uma entidade deve considerar as informações sobre as vendas anteriores no contexto das razões subjacentes a essas vendas e as condições que existiam nesse momento em relação às condições actuais.

B4.1.3 Embora o objectivo do modelo de negócio de uma entidade possa consistir em deter activos financeiros a fim de receber fluxos de caixa contratuais, a entidade não necessita de deter todos esses instrumentos até à sua data de vencimento. Assim, o modelo de negócio de uma entidade pode ser deter activos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais mesmo quando ocorrem vendas de activos financeiros ou quando se espera que ocorram no futuro.

B4.1.3A O modelo de negócio pode consistir em deter activos para receber fluxos de caixa contratuais mesmo que a entidade venda activos financeiros quando há um aumento do risco de crédito dos activos. Para determinar se se verificou um aumento do risco de crédito dos activos, a entidade tem em consideração informações razoáveis e sustentáveis, incluindo informações prospectivas. Independentemente da sua frequência e valor, as vendas devido a um aumento do risco de crédito dos activos, não são incompatíveis com um modelo de negócio cujo objectivo é deter activos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais porque a qualidade de crédito dos activos financeiros é relevante para a capacidade da entidade de receber fluxos de caixa contratuais. As actividades de gestão do risco de crédito que visem minimizar potenciais

perdas de crédito devido à deterioração do crédito são parte integrante de um tal modelo de negócio. Vender um activo financeiro porque deixa de preencher os critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade é um exemplo de uma venda que ocorre devido a um aumento do risco de crédito. No entanto, na ausência de uma tal política, a entidade pode demonstrar de outra forma que a venda ocorreu devido a um aumento do risco de crédito.

B4.1.3B As vendas que ocorrem por outras razões, como as vendas efectuadas para gerir o risco de concentração de crédito (sem um aumento do risco de crédito dos activos), podem igualmente ser compatíveis com um modelo de negócio cujo objectivo é deter activos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. Em especial, essas vendas podem ser compatíveis com um modelo de negócio cujo objectivo é deter activos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais se essas vendas forem pouco frequentes (ainda que significativas em valor) ou de valor insignificante, tanto individualmente como quando agregadas (ainda que frequentes). Se uma carteira for objecto de mais do que um número pouco frequente de tais vendas e essas vendas forem mais do que insignificantes em termos de valor (quer consideradas individualmente quer de forma agregada), a entidade deve avaliar se, e de que modo, tais vendas são compatíveis com um objectivo de recebimento de fluxos de caixa contratuais. O facto de um terceiro impor a obrigação de vender os activos financeiros ou de essa actividade ficar à discrição da entidade não é relevante para esta avaliação. Um aumento da frequência ou do valor das vendas durante um período específico não é necessariamente incompatível com o objectivo de deter activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais se uma entidade for capaz de explicar as razões para essas vendas e demonstrar por que motivo essas vendas não reflectem uma alteração no modelo de negócio da entidade. Além disso, as vendas podem ser compatíveis com o objectivo de detenção de activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais quando as vendas forem efectuadas perto da data de vencimento dos activos financeiros e os proventos das vendas se aproximam do valor do recebimento dos fluxos de caixa contratuais remanescentes.

B4.1.4 Apresentam-se a seguir exemplos de situações em que o objectivo do modelo de negócio de uma entidade pode consistir em deter activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais. Esta lista de exemplos não é exaustiva. Além disso, os exemplos não se destinam a abordar todos os factores que podem ser relevantes para a avaliação do modelo de negócio da entidade nem especificam a importância relativa dos factores.

Exemplo	**Análise**
Exemplo 1 Uma entidade detém investimentos para receber os seus fluxos de caixa contratuais. As necessidades de financiamento da entidade são previsíveis e o prazo de vencimento dos seus activos financeiros é adaptado às necessidades de financiamento estimadas da entidade. A entidade realiza actividades de gestão do risco de crédito com o objectivo de minimizar as perdas de crédito. No passado, as vendas ocorreram, regra geral, quando o risco de crédito dos activos financeiros aumentou de tal forma que os activos deixaram de cumprir os critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade. Além disso, ocorreram vendas pouco frequentes como resultado de necessidades de	Embora a entidade considere, entre outras informações, os justos valores dos activos financeiros do ponto de vista da liquidez (isto é, a quantia em dinheiro que poderia ser realizada se a entidade necessitasse de vender activos), a entidade tem por objectivo manter os activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais. As vendas não contradizem este objectivo se tiverem ocorrido em resposta a um aumento do risco de crédito dos activos, por exemplo, se os activos tiverem deixado de cumprir os critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade. As vendas pouco frequentes resultantes de necessidades de financiamento imprevistas (por exemplo, num cenário de crise) também não contradizem este objectivo, mesmo

Exemplo	Análise
financiamento não previstas. Os relatórios ao pessoal chave da gestão centram-se na qualidade de crédito dos activos financeiros e no retorno contratual. A entidade também acompanha os justos valores dos activos financeiros, entre outras informações.	que tais vendas sejam significativas em termos de valor.
Exemplo 2 O modelo de negócio de uma entidade consiste na compra de carteiras de activos financeiros, como por exemplo empréstimos. Essas carteiras podem ou não incluir activos financeiros em imparidade de crédito. Se o pagamento dos empréstimos não for efectuado em tempo útil, a entidade tenta realizar os fluxos de caixa contratuais através de vários meios — for exemplo, contactando o devedor por correio, telefone ou outros métodos. A entidade tem por objectivo receber os fluxos de caixa contratuais e não gere qualquer dos empréstimos desta carteira com o objectivo de realizar os fluxos de caixa através da	O objectivo do modelo de negócio da entidade é manter os activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais. A mesma análise aplicar-se-ia mesmo se a entidade não esperasse receber todos os fluxos de caixa contratuais (por exemplo, alguns dos activos financeiros estão em imparidade de crédito no reconhecimento inicial). Além disso, o facto de a entidade participar em derivados para alterar os fluxos de caixa da carteira não altera, por si só, o modelo de negócio da entidade.

Exemplo	Análise
sua venda. Em alguns casos, a entidade participa em swaps de taxa de juro para alterar a taxa de juro de determinados activos financeiros de uma carteira de uma taxa de juro variável para uma taxa de juro fixa.	
Exemplo 3 Uma entidade tem um modelo de negócio cujo objectivo consiste em conceder empréstimos a clientes e, posteriormente, vender esses empréstimos a um veículo de titularização. O veículo de titularização emite instrumentos aos investidores. A entidade de origem controla o veículo de titularização e, consequentemente, consolida-o. O veículo de titularização recebe os fluxos de caixa contratuais dos empréstimos e transfere-os para os seus investidores. Considera-se, para efeitos do presente exemplo, que os empréstimos continuam a ser reconhecidos na	O grupo consolidado concedeu os empréstimos com o objectivo de detê-los para receber os fluxos de caixa contratuais. No entanto, a entidade de origem tem um objectivo de realização de fluxos de caixa com a carteira de empréstimos mediante a venda dos empréstimos ao veículo de titularização, pelo que, para efeitos das suas demonstrações financeiras separadas, não seria considerada como gestora desta carteira a fim de receber os fluxos de caixa contratuais.

Exemplo	Análise
demonstração da posição financeira consolidada, uma vez que não são desreconhecidos pelo veículo de titularização.	
Exemplo 4 Uma instituição financeira detém activos financeiros para satisfazer necessidades de liquidez num cenário "de crise" (por exemplo, uma corrida aos depósitos do banco). A entidade não prevê vender estes activos, excepto em tais cenários. A entidade monitoriza a qualidade de crédito dos activos financeiros e o seu objectivo ao gerir os activos financeiros é receber os fluxos de caixa contratuais. A entidade avalia o desempenho dos activos com base no rédito de juros obtido e nas perdas de crédito apuradas. Contudo, a entidade também monitoriza o justo valor dos activos financeiros do ponto de vista da liquidez, de modo a assegurar que a quantia em dinheiro que poderia ser realizada se a entidade necessitasse de vender os activos num cenário de crise	O objectivo do modelo de negócio da entidade é manter os activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais. A análise não se alteraria mesmo se, durante um cenário de crise anterior, a entidade tivesse registado vendas significativas em termos de valor para satisfazer as suas necessidades de liquidez. Do mesmo modo, a actividade de vendas recorrentes insignificantes em termos de valor não é incompatível com a detenção de activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais. Pelo contrário, se uma entidade detiver activos financeiros para satisfazer as suas necessidades correntes de liquidez e se a obtenção deste objectivo envolver vendas frequentes significativas em termos de valor, o objectivo do

Exemplo	Análise
seria suficiente para satisfazer as suas necessidades de liquidez. Periodicamente, a entidade efectua vendas insignificantes em termos de valor para demonstrar a sua liquidez.	modelo de negócio da entidade não é deter activos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. De forma semelhante, se a entidade for obrigada, pela sua autoridade reguladora, a vender activos financeiros de forma regular para demonstrar que os activos são líquidos, e o valor dos activos vendidos for significativo, o modelo de negócio da entidade não é deter activos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. O facto de um terceiro impor a obrigação de vender os activos financeiros ou de essa actividade ficar à discrição da entidade não é relevante para a análise.

Um modelo de negócio cujo objectivo é alcançado mediante o recebimento de fluxos de caixa contratuais e a venda de activos financeiros

B4.1.4A Uma entidade pode deter activos financeiros no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo é alcançado mediante o recebimento de fluxos de caixa contratuais e a venda de activos financeiros. Neste tipo de modelo de negócio, o pessoal chave da gestão da entidade tomou uma decisão segundo a qual tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais como a venda de activos financeiros são indispensáveis para alcançar o objectivo do modelo de negócio. Há vários objectivos que podem ser compatíveis com este tipo de modelo de negócio. Por exemplo, o objectivo do modelo de negócio pode ser

gerir as necessidades de liquidez correntes, manter um perfil de rédito de juros específico ou fazer corresponder a duração dos activos financeiros à duração dos passivos que esses activos estão a financiar. Para atingir esse objectivo, a entidade irá receber fluxos de caixa contratuais e vender activos financeiros.

B4.1.4B Em comparação com um modelo de negócio cujo objectivo é deter activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais, este modelo de negócio irá normalmente implicar uma maior frequência e valor de vendas. Isto deve-se ao facto de a venda de activos financeiros ser essencial para alcançar o objectivo do modelo de negócio, em vez de ser apenas acessória. No entanto, não existe um limiar para a frequência ou valor das vendas que devem ocorrer neste modelo de negócio, porque tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais como a venda de activos financeiros são essenciais para a prossecução do seu objectivo.

B4.1.4C Apresentam-se a seguir exemplos de casos em que o objectivo do modelo de negócio da entidade pode ser alcançado através do recebimento de fluxos de caixa contratuais e da venda de activos financeiros. Esta lista de exemplos não é exaustiva. Além disso, os exemplos não se destinam a descrever todos os factores que podem ser relevantes para a avaliação do modelo de negócio da entidade nem especificam a importância relativa dos factores.

Exemplo	**Análise**
Exemplo 5 Uma entidade prevê despesas de capital que ocorrerão dentro de alguns anos. A entidade investe o seu excedente de liquidez em activos financeiros de curto e de longo prazo, de modo a poder financiar as despesas quando tal for necessário. Muitos dos activos financeiros têm vidas contratuais que excedem o período de	O objectivo do modelo de negócio é alcançado através do recebimento de fluxos de caixa contratuais e da venda de activos financeiros. A entidade decidirá numa base contínua sobre se o recebimento de fluxos de caixa contratuais ou a venda de activos financeiros irá maximizar o retorno da carteira até que surja a necessidade de recuperar o dinheiro investido.

Exemplo	Análise
investimento previsto pela entidade. A entidade irá deter activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais e, quando surgir uma oportunidade, venderá activos financeiros para reinvestir os fundos em activos financeiros com um retorno mais elevado. Os gestores responsáveis pela carteira são remunerados com base no retorno global gerado pela carteira.	Pelo contrário, considere-se uma entidade que prevê um fluxo de caixa dentro de cinco anos para financiar despesas de capital e investe o seu excedente de liquidez em activos financeiros de curto prazo. Quando os investimentos atingem o prazo de vencimento, a entidade reinveste o dinheiro em novos activos financeiros de curto prazo. A entidade mantém esta estratégia até ao momento em que os fundos são necessários, altura em que a entidade utiliza os proventos dos activos financeiros que se vencem para financiar as despesas de capital. Antes da data de vencimento, apenas ocorrem vendas insignificantes em termos de valor (a menos que haja um aumento do risco de crédito). O objectivo deste modelo de negócio alternativo é deter activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais.
Exemplo 6 Uma instituição financeira detém activos financeiros para satisfazer as suas necessidades de liquidez correntes. A entidade procura minimizar os custos de gestão dessas necessidades de liquidez e, por	O objectivo do modelo de negócio é maximizar o retorno da carteira para satisfazer as necessidades de liquidez correntes e a entidade atinge esse objectivo através do recebimento de fluxos de caixa contratuais e da venda de activos financeiros. Por outras palavras,

Exemplo	Análise
conseguinte, gere activamente o retorno da carteira. Esse retorno consiste em receber os pagamentos contratuais, bem como os ganhos e perdas resultantes da venda de activos financeiros. Como resultado, a entidade detém activos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais e vende activos financeiros para reinvestir em activos financeiros com maior rendimento ou para obter uma melhor correspondência com a duração dos seus passivos. No passado, esta estratégia resultou em actividades frequentes de vendas, vendas essas significativas em termos de valor. Tal deverá prosseguir no futuro.	tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais como a venda de activos financeiros são indispensáveis para atingir o objectivo do modelo de negócio.
Exemplo 7 Uma companhia de seguros detém activos financeiros para financiar passivos por contratos de seguro. A companhia de seguros utiliza os proventos resultantes dos fluxos de caixa contratuais dos activos financeiros para liquidar passivos por contratos de seguro à medida que estes vão vencendo. Por forma a assegurar que os fluxos de caixa contratuais dos activos financeiros são suficientes para liquidar esses passivos, a companhia de seguros empreende actividades de	O objectivo do modelo de negócio é financiar os passivos por contratos de seguro. Para alcançar este objectivo, a entidade recebe os fluxos de caixa contratuais à medida que vencem e vende activos financeiros para manter o perfil desejado da carteira de activos. Assim, tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais como a venda de activos financeiros são indispensáveis para alcançar o objectivo do modelo de negócio.

Exemplo	Análise
compra e venda significativas numa base regular de modo a reequilibrar a sua carteira de activos e satisfazer as necessidades de tesouraria à medida que vão surgindo.	

Outros modelos de negócio

B4.1.5 Os activos financeiros são mensurados pelo justo valor através dos resultados se não forem detidos no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo seja deter activos para receber os fluxos de caixa contratuais ou no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo seja alcançado mediante o recebimento de fluxos de caixa contratuais e a venda de activos financeiros (mas ver também o parágrafo 5.7.5). Um modelo de negócio que resulta numa mensuração pelo justo valor através dos resultados é aquele em que uma entidade gere os activos financeiros com o objectivo de realizar fluxos de caixa através da venda dos activos. A entidade toma decisões com base nos justos valores dos activos e gere os activos para realizar esses justos valores. Neste caso, o objectivo da entidade resultará geralmente em operações activas de compra e de venda. Mesmo que a entidade receba os fluxos de caixa contratuais enquanto detém os activos financeiros, o objectivo de tal modelo de negócio não é alcançado através do recebimento de fluxos de caixa contratuais e da venda de activos financeiros. Tal deve-se ao facto de a recolha de fluxos de caixa contratuais não ser essencial para a consecução do objectivo do modelo de negócio, sendo-lhe apenas acessória.

B4.1.6 Uma carteira de activos financeiros que é gerida e cujo desempenho é avaliado com base no justo valor (tal como descrito no parágrafo 4.2.2(b)) não é detida para receber fluxos de caixa contratuais nem para receber fluxos de caixa contratuais e vender activos financeiros. A entidade concentra-se principalmente em informações sobre o justo valor e utiliza essas informações para avaliar o desempenho dos activos e tomar decisões. Além disso, uma carteira de activos financeiros que satisfaça a definição de detida para negociação não é detida para receber fluxos de caixa contratuais nem para

receber fluxos de caixa contratuais e vender activos financeiros. Para essas carteiras, o recebimento de fluxos de caixa contratuais é apenas uma operação acessória para a consecução do objectivo do modelo de negócio. Consequentemente, essas carteiras de activos financeiros têm de ser mensuradas pelo justo valor através dos resultados.

Fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida

B4.1.7 O parágrafo 4.1.1(b), exige que uma entidade classifique um activo financeiro com base nas suas características em termos de fluxos de caixa contratuais se o activo financeiro for detido no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo seja deter activos para receber os fluxos de caixa contratuais ou no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo seja alcançado mediante o recebimento de fluxos de caixa contratuais e a venda de activos financeiros, a menos que seja aplicável o disposto no parágrafo 4.1.5. Para tal, a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(b), e 4.1.2A(b), exige que uma entidade determine se os fluxos de caixa contratuais do activo são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida.

B4.1.7A Os fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida são compatíveis com um contrato básico de concessão de empréstimo. Num contrato básico de concessão de empréstimo, os elementos mais significativos dos juros são geralmente a retribuição pelo valor temporal do dinheiro (ver os parágrafos B4.1.9A a B4.1.9E) e pelo risco de crédito. No entanto, num contrato dessa natureza, os juros podem igualmente incluir uma retribuição por outros riscos básicos decorrentes da concessão de um empréstimo (por exemplo, o risco de liquidez) e outros custos (por exemplo, os custos administrativos) associados à detenção do activo financeiro por um determinado período. Além disso, os juros podem incluir uma margem de lucro que é compatível com um contrato básico de concessão de empréstimo. Em condições económicas extremas, os juros podem ser negativos se, por exemplo, o detentor de um activo financeiro pagar, explícita ou implicitamente, pelo depósito dos seus fundos durante um determinado

período (e essa comissão exceder a retribuição que o detentor recebe pelo valor temporal do dinheiro, pelo risco de crédito e outros riscos e custos básicos associados à concessão de um empréstimo). No entanto, os termos contratuais que introduzem a exposição aos riscos ou à volatilidade dos fluxos de caixa contratuais que não está relacionada com um contrato básico de concessão de empréstimo, como a exposição a alterações nos preços de acções ou de mercadorias, não dão origem a fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida. Um activo financeiro comprado ou criado pode ser um contrato básico de concessão de empréstimo, independentemente de se tratar de um empréstimo na sua forma jurídica.

B4.1.7B De acordo com o parágrafo 4.1.3(a), o capital é o justo valor do activo financeiro no reconhecimento inicial. No entanto, essa quantia de capital pode alterar-se durante a vida do activo financeiro (por exemplo, caso se verifiquem reembolsos de capital).

B4.1.8 Uma entidade deve avaliar se os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida na moeda em que o activo financeiro se encontra expresso.

B4.1.9 A alavancagem é uma característica dos fluxos de caixa contratuais de alguns activos financeiros. A alavancagem aumenta a variabilidade dos fluxos de caixa contratuais, fazendo com que não revistam as características económicas dos juros. Os contratos de opção autónoma, os contratos a prazo e os contratos de swap são exemplos de activos financeiros que incluem este tipo de alavancagem. Assim, esses contratos não satisfazem a condição prevista nos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) não podendo ser subsequentemente mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor em outro rendimento integral.

Retribuição pelo valor temporal do dinheiro

B4.1.9A O valor temporal do dinheiro é o elemento dos juros que constitui uma retribuição pela mera passagem do tempo. Isto é, o elemento de valor temporal do dinheiro não constitui uma retribuição por outros riscos ou custos

associados à detenção do activo financeiro. A fim de avaliar se o elemento constitui uma retribuição pela mera passagem do tempo, uma entidade utiliza o seu julgamento e considera factores relevantes, tais como a moeda em que o activo financeiro é expresso e o período para o qual a taxa de juro é fixada.

B4.1.9B No entanto, em alguns casos, o elemento de valor temporal do dinheiro pode ser modificado (isto é, imperfeito). Seria esse o caso, por exemplo, se a taxa de juro de um activo financeiro fosse periodicamente redefinida, mas a frequência dessa redefinição não coincidisse com o prazo de vencimento da taxa de juro (por exemplo, a taxa de juro é redefinida todos os meses para uma taxa a um ano) ou se a taxa de juro de um activo financeiro fosse periodicamente redefinida para uma média de taxas de juro de curto e longo prazo específicas. Em tais casos, uma entidade deve avaliar a alteração para determinar se os fluxos de caixa contratuais representam exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida. Em alguns casos, a entidade pode ser capaz de efectuar essa determinação através de uma avaliação qualitativa do elemento de valor temporal do dinheiro, enquanto noutras circunstâncias pode ser necessário realizar uma avaliação quantitativa.

B4.1.9C Aquando da avaliação de um elemento de valor temporal do dinheiro modificado, o objectivo consiste em determinar o quão diferentes os fluxos de caixa contratuais (não descontados) poderiam ser relativamente aos fluxos de caixa (não descontados) que surgiriam se o elemento de valor temporal do dinheiro não tivesse sido modificado (os fluxos de caixa de referência). Por exemplo, se o activo financeiro em avaliação contém uma taxa de juro variável que é redefinida todos os meses para uma taxa de juro a um ano, a entidade compararia esse activo financeiro a um instrumento financeiro com termos contratuais idênticos e um risco de crédito idêntico, com excepção da taxa de juro variável que é redefinida mensalmente para uma taxa de juro a um mês. Se o elemento de valor temporal do dinheiro modificado for susceptível de resultar em fluxos de caixa contratuais (não descontados) significativamente diferentes dos fluxos de caixa (não descontados) de referência, o activo financeiro não satisfaz a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Para chegar a essa conclusão, a entidade deve ter em conta o efeito do elemento de valor temporal do dinheiro modificado

em cada período de relato e em termos acumulados durante a vida do instrumento financeiro. O motivo pelo qual a taxa de juro é definida desta forma não é pertinente para a análise. Se for claro, com pouca ou nenhuma análise, que os fluxos de caixa contratuais (não descontados) do activo financeiro em avaliação podem (ou não) ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa (não descontados) de referência, uma entidade não tem de realizar uma avaliação detalhada.

B4.1.9D Aquando da avaliação de um elemento de valor temporal do dinheiro modificado, uma entidade deve considerar factores que podem afectar os futuros fluxos de caixa contratuais. Por exemplo, se uma entidade está a avaliar uma obrigação com uma maturidade de cinco anos e a taxa de juro variável for redefinida de seis em seis meses para uma taxa a cinco anos, a entidade não pode concluir que os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida pelo simples facto de a curva das taxas de juro na altura da avaliação ser tal que a diferença entre a taxa de juro a cinco anos e a taxa de juro a seis meses não é significativa. Em lugar disso, a entidade deve igualmente considerar se a relação entre a taxa de juro a seis meses e a taxa de juro a cinco anos pode variar ao longo da vida do instrumento de tal forma que os fluxos de caixa contratuais (não descontados) durante a vida do instrumento podem ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados). No entanto, uma entidade deve considerar apenas cenários razoavelmente possíveis, e não todos os cenários possíveis. Se uma entidade concluir que os fluxos de caixa contratuais (não descontados) podem ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), o activo financeiro não satisfaz a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b), e, por conseguinte, não pode ser mensurado pelo custo amortizado ou pelo justo valor em outro rendimento integral.

B4.1.9E Em algumas jurisdições, as taxas de juro são fixadas pelo governo ou por uma autoridade reguladora. Por exemplo, essa regulamentação das taxas de juro pelo governo pode ser parte integrante de uma ampla política macroeconómica ou pode ser introduzida para incentivar as entidades a investir num determinado setor da economia. Em alguns destes casos, o objectivo do elemento de valor temporal do dinheiro não é fornecer uma

retribuição pela mera passagem do tempo. No entanto, não obstante os parágrafos B4.1.9A-B4.1.9D, uma taxa de juro regulamentada deve ser considerada um indicador do elemento de valor temporal do dinheiro para efeitos da aplicação da condição prevista nos parágrafos 4.1.2(b), e 4.1.2A(b) se essa taxa de juro regulamentada proporcionar uma retribuição compatível, em termos gerais, com a passagem do tempo e não proporcionar qualquer exposição a riscos ou à volatilidade dos fluxos de caixa contratuais que sejam incompatíveis com um contrato básico de concessão de empréstimos.

Condições contratuais que alteram o momento ou a quantia dos fluxos de caixa contratuais

B4.1.10 Se um activo financeiro contiver uma condição contratual susceptível de alterar o calendário ou a quantia dos fluxos de caixa contratuais (por exemplo, se o activo puder ser pago antes do seu vencimento ou se o seu prazo puder ser prorrogado), a entidade deve determinar se os fluxos de caixa contratuais que poderiam surgir durante a vida do instrumento em resultado dessa condição contratual são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida. Para chegar a essa conclusão, a entidade deve avaliar os fluxos de caixa contratuais que poderiam surgir antes e depois da alteração nos fluxos de caixa contratuais. A entidade pode também ter necessidade de avaliar a natureza de todos os acontecimentos contingentes (isto é, o factor de desencadeamento) susceptíveis de alterar o momento ou a quantia dos fluxos de caixa contratuais. Embora a natureza do acontecimento contingente não seja, por si só, um factor determinante para apreciar se os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros, pode ser um indicador. Por exemplo, compare-se um instrumento financeiro com uma taxa de juro redefinida para uma taxa mais elevada caso o devedor incumpra um determinado número de pagamentos com um instrumento financeiro com uma taxa de juro redefinida para uma taxa mais elevada caso um determinado índice de acções atingir um determinado nível. É mais provável que, no primeiro caso, os fluxos de caixa contratuais durante a vida do instrumento sejam exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida, tendo em conta a relação existente entre

os pagamentos em falta e um aumento do risco de crédito. (Ver também parágrafo B4.1.18).

B4.1.11 Apresentam-se a seguir exemplos de condições contratuais que dão origem a fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida:

(a) uma taxa de juro variável que consiste numa retribuição pelo valor temporal do dinheiro, o risco de crédito associado a uma quantia de capital em dívida durante um determinado período (a retribuição pelo risco de crédito pode ser determinada apenas no reconhecimento inicial, podendo assim ser fixada) e outros riscos e custos básicos de concessão de empréstimos, bem como uma margem de lucro;

(b) uma condição contratual que permite à entidade emitente (isto é, o devedor) a possibilidade de reembolsar antecipadamente um instrumento de dívida ou que permite ao detentor (isto é, o credor) devolver um instrumento de dívida ao emitente antes da maturidade e a quantia do pagamento antecipado representa substancialmente as quantias em dívida de capital e juros calculados sobre a quantia de capital em dívida, podendo estar incluída uma indemnização adicional razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

(c) uma condição contratual que permite ao emitente ou ao detentor prolongar o prazo contratual de um instrumento de dívida (isto é, uma opção de prorrogação) e os termos da opção de prorrogação resultarem em fluxos de caixa contratuais durante o período de prorrogação que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida, podendo estar incluída uma indemnização adicional razoável pela prorrogação do contrato.

B4.1.12 Não obstante o parágrafo B4.1.10, um activo financeiro que, de outra forma, cumpre a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(b), e 4.1.2A(b), mas não o faz apenas como resultado de uma condição contratual que permite (ou exige) ao emitente reembolsar antecipadamente um instrumento de dívida ou permite (ou exige) ao detentor devolver ao emitente um instrumento de dívida antes da maturidade, é elegível para mensuração pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral (sob reserva do cumprimento

da condição prevista no parágrafo 4.1.2(a), ou da condição enunciada no parágrafo 4.1.2A(a), se:

(a) a entidade adquirir ou originar o activo financeiro com um prémio ou desconto em relação à quantia nominal contratual;

(b) a quantia do pagamento antecipado representar essencialmente a quantia nominal contratual e juros contratuais acumulados (mas não pagos), o que pode incluir uma indemnização adicional razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

(c) quando a entidade reconhece inicialmente o activo financeiro, o justo valor da característica de pagamento antecipado não é significativo.

B4.1.13 Os exemplos que se seguem ilustram fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros calculados sobre a quantia de capital em dívida. Esta lista de exemplos não é exaustiva.

Instrumento	**Análise**
Instrumento A O Instrumento A é uma obrigação com uma data de maturidade estabelecida. Os pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida estão associados a um índice de inflação da moeda em que o instrumento foi emitido. A indexação à inflação não é alavancada e o capital em dívida está protegido.	Os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia em dívida. Associar os pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida a um índice de inflação não alavancado redefine o valor temporal do dinheiro para um nível actual. Por outras palavras, a taxa de juro do instrumento reflecte os juros "reais". Assim, as quantias dos juros são uma retribuição pelo valor temporal do dinheiro sobre a quantia de capital em dívida. No entanto, se os pagamentos de juros forem indexados a outra variável como o desempenho do

Instrumento	Análise
	devedor (por exemplo, o rendimento líquido do devedor) ou a um índice de acções, os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida (a menos que a indexação ao desempenho do devedor resulte num ajustamento que apenas compensa o detentor pelas alterações no risco de crédito do instrumento, de modo a que os fluxos de caixa contratuais sejam exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros). Tal deve-se ao facto de os fluxos de caixa contratuais reflectirem uma retribuição que é incompatível com um contrato básico de concessão de empréstimo (ver o parágrafo B4.1.7A).
Instrumento B O Instrumento B é um instrumento de taxa de juro variável, com uma maturidade estabelecida que permite ao mutuário escolher a taxa de juro do mercado de forma contínua. Por exemplo, em cada data de redefinição da taxa de juro, o mutuário pode optar por pagar a taxa LIBOR a três meses para um prazo de três meses ou a taxa LIBOR a um mês para um prazo de	Os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida desde que os juros pagos durante a vida do instrumento reflictam a retribuição pelo valor temporal do dinheiro, pelo risco de crédito associado ao instrumento e por outros riscos e custos básicos associados à concessão de empréstimos, bem como uma margem de lucro (ver o parágrafo B4.1.7A). O facto de a taxa de juro

Instrumento	Análise
um mês.	LIBOR ser redefinida durante a vida do instrumento não pode, por si só, excluir o instrumento. No entanto, se o mutuário puder optar por pagar uma taxa de juro a um mês que é redefinida de três em três meses, a taxa de juro é redefinida de acordo com uma frequência que não corresponde ao prazo de vencimento da taxa de juro. Consequentemente, o elemento de valor temporal do dinheiro é modificado. Do mesmo modo, se um instrumento tiver uma taxa de juro contratual baseada num prazo que pode exceder a vida restante do instrumento (por exemplo, se um instrumento com um prazo de vencimento de cinco anos pagar uma taxa variável que é redefinida periodicamente mas que reflecte sempre um prazo de vencimento de cinco anos), o elemento de valor temporal do dinheiro é modificado. Tal deve-se ao facto de os juros a pagar em cada período não estarem associados ao período de juros. Nesses casos, a entidade deve avaliar qualitativa ou quantitativamente os fluxos de caixa contratuais em relação aos fluxos de caixa de um instrumento que seja idêntico em

Instrumento	Análise
	todos os aspectos mas cujo prazo da taxa de juro corresponde ao período de juros, para determinar se os fluxos de caixa são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. (ver, no entanto, o parágrafo B4.1.9E para orientações sobre as taxas de juro regulamentadas.) Por exemplo, na avaliação de uma obrigação com um prazo de cinco anos que paga uma taxa variável que é redefinida de seis em seis meses, mas que reflecte sempre um prazo de vencimento de cinco anos, uma entidade considera os fluxos de caixa contratuais de um instrumento cuja taxa de juro é redefinida de seis em seis meses para um taxa de juro a seis meses mas que é, quanto ao resto, idêntico. A mesma análise seria aplicável se o mutuário tivesse a possibilidade de optar entre as diferentes taxas de juro publicadas do mutuante (por exemplo, o mutuário pode optar entre a taxa de juro variável a um mês publicada do mutuante e a taxa de juro variável a três meses publicada do mutuante).
Instrumento C	Os fluxos de caixa contratuais: (a) de um instrumento que tem

Instrumento	**Análise**
O Instrumento C é uma obrigação com uma maturidade estabelecida e paga uma taxa de juro de mercado variável. Essa taxa de juro variável está sujeita a um limite máximo.	uma taxa de juro fixa e (b) de um instrumento que tem uma taxa de juro variável são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida, desde que os juros reflictam uma retribuição pelo valor temporal do dinheiro, pelo risco de crédito associado ao instrumento durante o prazo do instrumento e por outros riscos e custos básicos associados à concessão de empréstimos, bem como uma margem de lucro. (ver o parágrafo B4.1.7A) Consequentemente, um instrumento que é uma combinação de (a) e (b) (por exemplo, uma obrigação com uma taxa de juro sujeita a um limite máximo) pode ter fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. Uma tal condição contratual pode reduzir a variabilidade dos fluxos de caixa, mediante a fixação de um limite em relação a uma taxa de juro variável (por exemplo, uma taxa de juro sujeita a um limite máximo ou mínimo), ou aumentar a variabilidade dos fluxos de caixa, devido a uma taxa fixa se tornar variável.

Instrumento	Análise
Instrumento D O Instrumento D é um empréstimo com direito de recurso integral e tem associado um colateral.	O facto de um empréstimo com direito de recurso integral possuir um colateral não afecta, por si só, a análise da questão de saber se os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida.
Instrumento E O Instrumento E é emitido por um banco regulado e tem uma data de maturidade estabelecida. O instrumento paga uma taxa de juro fixa e todos os fluxos de caixa contratuais são incondicionais. No entanto, o emitente está sujeito a legislação que permite ou exige que uma autoridade nacional de resolução imponha perdas aos detentores de instrumentos específicos, incluindo o Instrumento E, em circunstâncias especiais. Por exemplo, a autoridade nacional de resolução tem poderes para reduzir a quantia nominal do Instrumento E ou para convertê-lo num número fixo de acções ordinárias do emitente se a autoridade nacional de resolução considerar que o emitente tem graves dificuldades financeiras,	O detentor analisaria as **condições contratuais** do instrumento financeiro para determinar se dão origem a fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida e, assim, compatíveis com um contrato básico de concessão de empréstimo. Essa análise não consideraria os pagamentos que resultam apenas do poder da autoridade nacional de resolução de impor perdas aos detentores do Instrumento E. Isto porque esse poder, e os pagamentos dele resultantes, não são **condições contratuais** do instrumento financeiro. Por outro lado, os fluxos de caixa contratuais não seriam exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida se as **condições**

Instrumento	Análise
necessidades adicionais de capital ou está em "situação de incumprimento".	**contratuais** do instrumento financeiro permitem ou exigem que o emitente ou outra entidade imponha perdas ao detentor (por exemplo, através da diminuição da quantia nominal ou por meio da conversão do instrumento num número fixo de acções ordinárias do emitente), desde que essas condições contratuais sejam genuínas, mesmo que a probabilidade de imposição de tais perdas seja remota.

B4.1.14 Os exemplos que se seguem ilustram fluxos de caixa contratuais que não são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. Esta lista de exemplos não é exaustiva.

Instrumento	Análise
Instrumento F O Instrumento F é uma obrigação convertível num número fixo de instrumentos de capital próprio do emitente.	O detentor analisaria a obrigação convertível na sua totalidade. Os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida, uma vez que reflectem uma retribuição que é incompatível com um contrato básico de concessão de empréstimos (ver o parágrafo B4.1.7A); isto é, a retribuição está associada ao valor do capital próprio do emitente.
Instrumento G	Os fluxos de caixa contratuais não

Instrumento	Análise
O Instrumento G é um empréstimo que paga uma taxa de juro flutuante inversa (isto é, a taxa de juro tem uma relação inversa com as taxas de juro do mercado).	são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. As quantias dos juros não são uma retribuição pelo valor temporal do dinheiro em relação à quantia de capital em dívida.
Instrumento H O Instrumento H é um instrumento perpétuo, mas o emitente pode resgatar o instrumento em qualquer altura e pagar ao detentor a quantia nominal acrescida dos juros vencidos devidos. O Instrumento H paga uma taxa de juro de mercado, mas o pagamento de juros não pode ser efectuado a menos que o emitente seja capaz de se manter solvente imediatamente a seguir ao mesmo. Não incidem juros adicionais sobre os juros diferidos.	Os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. Isto porque o emitente pode ser obrigado a diferir os pagamentos de juros e não incidem juros adicionais sobre essas quantias de juros diferidos. Consequentemente, as quantias dos juros não são uma retribuição pelo valor temporal do dinheiro em relação à quantia de capital em dívida. Se incidissem juros sobre as quantias diferidas, os fluxos de caixa contratuais poderiam ser pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. O facto de o Instrumento H ser perpétuo não significa, por si só, que os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. Com efeito, um instrumento perpétuo tem (múltiplas) opções de

Instrumento	Análise
	extensão contínuas. Essas opções podem resultar em fluxos de caixa contratuais que são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida se os pagamentos de juros forem obrigatórios e deverem ser pagos a título perpétuo. Além disso, o facto de o Instrumento H ser resgatável não significa que os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida, a menos que seja resgatável por uma quantia que não reflicta substancialmente o pagamento do capital em dívida e dos juros sobre a referida quantia de capital em dívida. Mesmo que a quantia resgatável inclua uma quantia que compensa razoavelmente o detentor pelo termo antecipado do instrumento, os fluxos de caixa contratuais poderiam ser pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. (ver também o parágrafo B4.1.12).

B4.1.15 Em alguns casos, um activo financeiro pode ter fluxos de caixa contratuais que são descritos como capital e juros, mas esses fluxos de caixa não representam o pagamento de capital e juros sobre a quantia de capital em dívida, tal como descrito nos parágrafos 4.1.2(b), 4.1.2A(b) e 4.1.3 desta Norma.

B4.1.16 Pode ser esse o caso se o activo financeiro representar um investimento em activos ou fluxos de caixa específicos e, assim, os fluxos de caixa contratuais não são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. Por exemplo, se as condições contratuais estabelecerem que os fluxos de caixa do activo financeiro aumentam à medida que mais automóveis utilizam uma determinada estrada com portagem, esses fluxos de caixa contratuais são incompatíveis com um contrato básico de concessão de empréstimos. Em consequência, o instrumento não preencheria a condição prevista nos parágrafos 4.1.2(b), e 4.1.2A(b). Pode ser esse o caso quando um direito do credor é limitado a determinados activos do devedor ou aos fluxos de caixa de activos especificados (por exemplo, um activo financeiro "sem direito de recurso").

B4.1.17 Contudo, o facto de um activo financeiro ser sem direito de recurso não impede necessariamente, por si só, o activo financeiro de satisfazer a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(b), e 4.1.2A(b). Em tais situações, o credor é obrigado a avaliar ("analisar") os activos subjacentes ou fluxos de caixa específicos para determinar se os fluxos de caixa contratuais do activo financeiro a classificar são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. Se as condições do activo financeiro derem origem a quaisquer outros fluxos de caixa ou limitarem os fluxos de caixa de um modo inconsistente com pagamentos que representam o capital e os juros, o activo financeiro não satisfaz a condição enunciada nos parágrafos 4.1.2(b), e 4.1.2A(b). O facto de os activos subjacentes serem activos financeiros ou activos não financeiros não afecta, por si só, esta avaliação.

B4.1.18 Uma característica de fluxos de caixa contratuais não afecta a classificação do activo financeiro se apenas puder ter um efeito negligenciável nos fluxos de caixa contratuais do activo financeiro. Para fazer esta determinação, uma entidade deve ter em conta o eventual efeito da característica dos fluxos de caixa contratuais em cada período de relato e em termos acumulados durante a vida do instrumento financeiro. Além disso, se uma característica dos fluxos de caixa contratuais puder ter um efeito nos fluxos de caixa contratuais mais que negligenciável (num único período de relato ou em termos acumulados) mas essa característica não for real, não afecta a classificação de um activo financeiro. Uma característica de fluxo de caixa não é real se afectar os fluxos

de caixa contratuais do instrumento apenas na ocorrência de um acontecimento que seja extremamente raro, altamente anormal e muito pouco provável de ocorrer.

B4.1.19 Em quase todas as transacções de empréstimos o instrumento do credor é classificado em relação aos instrumentos dos outros credores do devedor. Um instrumento que está subordinado a outros instrumentos pode ter fluxos de caixa contratuais que são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida se o não pagamento do devedor constituir uma violação do contrato e o detentor tiver um direito contratual de receber as quantias em dívida de capital e juros sobre a quantia de capital em dívida mesmo em caso de insolvência do devedor. Por exemplo, uma conta a receber comercial que classifica o seu credor como um credor geral eleger-se-ia como tendo pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida. É este o caso mesmo que o devedor tenha concedido empréstimos que tenham colaterais, e que, no caso de insolvência, dariam a esse detentor do empréstimo prioridade sobre os créditos do credor geral no que diz respeito à garantia, mas não afectam o direito contratual do credor geral de receber o capital não pago e outras quantias devidas.

Instrumentos contratualmente associados

B4.1.20 Em alguns tipos de operações, um emitente pode dar prioridade aos pagamentos aos detentores de activos financeiros através de múltiplos instrumentos contratualmente associados que criem concentrações de risco de crédito (tranches). Cada tranche tem uma classificação de subordinação que especifica a ordem em que os fluxos de caixa gerados pelo emitente são imputados à tranche. Em tais situações, os detentores de uma tranche só têm o direito a pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida se o emitente gerar fluxos de caixa suficientes para satisfazer as tranches com uma posição mais alta na classificação.

B4.1.21 Neste tipo de operações, uma tranche só tem características de fluxo de caixa que são pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida se:

(a) as condições contratuais da tranche em avaliação para efeitos de classificação (sem analisar o conjunto subjacente de instrumentos financeiros) dão origem a fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida (por exemplo, a taxa de juro da tranche não está associada a um índice de mercadorias);

(b) o conjunto subjacente de instrumentos financeiros tem as características de fluxo de caixa estabelecidas nos parágrafos B4.1.23 e B4.1.24; e

(c) a exposição ao risco de crédito do conjunto subjacente de instrumentos financeiros inerentes à tranche é igual ou inferior à exposição ao risco de crédito do conjunto subjacente de instrumentos financeiros (por exemplo, a notação de crédito da tranche em avaliação para efeitos de classificação é igual ou superior à notação de crédito que seria aplicável a uma única tranche que financiou o conjunto subjacente de instrumentos financeiros).

B4.1.22 Uma entidade deve efectuar uma análise até conseguir identificar o conjunto de instrumentos subjacentes que está a criar (e não simplesmente a transmitir) os fluxos de caixa. É esse o conjunto de instrumentos financeiros subjacentes.

B4.1.23 O conjunto subjacente deve conter um ou mais instrumentos com fluxos de caixa contratuais que sejam exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida.

B4.1.24 O conjunto subjacente de instrumentos pode igualmente incluir instrumentos que:

(a) reduzem a variabilidade dos fluxos de caixa dos instrumentos referidos no parágrafo B4.1.23, e, quando combinados com os instrumentos referidos no parágrafo B4.1.23, resultam em fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos relativos a capital e a juros sobre a quantia de capital em dívida (por exemplo, uma taxa de juro sujeita a um limite máximo ou mínimo ou um contrato que reduz o risco de crédito de alguns ou todos os instrumentos referidos no parágrafo B4.1.23); ou

(b) alinham os fluxos de caixa das tranches com os fluxos de caixa do conjunto de instrumentos subjacentes previsto no parágrafo B4.1.23 para eliminar as diferenças no que se refere, exclusivamente:

(i) à questão de a taxa de juro ser fixa ou variável;

(ii) à moeda em que os fluxos de caixa são expressos, incluindo a inflação nessa moeda; ou

(iii) à oportunidade dos fluxos de caixa.

B4.1.25 Se qualquer instrumento do conjunto não preencher as condições previstas nos parágrafos B4.1.23 ou B4.1.24, a condição enunciada no parágrafo B4.1.21(b), não é satisfeita. Ao efectuar esta avaliação, pode não ser necessária uma análise do conjunto detalhada por instrumento. No entanto, uma entidade deve utilizar o seu julgamento e efectuar uma análise suficiente para determinar se os instrumentos do conjunto cumprem as condições previstas nos parágrafos B4.1.23-B4.1.24. (Ver também o parágrafo B4.1.18 para orientações sobre características de fluxos de caixa contratuais que têm apenas um efeito negligenciável.)

B4.1.26 Se o detentor não conseguir avaliar as condições enunciadas no parágrafo B4.1.21 no reconhecimento inicial, a tranche deve ser mensurada pelo justo valor através dos resultados. Se o conjunto subjacente de instrumentos puder sofrer alterações após o reconhecimento inicial, de tal modo que o conjunto possa não cumprir as condições enunciadas nos parágrafos B4.1.23-B4.1.24, a tranche não satisfaz as condições previstas no parágrafo B4.1.21 e deve ser mensurada pelo justo valor através dos resultados. No entanto, se o conjunto subjacente incluir instrumentos que sejam colaterizados por activos que não preenchem as condições previstas nos parágrafos B4.1.23-B4.1.24, a capacidade de obter a posse de tais activos não será tida em conta para efeitos de aplicação do presente parágrafo, salvo se a entidade tiver adquirido a tranche com a intenção de controlar o colateral.

Opção de designar um activo financeiro ou um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados (Secções 4.1 e 4.2)

B4.1.27 Sujeito às condições previstas nos parágrafos 4.1.5 e 4.2.2, esta Norma permite que uma entidade designe um activo financeiro, um passivo

financeiro ou um grupo de instrumentos financeiros (activos financeiros, passivos financeiros ou ambos) pelo justo valor através dos resultados desde que tal resulte em informação mais relevante.

B4.1.28 A decisão de uma entidade de designar um activo financeiro ou um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados é semelhante à opção de uma política contabilística (embora, ao contrário da opção de uma política contabilística, não se exija que seja aplicada de forma coerente a todas as transacções semelhantes). Quando uma entidade faz esta opção, o parágrafo 14(b), da IAS 8 exige que a política escolhida resulte em demonstrações financeiras que proporcionem informação fiável e mais relevantes sobre os efeitos das transacções, outros acontecimentos e condições relativos à posição financeira da entidade, o seu desempenho financeiro ou os seus fluxos de caixa. Por exemplo, no caso da designação de um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados, o parágrafo 4.2.2 estabelece as duas circunstâncias em que o requisito de informação mais relevante será satisfeito. Assim, para optar por essa designação nos termos do parágrafo 4.2.2, a entidade tem de demonstrar que se verifica uma (ou ambas) dessas circunstâncias.

A designação elimina ou reduz significativamente uma inconsistência contabilística

B4.1.29 A mensuração de um activo financeiro ou passivo financeiro e a classificação de alterações reconhecidas no seu valor são determinadas pela classificação do item e pelo facto de o item fazer ou não parte de um relacionamento de cobertura designado. Esses requisitos podem criar uma incoerência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes denominada "inconsistência contabilística") quando, por exemplo, na ausência de uma designação pelo justo valor através dos resultados, um activo financeiro é classificado como subsequentemente mensurado pelo justo valor através dos resultados e um passivo que a entidade considere relacionado é subsequentemente mensurado pelo custo amortizado (não sendo reconhecidas as alterações no justo valor). Nestas circunstâncias, uma entidade pode concluir que as suas demonstrações financeiras proporcionariam informação mais relevante se tanto o activo como o passivo fossem mensurados pelo justo valor através dos resultados.

B4.1.30 Os exemplos que se seguem ilustram situações em que esta condição se encontra satisfeita. Em qualquer caso, uma entidade só pode usar esta condição para designar activos financeiros ou passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados se satisfizer o princípio enunciado nos parágrafos 4.1.5 ou 4.2.2(a):

(a) uma entidade tem passivos decorrentes de contratos de seguro cuja mensuração incorpora informação actual (tal como permitido pelo parágrafo 24 da IFRS 4) e activos financeiros que considera estarem relacionados, e que seriam mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou pelo custo amortizado.

(b) uma entidade tem activos financeiros, passivos financeiros, ou ambos, que partilham um risco, como o risco de taxa de juro, que dá origem a alterações opostas no justo valor que tendem a compensar-se. Contudo, apenas alguns dos instrumentos seriam mensurados pelo justo valor através dos resultados (por exemplo, aqueles que são derivados ou que são classificados como detidos para negociação). Também se poderá dar o caso de os requisitos para a contabilidade de cobertura não estarem satisfeitos, por exemplo, devido ao facto de os requisitos para a eficácia da cobertura indicados no parágrafo 6.4.1 não estarem satisfeitos.

(c) uma entidade tem activos financeiros, passivos financeiros, ou ambos, que partilham um risco, como o risco de taxa de juro, que dá origem a alterações opostas no justo valor que tendem a compensar-se e nenhum dos activos financeiros ou passivos financeiros é elegível para designação como um instrumento de cobertura porque não são mensurados pelo justo valor através dos resultados. Além disso, na ausência de contabilidade de cobertura, há uma inconsistência significativa no reconhecimento dos ganhos e perdas. Por exemplo, a entidade financiou um grupo especificado de empréstimos com a emissão de obrigações negociadas em mercado cujas alterações no justo valor tendem a compensar-se. Se, além disso, a entidade compra e vende regularmente as obrigações, mas raramente, ou nunca, compra e vende os empréstimos, o relato tanto dos empréstimos como das obrigações pelo justo valor através dos resultados elimina a inconsistência no momento do reconhecimento dos ganhos e perdas

que resultaria da mensuração de ambos pelo custo amortizado e do reconhecimento de um ganho ou perda sempre que uma obrigação é recomprada.

B4.1.31 Em casos como os descritos no parágrafo precedente, designar, no reconhecimento inicial, os activos financeiros e os passivos financeiros que não sejam mensurados pelo justo valor através dos resultados pode eliminar ou significativamente reduzir a inconsistência na mensuração ou no reconhecimento e produzir assim uma informação mais relevante. Em termos práticos, a entidade não precisa de transaccionar todos os activos e passivos que dão origem à incoerência na mensuração ou no reconhecimento exactamente na mesma altura. É permitido um atraso razoável desde que cada transacção seja designada pelo justo valor através dos resultados no seu reconhecimento inicial e, nesse momento, se espere a ocorrência de quaisquer transacções restantes.

B4.1.32 Não seria aceitável designar apenas alguns dos activos financeiros e passivos financeiros que dão origem à inconsistência pelo justo valor através dos resultados se tal não eliminasse ou reduzisse significativamente a inconsistência e, portanto, não resultasse em informação mais relevante. Contudo, seria aceitável designar apenas alguns de uma série de activos financeiros semelhantes ou passivos financeiros semelhantes se tal resultar numa redução significativa (e possivelmente numa maior redução do que outras designações permitidas) da inconsistência. Por exemplo, vamos assumir que uma entidade tem uma série de passivos financeiros similares que somam 100 UM e uma série de activos financeiros similares que somam 50 UM, mas que são mensurados numa base diferente. A entidade pode reduzir significativamente a incoerência na mensuração ao designar todos os activos no reconhecimento inicial, mas apenas alguns dos passivos (por exemplo, passivos individuais com um total combinado de 45 UM), pelo justo valor através dos resultados. Contudo, dado que a designação pelo justo valor através dos resultados só pode ser aplicada a um instrumento financeiro no seu todo, a entidade deste exemplo tem de designar um ou mais passivos na sua totalidade. Não poderá designar quer um componente de um passivo (por exemplo, alterações no valor atribuíveis a um único risco, como alterações

numa taxa de juro de referência) quer uma parte (isto é, uma percentagem) de um passivo.

Um grupo de passivos financeiros ou activos financeiros e passivos financeiros é gerido e o seu desempenho avaliado com base no justo valor

B4.1.33 Uma entidade pode gerir e avaliar o desempenho de um grupo de passivos financeiros ou activos financeiros e passivos financeiros de tal forma que a mensuração desse grupo pelo justo valor através dos resultados resulte em informação mais relevante. O enfoque, neste caso, está na forma como a entidade gere e avalia o desempenho e não na natureza dos seus instrumentos financeiros.

B4.1.34 Por exemplo, uma entidade pode usar esta condição para designar passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados se satisfizer o princípio enunciado no parágrafo 4.2.2(b), e se tiver activos financeiros e passivos financeiros que partilham um ou mais riscos e esses riscos forem geridos e avaliados com base no justo valor de acordo com uma política documentada de gestão de activos e passivos. Um exemplo pode ser uma entidade que tenha emitido "produtos estruturados" contendo vários derivados embutidos e que faça a gestão dos riscos resultantes com base no justo valor utilizando uma combinação de instrumentos financeiros derivados e não derivados.

B4.1.35 Tal como indicado atrás, esta condição depende da forma como a entidade gere e avalia o desempenho do grupo de instrumentos financeiros em análise. Em consequência, (sujeito ao requisito de designação no reconhecimento inicial) uma entidade que designe passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados com base nesta condição deverá da mesma forma designar todos os passivos financeiros elegíveis que sejam geridos e avaliados em conjunto.

B4.1.36 A documentação da estratégia da entidade não tem de ser extensa, mas deve ser suficiente para demonstrar a conformidade com o parágrafo 4.2.2(b). Esta documentação não é obrigatória para cada item individual, mas pode ser feita numa base de carteira. Por exemplo, se o sistema de gestão do desempenho de um departamento — tal como aprovado pelo pessoal chave da gestão da entidade — demonstrar claramente que o seu desempenho é avaliado nesta

base, não é necessário apresentar mais documentação para demonstrar a conformidade com o parágrafo 4.2.2(b).

Derivados embutidos (Secção 4.3)

B4.3.1 Quando uma entidade se torna parte de um contrato híbrido com um contrato de acolhimento que não é um activo incluído no âmbito desta Norma, o parágrafo 4.3.3 exige que a entidade identifique qualquer derivado embutido, avalie se o mesmo deve ser separado do contrato de acolhimento e, relativamente àqueles que devem ser separados, mensure os derivados pelo justo valor no reconhecimento inicial e subsequentemente pelo justo valor através dos resultados.

B4.3.2 Se um contrato de acolhimento não tiver um vencimento expresso ou predeterminado e representar um juro residual nos activos líquidos de uma entidade, então as suas características e riscos económicos são os de um instrumento de capital próprio, e um derivado embutido teria de possuir características de capital próprio relacionadas com a mesma entidade para ser considerado intimamente relacionado. Se o contrato de acolhimento não for um instrumento de capital próprio e satisfizer a definição de instrumento financeiro, então as suas características e riscos económicos são os de um instrumento de dívida.

B4.3.3 Um derivado embutido que não seja uma opção (como um contrato a prazo embutido ou um swap embutido) é separado do seu contrato de acolhimento de acordo com os seus termos substantivos expressos ou implícitos, para que tenha um justo valor de zero no reconhecimento inicial. Um derivado embutido baseado numa opção (como uma opção de venda, de compra, cap, floor ou swap embutida) é separado do seu contrato de acolhimento de acordo com os termos expressos na característica da opção. A quantia escriturada inicial do instrumento de acolhimento é a quantia residual depois de se separar o derivado embutido.

B4.3.4 Geralmente, derivados embutidos múltiplos num único contrato híbrido são tratados como um único derivado embutido composto. Contudo, os derivados embutidos que são classificados como capital próprio (ver a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*) são contabilizados separadamente

dos que são classificados como activos ou passivos. Além disso, se um contrato híbrido tiver mais de um derivado embutido e esses derivados se relacionarem com diferentes exposições ao risco e forem facilmente separáveis e independentes uns dos outros, estes são contabilizados separadamente.

B4.3.5 As características e riscos económicos de um derivado embutido não estão intimamente relacionados com o contrato de acolhimento (parágrafo 4.3.3(a)) nos exemplos que se seguem. Nestes exemplos, pressupondo que as condições do parágrafo 4.3.3(b) e (c), são satisfeitas, uma entidade contabiliza o derivado embutido separadamente do contrato de acolhimento:

(a) Uma opção de venda embutida num instrumento que permita ao detentor exigir ao emitente a recompra do instrumento por uma quantia em dinheiro ou outros activos que varie em função da alteração no preço ou índice de um instrumento de capital próprio ou de mercadorias não está intimamente relacionada com um instrumento de dívida de acolhimento.

(b) Uma opção ou uma cláusula automática para prorrogar o prazo de vencimento residual de um instrumento de dívida não está intimamente relacionada com o instrumento de dívida de acolhimento a menos que exista um ajustamento simultâneo em relação à taxa de juro do mercado corrente aproximada no momento da prorrogação. Se uma entidade emitir um instrumento de dívida e o detentor desse instrumento de dívida subscrever uma opção de compra sobre o instrumento de dívida para um terceiro, o emitente considera essa opção de compra como prorrogação do prazo de vencimento de um instrumento de dívida desde que seja possível exigir que o emitente participe na ou facilite a renegociação do instrumento de dívida como resultado do exercício da opção de compra.

(c) Os pagamentos de juros ou de capital indexados a instrumentos de capital próprio embutidos num instrumento de dívida ou contrato de seguro de acolhimento — nos termos do qual a quantia de juros ou de capital é indexada ao valor dos instrumentos de capital próprio — não estão intimamente relacionados com o instrumento de acolhimento

uma vez que os riscos inerentes ao contrato de acolhimento e ao derivado embutido não são similares.

(d) Os pagamentos de juros ou de capital indexados a mercadorias embutidos num instrumento de dívida ou contrato de seguro de acolhimento — nos termos do qual a quantia de juros ou de capital é indexada ao preço de uma mercadoria (como o ouro) — não estão intimamente relacionados com o instrumento de acolhimento uma vez que os riscos inerentes ao contrato de acolhimento e ao derivado embutido não são similares.

(e) Uma opção de compra, de venda ou de pagamento antecipado embutida num contrato de dívida de acolhimento ou num contrato de seguro de acolhimento não está intimamente relacionada com o contrato de acolhimento a não ser que:

(i) o preço de exercício da opção seja aproximadamente igual, em cada data de exercício, ao custo amortizado do instrumento de dívida de acolhimento ou à quantia escriturada do contrato de seguro de acolhimento; ou

(ii) o preço de exercício de uma opção de pagamento antecipado reembolse o mutuante numa quantia até ao valor presente aproximado dos juros perdidos durante o prazo remanescente do contrato de acolhimento. Os juros perdidos são o produto da quantia de capital paga antecipadamente multiplicada pelo diferencial da taxa de juro. O diferencial da taxa de juro é o excesso da taxa de juro efectiva do contrato de acolhimento em relação à taxa de juro efectiva que a entidade receberia na data de pagamento antecipado se tivesse reinvestido a quantia de capital paga antecipadamente num contrato semelhante durante o prazo remanescente do contrato de acolhimento.

A avaliação para determinar se a opção de compra ou de venda está ou não intimamente relacionada com o contrato de dívida de acolhimento é efectuada antes de se separar o elemento de capital próprio de um instrumento de dívida convertível de acordo com a IAS 32.

(f) Os derivados de crédito que estão embutidos num instrumento de dívida de acolhimento e permitem a uma parte (o "beneficiário")

transferir o risco de crédito de um activo de referência específico, que pode não possuir, para uma outra parte (o "garante") não estão intimamente relacionados com o instrumento de dívida de acolhimento. Esses derivados de crédito permitem ao garante assumir o risco de crédito associado ao activo de referência sem o possuir directamente.

B4.3.6 Um exemplo de um contrato híbrido é um instrumento financeiro que confere ao detentor o direito de devolver o instrumento financeiro ao emitente em troca de uma quantia em dinheiro ou outros activos financeiros que varia em função da alteração de um índice de instrumentos de capital próprio ou de mercadorias que possa aumentar ou diminuir (um "instrumento com opção de venda"). A não ser no caso de o emitente designar no reconhecimento inicial o instrumento com opção de venda como um passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados, é-lhe exigido que separe um derivado embutido (isto é, o pagamento de capital indexado) nos termos do parágrafo 4.3.3 porque o contrato de acolhimento é um instrumento de dívida nos termos do parágrafo B4.3.2 e o pagamento de capital indexado não está intimamente relacionado com um instrumento de dívida de acolhimento nos termos do parágrafo B4.3.5(a). Dado que o pagamento de capital pode aumentar ou diminuir, o derivado embutido é um derivado sem opção cujo valor está indexado à variável subjacente.

B4.3.7 No caso de um instrumento com opção de venda que pode ser devolvido em qualquer momento em troca de dinheiro equivalente a uma parte proporcional do valor do activo líquido de uma entidade (como unidades de participação num fundo mútuo aberto ou alguns produtos de investimento associados a unidades de participação), o efeito de separar um derivado embutido e de contabilizar cada componente é mensurar o contrato híbrido pela quantia de remição que seja devida no final do período de relato se o detentor exerceu o seu direito de devolver o instrumento ao emitente.

B4.3.8 As características e riscos económicos de um derivado embutido estão intimamente relacionados com as características e riscos económicos do contrato de acolhimento nos exemplos seguintes. Nestes exemplos, uma

entidade não contabiliza o derivado embutido separadamente do contrato de acolhimento.

(a) Um derivado embutido, no qual o subjacente é uma taxa de juro ou um índice de taxas de juro que pode alterar a quantia de juros que de outra forma seria paga ou recebida em relação a um contrato de dívida ou a um contrato de seguro de acolhimento com juros, está intimamente relacionado com o contrato de acolhimento a não ser que o contrato híbrido possa ser liquidado de tal forma que o detentor não recupere substancialmente todo o seu investimento reconhecido ou que o derivado embutido possa pelo menos duplicar a taxa de rendimento inicial do detentor em relação ao contrato de acolhimento e possa resultar numa taxa de rendimento que seja pelo menos o dobro do que seria o rendimento do mercado para um contrato com os mesmos termos que o contrato de acolhimento.

(b) Um floor ou cap embutido na taxa de juro de um contrato de dívida ou de um contrato de seguro está intimamente relacionado com o contrato de acolhimento, desde que o cap esteja à taxa de juro do mercado ou acima da mesma e o floor esteja à taxa de juro do mercado ou abaixo da mesma quando o contrato for emitido, e o cap ou floor não esteja alavancado em relação ao contrato de acolhimento. De forma semelhante, as disposições incluídas num contrato de compra ou venda de um activo (por exemplo, uma mercadoria) que estabelecem um cap e um floor sobre o preço a ser pago ou recebido pelo activo estão intimamente relacionadas com o contrato de acolhimento se tanto o cap como o floor estiverem out of the money no início e não estiverem alavancados.

(c) Um derivado embutido em moeda estrangeira que proporcione um fluxo de pagamentos de capital ou de juros expressos numa moeda estrangeira e esteja embutido num instrumento de dívida de acolhimento (por exemplo, uma obrigação com dupla divisa) está intimamente relacionado com o instrumento de dívida de acolhimento. Esse derivado não é separado do instrumento de acolhimento porque a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* exige que os ganhos e perdas em moeda estrangeira em itens monetários sejam reconhecidos nos resultados.

(d) Um derivado em moeda estrangeira embutido num contrato de acolhimento que é um contrato de seguro e não um instrumento financeiro (como um contrato de compra ou venda de um item não financeiro em que o preço é expresso numa moeda estrangeira) está intimamente relacionado com o contrato de acolhimento desde que não esteja alavancado, não contenha uma característica de opção, e exija pagamentos expressos numa das seguintes moedas:

(i) a moeda funcional de qualquer parte substancial desse contrato;

(ii) a moeda na qual o preço do bem ou serviço adquirido ou do serviço prestado está normalmente expresso em transacções comerciais em todo o mundo (como por exemplo o dólar dos Estados Unidos para transacções de petróleo); ou

(iii) uma moeda que seja normalmente usada em contratos de compra ou venda de itens não financeiros no ambiente económico no qual a transacção se realiza (por exemplo, uma moeda relativamente estável e líquida que seja normalmente usada em transacções comerciais locais ou em negociações externas).

(e) Uma opção de pagamento antecipado embutida numa transacção separada de juros ou numa transacção separada de capital está intimamente relacionada com o contrato de acolhimento desde que o contrato de acolhimento (i) tenha inicialmente resultado da separação do direito de receber fluxos de caixa contratuais decorrentes de um instrumento financeiro que, por si só, não continha um derivado embutido, e que (ii) não contenha quaisquer condições não presentes no contrato de dívida de acolhimento original.

(f) Um derivado embutido num contrato de locação de acolhimento está intimamente relacionado com o contrato de acolhimento se o derivado embutido for (i) um índice relacionado com a inflação, como um índice de pagamentos de locação para um índice de preços ao consumidor (contanto que a locação não esteja alavancada e o índice se relacione com a inflação no próprio ambiente económico da entidade), (ii) rendas contingentes baseadas em vendas relacionadas, ou (iii) rendas contingentes baseadas em taxas de juro variáveis.

(g) Um elemento de associação a unidades de participação embutido num instrumento financeiro de acolhimento ou num contrato de seguro de acolhimento está intimamente relacionado com o instrumento de acolhimento ou o contrato de acolhimento se os pagamentos expressos em unidades forem mensurados por valores unitários correntes que reflictam os justos valores dos activos do fundo. Um elemento de associação a unidades de participação é uma condição contratual que exige pagamentos expressos em unidades de um fundo de investimento interno ou externo.

(h) Um derivado embutido num contrato de seguro está intimamente relacionado com o contrato de seguro de acolhimento se o derivado embutido e o contrato de seguro de acolhimento forem tão interdependentes que uma entidade não possa mensurar o derivado embutido separadamente (isto é, sem considerar o contrato de acolhimento).

Instrumentos que contêm derivados embutidos

B4.3.9 Conforme referido no parágrafo B4.3.1, quando uma entidade se torna parte de um contrato híbrido com um contrato de acolhimento que não é um activo incluído no âmbito desta Norma e com um ou mais derivados embutidos, o parágrafo 4.3.3 exige que a entidade identifique esse derivado embutido, avalie se o mesmo deve ser separado do contrato de acolhimento e, relativamente àqueles que devem ser separados, mensure os derivados pelo justo valor no reconhecimento inicial e subsequentemente. Estes requisitos podem ser mais complexos, ou resultar em mensurações menos fiáveis, do que a mensuração da totalidade do instrumento pelo justo valor através dos resultados. Por essa razão, esta Norma permite que a totalidade do contrato híbrido seja designada pelo justo valor através dos resultados.

B4.3.10 Essa designação pode ser utilizada quer o parágrafo 4.3.3 exija ou proíba que os derivados embutidos sejam separados do contrato de acolhimento. Porém, o parágrafo 4.3.5 não justificaria a designação do contrato híbrido pelo justo valor através dos resultados nos casos referidos no parágrafo 4.3.5(a) e (b), porque essa designação não reduziria a complexidade nem aumentaria a fiabilidade.

Reavaliação de derivados embutidos

B4.3.11 De acordo com o parágrafo 4.3.3, uma entidade deve avaliar se um derivado embutido deve ou não ser separado do contrato de acolhimento e contabilizado como um derivado quando se tornar parte do contrato. A reavaliação subsequente é proibida, salvo se existir uma alteração nos termos do contrato que modifique significativamente os fluxos de caixa que seriam exigidos ao abrigo do contrato, caso em que a reavaliação é exigida. Uma entidade determina se uma modificação nos fluxos de caixa é significativa considerando em que medida os fluxos de caixa futuros esperados associados ao derivado embutido, ao contrato de acolhimento ou a ambos, se alteraram, e se essa alteração é significativa em relação aos fluxos de caixa previstos anteriormente com base no contrato.

B4.3.12 O parágrafo B 4.3.11 não se aplica a derivados embutidos em contratos adquiridos:

(a) numa concentração de actividades empresariais (como definida na IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*);

(b) numa concentração de entidades ou actividades empresariais sob controlo comum como descrito nos parágrafos B1-B4 da IFRS 3; ou

(c) na formação de um empreendimento conjunto como definido na IFRS 11 *Acordos Conjuntos*

nem à sua possível reavaliação à data de aquisição. [1]

Reclassificação de activos financeiros (Secção 4.4)

Reclassificação de activos financeiros

B4.4.1 O parágrafo 4.4.1 exige que uma entidade reclassifique activos financeiros se alterar o seu modelo de negócio para a gestão desses activos financeiros. Essas alterações deverão ser muito pouco frequentes. Essas alterações são decididas pela gestão sénior da entidade em resultado de alterações internas ou externas e devem ser significativas para as operações da entidade e demonstráveis a terceiros. Consequentemente, só se considera que tem lugar uma mudança no modelo de negócio de uma entidade quando uma entidade

1 A IFRS 3 trata a aquisição de contratos com derivados embutidos no quadro de uma concentração de actividades empresariais.

inicia ou cessa o exercício de uma actividade que seja significativa para as suas operações, por exemplo, quando a entidade adquiriu, alienou ou encerrou uma linha de negócio. Apresentam-se em seguida exemplos de uma mudança no modelo de negócio:

(a) Uma entidade tem uma carteira de empréstimos comerciais que detém para vender de curto prazo. A entidade adquire uma empresa que gere empréstimos comerciais e tem um modelo de negócio que detém os empréstimos a fim de receber os fluxos de caixa contratuais. A carteira de empréstimos comerciais já não é para venda, e é agora gerida em conjunto com os empréstimos comerciais adquiridos, sendo todos detidos para receber os fluxos de caixa contratuais.

(b) Uma empresa de serviços financeiros decide encerrar o seu negócio de empréstimos hipotecários de retalho. Esse negócio deixa de aceitar novas operações e a empresa de serviços financeiros está a comercializar activamente a sua carteira de empréstimos hipotecários para venda.

B4.4.2 A alteração do objectivo do modelo de negócio da entidade deve ser efectuada antes da data de reclassificação. Por exemplo, se uma empresa de serviços financeiros decidir, em 15 de Fevereiro, encerrar o seu negócio de empréstimos hipotecários de retalho e, em consequência, tiver de reclassificar todos os activos financeiros afectados em 1 de Abril (isto é, o primeiro dia do período de relato seguinte da entidade), não deve aceitar novas operações de empréstimo hipotecário de retalho nem exercer quaisquer outras actividades coerentes com o seu antigo modelo de negócio após 15 de Fevereiro.

B4.4.3 As situações seguintes não constituem alterações ao modelo de negócio:

(a) uma alteração de intenções relativamente a determinados activos financeiros (mesmo em caso de alterações significativas das condições de mercado).

(b) o desaparecimento temporário de um mercado específico de activos financeiros.

(c) uma transferência de activos financeiros entre partes da entidade com diferentes modelos de negócio.

Mensuração inicial (Secção 5.1)

B5.1.1 O justo valor de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é geralmente o preço de transacção (isto é, o justo valor da retribuição dada ou recebida, ver também o parágrafo B5.1.2A e a IFRS 13). No entanto, se parte da retribuição dada ou recebida corresponder a algo que não o instrumento financeiro, a entidade deve mensurar o justo valor do instrumento financeiro. Por exemplo, o justo valor de um empréstimo ou conta a receber de longo prazo que não inclua juros pode ser mensurado como o valor presente de todos os futuros recebimentos de dinheiro descontados usando a(s) taxa(s) de juro prevalecente(s) no mercado para um instrumento similar (no que respeita à moeda, ao prazo, ao tipo de taxa de juro e a outros factores) com uma notação de crédito semelhante. Qualquer quantia adicional emprestada constitui um gasto ou uma redução do rendimento, a menos que seja elegível para reconhecimento como outro tipo de activo.

B5.1.2 Se uma entidade originar um empréstimo com uma taxa de juro diferente da taxa do mercado (por exemplo, 5% quando a taxa do mercado para empréstimos semelhantes é 8%), e receber uma comissão inicial como retribuição, reconhece o empréstimo pelo seu justo valor, isto é, líquido da comissão recebida.

B5.1.2A O melhor indicador do justo valor de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é geralmente o preço de transacção (isto é, o justo valor da retribuição dada ou recebida, ver também a IFRS 13). Se uma entidade determinar que o justo valor no reconhecimento inicial difere do preço de transacção, como mencionado no parágrafo 5.1.1A, a entidade deve contabilizar esse instrumento, nessa data, do seguinte modo:

(a) pela mensuração exigida pelo parágrafo 5.1.1, se o justo valor for evidenciado por um preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico (isto é, um dado de Nível 1) ou calculado com base numa técnica de avaliação que utiliza apenas dados de mercado observáveis. Uma entidade deve reconhecer a diferença entre o justo

valor no reconhecimento inicial e o preço de transacção como um ganho ou perda.

(b) em todos os outros casos, pela mensuração exigida pelo parágrafo 5.1.1, ajustada para diferir a diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço de transacção. Após o reconhecimento inicial, a entidade apenas deve reconhecer essa diferença diferida como um ganho ou perda na medida em que decorra de uma alteração num factor (incluindo o tempo) que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo.

Mensuração subsequente (Secções 5.2 e 5.3)

B5.2.1 Se um instrumento financeiro que foi previamente reconhecido como activo financeiro for mensurado pelo justo valor através dos resultados e o seu justo valor ficar inferior a zero, constitui um passivo financeiro mensurado de acordo com o parágrafo 4.2.1. No entanto, os contratos híbridos com contratos de acolhimento que são activos incluídos no âmbito desta Norma são sempre mensurados de acordo com o parágrafo 4.3.2.

B5.2.2 O seguinte exemplo ilustra a contabilização dos custos de transacção na mensuração inicial e subsequente de um activo financeiro mensurado pelo justo valor com as alterações através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 ou 4.1.2A. Uma entidade adquire um activo financeiro por 100 UM acrescido de uma comissão de compra de 2 UM. Inicialmente, a entidade reconhece o activo por 102 UM. O período de relato termina um dia depois, quando o preço de mercado cotado do activo é 100 UM. Se o activo fosse vendido, seria paga uma comissão de 3 UM. Nessa data, a entidade mensura o activo por 100 UM (sem considerar a possível comissão de venda) e reconhece uma perda de 2 UM em outro rendimento integral. Se o activo financeiro for mensurado pelo justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A, os custos de transacção são amortizados nos resultados usando o método do juro efectivo.

B5.2.2A A mensuração subsequente de um activo financeiro ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente dos ganhos e perdas descrito no parágrafo B5.1.2A deve ser consistente com os requisitos desta Norma.

Investimentos em instrumentos de capital próprio e contratos relativos a esses investimentos

B5.2.3 Todos os investimentos em instrumentos de capital próprio e contratos relativos a esses instrumentos devem ser mensurados pelo justo valor. No entanto, em circunstâncias limitadas, o custo pode ser uma estimativa adequada do justo valor. Pode ser esse o caso se as informações mais recentes disponíveis forem insuficientes para mensurar o justo valor ou se existir um elevado número de mensurações possíveis do justo valor e o custo representar a melhor estimativa do justo valor dentro desse intervalo.

B5.2.4 Os indicadores de que o custo pode não ser representativo do justo valor incluem:

(a) uma alteração significativa no desempenho da investida, em comparação com os orçamentos, planos ou etapas.

(b) alterações nas expectativas respeitantes à capacidade de o produto da investida alcançar as etapas técnicas fixadas.

(c) uma alteração significativa no mercado para o capital próprio da investida ou dos seus produtos ou produtos potenciais.

(d) uma alteração significativa na economia global ou no ambiente económico no qual a investida opera.

(e) uma alteração significativa no desempenho de entidades comparáveis ou nas avaliações implícitas do mercado global.

(f) questões internas da investida, como fraude, litígios comerciais, litígios, alterações na gestão ou na estratégia.

(g) evidência de transacções externas no capital próprio da investida, quer pela própria investida (como uma nova emissão de capital próprio) quer através de transferências de instrumentos de capital próprio entre terceiros.

B5.2.5 A lista constante do parágrafo B5.2.4 não é exaustiva. Uma entidade deve usar todas as informações sobre o desempenho e as operações da entidade

investida que se tenham tornado disponíveis após a data de reconhecimento inicial. Na medida em que existam factores relevantes dessa natureza, os mesmos poderão indicar que o custo pode não ser representativo do justo valor. Nesses casos, a entidade deve mensurar pelo justo valor.

B5.2.6 O custo nunca é a melhor estimativa do justo valor para os investimentos em instrumentos de capital próprio cotados (ou contratos relativos a instrumentos de capital próprio cotados).

Mensuração pelo custo amortizado (Secção 5.4)

Método do juro efectivo

B5.4.1 Ao aplicar o método do juro efectivo, uma entidade identifica as comissões que são parte integrante da taxa de juro efectiva de um instrumento financeiro. A descrição das comissões relativas a serviços financeiros pode não ser indicativa da natureza e do conteúdo dos serviços prestados. As comissões que são parte integrante da taxa de juro efectiva de um instrumento financeiro são tratadas como um ajustamento da taxa de juro efectiva, salvo se o instrumento financeiro for mensurado pelo justo valor, sendo as alterações no justo valor reconhecidas nos resultados. Nesses casos, as comissões são reconhecidas como rédito ou gasto quando o instrumento é inicialmente reconhecido.

B5.4.2 As comissões que são parte integrante da taxa de juro efectiva de um instrumento financeiro incluem:

(a) as comissões iniciais recebidas pela entidade relacionadas com a criação ou aquisição de um activo financeiro. Essas comissões podem incluir uma retribuição por actividades como a avaliação da situação financeira do mutuário, a avaliação e o registo de garantias, colaterais e outros acordos de garantia, a negociação dos termos do instrumento, a preparação e o processamento dos documentos e o encerramento da transacção. Estas comissões são parte integrante do início de um envolvimento com o instrumento financeiro daí resultante.

(b) as comissões de compromisso recebidas pela entidade para originar um empréstimo quando o compromisso de empréstimo não é mensurado de acordo com o parágrafo 4.2.1(a), e é provável que a

entidade celebre um contrato de concessão de empréstimo específico. Estas comissões são consideradas uma retribuição por um envolvimento contínuo com a aquisição de um instrumento financeiro. Se o compromisso expirar sem que a entidade conceda o empréstimo, a comissão é reconhecida como rédito no termo do compromisso.

(c) as comissões iniciais pagas aquando da emissão de passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado. Estas comissões são parte integrante da do início de um envolvimento com um passivo financeiro. Uma entidade estabelece uma distinção entre comissões e custos que são parte integrante da taxa de juro efectiva do passivo financeiro e comissões iniciais e custos de transacção referentes ao direito de prestar serviços, como serviços de gestão de investimentos.

B5.4.3 As comissões que não são parte integrante da taxa de juro efectiva de um instrumento financeiro e são contabilizadas de acordo com a IFRS 15 incluem:

(a) as comissões cobradas pelo serviço financeiro de um empréstimo;

(b) as comissões de compromisso para originar um empréstimo quando o compromisso de empréstimo não é mensurado de acordo com o parágrafo 4.2.1(a), e é improvável que seja celebrado um contrato de concessão de empréstimo específico; e

(c) as comissões de sindicação de empréstimos recebidas por uma entidade que organiza a montagem de um empréstimo e não retém qualquer parte do pacote de empréstimo para si própria (ou conserva uma parte à mesma taxa de juro efectiva, para um risco comparável, como os outros participantes).

B5.4.4 Aquando da aplicação do método do juro efectivo, uma entidade geralmente amortiza quaisquer comissões, pontos pagos ou recebidos, custos de transacção e outros prémios ou descontos incluídos no cálculo da taxa de juro efectiva durante a vida esperada do instrumento financeiro. Contudo, é utilizado um período mais curto se este for o período a que dizem respeito as comissões, pontos pagos ou recebidos, custos de transacção, prémios ou descontos. É este o caso quando a variável à qual dizem respeito as comissões, pontos pagos ou recebidos, custos de transacção, prémios ou descontos voltar a ser apreçada às taxas de mercado antes do vencimento esperado do

instrumento financeiro. Nesse caso, o período de amortização adequado é o período até à data seguinte de reapreçamento. Por exemplo, se um prémio ou desconto num instrumento financeiro de taxa variável reflectir os juros acumulados sobre esse instrumento financeiro desde o último pagamento de juros, ou as alterações das taxas de mercado desde que a taxa de juro variável foi redefinida de acordo com as taxas de mercado, esse prémio ou desconto será amortizado até à data seguinte em que a taxa de juro é redefinida de acordo com as taxas de mercado. Isto deve-se ao facto de o prémio ou desconto dizer respeito ao período até à próxima data de redefinição da taxa de juro porque, nessa data, a variável à qual o prémio ou desconto diz respeito (isto é, taxas de juro) é redefinida de acordo com as taxas de mercado. Se, porém, o prémio ou desconto resultar de uma alteração no spread de crédito sobre a taxa variável especificado no instrumento financeiro, ou outras variáveis que não sejam redefinidas de acordo com as taxas de mercado, esse prémio ou desconto é amortizado durante a vida esperada do instrumento financeiro.

B5.4.5 Para activos financeiros de taxa variável e passivos financeiros de taxa variável, uma re-estimativa periódica dos fluxos de caixa para reflectir os movimentos nas taxas de juro do mercado altera a taxa de juro efectiva. Se um activo financeiro de taxa variável ou um passivo financeiro de taxa variável for inicialmente reconhecido por uma quantia igual ao capital a receber ou a reembolsar aquando da maturidade, a nova estimativa dos futuros pagamentos de juros não tem, em princípio, um efeito significativo sobre a quantia escriturada do activo ou passivo.

B5.4.6 Se uma entidade revir as suas estimativas de pagamentos ou recebimentos (excluindo as alterações de acordo com o parágrafo 5.4.3 e as alterações das estimativas das perdas de crédito esperadas), deve ajustar a quantia escriturada bruta do activo financeiro ou custo amortizado de um passivo financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) para reflectir os fluxos de caixa contratuais estimados reais e revistos. A entidade recalcula a quantia escriturada bruta do activo financeiro ou custo amortizado do passivo financeiro como o valor presente dos futuros fluxos de caixa contratuais estimados que são descontados à taxa de juro efectiva original do instrumento financeiro (ou à taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia para

activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados) ou, quando aplicável, à taxa de juro efectiva revista calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10. O ajustamento é reconhecido nos resultados como rendimento ou gasto.

B5.4.7 Em alguns casos, um activo financeiro é considerado em imparidade por perdas de crédito no reconhecimento inicial em virtude de o risco de crédito ser muito elevado, e, no caso de uma compra, ser adquirido com um grande desconto. Uma entidade deve incluir as perdas de crédito iniciais esperadas nos fluxos de caixa estimados quando calcula a taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia para activos financeiros que são considerados activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados no reconhecimento inicial. No entanto, isto não significa que uma taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia deva ser aplicada unicamente porque o activo financeiro tem um elevado risco de crédito no reconhecimento inicial.

Custos de transacção

B5.4.8 Os custos de transacção incluem honorários e comissões pagas a agentes (incluindo empregados que actuem como agentes de venda), consultores, correctores e operadores de mercado, taxas cobradas por agências reguladoras e bolsas de valores mobiliários, e taxas e impostos devidos pela transferência. Os custos de transacção não incluem prémios ou descontos de dívida, custos de financiamento, custos internos administrativos ou custos de detenção.

Eliminação

B5.4.9 As eliminações podem dizer respeito a um activo financeiro na sua totalidade ou a uma parte do mesmo. Por exemplo, uma entidade planeia executar o colateral de um activo financeiro e espera recuperar, no máximo, 30% desse activo financeiro a partir do colateral. Se a entidade não tem uma perspectiva razoável de recuperar quaisquer outros fluxos de caixa decorrentes do activo financeiro, deve anular os restantes 70% do activo financeiro.

Imparidade (Secção 5.5)

Base de avaliação colectiva e individual

B5.5.1 Para cumprir o objectivo do reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida de um instrumento financeiro correspondentes a aumentos significativos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, pode ser necessário avaliar os aumentos significativos do risco de crédito numa base colectiva, tendo em conta a informação que indicia aumentos significativos do risco de crédito em relação, por exemplo, a um grupo ou subgrupo de instrumentos financeiros. Isto para assegurar que uma entidade satisfaz o objectivo do reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento quando existem aumentos significativos do risco de crédito, mesmo que não exista ainda evidência de tais aumentos significativos no risco de crédito ao nível individual de cada instrumento.

B5.5.2 De um modo geral, espera-se que as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento financeiro sejam reconhecidas antes deste se encontrar em atraso. Geralmente, o risco de crédito aumenta consideravelmente antes do instrumento financeiro se encontrar em atraso ou antes de se verificarem outros factores indicadores de atraso específicos do mutuário (por exemplo, uma modificação ou reestruturação). Consequentemente, quando estiverem disponíveis, sem custos ou esforços extraordinários, informações razoáveis e sustentáveis mais prospectivas do que as relativas a pagamentos vencidos, essas informações devem ser utilizadas para avaliar as alterações no risco de crédito.

B5.5.3 Contudo, dependendo da natureza dos instrumentos financeiros e das informações disponíveis sobre o risco de crédito de grupos específicos de instrumentos financeiros, uma entidade pode não ser capaz de identificar alterações significativas no risco de crédito relativamente a instrumentos financeiros individuais antes deste se encontrar em atraso. É o que pode acontecer, por exemplo, com instrumentos financeiros como empréstimos de retalho em relação aos quais existe pouca ou nenhuma informação actualizada sobre o risco de crédito que seja obtida de forma rotineira e controlada no que se refere a um instrumento individual até que um cliente infrinja os termos

contratuais. No caso de não serem identificadas alterações no risco de crédito de instrumentos financeiros individuais antes destes se encontrarem em atraso, uma dedução para perdas baseada apenas na informação de crédito a nível individual de cada instrumento financeiro não representaria fielmente as alterações no risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento inicial.

B5.5.4 Em algumas circunstâncias, uma entidade não dispõe de informações razoáveis e sustentáveis e disponíveis sem custos ou esforços extraordinários para mensurar as perdas de crédito esperadas ao longo da vida numa base individual de cada instrumento. Nesse caso, as perdas de crédito esperadas ao longo da vida devem ser reconhecidas numa base colectiva que tenha em consideração informação abrangente sobre o risco de crédito. A informação abrangente sobre o risco de crédito deve incluir não só informações relativas a créditos vencidos, mas também todas as informações de crédito relevantes, incluindo informação macroeconómica prospectiva, a fim de se estimar o resultado do reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida quando tiver havido um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial a nível de cada instrumento.

B5.5.5 Para efeitos de determinação dos aumentos significativos do risco de crédito e reconhecimento de uma dedução para perdas numa base colectiva, uma entidade pode agrupar os instrumentos financeiros com base em características de risco de crédito comuns, com o objectivo de facilitar uma análise que se destina a permitir que os aumentos significativos no risco de crédito sejam identificados em tempo útil. A entidade não deve ocultar esta informação através do agrupamento de instrumentos financeiros com diferentes características de risco. Exemplos de características de risco de crédito comuns podem incluir, entre outras, as seguintes:

(a) o tipo de instrumento;
(b) as notações de risco de crédito;
(c) o tipo de colateral;
(d) a data de reconhecimento inicial;
(e) o prazo remanescente até à maturidade;
(f) a indústria;
(g) a localização geográfica do mutuário; e

(h) o valor do colateral em relação ao activo financeiro se este tiver um impacto na probabilidade de ocorrência de um incumprimento (por exemplo, em algumas jurisdições, empréstimos sem direito de recurso ou rácios empréstimo-valor).

B5.5.6 O parágrafo 5.5.4 exige que as perdas de crédito esperadas ao longo da vida de um instrumento sejam reconhecidas em todos os instrumentos financeiros relativamente aos quais tenha havido um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial. A fim de atingir este objectivo, se uma entidade não for capaz de agrupar os instrumentos financeiros relativamente aos quais se considera ter havido um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial com base em características de risco de crédito comuns, essa entidade deve reconhecer as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento para uma parte dos activos financeiros relativamente aos quais se considera que o risco de crédito aumentou de forma significativa. A agregação dos instrumentos financeiros para avaliar se existem ou não alterações do risco de crédito de forma colectiva pode mudar ao longo do tempo se se tornarem disponíveis novas informações sobre grupos de instrumentos financeiros ou sobre instrumentos financeiros individuais.

Momento para o reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida dos instrumentos

B5.5.7 A questão de saber se as perdas de crédito esperadas ao longo da vida dos instrumentos devem ou não ser reconhecidas depende da ocorrência de aumentos significativos da probabilidade ou do risco de se verificar um incumprimento desde o reconhecimento inicial (independentemente do facto de um instrumento financeiro ter sido ou não reapreciado para ter em conta o aumento do risco de crédito), e não da existência de indícios de que um activo financeiro está em imparidade por perdas de crédito à data de relato ou da efectiva ocorrência de um incumprimento. De um modo geral, haverá um aumento significativo do risco de crédito antes de um activo financeiro ficar em imparidade por perdas de crédito ou antes da efectiva ocorrência de um incumprimento.

B5.5.8 Para os compromissos de empréstimo, uma entidade considera as alterações no risco de ocorrência de um incumprimento em relação ao empréstimo ao qual o compromisso diz respeito. Para os contratos de garantia financeira, uma entidade considera as alterações no risco de que o devedor especificado não cumpra o contrato.

B5.5.9 A importância de uma alteração no risco de crédito desde o reconhecimento inicial depende do risco de ocorrência de um incumprimento aquando do reconhecimento inicial. Assim, uma dada alteração, em termos absolutos, no risco de ocorrência de um incumprimento será mais significativa para um instrumento financeiro com um menor risco inicial de ocorrência de incumprimento em comparação com um instrumento financeiro com um maior risco inicial de ocorrência de incumprimento.

B5.5.10 O risco de ocorrência de um incumprimento relativamente a instrumentos financeiros que tenham um risco de crédito comparável é mais elevado quanto maior for a duração esperada do instrumento. Por exemplo, o risco de ocorrência de um incumprimento de uma obrigação com a notação AAA com uma duração esperada de 10 anos é mais elevado do que o de uma obrigação com a notação AAA com uma duração esperada de cinco anos.

B5.5.11 Devido à relação existente entre a vida esperada e o risco de ocorrência de um incumprimento, a alteração no risco de crédito não pode ser avaliada comparando simplesmente a alteração no risco absoluto de ocorrência de um incumprimento ao longo do tempo. Por exemplo, se o risco de ocorrência de um incumprimento de um instrumento financeiro com uma duração esperada de 10 anos no reconhecimento inicial for idêntico ao risco de ocorrência de um incumprimento desse instrumento financeiro quando a sua duração esperada num período subsequente é de apenas cinco anos, tal pode indicar um aumento do risco de crédito. Isto deve-se ao facto de o risco de ocorrência de um incumprimento durante a duração esperada geralmente diminuir com a passagem do tempo, se o risco de crédito não for alterado e o instrumento financeiro se aproximar da data de maturidade. No entanto, para os instrumentos financeiros que apenas têm obrigações de pagamento importantes perto da sua data de vencimento, o risco de ocorrência de um incumprimento pode não diminuir necessariamente com a passagem do tempo.

Nesse caso, uma entidade deve também ter em conta outros factores qualitativos que possam demonstrar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.

B5.5.12 Uma entidade pode aplicar diferentes abordagens ao avaliar se o risco de crédito de um instrumento financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial ou ao mensurar as perdas de crédito esperadas. Uma entidade pode aplicar diferentes abordagens para diferentes instrumentos financeiros. Uma abordagem que não inclua explicitamente a probabilidade de incumprimento como um dado, por si só, tal como uma abordagem pela taxa de perdas de crédito, pode ser consistente com os requisitos desta Norma, desde que uma entidade seja capaz de separar as alterações nos riscos de incumprimento das alterações de outros factores determinantes das perdas de crédito esperadas, como os colaterais, e considere o seguinte na avaliação:

(a) a alteração no risco de ocorrência de um incumprimento desde o reconhecimento inicial;

(b) a vida esperada do instrumento financeiro; e

(c) informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis, sem custos ou esforços extraordinários, susceptíveis de afectar o risco de crédito.

B5.5.13 Os métodos utilizados para determinar se o risco de crédito aumentou de forma significativa em relação a um instrumento financeiro desde o reconhecimento inicial devem ter em conta as características do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) e os padrões de incumprimento observados no passado em instrumentos financeiros comparáveis. Não obstante o requisito enunciado no parágrafo 5.5.9, para os instrumentos financeiros para os quais os padrões de incumprimento não estão concentrados num determinado momento da vida esperada do instrumento financeiro, as alterações no risco de ocorrência de um incumprimento ao longo dos 12 meses seguintes poderá ser uma aproximação razoável das alterações no risco de ocorrência de um incumprimento ao longo da vida do instrumento. Em tais casos, uma entidade pode usar as alterações no risco de ocorrência de um incumprimento durante os 12 meses seguintes a fim de determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o

reconhecimento inicial, a menos que as circunstâncias indiquem que é necessária uma avaliação ao longo da vida do instrumento.

B5.5.14 Contudo, para alguns instrumentos financeiros, ou em algumas circunstâncias, pode não ser adequado utilizar alterações nos riscos de ocorrência de um incumprimento durante os 12 meses seguintes a fim de determinar se as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento devem ser reconhecidas. Por exemplo, a alteração do risco de ocorrência de um incumprimento nos 12 meses seguintes pode não ser uma base adequada para determinar se o risco de crédito aumentou num instrumento financeiro com uma maturidade superior a 12 meses quando:

(a) o instrumento financeiro só tiver obrigações de pagamento significativas para além dos 12 meses seguintes;

(b) ocorrerem alterações em factores macroeconómicos relevantes ou noutros factores relacionados com o crédito que não estão adequadamente reflectidas no risco de ocorrência de um incumprimento nos 12 meses seguintes; ou

(c) as alterações em factores relacionados com o crédito apenas tiverem um impacto no risco de crédito do instrumento financeiro (ou têm um efeito mais pronunciado) para além dos 12 meses.

Determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial

B5.5.15 Ao determinar se é ou não exigido o reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida dos instrumentos, uma entidade deve considerar informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários e susceptíveis de afectar o risco de crédito de um instrumento financeiro, de acordo com o parágrafo 5.5.17(c). Uma entidade não é obrigada a realizar uma pesquisa exaustiva de informações para determinar se o risco de crédito aumentou ou não significativamente desde o reconhecimento inicial.

B5.5.16 A análise do risco de crédito é uma análise multifactorial e holística; a relevância de um determinado factor, e o seu peso relativamente a outros factores, depende do tipo de produto, das características dos instrumentos

financeiros e do mutuário, bem como da região geográfica. Uma entidade deve considerar informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários e que sejam relevantes para o instrumento financeiro específico em avaliação. No entanto, alguns factores ou indicadores podem não ser identificáveis a nível individual do instrumento financeiro. Nesse caso, os factores ou indicadores deverão ser avaliados relativamente a carteiras, grupos de carteiras, ou partes de uma carteira de instrumentos financeiros que sejam adequadas para determinar se foi cumprido o requisito do parágrafo 5.5.3 relativo ao reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida dos instrumentos.

B5.5.17 A seguinte lista, não exaustiva, de informações pode ser relevante para avaliar as alterações no risco de crédito:

(a) alterações significativas nos indicadores de preço internos do risco de crédito como resultado de uma alteração no risco de crédito desde o início, incluindo, embora não se limitando a ele, o spread de crédito que se verificaria se um determinado instrumento financeiro ou um instrumento financeiro similar com as mesmas condições e a mesma contraparte fossem recentemente criados ou emitidos à data de relato.

(b) outras alterações nas taxas ou nas condições de um instrumento financeiro existente que seriam significativamente diferentes se o instrumento fosse recentemente criado ou emitido à data de relato (como cláusulas mais rigorosas, um aumento dos colaterais ou garantias ou uma maior cobertura pelos rendimentos) devido a alterações no risco de crédito do instrumento financeiro desde o reconhecimento inicial.

(c) alterações significativas nos indicadores de mercado externos do risco de crédito para um determinado instrumento financeiro ou para instrumentos financeiros semelhantes com a mesma vida esperada. As alterações nos indicadores de mercado do risco de crédito incluem, entre outras:

  (i) o spread de crédito;

  (ii) os preços dos swaps de risco de incumprimento de crédito para o mutuário;

(iii) o período ou a medida em que o justo valor de um activo financeiro foi inferior ao seu custo amortizado; e

(iv) outras informações de mercado relativas ao mutuário, tais como alterações no preço dos seus instrumentos de dívida e de capital próprio.

(d) uma alteração significativa, efectiva ou esperada, da notação de crédito externa do instrumento financeiro.

(e) uma deterioração, efectiva ou esperada, da notação de crédito interna para o mutuário ou uma diminuição da pontuação comportamental utilizada para avaliar o risco de crédito a nível interno. As notações de crédito internas e a pontuação comportamental interna são mais fiáveis quando fazem referência a notações externas ou são apoiadas por estudos sobre o incumprimento;

(f) alterações adversas, existentes ou previstas, nas condições comerciais, financeiras ou económicas que previsivelmente venham a causar uma alteração significativa na capacidade do mutuário para cumprir com as suas obrigações relativas à dívida, como um aumento efectivo ou previsto nas taxas de juro ou um aumento significativo, efectivo ou previsto, das taxas de desemprego.

(g) uma alteração significativa, efectiva ou esperada, nos resultados operacionais do mutuário. A título de exemplo pode referir-se uma diminuição do rédito ou das margens, um aumento dos riscos operacionais, uma insuficiência de fundo de maneio, uma diminuição da qualidade dos activos, um aumento da alavancagem do balanço, problemas de liquidez ou de gestão, alterações no âmbito da actividade ou na estrutura organizativa (como a descontinuação de um segmento do negócio), sejam estes efectivos ou esperados, e que tenham como resultado uma alteração significativa da capacidade do mutuário para cumprir as suas obrigações relativas à dívida.

(h) aumentos significativos no risco de crédito de outros instrumentos financeiros do mesmo mutuário.

(i) uma alteração adversa significativa, efectiva ou esperada, no enquadramento regulamentar, económico ou tecnológico do mutuário que resulte numa alteração significativa da capacidade do mutuário para cumprir as suas obrigações relativas à dívida, como uma

diminuição da procura dos produtos vendidos pelo mutuário em virtude de uma alteração tecnológica.

(j) alterações significativas do valor dos colaterais que suportam a obrigação, ou da qualidade das garantias de terceiros ou das melhorias de qualidade creditícia, que previsivelmente venham a reduzir o incentivo económico do mutuário para efectuar os pagamentos contratuais previstos ou que, de outro modo, possam ter um efeito sobre a probabilidade de ocorrência de um incumprimento. Por exemplo, se o valor dos colaterais diminuir em virtude de uma diminuição dos preços da habitação, os mutuários de algumas jurisdições têm um maior incentivo ao incumprimento em relação aos seus empréstimos hipotecários.

(k) uma alteração significativa na qualidade da garantia prestada por um accionista (ou por um sócio individual), se o accionista (ou o sócio individual) tiver(em) um incentivo e a capacidade financeira para evitar o incumprimento através de injecções de capital ou de dinheiro.

(l) alterações significativas, como reduções do apoio financeiro de uma empresa-mãe ou outra filial ou uma alteração significativa, efectiva ou esperada, da melhoria da qualidade creditícia, que previsivelmente venham a reduzir o incentivo económico do mutuário para fazer os pagamentos contratuais previstos. O apoio ao crédito ou a melhoria da qualidade creditícia inclui a consideração da situação financeira do garante e/ou, no que diz respeito aos interesses emitidos no âmbito de titularizações, se se prevê que os interesses subordinados sejam capazes de absorver as perdas de crédito esperadas (por exemplo, sobre os empréstimos subjacentes ao título).

(m) alterações previstas na documentação do empréstimo, incluindo uma violação prevista do contrato susceptível de conduzir a alterações ou dispensas relativamente a certas cláusulas, períodos sem pagamento de juros, majorações das taxas de juro, a exigência de colaterais ou garantias adicionais ou outras alterações no quadro contratual do instrumento.

(n) alterações significativas no desempenho e no comportamento esperados do mutuário, incluindo alterações na situação de pagamento dos mutuários do grupo (por exemplo, um aumento do

número esperado ou do volume dos pagamentos contratuais em atraso, ou aumentos significativos do número esperado de mutuários com cartão de crédito que previsivelmente venham a atingir ou exceder o seu limite de crédito ou que previsivelmente paguem a quantia mínima mensal).

(o) alterações no método de gestão de crédito da entidade relativamente ao instrumento financeiro; isto é, com base em indicadores emergentes de alterações no risco de crédito do instrumento financeiro, prevê-se que as práticas de gestão de risco de crédito da entidade venham a tornar-se mais activas ou a centrar-se na gestão do instrumento, nomeadamente passando a acompanhar ou controlar cada vez mais estreitamente o instrumento, ou, ainda, que a entidade intervenha especificamente em relação ao mutuário.

(p) informação relativa a créditos vencidos, incluindo a presunção ilidível, tal como estabelecido no parágrafo 5.5.11.

B5.5.18 Em alguns casos, a informação qualitativa e quantitativa não estatística disponível pode ser suficiente para determinar que um instrumento financeiro cumpriu o critério para o reconhecimento de uma dedução para perdas por uma quantia igual à das perdas de crédito esperadas ao longo da sua vida. Isto é, as informações não precisam de provir de um modelo estatístico ou de um processo de notação de crédito para se determinar se se verificou um aumento significativo do risco de crédito do instrumento financeiro. Noutros casos, uma entidade pode necessitar de considerar outras informações, nomeadamente informações provenientes dos seus modelos estatísticos ou processos de notação de crédito. Como alternativa, a entidade pode basear a avaliação em ambos os tipos de informação, isto é, em factores qualitativos que não são captados através do processo de notação interna e numa determinada categoria de notação interna à data de relato, tendo em consideração as características de risco de crédito no reconhecimento inicial, se ambos os tipos de informações forem relevantes.

Presunção ilidível de créditos vencido há mais de 30 dias

B5.5.19 A presunção ilidível enunciada no parágrafo 5.5.11 não constitui um indicador absoluto de que as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do

instrumento devem ser reconhecidas, mas presume-se ser a última fase em que as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento devem ser reconhecidas, mesmo quando se utilizam informações prospectivas (nomeadamente factores macroeconómicos a nível das carteiras).

B5.5.20 Uma entidade pode ilidir esta presunção. Contudo, só o pode fazer quando tiver informações razoáveis e sustentáveis que demonstrem que, apesar de os pagamentos contratuais estarem vencidos há mais de 30 dias, isso não representa um aumento significativo do risco de crédito de um instrumento financeiro. Por exemplo, quando o não pagamento se tiver devido a um lapso administrativo, e não a dificuldades financeiras do mutuário, ou a entidade tiver acesso a dados históricos que demonstrem que não existe uma correlação entre um aumento significativo do risco de ocorrência de um incumprimento e os activos financeiros em relação aos quais esses créditos estão vencidos há mais de 30 dias, mas esses dados demonstrem que existe essa correlação quando os créditos estiverem vencidos há mais de 60 dias.

B5.5.21 Uma entidade não pode fazer corresponder o momento em que se verifica um aumento significativo do risco de crédito e se efectua o reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento ao momento em que um activo financeiro é considerado em imparidade por perdas de crédito ou numa situação que corresponde à definição interna de incumprimento da entidade.

Instrumentos financeiros que têm um baixo risco de crédito à data de relato

B5.5.22 O risco de crédito de um instrumento financeiro é considerado baixo para efeitos da aplicação do parágrafo 5.5.10 caso o instrumento financeiro tenha um baixo risco de incumprimento, o mutuário tenha uma forte capacidade de cumprir as suas obrigações em termos de fluxos de caixa contratuais de curto prazo e as alterações adversas das condições económicas e comerciais de longo prazo possam reduzir, mas não necessariamente, a capacidade do mutuário para cumprir as suas obrigações em termos de fluxos de caixa contratuais. Os instrumentos financeiros não são considerados como tendo um baixo risco de crédito caso se considere que têm um baixo risco de perdas simplesmente devido ao valor do colateral, e se o instrumento financeiro, sem

esse colateral, não fosse considerado como tendo um baixo risco de crédito. Também não se considera que os instrumentos financeiros têm um baixo risco de crédito simplesmente porque têm um menor risco de incumprimento relativamente aos outros instrumentos financeiros da entidade, ou relativamente ao risco de crédito da jurisdição na qual uma entidade opera.

B5.5.23 Para determinar se um instrumento financeiro tem um baixo risco de crédito, uma entidade pode utilizar as suas notações de risco de crédito internas ou outras metodologias que sejam consistentes com uma definição geralmente aceite de baixo risco de crédito e que tenha em conta os riscos e o tipo de instrumentos financeiros que estão a ser avaliados. Uma notação externa de "grau de investimento" é um exemplo de um instrumento financeiro que pode ser considerado como tendo um baixo risco de crédito. No entanto, não é necessário que os instrumentos financeiros sejam objecto de notação externa para serem considerados como tendo um baixo risco de crédito. Devem, no entanto, ser considerados como tendo um baixo risco de crédito na perspectiva de um participante do mercado, tendo em conta todos os seus termos e condições

.B5.5.24 As perdas de crédito esperadas ao longo da vida de um instrumento não são reconhecidas nesse instrumento financeiro pelo simples facto de o mesmo ter sido considerado como tendo um baixo risco de crédito no período de relato anterior e por não se considerar que tenha um baixo risco de crédito à data de relato. Em tal situação, uma entidade deve determinar se se verificou um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial e, assim, se as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento devem ser reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.5.3.

Modificações

B5.5.25 Em alguns casos, a renegociação ou modificação dos fluxos de caixa contratuais de um activo financeiro podem levar ao desreconhecimento do activo financeiro existente de acordo com esta Norma. Quando a modificação de um activo financeiro resultar no desreconhecimento do cativo financeiro existente e no reconhecimento subsequente do activo financeiro modificado, o

cativo modificado é considerado um "novo" activo financeiro para efeitos desta Norma.

B5.5.26 Consequentemente, a data da modificação deve ser tratada como a data do reconhecimento inicial desse activo financeiro quando se aplicam os requisitos em matéria de imparidade ao activo financeiro modificado. Isto implica geralmente a mensuração da dedução para perdas por uma quantia igual às perdas de crédito esperadas a 12 meses até que os requisitos para o reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida, enunciados no parágrafo 5.5.3, sejam cumpridos. No entanto, em algumas circunstâncias excepcionais, na sequência de uma modificação que resulte no desreconhecimento do activo financeiro original, podem existir indícios de que o activo financeiro modificado está em imparidade por perdas de crédito no reconhecimento inicial, e, assim, o activo financeiro deve ser reconhecido como um activo financeiro em imparidade originado. Tal poderia ocorrer, por exemplo, numa situação em que se verificou uma alteração substancial de um activo em dificuldades, da qual resultou o desreconhecimento do activo financeiro original. Nesse caso, pode acontecer que a modificação resulte num novo activo financeiro que se encontra em imparidade por perdas de crédito no reconhecimento inicial.

B5.5.27 Se os fluxos de caixa contratuais decorrentes de um activo financeiro foram renegociados ou de outra forma modificados, mas o activo financeiro não for desreconhecido, esse activo financeiro não é automaticamente considerado como tendo um baixo risco de crédito. Uma entidade deve avaliar se houve um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial com base em todas as informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários. Tal inclui informação histórica e prospectiva e uma avaliação do risco de crédito ao longo da vida esperada do activo financeiro, o que inclui informações sobre as circunstâncias que levaram à modificação. Os indícios de que os critérios para o reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da vida de um instrumento deixaram de estar satisfeitos podem incluir um historial pagamentos efectuados sem atraso em relação aos termos contratuais modificados. Geralmente, um cliente teria de dar provas de um bom comportamento em matéria de pagamento ao longo de um certo período, antes

de se considerar que o risco de crédito diminuiu. Por exemplo, um historial de pagamentos em falta ou incompletos não seria normalmente eliminado pelo simples facto de se fazer um pagamento atempado na sequência de uma modificação dos termos contratuais.

Mensuração das perdas de crédito esperadas

Perdas de crédito esperadas

B5.5.28 As perdas de crédito esperadas são uma estimativa ponderada pela probabilidade das perdas de crédito (isto é, o valor presente de todos os défices de tesouraria) durante a vida esperada do instrumento financeiro. Um défice de tesouraria é a diferença entre os fluxos de caixa que são devidos a uma entidade nos termos contratuais e os fluxos de caixa que a entidade espera receber. Uma vez que as perdas de crédito esperadas têm em conta a quantia e o momento dos pagamentos, verifica-se uma perda de crédito mesmo que a entidade espere receber o seu pagamento na íntegra, mas mais tarde do que o previsto contratualmente.

B5.5.29 Para os activos financeiros, uma perda de crédito é o valor presente da diferença entre:

(a) os fluxos de caixa contratuais que são devidos a uma entidade nos termos do contrato; e

(b) os fluxos de caixa que a entidade espera receber.

B5.5.30 Para os compromissos de empréstimo não utilizados, uma perda de crédito é o valor presente da diferença entre:

(a) os fluxos de caixa contratuais que são devidos à entidade se o detentor do compromisso de empréstimo decidir utilizá-lo; e

(b) os fluxos de caixa que a entidade espera receber se o empréstimo for utilizado.

B5.5.31 A estimativa de uma entidade das perdas de crédito esperadas em compromissos de empréstimo deve ser consistente com as expectativas de utilização desse compromisso de empréstimo, isto é, deve ter em conta, ao estimar as perdas de crédito esperadas a 12 meses, a parte do compromisso de empréstimo que se espera vir a ser utilizada no prazo de 12 meses a contar da

data de relato, e, ao estimar as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do compromisso de empréstimo, a parte desse compromisso que se espera vir a ser utilizada ao longo desse período de vida.

B5.5.32 Num contrato de garantia financeira, a entidade só está obrigada a efectuar pagamentos em caso de incumprimento por parte do devedor nos termos do instrumento que é garantido. Assim, os défices de tesouraria são os pagamentos esperados para reembolsar o detentor por uma perda de crédito que suporta menos quaisquer quantias que a entidade espera receber do detentor, do devedor ou de qualquer outra parte. Se o activo for inteiramente garantido, a estimativa dos défices de tesouraria para um contrato de garantia financeira seria coerente com as estimativas dos défices de tesouraria para o activo objecto da garantia.

B5.5.33 Para um activo financeiro que esteja em imparidade por perdas de crédito à data de relato, mas que não seja um activo financeiro em imparidade comprado ou activo financeiro em imparidade originado, uma entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas como a diferença entre a quantia escriturada bruta do activo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados descontados à taxa de juro efectiva original do activo financeiro. Qualquer ajustamento é reconhecido nos resultados como um ganho ou perda por imparidade.

B5.5.34 Ao mensurar uma dedução para perdas para uma conta a receber de uma locação, os fluxos de caixa utilizados para a determinação das perdas de crédito esperadas devem ser consistentes com os fluxos de caixa utilizados na mensuração da conta a receber da locação de acordo com a IAS 17 *Locações*.

B5.5.35 Uma entidade pode utilizar expedientes práticos para mensurar as perdas de crédito esperadas, se estiverem de acordo com os princípios constantes do parágrafo 5.5.17. Um exemplo de um expediente prático é o cálculo das perdas de crédito esperadas resultantes de contas a receber comerciais utilizando uma matriz. A entidade deverá utilizar a sua experiência no que se refere a perdas de crédito históricas (ajustada, se for caso disso, de acordo com os parágrafos B5.5.51–B5.5.52) em contas a receber comerciais para estimar as perdas de crédito esperadas a 12 meses ou as perdas de crédito

esperadas ao longo da vida dos activos financeiros, conforme o caso. Uma matriz poderá, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas em função do número de dias que o pagamento de uma conta a receber comercial está atrasado (por exemplo, 1% se não houver qualquer atraso no pagamento, 2% se o atraso no pagamento for inferior a 30 dias, 3% se o atraso no pagamento for superior a 30 dias mas inferior a 90 dias, 20% se o atraso no pagamento for de 90 a 180 dias, etc.). Em função da diversidade da sua base de clientes, a entidade utiliza agrupamentos apropriados caso a sua experiência de perdas de crédito históricas mostre padrões de perdas significativamente diferentes para diferentes segmentos de clientes. Os exemplos de critérios que poderão ser utilizados para agrupar activos incluem a região geográfica, o tipo de produto, o rating dos clientes, os colaterais ou o seguro de crédito comercial e o tipo de cliente (por exemplo, grossista ou retalhista).

Definição de incumprimento

B5.5.36 O parágrafo 5.5.9 exige que, para determinar se o risco de crédito de um instrumento financeiro aumentou de forma significativa, uma entidade considere a alteração do risco de ocorrência de um incumprimento desde o reconhecimento inicial.

B5.5.37 A quando da definição de incumprimento para efeitos da determinação do risco de ocorrência de um incumprimento, uma entidade deve aplicar uma definição de incumprimento que seja consistente com a definição utilizada para efeitos de gestão, a nível interno, do risco de crédito do instrumento financeiro relevante e considerar indicadores qualitativos (por exemplo, condições financeiras), quando adequado. Contudo, há uma presunção ilidível de que o incumprimento não ocorrerá após o activo financeiro estar vencido há mais de 90 dias, salvo se uma entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para demonstrar que é mais adequado um critério indicador de incumprimento envolvendo um prazo maior. A definição de incumprimento utilizada para esses fins deve ser aplicada de forma consistente a todos os instrumentos financeiros, a não ser que seja disponibilizada informação que demonstre que uma outra definição de incumprimento é mais adequada para um determinado instrumento financeiro.

Período durante o qual devem ser estimadas as perdas de crédito esperadas

B5.5.38 De acordo com o parágrafo 5.5.19, o período máximo durante o qual as perdas de crédito esperadas devem ser mensuradas é o período contratual máximo durante o qual a entidade está exposta ao risco de crédito. Para os compromissos de empréstimos e os contratos de garantia financeira, este é o período contratual máximo durante o qual uma entidade tem uma obrigação contratual presente de prorrogar o crédito.

B5.5.39 Contudo, de acordo com o parágrafo 5.5.20, alguns instrumentos financeiros incluem tanto um empréstimo como um componente de compromisso não utilizado e a capacidade contratual da entidade para exigir o reembolso e cancelar o compromisso não utilizado não limita a sua exposição a perdas de crédito ao período de pré-aviso previsto no contrato. Por exemplo, linhas de crédito renováveis, tais como cartões de crédito e créditos sob a forma de descobertos, podem ser contratualmente mobilizadas pelo mutuante com um prazo que poderá não ultrapassar um dia de antecedência. No entanto, na prática, os mutuantes continuam a prorrogar o crédito por um período mais longo e podem só retirar as linhas de crédito depois de o risco de crédito do mutuário aumentar, o que poderá ser demasiado tarde para evitar algumas ou todas as perdas de crédito esperadas. Estes instrumentos financeiros têm geralmente as características seguintes, devido à natureza do instrumento financeiro, à maneira como os instrumentos financeiros são geridos e à natureza da informação disponível sobre aumentos significativos no risco de crédito:

(a) os instrumentos financeiros não têm um prazo fixo ou uma estrutura de reembolso definida e, geralmente, têm um período de rescisão contratual curto (por exemplo, um dia);

(b) a capacidade contratual de rescindir o contrato não é executada na gestão corrente normal do instrumento financeiro e o contrato só pode ser rescindido se a entidade tiver conhecimento de um aumento do risco de crédito a nível da linha de crédito; e

(c) os instrumentos financeiros são geridos numa base colectiva.

B5.5.40 Ao determinar o período durante o qual é expectável que a entidade seja exposta ao risco de crédito, mas relativamente ao qual as perdas de crédito esperadas não seriam atenuadas pelas habituais acções de gestão do risco de crédito da entidade, uma entidade deve considerar factores como informações históricas e experiências sobre:

(a) o período durante o qual a entidade esteve exposta ao risco de crédito sobre instrumentos financeiros similares;

(b) o período para a ocorrência de incumprimentos relacionados relativamente a instrumentos financeiros similares na sequência de um aumento significativo do risco de crédito; e

(c) as acções de gestão do risco de crédito que a entidade espera empreender quando o risco de crédito do instrumento financeiro aumentar, como a redução ou eliminação dos limites não utilizados.

Resultados ponderados pela probabilidade

B5.5.41 O objectivo de estimar as perdas de crédito esperadas não é o de proceder à estimativa num cenário pessimista ou num cenário optimista. Em vez disso, uma estimativa das perdas de crédito esperadas deve reflectir sempre a possibilidade de ocorrência de perdas de crédito e a possibilidade de não ocorrência de quaisquer perdas de crédito, ainda que o resultado mais provável seja a não ocorrência de quaisquer perdas de crédito.

B5.5.42 O parágrafo 5.5.17(a), exige que a estimativa das perdas de crédito esperadas reflicta uma quantia imparcial e ponderada pela probabilidade que é determinada através da avaliação de uma variedade de possíveis resultados. Na prática, esta tarefa poderá não necessitar de uma análise complexa. Em alguns casos, pode ser suficiente uma modelização relativamente simples, sem necessidade de um grande número de simulações detalhadas de cenários. Por exemplo, a média das perdas de crédito de um grande grupo de instrumentos financeiros com características de risco comuns pode ser uma estimativa razoável da quantia ponderada pela probabilidade. Noutras situações, será provavelmente necessário identificar cenários que especifiquem a quantia e o momento dos fluxos de caixa para resultados específicos e estimar a probabilidade de ocorrência desses resultados. Nessas

situações, as perdas de crédito esperadas devem reflectir pelo menos dois resultados, de acordo com o parágrafo 5.5.18.

B5.5.43 Para as perdas de crédito esperadas ao longo da vida, uma entidade deve estimar o risco de ocorrência de um incumprimento relativo ao instrumento financeiro durante a vida esperada deste. As perdas de crédito esperadas a 12 meses são uma parte das perdas de crédito esperadas ao longo da vida e representam os défices de tesouraria ao longo da vida que resultarão em caso de incumprimento nos 12 meses seguintes à data de relato (ou num período mais curto se a vida esperada de um instrumento financeiro for inferior a 12 meses), ponderadas pela probabilidade de ocorrência desse incumprimento. Assim, as perdas de crédito esperadas a 12 meses não são nem as perdas de crédito esperadas ao longo da vida em que uma entidade virá a suportar resultantes de instrumentos financeiros que a entidade prevê que irão entrar em incumprimento nos 12 meses seguintes, nem os défices de tesouraria previstos para os próximos 12 meses.

Valor temporal do dinheiro

B5.5.44 As perdas de crédito esperadas devem ser descontadas à data de relato, e não à data esperada de incumprimento ou a qualquer outra data, utilizando a taxa de juro efectiva determinada no reconhecimento inicial ou uma aproximação da mesma. Se um instrumento financeiro tiver uma taxa de juro variável, as perdas de crédito esperadas devem ser descontadas usando a taxa de juro efectiva corrente determinada de acordo com o parágrafo B5.4.5.

B5.5.45 Para activos financeiros em imparidade comprados ou activos financeiros em imparidade originados, as perdas de crédito esperadas devem ser descontadas usando a taxa de juro efectiva ajustada pela qualidade creditícia determinada no reconhecimento inicial.

B5.5.46 As perdas de crédito esperadas resultantes de contas a receber de locações devem ser descontadas usando a mesma taxa de desconto utilizada na mensuração da conta a receber de locações de acordo com a IAS 17.

B5.5.47 As perdas de crédito esperadas resultantes de um compromisso de empréstimo devem ser descontadas usando a taxa de juro efectiva, ou uma

aproximação da mesma, que será aplicada aquando do reconhecimento do activo financeiro resultante do compromisso de empréstimo. Isto deve-se ao facto de, para efeitos da aplicação dos requisitos de imparidade, um activo financeiro que é reconhecido na sequência da utilização de um compromisso de empréstimo dever ser tratado como uma continuação desse compromisso, e não como um novo instrumento financeiro. As perdas de crédito esperadas no activo financeiro devem, portanto, ser mensuradas tendo em conta o risco de crédito inicial do compromisso de empréstimo a partir da data em que a entidade se tornou parte do compromisso irrevogável.

B5.5.48 As perdas de crédito esperadas resultantes de contratos de garantia financeira ou de compromissos de empréstimo cuja taxa de juro efectiva não pode ser determinada devem ser descontadas mediante a aplicação de uma taxa de desconto que reflicta as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e os riscos específicos para os fluxos de caixa, mas apenas se, e na medida em que, os riscos forem tidos em conta ajustando a taxa de desconto em vez de ajustar os défices de tesouraria objecto de desconto.

Informações razoáveis e sustentáveis

B5.5.49 Para efeitos da presente Norma, informações razoáveis e sustentáveis são as que estão razoavelmente disponíveis à data de relato sem custos ou esforços extraordinários, incluindo informações sobre acontecimentos passados, as condições actuais e previsões sobre as condições económicas futuras. Considera-se que as informações disponíveis para efeitos de relato financeiro estão disponíveis sem custos ou esforços extraordinários.

B5.5.50 Uma entidade não é obrigada a incorporar previsões das condições futuras ao longo de toda a vida esperada de um instrumento financeiro. O grau de julgamento que é exigido para estimar as perdas de crédito esperadas depende da disponibilidade de informações detalhadas. À medida que o horizonte de previsão aumenta, a disponibilidade de informações detalhadas diminui e o grau de julgamento necessário para estimar as perdas de crédito esperadas aumenta. A estimativa das perdas de crédito esperadas não exige uma estimativa detalhada para períodos muito distantes no futuro — para tais

períodos, uma entidade pode extrapolar projecções a partir das informações detalhadas disponíveis.

B5.5.51 Uma entidade não tem de realizar uma procura exaustiva de informação, mas deve tomar em consideração todas as informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários e que sejam relevantes para a estimativa das perdas de crédito esperadas, incluindo os efeitos dos pagamentos antecipados esperados. A informação utilizada deve incluir os factores específicos do mutuário, as condições económicas gerais e uma avaliação tanto da evolução actual como da evolução previsível das condições à data de relato. Uma entidade pode usar várias fontes de dados, que tanto podem ser internas (específicas da entidade) como externas. As possíveis fontes de dados incluem a experiência interna relativa às perdas de crédito históricas, as notações internas, a experiência com perdas de crédito de outras entidades e notações externas, relatórios e estatísticas. As entidades que não tenham fontes de dados específicas da entidade, ou cujas fontes sejam insuficientes, podem utilizar a experiência dos seus pares com instrumentos financeiros (ou grupos de instrumentos financeiros) comparáveis.

B5.5.52 A informação histórica é um importante elemento ou base a partir do qual se podem mensurar as perdas de crédito esperadas. No entanto, uma entidade deve ajustar os dados históricos, tais como a experiência de perdas de crédito, com base nos dados observáveis correntes, para reflectir os efeitos das condições correntes e as suas previsões de futuras condições que não afectaram o período no qual os dados históricos se baseiam e remover os efeitos das condições do período histórico que não sejam relevantes para os fluxos de caixa contratuais futuros. Em alguns casos, as melhores informações razoáveis e sustentáveis podem equivaler à informação histórica não ajustada, dependendo da natureza dessa informação histórica e de quando foi calculada, em comparação com as circunstâncias à data de relato e as características do instrumento financeiro que está a ser considerado. As estimativas das alterações nas perdas de crédito esperadas devem reflectir, e ser consistentes, com as alterações nos dados observáveis de período para período (tal como alterações nas taxas de desemprego, nos preços dos imóveis, nos preços de mercadorias, no estado de pagamento ou noutros factores que sejam indicativos de perdas de crédito no instrumento financeiro ou do grupo

de instrumentos financeiros e na magnitude dessas alterações). Uma entidade deve rever periodicamente a metodologia e os pressupostos usados para estimar as perdas de crédito esperadas para reduzir qualquer diferença entre as estimativas e a experiência efectiva de perdas de crédito.

B5.5.53 Quando se utiliza a experiência histórica de perdas de crédito na estimativa das perdas de crédito esperadas, é importante que a informação acerca das taxas de perdas de crédito históricas seja aplicada a grupos que estejam definidos de forma consistente com os grupos relativamente aos quais as taxas de perdas de crédito históricas foram observadas. Assim, o método usado deve permitir que cada grupo de activos financeiros seja associado a informação acerca da experiência de perdas de crédito anteriores em grupos de activos com características de risco similares e a dados observáveis relevantes que sejam reflexo das condições correntes.

B5.5.54 As perdas de crédito esperadas reflectem as expectativas de perdas de crédito da própria entidade. No entanto, quando tomar em consideração todas as informações razoáveis e sustentáveis que estão disponíveis sem custos ou esforços extraordinários ao realizar a estimativa das perdas de crédito esperadas, uma entidade deve também ter em consideração informações de mercado observáveis sobre o risco de crédito do instrumento financeiro específico ou de instrumentos financeiros similares.

Colateral

B5.5.55 Para efeitos de mensuração das perdas de crédito esperadas, a estimativa dos défices de tesouraria esperados deve reflectir os fluxos de caixa esperados resultantes de colaterais e outras melhorias de crédito que integram os termos contratuais e não são reconhecidos separadamente pela entidade. A estimativa dos défices de tesouraria esperados sobre um instrumento financeiro com colateral reflecte a quantia e o momento dos fluxos de caixa esperados com a execução do colateral subtraídos os custos de obtenção e venda do colateral, independentemente de essa execução ser provável (isto é, a estimativa dos fluxos de caixa esperados considera a probabilidade de uma execução e os fluxos de caixa que daí resultariam). Consequentemente, quaisquer fluxos de caixa que sejam esperados da realização do colateral para além do vencimento

contratual do contrato deverão ser incluídos na presente análise. Quaisquer colaterais obtidos em consequência de uma execução não são reconhecidos como um activo separado do instrumento financeiro colaterizado, a menos que cumpram os critérios relevantes para reconhecimento de um activo estipulados nesta ou em outras Normas.

Reclassificação de activos financeiros (Secção 5.6)

B5.6.1 Se uma entidade reclassificar activos financeiros de acordo com o parágrafo 4.4.1, o parágrafo 5.6.1 exige que a reclassificação seja aplicada prospectivamente a partir da data de reclassificação. Tanto a categoria de mensuração pelo custo amortizado como a categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral exigem que a taxa de juro efectiva seja determinada no reconhecimento inicial. Ambas as categorias de mensuração exigem igualmente que os requisitos de imparidade sejam aplicados do mesmo modo. Por conseguinte, quando uma entidade reclassifica um activo financeiro entre a categoria de mensuração pelo custo amortizado e a categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral:

(a) o reconhecimento do rédito de juros não é alterado e, por conseguinte, a entidade continua a aplicar a mesma taxa de juro efectiva.

(b) a mensuração das perdas de crédito esperadas não se alterará, uma vez que ambas as categorias de mensuração aplicam a mesma abordagem no que se refere à imparidade. No entanto, se um activo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral para a categoria de mensuração pelo custo amortizado, deve ser reconhecida uma dedução para perdas na forma de um ajustamento à quantia escriturada bruta do activo financeiro a partir da data de reclassificação. Se um activo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração pelo custo amortizado para a categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral, a dedução para perdas deverá ser desreconhecida (e, assim, deixar de ser reconhecida como um ajustamento à quantia escriturada bruta), sendo, em vez disso, reconhecida como uma quantia por imparidade

acumulada (de igual quantia) em outro rendimento integral e divulgada a partir da data de reclassificação.

B5.6.2 Contudo, uma entidade não é obrigada a reconhecer separadamente o rédito de juros ou os ganhos ou perdas por imparidade de um activo financeiro mensurado pelo justo valor através dos resultados. Consequentemente, quando uma entidade reclassifica um activo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados, a taxa de juro efectiva é determinada com base no justo valor do activo à data da reclassificação. Além disso, para efeitos da aplicação da Secção 5.5 ao activo financeiro a partir da data da reclassificação, a data da reclassificação é tratada como a data de reconhecimento inicial.

Ganhos e perdas (Secção 5.7)

B5.7.1 O parágrafo 5.7.5 permite que uma entidade opte irrevogavelmente por apresentar em outro rendimento integral as alterações no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio que não seja detido para negociação. Esta opção é feita instrumento a instrumento (isto é, acção a acção). As quantias apresentadas em outro rendimento integral não devem ser posteriormente transferidas para os resultados. Contudo, a entidade pode transferir os ganhos ou perdas acumulados dentro do capital próprio. Os dividendos desses investimentos são reconhecidos nos resultados de acordo com o parágrafo 5.7.6, a menos que o dividendo represente claramente uma recuperação de parte do custo do investimento.

B5.7.1A A menos que se aplique o parágrafo 4.1.5, o parágrafo 4.1.2A exige que um activo financeiro seja mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral se os termos contratuais do activo financeiro derem origem a fluxos de caixa que se limitem exclusivamente aos pagamentos de capital e juros sobre o capital em dívida e se o activo for detido no âmbito de um modelo de negócio cujo objectivo seja alcançado mediante o recebimento de fluxos de caixa contratuais e a venda dos activos financeiros. Esta categoria de mensuração reconhece a informação nos resultados como se o activo financeiro fosse mensurado pelo custo amortizado, enquanto o activo financeiro é mensurado na demonstração da posição financeira pelo seu justo

valor. Os ganhos ou perdas, com excepção dos que são reconhecidos nos resultados de acordo com os parágrafos 5.7.10–5.7.11, são reconhecidos em outro rendimento integral. Quando esses activos financeiros são desreconhecidos, os ganhos ou perdas acumulados anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral são reclassificados para os resultados. Tal reflecte o ganho ou perda que teria sido reconhecido nos resultados aquando do desreconhecimento se o activo financeiro tivesse sido mensurado pelo custo amortizado.

B5.7.2 Uma entidade aplica a IAS 21 aos activos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários de acordo com a IAS 21 e estejam denominados numa moeda estrangeira. A IAS 21 exige que os ganhos e perdas cambiais em activos monetários e passivos monetários sejam reconhecidos nos resultados. Uma excepção é um item monetário que é designado como instrumento de cobertura numa cobertura de fluxo de caixa (ver o parágrafo 6.5.11), uma cobertura de um investimento líquido (ver o parágrafo 6.5.13.) ou uma cobertura de justo valor de um instrumento de capital próprio para o qual a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 (ver o parágrafo 6.5.8).

B5.7.2A Para efeitos do reconhecimento de ganhos e perdas cambiais de acordo com a IAS 21, um activo financeiro mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A é tratado como um item monetário. Assim, um tal activo financeiro é tratado como um activo mensurado pelo custo amortizado na moeda estrangeira. As diferenças cambiais no custo amortizado são reconhecidas nos resultados e outras alterações na quantia escriturada são reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.7.10.

B5.7.3 O parágrafo 5.7.5 permite que uma entidade opte irrevogavelmente por apresentar em outro rendimento integral as alterações subsequentes no justo valor de determinados investimentos em instrumentos de capital próprio. Tal investimento não é um item monetário. Em conformidade, o ganho ou perda que é apresentado em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 inclui qualquer componente cambial relacionado.

B5.7.4 Se houver um relacionamento de cobertura entre um activo monetário não derivado e um passivo monetário não derivado, as alterações no componente cambial desses instrumentos financeiros são apresentadas nos resultados.

Passivos designados pelo justo valor através dos resultados

B5.7.5 Quando uma entidade designa um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados, deve determinar se a apresentação em outro rendimento integral dos efeitos de alterações no risco de crédito desse passivo irá criar ou ampliar uma inconsistência contabilística nos resultados. Será criada ou ampliada uma inconsistência contabilística se a apresentação dos efeitos de alterações no risco de crédito desse passivo em outro rendimento integral resultar numa maior inconsistência nos resultados do que se essas quantias fossem apresentadas nos resultados.

B5.7.6 Para proceder a essa determinação, uma entidade deve avaliar se espera que os efeitos de alterações no risco de crédito desse passivo sejam compensados nos resultados por uma alteração no justo valor de outro instrumento financeiro mensurado pelo justo valor através dos resultados. Tal expectativa deve assentar numa relação económica entre as características do passivo e as características do outro instrumento financeiro.

B5.7.7 Essa determinação é feita no reconhecimento inicial e não é reavaliada. Para efeitos práticos, a entidade não precisa de subscrever todos os activos e passivos que dão origem a uma inconsistência contabilística exactamente ao mesmo tempo. É permitido um atraso razoável, desde que seja expectável que ocorram quaisquer transacções remanescentes. Uma entidade deve aplicar de forma coerente a sua metodologia para determinar se a apresentação em outro rendimento integral dos efeitos de alterações no risco de crédito do passivo irá criar ou ampliar uma inconsistência contabilística nos resultados. No entanto, uma entidade pode usar diferentes metodologias quando existirem relações económicas diferentes entre as características dos passivos designados pelo justo valor através dos resultados e as características dos outros instrumentos financeiros. A IFRS 7 exige que uma entidade apresente divulgações qualitativas nas notas às demonstrações financeiras sobre a metodologia que utilizou para proceder a essa determinação.

B5.7.8 Caso essa inconsistência contabilística seja criada ou ampliada, a entidade é obrigada a apresentar todas as alterações no justo valor (incluindo os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo) nos resultados. Caso essa inconsistência contabilística não seja criada ou ampliada, a entidade é obrigada a apresentar os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo em outro rendimento integral.

B5.7.9 As quantias apresentadas em outro rendimento integral não devem ser posteriormente transferidas para os resultados. Contudo, a entidade pode transferir os ganhos ou perdas acumulados dentro do capital próprio.

B5.7.10 O seguinte exemplo descreve uma situação em que seria criada uma inconsistência contabilística nos resultados se os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo fossem incluídos em outro rendimento integral. Um banco de crédito hipotecário concede empréstimos a clientes e financia esses empréstimos através da venda de obrigações com características semelhantes (por exemplo, saldo por liquidar, perfil de reembolso, prazo e moeda) no mercado. Os termos contratuais do empréstimo permitem que o cliente do empréstimo hipotecário reembolse antecipadamente o seu empréstimo (isto é, satisfaça a sua obrigação para com o banco) comprando a obrigação correspondente pelo justo valor no mercado e entregando essa obrigação ao banco de crédito hipotecário. Em resultado desse direito de pagamento antecipado contratual, se a qualidade de crédito da obrigação se deteriorar (e, assim, o justo valor do passivo do banco hipotecário diminuir), o justo valor do activo que constitui o empréstimo do banco hipotecário também diminui. A alteração no justo valor do activo reflecte o direito contratual do cliente a reembolsar antecipadamente o empréstimo hipotecário comprando a obrigação subjacente pelo justo valor (que, neste exemplo, diminuiu) e entregando a obrigação ao banco de crédito hipotecário. Consequentemente, os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo (a obrigação) serão compensados nos resultados por uma alteração correspondente no justo valor de um activo financeiro (o empréstimo). Se os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo fossem apresentados em outro rendimento integral, haveria uma inconsistência contabilística nos resultados. Consequentemente, o banco de crédito hipotecário é obrigado a apresentar todas as alterações no

justo valor do passivo (incluindo os efeitos de alterações no respectivo risco de crédito) nos resultados.

B5.7.11 No exemplo no parágrafo B5.7.10, existe uma relação contratual entre os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo e as alterações no justo valor do activo financeiro (em consequência do direito contratual do cliente do empréstimo hipotecário a reembolsar antecipadamente o empréstimo através da compra da obrigação pelo justo valor e da sua entrega ao banco de crédito hipotecário). No entanto, também pode ocorrer uma inconsistência contabilística sem que exista uma relação contratual.

B5.7.12 Para efeitos de aplicação dos requisitos dos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8, uma inconsistência contabilística não é causada apenas pelo método de mensuração que uma entidade utiliza para determinar os efeitos de alterações no risco de crédito de um passivo. Uma inconsistência contabilística nos resultados só surgirá quando se espera que os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo (como definido na IFRS 7) sejam compensados por alterações no justo valor de outro instrumento financeiro. Uma inconsistência contabilística que surge apenas como resultado do método de mensuração (ou seja, porque uma entidade não isola as alterações no risco de crédito do passivo de algumas outras alterações no seu justo valor) não afecta a determinação exigida pelos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8. Por exemplo, uma entidade pode não isolar alterações no risco de crédito do passivo de alterações no risco de liquidez. Se a entidade apresentar o efeito combinado de ambos os factores em outro rendimento integral, poderá surgir uma inconsistência pelo facto de as alterações no risco de liquidez poderem ser incluídas na mensuração pelo justo valor dos activos financeiros da entidade e a totalidade da alteração no justo valor desses activos ser apresentada nos resultados. No entanto, esta inconsistência é causada pela imprecisão da mensuração, e não pela relação de compensação descrita no parágrafo B5.7.6, pelo que não afecta a determinação exigida pelos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8.

O significado de "risco de crédito" (parágrafos 5.7.7 e 5.7.8)

B5.7.13 A IFRS 7 define o risco de crédito como "o risco de que uma parte num instrumento financeiro não venha a cumprir uma obrigação, provocando deste

modo uma perda financeira para a outra parte". O requisito constante do parágrafo 5.7.7(a), diz respeito ao risco de o emitente não cumprir com as obrigações relacionadas com esse passivo específico. Tal não está necessariamente relacionado com a qualidade de crédito do emitente. Por exemplo, se uma entidade emitir um passivo colaterizado e um passivo não colaterizado que sejam idênticos em tudo o resto, o risco de crédito destes dois passivos será diferente, embora sejam emitidos pela mesma entidade. O risco de crédito do passivo colaterizado será inferior ao risco de crédito do passivo não colaterizado. O risco de crédito de um passivo colaterizado poderá estar próximo de zero.

B5.7.14 Para efeitos da aplicação do requisito previsto no parágrafo 5.7.7(a), o risco de crédito é diferente do risco de desempenho específico do activo. O risco de desempenho específico do activo não está relacionado com o risco de que uma entidade não venha a cumprir uma determinada obrigação, mas sim com o risco de que um único activo ou um grupo de activos tenha um desempenho fraco (ou não tenha qualquer desempenho).

B5.7.15 São exemplos de risco de desempenho específico dos activos:

(a) um passivo com uma característica de associação a unidades nos termos da qual a quantia devida aos investidores está contratualmente determinada em função do desempenho dos activos especificados. O efeito dessa característica de associação a unidades no justo valor do passivo é um risco de desempenho específico do activo e não um risco de crédito.

(b) um passivo emitido por uma entidade estruturada com as seguintes características. A entidade está em situação de isolamento jurídico, pelo que os seus activos se encontram totalmente protegidos para benefício dos seus investidores, mesmo em caso de insolvência. A entidade não participa noutras transacções e os seus activos não podem ser hipotecados. Apenas são devidos valores aos investidores na entidade se os activos isolados gerarem fluxos de caixa. Assim, as alterações no justo valor do passivo reflectem, em primeiro lugar, as alterações no justo valor dos activos. O efeito do desempenho dos activos no justo valor do passivo é um risco de desempenho específico do activo e não um risco de crédito.

Determinar os efeitos de alterações no risco de crédito

B5.7.16 Para efeitos da aplicação do requisito do parágrafo 5.7.7(a), uma entidade deve determinar a quantia da alteração no justo valor do passivo financeiro atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo financeiro:

(a) como a quantia da alteração no seu justo valor que não é atribuível a alterações nas condições do mercado que possam dar origem a um risco de mercado (ver os parágrafos B5.7.17 e B5.7.18); ou

(b) usando um método alternativo que a entidade considera representar de forma mais fidedigna a quantia da alteração no justo valor do passivo que é atribuível a alterações no respectivo risco de crédito.

B5.7.17 As alterações nas condições de mercado que dão origem a um risco de mercado incluem alterações numa taxa de juro de referência, no preço de um instrumento financeiro de outra entidade, no preço de uma mercadoria, numa taxa de câmbio ou num índice de preços ou de taxas.

B5.7.18 Se as únicas alterações significativas relevantes nas condições de mercado para um passivo forem as alterações numa taxa de juro (de referência) observada, a quantia a que alude o parágrafo B5.7.16(a), pode ser estimada do seguinte modo:

(a) Em primeiro lugar, a entidade calcula a taxa de retorno interna do passivo no início do período usando o justo valor do passivo e os fluxos de caixa contratuais do passivo no início do período. Deduz a esta taxa de retorno a taxa de juro (de referência) observada no início do período, para obter um componente da taxa de retorno interna específico do instrumento.

(b) Em seguida, a entidade calcula o valor presente dos fluxos de caixa associados ao passivo, usando os fluxos de caixa contratuais do passivo no final do período e uma taxa de desconto igual à soma de: (i) da taxa de juro (de referência) observada no final do período; e (ii) do componente da taxa de retorno interna específico do instrumento conforme determinado em (a).

(c) A diferença entre o justo valor do passivo no final do período e a quantia obtida em (b) equivale à alteração no justo valor que não é atribuível a alterações na taxa de juro (de referência) observada. Esta

é a quantia que deve ser apresentada em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.7(a).

B5.7.19 O exemplo constante do parágrafo B5.7.18 pressupõe que as alterações no justo valor resultantes de outros factores que não as alterações do risco de crédito do instrumento ou as alterações das taxas de juro (de referência) observadas não são significativas. Este método não é adequado se as alterações no justo valor resultantes de outros factores forem significativas. Nesses casos, uma entidade deve utilizar um método alternativo que mensure mais fielmente os efeitos de alterações no risco de crédito desse passivo (ver o parágrafo B5.7.16(b)). Por exemplo, se o instrumento no exemplo supra contiver um derivado embutido, a alteração no justo valor desse derivado embutido é excluída na determinação da quantia a apresentar em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.7(a).

B5.7.20 Como ocorre com todas as mensurações pelo justo valor, o método de mensuração que uma entidade utiliza para determinar a parte da alteração no justo valor do passivo que é atribuível a alterações no seu risco de crédito deve utilizar tanto quanto possível dados relevantes observáveis e o mínimo possível de dados não observáveis.

Contabilidade de cobertura (Capítulo 6)

Instrumentos de cobertura (Secção 6.2)

Instrumentos elegíveis

B6.2.1 Os derivados embutidos em contratos híbridos que não sejam contabilizados separadamente não podem ser designados como instrumentos de cobertura separados.

B6.2.2 Os instrumentos de capital próprio da própria entidade não são activos financeiros nem passivos financeiros da entidade, pelo que não podem ser designados como instrumentos de cobertura.

B6.2.3 Para a cobertura de risco cambial, o componente do risco cambial de um instrumento financeiro não derivado é determinado de acordo com a IAS 21.

Opções subscritas

B6.2.4 Esta Norma não restringe as circunstâncias em que um derivado mensurado pelo justo valor através dos resultados pode ser designado como instrumento de cobertura, com a excepção de determinadas opções subscritas. Uma opção subscrita não é elegível como instrumento de cobertura a não ser que seja designada como uma compensação de uma opção comprada, nomeadamente embutida noutro instrumento financeiro (por exemplo, uma opção de compra subscrita usada para cobrir um passivo resgatável).

Designação de instrumentos de cobertura

B6.2.5 Para coberturas que não as de risco cambial, quando uma entidade designar um activo financeiro não derivado ou um passivo financeiro não derivado mensurado pelo justo valor através dos resultados como instrumento de cobertura, apenas pode designar o instrumento financeiro não derivado na sua totalidade ou uma parte do mesmo.

B6.2.6 Um único instrumento de cobertura pode ser designado como instrumento de cobertura para mais de um tipo de risco, desde que exista uma designação específica do instrumento de cobertura e das diferentes posições de risco como itens cobertos. Esses itens cobertos podem participar em diferentes relacionamentos de cobertura.

Itens cobertos (Secção 6.3)

Itens elegíveis

B6.3.1 Um compromisso firme para adquirir um negócio numa concentração de actividades empresariais não pode ser um item coberto, excepto quanto ao risco cambial, porque os outros riscos a cobrir não podem ser especificamente identificados e mensurados. Esses outros riscos são riscos gerais do negócio.

B6.3.2 Um investimento pelo método de equivalência patrimonial não pode ser um item coberto numa cobertura de justo valor. Isto acontece porque o método da equivalência patrimonial reconhece nos resultados a parte da investidora nos resultados da investida, em vez de alterações no justo valor do investimento. Por uma razão semelhante, um investimento numa subsidiária consolidada

não pode ser um item coberto numa cobertura de justo valor. Isto acontece porque a consolidação reconhece nos resultados os resultados da subsidiária, em vez de alterações no justo valor do investimento. Uma cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira é diferente, porque é uma cobertura da exposição à moeda estrangeira e não uma cobertura de justo valor da alteração no valor do investimento.

B6.3.3 O parágrafo 6.3.4 permite a uma entidade designar como itens cobertos exposições agregadas que são uma combinação de uma exposição e de um derivado. Ao designar um tal item coberto, uma entidade avalia se a exposição agregada combina uma exposição com um derivado de modo a criar diferentes exposições agregadas que são geridas como uma exposição a um determinado risco (ou riscos). Nesse caso, a entidade pode designar o item coberto com base na exposição agregada. Por exemplo:

(a) uma entidade pode cobrir uma dada quantidade de compras de café altamente prováveis no prazo de 15 meses em relação ao risco de preço (com base em dólares dos EUA), através de um contrato de futuros a 15 meses para o café. As compras altamente prováveis de café e o contrato de futuros para café em combinação podem ser vistos como uma exposição ao risco cambial em dólares dos EUA de quantia fixa a 15 meses para efeitos de gestão do risco (ou seja, à semelhança de qualquer exfluxo de caixa em dólares dos EUA de quantia fixa a 15 meses).

(b) uma entidade pode cobrir o risco cambial durante todo o período de uma dívida de taxa fixa a 10 anos denominada numa moeda estrangeira. No entanto, a entidade necessita de cobrir a exposição a taxa fixa na sua moeda funcional no curto a médio prazo (dois anos) e a taxa variável na sua moeda funcional durante o prazo de vencimento residual. No final de cada um dos intervalos de dois anos (ou seja, numa base contínua de dois em dois anos) a entidade fixa a exposição à taxa de juro para os próximos dois anos (se o nível de juros for tal que a entidade pretende fixar as taxas de juro). Em tal situação, a entidade pode celebrar um swap de taxas de juro fixas/variáveis a 10 anos de divisas cruzadas que troca a dívida em moeda estrangeira a taxa fixa por uma exposição em moeda funcional

a taxa variável. Esta é complementada com um swap de taxas de juro a dois anos que — com base na moeda funcional — transforma a dívida a taxa variável numa dívida a taxa fixa. Com efeito, a dívida em moeda estrangeira a taxa fixa e o swap de taxas de juro fixas/variáveis a 10 anos de divisas cruzadas em combinação são considerados uma exposição em moeda funcional a dívida a uma taxa variável a 10 anos para efeitos de gestão do risco.

B6.3.4 Ao designar o item coberto com base na exposição agregada, uma entidade considera o efeito combinado dos itens que constituem a exposição agregada para efeitos da avaliação da eficácia da cobertura e da mensuração da ineficácia da mesma. No entanto, os itens que constituem a exposição agregada continuam a ser contabilizados separadamente. Isto significa que, por exemplo:

(a) derivados que fazem parte de uma exposição agregada são reconhecidos como activos ou passivos separados mensurados pelo justo valor; e

(b) se for designado um relacionamento de cobertura entre os itens que constituem a exposição agregada, a forma como um derivado é incluído como parte de uma exposição agregada deve ser consistente com a designação desse derivado como instrumento de cobertura ao nível da exposição agregada. Por exemplo, se uma entidade exclui o elemento a prazo de um derivado da sua designação como instrumento de cobertura para o relacionamento de cobertura entre os itens que constituem a exposição agregada, deverá igualmente excluir o elemento a prazo aquando da inclusão desse derivado como um item coberto como parte da exposição agregada. Caso contrário, a exposição agregada deve incluir um derivado, na sua totalidade ou em parte.

B6.3.5 O parágrafo 6.3.6 estabelece que, nas demonstrações financeiras consolidadas, o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista altamente provável pode ser elegível como um item coberto numa cobertura de fluxos de caixa, desde que a transacção seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transacção e que o risco cambial venha a afectar os resultados consolidados. Para o efeito, uma entidade pode ser uma

empresa-mãe, uma subsidiária, uma associada, um acordo conjunto ou uma sucursal. Caso o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista não afecte os resultados consolidados, essa transacção não é elegível como um item coberto. Este é geralmente o caso dos pagamentos de royalties, dos pagamentos de juros ou dos encargos de gestão entre membros de um mesmo grupo, excepto se existir uma transacção externa relacionada. No entanto, caso o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista venha a afectar os resultados consolidados, a transacção intragrupo pode ser elegível como um item coberto. Um exemplo dessa situação consiste em vendas ou compras previstas de elementos de inventário entre membros de um mesmo grupo, caso se venha a verificar uma venda subsequente desses elementos de inventário a uma parte externa ao grupo. Analogamente, a venda intragrupo prevista de instalações produtivas e de equipamentos da entidade do grupo que os produziu a uma entidade do grupo que os utilizará nas suas operações pode afectar os resultados consolidados. Tal pode suceder, por exemplo, devido ao facto de as instalações produtivas e os equipamentos virem a ser amortizados pela entidade compradora e de a quantia reconhecida inicialmente relativamente a essas instalações produtivas e equipamentos poder alterar-se caso a transacção intragrupo prevista seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade compradora.

B6.3.6 Caso uma cobertura de uma transacção intragrupo prevista seja elegível para efeitos de contabilidade de cobertura, qualquer ganho ou perda é reconhecido ou retirado do outro rendimento integral, de acordo com o parágrafo 6.5.11. O período ou períodos em que o risco cambial da transacção coberta afecta os resultados é o momento em que afecta os resultados consolidados.

Designação de itens cobertos

B6.3.7 Um componente é um item coberto inferior à totalidade do item. Consequentemente, um componente reflecte apenas uma parte dos riscos do item de que é parte ou reflecte esses riscos apenas em certa medida (por exemplo, aquando da designação de uma parte de um item).

Componentes de risco

B6.3.8 Para ser elegível para ser designado como um item coberto, um componente de risco deve ser um componente separadamente identificável do item financeiro ou não financeiro, e as alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor do item atribuíveis a alterações nesse componente de risco têm de ser mensuráveis com fiabilidade.

B6.3.9 Quando identifica quais os componentes de risco que podem ser elegíveis como um item coberto, uma entidade avalia esses componentes de risco no contexto da estrutura especial do mercado a que dizem respeito o risco ou os riscos e na qual a actividade de cobertura se realiza. Esta determinação exige uma avaliação dos factos e circunstâncias pertinentes, que diferem em função do risco e do mercado.

B6.3.10 Quando designa os componentes de risco como itens cobertos, uma entidade considera se esses componentes de risco são explicitamente especificados num contrato (componentes de risco especificados contratualmente) ou se estão implícitos no justo valor ou nos fluxos de caixa de um item de que fazem parte (componentes de risco não especificados contratualmente). Os componentes de risco não especificados contratualmente podem dizer respeito a itens que não são um contrato (por exemplo, transacções previstas) ou a contratos que não especificam explicitamente o componente (por exemplo, um compromisso firme que inclui apenas um preço único em vez de uma fórmula de cálculo do preço que referência diferentes subjacentes). Por exemplo:

(a) A Entidade A tem um contrato de fornecimento de longo prazo de gás natural cujo preço é fixado por meio de uma fórmula contratualmente especificada por referência a mercadorias e outros factores (por exemplo, gasóleo, fuelóleo e outros componentes, tais como despesas de transporte). A Entidade A cobre o componente do gasóleo nesse contrato de fornecimento utilizando um contrato a prazo para gasóleo. Uma vez que o componente do gasóleo é especificado pelos termos e condições do contrato de fornecimento, é um componente de risco especificado contratualmente. Assim, devido à fórmula de cálculo do preço, a Entidade A conclui que a exposição ao preço do gasóleo é

identificável separadamente. Ao mesmo tempo, existe um mercado para os contratos a prazo para o gasóleo. Assim, a Entidade A conclui que a exposição ao preço do gasóleo é mensurável com fiabilidade. Consequentemente, a exposição ao preço do gasóleo no contrato de fornecimento é um componente de risco que é elegível para ser designado como item coberto;

(b) A Entidade B cobre as suas futuras compras de café com base nas suas previsões de produção. A cobertura tem início até 15 meses antes da entrega de parte do volume previsto das suas aquisições. A Entidade B aumenta o volume coberto ao longo do tempo (à medida que a data de entrega se aproxima). A Entidade B utiliza dois tipos diferentes de contratos para gerir o seu risco de preço do café:

(i) contratos de futuros negociáveis em bolsa relativos ao café; e

(ii) contratos de fornecimento de café para o café Arábica proveniente da Colômbia entregue num determinado local de fabrico. Estes contratos apreçam uma tonelada de café com base no preço dos contratos de futuros negociáveis em bolsa relativos ao café acrescido de um diferencial de preço fixo e de uma taxa variável de serviços de logística, utilizando uma fórmula de cálculo. O contrato de fornecimento de café é um contrato executório, de acordo com o qual a Entidade B recebe efectivamente o café.

Para as entregas que se relacionem com a colheita em curso, celebrar contratos de fornecimento de café permite à Entidade B fixar o diferencial de preços entre a qualidade do café comprado (café Arábica da Colômbia) e a qualidade de referência que é o subjacente do contrato de futuros transaccionado em bolsa. Todavia, relativamente às entregas que se relacionem com a colheita seguinte, os contratos de fornecimento de café não estão ainda disponíveis, pelo que o diferencial de preços não pode ser fixado. A Entidade B utiliza contratos de futuros transaccionados em bolsa relativos ao café para cobrir o componente de qualidade de referência do seu risco de preço do café para as entregas que se relacionam com a colheita em curso, bem como com a próxima colheita. A Entidade B determina que está exposta a três riscos diferentes: ao risco de preço do café que

reflecte a qualidade de referência, ao risco do preço do café que reflecte a diferença (spread) entre o preço da qualidade de referência de café e o preço do café Arábica da Colômbia que realmente recebe, e aos custos de logística variáveis. Para as entregas relacionadas com a colheita em curso, após a Entidade B celebrar um contrato de fornecimento de café, o risco de preço do café que reflecte a qualidade de referência é um componente de risco contratualmente especificado pelo facto de a fórmula de cálculo do preço incluir uma indexação ao preço do contrato de futuros de café transaccionado. A Entidade B conclui que este risco é separadamente identificável e fiavelmente mensurável. Para entregas relativas à colheita seguinte, a Entidade B ainda não celebrou qualquer contrato de fornecimento de café (isto é, essas entregas são transacções previstas). Assim, o risco de preço do café que reflecte a qualidade de referência é um componente de risco não especificado contratualmente. A análise da Entidade B da estrutura de mercado tem em conta a forma como eventuais entregas do café que recebe são apreçadas. Assim, com base nesta análise da estrutura do mercado, a Entidade B conclui que as previsões de transacções envolvem também o risco de preço do café que reflecte a qualidade de referência como um componente de risco que é separadamente identificável e fiavelmente mensurável, ainda que não seja especificado contratualmente. Consequentemente, a Entidade B pode designar os relacionamentos de cobertura com base nos componentes de risco (para o risco de preço do café que reflecte a qualidade de referência) para os contratos de fornecimento de café, bem como para as transacções previstas;

(c) A Entidade C cobre parte das suas futuras compras de combustível para aviação com base na sua previsão do consumo até 24 meses antes da entrega e aumenta o volume que cobre ao longo do tempo. A Entidade C cobre esta exposição utilizando diferentes tipos de contratos, consoante o horizonte temporal da cobertura, o que afecta a liquidez de mercado dos derivados. Para horizontes temporais mais longos (12 a 24 meses), a Entidade C utiliza contratos de petróleo bruto, porque são os únicos que têm suficiente liquidez de mercado. Para horizontes temporais de 6-12 meses, a Entidade C utiliza

derivados de gasóleo, pois são suficientemente líquidos. Para horizontes temporais até seis meses, a Entidade C utiliza contratos de combustíveis para aviação. A análise da Entidade C da estrutura de mercado para o petróleo e produtos petrolíferos e a sua avaliação dos factos e circunstâncias pertinentes é a seguinte:

(i) a Entidade C opera numa zona geográfica em que o Brent é o petróleo bruto de referência. O petróleo bruto é uma matéria-prima de referência que afecta o preço dos diferentes produtos petrolíferos refinados, sendo o seu input mais básico. O gasóleo é uma referência para os produtos petrolíferos refinados, utilizado como preço de referência para os produtos destilados de petróleo de uma forma mais geral. Isto reflecte-se igualmente nos tipos de instrumentos financeiros derivados para os mercados de petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados do contexto em que a Entidade C opera, tais como:

- o contrato de futuros para o petróleo bruto de referência, que é o petróleo bruto Brent;
- o contrato de futuros para o gasóleo de referência, que é utilizado como preço de referência para produtos destilados — por exemplo, os derivados de combustíveis para aviação cobrem o diferencial de preços entre os combustíveis para aviação e o gasóleo de referência; e
- o derivado de margem de refinação do gasóleo de referência (isto é, o derivado para o diferencial de preços entre o petróleo bruto e o gasóleo — uma margem de refinação), indexado ao petróleo bruto Brent.

(ii) a fixação dos preços dos produtos petrolíferos refinados não depende do petróleo bruto que irá ser processado por uma determinada refinaria, porque os produtos petrolíferos refinados (como o gasóleo ou o combustível para aviação) são produtos normalizados.

Assim, a Entidade C conclui que o risco de preço das suas compras de combustível para aviação inclui um componente de risco do preço do petróleo bruto com base no petróleo bruto Brent e um componente com base no preço do gasóleo, embora o petróleo bruto e o gasóleo não sejam especificados num acordo contratual. A Entidade C conclui que estes dois componentes de risco são separadamente identificáveis e fiavelmente mensuráveis, embora não estejam contratualmente especificados. Consequentemente, a Entidade C pode designar os relacionamentos de cobertura para as previsões de compras de combustível para aviação com base em componentes de risco (para o petróleo bruto ou o gasóleo). Esta análise também significa, por exemplo, que se a entidade C utilizou derivados do petróleo bruto com base no petróleo bruto West Texas Intermediate (WTI), alterações no diferencial de preços entre o petróleo bruto Brent e o petróleo bruto WTI resultariam numa ineficácia da cobertura.

(d) a Entidade D detém um instrumento de dívida de taxa fixa. Este instrumento é emitido no contexto de um mercado em que uma grande variedade de instrumentos de dívida similares é comparada, através dos seus spreads, com uma taxa de referência (por exemplo, a taxa LIBOR) e em que os instrumentos de taxa variável desse contexto estão normalmente indexados a essa taxa de referência. Os swaps de taxa de juro são frequentemente utilizados para gerir o risco da taxa de juro com base nesta taxa de referência, independentemente do spread dos instrumentos de dívida em relação à taxa de referência. O preço dos instrumentos de dívida de taxa fixa varia directamente em resposta a alterações na taxa de referência no momento em que se produzem. A Entidade D conclui que a taxa de referência é um componente passível de ser separadamente identificado e fiavelmente mensurado. Consequentemente, a Entidade D pode designar os relacionamentos de cobertura para um instrumento de dívida de taxa fixa com base num componente de risco para a taxa de juro de referência.

B6.3.11 Na designação de um componente de risco como um item coberto, os requisitos de contabilidade de cobertura aplicam-se a esse componente de

risco da mesma forma que se aplicam a outros itens cobertos que não são componentes de risco. Por exemplo, aplicam-se os critérios de elegibilidade, incluindo os que estipulam que o relacionamento de cobertura deve cumprir os requisitos de eficácia de cobertura, e que qualquer ineficácia de cobertura deve ser mensurada e reconhecida.

B6.3.12 Uma entidade pode também designar apenas alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor de um item coberto acima ou abaixo de um preço especificado ou de outra variável (um "risco unilateral"). O valor intrínseco de um instrumento de cobertura de uma opção comprada (assumindo que tem os mesmos termos principais que o risco designado), mas não o seu valor temporal, reflecte um risco unilateral num item coberto. Por exemplo, uma entidade pode designar a variabilidade dos futuros resultados de fluxos de caixa resultantes do aumento de preço de uma compra de mercadoria prevista. Em tal situação, a entidade designa apenas as perdas de fluxos de caixa resultantes de um aumento de preço acima do nível especificado. O risco coberto não inclui o valor temporal de uma opção comprada porque o valor temporal não é um componente da transacção prevista que afecte os resultados.

B6.3.13 Há uma presunção ilidível de que, a não ser que o risco de inflação seja especificado contratualmente, o mesmo não é separadamente identificável e fiavelmente mensurável, pelo que não pode ser designado como um componente de risco de um instrumento financeiro. Todavia, num número limitado de casos, é possível identificar um componente de risco para o risco de inflação que é separadamente identificável e fiavelmente mensurável devido às circunstâncias específicas do contexto de inflação e do mercado de dívida relevante.

B6.3.14 Por exemplo, uma entidade emite dívida num contexto em que obrigações indexadas à inflação têm uma estrutura de volume e de prazos que resulta num mercado suficientemente líquido que permite construir uma estrutura de prazos de taxas de juro reais de cupão zero. Isto significa que, para a respectiva moeda, a inflação é um factor relevante que é considerado separadamente pelos mercados de dívida. Nestas circunstâncias, o componente do risco de inflação poderia ser determinado descontando os

fluxos de caixa do instrumento de dívida coberto utilizando a estrutura de taxas de juro reais de cupão zero (ou seja, de uma forma semelhante à forma como um componente de taxa de juro (nominal) isenta de riscos pode ser determinado). Pelo contrário, em muitos casos, um componente de risco de inflação não é separadamente identificável e fiavelmente mensurável. Por exemplo, uma entidade emite apenas dívida a uma taxa de juro nominal num contexto com um mercado de obrigações indexadas à inflação que não é suficientemente líquido para permitir uma estrutura temporal de taxas de juro reais de cupão zero. Neste caso, a análise da estrutura de mercado e dos factos e circunstâncias não apoia a conclusão da entidade de que a inflação é um factor relevante que é considerado separadamente pelos mercados de dívida. Assim, a entidade não pode ultrapassar a presunção ilidível de que o risco de inflação que não está contratualmente especificado não é separadamente identificável e fiavelmente mensurável. Consequentemente, um componente de risco de inflação não seria elegível para ser designado como o item coberto. Esta disposição é aplicável independentemente de qualquer instrumento de cobertura da inflação que a entidade tenha efectivamente subscrito. Em especial, a entidade não pode simplesmente imputar os termos e condições do instrumento de cobertura da inflação efectiva através da projecção dos seus termos e condições na dívida a taxa de juro nominal.

B6.3.15 Um componente de risco de inflação contratualmente especificado dos fluxos de caixa de uma obrigação indexada à inflação reconhecida (assumindo que não haja qualquer requisito de contabilizar um derivado embutido separadamente) é separadamente identificável e fiavelmente mensurável desde que outros fluxos de caixa do instrumento não sejam afectados pelo componente de risco de inflação.

Componentes de uma quantia nominal

B6.3.16 Existem dois tipos de componentes de quantias nominais que podem ser designados como item coberto num relacionamento de cobertura: um componente que seja uma parte da totalidade de um item ou um componente de um estrato. O tipo de componente altera o resultado contabilístico. Uma entidade deve designar o componente, para efeitos contabilísticos de forma consistente com o seu objectivo de gestão do risco.

B6.3.17 Um componente que é uma parte poderá ser, por exemplo, 50% dos fluxos de caixa contratuais de um empréstimo.

B6.3.18 Um componente de um estrato pode ser especificado a partir de uma população definida, mas aberta, ou a partir de uma determinada quantia nominal. Alguns exemplos incluem:

(a) parte de um volume de uma transacção monetária, por exemplo, as próximas 10 UME de fluxos de caixa resultantes de vendas denominadas numa moeda estrangeira após as primeiras 20 UME em março de 201X; [2]

(b) uma parte de um volume físico, por exemplo, o estrato inferior, com 5 milhões de metros cúbicos, do gás natural armazenado no local XYZ;

(c) uma parte de um volume de transacções físicas ou outras, por exemplo, os primeiros 100 barris de petróleo comprados em Junho de 201X ou os primeiros 100 MWh de electricidade vendidos em Junho de 201X; ou

(d) um estrato da quantia nominal do item coberto, por exemplo, os últimos 80 milhões de UM de um compromisso firme de 100 milhões de UM, o estrato inferior de 20 milhões de UM de uma obrigação de taxa fixa de 100 milhões de UM ou o estrato superior de 30 milhões de UM de uma quantia total de 100 milhões de UM de uma dívida a taxa fixa que pode ser paga antecipadamente pelo justo valor (o valor nominal definido é de 100 milhões de UM).

B6.3.19 Se o componente de um estrato é designado numa cobertura de justo valor, uma entidade deve especificá-lo a partir de uma determinada quantia nominal. Para cumprir os requisitos de elegibilidade como cobertura de justo valor, uma entidade deve remensurar o item coberto pelas alterações de justo valor (ou seja, remensurar o item pelas alterações de justo valor atribuíveis ao risco coberto). O ajustamento de cobertura pelo justo valor deve ser reconhecido nos resultados o mais tardar quando o item for desreconhecido. Consequentemente, é necessário identificar o item ao qual o ajustamento da cobertura de justo valor diz respeito. Para um componente de um estrato de

---

2 Nesta Norma, as quantias monetárias estão denominadas em "unidades monetárias" (UM) e em "unidades de moeda estrangeira" (UME).

uma cobertura de justo valor, tal exige que uma entidade identifique a quantia nominal a partir da qual é definido. Por exemplo, no parágrafo B6.3.18(d), a quantia nominal total definida de 100 milhões de UM deve ser identificada a fim de identificar o estrato inferior de 20 milhões de UM ou a camada superior de 30 milhões de UM.

B6.3.20 Um componente de um estrato que inclui uma opção de pagamento antecipado não é elegível para ser designado como um item coberto numa cobertura de justo valor se o justo valor da opção de pagamento antecipado for afectado pelas alterações no risco coberto, a menos que o estrato designado inclua o efeito da opção de pagamento antecipado conexa aquando da determinação da alteração no justo valor do item coberto.

Relação entre componentes e os fluxos de caixa totais de um item

B6.3.21 Se um componente dos fluxos de caixa de um item financeiro ou não financeiro for designado como o item coberto, este componente deve ser inferior ou igual ao total dos fluxos de caixa de todo o item. No entanto, podem ser designados como o item coberto todos os fluxos de caixa da totalidade do item e cobertos apenas em relação a um único risco particular (por exemplo, apenas em relação a alterações atribuíveis à evolução da taxa LIBOR ou de um preço de referência de mercadorias).

B6.3.22 Por exemplo, no caso de um passivo financeiro cuja taxa de juro efectiva seja inferior à taxa LIBOR, uma entidade não pode designar:

(a) um componente do passivo igual ao juro à taxa LIBOR (acrescido da quantia de capital no caso de uma cobertura de justo valor); e

(b) um componente residual negativo.

B6.3.23 Contudo, no caso de um passivo financeiro de taxa fixa cuja taxa de juro efectiva seja (por exemplo) 100 pontos base abaixo da taxa LIBOR, uma entidade pode designar como o item coberto a alteração do valor da totalidade do passivo (isto é, o capital mais o juro à taxa LIBOR menos 100 pontos de base) que seja atribuível a alterações na taxa LIBOR. Se um instrumento financeiro de taxa fixa for coberto algum tempo depois da sua criação e as taxas de juro tiverem entretanto mudado, a entidade pode designar um componente de risco igual a uma taxa de referência que é mais elevada do que

a taxa contratual paga sobre este item. A entidade pode fazê-lo desde que a taxa de referência seja inferior à taxa de juro efectiva calculada com base no pressuposto de que a entidade tinha adquirido o instrumento no dia em que designou pela primeira vez como item coberto. Por exemplo, considere-se que uma entidade origina um activo financeiro de taxa fixa de 100 UM com uma taxa de juro efectiva de 6% numa altura em que a taxa LIBOR é de 4%. Começa a cobrir esse activo algum tempo depois, quando a taxa LIBOR subiu para 8% e o justo valor do activo desceu para 90 UM. A entidade calcula que se tivesse comprado o activo na data em que designa pela primeira vez como item coberto o risco de taxa de juro LIBOR relacionado, o rendimento efectivo do activo com base naquele que era então o seu justo valor, ou seja, 90 UM, teria sido de 9,5%. Uma vez que a taxa LIBOR é inferior a esse rendimento efectivo, a entidade pode designar um componente da taxa LIBOR de 8% que consiste parcialmente nos fluxos de caixa de juros contratuais e parcialmente na diferença entre o justo valor corrente (isto é, 90 UM) e a quantia reembolsável aquando do vencimento (isto é, 100 UM).

B6.3.24 Se um passivo financeiro de taxa variável vence juros (por exemplo) à taxa LIBOR a três meses menos 20 pontos de base (com um limite inferior de zero pontos de base), uma entidade pode designar como o item coberto a alteração nos fluxos de caixa da totalidade do passivo (isto é, a taxa LIBOR a três meses menos 20 pontos de base — incluindo o limite inferior) que seja atribuível a alterações da taxa LIBOR. Assim, desde que a curva a prazo da taxa LIBOR a três meses para a vida remanescente desse passivo não desça abaixo de 20 pontos de base, o item coberto tem a mesma variabilidade de fluxos de caixa que um passivo que vença juros à taxa LIBOR a três meses com um spread de zero ou positivo. No entanto, se a curva a prazo da taxa LIBOR a três meses para a vida remanescente do passivo (ou de parte do mesmo) descer abaixo de 20 pontos de base, o item coberto tem uma menor variabilidade dos fluxos de caixa do que um passivo que vença juros à taxa LIBOR a três meses com um spread de zero ou positivo.

B6.3.25 Um exemplo semelhante de um item não financeiro é um tipo específico de petróleo bruto de um determinado campo petrolífero cujo preço é fixado com base no petróleo bruto de referência pertinente. Se uma entidade vender o petróleo bruto ao abrigo de um contrato com uma fórmula de cálculo do preço

contratual que fixa o preço do barril de petróleo no valor de referência menos 10 UM com um limite inferior de 15 UM, a entidade pode designar como o item coberto a totalidade da variabilidade dos fluxos de caixa nos termos do contrato de venda que é atribuível às alterações do preço do petróleo bruto de referência. Contudo, a entidade não pode designar um componente que é igual à alteração total do preço do petróleo bruto de referência. Assim, desde que o preço a prazo (para cada entrega) não desça abaixo de 25 UM, o item coberto tem a mesma variabilidade dos fluxos de caixa que uma venda de petróleo bruto ao preço do petróleo bruto de referência (ou com um spread positivo). No entanto, se o preço a prazo para qualquer entrega descer abaixo de 25 UM, o item coberto tem uma menor variabilidade dos fluxos de caixa do que uma venda de petróleo bruto ao preço do petróleo bruto de referência (ou com um spread positivo).

Critérios de elegibilidade para contabilidade de cobertura (Secção 6.4)

Eficácia da cobertura

B6.4.1 A eficácia da cobertura representa a medida em que as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa do instrumento de cobertura compensam as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa do item coberto (por exemplo, quando o item coberto é um componente de risco, as alterações relevantes no justo valor ou nos fluxos de caixa de um item são as atribuíveis ao risco coberto). A ineficácia de cobertura é a medida em que as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa do instrumento de cobertura são inferiores ou superiores às do item coberto.

B6.4.2 Na designação de um relacionamento de cobertura e numa base contínua, uma entidade deve analisar as fontes de ineficácia da cobertura que se prevê que irão afectar o relacionamento de cobertura durante o seu período de vigência. Esta análise (incluindo quaisquer actualizações de acordo com o parágrafo B6.5.21 resultantes de um reequilíbrio de um relacionamento de cobertura) constitui a base para a avaliação da entidade no que se refere ao cumprimento dos requisitos de eficácia da cobertura.

B6.4.3 De modo a evitar quaisquer dúvidas, os efeitos da substituição da contraparte original por uma contraparte de compensação e as alterações correspondentes, tal como descritas no parágrafo 6.5.6, devem ser reflectidas na mensuração do instrumento de cobertura e, portanto, na avaliação da eficácia da cobertura e na mensuração da eficácia da cobertura.

Relação económica entre o instrumento de cobertura e o item coberto

B6.4.4 O requisito de que exista uma relação económica significa que o instrumento de cobertura e o item coberto têm valores que, de um modo geral, variam em direcções opostas devido ao mesmo risco, que é o risco coberto. Assim, deve existir uma expectativa de que o valor do instrumento de cobertura e o valor do item coberto evoluam de forma sistemática em resposta a movimentos num mesmo subjacente ou em subjacentes que estão economicamente relacionados, de tal forma que respondam de uma forma semelhante ao risco que está a ser coberto (por exemplo, petróleo bruto Brent e WTI).

B6.4.5 Se os subjacentes não forem os mesmos, mas estiverem economicamente relacionados, pode haver situações em que os valores do instrumento de cobertura e do item coberto se movem na mesma direcção, por exemplo devido ao facto de a diferença de preço entre os dois subjacentes relacionados sofrer alterações enquanto os próprios subjacentes não se alteram de forma significativa. Tal continua a ser compatível com uma relação económica entre o instrumento de cobertura e o item coberto se ainda for de esperar que os valores do instrumento de cobertura e do item coberto venham geralmente a mover-se no sentido oposto quando os subjacentes evoluem.

B6.4.6 A apreciação da questão de saber se existe uma relação económica inclui uma análise do eventual comportamento do relacionamento de cobertura durante o seu período de vigência a fim de verificar se é expectável que cumpra o objectivo de gestão do risco. A simples existência de uma correlação estatística entre duas variáveis não suporta, por si só, uma conclusão válida de que existe uma relação económica.

O efeito do risco de crédito

B6.4.7 Devido ao facto de o modelo de contabilidade de cobertura se basear num conceito geral de compensação entre ganhos e perdas sobre o instrumento de cobertura e o item coberto, a eficácia da cobertura é determinada não só pela relação económica entre esses itens (isto é, as alterações nos seus subjacentes) como também pelo efeito do risco de crédito nos valores tanto do instrumento de cobertura como do item coberto. O efeito do risco de crédito significa que, mesmo que exista uma relação económica entre o instrumento de cobertura e o item coberto, o nível de compensação poderá tornar-se errático. Tal pode resultar de uma alteração no risco de crédito do instrumento de cobertura ou do item coberto de tal ordem que o risco de crédito domina as alterações de valor que resultam da relação económica (isto é, o efeito das alterações nos subjacentes). Um nível de grandeza que dá origem a um factor dominante é aquele que resultaria na perda (ou ganho) resultante do risco de crédito frustrar o efeito das alterações nos subjacentes no valor do instrumento de cobertura ou do item coberto, mesmo se essas alterações forem significativas. Em contrapartida, se, durante um determinado período, houver poucas alterações nos subjacentes, o facto de mesmo pequenas alterações relacionadas com o risco de crédito no valor do instrumento de cobertura ou do item coberto poderem afectar o valor mais do que os subjacentes não cria um factor dominante.

B6.4.8 Um exemplo em que o risco de crédito domina um relacionamento de cobertura é quando uma entidade cobre uma exposição ao preço de uma mercadoria utilizando um derivado não colaterizado. Se a contraparte desse derivado sofrer uma deterioração significativa na sua qualidade de crédito, o efeito das alterações na qualidade de crédito da contraparte pode compensar o efeito da evolução do preço da mercadoria no justo valor do instrumento de cobertura, enquanto as alterações no valor do item coberto dependem em grande medida das alterações dos preços da mercadoria.

Rácio de cobertura

B6.4.9 De acordo com os requisitos de eficácia da cobertura, o rácio de cobertura do relacionamento de cobertura deve ser o mesmo que resulta da quantidade do

item coberto que a entidade cobre efectivamente e da quantidade do instrumento de cobertura que a entidade utiliza efectivamente para cobrir essa quantidade do item coberto. Assim, se uma entidade cobre menos de 100% da exposição de um item, por exemplo 85%, deve designar o relacionamento de cobertura utilizando um rácio de cobertura idêntico ao resultante de 85% da exposição e a quantidade do instrumento de cobertura que a entidade utiliza efectivamente para cobrir esses 85%. Do mesmo modo, se, por exemplo, uma entidade cobrir uma exposição usando um valor nominal de 40 unidades de um instrumento financeiro, deve designar o relacionamento de cobertura mediante a utilização de um rácio de cobertura igual ao resultante dessa quantidade de 40 unidades (isto é, a entidade não deve usar um rácio de cobertura baseado numa maior quantidade de unidades que possa deter na totalidade ou numa quantidade inferior de unidades) e a quantidade do item coberto que cobre efectivamente com essas 40 unidades.

B6.4.10 Contudo, a designação do relacionamento de cobertura utilizando o mesmo rácio de cobertura que o resultante das quantidades do item coberto e do instrumento de cobertura que a entidade utiliza efectivamente não deve reflectir um desequilíbrio entre as ponderações do item coberto e do instrumento de cobertura que, por sua vez, resulte numa ineficácia da cobertura (independentemente de ser ou não reconhecida) que possa conduzir a um resultado contabilístico inconsistente com o objectivo da contabilidade de cobertura. Assim, para efeitos da designação de um relacionamento de cobertura, uma entidade deve ajustar o rácio de cobertura que resulta das quantidades do item coberto e do instrumento de cobertura que a entidade utiliza efectivamente se tal for necessário para evitar um tal desequilíbrio

B6.4.11 Apresentam-se a seguir exemplos de considerações relevantes para avaliar se um resultado contabilístico é incompatível com o objectivo da contabilidade de cobertura:

(a) se o rácio de cobertura pretendido é criado para evitar o reconhecimento da ineficácia da cobertura relativamente às coberturas de fluxos de caixa, ou para obter ajustamentos de cobertura do justo valor para mais itens cobertos com o objectivo de aumentar a utilização da contabilização pelo justo valor, mas sem compensar as alterações no justo valor do instrumento de cobertura; e

(b) se existe uma justificação comercial para determinadas ponderações do item coberto e do instrumento de cobertura, ainda que tal crie uma ineficácia da cobertura. Por exemplo, uma entidade participa num instrumento de cobertura e designa uma quantidade desse instrumento de cobertura que não é a quantidade que determinou como a melhor cobertura para o item coberto pelo facto de o volume padrão dos instrumentos de cobertura não lhe permitir participar nessa quantidade exacta do instrumento de cobertura (uma "questão relacionada com a dimensão do lote"). Um exemplo é uma entidade que cubra 100 toneladas de compras de café através de contratos-tipo de futuros de café com uma dimensão por contrato de 37 500 libras métricas. A entidade só poderá utilizar cinco ou seis contratos (equivalentes a 85,0 e 102,1 toneladas, respectivamente) para cobrir o volume de compras de 100 toneladas. Nesse caso, a entidade designa o relacionamento de cobertura utilizando o rácio de cobertura que resulta do número de contratos de futuros de café que utiliza efectivamente, porque a ineficácia da cobertura resultante da divergência nas ponderações do item coberto e do instrumento de cobertura não conduzirá a um resultado contabilístico incompatível com o objectivo da contabilidade de cobertura.

Frequência com que se deve avaliar se os requisitos de eficácia da cobertura são cumpridos

B6.4.12 Uma entidade deve avaliar, no início do relacionamento de cobertura e de forma contínua, se esse relacionamento de cobertura satisfaz os requisitos de eficácia da cobertura. No mínimo, uma entidade deve efectuar a avaliação contínua em cada data de relato ou quando ocorra uma alteração significativa nas circunstâncias que afecte os requisitos de eficácia da cobertura, consoante o que ocorrer em primeiro lugar. A avaliação diz respeito às expectativas sobre a eficácia da cobertura e, por conseguinte, é apenas prospectiva.

Métodos para avaliar se os requisitos de eficácia da cobertura são satisfeitos

B6.4.13 Esta Norma não especifica um método para avaliar se um relacionamento de cobertura satisfaz os requisitos de eficácia da cobertura. No entanto, uma entidade deve utilizar um método que capte as características relevantes do relacionamento de cobertura, incluindo as fontes de ineficácia da cobertura. Em função desses factores, o método pode ser uma avaliação quantitativa ou qualitativa.

B6.4.14 Por exemplo, quando os termos críticos (tais como a quantia nominal, a maturidade e o subjacente) do instrumento de cobertura e do item coberto são iguais ou estão estreitamente alinhados, poderá ser possível para uma entidade concluir, com base numa avaliação qualitativa desses termos críticos, que o instrumento de cobertura e o item coberto têm valores que, de um modo geral, se moverão em direcções opostas perante o mesmo risco e, por conseguinte, que existe uma relação económica entre o item coberto e o instrumento de cobertura (ver os parágrafos B6.4.4–B6.4.6).

B6.4.15 O facto de um derivado estar in the money ou out of the money quando é designado como instrumento de cobertura não significa, por si só, que uma avaliação qualitativa é inadequada. Dependendo das circunstâncias, a ineficácia da cobertura decorrente desse facto poderá assumir uma amplitude que uma avaliação qualitativa não captaria de forma adequada.

B6.4.16 Pelo contrário, se os termos críticos do instrumento de cobertura e do item coberto não estiverem estreitamente alinhados, existe um maior nível de incerteza acerca do grau da compensação. Por conseguinte, é mais difícil prever a eficácia da cobertura ao longo da vida do relacionamento de cobertura. Numa tal situação, uma entidade poderá só poder concluir com base numa avaliação quantitativa que existe uma relação económica entre o item coberto e o instrumento de cobertura (ver os parágrafos B6.4.4–B6.4.6). Em algumas situações, poderá também ser necessária uma avaliação quantitativa para avaliar se o rácio de cobertura utilizado para designar o relacionamento de cobertura preenche os requisitos de eficácia da cobertura

(ver os parágrafos B6.4.9–B6.4.11). Uma entidade pode usar o mesmo método ou diferentes métodos para esses dois fins diferentes.

B6.4.17 Se houver alterações nas circunstâncias que afectam a eficácia da cobertura, uma entidade poderá ter de mudar o método para avaliar se um relacionamento de cobertura preenche os requisitos de eficácia da cobertura a fim de garantir que as características relevantes do relacionamento de cobertura, incluindo as fontes de ineficácia da cobertura, continuam a ser tidas em conta.

B6.4.18 A gestão dos riscos de uma entidade é a principal fonte de informação para avaliar se um relacionamento de cobertura satisfaz os requisitos de eficácia da cobertura. Isto significa que a informação de gestão (ou análise) utilizada para efeito de tomadas de decisão pode ser utilizada como base para avaliar se um relacionamento de cobertura preenche os requisitos de eficácia da cobertura.

B6.4.19 A documentação da entidade relativa ao relacionamento de cobertura inclui a forma como irá avaliar os requisitos de eficácia da cobertura, incluindo o método ou métodos utilizados. A documentação do relacionamento de cobertura deve ser actualizada sempre que sejam efectuadas quaisquer alterações aos métodos (ver o parágrafo B6.4.17).

Contabilização dos relacionamentos de cobertura elegíveis (Secção 6.5)

B6.5.1 Um exemplo de uma cobertura de justo valor é a cobertura da exposição a alterações no justo valor de um instrumento de dívida a taxa fixa resultantes de alterações nas taxas de juro. Tal cobertura poderá ser realizada pelo emitente ou pelo detentor.

B6.5.2 O objectivo de uma cobertura de fluxo de caixa é diferir os ganhos ou perdas resultantes do instrumento de cobertura para um período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados cobertos afectam os resultados. Um exemplo de uma cobertura de fluxo de caixa é a utilização de um swap para alterar a dívida a taxa variável (quer seja mensurada pelo custo amortizado ou pelo justo valor) para uma dívida a taxa fixa (isto é, uma cobertura de uma transacção futura em que os fluxos de caixa futuros cobertos

são os pagamentos de juros futuros). Inversamente, uma compra prevista de um instrumento de capital próprio que, uma vez adquirido, será contabilizado pelo justo valor através dos resultados, é um exemplo de um item que não pode ser o item coberto numa cobertura de fluxos de caixa, porque qualquer ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura que seria diferido não pode ser apropriadamente reclassificado nos resultados durante um período em que permitiria a compensação. Pela mesma razão, uma compra prevista de um instrumento de capital próprio que, uma vez adquirido, será contabilizado pelo justo valor com as respectivas alterações inscritas em outro rendimento integral também não pode ser o item coberto numa cobertura de fluxos de caixa.

B6.5.3 Uma cobertura de um compromisso firme (por exemplo, uma cobertura da alteração no preço do combustível relacionada com um compromisso contratual não reconhecido por parte de um serviço público de electricidade no sentido de comprar combustível a um preço fixo) é uma cobertura de uma exposição a uma alteração no justo valor. Assim, uma tal cobertura é uma cobertura de justo valor. Porém, de acordo com o parágrafo 6.5.4, uma cobertura do risco cambial de um compromisso firme pode alternativamente ser contabilizada como cobertura de fluxo de caixa.

Mensuração da ineficácia da cobertura

B6.5.4 Ao mensurar a ineficácia da cobertura, uma entidade deve considerar o valor temporal do dinheiro. Consequentemente, a entidade determina o valor do item coberto numa base de valor presente e, por conseguinte, a alteração no valor do item coberto também inclui o efeito do valor temporal do dinheiro.

B6.5.5 Para calcular a alteração do valor do item coberto para efeitos de mensuração da ineficácia da cobertura, uma entidade pode usar um derivado com termos correspondentes aos termos críticos do item coberto (comummente designado por "derivado hipotético") e que, por exemplo para uma cobertura de uma transacção prevista, seria calibrado utilizando o nível de preço (ou taxa) coberto. Por exemplo, se a cobertura visar um risco bilateral ao actual nível do mercado, o derivado hipotético representaria um eventual contrato a prazo que é calibrado para um valor de zero no momento da designação do

relacionamento de cobertura. Se a cobertura for, por exemplo, para um risco unilateral, o derivado hipotético representaria o valor intrínseco de uma opção hipotética que, no momento da designação do relacionamento de cobertura está at the money se o nível de preços coberto for o actual nível de mercado ou out of the money se o nível de preços coberto estiver acima (ou, no caso de uma cobertura de uma posição longa, abaixo) do actual nível de mercado. Utilizar um derivado hipotético é uma das formas possíveis de calcular a alteração do valor do item coberto. O derivado hipotético replica o item coberto e, por conseguinte, conduz ao mesmo resultado que seria alcançado se essa alteração no valor fosse determinada por uma abordagem diferente. Por conseguinte, usar um "derivado hipotético" não é um método em si mesmo, mas um expediente matemático que apenas pode ser utilizado para calcular o valor do item coberto. Por conseguinte, um "derivado hipotético" não pode ser utilizado para incluir características no valor do item coberto que só existem no instrumento de cobertura (mas não no item coberto). Um exemplo é a dívida expressa em moeda estrangeira (independentemente de se tratar de uma dívida à taxa fixa ou variável). Quando se utiliza um derivado hipotético para calcular a alteração do valor dessa dívida ou o valor presente da alteração acumulada nos seus fluxos de caixa, o derivado hipotético não pode simplesmente imputar um encargo para a conversão de moedas diferentes, embora os derivados segundo os quais as diferentes moedas são objecto de intercâmbio possam incluir um tal encargo (por exemplo, swaps de taxas de juro de divisas cruzadas).

B6.5.6 A alteração no valor do item coberto determinada utilizando um derivado hipotético pode também ser utilizada para avaliar se um relacionamento de cobertura preenche os requisitos de eficácia da cobertura.

Reequilibrar o relacionamento de cobertura e as alterações do rácio de cobertura

B6.5.7 O reequilíbrio refere-se aos ajustamentos efectuados às quantidades designadas do item coberto ou do instrumento de cobertura num relacionamento de cobertura já existente a fim de manter um rácio de cobertura que preencha os requisitos de eficácia da cobertura. As alterações das quantidades designadas de um item coberto ou de um instrumento de

cobertura com um objectivo diferente não constituem um reequilíbrio para efeitos desta Norma.

B6.5.8 O reequilíbrio é contabilizado como uma continuação do relacionamento de cobertura de acordo com os parágrafos B6.5.9–B6.5.21. Aquando do reequilíbrio, a ineficácia do relacionamento de cobertura é determinada e reconhecida imediatamente antes de se ajustar o relacionamento de cobertura.

B6.5.9 O ajustamento do rácio de cobertura permite que uma entidade dê resposta a alterações no relacionamento entre o instrumento de cobertura e o item coberto decorrentes dos seus subjacentes ou variáveis de risco. Por exemplo, um relacionamento de cobertura em que o instrumento de cobertura e o item coberto têm subjacentes diferentes mas conexos altera-se em resposta a uma evolução no relacionamento entre esses dois subjacentes (por exemplo, índices, taxas ou preços de referência diferentes mas conexos). Assim, o reequilíbrio permite a continuação de um relacionamento de cobertura em situações em que o relacionamento entre o instrumento de cobertura e o item coberto se altera de uma forma que pode ser compensada através do ajustamento do rácio de cobertura.

B6.5.10 Por exemplo, uma entidade cobre uma exposição a uma Moeda Estrangeira A utilizando um derivado em moeda estrangeira que referencia a moeda estrangeira B e as Moedas Estrangeiras A e B como indexadas (isto, a sua taxa de câmbio é mantida dentro de um determinado intervalo ou numa taxa de câmbio definida por um banco central ou outra autoridade). Se a taxa de câmbio entre a Moeda Estrangeira A e a Moeda Estrangeira B se alterar (ou seja, se for fixada um novo intervalo ou taxa), o reequilíbrio do relacionamento de cobertura para reflectir a nova taxa de câmbio asseguraria que o relacionamento de cobertura continuaria a preencher o requisito de eficácia da cobertura para o rácio de cobertura nas novas circunstâncias. Em contrapartida, se existir um incumprimento no derivado em moeda estrangeira, alterar o rácio de cobertura não garantiria que o relacionamento de cobertura continuaria a preencher esse requisito de eficácia da cobertura. Por conseguinte, o reequilíbrio não facilita a manutenção de um relacionamento de cobertura em situações em que o relacionamento entre o instrumento de

cobertura e o item coberto se altera de uma forma que não pode ser compensada ajustando o rácio de cobertura.

B6.5.11 Nem todas as alterações no grau de compensação entre as alterações no justo valor do instrumento de cobertura e no justo valor ou nos fluxos de caixa do item coberto constituem uma alteração no relacionamento entre o instrumento de cobertura e o item coberto. Uma entidade analisa as fontes de ineficácia da cobertura que se espera que venham a afectar o relacionamento de cobertura durante o seu período de vigência e avalia se as alterações no grau de compensação são:

(a) flutuações em torno do rácio de cobertura, que continua a ser válido (isto é, continua a reflectir adequadamente o relacionamento entre o instrumento de cobertura e o item coberto); ou

(b) uma indicação de que o rácio de cobertura já não reflecte adequadamente o relacionamento entre o instrumento de cobertura e o item coberto.

Uma entidade realiza essa avaliação em relação ao requisito de eficácia da cobertura para o rácio de cobertura, ou seja, a fim de garantir que o relacionamento de cobertura não reflecte um desequilíbrio entre as ponderações do item coberto e do instrumento de cobertura que resultaria numa ineficácia da cobertura (independentemente de ser ou não reconhecida) que possa conduzir a um resultado contabilístico incompatível com o objectivo da contabilidade de cobertura. Por conseguinte, esta avaliação exige julgamento.

B6.5.12 A flutuação em torno de um rácio de cobertura constante (e, por conseguinte, a respectiva ineficácia da cobertura) não pode ser reduzida mediante o ajustamento do rácio de cobertura em resposta a cada resultado específico. Por conseguinte, em tais circunstâncias, a alteração no grau de compensação é uma questão de mensuração e de reconhecimento da ineficácia da cobertura mas não exige um reequilíbrio.

B6.5.13 Pelo contrário, se as alterações no grau de compensação indicarem que a flutuação ocorre em torno de um rácio de cobertura diferente do rácio de cobertura que é actualmente utilizado para esse relacionamento de cobertura, ou que existe uma tendência que conduz a um afastamento desse rácio de

cobertura, a ineficácia de cobertura pode ser reduzida mediante o ajustamento do rácio de cobertura, ao passo que a manutenção do rácio de cobertura resultaria numa cada vez maior ineficácia de cobertura. Assim, nestas circunstâncias, uma entidade deve avaliar se o relacionamento de cobertura reflecte um desequilíbrio entre as ponderações do item coberto e do instrumento de cobertura gerador de uma ineficácia da cobertura (independentemente de ser ou não reconhecida) que possa conduzir a um resultado contabilístico incompatível com o objectivo da contabilidade de cobertura. Caso o rácio de cobertura seja ajustado, também afecta a mensuração e o reconhecimento da ineficácia de cobertura, dado que, aquando do reequilíbrio, a ineficácia da cobertura do relacionamento de cobertura deve ser determinada e reconhecida imediatamente antes de se ajustar o relacionamento de cobertura de acordo com o parágrafo B6.5.8.

B6.5.14 O reequilíbrio significa que, para efeitos de contabilidade de cobertura, após o início de um relacionamento de cobertura, uma entidade ajusta as quantidades do instrumento de cobertura ou do item coberto em resposta a alterações nas circunstâncias que afectam o rácio de cobertura desse relacionamento de cobertura. Geralmente, esse ajustamento deve reflectir ajustamentos nas quantidades do instrumento de cobertura e do item coberto efectivamente utilizadas. No entanto, uma entidade deve ajustar o rácio de cobertura que resulta das quantidades do item coberto ou do instrumento de cobertura que efectivamente utiliza se:

(a) o rácio de cobertura que resulta de alterações das quantidades do instrumento de cobertura ou do item coberto que a entidade efectivamente utiliza reflectir um desequilíbrio gerador de uma ineficácia da cobertura que possa conduzir a um resultado contabilístico inconsistente com o objectivo da contabilidade de cobertura; ou

(b) uma entidade conservar quantidades do instrumento de cobertura e do item coberto que utiliza efectivamente, resultando num rácio de cobertura que, nas novas circunstâncias, reflectiria um desequilíbrio gerador de uma ineficácia de cobertura que poderá conduzir a um resultado contabilístico inconsistente com o objectivo da

contabilidade de cobertura (isto é, uma entidade não deve criar um desequilíbrio ao não adaptar o rácio de cobertura).

B6.5.15 O reequilíbrio não se aplica se o objectivo de gestão do risco de um relacionamento de cobertura se tiver alterado. Em vez disso, a contabilidade de cobertura para esse relacionamento de cobertura deve ser descontinuada (apesar de uma entidade poder designar um novo relacionamento de cobertura que envolva o instrumento de cobertura ou o item coberto pelo relacionamento de cobertura anterior, tal como descrito no parágrafo B6.5.28).

B6.5.16 Se um relacionamento de cobertura for reequilibrado, o ajustamento ao rácio de cobertura pode ser efectuado de várias formas:

(a) a ponderação do item coberto pode ser aumentada (o que, ao mesmo tempo, reduz a ponderação do instrumento de cobertura):
  (i) aumentando o volume do item coberto; ou
  (ii) reduzindo o volume do instrumento de cobertura.

(b) a ponderação do instrumento de cobertura pode ser aumentada (o que, ao mesmo tempo, reduz a ponderação do item coberto):
  (i) aumentando o volume do instrumento de cobertura; ou
  (ii) reduzindo o volume do item coberto.

As alterações no volume referem-se às quantidades que são parte integrante do relacionamento de cobertura. Por conseguinte, as diminuições dos volumes não significam necessariamente que os itens ou transacções deixaram de existir, ou que já não se espera que ocorram, mas apenas que não fazem parte do relacionamento de cobertura. Por exemplo, a redução do volume do instrumento de cobertura pode resultar na conservação de um derivado por parte da entidade, mas apenas uma parte do mesmo pode continuar a ser um instrumento de cobertura do relacionamento de cobertura. Isto pode ocorrer se o reequilíbrio só puder ser realizado através da redução do volume do instrumento de cobertura no relacionamento de cobertura, mas com a entidade a conservar o volume que já não é necessário. Nesse caso, a parte não designada do derivado seria contabilizada pelo justo valor através dos resultados (a menos que fosse designada como instrumento de cobertura num relacionamento de cobertura diferente).

B6.5.17 Ajustar o rácio de cobertura aumentando o volume do item coberto não afecta a forma como as alterações no justo valor do instrumento de cobertura são mensuradas. A mensuração das alterações no valor do item coberto relacionadas com o volume anteriormente designado também permanece inalterada. No entanto, a partir da data de reequilíbrio, as alterações no valor do item coberto também incluem a alteração no valor do volume adicional do item coberto. Estas alterações são mensuradas a partir da, e com referência à, data do reequilíbrio, em vez da data em que o relacionamento de cobertura foi designado. Por exemplo, se uma entidade cobriu inicialmente um volume de 100 toneladas de uma mercadoria a um preço a prazo de 80 UM (o preço a prazo no início do relacionamento de cobertura) e adicionou um volume de 10 toneladas aquando do reequilíbrio, quando o preço a prazo era de 90 UM, o item coberto depois do reequilíbrio compreenderá dois estratos: 100 toneladas cobertas por um valor de 80 UM e 10 toneladas cobertas por um valor de 90 UM.

B6.5.18 Ajustar o rácio de cobertura reduzindo o volume do instrumento de cobertura não afecta a forma como as alterações no valor do item coberto são mensuradas. A mensuração das alterações no justo valor do instrumento de cobertura relacionadas com o volume que continua a ser designado também permanece inalterada. No entanto, a partir da data de reequilíbrio, o volume correspondente à diminuição do instrumento de cobertura deixa de fazer parte do relacionamento de cobertura. Por exemplo, se uma entidade cobriu inicialmente o risco de preço de uma mercadoria usando um derivado com um volume de 100 toneladas como instrumento de cobertura e reduziu esse volume em 10 toneladas aquando do reequilíbrio, permanece uma quantia nominal de 90 toneladas de volume do instrumento de cobertura (ver o parágrafo B6.5.16 quanto às consequências para o volume do derivado (ou seja, as 10 toneladas) que deixou de fazer parte do relacionamento de cobertura).

B6.5.19 Ajustar o rácio de cobertura aumentando o volume do instrumento de cobertura não afecta a forma como as alterações no valor do item coberto são mensuradas. A mensuração das alterações no justo valor do instrumento de cobertura relacionadas com o volume anteriormente designado também permanece inalterada. No entanto, a partir da data de reequilíbrio, as

alterações no justo valor do instrumento de cobertura também incluem as alterações no valor do volume adicional do instrumento de cobertura. As alterações são mensuradas a partir da, e com referência à, data do reequilíbrio, em vez da data em que o relacionamento de cobertura foi designado. Por exemplo, se uma entidade cobriu inicialmente o risco de preço de uma mercadoria usando um volume de derivado de 100 toneladas como instrumento de cobertura e adicionou um volume de 10 toneladas aquando do reequilíbrio, o instrumento de cobertura depois do reequilíbrio seria composto por um derivado num volume total de 110 toneladas. A alteração no justo valor do instrumento de cobertura é a alteração total no justo valor dos derivados que representam o volume total de 110 toneladas. Estes derivados podem ter (e provavelmente terão) diferentes termos críticos, tais como as suas taxas a prazo, porque foram celebrados em diferentes momentos (incluindo a possibilidade de designar derivados em relacionamentos de cobertura após o seu reconhecimento inicial).

B6.5.20 Ajustar o rácio de cobertura diminuindo o volume do item coberto não afecta a forma como as alterações no justo valor do instrumento de cobertura são mensuradas. A mensuração das alterações no valor do item coberto relacionadas com o volume que continua a ser designado também permanece inalterada. No entanto, a partir da data de reequilíbrio, o volume diminuído ao item coberto deixa de fazer parte do relacionamento de cobertura. Por exemplo, se uma entidade cobriu inicialmente um volume de 100 toneladas de uma mercadoria a um preço a prazo de 80 UM e reduziu esse volume em 10 toneladas aquando do reequilíbrio, o item coberto depois do reequilíbrio representa 90 toneladas cobertas por um valor de 80 UM. As 10 toneladas do item coberto que deixam de fazer parte do relacionamento de cobertura seriam contabilizadas de acordo com os requisitos de descontinuação da contabilidade de cobertura (ver os parágrafos 6.5.6-6.5.7 e B6.5.22–B6.5.28).

B6.5.21 Ao reequilibrar um relacionamento de cobertura, uma entidade deve actualizar a sua análise das fontes de ineficácia da cobertura que se espera irão afectar o relacionamento de cobertura durante a sua vida (remanescente) (ver o parágrafo B6.4.2). A documentação do relacionamento de cobertura deve ser actualizada em conformidade.

Descontinuação da contabilidade de cobertura

B6.5.22 A descontinuação da contabilidade de cobertura aplica-se prospectivamente a partir da data em que os critérios de elegibilidade deixam de estar satisfeitos.

B6.5.23 Uma entidade não deve anular a designação e, assim, descontinuar um relacionamento de cobertura que:

(a) ainda cumpre o objectivo da gestão do risco com base no foi elegível para efeitos de contabilidade de cobertura (ou seja, a entidade ainda prossegue esse objectivo de gestão do risco); e

(b) continua a preencher todos os outros critérios de elegibilidade (depois de ter em conta um reequilíbrio do relacionamento de cobertura, se aplicável).

B6.5.24 Para efeitos desta Norma, uma estratégia de gestão do risco da entidade distingue-se dos seus objectivos em matéria de gestão do risco. A estratégia de gestão dos riscos é estabelecida ao mais alto nível a que uma entidade determina a forma como gere o seu risco. As estratégias de gestão de riscos identificam normalmente os riscos a que a entidade está exposta e definem a forma como a entidade responde aos mesmos. Uma estratégia de gestão do risco é geralmente posta em prática por um período mais longo e pode incluir alguma flexibilidade para reagir a alterações das circunstâncias que ocorrem enquanto a estratégia está em vigor (por exemplo, diferentes níveis de taxa de juro ou do preço das mercadorias que resultam num diferente grau de cobertura). É normalmente consignada num documento geral que é transmitido de forma descendente dentro da entidade através de políticas que contêm orientações mais específicas. Em contrapartida, o objectivo de gestão do risco para um relacionamento de cobertura aplica-se ao nível desse relacionamento de cobertura em concreto. Diz respeito à forma como o instrumento de cobertura que foi designado é utilizado para cobrir a exposição específica que foi designada como o item coberto. Por conseguinte, uma estratégia de gestão do risco pode envolver muitos relacionamentos de cobertura cujos objectivos em matéria de gestão do risco estão relacionados com a execução dessa estratégia global de gestão do risco. Por exemplo:

(a) uma entidade tem uma estratégia de gestão da sua exposição à taxa de juro no financiamento da dívida que fixa limites, para a entidade no

seu todo, no que se refere à combinação de financiamento a taxa fixa e a taxa variável. A estratégia é manter entre 20% e 40% da dívida a taxas fixas. A entidade decide, periodicamente, o modo de execução desta estratégia (ou seja, onde se irá posicionar no intervalo entre os 20% e 40% de exposição a taxa de juro fixa) em função do nível das taxas de juro. Se as taxas de juros estão baixas, a entidade fixa os juros para mais dívida do que quando as taxas de juros estão elevadas. A dívida da entidade é de 100 UM a taxa variável, das quais 30 UM são convertidas numa exposição a taxa fixa através de um swap. A entidade tira partido das baixas taxas de juro para emitir mais 50 UM de dívida para financiar um investimento importante, o que faz através da emissão de uma obrigação a taxa fixa. Tendo em conta o baixo nível das taxas de juro, a entidade decide fixar a sua exposição a taxa de juro fixa em 40% do total da dívida através da redução, em 20 UM, da medida em que cobria anteriormente a sua exposição a taxas variáveis, resultando em 60 UM de exposição a taxa fixa. Nesta situação, a estratégia de gestão do risco permanece inalterada. No entanto, e em contrapartida, a execução dessa estratégia pela entidade mudou, o que significa que, para 20 UM de exposição a taxas variáveis que se encontrava anteriormente coberta, o objectivo de gestão do risco mudou (ao nível do relacionamento de cobertura). Por conseguinte, nesta situação, a contabilidade de cobertura deve ser descontinuada em relação a 20 UM da exposição a taxas variáveis anteriormente coberta. Tal poderia implicar a redução da posição de swap numa quantia nominal de 20 UM mas, consoante as circunstâncias, uma entidade poderá conservar esse volume do swap e, por exemplo, utilizá-lo para cobrir uma exposição diferente, ou pode integrá-lo numa carteira de negociação. Em contrapartida, se uma entidade converteu uma parte da sua nova dívida de taxa fixa numa exposição a taxa variável através de um swap, a contabilidade de cobertura terá de ser continuada para a sua exposição a taxas variáveis anteriormente coberta.

(b) algumas exposições resultam de posições que mudam frequentemente, por exemplo, o risco de taxa de juro de uma carteira aberta de instrumentos de dívida. A adição de novos instrumentos de dívida e o

desreconhecimento de instrumentos de dívida alteram de forma contínua essa exposição (ou seja, não envolvem simplesmente o escoamento de uma posição que atinge a maturidade). Trata-se de um processo dinâmico em que tanto a exposição como os instrumentos de cobertura usados para a gerir não permanecem inalterados durante muito tempo. Por conseguinte, uma entidade com uma exposição desse tipo ajusta frequentemente os instrumentos de cobertura utilizados para gerir o risco de taxa de juro à medida que a exposição se altera. Por exemplo, os instrumentos de dívida com 24 meses de maturidade residual são designados como o item coberto para o risco de taxa de juro para um período de 24 meses. O mesmo procedimento é aplicado a outros intervalos de tempo ou prazos de maturidade. Após um curto período, a entidade descontinua a totalidade, alguns ou uma parte dos relacionamentos de cobertura anteriormente designados para os prazos de maturidade e designa novos relacionamentos de cobertura para prazos de maturidade com base na sua dimensão e nos instrumentos de cobertura existentes nessa altura. A descontinuação da contabilidade de cobertura prevista na presente situação reflecte o facto de que esses relacionamentos de cobertura são estabelecidos de tal modo que a entidade está a lidar com um novo instrumento de cobertura e um novo item coberto, em vez do instrumento de cobertura e do item coberto anteriormente designados. A estratégia de gestão do risco continua a ser a mesma, mas não subsiste qualquer objectivo de gestão do risco para os relacionamentos de cobertura anteriormente designados, que deixaram de existir como tal. Nessa situação, a descontinuação da contabilidade de cobertura aplica-se até ao ponto em que o objectivo de gestão do risco tenha mudado. Isto depende da situação de uma entidade e poderá, por exemplo, afectar todos ou apenas alguns relacionamentos de cobertura de um prazo de maturidade, ou apenas uma parte de um relacionamento de cobertura;

(c) uma entidade tem uma estratégia de gestão do risco em que gere o risco cambial das vendas previstas e as contas a receber daí resultantes. No âmbito dessa estratégia, a entidade só gere o risco cambial como um relacionamento de cobertura particular até ao ponto

do reconhecimento da conta a receber. Após essa data, a entidade deixa de gerir o risco cambial com base nesse relacionamento de cobertura em particular. Em vez disso, gere em conjunto o risco cambial das contas a receber, contas a pagar e derivados (que não se relacionem com transacções previstas ainda pendentes) denominados numa mesma moeda estrangeira. Para efeitos contabilísticos, é algo que funciona como uma cobertura "natural", uma vez que os ganhos e perdas do risco cambial relativos a todos estes itens são imediatamente reconhecidos nos resultados. Consequentemente, para efeitos contabilísticos, se o relacionamento de cobertura é designado para o período que vai até à data do pagamento, deve ser descontinuado quando a conta a receber é reconhecida, porque o objectivo de gestão do risco do relacionamento de cobertura inicial deixa de ser aplicável. O risco cambial é agora gerido dentro da mesma estratégia, mas numa base diferente. Em contrapartida, se uma entidade tiver um objectivo de gestão do risco diferente e tiver gerido o risco cambial como um relacionamento de cobertura contínuo especificamente para essa quantia de vendas previstas e para a conta a receber resultante das vendas até à data de liquidação, a contabilidade de cobertura continuará até essa data.

B6.5.25 A descontinuação da contabilidade de cobertura pode afectar:

(a) um relacionamento de cobertura na sua totalidade; ou

(b) uma parte de um relacionamento de cobertura (o que significa que a contabilidade de cobertura continua em vigor para o relacionamento de cobertura remanescente).

B6.5.26 Um relacionamento de cobertura é descontinuado na totalidade quando, considerado no seu todo, deixa de cumprir os critérios de elegibilidade. Por exemplo:

(a) o relacionamento de cobertura deixou de cumprir o objectivo de gestão do risco com base no qual foi elegível para efeitos de contabilidade de cobertura (ou seja, a entidade já não prossegue esse objectivo de gestão do risco);

(b) o instrumento, ou instrumentos, de cobertura foi vendido ou rescindido (em relação à totalidade do volume que fazia parte do relacionamento de cobertura); ou

(c) já não existe uma relação económica entre o item coberto e o instrumento de cobertura ou o efeito do risco de crédito começa a dominar as alterações de valor que resultam dessa relação económica.

B6.5.27 Uma parte de um relacionamento de cobertura é descontinuada (e a contabilidade de cobertura continua em relação à parte remanescente), quando apenas uma parte do relacionamento de cobertura deixa de satisfizer os critérios de elegibilidade. Por exemplo:

(a) aquando do reequilíbrio do relacionamento de cobertura, o rácio de cobertura pode ser ajustado de modo a que parte do volume do item coberto deixe de fazer parte do relacionamento de cobertura (ver o parágrafo B6.5.20); por conseguinte, a contabilidade de cobertura só é descontinuada em relação ao volume do item coberto que já não faz parte do relacionamento de cobertura; ou

(b) quando a ocorrência de parte do volume do item coberto que é (ou é um componente de) uma transacção prevista deixa de ser altamente provável, a contabilidade de cobertura é descontinuada apenas para o volume do item coberto cuja ocorrência deixou de ser altamente provável. Contudo, se uma entidade tiver um historial de designação de coberturas de transacções previstas e de ter posteriormente determinado já não esperar que as transacções previstas ocorram, a capacidade da entidade para prever transacções com exactidão é posta em causa aquando da previsão de transacções previstas semelhantes. Esta situação afecta a avaliação da questão de saber se são altamente prováveis transacções previstas semelhantes (ver o parágrafo 6.3.3) e, consequentemente, se estas são elegíveis como itens cobertos.

B6.5.28 Uma entidade pode designar um novo relacionamento de cobertura que envolve o instrumento de cobertura ou o item coberto de um relacionamento de cobertura anterior em relação ao qual a contabilidade de cobertura foi (em parte ou na totalidade) descontinuada. Não se trata de uma continuação de um relacionamento de cobertura, mas de um recomeço. Por exemplo:

(a) um instrumento de cobertura sofre uma deterioração de crédito tal que a entidade o substitui por um novo instrumento de cobertura. Isto significa que o relacionamento de cobertura inicial não atingiu o objectivo de gestão do risco e é, por conseguinte, descontinuado na sua totalidade. O novo instrumento de cobertura é designado como cobertura da mesma exposição anteriormente coberta e constitui um novo relacionamento de cobertura. Por conseguinte, as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa do item coberto são mensuradas a partir da, e com referência à, data da designação do novo relacionamento de cobertura, em vez da data em que o relacionamento de cobertura original foi designado.

(b) um relacionamento de cobertura é descontinuado antes do final do seu prazo. O instrumento de cobertura desse relacionamento de cobertura pode ser designado como instrumento de cobertura noutro relacionamento de cobertura (por exemplo, ao ajustar o rácio de cobertura aquando do reequilíbrio aumentando o volume do instrumento de cobertura ou ao designar um novo relacionamento de cobertura).

Contabilização do valor temporal das opções

B6.5.29 Uma opção pode ser considerada como estando relacionada com um determinado período pelo facto de o seu valor temporal representar um encargo pela prestação de protecção ao detentor da opção por um determinado período. No entanto, o aspecto pertinente para efeitos da questão de saber se uma opção cobre uma transacção ou um item coberto relativo a um período de tempo com ela relacionado são as características desse item coberto, incluindo a forma como e o momento em que afecta os resultados. Por conseguinte, uma entidade deve avaliar o tipo de item coberto (ver o parágrafo 6.5.15(a)), em função da natureza do item coberto (independentemente de a relação de cobertura ser uma cobertura de fluxo de caixa ou uma cobertura de justo valor):

(a) o valor temporal de uma opção refere-se a um item coberto relacionado com uma transacção se a natureza do item coberto for uma transacção cujo valor temporal tem o carácter de um custo dessa transacção. Um exemplo é quando o valor temporal de uma opção se

refere a um item coberto que resulta no reconhecimento de um item cuja mensuração inicial inclui os custos de transacção (por exemplo, uma entidade cobre uma compra de mercadorias, prevista ou com compromisso firme, em relação ao risco do preço das mercadorias, e inclui os custos de transacção na mensuração inicial do inventário). Em consequência da inclusão do valor temporal da opção na mensuração inicial do item coberto específico, o valor temporal afecta os resultados ao mesmo tempo que o item coberto. Do mesmo modo, uma entidade que cobre uma venda de uma mercadoria, independentemente de se tratar de uma transacção prevista ou de um compromisso firme, incluiria o valor temporal da opção como parte dos custos relacionados com essa venda (assim, o valor temporal seria reconhecido nos resultados no mesmo período que o rédito da venda coberta).

(b) o valor temporal de uma opção refere-se a um item coberto relacionado com um período se a natureza do item coberto for tal que o valor temporal é semelhante a um custo de obtenção de protecção contra um risco ao longo de um determinado período (mas o item coberto não resulta numa transacção que envolve a noção de um custo de transacção de acordo com (a)). Por exemplo, se um inventário de mercadorias estiver coberto em relação a uma diminuição do justo valor durante seis meses usando uma opção sobre mercadorias com uma vida correspondente, o valor temporal da opção seria imputado aos resultados (ou seja, amortizado numa base sistemática e racional) durante esse período de seis meses. Outro exemplo é a cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que é coberto por um período de 18 meses com uma opção em moeda estrangeira, o que resultaria na imputação do valor temporal da opção durante esse período de 18 meses.

B6.5.30 As características do item coberto, incluindo a forma como, e o momento em que, o item coberto afecta os resultados, afectam igualmente o período durante o qual o valor temporal de uma opção que cubra um item coberto relacionado com um período é amortizado, o que é consistente com o período ao longo do qual o valor intrínseco da opção pode afectar os resultados de

acordo com a contabilidade de cobertura. Por exemplo, se for utilizada uma opção sobre taxas de juro (um cap) para proporcionar protecção em relação a aumentos nos gastos com juros de uma obrigação a taxa variável, o valor temporal desse cap é amortizado nos resultados ao longo do mesmo período durante o qual qualquer valor intrínseco do cap poderia afectar os resultados:

(a) se o cap cobre aumentos nas taxas de juro durante os três primeiros anos da vida total da obrigação de taxa variável a cinco anos, o valor temporal desse cap é amortizado durante os três primeiros anos; ou

(b) se o cap é uma opção com início numa data futura que cobre aumentos nas taxas de juro durante os anos dois e três da vida total de uma obrigação de taxa variável a cinco anos, o valor temporal desse cap é amortizado durante o segundo e o terceiro anos.

B6.5.31A contabilização do valor temporal das opções de acordo com o parágrafo 6.5.15 é igualmente aplicável a uma combinação de uma opção subscrita e de uma opção adquirida (uma das quais é uma opção de venda e a outra uma opção de compra) que, na data da designação como instrumento de cobertura, tem um valor temporal líquido nulo (comummente designado "collar de custo zero"). Neste caso, uma entidade deve reconhecer as alterações no valor temporal em outro rendimento integral, apesar de a alteração acumulada no valor temporal durante o período total do relacionamento de cobertura ser nula. Assim, se o valor temporal da opção disser respeito a:

(a) um item coberto relacionado com uma transacção, a quantia do valor temporal no final do relacionamento de cobertura que ajusta o item coberto ou que é reclassificada nos resultados (ver o parágrafo 6.5.15(b)) seria nula.

(b) um item coberto relacionado com um período, os gastos de amortização relacionadas com o valor temporal são nulas.

B6.5.32A contabilização do valor temporal das opções de acordo com o parágrafo 6.5.15 só se aplica na medida em que o valor temporal se refere ao item coberto (valor temporal alinhado). O valor temporal de uma opção refere-se ao item coberto se as condições críticas da opção (tais como a quantia nominal, a vida e o subjacente) estiverem alinhadas com o item coberto. Assim, caso as condições críticas da opção e do item coberto não

estejam plenamente alinhadas, uma entidade deverá determinar o valor temporal alinhado, isto é, quanto do valor temporal incluído no prémio (valor temporal real) diz respeito ao item coberto (e, por conseguinte, deve ser tratado de acordo com o parágrafo 6.5.15). Uma entidade determina o valor temporal alinhado usando a valorização da opção que teria termos críticos perfeitamente correspondentes aos do item coberto.

B6.5.33 Se o valor temporal real e o valor temporal alinhado diferirem, uma entidade deve determinar a quantia acumulada num componente separado de capital próprio de acordo com o parágrafo 6.5.15, do seguinte modo:

(a) se, no início do relacionamento de cobertura, o valor temporal real é superior ao valor temporal alinhado, a entidade deve:
    (i) determinar a quantia acumulada num componente separado de capital próprio com base no valor temporal alinhado; e
    (ii) contabilizar as diferenças nas alterações do justo valor entre os dois valores temporais nos resultados.

(b) se, no início do relacionamento de cobertura, o valor temporal efectivo for inferior ao valor temporal alinhado, a entidade deve determinar a quantia acumulada num componente separado do capital próprio, por referência ao mais baixo dos valores da alteração acumulada no justo valor do:
    (i) valor temporal real; e
    (ii) valor temporal alinhado.

Qualquer parte remanescente da alteração no justo valor do valor temporal real deve ser reconhecida nos resultados.

Contabilização do elemento a prazo de contratos a prazo e do spread baseado em moeda estrangeira de instrumentos financeiros

B6.5.34 Um contrato a prazo pode ser considerado como estando relacionado com um período pelo facto de o seu elemento a prazo representar encargos durante um período (a referência para o qual é determinado). No entanto, o aspecto relevante no que se refere à questão de saber se um instrumento de cobertura cobre uma transacção ou um item coberto relacionado com um período são as características desse item coberto, incluindo a forma como, e o momento em que, afecta os resultados. Assim, uma entidade deve avaliar o tipo de item

coberto (ver os parágrafos 6.5.16 e 6.5.15(a)), com base na natureza do item coberto (independentemente de a relação de cobertura ser uma cobertura de fluxo de caixa ou uma cobertura de justo valor):

(a) o elemento a prazo de um contrato a prazo refere-se a um item coberto relacionado com uma transacção se a natureza do item coberto for uma transacção para a qual o elemento a prazo tem o carácter de custo dessa transacção. Um exemplo é quando o elemento a prazo diz respeito a um item coberto que resulta no reconhecimento de um item cuja mensuração inicial inclui os custos de transacção (por exemplo, uma entidade cobre uma compra de inventário denominada em moeda estrangeira, quer se trate de uma transacção prevista ou de um compromisso firme, em relação aos riscos cambiais, e inclui os custos de transacção na mensuração inicial do inventário). Como consequência da inclusão do elemento a prazo na mensuração inicial do item coberto específico, o elemento a prazo afecta os resultados ao mesmo tempo que o item coberto. Do mesmo modo, uma entidade que cobre uma venda de uma mercadoria denominada numa moeda estrangeira em relação ao risco cambial, quer se trate de uma transacção prevista ou de um compromisso firme, incluiria o elemento a prazo como parte dos custos relacionados com essa venda (assim, o elemento a prazo seria reconhecido nos resultados no mesmo período que o rédito da venda coberta).

(b) o elemento a prazo de um contrato a prazo refere-se a um item coberto relacionado com um período se a natureza do item coberto for tal que o elemento a prazo tem o carácter de um custo de obtenção de protecção em relação a um risco ao longo de um determinado período (mas o item coberto não resulta numa transacção que envolve a noção de um custo de transacção de acordo com (a)). Por exemplo, se um inventário de mercadorias estiver coberto em relação a alterações no justo valor por seis meses através de um contrato a prazo de mercadorias com uma vida correspondente, o elemento a prazo do contrato a prazo seria imputado aos resultados (ou seja, amortizado numa base sistemática e racional) durante esse período de seis meses. Outro exemplo é a cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que é coberto por um período de 18

meses utilizando um contrato a prazo em moeda estrangeira, o que resultaria na afectação do elemento a prazo do contrato a prazo durante esse período de 18 meses.

B6.5.35 As características do item coberto, incluindo a forma como e o momento em que o item coberto afecta os resultados, afectam igualmente o período durante o qual o elemento a prazo de um contrato a prazo que cobre um item coberto relacionado com um período é amortizado, que equivale ao período a que diz respeito o elemento a prazo. Por exemplo, se um contrato a prazo cobrir a exposição à variabilidade das taxas de juro a três meses por um período de três meses que se inicia daí a seis meses, o elemento a prazo é amortizado durante o período que decorre entre o mês sete e o mês nove.

B6.5.36 A contabilização do elemento a prazo de um contrato a prazo de acordo com o disposto no parágrafo 6.5.16 também é aplicável se, à data em que o contrato a prazo é designado como um instrumento de cobertura, o elemento a prazo for nulo. Neste caso, uma entidade deve reconhecer as alterações no justo valor atribuíveis ao elemento a prazo em outro rendimento integral, mesmo que a alteração no justo valor acumulada atribuível ao elemento a prazo ao longo de todo o período do relacionamento de cobertura seja nula. Por conseguinte, se o elemento a prazo de um contrato a prazo diz respeito a:

(a) um item coberto relacionado com uma transacção, a quantia relativa ao elemento a prazo no final do relacionamento de cobertura que ajusta o item coberto ou que é reclassificada nos resultados (ver os parágrafos 6.5.15(b), e 6.5.16) seria nula.

(b) um item coberto relacionado com um período, a quantia de amortização relacionada com o elemento a prazo é nula.

B6.5.37 A contabilização do elemento a prazo de contratos a prazo de acordo com o parágrafo 6.5.16 só é aplicável na medida em que o elemento a prazo disser respeito ao item coberto (elemento a prazo alinhado). O elemento a prazo de um contrato a prazo diz respeito ao item coberto se os termos essenciais do contrato a prazo (tais como a quantia nominal, a vida e o subjacente) estiverem alinhados com o item coberto. Assim, se os termos essenciais do contrato a prazo e do item coberto não estiverem plenamente alinhados, uma entidade deve determinar o elemento a prazo alinhado, ou seja, quanto do

elemento a prazo incluído no contrato a prazo (elemento a prazo real) diz respeito ao item coberto (e, por conseguinte, deve ser tratado de acordo com o parágrafo 6.5.16). Uma entidade determina o elemento a prazo alinhado usando a avaliação de um contrato a prazo com termos críticos que correspondessem perfeitamente ao item coberto.

B6.5.38 Se o elemento a prazo real e o elemento a prazo alinhado diferirem, uma entidade deve determinar a quantia acumulada num componente separado de capital próprio de acordo com o parágrafo 6.5.16, do seguinte modo:

(a) se, no início do relacionamento de cobertura, a quantia absoluta do elemento a prazo real for mais elevada do que a do elemento a prazo alinhado, a entidade deve:

  (i) determinar a quantia que é acumulada num componente separado de capital próprio com base no elemento a prazo alinhado; e

  (ii) contabilizar as diferenças nas alterações do justo valor entre os dois elementos a prazo nos resultados.

(b) se, no início do relacionamento de cobertura, a quantia absoluta do elemento a prazo real for inferior à do elemento a prazo alinhado, a entidade deve determinar a quantia acumulada num componente separado do capital próprio por referência ao mais baixo dos valores da alteração acumulada no justo valor:

  (i) da quantia absoluta do elemento a prazo real; e

  (ii) da quantia absoluta do elemento a prazo alinhado.

Qualquer parte remanescente da alteração no justo valor do elemento a prazo real deve ser reconhecida nos resultados.

B6.5.39 Quando uma entidade separa o spread baseado em moeda estrangeira de um instrumento financeiro e o exclui da designação desse instrumento financeiro como instrumento de cobertura (ver o parágrafo 6.2.4(b)), o guia de aplicação dos parágrafos B6.5.34–B6.5.38 aplica-se ao spread baseado em moeda estrangeira do mesmo modo que se aplica ao elemento a prazo de um contrato a prazo.

Cobertura de um grupo de itens (Secção 6.6)

Cobertura de uma posição líquida

Elegibilidade para a contabilidade de cobertura e designação de uma posição líquida

B6.6.1 Uma posição líquida só é elegível para contabilidade de cobertura se uma entidade proceder à cobertura numa base líquida para efeitos de gestão do risco. Se uma entidade procedeu ou não a uma cobertura com essas características é uma questão de facto (e não simplesmente de opinião ou documentação). Por conseguinte, uma entidade não pode aplicar a contabilidade de cobertura numa base líquida exclusivamente para obter um determinado resultado contabilístico se tal não reflectir a sua abordagem em matéria de gestão do risco. A cobertura líquida de uma posição deve fazer parte de uma estratégia de gestão do risco estabelecida. Geralmente, essa estratégia deverá ser aprovada pelo pessoal chave da gestão da entidade, tal como definido na IAS 24.

B6.6.2 Por exemplo, a Entidade A, cuja moeda funcional é a sua moeda local, assumiu o compromisso firme de pagar 150 000 UME de despesas de publicidade num prazo de nove meses e um compromisso firme de venda de produtos acabados no valor de 150 000 UME no prazo de 15 meses. A Entidade A subscreve um derivado em moeda estrangeira que se vence no prazo de nove meses e segundo o qual recebe 100 UME e paga 70 UM. A Entidade A não tem outras exposições à UME. A Entidade A não gere os riscos cambiais numa base líquida. Por conseguinte, a Entidade A não pode aplicar contabilidade de cobertura a um relacionamento de cobertura entre o derivado em moeda estrangeira e uma posição líquida de 100 UME (composta por 150 000 UME do compromisso firme de compra — isto é, serviços de publicidade — e por 149 900 UME (dos 150 000 UME) do compromisso firme de venda) para um prazo de nove meses.

B6.6.3 Se a Entidade A gerir efectivamente um risco cambial numa base líquida e não subscrever o derivado em moeda estrangeira (uma vez que aumentaria a sua exposição ao risco cambial, em vez de a reduzir), estaria numa posição coberta natural durante um prazo de nove meses. Geralmente, esta posição

coberta não seria reflectida nas demonstrações financeiras, porque as transacções são reconhecidas em diferentes períodos de relato, no futuro. A posição líquida nula só seria elegível para contabilidade de cobertura se estiverem reunidas as condições do parágrafo 6.6.6.

B6.6.4 Quando um grupo de itens que constituem uma posição líquida for designado como um item coberto, uma entidade deve designar o grupo geral de itens que inclui os itens que podem constituir a posição líquida. Não é permitido à entidade designar uma quantia abstracta não específica de uma posição líquida. Por exemplo, uma entidade tem um grupo de compromissos firmes de venda no prazo de nove meses no valor de 100 UME e um grupo de compromissos firmes de compra no prazo de 18 meses no valor de 120 UME. A entidade não pode designar uma quantia abstracta de uma posição líquida até 20 UME. Em vez disso, deve designar uma quantia bruta de compras e uma quantia bruta de vendas que, em conjunto, dão origem à posição líquida coberta. Uma entidade deve designar as posições brutas que dão origem à posição líquida de modo que lhe permita cumprir os requisitos da contabilização para a elegibilidade de relacionamentos de cobertura.

Aplicação dos requisitos de eficácia de cobertura a uma cobertura de uma posição líquida

B6.6.5 Quando uma entidade determina se os requisitos de eficácia da cobertura do parágrafo 6.4.1(c), estão satisfeitos quando cobre uma posição líquida, deve ter em conta as alterações no valor dos itens da posição líquida que tenham um efeito semelhante ao do instrumento de cobertura em conjugação com a alteração no justo valor do instrumento de cobertura. Por exemplo, uma entidade tem um grupo de compromissos firmes de venda no prazo de nove meses no valor de 100 UME e um grupo de compromissos firmes de compra no prazo de 18 meses no valor de 120 UME. Cobre o risco cambial da posição líquida de 20 UME utilizando um contrato cambial a prazo no valor de 20 UME. Para determinar se os requisitos de eficácia da cobertura do parágrafo 6.4.1(c), estão satisfeitos, a entidade deve considerar a relação entre:

(a) a alteração no justo valor do contrato cambial a prazo, em conjunto com as alterações associadas ao risco cambial no valor dos compromissos firmes de venda; e

(b) as alterações associadas ao risco cambial no valor dos compromissos firmes de compra.

B6.6.6 De modo semelhante, se no exemplo do parágrafo B6.6.5 a entidade tivesse uma posição líquida nula, deveria considerar a relação entre as alterações associadas ao risco cambial no valor dos compromissos firmes de venda e no valor dos compromissos firmes de compra, para determinar se os requisitos de eficácia da cobertura do parágrafo 6.4.1(c), estão satisfeitos.

Coberturas de fluxos de caixa que constituem uma posição líquida

B6.6.7 Quando uma entidade cobre um grupo de itens com posições de risco que se compensam (ou seja, uma posição líquida), a elegibilidade para a contabilidade de cobertura depende do tipo de cobertura. Se a cobertura é uma cobertura de justo valor, então a posição líquida pode ser elegível como um item coberto. Se, no entanto, a cobertura é uma cobertura de fluxo de caixa, então a posição líquida só pode ser elegível como um item coberto se for uma cobertura de risco cambial e a designação da posição líquida especificar o período de relato em que é expectável que as transacções previstas afectem os resultados e se especificar também a sua natureza e volume.

B6.6.8 Por exemplo, uma entidade tem uma posição líquida que é constituída por um estrato inferior de 100 UME de vendas e um estrato inferior de 150 UME de compras. Tanto as vendas como as compras são denominadas na mesma moeda estrangeira. A fim de especificar suficientemente a designação da posição líquida coberta, a entidade especifica na documentação original do relacionamento de cobertura que as vendas podem ser do Produto A ou do Produto B e as compras podem ser de Máquinas do Tipo A, de Máquinas do Tipo B e de Matéria-Prima do Tipo A. A entidade especifica também os volumes das transacções por natureza. A entidade documenta que o estrato inferior de vendas (100 UME) é constituída por um volume de vendas previsto das primeiras 70 UME do Produto A e das primeiras 30 UME do Produto B. Se se esperar que esses volumes de vendas venham a afectar os

resultados em períodos de relato diferentes, a entidade deve incluir na documentação, por exemplo, as primeiras 70 UME de vendas do Produto A, que deverão afectar os resultados no primeiro período de relato, e as primeiras 30 UME de vendas do Produto B, que deverão afectar os resultados no segundo período de relato. A entidade documenta também que o estrato inferior das compras (150 UME) é constituída por compras das primeiras 60 UME de máquinas de tipo A, as primeiras 40 UME de Máquinas de Tipo B e as primeiras 50 UME de Matéria-Prima A. Se se esperar que esses volumes de compra venham a afectar os resultados em períodos de relato diferentes, a entidade deve incluir na documentação uma desagregação dos volumes de compra pelos períodos de relato em que se espera que venham a afectar os resultados (de forma semelhante àquela como documenta os volumes de vendas). Por exemplo, a transacção prevista seria especificada como:

(a) as primeiras 60 UME de compras de Máquinas de Tipo A deverão afectar os resultados a partir do terceiro dos próximos dez períodos de relato;

(b) as primeiras 40 UME de compras de Máquinas de Tipo B deverão afectar os resultados a partir do quarto dos próximos 20 períodos de relato; e

(c) as primeiras 50 UME de aquisições de Matéria-Prima A deverão ser recebidas no terceiro período de relato e ser vendidas, ou seja, afectar os resultados, nesse e no período de relato seguinte.

Especificar a natureza dos volumes de transacções previstos incluiria aspectos como o padrão de depreciação de itens do activo fixo tangível do mesmo tipo, se a natureza desses itens for tal que o padrão de depreciação possa variar dependendo da forma como a entidade usa esses itens. Por exemplo, se a entidade usar Máquinas do Tipo A em dois processos de produção diferentes que resultam numa depreciação linear ao longo de dez períodos de relato e no método das unidades de produção, respectivamente, a respectiva documentação do volume de compras previsto para Máquinas do Tipo A desagregaria esse volume de acordo com aquele desses padrões de depreciação que for aplicável.

B6.6.9 Para uma cobertura de fluxo de caixa de uma posição líquida, as quantias determinadas de acordo com o parágrafo 6.5.11 devem incluir as alterações de valor dos itens da posição líquida que tenham um efeito semelhante ao do instrumento de cobertura em conjugação com a alteração no justo valor do instrumento de cobertura. No entanto, as alterações de valor dos itens da posição líquida que tenham um efeito similar ao do instrumento de cobertura só são reconhecidas quando as transacções a que dizem respeito são reconhecidas, como por exemplo quando uma venda prevista é reconhecida como rédito. Por exemplo, uma entidade tem um grupo de vendas previstas altamente prováveis daí a nove meses, por 100 UME, e um grupo de compras previstas altamente prováveis dentro de 18 meses por 120 UME. Cobre o risco cambial da posição líquida de 20 UME utilizando um contrato cambial a prazo no valor de 20 UME. Ao determinar as quantias que são reconhecidas na reserva de cobertura de fluxos de caixa de acordo com os parágrafos 6.5.11(a)–6.5.11(b), a entidade compara:

(a) a alteração no justo valor do contrato cambial a prazo em conjunto com as alterações associadas ao risco cambial no valor das vendas previstas altamente prováveis; com

(b) as alterações associadas ao risco cambial no valor das compras previstas altamente prováveis.

No entanto, a entidade reconhece apenas as quantias relacionadas com o contrato cambial a prazo até as transacções previstas altamente prováveis serem reconhecidas nas demonstrações financeiras, momento em que os ganhos ou perdas resultantes dessas transacções previstas são reconhecidos (ou seja, as alterações no valor atribuíveis à alteração das taxas de câmbio entre a designação do relacionamento de cobertura e o reconhecimento do rédito).

B6.6.10 De modo semelhante, se nesse exemplo a entidade tivesse uma posição líquida nula compararia as alterações associadas ao risco cambial no valor das vendas previstas altamente prováveis com as alterações associadas ao risco cambial no valor das compras previstas altamente prováveis. No entanto, essas quantias são reconhecidas apenas quando as transacções previstas conexas são reconhecidas nas demonstrações financeiras.

Estratos de grupos de itens designados como o item coberto

B6.6.11 Pelas mesmas razões referidas no parágrafo B6.3.19, a designação de componentes de um estrato de grupos de itens existentes exige a identificação específica da quantia nominal do grupo de itens a partir da qual esses componentes do estrato coberto são definidos.

B6.6.12 Um relacionamento de cobertura pode incluir estrato de diferentes grupos de itens. Por exemplo, numa cobertura de uma posição líquida de um grupo de activos e um grupo de passivos, o relacionamento de cobertura pode incluir, em conjunto, um componente de um estrato do grupo de activos e um componente de um estrato do grupo de passivos.

Apresentação dos ganhos ou perdas do instrumento de cobertura

B6.6.13 Se os itens forem cobertos em conjunto, como um grupo, numa cobertura de fluxo de caixa, podem afectar diversas linhas de itens na demonstração dos resultados e em outro rendimento integral. A apresentação dos ganhos ou perdas de cobertura na referida demonstração depende do grupo de itens.

B6.6.14 Se um grupo de itens não tem quaisquer posições que compensam risco (por exemplo, um grupo de gastos em moeda estrangeira que afectam diferentes linhas na demonstração de resultados e em outro rendimento integral que são objecto de cobertura em relação aos riscos cambiais), os ganhos ou perdas reclassificados do instrumento de cobertura devem ser repartidos entre as linhas afectadas pelos itens cobertos. Esta repartição deve ser efectuada numa base sistemática e racional e não deve resultar no incremento dos ganhos ou perdas líquidos decorrentes de um único instrumento de cobertura.

B6.6.15 Se um grupo de itens tem posições de risco que se compensam (por exemplo, um grupo de vendas e gastos denominadas em moeda estrangeira e coberto em conjunto em relação ao risco cambial), então uma entidade apresenta os ganhos ou perdas de cobertura numa linha separada na demonstração de resultados e outro rendimento integral. Considere-se, por exemplo, uma cobertura do risco cambial de uma posição líquida de vendas em moeda estrangeira de 100 UME e gastos em moeda estrangeira de 80 UME utilizando um contrato cambial a prazo para 20 UME. O ganho ou perda

resultante do contrato cambial a prazo que é reclassificado da reserva de cobertura de fluxos de caixa para os resultados (quando a posição líquida afectar os resultados) deve ser apresentado numa linha separada das vendas e gastos cobertos. Além disso, se as vendas ocorrerem num período anterior ao dos gastos, o rédito das vendas continua a ser mensurado à taxa de câmbio à vista de acordo com a IAS 21. O ganho ou perda de cobertura relacionado é apresentado numa linha separada, para que o resultado reflicta o efeito de cobertura da posição líquida, com um ajustamento correspondente à reserva de cobertura de fluxos de caixa. Quando os gastos cobertos afectam os resultados num período posterior, o ganho ou perda de cobertura anteriormente reconhecido na reserva de cobertura dos fluxos de caixa relativo às vendas é reclassificado para os resultados e apresentado como uma linha separada das que incluem os gastos cobertos, que são mensurados à taxa de câmbio à vista de acordo com a IAS 21.

B6.6.16 Para alguns tipos de coberturas do justo valor, o objectivo principal da cobertura não é compensar a alteração no justo valor do item coberto, mas antes transformar os seus fluxos de caixa. Por exemplo, uma entidade cobre o risco de taxa de juro para o justo valor de um instrumento de dívida a taxa fixa através de um swap de taxas de juro. O seu objectivo de cobertura é transformar os fluxos de caixa a juro fixo em fluxos de caixa a juros variáveis. Este objectivo é reflectido na contabilização do relacionamento de cobertura através do acréscimo dos juros líquidos sobre o swap de taxas de juro nos resultados. No caso de uma cobertura de uma posição líquida (por exemplo, uma posição líquida de um activo a taxa fixa e de um passivo a taxa fixa), esse acréscimo de juros líquidos deve ser apresentado numa linha separada na demonstração dos resultados e em outro rendimento integral. Esta medida destina-se a evitar o incremento dos ganhos ou perdas líquidos de um instrumento único como quantias brutas de que se compensam e o seu reconhecimento em diferentes linhas (por exemplo, evita que uma receita líquida de juros sobre um único swap de taxas de juro seja incrementada para rendimento bruto com juros e gasto bruto com juros).

Transição (Secção 7.2)

Activos financeiros detidos para negociação

B7.2.1 Na data da aplicação inicial desta Norma, uma entidade deve determinar se o objectivo do modelo de negócio da entidade para gerir qualquer dos seus activos financeiros satisfaz a condição do parágrafo 4.1.2(a), ou a condição do parágrafo 4.1.2A(a), ou se um activo financeiro é elegível para a opção prevista no parágrafo 5.7.5. Para o efeito, uma entidade deve determinar se os activos financeiros satisfazem a definição de activos financeiros detidos para negociação como se a entidade tivesse comprado os activos na data da aplicação inicial.

Imparidade

B7.2.2 Na transição, uma entidade deve procurar estimar o risco de crédito à data do reconhecimento inicial considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários. Uma entidade não tem de realizar uma procura exaustiva de informações para determinar, na data de transição, se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Se uma entidade não for capaz de fazer esta determinação sem custos ou esforços extraordinários, aplica-se o parágrafo 7.2.20.

B7.2.3 Para determinar a dedução para perdas sobre instrumentos financeiros inicialmente reconhecidos (ou compromissos de empréstimo ou contratos de garantia financeira subscritos pela entidade) antes da data da aplicação inicial, tanto na fase de transição como até ao desreconhecimento desses itens uma entidade deve considerar a informação que é relevante para determinar ou estimar o risco de crédito no reconhecimento inicial. A fim de determinar ou estimar o risco de crédito inicial, uma entidade pode considerar informação interna e externa, incluindo informação sobre carteiras, de acordo com os parágrafos B5.5.1–B5.5.6.

B7.2.4 Uma entidade que possua pouca informação histórica pode utilizar a informação constantes de relatórios e estatísticas internos (que podem ter sido gerados aquando da decisão de lançar um novo produto), informação sobre produtos similares ou a experiência de outras entidades com instrumentos financeiros comparáveis, se for relevante.

Definições (Apêndice A)

Derivados

BA.1 São exemplos típicos de derivados os contratos de futuros e a prazo, de swap e de opções. Um derivado tem normalmente uma quantia nocional que é uma quantia em moeda, um número de acções, um número de unidades de peso ou volume ou outras unidades especificadas no contrato. Porém, um instrumento derivado não exige que o detentor ou subscritor invista ou receba a quantia nocional no início do contrato. Como alternativa, um derivado pode exigir um pagamento fixo ou o pagamento de uma quantia que pode mudar (mas não proporcionalmente a uma alteração no subjacente) como resultado de algum acontecimento futuro que não esteja relacionado com uma quantia nocional. Por exemplo, um contrato pode exigir um pagamento fixo de 1 000 UM se a taxa LIBOR a seis meses aumentar em 100 pontos base. Um tal contrato é um derivado ainda que não seja especificada uma quantia nocional.

BA.2 A definição de derivado contida nesta Norma inclui contratos liquidados em valor bruto pela entrega do item subjacente (por exemplo, um contrato a prazo de compra de um instrumento de dívida a taxa fixa). Uma entidade pode ter um contrato de compra ou venda de um item não financeiro que pode ser liquidado em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros (por exemplo, um contrato de compra ou venda de uma mercadoria por um preço fixo numa data futura). Tal contrato está incluído no âmbito desta Norma a não ser que tenha sido celebrado e continue a ser detido para efeitos da entrega de um item não financeiro de acordo com os requisitos esperados de compra, venda ou uso da entidade. No entanto, esta Norma aplica-se a tais contratos no que se refere aos requisitos esperados de compra, venda ou uso da entidade se a entidade fizer uma designação de acordo com o parágrafo 2.5 (ver os parágrafos 2.4–2.7).

BA.3 Uma das características que define um derivado é o facto de ter um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado. Um contrato de opção preenche a definição porque o prémio é inferior ao investimento que seria necessário para obter o instrumento financeiro subjacente ao qual a opção está associada. Um swap de moeda que exija uma troca inicial de diferentes moedas de igual justo valor satisfaz a definição porque tem um investimento inicial líquido de zero.

BA.4 Uma compra ou venda convencional dá origem a um compromisso de preço fixo entre a data de negociação e a data da liquidação que satisfaz a definição de derivado. Porém, devido à sua curta duração, esse compromisso não é reconhecido como um instrumento financeiro derivado. Em vez disso, esta Norma prevê uma contabilização especial para tais contratos convencional (ver os parágrafos 3.1.2 e B3.1.3– B3.1.6).

BA.5 A definição de derivado refere-se a variáveis não financeiras que não são específicas de uma parte no contrato. Estas incluem um índice de perdas por sismo numa determinada região e um índice de temperaturas numa determinada cidade. As variáveis não financeiras específicas de uma parte no contrato incluem a ocorrência ou não ocorrência de um incêndio que danifique ou destrua um activo de uma parte no contrato. Uma alteração no justo valor de um activo não financeiro é específica do proprietário se o justo valor reflectir não só as alterações nos preços de mercado desses activos (uma variável financeira), mas também a condição do activo não financeiro específico detido (uma variável não financeira). Por exemplo, se uma garantia do valor residual de um determinado automóvel expuser o garante ao risco de alterações no estado do mesmo, a alteração no valor residual é específica do proprietário desse automóvel.

Activos e passivos financeiros detidos para negociação

BA.6 A negociação reflecte geralmente a compra e venda activas e frequentes, e os instrumentos financeiros detidos para negociação são geralmente usados com o objectivo de gerar lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do intermediário.

BA.7 Os passivos financeiros detidos para negociação incluem:

(a) passivos derivados que não sejam contabilizados como instrumentos de cobertura;

(b) obrigações de entregar activos financeiros emprestados por um vendedor curto (ou seja, uma entidade que vende activos financeiros que obteve por empréstimo e que ainda não possui);

(c) passivos financeiros que sejam assumidos com a intenção de os recomprar num futuro próximo (por exemplo, um instrumento de dívida cotado que o emitente pode recomprar no curto prazo dependendo de alterações no seu justo valor); e

(d) passivos financeiros que façam parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que são geridos em conjunto e para os quais existe evidência de um padrão recente de tomada de lucros de curto prazo.

BA.8 O facto de um passivo ser usado para financiar actividades de negociação não torna por si só esse passivo num passivo detido para negociação.

Norma Internacional de Relato Financeiro 10
Demonstrações Financeiras Consolidadas

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
Alcance do objectivo 2
ÂMBITO 4
CONTROLO 5
Poder 10
Retornos 15
Ligação entre poder e retornos 17
REQUISITOS CONTABILÍSTICOS 19
Interesses que não controlam 22
Perda de controlo 25
DETERMINAR SE UMA ENTIDADE É UMA ENTIDADE DE INVESTIMENTO 27
ENTIDADES DE INVESTIMENTO: EXCEPÇÕES À CONSOLIDAÇÃO 31
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação
Apêndice C Data de eficácia e transição

Norma Internacional de Relato Financeiro 10
Demonstrações Financeiras Consolidadas

Objectivo

1 O objectivo desta IFRS é estabelecer princípios para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras consolidadas quando uma entidade controla uma ou várias outras entidades.

Alcance do objectivo

2 Para alcançar o objectivo estabelecido no parágrafo 1, esta IFRS:

(a) exige que uma entidade (a *empresa-mãe*) que controla uma ou várias outras entidades (*subsidiárias*) apresente demonstrações financeiras;

(b) define o princípio do *controlo* e estabelece o controlo como a base para a consolidação;

(c) estabelece a forma de aplicação do princípio do controlo para identificar se uma investidora controla uma investida e, portanto, se deve consolidar essa investida;

(d) estabelece os requisitos contabilísticos para a preparação de demonstrações financeiras consolidadas; e

(e) define uma entidade de investimento e estabelece uma excepção à consolidação de determinadas subsidiárias de uma entidade de investimento.

3 Esta IFRS não aborda os requisitos contabilísticos relativos a concentrações de actividades empresariais e o seu efeito na consolidação, incluindo o goodwill resultante de uma concentração de actividades empresariais (ver a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*).

Âmbito

4 Uma entidade que é uma empresa-mãe deve apresentar demonstrações financeiras consolidadas. Esta IFRS aplica-se a todas as entidades, excepto nas circunstâncias seguintes:

(a) uma empresa-mãe não precisa de apresentar demonstrações financeiras consolidadas se cumprir todas as seguintes condições:

(i) é uma subsidiária total ou parcialmente detida por outra entidade e todos os outros proprietários, incluindo aqueles que não têm direito a voto, foram informados e não se opuseram a que entidade não apresentasse demonstrações financeiras consolidadas;

(ii) os seus instrumentos de dívida ou de capital próprio não são negociados num mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(iii) não depositou nem está em vias de depositar as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou outro organismo regulador com o objectivo de emitir qualquer categoria de instrumentos num mercado público; e

(iv) a sua empresa-mãe final ou qualquer empresa-mãe intermédia elabora demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público e cumprem as IFRS, nas quais as subsidiárias são consolidadas ou são mensuradas pelo justo valor através dos resultados de acordo com esta IFRS.

(b) [eliminada]

(c) [eliminada]

4A Esta IFRS não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios dos empregados de longo prazo aos quais se aplica a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*.

4B Uma empresa-mãe que é uma entidade de investimento não deve apresentar demonstrações financeiras consolidadas se lhe for exigido, de acordo com o parágrafo 31 desta IFRS, que mensure todas as suas subsidiárias pelo justo valor através dos resultados.

Controlo

5 Uma investidora, independentemente da natureza do seu relacionamento com uma entidade (a investida), deve determinar se é uma empresa-mãe verificando se controla ou não a investida.

6 **Uma investidora controla uma investida quando está exposta ou tem direito a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com ela e é capaz de afectar esses resultados através do poder que exerce sobre a investida.**

7 **Assim, uma investidora controla uma investida se, e apenas se, tiver cumulativamente:**

(a) poder sobre a investida (ver os parágrafos 10-14);

(b) exposição, ou direitos, a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com a investida (ver os parágrafos 15 e 16); e

(c) capacidade para usar o seu poder sobre a investida para afectar a quantia dos retornos para a investidora (ver os parágrafos 17 e 18).

8 Uma investidora deve atender a todos os factos e circunstâncias para verificar se controla uma investida. A investidora deve reavaliar se controla uma investida se os factos e circunstâncias indicarem a ocorrência de alterações no que respeita a um ou mais dos três elementos de controlo referidos no parágrafo 7 (ver os parágrafos B80-B85).

9 Duas ou mais investidoras controlam colectivamente uma investida quando necessitarem de actuar em conjunto para dirigir as actividades relevantes. Nesses casos, como nenhuma investidora pode dirigir as actividades sem a cooperação das outras, nenhuma investidora controla individualmente a investida. Cada investidora deve contabilizar o seu interesse na investida de acordo com as IFRS relevantes, como a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos* ou a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.

Poder

10 Uma investidora tem poder sobre uma investida quando for detentora de direitos existentes que lhe conferem a capacidade efectiva de dirigir as *actividades relevantes*, ou seja, as actividades que afectam significativamente os retornos da investida.

11 O poder deriva de direitos. Por vezes, a avaliação da existência de poder é simples, nomeadamente quando o poder sobre uma investida decorre directa e unicamente dos direitos de voto conferidos por instrumentos de capital próprio, como acções, e pode ser avaliado considerando os direitos de voto conferidos por essas participações. Noutros casos, a avaliação é mais complexa e exige que sejam considerados vários factores, por exemplo quando o poder resulta de uma ou várias disposições contratuais.

12 Uma investidora com capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes tem poder mesmo se os seus direitos para tal ainda não tiverem sido exercidos. A evidência de que a investidora tem vindo a dirigir actividades relevantes pode ajudar a determinar se ela tem poder, mas tal evidência não é, por si só, conclusiva para determinar se a investidora tem poder sobre uma investida.

13 Se duas ou mais investidoras detiverem, cada uma, direitos existentes que lhes conferem a capacidade unilateral de dirigir diferentes actividades relevantes, a investidora que tiver a capacidade efectiva de dirigir as actividades que afectam mais significativamente os retornos da investida é a que tem poder sobre a investida.

14 Uma investidora pode ter poder sobre uma investida mesmo se outras entidades detiverem direitos existentes que lhes conferem a capacidade efectiva de participar na direcção das actividades relevantes, por exemplo quando outra entidade tiver *influência significativa*. Porém, uma investidora que apenas detém direitos protectores não tem poder sobre uma investida (ver os parágrafos B26-B28), e consequentemente não controla a investida.

Retornos

15 Uma investidora está exposta, ou tem direito, a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com a investida quando os retornos da investidora decorrentes desse relacionamento tiverem o potencial de variarem em função do desempenho da investida. Os retornos da investidora podem ser apenas positivos, apenas negativos ou positivos e negativos.

16 Embora apenas uma investidora possa controlar uma investida, várias partes podem partilhar os retornos de uma investida. Por exemplo, os detentores de interesses que não controlam podem partilhar dos lucros ou distribuições de uma investida.

Ligação entre poder e retornos

17 Uma investidora controla uma investida se a investidora tiver não só poder sobre a investida e exposição ou direitos a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com ela, mas também a capacidade de utilizar o seu poder para afectar os retornos enquanto investidor, decorrentes do seu relacionamento com a investida.

18 Assim, uma investidora com direitos para tomar decisões deve determinar se é um mandante ou um mandatário. Uma investidora que seja um mandatário de acordo com os parágrafos B58-B72 não controla uma investida quando exerce o direito de tomar decisões que lhe tenha sido delegado.

Requisitos contabilísticos

19 Uma empresa-mãe deve preparar demonstrações financeiras consolidadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e outros acontecimentos semelhantes que ocorram em circunstâncias similares.

20 A consolidação de uma investida deve começar a partir da data em que a investidora obtém controlo da investida e cessa quando a investidora perde controlo da investida.

21 Os parágrafos B86-B93 dão orientações para a preparação de demonstrações financeiras consolidadas.

Interesses que não controlam

22 Uma empresa-mãe deve apresentar os interesses que não controlam na demonstração da posição financeira consolidada na rubrica de capital próprio, mas separados do capital próprio dos proprietários da empresa-mãe.

23 As alterações no interesse de propriedade de uma empresa-mãe numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo dessa subsidiária são contabilizadas como transacções de capital próprio (ou seja, transacções com proprietários na sua qualidade de proprietários).

24 Os parágrafos B94-B96 dão orientações para a contabilização dos interesses que não controlam nas demonstrações financeiras consolidadas.

Perda de controlo

25 Se uma empresa-mãe perder o controlo de uma subsidiária:

(a) desreconhece os activos e passivos da ex-subsidiária da demonstração consolidada da posição financeira.

(b) reconhece qualquer investimento que mantenha na ex-subsidiária e subsequentemente contabiliza-o em conjunto com quaisquer quantias devidas a, ou pela, ex-subsidiária de acordo com as IFRS relevantes. Esse interesse retido é remensurado, conforme descrito nos parágrafos B98(b)(iii) e B99A. A quantia remensurada na data em que o controlo é perdido deve ser visto como o justo valor no reconhecimento inicial de um activo financeiro de acordo com a IFRS 9 ou, se aplicável, como o custo no reconhecimento inicial de um investimento numa associada ou empreendimento conjunto.

(c) reconhece o ganho ou perda associado à perda de controlo e atribuível ao anterior interesse que controla como especificado nos parágrafos B98-B99A.

26 Os parágrafos B97-B99A dão orientações para a contabilização da perda de controlo de uma subsidiária.

Determinar se uma entidade é uma entidade de investimento

27 Uma empresa-mãe deve determinar se é uma entidade de investimento. Uma entidade de investimento é uma entidade que:

(a) obtém fundos de um ou mais investidores com a finalidade de proporcionar a esse(s) investidor(es) serviços de gestão de investimentos;

(b) assegura aos seus investidores que o seu objectivo do negócio é investir fundos exclusivamente para obter retornos de valorização do capital, rendimento do investimento, ou ambos; e

(c) mensura e avalia o desempenho de praticamente todos os seus investimentos na base no justo valor.

Os parágrafos B85A–B85M proporcionam orientação de aplicação sobre a matéria.

28 Para uma entidade avaliar se cumpre a definição descrita no parágrafo 27, deve considerar se tem as características típicas de uma entidade de investimento seguintes:

(a) tem mais do que um investimento (ver os parágrafos B85O–B85P);

(b) tem mais do que um investidor (ver os parágrafos B85Q–B85S);

(c) tem investidores que não são partes relacionadas da entidade (ver os parágrafos B85T–B85U); e

(d) tem interesses de propriedade sob a forma de participações de capital ou interesses similares (ver os parágrafos B85V–B85W).

A ausência de qualquer uma destas características típicas não é motivo suficiente para que uma entidade não possa ser classificada como uma entidade de investimento. Uma entidade de investimento que não tenha todas estas características típicas deve apresentar as divulgações adicionais exigidas pelo parágrafo 9A da IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*.

29 Se os factos e as circunstâncias indicarem que existem alterações a um ou mais dos três elementos que integram a definição de entidade de investimento, tal como descritos no parágrafo 27, ou às características típicas de uma entidade de investimento, tal como descritas no parágrafo 28, uma empresa-mãe deve reavaliar se é uma entidade de investimento.

30 Uma empresa-mãe que deixe de ser uma entidade de investimento ou passe a ser uma entidade de investimento deverá registar prospectivamente essa alteração do seu estatuto a partir da data em que essa alteração ocorreu (ver os parágrafos B100-B101).

Entidades de investimento: excepções à consolidação

31 **Excepto nas situações descritas no parágrafo 32, uma entidade de investimento não deve consolidar as suas subsidiárias ou aplicar a IFRS 3 quando obtiver controlo sobre outra entidade. Em vez disso, a entidade de investimento deve mensurar um investimento numa subsidiária pelo justo valor através dos resultados de acordo com o IFRS 9.** [1]

32 Não obstante o requisito do parágrafo 31, se uma entidade de investimento tiver uma subsidiária que não é ela mesma uma entidade de investimento e cujo objecto e actividades principais são a prestação de serviços relativos às actividades de investimento da entidade de investimento (ver os parágrafos B85C-B85E), deve consolidar essa subsidiária de acordo com os parágrafos 19-26 desta IFRS e aplicar os requisitos da IFRS 3 para a aquisição de qualquer subsidiária desse tipo.

33 Uma empresa-mãe de uma entidade de investimento deve consolidar todas as entidades que controla, incluindo as controladas através de uma entidade de investimento subsidiária, a menos que a empresa-mãe seja ela própria uma entidade de investimento.

---

1 O parágrafo C7 da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* refere que "Se uma entidade aplica esta IFRS mas ainda não aplica a IFRS 9, qualquer referência feita nesta IFRS à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.*"

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

actividades relevantes

Para efeitos desta IFRS, actividades relevantes são as actividades da investida que afectam significativamente os seus retornos.

controlo de uma investida

Uma investidora controla uma investida quando a investidora está exposta, ou tem direito, a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com a investida e tem capacidade para afectar esses retornos através do poder que exerce sobre a investida.

decisor

Uma entidade com direitos para tomar decisões seja na qualidade de mandante seja na qualidade de mandatário de outras partes.

demonstrações financeiras consolidadas

As demonstrações financeiras de um **grupo** em que os activos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da **empresa-mãe** e suas **subsidiárias** são apresentados como os de uma única entidade económica.

direitos de destituição

Direitos de retirar ao decisor a sua autoridade para decidir.

direitos protectores

Direitos concebidos para proteger o interesse da parte que detém esses direitos, sem lhe conferir poder sobre a entidade a que esses direitos respeitam.

empresa-mãe

Uma entidade que **controla** uma ou mais entidades.

entidade de investimento

Uma entidade que:

(a) obtém fundos de um ou mais investidores com a finalidade de proporcionar a esses investidores serviços de gestão de investimentos;

(b) assegura aos seus investidores que o seu objectivo do negócio é investir fundos exclusivamente para obter retornos de valorização do capital, rendimento do investimento, ou ambos; e

(c) mensura e avalia o desempenho de praticamente todos os seus investimentos na base no justo valor.

grupo	Uma **empresa-mãe** e suas **subsidiárias**.
interesse que não controla	Participação numa **subsidiária** que não é atribuível, directa ou indirectamente, a uma **empresa-mãe**.
poder	Direitos existentes que conferem a capacidade efectiva de dirigir as **actividades relevantes**.
Subsidiária	Uma entidade que é controlada por outra entidade.

Os termos seguintes são definidos nas IFRS 11, IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*, IAS 28 (como emendada em 2011) ou IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas* e são utilizados nesta IFRS com os significados especificados nessas outras IFRS:

- associada
- empreendimento conjunto
- influência significativa.
- interesse noutra entidade
- parte relacionada
- pessoal chave da gestão

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS. Ele descreve a aplicação dos parágrafos 1-33 e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

B1 Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, aquando da aplicação da IFRS 10 todos os factos e circunstâncias de uma determinada situação real devem ser avaliados.

Avaliar o controlo

B2 Para uma investidora determinar se controla uma investida, deve avaliar se dispõe cumulativamente de:

(a) poder sobre a investida;

(b) exposição, ou direitos, a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com a investida; e

(c) capacidade para usar o seu poder sobre a investida para afectar a quantia dos retornos para o investidor.

B3 A consideração dos factores seguintes pode auxiliar a fazer essa determinação:

(a) objecto e estrutura da investida (ver os parágrafos B5-B8);

(b) actividades relevantes e forma como as decisões acerca dessas actividades são tomadas (ver os parágrafos B11-B13);

(c) se os direitos da investidora lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes (ver os parágrafos B14-B54);

(d) se a investidora está exposta, ou tem direito, a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com a investida (ver os parágrafos B55-B57); e

(e) se a investidora tem capacidade para utilizar o seu poder sobre a investida para afectar a quantia dos retornos da investidora (ver os parágrafos B58-B72).

B4 Ao avaliar o controlo de uma investida, uma investidora deve considerar a natureza do seu relacionamento com outras partes (ver os parágrafos B73-B75).

Objecto e estrutura de uma investida

B5 Ao avaliar o controlo de uma investida, uma investidora deve considerar o seu objecto e estrutura para identificar as actividades relevantes, a forma como as decisões acerca dessas actividades são tomadas, quem tem a capacidade efectiva para dirigir essas actividades e quem recebe os retornos dessas actividades.

B6 Ao considerar-se o objecto e estrutura de uma investida, pode tornar-se claro que a investida é controlada através de instrumentos de capital próprio que conferem ao seu detentor direitos de voto proporcionais, como sejam acções ordinárias da investida. Neste caso, na ausência de quaisquer acordos adicionais que alterem o processo de tomada de decisões, a avaliação do controlo deve colocar a ênfase sobre qual das partes, se alguma, tem capacidade para exercer direitos de voto suficientes para determinar as políticas operacional e de financiamento da investida (ver os parágrafos B34-B50). No caso mais simples, a investidora que detenha a maioria dos direitos de voto, na ausência de quaisquer outros factores, controla a investida.

B7 Para determinar se uma investidora controla uma investida em casos mais complexos, pode ser necessário considerar alguns ou todos os factores referidos no parágrafo B3.

B8 Uma investida pode estar estruturada de tal modo que os direitos de voto não são o factor dominante para decidir quem a controla, como ocorre quando os direitos de voto respeitam apenas a tarefas administrativas e as actividades relevantes são dirigidas com base em disposições contratuais. Nestes casos, as considerações a fazer por uma investidora, quanto ao objecto e estrutura da investida devem também incluir considerações quanto aos riscos a que a investida está exposta por via da sua estrutura, aos riscos que, por essa estrutura, são transferidos para as partes envolvidas com a investida e sobre se a investidora está exposta a alguns ou a todos esses riscos. A consideração

dos riscos inclui não apenas o risco negativo, mas também o potencial de riscos positivos.

Poder

B9 Para ter poder sobre uma investida, uma investidora deve deter direitos existentes que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes. Para efeitos de avaliação do poder, apenas devem ser considerados direitos substantivos e outros direitos que não sejam direitos protectores (ver os parágrafos B22-B28).

B10 A determinação sobre se uma investidora detém poder depende das actividades relevantes, do modo como são tomadas decisões sobre essas actividades relevantes e dos direitos que a investidora e outras partes detêm em relação à investida.

Actividades relevantes e direcção de actividades relevantes

B11 Para muitas investidas, os seus retornos são significativamente afectados por um conjunto de actividades operacionais e de financiamento. Exemplos de actividades que, dependendo das circunstâncias, podem ser actividades relevantes incluem, nomeadamente:

(a) compra e venda de produtos ou serviços;

(b) gestão de activos financeiros durante a sua vida (mesmo após incumprimento);

(c) selecção, aquisição ou alienação de activos;

(d) pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou processos; e

(e) determinação de um esquema de financiamento ou obtenção de financiamento.

B12 Exemplos de decisões acerca de actividades relevantes incluem, nomeadamente:

(a) estabelecimento de decisões operacionais e de investimento da investida, incluindo orçamentos; e

(b) designação e remuneração de pessoal chave da gestão ou prestadores de serviços da investida e cessação dos seus serviços ou emprego.

B13 Em algumas situações, as actividades anteriores e posteriores à ocorrência de um determinado conjunto de circunstâncias ou acontecimentos podem ser actividades relevantes. Quando duas ou mais investidoras tiverem a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes e essas actividades ocorrem em momentos diferentes, as investidoras devem determinar qual delas tem capacidade para dirigir as actividades que afectam mais significativamente os retornos, em coerência com o tratamento dos direitos de decisão coexistentes (ver o parágrafo 13). As investidoras devem reconsiderar esta avaliação ao longo do tempo se os factos ou as circunstâncias relevantes se alterarem.

Exemplos de aplicação

Exemplo 1

Duas investidoras constituem uma investida para desenvolver e comercializar um produto médico. Uma investidora é responsável pelo desenvolvimento e obtenção de aprovação regulamentar do produto médico – essa responsabilidade inclui a capacidade unilateral de tomar todas as decisões relativas ao desenvolvimento do produto e à obtenção de aprovação regulamentar. Logo que o regulador tenha aprovado o produto, a outra investidora irá fabricá-lo e comercializá-lo – esta investidora tem a capacidade unilateral de tomar todas as decisões relativas ao fabrico e à comercialização do produto. Se todas as actividades – desenvolvimento e obtenção de aprovação regulamentar, bem como o fabrico e comercialização do produto médico – forem actividades relevantes, cada investidora deve determinar se tem capacidade para dirigir as actividades que afectam mais significativamente os retornos da investida. Assim, cada investidora tem de considerar se a actividade que afecta mais significativamente os retornos da investida é o desenvolvimento e obtenção de aprovação regulamentar ou o fabrico e comercialização do produto médico e se tem capacidade para dirigir essa actividade. Ao determinarem quem tem o poder, as investidoras devem considerar:

(a) o objecto e a estrutura da investida;

(b) os factores que determinam a margem de lucro, o rendimento e o valor da investida, bem como o valor do produto médico;

Exemplos de aplicação

(c) o efeito nos retornos da investida resultante da autoridade de cada investidora para tomar decisões relativas aos factores referidos em (b); e

(d) a exposição da investidora à variabilidade dos retornos.

Neste exemplo em particular, as investidoras devem também considerar:

(e) a incerteza e o esforço exigido para obter a aprovação regulamentar (considerando o registo que a investidora tem de sucesso obtido no desenvolvimento e obtenção de aprovação regulamentar de produtos médicos); e

(f) qual das investidoras controla o produto médico após a fase de desenvolvimento ter tido sucesso.

Exemplo 2

Um veículo de investimento (a investida) é criado e financiado através de um instrumento de dívida detido por uma investidora (a investidora financiadora) e de instrumentos de capital próprio detidos por várias outras investidoras. A parcela do capital está concebida para absorver os prejuízos iniciais e para receber qualquer retorno residual da investida. Uma das investidoras de capital, detentora de 30% do capital, é também a gestora dos activos. A investida utiliza os seus recursos para adquirir uma carteira de activos financeiros, expondo-se ao risco de crédito associado ao possível incumprimento do pagamento do capital e dos juros desses activos. A transacção é classificada pela investidora financiadora como um investimento com exposição mínima ao risco de crédito associado ao possível incumprimento dos activos da carteira devido à natureza desses activos e ao facto de a parcela de capital estar concebida para absorver os prejuízos iniciais da investida. Os retornos da investida são significativamente afectados pela gestão da sua carteira de activos, nomeadamente por decisões sobre a selecção, aquisição e alienação dos activos de acordo com as orientações de composição da carteira e sobre a gestão dos activos em caso de incumprimento. Todas essas actividades são geridas pelo gestor de activos até os incumprimentos atingirem uma determinada proporção do valor da

Exemplos de aplicação
carteira (ou seja, até que o valor da carteira seja tal que tenha consumido a parcela de capital da investida). A partir desse momento, um trustee externo passa a gerir os activos de acordo com as instruções da investidora financiadora. A gestão da carteira de activos da investida é a sua actividade relevante. O gestor dos activos tem a capacidade de dirigir as actividades relevantes até que os activos em incumprimento alcancem a proporção especificada do valor da carteira; a investidora financiadora tem a capacidade de dirigir as actividades relevantes quando o valor dos activos em incumprimento supera essa proporção especificada do valor da carteira. O gestor dos activos e a investidora financiadora precisam de determinar se têm a capacidade de dirigir as actividades que afectam *mais* significativamente os retornos da investida, nomeadamente considerando o objecto e a estrutura da investida, bem como a exposição de cada parte à variabilidade dos retornos.

Direitos que conferem a uma investidora poder sobre uma investida

B14 O poder deriva de direitos. Para ter poder sobre uma investida, uma investidora deve ter direitos existentes que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes. Os direitos que podem conferir poder a uma investidora podem diferir de investida para investida.

B15 Exemplos de direitos que, individualmente ou combinados, podem conferir poder a uma investidora incluem, nomeadamente:

(a) direitos na forma de direitos de voto (ou direitos de voto potenciais) de uma investida (ver os parágrafos (B34–B50);

(b) direitos de designar, reatribuir ou destituir membros do pessoal chave da gestão de uma investida que têm a capacidade de dirigir as actividades relevantes;

(c) direitos de designar ou destituir outra entidade que dirija as actividades relevantes;

(d) direitos de instruir a investida no sentido de contratar transacções, ou de vetar quaisquer alterações de transacções, em benefício da investidora; e

(e) outros direitos (tais como direitos a tomar decisões especificados num contrato de gestão) que conferem ao seu detentor a capacidade de dirigir as actividades relevantes.

B16 Geralmente, quando uma investida tem um conjunto de actividades operacionais e de financiamento que afectam significativamente os seus retornos, e quando é necessário tomar decisões significativas de forma continuada relativamente a essas actividades, serão os direitos de voto ou outros direitos similares que conferem poder a uma investidora, individualmente ou em combinação com outros acordos.

B17 Quando os direitos de voto não têm um efeito significativo sobre os retornos de uma investida, por exemplo, quando os direitos de voto respeitam apenas a tarefas administrativas e as disposições contratuais determinam a direcção das actividades relevantes, a investidora tem de avaliar essas disposições contratuais para determinar se é detentora de direitos suficientes que lhe dêem poder sobre a investida. Para se determinar se uma investidora tem direitos suficientes para lhe conferir poder, a investidora deve considerar o objecto e a estrutura da investida (ver os parágrafos B5-B8) e os requisitos dos parágrafos B51-B54, juntamente com os parágrafos B18-B20.

B18 Em algumas circunstâncias, pode ser difícil determinar se os direitos da investidora são suficientes para lhe conferir poder sobre uma investida. Nesses casos, para permitir a avaliação de poder a exercer, uma investidora deve considerar a prova que evidencie que dispõe da capacidade prática para dirigir as actividades relevantes de forma unilateral. Deve ter em consideração nomeadamente os seguintes aspectos, que, quando considerados conjuntamente com os seus direitos e com os indicadores referidos nos parágrafos B19 e B20, podem proporcionar prova de que os direitos da investidora são suficientes para lhe conferir poder sobre a investida:

(a) a investidora pode, sem ter o direito contratual de o fazer, designar ou aprovar o pessoal chave da gestão da investida que tem a capacidade de dirigir as actividades relevantes.

(b) a investidora pode, sem ter o direito contratual de o fazer, instruir a investida no sentido de contratar transacções, ou de vetar quaisquer alterações de transacções, em benefício da investidora.

(c) a investidora pode controlar o processo de designação para eleger membros do órgão de gestão da investida ou a obtenção de procurações de outros detentores de direitos de voto.

(d) o pessoal chave da gestão da investida são partes relacionadas da investidora (por exemplo, o presidente executivo da investida e o presidente executivo da investidora são a mesma pessoa).

(e) a maioria dos membros do órgão de gestão da investida são partes relacionadas da investidora.

B19 Por vezes, existem indicações de que a investidora tem um relacionamento especial com a investida, o que sugere que aquela tem um interesse mais do que passivo nesta. A existência de qualquer indicador individual, ou de uma determinada combinação de indicadores, não significa necessariamente que o critério de poder esteja cumprido. No entanto, a existência de um interesse mais do que passivo na investida pode indicar que a investidora tem outros direitos associados suficientes para lhe conferirem poder ou proporcionarem prova do poder existente sobre uma investida. Por exemplo, as seguintes circunstâncias sugerem que a investidora tem um interesse mais do que passivo na investida e, em combinação com outros direitos, podem indicar a existência de poder:

(a) O pessoal chave da gestão da investida que tenha a capacidade para dirigir as actividades relevantes são, ou já foram, empregados da investidora.

(b) As operações da investida dependem da investidora, como acontece nas seguintes situações:

  (i) A investida depende da investidora para financiar uma parte significativa das suas operações.

  (ii) A investidora garante uma parte significativa das obrigações da investida.

  (iii) A investida depende da investidora no que respeita a serviços, tecnologia, fornecimentos ou matérias-primas fundamentais.

(iv) A investidora controla activos, como sejam licenças ou marcas, fundamentais para as operações da investida.

(v) A investida depende da investidora no que respeita a pessoal chave da gestão como, por exemplo, quando o pessoal da investidora dispõe de conhecimentos especializados acerca das operações da investida.

(c) Uma parte significativa das actividades da investida envolve a investidora ou é conduzida em seu nome.

(d) A exposição ou os direitos da investidora a retornos decorrentes do seu relacionamento com a investida é desproporcionadamente maior do que os seus direitos de voto ou outros direitos similares. Por exemplo, pode ocorrer uma situação em que uma investidora tem direito ou está exposta a mais da metade dos retornos da investida, mas é detentora de menos de metade dos direitos de voto na mesma.

B20 Quanto maior for a exposição ou os direitos de uma investidora à variabilidade dos retornos decorrentes do seu relacionamento com uma investida, maior é o incentivo para a investidora obter direitos suficientes para lhe conferirem poder. Assim, uma grande exposição à variabilidade dos retornos constitui uma indicação de que uma investidora pode ter poder. Porém, o grau de exposição da investidora não determina, por si só, se uma investidora tem poder sobre a investida.

B21 Quando os factores referidos no parágrafo B18 e os indicadores referidos nos parágrafos B19 e B20 são considerados juntamente com os direitos de uma investidora, deve ser dado maior peso à prova da existência de poder descrita no parágrafo B18.

Direitos substantivos

B22 Ao avaliar se tem poder, uma investidora apenas considera os direitos substantivos relativos a uma investida (detidos pela investidora e por outros). Para que um direito seja substantivo, o seu detentor deve ter a capacidade prática de o exercer.

B23 Determinar se os direitos são substantivos exige o exercício de julgamento, tendo em conta todos os factos e circunstâncias. Os factores a considerar nessa determinação incluem nomeadamente:

(a) A existência de barreiras (económicas ou outras) que impeçam o detentor (ou detentores) de exercer os direitos. Exemplos de tais barreiras são nomeadamente:

(i) sanções pecuniárias e incentivos financeiros que impedem (ou dissuadem) o detentor de exercer os seus direitos.

(ii) um preço de exercício ou de conversão que origina uma barreira financeira que impede (ou dissuade) o detentor de exercer os seus direitos.

(iii) termos e condições que tornam improvável que os direitos possam ser exercidos, como por exemplo condições que estreitam o período do respectivo exercício.

(iv) a ausência de um mecanismo explícito e razoável, nos documentos constitutivos de uma investida ou em leis ou regulamentos aplicáveis, que permita ao detentor exercer os seus direitos.

(v) a incapacidade do detentor dos direitos de obter a informação necessária para os exercer.

(vi) barreiras ou incentivos operacionais que impedem (ou dissuadem) o detentor de exercer os seus direitos (por exemplo, a ausência de outros gestores dispostos ou capazes de prestar serviços especializados ou de prestar os serviços e assumir outros interesses detidos pelo gestor actual).

(vii) requisitos legais ou regulamentares que impedem o detentor de exercer os seus direitos (por exemplo, quando uma investidora estrangeira está proibida de exercer os seus direitos).

(b) Quando o exercício de direitos exige o acordo de mais do que uma parte, ou quando os direitos são detidos por mais do que uma parte, a existência de um mecanismo que garante a essas partes a capacidade prática de exercerem os seus direitos colectivamente, se assim o decidirem. A inexistência de tal mecanismo é um indicador de que os direitos podem não ser substantivos. Quanto mais partes forem

obrigadas a concordar com o exercício dos direitos, menos provável será que esses direitos sejam substantivos. No entanto, um conselho de administração cujos membros são independentes do decisor pode servir de mecanismo para várias investidoras actuarem colectivamente no exercício de seus direitos. Assim, os direitos de destituição que possam ser exercidos por um conselho de administração independente são mais susceptíveis de serem substantivos do que os mesmos direitos exercidos individualmente por um elevado número de investidoras.

(c) Se a parte, ou partes, detentora dos direitos irá beneficiar do seu exercício. Por exemplo, a detentora de direitos de voto potenciais numa investida (ver os parágrafos B47-B50) deve considerar o preço do exercício ou conversão do instrumento. Os termos e condições dos direitos de voto potenciais são mais susceptíveis de serem substantivos quando o instrumento é "in the money" ou a investidora puder obter benefícios por outros motivos (por exemplo, realizando sinergias entre a investidora e a investida) através do exercício ou conversão do instrumento.

B24 Para serem substantivos, os direitos têm também de poder ser exercidos quando houver necessidade de se tomarem decisões sobre a direcção das actividades relevantes. Geralmente, para serem substantivos, os direitos têm de poder ser exercidos de facto. No entanto, os direitos podem por vezes ser substantivos mesmo que não possam ser exercidos de facto.

Exemplos de aplicação

Exemplo 3

A investida realiza anualmente assembleias-gerais de accionistas nas quais são tomadas decisões sobre a direcção das actividades relevantes. A próxima assembleia-geral está prevista para daqui a oito meses. No entanto, os accionistas que, individual ou colectivamente, sejam detentores de pelo menos 5% dos direitos de voto podem convocar uma assembleia extraordinária para alterar as políticas existentes no que respeita às actividades relevantes, embora a obrigação de notificarem os restantes accionistas implique que tal assembleia apenas se possa realizar daí a pelo menos 30 dias. As políticas relativas às actividades relevantes só podem ser alteradas em assembleias extraordinárias ou já planeadas. Estas deliberações incluem a aprovação de vendas significativas de activos, bem como a aquisição ou alienação de investimentos significativos.

O quadro factual acima referido aplica-se aos exemplos 3A-3D, descritos abaixo. Cada exemplo é considerado de forma isolada.

Exemplo 3A

Uma investidora detém a maioria dos direitos de voto na investida. Os direitos de voto da investidora são substantivos, dado em que a investidora tem capacidade para tomar decisões sobre a direcção das actividades relevantes quando for preciso tomá-las. O facto de serem necessários 30 dias para que a investidora possa exercer os seus direitos de voto não impede que a mesma tenha a capacidade efectiva para orientar as actividades relevantes desde o momento em que adquiriu a participação.

Exemplo 3B

Uma investidora celebrou um contrato de futuros para adquirir a maioria do capital da investida. A data de execução do contrato é daí a 25 dias. Os accionistas actuais não podem alterar as políticas existentes sobre as actividades relevantes, dado que não é possível realizar uma assembleia extraordinária antes de pelo menos 30 dias, altura em que o contrato de futuros já terá sido executado. Assim, a investidora tem direitos que são

Exemplos de aplicação
essencialmente equivalentes aos do accionista maioritário do exemplo 3A acima (ou seja, a investidora detentora do contrato de futuros pode tomar decisões sobre a direcção das actividades relevantes quando for preciso tomá-las.). O contrato de futuros da investidora constitui um direito substantivo que lhe confere a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes, mesmo antes de ser executado. **Exemplo 3C** Uma investidora é detentora de uma opção substantiva para adquirir a maioria do capital da investida que é exercida daí a 25 dias e que está fortemente favorável. A conclusão é a mesma do exemplo 3B. **Exemplo 3D** Uma investidora celebrou um contrato de futuros para adquirir a maioria do capital da investida, sem outros direitos conexos sobre a mesma. A data de execução do contrato de futuros é daí a seis meses. Contrariamente aos exemplos acima, a investidora não tem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes. Os accionistas actuais têm a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes porque podem alterar as políticas existentes sobre as actividades relevantes antes da execução do contrato de futuros.

B25 Os direitos substantivos exercíveis por outras partes podem impedir que a investidora controle a investida a que esses direitos respeitam. Tais direitos substantivos não exigem que os seus detentores tenham a capacidade de propor decisões. Desde que os direitos não sejam meramente direitos protectores (ver os parágrafos B26-B28), os direitos substantivos detidos por outras partes podem impedir a investidora de controlar a investida, mesmo que esses direitos apenas dêem aos seus detentores a capacidade efectiva de aprovar ou bloquear decisões que respeitam às actividades relevantes.

Direitos protectores

B26 Ao avaliar se os direitos detidos por uma investidora lhe dão poder sobre uma investida, a investidora deve verificar se esses direitos, e os direitos detidos

por outras partes, são direitos protectores. Os direitos protectores dizem respeito a alterações fundamentais das actividades de uma investida ou aplicam-se em circunstâncias excepcionais. No entanto, nem todos os direitos que se aplicam em circunstâncias excepcionais ou dependem de determinados acontecimentos são direitos protectores (ver os parágrafos B13 e B53).

B27 Na medida em que os direitos protectores são concebidos para proteger os interesses do seu detentor sem lhe conferirem poder sobre a investida a que esses direitos respeitam, uma investidora que apenas seja detentora de direitos protectores não pode ter poder ou impedir outra parte de ter poder sobre uma investida (ver o parágrafo 14).

B28 São exemplos de direitos protectores nomeadamente os seguintes:

(a) o direito de um mutuante restringir um mutuário de exercer actividades que possam alterar significativamente o risco de crédito do mutuário em detrimento do mutuante.

(b) o direito de uma parte detentora de um interesse que não controla numa investida para aprovar dispêndios de investimento para além dos exigidos no decurso normal da actividade ou para emitir instrumentos de capital próprio ou de dívida.

(c) o direito de um mutuante a confiscar os bens de um mutuário se este não cumprir determinadas condições de reembolso do empréstimo.

Franquias

B29 Um contrato de franquia no qual a investida é o franquiado, muitas vezes confere ao franquiador que são concebidos para proteger a marca franquiada. Tipicamente, os contratos de franquia conferem aos franquiadores alguns direitos de tomadas de decisão relativamente às operações do franquiado.

B30 Geralmente, os direitos do franquiador não limitam a capacidade de outras partes que não o franquiadopara tomar decisões que tenham um efeito significativo sobre os retornos do franquiado. Nem os direitos conferidos ao franquiador através dos contratos de franquia lhe dão necessariamente a capacidade efectiva de dirigir as actividades que afectam significativamente os retornos do franquiado.

B31 É necessário distinguir entre a capacidade efectiva de tomar decisões que afectam significativamente o retorno do franquiado e a capacidade de tomar decisões que protegem a marca franquiada. O franquiador não tem poder sobre o franquiado se outras partes detiverem direitos existentes que lhes conferem a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes do franquiado.

B32 Ao celebrar o contrato de franquia, o franquiado tomou uma decisão unilateral de desenvolver o seu negócio nos termos do contrato, mas por sua própria conta.

B33 O controlo sobre decisões fundamentais como a forma jurídica do franquiado e sua estrutura de financiamento pode ser determinado por outras partes distintas do franquiador e pode afectar significativamente os retornos do franquiado. Quanto menor for o nível de apoio financeiro prestado pelo franquiador e menor for a exposição do franquiador à variabilidade dos retornos do franquiado, mais provável será que o franquiador apenas detenha direitos protectores.

Direitos de voto

B34 Frequentemente uma investidora tem a capacidade efectiva, através de direito de voto ou direitos similares, de dirigir as actividades relevantes. Se as actividades relevantes de uma investida forem dirigidas através de direitos de voto, uma investidora considera os requisitos previstos nesta secção (parágrafos B35-B50).

Poder com uma maioria de direitos de voto

B35 Excepto nos casos em que for aplicável o parágrafo B36 ou o parágrafo B37, uma investidora que detenha mais de metade dos direitos de voto numa investida tem poder nas seguintes situações:

(a) as actividades relevantes são dirigidas pelo voto do detentor da maioria dos direitos de voto, ou

(b) uma maioria dos membros do órgão de gestão que dirige as actividades relevantes é nomeada por um voto do detentor da maioria dos direitos de voto.

Maioria dos direitos de voto mas em poder

B36 Para que uma investidora que seja detentora de mais de metade dos direitos de voto numa investida tenha poder sobre ela, os direitos de voto da investidora têm de ser substantivos nos termos dos parágrafos B22-B25, e têm de conferir-lhe a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes, a qual, frequentemente, será exercida através da determinação de políticas operacionais e de financiamento. Se outra entidade for detentora de direitos existentes que lhe conferem a capacidade de dirigir as actividades relevantes e essa entidade não for um mandatário da investidora, então esta não tem poder sobre a investida.

B37 Uma investidora não tem poder sobre uma investida, mesmo que seja detentora da maioria dos direitos de voto na mesma, se esses direitos de voto não forem substantivos. Por exemplo, uma investidora que seja detentora de mais de metade dos direitos de voto numa investida não pode ter poder se as actividades relevantes estiverem sujeitas a direcção por um governo, tribunal, administrador judicial, administrador de falência, liquidatário ou regulador.

Poder sem a maioria dos direitos de voto

B38 Uma investidora pode ter poder mesmo quando não detenha uma maioria dos direitos de voto numa investida. Uma investidora pode ter poder sem ser detentora da maioria dos direitos de voto numa investida por exemplo através:

(a) de uma disposição contratual entre a investidora e outros detentores de direitos de voto (ver o parágrafo B39);

(b) de direitos decorrentes de outras disposições contratuais (ver o parágrafo B40);

(c) dos direitos de voto da investidora (ver os parágrafos B41–B45);

(d) dos direitos potenciais de voto (ver os parágrafos B47-B50); ou

(e) uma combinação de (a)-(d).

Disposição contratual com outros detentores de direitos de voto

B39 Uma disposição contratual entre uma investidora e outros detentores de direitos de voto pode conferir à investidora o direito de exercer direitos de voto suficientes para lhe conferir poder, mesmo se a investidora não for

detentora de direitos de voto suficientes para ter poder sem aquela disposição contratual. No entanto, uma disposição contratual pode garantir que a investidora possa influenciar suficientemente outros detentores de direito de voto relativamente ao seu sentido do voto, permitindo-lhe tomar decisões sobre as actividades relevantes.

Direitos decorrentes de outras disposições contratuais

B40 Outros direitos de tomadas de decisão, em combinação com direitos de voto, podem conferir a uma investidora a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes. Por exemplo, os direitos especificados numa disposição contratual em combinação com direitos de voto podem ser suficientes para dar a uma investidora a capacidade efectiva de dirigir os processos de fabrico de uma investida ou de dirigir as outras actividades operacionais ou de financiamento que afectam significativamente os seus retornos. No entanto, na ausência de quaisquer outros direitos, a dependência económica de uma investida relativamente a uma investidora (como sejam as relações de um fornecedor com o seu principal cliente) não implica que uma investidora tenha poder sobre a investida.

Os direitos de voto do investidor

B41 Uma investidora sem uma maioria dos direitos de voto é detentora de direitos suficientes para ter poder quando tem a capacidade prática de dirigir as actividades relevantes de forma unilateral.

B42 Ao avaliar se os direitos de voto de uma investidora são suficientes para lhe conferirem poder, uma investidora considera todos os factos e circunstâncias, nomeadamente:

(a) a dimensão dos direitos de voto relativos à sua participação comparados com a dimensão e dispersão dos direitos de voto dos outros detentores de participações, tendo em conta que:

(i) quanto mais direitos de voto uma investidora detiver, maior é a probabilidade de deter direitos existentes que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes;

(ii) quanto mais direitos de voto uma investidora detiver relativamente a outros detentores de direito de voto, mais

provável é que disponha de direitos que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes;

(iii) quanto maior for o número de partes que têm de actuar conjuntamente para contrariar a investidora, mais provável será que esta disponha de direitos existentes que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes;

(b) os direitos de voto potenciais detidos pela investidora, por outros detentores de direitos de voto ou por outras partes (ver os parágrafos B47-B50);

(c) os direitos decorrentes de outras disposições contratuais (ver o parágrafo B40); e

(d) quaisquer factos e circunstâncias adicionais que indiquem que a investidora tem ou não a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes no momento em que essas decisões precisam de ser tomadas, incluindo tendências de voto em assembleias anteriores.

B43 Quando a direcção das actividades relevantes é determinada por maioria de votos e uma investidora detém substancialmente mais direitos de voto do que qualquer outro detentor ou grupo organizado de detentores de direitos de voto e os outros detentores de capital estão muito dispersos, pode tornar-se evidente, após consideração dos factores listados no parágrafo B42(a)-(c) por si só, que a investidora tem poder sobre a investida.

Exemplos de aplicação
Exemplo 4 Uma investidora adquire 48% dos direitos de voto numa investida. Os restantes direitos de voto são detidos por milhares de accionistas, nenhum dos quais é detentor de mais de 1% dos direitos de voto. Nenhum dos accionistas celebrou qualquer acordo no sentido de consultar os restantes ou de adoptar decisões colectivas. Ao considerar a proporção de direitos de voto a adquirir, tendo em conta a dimensão relativa das outras participações, a investidora determinou que uma participação de 48% seria suficiente para lhe proporcionar controlo. Neste caso, com base na dimensão absoluta da sua participação e na dimensão relativa das outras participações, a investidora conclui que é detentora de direitos de voto

Exemplos de aplicação
suficientes para satisfazer o critério de poder sem precisar de considerar qualquer outra indicação de poder. **Exemplo 5** A investidora A detém 40% dos direitos de voto numa investida e doze outras investidoras detêm, cada uma, 5% desses direitos. Um acordo de accionistas confere à investidora A o direito de nomear e destituir os gestores responsáveis pela direcção das actividades relevantes, bem como fixar a respectiva remuneração. Para alterar esse acordo, é necessária uma maioria de dois terços dos accionistas. Neste caso, a investidora A conclui que a dimensão absoluta da sua participação e a dimensão relativa das outras participações não são por si só conclusivos para determinar se detém direitos suficientes para ter poder. No entanto, a investidora A determina que o seu direito contratual de nomear e destituir os gestores, bem como de fixar a respectiva remuneração, é suficiente para concluir que tem poder sobre a investida. O facto de a investidora A poder não ter exercido esse direito ou a probabilidade de a investidora A exercer o seu direito de seleccionar, nomear e destituir os gestores não deve ser considerado ao apurar se a investidora A tem poder.

B44 Noutras situações, pode tornar-se evidente após consideração dos factores enumerados no parágrafo B42(a)-(c) por si mesmo, que uma investidora não tem poder.

Exemplo de aplicação
Exemplo 6 A investidora A detém 45% dos direitos de voto numa investida e duas outras investidoras detêm, cada uma, 26% desses direitos. Os restantes direitos de voto são detidos por três outros accionistas, cada um com 1%. Não existem outros acordos que afectem a tomada de decisões. Neste caso, a dimensão do interesse com direito de voto da investidora e a dimensão quando comparada com as outras participações são suficientes para

Exemplo de aplicação
concluir que a investidora A não tem poder. Bastará que duas outras investidoras cooperem entre si para poderem impedir que a investidora A dirija as actividades relevantes da investida.

B45 No entanto, os factores enumerados no parágrafo B42(a)-(c), podem não ser, por si só, conclusivos. Se uma investidora, tendo considerado esses factores, não tiver a certeza de que tem poder, deve considerar factos e circunstâncias adicionais como, por exemplo, se os outros accionistas são geralmente passivos, conforme demonstrado pelas tendências de voto em assembleias anteriores. Estas considerações incluem a avaliação dos factores indicados no parágrafo B18 e os indicadores referidos nos parágrafos B19 e B20. Quanto menos direitos de voto a investidora detiver, e quanto menor for o número de partes que têm de actuar conjuntamente para contrariar o seu sentido de voto, mais confiança deve ser depositada nos factos e circunstâncias adicionais para concluir se os direitos da investidora são suficientes para lhe conferirem poder. Quando os factos e as circunstâncias referidos nos parágrafos B18-B20 são considerados em conjunto com os direitos do investidor, deve ser dada maior importância à prova de poder referida no parágrafo B18 do que aos indicadores de poder referidos nos parágrafos B19 e B20.

Exemplos de aplicação
Exemplo 7 Uma investidora detém 45% dos direitos de voto numa investida e onze outros accionistas detêm, cada um, 5% desses direitos. Nenhum dos accionistas celebrou qualquer acordo no sentido de consultar os restantes ou de adoptar decisões colectivas. Neste caso, a dimensão absoluta da participação da investidora e a dimensão relativa das outras participações não são, por si só, conclusivos para determinar se a investidora é detentora de direitos suficientes para ter poder. Devem ser considerados factos e circunstâncias adicionais que possam demonstrar se uma investidora tem ou não poder.

Exemplos de aplicação

Exemplo 8

Uma investidora é detentora de 35% dos direitos de voto numa investida e três outros accionistas são detentores, cada um, de 5% desses direitos. Os direitos de voto restantes são detidos por vários outros accionistas, nenhum dos quais detém individualmente mais de 1% dos direitos de voto. Nenhum dos accionistas celebrou qualquer acordo no sentido de consultar os restantes ou de adoptar decisões colectivas. As decisões sobre as actividades relevantes da investida exigem a aprovação de uma maioria dos votos expressos nas assembleias de accionistas relevantes – nas mais recentes assembleias de accionistas relevantes foram exercidos 75% dos direitos de voto na investida. Neste caso, a participação activa dos restantes accionistas nas mais recentes assembleias de accionistas indica que a investidora não tem capacidade prática para dirigir as actividades relevantes de forma unilateral, independentemente de a investidora já ter ou não dirigido as actividades relevantes devido ao facto de um número suficiente de outros accionistas ter votado da mesma forma que a investidora.

B46 Se não for claro, considerados os factores enumerados no parágrafo B42(a)-(d), que uma investidora tem poder, a investidora não controla a investida.

Direitos de voto potenciais

B47 Ao avaliar o controlo, uma investidora deve ter em conta os seus direitos de voto potenciais, bem como os direitos de voto potenciais detidos por outras partes, para determinar se tem poder. Os direitos de voto potenciais são direitos para obter direitos de voto numa investida, tais como os originados por instrumentos convertíveis ou opções, incluindo contratos de futuros. Esses direitos de voto potenciais apenas são considerados se forem direitos substantivos (ver os parágrafos B22-B25).

B48 Ao considerar os direitos de voto potenciais, uma investidora deve ter em conta a finalidade e a estrutura do instrumento, bem como a finalidade e a estrutura de qualquer outro relacionamento que tenha com a investida. Essa

consideração inclui uma avaliação dos vários termos e condições do instrumento, bem como, as expectativas, os motivos e as razões aparentes que levaram a investidora a concordar com os termos e condições em causa.

B49 Se uma investidora também detiver direitos de voto ou outros direitos de tomadas de decisão sobre as actividades da investida, deve avaliar se esses direitos, combinados com os direitos de voto potenciais, lhe conferem poder.

B50 Os direitos de voto potenciais substantivos, por si só ou em combinação com outros direitos, podem conferir a uma investidora a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes. Por exemplo, pode ser o caso quando uma investidora detém 40% dos direitos de voto numa investida e, de acordo com o parágrafo B23, detém direitos substantivos decorrentes de opções para a aquisição de mais 20% dos direitos de voto.

Exemplos de aplicação

Exemplo 9

A investidora A detém 70% dos direitos de voto numa investida. A investidora B detém 30% desses direitos, bem como uma opção de compra de metade dos direitos de voto da investidora A. A opção pode ser exercida nos próximos dois anos a um preço fixo que é muito desfavorável, situação que se deverá manter durante esse período. A investidora A tem vindo a exercer os seus direitos de voto e a dirigir activamente as actividades relevantes da investida. Neste caso, é provável que a investidora A satisfaça o critério de poder, pois parece ter a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes. Embora a investidora B tenha actualmente opções que podem ser exercidas para adquirir direitos de voto adicionais (e que, se exercidas, lhe conferem a maioria dos direitos de voto da investida), os termos e condições associados a essas opções faz com que as mesmas não sejam consideradas substantivas.

Exemplo 10

A investidora A e duas outras investidoras detêm, cada uma, um terço dos direitos de voto numa investida. A actividade empresarial da investida está estreitamente relacionada à investidora A. Além dos seus instrumentos de

Exemplos de aplicação
capital, a investidora A é também detentora de instrumentos de dívida convertíveis a qualquer momento em acções ordinárias da investida por um preço fixo cuja opção está ligeiramente desfavorável. Se a dívida fosse convertida, a investidora A passaria a deter 60% dos direitos de voto na investida. A investidora A beneficiaria de sinergias se os instrumentos de dívida fossem convertidos em acções ordinárias. A investidora A tem poder sobre a investida porque detém direitos de voto juntamente com direitos de voto potenciais substantivos que lhe conferem a capacidade efectiva para orientar as actividades relevantes.

Poder em circunstâncias em que os direitos de voto ou direitos similares não têm um efeito significativo nos retornos da investida

B51 Quando se avalia o objecto e estrutura de uma investida (ver os parágrafos B5-B8), uma investidora deve considerar o envolvimento e as decisões tomadas desde a constituição da investida como parte da sua concepção e avaliar se os termos da transacção e as características do relacionamento garantem à investidora direitos suficientes para lhe conferirem poder. O facto de estar envolvida na concepção de uma investida não é, por si só, suficiente para conferir controlo a uma investidora. No entanto, esse envolvimento pode indicar que uma investidora teve a oportunidade de obter direitos suficientes para lhe conferirem poder sobre a mesma.

B52 Além disso, uma investidora deve considerar disposições contratuais, tais como direitos de compra, direitos de venda e direitos de liquidação estabelecidos aquando da constituição da investida. Quando essas disposições contratuais envolvem actividades que estão estreitamente relacionados com a investida, essas actividades são, em substância, parte integrante das actividades globais da investida, ainda que possam realizar-se fora dos limites legais da investida. Assim, os direitos de tomadas de decisão explícitos ou implícitos incorporados em disposições contratuais estreitamente que estejam relacionados com a investida devem ser considerados actividades relevantes quando se avalia a existência de poder sobre a investida.

B53 Para algumas investidas as actividades relevantes ocorrem apenas quando ocorrem circunstâncias ou acontecimentos particulares. A investida pode ser estruturada de modo a que a direcção das suas actividades e os seus retornos sejam predeterminados a menos que, e até que, essas circunstâncias ou esses acontecimentos particulares ocorram. Neste caso, apenas as decisões acerca das actividades da investida quando ocorrerem essas circunstâncias ou acontecimentos podem afectar significativamente os seus retornos e serem, assim, actividades relevantes. Não é necessário que as circunstâncias ou os acontecimentos tenham ocorrido para que uma investidora com a capacidade de tomar essas decisões tenha poder. O facto de o direito de tomar decisões depender do surgimento das circunstâncias ou da ocorrência de um acontecimento não significa, por si só, que esses direitos se tornem direitos protectores.

Exemplos de aplicação

Exemplo 11

A única actividade empresarial de uma investida, conforme especificado nos seus estatutos, é comprar créditos a receber e geri-los diariamente para os seus investidores. A gestão diária inclui a cobrança e a transferência de pagamentos de capital e juros à medida que vencem. Em caso de incumprimento, a investida vende automaticamente o crédito a uma investidora, conforme estabelecido num acordo de venda separado celebrado entre a investidora e a investida. A única actividade relevante é a gestão dos créditos a receber em caso de incumprimento, pois trata-se da única actividade que pode afectar significativamente os retornos da investida. A gestão dos créditos a receber anterior a um incumprimento não é uma actividade relevante porque não exige decisões importantes que possam afectar significativamente os retornos da investida – as actividades anteriores a um incumprimento estão predeterminadas e consistem apenas da cobrança de fluxos de caixa à medida que se vencem e à sua transferência para as investidoras. Assim, apenas o direito da investidora a gerir os activos em caso de incumprimento deve ser considerado na avaliação das actividades globais da investida que afectam significativamente os seus retornos.

Neste exemplo, a estrutura da investida garante que a investidora tem

Exemplos de aplicação
autoridade para tomar decisões sobre as actividades que afectam significativamente os retornos no único momento em que tal autoridade é necessária. Os termos do acordo de venda são parte integrante da transacção globalmente considerada e da estrutura da investida. Assim, os termos do acordo de venda em conjunto com os estatutos da investida, levam a concluir que a investidora tem poder sobre a investida, embora a investidora só tenha a propriedade dos créditos a receber em caso de incumprimento e faça a gestão dos créditos vencidos fora dos limites legais da investida. **Exemplo 12** Os únicos activos de uma investida são valores a receber. Quando são considerados o objecto e a estrutura da investida, conclui-se que a única actividade relevante é a gestão dos valores a receber em caso de incumprimento. A parte que tem a capacidade de gerir os valores a receber vencidos tem poder sobre a investida, independentemente de qualquer dos devedores ter ou não entrado em incumprimento.

B54 Uma investidora pode ter um compromisso explícito ou implícito que garanta que uma investida continua a operar como definido. Tal compromisso pode aumentar a exposição da investidora à variabilidade dos retornos e, assim, aumentar o incentivo para que a investidora obtenha direitos suficientes para lhe conferirem poder. Assim, um compromisso que garanta que uma investida continua a operar como definido pode ser um indicador de que uma investidora tem poder, mas não confere, por si só, poder a uma investidora, nem impede que uma outra parte o tenha.

Exposição ou direitos a retornos variáveis de uma investida

B55 Ao avaliar se uma investidora tem o controlo de uma investida, a investidora determina se está exposta ou tem direitos a retornos variáveis decorrentes do seu envolvimento com a investida.

B56 Retornos variáveis são retornos que não são fixos e que podem variar em função do desempenho de uma investida. Os retornos variáveis podem ser

apenas positivos, apenas negativos ou positivos e negativos (ver o parágrafo 15). Uma investidora avalia se os retornos de uma investida são variáveis e o seu grau de variabilidade com base na substância do acordo e independentemente da forma jurídica dos retornos. Por exemplo, uma investidora pode deter uma obrigação com pagamentos de juros fixos. Tais pagamentos são retornos variáveis para os objectivos desta IFRS, pois estão sujeitos a risco de incumprimento e expõem a investidora ao risco de crédito do emissor da obrigação. O grau de variabilidade (ou seja, quão variáveis são os retornos) depende do risco de crédito da obrigação. Da mesma forma, as comissões fixas de gestão dos activos de uma investida são retornos variáveis na medida em que expõem a investidora ao risco associado ao desempenho da investida. O grau de variabilidade depende da capacidade da investida para gerar receitas suficientes para pagar a comissão.

B57 Exemplos de retornos incluem, nomeadamente:

(a) dividendos, outras distribuições de benefícios económicos de uma investida (por exemplo, juros de títulos de dívida emitidos pela investida) e alterações no valor do investimento da investidora nessa investida.

(b) remuneração pela gestão dos activos ou passivos de uma investida, comissões e exposição a perdas por concessão de crédito ou de liquidez, interesses residuais nos activos e passivos da investida aquando da liquidação dessa investida, benefícios fiscais e acesso a liquidez futura de que uma investidora tem pelo seu envolvimento com uma investida.

(c) retornos que não estão disponíveis a outros detentores de interesses. Por exemplo, uma investidora pode usar os seus activos em conjunto com os activos da investida, tal como nos casos de combinação de funções operacionais para alcançar economias de escala, redução de custos, procura de produtos escassos, obtenção de acesso a conhecimentos exclusivos ou limitação de algumas operações ou activos, para aumentar o valor dos outros activos da investidora.

Ligação entre poder e retornos

Poder delegado

B58 Quando uma investidora com direitos para tomar decisões (um decisor) avalia se controla uma investida, deve determinar se é um mandante ou um mandatário. Uma investidora deve também determinar se uma outra entidade com direitos para tomar decisões está a actuar como sua mandatária. Um mandatário é uma parte que tem como compromisso principal actuar em nome e em benefício da outra parte ou partes (o(s) mandante(s)) e, portanto, não controla a investida ao exercer a seu direito de decidir (ver os parágrafos17 e 18). Assim, por vezes o poder de um mandante pode ser detido e exercido por um mandatário, mas em nome do mandante. Um decisor não é um mandatário apenas porque outras partes podem beneficiar das decisões que toma.

B59 Uma investidora pode delegar o seu poder de decisão a um mandatário no que respeita a algumas questões específicas ou a todas as actividades relevantes. Quando avalia se controla uma investida, a investidora deve considerar os direitos de decisão delegados ao seu mandatário como se fossem detidos directamente por si. Em situações em que existe mais de um mandante, cada um dos mandantes deve avaliar se tem poder sobre a investida, tendo em conta os requisitos dos parágrafos B5-B54. Os parágrafos B60-B72 proporcionam orientação sobre a forma de determinar se um decisor é um mandatário ou um mandante.

B60 Um decisor deve considerar o relacionamento global entre si, a investida sob gestão e outras partes relacionadas com a investida, em particular todos os factores a seguir referidos, para determinar se é um mandatário:

(a) o âmbito da sua autoridade de decisão sobre a investida (parágrafos B62 e B63).

(b) os direitos detidos por outras partes (parágrafos B64-B67).

(c) a remuneração a que tem direito, de acordo com o(s) acordo(s) de remuneração (parágrafos B68-B70).

(d) a sua exposição à variabilidade dos retornos separada de outros interesses de que é detentor na investida (parágrafos B71 e B72).

Devem ser aplicadas diferentes ponderações a cada um dos factores com base em factos e circunstâncias específicas.

B61 Para determinar se um decisor é um mandatário é necessário avaliar todos os factores enumerados no parágrafo B60, a menos que uma única parte seja detentora de direitos substantivos que lhe permitam destituir o decisor (direitos de destituição) e possa fazê-lo sem justificação (ver o parágrafo B65).

O âmbito da autoridade do decisor

B62 O âmbito da autoridade dos poderes de decisão de um decisor é avaliado considerando:

(a) as actividades permitidas de acordo com o(s) acordo(s) relativos aos poderes de decisão e especificadas por lei, e

(b) a liberdade que o decisor tem quando toma decisões relativas a essas actividades.

B63 Um decisor deve considerar o objecto e a estrutura da investida, os riscos a que está exposta nos termos da sua concepção, os riscos que transfere para as partes envolvidas e o grau de envolvimento do decisor na estruturação da investida. Por exemplo, se um decisor está significativamente envolvido na estruturação da investida (nomeadamente na determinação do âmbito dos poderes de decisão), esse envolvimento pode indicar que teve oportunidade e foi incentivada a obter direitos que lhe conferem a capacidade para dirigir as actividades relevantes.

Direitos detidos por outras partes

B64 Os direitos substantivos detidos por outras partes podem afectar a capacidade do decisor para dirigir as actividades relevantes de uma investida. O direito substantivo de destituição ou outros direitos podem indicar que o decisor é um mandatário.

B65 Quando uma única parte detém direitos de destituição substantivos e pode destituir o decisor sem justa causa, isso, por si só, é suficiente para concluir que o decisor é um mandatário. Se esses direitos forem detidos por diversas

partes (e nenhuma dessas partes puder destituir individualmente o decisor sem a concordância de outras partes), tais direitos não são, por si só, conclusivos para determinar se um decisor actua principalmente em nome e para o benefício de terceiros. Além disso, quanto maior o número de partes que têm de actuar conjuntamente para exercer o direito de destituir um decisor e quanto maior for a grandeza dos outros interesses económicos do decisor e a variabilidade associada aos mesmos (por exemplo, remuneração e outros interesses), menor será a ponderação que deve ser atribuída a esse factor.

B66 Os direitos substantivos detidos por outras partes que restringem o poder discricionário do decisor devem ser considerados de forma semelhante aos direitos destituição, quando se avalia sobre se o decisor é um mandatário. Por exemplo, um decisor ao qual se exige que para actuar obtenha aprovação de um pequeno número de outras partes é geralmente um mandatário. (Ver os parágrafos B22-B25 para orientação adicional sobre direitos e sobre se são direitos substantivos).

B67 A consideração dos direitos detidos por outras partes deve incluir uma avaliação dos direitos que podem ser exercidos pelo conselho de administração (ou outro órgão de gestão) de uma investida e os seus efeitos sobre os poderes de decisão (ver o parágrafo B23(b)).

Remuneração

B68 Quanto maior for a grandeza da remuneração do decisor relativamente aos retornos esperados das actividades da investida, e a variabilidade associada à mesma, mais provável é que o decisor seja um mandante.

B69 Ao determinar se é um mandante ou um mandatário, o decisor deve também considerar se se verificam as seguintes condições:

(a) A sua remuneração é compatível com os serviços prestados.

(b) O acordo de remuneração apenas inclui termos, condições ou valores habitualmente presentes em acordos de prestação de serviços semelhantes e níveis de competências negociados em mercado aberto.

B70 Um decisor não pode ser um mandatário, a menos que se verifiquem as condições previstas no parágrafo B69(a) e (b). Contudo, o cumprimento

dessas condições, por si só, não é suficiente para concluir que um decisor é um mandatário.

Exposição à variabilidade dos retornos separada de outros interesses

B71 Ao avaliar se é um mandatário, um decisor que detenha outros interesses numa investida (por exemplo, investimentos na investida ou prestação de garantias no que diz respeito ao desempenho da investida) deve considerar a sua exposição à variabilidade dos retornos separada desses outros interesses. A detenção de outros interesses numa investida indica que o decisor possa ser um mandante.

B72 Ao avaliar a sua exposição à variabilidade dos retornos separada de outros interesses na investida, um decisor deve ter em conta o seguinte:

(a) considerando a sua remuneração e outros interesses em termos agregados, quanto maior for a grandeza dos seus interesses económicos, e a variabilidade associada aos mesmos, maior será a probabilidade de o decisor ser um mandante.

(b) se a sua exposição à variabilidade dos retornos é diferente da exposição das outras investidoras e, se assim for, se esse facto poderá influenciar os seus actos. Por exemplo, pode ser o caso quando um decisor detém interesses subordinados ou presta outras formas de melhoria do crédito a uma investida.

O decisor deve avaliar a sua exposição em relação à variabilidade total dos retornos da investida. Esta avaliação é feita principalmente com base nos retornos esperados das actividades da investida, mas não deve ignorar a exposição máxima do decisor à variabilidade dos retornos da investida por via de outros interesses detidos pelo decisor.

Exemplos de aplicação
Exemplo 13 Um decisor (gestor de fundos) constituiu, comercializa e gere um fundo negociado em bolsa e regulado segundo parâmetros estritamente definidos no mandato de investimento, conforme exigido pelas leis e regulamentos locais. O fundo foi comercializado junto de investidores como um

Exemplos de aplicação

investimento numa carteira diversificada de acções de entidades cujos títulos são negociados em bolsa. No âmbito dos parâmetros definidos, o gestor do fundo tem poder discricionário sobre os activos em que investe. O gestor do fundo realizou um investimento proporcional de 10% no fundo e recebe pelos seus serviços uma comissão nas condições de mercado, de 1% do valor do activo líquido do fundo. As comissões são compatíveis com os serviços prestados. O gestor do fundo não tem qualquer obrigação de financiar perdas para além do seu investimento de 10%. O fundo não é obrigado a constituir um conselho de administração independente e não o fez. Os investidores não são detentores de quaisquer direitos substantivos que afectem os poderes de decisão do gestor do fundo, mas podem resgatar os seus interesses de acordo com determinados limites estabelecidos pelo fundo.

Embora operando de acordo com os parâmetros estabelecidos no mandato de investimento e de acordo com os requisitos regulamentares, o gestor do fundo detém direitos de decisão que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades relevantes do fundo – os investidores não possuem direitos substantivos que possam afectar os poderes de decisão do gestor do fundo. O gestor do fundo recebe pelos seus serviços uma comissão nas condições de mercado compatível com os serviços prestados e também fez um investimento proporcional no fundo. A remuneração e o seu investimento expõem o gestor do fundo à variabilidade dos retornos das actividades do fundo sem originar uma exposição suficientemente significativa que indique que o gestor do fundo é um mandante.

Neste exemplo, a consideração da exposição do gestor do fundo à variabilidade dos retornos do fundo, juntamente com os seus poderes de decisão no âmbito de parâmetros restritos, indica que o gestor do fundo é um mandatário. Assim, o gestor do fundo conclui que não tem controlo sobre o fundo.

Exemplo 14

Um decisor constituiu, comercializa e gere um fundo que disponibiliza oportunidades de investimento a vários investidores. O decisor (gestor de

Exemplos de aplicação

fundos) deve tomar decisões no melhor interesse de todos os investidores e de acordo com os acordos que regem o fundo. No entanto, o gestor do fundo dispõe de um amplo poder discricionário de decisão. O gestor do fundo recebe pelos seus serviços uma comissão usada no mercado igual a 1% dos activos geridos, e 20% dos lucros do fundo caso seja alcançado um determinado nível de lucros. As comissões são compatíveis com os serviços prestados.

O gestor do fundo, embora deva tomar decisões no melhor interesse de todos os investidores, tem poderes de decisão suficientemente amplos para dirigir as actividades relevantes do fundo. O gestor do fundo recebe comissões fixas e comissões baseadas no desempenho que são compatíveis com os serviços prestados. Além disso, a remuneração alinha os interesses do gestor do fundo com os dos outros investidores no sentido de aumentar o valor do fundo sem originar uma exposição à variabilidade dos retornos das actividades do fundo suficientemente significativa para que a remuneração, quando considerada isoladamente, indique que o gestor do fundo é um mandante.

O conjunto de pressupostos acima aplicam-se aos exemplos 14A-14C, a seguir descritos. Cada exemplo é considerado de forma isolada.

Exemplo 14A

O gestor do fundo tem também um investimento de 2% no fundo que alinha os seus interesses com os dos outros investidores. O gestor do fundo não tem qualquer obrigação de cobrir perdas para além do seu investimento de 2%. Os investidores podem destituir o gestor do fundo através de maioria simples de votos, mas apenas em caso de violação de contrato.

O investimento de 2% do gestor do fundo aumenta a sua exposição à variabilidade dos retornos das actividades do fundo sem originar uma exposição suficientemente significativa que indique que o gestor do fundo é um mandante. Os direitos dos outros investidores para destituir o gestor do fundo são considerados direitos protectores, uma vez que só são exercíveis em caso de violação de contrato. Neste exemplo, embora o gestor do fundo disponha de um amplo poder de decisão e esteja exposto à variabilidade dos

Exemplos de aplicação

retornos do seu interesse e remuneração, a sua exposição indica que é um mandatário. Assim, o gestor do fundo conclui que não tem controlo sobre o fundo.

Exemplo 14B

O gestor do fundo detém um investimento proporcional mais substancial no fundo, mas não tem qualquer obrigação de cobrir as perdas para além desse investimento. Os investidores podem destituir o gestor do fundo através de maioria simples dos votos, mas apenas em caso de violação de contrato.

Neste exemplo, os direitos dos outros investidores para destituir o gestor do fundo são considerados direitos protectores, uma vez que só são exercíveis em caso de violação de contrato. Embora o gestor do fundo receba comissões fixas e comissões baseadas no desempenho compatíveis com os serviços prestados, o seu investimento em conjunto com a sua remuneração pode originar uma exposição à variabilidade dos retornos das actividades do fundo suficientemente significativa para indicar que o gestor do fundo é um mandante. Quanto maior for a grandeza dos interesses económicos do gestor do fundo e a sua variabilidade aos mesmos (considerando a sua remuneração e outros interesses em conjunto), maior ênfase o gestor deve atribuir a esses interesses económicos na análise, e mais provável será que o gestor do fundo seja um mandante.

Por exemplo, após ter em conta a sua remuneração e outros factores, o gestor do fundo pode considerar que um investimento de 20% é suficiente para concluir que controla o fundo. No entanto, em circunstâncias diferentes (ou seja, se a remuneração ou outros factores forem diferentes), pode existir controlo quando o nível de investimento é diferente.

Exemplo 14C

O gestor do fundo detém um investimento proporcional de 20% no fundo, mas não tem qualquer obrigação de cobrir os prejuízos para além do seu investimento de 20%. O fundo tem um conselho de administração, cujos membros são independentes do gestor do fundo e nomeados pelos outros

Exemplos de aplicação

investidores. O conselho de administração nomeia o gestor do fundo anualmente. Se o conselho de administração decidir não renovar o contrato com o gestor do fundo, os serviços prestados por este podem ser realizados por outros gestores do sector.

Embora o gestor do fundo receba comissões fixas e comissões baseadas no desempenho que são compatíveis com os serviços prestados, a combinação do investimento de 20% com a remuneração origina uma exposição à variabilidade dos retornos das actividades do fundo suficientemente significativa para indicar que o gestor do fundo é um mandante. No entanto, os investidores têm direitos substantivos de destituição do gestor do fundo – o conselho de administração tem um mecanismo que garante que os investidores podem destituir o gestor do fundo se assim o decidirem.

Neste exemplo, o gestor do fundo na sua análise coloca maior ênfase aos direitos substantivos de destituição. Assim, embora o gestor do fundo disponha de amplos poderes de decisão e esteja exposto à variabilidade dos retornos do fundo através da sua remuneração e do seu investimento, os direitos substantivos dos outros investidores indicam que o gestor do fundo é um mandatário. Assim, o gestor do fundo conclui que não tem controlo sobre o fundo.

Exemplo 15

Uma investida é constituída para adquirir uma carteira de títulos garantidos por activos de taxa fixa, financiados por instrumentos de dívida e instrumentos de capital próprio de taxa fixa. Os instrumentos de capital próprio estão concebidos para garantir aos potenciais investidores de dívida protecção privilegiada contra prejuízos e receber qualquer retorno residual da investida. A transacção foi comercializada junto de potenciais investidores de dívida como um investimento numa carteira de títulos garantidos por activos com exposição ao risco de crédito associado ao possível incumprimento por parte dos emitentes dos títulos garantidos por activos da carteira e ao risco de taxa de juro associado à gestão da carteira. No momento inicial, os instrumentos de capital próprio representam 10% do

Exemplos de aplicação

valor dos activos adquiridos. Um decisor (o gestor de activos) gere a carteira de activos, tomando as decisões de investimento de acordo com os parâmetros definidos no prospecto da investida. Por esses serviços, o gestor de activos recebe uma comissão fixa corrente de mercado (ou seja, 1% dos activos geridos) e comissões baseadas no desempenho (ou seja, 10% dos lucros) se os lucros da investida ultrapassarem um determinado nível. As comissões são compatíveis com os serviços prestados. O gestor de activos é titular de 35% do capital social da investida. Os restantes 65% do capital e todos os instrumentos de dívida são detidos por um elevado número de outros investidores, dispersos e não relacionados entre si. O gestor de activos pode ser destituído, sem justa causa, por decisão da maioria simples dos outros investidores.

O gestor de activos recebe comissões fixas e comissões baseadas no desempenho que são compatíveis com os serviços prestados. A remuneração alinha os interesses do gestor do fundo com os dos outros investidores para aumentar o valor do fundo. O gestor de activos tem exposição à variabilidade dos retornos das actividades do fundo porque detém 35% do capital e devido à sua remuneração.

Apesar de operar dentro dos parâmetros estabelecidos no prospecto da investida, o gestor de activos tem a capacidade efectiva de tomar decisões de investimento que afectam significativamente os retornos da mesma – os direitos de destituição detidos pelos outros investidores têm pouca ponderação na análise, pois são detidos por um grande número de investidores dispersos. Neste exemplo, o gestor de activos dá maior ênfase à sua exposição à variabilidade dos retornos do fundo decorrentes do seu interesse no capital, o qual está subordinado aos instrumentos de dívida. A detenção de 35 % do capital origina uma exposição subordinada a prejuízos e direitos a resultados da investida com importância suficiente para indicar que o gestor de activos é um mandante. Assim, o gestor de activos conclui que controla a investida.

Exemplos de aplicação

Exemplo 16

Um decisor (o patrocinador) patrocina um fundo de múltiplos vendedores que emite instrumentos de dívida de curto prazo para investidores terceiros não relacionados entre si. A transacção foi comercializada junto dos potenciais investidores como um investimento numa carteira de activos de médio prazo de elevada qualidade e exposição mínima ao risco de crédito associado ao possível incumprimento dos emitentes dos activos da carteira. Vários cedentes vendem ao canal carteiras de activos de médio prazo de elevada qualidade. Cada cedente gere a carteira de activos que vende ao canal e os valores a receber em incumprimento em troca de uma comissão nas condições de mercado. Cada cedente garante também protecção privilegiada contra perdas de crédito da sua carteira de activos através da sobre-titularização dos activos transferidos para o canal. O patrocinador estabelece os termos de operação do canal e gere as operações do mesmo em troca de uma comissão nas condições de mercado. A comissão é compatível com os serviços prestados. O patrocinador aprova os vendedores autorizados a vender ao canal, aprova os activos a adquirir pelo canal e toma decisões sobre o financiamento do mesmo. O patrocinador deve agir no máximo interesse de todos os investidores.

O patrocinador tem direito a qualquer retorno residual do canal e também lhe proporciona melhorias de crédito e de facilidades de liquidez. A melhoria do crédito proporcionada pelo patrocinador absorve as perdas até 5% da totalidade dos activos do canal, acima das perdas absorvidas pelos cedentes. As facilidades de liquidez não se aplicam a activos em incumprimento. Os investidores não possuem direitos substantivos que possam afectar os poderes de decisão do patrocinador.

Embora o patrocinador receba uma comissão corrente no mercado pelos seus serviços que é compatível com os serviços prestados, tem exposição à variabilidade dos retornos das actividades do canal devido aos seus direitos a quaisquer retornos residuais do canal e à prestação de melhoria do crédito e de facilidades liquidez (ou seja, o canal está exposto ao risco de liquidez porque utiliza instrumentos de dívida de curto prazo para financiar activos de

Exemplos de aplicação
médio prazo). Embora cada um dos cedentes tenha poderes de decisão que afectam o valor dos activos do canal, o patrocinador tem amplos poderes de decisão que lhe conferem a capacidade efectiva para dirigir as actividades que afectam mais significativamente os retornos do canal (ou seja, o patrocinador estabeleceu os termos de operação do canal, tem o direito de tomar decisões sobre os activos (aprovando os activos a adquirir e os cedentes desses activos) e o financiamento do canal (para o qual é necessário obter regularmente novos investimentos)). O direito aos retornos residuais do canal e a prestação de melhorias de crédito e de facilidades de liquidez expõem o patrocinador à variabilidade dos retornos das actividades do canal que é diferente da dos outros investidores. Consequentemente, essa exposição indica que o patrocinador é um mandante e o patrocinador conclui, assim, que controla o canal. A obrigação de o patrocinador agir no interesse de todos os investidores não impede que seja um mandante.

Relacionamento com outras partes

B73 Ao avaliar o controlo, uma investidora deve considerar a natureza do seu relacionamento com outras partes e se estas actuam em nome da investidora (isto é, são "mandatários de facto"). Determinar se as outras partes actuam como mandatários de facto exige um juízo de valor, considerando não apenas a natureza do relacionamento, mas também a forma como essas partes interagem entre si e com a investidora.

B74 Esse relacionamento não tem de envolver um acordo contratual. Uma parte é um mandatário de facto quando uma investidora ou quem dirige as suas actividades tiver a capacidade de orientar essa parte para actuar em nome da investidora. Nestas circunstâncias, para avaliar se tem o controlo de uma investida a investidora deve considerar os direitos de decisão do seu mandatário de facto e a sua exposição indirecta ou direitos a retornos variáveis através do mandatário de facto em conjunto com a sua própria exposição e direitos.

B75 Apresentam-se a seguir exemplos de partes que, pela natureza de seu relacionamento, podem actuar como mandatários de facto do investidor:

(a) as partes relacionadas com a investidora.

(b) uma parte que recebeu o seu interesse na investida como contribuição ou empréstimo da investidora.

(c) uma parte que concordou não vender, transferir ou onerar os seus interesses na investida sem aprovação prévia da investidora (excepto nos casos em que a investidora e a outra parte têm o direito de aprovação prévia e os direitos se baseiam em termos mutuamente acordados entre partes independentes e conhecedoras).

(d) uma parte que não é capaz de financiar as suas operações sem o apoio financeiro subordinado da investidora.

(e) uma investida na qual a maioria dos membros do órgão de gestão ou as pessoal chave da gestão são as mesmas que as da investidora.

(f) uma parte que tenha um relacionamento comercial estreito com a investidora, como é o caso de um relacionamento entre um prestador de serviços profissionais e um dos seus clientes importantes.

Controlo de activos especificados

B76 Uma investidora deve avaliar se trata uma parte de uma investida como uma entidade considerada separada e, em caso afirmativo, se controla a entidade considerada separada.

B77 Uma investidora deve tratar uma parte de uma investida como uma entidade considerada separada se e apenas se estiver cumprida a seguinte condição:

Os activos especificados da investida (e as respectivas melhorias de crédito, caso existam) são a única fonte de pagamento de passivos especificados da investida ou de outros interesses especificados da mesma. As partes, excepto as partes com passivo especificado, não têm direitos ou obrigações relativos aos activos especificados ou aos fluxos de caixa residuais desses activos. Em substância, nenhum dos retornos dos activos especificados pode ser utilizado pela parte restante da investida e nenhum dos passivos da entidade considerada separada pode ser pago a partir dos activos da parte restante da investida. Assim, em substância, todos os activos, passivos e capital próprio dessa

entidade considerada separada estão protegidos da investida globalmente considerada. Essa entidade considerada separada é muitas vezes denominada um "silo".

B78 Quando se verifica a condição referida no parágrafo B77, uma investidora deve identificar as actividades que afectam significativamente os retornos da entidade considerada separada e a forma como essas actividades são dirigidas para avaliar se tem poder sobre essa parte da investida. Ao avaliar a existência de controlo da entidade considerada separada, a investidora deve também considerar se tem uma exposição ou direitos a retornos variáveis decorrentes do seu envolvimento com essa entidade considerada separada e a capacidade de utilizar o seu poder sobre essa parte da investida para afectar o valor dos retornos que dela obtém.

B79 Se a investidora controlar a entidade considerada separada, deve consolidar essa parte da investida. Nesse caso, as outras partes excluem essa parte da investida quando avaliam a existência de controlo e quando consolidam a investida.

Avaliação contínua

B80 Uma investidora deve reavaliar se controla uma investida se os factos e circunstâncias indicarem que ocorreram alterações num ou mais dos três elementos de controlo referidos no parágrafo 7.

B81 Se ocorrer uma alteração na forma como o poder sobre uma investida pode ser exercido, essa alteração deve reflectir-se na forma como uma investidora avalia o seu poder sobre uma investida. Por exemplo, alterações nos direitos de tomadas de decisão podem significar que as actividades relevantes já não são dirigidas através de direitos de voto e que, em vez disso, outros acordos, como os contratos, conferem à outra parte ou partes a capacidade efectiva de dirigir as actividades relevantes.

B82 Um determinado acontecimento pode implicar que uma investidora obtenha ou perca o poder sobre uma investida, mesmo sem estar envolvida nesse acontecimento. Por exemplo, uma investidora pode obter poder sobre uma investida porque expiraram os direitos de tomadas de decisão detidos por

outra parte ou partes que anteriormente impediam que a investidora a controlasse.

B83 Uma investidora considera também as alterações que afectem a sua exposição ou direitos a retornos variáveis decorrentes do seu relacionamento com uma investida. Por exemplo, uma investidora que tenha poder sobre uma investida pode perdê-lo se deixar de ter direito a receber retornos ou ser exposta a obrigações, já que deixará de cumprir o disposto no parágrafo 7(b) (por exemplo, se um contrato para receber comissões baseadas no desempenho terminou).

B84 Uma investidora deve considerar se a sua avaliação de que actua como mandatário ou mandante se alterou. Alterações no relacionamento global entre as investidoras e outras partes podem significar que uma investidora deixa de actuar como mandatário, quando antes o fazia, e vice-versa. Por exemplo, se ocorrerem alterações dos direitos da investidora ou de outras partes, a investidora deve reconsiderar a sua qualidade de mandante ou de mandatário.

B85 A avaliação inicial de controlo por parte de uma investidora, ou sobre a sua qualidade de mandante ou de mandatário, não se altera simplesmente porque houve alteração nas condições de mercado (por exemplo, uma alteração nos retornos da investida decorrente das condições de mercado), a menos que a alteração nas condições de mercado altere um ou mais dos três elementos de controlo referidos no parágrafo 7 ou altere o relacionamento global entre um mandante e um mandatário.

Determinar se uma entidade é uma entidade de investimento

B85A Uma entidade deve considerar todos os factos e circunstâncias ao avaliar se é uma entidade de investimento, incluindo a sua finalidade e modelo. Uma entidade que tenha os três elementos da definição de uma entidade de investimento estabelecidos no parágrafo 27 é uma entidade de investimento. Os parágrafos B85B-B85M descrevem os elementos da definição com maior detalhe.

Objectivo do negócio

B85B A definição de uma entidade de investimento exige que o objectivo da entidade seja investir apenas para valorização do capital, rendimento do investimento (tais como dividendos, juros ou rendas), ou ambos. Os documentos que indicam quais os objectivos da entidade de investimento, por exemplo, um memorando de oferta da entidade, publicações distribuídas pela entidade e outros documentos societários ou de parcerias, proporcionam geralmente prova do objectivo do negócio de uma entidade de investimento. Outras provas podem incluir a forma como a entidade se apresenta a terceiros (tais como potenciais investidores ou potenciais investidas); por exemplo, uma entidade pode apresentar o seu negócio como proporcionando investimentos a médio prazo para valorização do capital. Por outro lado, uma entidade que se apresente como uma investidora cujo objectivo é desenvolver, produzir ou comercializar produtos conjuntamente com as suas investidas tem um objectivo de negócio que é não é coerente com o objectivo de negócio de uma entidade de investimento, uma vez que a entidade irá obter retornos decorrentes não só da actividade de desenvolvimento, produção ou comercialização, mas também dos seus investimentos (ver o parágrafo B85I).

B85C Uma entidade de investimento pode prestar serviços relacionados com o investimento (por exemplo, serviços de assessoria a investimentos, gestão de investimentos, apoio ao investimento e serviços administrativos), directamente ou através de uma subsidiária, tanto a terceiros como aos seus investidores, mesmo que essas actividades sejam substanciais para a entidade, e sujeito à entidade continuar a cumprir a definição de entidade de investimento.

B85D Uma entidade de investimento pode também participar nas seguintes actividades relacionadas com o investimento, directamente ou através de uma subsidiária, se essas actividades forem realizadas para maximizar o retorno do investimento (valorização do capital ou rendimento do investimento) nas suas investidas e não representarem um ramo de negócio substancial separado ou uma fonte de rendimentos substancial separada da entidade de investimento:

(a) prestação de serviços de gestão e consultoria estratégica a uma investida; e

(b) prestação de apoio financeiro a uma investida, como um empréstimo, um compromisso financeiro ou uma garantia.

B85E Se uma entidade de investimento detiver uma subsidiária que não seja ela própria uma entidade de investimento e cujo principal objectivo e actividades são a prestação de serviços ou exercício de actividades relacionadas com o investimento de actividades da entidade de investimento, como as descritas nos parágrafos B85C-B85D, à entidade ou a outras partes, deve consolidar essa subsidiária de acordo com o parágrafo 32. Se a subsidiária que presta os serviços ou exerce as actividades relacionadas com o investimento for ela própria uma entidade de investimento, a entidade de investimento mãe deve mensurar essa subsidiária pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 31.

Estratégias de saída

B85F Os planos de investimento de uma entidade também proporcionam evidência do objectivo do seu negócio. Uma característica que diferencia uma entidade de investimento de outras entidades é que uma entidade de investimento não tenciona deter os seus investimentos indefinidamente, mas antes detê-los por um período limitado. Em virtude de os investimentos em capital e os investimentos em activos não financeiros poderem ser mantidos indefinidamente, uma entidade de investimento deve ter uma estratégia de saída que documente o modo como prevê realizar a valorização de capital a partir de praticamente todos os seus investimentos em capital e em activos não financeiros. Uma entidade de investimento deve também ter uma estratégia de saída para todos os instrumentos de dívida que possam ser mantidos indefinidamente, como por exemplo investimentos em instrumentos de dívida perpétua. A entidade não precisa de documentar estratégias de saída específicas para cada investimento, mas deve identificar diferentes estratégias potenciais para diferentes tipos ou carteiras de investimentos, incluindo um calendário concreto para deixar os investimentos. Os mecanismos de saída que são postos em prática apenas em caso de incumprimento, tal como a quebra de um contrato ou falta de desempenho, não são considerados estratégias de saída para efeitos desta avaliação.

B85G As estratégias de saída podem variar por tipo de investimento. Para investimentos em títulos representativos de capital privado, as estratégias de saída incluem, por exemplo, uma oferta pública inicial, uma colocação privada, uma venda de um negócio, distribuições (aos investidores) de interesses de propriedade em investidas e venda de activos (incluindo a venda dos activos de uma investida seguida da sua liquidação). Para investimentos em capital cujos títulos sejam negociados num mercado aberto, as estratégias de saída incluem a venda do investimento através de colocação privada ou num mercado aberto. Para investimentos imobiliários, um exemplo de estratégia de saída pode ser a venda do imóvel através de mediadores imobiliários ou no mercado aberto.

B85H Uma entidade de investimento pode ter um investimento noutra entidade de investimento que tenha sido constituída em ligação com aquela por razões jurídicas, regulamentares, fiscais ou por razões de similitude de negócio. Neste caso, a investidora da entidade de investimento não precisa de ter uma estratégia de saída para esse investimento, desde que a entidade de investimento investida tenha estratégias de saída adequadas para os seus investimentos.

Rendimentos de investimentos

B85I Uma entidade não está a investir apenas para valorização de capital, rendimento do investimento, ou ambos, se essa entidade ou outro membro do grupo a que a entidade pertence (ou seja, do grupo controlado pela empresa-mãe final da entidade de investimento) obtiver, ou tiver como objectivo obter, outros benefícios dos investimentos da entidade que não estejam disponíveis a terceiros não relacionados com a investida. Tais benefícios incluem:

(a) a aquisição, utilização, troca ou exploração dos processos, activos ou tecnologia de uma investida. Isto inclui a entidade ou outro membro do grupo com direitos desproporcionais, ou exclusivos, para adquirir activos, tecnologia, produtos ou serviços de qualquer investida, por exemplo, através da detenção de uma opção de compra de um activo de uma investida se o desenvolvimento do activo for considerado um sucesso;

(b) acordos conjuntos (tal como definidos na IFRS 11) ou outros acordos entre a entidade ou outro membro do grupo a que a entidade pertence e uma investida para desenvolver, produzir, comercializar ou fornecer produtos ou serviços;

(c) garantias financeiras ou activos proporcionados por uma investida para servir como colateral de contratos de empréstimo da entidade ou de outro membro do grupo a que a entidade pertence (contudo, uma entidade de investimento poderá ainda assim usar um investimento numa investida como colateral para qualquer um de seus empréstimos);

(d) uma opção detida por uma parte relacionada com a entidade para comprar, a essa entidade ou a outro membro do grupo a que a entidade pertence, um interesse de propriedade numa investida da entidade;

(e) excepto como descrito no parágrafo B85J, as transacções entre a entidade ou outro membro do grupo a que a entidade pertence e uma investida que:

  (i) tenham termos que não estejam disponíveis a entidades que não sejam partes relacionadas com a entidade, com outro membro do grupo a que a entidade pertence ou com a investida;

  (ii) não sejam feitas ao justo valor; ou

  (iii) representem uma parte substancial da actividade da investida ou do negócio da entidade, incluindo os negócios de outras entidades do grupo.

B85J Uma entidade de investimento pode ter uma estratégia de investir em mais do que uma investida do mesmo sector, mercado ou área geográfica para beneficiar de sinergias que aumentem a valorização de capital e os rendimentos do investimento nessas investidas. Sem prejuízo do parágrafo B85I(e), uma entidade não deixa de poder ser classificada como entidade de investimento simplesmente porque essas investidas negoceiam entre si.

Mensuração pelo justo valor

B85K Um elemento essencial da definição de uma entidade de investimento é que esta mensure e avalie o desempenho de praticamente todos os seus investimentos com base no justo valor, uma vez que usar o justo valor resulta em informação mais relevante do que, por exemplo, consolidar as suas subsidiárias ou usar o método da equivalência patrimonial para as suas participações em associadas ou empreendimentos conjuntos. A fim de demonstrar que cumpre este elemento da definição, uma entidade de investimento deve:

(a) facultar aos investidores informação sobre o justo valor e mensurar praticamente todos os seus investimentos pelo justo valor nas suas demonstrações financeiras, sempre que o justo valor seja exigido ou permitido de acordo com as IFRS; e

(b) relatar internamente informações sobre o justo valor ao pessoal chave da gestão (tal como definido na IAS 24), que usam o justo valor como principal forma de mensuração para avaliar o desempenho de praticamente todos os seus investimentos e para tomar decisões de investimento.

B85L A fim de satisfazer o requisito previsto no parágrafo B85K(a), uma entidade de investimento deve:

(a) optar por contabilizar qualquer propriedade de investimento usando o modelo do justo valor da IAS 40 *Propriedades de Investimento*;

(b) optar pela isenção da aplicação do método da equivalência patrimonial da IAS 28 para os seus investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos; e

(c) mensurar os seus activos financeiros pelo justo valor de acordo com os requisitos da IFRS 9.

B85M Uma entidade de investimento pode ter alguns activos que não sejam activos de investimento, como um edifício-sede e equipamentos relacionados, e pode também ter passivos financeiros. O elemento de mensuração pelo justo valor constante da definição de entidade de investimento no parágrafo 27(c), aplica-se aos investimentos de uma entidade de investimento. Assim, uma

entidade de investimento não precisa de mensurar os seus activos que não sejam activos de investimento ou os seus passivos pelo justo valor.

Características típicas de uma entidade de investimento

B85N Ao determinar se corresponde à definição de uma entidade de investimento, uma entidade deve considerar se reúne as características típicas dessas entidades (ver o parágrafo 28). A ausência de uma ou mais destas características típicas não implica necessariamente que uma entidade não seja classificada como uma entidade de investimento, mas indica que é necessária uma avaliação adicional para determinar se a entidade é uma entidade de investimento.

Mais de um investimento

B85O Uma entidade de investimento geralmente detém vários investimentos para diversificar o seu risco e maximizar os seus retornos. Uma entidade pode deter uma carteira de investimentos directa ou indirectamente, por exemplo através de um único investimento noutra entidade de investimento que, por sua vez, detém vários investimentos.

B85P Pode haver períodos em que a entidade detém apenas um único investimento. No entanto, deter um único investimento não impede necessariamente que uma entidade cumpra a definição de entidade de investimento. Por exemplo, uma entidade de investimento pode deter um único investimento quando:

(a) está na sua fase de arranque e ainda não identificou investimentos adequados, pelo que ainda não executou o seu plano de investimento para adquirir vários investimentos;

(b) ainda não fez outros investimentos para substituir os que alienou;

(c) foi constituída para reunir fundos de investidores para investir num único investimento quando tais investimentos estão inacessíveis a investidores individuais (por exemplo, quando o investimento mínimo exigido é demasiado alto para um investidor individual); ou

(d) está em processo de liquidação.

Mais de um investidor

B85Q Geralmente, uma entidade de investimento terá vários investidores que reúnem os seus fundos para ter acesso a serviços de gestão de investimentos e oportunidades de investimento que não teriam acesso individualmente. A existência de vários investidores torna menos provável que a entidade, ou outros membros do grupo a que a entidade pertence, obtenham outros benefícios para além de valorização de capital ou rendimento de investimento (ver o parágrafo B85I).

B85R Alternativamente, uma entidade de investimento pode ser formada por um, ou para um, único investidor que represente ou defenda os interesses de um grupo mais amplo de investidores (por exemplo, um fundo de pensões, um fundo de investimento do governo ou um trust de uma família).

B85S Também pode haver períodos em que temporariamente a entidade tem um único investidor. Por exemplo, uma entidade de investimento pode ter apenas um único investidor quando:

(a) está no período de oferta inicial, que ainda não expirou, e está activamente a identificar investidores adequados;

(b) ainda não identificou investidores apropriados para substituir interesses de propriedade que foram resgatados; ou

(c) está em processo de liquidação.

Investidores não relacionados

B85T Geralmente, uma entidade de investimento tem vários investidores que não são partes relacionadas (tal como definido na IAS 24) com a entidade ou com outros membros do grupo a que a entidade pertence. A existência de investidores não relacionados torna menos provável que a entidade, ou outros membros do grupo a que a entidade pertence, obtenham outros benefícios para além da valorização de capital ou rendimento do investimento (ver o parágrafo B85I).

B85U No entanto, uma entidade pode ainda ser elegível como entidade de investimento mesmo que os seus investidores estejam relacionados com a entidade. Por exemplo, uma entidade de investimento pode criar um fundo

"paralelo" separado para um grupo dos seus empregados (como o pessoal chave de gestão) ou para um investidor ou investidores de outra parte relacionada, que retrata os investimentos do fundo de investimento principal da entidade. Este fundo "paralelo" pode ser elegível como entidade de investimento apesar de todos os seus investidores serem partes relacionadas.

Interesses de propriedade

B85V Uma entidade de investimento geralmente é, mas não é obrigada a ser, uma entidade jurídica autónoma. Os interesses de propriedade numa entidade de investimento assumem tipicamente a forma de capital ou interesses semelhantes (por exemplo: parcerias), aos quais são atribuídas partes proporcionais dos activos líquidos da entidade de investimento. Contudo, ter diferentes classes de investidores, alguns dos quais com direitos somente sobre um investimento ou grupos de investimentos específicos, ou que tenham uma parte proporcional diferente nos activos líquidos, não impede que a entidade possa ser uma entidade de investimento.

B85W Adicionalmente, uma entidade que tenha interesses de propriedade significativos sob a forma de dívida que, de acordo com outras IFRS aplicáveis, não satisfaz a definição de capital próprio, pode ainda ser elegível como entidade de investimento, desde que os detentores da dívida estejam expostos a retornos variáveis decorrentes de alterações no justo valor dos activos líquidos da entidade.

Requisitos contabilísticos

Procedimentos de consolidação

B86 As demonstrações financeiras consolidadas:

(a) agregam itens semelhantes de activos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da empresa-mãe com os das suas subsidiárias.

(b) eliminam a quantia escriturada do investimento da empresa-mãe em cada subsidiária e a parcela da empresa-mãe no capital de cada subsidiária (a IFRS 3 explica como se contabiliza qualquer goodwill associado).

(c) eliminam totalmente os activos e passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa relativos a transacções entre entidades do grupo (os resultados originados de transacções intragrupo que se encontrem reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos tangíveis, são totalmente eliminados). Os prejuízos em transacções intragrupo podem indicar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações financeiras consolidadas. A IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* aplica-se às diferenças temporárias decorrentes da eliminação dos lucros e perdas resultantes de transacções intragrupo.

Políticas contabilísticas uniformes

B87 Se um membro do grupo usar políticas contabilísticas diferentes das adoptadas nas demonstrações financeiras consolidadas para transacções e acontecimentos semelhantes em circunstâncias semelhantes, devem ser feitos ajustamentos apropriados às demonstrações financeiras desse membro do grupo quando se preparam as demonstrações financeiras consolidadas para assegurar a conformidade com as políticas contabilísticas do grupo.

Mensuração

B88 Uma entidade inclui os rendimentos e os gastos de uma subsidiária nas suas demonstrações financeiras consolidadas desde a data em que obtém o controlo da subsidiária até à data em que o perde. Os rendimentos e os gastos da subsidiária baseiam-se nas quantias dos activos e passivos reconhecidos nas demonstrações financeiras consolidadas na data da aquisição. Por exemplo, o gasto de depreciação reconhecido na demonstração consolidada do rendimento integral após a data de aquisição baseia-se nos justos valores dos activos depreciáveis respectivos reconhecidos nas demonstrações financeiras consolidadas à data da aquisição.

Direitos de voto potenciais

B89 Quando existem direitos de voto potenciais, ou outros derivados que incluam direitos de voto potenciais, a proporção de lucros ou perdas e as alterações no capital próprio imputadas aos interesses da empresa-mãe e aos interesses que

não controlam é determinada, na preparação das demonstrações financeiras consolidadas, exclusivamente em função de interesses de propriedade existentes e não reflecte o possível exercício ou a conversão de direitos de voto potenciais e outros derivados, a menos que se aplique o parágrafo B90.

B90 Em determinadas circunstâncias, uma entidade tem, em substância, um interesse de propriedade decorrente de uma transacção que lhe dão actualmente acesso aos retornos associados a um interesse de propriedade. Em tais circunstâncias, a proporção imputada aos interesses da empresa-mãe e aos interesses que não controlam quando se preparam demonstrações financeiras consolidadas, é determinada tendo em conta o eventual exercício desses direitos de voto potenciais e de outros derivados que dão actualmente acesso aos retornos.

B91 A IFRS 9 não se aplica a interesses em subsidiárias que sejam consolidadas. Quando existirem instrumentos que, em substância, contenham direitos de voto potenciais que dão acesso actualmente aos retornos associados a um interesse de propriedade numa subsidiária, esses instrumentos não estão sujeitos aos requisitos da IFRS 9. Em todos os outros casos, os instrumentos que contenham direitos de voto potenciais numa subsidiária são contabilizados de acordo com a IFRS 9.

Data de relato

B92 As demonstrações financeiras da empresa-mãe e suas subsidiárias utilizadas na preparação das demonstrações financeiras consolidadas devem ter a mesma data de relato. Quando o final do período de relato da empresa-mãe for diferente do de uma subsidiária, a subsidiária deve preparar, para efeitos de consolidação, informação financeira adicional com a mesma data que as demonstrações financeiras da empresa-mãe para permitir que esta consolide a informação financeira da subsidiária, a menos que seja impraticável fazê-lo.

B93 Se for impraticável fazê-lo, a empresa-mãe deve consolidar a informação financeira da subsidiária utilizando as demonstrações financeiras mais recentes da subsidiária ajustadas dos efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que tenham ocorrido entre a data dessas demonstrações financeiras e a data das demonstrações financeiras consolidadas. Em qualquer

caso, a diferença entre a data das demonstrações financeiras da subsidiária e a data das demonstrações financeiras consolidadas não deve ser superior a três meses, e a duração dos períodos de relato e qualquer diferença entre as datas das demonstrações financeiras devem ser as mesmas de período para período.

Interesses que não controlam

B94 Uma entidade deve imputar os lucros e perdas e cada um dos componentes do outro rendimento integral aos proprietários da empresa-mãe e aos interesses que não controlam. A entidade deve também imputar o rendimento integral total aos proprietários da empresa-mãe e aos interesses que não controlam, mesmo que isso implique que os resultados dos interesses que não controlam tenham um saldo negativo.

B95 Se uma subsidiária tem acções preferenciais cumulativas em circulação classificadas como capital próprio e detidas por interesses que não controlam, a entidade deve calcular a sua quota-parte dos lucros ou perdas após ajustar o efeito dos dividendos de tais acções, independentemente de esses dividendos terem sido ou não declarados.

Alterações na quota-parte detida por interesses que não controlam

B96 Quando a quota-parte do capital detido por interesses que não controlam se altera, uma entidade deve ajustar as quantias escrituradas dos interesses que controlam e dos interesses que não controlam para reflectir as alterações dos interesses relativos na subsidiária. A entidade deve reconhecer directamente no capital próprio qualquer diferença entre a quantia pela qual os interesses que não controlam foram ajustados e o justo valor da retribuição paga ou recebida, imputando-a aos proprietários da empresa-mãe.

Perda de controlo

B97 Uma empresa-mãe pode perder o controlo de uma subsidiária em dois ou mais acordos (transacções). Porém, algumas vezes as circunstâncias indicam que os múltiplos acordos devem ser contabilizados como uma única transacção. Para decidir se deve fazê-lo, a empresa-mãe deve considerar todos os termos e condições dos acordos e os respectivos efeitos económicos. Uma

ou mais das seguintes situações indica que a empresa-mãe deve contabilizar múltiplos acordos como uma única transacção:

(a) Os acordos foram celebrados simultaneamente ou são interdependentes.

(b) Os acordos formam uma única transacção concebida para alcançar um efeito comercial global.

(c) A ocorrência de um acordo está dependente da ocorrência de pelo menos um outro acordo.

(d) Um dos acordos considerado por si só não tem justificação económica, mas tem-na quando considerado em conjunto com outros acordos. Por exemplo, quando uma alienação de acções é feita a um preço abaixo do mercado e é compensada por uma alienação subsequente a preço acima do mercado.

B98 Se uma empresa-mãe perde o controlo de uma subsidiária deve:

(a) desreconhecer:

(i) os activos (incluindo qualquer goodwill) e os passivos da subsidiária pelas suas quantias escrituradas à data em que perde o controlo; e

(ii) a quantia escriturada de quaisquer interesses que não controlam na ex-subsidiária à data em que perde o controlo (incluindo quaisquer componentes do outro rendimento integral imputável aos mesmos).

(b) reconhecer:

(i) o justo valor da retribuição recebida, se alguma, pela transacção, acontecimento ou circunstância que resultou na perda de controlo;

(ii) a retribuição recebida, se a transacção, acontecimento ou circunstância que resultou na perda de controlo tiver envolvido uma distribuição de acções da subsidiária a proprietários nessa qualidade; e

(iii) qualquer investimento retido na ex-subsidiária pelo seu justo valor à data em que perdeu o controlo.

(c) reclassificar para resultados, ou transferir directamente para resultados retidos se exigido por outras IFRS, as quantias

reconhecidas como outro rendimento integral em relação à subsidiária com base no descrito no parágrafo B99.

(d) reconhecer qualquer diferença daí resultante como um ganho ou perda nos resultados imputável à empresa-mãe.

B99 Se uma empresa-mãe perder o controlo de uma subsidiária, deve contabilizar todas as quantias previamente reconhecidos em outro rendimento integral relativamente a essa subsidiária da mesma forma que o teria de fazer se a empresa-mãe tivesse alienado directamente os activos ou passivos relacionados. Assim, se um ganho ou perda anteriormente reconhecido em outro rendimento integral devesse ser reclassificado para resultados aquando da alienação dos activos ou passivos relacionados, a empresa-mãe deve reclassificar o ganho ou perda de capital próprio para resultados (como um ajustamento de reclassificação) quando perder o controlo da subsidiária. Se um excedente de reavaliação anteriormente reconhecido em outro rendimento integral devesse ser transferido directamente para resultados retidos aquando da alienação do activo, a empresa-mãe deve transferir esse excedente de reavaliação directamente para resultados retidos quando perder o controlo da subsidiária.

B99A Se uma empresa-mãe perder o controlo de uma subsidiária que não tenha uma actividade empresarial, tal como definida na IFRS 3, em resultado de uma transacção envolvendo uma associada ou um empreendimento conjunto que seja contabilizada usando o método da equivalência patrimonial, deve determinar o ganho ou perda de acordo com os parágrafos B98-B99. O ganho ou perda resultante da transacção (incluindo as quantias anteriormente reconhecidas em outro rendimento integral que devessem ser reclassificadas para resultados de acordo com o parágrafo B99), é reconhecido nos resultados da empresa-mãe apenas na medida dos interesses dos investidores não relacionados dessa associada ou empreendimento conjunto. A parte restante do ganho é eliminada contra a quantia escriturada do investimento nessa associada ou investimento conjunto. Adicionalmente, se a empresa-mãe retiver um investimento na ex-subsidiária e ela não é uma associada ou um empreendimento conjunto que seja contabilizada usando o método da equivalência patrimonial, reconhece nos seus resultados a parte do ganho ou perda resultante da remensuração ao justo valor do investimento retido nessa

ex-subsidiária, na medida dos interesses dos investidores não relacionados na nova associada ou empreendimento conjunto. A parte restante do ganho é eliminada contra a quantia escriturada do investimento retido na ex-subsidiária. Se a empresa-mãe retiver um investimento na ex-subsidiária que é agora contabilizado de acordo com a IFRS 9, a parte do ganho ou perda resultante da remensuração ao justo valor do investimento nela retido é reconhecido integralmente nos resultados da empresa-mãe.

Exemplos de aplicação

Exemplo 17

Uma empresa-mãe tem 100% de interesse numa subsidiária que não tem uma actividade empresarial. A empresa-mãe vende 70% do seu interesse na subsidiária a uma associada na qual detém 20% de interesse. Em resultado desta transacção, a empresa-mãe perde o controlo da subsidiária. A quantia escriturada dos activos líquidos da subsidiária é 100 UM e a quantia escriturada do interesse vendido é 70 UM (70 UM = 100 UM × 70%). O justo valor da retribuição recebida é 210 UM, o qual é também o justo valor do interesse vendido. O investimento retido na ex-subsidiária é uma associada contabilizada usando o método da equivalência patrimonial e o seu justo valor é 90 UM. O ganho determinado de acordo com os parágrafos B98-B99, antes da eliminação exigida pelo parágrafo B99A, é 200 UM (200 UM = 210 UM + 90 UM – 100 UM). Este ganho compreende duas partes:

(a) o ganho (140 UM) resultante da venda de 70% de interesse na subsidiária à associada. Este ganho é a diferença entre o justo valor da retribuição recebida (210 UM) e a quantia escriturada do interesse vendido (70 UM). De acordo com o parágrafo B99A, a empresa-mãe reconhece nos seus resultados a quantia do ganho imputado aos interesses dos investidores não relacionados na associada existente. Isto corresponde a 80% deste ganho, isto é, 112 UM (112 UM = 140 UM × 80%). Os restantes 20% do ganho (28 UM = 140 UM × 20%) são eliminados contra a quantia escriturada do investimento na associada existente.

(b) o ganho (60 UM) resultante da remensuração ao justo valor do

Exemplos de aplicação
investimento directamente retido na ex-subsidiária. Este ganho é a diferença entre o justo valor do investimento retido na ex-subsidiária (90 UM) e 30% da quantia escriturada dos activos líquidos da subsidiária (30 UM = 100 UM × 30%). De acordo com o parágrafo B99A, a empresa-mãe reconhece nos seus resultados a quantia do ganho imputado aos interesses dos investidores não relacionados na nova associada. Isto corresponde a 56% (70% × 80%) do ganho, isto é, 34 UM (34 UM = 60 UM × 56%). Os restantes 44% do ganho 26 UM (26 UM = 60 UM × 44%) são eliminados contra a quantia escriturada do investimento na ex-subsidiária.

Contabilização de uma mudança no estatuto de entidade de investimento

B100 Quando uma entidade deixa de ser uma entidade de investimento, deverá aplicar a IFRS 3 a qualquer subsidiária anteriormente mensurada pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 31. A data da alteração do estatuto deve ser a data de aquisição considerada. O justo valor da subsidiária na data de aquisição considerada deve representar a contraprestação transferida considerada aquando da mensuração de qualquer goodwill ou ganho de uma compra a preço vantajoso decorrente da aquisição considerada. Todas as subsidiárias devem ser consolidadas de acordo com os parágrafos 19-24 desta IFRS desde a data da alteração do estatuto.

B101 Quando uma entidade se torna uma entidade de investimento, deixa de consolidar as suas subsidiárias na data da alteração do estatuto, excepto quanto a qualquer subsidiária que deva continuar a ser consolidada de acordo com o parágrafo 32. A entidade de investimento deve aplicar os requisitos dos parágrafos 25 e 26 às subsidiárias que deixa de consolidar como se a entidade de investimento tivesse perdido o controlo dessas subsidiárias nessa data.

Apêndice C
Data de eficácia e transição

Este apêndice é parte integrante desta IFRS e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

Data de eficácia

C1 Uma entidade deve aplicar esta IFRS para períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se aplicar esta IFRS antecipadamente, uma entidade deve divulgar o facto e aplicar ao mesmo tempo as IFRS 11, IFRS 12, IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* e IAS 28 (como emendada em 2011).

C1A O documento *Demonstrações Financeiras Consolidadas, Acordos Conjuntos e Divulgação de Interesses em Outras Entidades: Orientações para a Transição* (emendas às IFRS 10, IFRS 11 e IFRS 12), emitido em Junho de 2012, emendou os parágrafos C2–C6 e inseriu os parágrafos C2A–C2B, C4A–C4C, C5A e C6A–C6B. Uma entidade deve aplicar essas emendas a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar a IFRS 10 a um período anterior, deve aplicar essas emendas a esse período anterior.

C1B O documento *Entidades de Investimento* (emendas às IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos 2, 4, C2A, C6A e o Apêndice A e inseriu os parágrafos 27–33, B85A–B85W, B100–B101 e C3A–C3F. Uma entidade deve aplicar essas emendas a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto e ao mesmo tempo aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento*.

C1C O documento *Venda ou Contribuição de Activos entre uma Investidora e as suas Associadas e Empreendimentos Conjuntos* (emendas às IFRS 10 e IAS 28), emitido em Setembro de 2014, emendou os parágrafos 25–26 e inseriu o parágrafo B99A. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente a transacções que ocorram em períodos anuais com início

em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

C1D O documento *Entidades de Investimento: Aplicação da Excepção de Consolidação* (emendas às IFRS 10, IFRS 12 e IAS 28), emitido em Dezembro de 2014, emendou os parágrafos 4, 32, B85C, B85E e C2A e inseriu os parágrafos 4A–4B. Uma entidade deve aplicar essas emendas a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Transição

C2 Uma entidade deve aplicar esta IFRS retrospectivamente, de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, excepto quanto ao especificado nos parágrafos C2A-C6.

C2A Não obstante os requisitos do parágrafo 28 da IAS 8, quando esta IFRS for aplicada pela primeira vez e, caso ocorra posteriormente, quanto às emendas dos documentos *Entidades de Investimento* e *Entidades de Investimento: Aplicação da Excepção de Consolidação* a esta IFRS forem aplicadas pela primeira vez, a entidade só precisa de apresentar a informação quantitativa exigida pelo parágrafo 28(f), da IAS 8 para o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial desta IFRS (o "período imediatamente anterior"). Uma entidade pode também apresentar esta informação para o período corrente ou para períodos comparativos anteriores, mas não é obrigatório que o faça.

C2B Para efeitos desta IFRS, a data da aplicação inicial é o início do período anual de relato relativamente ao qual a IFRS é aplicada pela primeira vez.

C3 Na data da aplicação inicial, as entidades não têm de fazer ajustamentos à contabilização anterior pelo seu envolvimento com:

(a) entidades que seriam consolidadas nessa data de acordo com a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* e com a SIC-12 *Consolidação — Entidades com Finalidade Especial* e que são ainda consolidadas de acordo com esta IFRS; ou

(b) entidades que não seriam consolidadas nessa data de acordo com a IAS 27 ou a SIC–12 e que não são consolidadas de acordo com esta IFRS.

C3A Na data de aplicação inicial, uma entidade deve avaliar se é uma entidade de investimento com base nos factos e circunstâncias existentes nessa data. Se, na data de aplicação inicial, uma entidade concluir que é uma entidade de investimento, deve aplicar os requisitos dos parágrafos C3B-C3F em vez dos parágrafos C5-C5A.

C3B Excepto quanto a qualquer subsidiária consolidada de acordo com o parágrafo 32 (à qual se apliquem os parágrafos C3 e C6 ou C4-C4C, conforme relevante), uma entidade de investimento deve mensurar o seu investimento em cada subsidiária pelo justo valor através dos resultados como se os requisitos desta IFRS tivessem estado sempre em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente tanto o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial como o capital próprio no início do período imediatamente anterior para corrigir qualquer diferença entre:

(a) a quantia escriturada anterior da subsidiária; e

(b) o justo valor do investimento da entidade de investimento na subsidiária.

O valor acumulado de quaisquer ajustamentos de justo valor anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral é transferido para os resultados retidos no início do período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial.

C3C Antes da data de adopção da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, uma entidade de investimento deve usar as quantias ao justo valor anteriormente divulgadas aos investidores ou ao órgão de gestão, se essas quantias representarem a quantia pela qual o investimento poderia ter sido transaccionado à data da avaliação entre partes conhecedoras e dispostas a isso sem qualquer relacionamento entre si.

C3D Se for impraticável mensurar o investimento numa subsidiária de acordo com os parágrafos C3B–C3C (como definido na IAS 8), a investidora deve aplicar

os requisitos desta IFRS no início do primeiro período em que a aplicação dos parágrafos C3B–C3C seja praticável, que pode ser o período corrente. A investidora deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial, a menos que o início do primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável seja o período corrente. Se for este o caso, o ajustamento ao capital próprio deve ser reconhecido no início do período corrente.

C3E Se uma entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controlo de um investimento numa subsidiária antes da data de aplicação inicial desta IFRS, não é obrigada a fazer ajustamentos à contabilização anterior dessa subsidiária.

C3F Se uma entidade aplicar as emendas do documento *Entidades de Investimento* para um período posterior aquele em que aplica pela primeira vez a IFRS 10, a referência à "data de aplicação inicial" nos parágrafos C3A-C3E deve ser lida como "o início do período anual de relato relativamente ao qual as emendas contidas no documento *Entidades de Investimento* (Emendas às IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27), emitido em Outubro de 2012, são aplicadas pela primeira vez".

C4 Se, à data da primeira aplicação, uma investidora concluir que deve consolidar uma investida que não era consolidada de acordo com a IAS 27 e a SIC–12, deve:

(a) se a investida for uma actividade empresarial (na acepção da IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*), mensurar os activos, os passivos e os interesses que não controlam nessa investida anteriormente não consolidada, como se tivesse sido consolidada (e, portanto, tivesse aplicado a contabilização da aquisição de acordo com a IFRS 3) a partir da data em que a investidora obteve o controlo da investida em causa com base nos requisitos estabelecidos nesta IFRS. a investidora deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial. Quando a data em que o controlo foi obtido for anterior ao início do período imediatamente precedente, a investidora deve reconhecer, como

ajustamento do capital próprio no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(i) a quantia reconhecida dos activos, passivos e interesses que não controlam; e

(ii) a quantia escriturada anterior relativa ao envolvimento da investidora com a investida.

(b) se a investida não for uma actividade empresarial (na acepção da IFRS 3), mensurar os activos, os passivos e os interesses que não controlam nessa investida anteriormente não consolidada, como se tivesse sido consolidada (aplicando o método de aquisição descrito na IFRS 3, mas sem reconhecer qualquer goodwill relativamente à investida) a partir da data em que a investidora obteve o controlo da investida com base nos requisitos desta IFRS. A investidora deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial. Quando a data em que o controlo foi obtido for anterior ao início do período imediatamente precedente, a investidora deve reconhecer, como ajustamento do capital próprio no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(i) a quantia reconhecida dos activos, passivos e interesses que não controlam; e

(ii) a quantia escriturada anterior relativa ao envolvimento da investidora com a investida.

C4A Se for impraticável (conforme definido na IAS 8) mensurar os activos, passivos e interesses que não controlam de uma investida de acordo com os parágrafos C4(a) ou C4(b), a investidora deve:

(a) se a investida for uma actividade empresarial, aplicar os requisitos na IFRS 3 a partir da data de aquisição considerada. A data de aquisição considerada deve ser o início do primeiro período relativamente ao qual a aplicação do parágrafo C4(a) é praticável, que pode ser o período corrente.

(b) se a investida não for uma actividade empresarial, aplicar o método de aquisição descrito na IFRS 3, mas sem reconhecer qualquer goodwill relativamente à investida a partir da data de aquisição considerada. A data de aquisição considerada deve ser o início do

primeiro período relativamente ao qual a aplicação do parágrafo C4(b) é praticável, que pode ser o período corrente.

O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial, a menos que o início do primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável seja o período corrente. Se a data de aquisição considerada for anterior ao início do período imediatamente precedente, a investidora deve reconhecer, como ajustamento do capital próprio no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(c) a quantia reconhecida dos activos, passivos e interesses que não controlam; e

(d) a quantia escriturada anterior relativa ao envolvimento da investidora com a investida.

Se o primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável for o período corrente, o ajustamento ao capital próprio deve ser reconhecido no início do período corrente.

C4B Se uma investidora aplicar os parágrafos C4–C4A e a data em que o controlo foi obtido de acordo com esta IFRS for posterior à data de vigência da IFRS 3 revista em 2008 (IFRS 3 (2008)), a referência à IFRS 3 nos parágrafos C4 e C4A deve ser feita para a IFRS 3 (2008). Se o controlo tiver sido obtido antes da data de vigência da IFRS 3 (2008), a investidora deve aplicar a IFRS 3 (2008) ou a IFRS 3 (emitida em 2004).

C4C Se uma investidora aplicar os parágrafos C4–C4A e a data em que o controlo foi obtido de acordo com esta IFRS for posterior à data de vigência da IAS 27 revista em 2008 (IAS 27 (2008)), uma investidora deve aplicar os requisitos desta IFRS para todos os períodos em que a investida é consolidada retrospectivamente de acordo com os parágrafos C4–C4A. Se o controlo tiver sido obtido antes da data de vigência da IAS 27 (2008), a investidora deve aplicar:

(a) aplicar os requisitos desta IFRS para todos os períodos em que a investida é consolidada retrospectivamente de acordo com os parágrafos C4–C4A; ou

(b) aplicar os requisitos da versão da IAS 27 emitida em Maio 2003 (IAS 27 (2003)) para os períodos anteriores à data de eficácia da

IAS 27 (2008), e depois os requisitos desta IFRS para os períodos subsequentes.

C5 Se, à data da primeira aplicação, uma investidora concluir que já não vai consolidar uma investida que era consolidada de acordo com a IAS 27 e a SIC–12, deve mensurar o seu interesse na investida pela quantia pela qual ela teria sido mensurada se os requisitos desta IFRS fossem aplicáveis no momento em que a investidora iniciou o relacionamento com a investida (mas não obteve controlo de acordo com esta IFRS) ou perdeu o controlo da mesma. A investidora deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial. Se a data em que a investidora iniciou o relacionamento com a investida (mas não obteve controlo de acordo com esta IFRS) ou em que a investidora perdeu o controlo da investida for anterior ao início do período imediatamente precedente, a investidora deve reconhecer, como ajustamento ao capital próprio no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(a) a quantia escriturada anterior dos activos, passivos e interesses que não controlam; e

(b) a quantia reconhecida do interesse da investidora na investida.

C5A Se for impraticável (conforme definido na IAS 8) mensurar a participação na investida de acordo com o parágrafo C5, a investidora deve aplicar os requisitos desta IFRS no início do primeiro período relativamente ao qual a aplicação do parágrafo C5 é praticável, que pode ser o período corrente. A investidora deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial, a menos que o início do primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável seja o período corrente. Se a data em que a investidora iniciou o relacionamento com a investida (mas não obteve controlo de acordo com esta IFRS) ou em que a investidora perdeu o controlo da investida for anterior ao início do período imediatamente precedente, a investidora deve reconhecer, como ajustamento do capital próprio no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(a) a quantia escriturada anterior dos activos, passivos e interesses que não controlam; e

(b) a quantia reconhecida do interesse da investidora na investida.

Se o primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável for o período corrente, o ajustamento ao capital próprio deve ser reconhecido no início do período em curso.

C6 Os parágrafos 23, 25, B94 e B96-B99 foram emendas à IAS 27 feitas em 2008 que transitaram para a IFRS 10. Excepto quando aplica o parágrafo C3, ou é exigido que aplique os parágrafos C4–C5A, a entidade deve aplicar os requisitos daqueles parágrafos do seguinte modo:

(a) Uma entidade não deve reexpressar qualquer imputação de lucros ou perdas referente a períodos de relato anteriores ao momento em que aplicou pela primeira vez a emenda do parágrafo B94.

(b) Os requisitos dos parágrafos 23 e B96 relativos à contabilização de alterações nas participações numa subsidiária após obtenção de controlo não se aplicam às alterações ocorridas antes de uma entidade ter aplicado estas emendas pela primeira vez.

(c) Uma entidade não deve reexpressar a quantia escriturada de um investimento numa ex-subsidiária se o controlo tiver sido perdido antes de ter aplicado pela primeira vez as emendas aos parágrafos 25 e B97-B99. Adicionalmente, uma entidade não deve recalcular qualquer ganho ou perda relativamente à perda do controlo de uma subsidiária que tenha ocorrido antes das emendas dos parágrafos 25 e B97-B99 terem sido aplicadas pela primeira vez.

Referências ao "período imediatamente precedente"

C6A Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial (o "período imediatamente anterior") nos parágrafos C3B-C5A, uma entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não é obrigatório que o faça. Se uma entidade apresentar informação comparativa ajustada para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente anterior" nos parágrafos C3B-C5A devem ser lidas como "primeiro período comparativo ajustado apresentado".

C6B Se uma entidade apresentar informação comparativa não ajustada relativa a quaisquer períodos anteriores, deve identificar claramente a informação que

não foi ajustada, declarar que a mesma foi preparada segundo um critério diferente e explicar esse critério.

Referências à IFRS 9

C7 Se uma entidade aplicar esta IFRS mas ainda não aplica a IFRS 9, qualquer referência nesta IFRS à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Revogação de outras IFRS

C8 Esta IFRS substitui os requisitos relativos às demonstrações financeiras consolidadas constantes da IAS 27 (como emendada em 2008).

C9 Esta IFRS substitui também a SIC-12 *Consolidação — Entidades com Finalidade Especial*.

Norma Internacional de Relato Financeiro 11
Acordos Conjuntos

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
Alcance do objectivo 2
ÂMBITO 3
ACORDOS CONJUNTOS 4
Controlo conjunto 7
Tipos de acordo conjunto 14
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES NUM ACORDO CONJUNTO 20
Operações conjuntas 20
Empreendimentos conjuntos 24
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SEPARADAS 26
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação
Apêndice C Data de eficácia, transição e revogação de outras IFRS

Norma Internacional de Relato Financeiro 11
Acordos Conjuntos

Objectivo

1 **O objectivo desta IFRS consiste em estabelecer princípios para o relato financeiro das entidades com interesses em acordos controlados conjuntamente (ou seja, *acordos conjuntos*).**

Alcance do objectivo

2 Para alcançar o objectivo estabelecido no parágrafo 1, esta IFRS define *controlo conjunto* e exige que uma entidade que seja uma *parte num acordo conjunto* determine o tipo de acordo conjunto no qual está envolvida avaliando os seus direitos e obrigações e contabilize esses direitos e obrigações de acordo com esse tipo de acordo conjunto.

Âmbito

3 **Esta IFRS deve ser aplicada por todas as entidades que sejam parte num acordo conjunto.**

Acordos conjuntos

4 **Um acordo conjunto é um acordo relativamente ao qual duas ou mais partes têm o controlo conjunto.**

5 **Um acordo conjunto tem as seguintes características:**

- **(a) As partes estão vinculadas por um acordo contratual (ver os parágrafos B2–B4).**
- **(b) O acordo contratual confere a duas ou mais dessas partes o controlo conjunto do acordo (ver os parágrafos 7–13).**

6 **Um acordo conjunto é uma *operação conjunta* ou um *empreendimento conjunto*.**

Controlo conjunto

7 **O controlo conjunto consiste na partilha contratualmente acordada do controlo de um acordo, que só existe quando as decisões sobre as actividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo.**

8 Uma entidade que seja parte num acordo deve avaliar se o acordo contratual confere a todas as partes, ou a um grupo das partes, o controlo do acordo colectivamente. Todas as partes, ou um grupo das partes, controlam o acordo colectivamente quando têm de agir em conjunto para dirigir as actividades que afectam significativamente os retornos do acordo (ou seja, as actividades relevantes).

9 A partir do momento em que seja determinado que todas as partes, ou um grupo das partes, controlam o acordo colectivamente, o controlo conjunto existe apenas quando as decisões acerca das actividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que controlam o acordo colectivamente.

10 Num acordo conjunto, nenhuma parte controla por si só o acordo. Uma parte com o controlo conjunto de um acordo pode impedir que qualquer uma das outras partes, ou um grupo das partes, controlem o acordo.

11 Um acordo pode ser um acordo conjunto ainda que nem todas as partes do mesmo detenham o controlo conjunto do acordo. Esta IFRS distingue entre partes que detêm o controlo conjunto de um acordo conjunto (*operadores conjuntos* ou *empreendedores conjuntos*) e partes que participam num acordo conjunto mas não detêm o controlo conjunto do mesmo.

12 Uma entidade terá de aplicar o seu julgamento ao avaliar se todas as partes, ou um grupo das partes, detêm o controlo conjunto de um acordo. Uma entidade deve fazer esta avaliação tendo em consideração todos os factos e circunstâncias (ver os parágrafos B5–B11).

13 Se os factos e as circunstâncias alterarem, uma entidade deve reavaliar se ainda detém ou não o controlo conjunto do acordo.

Tipos de acordo conjunto

14 **Uma entidade deve avaliar o tipo de acordo conjunto no qual está envolvida. A classificação de um acordo conjunto como uma operação conjunta ou um empreendimento conjunto depende dos direitos e obrigações das partes no acordo.**

15 **Uma operação conjunta é um acordo conjunto pelo qual as partes que detêm o controlo conjunto do acordo têm direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo. Essas partes são denominadas operadores conjuntos.**

16 **Um empreendimento conjunto é um acordo conjunto pelo qual as partes que detêm o controlo conjunto do acordo têm direitos sobre os activos líquidos do acordo. Essas partes são denominadas empreendedores conjuntos.**

17 Uma entidade aplica o seu julgamento ao avaliar se um acordo conjunto é uma operação conjunta ou um empreendimento conjunto. Uma entidade deve determinar o tipo de acordo conjunto no qual está envolvida tendo em consideração os direitos e obrigações decorrentes do acordo. Uma entidade avalia os seus direitos e obrigações tendo em consideração a estrutura e a forma legal do acordo, os termos acordados pelas partes no acordo contratual e, quando relevantes, outros factos e circunstâncias (ver os parágrafos B12–B33).

18 Por vezes as partes estão vinculadas por um acordo-quadro que estabelece os termos contratuais gerais para realizar uma ou mais actividades. O acordo-quadro poderá definir que as partes estabeleçam acordos conjuntos diferentes para lidar com actividades específicas que fazem parte do acordo. Ainda que esses acordos conjuntos sejam relativos ao mesmo acordo-quadro, o seu tipo poderá ser diferente se os direitos e obrigações das partes forem diferentes aquando da realização das diversas actividades no âmbito do acordo-quadro. Consequentemente, podem coexistir operações conjuntas e empreendimentos conjuntos quando as partes empreendem diferentes actividades que fazem parte um mesmo acordo-quadro.

19 Se os factos e as circunstâncias alterarem, uma entidade deve reavaliar se o tipo de acordo conjunto no qual está envolvida alterou.

Demonstrações financeiras das partes num acordo conjunto

Operações conjuntas

20 Um operador conjunto deve reconhecer, relativamente ao seu interesse numa operação conjunta:

(a) os seus activos, incluindo a sua quota-parte de quaisquer activos detidos conjuntamente;

(b) os seus passivos, incluindo a sua quota-parte de quaisquer passivos assumidos conjuntamente;

(c) o seu rendimento proveniente da venda da sua quota-parte da produção da operação conjunta;

(d) a sua quota-parte do rendimento proveniente da venda da produção da operação conjunta; e

(e) as suas despesas, incluindo a sua quota-parte de quaisquer gastos suportados conjuntamente.

21 Um operador conjunto deve contabilizar os activos, passivos, rendimentos e gastos relativos ao seu interesse numa operação conjunta de acordo com as IFRS aplicáveis a esses activos, passivos, rendimentos e gastos.

21A Quando uma entidade adquire um interesse numa operação conjunta cuja actividade é uma actividade empresarial, como definida na IFRS 3 *Concentração de Actividades Empresariais*, deve aplicar, na medida da sua quota-parte de acordo com o parágrafo 20, todos os princípios contabilísticos das concentrações de actividades empresariais da IFRS 3, e de outras IFRS, que não contradigam a orientação desta IFRS e divulgar a informação que é exigida nessas IFRS em relação às concentrações de actividades empresariais. Isto aplica-se à aquisição tanto do interesse inicial como dos interesses adicionais numa operação conjunta cuja actividade seja uma actividade empresarial. A contabilização da aquisição de um interesse em tal operação conjunta está detalhada nos parágrafos B33A–B33D.

22 A contabilização de transacções como a venda, contribuição ou compra de activos entre uma entidade e uma operação conjunta na qual é um operador conjunto está detalhada nos parágrafos B34–B37.

23 Uma parte que participe numa operação conjunta mas não detenha o controlo conjunto deve também contabilizar o seu interesse no acordo de acordo com os parágrafos 20–22, se detiver direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos à operação conjunta. Se uma parte que participa numa operação conjunta mas não detém o controlo conjunto da mesma não detiver direitos nos activos e obrigações pelos passivos relativos a essa operação conjunta, deve contabilizar o seu interesse na operação conjunta de acordo com as IFRS aplicáveis a esse interesse.

Empreendimentos conjuntos

24 Um empreendedor conjunto deve reconhecer o seu interesse num empreendimento conjunto como um investimento e contabilizá-lo utilizando o método da equivalência patrimonial de acordo com a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos* a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial conforme especificado nessa norma.

25 Uma parte que participa num empreendimento conjunto mas não detém o controlo conjunto deve contabilizar o seu interesse no acordo de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento conjunto, caso em que deve contabilizá-lo de acordo com a IAS 28 (como emendada em 2011).

Demonstrações financeiras separadas

26 Nas suas demonstrações financeiras separadas, um operador conjunto ou um empreendedor conjunto deve contabilizar o seu interesse:

(a) caso se trate de numa operação conjunta, de acordo com os parágrafos 20–22;

(b) caso se trate de um empreendimento conjunto, de acordo com o parágrafo 10 da IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*.

27 **Nas suas demonstrações financeiras separadas, uma parte que participa num acordo conjunto mas não detém o controlo conjunto deve contabilizar o seu interesse:**

(a) **caso se trate de uma operação conjunta, de acordo com o parágrafo 23;**

(b) **caso se trate de um empreendimento conjunto, de acordo com a IFRS 9, a menos que a entidade tenha influência significativa sobre o empreendimento conjunto, caso em que deve aplicar o parágrafo 10 da IAS 27 (como emendada em 2011).**

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

acordo conjunto	Um acordo relativamente ao qual duas ou mais partes detêm **controlo conjunto**.
controlo conjunto	A partilha contratualmente acordada do controlo de um acordo, que só existe quando as decisões sobre as actividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo.
empreendedor conjunto	Uma parte num **empreendimento conjunto** que detém **controlo conjunto** sobre esse empreendimento conjunto.
empreendimento conjunto	Um **acordo conjunto** pelo qual as partes que detêm **controlo conjunto** do acordo têm direitos sobre os activos líquidos do acordo.
operação conjunta	Um **acordo conjunto** pelo qual as partes que detêm **controlo conjunto** do acordo têm direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos a esse acordo.
operador conjunto	Uma parte numa **operação conjunta** que detém **controlo conjunto** sobre essa operação conjunta.
parte num acordo conjunto	Uma entidade que participa num **acordo conjunto**, independentemente de deter ou não **controlo conjunto** sobre esse acordo.
veículo separado	Uma estrutura financeira identificável separadamente, incluindo entidades jurídicas separadas ou entidades reconhecidas por estatuto, independentemente de essas entidades terem ou não personalidade jurídica.

Os termos seguintes são definidos nas IAS 27 (como emendada em 2011), IAS 28 (como emendada em 2011) ou IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* e são utilizados nesta IFRS com os significados especificados nessas outras IFRS:

- actividades relevantes
- controlo de uma investida
- demonstrações financeiras separadas
- direitos protectores
- influência significativa.
- método da equivalência patrimonial
- poder

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS. Ele descreve a aplicação dos parágrafos 1-27 e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

B1 Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, aquando da aplicação da IFRS 11 todos os factos e circunstâncias de uma determinada situação real devem ser avaliados.

Acordos conjuntos

Acordo contratual (parágrafo 5)

B2 Os acordos contratuais podem ser evidenciados de diversas formas. Um acordo contratual vinculativo é muitas vezes, mas não sempre, escrito, geralmente na forma de um contrato ou de discussões documentadas entre as partes. As disposições estatutárias podem também criar acordos vinculativos, quer por si só quer em conjunção com contratos entre as partes.

B3 Quando os acordos conjuntos são estruturados através de um *veículo separado* (ver os parágrafos B19–B33), o acordo contratual ou alguns dos seus aspectos serão nalguns casos incorporados no articulado ou estatutos do veículo separado.

B4 O acordo contratual define os termos segundo os quais as partes participam na actividade objecto do acordo. O acordo contratual aborda geralmente assuntos como:

(a) o objectivo, a actividade e a duração do acordo conjunto.

(b) a forma como os membros da direcção ou de um órgão de gestão equivalente do acordo conjunto são nomeados.

(c) o processo de tomadas de decisão: os assuntos que exigem decisões das partes, os direitos de voto das partes e o nível de apoio exigido para esses assuntos. O processo de tomadas de decisão reflectido no acordo contratual estabelece o controlo conjunto do acordo (ver os parágrafos B5–B11).

(d) o capital ou outras contribuições exigidas às partes.

(e) a forma como as partes partilham os activos, passivos, rendimentos, gastos ou resultados relativos ao acordo conjunto.

Controlo conjunto (parágrafos 7–13)

B5 Ao avaliar se detém ou não o controlo conjunto de um acordo, uma entidade deve avaliar em primeiro lugar se todas as partes, ou um grupo das partes, controlam o acordo. A IFRS 10 define controlo e deve ser utilizada para determinar se todas as partes, ou um grupo das partes, estão ou não expostas, ou têm direitos, a retornos variáveis decorrentes do seu envolvimento no acordo e se têm a capacidade para afectar esses retornos através do seu poder sobre o acordo. Quando todas as partes, ou um grupo das partes, consideradas colectivamente, são capazes de dirigir as actividades que afectam significativamente os retornos do acordo (ou seja, as actividades relevantes), as partes controlam o acordo colectivamente.

B6 Após concluir que todas as partes, ou um grupo das partes, controlam o acordo colectivamente, uma entidade deve avaliar se tem ou não controlo conjunto do acordo. O controlo conjunto só existe quando as decisões acerca das actividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que colectivamente controlam o acordo. A avaliação sobre se o acordo é ou não controlado conjuntamente por todas as partes, ou por um grupo das partes, ou se é controlado por apenas uma das suas partes pode exigir o exercício de julgamento.

B7 Por vezes, o processo de tomadas de decisão acordado pelas partes no respectivo acordo contratual conduz implicitamente a controlo conjunto. Por exemplo, pressuponha que duas partes estabelecem um acordo no qual cada uma detém 50% dos direitos de voto e o acordo contratual entre elas especifica que são necessários pelo menos 51% dos direitos de voto para tomar decisões acerca das actividades relevantes. Neste caso, as partes acordaram implicitamente que detêm o controlo conjunto do acordo porque as decisões sobre as actividades relevantes não podem ser tomadas sem o acordo de ambas.

B8 Noutras circunstâncias, o acordo contratual exige uma proporção mínima dos direitos de voto para tomar decisões acerca das actividades relevantes. Quando essa proporção mínima necessária dos direitos de voto pode ser atingida por mais de uma combinação das partes que acordam em conjunto, esse acordo não é um acordo conjunto a menos que o acordo contratual especifique quais as partes (ou a combinação de partes) que têm de acordar unanimemente as decisões acerca das actividades relevantes do acordo.

Exemplos de aplicação

Exemplo 1

Pressuponha que três partes estabelecem um acordo: A tem 50% dos direitos de voto no acordo, B tem 30% e C tem 20%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que são necessários pelo menos 75% dos direitos de voto para tomar decisões acerca das actividades relevantes do acordo. Embora A possa bloquear qualquer decisão, não controla o acordo porque necessita do acordo de B. O facto de os termos do respectivo acordo contratual exigirem pelo menos 75% dos direitos de voto para tomar decisões acerca das actividades relevantes implica que A e B detêm o controlo conjunto do acordo porque as decisões acerca dessas actividades não podem ser tomadas sem o acordo tanto de A como de B.

Exemplo 2

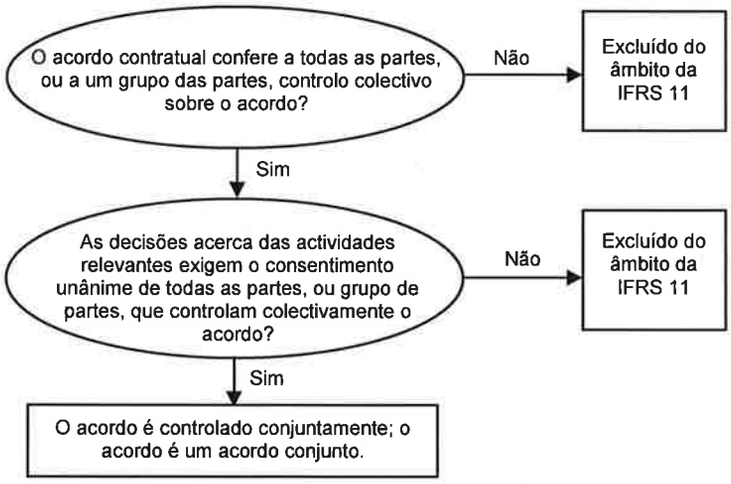
Pressuponha um acordo com três partes: A tem 50% dos direitos de voto no acordo e B e C têm, cada uma, 25%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que são necessários pelo menos 75% dos direitos de voto para tomar decisões acerca das actividades relevantes do acordo. Embora A possa bloquear qualquer decisão, não controla o acordo porque necessita do acordo de B ou de C. Neste exemplo, A, B e C controlam colectivamente o acordo. Contudo, existe mais de uma combinação das partes que podem chegar a acordo para obter os 75% dos direitos de voto (isto é, A e B ou A e C). Nesta situação, para ser um acordo conjunto o acordo contratual entre as partes teria de especificar qual a combinação das partes que tem de acordar unanimemente as decisões acerca das actividades relevantes do acordo.

Exemplos de aplicação
Exemplo 3 Pressuponha um acordo no qual A e B têm cada um 35% dos direitos de voto no acordo, estando os restantes 30% bastante dispersos. As decisões acerca das actividades relevantes exigem aprovação de uma maioria dos direitos de voto. A e B só têm o controlo conjunto sobre o acordo se o acordo contratual especificar que as decisões acerca das actividades relevantes do acordo necessitam do acordo de A e de B.

B9 O requisito de consentimento unânime significa que qualquer parte com controlo conjunto do acordo pode impedir qualquer uma das outras partes, ou grupo das partes, de tomar decisões unilaterais (acerca das actividades relevantes) sem o seu consentimento. Se o requisito de consentimento unânime for relativo apenas a decisões que confiram a uma parte direitos protectores e não a decisões acerca das actividades relevantes de um acordo, essa parte não detém o controlo conjunto do acordo.

B10 Um acordo contratual pode incluir cláusulas sobre a resolução de litígios, tal como a arbitragem. Estas disposições podem permitir que sejam tomadas decisões na ausência de consentimento unânime entre as partes que detêm o controlo conjunto. A existência de tais disposições não impede que o acordo seja conjuntamente controlado e, por conseguinte, seja um acordo conjunto.

Avaliação do controlo conjunto



B11 Quando um acordo está excluído do âmbito da IFRS 11, uma entidade contabiliza o seu interesse no acordo de acordo com as IFRS relevantes, como por exemplo a IFRS 10, a IAS 28 (como emendada em 2011) ou a IFRS 9.

Tipos de acordo conjunto (parágrafos 14–19)

B12 Os acordos conjuntos são estabelecidos para finalidades diversas (por exemplo, como uma forma de as partes partilharem custos e riscos ou como uma forma de proporcionar às partes o acesso a novas tecnologias ou a novos mercados) e podem ser estabelecidos utilizando diversas estruturas e formas jurídicas.

B13 Alguns acordos não exigem que a actividade objecto do acordo seja realizada através de um veículo separado. Contudo, outros acordos envolvem a constituição de um veículo separado.

B14 A classificação dos acordos conjuntos exigida por esta IFRS depende dos direitos e obrigações das partes decorrentes do acordo no decurso normal da actividade. Esta IFRS classifica os acordos conjuntos como operações conjuntas ou empreendimentos conjuntos. Quando uma entidade tem direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo, o acordo é uma operação conjunta. Quando uma entidade tem direitos sobre os activos líquidos do acordo, o acordo é um empreendimento conjunto. Os parágrafos

B16–B33 abordam a avaliação que uma entidade faz para determinar se tem um interesse numa operação conjunta ou num empreendimento conjunto.

Classificação de um acordo conjunto

B15 Como referido no parágrafo B14, a classificação dos acordos conjuntos exige que as partes avaliem os respectivos direitos e obrigações decorrentes do acordo. Ao efectuar essa avaliação, uma entidade deve considerar o seguinte:

(a) a estrutura do acordo conjunto (ver os parágrafos B16–B21).

(b) quando o acordo conjunto está estruturado através de um veículo separado:

  (i) a forma jurídica do veículo separado (ver os parágrafos B22–B24);

  (ii) os termos do acordo contratual (ver os parágrafos B25–B28); e

  (iii) quando relevante, outros factos e circunstâncias (ver os parágrafos B29–B33).

Estrutura do acordo conjunto

Acordos conjuntos não estruturados através de um veículo separado

B16 Um acordo conjunto que não esteja estruturado através de um veículo separado é uma operação conjunta. Nesses casos, o acordo contratual estabelece os direitos das partes sobre os activos e as obrigações pelos passivos relativos ao acordo, bem como os direitos das partes aos rendimentos e obrigações pelos correspondentes gastos.

B17 O acordo contratual costuma descrever a natureza das actividades objecto do acordo e a forma como as partes tencionam realizar essas actividades em conjunto. Por exemplo, as partes num acordo conjunto podem acordar fabricar um produto em conjunto, sendo cada uma das partes responsável por uma tarefa específica e utilizando cada uma os seus próprios activos e assumindo os seus próprios passivos. O acordo contratual pode também especificar de que forma os rendimentos e gastos comuns às partes serão partilhados entre elas. Nesse caso, cada operador conjunto reconhece nas suas demonstrações financeiras os activos e passivos usados para a tarefa específica,

reconhecendo também a sua quota-parte dos rendimentos e gastos nos termos do acordo contratual.

B18 Noutros casos, as partes num acordo conjunto poderão acordar, por exemplo, partilhar e operar um activo em conjunto. Neste caso, o acordo contratual estabelece os direitos das partes sobre o activo operado conjuntamente e a forma como a produção ou os rendimentos desse activo e os seus gastos operacionais são partilhados entre as partes. Cada operador contabiliza a sua quota-parte do activo conjunto e a sua quota-parte acordada de quaisquer passivos e reconhece a sua quota-parte da produção, rendimentos e gastos nos termos do acordo contratual.

Acordos conjuntos estruturados através de um veículo separado

B19 Um acordo conjunto no qual os activos e passivos relativos ao acordo são detidos num veículo separado pode ser um empreendimento conjunto ou uma operação conjunta.

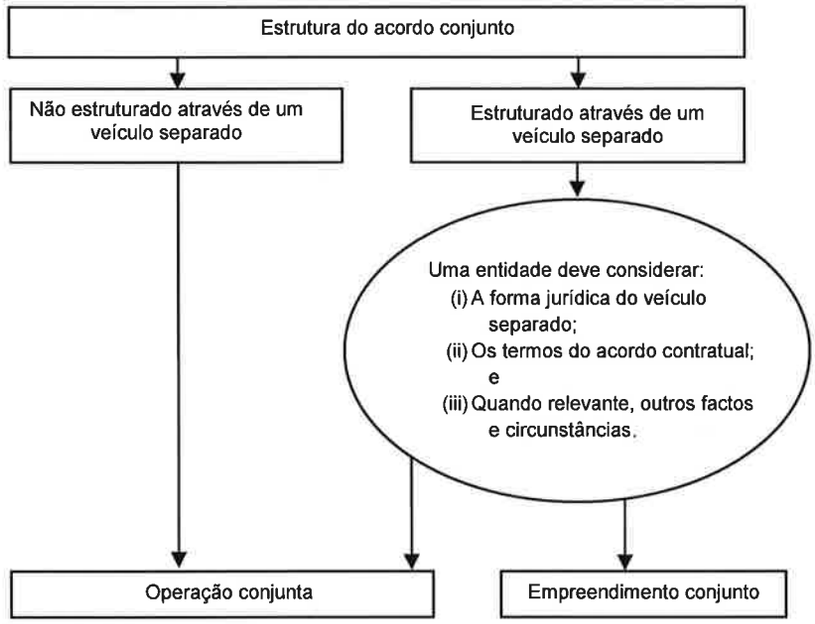
B20 Ser um operador conjunto ou um empreendedor conjunto depende dos direitos sobre os activos e das obrigações pelos passivos relativos ao acordo detidos num veículo separado.

B21 Conforme referido no parágrafo B15, quando as partes estruturaram um acordo conjunto num veículo separado, terão de avaliar se a forma jurídica desse veículo, os termos do acordo contratual e, quando relevantes, quaisquer outros factos e circunstâncias lhes conferem:

(a) direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo (isto é, o acordo é uma operação conjunta); ou

(b) direitos sobre os activos líquidos do acordo (isto é, o acordo é um empreendimento conjunto).

Classificação de um acordo conjunto: avaliação dos direitos e obrigações das partes decorrentes do acordo



Forma jurídica do veículo separado

B22 A forma jurídica do veículo separado é relevante ao avaliar o tipo de acordo conjunto. A forma jurídica ajuda na avaliação inicial dos direitos sobre os activos e das suas obrigações pelos passivos das partes detidos no veículo separado, nomeadamente se as partes detêm ou não interesses nos activos detidos no veículo separado e se são ou não responsáveis pelos passivos detidos no veículo separado.

B23 Por exemplo, as partes poderão conduzir o acordo conjunto através de um veículo separado, cuja forma jurídica faça com que o veículo separado seja considerado por direito próprio (isto é, os activos e passivos detidos no veículo separado são activos e passivos do veículo separado e não activos e passivos das partes). Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma jurídica do veículo separado indica que o acordo é um empreendimento conjunto. Contudo, os termos acordados pelas partes no seu acordo contratual (ver os parágrafos B25–B28) e, quando relevantes, outros factos e circunstâncias (ver os parágrafos B29–B33) podem

sobrepor-se à avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma jurídica do veículo separado.

B24 A avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma jurídica do veículo separado é suficiente para concluir que o acordo é uma operação conjunta apenas se as partes conduzirem o acordo conjunto através de um veículo separado cuja forma jurídica não confira separação entre as partes e o veículo separado (isto é, os activos e passivos detidos no veículo separado são os activos e passivos das partes).

Apreciar os termos do acordo contratual

B25 Em muitos casos, os direitos e obrigações acordados pelas partes nos seus acordos contratuais são coerentes, ou não conflituam, com os direitos e obrigações conferidos às partes pela forma jurídica do veículo separado no qual o acordo foi estruturado.

B26 Noutros casos, as partes utilizam o acordo contratual para reverter ou modificar os direitos e obrigações conferidos pela forma jurídica do veículo separado no qual o acordo foi estruturado.

Exemplo de aplicação
Exemplo 4 Pressuponha que duas partes estruturam um acordo conjunto numa entidade constituída. Cada parte tem 50% de interesse de propriedade na entidade constituída. A constituição desta entidade permite a separação da entidade dos seus proprietários e, por conseguinte, os activos e os passivos detidos são activos e passivos da entidade constituída. Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma jurídica do veículo separado indica que as partes têm direitos sobre os activos líquidos do acordo. Contudo, as partes modificam as características da entidade através do acordo contratual de forma que cada uma delas tenha um interesse sobre os activos da entidade constituída e cada uma delas seja responsável pelos passivos da entidade constituída numa proporção especificada. Essas

Exemplo de aplicação
modificações contratuais às características de uma entidade podem fazer com que um acordo seja uma operação conjunta.

B27 A tabela seguinte compara termos comuns em acordos contratuais entre partes numa operação conjunta e termos comuns em acordos contratuais entre partes num empreendimento conjunto. Os exemplos dos termos contratuais indicados na tabela seguinte não são exaustivos.

Avaliar os termos do acordo contratual		
	Operação conjunta	**Empreendimento conjunto**
Termos do acordo contratual	O acordo contratual confere às partes no acordo conjunto direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo.	O acordo contratual confere às partes no acordo conjunto direitos sobre os activos líquidos do acordo (isto é, é o veículo separado, e não as partes, que detém os direitos sobre os activos e as obrigações pelos passivos relativos ao acordo).
Direitos sobre os activos	O acordo contratual estabelece que as partes no acordo conjunto partilham todos os interesses (por exemplo, direitos, título ou propriedade) sobre os activos relativos ao acordo numa determinada proporção (por exemplo, na proporção do interesse de	O acordo contratual estabelece que os activos trazidos para o acordo ou adquiridos subsequentemente pelo acordo conjunto são os activos do acordo. As partes não têm interesses (isto é, não têm direitos, título ou propriedade)

Avaliar os termos do acordo contratual		
	Operação conjunta	**Empreendimento conjunto**
	propriedade das partes no acordo ou na proporção da actividade exercida através do acordo que lhes é directamente atribuída).	sobre os activos do acordo.
Obrigações pelos passivos	O acordo contratual estabelece que as partes no acordo conjunto partilham todos os passivos, obrigações, custos e gastos numa proporção especificada (por exemplo, na proporção do interesse de propriedade das partes no acordo ou na proporção da actividade exercida através do acordo que lhes é directamente atribuída).	O acordo contratual estabelece que o acordo conjunto é responsável pelas dívidas e obrigações do acordo.
		O acordo contratual estabelece que as partes no acordo conjunto são responsáveis relativamente ao acordo apenas na medida dos respectivos investimentos no acordo, ou das respectivas obrigações de contribuírem com qualquer capital não pago ou capital adicional para o acordo, ou ambos.
	O acordo contratual estabelece que as partes no acordo conjunto são responsáveis por reclamações pedidas por terceiros.	O acordo contratual estabelece que os credores do acordo conjunto não têm direito de recurso contra qualquer parte

Avaliar os termos do acordo contratual		
	Operação conjunta	**Empreendimento conjunto**
		relativamente a dívidas ou obrigações do acordo.
Rendimentos, gastos, resultados	O acordo contratual estabelece a imputação dos rendimentos e gastos com base no desempenho relativo de cada parte no acordo conjunto. Por exemplo, o acordo contratual pode estabelecer que os rendimentos e gastos são imputados com base na capacidade que cada parte utiliza numa fábrica explorada conjuntamente, que pode ser diferente do respectivo interesse de propriedade no acordo conjunto. Noutros casos, as partes poderão ter acordado partilhar os resultados relativos ao acordo com base numa proporção especificada, por exemplo o interesse de propriedade das partes no acordo. Tal não impediria o acordo de ser uma operação conjunta se as partes tivessem direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos	O acordo contratual estabelece a quota-parte de cada um nos resultados relativos às actividades do acordo.

Avaliar os termos do acordo contratual		
	Operação conjunta	**Empreendimento conjunto**
	relativos ao acordo.	
Garantias	As partes em acordos conjuntos têm muitas vezes de prestar garantias a terceiros que, por exemplo, recebem um serviço do acordo conjunto ou lhe proporcionam financiamento. A prestação destas garantias ou o compromisso das partes para as prestar não determina, por si só, que o acordo conjunto é uma operação conjunta. A característica que determina se o acordo conjunto é uma operação conjunta ou um empreendimento conjunto é o facto de as partes terem ou não obrigações pelos passivos relativos ao acordo (relativamente a alguns dos quais as partes poderão ou não ter prestado qualquer garantia).	

B28 Quando o acordo contratual especificar que as partes têm direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo, são partes numa operação conjunta e não necessitam de considerar outros factos e circunstâncias (parágrafos B29–B33) para efeitos de classificação do acordo conjunto.

Avaliação de outros factos e circunstâncias

B29 Quando os termos do acordo contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo, as partes devem considerar outros factos e circunstâncias para avaliar se o acordo é uma operação conjunta ou um empreendimento conjunto.

B30 Um acordo conjunto pode ser estruturado num veículo separado cuja forma jurídica confira separação entre as partes e o veículo separado. Os termos contratuais acordados entre as partes podem não especificar os direitos das partes sobre os activos e as suas obrigações pelos passivos, mas a

consideração de outros factos e circunstâncias pode levar a que um acordo deste tipo seja classificado como uma operação conjunta. Será esse o caso quando outros factos e circunstâncias conferem às partes direitos sobre os activos e obrigações pelos passivos relativos ao acordo.

B31 Quando as actividades de um acordo se destinam principalmente a fornecer produtos e serviços para as partes, isso indica que as partes têm direito a substancialmente todos os benefícios económicos dos activos do acordo. As partes nestes acordos costumam assegurar o seu acesso aos produtos e serviços proporcionados pelo acordo impedindo que se vendam esses produtos e serviços a terceiros.

B32 Um acordo com este tipo de concepção e objectivo tem como efeito que os passivos assumidos pelo acordo são, em substância, pagos com os fluxos de caixa recebidos das partes através da aquisição dos respectivos produtos e serviços. Quando as partes são substancialmente a única fonte de fluxos de caixa que contribui para a continuidade das operações do acordo, isso indica que as partes se obrigam pelos passivos relativos ao acordo.

Exemplo de aplicação

Exemplo 5

Pressuponha que duas partes estruturam um acordo conjunto numa entidade constituída (entidade C), na qual cada uma das partes detém 50% de interesse de propriedade. O objectivo do acordo é fabricar materiais que as partes necessitam para os seus respectivos processos de fabrico. O acordo assegura que as partes operam a fábrica que produz os materiais respeitando as especificações de quantidade e qualidade das partes.

A forma jurídica da entidade C (uma entidade constituída) através da qual as actividades são conduzidas inicialmente indica que os activos e os passivos detidos na entidade C são os activos e os passivos da entidade C. O acordo contratual entre as partes não especifica que as partes têm direitos sobre os activos ou obrigações pelos passivos da entidade C. Assim, a forma jurídica da entidade C e os termos do acordo contratual indicam que o acordo é um empreendimento conjunto.

No entanto, as partes consideram também os seguintes aspectos do acordo:

- As partes concordaram em adquirir toda a produção da entidade C num rácio de 50:50. A entidade C não pode vender qualquer parte da produção a terceiros, a menos que isso seja aprovado pelas duas partes no acordo. Dado que o objectivo do acordo é fornecer às partes a produção que precisam, espera-se que tais vendas a terceiros não sejam frequentes nem materiais.
- O preço da produção vendida às partes é estabelecido por ambas as partes a um nível concebido para cobrir os custos de produção e gastos administrativos suportados pela entidade C. Com base neste modelo operacional, espera-se que o acordo funcione ao nível do break-even.

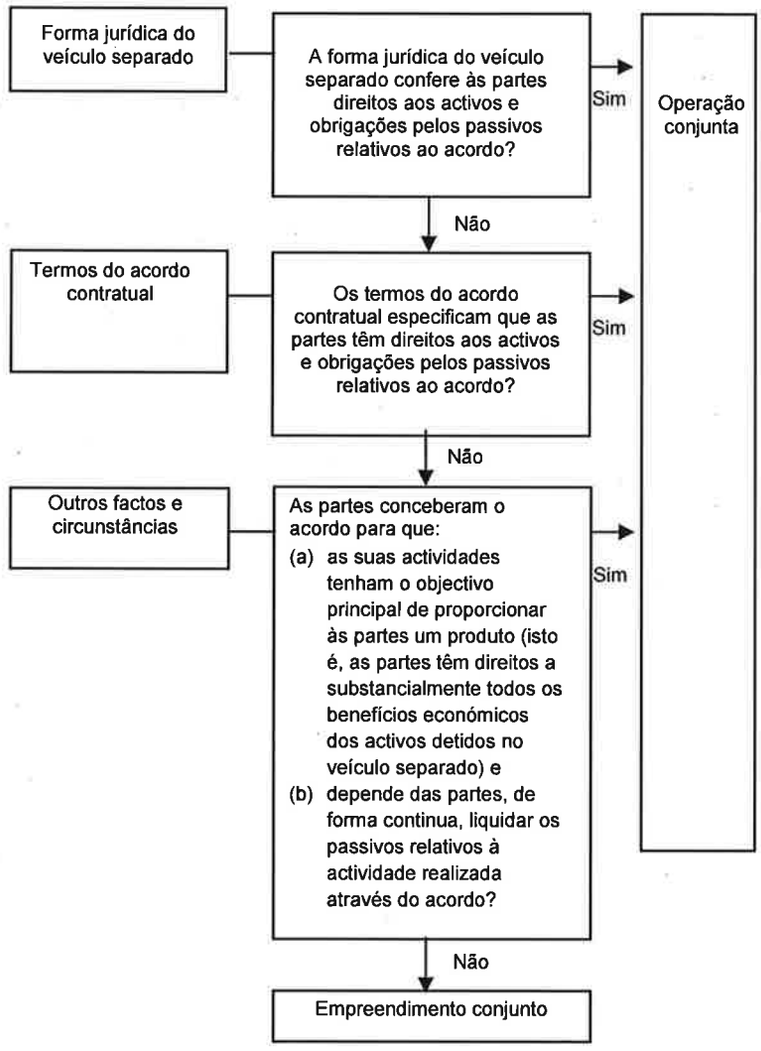
Dos elementos acima, são relevantes os seguintes factos e circunstâncias:

- A obrigação de as partes adquirirem a totalidade da produção da entidade C reflecte a dependência exclusiva da entidade C relativamente às partes para gerar fluxos de caixa e, consequentemente, as partes têm uma obrigação de financiar a liquidação dos passivos da entidade C.

Exemplo de aplicação
• O facto de as partes deterem direitos sobre a totalidade da produção da entidade C significa que as partes estão a consumir todos os benefícios económicos dos activos da entidade C, tendo consequentemente direito aos mesmos. Estes factos e circunstâncias indicam que o acordo é uma operação conjunta. A conclusão acerca da classificação do acordo conjunto nestas circunstâncias não se alteraria se, em vez de as partes usarem a sua quota-parte da produção num seu processo de fabrico subsequente, vendessem essa quota-parte da produção a terceiros. Se as partes alterassem os termos do acordo contratual no sentido de este permitir a venda de produção a terceiros, tal teria como resultado a entidade C assumir riscos de procura, de inventário e de crédito. Nesse cenário, essa alteração nos factos e circunstâncias exigiria uma reavaliação da classificação do acordo conjunto. Tais factos e circunstâncias indicariam que o acordo seria um empreendimento conjunto.

B33 O fluxograma seguinte reflecte a avaliação que uma entidade faz para classificar um acordo quando o acordo conjunto é estruturado através de um veículo separado:

Classificação de um acordo conjunto estruturado através de um veículo separado



Demonstrações financeiras das partes num acordo conjunto (parágrafos 21A–22)

Contabilização de aquisições de interesses em operações conjuntas

B33A Quando uma entidade adquire um interesse numa operação conjunta cuja actividade é uma actividade empresarial, como definida na IFRS 3, deve aplicar, na medida da sua quota-parte de acordo com o parágrafo 20, todos os princípios contabilísticos das concentrações de actividades empresariais da IFRS 3, e de outras IFRS, que não contradigam a orientação desta IFRS e divulgar a informação que é exigida nessas IFRS em relação às concentrações de actividades empresariais. Os princípios contabilísticos das concentrações de actividades empresariais que não contradizem a orientação desta IFRS incluem nomeadamente:

(a) mensurar os activos e passivos identificáveis pelo justo valor, a menos que sejam itens relativamente aos quais são feitas excepções na IFRS 3 e outras IFRS;

(b) reconhecer os custos relativos à aquisição como gastos dos períodos em que os custos são suportados e os serviços recebidos, excepto quanto aos custos de emissão de títulos de dívida ou de capital próprio os quais são reconhecidos de acordo com a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* e a IFRS 9; [1]

(c) reconhecer os activos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos que surjam no reconhecimento inicial de activos ou passivos, excepto quanto a passivos por impostos diferidos que surjam do reconhecimento inicial de goodwill, como exigido pela IFRS 3 e pela IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* para as concentrações de actividades empresariais;

(d) reconhecer como goodwill, o excesso da retribuição dada sobre as quantias líquidas dos activos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, se houver, na data de aquisição; e

(e) testar a imparidade da unidade geradora de caixa à qual o goodwill foi imputado pelo menos anualmente e sempre que haja uma indicação

1 Se uma entidade aplicar essas emendas mas ainda não aplica a IFRS 9, a referência nessas emendas à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

de que a unidade possa estar em imparidade, como exigido pela IAS 36 *Imparidade de Activos* relativamente ao goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais.

B33B O indicado nos parágrafos 21A e B33A também se aplica à constituição de uma operação conjunta se, e apenas se, na constituição de uma operação conjunta uma das partes contribui para essa operação conjunta com uma actividade empresarial existente, como definida na IFRS 3. Porém, o indicado nesses parágrafos não se aplica à constituição de uma operação conjunta se todas as partes que participam nessa operação conjunta apenas contribuírem com activos ou grupos de activos que não sejam actividades empresariais da operação conjunta na sua constituição.

B33C Um operador conjunto pode aumentar o seu interesse numa operação conjunta cuja actividade constitui uma actividade empresarial, como definida na IFRS 3, adquirindo um interesse adicional na operação conjunta. Nesses casos, os interesses anteriormente detidos na operação conjunta não são remensurados se o operador conjunto retiver controlo conjunto.

B33D O indicado nos parágrafos 21A e B33A-B33C não se aplica na aquisição de um interesse numa operação conjunta quando as partes que partilham o controlo conjunto, incluindo a entidade que adquire o interesse na operação conjunta, estão sob controlo comum da mesma parte ou partes que controla final, tanto antes como depois da aquisição e o controlo não é transitório.

Contabilização de vendas ou contribuições de activos para uma operação conjunta

B34 Quando uma entidade participa numa transacção com uma operação conjunta na qual é um operador conjunto, tal como uma venda ou contribuição de activos, está a conduzir a transacção com as restantes partes da operação conjunta e, assim, o operador conjunto deve reconhecer os ganhos e perdas resultantes dessa transacção apenas na medida dos interesses de outras partes na operação conjunta.

B35 Quando essas transacções proporcionarem evidência de uma redução no valor realizável líquido dos activos a vender ou contribuir para a operação conjunta,

ou de uma perda por imparidade desses activos, tais perdas devem ser integralmente reconhecidas pelo operador conjunto.

Contabilização de aquisições de activos de uma operação conjunta

B36 Quando uma entidade participa numa transacção com uma operação conjunta na qual é um operador conjunto, como por exemplo uma aquisição de activos, não deve reconhecer a sua quota-parte dos ganhos e perdas até que revenda esses activos a um terceiro.

B37 Quando tais transacções proporcionarem evidência de uma redução no valor realizável líquido dos activos a adquirir, ou de uma perda por imparidade desses activos, o operador conjunto deve reconhecer a sua quota-parte dessas perdas.

Apêndice C
Data de eficácia, transição e revogação de outras IFRS

Este apêndice é parte integrante desta IFRS e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

Data de eficácia

C1 Uma entidade deve aplicar esta IFRS para os períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta IFRS antecipadamente, deve divulgar esse facto e aplicar ao mesmo tempo as IFRS 10, IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*, IAS 27 (como emendada em 2011) e IAS 28 (como emendada em 2011).

C1A O documento *Demonstrações Financeiras Consolidadas, Acordos Conjuntos e Divulgação de Interesses Noutras Entidades: Orientações para a Transição* (emendas às IFRS 10, IFRS 11 e IFRS 12), emitido em Junho de 2012, emendou os parágrafos C2–C5, C7–C10 e C12 e adicionou os parágrafos C1B e C12A–C12B. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar a IFRS 11 a um período anterior deve aplicar essas emendas a esse período anterior.

C1AA O documento *Contabilização de Aquisições de Interesses em Operações Conjuntas* (emendas à IFRS 11), emitido em Maio de 2014, emendou o título a seguir ao parágrafo B33 e adicionou os parágrafos 21A, B33A–B33D e C14A e os respectivos títulos. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente em períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior deve divulgar esse facto.

Transição

C1B Não obstante os requisitos do parágrafo 28 da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, quando esta IFRS for aplicada pela primeira vez, uma entidade apenas precisa de apresentar as

informações quantitativas exigidas pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 para o período anual imediatamente anterior ao primeiro período anual relativamente ao qual a IFRS 11 seja aplicada (o "período imediatamente precedente"). Uma entidade pode também apresentar estas informações para o período corrente ou períodos comparativos anteriores, mas não é obrigada a fazê-lo.

Empreendimentos conjuntos – transição da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial

C2 Quando uma entidade muda da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial, deve reconhecer o seu investimento no empreendimento conjunto no início do período imediatamente precedente. Esse investimento inicial deve ser mensurado como o agregado das quantias escrituradas dos activos e passivos que a entidade tiver previamente consolidado de forma proporcional, incluindo qualquer goodwill decorrente da aquisição. Se o goodwill anteriormente estava imputado a uma unidade geradora de caixa maior (ou a um grupo de unidades geradoras de caixa), a entidade deve imputar o goodwill ao empreendimento conjunto com base nas respectivas quantias escrituradas do empreendimento conjunto e da unidade geradora de caixa (ou grupo de unidades geradoras de caixa) a que pertencia.

C3 O saldo inicial do investimento determinado nos termos do parágrafo C2 é entendido como o custo considerado do investimento no reconhecimento inicial. Uma entidade deve aplicar os parágrafos 40–43 da IAS 28 (como emendada em 2011) ao saldo inicial do investimento para avaliar se o investimento está em imparidade e deve reconhecer qualquer perda por imparidade como um ajustamento dos resultados retidos no início do período imediatamente precedente. A excepção ao reconhecimento inicial previsto nos parágrafos 15 e 24 da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* não se aplica quando a entidade reconhece um investimento num empreendimento conjunto resultante da aplicação dos requisitos de transição para empreendimentos conjuntos que anteriormente eram consolidados proporcionalmente.

C4 Se da agregação de todos os activos e passivos anteriormente consolidados de forma proporcional resultarem activos líquidos negativos, uma entidade deve avaliar se tem obrigações legais ou construtivas em relação aos activos

líquidos negativos e, em caso afirmativo, deve reconhecer o correspondente passivo. Se a entidade concluir que não tem obrigações legais ou construtivas em relação aos activos líquidos negativos, não deve reconhecer o correspondente passivo mas deve ajustar os resultados retidos no início do período imediatamente precedente. A entidade deve divulgar este facto, juntamente com a sua quota-parte não reconhecida de perdas acumuladas dos seus empreendimentos conjuntos no início do período imediatamente precedente e à data em que esta IFRS é aplicada pela primeira vez.

C5 Uma entidade deve divulgar um detalhe dos activos e passivos que foram agregados numa única linha de investimento no início do período imediatamente precedente. Essa divulgação deve ser preparada de forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos relativamente aos quais a entidade aplica os requisitos de transição referidos nos parágrafos C2–C6.

C6 Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve contabilizar o seu investimento no empreendimento conjunto utilizando o método da equivalência patrimonial de acordo com a IAS 28 (como emendada em 2011).

Operações conjuntas – transição do método da equivalência patrimonial para a contabilização de activos e passivos

C7 Quando uma entidade muda do método da equivalência patrimonial para a contabilização de activos e passivos com respeito aos seus interesses numa operação conjunta, deve, no início do período imediatamente precedente, desreconhecer o investimento previamente contabilizado pelo método da equivalência patrimonial e quaisquer outros itens que fizessem parte do investimento líquido da entidade no acordo de acordo com o parágrafo 38 da IAS 28 (como emendada em 2011) e reconhecer a sua quota-parte de cada um dos activos e passivos relativos ao seu interesse na operação conjunta, incluindo qualquer goodwill que possa ter sido integrado na quantia escriturada do investimento.

C8 Uma entidade deve determinar o seu interesse nos activos e passivos relativos à operação conjunta com base nos seus direitos e obrigações numa proporção determinada de acordo com o acordo contratual. Uma entidade mensura as quantias escrituradas iniciais dos activos e passivos desagregando-os da

quantia escriturada do investimento no início do período imediatamente precedente, com base na informação usada pela entidade na aplicação do método da equivalência patrimonial.

C9 Qualquer diferença que surja entre o investimento anteriormente contabilizado pelo método da equivalência patrimonial juntamente com quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no acordo de acordo com o parágrafo 38 da IAS 28 (como emendada em 2011) e a quantia líquida reconhecida dos activos e passivos, incluindo qualquer goodwill, deve ser:

(a) compensada contra qualquer goodwill relativo ao investimento, sendo qualquer diferença residual ajustada nos resultados retidos no início do período imediatamente precedente, se a quantia líquida reconhecida dos activos e passivos, incluindo qualquer goodwill, for superior ao investimento (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade) desreconhecido;

(b) ajustada contra os resultados retidos no início do período imediatamente precedente, se a quantia líquida reconhecida dos activos e passivos, incluindo qualquer goodwill, for inferior ao investimento (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade) desreconhecido.

C10 Uma entidade que mude do método da equivalência patrimonial para a contabilização de activos e passivos deve fazer uma reconciliação entre o investimento desreconhecido e os activos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença residual ajustada contra os resultados retidos no início do período imediatamente precedente.

C11 A excepção do reconhecimento inicial prevista nos parágrafos 15 e 24 da IAS 12 não se aplica quando a entidade reconhece activos e passivos relativos ao seu interesse numa operação conjunta.

Disposições transitórias nas demonstrações financeiras separadas de uma entidade

C12 Uma entidade que, de acordo com o parágrafo 10 da IAS 27, tivesse anteriormente contabilizado nas suas demonstrações financeiras separadas os

seus interesses numa operação conjunta como um investimento pelo custo ou de acordo com a IFRS 9 deve:

(a) desreconhecer o investimento e reconhecer os activos e os passivos com respeito ao seu interesse na operação conjunta pelas quantias determinadas de acordo com os parágrafos C7–C9;

(b) fazer uma reconciliação entre o investimento desreconhecido e os activos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença residual ajustada nos resultados retidos, no início do período imediatamente precedente.

C13 A excepção ao reconhecimento inicial prevista nos parágrafos 15 e 24 da IAS 12 não se aplica quando a entidade reconhece activos e passivos relativos ao seu interesse numa operação conjunta nas suas demonstrações financeiras separadas resultante da aplicação dos requisitos de transição para as operações conjuntas referidos no número C12.

Referências ao "período imediatamente precedente"

C13A Não obstante as referências ao "período imediatamente precedente" nos parágrafos C2–C12, uma entidade pode também apresentar informação comparativa ajustada para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não é obrigada a fazê-lo. Se a entidade apresentar informação comparativa ajustada relativa a quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente precedente" nos parágrafos C2–C12 devem ser lidos como o "mais antigo período comparativo ajustado apresentado".

C13B Se uma entidade apresentar informação comparativa não ajustada para quaisquer períodos anteriores, deve identificar claramente a informação que não foi ajustada, declarar que a mesma foi preparada segundo uma base diferente e explicar essa base.

Referências à IFRS 9

C14 Se uma entidade aplicar esta IFRS mas ainda não aplica a IFRS 9, qualquer referência à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Contabilização de aquisições de interesses em operações conjuntas

C14A O documento *Contabilização de Aquisições de Interesses em Operações Conjuntas* (emendas à IFRS 11), emitido em Maio de 2014, emendou o título a seguir ao parágrafo B33 e adicionou os parágrafos 21A, B33A–B33D e C1AA e os respectivos títulos. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente para aquisições de interesses em operações conjuntas cujas actividades sejam actividades empresariais, como definidas na IFRS 3, que tenham ocorrido desde o início do primeiro período em que a entidade aplica tais emendas. Consequentemente, as quantias reconhecidas relativamente a aquisições de interesses em operações conjuntas ocorridas em períodos anteriores não devem ser ajustadas.

Revogação de outras IFRS

C15 Esta IFRS substitui as seguintes IFRS:

(a) IAS 31 *Interesses em Empreendimentos Conjuntos*; e

(b) SIC-13 *Entidades Conjuntamente Controladas – Contribuições Não Monetárias por Empreendedores.*

Norma Internacional de Relato Financeiro 12
Divulgação de Interesses Noutras Entidades

Do parágrafo

OBJECTIVO ····· 1
Cumprimento do objectivo ····· 2
ÂMBITO ····· 5
JULGAMENTOS E PRESSUPOSTOS SIGNIFICATIVOS ····· 7
Estatuto de entidade de investimento ····· 9A
INTERESSES EM SUBSIDIÁRIAS ····· 10
Interesse detido por interesses que não controlam nas actividades e nos fluxos de caixa de um grupo ····· 12
Natureza e extensão de restrições significativas ····· 13
Natureza dos riscos associados aos interesses de uma entidade em entidades estruturadas consolidadas ····· 14
Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma empresa-mãe numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo ····· 18
Consequências da perda de controlo de uma subsidiária durante o período de relato ····· 19
INTERESSES EM SUBSIDIÁRIAS NÃO CONSOLIDADAS (ENTIDADES DE INVESTIMENTO) ····· 19A
INTERESSES EM ACORDOS CONJUNTOS E ASSOCIADAS ····· 20
Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas ····· 21
Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas ····· 23
INTERESSES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS ····· 24
Natureza dos interesses ····· 26
Natureza dos riscos ····· 29
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação
Apêndice C Data de eficácia e transição

Norma Internacional de Relato Financeiro 12
Divulgação de Interesses Noutras Entidades

Objectivo

1 **O objectivo desta IFRS é exigir que uma entidade divulgue informação nas suas demonstrações financeiras que permita que os utilizadores avaliem:**

(a) a natureza e os riscos associados aos seus *interesses noutras entidades*; e

(b) os efeitos desses interesses na sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa.

Cumprimento do objectivo

2 Para cumprir o objectivo indicado no parágrafo 1, uma entidade deve divulgar:

(a) os julgamentos e pressupostos significativos em que se baseou para determinar:

(i) a natureza do seu interesse noutra entidade ou acordo;

(ii) o tipo de acordos conjuntos em que tem interesses (parágrafos 7-9);

(iii) que satisfaz a definição de entidade de investimento, se aplicável (parágrafo 9A); e

(b) informação sobre os seus interesses em:

(i) subsidiárias (parágrafos 10–19);

(ii) acordos conjuntos e associadas (parágrafos 20–23); e

(iii) *entidades estruturadas* que não sejam controladas pela entidade (entidades estruturadas não consolidadas) (parágrafos 24–31).

3 Se as divulgações exigidas por esta IFRS, juntamente com as divulgações exigidas por outras IFRS, não cumprirem o objectivo indicado no parágrafo 1, a entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para cumprir esse objectivo.

4 Uma entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para satisfazer o objectivo de divulgação e a ênfase que coloca em cada um dos requisitos desta IFRS. Deve agregar ou desagregar as divulgações de modo a que a informação útil não seja obscurecida tanto pela inclusão de uma grande quantidade de detalhes insignificantes como pela agregação de linhas que tenham características diferentes (ver os parágrafos B2–B6).

Âmbito

5 Esta IFRS deve ser aplicada por uma entidade que tenha um interesse em qualquer uma das seguintes:

(a) subsidiárias

(b) acordos conjuntos (isto é, operações conjuntas ou empreendimentos conjuntos)

(c) associadas

(d) entidades estruturadas não consolidadas.

6 Esta IFRS não se aplica:

(a) a planos de benefícios pós-emprego ou outros benefícios dos empregados de longo prazo abrangidos pela IAS 19 *Benefícios dos Empregados*.

(b) às demonstrações financeiras separadas de uma entidade abrangidas pela IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*. Todavia:

(i) se uma entidade tiver interesses em entidades estruturadas não consolidadas e elaborar demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras, deve aplicar os requisitos nos parágrafos 24–31 na preparação dessas demonstrações financeiras separadas.

(ii) uma entidade de investimento que prepara demonstrações financeiras nas quais todas as suas subsidiárias são mensuradas pelo valor justo através dos resultados de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10, deverá fazer as divulgações relativas às entidades de investimento exigidas por esta IFRS.

(c) a um interesse mantido por uma entidade que participe mas não disponha do controlo conjunto num acordo conjunto, a menos que

esse interesse resulte numa influência significativa sobre o acordo ou constitua um interesse numa entidade estruturada.

(d) um interesse noutra entidade deve ser contabilizado de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*. Uma entidade deve, todavia, aplicar esta IFRS:

(i) quando esse interesse for um interesse numa associada ou num empreendimento conjunto que, de acordo com a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*, seja mensurado pelo justo valor através dos resultados; ou

(ii) quando esse interesse for um interesse numa entidade estruturada não consolidada.

Julgamentos e pressupostos significativos

7 **Uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses julgamentos e pressupostos) para determinar:**

(a) que exerce controlo sobre outra entidade, isto é, uma investida, como descrito nos parágrafos 5 e 6 da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*;

(b) que exerce controlo conjunto sobre um acordo ou que tem uma influência significativa sobre outra entidade; e

(c) o tipo de acordo conjunto (isto é, operação conjunta ou empreendimento conjunto), quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.

8 Os julgamentos e pressupostos significativos divulgados de acordo com o parágrafo 7 incluem aqueles em que a entidade se baseia quando as alterações nos factos e circunstâncias são de tal ordem que a conclusão sobre se e entidade exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa se modifica durante o período de relato.

9 Para cumprir o parágrafo 7, uma entidade deve divulgar, por exemplo, os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou para determinar:

(a) que não controla outra entidade ainda que detenha mais de metade dos direitos de voto na mesma.

(b) que controla outra entidade ainda que detenha menos de metade dos direitos de voto na mesma;

(c) que é um mandante ou um mandatário (ver os parágrafos B58–B72 da IFRS 10).

(d) que não tem influência significativa ainda que detenha 20% ou mais dos direitos de voto noutra entidade.

(e) que tem influência significativa ainda que detenha menos de 20% dos direitos de voto noutra entidade.

Estatuto de entidade de investimento

9A **Quando uma empresa-mãe determina que é uma entidade de investimento de acordo com o parágrafo 27 da IFRS 10, deve divulgar informações sobre os julgamentos e pressupostos significativos em que se baseou para determinar que é uma entidade de investimento. Se a entidade de investimento não reúne uma ou mais das características típicas de uma entidade de investimento (ver o parágrafo 28 da IFRS 10), deve divulgar as razões para concluir que não deixa de ser uma entidade de investimento.**

9B Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, deve divulgar a alteração desse estatuto e as razões para essa alteração. Além disso, uma entidade que se torne uma entidade de investimento deve divulgar o efeito dessa alteração de estatuto sobre as demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:

(a) o justo valor total, a partir da data da alteração de estatuto, das subsidiárias que deixam de ser consolidadas;

(b) o ganho ou perda total, caso exista, calculado de acordo com o parágrafo B101 da IFRS 10; e

(c) as linhas da demonstração dos resultados nas quais esse ganho ou perda foi reconhecido (se não for apresentados separadamente).

Interesses em subsidiárias

10 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras consolidadas

(a) compreenderem:

(i) a composição do grupo; e

(ii) o interesse que os interesses que não controlam detêm sobre as actividades e os fluxos de caixa do grupo (parágrafo 12); e

(b) avaliarem:

(i) a natureza e a extensão das restrições significativas à sua capacidade de aceder a ou de usar activos e liquidar passivos do grupo (parágrafo 13);

(ii) a natureza, e as alterações, dos riscos associados a interesses em entidades estruturadas consolidadas (parágrafos 14–17);

(iii) as consequências das alterações nos seus interesses de propriedade numa subsidiária que não resultam numa perda do controlo (parágrafo 18); e

(iv) as consequências da perda de controlo de uma subsidiária durante o período de relato (parágrafo 19).

11 Quando as demonstrações financeiras de uma subsidiária usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas correspondam a uma data ou a um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas (ver os parágrafos B92 e B93 da IFRS 10), uma entidade deve divulgar:

(a) a data de fim do período de relato das demonstrações financeiras dessa subsidiária; e

(b) a razão pela qual usa uma data ou período diferente.

Interesse detido por interesses que não controlam nas actividades e nos fluxos de caixa de um grupo

12 Uma entidade deve divulgar, para cada uma das suas subsidiárias em que detenha interesses que não controlam que sejam materiais para a entidade que relata:

(a) o nome da subsidiária.

(b) o local principal das actividades (e o país em que está constituída, se for diferente do local principal das actividades) da subsidiária.

(c) a proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controlam.

(d) a proporção dos direitos de voto detidos por interesses que não controlam, se diferente da proporção de direitos de propriedade detidos.

(e) os resultados da subsidiária atribuídos a interesses que não controlam durante o período de relato.

(f) os interesses que não controlam acumulados da subsidiária no final do período de relato.

(g) um resumo da informação financeira sobre a subsidiária (ver o parágrafo B10).

Natureza e extensão de restrições significativas

13 Uma entidade deve divulgar:

(a) as restrições significativas (nomeadamente legais, contratuais ou regulamentares) à sua capacidade para aceder a, ou usar, activos e liquidar passivos do grupo, como por exemplo:

(i) restrições à capacidade de uma empresa-mãe ou das suas subsidiárias para transferirem dinheiro ou outros activos de (ou para) outras entidades do mesmo grupo.

(ii) garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital ou a concessão ou reembolso de empréstimos ou de adiantamentos a (ou por) outras entidades do mesmo grupo.

(b) a natureza e a extensão em que os direitos de protecção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a, ou usar, activos e liquidar passivos do grupo (como por exemplo quando uma empresa-mãe é obrigada a liquidar passivos de uma subsidiária antes de liquidar os seus próprios passivos ou quando é exigida a aprovação dos interesses que não controlam para aceder aos activos ou para liquidar passivos de uma subsidiária).

(c) as quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos activos e passivos abrangidos por essas restrições.

Natureza dos riscos associados aos interesses de uma entidade em entidades estruturadas consolidadas

14 Uma entidade deve divulgar os termos de quaisquer disposições contratuais que possam exigir que a empresa-mãe ou as suas subsidiárias prestem apoio financeiro a uma entidade estruturada consolidada, incluindo acontecimentos ou circunstâncias que possam expor a entidade que relata a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou critérios de notação de crédito associados a obrigações de compra de activos da entidade estruturada ou de prestação de apoio financeiro à mesma).

15 Se durante o período de relato uma empresa-mãe ou alguma das suas subsidiárias tiver prestado, sem que tivesse a obrigação contratual de o fazer, apoio financeiro ou de outro tipo a uma entidade estruturada consolidada (por exemplo, comprando activos ou instrumentos emitidos pela entidade estruturada), a entidade deve divulgar:

(a) a natureza e a quantia da assistência prestada, incluindo situações em que a empresa-mãe ou as suas subsidiárias tenham ajudado a entidade estruturada a obter apoio financeiro; e

(b) as razões para essa assistência.

16 Se durante o período de relato uma empresa-mãe ou alguma das suas subsidiárias tiver prestado, sem que tivesse a obrigação contratual de o fazer, apoio financeiro ou de outro tipo a uma entidade estruturada previamente não consolidada e dessa prestação de apoio resulte que a entidade assuma o controlo da entidade estruturada, a entidade deve divulgar uma explicação dos factores relevantes para essa decisão.

17 Uma entidade deve divulgar quaisquer intenções actuais de prestar apoio financeiro ou de outro tipo a uma entidade estruturada consolidada, incluindo a intenção de ajudar a entidade estruturada a obter apoio financeiro.

Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma empresa-mãe numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo

18 Uma entidade deve apresentar um quadro que mostre os efeitos no capital próprio atribuível aos proprietários da empresa-mãe de quaisquer alterações do seu interesse de propriedade numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo.

Consequências da perda de controlo de uma subsidiária durante o período de relato

19 Uma entidade deve divulgar o ganho ou perda, caso exista, calculado de acordo com o parágrafo 25 da IFRS 10 e:

(a) a parte desse ganho ou perda atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga subsidiária pelo seu justo valor à data em que ocorreu a perda de controlo; e

(b) as linhas da demonstração dos resultados nas quais esse ganho ou perda foi reconhecido (se não for apresentados separadamente).

Interesses em subsidiárias não consolidadas (entidades de investimento)

19A Uma entidade de investimento que, de acordo com a IFRS 10, seja obrigada a aplicar a excepção à consolidação e em vez disso contabilizar o seu investimento numa subsidiária pelo justo valor através dos resultados deve divulgar esse facto.

19B Para cada subsidiária não consolidada, uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) o nome da subsidiária;

(b) o local principal de actividade (e o país em que está constituída, se for diferente do local principal da actividade) da subsidiária; e

(c) a proporção dos interesses de propriedade detidos pela entidade investimento e, se for diferente, a proporção dos direitos de voto detidos.

19C Se uma entidade de investimento for a empresa-mãe de outra entidade de investimento, deverá igualmente apresentar as divulgações previstas no parágrafo 19B(a)–(c) relativamente aos investimentos controlados pela entidade de investimento sua subsidiária. A divulgação pode ser apresentada através da inclusão, nas demonstrações financeiras da empresa-mãe, das demonstrações financeiras da subsidiária (ou subsidiárias) que contenham as informações acima.

19D Uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma subsidiária não consolidada para transferir fundos para a entidade investimento sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsar empréstimos ou adiantamentos feitos à subsidiária não consolidada pela entidade de investimento; e

(b) quaisquer compromissos actuais ou intenções de prestar apoio financeiro ou outro a uma subsidiária não consolidada, incluindo os compromissos ou intenções de ajudar a subsidiária na obtenção de apoio financeiro.

19E Se, durante o período de relato, uma entidade de investimento ou qualquer das suas subsidiárias tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma subsidiária não consolidada (por exemplo, comprando activos ou instrumentos emitidos pela subsidiária ou ajudando a subsidiária na obtenção de apoio financeiro), a entidade deverá divulgar:

(a) a natureza e a quantia do apoio prestado a cada subsidiária não consolidada; e

(b) as razões para prestar esse apoio.

19F Uma entidade deve divulgar os termos de quaisquer disposições contratuais que possam exigir que a entidade ou as suas subsidiárias não consolidadas prestem apoio financeiro a uma entidade estruturada, controlada, não consolidada, incluindo acontecimentos ou circunstâncias que possam expor a entidade que relata a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou critérios

de notação de crédito associados a obrigações de compra de activos da entidade estruturada ou de prestação de apoio financeiro à mesma).

19G Se durante o período de relato uma entidade de investimento ou qualquer das suas subsidiárias não consolidadas tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma entidade estruturada não consolidada que a entidade investimento não controle, e se essa prestação de apoio resultou no controlo da entidade estruturada pela entidade de investimento, esta deve divulgar uma explicação dos factores relevantes que levaram à decisão de prestar esse apoio.

Interesses em acordos conjuntos e associadas

20 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliarem:

(a) a natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos e associadas, incluindo a natureza e os efeitos do seu relacionamento contratual com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os acordos conjuntos e associadas (parágrafos 21 e 22); e

(b) a natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos e associadas (parágrafo 23).

Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas

21 Uma entidade deve divulgar:

(a) para cada acordo conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

(i) o nome do acordo conjunto ou associada.

(ii) a natureza do relacionamento da entidade com o acordo conjunto ou associada (através, por exemplo, da descrição da natureza das actividades do acordo conjunto ou associada e uma indicação sobre se os mesmos são estratégicos para as actividades da entidade).

(iii) o local principal das actividades (e o país em que está constituída, se for diferente do local principal das actividades) do acordo conjunto ou associada.

(iv) a proporção de interesses de propriedade ou a participação accionista detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável).

(b) para cada empreendimento conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

(i) se o investimento no empreendimento conjunto ou associada é mensurado utilizando o método da equivalência patrimonial ou pelo justo valor;

(ii) um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto ou associada, conforme especificado nos parágrafos B12 e B13;

(iii) se o empreendimento conjunto ou associada for contabilizado pelo método da equivalência patrimonial, o justo valor do seu investimento no empreendimento conjunto ou associada, caso exista uma cotação de mercado para o mesmo.

(c) a informação financeira especificada no parágrafo B16 sobre os investimentos em empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam individualmente materiais:

(i) de forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos individualmente imateriais e, separadamente,

(ii) de forma agregada para todas as associadas individualmente imateriais.

21A Uma entidade de investimento não é obrigada a apresentar as divulgações exigidas pelo parágrafo 21(b)–21(c).

22 Uma entidade deve também divulgar:

(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos

para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

(b) quando as demonstrações financeiras de um empreendimento conjunto ou associada usadas para a aplicação do método da equivalência patrimonial correspondam a uma data ou a um período que seja diferente do da entidade

(i) a data de fim do período de relato das demonstrações financeiras desse empreendimento conjunto ou associada; e

(ii) a razão pela qual usa uma data ou período diferente.

(c) a parte não reconhecida nas perdas de um empreendimento conjunto ou associada, tanto para o período de relato como em termos acumulados, se a entidade tiver deixado de reconhecer a sua parte nas perdas do empreendimento conjunto ou associada quando passou a aplicar o método da equivalência patrimonial.

Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas

23 Uma entidade deve divulgar:

(a) os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos, como especificado nos parágrafos B18–B20;

(b) de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes assumidos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes assumidos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

Interesses em entidades estruturadas não consolidadas

24 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras

(a) **compreenderem a natureza e a extensão dos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 26–28); e**

(b) **avaliarem a natureza e as alterações nos riscos associados aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 29–31).**

25 A informação exigida pelo parágrafo 24(b) inclui informação sobre a exposição de uma entidade ao risco devido ao envolvimento que tenha tido com entidades estruturadas não consolidadas em períodos anteriores (por exemplo, patrocinando a entidade estruturada), mesmo que a entidade já não tenha qualquer envolvimento contratual com a entidade estruturada à data de relato.

25A Uma entidade de investimento não é obrigada a apresentar as divulgações exigidas pelo parágrafo 24 em relação a uma entidade estruturada não consolidada que controla e sobre a qual apresente as divulgações exigidas pelos parágrafos 19A-19G.

Natureza dos interesses

26 Uma entidade deve divulgar informação qualitativa e quantitativa sobre os seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo, entre outros, a natureza, os fins, a dimensão e as actividades da entidade estruturada e o seu modo de financiamento.

27 Se uma entidade tiver patrocinado uma entidade estruturada não consolidada relativamente à qual não apresente a informação exigida no parágrafo 29 (por exemplo porque não tem um interesse na entidade à data de relato), a entidade deve divulgar:

(a) o modo como determinou quais as entidades estruturadas que patrocinou;

(b) o *rendimento obtido dessas entidades estruturadas* durante o período de relato, incluindo uma descrição dos tipos de rendimentos apresentados; e

(c) a quantia escriturada (à data da transferência) de todos os activos transferidos para aquelas entidades estruturadas durante o período de relato.

28 Uma entidade deve apresentar a informação exigida pelo parágrafo 27(b) e (c) em formato tabular, excepto quando for mais adequado outro formato, e classificar as suas actividades de patrocínio em categorias relevantes (ver os parágrafos B2–B6).

Natureza dos riscos

29 Uma entidade deve divulgar em formato tabular, excepto quando outro formato for mais adequado, um resumo:

(a) das quantias escrituradas dos activos e passivos reconhecidos nas suas demonstrações financeiras relativas aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas.

(b) das linhas da demonstração de posição financeira nas quais esses activos e passivos são reconhecidos.

(c) da quantia que melhor representa a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes dos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo como é que essa exposição máxima a perdas é determinada. Se uma entidade não puder quantificar a sua exposição máxima a perdas decorrentes dos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas, deve divulgar esse facto e as razões que o justificam.

(d) uma comparação entre as quantias escrituradas dos activos e passivos da entidade relacionados com os seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas e a exposição máxima da entidade a perdas daquelas entidades.

30 Se durante o período de relato uma entidade tiver prestado, sem que tivesse a obrigação contratual de o fazer, apoio financeiro ou outro a uma entidade estruturada não consolidada na qual tenha tido anteriormente ou tenha actualmente um interesse (por exemplo, comprando activos ou instrumentos emitidos pela entidade estruturada), deve divulgar:

(a) a natureza e a quantia do apoio prestado, incluindo situações em que a entidade tenha ajudado a entidade estruturada a obter apoio financeiro; e

(b) as razões para ter prestado essa assistência.

31 Uma entidade deve divulgar quaisquer intenções actuais de fornecer apoio financeiro ou outro uma entidade estruturada não consolidada, incluindo as intenções de ajudar a entidade estruturada a obter apoio financeiro.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta IFRS.

entidade estruturada Uma entidade que tenha sido concebida de modo a que os direitos de voto ou direitos similares não são o factor dominante para decidir quem a controla, como por exemplo quando quaisquer direitos de voto estão relacionados apenas com as tarefas administrativas e as actividades relevantes são regidas por disposições contratuais.

Os parágrafos B22–B24 proporcionam mais informações sobre entidades estruturadas.

Interesses noutra entidade Para efeitos desta IFRS, um interesse noutra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não contratual que expõe uma entidade a uma variabilidade do retorno em função do desempenho da outra entidade. Um interesse noutra entidade pode ser evidenciado, entre outros, pela propriedade de acções ou de instrumentos de dívida, bem como por outras formas de envolvimento como a concessão de financiamento, apoio à liquidez, melhoria de crédito e garantias. Isso inclui os meios pelos quais uma entidade tem controlo, controlo conjunto ou influência significativa sobre outra entidade. Uma entidade não tem necessariamente um interesse noutra entidade apenas por via de uma normal relação de cliente-fornecedor.

Os parágrafos B7–B9 proporcionam mais informações sobre os interesses noutras entidades.

Os parágrafos B55–B57 da IFRS 10 explicam a variabilidade do retorno.

rendimento de uma entidade estruturada Para efeitos desta IFRS, o rendimento de uma **entidade estruturada** inclui, entre outros, comissões recorrentes e não recorrentes, juros, dividendos, ganhos ou perdas na remensuração ou no desreconhecimento de interesses em entidades estruturadas e ganhos ou perdas da transferência de activos e passivos para a entidade estruturada.

Os seguintes termos são definidos na IAS 27 (como emendada em 2011), na IAS 28 (como emendada em 2011), na IFRS 10 e na IFRS 11 *Acordos Conjuntos* e são utilizados nesta IFRS com os significados especificados nessas IFRS:

- acordo conjunto
- actividades relevantes
- associada
- controlo conjunto
- controlo de uma entidade
- demonstrações financeiras consolidadas
- demonstrações financeiras separadas
- direitos protectores
- empreendimento conjunto
- empresa-mãe
- entidade de investimento
- grupo
- influência significativa
- interesse que não controla
- método da equivalência patrimonial
- operação conjunta
- subsidiária
- veículo separado.

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS. Descreve a aplicação dos parágrafos 1-31 e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

B1 Os exemplos neste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, na aplicação da IFRS 12 há que considerar todos os factos e circunstâncias de uma situação real em particular.

Agregação (parágrafo 4)

B2 Uma entidade decidirá, à luz das suas próprias circunstâncias, o nível de detalhe que apresenta para satisfazer as necessidades de informação dos utilizadores, a ênfase que deve colocar nos diferentes aspectos dos requisitos e o modo como agrega a informação. É necessário garantir um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com detalhes excessivos que possam não ter utilidade para os seus utilizadores e a dificuldade de percepção da informação em resultado de uma agregação excessiva.

B3 Uma entidade pode agregar as divulgações exigidas por esta IFRS em relação aos seus interesses em entidades similares, se essa agregação for consistente com o objectivo de divulgação e com o requisito previsto no parágrafo B4 e desde que não dificulte a percepção da informação apresentada. Uma entidade deve divulgar o modo como agregou os seus interesses em entidades similares.

B4 Uma entidade deve apresentar informação em separado para os interesses em:

(a) subsidiárias;
(b) empreendimentos conjuntos;
(c) operações conjuntas;
(d) associadas; e
(e) entidades estruturadas não consolidadas.

B5 Ao determinar se agrega ou não a informação, uma entidade deve considerar a informação quantitativa e qualitativa sobre as diferentes características de

risco e de retorno de cada entidade em relação à qual esteja a considerar a possibilidade de agregação e a importância de cada uma dessas entidades para a entidade que relata. A entidade deve apresentar as divulgações de uma maneira que explique claramente aos utilizadores das demonstrações financeiras a natureza e a extensão dos seus interesses nessas outras entidades.

B6 São exemplos de níveis de agregação dentro das classes de entidades definidas no parágrafo B4 que podem ser adequadas:

(a) a natureza das actividades (por exemplo, uma entidade de investigação e desenvolvimento, uma entidade de titularização de cartões de crédito renovável);

(b) a classificação sectorial;

(c) a geografia (por exemplo, país ou região).

Interesses em outras entidades

B7 Um interesse noutra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não contratual que expõe uma entidade que relata a uma variabilidade do retorno em função do desempenho da outra entidade. A consideração do objectivo e estrutura da outra entidade pode ajudar a entidade que relata a avaliar se tem um interesse nessa entidade e se, portanto, tem que apresentar as divulgações definidas nesta IFRS. Essa avaliação deve incluir uma consideração dos riscos que a outra entidade assume e dos riscos que a outra entidade transfere para a entidade que relata e para outras partes.

B8 Uma entidade que relata está geralmente exposta à variabilidade do retorno em função do desempenho de outra entidade por via da detenção de instrumentos (como participações no capital ou instrumentos de dívida emitidos pela outra entidade) ou de outro envolvimento que absorva a variabilidade. Assuma-se, por exemplo, que uma entidade estruturada detém uma carteira de empréstimos. A entidade estruturada adquire um swap de risco de incumprimento junto de outra entidade (a entidade que relata) para se proteger de um incumprimento no pagamento de juros e do capital emprestado. A entidade que relata tem um envolvimento que a expõe a variabilidade do retorno em função do desempenho da entidade estruturada na

medida em que o swap de risco de incumprimento absorve a variabilidade dos resultados da entidade estruturada.

B9 Alguns instrumentos são concebidos para transferir o risco de uma entidade que relata para outra entidade. Esses instrumentos criam variabilidade do retorno para a outra entidade, mas não expõem geralmente a entidade que relata à variabilidade do retorno em função do desempenho da outra entidade. Assuma-se, por exemplo, que uma entidade estruturada é constituída para proporcionar oportunidades de investimento a investidores que pretendem assumir uma exposição ao risco de crédito da entidade Z (a entidade Z não está relacionada com nenhuma das partes envolvidas no acordo). A entidade estruturada obtém financiamento através da emissão a esses investidores de títulos de dívida indexados ao risco de crédito da entidade Z (títulos de dívida indexados ao crédito) e utiliza os proventos para investir numa carteira de activos financeiros isentos de risco. A entidade estruturada assume uma exposição ao risco de crédito da entidade Z ao participar num swap de risco de incumprimento CDS (Credit Default Swap) com uma contraparte nesse swap. O CDS transfere o risco de crédito da entidade Z para a entidade estruturada em troca de uma comissão paga pela contraparte do swap. Os investidores na entidade estruturada recebem um retorno mais elevado que reflecte tanto o retorno da entidade estruturada por via da sua carteira de activos como a comissão pelo CDS. A contraparte no swap não tem um envolvimento com a entidade estruturada que a exponha à variabilidade do retorno em função do desempenho da entidade estruturada, uma vez que o CDS transfere a variabilidade para a entidade estruturada, em vez de absorver a variabilidade do retorno da entidade estruturada.

Informação financeira resumida de subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas (parágrafos 12 e 21)

B10 Para cada uma das suas subsidiárias que tenha interesses que não controlam e que sejam materiais para a entidade que relata, uma entidade deve divulgar:

(a) os dividendos pagos a interesses que não controlam;

(b) informação financeira resumida sobre os activos, passivos, resultados e fluxos de caixa da subsidiária que permita aos utilizadores compreenderem qual o impacto dos interesses que não controlam nas

actividades e nos fluxos de caixa do grupo. Esta informação pode incluir, por exemplo, activos correntes, activos não correntes, passivos correntes, passivos não correntes, rédito, resultados e rendimento integral total.

B11 A informação financeira resumida exigida pelo parágrafo B10(b) deve ser apresentada pelas quantias antes das eliminações intragrupo.

B12 Para cada empreendimento conjunto e associada material para a entidade que relata, uma entidade deve divulgar:

(a) os dividendos recebidos do empreendimento conjunto ou associada;

(b) a informação financeira resumida relativa ao empreendimento conjunto ou associada (ver os parágrafos B14 e B15), incluindo, entre outra, a relativa a:

(i) activos correntes.

(ii) activos não correntes.

(iii) passivos correntes.

(iv) passivos não correntes.

(v) rédito.

(vi) resultados das operações em continuação.

(vii) resultados após impostos das unidades operacionais descontinuadas.

(viii) outro rendimento integral.

(ix) rendimento integral total.

B13 Além da informação financeira resumida exigida pelo parágrafo B12, uma entidade deve divulgar para cada empreendimento conjunto material para a entidade de relato as quantias:

(a) de caixa e equivalentes de caixa incluídos no parágrafo B12(b)(i).

(b) dos passivos financeiros correntes (excluindo dívidas comerciais, outros valores a pagar e provisões) incluídos no parágrafo B12(b)(iii).

(c) dos passivos financeiros não correntes (excluindo dívidas comerciais, outros valores a pagar e provisões) incluídos no parágrafo B12(b)(iv).

(d) das depreciações e amortizações.

(e) dos rendimentos de juros.

(f) dos gastos com juros.

(g) dos gastos ou rendimentos do imposto sobre o rendimento.

B14 A informação financeira resumida apresentada de acordo com os parágrafos B12 e B13 deve consistir nas quantias incluídas nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS do empreendimento conjunto ou associada (e não a parte da entidade nessas quantias). Se a entidade contabilizar os seus interesses no empreendimento conjunto ou associada utilizando o método da equivalência patrimonial:

(a) as quantias incluídas nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS do empreendimento conjunto ou associada devem ser ajustadas de modo a reflectir os ajustamentos feitos pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial, como por exemplo os ajustamentos pelo justo valor feitos à data de aquisição e os ajustamentos por diferenças nas políticas contabilísticas.

(b) a entidade deve preparar uma reconciliação da informação financeira resumida apresentada com a quantia escriturada do seu interesse no empreendimento conjunto ou associada.

B15 Uma entidade pode apresentar a informação financeira resumida exigida pelos parágrafos B12 e B13 com base nas demonstrações financeiras do empreendimento conjunto ou associada se:

(a) a entidade mensurar o seu interesse no empreendimento conjunto ou associada pelo justo valor de acordo com a IAS 28 (conforme emendada em 2011); e

(b) o empreendimento conjunto ou associada não preparar demonstrações financeiras de acordo com as IFRS e a preparação nessa base for impraticável ou resultar em custos extraordinários.

Nesse caso, a entidade deve divulgar a base sobre a qual preparou a informação financeira resumida.

B16 Uma entidade deve divulgar, em agregado, a quantia escriturada dos seus interesses em todos os empreendimentos conjuntos ou associadas imateriais que sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial. Uma entidade deve também divulgar em separado a quantia agregada da sua parte nesses empreendimentos conjuntos ou associadas:

(a) resultados das operações em continuação.

(b) resultados após impostos das unidades operacionais descontinuadas.

(c) outro rendimento integral.

(d) rendimento integral total.

Uma entidade apresenta as divulgações separadamente para os empreendimentos conjuntos e associadas.

B17 Quando o interesse de uma entidade numa subsidiária, num empreendimento conjunto ou numa associada (ou uma porção do seu interesse num empreendimento conjunto ou numa associada) for classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, a entidade não é obrigada a divulgar informação financeira resumida relativamente a essa subsidiária, empreendimento conjunto ou associada de acordo com os parágrafos B10–B16.

Compromissos para empreendimentos conjuntos (parágrafo 23(a))

B18 Uma entidade deve divulgar os compromissos totais que assumiu mas que não são reconhecidos à data de relato (incluindo a sua parte em compromissos assumidos conjuntamente com outros investidores com controlo conjunto de um empreendimento conjunto) relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos. Os compromissos são os elementos que podem dar origem a futuros exfluxos de caixa ou de outros recursos.

B19 Os compromissos não reconhecidos que podem dar origem a futuros exfluxos de caixa ou de outros recursos incluem:

(a) compromissos não reconhecidos de contribuir com financiamento ou recursos em resultado, por exemplo:

(i) de acordos de constituição ou aquisição de um empreendimento conjunto (que exijam, por exemplo, que uma entidade contribua com fundos durante um período de tempo específico).

(ii) de projectos de investimento assumidos por um empreendimento conjunto.

(iii) de obrigações de aquisição incondicionais, incluindo aquisição de equipamento, inventário ou serviços que uma

entidade se tenha comprometido a comprar a, ou em nome de, um empreendimento conjunto.

(iv) de compromissos não reconhecidos para a concessão de empréstimos ou de outro apoio financeiro a um empreendimento conjunto.

(v) de compromissos não reconhecidos para a contribuição com recursos, como por exemplo activos ou serviços, para um empreendimento conjunto.

(vi) de outros compromissos não reconhecidos não canceláveis relativos a um empreendimento conjunto.

(b) compromissos não reconhecidos para aquisição de um direito de propriedade de outra parte (ou de parte desse direito de propriedade) num empreendimento conjunto, caso um determinado evento ocorra ou não no futuro.

B20 Os requisitos e exemplos que constam dos parágrafos B18 e B19 ilustram alguns dos tipos de divulgação exigidos pelo parágrafo 18 da IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*.

Interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 24–31)

Entidades estruturadas

B21 Uma entidade estruturada é uma entidade que tenha sido concebida de modo a que os direitos de voto ou direitos similares não são o factor dominante para decidir quem a controla, como por exemplo quando quaisquer direitos de voto estão relacionados apenas com as tarefas administrativas e as actividades relevantes são regidas por disposições contratuais.

B22 Uma entidade estruturada tem frequentemente algumas ou todas as seguintes características ou atributos:

(a) actividades restritas.

(b) um objectivo restrito e bem definido, como a execução de uma locação fiscalmente eficaz, a realização de actividades de investigação e desenvolvimento, a disponibilização de uma fonte de capital ou de financiamento a uma entidade ou a criação de oportunidades de investimento a investidores através da transferência

dos riscos e vantagens associados aos activos da entidade estruturada para esses investidores.

(c) capital insuficiente para permitir que a entidade estruturada financie as suas actividades sem apoio financeiro subordinado.

(d) financiamento sob a forma de múltiplos instrumentos contratualmente associados a investidores que criem concentrações de crédito ou outros riscos (tranches).

B23 São exemplos de entidades consideradas entidades estruturadas, entre outros:

(a) veículos de titularização.

(b) financiamentos garantidos por activos.

(c) certos fundos de investimento.

B24 Uma entidade que é controlada por direitos de voto não é uma entidade estruturada simplesmente porque recebe, por exemplo, financiamento de terceiros na sequência de uma reestruturação.

Natureza dos riscos associados aos interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 29-31)

B25 Além da informação exigida pelos parágrafos 29-31, uma entidade deve divulgar a informação adicional necessária para cumprir o objectivo de divulgação previsto no parágrafo 24(b).

B26 São exemplos de informação adicional que, dependendo das circunstâncias, pode ser relevante para uma avaliação dos riscos a que uma entidade está exposta quando tem um interesse numa entidade estruturada não consolidada:

(a) os termos de um acordo que possam exigir que a entidade preste apoio financeiro a uma entidade estruturada não consolidada (por exemplo, acordos de liquidez ou critérios de notação de crédito associados a obrigações de compra de activos da entidade estruturada ou de prestação de apoio financeiro à mesma), incluindo:

(i) uma descrição de eventos ou circunstâncias que possam expor a entidade que relata a uma perda.

(ii) a existência ou não de determinados termos que limitem a obrigação.

(iii) a existência ou não de outras partes que prestem apoio financeiro e, se for o caso, a forma como a obrigação da entidade que relata se posiciona face a essas outras partes.

(b) perdas suportadas pela entidade durante o período de relato relativamente aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas;

(c) os tipos de rendimento recebidos pela entidade durante o período de relato relativamente aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas;

(d) se a entidade estiver obrigada a absorver perdas de uma entidade estruturada não consolidada antes de outras partes, o limite máximo dessas perdas para a entidade e (se relevante) o posicionamento e a quantia de perdas potenciais suportadas pelas partes cujos interesses são hierarquicamente inferiores aos interesses da entidade na entidade estruturada não consolidada;

(e) informação sobre eventuais acordos de liquidez, garantias ou outros compromissos com terceiros que possam afectar o justo valor ou o risco dos interesses da entidade em entidades estruturadas não consolidadas;

(f) quaisquer dificuldades que uma entidade estruturada não consolidada tenha sentido para financiar as suas actividades durante o período de relato;

(g) relativamente ao financiamento de uma entidade estruturada não consolidada, as formas de financiamento (por exemplo, papel comercial ou títulos de dívida a médio prazo) e respectiva duração média ponderada. Esta informação pode incluir análises da maturidade dos activos e do financiamento de uma entidade estruturada não consolidada, se a mesma detiver activos de longo prazo financiados por financiamento de curto prazo.

Apêndice C
Data de eficácia e transição

Este apêndice é parte integrante desta IFRS e tem o mesmo valor que as outras partes da mesma.

Data de eficácia e transição

C1 Uma entidade deve aplicar esta IFRS para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada.

C1A O documento *Demonstrações Financeiras Consolidadas, Acordos Conjuntos e Divulgação de Interesses Noutras Entidades: Orientações de transição* (emendas à IFRS 10, à IFRS 11 e à IFRS 12), emitido em Junho de 2012, adicionou os parágrafos C2A–C2B. As entidades devem aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar a IFRS 12 a um período anterior deve aplicar essas emendas a esse período anterior.

C1B O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou o parágrafo 2 e o Apêndice A e adicionou os parágrafos 9A–9B, 19A–19G, 21A e 25A. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a adopção antecipada, Se uma entidade aplicar as emendas de forma antecipada, deve divulgar esse facto e aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

C1C O documento *Entidades de Investimento: Aplicação da excepção à consolidação* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28), emitido em Dezembro de 2014, emendou o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

C2 A entidade é encorajada a apresentar a informação exigida por esta IFRS para períodos anuais anteriores aos períodos anuais com início em ou após 1 de

Janeiro de 2013. A apresentação de algumas das divulgações exigidas por esta IFRS não obriga a entidade a cumprir todos os requisitos desta IFRS nem a aplicar a IFRS 10, a IFRS 11, a IAS 27 (como emendada em 2011) e a IAS 28 (como emendada em 2011) antecipadamente.

C2A Os requisitos de divulgação desta IFRS não têm de ser aplicados relativamente a qualquer período apresentado que tenha início antes do período anual imediatamente anterior ao primeiro período anual relativamente ao qual a IFRS 12 é aplicada.

C2B Os requisitos de divulgação dos parágrafos 24–31 e as correspondentes orientações nos parágrafos B21–B26 desta IFRS não têm de ser aplicados relativamente a qualquer período apresentado que tenha início antes do primeiro período anual relativamente ao qual a IFRS 12 é aplicada.

Referências à IFRS 9

C3 Se uma entidade aplicar esta IFRS mas ainda não aplicar a IFRS 9, qualquer referência à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Norma Internacional de Relato Financeiro 13
Mensuração pelo Justo Valor

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 5
MENSURAÇÃO 9
Definição de justo valor 9
O activo ou passivo 11
A transacção 15
Participantes do mercado 22
O preço 24
Aplicação a activos não financeiros 27
Aplicação a passivos e a instrumentos de capital próprio da própria entidade 34
Aplicação a activos financeiros e passivos financeiros com posições compensadas no que respeita aos riscos de mercado ou ao risco de crédito de contraparte 48
Justo valor no reconhecimento inicial 57
Técnicas de valorização 61
Dados para as técnicas de valorização 67
Hierarquia do justo valor 72
DIVULGAÇÃO 91
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação
Apêndice C Data de eficácia e transição

Norma Internacional de Relato Financeiro 13
Mensuração pelo Justo Valor

Objectivo

1 **Esta IFRS:**

(a) define *justo valor*;

(b) estabelece numa única IFRS um quadro para a mensuração pelo justo valor; e

(c) exige divulgação sobre as mensurações pelo justo valor.

2 O justo valor é uma mensuração baseada no mercado, não uma mensuração específica de uma entidade. Para alguns activos e passivos, podem existir transacções ou informações de mercado observáveis. Para outros activos e passivos, podem não existir transacções e informações de mercado observáveis. No entanto, o objectivo de uma mensuração pelo justo valor é o mesmo em ambos os casos — estimar o preço pelo qual uma *transacção ordenada* para vender o activo ou transferir o passivo ocorreria entre *participantes do mercado* à data da mensuração nas condições vigentes de mercado (isto é, um *preço de saída* à data da mensuração na perspectiva de um participante do mercado que detenha o activo ou deva o passivo).

3 Quando o preço de um activo ou passivo idêntico não seja observável, uma entidade mensura o justo valor usando outra técnica de valorização que maximize o uso de *dados observáveis* relevantes e minimize o uso de *dados não observáveis*. Como o justo valor é baseado nas condições de mercado, ele é mensurado usando os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo, incluindo pressupostos sobre o risco. Assim, a intenção de uma entidade de deter um activo ou de liquidar ou satisfazer um passivo não é relevante para a mensuração do justo valor.

4 A definição de justo valor centra-se nos activos e passivos porque estes são o principal objecto da mensuração contabilística. Adicionalmente, esta IFRS deve ser aplicada aos instrumentos de capital próprio de uma entidade mensurados pelo justo valor.

Âmbito

5 **Esta IFRS aplica-se quando outra IFRS exige ou permite mensurações pelo justo valor ou divulgações sobre mensurações pelo justo valor (e mensurações, como o justo valor menos custos de alienação, baseadas no justo valor ou divulgações sobre essas mensurações), excepto nos casos especificados nos parágrafos 6 e 7.**

6 Os requisitos de mensuração e divulgação desta IFRS não se aplicam ao seguinte:

(a) transacções de pagamento com base em acções no âmbito da IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*;

(b) transacções de locação no âmbito da IAS 17.*Locações*; e

(c) mensurações que tenham algumas semelhanças com o justo valor mas que não são o justo valor, tais como o valor realizável líquido na IAS 2 *Inventários* ou o valor de uso na IAS 36 *Imparidade de Activos*.

7 As divulgações exigidas por esta IFRS não são necessárias quanto ao seguinte:

(a) activos do plano mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*;

(b) investimentos em planos de benefícios de reforma mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 26 *Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma*; e

(c) activos relativamente aos quais a quantia recuperável é o justo valor menos os custos de alienação de acordo com a IAS 36.

8 O quadro para a mensuração pelo justo valor descrito nesta IFRS aplica-se tanto à mensuração inicial como à mensuração subsequente quando o justo valor for exigido ou permitido por outras IFRS.

Definição de justo valor

9 **Esta IFRS define justo valor como o preço que seria recebido por vender um activo ou o preço pago por transferir um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração.**

10 O parágrafo B2 descreve a abordagem geral da mensuração pelo justo valor.

O activo ou passivo

11 **Uma mensuração pelo justo valor diz respeito a um determinado activo ou passivo. Assim, ao mensurar o justo valor uma entidade deve ter em conta as características do activo ou do passivo, se os participantes do mercado tivessem em consideração essas características ao apreçar o activo ou passivo à data da mensuração. Tais características incluem, por exemplo:**

(a) a condição e localização do activo; e

(b) restrições, se existirem, para vender ou usar o activo.

12 O efeito de uma característica particular sobre a mensuração variará em função da forma como essa característica seria tida em consideração pelos participantes do mercado.

13 O activo ou passivo mensurado pelo justo valor pode ser um dos seguintes:

(a) um activo ou passivo autónomo (por exemplo, um instrumento financeiro ou um instrumento não financeiro); ou

(b) um grupo de activos, um grupo de passivos ou um grupo de activos e passivos (por exemplo, uma unidade geradora de caixa ou um negócio).

14 A consideração sobre se o activo ou o passivo é um activo ou passivo autónomo, um grupo de activos, um grupo de passivos ou um grupo de activos e passivos para efeitos de reconhecimento ou divulgação depende da sua *unidade de conta*. A unidade de conta do activo ou passivo deve ser determinada de acordo com a IFRS que exige ou permite a mensuração pelo justo valor, excepto nos casos previstos nesta IFRS.

A transacção

15 **Uma mensuração pelo justo valor presume que o activo ou passivo é trocado entre participantes do mercado numa transacção ordenada para vender o activo ou transferir o passivo à data de mensuração nas condições vigentes de mercado.**

16 **Uma mensuração pelo justo valor presume que a transacção para vender o activo ou transferir o passivo se realiza:**

(a) no *mercado principal* desse activo ou passivo; ou

(b) no *mercado mais vantajoso* para esse activo ou passivo, caso não exista um mercado principal.

17 Uma entidade não tem de realizar uma procura exaustiva de todos os mercados possíveis para identificar o mercado principal ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso, mas deve ter em consideração toda a informação que esteja razoavelmente disponível. Na ausência de prova em contrário, presume-se que o mercado em que a entidade geralmente realizaria a transacção para vender o activo ou transferir o passivo seja o mercado principal ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso.

18 Se existir um mercado principal para o activo ou passivo, a mensuração pelo justo valor deverá representar o preço nesse mercado (seja esse preço directamente observável ou estimado usando outra técnica de valorização), mesmo que o preço num outro mercado seja potencialmente mais vantajoso à data da mensuração.

19 A entidade deve ter acesso ao mercado principal (ou ao mercado mais vantajoso) à data da mensuração. Dado que diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades) com diferentes actividades podem ter acesso a diferentes mercados, o mercado principal (ou o mercado mais vantajoso) para um activo ou passivo pode ser diferente para diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades). Assim, o mercado principal (ou o mercado mais vantajoso) e, portanto, os participantes do mercado, devem ser considerados na perspectiva da entidade, permitindo, assim, diferenças entre entidades com diferentes actividades.

20 Embora a entidade deva estar em condições de aceder ao mercado, não precisa de ter a possibilidade de vender o activo ou de transferir o passivo em particular à data de mensuração para poder mensurar o justo valor com base no preço nesse mercado.

21 Ainda que não exista um mercado observável que dê informação de preços relativamente à venda do activo ou à transferência do passivo à data da mensuração, uma mensuração pelo justo valor deve presumir que a transacção ocorre nessa data, considerada a partir da perspectiva de um participante do mercado que detenha o activo ou deva o passivo. Essa presumida transacção estabelece a base para a estimação do preço para vender o activo ou transferir o passivo.

Participantes do mercado

22 **Uma entidade deve mensurar o justo valor de um activo ou um passivo usando os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo, assumindo que os participantes do mercado actuam no seu próprio interesse económico.**

23 Ao desenvolver esses pressupostos, uma entidade não tem de identificar participantes específicos do mercado. Em vez disso, a entidade deve identificar características que distingam os participantes do mercado em geral, considerando os seguintes factores específicos aplicáveis a todos:

(a) o activo ou passivo;

(b) o mercado principal (ou mercado mais vantajoso) para o activo ou passivo; e

(c) os participantes do mercado com quem a entidade realizaria uma transacção nesse mercado.

O preço

24 **O justo valor é o preço que seria recebido por vender um activo ou por pagar por transferir um passivo numa transacção ordenada no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) à data da mensuração, nas condições vigentes de mercado (isto é, um preço de saída),**

independentemente de esse preço ser directamente observável ou estimado usando outra técnica de valorização.

25 O preço no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) usado para mensurar o justo valor do activo ou passivo não deve ser ajustado de *custos de transacção*. Os custos de transacção devem ser contabilizados de acordo com outras IFRS. Os custos de transacção não são uma característica de um activo ou passivo, mas sim custos específicos de cada transacção, e serão diferentes dependendo da forma como uma entidade participa numa transacção relativa ao activo ou passivo.

26 Os custos de transacção não incluem *custos de transporte*. Se a localização for uma característica do activo (como pode acontecer, por exemplo, com uma matéria-prima, o preço no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) deve ser ajustado dos custos, se existirem, que seriam suportados para transportar o activo da sua localização actual para esse mercado.

Aplicação a activos não financeiros

Maior e melhor utilização para activos não financeiros

27 **Uma mensuração pelo justo valor de um activo não financeiro toma em consideração a capacidade de um participante do mercado gerar benefícios económicos fazendo a *maior e melhor utilização* do activo ou vendendo-o a outro participante do mercado que irá fazer com que o activo tenha maior e melhor utilização.**

28 A maior e melhor utilização de um activo não financeiro toma em consideração uma utilização do activo que seja fisicamente possível, legalmente admissível e financeiramente viável, como segue:

(a) uma utilização fisicamente possível considera as características físicas do activo que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo (por exemplo, a localização ou a dimensão de um imóvel).

(b) uma utilização legalmente permitida considera quaisquer restrições legais à utilização do activo que os participantes do mercado

considerariam ao apreçar o activo (por exemplo, regulamentos urbanísticos aplicáveis a um imóvel).

(c) uma utilização financeiramente viável considera se uma utilização do activo fisicamente possível e legalmente permitida gera rendimentos ou fluxos de caixa adequados (tendo em conta os custos de conversão do activo para essa utilização) para obter um retorno do investimento que os participantes do mercado exigiriam de um investimento nesse activo e para essa utilização.

29 A maior e melhor utilização é determinada na perspectiva dos participantes no mercado, mesmo que a entidade vise uma utilização diferente. Contudo, presume-se que a utilização actual de um activo não financeiro por uma entidade seja a sua maior e melhor utilização, a menos que factores de mercado ou outros sugiram que uma outra utilização por parte dos participantes do mercado maximizaria o valor do activo.

30 Para proteger a sua posição competitiva, ou por outras razões, uma entidade pode pretender não utilizar activamente um activo não financeiro adquirido ou não utilizar o activo de acordo com a sua maior e melhor utilização. Isso pode acontecer, por exemplo, com um activo intangível adquirido que a entidade pretenda utilizar defensivamente, impedindo que terceiros o façam. Porém, a entidade deve mensurar o justo valor de um activo não financeiro assumindo a sua maior e melhor utilização pelos participantes do mercado.

Premissa de valorização de activos não financeiros

31 A maior e melhor utilização de um activo não financeiro estabelece a premissa de valorização usada para mensurar o justo valor do activo, como segue:

(a) a maior e melhor utilização de um activo não financeiro poderá proporcionar um valor máximo para os participantes do mercado através da sua utilização combinada com outros activos como um grupo (conforme instalados ou configurados para utilização) ou combinada com outros activos e passivos (por exemplo, um negócio).

(i) se a maior e melhor utilização do activo é utilizá-lo em combinação com outros activos ou com outros activos e

passivos, o justo valor do activo é o preço que seria recebido numa transacção actual para vender o activo assumindo que o mesmo seria utilizado em conjunto com outros activos ou com outros activos e passivos e que esses activos e passivos (ou seja, os seus activos complementares e passivos associados) estariam disponíveis para os participantes do mercado.

(ii) os passivos associados ao activo e aos activos complementares incluem passivos para financiar o fundo de maneio, mas não incluem passivos utilizados para financiar activos que não sejam os que integram o grupo de activos.

(iii) os pressupostos sobre a maior e melhor utilização de um activo não financeiro devem ser consistentes para todos os activos (para os quais a maior e melhor utilização seja relevante) do grupo de activos ou do grupo de activos e passivos no âmbito do qual o activo seria utilizado.

(b) a maior e melhor utilização de um activo não financeiro pode proporcionar um valor máximo para os participantes do mercado numa base autónoma. Se a maior e melhor utilização do activo é utilizá-lo de forma autónoma, o justo valor do activo é o preço que seria recebido numa transacção actual pela venda do activo a participantes do mercado que o iriam utilizar de forma autónoma.

32 A mensuração pelo justo valor de um activo não financeiro presume que o activo é vendido de acordo com a unidade de conta especificada noutras IFRS (que pode ser um activo individual). É esse o caso, mesmo quando essa mensuração pelo justo valor presumir que a maior e melhor utilização do activo é utilizá-lo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos dado que uma mensuração pelo justo valor presume que o participante do mercado já detém os activos complementares e os passivos associados.

33 O parágrafo B3 descreve a aplicação do conceito da premissa de valorização para os activos não financeiros.

Aplicação a passivos e a instrumentos de capital próprio da própria entidade

Princípios gerais

34 **Uma mensuração pelo justo valor presume que um passivo financeiro ou não financeiro ou um instrumento de capital próprio da própria entidade (por exemplo, participações de capital emitidas como contraprestação numa concentração de actividades empresariais) é transferido para um participante do mercado à data da mensuração. A transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio da própria entidade pressupõe que:**

(a) o passivo continuará em aberto e o participante do mercado receptor da transferência terá de cumprir a obrigação. O passivo não será liquidado junto da contraparte nem de outra forma extinto à data da mensuração.

(b) o instrumento de capital próprio da própria entidade continuará em aberto e o participante do mercado receptor da transferência assumirá os direitos e obrigações associados ao instrumento. O instrumento não será cancelado nem de outra forma extinto à data da mensuração.

35 Mesmo quando não existe um mercado observável que proporcione informações sobre o preço de transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio da própria entidade (por exemplo, porque existem restrições contratuais ou legais que impedem a transferência desses itens), pode existir um mercado observável para esses itens se os mesmos forem detidos por outros como activos (por exemplo, uma obrigação ou uma opção de compra sobre as acções de uma entidade).

36 Em todos os casos, a entidade deve maximizar a utilização de dados observáveis relevantes e minimizar a utilização de dados não observáveis de modo a cumprir o objectivo de uma mensuração pelo justo valor, que consiste em estimar o preço pelo qual uma transacção ordenada de transferência do passivo ou instrumento de capital próprio ocorreria entre participantes do mercado à data da mensuração nas condições vigentes de mercado.

Passivos e instrumentos de capital próprio detidos por outras partes como activos

37 **Quando não estiver disponível um preço cotado para a transferência de um passivo ou um instrumento de capital próprio da própria entidade idêntico ou semelhante e o item idêntico for detido por outra parte como activo, uma entidade deve mensurar o justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio na perspectiva de um participante do mercado que detenha o item idêntico como activo à data da mensuração.**

38 Nesses casos, a entidade deve mensurar o justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio do seguinte modo:

(a) utilizando o preço cotado num *mercado activo* para o item idêntico detido por outra parte como activo, se esse preço estiver disponível;

(b) se esse preço não estiver disponível, utilizando outros dados observáveis, tais como o preço cotado num mercado que não seja um mercado activo para um item idêntico detido por outra parte como activo;

(c) se os preços observáveis em (a) e (b) não estiverem disponíveis, utilizando uma outra técnica de valorização, tal como:

(i) uma *abordagem pelo rendimento* (por exemplo, uma técnica de valor presente que toma em consideração os fluxos de caixa futuros que um participante do mercado esperaria receber por deter o passivo ou o instrumento de capital próprio como um activo; ver os parágrafos B10 e B11);

(ii) uma *abordagem pelo mercado* (por exemplo utilizando os preços cotados de passivos ou instrumentos de capital semelhantes detidos por outras partes como activos; ver os parágrafos B5-B7).

39 Uma entidade só deve ajustar o preço cotado de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade detido por outra parte como activo se existirem factores específicos a esse activo que não sejam aplicáveis à mensuração pelo justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio. Uma entidade deve garantir que o preço do activo não reflecte o efeito de uma

restrição que impeça a venda desse activo. Entre os factores que podem indicar que o preço cotado do activo deve ser ajustado incluem-se:

(a) o preço cotado do activo respeita a um passivo ou instrumento de capital próprio similar (mas não idêntico) detido por outra parte como activo. Por exemplo, o passivo ou instrumento de capital próprio pode apresentar uma característica particular (por exemplo, a notação de crédito do emitente) que é diferente da que está reflectida no justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio similar detido como activo.

(b) a unidade de conta para o activo não é a mesma do passivo ou instrumento de capital próprio. Por exemplo, no caso de alguns passivos, o preço para um activo reflecte um preço combinado de um conjunto que compreende tanto as quantias devidas pelo emitente como uma melhoria creditícia de um terceiro. Se a unidade de conta do passivo não for para o pacote combinado, o objectivo é mensurar o justo valor do passivo do emitente, e não o justo valor do pacote combinado. Assim, nesses casos, a entidade deve ajustar o preço observado para o activo de modo a excluir o efeito da melhoria creditícia do terceiro.

Passivos e instrumentos de capital próprio não detidos por outras partes como activos

40 **Quando não estiver disponível um preço cotado para a transferência de um passivo ou de um instrumento de capital próprio da própria entidade idêntico ou similar e o item idêntico não for detido por outra parte como activo, uma entidade deve mensurar o justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio utilizando uma técnica de valorização na perspectiva de um participante do mercado que deva o passivo ou que tenha emitido o direito ao capital próprio.**

41 Por exemplo, quando aplicar uma técnica de valor presente, uma entidade poderá tomar em consideração o seguinte:

(a) os exfluxos de caixa futuros que um participante do mercado esperaria ter de suportar para cumprir a obrigação, incluindo a

compensação que um participante do mercado exigiria para assumir a obrigação (ver os parágrafos B31-B33).

(b) a quantia que um participante do mercado receberia por assumir ou emitir um passivo ou instrumento de capital próprio idêntico, utilizando os pressupostos que os participantes do mercado utilizariam para apreçar um item idêntico (por exemplo, tendo as mesmas características de crédito) no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) pela emissão de um passivo ou instrumento de capital próprio nos mesmos termos contratuais.

Risco de não cumprimento

42 **O justo valor de um passivo reflecte o efeito do *risco de não cumprimento*. O risco de não cumprimento inclui, entre outros, o risco de crédito da própria entidade (como definido na IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*). Presume-se que o risco de não cumprimento é o mesmo antes e após a transferência do passivo.**

43 Ao mensurar o justo valor de um passivo, uma entidade deve ter em conta o efeito do seu risco de crédito (posição creditícia) e quaisquer outros factores que possam influenciar a probabilidade de a obrigação ser ou não ser cumprida. Esse efeito pode variar em função do passivo, por exemplo:

(a) de o passivo ser uma obrigação de entregar dinheiro (um passivo financeiro) ou uma obrigação de entregar bens ou serviços (um passivo não financeiro).

(b) dos termos das melhorias do crédito relativas ao passivo, caso existam.

44 O justo valor de um passivo reflecte o efeito do risco de não cumprimento na base da sua unidade de conta. O emitente de um passivo emitido com uma melhoria do crédito de terceiros inseparável e que seja contabilizado separadamente do passivo, não deve incluir o efeito da melhoria do crédito (por exemplo, uma garantia da dívida por um terceiro) na mensuração do justo valor do passivo. Se a melhoria do crédito for contabilizada separadamente do passivo, o emitente deve ter em conta a sua própria posição

creditícia e não a do terceiro que garante a dívida quando mensurar o justo valor do passivo.

Restrição que impede a transferência de um passivo ou um instrumento de capital próprio da própria entidade

45 Ao mensurar o justo valor de um passivo ou um instrumento de capital próprio da própria entidade, uma entidade não deve incluir um dado separado nem um ajustamento a outros *dados* relativos à existência de uma restrição que impede a transferência do item. O efeito de uma restrição que impede a transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio da própria entidade está implícita ou explicitamente incluído nos outros dados que contribuem para a mensuração pelo justo valor.

46 Por exemplo, à data da transacção, tanto o credor como o devedor aceitaram o preço de transacção para o passivo com pleno conhecimento de que a obrigação inclui uma restrição que impede a sua transferência. Por a restrição ser incluída no preço da transacção, não é exigido um dado separado ou um ajustamento de um dado existente à data da transacção para reflectir o efeito da restrição à transferência. Da mesma forma, não é exigido um dado separado ou um ajustamento ao dado existente em datas subsequentes de mensuração para reflectir o efeito da restrição à transferência.

Passivo financeiro com um recurso à vista

47 O justo valor de um passivo financeiro com um recurso à vista (por exemplo, um depósito à ordem) não é menos que a quantia a pagar à vista, descontada desde a primeira data em que essa quantia possa ser exigível pagar.

Aplicação a activos financeiros e passivos financeiros com posições compensadas no que respeita aos riscos de mercado ou ao risco de crédito de contraparte

48 Uma entidade que detenha um grupo de activos financeiros e passivos financeiros está exposta a riscos de mercado (como definidos na IFRS 7) e ao risco de crédito (como definido na IFRS 7) de cada uma das contrapartes. Se a entidade gerir esse grupo de activos e passivos financeiros na base na sua

exposição líquida tanto aos riscos de mercado como ao risco de crédito, pode aplicar uma excepção a esta IFRS para mensurar o justo valor. Essa excepção permite que uma entidade mensure o justo valor de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros com base no preço que seria recebido pela venda de uma posição líquida longa (isto é, um activo) para uma determinada exposição ao risco, ou que seria pago pela transferência de uma posição líquida curta (isto é, de um passivo) para uma determinada exposição ao risco numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado. Assim, a entidade deve mensurar o justo valor do grupo de activos financeiros e passivos financeiros de forma consistente com a forma como os participantes do mercado apreçariam a exposição líquida ao risco à data da mensuração.

49 Uma entidade só pode utilizar a excepção mencionada no parágrafo 48 se:

(a) gerir o grupo de activos financeiros e passivos financeiros com base na exposição líquida da entidade a um determinado risco (ou riscos) de mercado ou ao risco de crédito de uma determinada contraparte, de acordo com a política documentada de gestão do risco ou estratégia de investimento da entidade;

(b) proporcionar informação nessa base acerca do grupo de activos financeiros e passivos financeiros ao pessoal chave da gestão da entidade, conforme definido na IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*; e

(c) for obrigada ou optar por mensurar esses activos financeiros e passivos financeiros pelo justo valor na demonstração da posição financeira no final de cada período de relato.

50 A excepção mencionada no parágrafo 48 não se refere à apresentação de demonstrações financeiras. Em alguns casos, a base para a apresentação de instrumentos financeiros na demonstração da posição financeira difere da base utilizada para a mensuração dos instrumentos financeiros, por exemplo, no caso de uma IFRS não exigir ou permitir que os instrumentos financeiros sejam apresentados numa base líquida. Nestes casos, uma entidade pode ter de imputar os ajustamentos de nível da carteira (ver os parágrafos 53-56) a cada um dos activos ou passivos que compõem o grupo de activos financeiros

e passivos financeiros geridos com base na exposição líquida ao risco da entidade. Uma entidade deve fazer essas imputações numa base razoável e consistente, utilizando uma metodologia apropriada nas circunstâncias.

51 Uma entidade deve tomar uma decisão sobre a sua política contabilística de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* quanto à utilização da excepção do parágrafo 48. Uma entidade que utiliza a excepção deve aplicar essa política contabilística, incluindo a sua política de imputação dos ajustamentos por diferenças de preço de comprador-preço de vendedor (ver os parágrafos 53-55) e dos ajustamentos de crédito (ver o parágrafo 56), se aplicável, de forma consistente entre períodos no que respeita a uma determinada carteira.

52 A excepção do parágrafo 48 só é aplicável aos activos financeiros, passivos financeiros e outros contratos abrangidos pela IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* (ou pela IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração,* se a IFRS 9 ainda não tiver sido adoptada). As referências a activos financeiros e passivos financeiros nos parágrafos 48-51 e 53-56 devem ser lidas como aplicáveis a todos os contratos abrangidos pela IFRS 9 (ou pela IAS 39, se a IFRS 9 ainda não tiver sido adoptada), e contabilizados de acordo com a mesma, independentemente de eles cumprirem as definições de activos financeiros ou passivos financeiros da IAS 32 *Instrumentos financeiros: Apresentação.*

Exposição aos riscos de mercado

53 Ao utilizar a excepção do parágrafo 48 para mensurar o justo valor de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros geridos com base na sua exposição líquida à um determinado risco (ou riscos) de mercado, a entidade deve aplicar o preço do intervalo preço de comprador-preço de vendedor que seja o mais representativo do justo valor nas circunstâncias à exposição líquida da entidade a esses riscos de mercado (ver os parágrafos 70 e 71).

54 Ao utilizar a excepção do parágrafo 48, a entidade deve garantir que o risco (ou riscos) de mercado a que se encontra exposta no âmbito desse grupo de activos financeiros e passivos financeiros é substancialmente o mesmo. Por exemplo, uma entidade não deve combinar o risco de taxa de juro associado a

um activo financeiro com o risco de preço de produtos associados a um passivo financeiro porque, fazendo-o, isso não iria reduzir a sua exposição ao risco de taxa de juro nem ao risco de preço de produtos. Ao utilizar a excepção do parágrafo 48, qualquer risco de base resultante de os parâmetros de risco de mercado não serem idênticos deve ser tido em consideração na mensuração do justo valor dos activos financeiros e passivos financeiros no âmbito do grupo.

55 Da mesma forma, a duração da exposição da entidade a um determinado risco (ou riscos) de mercado que surja dos activos financeiros e passivos financeiros deve ser substancialmente a mesma. Por exemplo, uma entidade que utiliza um contrato de futuros a 12 meses contra os fluxos de caixa associados ao valor a 12 meses de exposição ao risco de taxa de juro num instrumento financeiro de cinco anos no âmbito de um grupo composto apenas por esses activos financeiros e passivos financeiros, mensura o justo valor da exposição para 12 meses de risco de taxa de juro numa base líquida e a restante exposição ao risco de taxa de juro (isto é, anos 2-5) numa base bruta.

Exposição ao risco de crédito de uma contraparte específica

56 Ao utilizar a excepção do parágrafo 48 para mensurar o justo valor de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros acordados com uma determinada contraparte, a entidade deve incluir o efeito da exposição líquida da entidade ao risco de crédito dessa contraparte ou da exposição líquida da contraparte ao risco de crédito da entidade nessa mensuração quando os participantes do mercado tiverem em conta quaisquer acordos existentes que atenuam a exposição ao risco de crédito em caso de incumprimento (por exemplo, um acordo-quadro de compensação com a contraparte ou um acordo que exija a troca de colaterais com base na exposição líquida de cada parte ao risco de crédito da outra parte). A mensuração pelo justo valor deve reflectir as expectativas dos participantes do mercado acerca da probabilidade de que tal acordo seja legalmente executável em caso de incumprimento.

Justo valor no reconhecimento inicial

57 Quando um activo é adquirido ou um passivo assumido numa transacção com troca para esse activo ou passivo, o preço da transacção é a quantia paga para adquirir o activo ou assumir o passivo (um *preço de entrada*). Em contraste, o justo valor do activo ou passivo é o preço que seria recebido pela venda do activo ou que seria pago pela transferência do passivo (um preço de saída). As entidades não vendem necessariamente os activos aos preços pagos para os adquirir. Da mesma forma, as entidades não transferem necessariamente os passivos aos preços recebidos para os assumir.

58 Em muitos casos, o preço da transacção é igual ao justo valor (por exemplo, poderá ser esse o caso quando, à data da transacção, a transacção para comprar um activo tem lugar no mercado em que o activo seria vendido).

59 Ao determinar se o justo valor no reconhecimento inicial é igual ao preço da transacção, uma entidade deve ter em consideração factores específicos da transacção e do activo ou passivo. O parágrafo B4 descreve situações em que o preço da transacção pode não representar o justo valor de um activo ou um passivo no reconhecimento inicial.

60 Se outra IFRS exigir ou permitir que uma entidade mensure inicialmente um activo ou um passivo pelo justo valor e o preço da transacção for diferente desse justo valor, a entidade deve reconhecer o consequente ganho ou perda nos resultados, a menos que as IFRS especifiquem de outra forma.

Técnicas de valorização

61 Uma entidade deve utilizar técnicas de valorização que sejam apropriadas nas circunstâncias e para as quais estejam disponíveis elementos suficientes para mensurar o justo valor, maximizando a utilização de dados relevantes observáveis e minimizando a utilização de dados não observáveis.

62 O objectivo da utilização de uma técnica de valorização é estimar o preço ao qual se faria uma transacção ordenada para vender o activo ou transferir o passivo entre participantes do mercado à data da mensuração e nas condições

vigentes de mercado. Três técnicas de valorização geralmente utilizadas são a abordagem pelo mercado, a *abordagem pelo custo* e a abordagem pelo rendimento. Os principais aspectos dessas abordagens estão resumidos nos parágrafos B5-B11. Uma entidade deve utilizar técnicas de valorização consistentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o justo valor.

63 Em alguns casos, será apropriado uma única técnica de valorização (por exemplo, quando se avalia um activo ou um passivo utilizando os preços cotados num mercado activo para activos ou passivos idênticos). Noutros casos, será apropriado várias técnicas de valorização (por exemplo, poderá ser o caso na valorização de uma unidade geradora de caixa). Se forem utilizadas várias técnicas de valorização para mensurar o justo valor, os resultados (isto é, as respectivas indicações do justo valor) devem ser avaliados tendo em conta a razoabilidade do intervalo de valores indicados por esses resultados. Uma mensuração pelo justo valor é o ponto dentro desse intervalo que seja mais representativo do justo valor nas circunstâncias.

64 Se o preço de transacção for o justo valor no reconhecimento inicial e vai ser utilizada uma técnica de valorização que utiliza dados não observáveis para mensurar o justo valor em períodos subsequentes, a técnica de valorização deve ser calibrada de modo a que, no reconhecimento inicial, o resultado da mesma seja igual ao preço de transacção. A calibração assegura que a técnica de valorização reflecte as condições de mercado correntes, ajudando uma entidade a determinar se é necessário um ajustamento da técnica de valorização (por exemplo, pode existir uma característica do activo ou passivo que não é captada pela técnica de valorização). Após o reconhecimento inicial, ao mensurar o justo valor utilizando uma técnica ou técnicas de valorização que utilizam dados não observáveis, uma entidade deve garantir que essas técnicas de valorização reflectem dados observáveis de mercado (por exemplo, o preço de um activo ou passivo similar) à data da mensuração.

65 As técnicas de valorização utilizadas para mensurar o justo valor devem ser aplicadas de forma consistente. Porém, uma alteração numa técnica de valorização ou na sua aplicação (por exemplo, uma alteração na sua ponderação quando forem utilizadas várias técnicas de valorização ou uma alteração num ajustamento aplicado a uma técnica de valorização) é

apropriada se a alteração resultar numa mensuração que seja tão ou mais representativa do justo valor nas circunstâncias. Esse pode ser esse o caso se, por exemplo, ocorrer qualquer um dos seguintes acontecimentos:

(a) desenvolveram-se novos mercados;

(b) tornou-se disponível nova informação;

(c) deixou de estar disponível informação utilizada anteriormente;

(d) melhoraram as técnicas de valorização; ou

(e) alteraram as condições do mercado.

66 As revisões resultantes de uma alteração da técnica de valorização ou da sua aplicação devem ser contabilizadas como uma alteração de estimativa contabilística de acordo com a IAS 8. Porém, as divulgações da IAS 8 relativamente a uma alteração na estimativa contabilística não são exigidas para as revisões resultantes de uma alteração numa técnica de valorização ou na sua aplicação.

Dados para as técnicas de valorização

Princípios gerais

67 **As técnicas de valorização utilizadas para mensurar o justo valor devem maximizar a utilização de dados relevantes observáveis e minimizar a utilização de dados não observáveis.**

68 São exemplos de mercados em que os dados podem ser observáveis para alguns activos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) os mercados bolsistas, os mercados de corretagem financeira, os mercados de corretagem e os mercados de negociação sem intermediários (ver o parágrafo B34).

69 Uma entidade deve seleccionar os dados que sejam consistentes com as características do activo ou passivo que os participantes do mercado teriam em conta numa transacção desse activo ou passivo (ver os parágrafos 11 e 12). Em alguns casos, essas características resultam na aplicação de um ajustamento, como seja um prémio ou desconto (por exemplo, um prémio pelo controlo ou um desconto por interesses que não controlam). Porém, uma mensuração pelo justo valor não deve incorporar um prémio ou desconto que

seja inconsistente com a unidade de conta referida na IFRS que exige ou permite a mensuração pelo justo valor (ver os parágrafos 13 e 14). Os prémios ou descontos que reflictam a dimensão como uma característica da participação da entidade (especificamente, um factor de bloqueio que ajuste o preço cotado de um activo ou um passivo porque o volume normal de negociação diária no mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida pela entidade, como descrito no parágrafo 80), e não como uma característica do activo ou passivo (por exemplo, um prémio pelo controlo quando se mensura o justo valor de uma participação que confere controlo), não são permitidos numa mensuração pelo justo valor. Em qualquer caso, se existir um preço cotado num mercado activo (ou seja, um *Dado de nível 1*) para um activo ou um passivo, uma entidade deve utilizar esse preço sem ajustamento ao mensurar o justo valor, excepto nas condições especificadas no parágrafo 79.

Dados baseados em preços de comprador e de vendedor

70 Se um activo ou um passivo mensurado pelo justo valor tem um preço comprador e um preço vendedor (por exemplo, um dado de um intermediário do mercado), deve ser utilizado o preço dentro do intervalo entre os dois que seja mais representativo do justo valor nas circunstâncias para mensurar o justo valor independentemente da posição desse dado na hierarquia do justo valor (ou seja, Nível 1, 2 ou 3; ver os parágrafos 72-90). A utilização de preços de comprador para os activos, e de preços de vendedor para os passivos, é permitida, mas não é exigida.

71 Esta IFRS não impede a utilização de preços médios de mercado ou outras convenções de apreçamento utilizadas pelos participantes do mercado como expediente prático para a mensuração pelo justo valor no intervalo entre o preço de comprador e preço de vendedor.

Hierarquia do justo valor

72 Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações pelo justo valor e divulgações relacionadas, esta IFRS estabelece uma hierarquia do justo valor que classifica em três níveis (ver os parágrafos 76-90) os dados para as técnicas de valorização utilizadas para mensurar o justo valor. A

hierarquia do justo valor atribui prioridade máxima aos preços cotados (não ajustados) em mercados activos para activos ou passivos idênticos (Dados de nível 1) e prioridade mínima aos dados não observáveis (*Dados de nível 3*).

73 Em alguns casos, os dados utilizados para mensurar o justo valor de um activo ou um passivo podem ser classificados em diferentes níveis da hierarquia do justo valor. Nesses casos, a mensuração pelo justo valor é classificada na íntegra no mesmo nível da hierarquia do justo valor que o dado de nível mais baixo que seja significativo para a mensuração no seu todo. A avaliação da significância de um determinado dado para toda a mensuração exige julgamento, tendo em conta factores específicos do activo ou passivo. Os ajustamentos feitos para atingir mensurações com base no justo valor, tais como os custos de alienação quando se mensura o justo valor menos custos de alienação, não devem ser considerados quando se determina o nível da hierarquia em que uma mensuração pelo justo valor se classifica.

74 A disponibilidade de dados relevantes e sua subjectividade relativa podem afectar a opção das técnicas de valorização apropriadas (ver o parágrafo 61). No entanto, a hierarquia do justo valor estabelece a prioridade dos dados para as técnicas de valorização e não das próprias técnicas de valorização para mensurar o justo valor. Por exemplo, uma mensuração pelo justo valor desenvolvida utilizando uma técnica do valor presente pode ser classificada no Nível 2 ou no Nível 3, dependendo dos dados que sejam significativos para a mensuração no seu todo e do nível de hierarquia do justo valor em que os dados são categorizados.

75 Se um dado observável exigir um ajustamento com recurso a um dado não observável e esse ajustamento resultar numa mensuração do justo valor significativamente maior ou menor, a mensuração resultante será classificada no Nível 3 da hierarquia do justo valor. Por exemplo, se um participante do mercado considerar o efeito de uma restrição na venda de um activo ao estimar o seu preço, uma entidade deve ajustar o preço cotado de modo a reflectir o efeito dessa restrição. Se esse preço cotado for um *Dado de nível 2* e o ajustamento for um dado não observável que é significativo para a mensuração no seu todo, essa mensuração deverá ser classificada no Nível 3 da hierarquia do justo valor.

Dados de nível 1

76 Os dados de nível 1 são preços cotados (não ajustados) em mercados activos para activos ou passivos a que a entidade tem acesso à data da mensuração.

77 Um preço cotado num mercado activo proporciona a prova mais fiável do justo valor e deve ser utilizado sem ajustamento para mensurar o justo valor sempre que disponível, excepto como especificado no parágrafo 79.

78 Estarão disponíveis dados de nível 1 para muitos activos financeiros e passivos financeiros, alguns dos quais podem ser transaccionados em vários mercados activos (por exemplo, em diferentes bolsas). Assim, a ênfase no nível 1 estará na determinação do seguinte:

(a) o mercado principal para o activo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso para o activo ou passivo; e

(b) se a entidade pode participar numa transacção do activo ou passivo ao preço nesse mercado à data da mensuração.

79 Uma entidade não deve fazer um ajustamento a um dado de nível 1, excepto nas seguintes circunstâncias:

(a) quando uma entidade detém um elevado número de activos ou passivos similares (mas não idênticos) (por exemplo, títulos de dívida) que são mensurados pelo justo valor e está disponível um preço cotado num mercado activo mas não se encontra prontamente acessível para cada um desses activos ou passivos individualmente (isto é, tendo em conta o elevado número de activos ou passivos similares detidos pela entidade, seria difícil obter informação dos preços para cada activo ou passivo individual à data da mensuração). Nesse caso, como expediente prático, uma entidade pode mensurar o justo valor usando um método alternativo de apreçamento que não dependa exclusivamente dos preços cotados (por exemplo, matriz de preços). Porém, a utilização de um método alternativo de apreçamento resulta numa mensuração pelo justo valor classificada num nível mais baixo da hierarquia do justo valor;

(b) quando um preço cotado num mercado activo não representa o justo valor à data da mensuração. Pode ser o caso se, por exemplo, acontecimentos significativos (como transacções num mercado de negociação sem intermediários ou negociações num mercado de corretagem ou anúncios) ocorrerem após o fecho de um mercado, mas antes da data de mensuração. Uma entidade deve estabelecer e aplicar uma política consistente para identificar os acontecimentos que podem afectar as mensurações pelo justo valor. Porém, se o preço cotado for ajustado tendo em conta a nova informação, o ajustamento resulta numa mensuração pelo justo valor classificada num nível mais baixo da hierarquia do justo valor;

(c) na mensuração do justo valor de um passivo ou instrumento de capital próprio da própria entidade utilizando o preço cotado para o item idêntico negociado como activo num mercado activo e esse preço tem de ser ajustado para ter em conta factores específicos do item ou do activo (ver o parágrafo 39). Se não for necessário qualquer ajustamento ao preço cotado do activo, o resultado é uma mensuração pelo justo valor classificada no nível 1 da hierarquia do justo valor. Todavia, qualquer ajustamento do preço cotado do activo resulta numa mensuração pelo justo valor classificada num nível mais baixo da hierarquia do justo valor.

80 Se uma entidade detiver uma posição num único activo ou passivo (incluindo uma posição que inclua um elevado número de activos e passivos idênticos, tal como uma holding de instrumentos financeiros) e esse activo ou passivo for negociado num mercado activo, o justo valor do activo ou passivo deve ser mensurado no nível 1 multiplicando o preço cotado para cada activo ou passivo individual pela quantidade detida pela entidade. Isso acontece mesmo quando o volume de negociação normal diária num mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida e a colocação de ordens de venda da posição numa única transacção puder afectar o preço cotado.

Dados de nível 2

81 Dados de nível 2 são dados que não são os preços cotados incluídos no nível 1 observáveis para o activo ou passivo seja directa ou indirectamente.

82 Se o activo ou passivo tiver um prazo (contratual) especificado, deve ser observável um dado de nível 2 para substancialmente todo o prazo do activo ou passivo. Os dados de nível 2 incluem:

(a) preços cotados para activos ou passivos similares em mercados activos;

(b) preços cotados para activos ou passivos idênticos ou similares em mercados não activos;

(c) dados que não sejam os preços cotados observáveis para o activo ou passivo, como por exemplo:

(i) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos de cotação habituais;

(ii) volatilidades implícitas; e

(iii) spreads de crédito.

(d) *dados corroborados pelo mercado*.

83 Os ajustamentos aos dados de nível 2 variarão em função de factores específicos do activo ou passivo. Esses factores incluem:

(a) o estado ou localização do activo;

(b) o grau em que os dados são relativos a itens comparáveis ao activo ou passivo (incluindo os factores descritos no parágrafo 39); e

(c) o volume ou nível de actividade nos mercados em que os dados são observados.

84 Um ajustamento a um dado de nível 2 que seja significativo para a mensuração no seu todo pode resultar numa mensuração pelo justo valor classificada no nível 3 da hierarquia do justo valor se o ajustamento utilizar dados não observáveis significativos.

85 O parágrafo B35 descreve a utilização de dados de nível 2 para determinados activos e passivos.

Dados de nível 3

86 Os dados de nível 3 são dados não observáveis para o activo ou passivo.

87 Os dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar o justo valor na medida em que não estejam disponíveis dados observáveis relevantes,

permitindo assim contemplar situações em que existe pouca ou nenhuma actividade de mercado para o activo ou passivo à data da mensuração. Porém, o objectivo da mensuração pelo justo valor é o mesmo, ou seja, um preço de saída à data da mensuração na perspectiva de um participante do mercado que detém o activo ou deve o passivo. Assim, os dados não observáveis devem reflectir os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo, incluindo pressupostos sobre o risco.

88 Os pressupostos sobre o risco incluem o risco inerente a uma determinada técnica de valorização utilizada para mensurar o justo valor (tal como um modelo de preços) e o risco inerente aos dados utilizados na técnica de valorização. Uma mensuração que não inclua um ajustamento relativo ao risco não representa uma mensuração pelo justo valor se os participantes do mercado o incluíssem ao apreçarem um activo ou passivo. Por exemplo, pode ser necessário incluir um ajustamento relativo ao risco quando existir uma incerteza de mensuração significativa (por exemplo, quando tiver ocorrido uma diminuição significativa do volume ou nível de actividade em comparação com a actividade normal do mercado para o activo ou passivo, ou a activos ou passivos similares, e a entidade tiver determinado que o preço de transacção ou o preço da cotação não representam o justo valor, conforme descrito nos parágrafos B37-B47).

89 Uma entidade deve desenvolver dados não observáveis utilizando a melhor informação disponível nas circunstâncias, que poderá incluir os dados da própria entidade. Ao desenvolver dados não observáveis, uma entidade pode começar pelos seus próprios dados, mas deve ajustá-los se a informação razoavelmente disponível indicar que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou existe qualquer particularidade em relação à entidade que não está disponível a outros participantes do mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade). Uma entidade não tem de empreender esforços exaustivos para obter informações sobre os pressupostos dos participantes no mercado. Porém, deve ter em conta todas as informações sobre os pressupostos dos participantes do mercado que estejam razoavelmente disponíveis. Os dados não observáveis desenvolvidos da forma acima descrita são considerados pressupostos dos participantes do mercado e cumprem o objectivo de uma mensuração pelo justo valor.

90 O parágrafo B36 descreve a utilização de dados de nível 3 para determinados activos e passivos.

Divulgação

91 Uma entidade deve divulgar informação que auxilie os utilizadores das suas demonstrações financeiras a avaliar o seguinte:

(a) para activos e passivos mensurados pelo justo valor numa base recorrente ou não recorrente na demonstração da posição financeira após o reconhecimento inicial, as técnicas de valorização e os dados utilizados para desenvolver essas mensurações; e

(b) para as mensurações pelo justo valor recorrentes que utilizem dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações nos resultados ou em outro rendimento integral do período.

92 Para atingir os objectivos do parágrafo 91, uma entidade deve considerar tudo o seguinte:

(a) o nível de detalhe necessário para satisfazer os requisitos de divulgação;

(b) o grau de ênfase a atribuir a cada um dos vários requisitos;

(c) o nível de agregação ou desagregação a fazer; e

(d) se os utilizadores das demonstrações financeiras necessitam de informação adicional para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Se as divulgações proporcionadas de acordo com esta e outras IFRS não forem suficientes para atingir os objectivos do parágrafo 91, uma entidade deve divulgar as informações adicionais necessárias para atingir esses objectivos.

93 Para atingir os objectivos do parágrafo 91, uma entidade deve divulgar pelo menos a informação seguinte para cada classe de activos e passivos (ver o parágrafo 94 com informação sobre a determinação das classes de activos e passivos apropriadas) mensurados pelo justo valor (incluindo mensurações

baseadas no justo valor no âmbito desta IFRS) na demonstração da posição financeira após o reconhecimento inicial:

(a) para mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, a mensuração pelo justo valor no final do período de relato, e para mensurações pelo justo valor não recorrentes, as razões da mensuração. As mensurações pelo justo valor de activos ou passivos recorrentes são aquelas que outras IFRS exigem ou permitem na demonstração da posição financeira no final de cada período de relato. As mensurações pelo justo valor de activos ou passivos não recorrentes são aquelas que outras IFRS exigem ou permitem na demonstração da posição financeira em circunstâncias particulares (por exemplo, quando uma entidade mensura um activo detido para venda pelo justo valor menos custos de alienação, de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, porque o justo valor menos custos de alienação do activo é inferior ao seu valor escriturado).

(b) para mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia do justo valor em que todas as mensurações pelo justo valor são classificadas (Nível 1, 2 ou 3).

(c) para activos e passivos detidos no final do período de relato que sejam mensurados pelo justo valor numa base recorrente, as quantias de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2 da hierarquia do justo valor, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando as transferências entre os níveis se considera terem ocorrido (ver o parágrafo 95). As transferências para cada nível devem ser divulgadas e explicadas separadamente das transferências de cada nível.

(d) para mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia do justo valor, uma descrição da(s) técnica(s) de valorização e dos dados utilizados na mensuração pelo justo valor. Se ocorreu uma alteração na técnica de valorização (por exemplo, alteração de uma abordagem pelo mercado para uma abordagem pelo rendimento ou utilização de uma técnica de valorização adicional), a entidade deve divulgar essa alteração e o(s) motivo(s) para fazê-lo. Para as mensurações pelo

justo valor classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor, a entidade deve prestar informação quantitativa sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração pelo justo valor. Uma entidade não é obrigada a criar informação quantitativa para cumprir este requisito de divulgação se os dados quantitativos não observáveis não forem desenvolvidos por ela aquando da mensuração pelo justo valor (por exemplo, quando uma entidade utiliza preços de transacções anteriores ou informação sobre preços de terceiros sem ajustamento). Porém, ao divulgar esta informação uma entidade não pode ignorar dados quantitativos não observáveis que sejam significativos para a mensuração pelo justo valor e que estejam razoavelmente disponíveis.

(e) para mensurações pelo justo valor recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor, uma reconciliação entre os saldos iniciais e finais, divulgando separadamente as alterações ocorridas durante o período imputáveis a:

(i) total dos ganhos ou perdas do período reconhecidos nos resultados, e a(s) linha(s) dos resultados em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos.

(ii) total dos ganhos ou perdas do período reconhecidos em outro rendimento integral, e a(s) linha(s) de outro rendimento integral em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;

(iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada um desses tipos de alterações divulgado separadamente).

(iv) as quantias de todas as transferências para ou do Nível 3 da hierarquia do justo valor, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando as transferências entre os níveis se considera terem ocorrido (ver o parágrafo 95). As transferências para o Nível 3 devem ser divulgadas e explicadas separadamente das transferências do Nível 3.

(f) para mensurações pelo justo valor recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor, a quantia do total dos ganhos ou perdas do período referidas em (e)(i) incluídas nos resultados que seja imputável à alteração de ganhos ou perdas não realizados relativos

aos activos e passivos detidos no final do período de relato, e a(s) linha(s) dos resultados em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos.

(g) para mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor, uma descrição dos processos de valorização utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, a forma como a entidade decide as suas políticas e procedimentos de valorização e analisa as alterações da mensuração pelo justo valor de período para período).

(h) para mensurações pelo justo valor recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor:

(i) para todas estas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração pelo justo valor a alterações em dados não observáveis se uma alteração desses dados para um valor diferente puder resultar numa mensuração pelo justo valor significativamente maior ou menor. Se existirem inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração pelo justo valor, uma entidade deve também apresentar uma descrição dessas inter-relações e como podem aumentar ou diminuir o efeito das alterações nos dados não observáveis na mensuração pelo justo valor. Para cumprir esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade às alterações de dados não observáveis deve incluir, pelo menos, os dados não observáveis divulgados em cumprimento de (d).

(ii) para activos financeiros e passivos financeiros, se a alteração de um ou mais dados não observáveis para reflectir pressupostos alternativos razoavelmente possíveis alterar significativamente o justo valor, uma entidade deve indicar esse facto e divulgar o efeito dessas alterações. A entidade deve divulgar a forma como foi calculado o efeito de uma alteração efectuada para reflectir um pressuposto alternativo razoavelmente possível. Para esse efeito, a significância deve ser avaliada relativamente aos resultados e ao total dos activos ou passivos ou, quando as alterações no justo valor

forem reconhecidas em outro rendimento integral, ao total do capital próprio.

(i) para mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, se a maior e melhor utilização de um activo não financeiro difere da sua utilização actual, uma entidade deve divulgar esse facto e a razão pela qual o activo não financeiro está a ser utilizado de uma forma que difere da sua maior e melhor utilização.

94 Uma entidade deve determinar classes apropriadas de activos e passivos com base no seguinte:

(a) natureza, características e riscos do activo ou passivo; e

(b) nível de hierarquia do justo valor em que a mensuração pelo justo valor é classificada.

O número de classes poderá ter de ser maior no caso de mensurações pelo justo valor classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor, já que essas mensurações apresentam maior grau de incerteza e subjectividade. A determinação das classes apropriadas de activos e passivos que exigem divulgações sobre as mensurações pelo justo valor exige julgamento. Em muitos casos, uma classe de activos e passivos exigirá uma desagregação maior do que as linhas constantes na demonstração da posição financeira. Contudo, a entidade deve apresentar informação suficiente para permitir a reconciliação com as linhas apresentadas na demonstração da posição financeira. Se outra IFRS especificar a classe de um activo ou um passivo, uma entidade pode utilizar essa classe para fazer as divulgações exigidas nesta IFRS se essa classe cumprir os requisitos deste parágrafo.

95 Uma entidade deve divulgar e aplicar de forma consistente a sua política para determinar quando as transferências entre níveis da hierarquia do justo valor se considera terem ocorrido de acordo com o parágrafo 93(c) e (e)(iv). A política acerca do momento do reconhecimento das transferências deve ser a mesma tanto para as transferências para os níveis como para as transferências dos níveis. São exemplos de políticas de determinação do momento das transferências:

(a) a data do acontecimento ou da alteração de circunstâncias que motivaram a transferência.

(b) o início do período de relato.

(c) o fim do período de relato.

96 Se uma entidade decidir fazer uma política contabilística para utilizar a excepção prevista do parágrafo 48, deve divulgar esse facto.

97 Para cada classe de activos e passivos não mensurados pelo justo valor na demonstração da posição financeira, mas para a qual o justo valor é divulgado, uma entidade deve divulgar a informação exigida pelo parágrafo 93(b), (d) e (i). Porém, uma entidade não é obrigada a apresentar divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados em mensurações pelo justo valor classificadas no Nível 3 da hierarquia do justo valor exigidas pelo parágrafo 93(d). Para esses activos e passivos, uma entidade não tem de apresentar as outras divulgações exigidas por esta IFRS.

98 No caso de um passivo mensurado pelo justo valor e emitido com uma melhoria de crédito de terceiros inseparável, um emitente deve divulgar a existência dessa melhoria de crédito e se a mesma se reflecte na mensuração pelo justo valor do passivo.

99 Uma entidade deve apresentar as divulgações quantitativas exigidas por esta IFRS em formato tabular, a menos que outro formato seja mais apropriado.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

abordagem pelo custo Uma técnica de valorização que reflecte a quantia que seria necessária actualmente para substituir a capacidade de serviço de um activo (geralmente designada por custo de substituição corrente).

abordagem pelo mercado Uma técnica de valorização que utiliza preços e outra informação relevante gerados por transacções de mercado que envolvem activos, passivos ou grupos de activos e passivos idênticos ou comparáveis (isto é, semelhantes), tal como um negócio.

abordagem pelo rendimento Técnicas de valorização que convertem quantias futuras (por exemplo, fluxos de caixa ou rendimentos e gastos) numa quantia actual (ou seja, descontada) única. A mensuração pelo justo valor é determinada com base no valor indicado pelas expectativas actuais do mercado relativamente a essas quantias futuras.

custos de transacção Os custos para vender um activo ou transferir um passivo no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) do activo ou passivo que sejam directamente imputáveis à alienação do activo ou à transferência do passivo e cumpram os dois critérios seguintes:

(a) resultam directamente dessa transacção e são essenciais à mesma;

(b) não teriam sido suportados pela entidade se a decisão de vender o activo ou transferir o passivo não tivesse sido tomada (semelhante aos custos de alienação, conforme definido na IFRS 5).

custos de transporte Os custos que teriam de ser suportados para transportar um activo da sua localização actual para o seu mercado principal

(ou mercado mais vantajoso).

dados — Os pressupostos que os participantes do mercado utilizariam na determinação do preço do activo ou passivo, incluindo pressupostos sobre o risco, tais como:

(a) o risco inerente a uma determinada técnica de valorização utilizada para mensurar o justo valor (como seja um modelo de apreçamento); e

(b) o risco inerente aos dados utilizados na técnica de valorização.

Os dados podem ser observáveis ou não observáveis.

dados corroborados pelo mercado — Dados principalmente derivados de, ou corroborados por, elementos observáveis do mercado por correlação ou outros meios.

dados de nível 1 — Preços cotados (não ajustados) em mercados activos para activos ou passivos idênticos a que a entidade pode aceder à data da mensuração.

dados de nível 2 — Dados que não sejam preços cotados incluídos no nível 1 e que são observáveis para o activo ou passivo, directa ou indirectamente.

dados de nível 3 — Dados não observáveis para o activo ou passivo.

dados não observáveis — Dados para os quais não existe informação de mercado disponível e que são desenvolvidos utilizando a melhor informação disponível sobre os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou o passivo.

dados observáveis — Dados que são desenvolvidos utilizando informação de mercado, por exemplo informação publicamente disponível relativa a acontecimentos ou transacções reais, e que reflectem os pressupostos que os participantes do mercado utilizariam na determinação do preço do activo ou passivo.

fluxo de caixa esperado	A média ponderada provável (isto é, a média da distribuição) dos possíveis fluxos de caixa futuros.
justo valor	O preço que seria recebido para vender um activo ou que seria pago para transferir um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração.
maior e melhor utilização	A utilização de um activo não financeiro pelos participantes do mercado que maximiza o valor do activo ou grupo de activos e passivos (por exemplo, um negócio) no âmbito do qual o activo seria utilizado.
mercado activo	Um mercado em que ocorrem transacções do activo ou passivo com frequência e volume suficientes para proporcionar informação sobre preços de forma contínua.
mercado mais vantajoso	O mercado que maximiza a quantia que seria recebida para vender o activo ou que minimiza a quantia que seria paga para transferir o passivo, depois de considerar os custos da transacção e os custos de transporte.
mercado principal	O mercado com o volume e o nível de actividade mais elevados para o activo ou passivo.
participantes do mercado	Os compradores e vendedores no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) do activo ou passivo que apresentam todas as seguintes características: (a) são independentes entre si, isto é, não são partes relacionadas tal como definidas na IAS 24, embora o preço de uma transacção com partes relacionadas possa ser utilizado como um dado para uma mensuração pelo justo valor se a entidade tiver provas de que a transacção foi realizada em condições de mercado. (b) estão informados, têm conhecimentos razoáveis sobre o activo ou passivo e a transacção, e utilizam

toda a informação disponível, incluindo informação que pode ser obtida através de due dilligence usuais e habituais.

(c) têm capacidade para participar numa transacção do activo ou passivo.

(d) estão dispostos a participar numa transacção do activo ou passivo, isto é, estão motivados, mas não são obrigados ou coagidos a fazê-lo.

preço de entrada O preço pago para adquirir um activo ou recebido para assumir um passivo numa transacção de troca.

preço de saída O preço que seria recebido para vender um activo ou que seria pago para transferir um passivo.

prémio de risco Compensação procurada pelos participantes do mercado avessos ao risco para suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa de um activo ou um passivo. Também referido como "ajustamento pelo risco".

risco de não cumprimento O risco de que uma entidade não cumprirá uma obrigação. O risco de não cumprimento inclui, por exemplo, o risco de crédito da própria entidade.

transacção ordenada Uma transacção que presume exposição ao mercado durante um período anterior à data de mensuração para permitir actividades de comercialização normais e habituais nas transacções que envolvem os referidos activos ou passivos; não é uma transacção forçada (por exemplo, uma liquidação forçada ou uma venda em desespero de causa).

unidade de conta O nível em que um activo ou um passivo é agregado ou desagregado numa IFRS para efeitos de reconhecimento.

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS. Descreve a aplicação dos parágrafos 1-99 e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

B1 Os julgamentos aplicados em diferentes situações de valorização podem ser diferentes. Este apêndice descreve os julgamentos que poderão ser aplicáveis quando uma entidade mensura o justo valor em diferentes situações de valorização.

A abordagem da mensuração pelo justo valor

B2 O objectivo de uma mensuração pelo justo valor é estimar o preço pelo qual uma operação ordenada para vender o activo ou transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado à data da mensuração nas condições correntes do mercado. Uma mensuração pelo justo valor exige que uma entidade determine tudo o seguinte:

(a) o activo ou passivo específico sujeito a mensuração (de forma consistente com a sua unidade de conta).

(b) para um activo não financeiro, o pressuposto de valorização apropriado para a mensuração (de forma consistente com a sua maior e melhor utilização).

(c) o mercado principal (ou mercado mais vantajoso) para o activo ou passivo.

(d) a(s) técnica(s) de valorização apropriada(s) à mensuração, considerando a disponibilidade de elementos a partir da qual se desenvolvem dados que representem os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo e o nível da hierarquia do justo valor no qual esses dados são classificados.

Pressuposto de valorização para activos não financeiros (parágrafos 31-33)

B3 Ao mensurar o justo valor de um activo não financeiro utilizado em combinação com outros activos como um grupo (tal como esteja instalado ou configurado para utilização) ou em combinação com outros activos e passivos

(por exemplo, um negócio), o efeito do pressuposto de valorização depende das circunstâncias. Por exemplo:

(a) o justo valor do activo pode ser o mesmo seja ele utilizado de forma autónoma ou em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos. Pode ser esse o caso de um activo que constitui um negócio que os participantes do mercado continuariam a desenvolver. Nesse caso, a transacção implicaria mensurar o negócio na sua totalidade. A utilização dos activos como um grupo num negócio em curso geraria sinergias que estariam disponíveis para os participantes do mercado (isto é, sinergias dos participantes do mercado que devem, portanto, afectar o justo valor do activo numa base individual ou em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos).

(b) a utilização de um activo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos pode ser incorporada na mensuração pelo justo valor através de ajustamentos ao valor do activo utilizado autonomamente. Pode ser esse o caso se o activo for uma máquina e a mensuração pelo justo valor for determinada utilizando um preço observado para uma máquina similar (não instalada ou configurada para utilização), ajustado dos custos de transporte e instalação de forma a que a mensuração pelo justo valor reflicta o estado e a localização actuais da máquina (instalada e configurada para utilização).

(c) a utilização de um activo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos pode ser incorporada na mensuração pelo justo valor através dos pressupostos que os participantes do mercado utilizariam para mensurar o justo valor do activo. Por exemplo, se o activo for um inventário em curso específico que os participantes do mercado convertem em produtos acabados, o justo valor desse inventário deve assumir que os participantes do mercado já adquiriram ou irão adquirir qualquer maquinaria especializada necessária para converter o inventário em produtos acabados.

(d) a utilização de um activo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos pode ser incorporada na técnica de valorização utilizada para mensurar o activo pelo justo valor. Pode ser esse o caso quando se utiliza o método dos ganhos adicionais ao

longo de vários períodos para mensurar um activo intangível pelo justo valor, dado que essa técnica de valorização considera especificamente a contribuição de quaisquer activos complementares e dos passivos associados no grupo em que tal activo intangível seria utilizado.

(e) em casos menos frequentes, quando uma entidade utiliza um activo dentro de um grupo de activos, pode mensurar o activo por uma quantia que se aproxima do seu justo valor quando imputa o justo valor do grupo de activos a cada um dos activos que o compõe. Pode ser esse o caso se a avaliação envolver imóveis e o justo valor da propriedade renovada (ou seja, um grupo de activos) for imputado aos activos que a compõem (tais como terrenos e suas melhorias).

Justo valor no reconhecimento inicial (parágrafos 57-60)

B4 Ao determinar se o justo valor no reconhecimento inicial é igual ao preço da transacção, uma entidade deve ter em consideração os factores específicos da transacção e do activo ou passivo. Por exemplo, o preço da transacção pode não representar o justo valor de um activo ou passivo no reconhecimento inicial se se verificar qualquer uma das seguintes condições:

(a) a transacção é entre partes relacionadas, embora o preço de uma transacção com partes relacionadas possa ser utilizado como dado para uma mensuração pelo justo valor se a entidade tiver provas de que a transacção foi realizada em condições de mercado;

(b) a transacção decorre sob coação ou o vendedor é obrigado a aceitar o preço da transacção. Por exemplo, pode ser o caso se o vendedor se encontrar em dificuldades financeiras;

(c) a unidade de conta representada pelo preço da transacção é diferente da unidade de conta para o activo ou passivo mensurado pelo justo valor. Por exemplo, pode ser esse o caso se o activo ou passivo mensurado pelo justo valor for apenas um dos elementos da transacção (por exemplo, numa concentração de actividades empresariais), se a transacção incluir direitos e privilégios não declarados que sejam mensurados separadamente de acordo com outra IFRS ou se o preço da transacção incluir custos de transacção;

(d) o mercado em que a transacção ocorre não é o mercado principal (ou o mercado mais vantajoso). Por exemplo, esses mercados podem ser diferentes se a entidade for um intermediário que realiza transacções com clientes no mercado retalhista, mas o mercado principal (ou mercado mais vantajoso) para a transacção são outros intermediários do mercado.

Técnicas de valorização (parágrafos 61–66)

Abordagem pelo mercado

B5 A abordagem pelo mercado utiliza preços e outras informações relevantes geradas a partir de transacções de mercado que envolvam activos, passivos ou grupos de activos e passivos idênticos ou comparáveis (isto é, similares), como seja uma actividade empresarial.

B6 Por exemplo, as técnicas de valorização consistentes com a abordagem pelo mercado utilizam habitualmente múltiplos do mercado derivados de um conjunto de elementos comparáveis. Os múltiplos podem existir em intervalos com um múltiplo diferente para cada elemento comparável. A selecção do múltiplo apropriado dentro do intervalo exige julgamento, considerando factores qualitativos e quantitativos específicos à mensuração.

B7 As técnicas de valorização consistentes com a abordagem pelo mercado incluem matrizes de preços. Uma matriz de preços é uma técnica matemática principalmente utilizada para valorizar alguns tipos de instrumentos financeiros, como títulos de dívida, sem depender exclusivamente em preços cotados para esses títulos, mas antes recorrendo à relação entre esses títulos e outros títulos cotados de referência.

Abordagem pelo custo

B8 A abordagem pelo custo reflecte a quantia que seria necessária actualmente para substituir a capacidade de serviço de um activo (frequentemente referida como custo de reposição corrente).

B9 Na perspectiva de um participante do mercado vendedor, o preço que seria recebido pelo activo é baseado no custo para um participante do mercado

comprador para adquirir ou construir um activo substituto de utilidade comparável, ajustado pela obsolescência. Isto porque um participante do mercado comprador não pagaria mais por um activo do que a quantia que lhe permitiria substituir a capacidade de serviço desse activo. A obsolescência compreende a deterioração física, a obsolescência funcional (tecnológica) e obsolescência económica (externa) e é mais ampla do que a depreciação para efeitos de relato financeiro (uma imputação do custo histórico) ou para efeitos fiscais (utilizando vidas de serviço específicas). Em muitos casos, o método do custo de reposição corrente é utilizado para mensurar o justo valor de activos tangíveis utilizados em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos.

Abordagem pelo rendimento

B10 A abordagem pelo rendimento converte quantias futuras (por exemplo, fluxos de caixa ou rendimentos e gastos) numa única quantia corrente (ou seja, descontada). Quando é utilizada a abordagem pelo rendimento, a mensuração pelo justo valor reflecte as expectativas correntes do mercado relativamente a essas quantias futuras.

B11 Essas técnicas de valorização incluem, por exemplo, as seguintes:

(a) técnicas de valor presente (ver os parágrafos B12-B30);

(b) modelos de apreçamento opcionais, como seja a fórmula de Black-Scholes-Merton ou um modelo binomial (ou seja, um modelo de rede), que incorporam técnicas de valor presente e reflectem tanto o valor do tempo como o valor intrínseco de uma opção; e

(c) o método dos ganhos adicionais ao longo de vários períodos, que é utilizado para mensurar o justo valor de alguns activos intangíveis.

Técnicas de valor presente

B12 Os parágrafos B13-B30 descrevem a utilização de técnicas de valor presente para a mensuração pelo justo valor. Esses parágrafos abordam uma técnica de ajustamento da taxa de desconto e um *fluxo de caixa esperado* (valor presente esperado) mas não prescrevem a utilização de uma única técnica específica de valor presente nem limitam a utilização de técnicas de valor presente para mensurar o justo valor às técnicas abordadas. A técnica do valor presente

utilizada para mensurar o justo valor depende de factos e circunstâncias específicos ao activo ou passivo a mensurar (por exemplo, se os preços dos activos ou passivos comparáveis podem ser observados no mercado) e à disponibilidade de elementos suficientes.

Componentes de uma mensuração de valor presente

B13 O valor presente (ou seja, uma aplicação da abordagem pelo rendimento) é uma ferramenta utilizada para associar quantias futuras (por exemplo, fluxos de caixa ou valores) a uma quantia presente, utilizando uma taxa de desconto. Uma mensuração pelo justo valor de um activo ou um passivo utilizando uma técnica de valor presente capta a totalidade dos seguintes elementos, na perspectiva dos participantes do mercado à data da mensuração:

(a) uma estimativa dos fluxos de caixa do activo ou passivo a mensurar.

(b) expectativas sobre possíveis variações na quantia e momento dos fluxos de caixa representando a incerteza inerente a esses fluxos de caixa.

(c) o valor temporal do dinheiro, representado por uma taxa sobre activos monetários sem risco com datas de maturidade ou durações que coincidem com o período abrangido pelos fluxos de caixa e não apresentam incerteza quanto aos momentos de ocorrência nem risco de incumprimento pelo detentor (ou seja, uma taxa de juro sem risco).

(d) o preço de suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa (isto é, um *prémio de risco*).

(e) outros factores que os participantes do mercado considerariam nas circunstâncias.

(f) no caso de um passivo, o risco de não cumprimento relativo a esse passivo, incluindo o próprio risco de crédito da entidade (ou seja, do devedor).

Princípios gerais

B14 As técnicas de valor presente diferem na forma como captam os elementos referidos no parágrafo B13. No entanto, todos os princípios gerais a seguir referidos orientam a aplicação de qualquer técnica de valor presente utilizada para mensurar o justo valor:

(a) os fluxos de caixa e as taxas de desconto devem reflectir pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo;

(b) os fluxos de caixa e as taxas de desconto devem ter conta apenas os factores imputáveis ao activo ou passivo a mensurar;

(c) para evitar a duplicação ou a omissão dos efeitos dos factores de risco, as taxas de desconto devem reflectir pressupostos coerentes com os pressupostos inerentes aos fluxos de caixa. Por exemplo, uma taxa de desconto que reflecte a incerteza nas expectativas sobre futuros incumprimentos é apropriada se se utilizarem os fluxos de caixa contratuais de um empréstimo (ou seja, uma técnica de ajustamento da taxa de desconto). Essa mesma taxa não deve ser utilizada se se utilizarem fluxos de caixa esperados (ou seja, ponderados pela probabilidade), isto é, uma técnica de valor presente esperado, dado que os fluxos de caixa esperados já reflectem pressupostos acerca da incerteza relativamente a incumprimentos futuros. Em vez disso, deve ser utilizada uma taxa de desconto adequada ao risco inerente aos fluxos de caixa esperados.

(d) os pressupostos acerca dos fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser internamente consistentes. Por exemplo, os fluxos de caixa nominais, que incluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juro nominal sem risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação. Da mesma forma, os fluxos de caixa depois de impostos devem ser descontados utilizando uma taxa de desconto depois de impostos. Os fluxos de caixa antes de impostos devem ser descontados a uma taxa consistente com esses fluxos de caixa;

(e) as taxas de desconto devem ser consistentes com os factores económicos subjacentes à moeda em que os fluxos de caixa são denominados.

Risco e incerteza

B15 Uma mensuração pelo justo valor utilizando técnicas de valor presente é realizada em condições de incerteza porque os fluxos de caixa utilizados são

estimativas e não quantias conhecidas. Em muitos casos, tanto a quantia como o momento de ocorrência dos fluxos de caixa são incertos. Mesmo quantias contratualmente fixadas, como os reembolsos de um empréstimo, são incertas se existir risco de incumprimento.

B16 Os participantes do mercado procuram geralmente obter compensação (ou seja, um prémio de risco) pelo facto de suportarem a incerteza inerente aos fluxos de caixa de um activo ou passivo. Uma mensuração pelo justo valor deve incluir um prémio de risco que reflicta a quantia que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa. Caso contrário, a mensuração não representará fielmente o justo valor. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o prémio de risco apropriado. No entanto, o grau de dificuldade não é, por si só, razão suficiente para excluir um prémio de risco.

B17 As técnicas de valor presente diferem quanto à forma como ajustam o risco e quanto ao tipo de fluxos de caixa que utilizam. Por exemplo:

(a) a técnica de ajustamento da taxa de desconto (ver os parágrafos B18-B22) utiliza uma taxa de desconto ajustada ao risco e fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis;

(b) o Método 1 da técnica de valor presente esperado (ver o parágrafo B25) utiliza fluxos de caixa esperados ajustados ao risco e uma taxa sem risco;

(c) o Método 2 da técnica de valor presente esperado (ver o parágrafo B26) utiliza fluxos de caixa esperados não ajustados ao risco e uma taxa de desconto ajustada para incluir o prémio de risco que os participantes do mercado exigem. Essa taxa é diferente da taxa utilizada na técnica de ajustamento de taxa de desconto.

Técnica de ajustamento da taxa de desconto

B18 A técnica de ajustamento da taxa de desconto utiliza um único conjunto de fluxos de caixa no intervalo de quantias estimadas possíveis, sejam elas fluxos de caixa contratuais ou prometidos (como é o caso de uma obrigação) ou mais prováveis. Em todos os casos, esses fluxos de caixa estão condicionados à ocorrência de acontecimentos especificados (por exemplo, os

fluxos de caixa contratuais ou prometidos de uma obrigação estão dependentes de o devedor não entrar em incumprimento). A taxa de desconto utilizada na técnica de ajustamento da taxa de desconto deriva das taxas de retorno observadas para activos ou passivos comparáveis negociados no mercado. Assim, os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis são descontados a uma taxa de mercado observada ou estimada para tais fluxos de caixa condicionais (isto é, uma taxa de retorno de mercado).

B19 A técnica de ajustamento da taxa de desconto exige uma análise de elementos do mercado para activos ou passivos comparáveis. A comparabilidade é estabelecida considerando a natureza dos fluxos de caixa (por exemplo, se os fluxos de caixa são contratuais ou não contratuais e se é provável que reajam de forma similar a alterações de condições económicas), bem como outros factores (por exemplo, posição creditícia, colaterais, duração, cláusulas restritivas e liquidez). Alternativamente, se um activo ou passivo individual comparável não reflecte apropriadamente o risco inerente aos fluxos de caixa do activo ou passivo a mensurar, pode ser possível estimar uma taxa de desconto utilizando dados relativos a vários activos ou passivos comparáveis em conjunto com a curva de rendimento sem risco (isto é, utilizando uma abordagem de acumulação).

B20 Para ilustrar uma abordagem de acumulação, pressuponha que o Activo A é um direito contratual de receber 800 UM [1] daí a um ano (isto é, não existe incerteza temporal). Existe um mercado estabelecido para activos comparáveis e informação disponível sobre esses activos, incluindo informação sobre preços. De entre esses activos comparáveis:

(a) o Activo B é um direito contratual de receber 1.200 UM daí a um ano e tem um preço de mercado de 1.083 UM. Assim, a taxa implícita de retorno anual (isto é, uma taxa de retorno de mercado a um ano) é 10,8% [(1.200 UM/1,083 UM) – 1];

(b) o Activo C é um direito contratual de receber 700 UM daí a dois anos e tem um preço de mercado de 566 UM. Assim, a taxa implícita de retorno anual (isto é, uma taxa de retorno de mercado a dois anos) é 11,2% [(700 UM/566 UM) ^ 0,5-1];

---

1 Nesta IFRS as quantias monetárias estão denominadas em "umidades monetárias (UM)".

(c) os três activos são comparáveis em termos de risco (isto é, dispersão de possíveis pagamentos e crédito).

B21 Com base no calendário dos pagamentos contratuais a receber pelo Activo A relativamente ao calendário dos Activos B e C (isto é, um ano para o Activo B, e dois anos para o Activo C), o Activo B é considerado mais comparável com o Activo A. Utilizando o pagamento contratual a receber pelo Activo A (800 UM) e a taxa de mercado a um ano derivada do Activo B (10,8%), o justo valor do Activo A é de 722 UM (800 UM/1,108). Em alternativa, na ausência de informações disponíveis no mercado sobre o Activo B, a taxa de mercado a um ano poderia ser derivada do Activo C utilizando a abordagem progressiva. Nesse caso, a taxa de mercado a dois anos indicada pelo Activo C (11,2%) seria ajustada para uma taxa de mercado a um ano utilizando a estrutura da curva de rendimento sem risco. Podem ser necessárias informações e análises adicionais para determinar se os prémios de risco para activos a um ano e a dois anos são os mesmos. Se se concluir que os prémios de risco para activos a um ano e a dois anos não são os mesmos, a taxa de retorno de mercado a dois anos teria de ser novamente ajustada para ter em conta esse efeito.

B22 Quando a técnica de ajustamento da taxa de desconto é aplicada a recebimentos ou pagamentos fixos, o ajustamento pelo risco inerente aos fluxos de caixa do activo ou passivo que está a ser mensurado é incluído na taxa de desconto. Em algumas aplicações da técnica de ajustamento da taxa de desconto a fluxos de caixa que não são recebimentos ou pagamentos fixos, pode ser necessário um ajustamento aos fluxos de caixa para se conseguir comparabilidade com o activo ou passivo observado a partir do qual a taxa de desconto é derivada.

Técnica do valor presente esperado

B23 A técnica do valor presente esperado utiliza como ponto de partida um conjunto de fluxos de caixa que representam a probabilidade média ponderada de todos os fluxos de caixa futuros possíveis (ou seja, os fluxos de caixa esperados). A estimativa resultante é idêntica ao valor esperado que, em termos estatísticos, é a média ponderada dos valores possíveis de uma

variável aleatória, com as respectivas probabilidades como ponderações. Como todos os possíveis fluxos de caixa são ponderados pela probabilidade, o fluxo de caixa esperado resultante não depende da ocorrência de qualquer acontecimento especificado (ao contrário dos fluxos de caixa utilizados na técnica de ajustamento da taxa de desconto).

B24 Ao tomar uma decisão de investimento, os participantes do mercado avessos ao risco levariam em conta o risco de que os fluxos de caixa reais possam ser diferentes dos fluxos de caixa esperados. A teoria das carteiras de investimento distingue dois tipos de risco:

(a) risco não sistemático (diversificável), que é o risco específico de um determinado activo ou passivo;

(b) risco sistemático (não diversificável), que é o risco partilhado por um activo ou passivo com os outros activos e passivos de uma carteira diversificada.

A teoria das carteiras de investimento sustenta que, num mercado em equilíbrio, os participantes do mercado só serão compensados pelo risco sistemático inerente aos fluxos de caixa. (Em mercados ineficientes ou não equilibrados, podem estar disponíveis outras formas de retorno ou compensação)

B25 O Método 1 da técnica do valor presente esperado ajusta os fluxos de caixa esperados de um activo pelo risco sistemático (isto é, de mercado) deduzindo um prémio de risco monetário (ou seja, fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco). Esses fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco representam o equivalente de um fluxo de caixa certo, que é descontado a uma taxa de juro sem risco. Um equivalente a um fluxo de caixa certo refere-se a um fluxo de caixa esperado (conforme definido) ajustado pelo risco para que para um participante do mercado seja indiferente transaccionar um fluxo de caixa certo por um fluxo de caixa esperado. Por exemplo, se um participante do mercado estivesse disposto a transaccionar um fluxo de caixa esperado de 1.200 UM por um fluxo de caixa certo de 1.000 UM, estas 1.000 UM são o equivalente certo das 1.200 UM esperadas (isto é, as 200 UM representam um prémio de risco monetário). Nesse caso, o participante do mercado seria indiferente quanto ao activo detido.

B26 Pelo contrário, o Método 2 da técnica do valor presente esperado ajusta o risco sistemático (isto é, de mercado) aplicando um prémio de risco à taxa de juro sem risco. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa correspondente a uma taxa esperada associada com fluxos de caixa ponderados pela probabilidade (ou seja, uma taxa de retorno esperada). Os modelos utilizados no apreçamento de activos com risco, como seja o modelo de valorização de activos de capital, podem ser utilizados para estimar a taxa de retorno esperada. Como a taxa de desconto utilizada na técnica de ajustamento da taxa de desconto é uma taxa de retorno relativa a fluxos de caixa condicionais, é provável que seja superior à taxa de desconto utilizada no Método 2 da técnica do valor presente esperado, que é uma taxa de retorno esperada referente a fluxos de caixa esperados ou ponderados pela probabilidade.

B27 Para ilustrar os Métodos 1 e 2, pressuponha que um activo tem fluxos de caixa esperados de 780 UM daí a um ano determinados com base nos fluxos de caixa possíveis e nas probabilidades apresentadas abaixo. A taxa de juro sem risco aplicável aos fluxos de caixa com um horizonte de um ano é de 5%, e o prémio de risco sistemático de um activo com o mesmo perfil de risco é de 3%.

Fluxos de caixa possíveis	**Probabilidade**	**Fluxos de caixa ponderados pela probabilidade**
500 UM	15%	75 UM
800 UM	60%	480 UM
900 UM	25%	225 UM
Fluxos de caixa esperados		780 UM

B28 Neste exemplo simples, os fluxos de caixa esperados (780 UM) representam a média ponderada pela probabilidade dos três resultados possíveis. Em situações mais realistas, podem existir muitos resultados possíveis. No entanto, para aplicar a técnica do valor presente esperado nem sempre é necessário considerar as distribuições de todos os fluxos de caixa possíveis recorrendo a modelos e técnicas complexos. Em vez disso, pode ser possível desenvolver um número limitado de cenários e probabilidades que captam o

intervalo de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, uma entidade pode utilizar os fluxos de caixa realizados num período relevante anterior, ajustados em função das alterações das circunstâncias ocorridas posteriormente (por exemplo, alterações de factores externos, incluindo condições económicas ou de mercado, tendências sectoriais e concorrenciais, bem como alterações em factores internos que afectam mais especificamente a entidade), tendo em conta os pressupostos dos participantes do mercado.

B29 Em teoria, o valor presente (isto é, o justo valor) dos fluxos de caixa do activo é o mesmo quer seja determinado pelo Método 1 ou pelo Método 2, como segue:

(a) utilizando o Método 1, os fluxos de caixa esperados são ajustados pelo risco sistemático (de mercado). Na ausência de informação de mercado que indique directamente a quantia do ajustamento pelo risco, esse ajustamento pode ser derivado de um modelo de apreçamento de activos que recorra ao conceito de equivalentes certos. Por exemplo, o ajustamento do risco (isto é, o prémio de risco de 22 UM) pode ser determinado utilizando um prémio de risco sistemático de 3% (780 UM - [780 UM × (1,05/1,08)]), que resulta em fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de 758 UM (780 UM - 22 UM). As 758 UM são o equivalente certo de 780 UM e é descontada à taxa de juro sem risco (5%). O valor presente (isto é, o justo valor) do activo é 722 UM (758 UM/1,05);

(b) utilizando o Método 2, os fluxos de caixa esperados não são ajustados pelo risco sistemático (de mercado). Em vez disso, o ajustamento por esse risco é incluído na taxa de desconto. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa de retorno esperada de 8% (isto é, os 5 % de taxa de juro sem risco mais os 3% do prémio de risco sistemático). O valor presente (isto é, o justo valor) do activo é 722 UM (780 UM/1,08).

B30 Quando se utiliza uma técnica do valor presente esperado para mensurar o justo valor, tanto se pode utilizar o Método 1 como o Método 2. A opção por um deles depende dos factos e circunstâncias específicos do activo ou passivo que está a ser mensurado, da disponibilidade de dados suficientes e dos julgamentos aplicados.

Aplicação de técnicas de valor presente a passivos e a instrumentos de capital próprio da própria entidade não detidos por outras partes como activos (parágrafos 40 e 41)

B31 Ao utilizar uma técnica de valor presente para mensurar o justo valor de um passivo que não é detido por outra parte como activo (por exemplo, um passivo relativo a custos de encerramento, uma entidade deve, entre outras coisas, estimar os exfluxos de caixa futuros que os participantes do mercado esperariam ter de suportar para cumprir essa obrigação. Esses exfluxos de caixa futuros devem incluir as expectativas dos participantes do mercado quanto aos custos de cumprimento da obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para a assumir. Essa compensação inclui o retorno que um participante do mercado exigiria relativamente ao seguinte:

(a) prosseguir a actividade (isto é, o valor de cumprir a obrigação; por exemplo utilizando recursos que poderiam ser utilizados noutras actividades); e

(b) assumir o risco associado à obrigação (isto é, um prémio de risco que reflecte o risco de os exfluxos de caixa reais poderem diferir dos exfluxos de caixa esperados; ver o parágrafo B33).

B32 Por exemplo, um passivo não financeiro não inclui uma taxa de retorno contratual e não existe um rendimento de mercado observável para o mesmo. Em alguns casos, os componentes de retorno que os participantes do mercado exigiriam são indistinguíveis entre si (por exemplo, quando se utiliza o preço que um subempreiteiro cobraria numa base de preço fixo). Noutros casos, uma entidade deve estimar esses componentes separadamente (por exemplo, quando se utiliza o preço que um subempreiteiro cobraria numa base cost plus, porque nesse caso o subempreiteiro nesse caso não correria o risco de futuras alterações nos custos).

B33 Uma entidade pode incluir um prémio de risco na mensuração pelo justo valor de um passivo ou instrumento de capital próprio da própria entidade que não é detido por outra parte como activo de uma das seguintes formas:

(a) ajustando os fluxos de caixa (isto é, como um aumento da quantia dos exfluxos de caixa); ou

(b) ajustando a taxa utilizada para descontar os fluxos de caixa futuros para o seu valor presente (isto é, como uma redução na taxa de desconto).

Uma entidade deve garantir que não duplica nem omite ajustamentos para o risco. Por exemplo, se os fluxos de caixa estimados forem aumentados para ter em conta a compensação pela assunção do risco associado à obrigação, a taxa de desconto não deve ser ajustada para reflectir esse risco.

Dados para técnicas de valorização (parágrafos 67–71)

B34 Exemplos de mercados nos quais podem ser observáveis dados para alguns activos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem:

(a) *Mercados bolsistas*. Num mercado bolsista, os preços de fecho estão prontamente disponíveis e são geralmente representativos do justo valor. Um exemplo desse mercado é a Bolsa de Valores de Londres;

(b) *Mercados de intermediação*. Num mercado de intermediação, os intermediários estão prontos a negociar (comprando ou vendendo por conta própria), proporcionando assim liquidez ao utilizarem o seu capital para deterem um inventário de itens relativamente aos quais formam um mercado. Tipicamente, os preços comprador-vendedor (representando o preço que o intermediário está disposto a comprar e o preço que o intermediário está disposto a vender, respectivamente) estão mais facilmente disponíveis do que os preços de fecho. Os mercados de balcão (em que os preços são divulgados publicamente) são mercados de intermediação. Também existem mercados de intermediação para outros activos e passivos, incluindo alguns instrumentos financeiros, produtos e activos físicos (por exemplo, equipamentos usados);

(c) *Mercados de corretagem*: num mercado de corretagem, os corretores procuram fazer o encontro entre compradores e vendedores, mas não estão prontos a negociar por conta própria. Por outras palavras, os correctores não utilizam o seu próprio capital para deterem um inventário de itens relativamente aos quais formam um mercado. O corretor conhece os preços solicitados a e pedidos por cada uma das partes, mas geralmente cada uma das partes não terá conhecimento dos preços propostos pela outra parte. Os preços das transacções

concluídas estão por vezes disponíveis. Os mercados de corretagem incluem redes electrónicas de comunicações, nas quais as ordens de compra e de venda são conciliadas, e mercados de imobiliário comercial e residencial;

(d) *Mercados de negociação sem intermediários*. Num mercado de negociação sem intermediários, as transacções, tanto originais como revendas, são negociadas de forma independente, sem intermediários. Pode estar publicamente disponível pouca informação sobre essas transacções.

Hierarquia do justo valor (parágrafos 72–90)

Dados de Nível 2 (parágrafos 81–85)

B35 Exemplos de dados de Nível 2 para activos e passivos específicos incluem:

(a) *swap de taxa de juro fixa por variável baseado na taxa de swap da London Interbank Offered Rate (LIBOR)*. Um dado de Nível 2 seria a taxa de swap da LIBOR, se essa taxa for observável em intervalos habituais de cotação para substancialmente todo o período do swap.

(b) *swap de taxa de juro fixa por variável baseado numa curva de rendimento denominado em moeda estrangeira*. Um dado de Nível 2 seria a taxa swap baseada numa curva de rendimento denominado em moeda estrangeira observável em intervalos habituais de cotação para substancialmente todo o período do swap. Seria esse o caso se o período do swap for de 10 anos e essa taxa for observável em intervalos habituais de cotação durante 9 anos, desde que qualquer extrapolação razoável da curva de rendimento para o ano 10 não seja significativa para a mensuração pelo justo valor do swap na sua totalidade.

(c) *swap de taxa de juro fixa por variável baseado na taxa de referência de um determinado banco*. Um dado de Nível 2 seria a taxa de referência do banco derivada através de extrapolação, se os valores extrapolados forem corroborados por informação de mercado observável, por exemplo por correlação com uma taxa de juro observável ao longo de período substancial do swap.

(d) *opção a três anos sobre acções negociadas em bolsa.* Um dado de Nível 2 seria a volatilidade implícita das acções derivada através de extrapolação para o ano 3, se as duas condições seguintes se verificarem:

(i) os preços das opções sobre as acções a um ano e a dois anos são observáveis.

(ii) a volatilidade implícita extrapolada de uma opção a três anos é corroborada por informação de mercado observável no que respeita ao período substantivo da opção.

Nesse caso, a volatilidade implícita pode ser obtida por extrapolação da volatilidade implícita das opções sobre as acções a um ano e a dois anos e corroborada pela volatilidade implícita das opções a três anos sobre as acções de entidades comparáveis, desde que se estabeleça a correlação com as volatilidades implícitas a um ano e a dois anos.

(e) *acordo de licenciamento.* No caso de um acordo de licenciamento adquirido por via de uma concentração de actividades empresariais e recentemente negociado com uma parte não relacionada pela entidade adquirida (a parte no acordo de licenciamento), um dado de Nível 2 seria a taxa de royalties do contrato celebrado com a parte não relacionada no início do acordo.

(f) *inventário de produtos acabados num outlet de retalho.* No que respeita a um inventário de produtos acabados adquiridos por via de uma concentração de actividades empresariais, um dado de Nível 2 seria um preço para os clientes num mercado retalhista ou um preço para os retalhistas num mercado grossista, ajustado pelas diferenças entre o estado e a localização do inventário e itens de inventário comparáveis (isto é, similares) para que a mensuração pelo justo valor reflicta o preço que seria recebido numa transacção para vender o inventário a outro retalhista que completaria o esforço de venda. Conceptualmente, a mensuração pelo justo valor será a mesma independentemente de os ajustamentos serem efectuados em relação a um preço de retalho (para baixo) ou a um preço por grosso (para cima). Geralmente, o preço a utilizar na mensuração pelo justo valor deve ser o preço que exija a menor quantidade de ajustamentos subjectivos.

(g) *edifício detido e em utilização*. Um dado de Nível 2 seria o preço por metro quadrado do edificado (um múltiplo de avaliação) derivado de informação de mercado observável, por exemplo, múltiplos derivados do preço de transacções observadas envolvendo edifícios comparáveis (isto é, similares) em locais similares.

(h) *unidade geradora de caixa*. Um dado de Nível 2 seria um múltiplo de avaliação (por exemplo, um múltiplo de resultados ou rendimentos ou uma medida de desempenho similar) derivado de informação de mercado observável, por exemplo, múltiplos derivados de preços de transacções observadas envolvendo negócios comparáveis (isto é, similares), tendo em conta factores operacionais, de mercado, financeiros e não financeiros.

Dados de Nível 3 (parágrafos 86–90)

B36 Exemplos de dados de Nível 3 para activos e passivos específicos incluem:

(a) *swap de divisas de longo prazo*. Um dado de Nível 3 seria uma taxa de juro para uma determinada divisa que não seja observável e não possa ser corroborada por informação de mercado observável em intervalos habituais de cotação ou em relação ao período substancial do swap de divisas; As taxas de juro num swap de divisas são as taxas de swap calculadas a partir das curvas de rendimento dos respectivos países.

(b) *opção a três anos sobre acções negociadas em bolsa*. Um dado de Nível 3 seria a volatilidade histórica, isto é, a volatilidade das acções derivada do respectivo histórico de preços. Geralmente, a volatilidade histórica não representa as expectativas correntes dos participantes do mercado relativamente à volatilidade futura, mesmo que seja a única informação disponível para apreçar uma opção.

(c) *swap de taxas de juro*. Um dado de Nível 3 seria um ajustamento para um preço médio de mercado consensual (não vinculativo) para o swap, desenvolvido a partir de dados não directamente observáveis e que não podem ser corroborados por informação de mercado observável.

(d) *passivo relativo a custos de encerramento assumido numa concentração de actividades empresariais*. Um dado de Nível 3 seria

uma estimativa actual utilizando dados da própria entidade relativamente aos exfluxos de caixa futuros a pagar para cumprimento da obrigação (incluindo as expectativas dos participantes do mercado quanto aos custos de cumprimento da obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para assumir a obrigação de desmantelar o activo), quando não existir informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam pressupostos diferentes. Esse dado de Nível 3 seria utilizado numa técnica de valor presente juntamente com outros dados, por exemplo, uma taxa de juro vigente sem risco ou uma taxa de juro sem risco ajustada pelo risco de crédito, se o efeito da posição creditícia da entidade no justo valor do passivo estiver reflectido na taxa de desconto e não na estimativa de exfluxos de caixa futuros.

(e) *unidade geradora de caixa.* Um dado de Nível 3 seria uma previsão financeira (por exemplo, dos fluxos de caixa ou dos resultados) desenvolvida com base nos dados da própria entidade, caso não exista informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam pressupostos diferentes.

Mensurar o justo valor quando o volume ou nível de actividade de um activo ou passivo diminuiu significativamente

B37 O justo valor de um activo ou passivo pode ser afectado se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade desse activo ou passivo por comparação com a actividade normal de mercado para o activo ou passivo (ou para activos ou passivos similares). Para determinar, com base na prova disponível, se ocorreu uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade de um activo ou passivo, uma entidade deve avaliar a importância e relevância de factores como:

(a) há poucas transacções recentes.

(b) não são preparadas cotações de preços com base em informações actualizadas.

(c) existem cotações de preços muito variáveis, tanto no tempo como entre formadores de mercado (por exemplo, alguns mercados de corretagem).

(d) os índices que anteriormente apresentavam correlações elevadas com o justo valor do activo ou passivo mostram-se comprovadamente não correlacionados com as indicações mais recentes de justo valor desse activo ou passivo.

(e) há um aumento significativo dos prémios para cobertura do risco implícito de liquidez, dos indicadores de rentabilidade ou de desempenho (tais como taxas de incumprimento ou a gravidade das perdas) para transacções observadas ou preços cotados, quando comparados com a estimativa da entidade sobre os fluxos de caixa esperados, tendo em conta todos os dados de mercado disponíveis sobre o risco de crédito e outros riscos de não cumprimento do activo ou passivo.

(f) há uma grande diferença entre os preços solicitados e os preços pedidos ou um aumento significativo dessa diferença.

(g) há um declínio significativo na actividade de um mercado de novas emissões ou não existe tal mercado (ou seja, de um mercado primário) no que respeita ao activo ou passivo ou a activos ou passivos similares.

(h) existe pouca informação publicamente disponível (por exemplo, relativamente a transacções que ocorrem num mercado de negociação sem intermediários).

B38 Se uma entidade concluir que ocorreu uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade de um activo ou passivo por comparação com a actividade normal de mercado para esse activo ou passivo (ou para activos ou passivos semelhantes), é necessária uma análise mais aprofundada das transacções ou dos preços cotados. Uma diminuição no volume ou nível de actividade, em si mesmo, pode não indicar que um preço de transacção ou cotação não representa o justo valor ou que uma transacção nesse mercado não decorreu de forma ordenada. No entanto, se uma entidade determinar que uma transacção ou cotação não representa o justo valor (por exemplo, podem ocorrer operações que não sejam ordenadas), a entidade deverá fazer um ajustamento às transacções ou aos preços cotados se os quiser utilizar como base para mensuração pelo justo valor, e esse ajustamento seja significativo para a mensuração pelo justo valor no seu todo. Podem também ser

necessários ajustamentos noutras circunstâncias (por exemplo, quando o preço de um activo similar exigir um ajustamento significativo para se tornar comparável ao do activo a mensurar ou quando o preço estiver desactualizado).

B39 Esta IFRS não prescreve uma metodologia para fazer ajustamentos significativos em transacções ou preços cotados. Ver os parágrafos 61-66 e B5-B11 onde se aborda a utilização de técnicas de valorização na mensuração pelo justo valor. Independentemente da técnica de valorização utilizada, uma entidade deve incluir ajustamentos apropriados em função do risco, nomeadamente um prémio de risco em função da quantia que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa de um activo ou passivo (ver o parágrafo B17). Caso contrário, a mensuração não representará fielmente o justo valor. Em alguns casos, poderá ser difícil determinar o ajustamento apropriado em função do risco. No entanto, o grau de dificuldade não é, por si só, uma base suficiente para excluir um ajustamento em função do risco. O ajustamento em função do risco deve reflectir uma operação ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado.

B40 Se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade do activo ou passivo, poderá ser apropriado alterar a técnica de valorização ou utilizar várias técnicas de valorização (por exemplo, recorrer a uma abordagem pelo mercado e a uma técnica de valor presente). Ao atribuir ponderações aos justos valores resultantes da utilização de várias técnicas de valorização, uma entidade deve considerar a razoabilidade do intervalo das mensurações pelo justo valor. O objectivo é determinar o ponto desse intervalo que seja mais representativo do justo valor nas condições vigentes de mercado. Uma grande variabilidade das mensurações pelo justo valor pode ser sinal de que é necessária análise adicional.

B41 Ainda que tenha ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade do activo ou passivo, o objectivo de uma mensuração pelo justo valor permanece o mesmo. O justo valor é o preço que seria recebido para vender um activo ou para pagar a transferência de um passivo numa transacção ordenada (ou seja, que não seja uma liquidação forçada nem uma

venda em desespero de causa) entre participantes do mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado.

B42 Estimar o preço pelo qual os participantes do mercado estariam dispostos a participar numa transacção à data da mensuração nas condições vigentes de mercado se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade do activo ou passivo depende dos factos e circunstâncias à data da mensuração e exige o exercício de julgamento. A intenção de uma entidade manter o activo ou liquidar ou cumprir o passivo não é relevante quando faz a mensuração pelo justo valor porque o justo valor é uma mensuração baseada no mercado e não uma mensuração específica da entidade.

Identificar transacções não ordenadas

B43 A determinação sobre se uma transacção é (ou não) ordenada é mais difícil se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade do activo ou passivo por comparação com a actividade normal de mercado para o activo ou passivo (ou para activos ou passivos similares). Nessas circunstâncias não é apropriado concluir que todas as transacções nesse mercado não são ordenadas (ou seja, liquidações forçadas ou vendas em desespero de causa). As circunstâncias que podem indicar que uma transacção não é ordenada incluem, nomeadamente:

(a) não houve uma exposição adequada ao mercado durante um período anterior à data da mensuração que permitisse actividades de comercialização normais e habituais para transacções envolvendo esses activos ou passivos nas condições vigentes de mercado.

(b) decorreu um período de comercialização normal e habitual, mas o vendedor comercializou o activo ou passivo junto de um único participante do mercado.

(c) o vendedor encontra-se em situação de quase falência ou liquidação (isto é, o vendedor está em desespero de causa).

(d) o vendedor teve de vender para atender a exigências regulamentares ou legais (isto é, o vendedor foi forçado).

(e) o preço da transacção é incongruente com o de outras transacções recentes do mesmo activo ou passivo ou de activos ou passivos similares.

Uma entidade deve avaliar as circunstâncias para determinar se, ponderando os dados disponíveis, a transacção é ordenada.

B44 Uma entidade deve considerar todos os seguintes elementos ao mensurar o justo valor ou estimar os prémios pelo risco de mercado:

(a) se os dados indicarem que uma transacção não é ordenada, uma entidade deve atribuir uma ponderação nula ou reduzida (em comparação com outras indicações do justo valor) ao preço dessa transacção.

(b) se os dados indicarem que uma transacção é ordenada, uma entidade deve ter em conta esse preço de transacção. A ponderação atribuída a esse preço de transacção em comparação com outras indicações do justo valor depende dos factos e circunstâncias, nomeadamente:

  (i) o volume da transacção.

  (ii) a comparabilidade da transacção com o activo ou passivo a mensurar.

  (iii) a proximidade temporal da transacção com a data de mensuração.

(c) se uma entidade não dispõe de informações suficientes para concluir se uma transacção foi ordenada ou não, deve ter em conta o preço da transacção. No entanto, esse preço de transacção pode não representar o justo valor (ou seja, o preço de transacção não é necessariamente o único ou o principal elemento para mensurar o justo valor ou estimar os prémios pelo risco de mercado). Quando uma entidade não dispõe de informações suficientes para concluir se determinadas transacções foram ordenadas, deve atribuir menor ponderação a essas transacções, em comparação com outras transacções que se sabe terem decorrido de forma ordenada.

Uma entidade não tem de realizar esforços exaustivos para determinar se uma transacção foi ou não ordenada, mas não deve ignorar informação razoavelmente disponível. Presume-se que, sendo parte numa transacção, uma entidade dispõe de informações suficientes para concluir se a transacção é ordenada.

Utilização de preços cotados fornecidos por terceiros

B45 Esta IFRS não impede a utilização de preços cotados fornecidos por terceiros, como sejam serviços de divulgação de preços ou corretores, se uma entidade tiver concluído que os preços cotados fornecidos por essas partes são elaborados de acordo com esta IFRS.

B46 Se ocorreu uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade do activo ou passivo, uma entidade deve avaliar se os preços cotados fornecidos por terceiros são elaborados utilizando informação disponível corrente que reflicta operações ordenadas ou uma técnica de valorização que reflicta os pressupostos dos participantes do mercado (incluindo pressupostos sobre o risco). Ao ponderar a utilização de um preço cotado que servirá de dado para uma mensuração pelo justo valor, uma entidade deve atribuir menor ponderação (em comparação com outras indicações do justo valor que reflectem os resultados de transacções) a cotações que não reflectem o resultado de transacções.

B47 Adicionalmente, a natureza de uma cotação (por exemplo, se é um preço indicativo ou uma oferta vinculativa) deve ser tida em conta na ponderação dos dados disponíveis, atribuindo maior ponderação a cotações fornecidas por terceiros que constituam ofertas vinculativas.

Apêndice C
Data de eficácia e transição

Este apêndice é parte integrante da IFRS e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

C1 Uma entidade deve aplicar esta IFRS para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta IFRS antecipadamente, deve divulgar esse facto.

C2 Esta IFRS deve ser aplicada prospectivamente a partir do início do período anual ao qual é aplicada pela primeira vez.

C3 Os requisitos de divulgação desta IFRS não precisam ser aplicados à informação comparativa relativa a períodos anteriores à primeira aplicação desta IFRS.

C4 O documento *Melhorias Anuais - Ciclo 2011-2013*, emitido em Dezembro de 2013, emendou o parágrafo 52. Uma entidade deve aplicar essa emenda a períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente desde o início do período anual em que a IFRS 13 fo inicialmente aplicada. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essa emenda antecipadamente deve divulgar esse facto.

C5 A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 52. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 9.

Norma Internacional de Relato Financeiro 14
Contas Diferidas de Actividades Reguladas

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 5
RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, IMPARIDADE E DESRECONHECIMENTO 9
Isenção temporária do parágrafo 11 da IAS 8 Princípios Contabilísticos, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros 9
Continuação de políticas contabilísticas existentes 11
Alterações em políticas contabilísticas 13
Interacção com outras Normas 16
APRESENTAÇÃO 18
Alterações na apresentação 18
Classificação de saldos de contas diferidas de actividades reguladas 20
Classificação dos movimentos em saldos de contas diferidas de actividades reguladas 22
DIVULGAÇÃO 27
Objectivo 27
Explicação das actividades sujeitas a regulamento tarifário 30
Explicação de quantias reconhecidas 32
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de Aplicação
Apêndice C Data de eficácia e transição

Norma Internacional de Relato Financeiro 14
Contas Diferidas de Actividades Reguladas

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é especificar os requisitos de relato financeiro em relação aos *saldos de contas diferidas de actividades reguladas* que surgem quando uma entidade fornece bens ou presta serviços a clientes a um preço ou taxa que está sujeito a *regulamento tarifário*.

2 Para alcançar este objectivo, a Norma exige:

(a) alterações limitadas às políticas contabilísticas que eram aplicadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites anteriores (*PCGA anteriores*) em relação aos saldos de contas diferidas de actividades reguladas, os quais estão principalmente relacionados com a apresentação destas contas; e

(b) divulgações que:

(i) identifiquem e expliquem as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras da entidade que tenham origem em regulamento tarifário; e

(ii) ajudem os utilizadores das demonstrações financeiras a compreenderem a quantia, oportunidade e incerteza dos fluxos de caixa futuros de qualquer saldo de contas diferidas de actividades reguladas, que estejam reconhecidas.

3 Os requisitos desta Norma permitem a uma entidade que esteja no seu âmbito que continue a apresentar os saldos de contas diferidas de actividades reguladas nas suas demonstrações financeiras de acordo com os PCGA anteriores quando adopta as IFRS, sujeito às alterações limitadas referidas no parágrafo 2 acima.

4 Adicionalmente, esta Norma concede algumas excepções aos, ou isenções dos, requisitos de outras Normas. Todos os requisitos especificados para o relato dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas, e quaisquer excepções aos, ou isenções dos, requisitos de outras Normas relacionadas com esses saldos, estão incluídos nesta Norma em vez dessas outras Normas.

Âmbito

5 **Permite-se que uma entidade aplique os requisitos desta Norma nas suas *primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS* se e apenas se:**

(a) **tiverem *actividades reguladas por tarifário*; e**

(b) **reconheceram quantias elegíveis como saldos de contas diferidas de actividades reguladas nas suas demonstrações financeiras de acordo com as PCGA anteriores.**

6 **Uma entidade deve aplicar os requisitos desta Norma nas suas demonstrações financeiras em relação a períodos subsequentes se e apenas se, nas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, reconheceu saldos de contas diferidas de actividades reguladas optando por aplicar os requisitos desta Norma.**

7 Esta Norma não aborda outros aspectos contabilísticos de entidades que prossigam actividades com tarifas reguladas. Ao aplicarem os requisitos desta Norma, quaisquer quantias que possam ser, ou sejam obrigadas a ser, reconhecidas como activos ou passivos de acordo com outras Normas não devem ser incluídas como quantias classificadas como saldos de contas diferidas de actividades reguladas.

8 **Uma entidade que esteja no âmbito desta Norma e opte por aplicá-la, deve aplicar todos os seus requisitos em relação a todos os saldos de contas de actividades reguladas que surjam de todas as actividades com tarifas reguladas.**

Reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento

Isenção temporária do parágrafo 11 da IAS 8 *Princípios Contabilísticos, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*

9 **Uma entidade que prossiga actividades com tarifas reguladas e que esteja no âmbito desta Norma e opte por aplicá-la, deve aplicar os parágrafos 10 e 12 da IAS 8 quando desenvolve as suas políticas contabilísticas para o reconhecimento, mensuração imparidade e**

desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas.

10 Os parágrafos 11-12 da IAS 8 especificam fontes bases de requisitos e orientação que o órgão de gestão deve ou pode considerar no desenvolvimento de uma política contabilística para um item, se não for aplicada qualquer Norma relevante específica para esse item. Esta Norma isenta uma entidade de aplicar o parágrafo 11 da IAS 8 às suas políticas contabilísticas relativas ao reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Consequentemente, as entidades que reconheçam saldos de contas diferidas de actividades reguladas, seja como itens separados, seja como parte da quantia escriturada de outros activos e passivos, se acordo com os seus PCGA anteriores, podem continuar a reconhecer esses saldos de acordo com esta Norma através da isenção do parágrafo 11 da IAS 8, sujeito a qualquer alteração de apresentação exigida pelos parágrafos 18-19 desta Norma.

Continuação de políticas contabilísticas existentes

11 **Na aplicação inicial desta Norma, uma entidade deve continuar a aplicar as suas políticas contabilísticas de acordo com os PCGA anteriores relativamente ao reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas, excepto em relação a algumas alterações permitidas pelos parágrafos 13-15. Contudo, a apresentação dessas quantias deve cumprir os requisitos de apresentação desta Norma, os quais podem exigir alterações às políticas de apresentação da entidade de acordo com os PCGA anteriores (ver os parágrafos 18-19).**

12 Uma entidade deve aplicar as políticas estabelecidas de acordo com o parágrafo 11 consistentemente em períodos subsequentes, excepto para quaisquer alterações permitidas pelos parágrafos 13-15.

Alterações em políticas contabilísticas

13 **Uma entidade não deve alterar as suas políticas contabilísticas para começar a reconhecer os saldos de contas diferidas de actividades**

reguladas. Uma entidade apenas pode alterar as suas políticas contabilísticas para o reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas se a alteração fizer com que as demonstrações financeiras sejam mais relevantes para as necessidades de tomadas de decisão económicas dos utilizadores e não fiquem menos fiáveis [1], ou fiquem mais fiáveis e não menos relevantes para essas necessidades. Uma entidade deve julgar a relevância e a fiabilidade usando os critérios indicados no parágrafo 10 da IAS 8.

14 Esta Norma não isenta as entidades de aplicarem os parágrafos 10 ou 14-15 da IAS 8 a alterações em políticas contabilísticas. Para justificar as alterações feitas nas suas políticas contabilísticas relativas aos saldos de contas diferidas de actividades reguladas, uma entidade deve demonstrar que a alteração torna as demonstrações financeiras mais próximas de alcançar os critérios do parágrafo 10 da IAS 8. Contudo, a alteração não necessita de alcançar o cumprimento integral desses critérios para o reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas.

15 Os parágrafos 13-14 aplicam-se tanto a alterações feitas na aplicação inicial desta Norma como a alterações feitas em períodos subsequentes.

Interacção com outras Normas

16 Qualquer excepção, isenção ou requisitos adicionais específicos relativos à interacção desta Norma com outras Normas estão contidos nesta Norma (ver os parágrafos B7-B28). Na ausência de tais excepções, isenções ou requisitos adicionais, devem ser aplicadas outras Normas a saldos de contas diferidas de actividades reguladas da mesma forma que são aplicadas a activos, passivos, rendimentos e gastos que sejam reconhecidos de acordo com outras Normas.

---

1 Em Setembro de 2010, o IASB substituiu a *Estrutura para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*. O termo "representação fiel" compreende as características principais que a anterior *Estrutura* chamava "fiabilidade". O requisito no parágrafo 13 desta Norma é baseado nos requisitos da IAS 8, a qual mantém o termo "fiável".

17 Em algumas situações, uma outra Norma pode ter de ser aplicada a um saldo de contas diferidas de actividades reguladas que tenha sido mensurado de acordo com políticas contabilísticas de uma entidade que tenham sido estabelecidas de acordo com os parágrafos 11-12 para reflectir esse saldo de forma apropriada nas demonstrações financeiras. Por exemplo, a entidade pode ter actividades com tarifas reguladas num país estrangeiro cujas transacções e saldos de contas diferidas de actividades reguladas estão denominadas numa moeda que não é a moeda funcional da entidade que relata. Os saldos de contas diferidas de actividades reguladas e os movimentos nessas contas são convertidos aplicando a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*.

Apresentação

Alterações na apresentação

18 Esta Norma introduz requisitos de apresentação, descritos nos parágrafos 20-26, para saldos de contas diferidas de actividades reguladas que sejam reconhecidos de acordo com os parágrafos 11-12. Quando esta Norma for aplicada, os saldos de contas diferidas de actividades reguladas são reconhecidos na demonstração da posição financeira em complemento dos activos e passivos que são reconhecidos de acordo com outras Normas. Estes requisitos de apresentação distinguem o impacto do reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas dos requisitos de relato financeiro de outras Normas.

19 Para além dos itens que uma entidade é obrigada a apresentar na demonstração da posição financeira e na demonstração dos resultados ou demonstração do outro rendimento integral de acordo com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*, a aplicação desta Norma exige que sejam apresentados todos os saldos de contas diferidas de actividades reguladas e os movimentos nelas havidos de acordo com os parágrafos 20-26.

Classificação de saldos de contas diferidas de actividades reguladas

20 Uma entidade deve apresentar em linhas separadas na demonstração da posição financeira para:

(a) o total de todos os saldos devedores de contas diferidas de actividades reguladas; e

(b) o total de todos os saldos credores de contas diferidas de actividades reguladas.

21 Quando uma entidade apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na demonstração da posição financeira, não deve classificar os totais dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas como correntes e não correntes. Em vez disso, os itens em linhas separadas exigidos pelo parágrafo 20 devem ser distinguidos dos activos e passivos que são apresentados de acordo com outras Normas através do uso de subtotais, sendo estes apresentados antes dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas.

Classificação dos movimentos em saldos de contas diferidas de actividades reguladas

22 Uma entidade deve apresentar, na secção do outro resultado integral da demonstração dos resultados e outro rendimento integral, o movimento líquido de todos os saldos de contas diferidas de actividades reguladas para o período de relato que seja relativo a itens reconhecidos no outro rendimento integral. Devem ser usadas linhas separadas para o movimento líquido relativo a itens que, de acordo com outras Normas:

(a) não serão reclassificados subsequentemente para resultados; e

(b) serão reclassificados subsequentemente para resultados quando sejam satisfeitas condições específicas.

23 Uma entidade deve apresentar uma linha separada na secção do outro resultado integral da demonstração dos resultados e outro rendimento integral, ou na demonstração dos resultados separada, por exemplo, para a parte remanescente do movimento líquido de todos os saldos de contas diferidas de actividades reguladas para o período de relato, excluindo os movimentos que não estão reflectidos nos resultados, tais como quantias adquiridas. Esta linha separada deve ser distinguida dos rendimentos e gastos que são apresentados de acordo com as outras Normas através do

uso de subtotais, sendo estes apresentados antes do movimento líquido em saldos de contas diferidas de actividades reguladas.

24 Quando uma entidade reconhecer um activo por impostos diferidos ou um passivo por impostos diferidos em resultado do reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas, deve apresentar o resultante activo (passivo) por imposto diferido, bem como o respectivo movimento, nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas e nos movimentos em saldos de contas diferidas de actividades reguladas, em vez de os integrar no total apresentado de acordo com a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* relativo aos activos (passivos) por impostos diferidos e ao gasto (rendimento) de impostos (ver o parágrafo B9-B12).

25 Quando uma entidade apresentar uma unidade operacional descontinuada ou um grupo para alienação de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, deve apresentar quaisquer saldos de contas diferidas de actividades reguladas, bem como o respectivo movimento, nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas e nos movimentos em saldos de contas diferidas de actividades reguladas, em vez de os integrar nos grupos para alienação ou unidades operacionais descontinuadas (ver os parágrafos B19-B22).

26 Quando uma entidade apresentar resultados por acção de acordo com a IAS 33 *Resultados por Acção*, deve apresentar adicionalmente resultados por acção básicos e diluídos, os quais são calculados usando as quantias de resultados exigidos pela IAS 33 mas excluindo os movimentos em saldos de contas diferidas de actividades reguladas (ver os parágrafos B13-B14).

Divulgação

Objectivo

27 **Uma entidade que opte por aplicar esta Norma deve divulgar informação que permita aos utilizadores avaliarem:**

(a) a natureza e os riscos associados ao regulamento tarifário que estabelece o(s) preço(s) que a entidade pode debitar aos clientes pelos produtos que vende ou serviços que presta; e

(b) os efeitos desse regulamento tarifário na sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa.

28 Se algumas das divulgações descritas nos parágrafos 30-36 não forem consideradas relevantes para se alcançar o objectivo expresso no parágrafo 27, podem ser omitidas das demonstrações financeiras. Se as divulgações feitas de acordo com os parágrafos 30-36 forem insuficientes para se alcançar o objectivo expresso no parágrafo 27, uma entidade deve divulgar informação adicional que seja necessária para se alcançar o objectivo.

29 Para alcançar o objectivo de divulgação expresso no parágrafo 27, uma entidade deve considerar tudo o que segue:

(a) o nível de detalhe que é necessário para satisfazer os requisitos de divulgação;

(b) o grau de ênfase a colocar em cada um dos vários requisitos;

(c) o grau de agregação ou desagregação a fazer; e

(d) se os utilizadores das demonstrações financeiras precisam de informação adicional para avaliar a informação quantitativa divulgada.

Explicação das actividades sujeitas a regulamento tarifário

30 Para ajudar os utilizadores das demonstrações financeiras a avaliarem a natureza e os riscos associados às actividades com tarifas reguladas da entidade, uma entidade deve, para cada tipo de actividade, divulgar:

(a) uma breve descrição da natureza e dimensão da actividade com tarifa regulada e a natureza do processo de estabelecimento da tarifa regulada;

(b) a identificação do(s) regulador(es) tarifário(s). Se o regulador tarifário for uma parte relacionada (como definida na IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*), a entidade deve divulgar o facto em conjunto com uma explicação de qual o tipo de relacionamento;

(c) como a recuperação futura de cada classe (isto é, cada tipo de gasto ou rendimento) de saldo devedor de contas diferidas de actividades reguladas ou como a reversão de cada classe de saldo credor de

contas diferidas de actividades reguladas está afectado por riscos e incertezas, por exemplo:

(i) risco de procura (por exemplo, alterações nas atitudes dos consumidores, disponibilidade de fontes alternativas de fornecimento ou no nível da concorrência);

(ii) riscos regulamentares (por exemplo, a submissão ou aprovação de uma aplicação para estabelecimento da tarifa ou a avaliação da entidade sobre as acções futuras esperadas da regulação): e

(iii) outros riscos (por exemplo, a moeda e outros riscos de mercado).

31 As divulgações exigidas pelo parágrafo 30 devem ser feitas nas demonstrações financeiras directamente nas notas ou incorporadas através de referenciação cruzada das demonstrações financeiras para qualquer outra demonstração, tal como um relatório do órgão de gestão ou relatório de risco, que esteja disponível aos utilizadores das demonstrações financeiras nos mesmos termos que estas e na mesma data. Se a informação não for incluída nas demonstrações financeiras directamente ou incorporada através de referência cruzada, as demonstrações financeiras estão incompletas.

Explicação de quantias reconhecidas

32 Uma entidade deve divulgar as bases através das quais os saldos de contas diferidas de actividades reguladas são reconhecidos e desreconhecidos, e como são mensurados inicial e subsequentemente, incluindo como os saldos de contas diferidas de actividades reguladas são avaliados para efeitos de recuperação e como qualquer perda por imparidade é imputada.

33 Para cada tipo de actividade com tarifas reguladas, uma entidade deve divulgar a seguinte informação para cada classe de saldo de contas diferidas de actividades reguladas:

(a) uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período numa tabela, a menos que outro formato seja mais apropriado. A entidade deve aplicar julgamento quando decide o nível de detalhe

necessário (ver os parágrafos 28-29), mas os componentes seguintes são geralmente relevantes:

(i) as quantias que foram reconhecidas no período corrente na demonstração da posição financeira como saldos de contas diferidas de actividades reguladas;

(ii) as quantias que foram reconhecidas na(s) demonstração(ões) dos resultados e do outro rendimento integral relativas aos saldos que foram recuperados (algumas vezes descritos como amortizados) ou revertidos no período corrente; e

(iii) outras quantias, separadamente identificadas, que afectaram os saldos de contas diferidas de actividades reguladas, tais como, imparidades, itens adquiridos ou assumidos numa concentração de actividades empresariais, itens alienados, ou os efeitos de alterações em taxas de câmbio ou taxas de desconto;

(b) a taxa de retorno ou taxa de desconto (incluindo uma taxa zero ou um intervalo de taxas, quando aplicável) utilizada para reflectir o valor temporal do dinheiro que seja aplicável a cada classe de saldo de contas diferidas de actividades reguladas; e

(c) os períodos remanescentes em que a entidade espera recuperar (ou amortizar) a quantia escriturada de cada classe de saldo devedor de contas diferidas de actividades reguladas ou reverter cada classe de saldo credor de contas diferidas de actividades reguladas.

34 Quando o regulamento tarifário afectar a quantia e o momento do gasto de imposto sobre o rendimento de uma entidade, ela deve divulgar o impacto do regulamento tarifário nas quantias reconhecidas de imposto corrente e diferido. Adicionalmente, a entidade deve divulgar em separado qualquer saldo de contas diferidas de actividades reguladas relativo a impostos e respectivos movimentos nesse saldo.

35 Quando uma entidade fizer divulgações de acordo com a IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades* relativas a um interesse numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto que tenha actividades com tarifas reguladas e relativamente às quais sejam reconhecidos saldos de contas diferidas de actividades reguladas de acordo com esta Norma, deve divulgar

as quantias incluídas nos interesses divulgados relativas aos saldos devedores e credores de contas diferidas de actividades reguladas e aos respectivos movimentos (ver os parágrafos B25-B28).

36 Quando uma entidade concluir que um saldo de contas diferidas de actividades reguladas deixa de ser totalmente recuperável ou reversível, deve divulgar esse facto, as razões porque não é recuperável ou reversível e a quantia pela qual o saldo de contas diferidas de actividades reguladas foi reduzido.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da Norma.

actividades com tarifas reguladas	As actividades de uma entidade que estão sujeitas a **regulamento tarifário**.
adoptante pela primeira vez	Uma entidade que apresenta as suas **primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS**.
PGCA anteriores	As bases contabilísticas que **um adoptante pela primeira** vez utilizou imediatamente antes de adoptar as IFRS.
primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS	As primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adopta as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), através de uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as IFRS.
regulador tarifário	Um organismo autorizado que tem o poder, conferido por lei ou regulamento, de estabelecer a tarifa ou o intervalo de tarifas que obrigam a entidade. O **regulador tarifário** pode ser um organismo terceiro ou uma entidade relacionada da entidade, incluindo o próprio órgão de governo da entidade, se for exigido por lei ou regulamento que esse organismo estabeleça tarifas no interesse dos clientes e para garantir a viabilidade financeira da entidade.
regulamento tarifário	Um referencial para estabelecer os preços que podem ser debitados aos clientes por produtos ou serviços e que está sujeito a supervisão e/ou aprovação por um **regulador tarifário**.
saldo de contas diferidas de actividades reguladas	O saldo de qualquer conta de gasto (ou rendimento) que não seria reconhecido como um activo ou um passivo de acordo com outras Normas, mas que é elegível para diferimento porque está incluído, ou espera-se que esteja incluído, pelo **regulador tarifário** quando estabelece a(s) tarifa(s) que podem ser debitadas aos clientes.

Apêndice B
Guia de Aplicação

Este apêndice é parte integrante da Norma.

Actividades com tarifas reguladas

B1 Historicamente, os regulamentos tarifários aplicavam-se a todas as actividades de uma entidade. Porém, com as aquisições, diversificação e desregulação, os regulamentos tarifários podem aplicar-se agora apenas a uma parte das actividades de uma entidade, resultando que ela tem actividades reguladas e não reguladas. Esta Norma aplica-se apenas a actividades com tarifas reguladas que estejam sujeitas a restrições legais ou regulamentares através de acções de um regulador tarifário, independentemente do tipo de entidade ou indústria a que pertença.

B2 Uma entidade não deve aplicar esta Norma a actividades que sejam auto-reguladas, isto é, actividades que não estão sujeitas a uma estrutura de preços supervisionada e/ou aprovada por um regulador tarifário. Isto sem prejuízo de a entidade poder aplicá-la quando:

(a) o órgão de governo da entidade ou uma parte relacionada estabelecer tarifas no interesse dos consumidores e para garantir a viabilidade financeira geral da entidade no contexto de uma estrutura de preços específica; e

(b) a estrutura está sujeita e supervisão e/ou aprovação por um organismo com autoridade conferida por lei ou regulamento.

Continuação de políticas contabilísticas existentes

B3 Para as finalidades desta Norma, um saldo de contas diferidas de actividades reguladas é definido como o saldo de qualquer conta de gasto (ou rendimento) que não seria reconhecido como um activo ou um passivo de acordo com outras Normas, mas que é elegível para diferimento porque está incluído, ou espera-se que esteja incluído, pelo regulador tarifário quando estabelece a(s) tarifa(s) que podem ser debitadas aos clientes. Alguns itens de gasto (rendimento) podem estar fora da(s) tarifa(s) regulada(s) porque, por exemplo, não é expectável que as quantias sejam aceites pelo regulador tarifário ou

porque não estão no âmbito do regulamento tarifário. Consequentemente, tais itens são reconhecidos como rendimento ou gasto conforme é obtido ou suportado, a menos que outra Norma permita ou exija eles sejam incluídos na quantia escriturada como um activo ou passivo.

B4 Em alguns casos, outras Normas proíbem explicitamente uma entidade de reconhecer, na demonstração da posição financeira, saldos de contas diferidas de actividades reguladas que podem ser reconhecidos separadamente ou integrados noutros itens como os activos fixos tangíveis de acordo com os princípios contabilísticos dos PCGA anteriores. Porém, de acordo com o parágrafo 11 desta Norma, uma entidade que opte por aplicar esta Norma nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, aplica a isenção do parágrafo 11 da IAS 8 de forma a continuar a aplicar as políticas contabilísticas dos PCGA anteriores relativamente ao reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Essas políticas contabilísticas podem incluir, por exemplo, as práticas seguintes:

(a) reconhecer um saldo devedor de contas diferidas de actividades reguladas quando uma entidade tenha o direito, em resultado de acções correntes ou esperadas do regulador tarifário, de aumentar as tarifas em períodos futuros de forma a cobrir os seus custos permitidos (isto é, os custos que a(s) tarifa(s) regulada(s) pretendem cobrir);

(b) reconhecer, como saldo devedor ou credor de contas diferidas de actividades reguladas, uma quantia equivalente a qualquer ganho ou perda com a alienação ou retirada de itens de activos fixos tangíveis ou de activos intangíveis, saldo esse que se espera ser recuperado ou revertido através de futuras tarifas;

(c) reconhecer um saldo credor de contas diferidas de actividades reguladas quando é exigido à entidade, em resultado de acções correntes ou esperadas do regulador tarifário, baixar as tarifas em períodos futuros para reverter recuperações em excesso de custos permitidos (isto é, quantias em excesso da quantia recuperável especificadas pelo regulador tarifário); e

(d) mensurar saldos de contas diferidas de actividades reguladas numa base não descontada ou numa base descontada que utiliza uma taxa de juro ou de desconto especificada pelo regulador tarifário.

B5 A seguir apresentam-se exemplos de tipos de custos que os reguladores tarifários podem permitir ao estabelecerem tarifas e que uma entidade pode, assim, reconhecer em saldos de contas diferidas de actividades reguladas:

(i) variações de volume ou preço de compra;

(ii) custos de iniciativas aprovadas de "energia verde" (em excesso de quantias capitalizadas como parte do custo de activos fixos tangíveis de acordo com a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*);

(iii) custos administrativos não directamente atribuíveis que são tratados como custos de capital para efeitos de regulamento tarifário (mas cuja inclusão no custo de um item de activo fixo tangível não é permitida, de acordo com a IAS 16);

(iv) custos de cancelamento de projecto;

(v) custos de danos provocados por tempestade; e

(vi) juro considerado (incluindo quantias permitidas para fundos usados durante a construção que proporcionem à entidade um retorno sobre o capital próprio da entidade bem como empréstimos).

B6 Os saldos de contas diferidas de actividades reguladas representam geralmente diferenças temporárias entre o reconhecimento de itens de rendimento ou gasto para efeitos de regulação e o reconhecimento desses itens para efeitos de relato financeiro. Quando uma entidade altera uma política contabilística na data da primeira adopção das IFRS ou na aplicação inicial de uma Norma nova ou Norma revista, podem surgir diferenças temporárias novas ou revistas que criam saldos de contas diferidas de actividades reguladas novos ou revistos. A proibição no parágrafo 13 que não permite que uma entidade altere as suas políticas contabilísticas para começar a reconhecer saldos de contas diferidas de actividades reguladas, não proíbe o reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas novos ou revistos que sejam criados devido a outras alterações de políticas contabilísticas exigidas pelas IFRS. Isto porque o reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas em relação a essas diferenças temporárias seria consistente com a política de reconhecimento existente

aplicada de acordo com o parágrafo 11 e não representaria a introdução de uma nova política contabilística. Similarmente, o parágrafo 13 não proíbe o reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas que surjam de diferenças temporárias que não existiam imediatamente antes da data de transição para as IFRS, mas são consistentes com as políticas contabilísticas da entidade estabelecidas de acordo com o parágrafo 11 (por exemplo, custos de danos provocados por tempestade).

Aplicabilidade de outras Normas

B7 Uma entidade que esteja no âmbito dos requisitos desta Norma e opte por aplicá-la, deve continuar a aplicar os seus PCGA anteriores em relação ao reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Porém, os parágrafos 16-17 estabelecem que, em algumas situações, podem ter se ser aplicadas outras Normas a saldos de contas diferidas de actividades reguladas para os reflectir de forma apropriada nas demonstrações financeiras. Os parágrafos seguintes descrevem a forma como outras Normas interagem com os requisitos desta Norma. Em particular, os parágrafos seguintes clarificam excepções e isenções específicas de outras Normas bem como requisitos adicionais de apresentação e divulgação que se espera sejam aplicáveis.

Aplicação da IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*

B8 Uma entidade pode ter de usar estimativas e pressupostos no reconhecimento e mensuração dos seus saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Para acontecimentos que ocorram entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão, a entidade deve aplicar a IAS 10 para identificar se essas estimativas e pressupostos devem ser ajustados para reflectir esses acontecimentos.

Aplicação da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*

B9 A IAS 12 exige, com algumas limitadas excepções, que uma entidade reconheça um passivo por impostos diferidos e (sujeito a determinadas condições) um activo por impostos diferidos para todas as diferenças temporárias. Uma entidade com tarifas reguladas deve aplicar a IAS 12 a

todas as suas actividades, incluindo as suas actividades com tarifas reguladas, para identificar a quantia de impostos sobre o rendimento que vai ser reconhecido.

B10 Em alguns planos de regulação de tarifas, o regulador tarifário permite ou exige que uma entidade aumente as suas tarifas futuras para recuperar uma parte ou todo o seu gasto com imposto sobre o rendimento. Nestas circunstâncias, isso pode resultar no reconhecimento, pela entidade, de um saldo de contas diferidas de actividades reguladas na demonstração da posição financeira relativo a impostos sobre o rendimento, de acordo com as suas políticas contabilísticas estabelecidas nos parágrafos 11-12. O reconhecimento deste saldo de contas diferidas de actividades reguladas relativo ao imposto sobre o rendimento pode por si criar uma diferença temporária adicional relativamente à qual uma quantia adicional de imposto diferido seria reconhecida.

B11 Não obstante os requisitos de apresentação e divulgação da IAS 12, quando uma entidade reconhecer um activo por impostos diferidos ou um passivo por impostos diferidos em resultado do reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas, não deve incluir a quantia desse imposto diferido no total dos saldos de activos (passivos) por impostos diferidos. Em vez disso, a entidade deve apresentar o activo (passivo) por impostos diferidos que surja em resultado do reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas ou:

(a) na mesma linha onde estão apresentados os saldos devedores e credores de contas diferidas de actividades reguladas; ou

(b) numa linha separada junto aos respectivos saldos devedores e credores de contas diferidas de actividades reguladas.

B12 Similarmente, quando uma entidade reconhecer o movimento num activo (passivo) por impostos diferidos em resultado do reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas, não deve incluir o movimento na quantia desse imposto diferido na linha do gasto (rendimento) de imposto apresentada na(s) demonstração(ões) dos resultados e do outro rendimento integral de acordo com a IAS 12. Em vez disso, a entidade deve apresentar o

movimento no activo (passivo) por impostos diferidos que surja em resultado do reconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas ou:

(a) na mesma linha onde estão apresentados na(s) demonstração(ões) dos resultados e do outro rendimento integral os movimentos dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas; ou

(b) numa linha separada junto às respectivas linhas de itens onde estão apresentados na(s) demonstração(ões) dos resultados e do outro rendimento integral os movimentos dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas.

Aplicação da IAS 33 *Resultados por Acção*

B13 O parágrafo 66 da IAS 33 exige que algumas entidades apresentem, na demonstração dos resultados e do outro rendimento integral, os resultados por acção básicos e diluídos tanto em relação a resultados de operações continuadas como em relação a resultados atribuíveis aos detentores do capital ordinário da empresa-mãe. Adicionalmente, o parágrafo 68 da IAS 33 exige que uma entidade que relate uma unidade operacional descontinuada divulgue as quantias básica e diluída por acção da unidade operacional descontinuada, na demonstração dos resultados e do outro rendimento integral ou nas notas.

B14 Para cada quantia de resultados por acção apresentada de acordo com a IAS 33, uma entidade que aplique esta Norma deve apresentar adicionalmente quantias de resultados por acção básicos e diluídos, calculados da mesma forma excepto quanto ao facto de estas quantias deverem excluir o movimento líquido nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Em consistência com os requisitos do parágrafo 73 da IAS 33, uma entidade deve apresentar os resultados por acção exigidos pelo parágrafo 26 desta Norma com relevância igual à dada aos resultados por acção exigidos pela IAS 33 para todos os períodos apresentados.

Aplicação da IAS 36 *Imparidade de Activos*

B15 Os parágrafos 11-12 exigem que uma entidade continue a aplicar as suas políticas contabilísticas de acordo com os PCGA anteriores para a identificação, reconhecimento, mensuração e reversão de qualquer imparidade

dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas reconhecidos. Consequentemente, a IAS 36 não se aplica a saldos de contas diferidas de actividades reguladas reconhecidos separadamente.

B16 Porém, a IAS 36 pode exigir que uma entidade faça um teste de imparidade numa unidade geradora de caixa (UGC) que inclua saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Este teste pode ser exigido porque a UGC contém goodwill, ou porque foram identificados um ou mais dos indícios de imparidade descritos na IAS 36 relativos à UGC. Nestas situações, os parágrafos 74-79 da IAS 36 contêm requisitos para identificação da quantia recuperável e da quantia escriturada de uma UGC. Uma entidade deve aplicar esses requisitos para decidir se algum dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas reconhecidos está incluído na quantia escriturada da UGC para efeitos do teste de imparidade. Os restantes requisitos da IAS 36 devem depois ser aplicados a qualquer perda por imparidade que deva ser reconhecida em resultado deste teste.

Aplicação da IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*

B17 O princípio base da IFRS 3 é o de que uma adquirente de uma actividade empresarial reconhece os activos adquiridos e os passivos assumidos aos respectivos justos valores na data de aquisição. A IFRS 3 prevê algumas excepções aos seus princípios de reconhecimento e mensuração. O parágrafo B18 desta Norma prevê uma excepção adicional.

B18 Os parágrafos 11-12 exigem que uma entidade continue a aplicar os seus PCGA anteriores para o reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Consequentemente, se uma entidade adquire uma actividade empresarial deve aplicar, nas demonstrações financeiras consolidadas, as suas políticas contabilísticas estabelecidas de acordo com os parágrafos 11-12 relativamente ao reconhecimento e mensuração dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas da adquirida na data de aquisição. Os saldos de contas diferidas de actividades reguladas da adquirida devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras consolidadas da adquirente de acordo com as

políticas desta, independentemente de a adquirida reconhecer ou não esses saldos nas suas próprias demonstrações financeiras.

Aplicação da IFRS 5 Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

B19 Os parágrafos 11-12 exigem que uma entidade continue a aplicar as suas políticas contabilísticas de acordo com os PCGA anteriores para o reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas. Consequentemente, os requisitos de mensuração da IFRS 5 não se aplicam a saldos de contas diferidas de actividades reguladas reconhecidos.

B20 O parágrafo 33 da IFRS 5 exige a apresentação de uma quantia única para as unidades operacionais na(s) demonstração(ões) dos resultados e do outro rendimento integral. Não obstante os requisitos deste parágrafo, quando uma entidade que opte por aplicar esta Norma apresentar uma unidade operacional, não deve incluir o movimento nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas que surjam de actividades com tarifas reguladas da unidade operacional na linha exigida pelo parágrafo 33 da IFRS 5. Em vez disso, a entidade deve apresentar o movimento nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas que surjam de actividades com tarifas reguladas da unidade operacional:

(a) na mesma linha onde estão apresentados os movimentos nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas relativos a resultados; ou

(b) numa linha separada junto ao respectivo item apresentado para os saldos de contas diferidas de actividades reguladas relativos a resultados.

B21 Similarmente, não obstante os requisitos do parágrafo 38 da IFRS 5, quando uma entidade apresentar um grupo para alienação, não deve incluir o total dos saldos devedores e credores de contas diferidas de actividades reguladas que sejam parte do grupo para alienação na mesma linha que é exigida pelo parágrafo 38 da IFRS 5. Em vez disso, a entidade deve apresentar o total dos saldos devedores e credores que sejam parte do grupo para alienação ou:

(a) na mesma linha onde estão apresentados os saldos devedores e credores de contas diferidas de actividades reguladas; ou

(b) numa linha separada junto aos saldos devedores e credores de contas diferidas de actividades reguladas.

B22 Se uma entidade incluir os saldos e movimentos de contas diferidas de actividades reguladas relativas ao grupo para alienação ou unidade operacional descontinuada na linha da respectiva conta diferidas de actividades reguladas, pode ser necessário divulgá-los separadamente como parte da análise dos saldos de contas diferidas de actividades reguladas descritos no parágrafo 33 desta Norma.

Aplicação da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* e IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*

B23 O parágrafo 19 da IFRS 10 exige que "uma empresa-mãe deve preparar demonstrações financeiras consolidadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e outros acontecimentos semelhantes que ocorram em circunstâncias similares". O parágrafo 8 desta Norma exige que uma entidade que esteja no seu âmbito e que opte por aplicá-la, deve aplicar todos os seus requisitos a todos os saldos de contas diferidas de actividades reguladas que surjam de todas actividades com tarifas reguladas da entidade. Consequentemente, se uma empresa-mãe reconhecer saldos de contas diferidas de actividades reguladas nas suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com esta Norma, deve aplicar as mesmas políticas contabilísticas aos saldos de contas diferidas de actividades reguladas que surjam em todas as suas subsidiárias. Isto deve aplicar-se independentemente de as subsidiárias reconhecerem ou não esses saldos nas suas próprias demonstrações financeiras.

B24 Similarmente, os parágrafos 35-36 da IAS 28 exige que, quando se aplica o método da equivalência patrimonial, "as demonstrações financeiras de uma entidade devem ser preparadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e outros acontecimentos semelhantes em circunstâncias similares". Consequentemente, devem ser feitos ajustamentos para fazer com que as políticas contabilísticas da associada ou empreendimento conjunto relativas

ao reconhecimento, mensuração, imparidade e desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas estejam conformes com as da entidade investidora quando aplica aquele método.

Aplicação da IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*

B25 O parágrafo 12(e) da IFRS 12 exige que uma entidade divulgue, para cada uma das suas subsidiárias que tenha interesses que não controlam que sejam significativos para a entidade que relata, o lucro ou prejuízo que foi imputado a interesses que não controlam da subsidiária durante o período de relato. Uma entidade que reconheça saldos de contas diferidas de actividades reguladas de acordo com esta Norma deve divulgar o movimento líquido nos saldos de contas diferidas de actividades reguladas que esteja incluído nas quantias que seja exigido divulgar pelo parágrafo 12(e) da IFRS 12.

B26 O parágrafo 12(g) da IFRS 12 exige que uma entidade divulgue, para cada uma das suas subsidiárias que tenha interesses que não controlam que sejam significativos para a entidade que relata, informação financeira resumida acerca da subsidiária, conforme especificado no parágrafo B10 da IFRS 12. Similarmente, o parágrafo 21(b)(ii) da IFRS 12 exige que uma entidade divulgue, para cada empreendimento conjunto e associada que sejam significativos para a entidade que relata, informação financeira resumida conforme especificado nos parágrafos B12-B13 da IFRS 12. O parágrafo B16 da IFRS 12 especifica a informação financeira resumida que uma entidade deve divulgar para todas as outras associadas e empreendimentos conjuntos que não sejam individualmente significativos de acordo com o parágrafo 21(c) da IFRS 12.

B27 Adicionalmente à informação especificada nos parágrafos 12, 21, B10, B12–B13 e B16 da IFRS 12, uma entidade que reconheça saldos de contas diferidas de actividades reguladas de acordo com esta Norma deve também divulgar o total do saldo devedor de contas diferidas de actividades reguladas, o total do saldo credor de contas diferidas de actividades reguladas e os movimentos líquidos nestes saldos, separados entre as quantias reconhecidas nos resultados e quantias reconhecidas em outro rendimento integral, para cada entidade para quem essas divulgações da IFRS 12 são exigidas.

B28 O parágrafo 19 da IFRS 12 especifica a informação que uma entidade é obrigada a divulgar quando reconhece um ganho ou perda por ter perdido o controlo de uma subsidiária, calculado de acordo com o parágrafo 25 da IFRS 10. Adicionalmente à informação exigida pelo parágrafo 19 da IFRS 12, uma entidade que opte por aplicar esta Norma deve divulgar a parte desse ganho ou perda atribuível ao desreconhecimento de saldos de contas diferidas de actividades reguladas na ex-subsidiária na data em que o controlo é perdido.

Apêndice C
Data de eficácia e transição

Este apêndice é parte integrante da Norma.

Data de eficácia e transição

Data de eficácia

C1 Uma entidade deve aplicar esta IFRS se as suas primeiras demonstrações financeiras anuais de acordo com as IFRS tiverem início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta IFRS nas suas primeiras demonstrações financeiras anuais de acordo com as IFRS antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Norma Internacional de Relato Financeiro 15
Rédito de Contratos com Clientes

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
Cumprimento do objectivo 2
ÂMBITO 5
RECONHECIMENTO 9
Identificação do contrato 9
Combinação de contratos 17
Alterações contratuais 18
Identificação de obrigações de desempenho 22
Cumprimento de obrigações de desempenho 31
MENSURAÇÃO 46
Determinação do preço de transacção 47
Imputação do preço de transacção às obrigações de desempenho 73
Alterações no preço de transacção 87
CUSTOS DO CONTRATO 91
Custos incrementais para obter um contrato 91
Custos para o cumprimento de um contrato 95
Amortização e imparidade 99
APRESENTAÇÃO 105
DIVULGAÇÃO 110
Contratos com clientes 113
Julgamentos significativos na aplicação desta Norma 123
Activos reconhecidos decorrentes dos custos de obtenção ou cumprimento de um contrato com um cliente 127
Expedientes práticos 129
Apêndice A Termos definidos
Apêndice B Guia de aplicação
Apêndice C Data de eficácia e transição

Norma Internacional de Relato Financeiro 15
Rédito de Contratos com Clientes

Objectivo

1 **O objectivo desta Norma consiste em estabelecer os princípios que uma entidade deve aplicar para o relato de informações úteis aos utilizadores de demonstrações financeiras sobre a natureza, a quantia, a oportunidade e a incerteza inerentes ao *rédito* e aos fluxos de caixa de um *contrato* com um *cliente*.**

Cumprimento do objectivo

2 Para cumprir o objetcivo estabelecido no parágrafo 1, o princípio fundamental desta Norma é que uma entidade deve reconhecer o rédito para representar a transferência para clientes de bens ou serviços prometidos numa quantia que reflecte a retribuição que a entidade espera receber em troca de tais bens ou serviços.

3 Uma entidade deve tomar em consideração as condições do contrato e todos os factos e circunstâncias relevantes na aplicação desta Norma. As entidades devem aplicar esta Norma, incluindo a utilização de expedientes práticos, de forma consistente para contratos com características similares e em circunstâncias similares.

4 Esta Norma especifica a contabilização de um contrato individual com um cliente. Contudo, enquanto expediente prático, uma entidade pode aplicar esta Norma a uma carteira de contratos (ou *obrigações de desempenho*) com características similares se a entidade tiver motivos razoáveis para prever que os efeitos sobre as demonstrações financeiras decorrentes da aplicação desta Norma à carteira não divergiriam significativamente da aplicação desta Norma a contratos individuais (ou obrigações de desempenho) nessa carteira. Aquando da contabilização de uma carteira, a entidade deve utilizar estimativas e pressupostos que reflictam a dimensão e a composição da carteira.

Âmbito

5 Uma entidade deve aplicar esta Norma a todos os contratos com clientes, com excepção dos seguintes:

(a) contratos de locação no âmbito da IAS 17 *Locações*;

(b) contratos de seguro no âmbito da IFRS 4 *Contratos de Seguro*;

(c) instrumentos financeiros e outros direitos ou obrigações contratuais no âmbito da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, da IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, da IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* e da IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*; e

(d) trocas não monetárias entre entidades no mesmo ramo de actividade para promover vendas a clientes ou potenciais clientes. Por exemplo, esta Norma não seria aplicável a um contrato entre duas companhias petrolíferas que concordem em trocar petróleo para responder à procura dos seus clientes de forma oportuna em diferentes localizações específicas.

6 Uma entidade deve aplicar esta Norma a um contrato (que não um contrato enumerado no parágrafo 5) apenas se a contraparte do contrato for um cliente. Um cliente é uma parte que celebrou um contrato com uma entidade para obter bens ou serviços decorrentes das actividades normais da entidade mediante uma retribuição. Uma contraparte do contrato não seria um cliente se, por exemplo, a contraparte tiver celebrado um contrato com a entidade para participar numa actividade ou num processo em que as partes no contrato partilham os riscos e vantagens decorrentes da actividade ou do processo (tais como o desenvolvimento de um activo num acordo de colaboração) e não para obter o produto das actividades normais da entidade.

7 Um contrato com um cliente pode encontrar-se parcialmente incluído no âmbito desta Norma e parcialmente incluído no âmbito de outras normas enumeradas no parágrafo 5.

(a) se as outras Normas especificarem como separar e/ou mensurar inicialmente uma ou mais partes do contrato, uma entidade deve, em primeiro lugar, aplicar os requisitos de separação e/ou mensuração

constantes de tais Normas. Uma entidade deve excluir do *preço de transacção* a quantia da parte (ou das partes) do contrato que é inicialmente mensurada de acordo com outras Normas e deve aplicar os parágrafos 73-86 para imputar a quantia remanescente (se existir) do preço de transacção a cada obrigação de desempenho no âmbito desta Norma e a quaisquer outras partes do contrato identificadas pelo parágrafo 7(b);

(b) caso as outras Normas não especifiquem como separar e/ou mensurar inicialmente uma ou mais partes do contrato, a entidade deve aplicar esta Norma para separar e/ou mensurar inicialmente a parte (ou as partes) do contrato.

8 Esta Norma especifica a contabilização dos custos incrementais para obter um contrato com um cliente e dos custos suportados para cumprir um contrato com um cliente se tais custos não se encontrarem no âmbito de outra Norma (ver os parágrafos 91-104). Uma entidade deve aplicar tais parágrafos apenas aos custos suportados relativos a um contrato com um cliente (ou a parte de tal contrato) que se encontre incluído no âmbito desta Norma.

Reconhecimento

Identificação do contrato

9 Uma entidade deve contabilizar um contrato com um cliente que se encontre incluído no âmbito desta Norma apenas nos casos em que sejam satisfeitos os seguintes critérios:

(a) as partes no contrato aprovaram o contrato (por escrito, oralmente ou de acordo com outras práticas comerciais habituais) e comprometem-se a executar as respectivas obrigações;

(b) a entidade consegue identificar os direitos de cada parte no que se refere aos bens ou serviços a transferir;

(c) a entidade consegue identificar as condições de pagamento dos bens ou serviços a transferir;

(d) o contrato tem substância comercial (ou seja, prevê-se que o risco, a oportunidade ou a quantia dos futuros fluxos de caixa da entidade se altere como resultado do contrato); e

(e) **é provável que a entidade receba a retribuição a que terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos para o cliente. Quando avalia se a cobrabilidade de uma quantia de retribuição é provável, uma entidade deve tomar apenas em consideração a capacidade e a intenção do cliente de pagar tal quantia de retribuição quando esta for devida. A quantia de retribuição a que a entidade terá direito pode ser inferior ao preço estipulado no contrato se a retribuição for variável devido ao facto de a entidade poder oferecer ao cliente uma concessão de preço (ver o parágrafo 52).**

10 Um contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações passíveis de execução. A execução dos direitos e das obrigações constantes de um contrato é uma questão de direito. Os contratos podem ser escritos, orais ou resultar implicitamente das práticas comerciais habituais de uma entidade. As práticas e os processos para a celebração de contratos com clientes variam entre jurisdições, sectores e entidades. Além disso, podem variar dentro de uma entidade (por exemplo, podem variar em função da classe de cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos). Uma entidade deve ter em consideração tais práticas e processos para determinar se, e de que modo, um acordo com um cliente cria direitos e obrigações passíveis de execução.

11 Alguns contratos com clientes podem não ter uma duração fixa e podem ser rescindidos ou alterados por qualquer uma das partes em qualquer momento. Outros contratos podem ser periodicamente renovados de forma automática, tal como especificado no contrato. Uma entidade deve aplicar esta Norma à vigência do contrato (isto é, o período contratual) durante a qual as partes no contrato têm direitos e obrigações presentes passíveis de execução.

12 Para efeitos da aplicação desta Norma, um contrato não existe se cada parte no contrato tiver o direito executório unilateral de rescindir um contrato totalmente incumprido sem compensar a outra parte (ou partes). Um contrato é totalmente incumprido se forem cumpridos ambos os seguintes critérios:

(a) a entidade ainda não transferiu para o cliente nenhum dos bens ou serviços prometidos; e

(b) a entidade ainda não recebeu, e ainda não tem direito a receber, qualquer retribuição em troca de bens ou serviços prometidos.

13 Se um contrato com um cliente cumprir os critérios constantes do parágrafo 9 no início do contrato, uma entidade não deve reavaliar tais critérios a menos que existam indícios de uma alteração significativa nos factos e circunstâncias. Por exemplo, se a capacidade de um cliente para pagar a retribuição se deteriorar consideravelmente, a entidade deve reavaliar se é provável que receba a retribuição a que terá direito em troca dos bens ou serviços remanescentes que serão transferidos para o cliente.

14 Se um contrato com um cliente não cumprir os critérios constantes do parágrafo 9, a entidade deve continuar a avaliar o contrato para determinar se os critérios constantes do parágrafo 9 são subsequentemente satisfeitos.

15 Sempre que um contrato com um cliente não cumpra os critérios constantes do parágrafo 9 e uma entidade receba a retribuição do cliente, a entidade deve reconhecer a retribuição recebida como rédito apenas nos casos em que tenha ocorrido qualquer uma das seguintes situações:

(a) a entidade não possui qualquer obrigação remanescente de transferir bens ou serviços para o cliente e toda, ou substancialmente toda, a retribuição prometida pelo cliente foi recebida pela entidade e não é reembolsável; ou

(b) o contrato foi rescindido e a retribuição recebida do cliente não é reembolsável.

16 Uma entidade deve reconhecer a retribuição recebida de um cliente como passivo até que se verifique uma das situações indicadas no parágrafo 15 ou até que os critérios constantes do parágrafo 9 sejam subsequentemente cumpridos (ver o parágrafo 14). Dependendo dos factos e circunstâncias relativos ao contrato, o passivo reconhecido representa a obrigação de a entidade transferir bens ou serviços no futuro ou reembolsar a retribuição recebida. Em ambos os casos, o passivo deve ser mensurado pela quantia de retribuição recebida do cliente.

Combinação de contratos

17 Uma entidade deve combinar dois ou mais contratos celebrados simultaneamente ou quase simultaneamente com o mesmo cliente (ou partes relacionadas do cliente) e contabilizar os contratos como um único contrato se estiverem satisfeitos um ou mais dos seguintes critérios:

(a) os contratos são negociados como um pacote com um único objectivo comercial;

(b) a quantia de retribuição a pagar num contrato varia em função do preço ou do desempenho de outro contrato; ou

(c) os bens ou serviços prometidos nos contratos (ou alguns bens ou serviços prometidos em cada contrato) constituem uma única obrigação de desempenho de acordo com os parágrafos 22-30.

Alterações contratuais

18 Uma alteração contratual consiste numa alteração no âmbito ou no preço (ou em ambos) de um contrato aprovado pelas partes contratantes. Em alguns sectores e jurisdições, a alteração de um contrato pode ser descrita como uma decisão de alteração, uma variação ou uma emenda. Existe uma alteração do contrato sempre que as parte no contrato aprovem uma alteração que crie novos direitos e obrigações passíveis de execução ou que altere os direitos e obrigações das partes no contrato. É possível aprovar uma alteração do contrato por escrito, por acordo verbal ou implicitamente por práticas comerciais habituais. Caso as partes no contrato não tenham aprovado uma alteração do contrato, a entidade deve continuar a aplicar esta Norma ao contrato existente até à aprovação da alteração do contrato.

19 É possível que se verifique uma alteração do contrato mesmo que as partes contratantes tenham um diferendo relativamente ao âmbito ou ao preço (ou a ambos) da alteração ou as partes tenham aprovado uma alteração no âmbito do contrato mas ainda não tenham determinado a respectiva alteração no preço. Na determinação sobre se os direitos e as obrigações criados ou alterados por uma alteração são exigíveis, uma entidade deve ponderar todos os factos e circunstâncias relevantes, nomeadamente as condições do contrato e outros dados. Caso as partes num contrato tenham aprovado uma alteração

no âmbito do contrato mas ainda não tenham determinado a respectiva alteração no preço, a entidade deve calcular a variação do preço de transacção decorrente da alteração de acordo com os parágrafos 50-54 quanto à estimativa da retribuição variável e de acordo com os parágrafos 56-58 quanto às estimativas limitadas da retribuição variável.

20 Uma entidade deve contabilizar uma alteração contratual como um contrato separado caso se verifiquem ambas as condições que se seguem:

(a) o âmbito do contrato aumenta devido ao acrescento de bens ou serviços prometidos distintos (de acordo com os parágrafos 26-30); e

(b) o preço do contrato aumenta numa quantia de retribuição que reflecte os preços de venda específicos da entidade dos bens ou serviços prometidos adicionais e quaisquer ajustamentos adequados a esse preço para reflectir as circunstâncias do contrato específico. Por exemplo, uma entidade pode ajustar o preço de venda exigível de um bem ou serviço adicional em função de um desconto que o cliente receba, porque não é necessário que a entidade suporte os custos relacionados com a venda que suportaria na venda de um bem ou serviço similar a um novo cliente.

21 Se uma alteração a um contrato não for contabilizada como um contrato separado de acordo com o parágrafo 20, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços prometidos ainda não transferidos na data da alteração contratual (isto é, os bens ou serviços prometidos remanescentes) de um dos seguintes modos, conforme aplicável:

(a) uma entidade deve contabilizar a alteração contratual como se se tratasse de uma rescisão do contrato existente e da criação de um novo contrato, caso os bens ou serviços remanescentes sejam distintos dos bens ou serviços transferidos na ou antes da data da alteração contratual. A quantia de retribuição a imputar às obrigações de desempenho remanescentes (ou aos restantes bens ou serviços distintos numa única obrigação de desempenho identificada de acordo com o parágrafo 22(b)) consiste na soma do seguinte:

(i) a retribuição prometida pelo cliente (incluindo as quantias já recebidas do cliente) que foi incluída na estimativa do preço de transacção e que não tinha sido reconhecida como rédito; e

(ii) a retribuição prometida como parte da alteração contratual;

(b) uma entidade deve contabilizar a alteração contratual como se se tratasse de uma parte do contrato existente se os bens ou serviços remanescentes não forem distintos e, portanto, fizerem parte de uma única obrigação de desempenho que é parcialmente satisfeita na data da alteração contratual. O efeito que a alteração contratual tem sobre o preço de transacção, e sobre a mensuração, por parte da entidade, do progresso até ao cumprimento total da obrigação de desempenho, é reconhecido como um ajustamento do rédito (quer como um aumento ou uma diminuição do rédito) na data da alteração contratual (isto é, o ajustamento do rédito é efectuado numa base de actualização acumulada);

(c) se os bens ou serviços remanescentes forem uma combinação de (a) e (b), a entidade deve contabilizar os efeitos da alteração sobre as obrigações de desempenho não satisfeitas (incluindo as obrigações parcialmente não satisfeitas) no contrato alterado de modo consistente com os objectivos do presente parágrafo.

Identificação de obrigações de desempenho

22 No início do contrato, a entidade deve avaliar os bens ou serviços prometidos num contrato com um cliente e deve identificar como obrigação de desempenho cada promessa para transferir para o cliente qualquer um dos seguintes elementos:

(a) um bem ou serviço (ou um conjunto (ou pacote) de bens ou serviços) distinto; ou

(b) um conjunto de bens ou serviços distintos que são substancialmente os mesmos e que possuem o mesmo padrão de transferência para o cliente (ver o parágrafo 23).

23 Um conjunto de bens ou serviços distintos possui o mesmo padrão de transferência para o cliente se cumprir ambos os seguintes requisitos:

(a) cada bem ou serviço distinto no conjunto que a entidade promete transferir para o cliente cumpre os critérios estipulados no parágrafo 35 para ser uma obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo; e

(b) de acordo com os parágrafos 39 e 40, deve utilizar-se o mesmo método para a entidade mensurar o progresso até ao cumprimento total da obrigação de desempenho de transferir para o cliente cada bem ou serviço distinto do conjunto.

Promessas em contratos com clientes

24 Em geral, um contrato com um cliente indica de modo explícito os bens ou serviços que uma entidade promete transferir para o cliente. Todavia, as obrigações de desempenho identificadas num contrato com um cliente podem não ser limitadas aos bens ou serviços que são explicitamente indicados em tal contrato. Tal deve-se ao facto de um contrato com um cliente poder incluir igualmente promessas que resultem implicitamente de políticas publicadas, de declarações específicas ou das práticas comerciais habituais da entidade se, no momento da celebração do contrato, tais promessas criarem uma expectativa válida por parte do cliente de que a entidade transferirá um bem ou serviço para o cliente.

25 As obrigações de desempenho não incluem as actividades que uma entidade deve executar para cumprir um contrato, a menos que tais actividades transfiram um bem ou um serviço para um cliente. Por exemplo, pode ser necessário que um prestador de serviços proceda a várias tarefas administrativas para preparar um contrato. A execução de tais tarefas não transfere um serviço para um cliente à medida que as tarefas são realizadas. Portanto, tais actividades de preparação não constituem uma obrigação de desempenho.

Bens ou serviços distintos

26 Dependendo do contrato, os bens ou produtos prometidos podem incluir, entre outros, os seguintes:

(a) a venda de bens produzidos por uma entidade (por exemplo, o inventário de um produtor);

(b) a revenda de bens adquiridos por uma entidade (por exemplo, a mercadoria de um retalhista);

(c) a revenda dos direitos de bens ou serviços adquiridos por uma entidade (por exemplo, um bilhete revendido por uma entidade que actua como mandante, tal como descrito nos parágrafos B34-B38);

(d) a realização de uma tarefa (ou tarefas) contratualmente acordada para um cliente;

(e) a prestação de um serviço de disponibilidade para fornecer bens ou prestar serviços (por exemplo, actualizações não especificadas de software que são fornecidas numa base quando e se disponível) ou de disponibilização de bens ou serviços a um cliente para utilização quando e à medida que o cliente decida;

(f) a prestação de um serviço de organização da transferência, para outra parte, de bens ou serviços para um cliente (por exemplo, actuar como mandatário de outra parte, tal como descrito nos parágrafos B34-B38);

(g) a concessão de direitos de bens a fornecer ou serviços a prestar no futuro que um cliente pode revender ou fornecer ao seu cliente (por exemplo, uma entidade que venda um produto a um retalhista promete transferir um bem ou serviço adicional para uma pessoa que compre o produto ao retalhista);

(h) a construção, o fabrico ou o desenvolvimento de um activo em nome de um cliente;

(i) a concessão de licenças (ver os parágrafos B52-B63); e

(j) a concessão de opções para a compra de bens ou serviços adicionais (sempre que tais opções proporcionem ao cliente um direito material, tal como descrito nos parágrafos B39-B43).

27 Um bem ou serviço prometido a um cliente é distinto se forem cumpridos ambos os seguintes critérios:

(a) o cliente pode beneficiar do bem ou do serviço em si mesmo ou em conjunto com outros recursos à disposição imediata do cliente (isto é, o bem ou serviço pode ser distinto); e

(b) a promessa da entidade de transferir o bem ou serviço para o cliente é identificável separadamente de outras promessas estabelecidas no contrato (isto é, o bem ou serviço é distinto no contexto do contrato).

28 Um cliente pode beneficiar de um bem ou serviço de acordo com o parágrafo 27(a) se for possível utilizar, consumir ou vender o bem ou serviço por uma quantia superior ao valor de sucata ou detê-lo de outro modo que produza benefícios económicos. Para alguns bens ou serviços, um cliente pode conseguir beneficiar de um bem ou serviço em si mesmo. Para outros bens ou serviços, um cliente pode conseguir usufruir do bem ou serviço apenas em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis. Um recurso prontamente disponível consiste num bem ou serviço que é vendido separadamente (pela entidade ou por outra entidade) ou num recurso que o cliente já obteve da entidade (incluindo bens ou serviços que a entidade já tenha transferido para o cliente ao abrigo do contrato) ou a partir de outras transacções ou situações. Vários factores podem proporcionar indícios de que o cliente pode usufruir de um bem ou serviço por si próprio ou em conjunto com outros recursos prontamente acessíveis. Por exemplo, o facto de a entidade vender regularmente um bem ou serviço separadamente indicaria que um cliente pode usufruir do bem ou serviço em si mesmo ou com outros recursos prontamente disponíveis.

29 Os factores que indicam que a promessa de uma entidade de transferir um bem ou serviço para um cliente é identificável separadamente (de acordo com o parágrafo 27(b)) incluem, nomeadamente, os seguintes:

(a) a entidade não presta um serviço significativo de integração do bem ou serviço em outros bens ou serviços prometidos no contrato num pacote de bens ou serviços que represente o produto combinado que o cliente contratou. Ou seja, a entidade não utiliza o bem ou serviço como input para o fabrico ou a entrega do output combinado especificado pelo cliente;

(b) o bem ou serviço não altera ou personaliza significativamente outro bem ou serviço prometido no contrato;

(c) o bem ou serviço não é altamente dependente de outros bens ou serviços prometidos no contrato nem se encontra altamente interligado a estes. Por exemplo, o facto de um cliente poder decidir não adquirir o bem ou serviço sem afectar significativamente os outros bens ou serviços prometidos no contrato pode indicar que o

bem ou serviço não é altamente dependente dos restantes bens ou serviços prometidos nem se encontra altamente interligado a estes.

30 Se um bem ou serviço prometido não for distinto, a entidade deve combinar tal bem ou serviço com outros bens ou serviços prometidos até que identifique um pacote de bens ou serviços que seja distinto. Em alguns casos, tal resultaria na contabilização, por parte da entidade, de todos os bens ou serviços prometidos num contrato como uma única obrigação de desempenho.

Cumprimento de obrigações de desempenho

31 **Uma entidade deve reconhecer rédito quando (ou assim que) a entidade satisfaz uma obrigação de desempenho através da transferência de um bem ou serviço prometido (isto é, um activo) para um cliente. Um activo é transferido quando (ou assim que) o cliente obtém o controlo de tal activo.**

32 Relativamente a cada obrigação de desempenho identificada de acordo com os parágrafos 22-30, uma entidade deve determinar no início do contrato se cumpre a obrigação de desempenho ao longo do tempo (de acordo com os parágrafos 35-37) ou se satisfaz a obrigação de desempenho num momento específico (de acordo com o parágrafo 38). Caso uma entidade não satisfaça uma obrigação de desempenho ao longo do tempo, a obrigação de desempenho é satisfeita num momento específico.

33 Os bens e serviços são activos, mesmo que apenas momentaneamente, quando são recebidos e utilizados (tal como se verifica no caso de muitos serviços). O controlo de um activo diz respeito à capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do activo. O controlo inclui a capacidade de impedir que outras entidades orientem a utilização, e obtenham benefícios, de um activo. Os benefícios de um activo são os fluxos de caixa potenciais (influxos ou poupanças em exfluxos de caixa) que podem ser obtidos directa ou indirectamente de muitas formas, tais como:

(a) utilização do activo para produzir bens ou prestar serviços (incluindo serviços públicos);

(b) utilização do activo para aumentar o valor de outros activos;

(c) utilização do activo para liquidar passivos ou reduzir gastos;
(d) venda ou troca do activo;
(e) penhora do activo para garantir um empréstimo; e
(f) detenção do activo.

34 Ao avaliar se um cliente obtém o controlo de um activo, uma entidade deve considerar qualquer acordo de recompra do activo (ver os parágrafos B64-B76).

Obrigações de desempenho cumpridas ao longo do tempo

35 Uma entidade transfere o controlo de um bem ou serviço ao longo do tempo e, portanto, satisfaz uma obrigação de desempenho e reconhece rédito ao longo do tempo, caso se cumpra um dos seguintes critérios:

(a) o cliente recebe e consome em simultâneo os benefícios decorrentes do desempenho da entidade à medida que esta exerce a sua actividade (ver os parágrafos B3-B4);
(b) o desempenho da entidade cria ou melhora um activo (por exemplo, trabalhos em curso) que o cliente controla à medida que o activo é criado ou melhorado (ver o parágrafo B5); ou
(c) o desempenho da entidade não cria um activo com uma utilização alternativa para a entidade (ver o parágrafo 36) e a entidade tem um direito passível de execução ao pagamento pelo desempenho executado até à data (ver o parágrafo 37).

36 Um activo criado pelo desempenho de uma entidade não tem uma utilização alternativa para uma entidade se a entidade se encontrar contratualmente impedida de orientar prontamente o activo para outra utilização durante a criação ou o aumento de tal activo ou impedida em termos práticos de orientar prontamente o activo no seu estado concluído para outra utilização. A avaliação sobre se um activo possui uma utilização alternativa para a entidade é efectuada no início do contrato. Após o início do contrato, uma entidade não deve actualizar a avaliação da utilização alternativa de um activo a menos que as partes no contrato aprovem uma alteração contratual que altere consideravelmente a obrigação de desempenho. Os parágrafos B6-B8

proporcionam orientação para avaliar se um activo possui uma utilização alternativa para uma entidade.

37 Uma entidade deve analisar as condições do contrato, bem como toda a legislação aplicável ao contrato, na avaliação sobre se tem um direito ao pagamento passível de execução pelo desempenho concluído até à data de acordo com o parágrafo 35(c). Não é necessário estabelecer uma quantia fixa para o direito ao pagamento pelo desempenho concluído até à data. Porém, em todos os momentos durante a vigência do contrato, a entidade deve ter direito a uma quantia que, pelo menos, compense a entidade pelo desempenho concluído até à data se o contrato for rescindido pelo cliente ou por outra parte por motivos que não o incumprimento do desempenho prometido pela entidade. Os parágrafos B9-B13 proporcionam orientação para avaliar a existência e exigência de um direito ao pagamento e se o direito de uma entidade ao pagamento habilitaria a entidade a ser paga pelo trabalho concluído até à data.

Obrigações de desempenho cumpridas num momento específico

38 Se uma obrigação de desempenho não for cumprida ao longo do tempo de acordo com os parágrafos 35-37, uma entidade cumpre a obrigação de desempenho num momento específico. Para determinar o momento em que um cliente obtém o controlo de um activo prometido e a entidade cumpre uma obrigação de desempenho, a entidade deve tomar em consideração os requisitos para o controlo constantes dos parágrafos 31-34. Além disso, uma entidade deve analisar os indicadores da transferência de controlo, que incluem, entre outros, os seguintes:

(a) a entidade tem um direito presente ao pagamento pelo activo — se um cliente for presentemente obrigado a pagar por um activo, tal pode indicar que o cliente obteve a capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do activo em troca.

(b) o cliente é o titular legal do activo — a titularidade legal pode indicar qual a parte num contrato que tem a capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, de um activo ou de limitar o acesso de outras

entidades a tais benefícios. Portanto, a transferência da titularidade legal de um activo pode indicar que o cliente obteve o controlo do activo. Se uma entidade mantivesse a titularidade legal exclusivamente como protecção contra o incumprimento do pagamento por parte do cliente, tais direitos da entidade não impediriam o cliente de obter o controlo de um activo.

(c) a entidade transferiu a propriedade física do activo — a propriedade física de um activo por parte do cliente pode indicar que o cliente tem a capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do activo ou de limitar o acesso de outras entidades a tais benefícios. Todavia, a propriedade física pode não coincidir com o controlo de um activo. Por exemplo, em alguns acordos de recompra e em alguns contratos à consignação, um cliente ou consignatário pode deter a propriedade física de um activo que a entidade controla. Pelo contrário, em alguns contratos de facturação e custódia, a entidade pode deter a propriedade física de um activo que o cliente controla. Os parágrafos B64-B76, B77-B78 e B79-B82 proporcionam, respectivamente, orientação sobre a contabilização de acordos de recompra, contratos à consignação e contratos de facturação e custódia.

(d) o cliente detém os riscos e as vantagens significativos decorrentes da propriedade do activo — a transferência para o cliente dos riscos e vantagens significativos da propriedade de um activo pode indicar que o cliente obteve a capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do activo. Contudo, ao avaliar os riscos e as vantagens da propriedade de um activo prometido, uma entidade deve excluir quaisquer riscos que criem uma obrigação de desempenho separada para além da obrigação de desempenho de transferir o activo. Por exemplo, uma entidade pode ter transferido o controlo de um activo para um cliente, mas ainda não ter cumprido uma obrigação de desempenho adicional relativa à prestação de serviços de manutenção relacionados com o activo transferido.

(e) o cliente aceitou o activo — a aceitação de um activo por parte do cliente pode indicar que este obteve a capacidade de orientar a

utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do activo. Para avaliar o efeito de uma cláusula contratual de aceitação pelo cliente sobre quando o controlo de um activo é transferido, uma entidade deve ter em conta as orientações constantes dos parágrafos B83-B86.

Mensuração do progresso até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho

39 Para cada obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo de acordo com os parágrafos 35-37, uma entidade deve reconhecer o rédito ao longo do tempo através da mensuração do progresso até ao cumprimento total de tal obrigação de desempenho. O objectivo da mensuração do progresso consiste em representar o desempenho de uma entidade na transferência do controlo de bens ou serviços prometidos para um cliente (isto é, o cumprimento da obrigação de desempenho de uma entidade).

40 Uma entidade deve aplicar um método único de mensuração do progresso no que se refere a cada obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo e devem aplicar tal método de modo consistente com obrigações de desempenho similares e em circunstâncias similares. No final de cada período de relato, uma entidade deve mensurar novamente o seu progresso até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo.

Métodos para a mensuração do progresso

41 Os métodos adequados de mensuração do progresso incluem métodos com base em outputs e métodos com base em inputs. Os parágrafos B14-B19 proporcionam orientação para a utilização de métodos com base em outputs e métodos com base em inputs para mensurar o progresso de uma entidade até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho. Na determinação do método adequado para a mensuração do progresso, uma entidade deve tomar em consideração a natureza do bem ou serviço que a entidade prometeu transferir para o cliente.

42 Ao aplicar um método para a mensuração do progresso, uma entidade deve excluir da mensuração do progresso quaisquer bens ou serviços cujo controlo a entidade não transfira para o cliente. Pelo contrário, uma entidade deve incluir na mensuração do progresso quaisquer bens ou serviços cujo controlo a entidade transfira para um cliente aquando do cumprimento da obrigação de desempenho.

43 Uma vez que as circunstâncias se alteram ao longo do tempo, uma entidade deve actualizar a sua mensuração do progresso para reflectir quaisquer alterações no resultado da obrigação de desempenho. Tais alterações à mensuração do progresso devem ser contabilizadas como uma alteração na estimativa contabilística de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

Mensurações razoáveis do progresso

44 Uma entidade deve reconhecer o rédito relativo a uma obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo apenas se a entidade conseguir mensurar de modo razoável o seu progresso até ao cumprimento total da obrigação de desempenho. Uma entidade não conseguirá mensurar razoavelmente o seu progresso até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho se carecer de informações fiáveis necessárias para aplicar um método adequado de mensuração do progresso.

45 Em algumas circunstâncias (por exemplo, nas fases iniciais de um contrato), uma entidade pode não conseguir mensurar de modo razoável o resultado de uma obrigação de desempenho, mas a entidade espera recuperar os custos suportados no cumprimento da obrigação de desempenho. Nestas circunstâncias, a entidade deve reconhecer o rédito apenas na medida dos custos suportados até ao momento em que consiga mensurar razoavelmente o resultado da obrigação de desempenho.

Mensuração

46 **Quando (ou assim que) uma obrigação de desempenho é satisfeita, uma entidade deve reconhecer como rédito a quantia do preço de transacção**

(que exclui as estimativas limitadas de retribuição variável de acordo com os parágrafos 56-58) atribuída a tal obrigação de desempenho.

Determinação do preço de transacção

47 **Uma entidade deve analisar as condições do contrato e as suas práticas comerciais habituais para determinar o preço de transacção. O preço de transacção é a quantia de retribuição que a entidade espera receber em troca da transferência para um cliente de bens ou serviços prometidos, com excepção das quantias cobradas em nome de terceiros (por exemplo, alguns impostos sobre vendas). A retribuição prometida num contrato com um cliente pode incluir quantias fixas, quantias variáveis ou ambos.**

48 A natureza, a oportunidade e a quantia da retribuição prometida por um cliente afectam a estimativa do preço de transacção. Ao determinar o preço de transacção, uma entidade deve analisar os efeitos de todos os seguintes elementos:

(a) retribuição variável (ver os parágrafos 50-55 e 59);

(b) estimativas limitadas da retribuição variável (ver os parágrafos 56-58);

(c) existência de um componente de financiamento significativo no contrato (ver os parágrafos 60-65);

(d) retribuição não pecuniária (ver os parágrafos 66-69); e

(e) retribuição pagável a um cliente (ver os parágrafos 70-72).

49 Para efeitos de determinação do preço de transacção, uma entidade deve partir do princípio de que os bens ou serviços serão transferidos para o cliente tal como prometido de acordo com o contrato em vigor e de que o contrato não será rescindido, renovado ou alterado.

Retribuição variável

50 Caso a retribuição prometida num contrato inclua uma quantia variável, uma entidade deve estimar a quantia de retribuição a que a entidade terá direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos para um cliente.

51 A quantia da retribuição pode variar devido a descontos, reduções, reembolsos, créditos, concessões de preço, incentivos, prémios de desempenho, sanções ou outros elementos semelhantes. A retribuição prometida também pode variar se o direito de uma entidade à retribuição depender da ocorrência ou não ocorrência de um acontecimento futuro. Por exemplo, uma quantia de retribuição seria variável se um produto fosse vendido com direito de devolução ou se for prometida uma quantia fixa como prémio de desempenho relativo à consecução de um objectivo específico.

52 A variabilidade relativa à retribuição prometida por um cliente pode ser explicitamente estipulada no contrato. Para além das condições do contrato, a retribuição prometida é variável se se verificar qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) o cliente tem uma expectativa válida decorrente de políticas publicadas, de declarações específicas ou das práticas comerciais habituais da entidade de que a entidade aceitará uma quantia de retribuição inferior ao preço estabelecido no contrato. Ou seja, prevê-se que a entidade oferecerá uma concessão de preço. Em função da jurisdição, do sector ou do cliente, tal oferta pode ser denominada desconto, redução, reembolso ou crédito.

(b) outros factos e circunstâncias indicam que a intenção da entidade, ao celebrar o contrato com o cliente, consiste em oferecer uma concessão de preço ao cliente.

53 Uma entidade deve estimar uma quantia de retribuição variável através da utilização de um dos métodos a seguir, em função do método que a entidade considere que melhor prevê a quantia de retribuição a que terá direito:

(a) o valor esperado — o valor esperado consiste na soma das quantias ponderadas em função da probabilidade num intervalo de possíveis quantias de retribuição. Um valor esperado pode ser uma estimativa adequada da quantia de retribuição variável se uma entidade detiver um grande número de contratos com características similares.

(b) a quantia mais provável — a quantia mais provável é a quantia mais provável num conjunto de quantias de retribuição possíveis (isto é, o resultado mais provável do contrato). A quantia mais provável pode ser uma estimativa adequada da quantia de retribuição variável se o

contrato apresentar apenas dois resultados possíveis (por exemplo, uma entidade obtém um prémio de produtividade ou não).

54 Uma entidade deve aplicar um método consistentemente em todo o contrato ao estimar o efeito de uma incerteza sobre uma quantia de retribuição variável que a entidade receberá. Além disso, uma entidade deve analisar todas as informações (históricas, actuais e previsões) razoavelmente acessíveis e deve identificar um número razoável de possíveis quantias de retribuição. As informações que uma entidade utiliza para estimar a quantia de retribuição variável seriam, em regra, semelhantes às informações que o órgão de gestão da entidade utiliza durante o processo de apresentação de propostas e na determinação de preços de bens ou serviços prometidos.

Passivos por reembolsos

55 Uma entidade deve reconhecer um passivo por reembolsos se receber uma retribuição de um cliente e esperar reembolsar, em parte ou na íntegra, essa retribuição ao cliente. Um passivo por reembolsos é mensurado pela quantia de retribuição recebida (ou a receber) a que a entidade não espera ter direito (isto é, quantias não incluídas no preço de transacção). O passivo por reembolsos (e a respectiva alteração no preço de transacção e, portanto, o *passivo do contrato*) deve ser actualizado no final de cada período de relato para tomar em consideração alterações nas circunstâncias. Para contabilizar um passivo por reembolsos relativo a uma venda com direito de devolução, uma entidade deve aplicar as orientações constantes dos parágrafos B20-B27.

Limitação das estimativas da retribuição variável

56 Uma entidade deve incluir no preço de transacção, em parte ou na íntegra, a quantia da retribuição variável estimada de acordo com o parágrafo 53 apenas na medida em que seja extremamente provável que uma reversão significativa na quantia do rédito acumulado reconhecido não ocorra quando a incerteza associada à retribuição variável for subsequentemente resolvida.

57 Ao avaliar se é altamente provável que uma reversão significativa na quantia do rédito acumulado reconhecido não ocorra após a resolução subsequente da incerteza relacionada com a retribuição variável, uma entidade deve analisar a

probabilidade e a dimensão da reversão do rédito. Os factores passíveis de aumentar a probabilidade ou a dimensão de uma reversão do rédito incluem, estre outros, qualquer um dos seguintes:

(a) a quantia de retribuição é altamente sensível a factores exteriores à influência da entidade. Tais factores podem incluir a volatilidade num mercado, as decisões ou acções de terceiros, condições atmosféricas e um risco elevado de obsolescência do bem ou serviço prometido.

(b) não se prevê que a incerteza no que diz respeito à quantia da retribuição seja resolvida durante um largo período de tempo.

(c) a experiência da entidade (ou outros dados) com tipos de contratos similares é limitada ou tal experiência (ou outros dados) proporciona um valor preditivo limitado.

(d) a entidade tem a prática de oferecer uma ampla gama de concessões de preço ou de alterar os termos e condições de pagamento de contratos similares em circunstâncias similares.

(e) o contrato apresenta um grande número e um intervalo amplo de quantias de retribuição possíveis.

58 Uma entidade deve aplicar o parágrafo B63 para contabilizar a retribuição sob a forma de royalties com base na utilização ou em vendas prometidos em troca de uma licença de propriedade intelectual.

Reavaliação da retribuição variável

59 No final de cada período de relato, uma entidade deve actualizar o preço de transacção estimado (incluindo a actualização da sua avaliação sobre se a estimativa da retribuição variável é ou não limitada) para representar com fiabilidade as circunstâncias verificadas no final do período de relato e as alterações nas circunstâncias durante o período de relato. A entidade deve contabilizar as alterações no preço de transacção de acordo com os parágrafos 87-90.

Existência de um componente de financiamento significativa no contrato

60 Ao determinar o preço de transacção, uma entidade deve ajustar a quantia de retribuição prometida para ter em conta os efeitos do valor temporal do dinheiro se a oportunidade dos pagamentos acordada pelas partes no contrato

(explícita ou implicitamente) proporcionar ao cliente ou à entidade um benefício significativo decorrente do financiamento da transferência de bens ou serviços para o cliente. Em tais circunstâncias, o contrato contém um componente de financiamento significativo. Pode verificar-se um componente de financiamento significativo independentemente de a promessa de financiamento ser explicitamente indicada no contrato ou de decorrer das condições de pagamento acordadas pelas partes no contrato.

61 O objectivo do ajustamento da quantia de retribuição prometida para um componente de financiamento significativo é que a entidade reconheça o rédito pela quantia que reflecte o preço que um cliente teria pago pelos bens ou serviços prometidos se o cliente tivesse pago em dinheiro por tais bens ou serviços quando (ou assim que) estes são transferidos para o cliente (isto é, o preço de venda a pronto pagamento). Uma entidade deve considerar todos os factos e circunstâncias relevantes ao avaliar se um contrato contém um componente de financiamento e se tal componente de financiamento é significativo para o contrato, incluindo ambos os seguintes elementos:

(a) a diferença, se existente, entre a quantia de retribuição prometida e o preço de venda a pronto pagamento dos bens ou serviços prometidos; e

(b) o efeito combinado de ambos os elementos que se seguem:

(i) o período de tempo previsto entre o momento em que a entidade transfere para o cliente os bens ou serviços prometidos e em que o cliente paga esses bens ou serviços; e

(ii) as taxas de juro prevalecentes no mercado relevante.

62 Sem prejuízo da avaliação constante do parágrafo 61, um contrato com um cliente não teria um componente de financiamento significativo se existir qualquer um dos factores que se seguem:

(a) o cliente pagou antecipadamente os bens ou serviços e o momento da transferência de tais bens ou serviços encontra-se à discrição do cliente.

(b) uma quantia significativa da retribuição prometida pelo cliente é variável e a quantia ou a oportunidade de tal retribuição varia em função da ocorrência ou não ocorrência de um acontecimento futuro que não se encontra significativamente sob controlo do cliente ou da

entidade (por exemplo, se a retribuição consistir em royalties baseados nas vendas).

(c) a diferença entre a retribuição prometida e o preço de venda a pronto pagamento do bem ou serviço (tal como descrito no parágrafo 61) advém de motivos que não a concessão de financiamento ao cliente ou à entidade, e a diferença entre tais quantias é proporcional ao motivo da diferença. Por exemplo, as condições de pagamento podem proporcionar à entidade ou ao cliente protecção contra o incumprimento parcial ou integral das obrigações da outra parte no âmbito do contrato.

63 Enquanto expediente prático, não é necessário que a entidade ajuste a quantia de retribuição prometida para ter em conta os efeitos de um componente de financiamento significativo se a entidade previr, no início do contrato, que o período entre a transferência, por parte da entidade, de um bem ou serviço prometido para um cliente e o momento em que o cliente paga por esse bem ou serviço será inferior ou igual a um ano.

64 Para cumprir o objectivo estabelecido no parágrafo 61 aquando do ajustamento da quantia de retribuição prometida por um componente de financiamento significativo, uma entidade deve utilizar a taxa de desconto que estaria reflectida numa transacção de financiamento separada entre a entidade e o seu cliente no início do contrato. Tal taxa reflectiria as características de crédito da parte que recebe o financiamento no contrato, bem como quaisquer colaterais ou garantias apresentadas pelo cliente ou pela entidade, incluindo activos transferidos no contrato. Uma entidade pode conseguir determinar esta taxa através da identificação da taxa que desconta a quantia nominal de retribuição prometida para o preço que o cliente pagaria em dinheiro pelos bens ou serviços quando (ou assim que) estes são transferidos para o cliente. Após o início do contrato, a entidade não deve actualizar a taxa de desconto para tomar em consideração alterações nas taxas de juro nem outras circunstâncias (tais como uma alteração na avaliação do risco de crédito do cliente).

65 Uma entidade deve apresentar os efeitos do financiamento (rédito de juros ou gastos de juros) separadamente do rédito proveniente dos contratos com

clientes na demonstração do rendimento integral. O rédito de juros ou os gastos de juros são reconhecidos apenas na medida em que um *activo do contrato* (ou conta a receber) ou um passivo do contrato seja reconhecido na contabilização de um contrato com um cliente.

Retribuição não pecuniária

66 Para determinar o preço de transacção dos contratos em que um cliente promete uma retribuição numa forma distinta de dinheiro, a entidade deve mensurar a retribuição não pecuniária (ou a promessa de retribuição não pecuniária) pelo justo valor.

67 Se uma entidade não conseguir estimar razoavelmente o justo valor da retribuição não pecuniária, a entidade deve mensurar a retribuição indirectamente por referência ao preço de venda exigível dos bens ou serviços prometidos ao cliente (ou classe de clientes) em troca da retribuição.

68 O justo valor da retribuição não pecuniária pode variar em função da forma de retribuição (por exemplo, uma alteração no preço de uma acção que uma entidade tem o direito de receber de um cliente). Se o justo valor da retribuição não pecuniária prometida por um cliente variar por motivos que não apenas a forma de retribuição (por exemplo, o justo valor pode variar devido ao desempenho da entidade), uma entidade deve aplicar os requisitos constantes dos parágrafos 56-58.

69 Se um cliente contribuir com bens ou serviços (por exemplo, materiais, equipamentos ou mão-de-obra) para facilitar o cumprimento do contrato por parte da entidade, a entidade deve avaliar se obtém controlo dos bens ou serviços que foram contribuídos. Caso tal se verifique, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços que foram contribuídos como retribuição não pecuniária recebida do cliente.

Retribuição pagável a um cliente

70 A retribuição pagável a um cliente inclui quantias em dinheiro que a entidade paga, ou espera pagar, ao cliente (ou a outras partes que adquiram os bens ou serviços da entidade ao cliente). A retribuição pagável a um cliente também

inclui crédito ou outros elementos (por exemplo, um cupão ou voucher) que podem ser aplicados em relação às quantias devidas à entidade (ou a outras partes que adquiram os bens ou serviços da entidade ao cliente). Uma entidade deve contabilizar a retribuição pagável a um cliente como uma redução do preço de transacção e, portanto, do rédito, a menos que o pagamento ao cliente seja efectuado em troca de um bem ou serviço distinto (tal como descrito nos parágrafos 26-30) que o cliente transfere para a entidade. Caso a retribuição a pagar a um cliente inclua uma quantia variável, a entidade deve estimar o preço de transacção (incluindo a avaliação sobre se a estimativa da retribuição variável é limitada) de acordo com os parágrafos 50-58.

71 Se a retribuição pagável a um cliente for o pagamento de um bem ou serviço distinto do cliente, a entidade deve contabilizar a compra do bem ou serviço do mesmo modo que contabiliza outras aquisições a fornecedores. Se a quantia de retribuição pagável ao cliente ultrapassar o justo valor do bem ou serviço distinto que a entidade recebe do cliente, a entidade deve contabilizar tal excesso como redução do preço de transacção. Se a entidade não conseguir estimar razoavelmente o justo valor do bem ou serviço recebido do cliente, deve contabilizar toda a retribuição pagável ao cliente como uma redução do preço de transacção.

72 Deste modo, se a retribuição a pagar ao cliente for contabilizada como uma redução do preço de transacção, a entidade deve reconhecer a redução do rédito quando (ou assim que) ocorrer o último de qualquer um dos seguintes acontecimentos:

(a) a entidade reconhece o rédito pela transferência dos bens ou serviços conexos para o cliente; e

(b) a entidade paga ou promete pagar a retribuição (mesmo que o pagamento dependa de um acontecimento futuro). Tal promessa pode decorrer implicitamente das práticas comerciais habituais da entidade.

Imputação do preço de transacção às obrigações de desempenho

73 **O objectivo da afectação do preço de transacção é que a entidade impute o preço de transacção a cada obrigação de desempenho (ou bem ou**

serviço distinto) por uma quantia que represente a quantia de retribuição que a entidade espera receber em troca da transferência para o cliente dos bens ou serviços prometidos.

74 Para cumprir o objectivo de afectação, uma entidade deve imputar o preço de transacção por cada obrigação de desempenho identificada no contrato numa base relativa de preços de venda específicos de acordo com os parágrafos 76-80, excepto no que diz respeito ao estipulado nos parágrafos 81-83 (relativos à imputação de descontos) e nos parágrafos 84-86 (relativos à imputação de retribuição que inclui quantias variáveis).

75 Os parágrafos 76-86 não são aplicáveis se um contrato tiver apenas uma obrigação de desempenho. Contudo, os parágrafos 84-86 podem ser aplicáveis se uma entidade prometer transferir um conjunto de bens ou serviços distintos identificados como uma única obrigação de desempenho de acordo com o parágrafo 22(b) e a retribuição prometida incluir quantias variáveis.

Imputação com base em preços de venda específicos

76 Para imputar o preço de transacção a cada obrigação de desempenho numa base relativa de preços de venda específicos, a entidade deve determinar, no início do contrato, o preço de venda específico do bem ou serviço distinto subjacente a cada obrigação de desempenho no contrato e imputar o preço de transacção proporcionalmente aos preços de venda específicos.

77 O preço de venda específico é o preço a que uma entidade venderia um bem ou serviço prometido separadamente a um cliente. A melhor evidência de um preço de venda específico consiste no preço observável de um bem ou serviço quando a entidade vende tal bem ou serviço separadamente em circunstâncias similares e a clientes similares. Um preço contratualmente estipulado ou um preço de tabela de um bem ou serviço pode constituir (mas não se deve presumir que constitua) o preço de venda específico de tal bem ou serviço.

78 Se um preço de venda específico não for directamente observável, a entidade deve estimar o preço de venda específico por uma quantia que resultasse na correspondência entre a imputação do preço de transacção e o objectivo de

imputação constante do parágrafo 73. Ao estimar um preço de venda específico, a entidade deve considerar todas as informações (incluindo as condições de mercado, factores específicos da entidade e informações sobre o cliente ou a classe de clientes) razoavelmente acessíveis à entidade. Ao fazê-lo, a entidade deve maximizar a utilização de dados observáveis e aplicar os métodos de estimativa de modo consistente em circunstâncias similares.

79 Os métodos adequados para efectuar uma estimativa do preço de venda específico de um bem ou serviço incluem, entre outros, os seguintes:

(a) abordagem ajustada de avaliação do mercado — uma entidade pode avaliar o mercado em que vende bens ou serviços e efectuar uma estimativa do preço que um cliente nesse mercado estaria disposto a pagar por tais bens ou serviços. Tal abordagem também pode incluir a consulta de preços da concorrência da entidade no que se refere a bens ou serviços similares e o ajustamento desses preços consoante necessário para reflectir os custos e as margens da entidade.

(b) abordagem de custo previsto acrescido de uma margem — uma entidade pode estimar os seus custos previstos decorrentes do cumprimento de uma obrigação de desempenho e acrescentar uma margem adequada para tal bem ou serviço.

(c) abordagem residual — uma entidade pode estimar o preço de venda específico por referência ao preço de transacção total menos a soma dos preços de venda específicos observáveis de outros bens ou serviços prometidos no contrato. Contudo, uma entidade pode utilizar uma abordagem residual para estimar, de acordo com o parágrafo 78, o preço de venda específico de um bem ou serviço apenas se se cumprir um dos seguintes critérios:

(i) a entidade vende o mesmo bem ou serviço a clientes diferentes (simultaneamente ou quase simultaneamente) por um intervalo amplo de quantias (isto é, o preço de venda é altamente variável porque um preço de venda específico representativo não é discernível a partir de transacções anteriores ou outros dados observáveis); ou

(ii) a entidade ainda não determinou um preço para tal bem ou serviço e o bem ou serviço não foi vendido previamente numa base individual (isto é, o preço de venda é incerto).

80 Pode ser necessário utilizar uma combinação de métodos para estimar os preços de venda específicos dos bens ou serviços prometidos no contrato se dois ou mais desses bens ou serviços tiverem preços de venda específicos altamente variáveis ou incertos. Por exemplo, uma entidade pode utilizar uma abordagem residual para calcular o preço de venda específico agregado dos bens ou serviços prometidos com preços de venda específicos altamente variáveis ou incertos e depois utilizar outro método para estimar os preços de venda específicos dos bens ou serviços individuais em relação a esse preço de venda específico agregado estimado que foi determinado pela abordagem residual. Quando uma entidade utilizar uma combinação de métodos para calcular o preço de venda específico de cada bem ou serviço prometido no contrato, deve avaliar se a imputação do preço de transacção a esses preços de venda específicos estimados seria consistente com o objectivo de imputação constante do parágrafo 73 e com os requisitos relativos à estimativa dos preços de venda específicos constantes do parágrafo 78.

Imputação de um desconto

81 Um cliente recebe um desconto pela compra de um pacote de bens ou serviços se a soma dos preços de venda específicos de tais bens ou serviços prometidos no contrato ultrapassar a retribuição prometida num contrato. Excepto nos casos em que uma entidade disponha de dados observáveis de acordo com o parágrafo 82 que indiquem que a totalidade do desconto é relativa a apenas uma ou mais obrigações de desempenho constantes do contrato, mas não a todas, a entidade deve imputar um desconto proporcionalmente a todas as obrigações de desempenho constantes do contrato. A distribuição proporcional do desconto em tais circunstâncias decorre da imputação, por parte da entidade, do preço de transacção a cada obrigação de desempenho com base nos preços de venda específicos relativos dos bens ou serviços distintos subjacentes.

82 As entidades devem imputar um desconto na totalidade a uma ou mais obrigações de desempenho constantes do contrato, mas não a todas, se forem cumpridos todos os seguintes critérios:

(a) a entidade vende com regularidade cada bem ou serviço distinto (ou cada pacote de bens ou serviços distintos) constante do contrato numa base individual;

(b) a entidade também vende com regularidade numa base individual um pacote (ou pacotes) de alguns de tais bens ou serviços distintos a preço de desconto em relação aos preços de venda específicos dos bens ou serviços em cada pacote; e

(c) o desconto atribuível a cada pacote de bens ou serviços descrito no parágrafo 82(b) é substancialmente o mesmo que o desconto constante do contrato e uma análise dos bens ou serviços em cada pacote proporciona dados observáveis relativos à obrigação de desempenho (ou às obrigações de desempenho) a que pertence a totalidade do desconto no contrato.

83 Caso se impute um desconto inteiramente a uma ou mais obrigações de desempenho no contrato de acordo com o parágrafo 82, uma entidade deve imputar o desconto antes de utilizar a abordagem residual para calcular o preço de venda específico de um bem ou serviço de acordo com o parágrafo 79(c).

Imputação de retribuição variável

84 A retribuição variável que é prometida num contrato pode ser atribuível à totalidade do contrato ou a uma parte específica do contrato, tal como qualquer um dos elementos seguintes:

(a) uma ou mais obrigações de desempenho constantes do contrato, mas não todas (por exemplo, um prémio pode depender da transferência, por parte da entidade, de um bem ou serviço prometido num prazo específico); ou

(b) um ou mais bens ou serviços distintos, mas não todos, prometidos num conjunto de bens ou serviços distintos que fazem parte de uma única obrigação de desempenho de acordo com o parágrafo 22(b), (por exemplo, a retribuição prometida para o segundo ano de um

contrato de prestação de serviços de limpeza de dois anos aumentará com base nos movimentos de um índice de inflação especificado).

85 Uma entidade deve imputar uma quantia variável (e as alterações subsequentes a essa quantia) inteiramente a uma obrigação de desempenho ou a um bem ou serviço distinto que faça parte de uma única obrigação de desempenho de acordo com o parágrafo 22(b) se forem cumpridos ambos os critérios que se seguem:

(a) as condições de um pagamento variável dizem respeito especificamente aos esforços da entidade para cumprir a obrigação de desempenho ou transferir o bem ou serviço distinto (ou a um resultado específico decorrente do cumprimento da obrigação de desempenho ou da transferência do bem ou serviço distinto); e

(b) a imputação da quantia de retribuição variável exclusivamente à obrigação de desempenho ou ao bem ou serviço distinto é consistente com o objectivo de imputação constante do parágrafo 73 quando se consideram todas as obrigações de desempenho e as condições de pagamento constantes do contrato.

86 Os requisitos de imputação constantes dos parágrafos 73-83 devem ser aplicados para imputar a quantia remanescente do preço de transacção que não cumpre os critérios constantes do parágrafo 85.

Alterações no preço de transacção

87 Após o início do contrato, o preço de transacção pode alterar-se por vários motivos, incluindo a ocorrência de acontecimentos incertos ou outras alterações nas circunstâncias que alteram a quantia de retribuição que a entidade espera receber em troca dos bens ou serviços prometidos.

88 A entidade deve imputar às obrigações de desempenho constantes do contrato quaisquer alterações subsequentes ao preço de transacção na mesma base que no início do contrato. Consequentemente, uma entidade não deve reimputar o preço de transacção para reflectir alterações nos preços de venda específicos após o início do contrato. As quantias imputadas a uma obrigação de desempenho satisfeita devem ser reconhecidas como rédito, ou como uma redução do rédito, no período em que o preço de transacção se altera.

89 Uma entidade deve imputar uma alteração no preço de transacção exclusivamente a uma ou mais obrigações de desempenho ou bens ou serviços distintos prometidos num conjunto, mas não a todos, que façam parte de uma única obrigação de desempenho de acordo com o parágrafo 22(b) apenas se os critérios estabelecidos no parágrafo 85 relativos à imputação de retribuição variável forem cumpridos.

90 Uma entidade deve contabilizar uma alteração no preço de transacção decorrente de uma alteração ao contrato de acordo com os parágrafos 18-21. Todavia, no que se refere a uma alteração no preço de transacção que ocorre após uma alteração contratual, a entidade deve aplicar os parágrafos 87-89 para imputar a alteração no preço de transacção de qualquer um dos seguintes modos conforme aplicável:

(a) uma entidade deve imputar a alteração no preço de transacção às obrigações de desempenho identificadas no contrato antes da alteração se, e na medida em que, a alteração no preço de transacção for atribuível a uma quantia de retribuição variável prometida antes da alteração e a alteração for contabilizada de acordo com o parágrafo 21(a);

(b) em todos os outros casos nos quais a alteração não tenha sido contabilizada como um contrato separado de acordo com o parágrafo 20, a entidade deve imputar a alteração do preço de transacção às obrigações de desempenho estabelecidas no contrato alterado (ou seja, as obrigações de desempenho que se encontravam total ou parcialmente não satisfeitas imediatamente após a alteração).

Custos do contrato

Custos incrementais para obter um contrato

91 Uma entidade deve reconhecer como um activo os custos incrementais para obter um contrato com um cliente se a entidade esperar recuperar estes custos.

92 Os custos incrementais para obter um contrato são os custos suportados por uma entidade para obter um contrato com um cliente que não teriam sido

suportados se o contrato não tivesse sido obtido (por exemplo, uma comissão sobre vendas).

93 Os custos para obter um contrato que teriam sido suportados independentemente da obtenção do contrato devem ser reconhecidos como gasto quando suportados, a menos que tais custos sejam explicitamente imputáveis ao cliente independentemente da obtenção do contrato.

94 Enquanto expediente prático, uma entidade pode reconhecer os custos incrementais para obter um contrato como gasto sempre que suportados se o período de amortização do activo que a entidade teria reconhecido for igual ou inferior a um ano.

Custos para o cumprimento de um contrato

95 Se os custos suportados no cumprimento de um contrato com um cliente não estiverem incluídos no âmbito de outra Norma (por exemplo, IAS 2 *Inventários*, IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* ou IAS 38 *Activos Intangíveis*), a entidade deve reconhecer um activo decorrente dos custos suportados para cumprir um contrato apenas se tais custos cumprirem todos os critérios que se seguem:

(a) os custos dizem directamente respeito a um contrato ou a um contrato previsto que a entidade consegue identificar especificamente (por exemplo, custos relativos a serviços a prestar no âmbito da renovação de um contrato existente ou custos decorrentes da concepção de um activo a transferir no âmbito de um contrato específico que ainda não foi aprovado);

(b) os custos geram ou aumentam os recursos da entidade que serão utilizados para o cumprimento (ou a continuação do cumprimento) de obrigações de desempenho no futuro; e

(c) prevê-se que os custos sejam recuperados.

96 Para os custos suportados no cumprimento de um contrato com um cliente que estejam incluídos no âmbito de outra Norma, uma entidade deve contabilizar estes custos de acordo com essas outras Normas.

97 Os custos directamente relacionados com um contrato (ou um contrato previsto específico) incluem qualquer um dos seguintes elementos:

(a) mão-de-obra directa (por exemplo, salários e ordenados dos trabalhadores que prestam os serviços prometidos directamente ao cliente);

(b) materiais directos (por exemplo, materiais utilizados na prestação dos serviços prometidos a um cliente);

(c) afectação de custos directamente relativos ao contrato ou às actividades contratuais (por exemplo, custos de gestão e supervisão do contrato, seguros e depreciação de instrumentos e equipamentos utilizados no cumprimento do contrato);

(d) custos explicitamente imputáveis ao cliente ao abrigo do contrato; e

(e) outros custos suportados apenas porque uma entidade celebrou o contrato (por exemplo, pagamentos a subcontratantes).

98 Uma entidade deve reconhecer os seguintes custos como gastos quando suportados:

(a) custos gerais e administrativos (salvo se tais custos forem explicitamente imputáveis ao cliente de acordo com o contrato, caso em que a entidade deve avaliar tais custos de acordo com o parágrafo 97);

(b) custos de materiais, mão-de-obra ou outros recursos desperdiçados para cumprir o contrato que não foram reflectidos no preço do contrato;

(c) custos relativos a obrigações de desempenho satisfeitas (ou obrigações de desempenho parcialmente satisfeitas) no contrato (isto é, custos relativos a desempenhos anteriores); e

(d) custos relativamente aos quais a entidade não consegue estabelecer uma distinção sobre se são relativos a obrigações de desempenho não satisfeitas ou a obrigações de desempenho satisfeitas (ou obrigações de desempenho parcialmente satisfeitas).

Amortização e imparidade

99 Um activo reconhecido de acordo com o parágrafo 91 ou o parágrafo 95 deve ser amortizado sistematicamente de modo consistente com a transferência

para o cliente dos bens ou serviços a que o activo diz respeito. O activo pode ser relativo a bens ou serviços a transferir ao abrigo de um contrato previsto específico (como descrito no parágrafo 95(a)).

100 Uma entidade deve actualizar a amortização para reflectir uma alteração significativa na oportunidade prevista da transferência para o cliente, pela entidade, dos bens ou serviços a que o activo diz respeito. Tal alteração deve ser contabilizada como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8.

101 Uma entidade deve reconhecer uma perda por imparidade nos resultados na medida em que a quantia escriturada de um activo reconhecido de acordo com o parágrafo 91 ou o parágrafo 95 seja superior:

(a) à quantia de retribuição remanescente que a entidade espera receber em troca dos bens ou serviços a que o activo diz respeito; menos

(b) os custos directamente relacionados com o fornecimento de tais bens ou serviços e que não foram reconhecidos como gastos (ver o parágrafo 97).

102 Para efeitos da aplicação do parágrafo 101 para determinar a quantia de retribuição que uma entidade espera receber, uma entidade deve utilizar os princípios para a determinação do preço de transacção (excepto no que diz respeito aos requisitos constantes dos parágrafos 56-58 relativos à limitação das estimativas de retribuição variável) e ajustar essa quantia para reflectir os efeitos do risco de crédito do cliente.

103 Antes de uma entidade reconhecer uma perda por imparidade relativa a um activo reconhecido de acordo com o parágrafo 91 ou o parágrafo 95, a entidade deve reconhecer qualquer perda por imparidade relativa a activos respeitantes ao contrato que sejam reconhecidos de acordo com outra Norma (por exemplo, IAS 2, IAS 16 ou IAS 38). Após a aplicação do teste de imparidade referido no parágrafo 101, a entidade deve incluir a quantia escriturada resultante do activo reconhecido segundo o parágrafo 91 ou o parágrafo 95 na quantia escriturada da unidade geradora de caixa a que pertence para efeitos da aplicação da IAS 36 *Imparidade de Activos* a tal unidade geradora de caixa.

104 Uma entidade deve reconhecer nos resultados uma reversão de algumas ou todas as perdas por imparidade previamente reconhecidas de acordo com o parágrafo 101 sempre que as condições de imparidade deixem de existir ou tenham melhorado. A quantia escriturada aumentada do activo não deve exceder a quantia que teria sido determinada (líquida de amortização) caso não se tivesse previamente reconhecido uma perda por imparidade.

Apresentação

105 Quando qualquer uma das partes num contrato tenha satisfeito as suas obrigações, uma entidade deve apresentar o contrato na demonstração da posição financeira como um activo do contrato ou um passivo do contrato, em função da relação entre o desempenho da entidade e o pagamento do cliente. A entidade deve apresentar todos os direitos incondicionais a retribuição separadamente como uma conta a receber.

106 Se um cliente pagar uma retribuição, ou uma entidade tiver o direito a uma quantia de retribuição incondicional (isto é, uma conta a receber), antes de a entidade transferir um bem ou serviço para o cliente, a entidade deve apresentar o contrato como um passivo do contrato quando o pagamento é efectuado ou o pagamento é devido (consoante o que se verificar em primeiro lugar). Um passivo do contrato consiste na obrigação da entidade de transferir bens ou serviços para um cliente pelos quais a entidade recebeu uma retribuição (ou pelos quais é devido uma quantia de retribuição) do cliente.

107 Se uma entidade cumprir as suas obrigações através da transferência de bens ou serviços para um cliente antes de o cliente pagar a retribuição ou antes de o pagamento ser devido, deve apresentar o contrato como um activo do contrato, excluindo quaisquer quantias apresentadas como conta a receber. Um activo do contrato é o direito de uma entidade a retribuição em troca de bens ou serviços que a entidade transferiu para um cliente. Uma entidade deve avaliar um activo do contrato quanto à imparidade de acordo com a IFRS 9. Uma imparidade de um activo do contrato deve ser mensurada, apresentada e divulgada na mesma base que um activo financeiro incluído no âmbito da IFRS 9 (ver também parágrafo 113(b)).

108 Uma conta a receber constitui o direito de uma entidade a retribuição incondicional. O direito a retribuição é incondicional se for apenas necessária a passagem do tempo para que o pagamento da retribuição seja devido. Por exemplo, uma entidade deve reconhecer uma conta a receber se tiver um direito presente ao pagamento, mesmo que essa quantia possa ser objecto de reembolso no futuro. A entidade deve contabilizar uma conta a receber de acordo com a IFRS 9. No reconhecimento inicial de uma conta a receber de um contrato com um cliente, qualquer diferença entre a mensuração da conta a receber de acordo com a IFRS 9 e a respectiva quantia de rédito reconhecido deve ser apresentada como gasto (por exemplo, uma perda por imparidade).

109 Esta Norma utiliza os termos "activo do contrato" e "passivo do contrato", mas não proíbe que uma entidade utilize descrições alternativas na demonstração da posição financeira no que se refere a tais itens. Caso uma entidade utilize uma descrição alternativa para um activo do contrato, a entidade deve apresentar informações suficientes aos utilizadores das demonstrações financeiras para que seja possível estabelecer uma distinção entre contas a receber e activos do contrato.

Divulgação

110 O objectivo dos requisitos de divulgação é que uma entidade divulgue informações suficientes que permitam aos utilizadores de demonstrações financeiras compreenderem a natureza, a quantia, a oportunidade e a incerteza do rédito e dos fluxos de caixa dos contratos com os clientes. Para atingir tal objectivo, uma entidade deve divulgar informação qualitativa e quantitativa sobre tudo o que se segue:

(a) os seus contratos com clientes (ver os parágrafos 113-122);

(b) os julgamentos significativos, e as alterações nos julgamentos, efectuados na aplicação desta Norma a tais contratos (ver os parágrafos 123-126); e

(c) todos os activos reconhecidos decorrentes dos custos para a obtenção ou o cumprimento de um contrato com um cliente de acordo com o parágrafo 91 ou o parágrafo 95 (ver os parágrafos 127-128).

111 Uma entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para satisfazer o objectivo de divulgação e a ênfase que coloca em cada um dos vários requisitos. A entidade deve agregar ou desagregar as divulgações de modo a que a informação útil não seja obscurecida tanto pela inclusão de uma grande quantidade de detalhes insignificantes como pela agregação de itens que tenham características substancialmente diferentes.

112 Não é necessário que a entidade divulgue informações de acordo com esta Norma se tiver apresentado informações nos termos de outra Norma.

Contratos com clientes

113 Uma entidade deve divulgar todas as seguintes quantias relativas ao período de relato a menos que tais quantias sejam apresentadas separadamente na demonstração do rendimento integral de acordo com outras Normas:

(a) rédito reconhecido de contratos com clientes, que a entidade deve divulgar separadamente das suas restantes fontes de rédito; e

(b) quaisquer perdas por imparidade reconhecidas (de acordo com a IFRS 9) sobre quaisquer contas a receber ou activos do contrato resultantes dos contratos com clientes de uma entidade, que a entidade deve divulgar em separado das perdas por imparidade provenientes de outros contratos.

Desagregação do rédito

114 Uma entidade deve desagregar o rédito reconhecido de contratos com clientes em categorias que reflictam como a natureza, a quantia, a oportunidade e a incerteza do rédito e dos fluxos de caixa são afectadas por factores económicos. A entidade deve aplicar as orientações constantes dos parágrafos B87-B89 ao seleccionar as categorias a utilizar para a desagregação do rédito.

115 Adicionalmente, uma entidade deve divulgar informações suficientes que permitam aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem a relação entre a divulgação do rédito desagregado (de acordo com o parágrafo 114) e as informações sobre o rédito divulgadas relativamente a cada segmento relatável, se a entidade aplicar a IFRS 8 *Segmentos Operacionais*.

Saldos dos contratos

116 Uma entidade deve divulgar todos os elementos que se seguem:

(a) os saldos de abertura e de fecho das contas a receber, os activos do contrato e os passivos do contrato relativos aos contratos com clientes, se não forem de outro modo apresentados ou divulgados separadamente;

(b) o rédito reconhecido no período de relato incluído no saldo dos passivos do contrato no início do período; e

(c) o rédito reconhecido no período de relato decorrente de obrigações de desempenho satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) em períodos anteriores (por exemplo, alterações no preço de transacção).

117 Uma entidade deve explicar como a oportunidade do cumprimento das suas obrigações de desempenho (ver o parágrafo 119(a)) se relaciona com o momento normal do pagamento (ver o parágrafo 119(b)) e o efeito que tais factores têm nos saldos dos activos do contrato e dos passivos do contrato. A explicação apresentada pode utilizar informação qualitativa.

118 Uma entidade deve apresentar uma explicação para as alterações significativas nos saldos dos activos do contrato e dos passivos do contrato durante o período de relato. A explicação deve incluir informação qualitativa e quantitativa. Os exemplos das alterações nos saldos dos activos do contrato e dos passivos do contrato da entidade incluem qualquer um dos seguintes elementos:

(a) alterações devidas a concentrações de actividades empresariais;

(b) ajustamentos de actualização acumulada ao rédito que afectam o respectivo activo do contrato ou passivo do contrato, incluindo ajustamentos resultantes de uma alteração na mensuração do progresso, uma alteração numa estimativa do preço de transacção (incluindo quaisquer alterações na avaliação sobre se uma estimativa de retribuição variável é limitada) ou uma alteração contratual;

(c) imparidade de um activo do contrato;

(d) uma alteração no prazo para que o direito de retribuição se torne incondicional (isto é, para que um activo do contrato seja reclassificado como conta a receber); e

(e) uma alteração no prazo para o cumprimento de uma obrigação de desempenho (isto é, para o reconhecimento de rédito resultante de um passivo do contrato).

Obrigações de desempenho

119 Uma entidade deve divulgar informações sobre as suas obrigações de desempenho em contratos com clientes, incluindo uma descrição de todos os seguintes elementos:

(a) quando é que a entidade satisfaz geralmente as suas obrigações de desempenho (por exemplo, na expedição, na entrega, à medida que os serviços são prestados ou na conclusão do serviço), nomeadamente quando é que as obrigações de desempenho são cumpridas num acordo de facturação e custódia;

(b) as condições de pagamento significativas (por exemplo, quando o pagamento é normalmente devido, se o contrato contém um componente de financiamento significativo, se a quantia de retribuição é variável e se a estimativa de retribuição variável é normalmente limitada de acordo com os parágrafos 56-58);

(c) a natureza dos bens ou serviços que a entidade prometeu transferir, salientando quaisquer obrigações de desempenho para a organização da transferência de bens ou serviços por outra parte (isto é, se entidade actuar como mandatário);

(d) obrigações em matéria de devoluções, reembolsos e outras obrigações similares; e

(e) tipos de garantias e obrigações conexas.

Preço de transacção imputado às obrigações de desempenho remanescentes

120 Uma entidade deve divulgar as seguintes informações sobre as suas obrigações de desempenho remanescentes:

(a) a quantia agregada do preço de transacção imputado às obrigações de desempenho não satisfeitas (ou parcialmente não satisfeitas) no final do período de relato; e

(b) uma explicação sobre quando a entidade espera reconhecer como rédito a quantia divulgada de acordo com o parágrafo 120(a), que a entidade deve divulgar de um dos seguintes modos:

(i) numa base quantitativa utilizando os intervalos temporais que seriam mais adequados para a duração das obrigações de desempenho remanescentes; ou

(ii) mediante a utilização de informação qualitativa.

121 Enquanto expediente prático, não é necessário que uma entidade divulgue as informações constantes do parágrafo 120 no que se refere a uma obrigação de desempenho se se verificar qualquer uma das seguintes condições:

(a) a obrigação de desempenho faz parte de um contrato com uma vigência inicial prevista igual ou inferior a um ano; ou

(b) a entidade reconhece o rédito decorrente do cumprimento da obrigação de desempenho de acordo com o parágrafo B16.

122 Uma entidade deve explicar qualitativamente se aplica o expediente prático constante do parágrafo 121 e se alguma retribuição decorrente de contratos com clientes não é incluída no preço de transacção e, portanto, não é incluída nas informações divulgadas de acordo com o parágrafo 120. Por exemplo, uma estimativa do preço de transacção não incluiria quaisquer quantias estimadas de retribuição variável que sejam limitadas (ver os parágrafos 56-58).

Julgamentos significativos na aplicação desta Norma

123 Uma entidade deve divulgar os julgamentos, e as alterações nos julgamentos, efectuados na aplicação desta Norma que afectem significativamente a determinação da quantia e da oportunidade do rédito de contratos com clientes. Designadamente, uma entidade deve explicar os julgamentos, e as alterações nos julgamentos, utilizados na determinação de ambos os seguintes elementos:

(a) a oportunidade do cumprimento das obrigações de desempenho (ver os parágrafos 124-125); e

(b) o preço de transacção e as quantias imputadas às obrigações de desempenho (ver o parágrafo 126).

Determinação da oportunidade do cumprimento de obrigações de desempenho

124 No que se refere às obrigações de desempenho que uma entidade satisfaz ao longo do tempo, uma entidade deve divulgar ambos os seguintes elementos:

(a) os métodos utilizados para o reconhecimento de rédito (por exemplo, uma descrição dos métodos com base nos outputs ou com base nos inputs utilizados e como tais métodos são aplicados); e

(b) uma explicação do motivo pelo qual os métodos utilizados proporcionam uma representação fiel da transferência de bens ou serviços.

125 No que diz respeito às obrigações de desempenho satisfeitas num momento específico, uma entidade deve divulgar os julgamentos significativos efectuados ao avaliar quando um cliente obtém o controlo dos bens ou serviços prometidos.

Determinação do preço de transacção e das quantias imputadas às obrigações de desempenho

126 Uma entidade deve divulgar informações sobre os métodos, os inputs e os pressupostos utilizados para tudo o que se segue:

(a) a determinação do preço de transacção, que inclui, entre outros, a estimativa da retribuição variável, o ajustamento da retribuição para efeitos do valor temporal do dinheiro e a mensuração da retribuição não pecuniária;

(b) a avaliação sobre se uma estimativa da retribuição variável é limitada;

(c) a imputação do preço de transacção, incluindo a estimativa dos preços de venda específicos dos bens ou serviços prometidos e a imputação de descontos e retribuição variável a uma parte específica do contrato (se aplicável); e

(d) a mensuração de obrigações em matéria de devoluções, reembolsos e outras obrigações similares.

Activos reconhecidos decorrentes dos custos de obtenção ou cumprimento de um contrato com um cliente

127 Uma entidade deve descrever ambos os elementos seguintes:

(a) os julgamentos efectuados na determinação da quantia dos custos suportados para obter ou cumprir um contrato com um cliente (de acordo com o parágrafo 91 ou o parágrafo 95); e

(b) o método que utiliza para determinar a amortização relativa a cada período de relato.

128 Uma entidade deve divulgar todos os elementos que se seguem:

(a) os saldos de fecho dos activos reconhecidos decorrentes dos custos suportados para a obtenção ou o cumprimento de um contrato com um cliente (de acordo com o parágrafo 91 ou 95), por categoria principal de activo (por exemplo, custos para obter contratos com clientes, custos pré-contratuais e custos de preparação); e

(b) a quantia de amortização e quaisquer perdas por imparidade reconhecidos no período de relato.

Expedientes práticos

129 Se uma entidade optar por utilizar o expediente prático constante do parágrafo 63 (relativo à existência de um componente de financiamento significativo) ou do parágrafo 94 (relativo aos custos incrementais decorrentes da obtenção de um contrato), deve divulgar tal facto.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante desta Norma.

activo do contrato	O direito de uma entidade a retribuição em troca de bens ou serviços que a entidade transferiu para um **cliente** sempre que esse direito dependa de algo que não a passagem do tempo (por exemplo, o desempenho futuro da entidade).
cliente	Uma parte que celebrou um contrato com uma entidade para obter bens ou serviços decorrentes das actividades habituais da entidade em troca de retribuição.
contrato	Um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações passíveis de execução.
obrigação de desempenho	Uma promessa num **contrato** com um **cliente** de transferir para o cliente: (a) um bem ou serviço (ou um conjunto de bens ou serviços) distinto; ou (b) um conjunto de bens ou serviços distintos que são substancialmente os mesmos e que têm o mesmo padrão de transferência para o cliente.
passivo do contrato	A obrigação de uma entidade de transferir bens ou serviços para um **cliente** pelos quais a entidade recebeu uma retribuição (ou pelos quais é devida a quantia) do cliente.
preço de transacção (relativo a um contrato com um cliente)	A quantia de retribuição que a entidade espera receber em troca da transferência de bens ou serviços prometidos para um **cliente**, com excepção das quantias cobrados em nome de terceiros.
preço de venda exigível (de um bem ou serviço)	O preço a que uma entidade venderia um bem ou serviço prometido separadamente a um **cliente**.

rédito	**Rendimento** das actividades ordinárias de uma entidade.
rendimento	Aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico, sob a forma de entradas ou aumento de activos, ou diminuições de passivos que resultem num aumento do capital próprio, não relacionados com contribuições dos participantes no capital próprio.

Apêndice B
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta Norma. Descreve a aplicação dos parágrafos 1-129 e tem o mesmo valor que as outras partes da Norma.

B1 Este guia de aplicação está organizado pelas seguintes categorias:

(a) obrigações de desempenho satisfeitas ao longo do tempo (parágrafos B2-B13);

(b) métodos para a mensuração do progresso até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho (parágrafos B14-B19);

(c) venda com um direito de devolução (parágrafos B20-B27);

(d) garantias (parágrafos B28-B33);

(e) retribuições relativas a mandantes face a mandatários (parágrafos B34-B38);

(f) opções dos clientes relativas a bens ou serviços adicionais (parágrafos B39-B43);

(g) direitos não exercidos pelos clientes (parágrafos B44-B47);

(h) comissões iniciais não reembolsáveis (e alguns custos conexos) (parágrafos B48-B51);

(i) concessão de licenças (parágrafos B52-B63);

(j) acordos de recompra (parágrafos B64-B76);

(k) contratos à consignação (parágrafos B77-B78);

(l) contratos de facturação e custódia (parágrafos B79-B82);

(m) aceitação pelo cliente (parágrafos B83-B86); e

(n) divulgação do rédito desagregado (parágrafos B87-B89).

Obrigações de desempenho satisfeitas ao longo do tempo

B2 De acordo com o parágrafo 35, uma obrigação de desempenho é satisfeita ao longo do tempo se forem cumpridos um ou mais dos seguintes critérios:

(a) o cliente recebe e consome em simultâneo os benefícios decorrentes do desempenho da entidade à medida que esta o realiza (ver os parágrafos B3-B4);

(b) o desempenho da entidade cria ou melhora um activo (por exemplo, trabalhos em curso) que o cliente controla à medida que o activo é criado ou melhorado (ver o parágrafo B5); ou

(c) o desempenho da entidade não cria um activo com uma utilização alternativa para a entidade (ver os parágrafos B6-B8) e a entidade tem um direito passível de execução ao pagamento pelo desempenho concluído até à data (ver os parágrafos B9-B13).

Recepção e consumo simultâneos dos benefícios do desempenho da entidade (parágrafo 35(a))

B3 Para alguns tipos de obrigações de desempenho, será simples a avaliação sobre se um cliente recebe os benefícios do desempenho da entidade à medida que a entidade cumpre as suas obrigações e sobre se consume simultaneamente tais benefícios à medida que são recebidos. Os exemplos incluem serviços recorrentes ou de rotina (tais como um serviço de limpeza) nos quais a recepção e o consumo simultâneos, por parte do cliente, dos benefícios do desempenho da entidade podem ser prontamente identificados.

B4 Para outros tipos de obrigações de desempenho, uma entidade pode não conseguir identificar de imediato se um cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios do desempenho da entidade à medida que a entidade cumpre as suas obrigações. Nestas circunstâncias, uma obrigação de desempenho é cumprida ao longo do tempo se uma entidade determinar que outra entidade não teria de voltar a executar substancialmente o trabalho concluído até à data pela entidade se essa outra entidade cumprisse a restante obrigação de desempenho para o cliente. Ao determinar se outra entidade não teria de voltar a executar substancialmente o trabalho concluído pela entidade até à data, uma entidade deve partir dos seguintes dois pressupostos:

(a) ignorar possíveis restrições contratuais ou limitações práticas que de outro modo impediriam que a entidade transferisse a restante obrigação de desempenho para outra entidade; e

(b) partir do princípio de que outra entidade que cumpra a parte remanescente da obrigação de desempenho não teria o benefício de nenhum activo actualmente controlado pela entidade e de que

permaneceria sob controlo da entidade se a obrigação de desempenho fosse transferida para outra entidade.

O cliente controla o activo à medida que este é criado ou melhorado (parágrafo 35(b))

B5 Ao determinar se um cliente controla um activo à medida que é criado ou melhorado de acordo com o parágrafo 35(b), uma entidade deve aplicar os requisitos em matéria de controlo constantes dos parágrafos 31-34 e 38. O activo criado ou melhorado (por exemplo, um activo em curso pode ser tangível ou intangível.

O desempenho da entidade não cria um activo com uma utilização alternativa (parágrafo 35(c))

B6 Na avaliação sobre se um activo possui uma utilização alternativa para uma entidade de acordo com o parágrafo 36, uma entidade deve analisar os efeitos das restrições contratuais e das limitações práticas para a capacidade da entidade de orientar prontamente esse activo para outra utilização, tal como a sua venda a um cliente diferente. A possibilidade da rescisão do contrato com o cliente não é um aspecto relevante a considerar na avaliação sobre se a entidade conseguiria orientar prontamente o activo para outra utilização.

B7 Uma restrição contratual sobre a capacidade de uma entidade de orientar um activo para outra utilização deve ser substantiva para que o activo não possua uma utilização alternativa para a entidade. Uma restrição contratual é substantiva se um cliente conseguir exercer os seus direitos ao activo prometido se a entidade tencionar orientar o activo para outra utilização. Pelo contrário, uma restrição contratual não é substantiva se, por exemplo, um activo for amplamente permutável com outros activos que a entidade poderia transferir para outro cliente sem violar os termos do contrato e sem suportar custos significativos que não teriam sido suportados de outro modo em relação a esse contrato.

B8 Existe uma limitação prática à capacidade de uma entidade para orientar um activo para outra utilização se a entidade suportasse perdas económicas significativas para orientar o activo para outra utilização. Poderia verificar-se

uma perda económica significativa porque a entidade suportaria custos significativos para reformular o activo ou apenas conseguiria vender o activo com uma perda significativa. Por exemplo, uma entidade pode ser praticamente limitada de reorientar activos com especificações de concepção que são exclusivas de um cliente ou localizados em zonas remotas.

Direito ao pagamento por desempenho concluído até à data (parágrafo 35(c))

B9 De acordo com o parágrafo 37, uma entidade tem direito a pagamento pelo desempenho concluído até à data se a entidade tiver direito a uma quantia que, pelo menos, compense a entidade pelo desempenho concluído até à data caso o cliente ou outra parte rescinda o contrato por motivos que não o incumprimento do desempenho prometido por parte da entidade. A quantia que compensaria uma entidade pelo desempenho concluído até à data seria a quantia próxima do preço de venda dos bens ou serviços transferidos até à data (por exemplo, recuperação dos custos suportados por uma entidade no cumprimento da obrigação de desempenho mais uma margem de lucro razoável) ao invés de uma compensação apenas pela potencial perda de lucro por parte da entidade se o contrato fosse rescindido. A compensação por uma margem de lucro razoável não tem de ser igual à margem de lucro esperada se o contrato fosse cumprido como prometido, mas uma entidade deve ter direito a compensação por uma das seguintes quantias:

(a) uma proporção da margem de lucro esperada no contrato que reflicta razoavelmente o nível do desempenho da entidade ao abrigo do contrato antes da rescisão por parte do cliente (ou outra parte); ou

(b) uma remuneração razoável sobre o custo de capital da entidade para contratos similares (ou a margem de exploração normal da entidade para contratos similares) se a margem específica do contrato for superior à remuneração que a entidade gera normalmente com contratos similares.

B10 O direito de uma entidade ao pagamento pelo desempenho concluído até à data não tem de ser um direito incondicional presente a pagamento. Em muitos casos, uma entidade terá o direito incondicional ao pagamento apenas após a consecução de um objectivo acordado ou a satisfação total da

obrigação de desempenho. Ao avaliar se tem direito a pagamento pelo desempenho concluído até à data, uma entidade deve analisar se teria um direito passível de execução de solicitar ou reter pagamento pelo desempenho concluído até à data se o contrato fosse rescindido antes da conclusão por outros motivos que não o incumprimento do desempenho prometido por parte da entidade.

B11 Em alguns contratos, um cliente pode ter direito a rescindir o contrato apenas em momentos específicos durante a vigência do contrato ou o cliente pode não ter qualquer direito a rescindir o contrato. Caso um cliente actue para rescindir um contrato sem ter direito a rescindir o contrato nesse momento (nomeadamente quando um cliente não cumpre as suas obrigações conforme prometido), o contrato (ou outras leis) pode permitir que a entidade continue a transferir para o cliente os bens ou serviços prometidos no contrato e exija que o cliente pague a retribuição prometida em troca de tais bens ou serviços. Nessas circunstâncias, uma entidade tem direito a pagamento pelo desempenho concluído até à data porque a entidade tem o direito de continuar a desempenhar as suas obrigações de acordo com o contrato e a exigir que o cliente desempenhe as suas obrigações (que incluem o pagamento da retribuição prometida).

B12 Ao avaliar a existência e exigibilidade de um direito a pagamento pelo desempenho concluído até à data, uma entidade deve considerar as condições contratuais, bem como qualquer legislação ou precedente legal passível de complementar ou sobrepor-se a tais condições contratuais. Tal incluiria uma avaliação sobre se:

(a) a legislação, a prática administrativa ou precedente legal confere à entidade o direito a pagamento pelo desempenho concluído até à data embora tal direito não seja especificado no contrato com o cliente;

(b) um precedente legal relevante indica que direitos similares a pagamento pelo desempenho concluído até à data em contratos similares não têm efeito jurídico vinculativo; ou

(c) as práticas comerciais habituais da entidade relativamente à decisão de não exercer o direito a pagamento resultaram na não execução do direito nesse contexto legal. Todavia, não obstante o facto de uma entidade poder optar por renunciar ao seu direito a pagamento em

contratos similares, uma entidade continuaria a ter direito ao pagamento até à data se, no contrato com o cliente, o seu direito a pagamento pelo desempenho concluído até à data permanecer exigível.

B13 O plano de pagamento especificado num contrato não indica necessariamente se uma entidade tem um direito executório a pagamento pelo desempenho concluído até à data. Embora o plano de pagamento num contrato especifique o momento e a quantia de retribuição pagável por um cliente, o plano de pagamento pode não provar necessariamente o direito da entidade a pagamento pelo desempenho concluído até à data. Tal deve-se ao facto de, por exemplo, o contrato poder especificar que a retribuição recebida do cliente é reembolsável por motivos que não o incumprimento das obrigações prometidas no contrato por parte da entidade.

Métodos para a mensuração do progresso até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho

B14 Os métodos que podem ser utilizados para mensurar o progresso da entidade até ao cumprimento total de uma obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo de acordo com os parágrafos 35-37 incluem o seguinte:

(a) métodos com base em outputs (ver os parágrafos B15-B17); e

(b) métodos com base em inputs (ver os parágrafos B18-B19).

Métodos com base em outputs

B15 Os métodos com base em outputs reconhecem o rédito com base em mensurações directas do valor para o cliente dos bens ou serviços transferidos até à data em relação aos restantes bens ou serviços prometidos ao abrigo do contrato. Os métodos com base em outputs incluem métodos como inquéritos sobre o desempenho concluído até à data, avaliações dos resultados alcançados, objectivos alcançados, tempo decorrido e unidades produzidas ou unidades entregues. Sempre que uma entidade avalie se deve aplicar um método com base em outputs para mensurar o seu progresso, a entidade deve analisar se o output seleccionado representaria fiavelmente o desempenho da entidade até ao cumprimento total da obrigação de desempenho. Um método com base em outputs não proporcionaria uma representação fiável do

desempenho da entidade se o output seleccionado não mensurasse alguns dos bens ou serviços cujo controlo foi transferido para o cliente. Por exemplo, os métodos com base em outputs baseados em unidades produzidas ou unidades entregues não representariam fiavelmente o desempenho de uma entidade no cumprimento de uma obrigação de desempenho se, no final do período de relato, o desempenho da entidade tiver produzido trabalhos em curso ou produtos acabados controlados pelo cliente que não sejam incluídos na mensuração do output.

B16 Enquanto expediente prático, se uma entidade tiver direito a retribuição de um cliente numa quantia que corresponda directamente ao valor para o cliente do desempenho da entidade concluído até à data (por exemplo, um contrato de prestação de serviços no qual uma entidade factura ma quantia fixa por cada hora de serviço prestado), a entidade pode reconhecer rédito na quantia que a entidade tem o direito de facturar.

B17 As desvantagens dos métodos com base em outputs são que os outputs utilizados para mensurar o progresso podem não ser directamente observáveis e as informações necessárias para a sua aplicação podem não se encontrar à disposição de uma entidade sem custos extraordinários. Portanto, pode ser necessário um método com base em inputs.

Métodos com base em inputs

B18 Os métodos com base em inputs reconhecem o rédito com base nos esforços ou nos inputs da entidade para o cumprimento de uma obrigação de desempenho (por exemplo, recursos consumidos, horas de trabalho concluídas, custos suportados, tempo decorrido ou horas-máquina utilizadas) em relação ao total dos inputs esperados para o cumprimento de tal obrigação de desempenho. Caso os esforços ou os inputs da entidade sejam gastos de modo uniforme ao longo do período de desempenho, pode ser adequado que a entidade reconheça o rédito linearmente.

B19 Uma desvantagem dos métodos com base em inputs é que pode não existir uma relação directa entre os inputs de uma entidade e a transferência do controlo de bens ou serviços para um cliente. Portanto, uma entidade deve excluir de um método com base em inputs os efeitos de quaisquer inputs que,

de acordo com o objectivo de mensuração do progresso constante do parágrafo 39, não representem o desempenho da entidade na transferência do controlo de bens ou serviços para o cliente. Por exemplo, ao utilizar um método com base em inputs baseado nos custos, pode ser necessário um ajustamento à mensuração do progresso nas seguintes circunstâncias:

(a) quando um custo suportado não contribuir para o progresso da entidade até ao cumprimento da obrigação de desempenho. Por exemplo, uma entidade não reconheceria o rédito com base nos custos suportados atribuíveis a ineficiências significativas no desempenho da entidade que não se reflectissem no preço do contrato (por exemplo, os custos de quantidades inesperadas de materiais, mão-de-obra ou outros recursos desperdiçados suportados para satisfazer a obrigação de desempenho);

(b) quando um custo suportado não for proporcional ao progresso da entidade até ao cumprimento da obrigação de desempenho. Nestas circunstâncias, a melhor representação do desempenho da entidade pode ser o ajustamento do método com base em inputs para reconhecer o rédito apenas na medida de tais custos suportados. Por exemplo, uma representação fiel do desempenho de uma entidade pode ser reconhecer o rédito numa quantia igual ao custo de um bem utilizado para cumprir uma obrigação de desempenho se a entidade esperar no início do contrato que todas as condições a seguir estarão reunidas:

    (i) o bem não é distinto;

    (ii) prevê-se que o cliente obtenha o controlo do bem significativamente antes de receber serviços relativos ao bem;

    (iii) o custo do bem transferido é significativo em relação ao total dos custos previstos para satisfazer completamente a obrigação de desempenho; e

    (iv) a entidade adquire o bem a partir de um terceiro e não se encontra significativamente envolvida na concepção e na produção do bem (mas a entidade actua como mandante de acordo com os parágrafos B34-B38).

Venda com direito de devolução

B20 Em alguns contratos, uma entidade transfere o controlo de um produto para um cliente e também concede ao cliente o direito de devolução do produto por vários motivos (tais como insatisfação com o produto) e à recepção de qualquer combinação dos seguintes elementos:

(a) um reembolso total ou parcial de qualquer retribuição paga;

(b) um crédito que pode ser aplicado em relação a quantias devidas, ou que serão devidas, à entidade; e

(c) outro produto em troca.

B21 Para contabilizar a transferência de produtos com direito de devolução (e no que se refere a alguns serviços prestados que estão sujeitos a reembolso), uma entidade deve reconhecer todos os elementos seguintes:

(a) rédito de produtos transferidos pela quantia de retribuição que a entidade espera receber (portanto, não se reconheceria rédito pelos produtos cuja devolução se preveja);

(b) um passivo por reembolso; e

(c) um activo (e o respectivo ajustamento ao custo das vendas) pelo seu direito a recuperar os produtos dos clientes aquando da liquidação do passivo relacionado com o reembolso.

B22 A promessa de uma entidade de estar disponível para aceitar um produto devolvido durante o período de devolução não deve ser contabilizada como uma obrigação de desempenho para além da obrigação de oferecer um reembolso.

B23 Uma entidade deve aplicar os requisitos constantes dos parágrafos 47-72 (incluindo os requisitos para a limitação das estimativas de retribuição variável constantes dos parágrafos 56-58) para determinar a quantia de retribuição que a entidade espera receber (isto é, excluindo os produtos cuja devolução se preveja). No que diz respeito a quaisquer quantias recebidas (ou a receber) a que a entidade não prevê ter direito, a entidade não deve reconhecer rédito quando transfere produtos para clientes, mas deve reconhecer tais quantias recebidas (ou a receber) como passivo por reembolso. Subsequentemente, no final de cada período de relato, a entidade deve

actualizar a sua avaliação das quantias a que espera ter direito em troca dos produtos transferidos e efectuar uma alteração correspondente no preço de transacção e, portanto, à quantia de rédito reconhecido.

B24 Uma entidade deve actualizar a mensuração do passivo por reembolso no final de cada período de relato no que diz respeito às alterações nas expectativas relativas à quantia dos reembolsos. A entidade deve reconhecer os respectivos ajustamentos como rédito (ou reduções do rédito).

B25 Um activo reconhecido pelo direito de uma entidade a recuperar produtos de um cliente aquando da liquidação de um passivo por reembolso deve ser inicialmente mensurado por referência à antiga quantia escriturada do produto (por exemplo, inventário) menos quaisquer custos esperados para recuperar tais produtos (incluindo potenciais diminuições no valor dos produtos devolvidos para a entidade). No final de cada período de relato, uma entidade deve actualizar a mensuração do activo decorrente de alterações nas expectativas relativas aos produtos que serão devolvidos. As entidades devem apresentar o activo separadamente do passivo por reembolso.

B26 As trocas, por parte dos clientes, de um produto por outro do mesmo tipo, qualidade, condição e preço (por exemplo, uma cor ou um tamanho por outro) não são consideradas devoluções para efeitos da aplicação desta Norma.

B27 Os contratos nos quais um cliente pode devolver um produto defeituoso em troca de um produto sem defeito devem ser avaliados de acordo com as orientações sobre garantias constantes dos parágrafos B28-B33.

Garantias

B28 É comum que uma entidade preste (de acordo com o contrato, a legislação ou as práticas comerciais habituais da entidade) uma garantia relacionada com a venda de um produto (quer seja um bem ou um serviço). A natureza de uma garantia pode variar significativamente entre sectores e contratos. Algumas garantias proporcionam ao cliente a garantia de que o produto conexo funcionará conforme as partes tencionam porque cumpre as especificações acordadas. Outras garantias facultam ao cliente um serviço para além da garantia de que o produto cumpre as especificações acordadas.

B29 Se um cliente tiver a opção de adquirir uma garantia separadamente (por exemplo, porque a garantia tem um preço distinto ou é negociada separadamente), a garantia é um serviço distinto porque a entidade promete prestar o serviço ao cliente para além do produto que tem a funcionalidade descrita no contrato. Nessas circunstâncias, uma entidade deve contabilizar a garantia prometida como uma obrigação de desempenho de acordo com os parágrafos 22-30 e imputar uma parte do preço de transacção a tal obrigação de desempenho de acordo com os parágrafos 73-86.

B30 Se um cliente não tiver a opção de adquirir uma garantia separadamente, uma entidade deve contabilizar a garantia de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*, a menos que a garantia prometida, ou uma parte da garantia prometida, proporcione ao cliente um serviço para além da garantia de que o produto cumpre as especificações acordadas.

B31 Na avaliação sobre se uma garantia presta um serviço ao cliente para além da garantia de que o produto cumpre as especificações acordadas, uma entidade deve ponderar factores como:

(a) se a garantia é exigida por lei — se a entidade é obrigada por lei a prestar uma garantia, a existência de tal lei indica que a garantia prometida não constitui uma obrigação de desempenho porque, em regra, tais requisitos existem para proteger os clientes do risco da aquisição de produtos defeituosos.

(b) a duração do período de cobertura da garantia — quanto mais longo for o período de cobertura, mais provável será que a garantia prometida seja uma obrigação de desempenho porque é mais passível de proporcionar um serviço para além da garantia de que o produto cumpre as especificações acordadas.

(c) a natureza das tarefas que a entidade promete executar — se for necessário para que uma entidade execute tarefas especificadas de modo a garantir que um produto cumpre as especificações acordadas (por exemplo, um serviço de expedição de devoluções para um produto defeituoso), é provável que tais tarefas não originem uma obrigação de desempenho.

B32 Se uma garantia, ou parte de uma garantia, proporcionar um serviço a um cliente para além da garantia de que o produto cumpre as especificações acordadas, o serviço prometido é uma obrigação de desempenho. Portanto, uma entidade deve repartir o preço de transacção entre o produto e o serviço. Se a garantia prometida se referir a um seguro e a um serviço, mas não possa ser contabilizada separadamente de modo razoável, a entidade deve contabilizar ambas as garantias em conjunto como uma única obrigação de desempenho.

B33 Uma lei que exija que uma entidade pague uma compensação se os seus produtos causarem danos não dá origem a uma obrigação de desempenho. Por exemplo, um fabricante pode vender produtos numa jurisdição em que a legislação considere o fabricante responsável por quaisquer danos (por exemplo, a propriedade pessoal) passíveis de serem causados por um consumidor que utilize um produto para o seu fim previsto. De igual modo, a promessa de uma entidade de indemnizar o cliente por perdas e danos decorrentes de violações de direitos de patente, direitos de autor, marca ou outras infracções por parte dos produtos da entidade não dá origem a uma obrigação de desempenho. A entidade deve contabilizar tais obrigações de acordo com a IAS 37.

Considerações em matéria de mandante vs. Mandatário

B34 Sempre que outra parte participe no fornecimento de bens ou serviços a um cliente, a entidade deve determinar se a natureza da sua promessa constitui uma obrigação de desempenho para o fornecimento dos bens ou serviços especificados (isto é, a entidade é um mandante) ou de organização do fornecimento de tais bens ou serviços por outra parte (isto é, a entidade é um mandatário).

B35 Uma entidade é um mandante se controlar um bem ou serviço prometido antes de a entidade o transferir para um cliente. Contudo, uma entidade não actua necessariamente como mandante se for o titular legal de um produto apenas momentaneamente antes da transferência dessa titularidade para um cliente. Uma entidade mandante num contrato pode cumprir uma obrigação de desempenho por si própria ou pode contratar outra parte (por exemplo, um

subcontratante) para satisfazer algumas ou todas as obrigações de desempenho em seu nome. Sempre que uma entidade mandante satisfaça uma obrigação de desempenho, a entidade reconhece o rédito pela quantia bruta da retribuição que espera receber em troca dos bens ou serviços transferidos.

B36 Uma entidade é mandatária se a obrigação de desempenho da entidade consistir em organizar o fornecimento de bens ou serviços por outra parte. Quando uma entidade mandatária cumprir uma obrigação de desempenho, reconhece o rédito pela quantia de quaisquer honorários ou comissões que espera receber em troca da organização do fornecimento dos bens ou serviços pela outra parte. Os honorários ou a comissão de uma entidade pode ser a quantia líquida de retribuição que a entidade retém depois de pagar à outra parte a retribuição recebida em troca dos bens ou serviços a fornecer por tal parte.

B37 Os indicadores de que uma entidade é mandatária (e portanto não controla o bem ou serviço antes do seu fornecimento ao cliente) incluem os seguintes elementos:

(a) a outra parte é a principal responsável pelo cumprimento do contrato;

(b) a entidade não está sujeita a risco de inventário antes ou após a encomenda dos bens por parte de um cliente, durante a expedição ou aquando da devolução;

(c) a entidade não dispõe de poder discricionário no que se refere à fixação dos preços dos bens ou serviços da outra parte e, portanto, o benefício que a entidade pode receber de tais bens ou serviços é limitado;

(d) a retribuição da entidade é efectuada sob a forma de uma comissão; e

(e) a entidade não está exposta a risco de crédito pela quantia a receber de um cliente em troca dos bens ou serviços da outra parte.

B38 Se outra entidade assumir as obrigações de desempenho e os direitos contratuais da entidade constantes do contrato de modo a que a entidade deixa de ser obrigada a satisfazer a obrigação de desempenho de transferir o bem ou serviço prometido para o cliente (isto é, a entidade deixa de actuar como mandante), a entidade não deve reconhecer o rédito por tal obrigação de desempenho. Em vez disso, a entidade deve avaliar se deve reconhecer o

rédito pelo cumprimento de uma obrigação de desempenho para obter um contrato com a outra parte (isto é, a entidade actua como mandatária).

Opções dos clientes relativas a bens ou serviços adicionais

B39 As opções dos clientes para adquirir bens ou serviços adicionais gratuitamente ou com desconto assumem muitas formas, incluindo incentivos à venda, créditos (ou pontos) de prémio aos clientes, opções de renovação do contrato ou outros descontos em bens ou serviços futuros.

B40 Se, num contrato, uma entidade conceder a um cliente a opção de adquirir bens ou serviços adicionais, tal opção dá origem a uma obrigação de desempenho no contrato apenas se a opção conceder um direito material ao cliente que não receberia sem celebrar tal contrato (por exemplo, um desconto incremental ao conjunto de descontos normalmente atribuídos a tais bens ou serviços a essa classe de cliente nessa área geográfica ou nesse mercado). Se a opção conceder um direito material ao cliente, na prática o cliente paga antecipadamente à entidade por bens ou serviços futuros e a entidade reconhece o rédito quando tais bens ou serviços são transferidos ou quando a opção expira.

B41 Se o cliente tiver a opção de adquirir um bem ou serviço adicional a um preço que reflectiria o preço de venda específico de tal bem ou serviço, essa opção não concede ao cliente um direito material mesmo que a opção possa ser exercida apenas mediante a celebração de um contrato prévio. Nesses casos, a entidade efectuou uma oferta comercial que deve contabilizar de acordo com esta Norma apenas quando o cliente exercer a opção de adquirir os bens ou serviços adicionais.

B42 O parágrafo 74 exige que uma entidade impute o preço de transacção às obrigações de desempenho numa base de preço de venda específico relativo. Caso o preço de venda específico respeitante à opção de um cliente de adquirir bens ou serviços adicionais não seja directamente observável, a entidade deve estimá-lo. Essa estimativa deve reflectir o desconto que o cliente obteria ao exercer a opção, ajustado do seguinte:

(a) qualquer desconto que o cliente possa receber sem exercer a opção; e

(b) a probabilidade de a opção ser exercida.

B43 Se um cliente tiver um direito material de adquirir bens ou serviços futuros e tais bens ou serviços sejam similares aos bens ou serviços iniciais constantes do contrato e sejam fornecidos nas condições do contrato inicial, a entidade pode, enquanto alternativa prática à estimativa do preço de venda específico da opção, imputar o preço de transacção aos bens ou serviços opcionais por referência aos bens ou serviços que se prevê que sejam fornecidos e à respectiva retribuição esperada. Em geral, tais tipos de opções dizem respeito a renovações de contratos.

Direitos não exercidos pelos clientes

B44 De acordo com o parágrafo 106, após a recepção de um pagamento antecipado de um cliente, uma entidade deve reconhecer um passivo do contrato pela quantia do pagamento antecipado relativamente à sua obrigação de desempenho de transferir, ou de estar disponível para transferir, bens ou serviços no futuro. A entidade deve desreconhecer tal passivo do contrato (e reconhecer o rédito) quando transferir os bens ou serviços e, portanto, satisfaça a sua obrigação de desempenho.

B45 O pagamento antecipado não reembolsável de um cliente a uma entidade concede ao cliente o direito de receber um bem ou serviço no futuro (e obriga a entidade a estar disponível para transferir um bem ou serviço). Todavia, os clientes podem não exercer todos os seus direitos contratuais. Trata-se de direitos não exercidos.

B46 Se uma entidade esperar ter direito a uma quantia de direitos não exercidos num passivo do contrato, a entidade deve reconhecer a quantia esperada de direitos não exercidos como rédito proporcionalmente ao padrão de direitos exercidos pelo cliente. Se uma entidade não esperar ter direito a uma quantia de direitos não exercidos, deve reconhecer a quantia esperada de direitos não exercidos como rédito quando a probabilidade de o cliente exercer os seus direitos remanescentes se tornar remota. Para determinar se uma entidade espera ter direito a uma quantia de direitos não exercidos, a entidade deve analisar os requisitos constantes dos parágrafos 56-58 relativos à limitação de estimativas de retribuição variável.

B47 Uma entidade deve reconhecer um passivo (e não o rédito) no que se refere à retribuição recebida atribuível aos direitos não exercidos por um cliente que a entidade é obrigada a remeter para outra parte, por exemplo, uma entidade governamental de acordo com a legislação aplicável em matéria de propriedade não reclamada.

Comissões iniciais não reembolsáveis (e alguns custos conexos)

B48 Em alguns contratos, uma entidade cobra ao cliente uma comissão inicial não reembolsável no início ou perto do início do contrato. Os exemplos incluem taxas de adesão em contratos de adesão a ginásios, taxas de activação em contratos de telecomunicações, taxas de instalação em alguns contratos de prestação de serviços e comissões iniciais em alguns contratos de fornecimento.

B49 Para identificar obrigações de desempenho em tais contratos, uma entidade deve avaliar se a taxa diz respeito à transferência de um bem ou serviço prometido. Em muitos casos, embora uma comissão inicial não reembolsável diga respeito a uma actividade que a entidade é obrigada a executar no início ou perto do início do contrato para dar cumprimento ao contrato, tal actividade não resulta na transferência de um bem ou serviço prometido para o cliente (ver o parágrafo 25). Em vez disso, a comissão inicial consiste num pagamento adiantado por bens ou serviços futuros e, portanto, será reconhecida com rédito quando tais bens ou serviços forem fornecidos. O período de reconhecimento do rédito alarga-se para além do período contratual inicial se a entidade conceder ao cliente a opção de renovar o contrato e tal opção conceder ao cliente o direito material descrito no parágrafo B40.

B50 Se a comissão inicial não reembolsável disser respeito a um bem ou serviço, a entidade deve avaliar se deve contabilizar o bem ou serviço como uma obrigação de desempenho separada de acordo com os parágrafos 22-30.

B51 Uma entidade pode cobrar uma taxa não reembolsável em parte como compensação pelos custos suportados na preparação de um contrato (ou outras tarefas administrativas descritas no parágrafo 25). Caso tais actividades de preparação não satisfaçam uma obrigação de desempenho, a entidade deve

ignorar tais actividades (e respectivos custos) ao mensurar o progresso de acordo com o parágrafo B19. Tal deve-se ao facto de os custos das actividades de preparação não representarem a transferência de serviços para o cliente. A entidade deve avaliar se os custos suportados na preparação de um contrato resultaram num activo que deva ser reconhecido de acordo com o parágrafo 95.

Concessão de licenças

B52 Uma licença determina os direitos de um cliente à propriedade intelectual de uma entidade. As licenças de propriedade intelectual podem incluir, mas não de maneira exaustiva, qualquer um dos seguintes elementos:

(a) software e tecnologia;

(b) filmes, música e outras formas de comunicação social e entretenimento;

(c) franquias; e

(d) patentes, marcas e direitos de autor.

B53 Para além de uma promessa de conceder uma licença a um cliente, uma entidade também pode prometer transferir outros bens ou serviços para o cliente. Tais promessas podem ser explicitamente indicadas no contrato ou decorrer implicitamente das práticas comerciais habituais, das políticas publicadas ou de declarações específicas da entidade (ver o parágrafo 24). Tal como se verifica com outros tipos de contratos, sempre que um contrato com um cliente inclua uma promessa de concessão de uma licença para além de outros bens ou serviços prometidos, uma entidade aplica os parágrafos 22-30 para identificar cada uma das obrigações de desempenho constantes do contrato.

B54 Se a promessa de concessão de uma licença não for distinta de outros bens ou serviços prometidos no contrato de acordo com os parágrafos 26-30, uma entidade deve contabilizar a promessa de concessão de uma licença e tais bens ou serviços prometidos em conjunto como uma única obrigação de desempenho. Os exemplos de licenças que não são distintas de outros bens ou serviços prometidos no contrato incluem os seguintes:

(a) uma licença que constitui um componente de um bem tangível e que é fundamental para a funcionalidade do bem; e

(b) uma licença de que o cliente pode beneficiar apenas em conjunto com um serviço conexo (tal como um serviço na internet prestado pela entidade que permite, através da concessão de uma licença, que o cliente aceda ao conteúdo).

B55 Se a licença não for distinta, a entidade deve aplicar os parágrafos 31-38 para determinar se a obrigação de desempenho (que inclui a licença prometida) é uma obrigação de desempenho que é satisfeita ao longo do tempo ou satisfeita num determinado momento.

B56 Se a promessa de concessão da licença for distinta de outros bens ou serviços prometidos no contrato e, portanto, a promessa de concessão da licença seja uma obrigação de desempenho distinta, a entidade deve determinar se a licença é transferida para um cliente num determinado momento ou ao longo do tempo. Ao efectuar esta determinação, uma entidade deve considerar se a natureza da promessa da entidade no âmbito da concessão da licença a um cliente consiste em proporcionar ao cliente o seguinte:

(a) o direito a aceder à propriedade intelectual da entidade tal como existe durante o período da licença; ou

(b) o direito a utilizar a propriedade intelectual da identidade tal como existe no momento específico em que a licença é concedida.

Determinação da natureza da promessa da entidade

B57 Para determinar se a promessa de uma entidade relativa à concessão de uma licença proporciona ao cliente um direito de acesso à propriedade intelectual da entidade ou um direito de utilização da propriedade intelectual da entidade, a entidade deve analisar se um cliente pode orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, de uma licença no momento em que a licença é concedida. Um cliente não pode orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, de uma licença no momento específico em que a licença é concedida se a propriedade intelectual a que o cliente tem direito sofrer alterações durante o período da licença. A propriedade intelectual sofrerá alterações (e, portanto,

afectará a avaliação da entidade de quando o cliente controla a licença) quando a entidade continua envolvida na sua propriedade intelectual e a entidade executa actividades que afectam significativamente a propriedade intelectual a que o cliente tem direito. Nestes casos, a licença proporciona ao cliente o direito de acesso à propriedade intelectual da entidade (ver o parágrafo B58). Pelo contrário, um cliente pode orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, de uma licença no momento específico em que a licença é concedida se a propriedade intelectual a que o cliente tem direito não sofrer alterações (ver o parágrafo B61). Nesses casos, todas as actividades realizadas pela entidade apenas alteram o seu próprio activo (isto é, a propriedade intelectual subjacente), o que pode afectar a capacidade da entidade para fornecer licenças futuras; porém, tais actividades não afectariam a determinação do que a licença concede ou do que o cliente controla.

B58 A natureza da promessa de uma entidade no âmbito da concessão de uma licença consiste numa promessa de concessão do direito de acesso à propriedade intelectual da entidade se forem cumpridos todos os seguintes critérios:

(a) o contrato exige, ou o cliente tem motivos razoáveis para esperar, que a entidade execute actividades que afectam significativamente a propriedade intelectual a que o cliente tem direito (ver o parágrafo B59);

(b) os direitos concedidos pela licença expõem directamente o cliente a todos os efeitos positivos ou negativos das actividades da entidade identificadas no parágrafo B58(a); e

(c) tais actividades não resultam na transferência de um bem ou serviço para o cliente à medida que as actividades ocorrem (ver o parágrafo 25).

B59 Os factores que podem indicar que um cliente teria motivos razoáveis para esperar que uma entidade realizará actividades que afectam significativamente a propriedade intelectual incluem as práticas comerciais habituais, as políticas publicadas ou declarações específicas da entidade. Embora não seja determinante, a existência de um interesse económico partilhado (por exemplo, royalties com base em vendas) entre a entidade e o cliente no que

diz respeito à propriedade intelectual a que o cliente tem direito também pode indicar que o cliente teria motivos razoáveis para esperar que a entidade realizará tais actividades.

B60 Se os critérios constantes do parágrafo B58 forem satisfeitos, uma entidade deve contabilizar a promessa de concessão de uma licença como uma obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo porque o cliente receberá e consumirá simultaneamente o benefício do desempenho da entidade decorrente da concessão de acesso à sua propriedade intelectual à medida que o desempenho ocorre (ver o parágrafo 35(a)). Uma entidade deve aplicar os parágrafos 39-45 para seleccionar um método adequado de mensuração do seu progresso até ao cumprimento total de tal obrigação de desempenho relativa à concessão de acesso.

B61 Se os critérios constantes do parágrafo B58 não forem satisfeitos, a natureza da promessa da entidade consiste em proporcionar um direito de utilização da propriedade intelectual da entidade tal como a propriedade intelectual existe (em termos de forma e funcionalidade) no momento específico em que a licença é concedida ao cliente. Tal significa que o cliente pode orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, de uma licença no momento específico em que a licença é transferida. Uma entidade deve contabilizar a promessa de concessão de um direito de utilização da propriedade intelectual da entidade como uma obrigação de desempenho cumprida num momento específico. A entidade deve aplicar o parágrafo 38 para determinar o momento específico em que a licença é transferida para o cliente. Todavia, não é possível reconhecer o rédito por uma licença que conceda um direito de utilização da propriedade intelectual da entidade antes do início do período durante o qual o cliente consegue utilizar a licença e usufruir da mesma. Por exemplo, se o período de uma licença de software tiver início antes de a entidade fornecer (ou disponibilizar de outro modo) um código ao cliente que permita ao cliente utilizar imediatamente o software, a entidade não reconheceria o rédito antes do fornecimento (ou da disponibilização de outro modo) de tal código.

B62 As entidades devem ignorar os seguintes factores na determinação sobre se uma licença concede um direito de acesso à sua propriedade intelectual ou um direito de utilização da sua propriedade intelectual:

(a) restrições temporais, de área geográfica ou de utilização — tais restrições definem os atributos da licença prometida, em vez de definirem se a entidade satisfaz a sua obrigação de desempenho num momento específico ou ao longo do tempo;

(b) as garantias fornecidas pela entidade de que dispõe de uma patente válida de propriedade intelectual e de que defenderá tal patente da utilização não autorizada — uma promessa de defesa de um direito de patente não constitui uma obrigação de desempenho porque o acto de defesa de uma patente protege o valor dos activos de propriedade intelectual da entidade e proporciona a garantia ao cliente de que a licença transferida cumpre as especificações da licença prometida no contrato.

Royalties com base em vendas ou com base na utilização

B63 Não obstante os requisitos constantes dos parágrafos 56-59, uma entidade deve reconhecer o rédito de royalties com base em vendas ou na utilização prometidos em troca de uma licença de propriedade intelectual apenas quando (ou assim que) ocorrer o último dos seguintes acontecimentos:

(a) ocorrência da venda ou utilização subsequente; e

(b) a obrigação de desempenho a que alguns ou todos os royalties com base em vendas ou na utilização foram atribuídos foi satisfeita (ou parcialmente satisfeita).

Acordos de recompra

B64 Um acordo de recompra é um contrato no qual uma entidade vende um activo e também promete ou tem a opção (no mesmo contrato ou noutro contrato) de recomprar o activo. O activo recomprado pode ser o activo que foi inicialmente vendido ao cliente, um activo substancialmente idêntico a tal activo, ou outro activo do qual o activo que foi inicialmente vendido é um componente.

B65 Em regra, os acordos de recompra assumem as três formas seguintes:

(a) a obrigação de uma entidade de recomprar o activo (um acordo a prazo);

(b) o direito de uma entidade de recomprar o activo (uma opção de compra); e

(c) a obrigação de uma entidade de recomprar o activo mediante pedido do cliente (uma opção de venda).

Um acordo a prazo ou uma opção de compra

B66 Se uma entidade tiver uma obrigação ou um direito de recomprar o activo (um acordo a prazo ou uma opção de compra), o cliente não obtém o controlo do activo porque o cliente se encontra limitado na sua capacidade para orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do activo embora o cliente possa deter a posse física do activo. Assim, a entidade deve contabilizar o contrato sob uma das seguintes formas:

(a) uma locação nos termos da IAS 17 *Locações* se a entidade conseguir ou for obrigada a recomprar o activo por uma quantia inferior ao preço de venda inicial do activo; ou

(b) um acordo de financiamento de acordo com o parágrafo B68 se a entidade conseguir ou for obrigada a recomprar o activo por uma quantia igual ou superior ao preço de venda inicial do activo.

B67 Ao comparar o preço de recompra com o preço de venda, a entidade deve analisar o valor temporal do dinheiro.

B68 Se o acordo de recompra for um acordo de financiamento, a entidade deve continuar a reconhecer o activo e também reconhecer um passivo financeiro por qualquer retribuição recebida do cliente. A entidade deve reconhecer a diferença entre a quantia de retribuição recebida do cliente e a quantia de retribuição a pagar ao cliente como juros e, se aplicável, como custos de processamento ou custos de detenção (por exemplo, seguros).

B69 Se a opção caducar sem ser exercida, a entidade deve desreconhecer o passivo e reconhecer o rédito.

Uma opção de venda

B70 Se uma entidade tiver a obrigação de recomprar o activo mediante pedido do cliente (uma opção de venda) a um preço inferior ao preço de venda inicial do activo, deve analisar no início do contrato se o cliente tem um incentivo económico significativo para exercer tal direito. O exercício desse direito por parte do cliente tem como consequência o pagamento efectivo por parte deste da retribuição da entidade pelo direito de utilização de um activo especificado durante um determinado período. Portanto, caso um cliente tenha um incentivo económico significativo para exercer tal direito, a entidade deve contabilizar o acordo como uma locação nos termos da IAS 17.

B71 Para determinar se um cliente tem um incentivo económico significativo para exercer o seu direito, uma entidade deve considerar vários factores, incluindo a relação do preço de recompra com o valor de mercado esperado do activo na data da recompra e o período de tempo até o direito expirar. Por exemplo, caso se preveja que o preço de recompra ultrapasse significativamente o valor de mercado do activo, tal pode indicar que o cliente tem um incentivo económico significativo para exercer a opção de venda.

B72 Se o cliente não tiver um incentivo económico significativo para exercer o seu direito a um preço inferior ao preço de venda inicial do activo, a entidade deve contabilizar o acordo como se se tratasse da venda de um produto com um direito de devolução, tal como descrito nos parágrafos B20-B27.

B73 Se o preço de recompra do activo for igual ou superior ao preço de venda inicial e for superior ao valor de mercado previsto do activo, o contrato é, com efeito, um acordo de financiamento e, portanto, deve ser contabilizado tal como descrito no parágrafo B68.

B74 Se o preço de recompra do activo for igual ou superior ao preço de venda inicial e inferior ou igual ao valor de mercado esperado do activo, e o cliente não tiver um incentivo económico significativo para exercer o seu direito, a entidade deve contabilizar o acordo como se se tratasse da venda de um produto com um direito de devolução, tal como descrito nos parágrafos B20-B27.

B75 Ao comparar o preço de recompra com o preço de venda, a entidade deve considerar o valor temporal do dinheiro.

B76 Se a opção caducar sem ser exercida, a entidade deve desreconhecer o passivo e reconhecer o rédito.

Contratos à consignação

B77 Quando uma entidade entregar um produto a outra parte (tal como um intermediário u distribuidor) para venda a clientes finais, deve avaliar se tal outra parte obteve o controlo do produto nesse momento. Um produto que tenha sido entregue a outra parte pode ser detido num contrato à consignação se tal outra parte não tiver obtido o controlo do produto. Portanto, uma entidade não deve reconhecer o rédito aquando da entrega de um produto a outra parte se o produto entregue for detido à consignação.

B78 Os indicadores de que um acordo consiste num contrato à consignação incluem, entre outros, os seguintes:

(a) o produto é controlado pela entidade até à ocorrência de um acontecimento específico, tal como a venda do produto a um cliente do intermediário ou até expirar um período especificado;

(b) a entidade consegue exigir a devolução do produto ou a transferência do produto para um terceiro (tal como outro intermediário); e

(c) o intermediário não tem a obrigação incondicional de pagar pelo produto (embora possa ser obrigada a pagar uma caução).

Contratos de facturação e custódia

B79 Um contrato de facturação e custódia consiste num acordo no âmbito do qual uma entidade factura a um cliente por um produto, mas retém a posse física do produto até à sua transferência para o cliente numa data posterior. Por exemplo, um cliente pode solicitar que uma entidade celebre tal contrato devido à ausência de espaço disponível para o produto por parte do cliente ou devido a atrasos no plano de produção do cliente.

B80 Uma entidade deve determinar quando satisfez a sua obrigação de desempenho de transferir um produto através da avaliação sobre quando um

cliente obtém o controlo de tal produto (ver o parágrafo 38). Para alguns contratos, o controlo é transferido quando o produto é entregue nas instalações do cliente ou quando o produto é expedido, variando em função das condições do contrato (designadamente das condições de expedição e entrega). Todavia, para alguns contratos, um cliente pode obter o controlo de um produto mesmo que o produto permaneça na posse física de uma entidade. Se tal se verificar, o cliente tem a capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do produto embora tenha decidido não exercer o seu direito de tomar posse física de tal produto. Consequentemente, a entidade não controla o produto. Em vez disso, a entidade presta serviços de custódia ao cliente no que diz respeito ao activo do cliente.

B81 Para além de aplicar os requisitos constantes do parágrafo 38, para que um cliente tenha obtido o controlo de um produto num contrato de facturação e custódia, é necessário que se reúnam todos os seguintes critérios:

(a) o motivo para o contrato de facturação e custódia deve ser substantivo (por exemplo, o cliente solicitou o contrato);

(b) o produto deve ser identificado separadamente como pertencendo ao cliente;

(c) o produto deve encontrar-se actualmente pronto para a transferência física para o cliente; e

(d) a entidade não pode ter a capacidade de utilizar o produto ou de orientá-lo para outro cliente.

B82 Se uma entidade reconhecer o rédito pela venda de um produto numa base de facturação e custódia, deve tomar em consideração se tem obrigações de desempenho remanescentes (por exemplo, no que se refere a serviços de custódia) de acordo com os parágrafos 22-30 às quais a entidade deva imputar uma parte do preço de transacção de acordo com os parágrafos 73-86.

Aceitação pelo cliente

B83 De acordo com o parágrafo 38(e), a aceitação de um activo pelo cliente pode indicar que o cliente obteve o controlo do activo. As cláusulas de aceitação pelo cliente permitem que um cliente cancele um contrato ou exija que uma

entidade tome medidas correctivas se um bem ou serviço não cumprir as especificações acordadas. Uma entidade deve tomar tais cláusulas em consideração na avaliação do momento em que o cliente obtém o controlo de um bem ou serviço.

B84 Caso uma entidade consiga determinar objectivamente que o controlo de um bem ou serviço foi transferido para o cliente de acordo com as especificações acordadas no contrato, a aceitação pelo cliente constitui uma formalidade que não afectaria a determinação, por parte da entidade, do momento em que o cliente obteve o controlo do bem ou serviço. Por exemplo, se a cláusula de aceitação pelo cliente se fundamentar no cumprimento de características específicas em matéria de dimensão e peso, a entidade conseguiria determinar se tais critérios foram cumpridos antes de receber a confirmação da aceitação pelo cliente. A experiência da entidade com contratos relativos a bens ou serviços similares pode proporcionar evidência que um bem ou serviço fornecido ao cliente se encontra de acordo com as especificações acordadas constantes do contrato. Se o rédito for reconhecido antes da aceitação pelo cliente, a entidade deve ainda ponderar se existem obrigações de desempenho remanescentes (por exemplo, instalação de equipamentos) e avaliar se deve contabilizá-las separadamente.

B85 Todavia, se uma entidade não conseguir determinar objectivamente que o bem ou serviço fornecido ao cliente se encontra de acordo com as especificações acordadas no contrato, a entidade não conseguirá concluir que o cliente obteve o controlo até que a entidade receba a aceitação por parte do cliente. Tal deve-se ao facto de que, em tais circunstâncias, a entidade não consegue determinar que o cliente tem a capacidade de orientar a utilização, e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes, do bem ou serviço.

B86 Se uma entidade entregar produtos a um cliente para efeitos de experiência ou avaliação e o cliente não se tiver comprometido a pagar qualquer retribuição até ao final do período experimental, o controlo do produto não é transferido para o cliente até que o cliente aceite o produto ou até ao final do período experimental.

Divulgação de rédito desagregado

B87 O parágrafo 114 exige que uma entidade desagregue o rédito de contratos com clientes em categorias que reflictam como a natureza, a quantia, a oportunidade e a incerteza do rédito e dos fluxos de caixa são afectadas por factores económicos. Portanto, a medida em que o rédito de uma entidade é desagrado para efeitos desta divulgação varia em função dos factos e das circunstâncias relativos aos contratos da entidade com os clientes. Algumas entidades podem necessitar de utilizar mais do que um tipo de categoria para cumprir o objectivo constante do parágrafo 114 no que diz respeito à desagregação de rédito. Outras entidades podem cumprir o objectivo mediante a utilização de apenas um tipo de categoria para desagregar o rédito.

B88 Ao seleccionar o tipo de categoria (ou categorias) a utilizar na desagregação de rédito, uma entidade deve tomar em consideração como as informações sobre o rédito da entidade foram apresentadas para outros efeitos, incluindo todos os seguintes:

(a) divulgações apresentadas fora das demonstrações financeiras (por exemplo, em comunicados de resultados, relatórios anuais ou apresentações aos investidores);

(b) as informações regularmente analisadas pelo responsável pela tomada de decisões operacionais para a avaliação do desempenho financeiro dos segmentos operacionais; e

(c) outras informações similares aos tipos de informações identificados no parágrafo B88(a) e (b) e que são utilizadas pela entidade ou por utilizadores das demonstrações financeiras da entidade para avaliar o desempenho financeiro da entidade ou para tomar decisões em matéria de afectação de recursos.

B89 Exemplos de categorias que podem ser adequadas incluem, entre outros, todos os seguintes:

(a) tipo de bem ou serviço (por exemplo, principais linhas de produtos);

(b) região geográfica (por exemplo, país ou região);

(c) mercado ou tipo de cliente (por exemplo, clientes governamentais e não governamentais);

(d) tipo de contrato (por exemplo, contratos com preço fixo e contratos de tempo e materiais);

(e) duração do contrato (por exemplo, contratos de curto prazo e de longo prazo);

(f) oportunidade da transferência de bens ou serviços (por exemplo, o rédito proveniente de bens ou serviços transferidos para clientes num momento específico e o rédito de bens ou serviços transferidos ao longo do tempo); e

(g) canais de venda (por exemplo, bens vendidos directamente aos consumidores e bens vendidos através de intermediários).

Apêndice C
Data de eficácia e transição

O presente apêndice é parte integrante e tem o mesmo valor que as outras partes da Norma.

Data de eficácia

C1 Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos de relato anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2017. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Transição

C2 Para efeitos dos requisitos de transição constantes dos parágrafos C3-C8:

(a) a data de aplicação inicial é o início do período de relato em que uma entidade aplica pela primeira vez esta Norma; e

(b) um contrato concluído é um contrato relativamente ao qual a entidade transferiu todos os bens ou serviços identificados de acordo com a IAS 11 *Contratos de Construção*, a IAS 18 *Rédito* e interpretações conexas.

C3 Uma entidade deve aplicar esta Norma utilizando um dos seguintes dois métodos:

(a) retrospectivamente em relação a cada período de relato anterior apresentado nos termos da IAS *8 Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, sujeito aos expedientes constantes do parágrafo C5; ou

(b) retrospectivamente com o efeito acumulado da aplicação inicial desta Norma reconhecido na data da aplicação inicial de acordo com os parágrafos C7-C8.

C4 Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no parágrafo 28 da IAS 8, quando esta Norma for aplicada pela primeira vez, uma entidade tem apenas de apresentar a informação quantitativa exigidas pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 relativamente ao período anual imediatamente anterior ao primeiro período

anual relativamente ao qual esta Norma seja aplicada (o "período imediatamente precedente") e apenas se a entidade aplicar esta Norma retrospectivamente de acordo com o parágrafo C3(a). A entidade pode também apresentar esta informação relativamente ao período em curso ou a períodos comparativos anteriores, mas não é obrigatório que o faça.

C5 Uma entidade pode utilizar um ou mais dos expedientes práticos seguintes quando aplicar esta Norma retrospectivamente de acordo com o parágrafo C3(a):

(a) para os contratos concluídos, não é necessário que as entidades reexpressem contratos que têm início e terminam no mesmo período de relato anual;

(b) para os contratos concluídos com retribuição variável, uma entidade pode utilizar o preço de transacção na data em que o contrato foi concluído ao invés de estimarem quantias de retribuições variáveis nos períodos de relato comparativos; e

(c) para todos os períodos de relato apresentados antes da data de aplicação inicial, não é necessário que a entidade divulgue a quantia do preço de transacção imputado às obrigações de desempenho remanescentes nem uma explicação sobre o momento em que a entidade prevê reconhecer a quantia como rédito (ver o parágrafo 120).

C6 No que diz respeito a qualquer um dos expedientes práticos constantes do parágrafo C5 que a entidade utilize, a entidade deve aplicar tal expediente consistentemente a todos os contratos em todos os períodos de relato apresentados. Além disso, a entidade deve divulgar todas as informações que se seguem:

(a) os expedientes utilizados; e

(b) na medida do razoavelmente possível, uma avaliação qualitativa do efeito estimado da aplicação de cada um desses expedientes.

C7 Se a entidade optar por aplicar esta Norma retrospectivamente de acordo com o parágrafo C3(b), deve reconhecer o efeito acumulado da aplicação inicial desta Norma como um ajustamento ao balanço de abertura dos resultados retidos (ou outro componente de capital próprio, conforme apropriado) do

período de relato anual que inclui a data de aplicação inicial. Segundo este método de transição, uma entidade deve aplicar esta Norma retrospectivamente apenas aos contratos que não sejam contratos concluídos na data de aplicação inicial (por exemplo 1 de Janeiro de 2017 no que se refere a uma entidade com exercício findo a 31 de Dezembro).

C8 No que diz respeito aos períodos de relato que incluem a data de aplicação inicial, uma entidade deve apresentar ambas as divulgações adicionais apresentadas seguidamente se esta Norma for aplicada retrospectivamente de acordo com o parágrafo C3(b):

(a) a quantia em que cada linha da demonstração financeira é afectada no período de relato em curso pela aplicação desta Norma em relação à IAS 11, à IAS 18 e interpretações conexas em vigor antes da alteração; e

(b) uma explicação dos motivos para as alterações significativas identificadas no parágrafo C8(a).

Referências à IFRS 9

C9 Se uma entidade aplicar esta Norma mas ainda não aplicar a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, qualquer referência nesta Norma à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Revogação de outras Normas

C10 Esta Norma substitui as seguintes Normas:

(a) IAS 11 *Contratos de Construção*;

(b) IAS 18 *Rédito*;

(c) IFRIC 13 *Programas de Fidelização de Clientes*;

(d) IFRIC 15 *Acordos para a Construção de Imóveis*;

(e) IFRIC 18 *Transferências de Activos Provenientes de Clientes*; e

(f) SIC-31 *Rédito — Transacções de Troca Directa Envolvendo Serviços de Publicidade*.

Norma Internacional de Contabilidade 1
Apresentação de Demonstrações Financeiras

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 7
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 9
Finalidade das demonstrações financeiras 9
Conjunto completo de demonstrações financeiras 10
Características gerais 15
ESTRUTURA E CONTEÚDO 47
Introdução 47
Identificação das demonstrações financeiras 49
Demonstração da posição financeira 54
Demonstração dos resultados e outro rendimento integral 81A
Demonstração das alterações no capital próprio 106
Demonstração de fluxos de caixa 111
Notas 112
TRANSIÇÃO E DATA DE EFICÁCIA 139
REVOGAÇÃO DA IAS 1 (REVISTA EM 2003) 140

Norma Internacional de Contabilidade 1
Apresentação de Demonstrações Financeiras

Objectivo

1 Esta Norma prescreve a base para a apresentação de demonstrações financeiras com finalidades gerais, de forma a assegurar a comparabilidade quer com as demonstrações financeiras de períodos anteriores da entidade quer com as demonstrações financeiras de outras entidades. A Norma estabelece requisitos globais para a apresentação de demonstrações financeiras, directrizes para a sua estrutura e requisitos mínimos para o respectivo conteúdo.

Âmbito

2 **Uma entidade deve aplicar esta Norma ao preparar e apresentar demonstrações financeiras com finalidades gerais de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).**

3 Outras IFRS estabelecem os requisitos de reconhecimento, mensuração e divulgação para transacções específicas e outros acontecimentos.

4 Esta Norma não se aplica à estrutura e ao conteúdo de demonstrações financeiras intercalares sintéticas preparadas de acordo com a IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*. Contudo, os parágrafos 15-35 aplicam-se a essas demonstrações financeiras. Esta Norma aplica-se igualmente a todas as entidades, incluindo as que apresentam demonstrações financeiras consolidadas de acordo com a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* e as que apresentam demonstrações financeiras separadas de acordo com a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*.

5 Esta Norma utiliza terminologia que é adequada para entidades com fins lucrativos, incluindo entidades empresariais do sector público. Se as entidades não lucrativas do sector privado ou público aplicarem esta Norma, poderão ter de emendar as descrições usadas para determinadas linhas de itens das demonstrações financeiras e para as próprias demonstrações financeiras.

6 Da mesma forma, as entidades que não tenham capital próprio tal como definido na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* (por exemplo, alguns fundos mútuos) e as entidades cujo capital por acções não seja capital próprio (por exemplo, algumas entidades cooperativas) poderão ter de adaptar a apresentação das demonstrações financeiras dos interesses dos membros ou detentores de unidades.

Definições

7 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Ajustamentos de reclassificação **são quantias reclassificadas para resultados no período corrente que tinham sido reconhecidas em outro rendimento integral no período corrente ou períodos anteriores.**

Demonstrações financeiras com finalidades gerais **(referidas como "demonstrações financeiras") são as que se destinam a satisfazer as necessidades de utilizadores que não estejam em posição de exigir a uma entidade que prepare relatórios à medida das suas necessidades particulares de informação.**

Impraticável **A aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não o pode aplicar depois de ter feito todos os esforços razoáveis para o conseguir.**

Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) **são Normas e Interpretações emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB). Compreendem:**

(a) Normas Internacionais de Relato Financeiro;

(b) Normas Internacionais de Contabilidade;

(c) Interpretações IFRIC; e

(d) Interpretações SIC.[1]

Material **As omissões ou distorções de itens são materiais se puderem, individual ou colectivamente, influenciar as decisões económicas que os utilizadores tomam com base nas demonstrações financeiras. A materialidade depende da dimensão e natureza da omissão ou distorção**

1 Definição das IFRS emendada após as alterações de nomes introduzidas pelo Estatuto revisto da IFRS Foundation em 2010.

avaliada nas circunstâncias envolventes. A dimensão ou natureza do item, ou uma combinação de ambas, pode ser o factor determinante.

Avaliar se uma omissão ou distorção poderia influenciar as decisões económicas dos utilizadores, e, por isso, ser material, exige a consideração das características desses utilizadores. A *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* dispõe no parágrafo 25 [2] que "presume-se que os utilizadores tenham um razoável conhecimento das actividades empresariais e económicas e da contabilidade e vontade de estudar a informação com razoável diligência". Por isso, a avaliação deve ter em conta como se pode razoavelmente esperar que os utilizadores com tais atributos poderiam ser influenciados ao tomar decisões económicas.

As *Notas* contêm informação para além da apresentada na demonstração da posição financeira, na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração de fluxos de caixa. As Notas proporcionam descrições narrativas ou desagregações de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não são elegíveis para reconhecimento nessas demonstrações.

***Outro rendimento integral* compreende itens de rendimentos e de gastos (incluindo ajustamentos de reclassificação) que não são reconhecidos nos resultados, conforme exigido ou permitido por outras IFRS.**

Os componentes de outro rendimento integral incluem:

(a) alterações no excedente de revalorização (ver a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* e IAS 38 *Activos Intangíveis*);

(b) remensurações de planos de benefício definido (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*);

(c) ganhos e perdas resultantes da transposição de demonstrações financeiras de uma unidade operacional estrangeira (ver a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*);

(d) ganhos e perdas resultantes de investimentos em instrumentos de capital próprio designados pelo justo valor através de outro

---

2 Em Setembro de 2010 o IASB substituiu esta *Estrutura Conceptual* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*. O parágrafo 25 foi revogado pelo Capítulo 3 desta última *Estrutura Conceptual*.

rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*;

(da) ganhos e perdas em activos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9;

(e) a parte eficaz dos ganhos e perdas em instrumentos de cobertura numa cobertura de fluxo de caixa e os ganhos e perdas em instrumentos de cobertura que cubram investimentos em instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9 (ver o Capítulo 6 da IFRS 9);

(f) para determinados passivos designados pelo justo valor através dos resultados, a quantia da alteração no justo valor atribuída a alterações no risco de crédito do passivo (ver o parágrafo 5.7.7 da IFRS 9);

(g) alterações no valor do valor temporal das opções quando se separam o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opções e se designam como instrumento de cobertura apenas as alterações no valor intrínseco (ver o Capítulo 6 da IFRS 9); e

(h) alterações no valor dos elementos a prazo de contratos a prazo quando se separa o elemento a prazo e o elemento à vista de um contrato a prazo e se designa como instrumento de cobertura apenas as alterações no elemento à vista, e alterações no valor do spread base em moeda estrangeira de um instrumento financeiro quando se exclui esse valor da designação desse instrumento financeiro como um instrumento de cobertura (ver o Capítulo 6 da IFRS 9).

***Proprietários* são os detentores de instrumentos classificados como capital próprio.**

***Rendimento integral total* é a alteração no capital próprio durante um período resultante de transacções e outros acontecimentos, que não sejam alterações resultantes de transacções com proprietários na sua qualidade de proprietários.**

O rendimento integral total compreende todos os componentes dos "resultados" e de "outro rendimento integral".

***Resultado* é o total dos rendimentos menos os gastos, excluindo os componentes do outro rendimento integral.**

8 Embora esta Norma utilize os termos "outro rendimento integral", "resultados" e "rendimento integral total", uma entidade pode utilizar outros termos para descrever os totais, desde que o significado seja claro. Por exemplo, uma entidade pode usar o termo "resultado líquido" para descrever os lucros ou perdas.

8A Os seguintes termos são definidos na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* e são utilizados na presente Norma com o significado definido na IAS 32:

(a) instrumento financeiro com uma opção de venda classificado como um instrumento de capital próprio (descrito nos parágrafos 16A e 16B da IAS 32);

(b) um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma quota-parte dos activos líquidos da entidade apenas na liquidação e é classificado como um instrumento de capital próprio (descrito nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32).

Demonstrações financeiras

Finalidade das demonstrações financeiras

9 As demonstrações financeiras são uma representação estruturada da posição financeira e do desempenho financeiro de uma entidade. O objectivo das demonstrações financeiras é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa de uma entidade que seja útil a uma vasta gama de utilizadores na tomada de decisões económicas. As demonstrações financeiras também mostram os resultados da administração, por parte do órgão de gestão, dos recursos a ela confiados. Para satisfazer este objectivo, as demonstrações financeiras proporcionam informação de uma entidade acerca do seguinte:

(a) activos;

(b) passivos;

(c) capital próprio;

(d) rendimentos e gastos, incluindo ganhos e perdas;

(e) contribuições dos, e distribuições aos, proprietários nessa qualidade; e

(f) fluxos de caixa.

Esta informação, juntamente com outra informação nas notas, ajuda os utilizadores das demonstrações financeiras a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a sua oportunidade e certeza.

Conjunto completo de demonstrações financeiras

10 **Um conjunto completo de demonstrações financeiras compreende:**

- **(a) uma demonstração da posição financeira no final do período;**
- **(b) uma demonstração dos resultados e outro rendimento integral do período;**
- **(c) uma demonstração das alterações no capital próprio do período;**
- **(d) uma demonstração de fluxos de caixa do período;**
- **(e) notas, compreendendo um resumo das políticas contabilísticas significativas e outras informações explicativas;**
- **(ea) informação comparativa para o período precedente como especificado nos parágrafos 38 e 38A; e**
- **(f) uma demonstração da posição financeira no início do período precedente quando uma entidade aplica uma política contabilística retrospectivamente ou faz uma reexpressão retrospectiva de itens nas suas demonstrações financeiras, ou quando reclassifica itens nas suas demonstrações financeiras nos termos dos parágrafos 40A – 40D.**

Uma entidade pode usar para as suas demonstrações títulos diferentes dos usados nesta Norma. Por exemplo, uma entidade pode usar o título "Demonstração de rendimento integral" em vez de "Demonstração dos resultados e de outro rendimento integral".

10A **Uma entidade pode apresentar uma única demonstração dos resultados e de outro rendimento integral, com os resultados e o outro rendimento integral apresentados em duas secções. Essas secções devem ser apresentadas em conjunto, primeiro a relativa aos resultados e logo a seguir a relativa ao outro rendimento integral. Uma entidade pode apresentar a secção relativa aos resultados numa demonstração dos resultados separada. Se o fizer, a demonstração dos resultados separada deve ser imediatamente seguida da demonstração que apresenta o rendimento integral, que deverá começar pelos resultados.**

11 **Uma entidade deve apresentar com igual proeminência todas as demonstrações financeiras num conjunto completo de demonstrações financeiras.**

12 [Eliminado]

13 Muitas entidades apresentam, fora das demonstrações financeiras, uma análise financeira do órgão de gestão que descreve e explica as características principais do desempenho financeiro e da posição financeira da entidade e as principais incertezas que enfrenta. Tal relatório pode incluir uma análise:

(a) dos principais factores e influências que determinam o desempenho financeiro, incluindo alterações no ambiente em que a entidade opera, a resposta da entidade a essas alterações e o seu efeito e a política de investimentos da entidade para manter e melhorar o desempenho financeiro, incluindo a sua política de dividendos;

(b) as fontes de financiamento da entidade e o rácio pretendido dos passivos em relação ao capital próprio; e

(c) os recursos da entidade não reconhecidos na demonstração da posição financeira de acordo com as IFRS.

14 Muitas entidades apresentam também, fora das demonstrações financeiras, relatórios e demonstrações tais como relatórios ambientais e demonstrações de valor acrescentado, sobretudo em sectores em que os factores ambientais são significativos e quando os empregados são considerados um importante grupo de utilizadores. Os relatórios e demonstrações apresentados fora das demonstrações financeiras estão excluídos do âmbito das IFRS.

Características gerais

Apresentação apropriada e conformidade com as IFRS

15 **As demonstrações financeiras devem apresentar de forma apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa de uma entidade. A apresentação apropriada exige a representação fidedigna dos efeitos das transacções, outros acontecimentos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para activos, passivos,**

rendimentos e gastos estabelecidos na *Estrutura Conceptual*[3]. Presume-se que a aplicação das IFRS, com divulgações adicionais quando necessário, resulta em demonstrações financeiras que atingem uma apresentação apropriada.

16 **Uma entidade cujas demonstrações financeiras estão de acordo com as IFRS deve fazer uma declaração explícita e sem reservas desse cumprimento nas notas. Uma entidade não deve considerar as demonstrações financeiras como estando de acordo com as IFRS, a menos que cumpram todos os requisitos das IFRS.**

17 Em praticamente todas as circunstâncias, uma entidade atinge uma apresentação apropriada cumprindo as IFRS aplicáveis. Uma apresentação apropriada também exige que uma entidade:

(a) seleccione e aplique políticas contabilísticas de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*. A IAS 8 estabelece uma hierarquia de orientações vinculativas que o órgão de gestão deve considerar quando não existe uma IFRS que se aplique especificamente a um item;

(b) apresente informação, incluindo políticas contabilísticas, de uma forma que proporcione informação relevante, fiável, comparável e compreensível;

(c) proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos das IFRS é insuficiente para permitir que os utilizadores compreendam o impacto de determinadas transacções, outros acontecimentos e condições sobre a posição financeira e o desempenho financeiro da entidade.

18 **Uma entidade não pode rectificar políticas contabilísticas não apropriadas através da divulgação das políticas contabilísticas usadas ou através notas ou material explicativo.**

---

3 Os parágrafos 15–24 incluem referências para o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual [para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras]*. Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*, a qual substituiu o objectivo das demonstrações financeiras pelo objectivo do relato financeiro de finalidades gerais: ver Capítulo 1 da *Estrutura Conceptual*.

19 **Nas circunstâncias extremamente raras em que o órgão de gestão conclua que o cumprimento de um requisito de uma IFRS seria tão enganador que entraria em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*, a entidade não deve aplicar esse requisito da forma indicada no parágrafo 20 se o quadro regulador relevante exigir, ou de outra forma não proibir, tal não aplicação.**

20 **Quando uma entidade não aplicar um requisito de uma IFRS de acordo com o parágrafo 19, deve divulgar:**

(a) que o órgão de gestão concluiu que as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que cumpriu as IFRS aplicáveis, excepto que não aplicou um determinado requisito a fim de atingir uma apresentação apropriada;

(c) o título da IFRS que a entidade não aplicou, a natureza da não aplicação, incluindo o tratamento que a IFRS exigiria, a razão pela qual esse tratamento seria tão enganador nas circunstâncias que entraria em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual* e o tratamento adoptado; e

(d) para cada período apresentado, o efeito financeiro da não aplicação em cada item das demonstrações financeiras que teria sido relatado no cumprimento do requisito.

21 **Quando uma entidade não aplicou um requisito de uma IFRS num período anterior, e essa não aplicação afectar as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras do período corrente, deve proceder às divulgações estabelecidas nos parágrafos 20(c) e (d).**

22 O parágrafo 21 aplica-se, por exemplo, quando uma entidade não aplicou num período anterior um requisito de mensuração de activos ou passivos de uma IFRS e essa não aplicação afectar a mensuração de alterações nos activos e passivos reconhecidos nas demonstrações financeiras do período corrente.

23 **Nas circunstâncias extremamente raras em que o órgão de gestão conclui que o cumprimento com um requisito de uma IFRS seria tão enganador que entraria em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*, mas o quadro regulador relevante proibir a não aplicação do requisito, a entidade deve reduzir, no máximo possível, os aspectos percebidos como enganadores do cumprimento divulgando:**

(a) o título da IFRS em questão, a natureza do requisito e a razão que levou o órgão de gestão a concluir que o cumprimento desse requisito é tão enganador nas circunstâncias que conflitua com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*; e

(b) para cada período apresentado, os ajustamentos a cada item nas demonstrações financeiras que o órgão de gestão tenha concluído serem necessários para conseguir uma apresentação apropriada.

24 Para a finalidade dos parágrafos 19-23, um item de informação entraria em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras quando não representar fidedignamente as transacções, outros acontecimentos e condições que pretenda representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente e, consequentemente, seria provável que influenciasse decisões económicas feitas pelos utilizadores das demonstrações financeiras. Ao avaliar se o cumprimento de um requisito específico de uma IFRS seria tão enganador que entraria em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*, o órgão de gestão considera:

(a) a razão pela qual o objectivo das demonstrações financeiras não é alcançado nas circunstâncias particulares; e

(b) a forma como as circunstâncias da entidade diferem das circunstâncias de outras entidades que cumprem o requisito. Se outras entidades em circunstâncias similares cumprem o requisito, há um pressuposto refutável de que o cumprimento do requisito pela entidade não seria tão enganador que entrasse em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*.

Continuidade

25 **Ao preparar demonstrações financeiras, o órgão de gestão deve fazer uma avaliação da capacidade de uma entidade de prosseguir a actividade. Uma entidade deve preparar demonstrações financeiras numa base de continuidade, a menos que o órgão de gestão pretenda liquidar a entidade ou terminar os negócios, ou não tenha alternativa realista senão fazê-lo. Quando, ao fazer a avaliação, o órgão de gestão tiver conhecimento de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para dar continuidade às suas actividades, deve divulgar essas incertezas. Quando uma entidade não preparar demonstrações financeiras numa base de continuidade, esse facto deve ser divulgado, juntamente com a base em que foram preparadas as demonstrações financeiras e a razão por que a entidade não é considerada em continuidade.**

26 Ao avaliar se a base da continuidade é apropriada, o órgão de gestão toma em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é pelo menos de, mas não se limita a, doze meses a partir do fim do período de relato. O grau de consideração depende dos factos de cada caso concreto. Quando uma entidade tem um passado de operações lucrativas e acesso rápido a recursos financeiros, pode chegar à conclusão, sem uma análise detalhada, de que a base da continuidade é apropriada. Noutros casos, o órgão de gestão pode necessitar de considerar um conjunto vasto de factores relacionados com a rentabilidade corrente e esperada, planos de reembolso de empréstimos e potenciais fontes de financiamentos alternativas para que ela própria possa estar satisfeita de que a base da continuidade é apropriada.

Contabilidade na base do acréscimo

27 **Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto quanto à informação de fluxos de caixa, utilizando a contabilidade na base do acréscimo.**

28 Quando é utilizada a contabilidade na base do acréscimo, uma entidade reconhece os itens como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e

gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfizerem as definições e critérios de reconhecimento para esses elementos da *Estrutura Conceptual.* [4]

Materialidade e agregação

29 **Uma entidade deve apresentar separadamente cada classe material de itens similares. Uma entidade deve apresentar separadamente os itens de natureza ou função não similares, a menos que sejam imateriais.**

30 As demonstrações financeiras resultam do processamento de grandes quantidades de transacções ou outros acontecimentos que são agregados em classes de acordo com a sua natureza ou função. A fase final do processo de agregação e classificação é a apresentação de dados condensados e classificados que formam linhas nas demonstrações financeiras. Se uma linha não for individualmente material, ela é agregada a outros itens, seja nessas demonstrações seja nas notas. Um item que não seja suficientemente material para justificar a sua apresentação separada nessas demonstrações pode justificar a sua apresentação separada nas notas.

30A Quando uma entidade aplica esta e outras IFRS, decide, tendo em consideração todos os factos e circunstâncias relevantes, como agregar a informação nas demonstrações financeiras, incluindo as notas. Uma entidade não deve reduzir a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras misturando informação material com informação não material ou agregando itens materiais que tenham naturezas e funções diferentes.

31 Algumas IFRS especificam informação que é exigida incluir nas demonstrações financeiras, incluindo nas notas. Uma entidade não precisa de fazer uma divulgação específica exigida numa IFRS se a informação que resulta dessa divulgação não for material. Este é o caso, mesmo quando a IFRS contenha uma lista de requisitos específicos ou os descreva como requisitos mínimos. Uma entidade deve também considerar se deve proporcionar divulgações adicionais nos casos em que o cumprimento dos requisitos específicos das IFRS seja insuficiente para permitir aos utilizadores

4 Substituída pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro* em Setembro de 2010

das demonstrações financeiras compreenderem o impacto de determinadas transacções, outros acontecimentos e condições na posição financeira e no desempenho financeiro da entidade.

Compensação

32 **Uma entidade não deve compensar activos e passivos ou rendimentos e gastos, excepto se for exigido ou permitido por uma IFRS.**

33 Uma entidade relata separadamente os activos e os passivos, bem como os rendimentos e os gastos. A compensação na demonstração dos resultados e outro rendimento integral ou na demonstração da posição financeira, excepto quando a compensação reflicta a substância da transacção ou outro acontecimento, diminui a capacidade dos utilizadores não só de compreender as transacções, outros acontecimentos e condições que tenham ocorrido, mas também de avaliar os fluxos de caixa futuros da entidade. A mensuração de activos líquidos de deduções de valorização, por exemplo deduções por obsolescência nos inventários e deduções por cobranças duvidosas nas contas a receber, não é compensação.

34 A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes* exige que uma entidade mensure o rédito de contratos com clientes pela quantia da retribuição que a entidade espera ter direito em troca da transferência prometida dos bens ou serviços. Por exemplo, a quantia de rendimento reconhecida reflecte quaisquer descontos comerciais e de volume concedidos pela entidade. Uma entidade, no decurso das suas actividades correntes, faz outras transacções que não geram rédito mas que são adicionais às actividades principais geradoras de rédito. Uma entidade apresenta os resultados de tais transacções, quando esta apresentação reflicta a substância da transacção ou outro acontecimento, compensando qualquer rendimento com os gastos relacionados resultantes da mesma transacção. Por exemplo:

(a) uma entidade apresenta ganhos e perdas na alienação de activos não correntes, incluindo investimentos e activos operacionais, deduzindo da retribuição da alienação a quantia escriturada do activo e os gastos de venda relacionados; e

(b) uma entidade pode compensar os dispêndios líquidos relativos a uma provisão reconhecida de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* e reembolsados segundo um acordo contratual com terceiros (por exemplo, um acordo de garantia de um fornecedor), com o reembolso relacionado.

35 Adicionalmente, uma entidade apresenta numa base líquida os ganhos e perdas provenientes de um grupo de transacções similares, por exemplo, ganhos e perdas em diferenças cambiais ou ganhos e perdas em instrumentos financeiros detidos para negociação. Contudo, se forem materiais, uma entidade deve apresentar esses ganhos e perdas separadamente.

Frequência de relato

36 Uma entidade deve apresentar um conjunto completo de demonstrações financeiras (incluindo informação comparativa) pelo menos anualmente. Quando uma entidade alterar o fim do seu período de relato e apresentar demonstrações financeiras para um período mais longo ou mais curto do que um ano, deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações financeiras:

(a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e

(b) o facto de que as quantias apresentadas nas demonstrações financeiras não são inteiramente comparáveis.

37 Geralmente, uma entidade prepara consistentemente demonstrações financeiras para o período de um ano. Porém, por razões práticas, algumas entidades preferem relatar, por exemplo, para um período de 52 semanas. Esta Norma não impede esta prática.

Informação comparativa

Informação comparativa mínima

38 Excepto quando as IFRS permitirem ou exigirem, uma entidade deve apresentar informação comparativa com respeito ao período precedente para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras do período corrente. Uma entidade deve incluir informação comparativa

para a informação narrativa e descritiva se tal for relevante para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente.

38A **Uma entidade deve apresentar, no mínimo, duas demonstrações de posição financeira, duas demonstrações de resultados e outro rendimento integral, duas demonstrações separadas de resultados (se apresentadas), duas demonstrações dos fluxos de caixa e duas demonstrações das alterações no capital próprio, bem como notas conexas.**

38B Em alguns casos, a informação narrativa incluída nas demonstrações financeiras relativas ao(s) período(s) anterior(es) continua a ser relevante no período corrente. Por exemplo, uma entidade divulga no período corrente detalhes de um litígio, cujo desfecho era incerto no final do período de relato anterior e que ainda está por resolver. Os utilizadores podem beneficiar divulgação da informação de que a incerteza existia no final do período de relato anterior e da divulgação das medidas adoptadas durante o período para resolver a incerteza.

Informação comparativa adicional

38C Uma entidade pode apresentar informação comparativa para além das demonstrações financeiras comparativas mínimas exigidas pelas IFRS, desde que essa informação seja preparada de acordo com as IFRS. Esta informação comparativa pode consistir em uma ou mais das demonstrações referidas no parágrafo 10, mas não precisam de ser um conjunto completo de demonstrações financeiras. Quando for este o caso, a entidade deve apresentar informação relacionada nas notas relativas aquelas demonstrações adicionais.

38D Por exemplo, uma entidade pode apresentar uma terceira demonstração dos resultados e outro rendimento integral (apresentando assim o período corrente, o período precedente e um período comparativo adicional). Porém, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira demonstração da posição financeira, uma terceira demonstração de fluxos de caixa ou uma terceira demonstração das alterações no capital próprio (isto é, uma demonstração financeira adicional comparativa). A entidade é obrigada a apresentar, nas notas às demonstrações financeiras, a informação comparativa relativa a essa demonstração adicional de resultados e outro rendimento integral.

39–40 [Eliminados]

Alteração de política contabilística, reexpressão retrospectiva ou reclassificação

40A Uma entidade deve apresentar uma terceira demonstração da posição financeira no início do período precedente, para além das demonstrações financeiras comparativas mínimas exigidas no parágrafo 38A se:

(a) aplicar uma política contabilística retrospectivamente, fizer uma reexpressão retrospectiva de itens nas suas demonstrações financeiras ou reclassificar itens nas suas demonstrações financeiras; e

(b) a aplicação retrospectiva, a reexpressão retrospectiva ou a reclassificação tiverem um impacto significativo sobre a informação incluída na demonstração da posição financeira no início do período precedente.

40B Nas circunstâncias descritas no parágrafo 40A, uma entidade deve apresentar três demonstrações da posição financeira com referência:

(a) ao final do período corrente;

(b) ao final do período precedente; e

(c) ao início do período precedente.

40C Quando uma entidade é obrigada a apresentar uma demonstração da posição financeira adicional de acordo com o parágrafo 40A, deve divulgar a informação exigida nos parágrafos 41–44 e na IAS 8. Porém, não necessita de apresentar as notas respectivas da demonstração da posição financeira de abertura do início do período precedente.

40D A data dessa demonstração da posição financeira de abertura deve ser a do início do período precedente, independentemente de as demonstrações financeiras de uma entidade apresentarem informação comparativa de períodos anteriores (tal como permitido no parágrafo 38C).

41 Se uma entidade alterar a apresentação ou a classificação de itens nas suas demonstrações financeiras, deve reclassificar as quantias

comparativas, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando uma entidade reclassifica quantias comparativas, deve divulgar (nomeadamente em referência ao início do período precedente):

(a) a natureza da reclassificação;

(b) a quantia de cada item ou classe de itens reclassificado; e

(c) a razão para essa reclassificação.

42 **Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, uma entidade deve divulgar:**

(a) a razão para não reclassificar as quantias; e

(b) a natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.

43 Melhorar a comparabilidade de informação entre períodos ajuda os utilizadores a tomar decisões económicas, especialmente por permitir a avaliação de tendências na informação financeira para efeitos de previsão. Em algumas circunstâncias, é impraticável reclassificar informação comparativa para um período anterior em particular para conseguir comparabilidade com o período corrente. Por exemplo, uma entidade pode não ter recolhido elementos no(s) período(s) anterior(es) para permitir a reclassificação, e pode ser impraticável recriar a informação.

44 A IAS 8 estabelece os ajustamentos à informação comparativa que se exige quando uma entidade altera uma política contabilística ou corrige um erro.

Consistência de apresentação

45 **Uma entidade deve manter a apresentação e classificação de itens nas demonstrações financeiras de um período para o seguinte, a menos que:**

(a) seja evidente, na sequência de uma alteração significativa na natureza das operações da entidade ou uma revisão das suas demonstrações financeiras, que outra apresentação ou classificação seria mais apropriada tendo em atenção os critérios para a selecção e aplicação de políticas contabilísticas referidos na IAS 8; ou

(b) uma IFRS exija uma alteração de apresentação.

46 Por exemplo, uma aquisição ou alienação significativa, ou uma revisão da apresentação das demonstrações financeiras, pode sugerir que as demonstrações financeiras devam ser apresentadas de forma diferente. Uma entidade altera a apresentação das suas demonstrações financeiras apenas se a apresentação alterada proporcionar informação que seja fiável e mais relevante para os utilizadores das demonstrações financeiras e se for provável que a estrutura revista se mantenha, de modo a que a comparabilidade não seja prejudicada. Ao efectuar tais alterações na apresentação, uma entidade reclassifica a sua informação comparativa de acordo com os parágrafos 41 e 42.

Estrutura e conteúdo

Introdução

47 Esta Norma exige determinadas divulgações na demonstração da posição financeira ou na demonstração dos resultados e outro rendimento integral, ou na demonstração das alterações no capital próprio e exige a divulgação de outras linhas de itens nessas demonstrações ou nas notas. A IAS 7 *Demonstração de Fluxos de Caixa* estabelece requisitos para a apresentação de informação dos fluxos de caixa.

48 Esta Norma usa por vezes o termo "divulgação" em sentido lato, abrangendo itens apresentados nas demonstrações financeiras. As divulgações são também exigidas por outras IFRS. A menos que indicado em contrário nesta Norma ou noutra IFRS, essas divulgações podem ser feitas nas demonstrações financeiras.

Identificação das demonstrações financeiras

49 Uma entidade deve identificar claramente as demonstrações financeiras e distingui-las de outra informação no mesmo documento publicado.

50 As IFRS aplicam-se apenas às demonstrações financeiras e não necessariamente a outra informação apresentada num relatório anual, num relato regulatório ou noutro documento. Assim, é importante que os utilizadores consigam distinguir informação preparada usando as IFRS de

outra informação que possa ser útil aos utilizadores mas não é objecto daqueles requisitos.

51 **Uma entidade deve identificar claramente cada demonstração financeira e as notas. Adicionalmente, uma entidade deve mostrar a seguinte informação de forma proeminente e repeti-la quando necessário para que a informação apresentada seja compreensível:**

(a) o nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde o fim do período de relato precedente;

(b) se as demonstrações financeiras são de uma entidade individual ou de um grupo de entidades;

(c) a data do fim do período de relato ou o período abrangido pelo conjunto de demonstrações financeiras ou notas;

(d) a moeda de apresentação, tal como definido na IAS 21; e

(e) o nível de arredondamento usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.

52 Uma entidade satisfaz os requisitos do parágrafo 51 apresentando títulos apropriados nas páginas, demonstrações, notas, colunas e outros elementos do género. É exigido julgamento na determinação da melhor forma de apresentar tal informação. Por exemplo, quando uma entidade apresenta as demonstrações financeiras electronicamente, nem sempre são usadas páginas separadas; uma entidade apresenta então os itens acima para assegurar que a informação incluída nas demonstrações financeiras pode ser compreendida.

53 Uma entidade torna muitas vezes as demonstrações financeiras mais compreensíveis apresentando a informação em milhares ou milhões de unidades da moeda de apresentação. Isto é aceitável desde que a entidade divulgue o nível de arredondamento e não omita informação material.

Demonstração da posição financeira

Informação a apresentar na demonstração da posição financeira

54 **A demonstração da posição financeira deve incluir linhas de itens que apresentem as quantias seguintes:**

(a) activos fixos tangíveis;

(b) propriedades de investimento;

(c) activos intangíveis;

(d) activos financeiros (excluindo as quantias mostradas em (e), (h) e (i));

(e) investimentos contabilizados usando o método da equivalência patrimonial;

(f) activos biológicos no âmbito da IAS 41 *Agricultura*;

(g) inventários;

(h) contas a receber comerciais e outras contas a receber;

(i) caixa e equivalentes de caixa;

(j) o total dos activos classificados como detidos para venda e activos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*;

(k) contas a pagar comerciais e outras contas a pagar;

(l) provisões;

(m) passivos financeiros (excluindo as quantias mostradas em (k) e (l));

(n) passivos e activos por impostos correntes, como definidos na IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*;

(o) passivos por impostos diferidos e activos por impostos diferidos, como definidos na IAS 12;

(p) passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5;

(q) interesses que não controlam incluídos no capital próprio; e

(r) capital emitido e reservas atribuídas aos proprietários da empresa-mãe.

55 Uma entidade deve apresentar linhas (nomeadamente desagregando as linhas listadas no parágrafo 54), títulos e subtotais adicionais na demonstração da posição financeira quando essa apresentação for relevante para uma compreensão da posição financeira da entidade.

55A Quando uma entidade apresentar subtotais de acordo com o parágrafo 55, esses subtotais devem:

(a) compreender linhas formadas por quantias reconhecidas e mensuradas de acordo com as IFRS:

(b) ser apresentados e identificados de uma forma que faça com que as linhas que constituem o subtotal sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período para período, de acordo com o parágrafo 45; e

(d) ser mostrados com igual ou menor proeminência do que os subtotais e totais exigidos nas IFRS para a demonstração da posição financeira.

56 **Quando uma entidade apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na sua demonstração da posição financeira, não deve classificar activos (passivos) por impostos diferidos como activos (passivos) correntes.**

57 Esta Norma não prescreve a ordem ou formato em que a entidade apresenta os itens. O parágrafo 54 lista simplesmente itens que são de natureza ou função suficientemente diferente para justificar a apresentação separada na demonstração da posição financeira. Além disso:

(a) as linhas são incluídas quando a dimensão, a natureza ou a função de um item ou a agregação de itens similares for tal que a apresentação separada é relevante para uma compreensão da posição financeira da entidade; e

(b) as descrições usadas e a ordenação dos itens ou agregação de itens similares podem ser emendadas de acordo com a natureza da entidade e suas transacções, para proporcionar informação que seja relevante para uma compreensão da posição financeira da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode emendar as descrições acima para proporcionar a informação que é relevante para as operações de uma instituição financeira.

58 Uma entidade faz julgamentos sobre se deve apresentar outros itens separadamente com base na avaliação de:

(a) natureza e liquidez dos activos;

(b) função dos activos na entidade; e

(c) quantias, natureza e oportunidade dos passivos.

59 O uso de diferentes bases de mensuração para diferentes classes de activos sugere que a sua natureza ou função difere e que, por isso, uma entidade deve apresentá-las em linhas separadas. Por exemplo, diferentes classes de activos fixos tangíveis podem estar mensuradas pelo custo ou por quantias revalorizadas de acordo com a IAS 16.

Distinção corrente/não corrente

60 Uma entidade deve apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na sua demonstração da posição financeira de acordo com os parágrafos 66-76, excepto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação fiável e mais relevante. Quando se aplicar essa excepção, uma entidade deve apresentar todos os activos e passivos por ordem de liquidez.

61 Qualquer que seja o método de apresentação adoptado, uma entidade deve divulgar a quantia que se espera que seja recuperada ou liquidada para além de doze meses por cada linha de activo e de passivo que combine quantias que se espera que sejam recuperadas ou liquidadas:

(a) não mais de doze meses após o período de relato; e

(b) mais de doze meses após o período de relato.

62 Quando uma entidade fornece bens ou presta serviços num ciclo operacional claramente identificável, a classificação separada de activos e passivos correntes e não correntes na demonstração da posição financeira proporciona informação útil ao distinguir os activos líquidos que estão continuamente em circulação como capital circulante dos que são usados nas operações de longo prazo da entidade. Essa classificação também realça os activos que se espera que sejam realizados no ciclo operacional corrente, bem como os passivos que devam ser liquidados no mesmo período.

63 Para algumas entidades, tais como as instituições financeiras, uma apresentação de activos e passivos por ordem crescente ou decrescente de liquidez proporciona informação fiável e mais relevante do que uma apresentação corrente/não corrente porque a entidade não fornece bens ou presta serviços num ciclo operacional claramente identificável.

64 Ao aplicar o parágrafo 60, uma entidade pode apresentar alguns dos seus activos e passivos com uma classificação corrente/não corrente e outros por ordem de liquidez quando tal proporcionar informação fiável e mais relevante. A necessidade de uma base mista de apresentação pode surgir quando uma entidade tem diversas operações.

65 A informação acerca das datas previstas para a realização de activos e de passivos é útil na avaliação da liquidez e solvência de uma entidade. A IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* exige a divulgação das datas de maturidade de activos financeiros e passivos financeiros. Os activos financeiros incluem contas a receber comerciais e outras contas a receber e os passivos financeiros incluem contas a pagar comerciais e outras contas a pagar. A informação sobre a data prevista para a recuperação de activos não monetários tais como inventários e sobre a data prevista para a liquidação de passivos tais como provisões também é útil, quer os activos e passivos sejam classificados como correntes ou não correntes. Por exemplo, uma entidade divulga a quantia de inventários que espera que sejam recuperados para além de doze meses após o período de relato.

Activos correntes

66 **Uma entidade deve classificar um activo como corrente quando:**

(a) espera realizar o activo, ou pretende vendê-lo ou consumi-lo, durante o seu ciclo operacional normal;

(b) detém o activo essencialmente para efeitos de negociação;

(c) espera realizar o activo até doze meses após o período de relato; ou

(d) o activo é caixa ou equivalente de caixa (como definido na IAS 7), a menos que o activo tenha restrições de troca ou seja usado para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após o período de relato.

Uma entidade deve classificar todos os restantes activos como não correntes.

67 Esta Norma usa o termo "não corrente" para incluir activos tangíveis, activos intangíveis e activos financeiros de natureza de longo prazo. A Norma não proíbe o uso de descrições alternativas desde que o sentido seja claro.

68 O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de activos para transformação e a sua realização em dinheiro ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, presume-se que é de doze meses. Os activos correntes incluem activos (tais como inventários e contas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal, mesmo quando não se espere que sejam realizados até doze meses após o período de relato. Os activos correntes também incluem activos detidos essencialmente para efeitos de negociação (nomeadamente alguns activos financeiros que cumprem a definição de activos financeiros detidos para negociação da IFRS 9) e a parte corrente de activos financeiros não correntes.

Passivos correntes

69 **Uma entidade deve classificar um passivo como corrente quando:**

(a) espera liquidar o passivo durante o seu ciclo operacional normal;

(b) detém o passivo essencialmente para efeitos de negociação;

(c) prevê-se que a liquidação do passivo ocorra até doze meses após o período de relato; ou

(d) não tiver um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo além de pelo menos doze meses após o período de relato (ver o parágrafo 73). Os termos de um passivo que poderia, por opção da contraparte, resultar na sua liquidação através da emissão de instrumentos de capital próprio não afectam a sua classificação.

Uma entidade deve classificar todos os restantes passivos como não correntes.

70 Alguns passivos correntes, tais como contas a pagar comerciais e alguns acréscimos de gastos relativos ao pessoal e outros gastos operacionais, são parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade. Uma entidade classifica esses itens operacionais como passivos correntes

mesmo que estejam para ser liquidados além de doze meses após o período de relato. O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação de activos e passivos de uma entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, presume-se que é de doze meses.

71 Outros passivos correntes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas a sua liquidação está prevista até doze meses após o período de relato ou estão essencialmente detidos para efeitos de negociação. São exemplos de alguns passivos financeiros que cumprem a definição de passivos financeiros detidos para negociação de acordo com a IFRS 9, os descobertos bancários e a parte corrente de passivos financeiros não correntes, os dividendos a pagar, os impostos sobre o rendimento e outras contas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros correspondentes a financiamento de longo prazo (isto é, que não fazem parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade) e cuja liquidação não ocorra no período de doze meses após o período de relato são passivos não correntes, sujeito aos parágrafos 74 e 75.

72 Uma entidade classifica os seus passivos financeiros como correntes quando a sua liquidação ocorrer até doze meses após o período de relato, mesmo que:

(a) o prazo original tenha sido por um período superior a doze meses; e

(b) tenha sido celebrado um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamentos, de longo prazo após o período de relato, mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão.

73 Se uma entidade tiver a intenção, e a possibilidade, de refinanciar ou renovar uma obrigação para pelo menos doze meses após o período de relato segundo uma facilidade de empréstimo existente, classifica a obrigação como não corrente, mesmo que fosse devida dentro de um período mais curto. Contudo, quando o refinanciamento ou a renovação da obrigação não depender de discricionariedade da entidade (por exemplo, se não há um acordo de refinanciamento), a entidade não considera o potencial de refinanciamento da obrigação e classifica a obrigação como corrente.

74 Quando uma entidade não cumprir uma disposição de um acordo de empréstimo de longo prazo em, ou antes, do fim do período de relato com o efeito de o passivo se tornar pagável de imediato, ela classifica o passivo como corrente, mesmo que o mutuante tenha concordado, após o período de relato e antes da autorização de emissão das demonstrações financeiras, em não exigir o pagamento em consequência do incumprimento. Uma entidade classifica o passivo como corrente porque, no fim do período de relato, não tem um direito incondicional de diferir a sua liquidação por pelo menos doze meses após essa data.

75 Porém, uma entidade classifica o passivo como não corrente se o mutuante tiver concordado, até ao fim do período de relato, em proporcionar um período de graça a terminar pelo menos doze meses após o período de relato, dentro do qual a entidade pode rectificar o incumprimento e durante o qual o mutuante não pode exigir o reembolso imediato.

76 Com respeito a empréstimos classificados como passivos correntes, se ocorrerem os acontecimentos que se seguem entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, esses acontecimentos são divulgados como acontecimentos que não dão lugar a ajustamentos de acordo com a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*:

(a) refinanciamento de longo prazo;

(b) rectificação de um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo; e

(c) concessão, por parte do mutuante, de um período de graça para rectificar um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo que termine pelo menos doze meses após o período de relato.

Informação a apresentar na demonstração da posição financeira ou nas notas

77 **Uma entidade deve divulgar, na demonstração da posição financeira ou nas notas, outras subclassificações das linhas apresentadas, classificadas de uma forma apropriada para as operações da entidade.**

78 O detalhe proporcionado pelas subclassificações depende dos requisitos das IFRS e da dimensão, natureza e função das quantias envolvidas. Uma entidade também usa os factores referidos no parágrafo 58 para decidir a base da subclassificação. As divulgações variam para cada item, por exemplo:

(a) os itens do activo fixo tangível são desagregados em classes de acordo com a IAS 16;

(b) as contas a receber são desagregadas em quantias a receber de clientes comerciais, contas a receber de partes relacionadas, pagamentos antecipados e outras quantias;

(c) os inventários são desagregados, de acordo com a IAS 2 *Inventários*, em classificações tais como mercadorias, fornecimentos de produção, matérias-primas, trabalhos em curso e produtos acabados;

(d) as provisões são desagregadas em provisões para benefícios dos empregados e outros itens; e

(e) o capital e as reservas são desagregadas em várias classes, tais como capital realizado, prémios de emissão de acções e reservas.

79 Uma entidade deve divulgar na demonstração da posição financeira, na demonstração das alterações no capital próprio ou nas notas o seguinte:

(a) para cada classe de capital por acções:

(i) a quantidade de acções autorizadas;

(ii) a quantidade de acções emitidas e totalmente pagas, e emitidas mas não totalmente pagas;

(iii) o valor nominal por acção, ou que as acções não têm valor nominal;

(iv) uma reconciliação da quantidade de acções em circulação no início e no fim do período;

(v) os direitos, preferências e restrições associados a essa classe incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;

(vi) acções da entidade detidas pela própria entidade ou por subsidiárias ou associadas; e

(vii) acções reservadas para emissão em consequência de opções e contratos para a venda de acções, incluindo os termos e as quantias; e

(b) **uma descrição da natureza e finalidade de cada reserva dentro do capital próprio.**

80 **Uma entidade sem capital por acções, tal como uma parceria ou trust, deve divulgar informação equivalente à exigida no parágrafo 79(a), mostrando as alterações durante o período em cada categoria do capital próprio e os direitos, preferências e restrições associados a cada categoria do capital próprio.**

80A **Se uma entidade tiver reclassificado**

(a) **um instrumento financeiro com uma opção de venda classificada como um instrumento de capital próprio, ou**

(b) **um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade aquando da liquidação e seja classificado como um instrumento de capital próprio**

entre passivos financeiros e capital próprio, deve divulgar a quantia reclassificada de uma categoria para a outra (passivos financeiro ou capital próprio), bem como a data e as razões para essa reclassificação.

Demonstração dos resultados e outro rendimento integral

81 [Eliminado]

81A **A demonstração dos resultados e outro rendimento integral (demonstração do rendimento integral) deve apresentar, para além das secções relativas aos resultados e ao outro rendimento integral:**

(a) **o lucro ou prejuízo;**

(b) **o total de outro rendimento integral;**

(c) **o rendimento integral do período, composto pelo lucro ou prejuízo total e o outro rendimento integral.**

Se uma entidade apresentar uma demonstração dos resultados separada não deve apresentar a secção de resultados na demonstração em que apresenta o rendimento integral.

81B **Uma entidade deve apresentar os seguintes itens, para além das secções relativas aos resultados e ao outro rendimento integral, como imputação dos resultados e do outro rendimento integral do período:**

(a) **lucro ou prejuízo do período atribuível a:**

(i) **interesses que não controlam; e**

(ii) **proprietários da empresa-mãe.**

(b) **rendimento integral do período atribuível a:**

(i) **interesses que não controlam; e**

(ii) **proprietários da empresa-mãe.**

Se uma entidade apresentar os seus resultados numa demonstração separada, deve apresentar os dados de (a) nessa demonstração.

Informação a apresentar na secção dos resultados ou na demonstração dos resultados

82 **Para além dos elementos exigidos por outras IFRS, a secção dos resultados ou a demonstração dos resultados devem incluir linhas que apresentem as seguintes quantias para o período:**

(a) **rédito, apresentando separadamente rédito de juros calculados pelo método do juro efectivo;**

(aa) **ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de activos financeiros mensurados pelo custo amortizado;**

(b) **gastos de financiamento;**

(ba) **perdas por imparidade (incluindo reversões de perdas ou ganhos por imparidade) determinados de acordo com a Secção 5.5 da IFRS 9;**

(c) **participação nos lucros ou prejuízos de associadas e de empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial;**

(ca) **se um activo financeiro foi reclassificado da categoria de mensuração pelo custo amortizado e passou a estar a mensurado pelo justo valor através dos resultados, qualquer ganho ou perda que surja da diferença entre o custo amortizado anterior e o justo valor do activo financeiro na data da reclassificação (como definido na IFRS 9);**

(cb) **se um activo financeiro foi reclassificado da categoria de mensuração pelo outro rendimento integral e passou a estar mensurado pelo justo valor através dos resultados, qualquer ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral que tenha sido reclassificado para resultados;**

(d) **gasto de impostos;**

(e) [Eliminada]

(ea) **uma quantia única para o total das unidades operacionais descontinuadas (ver a IFRS 5).**

(f)–(i) [Eliminadas]

Informação a apresentar na secção do outro rendimento integral

82A **A secção do outro rendimento integral deve incluir linhas para as quantias do período relativas a:**

(a) **itens de outro rendimento integral (excluindo quantias de (b)), classificados por natureza e agrupadas, de acordo com outras IFRS, por itens que:**

(i) **não serão posteriormente reclassificadas para resultados; e**

(ii) **serão posteriormente reclassificadas para resultados quando estiverem satisfeitas determinadas condições.**

(b) **a quota-parte do outro rendimento integral de associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial separadas entre as quotas-partes de itens que, de acordo com outras IFRS:**

(i) **não serão posteriormente reclassificadas para resultados; e**

(ii) **serão posteriormente reclassificadas para resultados quando estiverem satisfeitas determinadas condições.**

83–

84 [Eliminados]

85 **Uma entidade deve apresentar linhas (incluindo por desagregação as linhas referidas no parágrafo 82), títulos e subtotais adicionais na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) os resultados e o outro rendimento integral quando essa apresentação for relevante para uma compreensão do desempenho financeiro da entidade.**

85A Quando uma entidade apresentar subtotais de acordo com o parágrafo 85, esses subtotais devem:

(a) compreender linhas de itens formados por quantias reconhecidas e mensuradas de acordo com as IFRS;

(b) ser apresentadas e identificadas de uma forma que faça com que as linhas de itens que constituem o subtotal sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período para período, de acordo com o parágrafo 45; e

(d) ser mostrados com igual ou menor proeminência do que os subtotais e totais exigidos nas IFRS para a(s) demonstração(ões) que apresentam os resultados e o outro rendimento integral.

85B Uma entidade deve apresentar linhas de itens na(s) demonstração(ões) que apresentam os resultados e o outro rendimento integral que conciliem quaisquer subtotais de acordo com o parágrafo 85 com os subtotais ou totais exigidos nas IFRS para essa(s) demonstração(ões).

86 Dado que os efeitos das várias actividades, transacções e outros acontecimentos numa entidade diferem em termos de frequência, potencial de ganho ou perda e previsibilidade, a divulgação dos componentes do desempenho financeiro ajuda os utilizadores a compreenderem o desempenho financeiro alcançado e a fazerem projecções do desempenho financeiro futuro. Uma entidade deve incluir linhas adicionais na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) os resultados e o outro rendimento integral e emendar as descrições usadas e a ordenação das linhas quando tal for necessário para explicar os elementos do desempenho financeiro. Uma entidade considera factores como a materialidade e a natureza e função dos itens de rendimentos e de gastos. Por exemplo, uma instituição financeira pode emendar as descrições para proporcionar informação que seja relevante para as operações

de uma instituição financeira. Uma entidade não compensa itens de rendimentos e de gastos, a menos que os critérios do parágrafo 32 sejam satisfeitos.

87 **Uma entidade não deve apresentar quaisquer linhas de rendimentos ou de gastos como itens extraordinários na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) os resultados e o outro rendimento integral nem nas notas.**

Resultados do período

88 **Uma entidade deve reconhecer todos os itens de rendimentos e de gastos de um período nos resultados, a menos que uma IFRS exija ou permita de outra forma.**

89 Algumas IFRS especificam circunstâncias em que uma entidade reconhece determinados itens fora dos resultados no período corrente. A IAS 8 especifica duas dessas circunstâncias: a correcção de erros e o efeito de alterações nas políticas contabilísticas. Outras IFRS exigem ou permitem que componentes de outro rendimento integral que satisfaçam a definição de rendimento ou gasto da *Estrutura Conceptual* [5] sejam excluídos dos resultados (ver o parágrafo 7).

Outro rendimento integral do período

90 **Uma entidade deve divulgar a quantia do imposto sobre o rendimento relativa a cada componente do outro rendimento integral, incluindo ajustamentos de reclassificação, seja na demonstração dos resultados e de outro rendimento integral seja nas notas.**

91 Uma entidade pode apresentar linhas do outro rendimento integral:

(a) líquidas dos efeitos fiscais respectivos; ou

(b) antes dos efeitos fiscais respectivos, com uma quantia mostrada como a quantia agregada do imposto sobre o rendimento relativo a essas linhas.

---

5 Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro.*

Se uma entidade optar por (b), deve imputar o imposto entre as linhas que poderão ser posteriormente reclassificadas para a secção dos resultados e as que não serão posteriormente reclassificadas para esta secção.

92 **Uma entidade deve divulgar ajustamentos de reclassificação relativos aos componentes de outro rendimento integral.**

93 Outras IFRS especificam se e quando as quantias anteriormente reconhecidas em outro rendimento integral devem ser reclassificadas para resultados. Essas reclassificações são referidas nesta Norma como ajustamentos de reclassificação. Um ajustamento de reclassificação é incluído com o componente relativo a outro rendimento integral no período em que o ajustamento é reclassificado para resultados. Estas quantias podem ter sido reconhecidas em outro rendimento integral como ganhos não realizados no período corrente ou em períodos anteriores. Esses ganhos não realizados têm de ser deduzidos do outro rendimento integral no mesmo período em que os ganhos realizados são reclassificados para resultados, para que não sejam incluídos duas vezes no rendimento integral total.

94 Uma entidade pode apresentar ajustamentos de reclassificação na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral ou nas notas. Uma entidade que apresente ajustamentos de reclassificação nas notas apresenta as linhas de outro rendimento integral após quaisquer ajustamentos de reclassificação relacionados.

95 Os ajustamentos de reclassificação surgem, por exemplo, na alienação de uma unidade operacional estrangeira (ver a IAS 21), e quando alguns fluxos de caixa previstos cobertos afectam resultados (ver o parágrafo 6.5.11(d) da IFRS 9 em relação com as coberturas de fluxos de caixa).

96 Os ajustamentos de reclassificação não surgem de alterações em excedentes de revalorização reconhecido de acordo com a IAS 16 ou a IAS 38 nem da remensuração de planos de benefício definido reconhecidos de acordo com a IAS 19. Estes componentes são reconhecidos em outro rendimento integral e não são reclassificados para resultados em períodos subsequentes. As alterações em excedentes de revalorização podem ser transferidas para resultados retidos em períodos subsequentes à medida que o activo for usado

ou quando for desreconhecido (ver as IAS 16 e IAS 38). De acordo com a IFRS 9, não surgem ajustamentos de reclassificação se uma cobertura de fluxo de caixa ou a contabilização do valor temporal de uma opção (ou do elemento forward de um contrato forward ou do spread de base cambial de um instrumento financeiro) resultar em quantias que são retiradas da reserva de cobertura dos fluxos de caixa ou de um componente separado do capital próprio, respectivamente, e incluídas directamente no custo inicial ou noutra quantia escriturada de um activo ou passivo. Estas quantias são transferidas directamente para activos ou passivos.

Informação a apresentar na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral ou nas notas

97 **Quando os itens de rendimentos ou de gastos forem materiais, uma entidade deve divulgar a sua natureza e quantia separadamente.**

98 As circunstâncias que poderiam dar origem à divulgação separada de itens de rendimento e de gasto incluem:

(a) reduções dos inventários para o valor realizável líquido ou dos activos fixos tangíveis para a quantia recuperável, bem como reversões de tais reduções;

(b) reestruturações das actividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação;

(c) alienações de itens de activos fixos tangíveis;

(d) alienações de investimentos;

(e) unidades operacionais descontinuadas;

(f) resolução de litígios; e

(g) outras reversões de provisões.

99 **Uma entidade deve apresentar um detalhe dos gastos reconhecidos nos resultados usando uma classificação baseada ou na sua natureza ou na sua função dentro da entidade, conforme aquela que proporcionar informação que seja fiável e mais relevante.**

100 As entidades são encorajadas a apresentar o detalhe referido no parágrafo 99 na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) os resultados e outro rendimento integral.

101 Os gastos são subclassificados a fim de destacar componentes do desempenho financeiro que possam diferir em termos de frequência, potencial de ganho ou perda e previsibilidade. Este detalhe é proporcionado numa de duas formas.

102 A primeira forma de detalhe é o método da "natureza do gasto". Uma entidade agrega os gastos nos resultados de acordo com a sua natureza (por exemplo, depreciações, compras de materiais, custos de transporte, benefícios dos empregados e custos de publicidade) e não os realoca às funções dentro da entidade. Este método pode ser simples de aplicar porque não são necessárias imputações de gastos a classificações funcionais. Um exemplo de uma classificação que usa o método da natureza dos gastos é o que se segue:

Rédito		X
Outros rendimentos		X
Variações nos inventários de produtos acabados e trabalhos em curso	X	
Matérias-primas e consumíveis usados	X	
Gasto com benefícios dos empregados	X	
Gasto com depreciação e amortização	X	
Outros gastos	X	
Total de gastos		(X)
Lucro antes de impostos		X

103 A segunda forma de detalhe é o método da "função do gasto" ou do "custo das vendas", classificando os gastos de acordo com a sua função como parte do custo das vendas ou, por exemplo, dos custos de distribuição ou de actividades administrativas. No mínimo, uma entidade divulga o custo das vendas segundo este método separadamente dos outros gastos. Este método pode proporcionar informação mais relevante aos utilizadores do que a classificação de gastos por natureza, mas a imputação de custos a funções pode exigir imputações arbitrárias e envolve julgamento considerável. Um exemplo de uma classificação que usa o método da função do gasto é o seguinte:

Rédito	X
Custo das vendas	(X)
Margem bruta	X
Outros rendimentos	X
Custos de distribuição	(X)
Gastos administrativos	(X)
Outros gastos	(X)
Lucro antes de impostos	X

104 **Uma entidade que classifique os gastos por função deve divulgar informação adicional sobre a natureza dos gastos, incluindo gastos de depreciação e amortização e gastos com os benefícios dos empregados.**

105 A selecção entre o método da função do gasto e o método da natureza do gasto depende de factores históricos e do sector e da natureza da entidade. Ambos os métodos proporcionam uma indicação dos custos que podem variar, directa ou indirectamente, com o nível de vendas ou de produção da entidade. Dado que cada método de apresentação tem mérito para diferentes tipos de entidades, esta Norma exige que o órgão de gestão seleccione a apresentação que seja fiável e mais relevante. Porém, dado que a informação sobre a natureza dos gastos é útil ao prever os futuros fluxos de caixa, é exigida divulgação adicional quando for usada a classificação pelo método da função do gasto. No parágrafo 104, "benefícios dos empregados" tem o mesmo significado que na IAS 19.

Demonstração das alterações no capital próprio

Informação a apresentar na demonstração das alterações no capital próprio

106 **Uma entidade deve apresentar uma demonstração das alterações no capital próprio conforme exigida pelo parágrafo 10. A demonstração das alterações no capital próprio inclui as seguintes informações:**

(a) o rendimento integral total do período, mostrando separadamente as quantias totais atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe e aos interesses que não controlam;

(b) **para cada componente do capital próprio, os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reexpressão retrospectiva reconhecida de acordo com a IAS 8; e**

(c) [eliminada]

(d) **para cada componente do capital próprio, uma reconciliação entre a quantia escriturada no início e no final do período, divulgando separadamente as alterações resultantes de:**

(i) **resultados;**

(ii) **outro rendimento integral; e**

(iii) **transacções com proprietários nessa qualidade, mostrando separadamente as contribuições de, e distribuições a, proprietários e de alterações nos interesses de propriedade em subsidiárias que não resultam em perda de controlo.**

Informação a apresentar na demonstração das alterações no capital próprio ou nas notas

106A **Para cada componente do capital próprio, uma entidade deve apresentar, na demonstração das alterações no capital próprio ou nas notas, um detalhe por item do outro rendimento integral (ver o parágrafo 106(d)(ii)).**

107 **Uma entidade deve apresentar, na demonstração das alterações no capital próprio ou nas notas, a quantia de dividendos reconhecidos como distribuições aos proprietários durante o período e a respectiva quantia de dividendos por acção.**

108 No parágrafo 106, os componentes do capital próprio incluem, por exemplo, cada classe de capital próprio contribuído, o saldo acumulado de cada classe de outro rendimento integral e os resultados retidos.

109 As alterações no capital próprio de uma entidade entre o início e o fim do período de relato reflectem o aumento ou a redução nos seus activos líquidos durante o período. Com a excepção das alterações resultantes de transacções com proprietários na sua qualidade de proprietários (tais como contribuições de capital próprio, reaquisições de instrumentos de capital próprio da entidade

e dividendos) e dos custos de transacção directamente relacionados com essas transacções, a alteração global no capital próprio durante um período representa a quantia total de rendimentos e gastos, incluindo ganhos e perdas, gerada pelas actividades da entidade durante esse período.

110 A IAS 8 exige ajustamentos retrospectivos por efeito de alterações nas políticas contabilísticas, até ao ponto que seja praticável, excepto quando as disposições transitórias de outra IFRS o exijam de outra forma. A IAS 8 também exige que as reexpressões para corrigir erros sejam feitas retrospectivamente, até ao ponto em que seja praticável. Os ajustamentos retrospectivos e as reexpressões retrospectivas não são alterações no capital próprio, mas sim ajustamentos no saldo de abertura dos resultados retidos, excepto quando uma IFRS exige ajustamentos retrospectivos de outro componente do capital próprio. O parágrafo 106(b) exige a divulgação na demonstração das alterações no capital próprio do ajustamento total para cada componente do capital próprio resultante de alterações nas políticas contabilísticas e, separadamente, de correcções de erros. Estes ajustamentos são divulgados para cada período anterior e no início do período.

Demonstração de fluxos de caixa

111 A informação sobre os fluxos de caixa proporciona aos utilizadores das demonstrações financeiras uma base para avaliar a capacidade da entidade para gerar caixa e equivalentes de caixa e as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa. A IAS 7 estabelece requisitos para a apresentação e divulgação de informação dos fluxos de caixa.

Notas

Estrutura

112 As notas devem:

(a) apresentar informação acerca da base de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas específicas usadas de acordo com os parágrafos 117-124;

(b) divulgar a informação exigida pelas IFRS que não esteja apresentada noutros pontos das demonstrações financeiras; e

(c) **proporcionar informação que não esteja apresentada noutros pontos das demonstrações financeiras, mas que seja relevante para uma compreensão de qualquer uma delas.**

113 **Uma entidade deve apresentar notas, tanto quanto for praticável, de uma forma sistemática. Ao determinar uma forma sistemática, a entidade deve considerar o seu efeito na compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações financeiras. Uma entidade deve fazer a referência cruzada de cada item das demonstrações da posição financeira, das demonstrações dos resultados e outro rendimento integral, das demonstrações das alterações no capital próprio e das demonstrações dos fluxos de caixa, para qualquer informação relacionada nas notas.**

114 Exemplos de uma ordenação ou agrupamento sistemático das notas incluem:

(a) dar relevo às áreas das actividades que a entidade considera serem as mais relevantes para uma compreensão do seu desempenho financeiro e posição financeira, por exemplo, agrupando informação acerca de determinadas actividades operacionais;

(b) agrupamento de informação acerca de itens mensurados da mesma forma, por exemplo, activos mensurados pelo justo valor; ou

(c) seguindo a ordem das linhas de itens na(s) demonstração(ões) dos resultados e outro rendimento integral e na demonstração da posição financeira, por exemplo:

(i) declaração de cumprimento das IFRS (ver o parágrafo 16);

(ii) políticas contabilísticas significativas aplicadas (ver o parágrafo 117);

(iii) informação de suporte para itens apresentados nas demonstrações da posição financeira e nas demonstrações dos resultados e outro rendimento integral, e nas demonstrações das alterações no capital próprio e dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração e cada linha for apresentada; e

(iv) outras divulgações, incluindo:

(1) passivos contingentes (ver a IAS 37) e compromissos contratuais não reconhecidos; e

(2) divulgações não financeiras, por exemplo, os objectivos e políticas de gestão do risco financeiro da entidade (ver a IFRS 7).

115 [Eliminado]

116 Uma entidade pode apresentar notas que proporcionem informação acerca da base de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas específicas como uma secção separada das demonstrações financeiras.

Divulgação de políticas contabilísticas

117 Uma entidade deve divulgar as suas políticas contabilísticas significativas compreendendo:

(a) a base (ou bases) de mensuração usada(s) na preparação das demonstrações financeiras; e

(b) as outras políticas contabilísticas usadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

118 É importante que uma entidade informe os utilizadores sobre a base ou bases de mensuração usada(s) nas demonstrações financeiras (por exemplo, custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, justo valor ou quantia recuperável) porque a base em que a entidade prepara as demonstrações financeiras afecta significativamente a análise dos utilizadores. Quando uma entidade usar mais de uma base de mensuração nas demonstrações financeiras, por exemplo, quando determinadas classes de activos são revalorizadas, é suficiente proporcionar uma indicação das categorias de activos e de passivos a que se aplicam cada base de mensuração.

119 Ao decidir se uma determinada política contabilística deve ou não ser divulgada, o órgão de gestão considera se a divulgação ajudará os utilizadores a compreender de que forma as transacções, outros acontecimentos e condições estão reflectidos no desempenho financeiro e na posição financeira relatados. Cada entidade considera a natureza das suas operações e as políticas que os utilizadores das demonstrações financeiras esperavam ver divulgadas para esse tipo de entidade. A divulgação de determinadas políticas

contabilísticas é especialmente útil para os utilizadores quando essas políticas são seleccionadas de entre as alternativas permitidas pelas IFRS. Um exemplo é a divulgação por uma entidade da aplicação do modelo do justo valor ou do modelo do custo para as suas propriedades de investimento (ver a IAS 40 *Propriedades de Investimento*). Algumas IFRS exigem especificamente a divulgação de determinadas políticas contabilísticas, incluindo as opções feitas pelo órgão de gestão de entre as diferentes políticas permitidas. Por exemplo, a IAS 16 exige a divulgação das bases de mensuração usadas para classes do activo fixo tangível.

120 [Eliminado]

121 Uma política contabilística pode ser significativa devido à natureza das operações da entidade mesmo que as quantias de períodos anteriores e correntes não sejam materiais. É também apropriado divulgar cada política contabilística significativa que não seja especificamente exigida pelas IFRS, mas que a entidade selecciona e aplica de acordo com a IAS 8.

122 Uma entidade deve divulgar, juntamente com as suas políticas contabilísticas significativas ou outras notas, os julgamentos, com a excepção dos que envolvam estimativas (ver o parágrafo 125), que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que tenham o efeito mais significativo nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

123 No processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade, o órgão de gestão faz vários julgamentos, para além dos que envolvem estimativas, susceptíveis de afectar significativamente as quantias que reconhece nas demonstrações financeiras. Por exemplo, o órgão de gestão faz julgamentos para determinar:

(a) [eliminada]

(b) o momento em que, em substância, todos os riscos e vantagens significativos da propriedade de activos financeiros e activos locados são transferidos para outras entidades;

(c) se determinadas vendas de bens são, em substância, acordos de financiamento e, por isso, não geram rédito; e

(d) se os termos contratuais de um activo financeiro originam, em datas específicas, fluxos de caixa que são apenas pagamentos de capital e juros sobre a quantia do capital em dívida.

124 Algumas das divulgações feitas de acordo com o parágrafo 122 são exigidas por outras IFRS. Por exemplo, a IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades* exige que uma entidade divulgue os julgamentos que fez para determinar se controla outra entidade. A IAS 40 *Propriedades de Investimento* exige a divulgação dos critérios desenvolvidos pela entidade para distinguir as propriedades de investimento das propriedades ocupadas pelo proprietário e das propriedades detidas para venda no decurso normal da actividade, quando a classificação da propriedade é difícil.

Fontes de incerteza de estimação

125 Uma entidade deve divulgar informação acerca dos pressupostos que utiliza acerca do futuro, e outras fontes de incerteza significativas de estimação no fim do período de relato, que tenham um risco significativo de resultar num ajustamento material nas quantias escrituradas dos activos e passivos durante o próximo ano financeiro. Com respeito a esses activos e passivos, as notas devem incluir detalhes sobre:

(a) a sua natureza; e

(b) a sua quantia escriturada no fim do período de relato.

126 Determinar as quantias escrituradas de alguns activos e passivos exige estimação dos efeitos de acontecimentos futuros incertos sobre esses activos e passivos no fim do período de relato. Por exemplo, na ausência de preços de mercado recentemente observados, são necessárias estimativas orientadas para o futuro para mensurar a quantia recuperável de classes do activo fixo tangível, o efeito da obsolescência tecnológica nos inventários, as provisões sujeitas ao resultado futuro dos litígios em curso e os passivos de benefícios dos empregados de longo prazo tais como obrigações por pensões. Estas estimativas implicam pressupostos sobre itens como o ajustamento do risco aos fluxos de caixa ou em taxas de desconto, alterações futuras em salários e alterações futuras nos preços que afectem outros custos.

127 Os pressupostos e outras fontes de incerteza de estimação divulgados de acordo com o parágrafo 125 relacionam-se com as estimativas que exigem os julgamentos mais difíceis, subjectivos ou complexos do órgão de gestão. À medida que o número de variáveis e pressupostos que afectam a possível futura resolução das incertezas aumenta, esses julgamentos tornam-se mais subjectivos e complexos, e o potencial para um consequente ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos geralmente aumenta em conformidade.

128 As divulgações referidas no parágrafo 125 não são exigidas para activos e passivos que tenham um risco significativo de que as suas quantias escrituradas se possam alterar materialmente no próximo ano financeiro se, no fim do período de relato, forem mensurados pelo justo valor com base num preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico. Esses justos valores podem alterar-se materialmente no próximo ano financeiro, mas essas alterações não iriam surgir de pressupostos ou de outras fontes de incerteza de estimação no fim do período de relato.

129 Uma entidade apresenta as divulgações referidas no parágrafo 125 de uma forma que ajuda os utilizadores das demonstrações financeiras a compreenderem os julgamentos que o órgão de gestão faz acerca do futuro e sobre outras fontes de incerteza de estimação. A natureza e dimensão da informação proporcionada variam de acordo com a natureza do pressuposto e outras circunstâncias. Exemplos de tipos de divulgação que uma entidade faz incluem:

(a) a natureza do pressuposto ou outra incerteza de estimação;

(b) a sensibilidade das quantias escrituradas aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;

(c) a resolução esperada de uma incerteza e o espectro de desfechos razoavelmente possíveis durante o próximo ano financeiro com respeito às quantias escrituradas dos activos e passivos afectados; e

(d) uma explicação de alterações feitas a pressupostos anteriores respeitantes a esses activos e passivos, se a incerteza continuar por resolver.

130 Esta Norma não exige que uma entidade divulgue informação orçamental ou previsões ao fazer as divulgações referidas no parágrafo 125.

131 Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de uma outra fonte de incerteza de estimação no fim do período de relato. Nesses casos, a entidade divulga que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que as consequências ao longo do ano financeiro seguinte, que sejam diferentes do pressuposto, possam exigir um ajustamento material na quantia escriturada do activo ou passivo afectado. Em todos os casos, a entidade divulga a natureza e a quantia escriturada do activo ou passivo específico (ou classe de activos ou passivos) afectado pelo pressuposto.

132 As divulgações referidas no parágrafo 122 sobre os julgamentos específicos feitos pelo órgão de gestão no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade não se relacionam com as divulgações das fontes de incerteza de estimação referidas no parágrafo 125.

133 Outras IFRS exigem a divulgação de alguns dos pressupostos que de outra forma seriam exigidos nos termos do parágrafo 125. Por exemplo, a IAS 37 exige a divulgação, em circunstâncias especificadas, de pressupostos de base significativos respeitantes a futuros acontecimentos que afectem classes de provisões. A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* exige a divulgação de pressupostos significativos (incluindo a(s) técnica(s) de avaliação e dados), que a entidade utiliza para mensurar o justo valor dos activos e passivos que são escriturados pelo justo valor.

Capital

134 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliarem os objectivos, as políticas e os processos da entidade para gerir capital.

135 Para cumprir o parágrafo 134, uma entidade deve divulgar o seguinte:

(a) informação qualitativa sobre os seus objectivos, políticas e processos para gerir capital, incluindo:

(i) uma descrição do que gere como capital;

(ii) quando uma entidade estiver sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e a forma como eles são incorporados na gestão do capital; e

(iii) a forma como está a cumprir os seus objectivos de gerir o capital.

(b) dados quantitativos resumidos sobre o que gere como capital. Algumas entidades encaram alguns passivos financeiros (por exemplo, determinadas formas de dívida subordinada) como parte integrante do capital. Outras entidades encaram o capital como excluindo alguns componentes de capital próprio (por exemplo, componentes resultantes de coberturas de fluxos de caixa).

(c) quaisquer alterações em (a) e (b) do período anterior.

(d) se, durante o período, ela cumpriu os requisitos de capital impostos externamente e aos quais está sujeita.

(e) quando a entidade não cumpriu esses requisitos de capital impostos externamente, as consequências desse incumprimento.

A entidade baseia estas divulgações na informação proporcionada internamente ao pessoal chave da gestão.

136 Uma entidade pode gerir capital de várias formas e estar sujeita a um conjunto de requisitos de capital diferentes. Por exemplo, um conglomerado pode incluir entidades que desempenham actividades de seguros e actividades bancárias e essas entidades podem operar em várias jurisdições. Quando uma divulgação agregada dos requisitos de capital e sobre a forma como o capital é gerido não proporciona informação útil ou distorce a compreensão de um utilizador de demonstrações financeiras relativamente aos recursos de capital de uma entidade, a entidade deve divulgar informação separada para cada requisito de capital a que ela esteja sujeita.

Instrumentos financeiros com uma opção de venda classificados como capital próprio

136A Em relação aos instrumentos financeiros com uma opção de venda classificados como instrumentos de capital próprio, uma entidade deve divulgar (na medida em que não sejam divulgados noutro local):

(a) **um resumo dos dados quantitativos sobre a quantia classificada como capital próprio;**

(b) **os seus objectivos, políticas e processos para gerir a sua obrigação de recomprar ou remir os instrumentos quando tal seja lhe imposto pelos detentores do instrumento, incluindo quaisquer alterações em relação ao período precedente;**

(c) **o exfluxo de caixa esperado em resultado da remição ou recompra dessa classe de instrumentos financeiros; e**

(d) **informações sobre a forma como foi determinada o exfluxo de caixa esperado em resultado da remição ou recompra.**

Outras divulgações

137 **Uma entidade deve divulgar nas notas:**

(a) **a quantia de dividendos proposta ou declarada antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, mas não reconhecida como distribuição aos proprietários durante o período, e a respectiva quantia por acção; e**

(b) **a quantia de qualquer dividendo preferencial acumulado não reconhecido.**

138 **Uma entidade deve divulgar o seguinte, se não for divulgado noutro local em informação publicada com as demonstrações financeiras:**

(a) **o domicílio e a forma jurídica da entidade, o seu país de registo e o endereço da sede (ou o local principal dos negócios, se diferente da sede);**

(b) **uma descrição da natureza das operações da entidade e das suas principais actividades;**

(c) **o nome da empresa-mãe e da empresa-mãe final do grupo, e**

(d) **se for uma entidade com um período de vida limitado, informação quanto à duração do seu período de vida.**

Transição e data de eficácia

139 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade adoptar esta Norma antecipadamente, deve divulgar esse facto.

139A A IAS 27 (como emendada em 2008), emendou o parágrafo 106. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (como emendada em 2008) a um período anterior, a emenda deverá ser aplicada a esse período anterior. A emenda deve ser aplicada retrospectivamente.

139B O documento *Instrumentos financeiros com uma opção de venda e obrigações decorrentes de uma liquidação* (Emendas à IAS 32 e IAS 1), emitido em Fevereiro de 2008, emendou o parágrafo 138 e inseriu os parágrafos 8A, 80A e 136A. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 Janeiro 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto e aplicar simultaneamente as emendas à IAS 32, IAS 39, IFRS 7 e IFRIC 2 *Títulos de Capital dos Membros de Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares*, relacionadas.

139C Os parágrafos 68 e 71 foram emendados pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

139D O parágrafo 69 foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS,* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

139E [Eliminado]

139F Os parágrafos 106 e 107 foram emendados e o parágrafo 106A foi adicionado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2010. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação antecipada.

139G [Eliminado]

139H A IFRS 10 e a IFRS 12, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 4, 119, 123 e 124. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 12.

139I A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 128 e 133. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

139J O documento *Apresentação das Rubricas de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou os parágrafos 7, 10, 82, 85–87, 90, 91, 94, 100 e 115, adicionou os parágrafos 10A, 81A, 81B e 82A e eliminou os parágrafos 12, 81, 83 e 84. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2012. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

139K A IAS 19 *Benefícios dos Empregados* (como emendada em Junho de 2011) emendou a definição de "Outro rendimento integral" no parágrafo 7 e no parágrafo 96. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 19 (como emendada em Junho de 2011).

139L O documento *Melhorias Anuais - Ciclo 2009-2011*, emitido em Maio de 2012, emendou os parágrafos 10, 38 e 41, eliminou os parágrafos 39–40 e adicionou os parágrafos 38A–38D e 40A–40D. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

139M [Eliminado]

139N A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes,* emendada em Maio de 2014, emendou o parágrafo 34. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 15.

139O A IFRS 9, como emendada em Julho de 2014, emendou os parágrafos 7, 68, 71, 82, 93, 95, 96, 106 e 123 e eliminou os parágrafos 139E, 139G e 139M. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

139P O documento *Iniciativa de Divulgação* (emendas à IAS 1), emitido em Dezembro de 2014, emendou os parágrafos 10, 31, 54–55, 82A, 85, 113–114, 117, 119 e 122, adicionou os parágrafos 30A, 55A e 85A–85B e eliminou os parágrafos 115 e 120. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Não se exige que as entidades divulguem a informação exigida pelos parágrafos 28–30 da IAS 8 em relação a esses emendas.

Revogação da IAS 1 (revista em 2003)

140 Esta Norma substitui a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* revista em 2003, como emendada em 2005.

Norma Internacional de Contabilidade 2
Inventários

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 6
MENSURAÇÃO DE INVENTÁRIOS 9
Custo dos inventários 10
Fórmulas de custeio 23
Valor realizável líquido 28
RECONHECIMENTO COMO UM GASTO 34
DIVULGAÇÃO 36
DATA DE EFICÁCIA 40
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO 41

Norma Internacional de Contabilidade 2
Inventários

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever o tratamento contabilístico para os inventários. Um assunto primordial na contabilização dos inventários é a quantia do custo a ser reconhecida como um activo e a ser transportada até que sejam reconhecidos os réditos relacionados. Esta Norma proporciona orientação na determinação do custo e no seu subsequente reconhecimento como um gasto, incluindo qualquer redução para o valor realizável líquido. Também proporciona orientação sobre as fórmulas de custeio que sejam usadas para determinar custos aos inventários.

Âmbito

2 Esta Norma aplica-se a todos os inventários, com a excepção dos seguintes:

(a) [eliminada]

(b) instrumentos financeiros (ver a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* e a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*); e

(c) activos biológicos relacionados com a actividade agrícola e produtos agrícolas no ponto da colheita (ver a IAS 41 *Agricultura*).

3 Esta Norma não se aplica à mensuração dos inventários detidos por:

(a) produtores de produtos agrícolas e florestais, de produtos agrícolas após a colheita e de minerais e produtos minerais na medida em que eles sejam mensurados pelo valor realizável líquido de acordo com práticas já bem estabelecidas nesses sectores. Quando tais inventários são mensurados pelo valor realizável líquido, as alterações nesse valor são reconhecidas nos resultados do período em que se tenha verificado a alteração;

(b) corretores/intermediários de mercadorias que mensurem os seus inventários pelo justo valor menos custos de alienação. Quando tais inventários são mensurados pelo justo valor menos custos de alienação, as alterações no justo valor menos custos de alienação

são reconhecidas nos resultados do período em que se tenha verificado a alteração.

4 Os inventários referidos no parágrafo 3(a) são mensurados pelo valor realizável líquido em determinadas fases de produção. Isto ocorre, por exemplo, quando as culturas agrícolas tenham sido colhidas ou os minerais tenham sido extraídos e a venda esteja assegurada nos termos de um contrato a prazo ou de uma garantia governamental ou quando exista um mercado activo e haja um risco negligenciável de fracasso de venda. Estes inventários apenas são excluídos dos requisitos de mensuração desta Norma.

5 Os corretores/intermediários são os que compram ou vendem mercadorias para outros ou por sua própria conta. Os inventários referidos no parágrafo 3(b) são essencialmente adquiridos com a finalidade de vender no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos corretores/intermediários. Quando estes inventários são mensurados pelo justo valor menos custos de alienação, eles são excluídos apenas dos requisitos de mensuração desta Norma.

Definições

6 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Os *inventários* são activos:

(a) detidos para venda no decurso normal da actividade empresarial;

(b) no processo de produção para tal venda; ou

(c) na forma de materiais ou bens de consumo a serem consumidos no processo produtivo ou na prestação de serviços.

***Justo Valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*).**

***Valor realizável líquido* é o preço de venda estimado no decurso normal da actividade empresarial menos os custos estimados de conclusão e os custos estimados necessários para efectuar a venda.**

7 Valor realizável líquido refere-se à quantia líquida que uma entidade espera realizar com a venda do inventário no decurso normal da actividade empresarial. O justo valor reflecte o preço ao qual se concretizaria uma transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração de venda do referido inventário no mercado principal (ou mais vantajoso) para esse inventário. O primeiro é um valor específico para a entidade; o segundo já não o é. O valor realizável líquido dos inventários pode não ser igual ao justo valor menos custos de alienação.

8 Os inventários englobam bens comprados e detidos para revenda incluindo, por exemplo, mercadorias compradas por um retalhista e detidas para revenda ou terrenos e outras propriedades detidas para revenda. Os inventários também englobam produtos acabados produzidos ou trabalhos em curso a produzir pela entidade e incluem materiais e bens de consumo aguardando o seu uso no processo produtivo. Os custos suportados para cumprir um contrato com um cliente que não resultem em inventários (ou activos no âmbito de outra Norma) são contabilizados nos termos da IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*.

Mensuração de inventários

9 **Os inventários devem ser mensurados pelo custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o mais baixo.**

Custo dos inventários

10 **O custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos suportados para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais.**

Custos de compra

11 Os custos de compra dos inventários incluem o preço de compra, direitos de importação e outros impostos (que não sejam os posteriormente recuperáveis das entidades fiscais pela entidade) e custos de transporte, manuseamento e outros custos directamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados,

materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens similares deduzem-se na determinação dos custos de compra.

Custos de conversão

12 Os custos de conversão de inventários incluem os custos directamente relacionados com as unidades de produção, tais como mão-de-obra directa. Também incluem uma imputação sistemática de gastos gerais de produção fixos e variáveis que sejam suportados ao converter matérias em produtos acabados. Os gastos gerais de produção fixos são os custos indirectos de produção que permanecem relativamente constantes independentemente do volume de produção, tais como a depreciação e manutenção de edifícios e de equipamento de fábricas e os custos de gestão e administração da fábrica. Os gastos gerais de produção variáveis são os custos indirectos de produção que variam directamente, ou quase directamente, com o volume de produção, tais como materiais indirectos e mão-de-obra indirecta.

13 A imputação de gastos gerais de produção fixos aos custos de conversão é baseada na capacidade normal das instalações de produção. A capacidade normal é a produção que se espera que seja atingida em média durante uma quantidade de períodos ou de temporadas em circunstâncias normais, tomando em conta a perda de capacidade resultante da manutenção planeada. O nível real de produção pode ser usado caso se aproxime da capacidade normal. A quantia de gastos gerais fixos imputada a cada unidade de produção não é aumentada como consequência de baixa produção ou de instalações ociosas. Os gastos gerais não imputados são reconhecidos como um gasto no período em que sejam suportados. Em períodos de produção anormalmente alta, a quantia de gastos gerais fixos imputada a cada unidade de produção é diminuída a fim de que os inventários não sejam mensurados acima do custo. Os gastos gerais de produção variáveis são imputados a cada unidade de produção com base no uso real das instalações de produção.

14 Um processo de produção pode resultar na produção simultânea de mais de um produto. Este é o caso quando, por exemplo, são produzidos produtos conjuntamente ou quando há um produto principal e um subproduto. Quando os custos de conversão de cada produto não são separadamente identificáveis,

eles são imputados entre os produtos por um critério racional e consistente. A imputação pode ser baseada, por exemplo, no valor relativo das vendas de cada produto seja na fase do processo de produção quando os produtos se tornam separadamente identificáveis seja na de acabamento da produção. A maior parte dos subprodutos, pela sua natureza, são imateriais. Quando for este o caso, eles são muitas vezes mensurados pelo valor realizável líquido e este valor é deduzido do custo do produto principal. Como consequência, a quantia escriturada do produto principal não é materialmente diferente do seu custo.

Outros custos

15 Outros custos somente são incluídos nos custos dos inventários na medida em que sejam suportados para os colocar no seu local e na sua condição actuais. Por exemplo, pode ser apropriado incluir no custo dos inventários gastos gerais que não sejam da produção ou os custos de concepção de produtos para clientes específicos.

16 Exemplos de custos excluídos do custo dos inventários e reconhecidos como gastos do período em que sejam suportados são:

(a) quantias anormais de materiais desperdiçados, de mão-de-obra ou de outros custos de produção;

(b) custos de armazenamento, a menos que esses custos sejam necessários no processo de produção antes de uma nova fase de produção;

(c) gastos gerais administrativos que não contribuam para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais; e

(d) custos de alienação.

17 A IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos* identifica circunstâncias limitadas em que os custos de empréstimos obtidos são incluídos no custo dos inventários.

18 Uma entidade pode comprar inventários com condições de liquidação diferida. Quando o acordo contém efectivamente um elemento de financiamento, esse elemento, por exemplo uma diferença entre o preço de compra para condições

de crédito normais e a quantia paga, é reconhecido como gasto de juros durante o período do financiamento.

Custos de inventários de um prestador de serviços

19 [Eliminado]

Custo do produto agrícola colhido de activos biológicos

20 Segundo a IAS 41 *Agricultura*, os inventários que compreendam produto agrícola que uma entidade tenha colhido dos seus activos biológicos são mensurados no reconhecimento inicial pelo seu justo valor menos custos de alienação no ponto da colheita. Este é o custo dos inventários nessa data para aplicação desta Norma.

Técnicas para a mensuração do custo

21 As técnicas para a mensuração do custo de inventários, tais como o método do custo-padrão ou o método de retalho, podem ser usadas por conveniência se os resultados se aproximarem do custo. Os custos-padrão tomam em consideração os níveis normais dos materiais e bens de consumo, da mão-de-obra, da eficiência e da utilização da capacidade produtiva. São regularmente analisados e, se necessário, revistos à luz das condições correntes.

22 O método de retalho é muitas vezes usado no sector de retalho para mensurar inventários de grande quantidade de itens que mudam rapidamente, que têm margens similares e para os quais não é praticável usar outros métodos de custeio. O custo do inventário é determinado reduzindo o valor de venda do inventário da percentagem da margem bruta apropriada. A percentagem usada toma em consideração o inventário que tenha sido marcado abaixo do seu preço de venda original. É usada muitas vezes uma percentagem média para cada departamento de retalho.

Fórmulas de custeio

23 O custo dos inventários de itens que não sejam geralmente intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projectos específicos

deve ser determinado pelo uso da identificação específica dos seus custos individuais.

24 A identificação específica do custo significa que são determinados custos específicos a elementos identificados do inventário. Este é o tratamento apropriado para os itens que sejam segregados para um projecto específico, independentemente de eles terem sido comprados ou produzidos. Porém, quando há grandes quantidades de itens de inventário que sejam geralmente intermutáveis, a identificação específica de custos não é apropriada. Em tais circunstâncias, o método de selecção dos itens que permanecem nos inventários pode ser usado para obter efeitos predeterminados nos resultados.

25 **O custo dos inventários que não sejam os tratados no parágrafo 23 deve ser determinado pelo uso da fórmula primeira entrada, primeira saída (FIFO) ou da fórmula do custo médio ponderado. Uma entidade deve usar a mesma fórmula de custeio para todos os inventários que tenham uma natureza e um uso similares para a entidade. Para os inventários que tenham outra natureza ou uso, poderão justificar-se diferentes fórmulas de custeio.**

26 Por exemplo, os inventários usados num segmento operacional podem ter um uso para a entidade diferente do mesmo tipo de inventários usados num outro segmento operacional. Porém, uma diferença na localização geográfica dos inventários (ou nas respectivas regras fiscais) não é suficiente, por si só, para justificar o uso de diferentes fórmulas de custeio.

27 A fórmula FIFO pressupõe que os itens de inventário que foram comprados ou produzidos primeiro sejam vendidos em primeiro lugar e consequentemente os itens que permanecerem em inventário no fim do período sejam os itens mais recentemente comprados ou produzidos. Pela fórmula do custo médio ponderado, o custo de cada item é determinado a partir da média ponderada do custo de itens similares no começo de um período e do custo de itens similares comprados ou produzidos durante o período. A média pode ser calculada numa base periódica ou à medida que cada entrega adicional seja recebida, dependendo das circunstâncias da entidade.

Valor realizável líquido

28 O custo dos inventários pode não ser recuperável se esses inventários estiverem danificados, se se tornarem total ou parcialmente obsoletos ou se os seus preços de venda tiverem diminuído. O custo dos inventários pode também não ser recuperável se os custos estimados de acabamento ou os custos estimados a serem suportados para realizar a venda tiverem aumentado. A prática de reduzir o custo dos inventários para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os activos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que se espera que sejam realizadas com a sua venda ou uso.

29 Os inventários são geralmente reduzidos para o seu valor realizável líquido item a item. Nalgumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar itens similares ou relacionados. Pode ser o caso dos itens de inventário relacionados com a mesma linha de produtos que tenham finalidades ou usos finais similares, que sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de produtos. Não é apropriado reduzir inventários com base numa classificação de inventários como, por exemplo, produtos acabados, ou em todos os inventários de um determinado sector ou segmento operacional.

30 As estimativas do valor realizável líquido são baseadas na prova mais fiável disponível no momento em que sejam feitas as estimativas quanto à quantia que se espera que os inventários se venham a realizar. Estas estimativas tomam em consideração as variações nos preços ou custos directamente relacionadas com acontecimentos que ocorram após o fim do período, na medida em que tais acontecimentos confirmem condições existentes no fim do período.

31 As estimativas do valor realizável líquido também tomam em consideração a finalidade para a qual o inventário é detido. Por exemplo, o valor realizável líquido da quantidade de inventário detida para satisfazer contratos de venda firmes ou de prestações de serviços é baseado no preço do contrato. Se os contratos de venda dizem respeito a quantidades inferiores às quantidades de inventário detidas, o valor realizável líquido do excesso baseia-se em preços

gerais de venda. Podem surgir provisões resultantes de contratos de venda firmes com quantidades superiores às quantidades de inventário detidas ou resultantes de contratos de compra firmes. Tais provisões são tratadas de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*.

32 Os materiais e outros fornecimentos detidos para o uso na produção de inventários não serão reduzidos abaixo do custo se for previsível que os produtos acabados em que eles serão incorporados sejam vendidos pelo custo ou acima do custo. Porém, quando uma diminuição no preço dos materiais constitui uma indicação de que o custo dos produtos acabados excede o valor realizável líquido, os materiais são reduzidos para o valor realizável líquido. Em tais circunstâncias, o custo de reposição dos materiais pode ser a melhor mensuração disponível do seu valor realizável líquido.

33 Em cada período subsequente, é feita uma nova avaliação do valor realizável líquido. Quando as circunstâncias que anteriormente resultaram na redução dos inventários abaixo do custo deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas, a quantia da redução é revertida (isto é a reversão é limitada à quantia da redução original) de modo a que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto. Isto ocorre, por exemplo, quando um item de inventário que é escriturado pelo valor realizável líquido, porque o seu preço de venda desceu, está ainda detido num período posterior e o seu preço de venda aumentou.

Reconhecimento como um gasto

34 **Quando os inventários são vendidos, a quantia escriturada desses inventários deve ser reconhecida como um gasto do período em que o respectivo rédito seja reconhecido. A quantia de qualquer redução dos inventários para o valor realizável líquido e todas as perdas de inventários devem ser reconhecidas como um gasto do período em que a redução ou perda ocorra. A quantia de qualquer reversão de qualquer redução de inventários, proveniente de um aumento no valor realizável líquido, deve ser reconhecida como uma redução na quantia de**

inventários reconhecida como um gasto do período em que a reversão ocorra.

35 Alguns inventários podem ser imputados a outras contas do activo, como, por exemplo, inventários usados como um componente de activos fixos tangíveis de construção própria. Os inventários imputados desta forma a um outro activo são reconhecidos como um gasto durante a vida útil desse activo.

Divulgação

36 As demonstrações financeiras devem divulgar:

(a) as políticas contabilísticas adoptadas na mensuração dos inventários, incluindo a fórmula de custeio usada;

(b) a quantia total escriturada de inventários e a quantia escriturada em classificações apropriadas para a entidade;

(c) a quantia de inventários escriturada pelo justo valor menos custos de alienação;

(d) a quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período;

(e) a quantia de qualquer redução de inventários reconhecida como um gasto do período de acordo com o parágrafo 34;

(f) a quantia de qualquer reversão de qualquer redução que seja reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período de acordo com o parágrafo 34;

(g) as circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão de uma redução de inventários de acordo com o parágrafo 34; e

(h) a quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

37 A informação acerca das quantias escrituradas detidas em diferentes classificações de inventários e a extensão das alterações nesses activos é útil para os utilizadores das demonstrações financeiras. As classificações comuns de inventários são: mercadorias, matérias-primas, materiais, trabalhos em curso e produtos acabados. Os inventários de um prestador de serviços podem ser descritos como trabalhos em curso.

38 A quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período, que é muitas vezes referida como o custo das vendas, consiste nos custos previamente incluídos na mensuração do inventário agora vendido, nos gastos gerais de produção não imputados e nas quantias anormais de custos de produção de inventários. As circunstâncias da entidade também podem admitir a inclusão de outras quantias, tais como custos de distribuição.

39 Algumas entidades adoptam um formato para os resultados que resulta na divulgação de quantias que não seja o custo de inventários reconhecido como um gasto durante o período. De acordo com este formato, uma entidade apresenta uma análise dos gastos usando uma classificação baseada na natureza dos gastos. Neste caso, a entidade divulga os custos reconhecidos como um gasto relativamente a matérias-primas e consumíveis, custos de mão-de-obra e outros custos juntamente com a quantia da alteração líquida nos inventários do período.

Data de eficácia

40 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

40A [Eliminado]

40B [Eliminado]

40C A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 6 e emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

40D [Eliminado]

40E A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 2, 8, 29 e 37 e eliminou o parágrafo 19. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

40F A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 2 e eliminou os parágrafos 40A, 40B e 40D. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Revogação de outras tomadas de posição

41 Esta Norma substitui a IAS 2 *Inventários* (revista em 1993).

42 Esta Norma substitui a SIC-1 *Consistência — Fórmulas de Custeio Diferentes para Inventários*.

Norma Internacional de Contabilidade 7
Demonstração de Fluxos de Caixa

Do parágrafo

OBJECTIVO
ÂMBITO 1
BENEFÍCIOS DA INFORMAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA 4
DEFINIÇÕES 6
Caixa e equivalentes de caixa 7
APRESENTAÇÃO DE UMA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA 10
Actividades operacionais 13
Actividades de investimento 16
Actividades de financiamento 17
RELATO DE FLUXOS DE CAIXA DE ACTIVIDADES OPERACIONAIS 18
RELATO DE FLUXOS DE CAIXA DE ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO 21
RELATO DE FLUXOS DE CAIXA NUMA BASE LÍQUIDA 22
FLUXOS DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA 25
JUROS E DIVIDENDOS 31
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO 35
INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS 37
ALTERAÇÕES NOS INTERESSES DE PROPRIEDADE EM SUBSIDIÁRIAS E OUTRAS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS 39
TRANSACÇÕES NÃO MONETÁRIAS 43
COMPONENTES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA 45
OUTRAS DIVULGAÇÕES 48
DATA DE EFICÁCIA 53

Norma Internacional de Contabilidade 7
Demonstração de Fluxos de Caixa [1]

Objectivo

A informação acerca dos fluxos de caixa de uma entidade é útil ao proporcionar aos utilizadores das demonstrações financeiras uma base para determinarem a capacidade da entidade para gerar caixa e equivalentes de caixa e as necessidades da entidade de utilizar esses fluxos de caixa. As decisões económicas que sejam tomadas pelos utilizadores exigem uma avaliação da capacidade de uma entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e o momento e certeza da sua geração.

O objectivo desta Norma é o de exigir a prestação de informação acerca das alterações históricas de caixa e equivalentes de caixa de uma entidade através de uma demonstração de fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa durante o período das actividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Âmbito

1 **Uma entidade deve preparar uma demonstração de fluxos de caixa de acordo com os requisitos desta Norma e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações financeiras de cada período em que são apresentadas demonstrações financeiras.**

2 Esta Norma substitui a IAS 7 *Demonstração das Variações na Posição Financeira*, aprovada em Julho de 1977.

3 Os utilizadores das demonstrações financeiras de uma entidade estão interessados em saber como a entidade gera e usa o caixa e os equivalentes de caixa. É este o caso independentemente da natureza das actividades da entidade e de o caixa poder ser visto ou não como o produto da entidade, como é o caso de uma instituição financeira. As entidades necessitam de caixa essencialmente pelas mesmas razões, mesmo que as suas actividades principais de produção de rédito possam ser diferentes. Elas necessitam de caixa para conduzir as suas operações, para pagar as suas obrigações e para

1 Em Setembro de 2007, o IASB alterou o título da IAS 7, de Demonstrações de Fluxo de Caixa para Demonstração de Fluxos de Caixa, como consequência da revisão das IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras, em 2007.

proporcionar retornos aos seus investidores. Consequentemente, esta Norma exige que todas as entidades apresentem uma demonstração de fluxos de caixa.

Benefícios da informação dos fluxos de caixa

4 Uma demonstração de fluxos de caixa, quando usada juntamente com o restante das demonstrações financeiras, proporciona informação que ajuda os utilizadores a avaliarem as alterações no activo líquido de uma entidade, a sua estrutura financeira (incluindo a sua liquidez e solvência) e a sua capacidade de afectar as quantias e momento dos fluxos de caixa a fim de se adaptar às alterações de circunstâncias e oportunidades. A informação de fluxos de caixa é útil na determinação da capacidade da entidade de gerar caixa e equivalentes de caixa e ajuda os utilizadores a desenvolverem modelos para determinar e comparar o valor presente dos fluxos de caixa futuros de diferentes entidades. Aumenta também a comparabilidade do relato do desempenho operacional por diferentes entidades porque elimina os efeitos do uso de diferentes tratamentos contabilísticos para as mesmas operações e acontecimentos.

5 A informação histórica dos fluxos de caixa é muitas vezes usada como um indicador da quantia, do momento e da certeza de fluxos de caixa futuros. É também útil para verificar o rigor de avaliações passadas de fluxos de caixa futuros e para examinar o relacionamento entre a rentabilidade e os fluxos de caixa líquidos e o impacto de variações de preços.

Definições

6 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Actividades de financiamento **são as actividades que têm como consequência alterações na dimensão e na composição do capital próprio e nos empréstimos obtidos pela entidade.**

Actividades de investimento **são a aquisição e a alienação de activos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.**

***Actividades operacionais* são as principais actividades produtoras de rédito da entidade e outras actividades que não sejam de investimento ou de financiamento.**

***Caixa* compreende o dinheiro em caixa e em depósitos à ordem.**

***Equivalentes de caixa* são investimentos de curto prazo, altamente líquidos, que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor.**

***Fluxos de caixa* são influxos e exfluxos de caixa e equivalentes de caixa.**

Caixa e equivalentes de caixa

7 Os equivalentes de caixa são detidos com a finalidade de satisfazer os compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros propósitos. Para um investimento ser elegível como um equivalente de caixa, tem de ser prontamente convertível para uma quantia conhecida de dinheiro e estar sujeito a um risco insignificante de alterações de valor. Por isso, um investimento só é geralmente elegível como um equivalente de caixa quando tiver uma maturidade reduzida de, seja, três meses ou menos a partir da data de aquisição. Os investimentos em capital próprio são excluídos dos equivalentes de caixa a menos que sejam, em substância, equivalentes de caixa, por exemplo, no caso de acções preferenciais adquiridas dentro de um curto período da sua maturidade e com uma data específica de remição.

8 Os empréstimos bancários obtidos são geralmente considerados como actividades de financiamento. Porém, em alguns países, os saques a descoberto que sejam reembolsáveis à ordem são uma parte integrante da gestão de caixa de uma entidade. Nestas circunstâncias, os saques a descoberto são incluídos como um componente de caixa e equivalentes de caixa. Uma característica de tais acordos bancários é a de que o saldo de bancos flutua muitas vezes de positivo a descoberto.

9 Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituam caixa e equivalentes de caixa porque estas componentes são parte da gestão de caixa de uma entidade e não parte das suas actividades operacionais, de

investimento e de financiamento. A gestão de caixa inclui o investimento de excessos de caixa em equivalentes de caixa.

Apresentação de uma demonstração de fluxos de caixa

10 **A demonstração de fluxos de caixa deve relatar os fluxos de caixa durante o período classificados por actividades operacionais, de investimento e de financiamento.**

11 Uma entidade apresenta os seus fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento da maneira que seja mais apropriada para os seus negócios. A classificação por actividades proporciona informação que permite aos utilizadores determinarem o impacto dessas actividades na posição financeira da entidade e nas quantias de caixa e equivalentes de caixa. Esta informação pode ser também usada para avaliar as relações entre essas actividades.

12 Uma única operação pode incluir fluxos de caixa que sejam classificados diferentemente. Por exemplo, quando o reembolso de um empréstimo inclua quer juros, quer capital, o elemento juro pode ser classificado como uma actividade operacional e o elemento capital ser classificado como uma actividade de financiamento.

Actividades operacionais

13 A quantia de fluxos de caixa de actividades operacionais é um indicador-chave da medida em que as operações da entidade geraram fluxos de caixa suficientes para pagar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e fazer novos investimentos, sem recurso a fontes externas de financiamento. A informação acerca das componentes específicas dos fluxos de caixa operacionais históricos é útil, juntamente com outra informação, na previsão de fluxos de caixa operacionais futuros.

14 Os fluxos de caixa das actividades operacionais são principalmente derivados das principais actividades geradoras de rédito da entidade. Por isso, eles são geralmente consequência das transacções e outros acontecimentos que entram

na determinação dos resultados. Exemplos de fluxos de caixa de actividades operacionais são:

(a) recebimentos de caixa provenientes da venda de bens e da prestação de serviços;

(b) recebimentos de caixa provenientes de royalties, honorários, comissões e outros réditos;

(c) pagamentos de caixa a fornecedores de bens e serviços;

(d) pagamentos de caixa a, e em nome de, empregados;

(e) recebimentos de caixa e pagamentos de caixa de uma entidade seguradora relativos a prémios e reclamações, anuidades e outros benefícios de apólices;

(f) pagamentos de caixa ou restituições de impostos sobre o rendimento a menos que possam ser especificamente identificados com actividades de financiamento e de investimento; e

(g) recebimentos de caixa e pagamentos de caixa de contratos detidos para fins de negociação ou comercialização.

Algumas transacções, tais como a venda de um item de uma fábrica, podem dar origem a um ganho ou a uma perda que seja incluída nos resultados reconhecidos. Os fluxos de caixa relacionados com tais transacções são fluxos de caixa de actividades de investimento. Contudo, os pagamentos de caixa para fabricar ou adquirir activos detidos para locação a outras partes e subsequentemente detidos para venda, como descrito no parágrafo 68A da IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*, são fluxos de caixa das actividades operacionais. Os recebimentos de caixa provenientes da locação e da venda subsequente de tais activos são igualmente fluxos de caixa das actividades operacionais.

15 Uma entidade pode deter títulos e empréstimos para fins de negociação ou comercialização, situação em que são similares a inventários adquiridos especificamente para revenda. Por isso, os fluxos de caixa provenientes da compra e venda de títulos para fins de negociação ou comercialização são classificados como actividades operacionais. De forma semelhante, os adiantamentos de caixa e empréstimos feitos por instituições financeiras são geralmente classificados como actividades operacionais desde que se relacionem com as principais actividades geradoras de rédito dessa entidade.

Actividades de investimento

16 A divulgação separada dos fluxos de caixa das actividades de investimento é importante porque os fluxos de caixa representam a medida em que os dispêndios foram feitos relativamente a recursos destinados a gerar rendimento e fluxos de caixa futuros. Apenas os dispêndios que resultam num activo reconhecido na demonstração da posição financeira são elegíveis para classificação como actividades de investimento. São exemplos de fluxos de caixa de actividades de investimento:

(a) pagamentos de caixa para aquisição de activos fixos tangíveis, intangíveis e outros activos de longo prazo. Estes pagamentos incluem os relacionados com custos de desenvolvimento capitalizados e activos fixos tangíveis construídos para a própria empresa;

(b) recebimentos de caixa por vendas de activos fixos tangíveis, intangíveis e outros activos de longo prazo;

(c) pagamentos de caixa para aquisição de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades e de interesses em empreendimentos conjuntos (que não sejam pagamentos dos instrumentos considerados como sendo equivalentes de caixa ou detidos para fins de negociação ou comercialização);

(d) recebimentos de caixa de vendas de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades e de interesses em empreendimentos conjuntos (que não sejam recebimentos dos instrumentos considerados como equivalentes de caixa e dos detidos para fins de negociação ou comercialização);

(e) adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a outras partes (que não sejam adiantamentos e empréstimos feitos por uma instituição financeira);

(f) recebimentos de caixa provenientes do reembolso de adiantamentos e de empréstimos feitos a outras partes (que não sejam adiantamentos e empréstimos de uma instituição financeira);

(g) pagamentos de caixa relativos a contratos de futuros, contratos a prazo, contratos de opção e contratos de swap, excepto quando os contratos sejam mantidos para fins de negociação ou comercialização,

ou os pagamentos sejam classificados como actividades de financiamento; e

(h) recebimentos de caixa de contratos de futuros, contratos a prazo, contratos de opção e contratos de swap, excepto quando os contratos sejam mantidos para fins de negociação ou comercialização, ou os recebimentos sejam classificados como actividades de financiamento.

Quando um contrato for contabilizado como cobertura de uma posição identificável, os fluxos de caixa do contrato são classificados da mesma maneira que os fluxos de caixa da posição que esteja a ser coberta.

Actividades de financiamento

17 A divulgação separada de fluxos de caixa das actividades de financiamento é importante porque é útil para prever exigências futuras de fluxos de caixa pelos fornecedores de capital à entidade. São exemplos de fluxos de caixa de actividades de financiamento:

(a) proventos de caixa provenientes da emissão de acções ou de outros instrumentos de capital próprio;

(b) pagamentos de caixa a detentores para adquirir ou remir as acções da entidade;

(c) entradas de caixa provenientes da emissão de certificados de dívida, empréstimos, livranças, obrigações, hipotecas e outros empréstimos obtidos a curto ou longo prazo;

(d) reembolsos de caixa de quantias de empréstimos obtidos; e

(e) pagamentos de caixa por um locatário para a redução da dívida em aberto relacionada com uma locação financeira.

Relato de fluxos de caixa de actividades operacionais

18 Uma entidade deve relatar os fluxos de caixa de actividades operacionais usando um dos seguintes métodos:

(a) o método directo, pelo qual são divulgadas as principais classes dos recebimentos de caixa brutos e dos pagamentos de caixa brutos; ou

(b) o método indirecto, pelo qual os resultados são ajustados pelos efeitos de transacções de natureza não pecuniária, de quaisquer

diferimentos ou acréscimos de recebimentos ou pagamentos de caixa operacionais passados ou futuros, e itens de rendimento ou gasto associados com fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.

19 As entidades são encorajadas a relatar fluxos de caixa de actividades operacionais usando o método directo. O método directo proporciona informação que pode ser útil para estimar fluxos de caixa futuros e que não é disponibilizada pelo método indirecto. Pelo método directo, a informação acerca das principais classes de recebimentos de caixa brutos e de pagamentos de caixa brutos pode ser obtida:

(a) a partir dos registos contabilísticos da entidade; ou

(b) pelo ajustamento de vendas, custo das vendas (juros e rendimentos similares e gasto de juros e encargos similares para uma instituição financeira) e outros itens da demonstração do rendimento integral relativamente a:

(i) alterações, durante o período em inventários e dívidas operacionais a receber e a pagar;

(ii) outros itens não monetários; e

(iii) outros itens pelos quais os efeitos de caixa sejam fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.

20 Pelo método indirecto, o fluxo de caixa líquido das actividades operacionais é determinado pelo ajustamento dos resultados relativamente aos efeitos de:

(a) alterações, durante o período, em inventários e dívidas operacionais a receber e a pagar;

(b) itens que não sejam monetários, tais como depreciações, provisões, impostos diferidos, perdas e ganhos de moeda estrangeira não realizados, lucros de associadas não distribuídos; e

(c) todos os outros itens cujos efeitos de caixa sejam fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido das actividades operacionais pode ser apresentado pelo método indirecto ao mostrar-se o rédito e os gastos divulgados na demonstração do rendimento integral e as alterações durante o período em inventários e em dívidas a receber e a pagar operacionais.

Relato de fluxos de caixa de actividades de investimento e de financiamento

21 **Uma entidade deve relatar separadamente as principais classes dos recebimentos de caixa brutos e dos pagamentos de caixa brutos das actividades de investimento e de financiamento, excepto até ao ponto em que os fluxos de caixa descritos nos parágrafos 22 e 24 sejam relatados numa base líquida.**

Relato de fluxos de caixa numa base líquida

22 **Os fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento seguintes podem ser relatados numa base líquida:**

(a) **recebimentos e pagamentos de caixa por conta de clientes quando o fluxo de caixa reflectir as actividades do cliente e não os da entidade; e**

(b) **recebimentos e pagamentos de caixa dos itens em que a rotação seja rápida, as quantias sejam grandes e as maturidades sejam curtas.**

23 Exemplos de recebimentos e pagamentos de caixa referidos no parágrafo 22(a) são:

(a) a aceitação e o reembolso de depósitos à ordem de um banco;

(b) os fundos detidos para clientes por uma entidade de investimentos; e

(c) rendas cobradas por conta de, e pagas a, proprietários de imóveis.

23A São exemplos de recebimentos e pagamentos de caixa referidos no parágrafo 22(b) os adiantamentos feitos a, e o reembolso de:

(a) as quantias de capital relacionadas com clientes de cartões de crédito;

(b) a compra e a venda de investimentos; e

(c) outros empréstimos obtidos de curto prazo, como, por exemplo, os que tenham um período de maturidade de três meses ou menos.

24 **Os fluxos de caixa de uma instituição financeira de cada uma das actividades seguintes podem ser relatados numa base líquida:**

(a) **recebimentos e pagamentos de caixa provenientes da aceitação e do reembolso de depósitos com uma data fixada de maturidade;**

(b) **a colocação de depósitos em, e o levantamento de depósitos de, outras instituições financeiras; e**

(c) **adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a clientes e o reembolso desses adiantamentos e empréstimos.**

Fluxos de Caixa em moeda estrangeira

25 **Os fluxos de caixa resultantes de transacções em moeda estrangeira devem ser registados na moeda funcional de uma entidade mediante a aplicação à quantia em moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data do fluxo de caixa.**

26 **Os fluxos de caixa de uma subsidiária estrangeira devem ser transpostos às taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira às datas dos fluxos de caixa.**

27 Os fluxos de caixa denominados numa moeda estrangeira são relatados de maneira consistente com a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*. Isto permite o uso de uma taxa de câmbio que se aproxime da taxa real. Por exemplo, uma taxa de câmbio média ponderada de um período pode ser usada para registar transacções em moeda estrangeira ou a transposição dos fluxos de caixa de uma subsidiária estrangeira. Porém, a IAS 21 não permite o uso da taxa de câmbio no fim do período de relato quando sejam transpostos os fluxos de caixa de uma subsidiária estrangeira.

28 Os ganhos e as perdas não realizados provenientes de alterações de taxas de câmbio de moeda estrangeira não são fluxos de caixa. Porém, o efeito das alterações das taxas de câmbio sobre caixa e equivalentes de caixa detidos ou devidos numa moeda estrangeira é relatado na demonstração de fluxos de caixa a fim de reconciliar caixa e equivalentes de caixa no começo e no fim do período. Esta quantia é apresentada separadamente da dos fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se as houver, caso esses fluxos de caixa tivessem sido relatados às taxas de câmbio do fim do período.

29 [Eliminado]

30 [Eliminado]

Juros e dividendos

31 Os fluxos de caixa de juros e dividendos recebidos e pagos devem ser separadamente divulgados. Cada um deve ser classificado de maneira consistente de período para período como actividade operacional, de investimento ou de financiamento.

32 A quantia total de juros pagos durante um período é divulgada na demonstração de fluxos de caixa quer tenha sido reconhecida como um gasto nos resultados quer tenha sido capitalizada de acordo com a IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*.

33 Para uma instituição financeira, os juros pagos e os juros e dividendos recebidos são geralmente classificados como fluxos de caixa operacionais. Porém, não há consenso sobre a classificação destes fluxos de caixa relativamente a outras entidades. Os juros pagos e juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa operacionais porque entram na determinação dos resultados. Alternativamente, os juros pagos e os juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento respectivamente porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos sobre o investimento.

34 Os dividendos pagos podem ser classificados como fluxos de caixa de financiamento porque são um custo da obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, os dividendos pagos podem ser classificados como um componente dos fluxos de caixa das actividades operacionais a fim de ajudar os utilizadores a determinarem a capacidade de uma entidade pagar dividendos a partir dos fluxos de caixa operacionais.

Impostos sobre o rendimento

35 Os fluxos de caixa relativos a impostos sobre o rendimento devem ser divulgados separadamente devendo ser classificados como fluxos de caixa de actividades operacionais, a menos que possam ser especificamente identificados com as actividades de financiamento e de investimento.

36 Os impostos sobre o rendimento resultam de transacções que dão origem a fluxos de caixa que são classificados como actividades operacionais, de investimento ou de financiamento numa demonstração de fluxos de caixa. Enquanto o gasto de impostos pode ser prontamente identificável com as actividades de financiamento ou de investimento, os fluxos de caixa relacionados com impostos são muitas vezes de identificação impraticável, podendo surgir num período diferente dos fluxos de caixa da operação subjacente. Por isso, os impostos pagos são geralmente classificados como fluxos de caixa das actividades operacionais. Porém, quando for praticável identificar o fluxo de caixa de impostos com transacções individuais que dão origem a fluxos de caixa que são classificados como actividades de investimento ou de financiamento, o fluxo de caixa de impostos é classificado como uma actividade de investimento ou de financiamento, como apropriado. Quando os fluxos de caixa de impostos forem imputados a mais do que uma classe de actividade, deve ser divulgada a quantia total de impostos pagos.

Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos

37 Quando contabilizar um investimento numa associada, num empreendimento conjunto ou numa subsidiária contabilizado pelo uso do método da equivalência patrimonial ou pelo método do custo, uma investidora limita o seu relato na demonstração de fluxos de caixa aos fluxos de caixa entre si própria e a investida, por exemplo, a dividendos e adiantamentos.

38 Uma entidade que divulgue o seu interesse numa associada ou num empreendimento conjunto utilizando o método da equivalência patrimonial inclui na sua demonstração de fluxos de caixa os fluxos de caixa respeitantes aos seus investimentos na associada ou empreendimento conjunto e as distribuições e outros pagamentos ou recebimentos entre si e a associada ou o empreendimento conjunto.

Alterações nos interesses de propriedade em subsidiárias e outras actividades empresariais

39 **Os fluxos de caixa agregados provenientes da obtenção ou perda de controlo de subsidiárias ou de outras actividades empresariais devem ser**

apresentados separadamente e classificados como actividades de investimento.

40 **Uma entidade deve divulgar, agregadamente, no que respeita tanto à obtenção como à perda de controlo de subsidiárias ou de outras actividades empresariais durante o período cada um dos seguintes elementos:**

(a) a retribuição total paga ou recebida;

(b) a parte da retribuição que consista em caixa e equivalentes de caixa;

(c) a quantia de caixa e equivalentes de caixa nas subsidiárias ou outras actividades empresariais sobre as quais o controlo é obtido ou perdido; e

(d) a quantia dos activos e passivos que não sejam caixa ou equivalentes de caixa nas subsidiárias ou outras actividades empresariais sobre as quais o controlo é obtido ou perdido, resumida por cada categoria principal.

40A Uma entidade de investimento, tal como definida na IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, não precisa de aplicar os parágrafos 40(c), ou 40(d), a um investimento numa subsidiária que deva ser mensurada pelo justo valor através dos resultados.

41 A apresentação separada dos efeitos dos fluxos de caixa da obtenção ou perda de controlo de subsidiárias ou de outras actividades empresariais em linhas de itens autónomas, juntamente com a divulgação separada das quantias dos activos e de passivos adquiridos ou alienados, contribui para distinguir esses fluxos de caixa dos fluxos de caixa das outras actividades operacionais, de investimento e de financiamento. Os efeitos dos fluxos de caixa da perda de controlo não são deduzidos dos resultantes da obtenção de controlo.

42 A quantia agregada de dinheiro pago ou recebido como retribuição pela obtenção ou perda de controlo de subsidiárias ou outras actividades empresariais é relatada na demonstração de fluxos de caixa pela quantia líquida de caixa e equivalentes de caixa adquiridos ou alienados como parte dessas transacções, acontecimentos ou alterações de circunstâncias.

42A Os fluxos de caixa resultantes de alterações nos interesses de propriedade numa subsidiária que não resultam em perda de controlo devem ser classificados como fluxos de caixa de actividades de financiamento, a menos que a subsidiária seja detida por uma entidade de investimento, tal como definida na IFRS 10, e deva ser mensurada pelo justo valor através dos resultados.

42B As alterações nos interesses de propriedade numa subsidiária que não resultam em perda de controlo, tal como a compra ou venda subsequente pela empresa-mãe de instrumentos de capital próprio de uma subsidiária, são contabilizadas como transacções de capital próprio (ver a IFRS 10), a menos que a subsidiária seja detida por uma entidade de investimento e deva ser mensurada pelo justo valor através dos resultados. Assim, os fluxos de caixa resultantes são classificados da mesma forma que outras transacções com proprietários descritas no parágrafo 17.

Transacções não monetárias

43 As transacções de investimento e de financiamento que não exijam o uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas de uma demonstração de fluxos de caixa. Tais operações devem ser divulgadas noutra parte das demonstrações financeiras de tal maneira que proporcionem toda a informação relevante acerca das actividades de investimento e de financiamento.

44 Muitas actividades de financiamento e de investimento não têm um impacto directo nos fluxos de caixa correntes, se bem que afectem a estrutura do capital e do activo da entidade. A exclusão das transacções não monetárias da demonstração de fluxos de caixa é consistente com o objectivo de uma demonstração do fluxo de caixa porque esses itens não envolvem fluxos de caixa no período corrente. Exemplos de transacções não monetárias são:

(a) a aquisição de activos seja pela assunção de passivos directamente relacionados, seja por meio de uma locação financeira;

(b) a aquisição de uma entidade através de uma emissão de capital; e

(c) a conversão de dívida em capital.

Componentes de Caixa e equivalentes de caixa

45 **Uma entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar uma reconciliação das quantias incluídas na sua demonstração de fluxos de caixa com os itens equivalentes relatados na demonstração da posição financeira.**

46 Devido à variedade das práticas de gestão de caixa e de acordos bancários em todo o mundo e por forma a haver conformidade com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*, uma entidade divulga a política que adopta na determinação da composição de caixa e equivalentes de caixa.

47 O efeito de qualquer alteração na política de determinação dos componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, uma alteração na classificação de instrumentos financeiros anteriormente considerados como sendo parte da carteira de investimentos de uma entidade, será relatado de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

Outras divulgações

48 **Uma entidade deve divulgar, juntamente com um comentário do órgão de gestão, a quantia dos saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa detidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso do grupo.**

49 Há várias circunstâncias em que os saldos de caixa e equivalentes de caixa detidos por uma entidade não estão disponíveis para uso do grupo. Exemplos incluem saldos de caixa e equivalentes de caixa detidos por uma subsidiária que opere num país onde se apliquem controlos sobre trocas monetárias ou outras restrições legais quando os saldos não estejam disponíveis para uso geral pela empresa-mãe ou outras subsidiárias.

50 Pode ser relevante informação adicional para os utilizadores para compreensão da posição financeira e liquidez de uma entidade. Encoraja-se a divulgação desta informação, juntamente com um comentário do órgão de gestão, podendo incluir:

(a) a quantia das facilidades de empréstimos obtidos não usados que possa estar disponível para actividades operacionais futuras e para liquidar compromissos de capital, indicando quaisquer restrições no uso destas facilidades;

(b) [eliminada]

(c) a quantia agregada de fluxos de caixa que representem aumentos na capacidade operacional separadamente dos fluxos de caixa que sejam exigidos para manter a capacidade operacional; e

(d) a quantia dos fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento relatável (ver a IFRS 8 *Segmentos Operacionais*).

51 É útil a divulgação separada de fluxos de caixa que representem aumentos na capacidade operacional e fluxos de caixa que sejam exigidos para manter a capacidade operacional, pois facilita ao utilizador determinar se a entidade está a investir adequadamente na manutenção da sua capacidade operacional. Uma entidade que não invista adequadamente na manutenção da sua capacidade operacional pode prejudicar a rentabilidade futura a favor da liquidez corrente e distribuições a proprietários.

52 A divulgação de fluxos de caixa por segmentos facilita aos utilizadores a obtenção de melhor compreensão da relação entre os fluxos de caixa do negócio como um todo e os fluxos das suas partes componentes e a disponibilidade e a variabilidade dos fluxos de caixa por segmentos.

Data de eficácia

53 Esta Norma torna-se operacional para as demonstrações financeiras que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 1994.

54 A IAS 27 (como emendada em 2008) emendou os parágrafos 39—42 e adicionou os parágrafos 42A e 42B. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior. As emendas devem ser aplicadas retrospectivamente.

55 O parágrafo 14 foi emendado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior deve divulgar esse facto e aplicar o parágrafo 68A da IAS 16.

56 O parágrafo 16 foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

57 A IFRS 10 e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 37, 38 e 42B e eliminaram o parágrafo 50(b). Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

58 O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos 42A e 42B e adicionou o parágrafo 40A. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento *Entidades de Investimento*. Se uma entidade aplicar as emendas de forma antecipada, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

Norma Internacional de Contabilidade 8
Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 3
DEFINIÇSÕES 5
POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS 7
Selecção e aplicação de políticas contabilísticas 7
Consistência de políticas contabilísticas 13
Alterações em políticas contabilísticas 14
ALTERAÇÕES EM ESTIMATIVAS CONTABILÍSTICAS 32
Divulgação 39
ERROS 41
Limitações à reexpressão retrospectiva 43
Divulgação de erros de períodos anteriores 49
IMPRATICABILIDADE COM RESPEITO À APLICAÇÃO RETROSPECTIVA E À REEXPRESSÃO RETROSPECTIVA 50
DATA DE EFICÁCIA 54
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO 55

Norma Internacional de Contabilidade 8
Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever os critérios para a selecção e alteração de políticas contabilísticas, juntamente com o tratamento contabilístico e a divulgação de alterações em políticas contabilísticas, alterações em estimativas contabilísticas e correcções de erros. A Norma destina-se a melhorar a relevância e a fiabilidade das demonstrações financeiras de uma entidade, e a comparabilidade dessas demonstrações financeiras ao longo do tempo e com as demonstrações financeiras de outras entidades.

2 Os requisitos de divulgação relativos a políticas contabilísticas, excepto os que digam respeito a alterações em políticas contabilísticas, estão estabelecidos na IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*.

Âmbito

3 Esta Norma deve ser aplicada na selecção e aplicação de políticas contabilísticas, e na contabilização de alterações em políticas contabilísticas, de alterações em estimativas contabilísticas e de correcções de erros de períodos anteriores.

4 Os efeitos fiscais de correcções de erros de períodos anteriores e de ajustamentos retrospectivos feitos para aplicar alterações em políticas contabilísticas são contabilizados e divulgados de acordo com a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*.

Definições

5 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

***Alteração numa estimativa contabilística* é um ajustamento na quantia escriturada de um activo ou de um passivo, ou na quantia do consumo periódico de um activo, que resulta da avaliação do presente estado dos activos e passivos, e das obrigações e benefícios futuros esperados**

associados. As alterações em estimativas contabilísticas resultam de nova informação ou novos desenvolvimentos e, consequentemente, não são correcções de erros.

***Aplicação prospectiva* de uma alteração numa política contabilística e do reconhecimento do efeito de uma alteração numa estimativa contabilística são, respectivamente:**

(a) a aplicação da nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições que ocorram após a data em que a política é alterada; e

(b) o reconhecimento do efeito da alteração na estimativa contabilística no período corrente e períodos futuros afectados pela alteração.

***Aplicação retrospectiva* é a aplicação de uma nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições como se essa política tivesse sido sempre aplicada.**

***Erros de períodos anteriores* são omissões, e distorções, nas demonstrações financeiras da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorrecto, de informação fiável que:**

(a) estava disponível quando as demonstrações financeiras desses períodos foram autorizadas para emissão; e

(b) poderia razoavelmente esperar-se que tivesse sido obtida e tomada em consideração na preparação e apresentação dessas demonstrações financeiras.

Estes erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contabilísticas, descuidos ou interpretações incorrectas de factos e de fraude.

***Impraticável* A aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não o pode aplicar depois de ter feito todos os esforços razoáveis para o conseguir. Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente uma alteração numa política contabilística ou fazer uma reexpressão retrospectiva para corrigir um erro se:**

(a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reexpressão retrospectiva não forem determináveis;

(b) a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigir pressupostos sobre qual teria sido a intenção do órgão de gestão nesse período; ou

(c) a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigir estimativas significativas de quantias e se for impossível distinguir objectivamente a informação sobre essas estimativas que:

(i) proporciona prova de circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que essas quantias devem ser reconhecidas, mensuradas ou divulgadas, e

(ii) teria estado disponível quando as demonstrações financeiras desse período anterior foram autorizadas para emissão com base noutra informação.

Material **As omissões ou distorções de itens são materiais se puderem, individual ou colectivamente, influenciar as decisões económicas que os utilizadores tomam com base nas demonstrações financeiras. A materialidade depende da dimensão e natureza da omissão ou distorção avaliada nas circunstâncias envolventes. A dimensão ou natureza do item, ou uma combinação de ambas, pode ser o factor determinante.**

Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) **são Normas e Interpretações emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB). Compreendem:**

(a) Normas Internacionais de Relato Financeiro;

(b) Normas Internacionais de Contabilidade;

(c) Interpretações IFRIC; e

(d) Interpretações SIC. [1]

Políticas contabilísticas **são os princípios, bases, convenções, regras e práticas específicos aplicados por uma entidade na preparação e apresentação de demonstrações financeiras.**

Reexpressão retrospectiva **é a correcção do reconhecimento, mensuração e divulgação de quantias de elementos das demonstrações financeiras como se um erro de um período anterior nunca tivesse ocorrido.**

---

1 Definição das IFRS emendada após as alterações de nomes introduzidas pelo *Estatuto revisto da IFRS Foundation* em 2010.

6 Avaliar se uma omissão ou distorção poderia influenciar as decisões económicas dos utilizadores, sendo portanto material, exige a consideração das características desses utilizadores. A *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* dispõe no parágrafo 25 [2] que "presume-se que os utilizadores tenham um razoável conhecimento das actividades empresariais e económicas e da contabilidade e vontade de estudar a informação com razoável diligência". Assim, a avaliação deve ter em conta a forma como se pode esperar que os utilizadores com tais atributos possam ser influenciados na tomada de decisões económicas.

Políticas contabilísticas

Selecção e aplicação de políticas contabilísticas

7 **Quando uma IFRS se aplica especificamente a uma transacção, outro acontecimento ou condição, a política ou políticas contabilísticas aplicadas a esse item devem ser determinadas aplicando essa IFRS.**

8 As IFRS estabelecem políticas contabilísticas que o IASB concluiu resultarem em demonstrações financeiras contendo informação relevante e fiável sobre as transacções, outros acontecimentos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam de ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. Contudo, não é apropriado fazer, ou deixar por corrigir, incumprimentos imateriais das IFRS para alcançar uma determinada apresentação da posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa de uma entidade.

9 As IFRS são acompanhadas de orientações para ajudar as entidades a aplicarem os seus requisitos. Todas essas orientações indicam se fazem parte integrante das IFRS. As orientações que fazem parte integrante das IFRS são obrigatórias. As orientações que não fazem parte integrante das IFRS não contêm requisitos para as demonstrações financeiras.

---

2 A *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* da IASC foi adoptada pelo IASB em 2001. Em Setembro de 2010 o IASB substituiu-a pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*. O parágrafo 25 foi revogado pelo Capítulo 3 desta última *Estrutura Conceptual*.

10 **Na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente a uma transacção, outro acontecimento ou condição, o órgão de gestão fará julgamentos para desenvolver e aplicar uma política contabilística que resulte em informação que seja:**

(a) **relevante para a tomada de decisões económicas por parte dos utilizadores; e**

(b) **fiável, no sentido em que as demonstrações financeiras:**

(i) **representam fidedignamente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;**

(ii) **reflectem a substância económica das transacções, outros acontecimentos e condições e não meramente a forma legal;**

(iii) **são neutras, isto é, estão isentas de influências indevidas;**

(iv) **são prudentes; e**

(v) **são completas em todos os aspectos materiais.**

11 **Ao fazer os julgamentos descritos no parágrafo 10, o órgão de gestão deve referenciar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:**

(a) **os requisitos das IFRS que tratam de questões semelhantes e relacionadas; e**

(b) **as definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração para activos, passivos, rendimentos e gastos na *Estrutura Conceptual.*** [3]

12 **Ao fazer os julgamentos descritos no parágrafo 10, o órgão de gestão pode também considerar as mais recentes tomadas de posição de outros organismos normalizadores que usem uma estrutura conceptual semelhante para desenvolver normas de contabilidade, outra literatura contabilística e práticas aceites do sector, até ao ponto em que estas não entrem em conflito com as fontes enunciadas no parágrafo 11.**

---

3 Em Setembro de 2010 o IASB substituiu esta *Estrutura Conceptual* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro.*

Consistência de políticas contabilísticas

13 **Uma entidade deve seleccionar e aplicar as suas políticas contabilísticas consistentemente para transacções, outros acontecimentos e condições similares, a menos que uma IFRS especificamente exija ou permita a categorização de itens para os quais possam ser apropriadas diferentes políticas. Se uma IFRS exigir ou permitir tal categorização, uma política contabilística apropriada deve ser seleccionada e aplicada consistentemente a cada categoria.**

Alterações em políticas contabilísticas

14 **Uma entidade só deve alterar uma política contabilística se a alteração:**

(a) for exigida por uma IFRS; ou

(b) resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante acerca dos efeitos das transacções, outros acontecimentos ou condições na posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa da entidade.

15 Os utilizadores das demonstrações financeiras precisam de poder comparar as demonstrações financeiras de uma entidade ao longo do tempo para identificar tendências na sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa. Por isso, são aplicadas as mesmas políticas contabilísticas em cada período e de um período para o outro, a menos que uma alteração numa política contabilística esteja de acordo com um dos critérios referidos no parágrafo 14.

16 **As situações seguintes não são alterações em políticas contabilísticas:**

(a) a aplicação de uma política contabilística a transacções, outros acontecimentos ou condições que difiram em substância daqueles que ocorreram anteriormente; e

(b) a aplicação de uma nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos ou condições que não ocorreram anteriormente ou eram imateriais.

17 **A aplicação inicial de uma política para revalorizar activos de acordo com a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* ou a IAS 38 *Activos Intangíveis* é uma alteração numa política contabilística a tratar como uma revalorização de acordo com a IAS 16 ou IAS 38, e não de acordo com esta Norma.**

18 Os parágrafos 19–31 não se aplicam à alteração na política contabilística descrita no parágrafo 17.

Aplicar alterações em políticas contabilísticas

19 **Sujeito ao parágrafo 23:**

(a) uma entidade deve contabilizar uma alteração na política contabilística resultante da aplicação inicial de uma IFRS de acordo com as disposições transitórias específicas, se existirem, nessa IFRS; e

(b) quando uma entidade alterar uma política contabilística na aplicação inicial de uma IFRS que não inclua disposições transitórias específicas que se apliquem a essa alteração, ou quando uma entidade alterar uma política contabilística voluntariamente, deve aplicar a alteração retrospectivamente.

20 Para efeitos desta Norma, a aplicação antecipada de uma IFRS não é uma alteração voluntária na política contabilística.

21 Na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente a uma transacção, outro acontecimento ou condição, o órgão de gestão pode, de acordo com o parágrafo 12, aplicar uma política contabilística com base nas mais recentes tomadas de posição de outros organismos normalizadores que usem uma estrutura conceptual similar para desenvolver normas contabilísticas. Se, na sequência de uma emenda de tal tomada de posição, a entidade optar por alterar uma política contabilística, essa alteração é contabilizada e divulgada como uma alteração voluntária na política contabilística.

Aplicação Retrospectiva

22 **Sujeito ao parágrafo 23, quando uma alteração na política contabilística é aplicada retrospectivamente de acordo com os parágrafos 19(a) ou (b), a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do capital próprio afectado para o período anterior mais antigo apresentado, e as outras quantias comparativas divulgadas para cada período anterior apresentado como se a nova política contabilística tivesse sempre sido aplicada.**

Limitações à aplicação retrospectiva

23 **Quando a aplicação retrospectiva for exigida pelos parágrafos 19(a) ou (b), uma alteração na política contabilística deve ser aplicada retrospectivamente excepto até ao ponto em que seja impraticável determinar ou os efeitos específicos de um período ou o efeito acumulado da alteração.**

24 **Quando for impraticável determinar os efeitos específicos da alteração numa política contabilística na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve aplicar a nova política contabilística às quantias escrituradas de activos e passivos ao início do período mais antigo para o qual seja praticável a aplicação retrospectiva, que pode ser o período corrente, e deve fazer um ajustamento correspondente no saldo de abertura de cada componente do capital próprio afectado desse período.**

25 **Quando for impraticável determinar o efeito acumulado, no início do período corrente, da aplicação de um nova política contabilística a todos os períodos anteriores, a entidade deve ajustar a informação comparativa para aplicar a nova política contabilística prospectivamente a partir da data mais antiga possível.**

26 Quando uma entidade aplicar uma nova política contabilística retrospectivamente, ela aplica a nova política contabilística à informação comparativa de períodos anteriores tão antigos quanto for praticável. A aplicação retrospectiva a um período anterior não é praticável a menos que

seja praticável determinar o efeito acumulado nas quantias das demonstrações da posição financeira de abertura e de fecho desse período. A quantia do resultante ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados nas demonstrações financeiras é feita no saldo de abertura de cada componente do capital próprio afectado do período anterior mais antigo apresentado. Geralmente, o ajustamento é feito nos resultados retidos. Porém, o ajustamento pode ser feito noutro componente do capital próprio (por exemplo, para cumprir uma IFRS). Qualquer outra informação sobre períodos anteriores, tal como resumos históricos de dados financeiros, é também ajustada para períodos tão antigos quanto possível.

27 Quando for impraticável a uma entidade aplicar uma nova política contabilística retrospectivamente, porque não pode determinar o efeito acumulado da aplicação da política a todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o parágrafo 25, aplica a nova política prospectivamente desde o início do período mais antigo possível. Por isso, ela ignora a parte do ajustamento acumulado nos activos, passivos e capital próprio que surja antes dessa data. A alteração numa política contabilística é permitida mesmo que seja impraticável aplicar a política prospectivamente a qualquer período anterior. Os parágrafos 50–53 proporcionam orientação sobre quando é impraticável aplicar uma nova política contabilística a um ou mais períodos anteriores.

Divulgação

28 **Quando a aplicação inicial de uma IFRS tiver um efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, pudesse ter tal efeito mas é impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter um efeito em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:**

(a) o título da IFRS;

(b) quando aplicável, que a alteração na política contabilística é feita de acordo com as suas disposições transitórias;

(c) a natureza da alteração na política contabilística;

(d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias;

(e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter um efeito em futuros períodos;

(f) **para o período corrente e cada período anterior apresentado, na medida do possível, a quantia do ajustamento:**

(i) **para cada linha afectada da demonstração financeira, e**

(ii) **se a IAS 33 *Resultados por Acção* se aplicar à entidade, para resultados por acção básicos e diluídos;**

(g) **a quantia do ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e**

(h) **se a aplicação retrospectiva exigida pelos parágrafos 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contabilística tem sido aplicada.**

As demonstrações financeiras de períodos posteriores não precisam de repetir estas divulgações.

29 **Quando uma alteração voluntária em políticas contabilísticas tiver um efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, pudesse ter tal efeito mas é impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter um efeito em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:**

(a) **a natureza da alteração na política contabilística;**

(b) **as razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante;**

(c) **para o período corrente e cada período anterior apresentado, na medida do possível, a quantia do ajustamento**

(i) **para cada linha afectada da demonstração financeira, e**

(ii) **se a IAS 33 *Resultados por Acção* se aplicar à entidade, para resultados por acção básicos e diluídos;**

(d) **a quantia do ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e**

(e) **se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contabilística tem sido aplicada.**

As demonstrações financeiras de períodos posteriores não precisam de repetir estas divulgações.

30 **Quando uma entidade não tiver aplicado uma nova IFRS que tenha sido emitida mas que ainda não esteja em vigor, a entidade deve divulgar:**

(a) esse facto; e

(b) informação conhecida ou razoavelmente calculável que seja relevante para avaliar o possível impacto que a aplicação da nova IFRS irá ter nas demonstrações financeiras da entidade no período da aplicação inicial.

31 Ao cumprir o parágrafo 30, uma entidade considera a divulgação:

(a) do título da nova IFRS;

(b) da natureza da alteração ou alterações iminentes na política contabilística;

(c) da data a partir da qual a aplicação da IFRS é exigida;

(d) da data na qual tenciona aplicar inicialmente a IFRS; e

(e) ou:

(i) de uma análise do impacto que se espera que a aplicação inicial da IFRS tenha nas demonstrações financeiras da entidade; ou

(ii) se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente calculável, de uma declaração para esse efeito.

Alterações em estimativas contabilísticas

32 Como consequência das incertezas inerentes às actividades empresariais, muitos itens nas demonstrações financeiras não podem ser mensurados com precisão, podendo apenas ser estimados. A estimação envolve julgamentos baseados na última informação disponível e fiável. Por exemplo, podem ser exigidas estimativas para:

(a) dívidas de cobrança duvidosa;

(b) obsolescência dos inventários;

(c) justo valor de activos financeiros ou passivos financeiros;

(d) vidas úteis de activos depreciáveis, ou modelo esperado de consumo dos benefícios económicos futuros incorporados nesses activos; e

(e) obrigações respeitantes a garantias.

33 O uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da preparação de demonstrações financeiras e não prejudica a sua fiabilidade.

34 Uma estimativa pode necessitar de revisão se ocorrerem alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de nova informação ou de mais experiência. Dada a sua natureza, a revisão de uma estimativa não se relaciona com períodos anteriores e não é a correcção de um erro.

35 Uma alteração na base de mensuração aplicada é uma alteração numa política contabilística e não uma alteração numa estimativa contabilística. Quando for difícil distinguir uma alteração numa política contabilística de uma alteração numa estimativa contabilística, a alteração é tratada como alteração numa estimativa contabilística.

36 O efeito de uma alteração numa estimativa contabilística, que não seja uma alteração à qual se aplique o parágrafo 37, deve ser reconhecido prospectivamente incluindo-o nos resultados:

(a) do período da alteração, se a alteração afectar apenas esse período; ou

(b) do período da alteração e dos períodos futuros, se a alteração afectar ambos.

37 Na medida em que uma alteração numa estimativa contabilística dá origem a alterações em activos e passivos, ou é relativa a um item do capital próprio, deve ser reconhecida ajustando a quantia escriturada do item do activo, passivo ou capital próprio relacionado no período da alteração.

38 O reconhecimento prospectivo do efeito de uma alteração numa estimativa contabilística significa que a alteração é aplicada a transacções, outros acontecimentos e condições a partir da data da alteração na estimativa. Uma alteração numa estimativa contabilística pode afectar apenas os resultados do período corrente ou os resultados tanto do período corrente como de períodos futuros. Por exemplo, uma alteração na estimativa da quantia de dívidas de

cobrança duvidosa afecta apenas os resultados do período corrente e, por isso, é reconhecida no período corrente. Porém, uma alteração na estimativa da vida útil de um activo depreciável, ou no modelo esperado de consumo dos benefícios económicos futuros nele incorporados, afecta o gasto de depreciação do período corrente e de cada um dos períodos futuros durante a vida útil remanescente do activo. Em ambos os casos, o efeito da alteração relativa ao período corrente é reconhecido como rendimento ou gasto no período corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros é reconhecido como rendimento ou gasto nesses períodos futuros.

Divulgação

39 **Uma entidade deve divulgar a natureza e a quantia de uma alteração numa estimativa contabilística que tenha um efeito no período corrente ou se espera que tenha um efeito em períodos futuros, excepto no que respeita à divulgação do efeito em períodos futuros quando for impraticável estimar esse efeito.**

40 **Se a quantia do efeito em períodos futuros não for divulgada porque é impraticável estimá-la, uma entidade deve divulgar esse facto.**

Erros

41 Podem surgir erros com respeito ao reconhecimento, mensuração, apresentação ou divulgação de elementos das demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras não estão de acordo com as IFRS se contiverem erros materiais ou erros imateriais intencionais para alcançar uma determinada apresentação da posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa de uma entidade. Os eventuais erros do período corrente descobertos nesse período são corrigidos antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão. Porém, algumas vezes os erros materiais não são descobertos até um período posterior, e estes erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações financeiras desse período posterior (ver os parágrafos 42–47).

42 **Sujeito ao parágrafo 43, uma entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de**

demonstrações financeiras autorizadas para emissão após a sua descoberta:

(a) fazendo a reexpressão das quantias comparativas do(s) período(s) anterior(es) apresentado(s) em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, fazendo a reexpressão dos saldos de abertura dos activos, passivos e capital próprio do período anterior mais antigo apresentado.

Limitações à reexpressão retrospectiva

43 **Um erro de um período anterior deve ser corrigido através de reexpressão retrospectiva excepto até ao ponto em que seja impraticável determinar os efeitos específicos de um período ou o efeito acumulado do erro.**

44 **Quando for impraticável determinar os efeitos específicos de um período de um erro na informação comparativa de um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve reexpressar os saldos de abertura de activos, passivos e capital próprio do período mais antigo para o qual seja praticável a reexpressão retrospectiva (que pode ser o período corrente).**

45 **Quando for impraticável determinar o efeito acumulado, no início do período corrente, de um erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve reexpressar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga possível.**

46 A correcção de um erro de um período anterior é excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, é reexpressa para períodos tão antigos quanto possível.

47 Quando for impraticável determinar a quantia de um erro (por exemplo, um erro na aplicação de uma política contabilística) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o parágrafo 45, reexpressa a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga possível. Por isso,

ignora a parte da reexpressão acumulada de activos, passivos e capital próprio que surja antes dessa data. Os parágrafos 50–53 proporcionam orientação sobre quando é impraticável corrigir um erro de um ou mais períodos anteriores.

48 As correcções de erros distinguem-se de alterações em estimativas contabilísticas. As estimativas contabilísticas pela sua natureza são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se torne conhecida informação adicional. Por exemplo, o ganho ou perda reconhecido no momento do desfecho de uma contingência não é uma correcção de um erro.

Divulgação de erros de períodos anteriores

49 Ao aplicar o parágrafo 42, uma entidade deve divulgar o seguinte:

(a) a natureza do erro de um período anterior;

(b) para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia da correcção

(i) de cada linha afectada da demonstração financeira; e

(ii) se a IAS 33 se aplicar à entidade, para resultados por acção básicos e diluídos;

(c) a quantia da correcção no início do período anterior mais antigo apresentado; e

(d) se a reexpressão retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

As demonstrações financeiras de períodos posteriores não precisam de repetir estas divulgações.

Impraticabilidade com respeito à aplicação retrospectiva e à reexpressão retrospectiva

50 Em algumas circunstâncias, torna-se impraticável ajustar informação comparativa de um ou mais períodos anteriores para conseguir comparabilidade com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido recolhidos dados no(s) período(s) anterior(es) de forma a permitir a aplicação

retrospectiva de uma nova política contabilística (incluindo, para os efeitos dos parágrafos 51–53, a sua aplicação prospectiva a períodos anteriores) ou a reexpressão retrospectiva para corrigir um erro de um período anterior, e pode ser impraticável recriar essa informação.

51 É muitas vezes necessário fazer estimativas ao aplicar uma política contabilística a elementos das demonstrações financeiras reconhecidos ou divulgados com respeito a transacções, outros acontecimentos ou condições. A estimação é inerentemente subjectiva, e as estimativas podem ser desenvolvidas após o período de relato. O desenvolvimento de estimativas é potencialmente mais difícil quando se aplica retrospectivamente uma política contabilística ou se faz uma reexpressão retrospectiva para corrigir um erro de um período anterior, devido ao período de tempo mais longo que pode ter decorrido desde que ocorreu a transacção, outro acontecimento ou condição afectado. Porém, o objectivo das estimativas relativas a períodos anteriores é o mesmo que para as estimativas feitas no período corrente, nomeadamente, que a estimativa reflicta as circunstâncias que existiam quando a transacção, outro acontecimento ou condição ocorreu.

52 Por isso, aplicar retrospectivamente uma nova política contabilística ou corrigir um erro de um período anterior exige que se distinga a informação que:

(a) proporciona prova de circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que a transacção, outro acontecimento ou condição ocorreu; e

(b) teria estado disponível quando as demonstrações financeiras desse período anterior foram autorizadas para emissão,

de outra informação. Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, uma mensuração pelo justo valor que utiliza dados significativos não observáveis), é impraticável distinguir estes tipos de informação. Quando a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigissem que se fizesse uma estimativa significativa para a qual fosse impossível distinguir estes dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contabilística ou corrigir o erro de um período anterior retrospectivamente.

53 Não deve ser usada percepção ao aplicar uma nova política contabilística a um período anterior, ou ao corrigir quantias de um período anterior, quer ao

fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções do órgão de gestão num período anterior, quer ao estimar as quantias reconhecidas, mensuradas ou divulgadas num período anterior. Por exemplo, quando uma entidade corrige um erro de um período anterior ao calcular o passivo relativo a baixa por doença acumulada dos empregados de acordo com a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*, não considera a informação relativa a uma época de gripe invulgarmente grave durante o período seguinte que se tornou disponível depois de as demonstrações financeiras do período anterior terem sido autorizadas para emissão. O facto de serem frequentemente exigidas estimativas significativas quando se emenda informação comparativa apresentada para períodos anteriores não impede o ajustamento ou a correcção fiável da informação comparativa.

Data de eficácia

54 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

54A [Eliminado]

54B [Eliminado]

54C A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 52. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 13.

54D [Eliminado]

54E A IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 53 e eliminou os parágrafos 54A, 54B e 54D. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Revogação de outras tomadas de posição

55 Esta Norma substitui a IAS 8 *Resultados Líquidos do Período, Erros Fundamentais e Alterações em Políticas Contabilísticas*, revista em 1993.

56 Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:

(a) SIC-2 *Consistência — Capitalização de Custos de Empréstimos Obtidos;* e

(b) SIC-18 *Consistência — Métodos Alternativos*.

Norma Internacional de Contabilidade 10
Acontecimentos após o Período de Relato

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇSÕES 3
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO 8
Acontecimentos após o período de relato que dão lugar a ajustamentos 8
Acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos 10
Dividendos 12
CONTINUIDADE 14
DIVULGAÇÃO 17
Data de autorização para emissão 17
Actualização da divulgação acerca de condições no fim do período de relato 19
Acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos 21
DATA DE EFICÁCIA 23
Revogação da IAS 10 (revista em 1999) 24

Norma Internacional de Contabilidade 10
Acontecimentos após o Período de Relato

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever:

(a) quando uma entidade deve ajustar as suas demonstrações financeiras quanto a acontecimentos após o período de relato; e

(b) as divulgações que uma entidade deve fazer acerca da data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e acerca de acontecimentos após o período de relato.

A Norma também exige que uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se os acontecimentos após o período de relato indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado.

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização e divulgação de acontecimentos após o período de relato.

Definições

3 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Acontecimentos após o período de relato **são os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão. Podem ser identificados dois tipos de acontecimentos:**

(a) os que proporcionam prova de condições que existiam no fim do período de relato (*acontecimentos após o período de relato que dão lugar a ajustamentos*); e

(b) os que sejam indicativos de condições que surgiram após o período de relato (*acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos*).

4 O processo envolvido na autorização da emissão de demonstrações financeiras variará dependendo da estrutura de gestão, dos requisitos estatutários e dos procedimentos seguidos na preparação e finalização das demonstrações financeiras.

5 Nalguns casos, exige-se que uma entidade apresente as suas demonstrações financeiras aos seus accionistas para aprovação após as demonstrações financeiras terem sido emitidas. Nestes casos, as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão na data de emissão e não na data em que os accionistas aprovam as demonstrações financeiras.

Exemplo
O órgão de gestão de uma entidade conclui a minuta de demonstrações financeiras relativas ao ano findo em 31 de Dezembro de 20X1 em 28 de Fevereiro de 20X2. Em 18 de Março de 20X2, o órgão de gestão revê as demonstrações financeiras e autoriza a sua emissão. A entidade anuncia o seu lucro e outras informações financeiras seleccionadas em 19 de Março de 20X2. As demonstrações financeiras ficam disponíveis aos accionistas e a outros em 1 de Abril de 20X2. Os accionistas aprovam as demonstrações financeiras na sua reunião anual em 15 de Maio de 20X2 e as demonstrações financeiras aprovadas são em seguida depositadas num organismo regulador em 17 de Maio de 20X2. *As demonstrações financeiras são autorizadas para emissão em 18 de Março de 20X2 (data da autorização do órgão de gestão para emissão).*

6 Nalguns casos, exige-se que o órgão de gestão de uma entidade emita as suas demonstrações financeiras para um órgão de supervisão (constituído unicamente por não executivos) para aprovação. Nestes casos, as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão quando o órgão de gestão autorizar a sua emissão para o órgão de supervisão.

Exemplo
Em 18 de Março de 20X2, o órgão de gestão de uma entidade autoriza a emissão de demonstrações financeiras para o seu órgão de supervisão. O órgão de supervisão é constituído exclusivamente por não executivos e pode incluir representantes de trabalhadores e de outros interesses externos. O órgão de supervisão aprova as demonstrações financeiras em 26 de Março de 20X2. As demonstrações financeiras ficam disponíveis aos accionistas e a outros em 1 de Abril de 20X2. Os accionistas aprovam as demonstrações financeiras na sua reunião anual em 15 de Maio de 20X2 e as demonstrações financeiras são em seguida depositadas num organismo regulador em 17 de Maio de 20X2. *As demonstrações financeiras são autorizadas para emissão em 18 de Março de 20X2 (data de autorização do órgão de gestão para emissão para o órgão de supervisão).*

7 Acontecimentos após o período de relato incluem todos os acontecimentos até à data em que as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão, mesmo que esses acontecimentos ocorram após o anúncio público de lucros ou de outra informação financeira seleccionada.

Reconhecimento e mensuração

Acontecimentos após o período de relato que dão lugar a ajustamentos

8 Uma entidade deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para reflectir os acontecimentos após o período de relato que dão lugar a ajustamentos.

9 Seguem-se exemplos de acontecimentos após o período de relato que dão lugar a ajustamentos e que exigem que uma entidade ajuste as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras, ou que reconheça itens que não foram anteriormente reconhecidos:

(a) a resolução, após o período de relato, de um caso judicial que confirma que a entidade tinha uma obrigação presente no fim do

período de relato. A entidade ajusta qualquer provisão anteriormente reconhecida relacionada com este caso judicial de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* ou reconhece uma nova provisão. A entidade não divulga meramente um passivo contingente porque a resolução proporciona provas adicionais que seriam consideradas de acordo com o parágrafo 16 da IAS 37;

(b) a recepção de informação após o período de relato que indique que um activo estava em imparidade no fim do período de relato, ou que a quantia da perda por imparidade anteriormente reconhecida para esse activo necessita de ser ajustada. Por exemplo:

  (i) a falência de um cliente que ocorre após o período de relato confirma normalmente que o crédito do cliente estava em imparidade no fim do período de relato;

  (ii) a venda de inventários após o período de relato pode dar evidência acerca do valor realizável líquido no fim do período de relato.

(c) a determinação após o período de relato do custo de activos comprados, ou os proventos de activos vendidos, antes do fim do período de relato;

(d) a determinação após o período de relato da quantia de participação no lucro ou de pagamentos de bónus, caso a entidade tivesse uma obrigação presente legal ou construtiva no fim do período de relato de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos antes dessa data (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*);

(e) a descoberta de fraudes ou erros que mostrem que as demonstrações financeiras estão incorrectas.

Acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos

10 **Uma entidade não deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para reflectir os acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos.**

11 Um exemplo de um acontecimento após o período de relato que não dá lugar a ajustamentos é um declínio no justo valor dos investimentos entre o final do

período de relato e a data em que foi autorizada a emissão das demonstrações financeiras. O declínio no justo valor não está geralmente associado à condição dos investimentos no final do período de relato, mas reflecte circunstâncias que surgiram posteriormente. Portanto, uma entidade não ajusta as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras relativas aos investimentos. De forma similar, a entidade não actualiza as quantias divulgadas relativas aos investimentos no fim do período de relato, embora possa necessitar de fazer divulgações adicionais de acordo com o parágrafo 21.

Dividendos

12 **Se uma entidade declara dividendos a detentores de instrumentos de capital próprio (como definido na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*) após o período de relato, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como um passivo no fim do período de relato.**

13 Se os dividendos forem declarados após o período de relato, mas antes de as demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão, os dividendos não são reconhecidos como um passivo no final do período de relato porque não existe qualquer obrigação nessa altura. Tais dividendos são divulgados nas notas de acordo com a IAS 1 *Apresentação das Demonstrações Financeiras*.

Continuidade

14 **Uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se o órgão de gestão determinar após o período de relato que tenciona liquidar a entidade ou cessar a actividade, ou que não tem alternativa realista senão fazê-lo.**

15 A deterioração nos resultados operacionais e da posição financeira após o período de relato pode indicar a necessidade de considerar se ainda é ou não apropriado o pressuposto da continuidade. Se o pressuposto da continuidade deixar de ser apropriado, o efeito é tão profundo que esta Norma exige uma alteração fundamental na base contabilística, em vez de um ajustamento nas quantias reconhecidas nos termos da base contabilística original.

16 A IAS 1 especifica as divulgações exigidas se:

(a) as demonstrações financeiras não forem preparadas numa base de continuidade; ou

(b) o órgão de gestão estiver ciente de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvida significativa na capacidade da entidade para prosseguir em continuidade. Os acontecimentos ou condições que exijam divulgação podem surgir após o período de relato.

Divulgação

Data de autorização para emissão

17 **Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se os proprietários da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações financeiras após emissão, a entidade deve divulgar esse facto.**

18 É importante para os utilizadores saberem quando é que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão, porque as demonstrações financeiras não reflectem acontecimentos após essa data.

Actualização da divulgação acerca de condições no fim do período de relato

19 **Se uma entidade receber informação após o período de relato acerca de condições que existiam no fim do período de relato, deve actualizar as divulgações que se relacionem com essas condições, à luz da nova informação.**

20 Nalguns casos, uma entidade necessita de actualizar as divulgações nas suas demonstrações financeiras para reflectir as informações recebidas após o período de relato, mesmo quando as informações não afectam as quantias que a entidade reconhece nas suas demonstrações financeiras. Um exemplo da necessidade de actualizar divulgações é quando fica disponível evidência após o período de relato acerca de um passivo contingente que existia no fim do

período de relato. Além de considerar se deve ou não reconhecer ou alterar uma provisão segundo a IAS 37, uma entidade actualiza as suas divulgações acerca do passivo contingente à luz dessa evidência.

Acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos

21 **Se os acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos forem materiais, a não divulgação poderia influenciar as decisões económicas que os utilizadores tomam com base nas demonstrações financeiras. Assim, uma entidade deve divulgar o seguinte para cada categoria material de acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos:**

(a) a natureza do acontecimento; e

(b) uma estimativa do seu efeito financeiro, ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.

22 Seguem-se exemplos de acontecimentos após o período de relato que não dão lugar a ajustamentos e que geralmente resultariam em divulgação:

(a) uma importante concentração de actividades empresariais após o período de relato (a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* exige divulgações específicas em tais casos) ou a alienação de uma importante subsidiária;

(b) anúncio de um plano para descontinuar uma operação;

(c) compras importantes de activos, classificação de activos como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, outras alienações de activos, ou expropriação pelo governo de activos importantes;

(d) a destruição por um incêndio de uma importante instalação de produção após o período de relato;

(e) o anúncio ou início da implementa\ção de uma reestruturação importante (ver a IAS 37);

(f) importantes transacções de acções ordinárias e de transacções de potenciais acções ordinárias após o período de relato (a IAS 33 *Resultados por Acção* exige que uma entidade divulgue uma

descrição de tais transacções, desde que essas transacções não envolvam capitalização ou emissões de bónus, desdobramento de acções ou desdobramento inverso de acções, sendo a todos estes exigido o ajustamento segundo a IAS 33);

(g) alterações após o período de relato anormalmente grandes em preços de activos ou taxas de câmbio;

(h) alterações nas taxas de impostos ou leis fiscais decretadas ou anunciadas após o período de relato que tenham um efeito significativo nos activos e passivos por impostos correntes e diferidos (ver a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*);

(i) assunção de compromissos ou passivos contingentes significativos, por exemplo, pela emissão de garantias significativas; e

(j) iniciar litígios importantes que provenham unicamente de acontecimentos que ocorreram após o período de relato.

Data de eficácia

23 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

23A A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 11. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 13.

23B A IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 9. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 9.

Revogação da IAS 10 (revista em 1999)

24 Esta Norma substitui a IAS 10 *Acontecimentos após a Data do Balanço* (revista em 1999).

Norma Internacional de Contabilidade 12
Impostos sobre o Rendimento

Do parágrafo

OBJECTIVO

ÂMBITO 1

DEFINIÇSÕES 5

Base fiscal 7

RECONHECIMENTO DE PASSIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES E DE ACTIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES 12

RECONHECIMENTO DE PASSIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS E DE ACTIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS 15

Diferenças temporárias tributáveis 15

Diferenças temporárias dedutíveis 24

Prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não usados 34

Reavaliação de activos por impostos diferidos não reconhecidos 37

Investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos 38

MENSURAÇÃO 46

RECONHECIMENTO DE IMPOSTO CORRENTE E DIFERIDO 57

Itens reconhecidos nos resultados 58

Itens reconhecidos fora dos resultados 61A

Impostos diferidos resultantes de uma concentração de actividades empresariais ... 66

Impostos correntes e diferidos resultantes de transacções de pagamento com base em acções 68A

APRESENTAÇÃO 71

Activos por impostos e passivos por impostos 71

Gasto de imposto 77

DIVULGAÇÃO 79

DATA DE EFICÁCIA 89

REVOGAÇÃO DA SIC-21 99

Norma Internacional de Contabilidade 12
Impostos sobre o Rendimento

Objectivo

O objectivo desta Norma é prescrever o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento. O assunto principal na contabilização dos impostos sobre o rendimento é como contabilizar as consequências fiscais correntes e futuras:

(a) da recuperação (liquidação) futura da quantia escriturada de activos (passivos) que sejam reconhecidos na demonstração da posição financeira de uma entidade; e

(b) de transacções e outros acontecimentos do período corrente que sejam reconhecidos nas demonstrações financeiras de uma entidade.

É inerente ao reconhecimento de um activo ou passivo que a entidade que relata espera recuperar ou liquidar a quantia escriturada do activo ou passivo. Se for provável que a recuperação ou liquidação dessa quantia escriturada faça com que os pagamentos futuros de impostos sejam maiores (menores) do que seriam se tais recuperações ou liquidações não tivessem consequências fiscais, esta Norma exige que uma entidade reconheça um passivo por impostos diferidos (activo por impostos diferidos), com algumas excepções limitadas.

Esta Norma exige que uma entidade contabilize as consequências fiscais das transacções e outros acontecimentos da mesma forma que contabiliza as próprias transacções e outros acontecimentos. Assim, relativamente a transacções e outros acontecimentos reconhecidos nos resultados, quaisquer efeitos fiscais relacionados também são reconhecidos nos resultados. Relativamente a transacções e outros acontecimentos reconhecidos fora dos resultados (em outro rendimento integral ou directamente no capital próprio), quaisquer efeitos fiscais relacionados também são reconhecidos fora dos resultados (em outro rendimento integral ou directamente no capital próprio, respectivamente). Do mesmo modo, o reconhecimento de activos e passivos por impostos diferidos numa concentração de actividades empresariais afecta a quantia de goodwill resultante dessa concentração de actividades

empresariais ou a quantia reconhecida do ganho com a compra a preço vantajoso.

Esta Norma trata também do reconhecimento dos activos por impostos diferidos provenientes de prejuízos fiscais não usados ou de créditos fiscais não usados, da apresentação de impostos sobre o rendimento nas demonstrações financeiras e da divulgação da informação relacionada com impostos sobre o rendimento.

Âmbito

1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de impostos sobre o rendimento.**

2 Para as finalidades desta Norma, o termo impostos sobre o rendimento inclui todos os impostos no país e no estrangeiro que sejam baseados em lucros tributáveis. O termo impostos sobre o rendimento também inclui impostos, tais como impostos retidos, que sejam pagáveis por uma subsidiária, associada ou acordo conjunto em distribuições à entidade que relata.

3 [Eliminado]

4 Esta Norma não trata dos métodos de contabilização dos subsídios do governo (ver a IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*) ou de créditos fiscais por investimentos. Porém, esta Norma trata da contabilização das diferenças temporárias que possam surgir desses subsídios ou créditos fiscais por investimentos.

Definições

5 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Activos por impostos diferidos **são as quantias de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a:**

(a) diferenças temporárias dedutíveis;

(b) o reporte de prejuízos fiscais não utilizados; e

(c) o reporte de créditos fiscais não utilizados.

A *base fiscal* de um activo ou de um passivo é a quantia atribuída a esse activo ou passivo para efeitos fiscais.

***Diferenças temporárias* são diferenças entre a quantia escriturada de um activo ou de um passivo na demonstração da posição financeira e a sua base fiscal. As diferenças temporárias podem ser:**

(a) *diferenças temporárias tributáveis*, que são diferenças temporárias de que resultarão quantias tributáveis na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada; ou

(b) *diferenças temporárias dedutíveis*, que são diferenças temporárias de que resultarão quantias que são dedutíveis na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada.

***Gasto de imposto (rendimento de imposto)* é a quantia agregada incluída na determinação do lucro ou do prejuízo do período respeitante a imposto corrente e a imposto diferido.**

***Imposto corrente* é a quantia a pagar (a recuperar) de impostos sobre o rendimento respeitantes ao lucro tributável (prejuízo fiscal) de um período.**

***Lucro contabilístico* é o lucro ou o prejuízo de um período antes da dedução do gasto de imposto.**

***Lucro tributável (prejuízo fiscal)* é o lucro (prejuízo) de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos (recuperáveis) impostos sobre o rendimento.**

***Passivos por impostos diferidos* são as quantias de impostos sobre o rendimento pagáveis em períodos futuros com respeito a diferenças temporárias tributáveis.**

6 Os gastos de impostos (rendimentos de impostos) compreendem o gasto corrente de impostos (rendimento corrente de impostos) e o gasto de impostos diferidos (rendimento de impostos diferidos).

Base fiscal

7 A base fiscal de um activo é a quantia que será dedutível para efeitos fiscais contra quaisquer benefícios económicos tributáveis que fluirão para uma entidade quando ela recupere a quantia escriturada do activo. Se esses benefícios económicos não forem tributáveis, a base fiscal do activo é igual à sua quantia escriturada.

Exemplos
1 Uma máquina custa 100. Para efeitos fiscais, já foi deduzida depreciação de 30 nos períodos corrente e anteriores e o custo remanescente será dedutível em períodos futuros, quer como depreciação, quer por meio de uma dedução na alienação. O rédito gerado pelo uso da máquina é tributável, e qualquer ganho de alienação da máquina será tributável e qualquer perda na alienação da máquina será dedutível para efeitos fiscais. *A base fiscal da máquina é de 70.*
2 Os juros a receber têm uma quantia escriturada de 100. O rédito de juros relacionado será tributado em regime de caixa. *A base fiscal do juro a receber é nula.*
3 As dívidas a receber comerciais têm uma quantia escriturada de 100. O rédito relacionado já foi incluído no lucro tributável (prejuízo fiscal). *A base fiscal das dívidas comerciais a receber é 100.*
4 Os dividendos a receber de uma subsidiária têm uma quantia escriturada de 100. Os dividendos não são tributáveis. *Em substância, a quantia total escriturada do activo é dedutível dos benefícios económicos. Consequentemente, a base fiscal dos dividendos a receber é 100.* [(a)]

Exemplos
5 Um empréstimo a receber tem uma quantia escriturada de 100. O reembolso do empréstimo não terá consequências fiscais. *A base fiscal do empréstimo é 100.* (a) Segundo esta análise, não existe diferença temporária tributável. Uma análise alternativa é que os dividendos acrescidos a receber têm uma base fiscal nula e uma base fiscal de zero é aplicada à diferença temporária tributável de 100. Segundo ambas as análises, não há passivo por impostos diferidos.

8 A base fiscal de um passivo é a sua quantia escriturada, menos qualquer quantia que será dedutível para efeitos fiscais com respeito a esse passivo em períodos futuros. No caso de rédito que seja recebido antecipadamente, a base fiscal do passivo resultante é a sua quantia escriturada, menos qualquer quantia do rédito que não será tributável em períodos futuros.

Exemplos
1 Os passivos correntes incluem gastos acrescidos com uma quantia escriturada de 100. O gasto relacionado será deduzido para efeitos fiscais, numa base de caixa. *A base fiscal dos gastos acrescidos é nula.* 2 Os passivos correntes incluem rédito de juros recebidos antecipadamente com uma quantia escriturada de 100. O rédito de juros relacionado será tributado numa base de caixa. *A base fiscal dos juros recebidos adiantadamente é nula.* 3 Os passivos correntes incluem gastos acrescidos com uma quantia escriturada de 100. O gasto relacionado já foi deduzido para efeitos fiscais. *A base fiscal dos gastos acrescidos é 100.* 4 Os passivos correntes incluem multas e penalidades acrescidas com uma quantia escriturada de 100. As multas e penalidades não são dedutíveis para efeitos fiscais. *A base fiscal das multas e penalidades acrescidas (a pagar) é 100.* [(a)]

Exemplos
5 Um empréstimo a pagar tem uma quantia escriturada de 100. O reembolso do empréstimo não terá consequências fiscais. *A base fiscal do empréstimo é 100.* (a) Segundo esta análise, não há diferença temporária dedutível. Uma análise alternativa é que as multas e penalidades acrescidas a receber têm uma base fiscal nula e uma base fiscal de zero é aplicada à diferença temporária dedutível de 100. Segundo ambas as análises, não há activo por impostos diferidos.

9 Alguns itens têm uma base fiscal mas não são reconhecidos como activos e como passivos na demonstração da posição financeira. Por exemplo, os custos de pesquisa são reconhecidos como um gasto na determinação do lucro contabilístico no período em que forem suportados, mas podem não ser permitidos como uma dedução na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) senão num período posterior. A diferença entre a base fiscal dos custos de pesquisa, que é a quantia que as autoridades fiscais permitirão como dedução em períodos futuros, e a quantia escriturada nula é uma diferença temporária dedutível que resulta num activo por impostos diferidos.

10 Quando a base fiscal de um activo ou de um passivo não for imediatamente evidente, é útil considerar o princípio fundamental em que esta Norma se baseia: o de que uma entidade deve, com certas excepções limitadas, reconhecer um passivo (activo) por impostos diferidos quando a recuperação ou liquidação da quantia escriturada de um activo ou de um passivo fizer com que os pagamentos futuros de impostos sejam maiores (menores) do que seriam se tais recuperações ou liquidações não tivessem consequências fiscais. O exemplo C a seguir ao parágrafo 51A ilustra circunstâncias em que pode ser útil considerar este princípio fundamental, por exemplo, quando a base fiscal de um activo ou de um passivo depender da maneira esperada da recuperação ou liquidação.

11 Nas demonstrações financeiras consolidadas, as diferenças temporárias são determinadas pela comparação das quantias escrituradas de activos e de passivos nas demonstrações financeiras consolidadas com a base fiscal

apropriada. A base fiscal é determinada por referência a uma declaração de impostos consolidada nas jurisdições em que tal demonstração seja preenchida. Noutras jurisdições a base fiscal é determinada por referência às declarações de impostos de cada entidade no grupo.

Reconhecimento de passivos por impostos correntes e de activos por impostos correntes

12 **Os impostos correntes de períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como passivos. Se a quantia já paga com respeito a períodos correntes e anteriores exceder a quantia devida para esses períodos, o excesso deve ser reconhecido como um activo.**

13 **O benefício relacionado com um prejuízo fiscal que possa ser reportado para recuperar impostos correntes de um período anterior deve ser reconhecido como um activo.**

14 Quando um prejuízo fiscal for usado para recuperar impostos correntes de um período anterior, uma entidade reconhece o benefício como um activo do período em que o prejuízo fiscal ocorra porque é provável que o benefício fluirá para a entidade e que o benefício pode ser mensurado com fiabilidade.

Reconhecimento de passivos por impostos diferidos e de activos por impostos diferidos

Diferenças temporárias tributáveis

15 **Deve ser reconhecido um passivo por impostos diferidos para todas as diferenças temporárias tributáveis, excepto até ao ponto em que esse passivo por impostos diferidos resultar:**

(a) do reconhecimento inicial do goodwill; ou

(b) do reconhecimento inicial de um activo ou passivo numa transacção que:

(i) não seja uma concentração de actividades empresariais, e

(ii) no momento da transacção, não afecte o lucro contabilístico nem o lucro tributável (prejuízo fiscal).

Porém, para as diferenças temporárias tributáveis associadas a investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos, deve ser reconhecido um passivo por impostos diferidos de acordo com o parágrafo 39.

16 É inerente ao reconhecimento de um activo que a sua quantia escriturada será recuperada na forma de benefícios económicos que fluam para a entidade nos períodos futuros. Quando a quantia escriturada do activo exceder a sua base fiscal, a quantia dos benefícios económicos tributáveis excederá a quantia que será permitida como dedução para efeitos fiscais. Esta diferença é uma diferença temporária tributável e a obrigação de pagar os impostos sobre o rendimento em períodos futuros daí resultante é um passivo por impostos diferidos. À medida que a entidade recupera a quantia escriturada do activo, a diferença temporária tributável reverterá e a entidade terá lucro tributável. Isto faz com que seja provável que benefícios económicos fluirão da entidade na forma de pagamento de impostos. Por isso, esta Norma exige o reconhecimento de todos os passivos por impostos diferidos, excepto em determinadas circunstâncias descritas nos parágrafos 15 e 39.

Exemplo
Um activo cujo custo foi de 150 tem uma quantia escriturada de 100. A depreciação acumulada para efeitos fiscais é 90 e a taxa fiscal é 25%. *A base fiscal do activo é 60 (custo de 150 menos a depreciação fiscal acumulada de 90). Para recuperar a quantia escriturada de 100, a entidade deve obter um lucro tributável de 100, mas será somente capaz de deduzir depreciação de 60. Consequentemente, a entidade pagará impostos sobre o rendimento de 10 (40 a 25%) quando recuperar a quantia escriturada do activo. A diferença entre a quantia escriturada de 100 e a sua base fiscal de 60 é uma diferença temporária tributável de 40. Por isso, a entidade reconhece um passivo por impostos diferidos de 10 (40 a 25%) que representa os impostos sobre o rendimento que pagará quando recuperar a quantia escriturada do activo.*

17 Algumas diferenças temporárias surgem quando os rendimentos ou gastos são incluídos no lucro contabilístico de um período, se bem que sejam incluídos no lucro tributável num período diferente. Tais diferenças temporárias são muitas vezes descritas como diferenças tempestivas. O que se segue são exemplos de diferenças temporárias deste género que são diferenças temporárias tributáveis e que por isso resultam em passivos por impostos diferidos:

(a) o rédito de juros é incluído no lucro contabilístico numa base proporcional ao tempo, mas pode, em algumas jurisdições, ser incluído no lucro tributável quando o dinheiro for recebido. A base fiscal de qualquer conta a receber reconhecida na demonstração da posição financeira com respeito a tais réditos é nula porque os réditos não afectam o lucro tributável até que seja recebido o dinheiro;

(b) a depreciação usada na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) pode diferir da que foi usada na determinação do lucro contabilístico. A diferença temporária é a diferença entre a quantia escriturada do activo e a sua base fiscal que é o custo original do activo menos todas as deduções respeitantes a esse activo permitidas pelas autoridades fiscais na determinação do lucro tributável dos períodos correntes e anteriores. Uma diferença temporária tributável surge, e resulta num passivo por impostos diferidos, quando a depreciação para efeitos fiscais é acelerada (se a depreciação fiscal for menos rápida do que a depreciação contabilística, surge uma diferença temporária dedutível que resulta num activo por impostos diferidos); e

(c) os custos de desenvolvimento podem ser capitalizados e amortizados durante os períodos futuros na determinação do lucro contabilístico, mas deduzidos na determinação do lucro tributável no período em que sejam suportados. Tais custos de desenvolvimento têm uma base fiscal nula porque já tinham sido deduzidos no lucro tributável. A diferença temporária é a diferença entre a quantia escriturada dos custos de desenvolvimento e a sua base fiscal nula.

18 Também surgem diferenças temporárias quando:

(a) os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos numa concentração de actividades empresariais são reconhecidos pelos seus justos valores de acordo com a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*, mas nenhum ajustamento equivalente é feito para efeitos fiscais (ver o parágrafo 19);

(b) os activos são revalorizados e nenhum ajustamento equivalente é feito para efeitos fiscais (ver o parágrafo 20);

(c) o goodwill surge numa concentração de actividades empresariais (ver o parágrafo 21);

(d) a base fiscal de um activo ou passivo no reconhecimento inicial difere da sua quantia escriturada inicial, por exemplo, quando uma entidade beneficia de subsídios do governo não tributáveis relacionados com activos (ver os parágrafos 22 e 33); ou

(e) a quantia escriturada de investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas ou interesses em acordos conjuntos torna-se diferente da base fiscal do investimento ou interesse (ver os parágrafos 38-45).

Concentrações de actividades empresariais

19 Com excepções limitadas, os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos numa concentração de actividades empresariais são reconhecidos pelos seus justos valores à data de aquisição. Diferenças temporárias resultam quando as bases fiscais de activos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos não são afectadas pela concentração de actividades empresariais ou são afectadas de forma diferente. Por exemplo, quando a quantia escriturada de um activo é aumentada até ao justo valor, mas a base fiscal do activo mantém-se pelo custo para o proprietário anterior, resulta uma diferença temporária tributável que origina um passivo por impostos diferidos. O passivo por impostos diferidos resultante afecta o goodwill (ver o parágrafo 66).

Activos escriturados pelo justo valor

20 As IFRS permitem ou exigem que determinados activos sejam escriturados pelo justo valor ou sejam revalorizados (ver, por exemplo, a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*, a IAS 38 *Activos Intangíveis*, a IAS 40 *Propriedades de*

Investimento e a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*). Em algumas jurisdições, a revalorização ou outra reexpressão de um activo para o justo valor afectam o lucro tributável (prejuízo fiscal) do período corrente. Como resultado, a base fiscal do activo é ajustada e nenhuma diferença temporária surge. Em outras jurisdições, a revalorização ou reexpressão de um activo não afectam o lucro tributável no período da revalorização ou reexpressão e, consequentemente, a base fiscal do activo não é ajustada. Contudo, a recuperação futura da quantia escriturada resultará num fluxo tributável de benefícios económicos para a entidade e a quantia que será dedutível para efeitos fiscais diferirá da quantia desses benefícios económicos. A diferença entre a quantia escriturada de um activo revalorizado e a sua base fiscal é uma diferença temporária e dá origem a um passivo ou activo por impostos diferidos. Isto é verdade mesmo se:

(a) a entidade não pretender alienar o activo. Nestes casos, a quantia escriturada revalorizada do activo será recuperada pelo uso e isto gerará rendimento tributável que excede a depreciação que será permitida para efeitos fiscais nos períodos futuros; ou

(b) a tributação sobre os ganhos de capital é diferida se os proventos da alienação do activo forem investidos em activos similares. Nestes casos, o imposto tornar-se-á por fim pagável pela venda ou pelo uso dos activos similares.

Goodwill

21 O goodwill resultante de uma concentração de actividades empresariais é mensurado como o excesso de (a) sobre (b) adiante:

(a) o agregado de:

  (i) a retribuição transferida mensurada de acordo com a IFRS 3, que geralmente exige o justo valor à data de aquisição;

  (ii) a quantia de qualquer interesse que não controla na adquirida reconhecida de acordo com a IFRS 3; e

  (iii) numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases, o justo valor à data de aquisição do interesse de capital próprio anteriormente detido da adquirente na adquirida.

(b) o líquido das quantias à data de aquisição dos activos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados de acordo com a IFRS 3.

Muitas autoridades fiscais não permitem reduções na quantia escriturada do goodwill como um gasto dedutível na determinação do lucro tributável. Além disso, nessas jurisdições, o custo do goodwill é muitas vezes não dedutível quando uma subsidiária aliena a sua actividade empresarial subjacente. Nessas jurisdições, o goodwill tem uma base fiscal de zero. Qualquer diferença entre a quantia escriturada de goodwill e a sua base fiscal de zero é uma diferença temporária tributável. Contudo, esta Norma não permite o reconhecimento do passivo por impostos diferidos resultante porque o goodwill é mensurado como residual e o reconhecimento do passivo por impostos diferidos iria aumentar a quantia escriturada de goodwill.

21A As reduções posteriores num passivo por impostos diferidos que não seja reconhecido por resultar do reconhecimento inicial do goodwill também são consideradas como resultando do reconhecimento inicial do goodwill, não sendo portanto reconhecidas segundo o parágrafo15(a). Por exemplo, se, numa concentração de actividades empresariais, uma entidade reconhecer um goodwill de 100 UM que tenha uma base fiscal de zero, o parágrafo 15(a) proíbe a entidade de reconhecer o passivo por impostos diferidos resultante. Se a entidade reconhecer posteriormente uma perda por imparidade de 20 UM para esse goodwill, a quantia da diferença temporária tributável relacionada com o goodwill é reduzida de 100 UM para 80 UM, com o decréscimo resultante no valor do passivo por impostos diferidos não reconhecido. Esse decréscimo no valor do passivo por impostos diferidos não reconhecido também é visto como estando relacionado com o reconhecimento inicial do goodwill, estando por isso proibido de ser reconhecido segundo o parágrafo 15(a).

21B Os passivos por impostos diferidos por diferenças temporárias tributáveis relacionadas com o goodwill são, porém, reconhecidos até ao ponto em que não resultem do reconhecimento inicial do goodwill. Por exemplo, se, numa concentração de actividades empresariais, uma entidade reconhecer um goodwill de 100 UM que é dedutível em termos fiscais à taxa anual de 20% com início no ano de aquisição, a base fiscal do goodwill é 100 UM no

reconhecimento inicial e 80 UM no final do ano de aquisição. Se a quantia escriturada de goodwill no final do ano de aquisição se mantiver inalterada em 100 UM, resulta uma diferença temporária tributável de 20 UM no final do ano. Dado que essa diferença temporária tributável não se relaciona com o reconhecimento inicial do goodwill, é reconhecido o passivo por impostos diferidos resultante.

Reconhecimento inicial de um activo ou passivo

22 Uma diferença temporária pode surgir no reconhecimento inicial de um activo ou passivo, por exemplo, se parte ou todo o custo de um activo não for dedutível para efeitos fiscais. O método de contabilizar tal diferença temporária depende da natureza da transacção que conduziu ao reconhecimento inicial do activo ou passivo:

(a) numa concentração de actividades empresariais, uma entidade reconhece qualquer passivo ou activo por impostos diferidos e isso afecta a quantia do goodwill ou do ganho com a compra a preço vantajoso que ela reconhece (ver o parágrafo 19);

(b) se a transacção afectar o lucro contabilístico ou o lucro tributável, uma entidade reconhece qualquer passivo ou activo por impostos diferidos e reconhece o resultante gasto ou rendimento por impostos diferidos nos resultados (ver o parágrafo 59);

(c) se a transacção não for uma concentração de actividades empresariais, e não afectar nem o lucro contabilístico nem o lucro tributável, uma entidade, na ausência da excepção prevista nos parágrafos 15 e 24, reconhece o passivo ou activo por impostos diferidos resultante e ajustará a quantia escriturada do activo ou passivo pela mesma quantia. Tais ajustamentos tornarão as demonstrações financeiras menos transparentes. Por isso, esta Norma não permite que uma entidade reconheça o passivo ou activo por impostos diferidos resultante, quer no reconhecimento inicial, quer subsequentemente (ver exemplo adiante). Para além disso, uma entidade não reconhece alterações subsequentes no passivo ou activo por impostos diferidos não reconhecidos enquanto o activo é depreciado.

Exemplo que ilustra o parágrafo 22(c)
Uma entidade pretende usar um activo que custou 1 000 durante a sua vida útil de cinco anos e depois aliená-lo com um valor residual nulo. A taxa de imposto é 40%. A depreciação do activo não é dedutível para efeitos fiscais. Pela alienação, qualquer mais-valia não será tributável e qualquer menos-valia não será dedutível. *À medida que recupera a quantia escriturada do activo, a entidade obterá rendimento tributável de 1000 e pagará imposto de 400. A entidade não reconhece o passivo por impostos diferidos de 400 porque isso resulta do reconhecimento inicial do activo.* *No ano seguinte, a quantia escriturada do activo é de 800. Ao obter rendimentos tributáveis de 800, a entidade pagará imposto de 320.*

23 De acordo com a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, o emitente de um instrumento financeiro composto (por exemplo, uma obrigação convertível) classifica o componente passivo do instrumento como um passivo e o componente do capital próprio como capital próprio. Em algumas jurisdições, a base fiscal do componente passivo no reconhecimento inicial é igual à quantia escriturada inicial da soma dos componentes do passivo e do capital próprio. A diferença temporária tributável resultante surge do reconhecimento inicial do componente do capital próprio separadamente do componente do passivo. Por isso, a excepção estabelecida no parágrafo 15(b) não se aplica. Consequentemente, uma entidade reconhece o resultante passivo por impostos diferidos. De acordo com o parágrafo 61A, o imposto diferido é directamente debitado à quantia escriturada do componente do capital próprio. De acordo com o parágrafo 58, alterações subsequentes no passivo por impostos diferidos são reconhecidas nos resultados como gastos (rendimento) por impostos diferidos.

Diferenças temporárias dedutíveis

24 **Deve ser reconhecido um activo por impostos diferidos para todas as diferenças temporárias dedutíveis até ao ponto em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível**

possa ser usada, a não ser que o activo por impostos diferidos resulte do reconhecimento inicial de um activo ou passivo numa transacção que:

(a) não seja uma concentração de actividades empresariais; e

(b) no momento da transacção, não afecte o lucro contabilístico nem o lucro tributável (prejuízo fiscal).

Porém, para diferenças temporárias dedutíveis associadas a investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e a interesses em acordos conjuntos, deve ser reconhecido um activo por impostos diferidos de acordo com o parágrafo 44.

25 É inerente ao reconhecimento de um passivo que a quantia escriturada será liquidada em períodos futuros por meio de um exfluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos. Quando os recursos fluam da entidade, parte ou todas as suas quantias podem ser dedutíveis na determinação do lucro tributável de um período mais tardio do que o período em que o passivo seja reconhecido. Nestes casos, existe uma diferença temporária entre a quantia escriturada do passivo e a sua base fiscal. Por conseguinte, surge um activo por impostos diferidos em relação a impostos sobre o rendimento que serão recuperáveis em períodos futuros quando seja permitido que essa parte do passivo seja uma dedução na determinação do lucro tributável. De forma semelhante, se a quantia escriturada de um activo for menor do que a sua base fiscal, a diferença dá origem a um activo por impostos diferidos, em relação a impostos que serão recuperáveis em períodos futuros.

Exemplo
Uma entidade reconhece um passivo de 100 relativo a custos de garantia de produtos. Para efeitos fiscais, os custos de garantia de produtos não serão dedutíveis até que a entidade pague as reclamações. A taxa de imposto é 25%. *A base fiscal do passivo é nula (a quantia escriturada de 100, menos a quantia que será dedutível para efeitos fiscais com respeito a esse passivo em períodos futuros). Ao liquidar o passivo pela sua quantia escriturada, a entidade reduzirá o seu lucro tributável futuro por uma quantia de 100 e, consequentemente, reduz os seus pagamentos futuros de impostos de 25 (100 a 25%). A diferença entre a quantia escriturada de 100 e a sua base fiscal nula é uma diferença temporária dedutível de 100. Por isso, a entidade reconhece um activo por impostos diferidos de 25 (100 a 25%), desde que seja provável que a entidade obterá lucro tributável suficiente em períodos futuros para beneficiar de uma redução em pagamentos de impostos.*

26 O que se segue são exemplos de diferenças temporárias dedutíveis que resultam em activos por impostos diferidos:

(a) os custos de benefícios de reforma podem ser deduzidos na determinação do lucro contabilístico à medida que os serviços são proporcionados pelo empregado, mas deduzidos na determinação do lucro tributável quer quando sejam pagas pela entidade as contribuições para um fundo, quer quando os benefícios de reforma sejam pagos pela entidade. Existe uma diferença temporária entre a quantia escriturada do passivo e a sua base fiscal. A base fiscal do passivo é geralmente nula. Tal diferença temporária dedutível resulta num activo por impostos diferidos à medida que os benefícios económicos fluem para a entidade na forma de uma dedução dos lucros tributáveis quando as contribuições ou os benefícios de reforma forem pagos;

(b) os custos de pesquisa são reconhecidos como um gasto na determinação do lucro contabilístico no período em que sejam suportados, mas não são permitidos como dedução na determinação

do lucro tributável (prejuízo fiscal) senão num período posterior. A diferença entre a base fiscal dos custos de pesquisa, que é a quantia que as autoridades fiscais permitirão como uma dedução nos períodos futuros, e a quantia escriturada nula é uma diferença temporária dedutível que resulta num activo por impostos diferidos;

(c) com excepções limitadas, uma entidade reconhece os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos numa concentração de actividades empresariais pelos seus justos valores à data de aquisição. Quando um passivo assumido for reconhecido à data da aquisição, mas os custos relacionados não forem deduzidos ao determinar os lucros tributáveis até um período posterior, resulta uma diferença temporária dedutível que origina um activo por impostos diferidos. Um activo por impostos diferidos também surge quando o justo valor de um activo identificável adquirido for inferior à sua base fiscal. Em ambos os casos, o activo por impostos diferidos resultante afecta o goodwill (ver o parágrafo 66); e

(d) determinados activos podem ser escriturados pelo justo valor, ou podem ser revalorizados, sem que um ajustamento equivalente seja feito para efeitos fiscais (ver o parágrafo 20). Surge uma diferença temporária dedutível se a base fiscal do activo exceder a sua quantia escriturada.

27 A reversão de diferenças temporárias dedutíveis resulta em deduções na determinação de lucros tributáveis de períodos futuros. Contudo, os benefícios económicos na forma de reduções nos pagamentos de impostos fluirão para a entidade somente se ela obtiver lucros tributáveis suficientes contra os quais as deduções possam ser compensadas. Por isso, uma entidade reconhece activos por impostos diferidos somente quando for provável que irá obter lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas.

28 É provável que esteja disponível lucro tributável contra o qual possa ser utilizada uma diferença temporária dedutível quando haja diferenças temporárias tributáveis suficientes relacionadas com a mesma autoridade fiscal e com a mesma entidade tributável que se esperem inverter:

(a) no mesmo período que a reversão esperada da diferença temporária dedutível; ou

(b) nos períodos em que um prejuízo fiscal proveniente do activo por impostos diferidos possa ser reportado ou transportado.

Nestas circunstâncias, o activo por impostos diferidos é reconhecido no período em que as diferenças temporárias dedutíveis surjam.

29 Quando haja diferenças temporárias tributáveis insuficientes relacionadas com a mesma autoridade fiscal e a mesma entidade tributável, o activo por impostos diferidos é reconhecido até ao ponto em que:

(a) seja provável que a entidade tenha lucros tributáveis suficientes relacionados com a mesma autoridade fiscal e a mesma entidade tributável no mesmo período em que a reversão das diferenças temporárias dedutíveis (ou nos períodos em que o prejuízo fiscal proveniente do activo por impostos diferidos possa ser reportado ou transportado). Ao avaliar se terá ou não lucro tributável suficiente em períodos futuros, uma entidade ignora quantias tributáveis provenientes de diferenças temporárias dedutíveis que se espere se originem em períodos futuros, porque os activos por impostos diferidos provenientes destas diferenças temporárias dedutíveis exigirão elas próprias lucros tributáveis futuros a fim de serem utilizadas; ou

(b) estejam disponíveis oportunidades de planeamento fiscal à entidade que criará lucro tributável em períodos apropriados.

30 As oportunidades de planeamento fiscal são acções que a entidade tomará de forma a criar ou aumentar os rendimentos tributáveis num período particular antes de expirar um prejuízo fiscal ou um crédito fiscal a transportar. Por exemplo, em algumas jurisdições, o lucro tributável pode ser criado ou aumentado ao:

(a) eleger ter rendimentos de juros tributados, ou numa base recebida ou a receber;

(b) diferir a reclamação de certas deduções do lucro tributável;

(c) vender, e talvez relocar, activos que tenham valorizado, mas para os quais não tenha sido ajustada a base fiscal para reflectir tal valorização; e

(d) vender um activo que gere rendimento não tributável (tal como, nalgumas jurisdições, uma obrigação governamental) a fim de comprar um outro investimento que gere rendimentos tributáveis.

Quando as oportunidades de planeamento de impostos anteciparem lucros tributáveis de um período posterior para um período anterior, a utilização de um prejuízo fiscal ou de um crédito fiscal a transportar ainda depende da existência de lucros tributáveis futuros provenientes de fontes que não originem futuras diferenças temporárias.

31 Quando uma entidade tenha uma história de prejuízos recentes, a entidade considera a orientação dos parágrafos 35 e 36.

32 [Eliminado]

Goodwill

32A Se a quantia escriturada do goodwill resultante de uma concentração de actividades empresariais for menor do que a sua base fiscal, a diferença dá origem a um activo por impostos diferidos. O activo por impostos diferidos resultante do reconhecimento inicial do goodwill deve ser reconhecido como parte da contabilização de uma concentração de actividades empresariais até ao ponto em que seja provável que exista um lucro tributável relativamente ao qual a diferença temporária dedutível possa ser usada.

Reconhecimento inicial de um activo ou passivo

33 Um caso em que um activo por impostos diferidos surge no reconhecimento inicial de um activo dá-se quando um subsídio do governo não tributável relacionado com um activo seja deduzido para chegar à quantia escriturada do activo, mas, para efeitos fiscais, não seja deduzida da quantia depreciável do activo (por outras palavras, a sua base fiscal); a quantia escriturada do activo é menor do que a sua base fiscal e isto dá origem a uma diferença temporária dedutível. Os subsídios do governo podem ser também considerados como rendimentos diferidos no caso em que a diferença entre o rendimento diferido e a sua base fiscal nula é uma diferença temporária dedutível. Qualquer que seja o método de apresentação que uma entidade adopte, a entidade não

reconhece o activo por impostos diferidos resultante pela razão dada no parágrafo 22.

Prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não usados

34 **Deve ser reconhecido um activo por impostos diferidos para o transporte de prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não usados até ao ponto em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros contra os quais possam ser usados prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não usados.**

35 Os critérios para reconhecer activos por impostos diferidos provenientes do transporte de prejuízos fiscais e de créditos fiscais não utilizados são os mesmos que os critérios para o reconhecimento de activos por impostos diferidos relativos a diferenças temporárias dedutíveis. Porém, a existência de prejuízos fiscais não usados é uma prova evidente de que podem não estar disponíveis lucros tributáveis futuros. Por isso, quando uma entidade tenha uma história de prejuízos recentes, a entidade reconhece um activo por impostos diferidos proveniente de prejuízos fiscais ou de créditos fiscais não utilizados somente até ao ponto que a entidade tenha suficientes diferenças temporárias tributáveis ou que haja outras provas convincentes de que estarão disponíveis lucros tributáveis suficientes contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados pela entidade. Em tais circunstâncias, o parágrafo 82 exige a divulgação da quantia do activo por impostos diferidos e da natureza da prova que suporta o seu reconhecimento.

36 Uma entidade considera os critérios seguintes na avaliação da probabilidade de que estará disponível lucro tributável contra o qual prejuízos fiscais não usados ou créditos fiscais não usados possam ser utilizados:

(a) se a entidade tiver diferenças temporárias tributáveis relacionadas com a mesma autoridade fiscal e com a mesma entidade tributável, de que resultarão quantias tributáveis contra as quais os prejuízos fiscais não usados ou créditos fiscais não usados possam ser utilizados antes que expirem;

(b) se for provável que a entidade tenha lucros tributáveis antes dos prejuízos fiscais não usados ou que créditos fiscais não usados expirem;

(c) se os prejuízos fiscais não usados resultarem de causas identificáveis que provavelmente não se repetirão; e

(d) se estiverem disponíveis oportunidades de planeamento fiscal (ver o parágrafo 30) para a entidade e que criarão lucros tributáveis no período em que os prejuízos fiscais não usados ou créditos fiscais não usados possam ser utilizados.

Até ao ponto em que não seja provável que lucros tributáveis estejam disponíveis contra os quais os prejuízos fiscais não usados ou créditos fiscais não usados possam ser utilizados, o activo por impostos diferidos não é reconhecido.

Reavaliação de activos por impostos diferidos não reconhecidos

37 No fim de cada período de relato, uma entidade reavalia os activos por impostos diferidos não reconhecidos. A entidade reconhece um activo por impostos diferidos não reconhecido previamente até ao ponto em que se torne provável que os lucros tributáveis futuros permitirão que o activo por impostos diferidos seja recuperado. Por exemplo, uma melhoria nas condições comerciais pode tornar mais provável que a entidade seja capaz de gerar suficiente lucro tributável no futuro para que o activo por impostos diferidos satisfaça os critérios fixados nos parágrafos 24 ou 34. Um outro exemplo é quando uma entidade reavalia os activos por impostos diferidos à data da concentração de actividades empresariais ou subsequentemente (ver os parágrafos 67 e 68).

Investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos

38 Surgem diferenças temporárias quando a quantia escriturada de investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas ou interesses em acordos conjuntos (nomeadamente a parte da empresa-mãe ou da investidora nos activos líquidos da subsidiária, sucursal, associada ou investida, incluindo a quantia escriturada de goodwill) se torna diferente da base fiscal (que é muitas vezes

o custo) do investimento ou interesse. Tais diferenças podem surgir em circunstâncias diferentes, por exemplo:

(a) a existência de lucros não distribuídos de subsidiárias, sucursais, associadas e acordos conjuntos;

(b) alterações nas taxas de câmbio quando uma empresa-mãe e a sua subsidiária estão localizadas em países diferentes; e

(c) uma redução na quantia escriturada de um investimento numa associada para a sua quantia recuperável.

Nas demonstrações financeiras consolidadas, a diferença temporária pode ser diferente da diferença temporária associada com esse investimento nas demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe se a empresa-mãe escriturar o investimento nas suas demonstrações financeiras separadas pelo custo ou pela quantia revalorizada.

39 **Uma entidade deve reconhecer um passivo por impostos diferidos para todas as diferenças temporárias tributáveis associadas aos investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos, excepto na medida em que ambas as seguintes condições se encontrem satisfeitas:**

(a) a empresa-mãe, a investidora, o empreendedor ou o operador conjunto seja capaz de controlar o momento da reversão da diferença temporária; e

(b) seja provável que a diferença temporária não reverterá no futuro previsível.

40 Dado que a empresa-mãe controla a política de dividendos da sua subsidiária, também é capaz de controlar a oportunidade da reversão de diferenças temporárias associadas a esse investimento (incluindo as diferenças temporárias provenientes não só de lucros não distribuídos mas também de quaisquer diferenças de transposição de moeda estrangeira). Para além disso, muitas vezes seria impraticável determinar a quantia de impostos sobre rendimento que devam ser pagos quando as diferenças temporárias revertam. Por isso, quando a empresa-mãe tenha determinado que esses lucros não serão distribuídos no futuro previsível, a empresa-mãe não reconhece um passivo por impostos diferidos. As mesmas considerações aplicam-se a investimentos em sucursais.

41 Os activos e passivos não monetários de uma entidade são mensurados na sua moeda funcional (ver a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*). Se os lucros tributáveis e os prejuízos fiscais (e, consequentemente, a base fiscal dos seus activos passivos não monetários) forem determinados numa moeda diferente, as alterações na taxa de câmbio originam diferenças temporárias que resultam no reconhecimento de um passivo ou (dependendo do parágrafo 24) activo por impostos diferidos. O imposto diferido resultante é debitado ou creditado nos resultados (ver o parágrafo 58).

42 Uma investidora numa associada não controla essa entidade e geralmente não está em posição de determinar a sua política de dividendos. Por isso, na ausência de um acordo exigindo que os lucros da associada não sejam distribuídos no futuro previsível, uma investidora reconhece um passivo por impostos diferidos relativos a diferenças temporárias tributáveis associadas ao investimento na associada. Em alguns casos, uma investidora pode não ser capaz de determinar a quantia de impostos que serão pagos se ela recuperar o custo do seu investimento na associada, mas pode determinar que igualará ou excederá uma quantia mínima. Nestes casos, o passivo por impostos diferidos é mensurado por essa quantia.

43 O acordo entre as partes de um acordo conjunto trata geralmente da distribuição dos lucros e identifica se as decisões sobre tais assuntos exigem ou não o consentimento de todas as partes ou de um grupo das mesmas. Quando o empreendedor conjunto ou o operador conjunto conseguir controlar o momento da distribuição da sua parte nos lucros do acordo conjunto e é provável que a sua parte dos lucros não seja distribuída num futuro previsível, não é reconhecido um passivo por impostos diferidos.

44 **Uma entidade deve reconhecer um activo por impostos diferidos para todas as diferenças temporárias dedutíveis provenientes de investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos, até ao ponto em que, e somente até ao ponto em que, seja provável que:**

(a) a diferença temporária reverterá no futuro previsível; e

(b) estará disponível lucro tributável contra o qual a diferença temporária possa ser utilizada.

45 Ao decidir se um activo por impostos diferidos é reconhecido para diferenças temporárias dedutíveis associadas aos seus investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas, e seus interesses em acordos conjuntos, uma entidade considera a orientação estabelecida nos parágrafos 28 a 31.

Mensuração

46 **Os activos (passivos) por impostos correntes dos períodos correntes e anteriores devem ser mensurados pela quantia que se espera que seja paga às (recuperada das) autoridades fiscais, usando as taxas de impostos (e leis fiscais) que tenham sido decretadas ou substantivamente decretadas no fim do período de relato.**

47 **Os activos e passivos por impostos diferidos devem ser mensurados pelas taxas de impostos que se espera que sejam de aplicar no período quando seja realizado o activo ou seja liquidado o passivo, com base nas taxas de impostos (e leis fiscais) que tenham sido decretadas ou substantivamente decretadas no fim do período de relato.**

48 Os activos e passivos por impostos correntes e diferidos são geralmente mensurados usando as taxas de impostos (e leis fiscais) que tenham sido decretadas. Porém, em algumas jurisdições, os anúncios de taxas de impostos (e leis fiscais) pelo governo têm o efeito substantivo de obrigação real, cuja publicação pode aguardar por um período de alguns meses. Nestas circunstâncias, os activos e passivos de impostos são mensurados usando a taxa de imposto (e leis fiscais) anunciada.

49 Quando taxas de impostos diferentes se apliquem a níveis diferentes de rendimento tributável, os activos e passivos por impostos diferidos são mensurados usando as taxas médias que se espera aplicar ao lucro tributável (prejuízo fiscal) dos períodos em que se espera que as diferenças temporárias revertam.

50 [Eliminado]

51 **A mensuração de passivos por impostos diferidos e de activos por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais que resultariam**

da forma pela qual a entidade espera, no fim do período de relato, recuperar ou liquidar a quantia escriturada dos seus activos e passivos.

51A Em algumas jurisdições, a maneira pela qual uma entidade recupera (liquida) a quantia escriturada de um activo (passivo) pode afectar, uma ou ambas, das seguintes:

(a) a taxa de imposto aplicável quando a entidade recupere (liquide) a quantia escriturada do activo (passivo); e

(b) a base fiscal do activo (passivo).

Nestes casos, uma entidade mensura os passivos por impostos diferidos e os activos por impostos diferidos usando a taxa de imposto e a base fiscal que sejam consistentes com a maneira esperada de recuperação ou liquidação.

Exemplo A
Um item do activo fixo tangível tem uma quantia escriturada de 100 e uma base fiscal de 60. Uma taxa de imposto de 20% aplicar-se-ia se o item fosse vendido e uma taxa de imposto de 30% aplicar-se-ia aos outros rendimentos. *A entidade reconhece um passivo por impostos diferidos de 8 (20% de 40), se espera vender o item sem uso adicional, e um passivo por impostos diferidos de 12 (30% de 40), se espera reter o item e recuperar a sua quantia escriturada por meio do uso.*

Exemplo B

Um activo fixo tangível com um custo de 100 e uma quantia escriturada de 80 é reavaliado para 150. Nenhum ajustamento equivalente é feito para efeitos fiscais. A depreciação acumulada para efeitos fiscais é 30 e a taxa de imposto é 30%. Se o item for vendido por mais do que o seu custo, a depreciação fiscal acumulada de 30 será incluída no lucro tributável, mas os proventos da venda em excesso do custo não serão tributáveis.

A base fiscal do item é 70 e há uma diferença temporária tributável de 80. Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada pelo uso do item, isso deve gerar rendimentos tributáveis de 150, mas somente poderá deduzir depreciação de 70. Nesta base, há um passivo por impostos diferidos de 24 (30% de 80). Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada ao vender o item imediatamente com proventos de 150, o passivo por impostos diferidos é calculado como se segue:

	Diferença Temporária Tributável	*Taxa de imposto*	*Passivo por imposto diferido*
Depreciação acumulada para efeitos fiscais	*30*	*30%*	*9*
Proventos em excesso do custo	*50*	*nil*	*–*
Total	*80*		*9*

(nota: de acordo com o parágrafo 61A, o imposto diferido adicional que surge na revalorização é reconhecido em outro rendimento integral)

Exemplo C
Os factos são os mesmos que no exemplo B, excepto que, se o item for vendido por mais do que o custo, a depreciação acumulada para efeitos fiscais será incluída no rendimento tributável (tributado a 30%) e os proventos da venda serão tributados a 40%, após dedução de um custo ajustado pela inflação de 110. *Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada pelo uso do item, isso deve gerar* rendimentos *tributáveis de 150, mas somente poderá deduzir depreciação de 70. Neste caso, a base fiscal é de 70, há uma diferença temporária tributável de 80 e há um passivo por impostos diferidos de 24 (30% de 80), como no exemplo B.* *Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada ao vender imediatamente o item por proventos de 150, estará em condições de deduzir o custo indexado de 110. Os proventos líquidos de 40 serão tributados a 40%.* Adicionalmente, *a depreciação acumulada para efeitos fiscais de 30 será incluída no rendimento tributável e tributada a 30%. Neste caso, a base fiscal é 80 (110 menos 30), há uma diferença temporária tributável de 70 e há um passivo por impostos diferidos de 25 (40% de 40 mais 30% de 30). Se a base fiscal não for imediatamente evidente neste exemplo, será útil considerar o princípio fundamental estabelecido no parágrafo 10.* *(nota: de acordo com o parágrafo 61A, o imposto diferido adicional que surge na revalorização é reconhecido em outro rendimento integral)*

51B Se um passivo por impostos diferidos ou um activo por impostos diferidos decorrer de um activo não depreciável mensurado segundo o modelo de revalorização da IAS 16, a mensuração do passivo por impostos diferidos ou do activo por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada do activo não depreciável por via da venda, independentemente da base de mensuração da quantia escriturada desse activo. Deste modo, se a lei fiscal especificar uma taxa de imposto aplicável à quantia tributável derivada da venda de um activo que difira da taxa de imposto aplicável à quantia tributável derivada do uso de um activo, a primeira dessas

taxas é aplicada na mensuração do activo ou passivo por impostos diferidos relacionado com um activo não depreciável.

51C Se um passivo ou activo por impostos diferidos decorrer de uma propriedade de investimento que seja mensurada de acordo com o modelo do justo valor da IAS 40, existe uma presunção refutável de que a quantia escriturada da propriedade de investimento será recuperada por meio de venda. Deste modo, salvo se a presunção for refutada, a mensuração do passivo por impostos diferidos ou do activo por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada da propriedade de investimento inteiramente por meio de venda. Esta presunção é refutada se a propriedade de investimento for depreciável e se for detida segundo um modelo de negócio cujo objectivo é o consumo substancial de todos os benefícios económicos incorporados na propriedade de investimento ao longo do tempo, e não por meio de venda. Se a presunção for refutada, devem ser seguidos os requisitos dos parágrafos 51 e 51A.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 51C
Uma propriedade de investimento tem um custo de 100 e o justo valor de 150. É mensurada segundo o modelo do justo valor da IAS 40. É constituída por terrenos com um custo de 40 e um justo valor de 60 e um edifício com um custo de 60 e um justo valor de 90. O terreno tem um tempo de vida útil ilimitado. A depreciação acumulada do edifício para efeitos fiscais é de 30. As alterações não realizadas no justo valor da propriedade de investimento não afectam o lucro tributável. Se a propriedade de investimento for vendida por mais do que o seu custo, a reversão da depreciação acumulada para efeitos fiscais, de 30, será incluída no rendimento tributável e tributada à taxa normal de 30%. No que respeita aos proventos da venda em excesso do custo, a lei fiscal especifica as taxas fiscais de 25% para os activos detidos por um período inferior a dois anos e de 20% para os activos detidos durante dois anos ou mais.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 51C

Como a propriedade de investimento é mensurada de acordo com o modelo do justo valor da IAS 40, há uma presunção refutável de que a entidade irá recuperar a quantia escriturada da propriedade de investimento inteiramente por meio da venda. Se esta presunção não for refutada, o imposto diferido reflectirá as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada na sua totalidade por meio da venda, mesmo que a entidade espere obter rendimentos de rendas da propriedade antes da venda.

A base fiscal do terreno em caso de revenda é de 40 e há uma diferença temporária tributável de 20 (60 - 40). A base fiscal do edifício em caso de revenda é de 30 (60 -30) e há uma diferença temporária tributável de 60 (90 -30). Em consequência, o total da diferença temporária tributável relacionada com a propriedade de investimento é de 80 (20 + 60).

De acordo com o parágrafo 47, a taxa de imposto é a taxa que se espera que seja aplicável no período em que a propriedade de investimento for realizada. Assim, o passivo por impostos diferidos resultante é calculado como se segue, se a entidade espera vender a propriedade depois de a deter durante mais de dois anos:

	Diferença Temporária Tributável	*Taxa de imposto*	*Passivo por impostos diferidos*
Depreciação acumulada para efeitos fiscais	*30*	*30%*	*9*
Proventos em excesso do custo	*50*	*20%*	*10*
Total	*80*		*19*

Exemplo ilustrativo do parágrafo 51C
Se a entidade espera vender a propriedade depois de a deter durante um período inferior a dois anos, o cálculo acima será alterado de modo a aplicar uma taxa fiscal de 25%, em vez de 20%, aos proventos em excesso do custo. *Se, pelo contrário, a entidade detiver o edifício num modelo de negócio cujo objectivo é o consumo substancial de todos os benefícios económicos incorporados na propriedade de investimento ao longo do tempo, em vez de o ser por meio da venda, esta presunção será refutada no que diz respeito ao edifício. Contudo, os terrenos não são depreciáveis. Por conseguinte, a presunção de recuperação através da venda não será refutada no que diz respeito ao terreno. Daqui resulta que o passivo por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada do edifício pelo uso e da quantia escriturada do terreno pela sua venda.* *A base fiscal do edifício, caso seja utilizada, é de 30 (60 - 30) e há uma diferença temporária tributável de 60 (90 - 30), o que resulta num passivo por impostos diferidos de 18 (30% de 60).* *A base fiscal do terreno em caso de revenda é de 40 e há uma diferença temporária tributável de 20 (60 - 40), o que resulta num passivo por impostos diferidos de 4 (20% de 20).* *Consequentemente, se a presunção de recuperação através de venda for refutada relativamente ao edifício, o passivo por impostos diferidos relacionados com a propriedade de investimento é de 22 (18 + 4).*

51D A presunção refutável do parágrafo 51C aplica-se também quando um passivo por impostos diferidos ou um activo por impostos diferidos decorre da mensuração de propriedades de investimento numa concentração de actividades empresariais, se a entidade usar o modelo do justo valor quando, posteriormente, proceder à mensuração dessa propriedade de investimento.

51E Os parágrafos 51B-51D não modificam os requisitos de aplicação dos princípios enunciados nos parágrafos 24-33 (diferenças temporárias

dedutíveis) e nos parágrafos 34-36 (prejuízos fiscais não usados e créditos por impostos não usados) desta Norma, ao reconhecer e mensurar activos por impostos diferidos.

52 [movido e renumerado para 51A]

52A Em algumas jurisdições, os impostos sobre o rendimento são pagáveis a uma taxa maior ou menor se parte ou todo o lucro líquido ou os resultados retidos for pago como um dividendo aos accionistas da entidade. Em algumas outras jurisdições, os impostos sobre o rendimento podem ser restituíveis ou pagáveis se parte ou todo o lucro líquido ou os resultados retidos forem pagos como um dividendo aos accionistas da entidade. Nestas circunstâncias, os activos e passivos por impostos correntes e diferidos são mensurados à taxa de imposto aplicável aos lucros não distribuídos.

52B Nas circunstâncias descritas no parágrafo 52A, as consequências no imposto sobre o rendimento dos dividendos são reconhecidas quando for reconhecido um passivo para pagar o dividendo. As consequências no imposto sobre o rendimento dos dividendos estão mais directamente ligadas a transacções ou acontecimentos passados do que a distribuições a proprietários. Por conseguinte, as consequências no imposto sobre o rendimento dos dividendos são reconhecidas nos resultados do período como exigido pelo parágrafo 58 excepto até ao ponto em que as consequências dos dividendos no imposto sobre o rendimento provenham das circunstâncias descritas no parágrafo 58(a) e (b).

Exemplo que ilustra os parágrafos 52A e 52B

O exemplo que se segue trata da mensuração de activos e passivos por impostos correntes e diferidos de uma entidade numa jurisdição em que os impostos sobre o rendimento são pagáveis a uma taxa mais alta nos lucros não distribuídos (50%) com uma quantia a ser restituída quando os lucros forem distribuídos. A taxa de imposto sobre os lucros distribuídos é de 35%. No fim do período de relato, 31 de Dezembro de 20X1, a entidade não reconhece um passivo relativo aos dividendos propostos ou declarados após o período de relato. Em consequência, não são reconhecidos quaisquer dividendos no ano de 20X1. O rendimento tributável de 20X1 é de 100 000. A diferença temporária tributável líquida do ano de 20X1 é de 40 000.

A entidade reconhece um passivo por impostos correntes e um gasto por impostos correntes de 50 000. Não é reconhecido qualquer activo quanto à quantia potencialmente recuperável em consequência de dividendos futuros. A entidade também reconhece um passivo por impostos diferidos e um gasto por impostos diferidos de 20 000 (50% de 40 000) que representa os impostos sobre o rendimento que a entidade pagará quando recuperar ou liquidar as quantias escrituradas dos seus activos e passivos com base na taxa de imposto aplicável a lucros não distribuídos.

Subsequentemente, em 15 de Março de 20X2 a entidade reconhece dividendos de 10 000 provenientes de lucros operacionais anteriores como um passivo.

Em 15 de Março de 20X2, a entidade reconhece a recuperação de impostos sobre o rendimento de 1 500 (15% dos dividendos reconhecidos como um passivo) como um activo por impostos correntes e como uma redução de gasto sobre o rendimento corrente relativo a 20X2.

53 Os activos e passivos por impostos diferidos não devem ser descontados.

54 A determinação fiável de activos e passivos por impostos diferidos numa base descontada exige calendarização detalhada do momento da reversão de cada diferença temporária. Em muitos casos tal calendarização é impraticável ou altamente complexa. Por isso, é inapropriado exigir desconto de activos e

passivos por impostos diferidos. Permitir, mas não exigir, o desconto resultaria em activos e passivos por impostos diferidos que não seriam comparáveis entre entidades. Por isso, esta Norma não exige nem permite o desconto de activos e passivos por impostos diferidos.

55 As diferenças temporárias são determinadas por referência à quantia escriturada de um activo ou um passivo. Isto aplica-se mesmo quando essa quantia escriturada seja ela própria determinada numa base descontada, como por exemplo no caso de obrigações de benefícios de reforma (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*).

56 A quantia escriturada de um activo por impostos diferidos deve ser revista no fim de cada período de relato. Uma entidade deve reduzir a quantia escriturada de um activo por impostos diferidos até ao ponto em que deixe de ser provável que lucros tributáveis suficientes estarão disponíveis para permitir que o benefício de parte ou todo desse activo por impostos diferidos seja utilizado. Qualquer redução deve ser revertida até ao ponto que se torne provável que estarão disponíveis lucros tributáveis suficientes.

Reconhecimento de imposto corrente e diferido

57 A contabilização dos efeitos de impostos correntes e diferidos de uma transacção ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transacção ou do próprio acontecimento. Os parágrafos 58 a 68C implementam este princípio.

Itens reconhecidos nos resultados

58 Os impostos correntes e diferidos devem ser reconhecidos como rendimento ou gasto e incluídos nos resultados do período, excepto na medida em que o imposto resulte de:

(a) uma transacção ou acontecimento que seja reconhecido, no mesmo ou num período diferente, seja em outro rendimento integral ou directamente no capital próprio (ver os parágrafos 61A-65); ou

(b) **uma concentração de actividades empresariais (que não seja a aquisição por uma entidade de investimento, tal como definido na IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, de uma subsidiária que deva ser mensurada pelo justo valor através dos resultados) (ver os parágrafos 66-68).**

59 A maior parte dos passivos por impostos diferidos e dos activos por impostos diferidos surge quando os rendimentos ou gastos são incluídos no lucro contabilístico num período, se bem que sejam incluídos no lucro tributável (prejuízo fiscal) num período diferente. O imposto diferido resultante é reconhecido nos resultados. São exemplos quando:

(a) o rédito de juros, royalties ou dividendos é recebido postecipadamente e incluído no lucro contabilístico numa base de repartição temporal de acordo com a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* ou a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, conforme apropriado, mas é incluído no lucro tributável (perda fiscal) em base de caixa; e

(b) os custos de activos intangíveis tenham sido capitalizados de acordo com a IAS 38 e estão a ser amortizados nos resultados, mas foram deduzidos para efeitos fiscais quando foram suportados.

60 A quantia escriturada dos activos e passivos por impostos diferidos pode alterar-se mesmo se não houver alteração na quantia das diferenças temporárias relacionadas. Isto pode resultar, por exemplo, de:

(a) uma alteração nas taxas de impostos ou leis fiscais;

(b) uma reavaliação da recuperabilidade de activos por impostos diferidos; ou

(c) uma alteração da maneira esperada de recuperação de um activo.

O imposto diferido resultante é reconhecido nos resultados, excepto até ao ponto em que ele se relacione com itens previamente reconhecidos fora dos resultados (ver o parágrafo 63).

Itens reconhecidos fora dos resultados

61 [Eliminado]

61A **O imposto corrente ou diferido deve ser reconhecido fora dos resultados se o imposto se relacionar com itens que sejam reconhecidos, no mesmo ou num diferente período, fora dos resultados. Portanto, o imposto corrente e o imposto diferido que se relacionem com itens que sejam reconhecidos, no mesmo ou num diferente período:**

(a) em outro rendimento integral, devem ser reconhecidos em outro rendimento integral (ver o parágrafo 62);

(b) directamente no capital próprio, devem ser reconhecidos directamente no capital próprio (ver o parágrafo 62A).

62 As Normas Internacionais de Relato Financeiro exigem ou permitem que determinados itens sejam reconhecidos em outro rendimento integral. Exemplos desses itens são:

(a) uma alteração na quantia escriturada proveniente da revalorização do activo fixo tangível (ver a IAS 16); e

(b) [eliminada]

(c) as diferenças de câmbio resultantes da transposição de demonstrações financeiras de uma unidade operacional estrangeira (ver a IAS 21).

(d) [eliminada]

62A As Normas Internacionais de Relato Financeiro exigem ou permitem que determinados itens sejam creditados ou debitados directamente no capital próprio. Exemplos desses itens são:

(a) um ajustamento no saldo de abertura de resultados retidos resultantes ou de uma alteração na política contabilística aplicada retrospectivamente ou da correcção de um erro (ver a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*); e

(b) quantias provenientes do reconhecimento inicial do componente de capital próprio de um instrumento financeiro composto (ver o parágrafo 23).

63 Em circunstâncias excepcionais, pode ser difícil determinar a quantia de impostos correntes e diferidos que se relacione com itens reconhecidos fora dos resultados (seja em outro rendimento integral ou directamente no capital próprio). Isto pode ser o caso, por exemplo, quando:

(a) haja taxas escalonadas de impostos sobre o rendimento e seja impossível determinar a taxa pela qual um componente específico de lucro tributável (prejuízo fiscal) tenha sido tributado;

(b) uma alteração na taxa do imposto ou noutras regras de impostos que afecte um activo ou passivo por impostos diferidos relacionado (no todo ou em parte) com um item que tenha sido previamente reconhecido fora dos resultados; ou

(c) uma entidade determine que um activo por impostos diferidos deva ser reconhecido, ou deixe de ser reconhecido por inteiro, e o activo por impostos diferidos se relacione (no todo ou em parte) com um item que tenha sido anteriormente reconhecido fora dos resultados.

Nestes casos, o imposto corrente e diferido relacionado com itens que sejam reconhecidos fora dos resultados é baseado numa imputação pro rata razoável do imposto corrente e diferido da entidade na jurisdição fiscal respeitante, ou noutro método que atinja uma imputação mais apropriada nas circunstâncias.

64 A IAS 16 não especifica se uma entidade deve transferir anualmente de excedentes de revalorização para resultados retidos uma quantia igual à diferença entre a depreciação ou amortização de um activo revalorizado e a depreciação ou amortização baseada no custo desse activo. Se uma entidade fizer tal transferência, a quantia transferida é líquida de qualquer imposto diferido relacionado. Considerações semelhantes aplicam-se a transferências feitas pela alienação de um item de activo fixo tangível.

65 Quando um activo for revalorizado para efeitos fiscais e essa revalorização estiver relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espera que seja efectuada num período futuro, os efeitos fiscais da revalorização do activo ou do ajustamento da base fiscal são reconhecidos em outro rendimento integral nos períodos em que ocorram. Porém, se a revalorização para efeitos fiscais não for relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espere que seja efectuada num período futuro, os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos resultados.

65A Quando uma entidade pagar dividendos aos seus accionistas, pode ser-lhe exigido que pague uma parte dos dividendos às autoridades fiscais em nome

dos accionistas. Em muitas jurisdições, esta quantia é referida como uma retenção de imposto. Tal quantia paga ou a pagar às autoridades fiscais é debitada ao capital próprio como parte dos dividendos.

Impostos diferidos resultantes de uma concentração de actividades empresariais

66 Tal como explicado nos parágrafos 19 e 26(c), podem surgir diferenças temporárias numa concentração de actividades empresariais. De acordo com a IFRS 3, uma entidade reconhece quaisquer activos por impostos diferidos (até ao ponto em que satisfazem os critérios de reconhecimento do parágrafo 24) ou passivos por impostos diferidos resultantes como activos identificáveis e passivos à data da aquisição. Consequentemente, esses activos e passivos por impostos diferidos afectam a quantia do goodwill ou do ganho com a compra a preço vantajoso que a entidade reconhece. Contudo, de acordo com o parágrafo 15(a), uma entidade não reconhece passivos por impostos diferidos resultantes do reconhecimento inicial do goodwill.

67 Como resultado de uma concentração de actividades empresariais, a probabilidade de a adquirente realizar um activo por impostos diferidos anterior à aquisição poderia sofrer alterações. Uma adquirente pode considerar que é provável que venha a recuperar o seu próprio activo por impostos diferidos que não tenha sido reconhecido antes da concentração de actividades empresariais. Por exemplo, a adquirente pode ser capaz de usar o benefício dos seus prejuízos fiscais não usados face ao futuro lucro tributável da adquirida. Alternativamente, em resultado da concentração de actividades empresariais poderá já não ser provável que um futuro lucro tributável permita que o activo por impostos diferidos seja recuperado. Nesses casos, a adquirente reconhece uma alteração no activo por impostos diferidos no período da concentração de actividades empresariais, mas não a inclui como parte da contabilização da concentração de actividades empresariais. Portanto, a adquirente não a toma em consideração ao mensurar o goodwill ou o ganho com a compra a preço vantajoso que ela reconhece na concentração de actividades empresariais.

68 O potencial benefício de transportar os prejuízos fiscais ou outros activos por impostos diferidos poderá não satisfazer os critérios relativamente ao reconhecimento separado quando uma concentração de actividades empresariais for inicialmente contabilizada mas poderá ser posteriormente realizado. Uma entidade deve reconhecer benefícios por impostos diferidos adquiridos que ela realiza após a concentração de actividades empresariais do seguinte modo:

(a) os benefícios por impostos diferidos adquiridos que sejam reconhecidos no período de mensuração e que resultem de novas informações sobre factos e circunstâncias que existiam à data de aquisição devem ser aplicados para reduzir a quantia escriturada de qualquer goodwill relacionado com essa aquisição. Se a quantia escriturada desse goodwill for zero, quaisquer benefícios por impostos diferidos remanescentes devem ser reconhecidos nos resultados;

(b) todos os outros benefícios por impostos diferidos adquiridos que sejam realizados devem ser reconhecidos nos resultados (ou, se esta Norma o exigir, fora dos resultados).

Impostos correntes e diferidos resultantes de transacções de pagamento com base em acções

68A Em algumas jurisdições fiscais, uma entidade recebe uma dedução nos impostos (isto é, uma quantia que é dedutível na determinação do lucro tributável) que diz respeito à remuneração paga em acções, a opções sobre acções ou a outros instrumentos de capital próprio da entidade. A quantia correspondente a essa dedução nos impostos pode divergir do respectivo gasto acumulado com remunerações, e pode surgir num período contabilístico posterior. Por exemplo, em algumas jurisdições, uma entidade pode reconhecer um gasto relativo ao consumo de serviços dos empregados recebidos como retribuição por opções sobre acções concedidas, de acordo com a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, e não receber uma dedução fiscal até que as opções sobre acções sejam exercidas, sendo que a mensuração da dedução fiscal se baseia no preço das acções da entidade à data de exercício.

68B Tal como acontece com os custos de pesquisa abordados nos parágrafos 9 e 26(b) desta Norma, a diferença entre a base fiscal dos serviços dos empregados recebidos até à data (que é a quantia que as autoridades fiscais permitirão como dedução em futuros períodos) e a quantia escriturada de zero é uma diferença temporária dedutível que resulta num activo por impostos diferidos. Se a quantia que as autoridades fiscais permitirão como dedução em futuros períodos não for conhecida no final do período, ela deve ser estimada com base na informação disponível no final do período. Por exemplo, se a quantia que as autoridades fiscais permitirão como dedução em futuros períodos estiver dependente do preço das acções da entidade numa data futura, a mensuração da diferença temporária dedutível deve basear-se no preço das acções da entidade no final do período.

68C Tal como indicado no parágrafo 68A, a quantia da dedução fiscal (ou da dedução fiscal futura estimada, mensurada de acordo com o parágrafo 68B) pode ser diferente do respectivo gasto acumulado com remunerações. O parágrafo 58 da Norma exige que os impostos correntes e diferidos sejam reconhecidos como rendimento ou gasto e incluídos nos resultados do período, excepto na medida em que o imposto resulte de: (a) uma transacção ou acontecimento que seja reconhecido, no mesmo período ou noutro período, fora dos resultados; ou (b) uma concentração de actividades empresariais (que não a aquisição por uma entidade de investimento de uma subsidiária que deva ser mensurada pelo justo valor através dos resultados). Se a quantia da dedução fiscal (ou da dedução fiscal futura estimada) exceder a quantia do respectivo gasto acumulado com remunerações, isso indica que a dedução fiscal diz respeito não apenas ao gasto com remunerações, mas também a um item dos capitais próprios. Nesta situação, o excesso do imposto corrente ou diferido associado deve ser reconhecido directamente no capital próprio.

Apresentação

Activos por impostos e passivos por impostos

69–70 [Eliminados]

Compensação

71 **Uma entidade deve compensar activos por impostos correntes e passivos por impostos correntes se, e somente se, a entidade:**

(a) tiver um direito legalmente exigível para compensar as quantias reconhecidas; e

(b) pretender liquidar numa base líquida, ou realizar, o activo e liquidar simultaneamente o passivo.

72 Apesar dos activos e passivos por impostos correntes serem reconhecidos e mensurados separadamente, eles são compensados na demonstração da posição financeira e sujeitos a critérios semelhantes aos estabelecidos para os instrumentos financeiros na IAS 32. Geralmente, uma entidade terá um direito legalmente exigível para compensar um activo por impostos correntes contra um passivo por impostos correntes quando eles se relacionem com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal e esta autoridade permita que a entidade faça ou receba um único pagamento líquido.

73 Nas demonstrações financeiras consolidadas, um activo por impostos correntes de uma entidade de um grupo é compensado contra um passivo por impostos correntes de uma outra entidade de um grupo se, e somente se, a dita entidade tiver um direito legalmente exigível de fazer ou receber tal pagamento líquido ou recuperar o activo e liquidar o passivo simultaneamente.

74 **Uma entidade deve compensar os activos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos se, e somente se:**

(a) a entidade tiver um direito legalmente exigível de compensar activos por impostos correntes contra passivos por impostos correntes; e

(b) os activos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos se relacionarem com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal sobre:

(i) a **mesma entidade tributável; ou**

(ii) diferentes entidades tributáveis que pretendam ou liquidar passivos e activos por impostos correntes numa

base líquida, ou realizar os activos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro em que as quantias significativas de passivos ou activos por impostos diferidos se esperem que sejam liquidadas ou recuperadas.

75 Para evitar a necessidade de escalonamento detalhado da oportunidade da reversão de cada diferença temporária, esta Norma exige que uma entidade compense um activo por impostos diferidos contra um passivo por impostos diferidos da mesma entidade tributável se, e somente se, eles se relacionam com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal e a entidade tiver um direito legalmente exigível de compensar activos por impostos correntes contra passivos por impostos correntes.

76 Em circunstâncias raras, uma entidade pode ter um direito legalmente exigível de compensar, e uma intenção de liquidar de forma líquida, para alguns períodos mas não para outros. Nestas circunstâncias raras, pode ser exigido escalonamento detalhado para estabelecer fiavelmente se o passivo por impostos diferidos de uma entidade tributável resultará em pagamentos de impostos acrescidos no mesmo período em que um activo por impostos diferidos de uma outra entidade tributável resultará em pagamentos menores por essa segunda entidade tributável.

Gasto de imposto

Gasto (rendimento) de imposto relacionado com resultados de actividades ordinárias

77 **O gasto (rendimento) de impostos relacionado com os resultados de actividades ordinárias deve ser apresentado como parte do resultado na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral.**

77A [Eliminado]

Diferenças de câmbio em passivos ou activos por impostos diferidos estrangeiros

78 A IAS 21 exige que algumas diferenças de câmbio sejam reconhecidas como rendimentos ou gastos, mas não especifica onde tais diferenças devem ser apresentadas na demonstração do rendimento integral. Por conseguinte, quando diferenças de câmbio de passivos ou de activos por impostos diferidos estrangeiros forem reconhecidas na demonstração do rendimento integral, tais diferenças podem ser classificadas como gastos (rendimentos) por impostos diferidos se essa apresentação for considerada como a mais útil para os utilizadores das demonstrações financeiras.

Divulgação

79 **Os principais componentes de gasto (rendimento) de imposto devem ser divulgados separadamente.**

80 Os componentes do gasto (rendimento) de imposto podem incluir:

(a) gasto (rendimento) por impostos correntes;

(b) quaisquer ajustamentos de impostos correntes de períodos anteriores reconhecidos no período;

(c) a quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relativo à origem e reversão de diferenças temporárias;

(d) a quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relativo à alterações nas taxas de imposto ou com o lançamento de novos impostos;

(e) a quantia de benefícios provenientes de um prejuízo fiscal não reconhecidos anteriormente, de crédito fiscal ou de diferença temporária de um período anterior que seja usada para reduzir gasto de impostos correntes;

(f) a quantia dos benefícios de um prejuízo fiscal não reconhecidos anteriormente, de crédito fiscal ou de diferenças temporárias de um período anterior que seja usada para reduzir gastos de impostos diferidos;

(g) gasto por impostos diferidos proveniente de uma redução, ou reversão de uma diminuição anterior, de um activo por impostos diferidos de acordo com o parágrafo 56; e

(h) a quantia do gasto (rendimento) de imposto relativo às alterações nas políticas contabilísticas e nos erros que estão incluídas nos resultados de acordo com a IAS 8, porque não podem ser contabilizadas retrospectivamente.

81 **O que se segue deve ser também divulgado separadamente:**

(a) o imposto corrente e diferido agregado relacionado com itens que sejam debitados ou creditados directamente no capital próprio (ver o parágrafo 62A);

(ab) a quantia do imposto sobre o rendimento relacionada com cada componente de outro rendimento integral (ver o parágrafo 62 e IAS 1 (como revista em 2007));

(b) [eliminada]

(c) uma explicação do relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico em uma ou em ambas das seguintes formas:

(i) uma reconciliação numérica entre o gasto (rendimento) de imposto e o produto do lucro contabilístico multiplicado pela(s) taxa(s) de imposto aplicável(eis), divulgando também a base pela qual a(s) taxa(s) de imposto aplicável(eis) é(são) calculada(s); ou

(ii) uma reconciliação numérica entre a taxa média efectiva de imposto e a taxa de imposto aplicável, divulgando também a base pela qual é calculada a taxa de imposto aplicável;

(d) uma explicação de alterações na taxa(s) de imposto aplicável comparada com o período contabilístico anterior;

(e) a quantia (e a data em que expira, se houver) de diferenças temporárias dedutíveis, prejuízos fiscais não usados, e créditos fiscais não usados relativamente aos quais nenhum activo por impostos diferidos seja reconhecido na demonstração da posição financeira;

(f) **a quantia agregada de diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos, relativamente aos quais não tenham sido reconhecidos passivos por impostos diferidos (ver o parágrafo 39);**

(g) **relativamente a cada tipo de diferença temporária e relativamente a cada tipo de prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não usados:**

(i) **a quantia dos activos e passivos por impostos diferidos reconhecidos na demonstração da posição financeira de cada período apresentado;**

(ii) **a quantia de rendimentos ou gastos por impostos diferidos reconhecidos nos resultados, se tal não for evidente pelas alterações nas quantias reconhecidas na demonstração da posição financeira;**

(h) **relativamente a unidades operacionais descontinuadas, o gasto de imposto relacionado com:**

(i) **o ganho ou perda da descontinuação; e**

(ii) **o resultado das actividades ordinárias da unidade operacional descontinuada no período, juntamente com as quantias correspondentes de cada período anterior apresentado;**

(i) **a quantia das consequências fiscais dos dividendos aos accionistas da entidade que foram propostos ou declarados antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, mas que não são reconhecidos como passivo nas demonstrações financeiras;**

(j) **se uma concentração de actividades empresariais na qual a entidade é a adquirente causar uma alteração na quantia reconhecida do seu activo por impostos diferidos pré-aquisição (ver o parágrafo 67), a quantia dessa alteração; e**

(k) **se os benefícios por impostos diferidos adquiridos numa concentração de actividades empresariais não forem reconhecidos à data de aquisição mas forem reconhecidos após a data de aquisição (ver o parágrafo 68), uma descrição do acontecimento**

ou da alteração nas circunstâncias que levaram a que os benefícios por impostos diferidos fossem reconhecidos.

82 **Uma entidade deve divulgar a quantia de um activo por impostos diferidos e a natureza da evidência que suporta o seu reconhecimento, quando:**

(a) a utilização do activo por impostos diferidos estiver dependente de lucros tributáveis futuros superiores aos lucros provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e

(b) a entidade tiver sofrido um prejuízo quer no período corrente quer no período precedente na jurisdição fiscal com a qual se relaciona o activo por impostos diferidos.

82A **Nas circunstâncias descritas no parágrafo 52A, uma entidade deve divulgar a natureza das potenciais consequências fiscais que resultariam do pagamento de dividendos aos seus accionistas. Além disso, a entidade deve divulgar as quantias das potenciais consequências fiscais que seja praticável determinar e se existem ou não quaisquer potenciais consequências fiscais que não seja praticável determinar.**

83 [Eliminado]

84 As divulgações exigidas pelo parágrafo 81(c) permitem aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem se o relacionamento entre os gastos (rendimento) de impostos e o lucro contabilístico não é usual e compreenderem os factores significativos que podem afectar esse relacionamento no futuro. O relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico pode ser afectado por factores tais como rédito que seja isento de tributação, gastos que não sejam dedutíveis na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal), o efeito de prejuízos fiscais e o efeito de taxas de imposto estrangeiras.

85 Ao explicar o relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico, uma entidade usa uma taxa de imposto aplicável que proporcione informação mais compreensível aos utilizadores das suas demonstrações financeiras. Muitas vezes, a taxa mais compreensível é a taxa doméstica de imposto do país em que a entidade está domiciliada, agregando

a taxa aplicada de impostos nacionais com as taxas aplicadas de quaisquer impostos locais que sejam calculados num nível substancialmente semelhante de lucro tributável (prejuízo fiscal). Porém, para uma entidade que opere em várias jurisdições, pode ser mais compreensível agregar reconciliações separadas preparadas através do uso da taxa doméstica de cada jurisdição individual. O exemplo seguinte ilustra como a selecção da taxa de imposto aplicável afecta a apresentação da reconciliação numérica.

Exemplo que ilustra o parágrafo 85

Em 19X2, uma entidade tem um lucro contabilístico na sua própria jurisdição (país A) de 1 500 (19X1: 2 000) e no país B de 1 500 (19X1: 500) A taxa de imposto é de 30% no país A e de 20% no país B. No país A, gastos de 100 (19X1: 200) não são dedutíveis para efeitos fiscais.

O que se segue é um exemplo de uma reconciliação com a taxa de imposto doméstica.

	19X1	*19X2*
Lucro contabilístico	*2 500*	*3 000*
Imposto à taxa doméstica de 30%	*750*	*900*
Efeito fiscal de gastos que não são dedutíveis para efeitos fiscais	*60*	*30*
Efeito de taxas de impostos mais baixas no país B	*(50)*	*(150)*
Gasto de imposto	*760*	*780*

O que se segue é um exemplo de uma reconciliação preparada por agregação de reconciliações separadas para cada jurisdição nacional. Por este método, o efeito das diferenças entre a taxa de tributação doméstica da própria entidade que relata e a taxa doméstica em outras jurisdições não surge como um item separado na reconciliação. Uma entidade pode necessitar discutir o efeito de alterações significativas em taxas quer de impostos quer no mix de lucros obtidos em jurisdições diferentes por forma a explicar alterações na(s) taxa(s) de imposto(s) aplicáveis como exigido pelo parágrafo 81(d).

Lucro contabilístico	*2 500*	*3 000*
Imposto às taxas domésticas aplicáveis a lucros no país em causa	*700*	*750*
Efeito fiscal de gastos que não são dedutíveis para efeitos fiscais	*60*	*30*
Gasto de imposto	*760*	*780*

86 A taxa efectiva média é o gasto (rendimento) de impostos dividido pelo lucro contabilístico.

87 Seria muitas vezes impraticável calcular a quantia de passivos por impostos diferidos não reconhecidos provenientes de investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em acordos conjuntos (ver o parágrafo 39). Por isso, esta Norma exige que uma entidade divulgue a quantia agregada das diferenças temporárias subjacentes, mas não exige divulgação dos passivos por impostos diferidos. Contudo, quando praticável, as entidades são encorajadas a divulgar as quantias de passivos por impostos diferidos não reconhecidas porque os utilizadores das demonstrações financeiras podem achar útil tal informação.

87A O parágrafo 82A exige que uma entidade divulgue a natureza das potenciais consequências do imposto sobre o rendimento que resultariam do pagamento de dividendos aos seus accionistas. Uma entidade divulga as características importantes dos sistemas do imposto sobre o rendimento e os factores que afectarão a quantia das potenciais consequências dos dividendos no imposto do rendimento.

87B Algumas vezes não seria praticável calcular a quantia total das potenciais consequências fiscais que resultariam do pagamento de dividendos a accionistas. Pode ser o caso, por exemplo, em que uma entidade tenha um grande número de subsidiárias estrangeiras. Contudo, mesmo em tais circunstâncias, podem ser facilmente determináveis algumas parcelas da quantia total. Por exemplo, num grupo consolidado, uma empresa-mãe e algumas das suas subsidiárias podem ter pago impostos sobre o rendimento a uma taxa mais alta sobre os lucros não distribuídos e estar ciente da quantia que seria restituída no pagamento de dividendos futuros aos accionistas a partir dos lucros retidos consolidados. Neste caso, é divulgada a quantia restituível. Se aplicável, a entidade divulga também que existem potenciais consequências fiscais que não seja praticável determinar. Nas demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe, se existirem, a divulgação das potenciais consequências do imposto sobre o rendimento relaciona-se com os resultados retidos da empresa-mãe.

87C A uma entidade que se exija que proporcione as divulgações do parágrafo 82A pode também ser-lhe exigido que proporcione divulgações relacionadas com diferenças temporárias associadas a investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas ou interesses em acordos conjuntos. Em tais casos, a entidade considera isto ao determinar a informação a ser divulgada de acordo com o parágrafo 82A. Por exemplo, pode ser exigido a uma entidade que divulgue a quantia agregada de diferenças temporárias associada a investimentos em subsidiárias relativamente aos quais não foram reconhecidos quaisquer passivos por impostos diferidos (ver o parágrafo 81(f)). Se for impraticável calcular as quantias de passivos por impostos diferidos não reconhecidos (ver o parágrafo 87) podem existir quantias de potenciais consequências fiscais de dividendos que não seja praticável determinar relacionados com estas subsidiárias.

88 Uma entidade divulga quaisquer passivos contingentes e activos contingentes relacionados com impostos de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*. Podem surgir passivos contingentes e activos contingentes, por exemplo, de disputas não resolvidas com as autoridades fiscais. De modo semelhante, quando sejam decretadas ou anunciadas alterações nas taxas de impostos ou de leis fiscais após o período de relato, uma entidade divulgará quaisquer efeitos significativos dessas alterações nos seus activos e passivos por impostos correntes e diferidos (ver a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*).

Data de eficácia

89 Esta Norma torna-se operacional para as demonstrações financeiras que cubram os períodos que iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 1998, excepto como especificado no parágrafo 91. Se uma entidade aplicar esta Norma para demonstrações financeiras que cubram períodos que iniciem antes de 1 de Janeiro de 1998, deve divulgar o facto de que aplicou esta Norma em vez da IAS 12 *Contabilização de Impostos sobre o Rendimento*, aprovada em 1979.

90 Esta Norma substitui a IAS 12 *Contabilização de Impostos sobre o Rendimento*, aprovada em 1979.

91 Os parágrafos 52A, 52B, 65A, 81(i), 82A, 87A, 87B, 87C e a eliminação dos parágrafos 3 e 50 tornam-se operacionais para as demonstrações financeiras anuais [1] que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 2001. É encorajada a adopção antecipada. Se a adopção antecipada afectar as demonstrações financeiras, uma entidade deve divulgar esse facto.

92 A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 23, 52, 58, 60, 62, 63, 65, 68C, 77 e 81, eliminou o parágrafo 61 e adicionou os parágrafos 61A, 62A e 77A. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

93 O parágrafo 68 deve ser aplicado prospectivamente a partir da data de eficácia da IFRS 3 (como revista em 2008) ao reconhecimento de activos por impostos diferidos adquiridos em concentrações de actividades empresariais.

94 Assim, as entidades não devem ajustar a contabilização de concentrações de actividades empresariais anteriores se os benefícios fiscais não satisfizeram os critérios para o reconhecimento separado à data de aquisição e forem reconhecidos após a data de aquisição, a menos que os benefícios sejam reconhecidos no período de mensuração e resultem de novas informações sobre factos e circunstâncias que existiam à data de aquisição. Outros benefícios fiscais reconhecidos devem ser reconhecidos nos resultados (ou, se esta Norma o exigir, fora dos resultados).

95 A IFRS 3 (como revista em 2008) emendou os parágrafos 21 e 67 e adicionou os parágrafos 32A e 81(j) e (k). Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, as emendas também deverão ser aplicadas a esse período anterior.

96 [Eliminado]

---

1 O parágrafo 91 faz referência a "demonstrações financeiras anuais", de acordo com a linguagem mais explícita adoptada em 1998 para a data de eficácia. O parágrafo 89 faz referência a "demonstrações financeiras".

97 [Eliminado]

98 O parágrafo 52 foi renumerado para 51A, o parágrafo 10 e os exemplos que se seguem ao parágrafo 51A foram emendados e os parágrafos 51B e 51C, assim como o exemplo seguinte e os parágrafos 51D, 51E e 99 foram adicionados pelo documento *Impostos Diferidos: Recuperação de Activos Subjacentes*, publicado em Dezembro de 2010. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em 1 de Janeiro de 2012 ou após essa data. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

98A A IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 2, 15, 18(e), 24, 38, 39, 43–45, 81(f), 87 e 87C. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 11.

98B O documento *Apresentação das Rubricas de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 77 e eliminou o parágrafo 77A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

98C O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos 58 e 68C. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento *Entidades de Investimento*. Se uma entidade aplicar as emendas de forma antecipada, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

98D [Eliminado]

98E A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou o parágrafo 59. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 15.

98F A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 20 e eliminou os parágrafos 96, 97 e 98D. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Revogação da SIC-21

99 As alterações feitas pelo documento *Impostos Diferidos: Recuperação de Activos Subjacentes*, publicado em Dezembro de 2010, substituem a Interpretação SIC 21 *Impostos sobre o Rendimento - Recuperação de Activos Não Depreciáveis Revalorizados*.

Norma Internacional de Contabilidade 16
Activos Fixos Tangíveis

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇSÕES 6
RECONHECIMENTO 7
Custos iniciais 11
Custos subsequentes 12
MENSURAÇÃO E RECONHECIMENTO 15
Elementos do custo 16
Mensuração do custo 23
MENSURAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO 29
Modelo do custo 30
Modelo da revalorização 31
Depreciação 43
Imparidade 63
Compensação por imparidade 65
DESRECONHECIMENTO 67
DIVULGAÇÃO 73
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 80
DATA DE EFICÁCIA 81
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO 82

Norma Internacional de Contabilidade 16
Activos Fixos Tangíveis

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever o tratamento contabilístico para activos fixos tangíveis, para que os utilizadores das demonstrações financeiras possam analisar a informação acerca do investimento de uma entidade nos seus activos fixos tangíveis, bem como as alterações nesse investimento. Os principais aspectos a considerar na contabilização dos activos fixos tangíveis são o reconhecimento dos activos, a determinação das suas quantias escrituradas e os gastos de depreciação e perdas por imparidade a reconhecer relativos a esses activos.

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de activos fixos tangíveis, excepto quando uma outra Norma exija ou permita um tratamento contabilístico diferente.

3 Esta Norma não se aplica a:

(a) activos fixos tangíveis classificados como detidos para alienação de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*;

(b) activos biológicos relativos à actividade agrícola que não sejam plantas destinadas à produção (ver a IAS 41 *Agricultura*). Esta Norma aplica-se às plantas destinadas à produção, mas não se aplica aos produtos agrícolas obtidos dessas plantas;

(c) ao reconhecimento e mensuração de activos de exploração e avaliação (ver a IFRS 6 *Exploração e Avaliação de Recursos Minerais*);

(d) direitos minerais e reservas minerais tais como petróleo, gás natural e recursos não renováveis semelhantes.

Contudo, esta Norma aplica-se aos activos fixos tangíveis usados para desenvolver ou manter os activos descritos em (b)–(d).

4 Outras Normas podem exigir o reconhecimento de um item do activo fixo intangível baseado numa abordagem diferente da usada nesta Norma. Por exemplo, a IAS 17 *Locações* exige que uma entidade avalie o reconhecimento de um item do activo fixo tangível locado na base da transferência de riscos e vantagens. Porém, nesses casos são prescritos nesta Norma outros aspectos do tratamento contabilístico para estes activos, incluindo a depreciação.

5 Uma entidade que use o modelo do custo para propriedades de investimento de acordo com a IAS 40 *Propriedades de Investimento* deve usar o modelo do custo previsto nesta Norma.

Definições

6 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

***Activos fixos tangíveis* são itens tangíveis que:**

(a) são detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a terceiros, ou para fins administrativos; e

(b) se espera que sejam usados durante mais do que um período.

***Custo* é a quantia de caixa ou equivalentes de caixa paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse activo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras IFRS, por exemplo, a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*.**

***Depreciação* é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo durante a sua vida útil.**

***Justo valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*)**

***Perda por imparidade* é a quantia pela qual a quantia escriturada de um activo excede a sua quantia recuperável.**

***Planta destinada à produção* é uma planta viva que:**

(a) é utilizada na produção ou fornecimento de produtos agrícolas;

(b) produzirá em mais do que um período; e

(c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, excepto como venda ocasional de refugo.

(Os parágrafos 5A–5B da IAS 41 desenvolvem a definição de planta destinada à produção).

Quantia depreciável **é o custo de um activo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual.**

Quantia escriturada **é a quantia pela qual um activo está reconhecido após dedução de qualquer depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas.**

Quantia recuperável **é o valor mais elevado entre o justo valor de um activo menos custos de alienação e o seu valor de uso.**

Valor específico para a entidade **é o valor presente dos fluxos de caixa que uma entidade espera obter do uso continuado de um activo e da sua alienação no final da sua vida útil ou que espera ceder ao liquidar um passivo.**

Valor residual **de um activo é a quantia estimada que uma entidade obteria actualmente pela alienação de um activo, após dedução dos custos estimados de alienação, se o activo tivesse já a idade e nas condições esperadas no final da sua vida útil.**

Vida útil **é:**

(a) o período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso; ou

(b) o número de unidades de produção ou unidades similares que uma entidade espera obter do activo.

Reconhecimento

7 **O custo de um item de activo fixo tangível deve ser reconhecido como activo se, e apenas se:**

(a) for provável que benefícios económicos futuros associados ao item fluirão para a entidade; e

(b) o custo do item puder ser mensurado com fiabilidade.

8 Os itens como por exemplo peças sobressalentes, equipamentos de reserva e equipamentos de manutenção são reconhecidos de acordo com esta IFRS

quando satisfizerem a definição de activos fixos tangíveis. Caso contrário, tais itens são classificados como inventários.

9 Esta Norma não prescreve a unidade de medida para reconhecimento, isto é, aquilo que constitui um item do activo fixo tangível. Assim, é necessário julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento às circunstâncias específicas de uma entidade. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como moldes, ferramentas e cunhos, e aplicar os critérios ao valor agregado.

10 Uma entidade avalia segundo este princípio de reconhecimento todos os seus custos de activos fixos tangíveis no momento em que eles sejam suportados. Estes custos incluem custos suportados inicialmente para adquirir ou construir um item do activo fixo tangível e os custos suportados posteriormente para adicionar, substituir uma parte ou prestar assistência ao activo.

Custos iniciais

11 Podem ser adquiridos itens do activo fixo tangível por razões de segurança ou ambientais. A aquisição de tais activos fixos tangíveis, embora não aumentando directamente os benefícios económicos futuros de um qualquer item de activo fixo tangível já existente, pode ser necessária para a entidade obter benefícios económicos futuros dos seus outros activos. Esses itens do activo fixo tangível são elegíveis para reconhecimento como activos porque permitem que uma entidade obtenha benefícios económicos futuros dos activos relacionados para além dos que teria obtido se não tivesse adquirido esses itens. Por exemplo, uma indústria química pode instalar novos processos químicos de manuseamento para cumprir exigências ambientais de produção e armazenamento de químicos perigosos; as melhorias associadas nas instalações são reconhecidas como um activo porque, sem elas, a entidade não pode fabricar e vender produtos químicos. Porém, a quantia escriturada resultante desse activo e activos relacionados é revista para efeitos de imparidade de acordo com a IAS 36 *Imparidade de Activos*.

Custos subsequentes

12 Segundo o princípio de reconhecimento do parágrafo 7, uma entidade não reconhece na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível os custos da assistência diária ao item. Pelo contrário, estes custos são reconhecidos nos resultados quando suportados. Os custos da assistência diária são principalmente custos de mão-de-obra e consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças. A finalidade destes dispêndios é muitas vezes descrita como sendo para "reparação e manutenção" de um item do activo fixo tangível.

13 Partes de alguns itens do activo fixo tangível poderão necessitar de substituições em intervalos regulares. Por exemplo, um forno pode exigir ser restaurado após uma quantidade de horas de uso ou os interiores dos aviões tal como assentos e cozinhas de bordo podem exigir substituição algumas vezes durante a vida do avião. Também podem ser adquiridos itens do activo fixo tangível para efectuar substituições menos frequentes, como a substituição das paredes interiores de um edifício, ou para efectuar uma substituição não recorrente. Segundo o princípio de reconhecimento do parágrafo 7, uma entidade reconhece na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível o custo de substituir parte desse item quando o custo for suportado se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. A quantia escriturada das peças que são substituídas é desreconhecida de acordo com as disposições sobre desreconhecimento desta Norma (ver os parágrafos 67–72).

14 Uma condição para continuar a operar um item do activo fixo tangível (por exemplo, uma aeronave) pode ser a realização regular de grandes inspecções para falhas, independentemente de haver ou não substituição de partes do item. Quando for efectuada uma grande inspecção, o seu custo é reconhecido na quantia escriturada do item do activo fixo tangível como um substituto se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos. Qualquer quantia escriturada remanescente do custo da inspecção anterior (distinta das partes físicas) é desreconhecida. Isto ocorre independentemente de o custo da inspecção anterior ter sido identificado na transacção em que o item foi adquirido ou construído. Se necessário, o custo estimado de uma futura inspecção

semelhante pode ser usado como indicador de qual o custo do componente de inspecção existente quando o item foi adquirido ou construído.

Mensuração e reconhecimento

15 **Um item do activo fixo tangível que seja elegível para reconhecimento como um activo deve ser mensurado pelo seu custo.**

Elementos do custo

16 O custo de um item do activo fixo tangível compreende:

(a) o seu preço de compra, incluindo direitos de importação e impostos de compra não reembolsáveis, após dedução de descontos comerciais e abatimentos;

(b) quaisquer custos directamente atribuíveis para colocar o activo na localização e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão;

(c) a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauro do local onde este está localizado, que uma entidade tenha a obrigação de suportar seja quando o item é adquirido, seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período.

17 Exemplos de custos directamente atribuíveis são:

(a) custos de benefícios dos empregados (como definidos na IAS 19 *Benefícios dos Empregados*) decorrentes directamente da construção ou aquisição de um item do activo fixo tangível;

(b) custos de preparação do local;

(c) custos iniciais de entrega e de manuseamento;

(d) custos de instalação e montagem;

(e) custos de testar se o activo funciona correctamente, após dedução dos proventos líquidos da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o activo nessa localização e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e

(f) honorários profissionais.

18 Uma entidade aplica a IAS 2 *Inventários* aos custos das obrigações de desmantelamento, remoção e restauro do local em que um item está localizado que sejam suportados durante um determinado período como consequência de ter usado o item para produzir inventários durante esse período. As obrigações por custos contabilizados de acordo com a IAS 2 ou a IAS 16 são reconhecidas e mensuradas de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*.

19 Exemplos de custos que não são custos de um item do activo fixo tangível são:

(a) custos de abertura de uma nova instalação;

(b) custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou actividades promocionais);

(c) custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal); e

(d) custos administrativos e outros custos gerais.

20 O reconhecimento de custos na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível cessa quando o item está na localização e condição necessárias para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão. Assim, os custos suportados com a utilização ou na reinstalação de um item não são incluídos na quantia escriturada desse item. Por exemplo, os custos seguintes não são incluídos na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível:

(a) custos suportados enquanto um item capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão ainda não tenha sido colocado em uso ou esteja a funcionar a uma capacidade inferior à sua capacidade total;

(b) perdas operacionais iniciais, tais como as suportadas enquanto se desenvolve a procura dos bens produzidos pelo item; e

(c) custos de relocalização ou reorganização de uma parte ou de todas as operações de uma entidade.

21 Algumas operações ocorrem em conexão com a construção ou desenvolvimento de um item do activo fixo tangível, mas não são necessárias para colocar o item na localização e na condição necessárias para que este seja capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão. Estas

operações ocasionais podem ocorrer antes ou durante as actividades de construção ou desenvolvimento. Por exemplo, podem ser obtidos rendimentos através do uso de um terreno para construção como um parque de estacionamento até se iniciar a construção. Dado que não são necessárias operações ocasionais para colocar um item na localização e na condição necessárias para que este seja capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão, o rendimento e os gastos relacionados das operações ocasionais são reconhecidos nos resultados e incluídos nas respectivas classificações de rendimento ou gasto.

22 O custo de um activo construído pela própria empresa determina-se usando os mesmos princípios quanto a um activo adquirido. Se uma entidade produzir activos idênticos para venda no decurso normal da actividade, o custo do activo é geralmente o mesmo que o custo de construir um activo para venda (ver a IAS 2). Por isso, quaisquer lucros internos são eliminados para chegar a tais custos. De mesma forma, o custo de quantias anormais de materiais, mão-de-obra ou outros recursos desperdiçados suportados na autoconstrução de um activo não é incluído no custo do activo. A IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtido*s estabelece critérios para o reconhecimento dos juros como componente da quantia escriturada de um item do activo fixo tangível construído pela própria empresa.

22A As plantas destinadas à produção são contabilizadas da mesma forma que os itens do activo fixo tangível construídos pela própria empresa antes de se encontrarem na localização e na condição necessárias para funcionar da forma pretendida pelos órgãos de gestão. Por conseguinte, as referências a "construção" nesta Norma deverão ser interpretadas como abrangendo as actividades que sejam necessárias para cultivar as plantas destinadas à produção antes de se encontrarem na localização e na condição necessárias para funcionar da forma pretendida pelos órgãos de gestão.

Mensuração do custo

23 O custo de um item de activo fixo tangível é equivalente ao preço a dinheiro à data do reconhecimento. Se o pagamento for diferido para além das condições normais de crédito, a diferença entre o equivalente ao preço a dinheiro e o

pagamento total é reconhecida como juro durante o período de crédito a não ser que esse juro seja capitalizado de acordo com a IAS 23.

24 Um ou mais itens do activo fixo tangível podem ser adquiridos por troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de activos monetários e não monetários. A análise seguinte refere-se apenas a uma troca de um activo não monetário por outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de um tal item do activo fixo tangível é mensurado pelo justo valor a não ser que a) a transacção de troca careça de substância comercial ou b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam mensuráveis com fiabilidade. O item adquirido é mensurado desta forma mesmo que uma entidade não possa imediatamente desreconhecer o activo cedido. Se o item adquirido não for mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

25 Uma entidade determina se uma transacção de troca tem substância comercial considerando a extensão em que espera que os seus fluxos de caixa futuros sejam alterados em resultado da transacção. Uma transacção de troca tem substância comercial se:

(a) a configuração (risco, momento e quantia) dos fluxos de caixa do activo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do activo transferido; ou

(b) o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectadas pela transacção altera em resultado da troca; e

(c) a diferença em (a) ou (b) for significativa em relação ao justo valor dos activos trocados.

Para o objectivo de determinar se uma transacção de troca tem substância comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectadas pela transacção deve reflectir os fluxos de caixa após impostos. O resultado destas análises pode ser claro sem que uma entidade tenha de efectuar cálculos detalhados.

26 O justo valor de um activo é mensurável com fiabilidade se: (a) a variabilidade dentro do intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor não é significativa para esse activo; ou (b) as probabilidades das várias estimativas no intervalo podem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas ao

mensurar o justo valor. Se uma entidade é capaz de mensurar com fiabilidade o justo valor do activo recebido ou do activo cedido, então o justo valor do activo cedido é utilizado para mensurar o custo do activo recebido, a não ser que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

27 O custo de um item do activo fixo tangível detido por um locatário segundo uma locação financeira é determinado de acordo com a IAS 17.

28 A quantia escriturada de um item do activo fixo tangível pode ser reduzida por subsídios do governo de acordo com a IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*.

Mensuração após reconhecimento

29 Uma entidade deve escolher como sua política contabilística ou o modelo do custo do parágrafo 30 ou o modelo da revalorização do parágrafo 31 e deve aplicar essa política a uma classe inteira de activos fixos tangíveis.

Modelo do custo

30 Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Modelo da revalorização

31 Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível cujo justo valor possa ser mensurado com fiabilidade deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes. As revalorizações devem ser feitas com suficiente regularidade para assegurar que a quantia escriturada não difira materialmente daquela que seria determinada pelo uso do justo valor no fim do período de relato.

32– [Eliminados]
33

34 A frequência das revalorizações depende das alterações nos justos valores dos activos fixos tangíveis a revalorizar. Quando o justo valor de um activo revalorizado diferir significativamente da sua quantia escriturada, é exigida uma nova revalorização. Alguns itens do activo fixo tangível sofrem alterações significativas e voláteis no justo valor, necessitando, por conseguinte, de revalorização anual. Tais revalorizações frequentes são desnecessárias para itens do activo fixo tangível com alterações insignificantes no justo valor. Em vez disso, pode ser necessário revalorizar o item apenas a cada três ou cinco anos.

35 Quando um item do activo fixo tangível for reavaliado, a quantia escriturada desse activo é ajustada para a quantia revalorizada. Na data da revalorização, o activo é tratado de uma das seguintes formas:

(a) a quantia escriturada bruta é ajustada de uma forma consistente com a revalorização da quantia escriturada do activo. Por exemplo, a quantia escriturada bruta pode ser reexpressa por referência a dados de mercado observáveis ou pode ser reexpressa proporcionalmente à alteração na quantia escriturada. A depreciação acumulada à data da revalorização é ajustada para igualar a diferença entre a quantia escriturada bruta e a quantia escriturada do activo após ter em conta as perdas por imparidade acumuladas; ou

(b) a depreciação acumulada é eliminada contra a quantia bruta escriturada do activo.

A quantia do ajustamento da depreciação acumulada faz parte do aumento ou diminuição na quantia escriturada que é contabilizado de acordo com os parágrafos 39 e 40.

36 Se um item do activo fixo tangível for revalorizado, toda a classe do activo fixo tangível à qual esse activo pertence deve ser revalorizada.

37 Uma classe do activo fixo tangível é um agrupamento de activos de natureza e uso similares nas operações de uma entidade. O que se segue são exemplos de classes separadas:

(a) terrenos;

(b) terrenos e edifícios;

(c) maquinaria;

(d) navios;
(e) aviões;
(f) veículos a motor;
(g) ferramentas e utensílios;
(h) equipamento de escritório; e
(i) plantas destinadas à produção.

38 Os itens integrados numa classe do activo fixo tangível são revalorizados simultaneamente, para evitar a revalorização selectiva de activos e o relato de quantias nas demonstrações financeiras que sejam uma mistura de custos e valores em datas diferentes. Porém, uma classe de activos pode ser revalorizada numa base rotativa desde que a revalorização dessa classe de activos seja concluída num curto período e desde que as revalorizações sejam mantidas actualizadas.

39 **Se a quantia escriturada de um activo for aumentada em resultado de uma revalorização, o aumento deve ser reconhecido em outro rendimento integral e acumulado no capital próprio numa conta com o título de excedente de revalorização. Porém, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.**

40 **Se a quantia escriturada de um activo for diminuída em resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Porém, a diminuição deve ser reconhecida em outro rendimento integral até ao ponto de qualquer saldo credor existente no excedente de revalorização com respeito a esse activo. A diminuição reconhecida em outro rendimento integral reduz a quantia acumulada no capital próprio com o título de excedente de revalorização.**

41 O excedente de revalorização incluído no capital próprio com respeito a um item do activo fixo tangível pode ser transferido directamente para resultados retidos quando o activo for desreconhecido. Isto pode implicar a transferência da totalidade do excedente quando o activo for retirado ou alienado. Contudo, uma parte do excedente pode ser transferida quando o activo for usado por uma entidade. Nesse caso, a quantia do excedente transferida seria a diferença

entre a depreciação baseada na quantia escriturada revalorizada do activo e a depreciação baseada no custo original do activo. As transferências do excedente de revalorização para resultados retidos não são feitas através dos resultados.

42 Os efeitos dos impostos sobre o rendimento, se os houver, resultantes da revalorização do activo fixo tangível são reconhecidos e divulgados de acordo com a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*.

Depreciação

43 **Cada parte de um item do activo fixo tangível com um custo que seja significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciada separadamente.**

44 Uma entidade imputa a quantia inicialmente reconhecida com respeito a um item do activo fixo tangível às suas partes significativas e deprecia separadamente cada parte. Por exemplo, pode ser apropriado depreciar separadamente a carlinga e os motores de uma aeronave, seja ela uma aeronave própria, seja locada através de locação financeira. Da mesma forma, se uma entidade adquirir activos fixos tangíveis sujeitos a uma locação operacional na qual ela seja o locador, poderá ser adequado depreciar separadamente quantias reflectidas no custo desse item que sejam atribuíveis a termos de locação favoráveis ou desfavoráveis relativamente aos termos de mercado.

45 Uma parte significativa de um item do activo fixo tangível pode ter uma vida útil e um método de depreciação que sejam os mesmos que a vida útil e o método de depreciação de uma outra parte significativa do mesmo item. Essas partes podem ser agrupadas para determinar o gasto de depreciação.

46 Na medida em que uma entidade deprecie separadamente algumas partes de um item do activo fixo tangível, também deprecia separadamente o resto do item. O remanescente consiste das partes de um item que não são individualmente significativas. Se uma entidade tiver expectativas variadas para essas partes, podem ser necessárias técnicas de aproximação para

depreciar o remanescente de uma forma que represente fidedignamente o padrão de consumo e/ou a vida útil dessas partes.

47 Uma entidade pode optar por depreciar separadamente as partes de um item que não tenham um custo que seja significativo em relação ao custo total do item.

48 **O gasto de depreciação em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que seja incluído na quantia escriturada de um outro activo.**

49 O gasto de depreciação de um período é geralmente reconhecido nos resultados. Contudo, por vezes, os benefícios económicos futuros incorporados num activo são absorvidos na produção de outros activos. Neste caso, o gasto de depreciação constitui uma parte do custo do outro activo e está incluído na sua quantia escriturada. Por exemplo, a depreciação de instalações e equipamento de fabrico é incluída nos custos de conversão de inventários (ver a IAS 2). Da mesma forma, a depreciação de activos fixos tangíveis usados para actividades de desenvolvimento pode ser incluída no custo de um activo intangível reconhecido de acordo com a IAS 38 *Activos Intangíveis*.

Quantia depreciável e período de depreciação

50 **A quantia depreciável de um activo deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil.**

51 **O valor residual e a vida útil de um activo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a(s) alteração(ões) deve(m) ser contabilizada(s) como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.**

52 A depreciação é reconhecida mesmo se o justo valor do activo exceder a sua quantia escriturada, desde que o valor residual do activo não exceda essa

quantia. A reparação e a manutenção de um activo não evitam a necessidade de o depreciar.

53 A quantia depreciável de um activo é determinada após dedução do seu valor residual. Na prática, o valor residual de um activo é a maioria vezes insignificante e por isso imaterial no cálculo da quantia depreciável.

54 O valor residual de um activo pode aumentar até uma quantia igual ou superior à quantia escriturada do activo. Se assim for, o gasto de depreciação do activo é zero a não ser (e até que) o seu valor residual diminua posteriormente para uma quantia abaixo da quantia escriturada do activo.

55 A depreciação de um activo começa quando este está disponível para uso, isto é, quando estiver na localização e na condição necessárias para que seja capaz de operar na forma pretendida pelo órgão de gestão. A depreciação de um activo cessa na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o activo for classificado como detido para venda (ou incluído num grupo para alienação que seja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5 e a data em que o activo é desreconhecido. Portanto, a depreciação não cessa quando o activo se tornar ocioso ou for retirado do uso activo, a não ser que o activo esteja totalmente depreciado. Contudo, segundo os métodos de depreciação pelo uso, o gasto de depreciação pode ser zero enquanto não houver produção.

56 Os benefícios económicos futuros incorporados num activo são consumidos por uma entidade principalmente através do seu uso. Porém, outros factores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto um activo permaneça ocioso, dão origem muitas vezes à diminuição dos benefícios económicos que poderiam ter sido obtidos do activo. Consequentemente, todos os factores que se seguem são considerados na determinação da vida útil de um activo:

(a) uso esperado do activo. O uso é avaliado por referência à capacidade ou à produção física esperadas do activo;

(b) desgaste normal esperado, que depende de factores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o activo será usado e o

programa de reparação e manutenção, e o cuidado e a manutenção do activo enquanto estiver ocioso;

(c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de alterações ou melhorias na produção, ou de uma alteração na procura de mercado para o serviço ou produto derivado do activo. Reduções esperadas futuras no preço de venda de um item que foi produzido usando o activo podem indicar a expectativa de obsolescência técnica ou comercial do activo, a qual, por sua vez, pode reflectir uma redução dos benefícios económicos futuros incorporados no activo;

(d) limites legais ou semelhantes no uso do activo, tais como as datas de expiração de locações relacionadas.

57 A vida útil de um activo é definida em termos da utilidade esperada do activo para a entidade. A política de gestão de activos da entidade pode envolver a alienação de activos após um período especificado ou após consumo de uma proporção especificada dos benefícios económicos futuros incorporados no activo. Por isso, a vida útil de um activo pode ser mais curta do que a sua vida económica. A estimação da vida útil do activo é uma questão de julgamento baseado na experiência da entidade com activos semelhantes.

58 Os terrenos e edifícios são activos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando são adquiridos conjuntamente. Com algumas excepções, tais como pedreiras e locais usados como aterros, os terrenos têm uma vida útil ilimitada, pelo que não são depreciados. Os edifícios têm vida útil limitada e, por isso, são activos depreciáveis. Um aumento no valor de um terreno no qual um edifício esteja construído não afecta a determinação da quantia depreciável do edifício.

59 Se o custo do terreno incluir os custos do desmantelamento, remoção e restauro do local, essa parte do activo terreno é depreciada durante o período de benefícios obtidos ao suportar esses custos. Em alguns casos, o próprio terreno pode ter uma vida útil limitada, em cujo caso é depreciado de modo a reflectir os benefícios a serem dele retirados.

Método de depreciação

60 **O método de depreciação usado deve reflectir o modelo por que se espera que os benefícios económicos futuros do activo sejam consumidos pela entidade.**

61 **O método de depreciação aplicado a um activo deve ser revisto pelo menos no final de cada ano financeiro e, se existiu alguma alteração significativa no modelo esperado de consumo dos benefícios económicos futuros incorporados no activo, o método deve ser alterado para reflectir o modelo alterado. Essa alteração deve ser contabilizada como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8.**

62 Pode ser usada uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Estes métodos incluem o método da linha recta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção. A depreciação em linha recta resulta num encargo constante durante a vida útil do activo se o seu valor residual não se alterar. O método do saldo decrescente resulta num encargo decrescente durante a vida útil. O método das unidades de produção resulta num encargo baseado no uso ou produção esperados. A entidade selecciona o método que reflicta mais aproximadamente o modelo de consumo esperado dos benefícios económicos futuros incorporados no activo. Esse método é aplicado consistentemente de período para período a menos que ocorra uma alteração no modelo esperado de consumo desses benefícios económicos futuros.

62A Um método de depreciação baseado no rédito gerado por uma actividade que inclui o uso de um activo não é apropriado. O rédito gerado por uma actividade que inclui o uso de um activo geralmente reflecte outros factores que não o consumo dos benefícios económicos do activo. Por exemplo, o rédito é afectado por outros dados e processos, actividades de venda e alterações de preços e volumes de vendas. O componente de preço do rédito pode ser afectado pela inflação, que não tem qualquer influência sobre a forma como um activo é consumido.

Imparidade

63 Para determinar se um item do activo fixo tangível está ou não em imparidade, uma entidade aplica a IAS 36 *Imparidade de Activos*. Essa Norma explica como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus activos, como determina a quantia recuperável de um activo e quando reconhece ou reverte o reconhecimento de uma perda por imparidade.

64 [Eliminado]

Compensação por imparidade

65 A compensação por terceiros de itens do activo fixo tangível que estavam em imparidade, perdidos ou cedidos deve ser incluída nos resultados quando a compensação se tornar recebível.

66 As imparidades ou perdas de itens do activo fixo tangível, reclamações ou pagamentos de compensações de terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de activos de substituição constituem acontecimentos económicos separados que são contabilizados separadamente como se segue:

(a) as imparidades de itens do activo fixo tangível são reconhecidas de acordo com a IAS 36;

(b) o desreconhecimento de itens do activo fixo tangível abatidos ou alienados é determinado de acordo com esta Norma;

(c) a compensação por terceiros de itens do activo fixo tangível que estavam em imparidade, perdidos ou cedidos é incluída na determinação dos resultados quando a compensação se tornar recebível; e

(d) o custo de itens do activo fixo tangível restaurados, comprados ou construídos como substituições é determinado de acordo com esta Norma.

Desreconhecimento

67 A quantia escriturada de um item do activo fixo tangível deve ser desreconhecida:

(a) no momento da alienação; ou

(b) **quando não se esperarem benefícios económicos futuros do seu uso ou alienação.**

68 **O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser incluído nos resultados quando o item for desreconhecido (a menos que a IAS 17 exija diferentemente numa venda seguida de locação). Os ganhos não devem ser classificados como rédito.**

68A Contudo, uma entidade que, no decurso das suas actividades normais, vende por rotina itens de activos fixos tangíveis que deteve para locação a outras partes, deve transferir tais activos para inventários pela sua quantia escriturada quando deixarem de ser locados e passarem a ser detidos para venda. Os proventos da venda de tais activos devem ser reconhecidos como rédito de acordo com a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*. A IFRS 5 não se aplica quando os activos detidos para venda no decurso normal da actividade empresarial são transferidos para inventários.

69 A alienação de um item do activo fixo tangível pode ocorrer numa variedade de formas (por exemplo, por venda, por celebração de um contrato de locação financeira ou por doação). A data da alienação de um item do activo fixo tangível é a data em que o receptor obtém o controlo do item de acordo com os requisitos para determinar quando é que uma obrigação de desempenho está satisfeita nos termos da IFRS 15. A IAS 17 aplica-se à alienação por venda seguida de locação.

70 Se, segundo o princípio de reconhecimento do parágrafo 7, uma entidade reconhecer na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível o custo de uma substituição de parte do item, então ela desreconhece a quantia escriturada da parte substituída independentemente de a parte substituída ter sido depreciada ou não separadamente. Se não for praticável a uma entidade determinar a quantia escriturada da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação do custo que teria a parte substituída no momento em que foi adquirida ou construída.

71 **O ganho, ou perda, decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser determinado como a diferença entre os**

proventos líquidos da alienação, se os houver, e a quantia escriturada do item.

72 A quantia da retribuição a incluir no ganho ou perda resultante do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível é determinada de acordo com os requisitos para determinar o preço da transacção previstos nos parágrafos 47–72 da IFRS 15. Alterações posteriores à quantia estimada de retribuição incluída no ganho ou perda, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para as alterações aos preços de transacção previstos na IFRS 15.

Divulgação

73 **As demonstrações financeiras devem divulgar, para cada classe de activos fixos tangíveis:**

- **(a) os critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta;**
- **(b) os métodos de depreciação usados;**
- **(c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;**
- **(d) a quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período; e**
- **(e) uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:**
  - **(i) adições;**
  - **(ii) activos classificados como detidos para venda ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 e outras alienações;**
  - **(iii) aquisições através de concentrações de actividades empresariais;**
  - **(iv) aumentos ou reduções resultantes de revalorizações, segundo os parágrafos 31, 39 e 40, e de perdas por imparidade reconhecidas ou revertidas directamente no capital próprio de acordo com a IAS 36;**
  - **(v) perdas por imparidade reconhecidas nos resultados de acordo com a IAS 36;**

(vi) perdas por imparidade revertidas nos resultados de acordo com a IAS 36;

(vii) depreciações;

(viii) as diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição das demonstrações financeiras da moeda funcional para uma moeda de apresentação diferente, incluindo a transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata, e

(ix) outras alterações.

74 **As demonstrações financeiras também devem divulgar:**

(a) a existência e quantias de restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos;

(b) a quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível no decurso da sua construção;

(c) a quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis; e

(d) se não for divulgada separadamente na demonstração do resultado integral, a quantia da compensação por terceiros de itens do activo fixo tangível que estejam em imparidade, perdidos ou cedidos que seja incluída nos resultados.

75 A selecção do método de depreciação e a estimativa da vida útil dos activos são questões de julgamento. Assim, a divulgação dos métodos adoptados e da estimativa das vidas úteis ou das taxas de depreciação proporciona aos utilizadores das demonstrações financeiras informação que lhes permite rever as políticas seleccionadas pelo órgão de gestão e facilita comparações com outras entidades. Por razões similares, é necessário divulgar:

(a) a depreciação, quer reconhecida nos resultados, quer como parte do custo de outros activos, durante um período; e

(b) a depreciação acumulada no final do período.

76 De acordo com a IAS 8, uma entidade divulga a natureza e o efeito de uma alteração numa estimativa contabilística que tenha um efeito no período corrente ou se espera que tenha um efeito nos períodos subsequentes.

Relativamente aos activos fixos tangíveis, tal divulgação pode resultar de alterações nas estimativas de:

(a) valores residuais;

(b) os custos estimados de desmantelamento, remoção ou restauro de itens do activo fixo tangível;

(c) vidas úteis; e

(d) métodos de depreciação.

77 **Se existirem itens do activo fixo tangível expressos por quantias revalorizadas, deve ser divulgado o seguinte para além das divulgações exigidas pela IFRS 13:**

(a) a data de eficácia da revalorização;

(b) se esteve ou não envolvido um avaliador independente;

(c)-(d) [eliminadas]

(e) para cada classe de activo fixo tangível revalorizada, a quantia escriturada que teria sido reconhecida se os activos tivessem sido escriturados de acordo com o modelo do custo; e

(f) o excedente de revalorização, indicando a alteração do período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos accionistas.

78 De acordo com a IAS 36, uma entidade divulga informação sobre activos fixos tangíveis em imparidade adicionalmente à informação exigida pelo parágrafo 73(e)(iv)–(vi).

79 Os utilizadores das demonstrações financeiras podem também achar que a informação seguinte é relevante para as suas necessidades:

(a) a quantia escriturada do activo fixo tangível que esteja temporariamente ocioso;

(b) a quantia escriturada bruta de qualquer activo fixo tangível totalmente depreciado que ainda esteja em uso;

(c) a quantia escriturada de activos fixos tangíveis retirados de uso activo e não classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5; e

(d) quando for usado o modelo do custo, o justo valor do activo fixo tangível quando este for materialmente diferente da quantia escriturada.

Assim, as entidades são encorajadas a divulgar estas quantias.

Disposições transitórias

80 **Os requisitos dos parágrafos 24–26 relativos à mensuração inicial de um item do activo fixo tangível adquirido numa troca de activos devem ser aplicados prospectivamente apenas a futuras transacções.**

80A O parágrafo 35 foi emendado pelo documento *Melhorias anuais nas IFRS — Ciclo 2010-2012.* Uma entidade deve aplicar essa emenda a todas as revalorizações reconhecidas nos períodos anuais com início em ou após a data de aplicação inicial dessa emenda e no período anual imediatamente anterior. Uma entidade pode também apresentar informação comparativa ajustada para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não é obrigada a fazê-lo. Se uma entidade apresentar informação comparativa não ajustada relativamente a quaisquer períodos anteriores, deve identificar claramente a informação que não foi ajustada, declarar que a mesma foi apresentada segundo uma base diferente e explicar essa base.

80B No período de relato em que o documento *Agricultura: Plantas Destinadas à Produção* (emendas às IAS 16 e IAS 41) é aplicado pela primeira vez, uma entidade não precisa divulgar a informação quantitativa exigida pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 para o período corrente. Porém, uma entidade deve apresentar a informação quantitativa exigida perlo parágrafo 28(f) da IAS 8 para cada período anterior apresentado.

80C Uma entidade pode optar por mensurar um item de plantas destinadas à produção pelo seu justo valor no início do período mais antigo apresentado nas demonstrações financeiras do período de relato no qual a entidade aplica o documento *Agricultura: Plantas Destinadas à Produção* (emendas às IAS 16 e IAS 41) pela primeira vez, e usar esse justo valor como custo considerado nessa data. Qualquer diferença entre a quantia escriturada anterior e o justo valor deve ser reconhecido no saldo de abertura de resultados retidos no início do período mais antigo apresentado.

Data de eficácia

81 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto.

81A Uma entidade deve aplicar a emenda do parágrafo 3 aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. Se uma entidade aplicar a IFRS 6 a um período anterior, essas emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

81B A IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (emendada em 2007), emendou a terminologia usada nas IFRS. Adicionalmente, emendou os parágrafos 39, 40 e 73(e)(iv). Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas devem ser aplicadas a esse período anterior.

81C A IFRS 3 *Concentração de Actividades Empresariais* (emendada em 2008) emendou o parágrafo 44. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, a emenda deve ser aplicada a esse período anterior.

81D Os parágrafos 6 e 69 foram emendados e o parágrafo 68A foi adicionado pelo documento *Melhorias nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto e aplicar, simultaneamente, as emendas à IAS 7 *Demonstração de Fluxos de Caixa* relacionadas.

81E O parágrafo 5 foi emendado pelo documento *Melhorias nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada se uma entidade aplicar simultaneamente as emendas aos

parágrafos 8, 9, 22, 48, 53, 53A, 53B, 54, 57 e 85B da IAS 40. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

81F A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor do parágrafo 6, emendou os parágrafos 26, 35 e 77 e eliminou os parágrafos 32 e 33. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

81G O documento *Melhorias Anuais - Ciclo 2009-2011*, emitido em Maio de 2012, emendou o parágrafo 8. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

81H O documento *Melhorias Anuais nas IFRS — Ciclo 2010-2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou o parágrafo 35 e adicionou o parágrafo 80A. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

81I O documento *Clarificação dos Métodos Aceitáveis de Depreciação e Amortização* (emendas às IAS 16 e IAS 38), emitida em Maio de 2014, emendou o parágrafo 56 e adicionou o parágrafo 62A. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

81J A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 68A, 69 e 72. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

81K O documento *Agricultura: Plantas Destinadas à Produção* (Emendas às IAS 16 e 41), emitido em Junho de 2014, emendou os parágrafos 3, 6 e 37 e adicionou os parágrafos 22A e 80B–80C. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas

antecipadamente, deve divulgar esse facto. Uma entidade deve aplicar essas emendas retrospectivamente de acordo com a IAS 8, excepto conforme especificado no parágrafo 80C.

Revogação de outras tomadas de posição

82 Esta Norma substitui a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* (revista em 1998).

83 Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:

(a) SIC-6 *Custos de Modificar Programas Existentes de Computadores*;

(b) SIC-14 *Activos Fixos Tangíveis — Compensação para a Imparidade ou Perda de Itens;* e

(c) SIC-23 *Activos Fixos Tangíveis — Custos de Inspecção Importante ou de Revisão Geral.*

Norma Internacional de Contabilidade 17
Locações

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇSÕES 4
CLASSIFICAÇÃO DAS LOCAÇÕES 7
LOCAÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS LOCATÁRIOS 20
Locações financeiras 20
Locações operacionais 33
LOCAÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS LOCADORES 36
Locações financeiras 36
Locações operacionais 49
TRANSACÇÕES DE VENDA SEGUIDA DE LOCAÇÃO 58
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 67
DATA DE EFICÁCIA 69
REVOGAÇÃO DA IAS 17 (REVISTA EM 1997) 70

Norma Internacional de Contabilidade 17
Locações

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever, para locatários e locadores, as políticas contabilísticas e divulgações apropriadas a aplicar em relação a locações.

Âmbito

2 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de todas as locações que não sejam:**

(a) locações para explorar ou usar minérios, petróleo, gás natural e recursos similares não renováveis; e

(b) acordos de licenciamentos para itens tais como fitas cinematográficas, registos de vídeo, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos de autor.

Contudo, esta Norma não deve ser aplicada como base de mensuração para:

(a) propriedade detida por locatários que seja contabilizada como propriedade de investimento (ver a IAS 40 *Propriedades de Investimento*);

(b) propriedade de investimento facultada por locadores sob a forma de locações operacionais (ver a IAS 40);

(c) activos biológicos no âmbito da IAS 41 *Agricultura*, detidos por locatários segundo locações financeiras; ou

(d) activos biológicos no âmbito da IAS 41 facultados por locadores segundo locações operacionais.

3 Esta Norma aplica-se a acordos que transfiram o direito de usar activos mesmo que possam ser prestados serviços substanciais pelo locador em conexão com o funcionamento ou manutenção de tais activos. Esta Norma não se aplica a acordos que sejam contratos de serviços que não transfiram o direito de usar activos de uma parte contratante para a outra.

Definições

4 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Começo do prazo da locação **é a data a partir da qual o locatário passa a poder exercer o seu direito de usar o activo locado. É a data do reconhecimento inicial da locação (isto é, o reconhecimento dos activos, passivos, rendimento ou gastos resultantes da locação, conforme apropriado).**

Custos directos iniciais **são custos incrementais que são directamente atribuíveis à negociação e aceitação de uma locação, excepto os custos suportados pelos locadores produtores ou comerciantes.**

Início da locação **é a mais antiga de entre a data do acordo de locação e a data de um compromisso assumido pelas partes quanto às principais disposições da locação. Nesta data:**

(a) a locação é classificada como uma locação financeira ou uma locação operacional; e

(b) no caso de uma locação financeira, são determinadas as quantias a reconhecer no começo do prazo da locação.

Investimento bruto na locação **é o agregado de:**

(a) os pagamentos mínimos da locação a receber pelo locador segundo uma locação financeira; e

(b) qualquer valor residual não garantido que acresça ao locador.

Investimento líquido na locação **é o investimento bruto na locação descontado à taxa de juro implícita na locação.**

Justo valor **é a quantia pela qual um activo podia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso numa transacção em que não existe relacionamento entre elas.**

Locação **é um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário o direito de usar um activo por um período de tempo acordado em troca de um pagamento ou série de pagamentos.**

Locação financeira **é uma locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um activo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido.**

Locação não cancelável **é uma locação que é apenas cancelável:**

(a) após a ocorrência de alguma contingência remota;

(b) com a permissão do locador;

(c) se o locatário celebrar uma nova locação para o mesmo activo ou para um activo equivalente com o mesmo locador; ou

(d) após o pagamento pelo locatário de uma quantia adicional que, no início da locação, a continuação da locação seja razoavelmente certa.

Locação operacional é uma locação distinta de uma locação financeira.

Pagamentos mínimos da locação são os pagamentos durante o prazo da locação que o locatário faz, ou que lhe possam ser exigidos que faça, excluindo a renda contingente, custos relativos a serviços e impostos a pagar pelo locador, e reembolsados a este, juntamente com:

(a) para um locatário, quaisquer quantias garantidas pelo locatário ou por uma parte relacionada com o locatário; ou

(b) para um locador, qualquer valor residual garantido ao locador:

  (i) pelo locatário;

  (ii) por uma parte relacionada com o locatário; ou

  (iii) um terceiro não relacionado com o locador que seja financeiramente capaz de dar cumprimento às obrigações segundo a garantia.

Porém, se o locatário tiver a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o justo valor na data em que a opção se torne exercível, para que, no início da locação, seja razoavelmente certo que a opção será exercida, os pagamentos mínimos da locação compreendem os pagamentos mínimos a pagar durante o prazo da locação até à data esperada do exercício desta opção de compra e o pagamento necessário para exercer esta opção de compra.

Prazo da locação é o período não cancelável pelo qual o locatário contratou locar o activo juntamente com quaisquer termos adicionais pelos quais o locatário tem a opção de continuar a locar o activo, com ou sem pagamento adicional, quando no início da locação for razoavelmente certo que o locatário irá exercer a opção.

Renda contingente é a parte dos pagamentos da locação que não uma quantia fixada mas antes baseada na futura quantia de um factor que se altera sem ser pela passagem do tempo (por exemplo, percentagem de

vendas futuras, quantia de uso futuro, índices de preços futuros, taxas de juro do mercado futuras).

Rendimento financeiro não obtido **é a diferença entre:**

(a) o investimento bruto na locação; e

(b) o investimento líquido na locação.

Taxa de juro implícita na locação **é a taxa de desconto que, no início da locação, faz com que o valor presente agregado de: (a) os pagamentos mínimos da locação; e(b) o valor residual não garantido seja igual à soma (i) do justo valor do activo locado e (ii) de quaisquer custos directos iniciais do locador.**

Taxa de juro incremental de financiamento do locatário **é a taxa de juro que o locatário teria de pagar numa locação semelhante ou, se isso não for determinável, a taxa que, no início da locação, o locatário suportaria ao pedir emprestado por um prazo semelhante, e com uma segurança semelhante, os fundos necessários para comprar o activo.**

Vida económica **é:**

(a) o período durante o qual se espera que um activo seja economicamente utilizável por um ou mais utilizadores; ou

(b) o número de unidades de produção ou unidades similares que se espera ser obtido a partir do activo por um ou mais utilizadores.

Valor residual garantido **é:**

(a) para um locatário, a parte do valor residual que seja garantida pelo locatário ou por uma parte relacionada com o locatário (sendo a quantia da garantia a quantia máxima que possa, em qualquer caso, tornar-se pagável); e

(b) para um locador, a parte do valor residual que seja garantida pelo locatário ou por um terceiro não relacionado com o locador que seja financeiramente capaz de satisfazer as obrigações cobertas pela garantia.

Valor residual não garantido **é a parte do valor residual do activo locado, cuja realização pelo locador não esteja assegurada ou esteja unicamente garantida por uma parte relacionada com o locador.**

Vida útil **é o período remanescente estimado, a partir do começo do prazo da locação, sem limitação pelo prazo da locação, durante o qual se espera**

que os benefícios económicos incorporados no activo sejam consumidos pela entidade.

5 Um acordo ou compromisso de locação pode incluir uma cláusula para ajustar os pagamentos da locação devido a alterações no custo de construção ou aquisição da propriedade locada ou devido a alterações numa outra mensuração do custo ou valor, tal como níveis de preço gerais, ou nos custos do locador para financiar a locação, durante o período entre o início da locação e o começo do prazo de locação. Se assim for, para efeitos desta Norma, o efeito de tais alterações deve ser considerado como tendo ocorrido no início da locação.

6 A definição de uma locação inclui contratos para o aluguer de um activo que contenha uma disposição que dê àquele que toma de aluguer uma opção para adquirir o direito ao activo após o cumprimento das condições acordadas. Estes contratos são por vezes conhecidos como contratos de aluguer — compra a prazo.

6A A IAS 17 usa o termo "justo valor" de uma forma que difere em alguns aspectos da definição de justo valor da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*. Assim, quando uma entidade aplica a IAS 17 mensura o justo valor de acordo com a IAS 17, não a IFRS 13.

Classificação das locações

7 A classificação de locações adoptada nesta Norma baseia-se na extensão até à qual os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um activo locado permanecem no locador ou no locatário. Os riscos incluem as possibilidades de perdas devidas a capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica e de variações no retorno por causa das alterações nas condições económicas. As vantagens podem ser representadas pela expectativa de operações lucrativas durante a vida económica do activo e de ganhos derivados de aumentos de valor ou de realização de um valor residual.

8 **Uma locação é classificada como uma locação financeira se ela transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade. Uma locação é classificada como uma locação operacional se ela não**

transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade.

9 Dado que a transacção entre um locador e um locatário se baseia num acordo de locação entre eles, é apropriado usar definições consistentes. A aplicação destas definições às diferentes circunstâncias do locador e do locatário pode fazer com que a mesma locação seja classificada de forma diferente por ambos. Por exemplo, pode ser o caso se o locador beneficiar de uma garantia de valor residual proporcionada por uma parte não relacionada com o locatário.

10 A classificação de uma locação como locação financeira ou locação operacional depende da substância da transacção e não da forma do contrato. [1] Exemplos de situações que individualmente ou em conjunto levariam geralmente a que uma locação fosse classificada como locação financeira são:

(a) a locação transfere a propriedade do activo para o locatário no fim do prazo da locação;

(b) o locatário tem a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o justo valor à data em que a opção se torne exercível, para que, no início da locação, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;

(c) o prazo da locação refere-se à maior parte da vida económica do activo mesmo que o título não seja transferido;

(d) no início da locação, o valor presente dos pagamentos mínimos da locação ascende a pelo menos substancialmente todo o justo valor do activo locado; e

(e) os activos locados são de uma natureza tão especializada que apenas o locatário os pode usar sem grandes modificações.

11 Os indicadores de situações que individualmente ou em conjunto também podem levar a que uma locação seja classificada como locação financeira são:

(a) se o locatário puder cancelar a locação, as perdas do locador associadas ao cancelamento são suportadas pelo locatário;

---

1 Ver também a SIC-27 *Avaliação da Substância de Transacções Envolvendo a Forma Legal de uma Locação.*

(b) os ganhos ou perdas derivadas da flutuação no justo valor do residual acrescem ao locatário (por exemplo, na forma de um abatimento na renda que iguale a maior parte dos proventos das vendas no fim da locação); e

(c) o locatário tem a capacidade de continuar a locação por um período secundário com uma renda que seja substancialmente inferior à renda do mercado.

12 Os exemplos e indicadores enunciados nos parágrafos 10 e 11 nem sempre são conclusivos. Se for claro com base noutras características que a locação não transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade, a locação é classificada como locação operacional. Por exemplo, pode ser o caso se a propriedade do activo se transferir no final da locação mediante um pagamento variável igual ao seu justo valor no momento, ou se existirem rendas contingentes, como resultado das quais o locatário não tem substancialmente todos os riscos e vantagens.

13 A classificação da locação é feita no início da locação. Se em qualquer altura o locatário e o locador concordarem em modificar as disposições da locação, excepto por renovação da locação, de tal maneira que resultasse numa classificação diferente da locação segundo os critérios enunciados nos parágrafos 7–12 caso os termos alterados tivessem estado em vigor no início da locação, o acordo revisto é considerado como um novo acordo durante o seu prazo. Contudo, as alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas relativas à vida económica ou ao valor residual da propriedade locada) ou as alterações nas circunstâncias (por exemplo, incumprimento por parte do locatário) não originam uma nova classificação de uma locação para efeitos contabilísticos.

14– [Eliminados]
15

15A Quando uma locação incluir tanto o elemento terrenos como o elemento edifícios, uma entidade avalia a classificação de cada elemento como uma locação financeira ou operacional separadamente de acordo com os parágrafos 7–13. Ao determinar se o elemento terreno é uma locação

operacional ou financeira, uma consideração importante a ter é que o terreno tem normalmente uma vida económica indefinida.

16 Sempre que seja necessário para classificar e contabilizar uma locação de terrenos e edifícios, os pagamentos mínimos da locação (incluindo qualquer pagamento global à cabeça) são imputados ao elemento terreno e ao elemento edifícios proporcionalmente aos justos valores relativos dos interesses do detentor da locação no elemento terreno e no elemento edifícios da locação no início da locação. Se os pagamentos da locação não puderem ser imputados com fiabilidade a estes dois elementos, a totalidade da locação é classificada como locação financeira, a não ser que seja claro que ambos os elementos são locações operacionais, em cujo caso a totalidade da locação é classificada como locação operacional.

17 Para uma locação de terrenos e edifícios na qual a quantia que seria inicialmente reconhecida para o elemento terrenos, de acordo com o parágrafo 20, seja imaterial, os terrenos e os edifícios podem ser tratados como uma unidade única para efeitos da classificação da locação e classificados como locação financeira ou operacional de acordo com os parágrafos 7–13. Neste caso, a vida económica dos edifícios é considerada como a vida económica da totalidade do activo locado.

18 A mensuração separada dos elementos terrenos e edifícios não é exigida quando os interesses do locatário nos terrenos e nos edifícios forem classificados como propriedade de investimento de acordo com a IAS 40 e for adoptado o modelo do justo valor. Apenas são necessários cálculos detalhados para esta avaliação se a classificação de um ou ambos os elementos for incerta.

19 De acordo com a IAS 40, é possível a um locatário classificar um interesse de propriedade detido mediante uma locação operacional como propriedade de investimento. Se assim fizer, o interesse da propriedade é contabilizado como se fosse uma locação financeira e, além disso, é usado o modelo do justo valor para o activo reconhecido. O locatário deve continuar a contabilizar a locação como locação financeira, mesmo que um evento posterior altere a natureza do interesse de propriedade do locatário de forma que já não esteja

classificado como propriedade de investimento. É este o caso se, por exemplo, o locatário:

(a) ocupar a propriedade, a qual é depois transferida para propriedade ocupada pelo dono por um custo considerado igual ao seu justo valor à data da alteração no uso; ou

(b) fizer uma sublocação que transfira substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade do interesse para uma terceira parte não relacionada. Essa sublocação é contabilizada pelo locatário como uma locação financeira a um terceiro, embora possa ser contabilizada como locação operacional pelo terceiro.

Locações nas demonstrações financeiras dos locatários

Locações financeiras

Reconhecimento inicial

20 **No começo do prazo de locação, os locatários devem reconhecer as locações financeiras como activos e passivos nas suas demonstrações da posição financeira por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação. A taxa de desconto a usar no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos da locação é a taxa de juro implícita na locação, se for praticável determiná-la; se não for, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do locatário. Quaisquer custos directos iniciais do locatário são adicionados à quantia reconhecida como activo.**

21 As transacções e outros acontecimentos são contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade financeira e não meramente com a sua forma legal. Embora a forma legal de um acordo de locação seja a de que o locatário não possa adquirir o título legal do activo locado, no caso das locações financeiras a substância e a realidade financeira são as de que o locatário adquire os benefícios económicos do uso do activo locado durante a maior parte da sua vida económica em troca da assunção de uma obrigação de pagar por tal direito uma quantia que se aproxima, no início da locação, do justo valor do activo e do respectivo encargo financeiro.

22 Se tais transacções de locação não forem reflectidas na demonstração da posição financeira do locatário, os recursos económicos e o nível de obrigações de uma entidade estão subvalorizados, distorcendo dessa forma os rácios financeiros. Assim, é apropriado que uma locação financeira seja reconhecida na demonstração da posição financeira do locatário não só como um activo mas também como uma obrigação de pagar futuros pagamentos da locação. No começo do prazo da locação, o activo e o passivo dos futuros pagamentos da locação são reconhecidos na demonstração da posição financeira pelas mesmas quantias excepto no caso de quaisquer custos directos iniciais do locatário que sejam adicionados à quantia reconhecida como activo.

23 Não é apropriado que os passivos por activos locados sejam apresentados nas demonstrações financeiras como uma dedução dos activos locados. Se para a apresentação de passivos na demonstração da posição financeira for feita uma distinção entre passivos correntes e não correntes, a mesma distinção deve ser feita para os passivos da locação.

24 São frequentemente suportados custos directos iniciais associados a actividades específicas de uma locação, tais como negociar e garantir acordos de locação. Os custos identificados como directamente atribuíveis a actividades efectuadas pelo locatário para uma locação financeira são adicionados à quantia reconhecida como um activo.

Mensuração subsequente

25 Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do saldo do passivo. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação de forma a produzir uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo. As rendas contingentes devem ser debitadas como gastos nos períodos em que foram suportadas.

26 Na prática, ao imputar o encargo financeiro aos períodos durante o prazo da locação, um locatário pode usar uma determinada forma de aproximação para simplificar os cálculos.

27 **Uma locação financeira dá origem a um gasto de depreciação dos activos depreciáveis, bem como a um gasto financeiro, para cada período contabilístico. A política de depreciação para os activos locados depreciáveis deve ser consistente com a dos activos depreciáveis próprios e a depreciação reconhecida deve ser calculada de acordo com a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* e a IAS 38 *Activos Intangíveis*. Se não houver certeza razoável de que o locatário virá a obter a propriedade no fim do prazo da locação, o activo deve ser totalmente depreciado durante o prazo da locação ou o prazo da sua vida útil, dos dois o mais curto.**

28 A quantia depreciável de um activo locado é imputada a cada período contabilístico durante o período de uso esperado numa base sistemática consistente com a política de depreciação que o locatário adopte para os activos depreciáveis próprios. Se houver certeza razoável de que o locatário virá a obter a propriedade no fim do prazo da locação, o período de uso esperado é a vida útil do activo; caso contrário, o activo é depreciado durante o prazo da locação ou o prazo da sua vida útil, dos dois o mais curto.

29 A soma do gasto de depreciação do activo e do gasto financeiro para o período é raramente a mesma que a dos pagamentos da locação a pagar durante o período, sendo, por isso, inadequado simplesmente reconhecer os pagamentos da locação a pagar como um gasto. Por conseguinte, é improvável que o activo e o passivo associado sejam de quantia igual após o começo do prazo da locação.

30 Para determinar se um activo locado ficou em imparidade, uma entidade aplica a IAS 36 *Imparidade de Activos*.

Divulgação

31 **Os locatários, além de cumprirem os requisitos da IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*, devem fazer as seguintes divulgações relativas a locações financeiras:**

(a) para cada categoria de activo, a quantia escriturada líquida no fim do período de relato;

(b) uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação no fim do período de relato e o seu valor presente.

Além disso, uma entidade deve divulgar o total dos futuros pagamentos mínimos da locação no fim do período de relato, e o seu valor presente, para cada um dos períodos seguintes:

(i) não mais de um ano;

(ii) mais de um e menos de cinco anos;

(iii) mais de cinco anos.

(c) rendas contingentes reconhecidas como um gasto durante o período;

(d) total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera que sejam recebidos nas sublocações não canceláveis no fim do período de relato;

(e) uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo nomeadamente o seguinte:

(i) a base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;

(ii) a existência e termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento, e

(iii) restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitem a dividendos, dívida adicional, e locação posterior.

32 Além disso, os requisitos de divulgação da IAS 16, IAS 36, IAS 38, IAS 40 e IAS 41 aplicam-se a locatários por activos locados segundo locações financeiras.

Locações operacionais

33 Os pagamentos da locação segundo uma locação operacional devem ser reconhecidos como um gasto numa base de linha recta durante o prazo da locação salvo se uma outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do utilizador. [2]

34 Para as locações operacionais, os pagamentos da locação (excluindo os custos de serviços tais como seguros e manutenção) são reconhecidos como um gasto numa base de linha recta salvo se uma outra base sistemática for

2 Ver também a SIC-15 *Locações operacionais—Incentivos.*

representativa do modelo temporal do benefício do utilizador, mesmo que os pagamentos não forem feitos nessa base.

Divulgação

35 **Os locatários, além de cumprirem os requisitos da IFRS 7, devem fazer as seguintes divulgações relativas a locações operacionais:**

(a) o total dos futuros pagamentos mínimos da locação de locações operacionais não canceláveis, para cada um dos períodos seguintes:

(i) não mais de um ano;

(ii) mais de um e menos de cinco anos;

(iii) mais de cinco anos.

(b) total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera que sejam recebidos nas sublocações não canceláveis no fim do período de relato;

(c) pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto do período, com quantias separadas para pagamentos mínimos de locação, rendas contingentes, e pagamentos de sublocação;

(d) uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo nomeadamente o seguinte:

(i) a base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;

(ii) a existência e termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento, e

(iii) restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitem a dividendos, dívida adicional, e locação posterior.

Locações nas demonstrações financeiras dos locadores

Locações financeiras

Reconhecimento inicial

36 **Os locadores devem reconhecer os activos detidos segundo uma locação financeira nas suas demonstrações da posição financeira e apresentá-los como uma conta a receber por uma quantia igual ao investimento líquido na locação.**

37 Substancialmente, numa locação financeira, todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade legal são transferidos pelo locador, e por conseguinte os pagamentos da locação a receber são tratados pelo locador como reembolso de capital e rendimento financeiro para reembolsar e recompensar o locador pelo seu investimento e serviços.

38 Os custos directos iniciais são muitas vezes suportados por locadores e incluem quantias como comissões, honorários legais e custos internos que sejam incrementais e directamente atribuíveis à negociação e aceitação da locação. Excluem gastos gerais tais como aqueles que são suportados por uma equipa de vendas e marketing. Para locações financeiras que não sejam as que envolvem locadores industriais e comerciais, os custos directos iniciais são incluídos na mensuração inicial da conta a receber de locação financeira e reduzem a quantia de rendimento reconhecida durante o prazo da locação. A taxa de juro implícita na locação é definida de tal forma que os custos directos iniciais são automaticamente incluídos na conta a receber de locação financeira, não havendo necessidade de os adicionar separadamente. Os custos suportados pelos locadores industriais e comerciais em conexão com a negociação e aceitação de uma locação estão excluídos da definição de custos directos iniciais. Consequentemente, são excluídos do investimento líquido na locação e são reconhecidos como um gasto quando o lucro da venda for reconhecido, o que para uma locação financeira é normalmente no começo do prazo da locação.

Mensuração subsequente

39 **O reconhecimento do rendimento financeiro deve basear-se num modelo que reflicta uma taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do locador na locação financeira.**

40 Um locador tem a intenção de imputar o rendimento financeiro durante o prazo da locação numa base sistemática e racional. Esta imputação do rendimento baseia-se num modelo que reflecte um retorno periódico constante sobre o investimento líquido do locador na locação financeira. Os pagamentos da locação relativos ao período, excluindo os custos de serviços, são aplicados ao investimento bruto na locação para reduzir o capital bem como o rendimento financeiro não obtido.

41 Os valores residuais estimados não garantidos usados no cálculo do investimento bruto do locador numa locação são regularmente revistos. Se tiver havido uma redução no valor residual estimado não garantido, é revista a imputação do rendimento durante o prazo da locação e é imediatamente reconhecida qualquer redução no que respeita a quantias acrescidas.

41A Um activo segundo uma locação financeira que esteja classificado como detido para venda (ou incluído num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas* deve ser contabilizado de acordo com essa IFRS.

42 **Os locadores industriais e comerciais devem reconhecer o resultado da venda no período, de acordo com a política seguida pela entidade para vendas sem condições especiais. Se forem fixadas taxas de juro artificialmente baixas, o lucro da venda deve ser restrito ao que se aplicaria se uma taxa de juro do mercado fosse debitada. Os custos suportados pelos locadores industriais e comerciais em conexão com a negociação e aceitação de uma locação devem ser reconhecidos como um gasto quando o lucro da venda for reconhecido.**

43 Os industriais ou comerciantes oferecem muitas vezes aos clientes a opção entre comprar ou locar um activo. Uma locação financeira de um activo por um locador industrial ou comercial dá origem a dois tipos de rendimento:

(a) os resultados equivalentes aos resultados de uma venda sem condições especiais do activo a locar, a preços normais de venda, reflectindo quaisquer descontos de quantidade ou comerciais aplicáveis; e

(b) rendimento financeiro durante o prazo da locação.

44 O rédito de vendas reconhecido no começo do prazo da locação por um locador industrial ou comercial é o justo valor do activo, ou, se for inferior, o valor presente dos pagamentos mínimos da locação que acresça ao locador, calculado a uma taxa de juro do mercado. O custo de venda reconhecido no começo do prazo da locação é o custo, ou a quantia escriturada se diferente, da propriedade locada menos o valor presente do valor residual não garantido. A diferença entre o rédito da venda e o custo de venda é o lucro da venda, que é reconhecido de acordo com a política seguida pela entidade para as vendas sem condições especiais.

45 Os locadores industriais e comerciais propõem por vezes taxas de juro artificialmente baixas a fim de atrair clientes. O uso de tal taxa resultaria numa parte excessiva do rendimento total da transacção a reconhecer no momento da venda. Se forem fixadas taxas de juro artificialmente baixas, o lucro de venda fica restrito ao que se aplicaria se fosse debitada uma taxa de juro do mercado.

46 Os custos suportados por um locador industrial ou comercial em conexão com a negociação e aceitação de uma locação financeira são reconhecidos como um gasto no começo do prazo da locação porque estão principalmente relacionados com a obtenção do lucro de venda do industrial ou do comerciante.

Divulgação

47 **Os locadores, além de cumprirem os requisitos da IFRS 7, devem fazer as seguintes divulgações relativas a locações financeiras:**

(a) **uma reconciliação entre o investimento bruto na locação no fim do período de relato e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber no fim do período de relato. Além disso, uma entidade deve divulgar o investimento bruto na locação e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber no fim do período de relato, para cada dos períodos seguintes:**

(i) **não mais de um ano;**

(ii) **mais de um e menos de cinco anos;**

(iii) **mais de cinco anos.**

(b) **rendimento financeiro não obtido;**

(c) **os valores residuais não garantidos que acresçam ao benefício do locador;**

(d) **a dedução acumulada para pagamentos mínimos incobráveis da locação a receber;**

(e) **rendas contingentes reconhecidas como rendimento durante o período;**

(f) **uma descrição geral dos acordos materiais de locação do locador.**

48 Como um indicador do crescimento, é muitas vezes útil divulgar também o investimento bruto menos o rendimento não obtido em novos negócios adicionais durante o período, após dedução das quantias relevantes para locações canceladas.

Locações operacionais

49 **Os locadores devem apresentar os activos sujeitos a locações operacionais nas suas demonstrações da posição financeira de acordo com a natureza do activo.**

50 **O rendimento de locação proveniente de locações operacionais deve ser reconhecido como rendimento numa base de linha recta durante o prazo da locação, salvo se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do activo locado seja diminuído.** [3]

---

3 Ver também a SIC-15 *Locações operacionais—Incentivos.*

51 Os custos, incluindo a depreciação, suportados na obtenção do rendimento de locação são reconhecidos como um gasto. O rendimento de locação (excluindo recebimentos de serviços proporcionados tais como seguros e manutenção) é reconhecido numa base de linha recta durante o prazo da locação, mesmo se os recebimentos não forem em tal base, a menos que uma outra base sistemática seja mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do activo locado é diminuído.

52 **Os custos directos iniciais suportados pelos locadores ao negociar e aceitar uma locação operacional devem ser adicionados à quantia escriturada do activo locado e reconhecidos como um gasto durante o prazo da locação na mesma base do rendimento da locação.**

53 **A política de depreciação para activos locados depreciáveis deve ser consistente com a política de depreciação normal do locador para activos semelhantes, e a depreciação deve ser calculada de acordo com a IAS 16 e a IAS 38.**

54 Para determinar se o activo locado ficou em imparidade, uma entidade deve aplicar a IAS 36.

55 Um locador industrial ou comercial não reconhece qualquer lucro de venda ao celebrar uma locação operacional porque não é o equivalente de uma venda.

Divulgação

56 **Os locadores, além de cumprirem os requisitos da IFRS 7, devem fazer as seguintes divulgações relativas a locações operacionais:**

(a) total dos futuros pagamentos mínimos da locação de locações operacionais não canceláveis, para cada um dos períodos seguintes:

(i) não mais de um ano;

(ii) mais de um e menos de cinco anos;

(iii) mais de cinco anos.

(b) total das rendas contingentes reconhecidas como rendimento durante o período;

(c) uma descrição geral dos acordos materiais de locação do locador.

57 Além disso, os requisitos de divulgação da IAS 16, IAS 36, IAS 38, IAS 40 e IAS 41 aplicam-se a locadores por activos proporcionados segundo locações operacionais.

Transacções de venda seguida de locação

58 Uma transacção de venda seguida de locação envolve a venda de um activo e a relocação do mesmo activo. O pagamento da locação e o preço de venda são geralmente interdependentes por serem negociados como um pacote. O tratamento contabilístico de uma transacção de venda seguida de locação depende do tipo de locação envolvido.

59 Se uma transacção de venda seguida de locação resultar numa locação financeira, qualquer excesso do provento da venda sobre a quantia escriturada não deve ser imediatamente reconhecido como rendimento por um vendedor-locatário. Em vez disso, deve ser diferido e amortizado durante o prazo da locação.

60 Se a relocação for uma locação financeira, a transacção é um meio pelo qual o locador proporciona financiamento ao locatário, com o activo como garantia. Por esta razão, não é apropriado considerar como rendimento um excesso do provento da venda sobre a quantia escriturada. Tal excesso é diferido e amortizado durante o prazo da locação.

61 Se uma transacção de venda seguida de locação resultar numa locação operacional, e se for claro que a transacção é estabelecida pelo justo valor, qualquer resultado deve ser imediatamente reconhecido. Se o preço de venda estiver abaixo do justo valor, qualquer resultado deve ser imediatamente reconhecido, excepto que, se a perda for compensada por futuros pagamentos da locação abaixo do preço de mercado, ele deve ser diferido e amortizado em proporção aos pagamentos da locação durante o período pelo qual se espera que o activo seja usado. Se o preço de venda estiver acima do justo valor, o excesso sobre o justo valor deve ser diferido e amortizado durante o período pelo qual se espera que o activo seja usado.

62 Se a relocação for uma locação operacional, e os pagamentos da locação e o preço de venda estão pelo justo valor, houve com efeito uma transacção de venda normal e qualquer lucro ou perda é imediatamente reconhecido.

63 Para as locações operacionais, se o justo valor na altura de uma transacção de venda seguida de locação for menor do que a quantia escriturada do activo, deve ser imediatamente reconhecida uma perda igual à quantia da diferença entre a quantia escriturada e o justo valor.

64 Para locações financeiras, tal ajustamento não é necessário salvo se tiver havido uma imparidade de valor, caso em que a quantia escriturada é reduzida para a quantia recuperável de acordo com a IAS 36.

65 Os requisitos de divulgação para locatários e locadores aplicam-se igualmente a transacções de venda seguidas de locação. A descrição exigida dos acordos de locação significativos leva à divulgação de disposições únicas ou invulgares do acordo ou dos termos das transacções de venda seguidas de locação.

66 As transacções de venda seguidas de locação podem despoletar os critérios de divulgação separados enunciados na IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*.

Disposições transitórias

67 Sujeita ao parágrafo 68, a aplicação retrospectiva desta Norma é encorajada mas não exigida. Se a Norma não for aplicada retrospectivamente, o saldo de qualquer locação financeira previamente existente é considerado como tendo sido adequadamente determinado pelo locador e deve ser contabilizado a partir daí de acordo com as disposições desta Norma.

68 Uma entidade que tenha anteriormente aplicado a IAS 17 (revista em 1997) deve aplicar as emendas feitas por esta Norma retrospectivamente a todas as locações ou, se a IAS 17 (revista em 1997) não foi aplicada retrospectivamente, a todas as locações celebradas desde que a entidade aplicou essa Norma pela primeira vez.

68A **Uma entidade deve reavaliar a classificação do elemento terreno em locações não terminadas na data em que adoptar as emendas referidas no parágrafo 69A com base na informação existente no início dessas locações. Uma entidade deve reconhecer uma locação recém-classificada como locação financeira retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*. Contudo, se uma entidade não dispuser da informação necessária para aplicar as emendas retrospectivamente, deve:**

(a) aplicar as emendas a essas locações com base nos factos e circunstâncias existentes à data em que adoptar as emendas; e

(b) reconhecer o activo e o passivo relativos à locação de um terreno recém-classificada como locação financeira pelos seus justos valores nessa data; qualquer diferença entre esses justos valores é reconhecida nos resultados retidos.

Data de eficácia

69 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto.

69A Os parágrafos 14 e 15 foram eliminados e os parágrafos 15A e 68A foram adicionados como parte do documento *Melhorias Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Revogação da IAS 17 (revista em 1997)

70 Esta Norma substitui a IAS 17 *Locações* (revista em 1997).

Norma Internacional de Contabilidade 19
Benefícios dos Empregados

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇSÕES 8
BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS DE CURTO PRAZO 9
Reconhecimento e mensuração 11
Divulgação 25
BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: DISTINÇÃO ENTRE PLANOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA E PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO 26
Planos multiempregador 32
Planos de benefício definido que partilham riscos entre entidades sob controlo comum 40
Planos estatais 43
Benefícios segurados 46
BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: PLANOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA 50
Reconhecimento e mensuração 51
Divulgação 53
BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO 55
Reconhecimento e mensuração 56
Contabilização da obrigação construtiva 61
Demonstração da posição financeira 63
Reconhecimento e mensuração: valor presente das obrigações de benefício definido e custo do serviço corrente 66
Custo do serviço passado e ganhos e perdas aquando da liquidação 99
Reconhecimento e mensuração: activos do plano 113
Componentes do custo de benefício definido 120
Apresentação 131
Divulgação 135
OUTROS BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS DE LONGO PRAZO 153
Reconhecimento e mensuração 155
Divulgação 158
BENEFÍCIOS DE CESSAÇÃO DE EMPREGO 159

Reconhecimento **165**
Mensuração **169**
Divulgação **171**
DATA DE TRANSIÇÃO E DE EFICÁCIA **172**
Apêndice A Guia de aplicação

Norma Internacional de Contabilidade 19
Benefícios dos Empregados

Objectivo

1 O objectivo da presente Norma é prescrever a contabilização e a divulgação dos benefícios dos empregados. A Norma exige que uma entidade reconheça:

(a) um passivo quando um empregado tiver prestado serviços em troca de benefícios dos empregados a pagar no futuro; e

(b) um gasto quando a entidade consumir o benefício económico decorrente do serviço prestado por um empregado em troca de benefícios para o empregado.

Âmbito

2 **Esta Norma deve ser aplicada por um empregador na contabilização de todos os benefícios dos empregados, excepto aqueles aos quais se aplica a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*.**

3 Esta Norma não trata do relato dos planos de benefícios dos empregados (ver a IAS 26 *Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma*).

4 Os benefícios dos empregados aos quais a presente Norma se aplica incluem os benefícios proporcionados:

(a) ao abrigo de planos formais ou de outros acordos formais entre uma entidade e empregados individuais, grupos de empregados ou seus representantes;

(b) ao abrigo de requisitos legais, ou através de acordos sectoriais, que exigem que as entidades contribuam para planos nacionais, estatais, sectoriais ou outros planos multiempregador; ou

(c) através de práticas informais que dão origem a uma obrigação construtiva. As práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver outra alternativa realista senão a de pagar os benefícios dos empregados. São exemplo de uma obrigação construtiva os casos em que uma alteração nas práticas informais da entidade causaria um dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.

5 Os benefícios dos empregados incluem:

(a) os benefícios dos empregados de curto prazo seguintes, se for expectável que sejam liquidados na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o respectivo serviço:

(i) ordenados, salários e contribuições para a segurança social;

(ii) licença anual remunerada e ausência por doença remunerada;

(iii) participação nos lucros e gratificações; e

(iv) benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os empregados correntes;

(b) benefícios pós-emprego, tais como:

(i) benefícios de reforma (por exemplo: pensões e pagamentos de quantia fixa aquando da reforma); e

(ii) outros benefícios pós-emprego, tais como seguros de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego;

(c) outros benefícios dos empregados de longo prazo, tais como:

(i) ausências remuneradas de longo prazo, tais como licença por anos de serviço ou licença sabática;

(ii) benefícios por jubilação ou outros benefícios por anos de serviço; e

(iii) benefícios de invalidez de longo prazo; e

(d) benefícios de cessação de emprego.

6 Os benefícios dos empregados incluem os benefícios proporcionados quer a empregados quer aos seus dependentes ou beneficiários e podem ser liquidados por pagamentos (ou pelo fornecimento de bens e serviços) feitos quer directamente aos empregados, aos seus cônjuges, filhos ou outros dependentes, quer a outros, tais como empresas de seguros.

7 Um empregado pode prestar serviços a uma entidade a tempo inteiro, tempo parcial, numa base permanente, ocasional ou temporária. Para os efeitos desta Norma, os empregados incluem os directores e outro pessoal da gestão.

8 **Para efeitos da presente Norma, são aplicáveis as seguintes definições:**

Definições de benefícios dos empregados

Benefícios dos empregados **são todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca de serviços prestados pelos empregados ou da cessação do emprego.**

Benefícios dos empregados de curto prazo **são os benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego) que devam ser liquidados na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o serviço em causa.**

Benefícios por cessação de emprego **são benefícios dos empregados concedidos pelo facto de o empregado cessar o emprego em consequência de:**

(a) uma decisão de uma entidade no sentido de cessar o emprego de um empregado antes da data normal da reforma; ou

(b) uma decisão de um empregado no sentido de aceitar a cessação do emprego em troca dos benefícios oferecidos.

Benefícios pós-emprego são benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego nem benefícios dos empregados de curto prazo) pagáveis após a conclusão do emprego.

Outros benefícios dos empregados de longo prazo **são todos os benefícios dos empregados que não sejam benefícios dos empregados de curto prazo, benefícios pós-emprego e benefícios de cessação de emprego.**

Definições relativas à classificação dos planos

Planos de benefício definido **são planos de benefícios pós-emprego que não sejam planos de contribuição definida.**

Planos de benefícios pós-emprego **são acordos formais ou informais pelos quais uma entidade proporciona benefícios pós-emprego a um ou mais empregados.**

Planos de contribuição definida **são planos de benefícios pós-emprego pelos quais uma entidade paga contribuições fixas a uma entidade separada (um fundo) e não terá nenhuma obrigação legal ou construtiva**

de pagar contribuições adicionais se o fundo não detiver activos suficientes para pagar todos os benefícios dos empregados relativos aos serviços prestados no período em curso e em períodos anteriores.

Planos multiempregador **são planos de contribuição definida (que não sejam planos estatais) ou planos de benefício definido (que não sejam planos estatais) que:**

(a) agrupam activos contribuídos por várias entidades que não estão sob controlo comum; e

(b) utilizam esses activos para proporcionar benefícios aos empregados de mais de uma entidade, na base de que os níveis de contribuições e de benefícios são determinados sem atender à identidade da entidade que emprega os empregados em questão.

Definições relativas ao passivo (activo) de benefício definido líquido

Activos detidos por um fundo de benefícios dos empregados de longo prazo **são activos (que não sejam instrumentos financeiros não transferíveis emitidos pela entidade que relata) que:**

(a) são detidos por uma entidade (o fundo) legalmente separada da entidade que relata e que existe unicamente para pagar ou financiar os benefícios dos empregados; e

(b) só estão disponíveis para serem usados para pagar ou financiar os benefícios dos empregados, não estão disponíveis para os credores da própria entidade que relata (mesmo em caso de falência) e não podem ser devolvidos à entidade que relata, a não ser que:

(i) os activos remanescentes do fundo sejam suficientes para satisfazer todas as obrigações relacionadas com benefícios dos empregados do plano ou da entidade que relata; ou

(ii) os activos sejam devolvidos à entidade que relata para a reembolsar de benefícios dos empregados já pagos.

Os *activos do plano* incluem:

(a) activos detidos por um fundo de benefícios dos empregados de longo prazo; e

(b) apólices de seguros elegíveis.

Uma *apólice de seguro elegível* é uma apólice de seguro [1] emitida por uma seguradora que não seja uma parte relacionada (como definido na IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*) da entidade que relata, se o produto da apólice:

(a) só puder ser usado para pagar ou financiar benefícios dos empregados segundo um plano de benefício definido; e

(b) não estiver disponível para os credores da própria entidade que relata (mesmo em caso de falência) e não puder ser pago à entidade que relata, a não ser que:

(i) o produto represente activos excedentários que não sejam necessários para a apólice satisfazer todas as obrigações relacionadas com benefícios dos empregados; ou

(ii) o produto seja devolvido à entidade que relata para a reembolsar de benefícios dos empregados já pagos.

O *défice ou excedente* é:

(a) o valor presente da obrigação de benefício definido, menos

(b) o justo valor dos activos do plano (caso existam).

***Justo valor* é preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.)**

O *limite máximo dos activos* é o valor presente de quaisquer benefícios económicos disponíveis na forma de restituições do plano ou de reduções em futuras contribuições para o plano.

O *passivo (activo) de benefício definido líquido* é o défice ou excedente, ajustado em função de qualquer efeito da limitação de um activo de benefício definido líquido ao limite máximo dos activos.

O *valor presente de uma obrigação de benefício definido* é o valor presente, sem a dedução de quaisquer activos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos actual e anteriores.

---

1 Uma apólice de seguro elegível não é necessariamente um contrato de seguro, como definido na IFRS 4 *Contratos de Seguro*.

Definições relativas ao custo do benefício definido

O *custo do serviço* inclui:

(a) **o *custo do serviço corrente*, que é o aumento no valor presente de uma obrigação de benefício definido resultante do serviço do empregado no período em curso;**

(b) **o *custo do serviço passado*, que é a variação no valor presente da obrigação de benefício definido pelo serviço do empregado em períodos anteriores, resultante de uma alteração do plano (introdução, cancelamento ou alteração de um plano de benefício definido) ou de um corte (uma redução significativa, por parte da entidade, do número de empregados abrangidos pelo plano); e**

(c) **qualquer ganho ou perda aquando da liquidação.**

Os *ganhos e perdas actuariais* são variações do valor presente da obrigação de benefício definido resultantes de:

(a) **ajustamentos de experiência (os efeitos de diferenças entre os anteriores pressupostos actuariais e aquilo que realmente ocorreu);**

(b) **os efeitos de alterações nos pressupostos actuariais.**

O *juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido* é a variação, durante o período, do passivo (activo) de benefício definido líquido que resulta da passagem do tempo.

Uma *liquidação* é uma transacção que elimina todas as futuras obrigações legais ou construtivas relativamente a parte ou à totalidade dos benefícios proporcionados por um plano de benefício definido, com excepção de um pagamento de benefícios feito a, ou a favor de, empregados de acordo com os termos do plano e incluído nos pressupostos actuariais.

A *remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido* inclui:

(a) **ganhos e perdas actuariais;**

(b) **o retorno dos activos do plano, excluindo as quantias incluídas no juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido; e**

(c) **qualquer variação do efeito do limite máximo de activos, excluindo as quantias incluídas no juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido.**

O *retorno dos activos do plano* é constituído pelos juros, dividendos e outros rendimentos derivados dos activos do plano, juntamente com ganhos ou perdas realizados e não realizados dos activos do plano, menos:

(a) quaisquer custos de gestão dos activos do plano; e

(b) qualquer imposto a pagar pelo próprio plano, com excepção dos impostos incluídos nos pressupostos actuariais usados para mensurar o valor presente da obrigação de benefício definido.

Benefícios dos empregados de curto prazo

9 Os benefícios dos empregados de curto prazo incluem nomeadamente os seguintes elementos, se for expectável que sejam liquidados na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o respectivo serviço:

(a) ordenados, salários e contribuições para a segurança social;

(b) licença anual remunerada e ausência por doença remunerada;

(c) participação nos lucros e gratificações; e

(d) benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os empregados correntes;

10 Uma entidade não precisa de reclassificar um benefício dos empregados de curto prazo se as suas previsões quanto à data de liquidação se alterarem temporariamente. Todavia, se as características do benefício se alterarem (por exemplo, quando um benefício não acumulável passa a ser um benefício acumulável) ou se a alteração das previsões quanto à data de liquidação não for temporária, a entidade deve considerar se o benefício ainda corresponde à definição de benefício dos empregados de curto prazo.

Reconhecimento e mensuração

Todos os benefícios dos empregados de curto prazo

11 **Quando um empregado tiver prestado serviço a uma entidade durante um período contabilístico, a entidade deve reconhecer a quantia não descontada dos benefícios dos empregados de curto prazo que deverão ser pagos em troca desse serviço:**

(a) como um passivo (gasto acrescido), após dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, uma entidade deve reconhecer esse excesso como um activo (gasto pago antecipadamente) na medida em que o pagamento antecipado conduza, por exemplo, a uma redução em futuros pagamentos ou a uma restituição de dinheiro;

(b) como um gasto, salvo se outra IFRS exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de um activo (ver, por exemplo, a IAS 2 *Inventários* e a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*).

12 **Os parágrafos 13, 16 e 19 explicam como uma entidade deve aplicar o parágrafo 11 aos benefícios dos empregados de curto prazo na forma de ausências remuneradas e de planos de participação nos lucros e gratificações.**

Ausências remuneradas de curto prazo

13 **Uma entidade deve reconhecer o custo esperado dos benefícios dos empregados de curto prazo na forma de ausências remuneradas ao abrigo do parágrafo 11 do seguinte modo:**

(a) no caso das ausências remuneradas acumuláveis, quando os empregados prestam o serviço que aumenta o seu direito a futuras ausências remuneradas;

(b) no caso das ausências remuneradas não acumuláveis, quando ocorrerem as faltas.

14 Uma entidade pode remunerar empregados por ausências por variadas razões, incluindo férias, doença e incapacidade de curto prazo, maternidade ou

paternidade, funções de jurado e serviço militar. O direito a ausências remuneradas inclui-se em duas categorias:

(a) acumuláveis; e

(b) não acumuláveis.

15 As ausências remuneradas acumuláveis são as que são reportadas e podem ser usadas em períodos futuros se o direito do período em curso não for usado por inteiro. As ausências remuneradas acumuláveis podem ser adquiridas (por outras palavras, os empregados têm direito a um pagamento em dinheiro pelo direito não utilizado ao saírem da entidade) ou não adquiridas (quando os empregados não têm direito a um pagamento em dinheiro pelo direito não utilizado ao saírem). A obrigação surge à medida que os empregados prestam serviço que aumenta o seu direito a futuras ausências remuneradas. A obrigação existe, e é reconhecida, mesmo se as ausências remuneradas forem não adquiridas, embora a possibilidade de os empregados poderem sair antes de utilizarem um direito acumulado não adquirido afecte a mensuração dessa obrigação.

16 **Uma entidade deve mensurar o custo esperado de ausências remuneradas acumuláveis como a quantia adicional que a entidade espera pagar em consequência do direito não utilizado que se tenha acumulado no fim do período de relato.**

17 O método especificado no parágrafo anterior mensura a obrigação como a quantia dos pagamentos adicionais que se espera venham a ser necessários exclusivamente devido à acumulação do benefício. Em muitos casos, uma entidade pode não precisar de fazer cálculos detalhados para estimar que não existe uma obrigação material em relação às ausências remuneradas não utilizadas. Por exemplo, uma obrigação de baixa por doença só será provavelmente material se existir o entendimento formal ou informal de que a baixa por doença remunerada e não utilizada pode ser gozada como férias remuneradas.

Exemplo ilustrativo dos parágrafos 16 e 17
Uma entidade tem 100 empregados, cada um dos quais tem direito a cinco dias úteis de baixa por doença remunerada em cada ano. As baixas por doença não utilizadas podem ser reportadas durante um ano de calendário. As baixas por doença são retiradas em primeiro lugar do direito do ano em curso e em seguida de qualquer saldo reportado do ano anterior (uma base LIFO). Em 31 de Dezembro de 20X1, o direito não utilizado médio é de dois dias por empregado. A entidade espera, com base na experiência passada que se espera que se mantenha, que 92 empregados não tirarão mais de cinco dias de baixa por doença remunerada em 20X2 e que os restantes oito empregados tirarão uma média de seis dias e meio cada um. *A entidade espera pagar um adicional de 12 dias de baixa por doença em consequência do direito não utilizado acumulado em 31 de Dezembro de 20X1 (um dia e meio cada, para oito empregados). Por conseguinte, a entidade reconhece um passivo igual à remuneração de 12 dias de baixa por doença.*

18 As ausências remuneradas não acumuláveis não são reportadas: caducam se o direito do período em curso não for totalmente usado e não conferem aos empregados o direito a um pagamento em dinheiro por direitos não utilizados quando saírem da entidade. Esse é normalmente o caso dos pagamentos por doença (na medida em que os direitos passados não utilizados não aumentam os direitos futuros), das licenças de maternidade ou de paternidade ou das ausências remuneradas por funções de jurado ou serviço militar. Uma entidade não reconhece qualquer passivo nem gasto até ao momento da falta, porque o serviço prestado pelo empregado não aumenta a quantia do benefício.

Planos de participação nos lucros e gratificações

19 **Uma entidade deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e gratificações de acordo com o parágrafo 11 quando, e só quando:**

(a) a entidade tiver uma obrigação legal ou construtiva actual de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados; e

(b) for possível efectuar uma estimativa fiável da obrigação.

Existe uma obrigação presente quando, e só quando, a entidade não tem alternativa realista senão fazer os pagamentos.

20 Segundo alguns planos de participação nos lucros, os empregados só recebem uma parte do lucro se permanecerem na entidade durante um período especificado. Tais planos criam uma obrigação construtiva à medida que os empregados prestam serviços que aumentam a quantia a pagar se permanecerem ao serviço até ao final do período especificado. A mensuração de tais obrigações construtivas reflecte a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem pagamentos de participação nos lucros.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 20
Um plano de participação nos lucros exige que uma entidade pague uma proporção especificada do seu lucro anual aos empregados que a serviram durante o ano. Se nenhum dos empregados sair durante o ano, o total dos pagamentos de participação nos lucros será de 3% do lucro. A entidade estima que a rotação de pessoal reduzirá os pagamentos a 2,5% do lucro. *A entidade reconhece um passivo e um gasto de 2,5% do lucro.*

21 Uma entidade pode não ter nenhuma obrigação legal de pagar uma gratificação. Não obstante, em alguns casos, uma entidade tem a prática de pagar gratificações. Em tais casos, a entidade tem uma obrigação construtiva porque não tem alternativa realista senão pagar a gratificação. A mensuração da obrigação construtiva reflecte a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem a gratificação.

22 Uma entidade pode fazer uma estimativa fiável da sua obrigação legal ou construtiva ao abrigo de um plano de participação nos lucros ou de gratificações quando, e só quando:

(a) os termos formais do plano incluam uma fórmula para determinar a quantia do benefício;

(b) a entidade determine as quantias a pagar antes de as demonstrações financeiras serem aprovadas para emissão; ou

(c) a prática passada evidencie claramente a quantia da obrigação construtiva da entidade.

23 Uma obrigação ao abrigo de planos de participação nos lucros e de gratificações resulta do serviço dos empregados e não de uma transacção com os proprietários da entidade. Por conseguinte, uma entidade reconhece o custo dos planos de participação nos lucros e de gratificações não como uma distribuição de lucros mas sim como um gasto.

24 Se não for expectável que os pagamentos de participações nos lucros e de gratificações ocorram na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o respectivo serviço, esses pagamentos constituem outros benefícios dos empregados de longo prazo (ver os parágrafos 153–158).

Divulgação

25 Embora a presente Norma não exija divulgações específicas acerca dos benefícios dos empregados de curto prazo, outras IFRS poderão exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 exige divulgações acerca de benefícios dos empregados para o pessoal chave da gestão. A IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* exige a divulgação dos gastos com os benefícios dos empregados.

Benefícios pós-emprego: distinção entre planos de contribuição definida e planos de benefício definido

26 Os benefícios pós-emprego incluem, entre outros, os seguintes elementos:

(a) benefícios de reforma (por exemplo, pensões e pagamentos de quantia fixa aquando da reforma); e

(b) outros benefícios pós-emprego, tais como seguros de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego.

Os acordos pelos quais uma entidade proporciona benefícios pós-emprego são planos de benefícios pós-emprego. Uma entidade aplica esta Norma a todos

os acordos desse tipo quer envolvam ou não o estabelecimento de uma entidade separada para receber as contribuições e pagar os benefícios.

27 Os planos de benefícios pós-emprego são classificados como planos de contribuição definida ou como planos de benefício definido, dependendo da substância económica do plano que resulte dos seus principais termos e condições.

28 No caso dos planos de contribuição definida, a obrigação legal ou construtiva da entidade é limitada à quantia que aceita contribuir para o fundo. Assim, a quantia dos benefícios pós-emprego recebidos pelo empregado é determinada pela quantia das contribuições pagas por uma entidade (e eventualmente também pelo empregado) para um plano de benefícios pós-emprego ou para uma empresa de seguros, juntamente com os retornos do investimento provenientes das contribuições. Em consequência, o risco actuarial (de que os benefícios sejam inferiores aos esperados) e o risco de investimento (de que os activos investidos sejam insuficientes para satisfazer os benefícios esperados) recaem, na substância, sobre o empregado.

29 São exemplos de casos em que a obrigação de uma entidade não é limitada à quantia que aceita contribuir para o fundo aqueles em que a entidade assuma uma obrigação legal ou construtiva por via de:

(a) uma fórmula de benefícios do plano que não esteja exclusivamente ligada à quantia das contribuições e exija que a entidade faça contribuições adicionais se os activos forem insuficientes para satisfazer os benefícios previstos na fórmula de benefícios do plano;

(b) uma garantia, seja indirectamente através de um plano ou directamente, de um retorno especificado para as contribuições; ou

(c) práticas informais que dão origem a uma obrigação construtiva. Por exemplo, pode surgir uma obrigação construtiva quando uma entidade tiver um historial de aumento dos benefícios para os antigos empregados para se manter a par com a inflação mesmo quando não existir obrigação legal de o fazer.

30 No âmbito dos planos de benefício definido:

(a) a entidade tem a obrigação de proporcionar os benefícios acordados aos actuais e aos antigos empregados; e

(b) o risco actuarial (de que os benefícios custem mais do que o esperado) e o risco de investimento recaem, em substância, sobre a entidade. Se o resultado actuarial ou de investimento for pior que o esperado, a obrigação da entidade pode aumentar.

31 Os parágrafos 32–49 explicam a distinção entre planos de contribuição definida e planos de benefício definido no contexto de planos multiempregador, de planos de benefício definido que partilham riscos entre entidades sob controlo comum, de planos estatais e de benefícios segurados.

Planos multiempregador

32 Uma entidade deve classificar um plano multiempregador como um plano de contribuição definida ou como um plano de benefício definido segundo os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva que vá para além dos termos formais).

33 Salvo nos casos em que se aplica o parágrafo 34, uma entidade que participa num plano multiempregador de benefício definido deve:

(a) contabilizar a sua parte proporcional da obrigação de benefício definido, dos activos do plano e do custo associado ao plano da mesma forma como qualquer outro plano de benefício definido; e

(b) divulgar a informação exigida nos parágrafos 135–148 (excluindo o parágrafo 148(d)).

34 Quando não estiver disponível informação suficiente para utilizar a contabilização do benefício definido em relação a um plano multiempregador de benefício definido, uma entidade deve:

(a) contabilizar o plano segundo os parágrafos 51 e 52 como se fosse um plano de contribuição definida; e

(b) divulgar a informação exigida no parágrafo 148.

35 É exemplo de um plano multiempregador de benefício definido um caso em que:

(a) o plano é financiado numa base *pay as you go*: as contribuições são fixadas a um nível que se espera ser suficiente para pagar os benefícios que irão vencer no mesmo período e os benefícios futuros obtidos durante o período em curso serão pagos a partir de contribuições futuras; e

(b) os benefícios dos empregados são determinados pela duração do seu serviço e as entidades participantes não dispõem de meios realistas para se retirarem do plano sem pagarem uma contribuição pelos benefícios obtidos pelos empregados até à data da saída. Tal plano cria risco actuarial para a entidade: se o custo final dos benefícios já obtidos no fim do período de relato for maior do que o esperado, a entidade terá de aumentar as suas contribuições ou de persuadir os empregados a aceitar uma redução dos benefícios. Portanto, tal plano é um plano de benefício definido.

36 Quando estiver disponível informação suficiente acerca de um plano multiempregador de benefício definido, uma entidade contabiliza a sua parte proporcional da obrigação de benefício definido, dos activos do plano e do custo pós-emprego associado ao plano da mesma maneira que para qualquer outro plano de benefício definido. Porém, uma entidade pode não ser capaz de identificar a sua parte da posição financeira subjacente e o desempenho do plano com fiabilidade suficiente para efeitos contabilísticos. Isto pode ocorrer se:

(a) o plano expuser as entidades participantes a riscos actuariais associados aos empregados correntes e antigos de outras entidades, com a consequência de que não há base consistente e credível para imputar a obrigação, os activos do plano e o custo às entidades individuais que participam no plano; ou

(b) a entidade não tiver acesso a informação suficiente acerca do plano que satisfaça os requisitos desta Norma.

Nesses casos, uma entidade contabiliza o plano como se fosse um plano de contribuição definida e divulga a informação exigida no parágrafo 148.

37 Poderá haver um acordo contratual entre o plano multiempregador e os seus participantes que determine de que forma o excedente do plano será distribuído aos participantes (ou o défice será financiado). Uma entidade

participante num plano multiempregador com um tal acordo que contabilize o plano como plano de contribuição definida de acordo com o parágrafo 34 deve reconhecer o activo ou passivo que resulta do acordo contratual e o rendimento ou gasto resultante nos seus resultados.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 37
Uma entidade participa num plano multiempregador de benefício definido que não prepara avaliações do plano com base na IAS 19. Assim, contabiliza o plano como se fosse um plano de contribuição definida. Uma avaliação do financiamento não baseada na IAS 19 mostra um défice de 100 milhões de UM[(a)] no plano. O plano acordou por contrato uma calendarização de contribuições com os empregadores participantes no plano que irá eliminar o défice durante os próximos cinco anos. As contribuições totais da entidade de acordo com o contrato ascendem a 8 milhões de UM. *A entidade reconhece um passivo pelas contribuições ajustadas pelo valor temporal do dinheiro e um gasto igual nos seus resultados.* (a) Nesta Norma, as quantias monetárias são denominadas em "unidades monetárias" (UM).

38 Os planos multiempregador são distintos dos planos de administração conjunta. Um plano de administração conjunta é meramente uma agregação de planos de empregadores individuais combinados para permitir aos empregadores participantes colocarem em comum os seus activos para efeitos de investimento e reduzirem os custos de gestão de investimento e de administração, mas os créditos dos diferentes empregadores são segregados para benefício exclusivo dos seus próprios empregados. Os planos de administração conjunta não colocam problemas contabilísticos especiais porque existe informação disponível para os tratar da mesma forma que qualquer outro plano de empregador individual e porque tais planos não expõem as entidades participantes a riscos actuariais associados aos actuais e antigos empregados de outras entidades. As definições desta Norma exigem que uma entidade classifique um plano de administração conjunta como um

plano de contribuição definida ou um plano de benefício definido de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva que vá para além dos termos formais).

39 **Para determinar quando deve reconhecer e como deve mensurar um passivo relativo à liquidação de um plano multiempregador de benefício definido, ou relativo à saída da entidade de um plano multiempregador de benefício definido, uma entidade deve aplicar a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*.**

Planos de benefício definido que partilham riscos entre entidades sob controlo comum

40 Os planos de benefício definido que partilham riscos entre entidades sob controlo comum, por exemplo uma empresa-mãe e as suas subsidiárias, não são planos multiempregador.

41 Uma entidade que participe num tal plano deve obter informações acerca do plano como um todo mensurado de acordo com a presente Norma na base de pressupostos que se aplicam ao plano como um todo. Se houver um acordo contratual ou uma política expressa para debitar às entidades individuais do grupo o custo líquido do benefício definido do plano como um todo mensurado de acordo com a presente Norma, a entidade deve, nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais, reconhecer o custo líquido do benefício definido assim debitado. Se não houver um tal acordo ou política, o custo líquido do benefício definido deve ser reconhecido nas demonstrações financeiras separadas ou individuais da entidade do grupo que é legalmente o empregador patrocinador do plano. As outras entidades do grupo devem, nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais, reconhecer um custo igual à sua contribuição a pagar relativa ao período.

42 A participação num tal plano é uma transacção com partes relacionadas para cada entidade individual do grupo. Uma entidade deve portanto, nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais, divulgar a informação exigida no parágrafo 149.

Planos estatais

43 **Uma entidade deve contabilizar um plano estatal da mesma maneira que um plano multiempregador (ver os parágrafos 32–39).**

44 Os planos estatais são estabelecidos pela legislação para cobrir todas as entidades (ou todas as entidades de uma determinada categoria, por exemplo um sector especifico) e são operados por uma administração nacional ou local ou por outro organismo (por exemplo, uma agência autónoma criada especificamente para esta finalidade) que não está sujeito ao controlo ou influência da entidade que relata. Alguns planos estabelecidos por uma entidade proporcionam não só benefícios obrigatórios, que substituem os benefícios que de outra forma seriam cobertos por um plano estatal, como também benefícios voluntários adicionais. Tais planos não são planos estatais.

45 Os planos estatais são caracterizados como de benefício definido ou de contribuição definida, dependendo da obrigação da entidade prevista no plano. Muitos planos estatais são financiados numa base pay as you go: as contribuições são fixadas a um nível que se espera ser suficiente para pagar os benefícios que irão vencer no mesmo período; os benefícios futuros obtidos durante o período em curso serão pagos a partir de contribuições futuras. Contudo, na maioria dos planos estatais a entidade não tem obrigação legal ou construtiva de pagar esses benefícios futuros: a sua única obrigação é a de pagar as contribuições à medida que se vencem e, se a entidade deixar de empregar membros do plano estatal, não terá obrigação de pagar os benefícios obtidos pelos seus próprios empregados em anos anteriores. Por esta razão, os planos estatais são normalmente planos de contribuição definida. Porém, quando um plano estatal for um plano de benefício definido, uma entidade aplica o disposto nos parágrafos 32–39.

Benefícios segurados

46 **Uma entidade pode pagar prémios de seguro para financiar um plano de benefícios pós-emprego. A entidade deve tratar tal plano como um plano de contribuição definida salvo se a entidade vier a ter (quer directamente, quer indirectamente através do plano) uma obrigação legal ou construtiva de:**

(a) pagar os benefícios dos empregados directamente quando se vencem; ou

(b) pagar quantias adicionais se o segurador não pagar todos os benefícios futuros de empregado relativos ao serviço do empregado no período em curso e em períodos anteriores.

Se a entidade mantiver tal obrigação legal ou construtiva, deve tratar o plano como um plano de benefício definido.

47 Os benefícios segurados por uma apólice de seguro não precisam de ter um relacionamento directo ou automático com a obrigação da entidade quanto aos benefícios dos empregados. Os planos de benefícios pós-emprego que envolvam apólices de seguro estão sujeitos à mesma distinção entre contabilização e financiamento como outros planos financiados.

48 Quando uma entidade financia uma obrigação de benefícios pós-emprego contribuindo para uma apólice de seguro pela qual a entidade (quer directamente, quer indirectamente através do plano, através de um mecanismo de fixação de prémios futuros ou através de um relacionamento de parte relacionada com o segurador) mantém uma obrigação legal ou construtiva, o pagamento dos prémios não corresponde a um acordo de contribuição definida. Em consequência, a entidade:

(a) contabiliza uma apólice de seguro elegível como um activo de plano (ver o parágrafo 8); e

(b) reconhece outras apólices de seguro como direitos de reembolso (se as apólices satisfizerem os critérios do parágrafo 116).

49 Quando uma apólice de seguro estiver no nome de um determinado participante do plano ou de um grupo de participantes do plano e a entidade não tiver qualquer obrigação legal ou construtiva de cobrir qualquer perda na apólice, a entidade não tem obrigação de pagar benefícios aos empregados e o segurador tem a responsabilidade exclusiva de pagar os benefícios. O pagamento de prémios fixos segundo tais contratos é, em substância, a liquidação da obrigação de benefícios do empregado e não um investimento para satisfazer a obrigação. Consequentemente, a entidade deixa de ter um activo ou um passivo. Portanto, a entidade trata tais pagamentos como contribuições para um plano de contribuição definida.

50 A contabilização dos planos de contribuição definida é linear porque a obrigação da entidade que relata relativamente a cada período é determinada pelas quantias que deve contribuir para esse período. Consequentemente, não são necessários pressupostos actuariais para mensurar a obrigação ou o gasto e não há possibilidade de qualquer ganho ou perda actuarial. Além disso, as obrigações são mensuradas numa base não descontada, excepto quando não se preveja serem liquidadas na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o respectivo serviço.

Reconhecimento e mensuração

51 Quando um empregado tiver prestado serviço a uma entidade durante um período, a entidade deve reconhecer a contribuição a pagar para um plano de contribuição definida em troca desse serviço:

(a) como um passivo (gasto acrescido), após dedução de qualquer contribuição já paga. Se a contribuição já paga exceder a contribuição devida pelo serviço antes do fim do período de relato, uma entidade deve reconhecer esse excesso como um activo (gasto pago antecipadamente) na medida em que o pagamento antecipado conduzirá, por exemplo, a uma redução em futuros pagamentos ou numa restituição de dinheiro;

(b) como um gasto, salvo se outra IFRS exigir ou permitir a inclusão da contribuição no custo de um activo (ver, por exemplo, a IAS 2 e a IAS 16).

52 Quando não for de esperar que as contribuições para um plano de contribuição definida sejam liquidadas na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o respectivo serviço, devem ser descontadas usando a taxa de desconto especificada no parágrafo 83.

Divulgação

53 Uma entidade deve divulgar a quantia reconhecida como um gasto no que respeita a planos de contribuição definida.

54 Sempre que exigido pela IAS 24, uma entidade divulga informação acerca das contribuições para planos de contribuição definida relativamente ao pessoal chave da gestão.

Benefícios pós-emprego: planos de benefício definido

55 A contabilização dos planos de benefício definido é complexa porque são necessários pressupostos actuariais para mensurar a obrigação e o gasto e existe a possibilidade de ganhos e perdas actuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas numa base descontada porque podem ser liquidadas muitos anos após os empregados prestarem o respectivo serviço.

Reconhecimento e mensuração

56 Os planos de benefício definido podem não ter financiamento constituído, ou podem ser total ou parcialmente financiados pelas contribuições de uma entidade, e algumas vezes dos seus empregados, para uma entidade, ou fundo, legalmente separada da entidade que relata e a partir da qual são pagos os benefícios dos empregados. O pagamento dos benefícios financiados quando se vencem depende não somente da posição financeira e do desempenho dos investimentos do fundo mas também da capacidade e vontade da entidade para suprir qualquer insuficiência dos activos do fundo. Portanto, a entidade está, em substância, a assumir os riscos actuariais e de investimento associados ao plano. Consequentemente, o gasto reconhecido relativo a um plano de benefício definido não é necessariamente a quantia da contribuição devida relativa ao período.

57 A contabilização por uma entidade de planos de benefício definido envolve os seguintes passos:

(a) determinar o défice ou excedente. Isso implica:

(i) usar uma técnica actuarial, o método da unidade de crédito projectada, para fazer uma estimativa fiável do custo final que representa para a entidade o benefício que os empregados obtiveram em troca do seu serviço no período em curso e em períodos anteriores (ver os parágrafos 67–69). Isto exige que uma entidade determine quanto benefício é atribuível aos períodos actual e anteriores (ver os parágrafos 70–74) e faça

estimativas (pressupostos actuariais) de variáveis demográficas (tais como a rotação dos empregados e a mortalidade) e variáveis financeiras (tais como os futuros aumentos nos ordenados e nos custos médicos) que afectarão o custo do benefício (ver os parágrafos 75–98);

(ii) descontar esse benefício de modo a determinar o valor presente da obrigação de benefício definido e do custo do serviço corrente (ver os parágrafos 67–69 e 83–86);

(iii) deduzir o justo valor de quaisquer activos do plano (ver os parágrafos 113–115) do valor presente da obrigação de benefício definido.

(b) determinar a quantia do passivo (activo) de benefício definido líquido, que corresponde à quantia do défice ou excedente determinado de acordo com (a), ajustado em função do eventual efeito de limitação de um activo de benefício definido líquido ao limite máximo dos activos (ver o parágrafo 64);

(c) determinar as quantias a reconhecer nos resultados:

(i) custo do serviço corrente (ver os parágrafos 70–74);

(ii) qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda aquando da liquidação (ver os parágrafos 99–112);

(iii) juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido (ver os parágrafos 123–126);

(d) determinar a remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido, a reconhecer em outro rendimento integral, compreendendo:

(i) os ganhos e perdas actuariais (ver os parágrafos 128 e 129);

(ii) o retorno dos activos do plano, excluindo as quantias incluídas no juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido (ver o parágrafo 130); e

(iii) qualquer variação do efeito do limite máximo dos activos (ver o parágrafo 64), excluindo as quantias incluídas no juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido.

Quando uma entidade tiver mais de um plano de benefício definido, aplica estes procedimentos separadamente a cada um dos planos que seja material.

58 **Uma entidade deve determinar o passivo (activo) de benefício definido líquido com suficiente regularidade para que as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras não difiram materialmente das quantias que seriam determinadas no fim do período de relato.**

59 Esta Norma encoraja, mas não exige, que uma entidade envolva um actuário qualificado na mensuração de todas as obrigações materiais de benefícios pós-emprego. Por razões práticas, uma entidade pode pedir a um actuário qualificado que efectue uma avaliação detalhada da obrigação antes do fim do período de relato. Contudo, os resultados dessa avaliação são actualizados no seguimento de quaisquer transacções materiais e outras alterações materiais nas circunstâncias (incluindo alterações nos preços de mercado e nas taxas de juro) até ao fim do período de relato.

60 Nalguns casos, as estimativas, as médias e as simplificações de cálculo podem proporcionar uma aproximação fiável dos cálculos detalhados ilustrados nesta Norma.

Contabilização da obrigação construtiva

61 **Uma entidade deve contabilizar não somente a sua obrigação legal segundo os termos formais de um plano de benefício definido, mas também qualquer obrigação construtiva que decorra das práticas informais da entidade. As práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver outra alternativa realista senão a de pagar os benefícios dos empregados. São exemplo de uma obrigação construtiva os casos em que uma alteração nas práticas informais da entidade causaria um dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.**

62 Os termos formais de um plano de benefício definido podem permitir que uma entidade dê por terminada a sua obrigação prevista no plano. Contudo, costuma ser muito difícil para uma entidade dar por terminada a sua obrigação prevista no plano (sem pagamento) se os empregados são para manter. Portanto, na falta de prova em contrário, a contabilização dos benefícios pós-emprego pressupõe que uma entidade que esteja actualmente a prometer

tais benefícios continuará a fazê-lo durante a vida de trabalho restante dos empregados.

Demonstração da posição financeira

63 **Uma entidade deve reconhecer o passivo (activo) de benefício definido líquido na demonstração da posição financeira.**

64 **Quando que uma entidade tiver um excedente num plano de benefício definido, deve mensurar o activo de benefício definido líquido como o mais baixo dos seguintes valores:**

(a) o excedente no plano de benefício definido; e

(b) o limite máximo de activos, determinado usando a taxa de desconto especificada no parágrafo 83.

65 Pode surgir um activo de benefício definido líquido quando um plano de benefício definido tenha sido financiado em excesso ou quando tiverem ocorrido ganhos actuariais. Uma entidade reconhece um activo de benefício definido líquido em tais casos, porque:

(a) a entidade controla um recurso, que é a capacidade de usar o excedente para gerar benefícios futuros;

(b) esse controlo é o resultado de acontecimentos passados (contribuições pagas pela entidade e serviço prestado pelo empregado); e

(c) estão disponíveis benefícios económicos futuros para a entidade na forma de uma redução em contribuições futuras ou de uma restituição de dinheiro, quer directamente para a entidade quer indirectamente para outro plano em défice. O limite máximo de activos é o valor presente desses benefícios futuros.

Reconhecimento e mensuração: valor presente das obrigações de benefício definido e custo do serviço corrente

66 O custo final de um plano de benefício definido pode ser influenciado por muitas variáveis, tais como ordenados finais, rotação dos empregados e mortalidade, contribuições dos empregados e evolução dos custos médicos. O custo final do plano é incerto e esta incerteza persistirá provavelmente durante

um longo período de tempo. Para mensurar o valor presente das obrigações de benefícios pós-emprego e o respectivo custo de serviço corrente é necessário:

(a) aplicar um método de avaliação actuarial (ver os parágrafos 67–69);

(b) atribuir benefício aos períodos de serviço (ver os parágrafos 70–74); e

(c) fazer pressupostos actuariais (ver os parágrafos 75–98).

Método de avaliação actuarial

67 **Uma entidade deve usar o método da unidade de crédito projectada para determinar o valor presente das suas obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.**

68 O método da unidade de crédito projectada (também conhecido como método de benefícios acrescidos pro rata dos serviços ou como método benefício/anos de serviço) vê cada período de serviço como dando origem a uma unidade adicional de direito ao benefício (ver os parágrafos 70–74) e mensura cada unidade separadamente para construir a obrigação final (ver os parágrafos 75–98).

Exemplo ilustrativo do parágrafo 68

Um benefício de quantia única é pagável na cessação de serviço e é igual a 1% do ordenado final por cada ano de serviço. O ordenado no ano 1 é de 10 000 UM e presume-se um aumento anual de 7% (composto). A taxa de desconto utilizada é de 10% ao ano. A tabela que se segue mostra como a obrigação se constitui para um empregado cuja saída está prevista no final do ano 5, pressupondo que não há alterações nos pressupostos actuariais. Por razões de simplificação, este exemplo ignora o ajustamento adicional necessário para reflectir a probabilidade de o empregado deixar a entidade mais cedo ou mais tarde do que o previsto.

Ano	*1*	*2*	*3*	*4*	*5*
	UM	*UM*	*UM*	*UM*	*UM*
Benefício atribuído a:					
– anos anteriores	*0*	*131*	*262*	*393*	*524*
– ano em curso (1% do ordenado final)	*131*	*131*	*131*	*131*	*131*
– ano em curso e anteriores	*131*	*262*	*393*	*524*	*655*
Obrigação inicial	*–*	*89*	*196*	*324*	*476*
Juro a 10%	*–*	*9*	*20*	*33*	*48*
Custo do serviço corrente	*89*	*98*	*108*	*119*	*131*
Obrigação final	*89*	*196*	*324*	*476*	*655*

Nota:

1 A obrigação inicial é o valor presente do benefício atribuído a anos anteriores.

2 O custo do serviço corrente é o valor presente do benefício atribuído ao ano em curso.

3 A obrigação final é o valor presente do benefício atribuído aos anos em curso e anteriores.

69 Uma entidade desconta a totalidade de uma obrigação de benefícios pós-emprego, mesmo que seja expectável que parte dessa obrigação seja liquidada até doze meses após o período de relato.

Atribuição do benefício aos períodos de serviço

70 **Na determinação do valor presente das suas obrigações de benefício definido, do respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, do custo do serviço passado, uma entidade deve atribuir o benefício aos períodos de serviço de acordo com a fórmula de benefícios do plano. Porém, se o serviço de um empregado em anos posteriores conduzir a um nível materialmente mais elevado de benefícios do que em anos anteriores, uma entidade deve atribuir o benefício numa base de linha recta desde:**

(a) a data em que o serviço do empregado dá lugar pela primeira vez a benefícios segundo o plano (quer os benefícios estejam ou não condicionados por serviço futuro), até

(b) à data em que o serviço posterior de um empregado não dará lugar a uma quantia material de benefícios adicionais segundo o plano, para além dos provenientes de novos aumentos de ordenado.

71 O método da unidade de crédito projectada exige que uma entidade atribua benefício ao período corrente (para determinar o custo do serviço corrente) e aos períodos corrente e anteriores (para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido). Uma entidade atribui benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego. Essa obrigação vai surgindo à medida que os empregados prestam serviços em compensação de benefícios pós-emprego que a entidade espera pagar em períodos de relato futuros. As técnicas actuariais permitem que uma entidade mensure essa obrigação com fiabilidade suficiente para justificar o reconhecimento de um passivo.

Exemplos ilustrativos do parágrafo 71

1 Um plano de benefício definido proporciona um benefício de quantia única de 100 UM pagável no momento da reforma por cada ano de serviço.

É atribuído um benefício de 100 UM a cada ano. O custo do serviço corrente tem o valor presente de 100 UM. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente de 100 UM, multiplicado pelo número de anos de serviço até ao fim do período de relato.

Se o benefício for pagável imediatamente quando o empregado deixa a entidade, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido reflectem a data em que se prevê a saída do empregado. Assim, devido ao efeito de desconto, essas quantias são inferiores às quantias que seriam determinadas se o empregado saísse no fim do período de relato.

2 Um plano proporciona uma pensão mensal de 0,2% do ordenado final por cada ano de serviço. A pensão é pagável a partir dos 65 anos.

É atribuído a cada ano de serviço um benefício igual ao valor actual, à data prevista de reforma, de uma pensão mensal de 0,2% do ordenado final estimado, pagável a partir da data prevista de reforma e até à data prevista de morte. O custo do serviço corrente é o valor presente desse benefício. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente dos pagamentos mensais da pensão de 0,2% do ordenado final, multiplicado pelo número de anos de serviço até ao fim do período de relato. O custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido são descontados porque os pagamentos da pensão só começam aos 65 anos.

72 O serviço do empregado dá origem a uma obrigação segundo um plano de benefício definido mesmo que os benefícios estejam condicionados a um futuro emprego (por outras palavras, não estejam adquiridos). O serviço dos empregados antes da data de aquisição do direito ao benefício dá origem a

uma obrigação construtiva porque no fim de cada período de relato sucessivo se reduz a quantidade de serviço futuro que um empregado tem de prestar antes de ter direito ao benefício. Ao mensurar a sua obrigação de benefício definido, uma entidade considera a probabilidade de que alguns empregados possam não satisfazer quaisquer requisitos de aquisição do direito ao benefício. De forma semelhante, embora determinados benefícios pós-emprego, por exemplo médicos, apenas se tornem pagáveis se ocorrer um acontecimento especificado quando o empregado já não está empregado, cria-se uma obrigação quando o empregado presta serviço que lhe proporcionará direito ao benefício se ocorrer o acontecimento especificado. A probabilidade de que o acontecimento especificado ocorra afecta a mensuração da obrigação, mas não determina se a obrigação existe ou não.

Exemplos ilustrativos do parágrafo 72
1 Um plano paga um benefício de 100 UM por cada ano de serviço. Os benefícios adquirem-se após 10 anos de serviço. *É atribuído um benefício de 100 UM a cada ano. Em cada um dos dez primeiros anos o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação reflectem a probabilidade de que o empregado possa não completar 10 anos de serviço.* 2 Um plano paga um benefício de 100 UM por cada ano de serviço, excluindo o serviço antes dos 25 anos de idade. Os benefícios adquirem-se imediatamente. *Não é atribuído qualquer benefício ao serviço antes dos 25 anos porque o serviço antes dessa data não dá lugar a benefícios (condicionados ou não condicionados). É atribuído um benefício de 100 UM a cada ano subsequente.*

73 A obrigação aumenta até à data em que o serviço adicional prestado pelo empregado deixe de dar lugar a uma quantia material de benefícios futuros. Portanto, todo o benefício é atribuído aos períodos que terminem em ou antes dessa data. O benefício é atribuído a períodos contabilísticos individuais segundo a forma de benefício do plano. Porém, se o serviço do empregado em

anos posteriores conduzir a um nível materialmente mais elevado de benefício do que nos anos iniciais, uma entidade atribui o benefício numa base de linha recta até à data em que o serviço adicional do empregado deixe de dar lugar a uma quantia material de benefícios futuros. Isto porque o serviço do empregado durante a totalidade do período dará em última análise lugar a um benefício a esse nível mais alto.

Exemplos ilustrativos do parágrafo 73

1 Um plano paga um benefício de quantia única de 1 000 UM que se adquire após 10 anos de serviço. O plano não prevê qualquer benefício adicional para o serviço subsequente.

Um benefício de 100 UM (1 000 UM a dividir por dez) é atribuído a cada um dos primeiros 10 anos.

O custo do serviço corrente em cada um dos 10 primeiros anos reflecte a probabilidade de o empregado não completar 10 anos de serviço. Nenhum benefício é atribuído a anos subsequentes.

2 Um plano paga um benefício de reforma de quantia única de 2 000 UM a todos os empregados que ainda estejam empregados aos 55 anos após vinte anos de serviço, ou que ainda estejam empregados aos 65, independentemente da duração do seu serviço.

Para os empregados que sejam admitidos antes dos 35, o serviço começa a dar lugar aos benefícios segundo o plano aos 35 anos (um empregado pode sair com 30 anos e regressar aos 33 sem efeito na quantia ou oportunidade dos benefícios). Esses benefícios estão condicionados a serviço futuro. Adicionalmente, o serviço para além dos 55 não dará lugar a uma quantia material de benefícios futuros. Para estes empregados, a entidade atribui um benefício de 100 UM (2 000 UM a dividir por 20) a cada ano entre os 35 e os 55 anos de idade.

Para os empregados que sejam admitidos entre os 35 e os 45 anos, o serviço para além de 20 anos não dará lugar a qualquer quantia material de benefícios adicionais. Para esses empregados, a entidade atribui um benefício de 100 (2 000 a dividir por 20) a cada um dos

Exemplos ilustrativos do parágrafo 73

primeiros 20 anos.

Para um empregado que seja admitido aos 55, o serviço para além de 10 anos não dará lugar a qualquer quantia material de benefícios futuros. Para este empregado, a entidade atribui um benefício de 200 UM (2 000 UM a dividir por 10) a cada um dos 10 primeiros anos.

Para todos os empregados, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação reflectem a probabilidade de que o empregado possa não completar o necessário período de serviço.

3 Um plano médico pós-emprego reembolsa 40% dos custos médicos pós-emprego de um empregado se o mesmo sair depois de mais de dez e menos de vinte anos de serviço e 50% desses custos se o empregado sair após vinte ou mais anos de serviço.

Segundo a fórmula de benefícios do plano, a entidade atribui 4% do valor presente dos custos médicos esperados (40% a dividir por dez) a cada um dos primeiros 10 anos e 1% (10% a dividir por 10) a cada um dos segundos 10 anos. O custo do serviço corrente em cada ano reflecte a probabilidade de o empregado poder não completar o período de serviço necessário para obter parte ou a totalidade dos benefícios. Para os empregados que se espera venham a sair passados menos de dez anos, nenhum benefício é atribuído.

4 Um plano médico pós-emprego reembolsa 10% dos custos médicos pós-emprego de um empregado se um empregado sair depois de mais de dez e menos de vinte anos de serviço e 50% desses custos se o empregado sair após vinte ou mais anos de serviço.

O serviço em anos posteriores conduzirá a um nível de benefícios materialmente mais elevado do que em anos recentes. Portanto, para os empregados que se espera venham a sair após vinte ou mais anos, a entidade atribui o benefício numa base de linha recta segundo o parágrafo 71. O serviço para além de vinte anos não dará lugar a qualquer quantia material de benefícios futuros. Portanto, o benefício

Exemplos ilustrativos do parágrafo 73
atribuído a cada um dos primeiros vinte anos é de 2,5% do valor presente dos custos médicos esperados (50% a dividir por vinte). *Para os empregados que se espere venham a sair entre os dez e vinte anos, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 10 anos é de 1% do valor presente dos custos médicos esperados.* *Para estes empregados, nenhum benefício é atribuído ao serviço entre o final do décimo ano e a data estimada de saída.* *Para os empregados que se espera venham a sair passados menos de dez anos, nenhum benefício é atribuído.*

74 Quando a quantia de um benefício é uma proporção constante do ordenado final relativo a cada ano de serviço, os aumentos futuros dos ordenados afectarão a quantia necessária para liquidar a obrigação que existe relativamente ao serviço antes do fim do período de relato, mas não criam uma obrigação adicional. Portanto:

(a) para efeitos do parágrafo 70(b), os aumentos de ordenado não conduzem a benefícios adicionais, embora a quantia dos benefícios seja dependente do ordenado final; e

(b) a quantia do benefício atribuído a cada período é uma proporção constante do ordenado ao qual o benefício está ligado.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 74
Os empregados têm direito a um benefício de 3% do ordenado final por cada ano de serviço antes dos 55 anos. *O benefício de 3% do ordenado final estimado é atribuído a cada ano até aos 55. Esta é a data em que o serviço adicional prestado pelo empregado não dará lugar a uma quantia material de benefícios adicionais segundo o plano. Nenhum benefício é atribuído ao serviço após essa idade.*

Pressupostos actuariais

75 **Os pressupostos actuariais devem ser neutros e mutuamente compatíveis.**

76 Os pressupostos actuariais são as melhores estimativas da entidade das variáveis que determinarão o custo final de proporcionar benefícios pós-emprego. Os pressupostos actuariais compreendem:

(a) pressupostos demográficos acerca das características futuras dos actuais e antigos empregados (e seus dependentes) que sejam elegíveis para os benefícios. Os pressupostos demográficos tratam matérias como:

  (i) a mortalidade (ver os parágrafos 81 e 82);

  (ii) as taxas de rotação, de incapacidade e de reforma antecipada dos empregados;

  (iii) a proporção dos membros do plano com dependentes que serão elegíveis para os benefícios;

  (iv) a proporção dos membros do plano que irão escolher cada opção de pagamento disponível nos termos do plano; e

  (v) as taxas de utilização dos planos médicos.

(b) pressupostos financeiros, que tratam matérias como:

  (i) a taxa de desconto (ver os parágrafos 83–86);

  (ii) os níveis de benefícios, excluindo quaisquer custos dos benefícios a suportar pelos empregados, e os ordenados futuros (ver os parágrafos 87–95);

  (iii) no caso de benefícios médicos, os custos médicos futuros, incluindo os custos de tratamento das reclamações (ou seja, os custos que serão suportados no processamento e resolução das reclamações, incluindo honorários de advogados e peritos) (ver os parágrafos 96–98); e

  (iv) os impostos a pagar pelo plano sobre as contribuições relativas a serviços anteriores à data de relato ou sobre benefícios decorrentes desses serviços.

77 Os pressupostos actuariais são neutros se não forem nem imprudentes nem excessivamente conservadores.

78 Os pressupostos actuariais são mutuamente compatíveis se reflectirem os relacionamentos económicos entre factores como a inflação, as taxas de aumento dos ordenados e as taxas de desconto. Por exemplo, todos os pressupostos que dependem de um dado nível de inflação (tais como pressupostos sobre taxas de juro e aumentos de ordenados e de benefícios) em qualquer dado período futuro pressupõem o mesmo nível de inflação nesse período.

79 Uma entidade determina a taxa de desconto e outros pressupostos financeiros em termos nominais (declarados), salvo se forem mais credíveis estimativas em termos reais (ajustadas pela inflação), por exemplo, numa economia hiperinflacionária (ver a IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*) ou quando o benefício está indexado e existe um mercado estável em obrigações indexadas da mesma moeda e prazo.

80 Os pressupostos financeiros devem basear-se nas expectativas de mercado, no fim do período de relato, relativamente ao período durante o qual as obrigações deverão ser liquidadas.

Pressupostos actuariais: mortalidade

81 Uma entidade deve determinar os seus pressupostos de mortalidade com base na sua melhor estimativa da mortalidade dos membros do plano durante e após o emprego.

82 Para estimar o custo final do benefício, a entidade tem em consideração as variações previstas da mortalidade, por exemplo alterando as tabelas de mortalidade-padrão com estimativas quanto à melhoria das taxas de mortalidade.

Pressupostos actuariais: taxa de desconto

83 A taxa usada para descontar as obrigações de benefícios pós-emprego (financiadas ou não financiadas) deve ser determinada por referência às taxas de rendibilidade de mercado no fim do período de relato para obrigações de empresas de alta qualidade. Para as moedas para as quais não haja um mercado estável em tais obrigações de empresas de alta

qualidade, devem ser usadas as taxas de rendibilidade (no fim do período de relato) em obrigações governamentais expressas nessa moeda. A moeda e o prazo das obrigações de empresas ou das obrigações governamentais devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefícios pós-emprego.

84 Um pressuposto actuarial que tem um efeito material é a taxa de desconto. A taxa de desconto reflecte o valor temporal do dinheiro mas não o risco actuarial ou de investimento. Além disso, a taxa de desconto não reflecte o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem o risco de que a experiência futura possa diferir dos pressupostos actuariais.

85 A taxa de desconto reflecte a oportunidade estimada dos pagamentos de benefícios. Na prática, uma entidade consegue muitas vezes esse objectivo aplicando uma única taxa de desconto média ponderada que reflicta o calendário e a quantia estimada dos pagamentos de benefícios e a moeda em que os benefícios vão ser pagos.

86 Nalguns casos, não existe um mercado estável para obrigações com uma maturidade suficientemente longa para ter correspondência com a maturidade estimada de todos os pagamentos de benefício. Em tais casos, uma entidade usa taxas de mercado correntes com o prazo apropriado para descontar pagamentos a prazos mais curtos, e estima a taxa de desconto para maturidades mais longas extrapolando taxas de mercado correntes ao longo da curva de taxas de rendibilidade. O valor presente total de uma obrigação de benefício definido não deverá ser particularmente sensível à taxa de desconto aplicada à parte dos benefícios pagável para além da maturidade final das obrigações de empresas ou das obrigações governamentais disponíveis.

Pressupostos actuariais: ordenados, benefícios e custos médicos

87 **Uma entidade deve mensurar as suas obrigações de benefício definido numa base que reflicta:**

(a) os benefícios estabelecidos nos termos do plano (ou que resultem de qualquer obrigação construtiva que vá para além desses termos) no fim do período de relato;

(b) quaisquer aumentos estimados dos ordenados futuros que afectem os benefícios a pagar;

(c) o efeito de qualquer limite na participação do empregador no custo dos benefícios futuros;

(d) as contribuições dos empregados ou de terceiros que reduzam o custo final que esses benefícios representam para a entidade; e

(e) alterações futuras estimadas no nível de quaisquer benefícios estatais que afectem os benefícios pagáveis segundo um plano de benefício definido, se, e só se:

(i) essas alterações estiverem em vigor antes do fim do período de relato; ou

(ii) os dados históricos, ou outra prova credível, indicarem que esses benefícios estatais se alterarão de forma previsível, por exemplo em linha com alterações futuras nos níveis gerais de preços ou dos ordenados.

88 Os pressupostos actuariais reflectem alterações em benefícios futuros que estejam estabelecidas nos termos formais do plano (ou de uma obrigação construtiva que vá para além desses termos) no fim do período de relato. Este é o caso quando, por exemplo:

(a) a entidade tem um passado histórico de benefícios crescentes, por exemplo para mitigar os efeitos da inflação, e não existe indicação de que esta prática se alterará no futuro;

(b) a entidade é obrigada, seja pelos termos formais de um plano (ou de uma obrigação construtiva que vá para além desses termos) ou pela legislação, a usar qualquer excedente do plano em benefício dos participantes do plano (ver o parágrafo 108(c)); ou

(c) os benefícios variam em resposta a objectivos de desempenho ou de outros critérios. Por exemplo, os termos do plano podem estabelecer que serão pagos benefícios reduzidos ou exigidas contribuições adicionais aos empregados se os activos do plano forem insuficientes. A mensuração da obrigação reflecte a melhor estimativa do efeito do objectivo de desempenho ou de outros critérios.

89 Os pressupostos actuariais não reflectem alterações em benefícios futuros que não estejam estabelecidas nos termos formais do plano (ou de uma obrigação construtiva) no fim do período de relato. Tais alterações resultarão em:

(a) custo do serviço passado, na medida em que alterem benefícios relativos ao serviço antes da alteração; e

(b) custo do serviço corrente para os períodos após a alteração, na medida em que alterem benefícios relativos a serviços após a alteração.

90 As estimativas de aumentos de ordenados futuros tomam em conta a inflação, a experiência, as promoções e outros factores relevantes, tais como a oferta e procura no mercado de trabalho.

91 Alguns planos de benefício definido limitam as contribuições exigidas a uma entidade. O custo final dos benefícios tem em conta o efeito de um tal limite das contribuições. O efeito de um limite das contribuições é determinado ao longo do mais curto dos seguintes períodos:

(a) duração estimada da entidade; e

(b) duração estimada do plano.

92 Alguns planos de benefício definido exigem que os empregados ou terceiros contribuam para o custo do plano. As contribuições dos empregados reduzem o custo dos benefícios para a entidade. Uma entidade considera se as contribuições de terceiros reduzem o custo dos benefícios para a entidade, ou constituem um direito de reembolso conforme descrito no parágrafo 116. As contribuições dos empregados ou de terceiros encontram-se estabelecidas nos termos formais do plano (ou resultam de uma obrigação construtiva que vá para além desses termos), ou são discricionárias. As contribuições discricionárias dos empregados ou de terceiros reduzem o custo do serviço após o pagamento dessas contribuições para o plano.

93 As contribuições dos empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem associadas ao serviço) ou afectam a remensuração do passivo (ativo) benefício definido líquido (se não estiverem associadas ao serviço). Um exemplo de contribuições não associadas ao serviço é o caso de as contribuições serem necessárias para reduzir um défice resultante de perdas sobre os activos do

plano ou de perdas actuariais. Se as contribuições dos empregados ou de terceiros estão associadas ao serviço, essas contribuições reduzem o custo do serviço do seguinte modo:

(a) se a quantia das contribuições depender do número de anos de serviço, a entidade deve imputar as contribuições aos períodos de serviço utilizando o método de imputação exigido no parágrafo 70 para os benefícios brutos (ou seja, utilizando a fórmula de contribuição do plano ou um método linear); ou

(b) se a quantia das contribuições for independente do número de anos de serviço, a entidade pode reconhecer essas contribuições como uma redução do custo do serviço no período em que o serviço relacionado é prestado. As contribuições que são independentes do número de anos de serviço são por exemplo aquelas que constituem uma percentagem fixa do salário do empregado, uma quantia fixa durante todo o período de serviço ou dependentes da idade do empregado.

O parágrafo A1 proporciona orientações de aplicação relacionadas.

94 Relativamente às contribuições dos empregados ou de terceiros que são imputadas aos períodos de serviço de acordo com o parágrafo 93 (a), as alterações nas contribuições têm como resultado:

(a) um custo do serviço corrente e passado (se essas alterações não estiverem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de uma obrigação construtiva); ou

(b) ganhos e perdas actuariais (se essas alterações estiverem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de uma obrigação construtiva).

95 Alguns benefícios pós-emprego estão associados a variáveis tais como o nível de benefícios de reforma estatais ou de cuidados médicos estatais. A mensuração de tais benefícios reflecte a melhor estimativa de tais variáveis, com base em dados históricos e outra prova credível.

96 **Os pressupostos acerca de custos médicos devem tomar em conta as alterações futuras estimadas no custo dos serviços médicos, resultantes não só da inflação como de alterações específicas nos custos médicos.**

97 A mensuração de benefícios médicos pós-emprego exige pressupostos acerca do nível e da frequência de futuras reclamações e do custo de satisfazer reclamações. Uma entidade estima os custos médicos futuros com base em dados históricos acerca da própria experiência da entidade, complementada sempre que necessário por dados históricos de outras entidades, de empresas de seguros, de fornecedores de serviços médicos ou de outras fontes. As estimativas dos custos médicos futuros consideram o efeito dos avanços tecnológicos, das alterações na utilização dos cuidados de saúde ou dos modelos de prestação desses cuidados e das alterações nas condições de saúde dos participantes do plano.

98 O nível e a frequência das reclamações são particularmente sensíveis à idade, às condições de saúde e sexo dos empregados (e dos seus dependentes) e podem ser sensíveis a outros factores, tais como a localização geográfica. Por conseguinte, os dados históricos são ajustados na medida em que a composição demográfica da população seja diferente do da população usada como base para esses dados. São também ajustados sempre que exista prova credível de que as tendências históricas não continuarão a verificar-se.

Custo do serviço passado e ganhos e perdas aquando da liquidação

99 **Antes de determinar o custo do serviço passado, ou um ganho ou perda aquando da liquidação, uma entidade deve remensurar o passivo (activo) de benefício definido líquido usando o justo valor actual dos activos do plano e pressupostos actuariais actuais (incluindo as taxas de juro de mercado correntes e outros preços de mercado correntes) que sejam reflexo dos benefícios oferecidos pelo plano antes da sua alteração, corte ou liquidação.**

100 Uma entidade não precisa de distinguir entre o custo do serviço passado resultante de uma alteração ou de um corte do plano e um ganho ou perda aquando da liquidação, se essas transacções ocorrerem em conjunto. Em alguns casos, uma alteração do plano ocorre antes da liquidação, nomeadamente quando uma entidade altera os benefícios de um plano e liquida os benefícios alterados mais tarde. Nesses casos, a entidade reconhece

o custo do serviço passado antes de qualquer ganho ou perda aquando da liquidação.

101 Uma liquidação ocorre juntamente com uma alteração do plano ou com um corte se um plano for terminado de forma tal que a obrigação é liquidada e o plano deixa de existir. Porém, o término de um plano não é uma liquidação se o plano for substituído por um novo plano que ofereça benefícios que, em substância, sejam idênticos.

Custo do serviço passado

102 O custo do serviço passado é a variação do valor presente da obrigação de benefício definido resultante de uma alteração ou de um corte do plano.

103 Uma entidade deve reconhecer o custo do serviço passado como um gasto na primeira das seguintes datas:

(a) quando ocorre a alteração ou o corte do plano;

(b) quando a entidade reconhece os custos de reestruturação relacionados (ver a IAS 37) ou os benefícios de cessação (ver o parágrafo 165).

104 Ocorre uma alteração do plano quando uma entidade introduz ou retira um plano de benefício definido ou altera os benefícios a pagar ao abrigo de um plano de benefício definido existente.

105 Ocorre um corte quando uma entidade reduz significativamente o número de empregados cobertos por um plano. Um corte pode decorrer de um evento isolado, como o encerramento de uma fábrica, a descontinuação de uma operação ou a cessação ou suspensão de um plano.

106 O custo do serviço passado pode ser positivo (quando os benefícios são introduzidos ou modificados de tal forma que o valor presente da obrigação de benefício definido aumente) ou negativo (quando os benefícios existentes são cancelados ou alterados de tal forma que o valor presente da obrigação de benefício definido diminua).

107 Quando uma entidade reduz os benefícios a pagar segundo um plano de benefício definido existente e, ao mesmo tempo, aumenta outros benefícios a

pagar segundo o plano para os mesmos empregados, a entidade trata a alteração como uma alteração líquida única.

108 O custo do serviço passado exclui:

(a) o efeito de diferenças entre os aumentos de ordenados reais e os aumentos previamente assumidos na obrigação de pagar benefícios relativos ao serviço em anos anteriores (não há custo do serviço passado porque os pressupostos actuariais contemplam ordenados projectados);

(b) as estimativas por defeito e por excesso de aumentos discricionários das pensões quando uma entidade tem uma obrigação construtiva de conceder tais aumentos (não há custo do serviço passado porque os pressupostos actuariais têm em conta tais aumentos);

(c) as estimativas de melhorias de benefícios que resultem de ganhos actuariais ou do retorno dos activos do plano que já foram reconhecidos nas demonstrações financeiras se a entidade estiver obrigada, quer pelos termos formais de um plano (ou por uma obrigação construtiva que vá para além desses termos) quer pela legislação, a usar qualquer excedente no plano em benefício dos seus participantes, mesmo se o aumento dos benefícios não tiver ainda sido formalmente concedido (não há custo do serviço passado porque o aumento resultante da obrigação é uma perda actuarial, ver o parágrafo 88); e

(d) o aumento de benefícios adquiridos (ou seja, benefícios não condicionados a futuro emprego, ver o parágrafo 72) quando, na ausência de benefícios novos ou melhorados, os empregados satisfaçam os requisitos de aquisição do direito (não há custo do serviço passado porque a entidade reconheceu o custo estimado dos benefícios como custo do serviço corrente à medida que o serviço foi sendo prestado).

Ganhos e perdas aquando da liquidação

109 O ganho ou perda aquando de uma liquidação é a diferença entre:

(a) o valor presente da obrigação de benefício definido a liquidar, conforme determinado à data da liquidação; e

(b) o preço da liquidação, incluindo quaisquer activos do plano transferidos e quaisquer pagamentos efectuados directamente pela entidade no âmbito da liquidação.

110 **Uma entidade deve reconhecer um ganho ou perda aquando da liquidação de um plano de benefício definido na data em que ocorrer a liquidação.**

111 Ocorre uma liquidação quando uma entidade celebra uma transacção que elimina todas as futuras obrigações legais ou construtivas relativamente a parte ou a todos os benefícios proporcionados por um plano de benefício definido (com excepção de um pagamento de benefícios feito a, ou a favor de, empregados de acordo com os termos do plano e incluído nos pressupostos actuariais). Considera-se uma liquidação, por exemplo, uma transferência pontual de obrigações significativas do empregador segundo o plano para uma empresa de seguros através da aquisição de uma apólice de seguros; não se considera uma liquidação um pagamento único em dinheiro feito, nos termos do plano, aos participantes do plano, em troca dos seus direitos a receber determinados benefícios pós-emprego.

112 Em alguns casos, uma entidade adquire uma apólice de seguros para financiar alguns ou todos os benefícios dos empregados relativos ao serviço dos empregados no período corrente e anteriores. A aquisição de tal apólice não é uma liquidação se a entidade mantiver uma obrigação legal ou construtiva (ver o parágrafo 46) de efectuar pagamentos adicionais se o segurador não pagar os benefícios dos empregados especificados na apólice de seguros. Os parágrafos 116–119 tratam do reconhecimento e mensuração dos direitos de reembolso de acordo com as apólices de seguros que não sejam activos do plano.

Reconhecimento e mensuração: activos do plano

Justo valor dos activos do plano

113 Na determinação do défice ou excedente, o justo valor de quaisquer activos do plano é deduzido do valor presente da obrigação de benefício definido.

114 Os activos do plano excluem contribuições não pagas devidas ao fundo de financiamento pela entidade que relata, bem como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis emitidos pela entidade e detidos pelo fundo. Os activos do plano são reduzidos de quaisquer passivos do fundo que não se relacionem com os benefícios dos empregados, por exemplo valores a pagar, comerciais ou outros, e passivos resultantes de instrumentos financeiros derivados.

115 Quando os activos do plano incluírem apólices de seguro elegíveis que correspondam exactamente à quantia e oportunidade de alguns ou de todos os benefícios a pagar segundo o plano, o justo valor dessas apólices de seguro é considerado equivalente ao valor presente das respectivas obrigações (sujeito a qualquer redução necessária se as quantias a receber segundo as apólices de seguro não forem recuperáveis na totalidade).

Reembolsos

116 Quando, e só quando, for virtualmente certo que uma outra parte reembolsará alguns ou todos os dispêndios necessários para liquidar uma obrigação de benefício definido, uma entidade deve:

(a) reconhecer o seu direito ao reembolso como um activo separado. A entidade deve mensurar o activo pelo justo valor;

(b) desagregar e reconhecer as variações no justo valor do seu direito ao reembolso da mesma maneira que as variações no justo valor dos activos do plano (ver os parágrafos 124 e 125). As componentes do custo de benefício definido reconhecido de acordo com o parágrafo 120 podem ser reconhecidas líquidas das quantias relativas às variações na quantia escriturada do direito ao reembolso.

117 Por vezes, uma entidade está em condições de pedir que uma outra parte, tal como uma seguradora, pague parte ou a totalidade dos dispêndios necessários para liquidar uma obrigação de benefício definido. As apólices de seguros elegíveis, como definidas no parágrafo 8, são activos do plano. Uma entidade contabiliza as apólices de seguros elegíveis da mesma maneira que os outros

activos do plano e o parágrafo 116 não se aplica (ver os parágrafos 46–49 e 115).

118 Quando uma apólice de seguro detida por uma entidade não for uma apólice de seguro elegível, essa apólice de seguro não é um activo do plano. Nesses casos, aplica-se o parágrafo 116: a entidade reconhece o seu direito ao reembolso de acordo com a apólice de seguro como um activo separado e não como uma dedução ao determinar o défice ou excedente do benefício definido. O parágrafo 140(b) exige que a entidade divulgue uma breve descrição da ligação entre o direito ao reembolso e a respectiva obrigação.

119 Se o direito ao reembolso decorrer de uma apólice de seguros que corresponda exactamente à quantia e ao momento de todos ou de alguns dos benefícios a pagar segundo um plano de benefício definido, o justo valor do direito ao reembolso é considerado equivalente ao valor presente da respectiva obrigação (sob reserva de qualquer redução necessária se o reembolso não for recuperável na totalidade).

Componentes do custo de benefício definido

120 Uma entidade deve reconhecer os componentes do custo de benefício definido como se segue, salvo na medida em que outra IFRS exija ou permita a sua inclusão no custo de um activo:

(a) o custo do serviço (ver os parágrafos 66–112) nos resultados;

(b) o juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido (ver os parágrafos 123–126) nos resultados; e

(c) a remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido (ver os parágrafos 127–130) em outro rendimento integral.

121 Outras IFRS exigem a inclusão de determinados custos de benefícios dos empregados no custo dos activos, tais como inventários e activos fixos tangíveis (ver as IAS 2 e IAS 16). Quaisquer custos de benefícios pós-emprego incluídos no custo de tais activos incluem a parte apropriada das componentes enumeradas no parágrafo 120.

122 A remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido reconhecida em outro rendimento integral não deve ser reclassificada

para os resultados em períodos subsequentes. Contudo, a entidade pode transferir essas quantias reconhecidas em outro rendimento integral dentro do capital próprio.

Juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido

123 **O juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido é determinado pela multiplicação do passivo (activo) de benefício definido líquido pela taxa de desconto especificada no parágrafo 83, ambos determinados no início do período de relato anual, tendo em conta qualquer variação do passivo (activo) de benefício definido líquido durante o período em consequência do pagamento de contribuições e benefícios.**

124 O juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido pode ser considerado como incluindo os juros recebidos sobre os activos do plano, o gasto de juros da obrigação de benefício definido e os juros referentes ao efeito do limite máximo de activos referido no parágrafo 64.

125 O rendimento de juros dos activos do plano é um componente do retorno dos activos do plano e é determinado pela multiplicação do justo valor dos activos do plano pela taxa de desconto especificada no parágrafo 83, ambos determinados no início do período de relato anual, tendo em conta qualquer variação nos activos do plano detidos durante o período como resultado das contribuições e pagamentos de benefícios. A diferença entre o rendimento dos juros sobre os activos do plano e o retorno dos activos do plano é incluída na remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido.

126 Os juros referentes ao efeito do limite máximo de activos fazem parte da variação total do efeito do limite máximo de activos e determinam-se pela multiplicação do efeito do limite máximo de activos pela taxa de desconto especificada no parágrafo 83, ambos determinados no início do período de relato anual. A diferença entre essa quantia e a variação total do efeito do limite máximo de activos é incluída na remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido.

Remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido

127 A remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido inclui:

(a) os ganhos e perdas actuariais (ver os parágrafos 128 e 129);

(b) o retorno dos activos do plano (ver o parágrafo 130), excluindo as quantias incluídas no juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido (ver o parágrafo 125); e

(c) qualquer variação do efeito do limite máximo de activos, excluindo as quantias incluídas no juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido (ver o parágrafo 126).

128 Os ganhos e perdas actuariais resultam de aumentos ou diminuições no valor presente de uma obrigação de benefício definido em consequência de alterações nos pressupostos actuariais e de ajustamentos de experiência. As causas de ganhos e perdas actuariais incluem, por exemplo:

(a) taxas inesperadamente altas ou baixas de rotação dos empregados, de reformas antecipadas ou de mortalidade ou de aumentos em ordenados, em benefícios (se os termos formais ou construtivos de um plano proporcionarem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos;

(b) o efeito de alterações nos pressupostos relativos às opções de pagamento dos benefícios;

(c) o efeito de alterações nas estimativas da futura rotação dos empregados, das reformas antecipadas ou da mortalidade ou dos aumentos em ordenados, em benefícios (se os termos formais ou construtivos de um plano proporcionarem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos; e

(d) o efeito de alterações na taxa de desconto.

129 Os ganhos e perdas actuariais não incluem as alterações do valor presente da obrigação de benefício definido que resultem da introdução, alteração, corte ou liquidação do plano de benefício definido, ou de alterações dos benefícios a pagar ao abrigo do plano de benefício definido. Essas alterações resultam em custos de serviços passados ou em ganhos ou perdas aquando da liquidação.

130 Para determinar o retorno dos activos do plano, a entidade deduz os custos de gestão dos activos do plano e quaisquer impostos a pagar pelo próprio plano que não sejam impostos incluídos nos pressupostos actuariais usados para mensurar a obrigação de benefício definido (parágrafo 76). Os outros custos administrativos não são deduzidos do retorno dos activos do plano.

Apresentação

Compensação

131 Uma entidade deve compensar um activo relativo a um plano com um passivo relativo a outro plano quando, e somente quando, a entidade:

(a) tiver um direito legalmente exigível de usar um excedente de um plano para liquidar obrigações do outro plano; e

(b) pretender liquidar as obrigações numa base líquida ou realizar o excedente de um plano e liquidar a sua obrigação de acordo com o outro plano em simultâneo.

132 Os critérios de compensação são semelhantes aos estabelecidos para os instrumentos financeiros na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*.

Distinção corrente/não corrente

133 Algumas entidades distinguem activos e passivos correntes de activos e passivos não correntes. Esta Norma não específica se uma entidade deve distinguir as partes corrente e não corrente de activos e passivos resultantes de benefícios pós-emprego.

Componentes do custo de benefício definido

134 O parágrafo 120 exige que uma entidade reconheça o custo do serviço e o juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido nos resultados. Esta Norma não especifica de que modo uma entidade deve apresentar o custo do serviço corrente e o juro líquido sobre o passivo (activo) do benefício definido líquido. Uma entidade apresenta essas componentes de acordo com a IAS 1.

Divulgação

135 **Uma entidade deve divulgar informação que:**

(a) explique as características dos seus planos de benefício definido e os riscos associados (ver o parágrafo 139);

(b) identifique e explique as quantias nas suas demonstrações financeiras que resultam dos seus planos de benefício definido (ver os parágrafos 140–144); e

(c) descreva de que modo os seus planos de benefício definido podem afectar a quantia, o momento e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade (ver os parágrafos 145–147).

136 Para cumprir os objectivos do parágrafo 135, uma entidade deve considerar todos os seguintes elementos:

(a) o nível de detalhe necessário para satisfazer os requisitos de divulgação;

(b) a ênfase a atribuir a cada um dos vários requisitos;

(c) o nível de agregação ou desagregação a aplicar; e

(d) se os utilizadores das demonstrações financeiras necessitam de informações adicionais para avaliar a informação quantitativa divulgada.

137 Se as informações divulgadas de acordo com os requisitos desta Norma e de outras IFRS não forem suficientes para cumprir os objectivos do parágrafo 135, uma entidade deve divulgar as informações adicionais necessárias para cumprir esses objectivos. Uma entidade pode, por exemplo, apresentar uma análise do valor presente da obrigação de benefício definido que distinga a natureza, as características e os riscos da obrigação. Essa divulgação pode distinguir entre:

(a) quantias devidas a membros activos, a membros com direitos diferidos e a pensionistas;

(b) benefícios adquiridos e benefícios acumulados mas não adquiridos;

(c) benefícios condicionados, quantias atribuíveis a aumentos futuros de ordenados e outros benefícios.

138 A entidade deve avaliar se todas ou algumas informações divulgadas devem ser desagregadas para distinguir entre planos ou grupos de planos com riscos materialmente diferentes. Uma entidade pode, por exemplo, desagregar as informações divulgadas sobre planos que tenham uma ou mais das seguintes características:

(a) diferentes localizações geográficas.

(b) diferentes características, tais como planos de pensão baseados num ordenado fixo, planos de pensão baseados no último ordenado ou planos de assistência médica pós-emprego.

(c) diferentes ambientes regulamentares.

(d) diferentes segmentos de relato.

(e) diferentes mecanismos de financiamento (por exemplo, totalmente não financiados, com financiamento total ou parcialmente financiado).

Características dos planos de benefício definido e riscos associados

139 Uma entidade deve divulgar:

(a) informações sobre as características dos seus planos de benefício definido, incluindo:

(i) a natureza dos benefícios proporcionados pelo plano (por exemplo, plano de benefício definido com base no último ordenado ou plano baseado em contribuições com garantia).

(ii) uma descrição do quadro regulamentar pelo qual se rege o plano, por exemplo, o nível de eventuais requisitos de financiamento mínimo, e de quaisquer efeitos que o quadro regulamentar tenha no plano, como o limite máximo de activos (ver o parágrafo 64);

(iii) uma descrição de quaisquer outras responsabilidades que a entidade tenha na governação do plano, por exemplo responsabilidades de trustees ou de órgãos de gestão do plano.

(b) uma descrição dos riscos a que o plano expõe a entidade, com destaque para quaisquer riscos invulgares, riscos específicos da entidade ou do plano e concentrações de risco significativas. Por exemplo, se os activos do plano estiverem maioritariamente

investidos numa só categoria de investimentos, como o sector imobiliário, o plano pode expor a entidade a uma concentração do risco no mercado imobiliário;

(c) uma descrição de qualquer alteração, corte e liquidações do plano.

Explicação das quantias nas demonstrações financeiras

140 Uma entidade deve apresentar uma reconciliação dos saldos de abertura e de fecho para cada uma das seguintes rubricas, se aplicável:

(a) o passivo (activo) de benefício definido líquido, apresentando reconciliações separadas para:

(i) os activos do plano.

(ii) o valor presente da obrigação de benefício definido.

(iii) o efeito do limite máximo de activos.

(b) quaisquer direitos de reembolso. Uma entidade também deve descrever a relação entre qualquer direito de reembolso e a respectiva obrigação.

141 Cada reconciliação enumerada no parágrafo 140 deve apresentar cada um dos seguintes elementos, se aplicável:

(a) o custo do serviço corrente.

(b) o rendimento ou gasto do juro.

(c) a remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido, apresentando em separado:

(i) o retorno dos activos do plano, excluindo as quantias incluídas nos juros em (b).

(ii) os ganhos e perdas actuariais resultantes de alterações dos pressupostos demográficos (ver o parágrafo 76(a)).

(iii) os ganhos e perdas actuariais resultantes de alterações dos pressupostos financeiros (ver o parágrafo 76(b)).

(iv) as variações do efeito de restringir um activo líquido de benefício definido ao limite máximo de activos, excluindo as quantias incluídas nos juros em (b). Uma entidade deve também divulgar o modo como determinou o benefício económico disponível máximo, isto é, se tais benefícios

assumem a forma de restituições, reduções em futuras contribuições ou uma combinação de ambas.

(d) o custo do serviço passado e os ganhos e perdas resultantes de liquidações. Conforme previsto no parágrafo 100, não é necessário distinguir o custo do serviço passado e os ganhos e perdas resultantes de liquidações se estes ocorrerem em conjunto;

(e) o efeito de alterações cambiais.

(f) as contribuições para o plano, indicando em separado as contribuições do empregador e dos participantes do plano.

(g) os pagamentos do plano, indicando em separado os pagamentos referentes a quaisquer liquidações.

(h) os efeitos de concentrações de actividades empresariais e alienações.

142 Uma entidade deve desagregar o justo valor dos activos do plano em classes que distingam a natureza e os riscos de tais activos, subdividindo cada classe de activos do plano em activos que têm um preço de mercado cotado num mercado activo (conforme definido na IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*) e os que não têm. Considerando o nível de divulgação referido no parágrafo 136, uma entidade pode distinguir, por exemplo, entre:

(a) caixa e equivalentes de caixa;

(b) instrumentos de capital próprio (segregados por sector de indústria, dimensão da empresa, localização geográfica, etc.);

(c) instrumentos de dívida (segregados por tipo de emitente, qualidade de crédito, localização geográfica, etc.);

(d) imóveis (segregados por localização geográfica, etc.);

(e) instrumentos derivados (segregados por tipo de risco subjacente no contrato, por exemplo, contratos de taxa de juro, contratos de taxa de câmbio, contratos de capital, contratos de crédito, swaps de longa duração, etc.);

(f) fundos de investimento (segregados por tipo de fundo);

(g) títulos garantidos por activos; e

(h) dívida estruturada.

143 Uma entidade deve divulgar o justo valor dos instrumentos financeiros transferíveis que a própria entidade detém como activos do plano e o justo

valor dos activos do plano que são imóveis ocupados pela entidade ou outros activos usados pela entidade.

144 Uma entidade deve divulgar os pressupostos actuariais significativos usados para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido (ver o parágrafo 76). Essa divulgação deve ser feita em termos absolutos (por exemplo, como uma percentagem absoluta e não apenas como uma margem entre diferentes percentagens ou outras variáveis). Quando uma entidade proporciona divulgações pelo total para um agrupamento de planos, deve apresentar tais divulgações sob a forma de médias ponderadas ou de intervalos relativamente estreitos.

Quantia, oportunidade e incerteza dos fluxos de caixa futuros

145 Uma entidade deve divulgar:

(a) uma análise de sensibilidade para cada pressuposto actuarial significativo (como divulgado segundo o parágrafo 144) no fim do período de relato, que mostre de que modo a obrigação de benefício definido teria sido afectada por alterações do pressuposto actuarial em causa que poderiam ter razoavelmente ocorrido naquela data;

(b) os métodos e pressupostos usados para preparar a análise de sensibilidade exigida em (a) e as limitações de tais métodos;

(c) as alterações, relativamente ao período anterior, nos métodos e pressupostos usados para preparar a análise de sensibilidade, e os motivos de tais alterações.

146 Uma entidade deve divulgar uma descrição de quaisquer estratégias de gestão do activo/passivo usadas pelo plano ou pela entidade, incluindo o recurso a anuidades e outras técnicas, tais como swaps de longa duração, para gerir o risco.

147 Para dar uma indicação quanto ao efeito do plano de benefícios futuros nos fluxos de caixa futuros da entidade, uma entidade deve divulgar:

(a) uma descrição de quaisquer acordos de financiamento e políticas de financiamento que afectem as contribuições futuras;

(b) as contribuições previstas para o plano durante o próximo período de relato anual;

(c) informações sobre o perfil de maturidade da obrigação de benefício definido. Essa informação inclui a duração média ponderada da obrigação de benefício definido e pode incluir outras informações sobre a distribuição no tempo dos pagamentos dos benefícios, por exemplo sob a forma de uma análise da maturidade dos pagamentos dos benefícios.

Planos multiempregador

148 Se uma entidade participar num plano de benefício definido multiempregador, deve divulgar:

(a) uma descrição dos acordos de financiamento, incluindo o método usado para determinar a taxa de contribuições da entidade e quaisquer requisitos de financiamento mínimo.

(b) uma descrição da medida em que a entidade pode ser responsável perante o plano pelas obrigações de outras entidades segundo os termos e condições do plano multiempregador.

(c) uma descrição de qualquer afectação acordada de um défice ou excedente em caso de:

  (i) liquidação do plano; ou

  (ii) saída da entidade do plano.

(d) se a entidade contabilizar o plano como se fosse um plano de contribuição definida de acordo com o parágrafo 34, deve divulgar os seguintes elementos, para além das informações exigidas em (a)–(c) e em vez das informações exigidas nos parágrafos 139–147:

  (i) o facto de o plano ser um plano de benefício definido.

  (ii) a razão por que não está disponível informação suficiente para permitir a entidade a contabilizar o plano como plano de benefício definido.

  (iii) as contribuições previstas para o plano durante o próximo período de relato anual.

  (iv) informações sobre qualquer défice ou excedente do plano que possa afectar a quantia de contribuições futuras, incluindo a base usada para determinar esse défice ou excedente e as eventuais implicações para a entidade.

(v) uma indicação do nível de participação da entidade no plano, em comparação com outras entidades participantes. Constituem exemplos de medidas que podem dar essa indicação a parte da entidade no total das contribuições para o plano ou a parte da entidade no número total de membros activos, membros aposentados e antigos membros com direito a benefícios, caso essa informação esteja disponível.

Planos de benefício definido que partilham riscos entre entidades sob controlo comum

149 Se uma entidade participar num plano de benefício definido que partilha riscos entre entidades sob controlo comum, deve divulgar:

(a) o acordo contratual ou a política expressa para debitar o custo dos benefício definido líquido ou facto de que não existe tal política;

(b) a política para determinar as contribuições a pagar pela entidade;

(c) se a entidade contabilizar uma afectação do custo dos benefício definido líquido, como referido no parágrafo 41, todas as informações sobre o plano como um todo exigidas nos parágrafos 135–147;

(d) se a entidade contabilizar a contribuição a pagar relativa ao período, como referido no parágrafo 41, as informações sobre o plano como um todo exigidas nos parágrafos 135–137, 139, 142–144 e 147(a) e (b).

150 As informações exigidas no parágrafo 149(c) e (d) podem ser divulgadas por referência cruzada a divulgações contidas nas demonstrações financeiras de outra entidade do grupo, se:

(a) as demonstrações financeiras dessa entidade do grupo identificarem e divulgarem em separado as informações necessárias sobre o plano; e

(b) as demonstrações financeiras dessa entidade do grupo estiverem disponíveis para os utilizadores das demonstrações financeiras nas mesmas condições que as demonstrações financeiras da entidade e ao mesmo tempo ou mais cedo do que as demonstrações financeiras da entidade.

Requisitos de divulgação previstos noutras IFRS

151 Quando exigido pela IAS 24, uma entidade divulga informação sobre:

(a) transacções com partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e

(b) benefícios pós-emprego para o pessoal chave da gestão.

152 Quando exigido pela IAS 37, uma entidade divulga informação sobre os passivos contingentes resultantes de obrigações de benefícios pós-emprego.

Outros benefícios dos empregados de longo prazo

153 Outros benefícios dos empregados de longo prazo incluem os seguintes elementos, se não for de esperar que sejam liquidados na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que os empregados prestam o respectivo serviço:

(a) ausências remuneradas de longo prazo, tais como licenças por anos de serviço ou licenças sabáticas;

(b) benefícios por jubilação ou outros benefícios por anos de serviço;

(c) benefícios de invalidez de longo prazo;

(d) participação nos lucros e bónus; e

(e) remunerações diferidas.

154 A mensuração de outros benefícios dos empregados de longo prazo não é geralmente sujeita ao mesmo grau de incerteza que a mensuração dos benefícios pós-emprego. Por esta razão, esta Norma exige um método simplificado de contabilização para outros benefícios dos empregados de longo prazo. Contrariamente à contabilização exigida para os benefícios pós-emprego, este método não reconhece a remensuração em outro rendimento integral.

Reconhecimento e mensuração

155 Ao reconhecer e mensurar o excedente ou défice num plano de outros benefícios dos empregados de longo prazo, uma entidade deve aplicar os parágrafos 56–98 e 113–115. Uma entidade deve aplicar os parágrafos 116–119 para reconhecer e mensurar qualquer direito de reembolso.

156 **Para outros benefícios dos empregados de longo prazo, uma entidade deve reconhecer o total líquido das seguintes quantias nos resultados, a não ser que outra IFRS exija ou permita a sua inclusão no custo de um activo:**

(a) o custo do serviço (ver os parágrafos 66–112);

(b) o juro líquido sobre o passivo (activo) de benefício definido líquido (ver os parágrafos 123–126); e

(c) a remensuração do passivo (activo) de benefício definido líquido (ver os parágrafos 127–130).

157 O benefício de invalidez de longo prazo constitui um exemplo de outros benefícios dos empregados de longo prazo. Se o nível do benefício depender da duração do serviço, surge uma obrigação quando o serviço é prestado. A mensuração dessa obrigação reflecte a probabilidade desse pagamento ser necessário e o tempo durante o qual se espera que o pagamento tenha de ser feito. Se o nível do benefício for o mesmo para qualquer empregado inválido independentemente dos anos de serviço, o custo esperado desses benefícios é reconhecido quando ocorre um acontecimento que cause uma incapacidade de longo prazo.

Divulgação

158 Embora esta Norma não exija divulgações específicas acerca de outros benefícios dos empregados de longo prazo, outras IFRS podem exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 exige divulgações acerca de benefícios dos empregados para o pessoal chave da gestão. A IAS 1 exige a divulgação dos gastos com os benefícios dos empregados.

Benefícios de cessação de emprego

159 Esta Norma trata os benefícios de cessação de emprego em separado de outros benefícios dos empregados porque o acontecimento que dá origem a uma obrigação é a cessação do emprego e não o serviço do empregado. Os benefícios de cessação resultam quer da decisão de uma entidade cessar o emprego quer da decisão de um empregado aceitar a cessação do emprego em troca dos benefícios oferecidos pela entidade.

160 Os benefícios de cessação não incluem os benefícios dos empregados resultantes da cessação do emprego a pedido do empregado, sem que a entidade tenha feito uma proposta nesse sentido, ou devido a requisitos de reforma obrigatória, porque tais benefícios constituem benefícios pós-emprego. Algumas entidades proporcionam um nível mais baixo de benefícios para a cessação de emprego a pedido do empregado (em substância, um benefício pós-emprego) do que para a cessação de emprego a pedido da entidade. A diferença entre o benefício proporcionado pela cessação a pedido do empregado e um benefício mais elevado proporcionado pela cessação a pedido da entidade é um benefício de cessação de emprego.

161 A forma que reveste o benefício do empregado não determina se este é prestado em troca do serviço ou em troca da cessação do emprego. Os benefícios de cessação de emprego são tipicamente pagamentos de quantia única, mas por vezes também incluem:

(a) uma melhoria dos benefícios pós-emprego, quer indirectamente através de um plano de benefícios do empregado quer directamente.

(b) ordenados até ao final de um período de pré-aviso especificado se o empregado não prestar mais serviço adicional que proporcione benefícios económicos para a entidade.

162 Os indicadores de que um benefício do empregado é proporcionado em troca de serviços incluem os seguintes:

(a) o benefício é condicionado à prestação de serviços futuros (incluindo benefícios que aumentam com a prestação de serviço adicional).

(b) o benefício é concedido de acordo com os termos de um plano de benefícios dos empregados.

163 Alguns benefícios de cessação de emprego são concedidos de acordo com os termos de um plano de benefícios dos empregados existente. Esses benefícios podem, por exemplo, estar estipulados na lei, no contrato de trabalho ou em acordo sindical, ou estar implícitos em virtude da prática passada do empregador de conceder benefícios semelhantes. Outro exemplo é quando uma entidade faz uma oferta de benefícios válida por mais do que um curto período, ou quando medeia mais do que um curto período entre a oferta e a data prevista de cessação efectiva, e a entidade considera se instituiu um novo

plano de benefícios dos empregados e, por conseguinte, se os benefícios concedidos ao abrigo desse plano são benefícios de cessação de emprego ou benefícios pós-emprego. Os benefícios dos empregados concedidos de acordo com os termos de um plano de benefícios dos empregados são benefícios de cessação de emprego se resultarem da decisão de uma entidade cessar o emprego de um empregado e se não forem condicionados pela prestação de serviços futuros.

164 Alguns benefícios dos empregados são concedidos independentemente da razão para a saída do empregado. O pagamento de tais benefícios é certo (sob reserva de quaisquer requisitos de aquisição dos direitos ou de serviço mínimo) mas o momento do seu pagamento é incerto. Embora tais benefícios sejam descritos nalguns países como indemnizações ou compensações por cessação de emprego, constituem benefícios pós-emprego e não benefícios de cessação de emprego, e uma entidade contabiliza-os como benefícios pós-emprego.

Reconhecimento

165 Uma entidade deve reconhecer um passivo e um gasto relativo aos benefícios de cessação de emprego na primeira das seguintes datas:

(a) quando a entidade já não pode retirar a oferta de tais benefícios; e

(b) quando a entidade reconhece os custos de uma reestruturação que se encontra no âmbito da IAS 37 e que implica o pagamento de benefícios de cessação de emprego.

166 No caso dos benefícios de cessação pagáveis em consequência da decisão de um empregado aceitar a cessação do emprego em troca dos benefícios oferecidos, o momento em que uma entidade deixa de poder retirar a oferta de benefícios de cessação é a primeira das seguintes datas:

(a) quando o empregado aceita a oferta; e

(b) quando uma restrição entra em vigor (por exemplo, um requisito legal, regulamentar ou contratual ou outra restrição) que impede a entidade de retirar a oferta. Se essa restrição já existir à data da oferta, será a data em que é feita a oferta.

167 No caso dos benefícios de cessação pagáveis em consequência da decisão de uma entidade cessar o emprego de um empregado, a entidade deixa de poder retirar a oferta a partir do momento em que comunica aos empregados visados um plano de cessação que cumpra todos os seguintes critérios:

(a) as medidas necessárias para executar o plano tornam improvável que o plano venha a sofrer alterações significativas;

(b) o plano identifica o número de empregados cujo emprego se pretende cessar, as respectivas categorias profissionais ou funções e a sua localização (mas o plano não tem de identificar cada empregado individual), bem como a data de execução prevista;

(c) o plano estipula os benefícios de cessação que os empregados irão receber com um grau de detalhe suficiente para permitir aos empregados determinar o tipo e a quantia dos benefícios que irão receber quando o seu emprego cessar.

168 Quando uma entidade reconhece benefícios de cessação de emprego, pode ter de contabilizar também uma alteração do plano ou uma corte de outros benefícios dos empregados (ver o parágrafo 103).

Mensuração

169 **Uma entidade deve mensurar os benefícios de cessação de emprego no reconhecimento inicial, e deve mensurar e reconhecer as alterações subsequentes de acordo com a natureza do benefício do empregado, mas se os benefícios de cessação forem um alargamento dos benefícios pós-emprego, a entidade deve aplicar os requisitos dos benefícios pós-emprego. Caso contrário:**

(a) se for expectável que os benefícios de cessação sejam liquidados na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual em que o benefício de cessação é reconhecido, a entidade deve aplicar os requisitos dos benefícios dos empregados de curto prazo;

(b) se não for expectável que os benefícios de cessação sejam liquidados na totalidade até doze meses após o fim do período de relato anual, a entidade deve aplicar os requisitos dos outros benefícios dos empregados de longo prazo.

170 Uma vez que os benefícios de cessação não são concedidos em troca de um serviço, os parágrafos 70–74 relativos à atribuição do benefício aos períodos de serviço não se aplicam.

Exemplo ilustrativo dos parágrafos 159–170

Contexto

Na sequência de uma aquisição recente, uma entidade planeia encerrar uma fábrica dentro de dez meses e, nessa altura, cessar o emprego de todos os empregados remanescentes dessa fábrica. Uma vez que a entidade necessita das competências dos empregados da fábrica para terminar alguns contratos, anuncia um plano de cessação como segue.

Cada empregado que permanecer na empresa e prestar serviço até ao encerramento da fábrica receberá, à data da cessação do emprego, um pagamento em dinheiro de 30 000 UM. Os empregados que saírem antes do encerramento da fábrica receberão 10 000 UM.

A fábrica tem 120 empregados. À data em que anuncia o plano, a entidade espera que 20 dos empregados saiam antes do encerramento da fábrica. Assim, o total dos exfluxos de caixa previstos nos termos do plano ascende a 3 200 000 UM (ou seja, 20 × 10 000 UM + 100 × 30 000 UM). Como exigido no parágrafo 160, a entidade contabiliza os benefícios concedidos em troca da cessação de emprego como benefícios de cessação de emprego, e contabiliza os benefícios concedidos em troca de serviços como benefícios dos empregados de curto prazo.

Benefícios de cessação de emprego

O benefício concedido em troca da cessação de emprego é de 10 000 UM. Esta é a quantia que uma entidade teria de pagar pela cessação do emprego, independentemente de os empregados continuarem a prestar serviço até ao encerramento da fábrica ou saírem antes do encerramento. Ainda que os empregados possam sair antes do encerramento, a cessação do emprego de todos os empregados é consequência da decisão tomada pela entidade de encerrar a fábrica e de cessar o seu emprego (ou seja, todos os empregados cessarão o emprego quando a fábrica encerrar). Por isso, a entidade

Exemplo ilustrativo dos parágrafos 159–170
reconhece um passivo de 1 200 000 UM (isto é, 120 × 10 000 UM) relativo aos benefícios de cessação concedidos de acordo com o plano de benefícios dos empregados, à data em que o plano de cessação é anunciado ou à data em que a entidade reconhece os custos de reestruturação associados ao encerramento da fábrica, consoante o que ocorrer primeiro. *Benefícios concedidos em troca de serviço* Os benefícios adicionais que os empregados receberão se prestarem serviço durante o período completo de dez meses são concedidos em troca dos serviços prestados durante esse período. A entidade contabiliza-os como benefícios dos empregados de curto prazo, porque espera liquidá-los até doze meses após o fim do período de relato anual. Neste exemplo, não se exige o desconto, pelo que é reconhecido um gasto de 200 000 UM (isto é, 2 000 000 UM ÷ 10) em cada mês durante o período de serviço de dez meses, com um aumento correspondente da quantia escriturada do passivo.

Divulgação

171 Embora esta Norma não exija divulgações específicas acerca dos benefícios de cessação de emprego, outras IFRS podem exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 exige divulgações acerca de benefícios dos empregados para o pessoal chave da gestão. A IAS 1 exige a divulgação dos gastos com os benefícios dos empregados.

Data de transição e de eficácia

172 Uma entidade deve aplicar a presente Norma para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a períodos anteriores, deve divulgar esse facto.

173 Uma entidade deve aplicar esta Norma retroactivamente, de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*, excepto que:

(a) uma entidade não tem de ajustar a quantia escriturada de activos excluídos do âmbito da presente Norma devido a alterações nos custos dos benefícios dos empregados incluídos na quantia escriturada antes da data de aplicação inicial. A data de aplicação inicial corresponde ao início do período anterior mais antigo apresentado nas primeiras demonstrações financeiras em que a entidade adoptou a presente Norma;

(b) nas demonstrações financeiras relativas a períodos com início após 1 de Janeiro de 2014, uma entidade não tem de apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas no parágrafo 145 relativas à sensibilidade da obrigação de benefício definido.

174 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 8 e o parágrafo 113. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 13.

175 O documento *Planos de Benefício Definido: Contribuições dos empregados* (Emendas à IAS 19), emitido em Novembro de 2013, emendou os parágrafos 93-94. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014, com efeitos retroactivos, de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

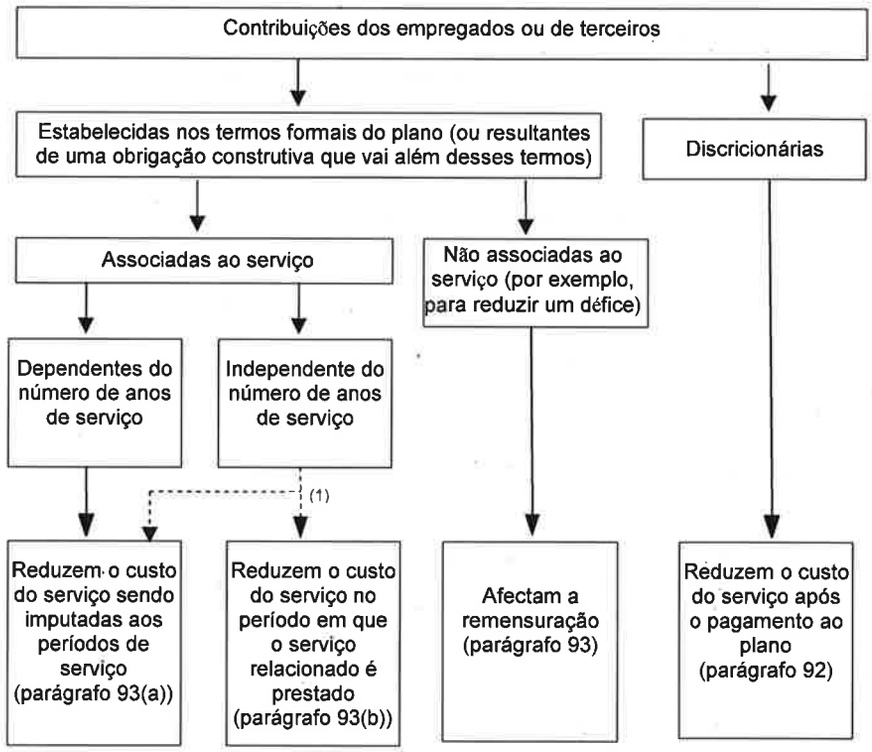
176 O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2012-2014*, emitido em Setembro de 2014, emendou o parágrafo 83 e adicionou o parágrafo 177. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

177 Uma entidade deve aplicar a emenda do parágrafo 176 desde o início do primeiro período de comparação apresentado nas primeiras demonstrações financeiras às quais a entidade aplique a emenda. Qualquer ajustamento inicial resultante da aplicação da emenda deve ser reconhecido nos resultados retidos no início desse período.

Apêndice A
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta IFRS. Descreve a aplicação dos parágrafos 92-93 e tem o mesmo valor que as outras partes da IFRS.

A1 Os requisitos contabilísticos aplicáveis às contribuições dos empregados ou de terceiros são ilustrados no diagrama que se segue.



(1) Esta seta em pontilhado significa que uma entidade pode optar por qualquer dos dois métodos de contabilização

Norma Internacional de Contabilidade 20
Contabilização de Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo

Do parágrafo

ÂMBITO 1
DEFINIÇSÕES 3
SUBSÍDIOS DO GOVERNO 7
Subsídios do governo não monetários 23
Apresentação de subsídios relacionados com activos 24
Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos 29
Reembolso de subsídios do governo 32
APOIO DO GOVERNO 34
DIVULGAÇÃO 39
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 40
DATA DE EFICÁCIA 41

Norma Internacional de Contabilidade 20
Contabilização de Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo [1]

Âmbito

1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização e na divulgação de subsídios do governo e na divulgação de outras formas de apoio do governo.**

2 Esta Norma não trata de:

(a) problemas especiais que surgem da contabilização dos subsídios do governo em demonstrações financeiras que reflictam os efeitos das alterações de preços ou na informação suplementar de uma natureza semelhante;

(b) apoios do governo prestados a uma entidade sob a forma de benefícios que estão disponíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal, ou são determinados ou limitados com base em passivo por imposto sobre o rendimento. Os exemplos de tais benefícios são isenções temporárias do imposto sobre o rendimento, créditos fiscais por investimentos, permissão de depreciações aceleradas e taxas reduzidas de impostos sobre o rendimento;

(c) participação do governo na propriedade da entidade; e

(d) subsídios do governo cobertos pela IAS 41 *Agricultura*.

Definições

3 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Apoio do governo* é a acção do governo concebida para proporcionar um benefício económico específico a uma entidade ou conjunto de entidades elegíveis segundo determinados critérios. O apoio do governo, para os**

---

1 Como parte das *Melhorias às IFRS*, emitidas em Maio de 2008, o Conselho emendou a terminologia utilizada nesta Norma para estar consistente com outras IFRS como segue: (a) "rendimento colectável" foi alterado para "lucro tributável ou prejuízo fiscal", (b) "reconhecidos como rendimento/gasto" foi alterado para "reconhecidos nos resultados", (c) "creditado directamente ao capital próprio" foi alterado para "reconhecidos fora dos resultados"; e (d) "revisão de uma estimativa contabilística" foi alterada para "alteração numa estimativa contabilística".

efeitos desta Norma, não inclui benefícios proporcionados apenas indirectamente através de acções que afectem as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infra-estruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

Empréstimos perdoáveis **são empréstimos em que o mutuante se compromete a renunciar ao seu reembolso sob certas condições prescritas.**

Governo **refere-se ao governo, agências do governo e organismos semelhantes, sejam eles locais, nacionais ou internacionais.**

Justo valor **é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*).**

Subsídios do governo **são auxílios do governo na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de determinadas condições relacionadas com as actividades operacionais da entidade. Excluem as formas de apoio do governo às quais não possa razoavelmente ser-lhes dado um valor e transacções com o governo que não possam ser distinguidas das transacções comerciais normais da entidade.** [2]

Subsídios relacionados com activos **são subsídios do governo cuja condição primordial é a de que uma entidade elegível deve comprar, construir ou por qualquer forma adquirir activos de longo prazo. Podem também estar associadas condições subsidiárias restringindo o tipo ou a localização dos activos ou dos períodos durante os quais devem ser adquiridos ou detidos.**

Subsídios relacionados com rendimentos **são subsídios do governo que não sejam os que estão relacionados com activos.**

4 O apoio do governo toma muitas formas variando quer na natureza da assistência dada quer nas condições que lhe estão geralmente associadas. O objectivo do apoio pode ser o de encorajar uma entidade a tomar decisões que normalmente não teria tomado se o apoio não fosse proporcionado.

---

2 Ver também a SIC-10 *Apoio do Governo – Sem Relação Específica com Actividades Operacionais.*

5 A aceitação de apoio do governo por uma entidade pode ser significativa para a preparação das demonstrações financeiras por duas razões. Primeiro, porque se os recursos tiverem sido transferidos, deve ser encontrado um método apropriado de contabilização para a transferência. Segundo, porque é desejável dar uma indicação da extensão pela qual a entidade beneficiou de tal apoio durante o período de relato. Isto facilita a comparação das demonstrações financeiras da entidade com as de períodos anteriores e com as de outras entidades.

6 Os subsídios do governo são por vezes denominados por outros nomes, como dotações, subvenções ou prémios.

Subsídios do governo

7 **Os subsídios do governo, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, não devem ser reconhecidos até existir segurança de que:**

(a) a entidade cumprirá as condições a eles associadas; e

(b) os subsídios serão recebidos.

8 Um subsídio do governo não é reconhecido até que haja segurança razoável de que a entidade cumprirá as condições a ele associadas, e que o subsídio será recebido. O recebimento de um subsídio não proporciona ele próprio prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas.

9 A forma por que um subsídio é recebido não afecta o método contabilístico a adoptar com respeito ao subsídio. Por conseguinte, um subsídio é contabilizado da mesma forma seja ele recebido em dinheiro, ou como redução de um passivo para com o governo.

10 Um empréstimo perdoável do governo é tratado como um subsídio do governo quando haja segurança razoável de que a entidade satisfará as condições de perdão do empréstimo.

10A O benefício de um empréstimo do governo a uma taxa de juro inferior à do mercado é tratado como um subsídio do governo. O empréstimo deve ser reconhecido e mensurado de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.

O benefício da taxa de juro inferior à do mercado deve ser mensurado como a diferença entre a quantia escriturada inicial do empréstimo determinada de acordo com a IFRS 9 e os proventos recebidos. O benefício é contabilizado de acordo com a presente Norma. A entidade deve considerar as condições e obrigações que foram, ou devam ser, satisfeitas ao identificar os custos que o benefício do empréstimo visa compensar.

11 Uma vez que o subsídio do governo seja reconhecido, qualquer passivo contingente relacionado é tratado de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*.

12 **Os subsídios do governo devem ser reconhecidos em resultados numa base sistemática durante os períodos nos quais a entidade reconhece como gasto os custos associados que os subsídios visam compensar.**

13 Existem duas abordagens gerais para a contabilização dos subsídios do governo: a abordagem pelo capital, segundo a qual um subsídio é reconhecido fora dos resultados, e a abordagem pelo rendimento, segundo a qual um subsídio é reconhecido em resultados durante um ou mais períodos.

14 Aqueles que apoiam a abordagem pelo capital argumentam o seguinte:

(a) os subsídios do governo são uma forma de financiamento e devem ser tratados como tal na demonstração da posição financeira em vez de serem reconhecidos em resultados para compensar os itens de gastos que financiam. Dado que não se espera qualquer reembolso, tais subsídios devem ser reconhecidos fora dos resultados;

(b) é inapropriado reconhecer os subsídios do governo em resultados, dado que não são obtidos representando, isso sim, um incentivo proporcionado pelo governo sem custos associados.

15 Os argumentos em apoio da abordagem pelo rendimento são os seguintes:

(a) dado que os subsídios do governo são recebimentos de uma fonte que não os accionistas, não devem ser reconhecidos directamente no capital próprio, mas devem ser reconhecidos em resultados nos períodos apropriados;

(b) os subsídios do governo raramente são gratuitos. A entidade obtém-nos ao cumprir as suas condições e ao satisfazer as obrigações

previstas. Por isso, devem ser reconhecidos em resultados durante os períodos nos quais a entidade reconhece como gastos os custos associados que o subsídio visa compensar;

(c) dado que o imposto sobre o rendimento e outros impostos são gastos, é lógico tratar igualmente os subsídios do governo, que são uma extensão das políticas fiscais, em resultados.

16 É fundamental para a abordagem pelo rendimento que os subsídios do governo sejam reconhecidos em resultados numa base sistemática durante os períodos nos quais a entidade reconhece como gastos os custos associados que o subsídio visa compensar. O reconhecimento dos subsídios do governo em resultados com base nos recebimentos não está de acordo com o pressuposto contabilístico do acréscimo (ver a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*) e tal só seria aceitável se não existisse qualquer outra base para imputar os subsídios a períodos, que não fosse a dos períodos em que são recebidos.

17 Na maioria dos casos, os períodos durante quais uma entidade reconhece os custos ou gastos relacionados com um subsídio do governo podem ser determinados rapidamente. Desta forma, os subsídios concedidos para cobrir gastos específicos são reconhecidos em resultados no mesmo período que os gastos relevantes. Do mesmo modo, os subsídios relacionados com os activos depreciáveis são geralmente reconhecidos em resultados durante os períodos e nas proporções em que o gasto de depreciação desses activos é reconhecido.

18 Os subsídios relacionados com os activos não depreciáveis podem também exigir o cumprimento de determinadas obrigações, sendo então reconhecidos em resultados durante os períodos que suportam o custo de satisfazer as obrigações. Como exemplo, um subsídio de terrenos pode ser condicionado pela construção de um edifício no local, podendo ser apropriado reconhecê-lo em resultados durante a vida do edifício.

19 Os subsídios são algumas vezes recebidos como um pacote de ajudas financeiras ou fiscais a que está associado um determinado número de condições. Nestes casos, é necessário cuidado na identificação das condições que originam custos e gastos os quais determinam os períodos durante os

quais o subsídio será obtido. Pode ser apropriado imputar parte de um subsídio numa base e parte numa outra.

20 **Um subsídio do governo que se torna recebível como compensação por gastos ou perdas já suportados ou para a finalidade de prestar apoio financeiro imediato à entidade sem qualquer custo futuro associado deve ser reconhecido em resultados no período em que se tornar recebível.**

21 Em algumas circunstâncias, pode ser concedido um subsídio do governo com o objectivo de prestar apoio financeiro imediato a uma entidade e não como um incentivo para realizar dispêndios específicos. Tais subsídios podem ser limitados a uma entidade em particular e podem não estar disponíveis para toda uma classe de beneficiários. Estas circunstâncias podem fazer com que o reconhecimento de um subsídio em resultados no período em que a entidade o receber, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.

22 Um subsídio do governo pode tornar-se recebível por uma entidade como compensação por gastos ou perdas suportados num período anterior. Tal subsídio é reconhecido em resultados no período em que se tornar recebível, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.

Subsídios do governo não monetários

23 Um subsídio do governo pode tomar a forma de transferência de um activo não monetário, tal como terrenos ou outros recursos, para uso da entidade. Nestas circunstâncias é usual avaliar o justo valor do activo não monetário e contabilizar quer o subsídio, quer o activo por esse justo valor. Um processo alternativo que algumas vezes se segue é o de registar tanto o activo como o subsídio por uma quantia nominal.

Apresentação de subsídios relacionados com activos

24 **Os subsídios do governo relacionados com activos, incluindo os subsídios não monetários pelo justo valor, devem ser apresentados na**

demonstração da posição financeira como rendimento diferido, ou deduzindo o subsídio para chegar à quantia escriturada do activo.

25 São vistos como alternativas aceitáveis dois métodos de apresentação nas demonstrações financeiras de subsídios (ou partes apropriadas de subsídios) relacionadas com activos.

26 Um método reconhece o subsídio como rendimento diferido que é reconhecido em resultados numa base sistemática durante a vida útil do activo.

27 O outro método deduz o subsídio para apurar a quantia escriturada do activo. O subsídio é reconhecido em resultados durante a vida de um activo depreciável como um gasto de depreciação reduzido.

28 A compra de activos e o recebimento dos subsídios relacionados podem causar movimentos importantes no fluxo de caixa de uma entidade. Por esta razão, e a fim de mostrar o investimento bruto em activos, tais movimentos são muitas vezes divulgados como itens separados na demonstração de fluxos de caixa independentemente de o subsídio ser ou não deduzido do activo associado para efeitos de apresentação na demonstração da posição financeira.

Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos

29 Os subsídios relacionados com rendimentos são apresentados como parte dos resultados, quer separadamente quer sob um titulo geral como "Outros rendimentos"; alternativamente, são deduzidos ao relatar o gasto relacionado.

29A [Eliminado]

30 Os que apoiam o primeiro método reivindicam que não é apropriado compensar os itens de rendimento e gasto e que a separação do subsídio dos gastos facilita a comparação com outros gastos não afectados por um subsídio. Relativamente ao segundo método, é argumentado que os gastos poderiam muito bem não ter sido suportados pela entidade se o subsídio não tivesse ficado disponível podendo por isso ser enganosa a apresentação do gasto sem compensar o subsídio.

31 Ambos os métodos são vistos como aceitáveis para a apresentação dos subsídios relacionados com rendimentos. A divulgação do subsídio pode ser necessária para uma compreensão adequada das demonstrações financeiras. A divulgação do efeito do subsídio em qualquer item do rendimento ou do gasto que seja necessário divulgar separadamente é geralmente apropriada.

Reembolso de subsídios do governo

32 **Um subsídio do governo que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma alteração de uma estimativa contabilística (ver a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*). O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer rendimento diferido não amortizado reconhecido com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal rendimento diferido, ou quando não exista rendimento diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente em resultados. O reembolso de um subsídio relacionado com um activo deve ser reconhecido aumentando a quantia escriturada do activo ou reduzindo o saldo do rendimento diferido pela quantia reembolsável. A depreciação adicional acumulada que teria sido reconhecida em resultados até à data na ausência do subsídio deve ser reconhecida imediatamente em resultados.**

33 As circunstâncias que dão origem ao reembolso de um subsídio relacionado com um activo, podem exigir consideração sobre a possível imparidade da nova quantia escriturada do activo.

Apoio do governo

34 São excluídas da definição de apoio do governo no parágrafo 3 algumas formas de apoio do governo que não possam ter um valor razoavelmente atribuído, e transacções com o governo que não possam ser distinguidas das operações comerciais normais da entidade.

35 São exemplos de apoio que não podem de uma maneira razoável ter valor atribuído o aconselhamento técnico ou comercial gratuito e a concessão de garantias. Um exemplo de apoio que não pode ser distinguido das operações

comerciais normais da entidade é uma política de aquisições do governo que seja responsável por uma parte das vendas da entidade. A existência do benefício pode ser indiscutível, mas qualquer tentativa de segregar as actividades comerciais das do apoio do governo pode muito bem ser arbitrária.

36 O significado do benefício nos exemplos acima pode ser tal que a divulgação da natureza, extensão e duração do apoio é necessária para que as demonstrações financeiras não sejam enganosas.

37 [Eliminado]

38 Nesta Norma, o apoio do governo não inclui o fornecimento de infra-estruturas através da melhoria da rede de transportes e de comunicações gerais e o fornecimento de instalações melhoradas, tais como irrigação ou rede de águas que ficam disponíveis numa base contínua e indeterminada para o benefício de toda uma comunidade local.

Divulgação

39 Devem ser divulgadas as matérias seguintes:

(a) a política contabilística adoptada para os subsídios do governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados nas demonstrações financeiras;

(b) a natureza e a extensão dos subsídios do governo reconhecidos nas demonstrações financeiras e uma indicação de outras formas de apoio do governo de que a entidade tenha directamente beneficiado; e

(c) condições não satisfeitas e outras contingências associadas a apoio do governo que tenha sido reconhecido.

Disposições transitórias

40 Uma entidade que adopte a Norma pela primeira vez deve:

(a) cumprir os requisitos de divulgação, quando apropriado; e

(b) ou:

(i) **ajustar as suas demonstrações financeiras pela alteração na política contabilística de acordo com a IAS 8; ou**

(ii) **aplicar os requisitos contabilísticos da Norma apenas a subsídios ou a partes de subsídios que se tornem recebíveis ou reembolsáveis após a data de eficácia da Norma.**

Data de eficácia

41 Esta Norma torna-se operacional para demonstrações financeiras que cubram períodos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 1984.

42 A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, adicionou o parágrafo 29A. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) antecipadamente, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

43 O parágrafo 37 foi eliminado e o parágrafo 10A foi adicionado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente a empréstimos do governo recebidos em períodos que começam em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

44 [Eliminado]

45 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 3. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

46 O documento *Apresentação de Itens de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 29 e eliminou o parágrafo 29A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

47 [Eliminado]

48 A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 10A e eliminou os parágrafos 44 e 47. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Norma Internacional de Contabilidade 21
Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 3
DEFINIÇSÕES 8
Desenvolvimento das definições 9
RESUMO DA ABORDAGEM EXIGIDA POR ESTA NORMA 17
RELATO DE TRANSACÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA NA MOEDA FUNCIONAL 20
Reconhecimento inicial 20
Relato no final dos períodos de relato subsequentes 23
Reconhecimento de diferenças de câmbio 27
Alteração na moeda funcional 35
USO DE UMA MOEDA DE APRESENTAÇÃO DIFERENTE DA MOEDA FUNCIONAL 38
Transposição para a moeda de apresentação 38
Transposição de uma unidade operacional estrangeira 44
Alienação ou alienação parcial de uma unidade operacional estrangeira 48
EFEITOS FISCAIS DE TODAS AS DIFERENÇAS DE CÂMBIO 50
DIVULGAÇÃO 51
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 58
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO 61

Norma Internacional de Contabilidade 21
Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio

Objectivo

1 Uma entidade pode conduzir actividades estrangeiras de duas formas. Pode ter transacções em moeda estrangeira ou pode ter unidades operacionais estrangeiras. Além disso, uma entidade pode apresentar as suas demonstrações financeiras numa moeda estrangeira. O objectivo desta Norma é prescrever como se devem incluir transacções em moeda estrangeira e unidades operacionais estrangeiras nas demonstrações financeiras de uma entidade e como se devem transpor demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação.

2 As principais questões que se colocam são que taxa(s) de câmbio usar e como relatar os efeitos de alterações em taxas de câmbio nas demonstrações financeiras.

Âmbito

3 Esta Norma deve ser aplicada: [1]

(a) na contabilização de transacções e saldos em moedas estrangeiras, excepto para as transacções e saldos de derivados que estejam no âmbito da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*;

(b) na transposição dos resultados e da posição financeira de unidades operacionais estrangeiras que sejam incluídas nas demonstrações financeiras da entidade pela consolidação ou pelo método de equivalência patrimonial; e

(c) na transposição dos resultados e da posição financeira de uma entidade para uma moeda de apresentação.

4 A IFRS 9 aplica-se a muitos derivados em moeda estrangeira e, consequentemente, estes estão excluídos do âmbito desta Norma. Contudo, os derivados em moeda estrangeira que não estejam no âmbito da IFRS 9 (por exemplo, alguns derivados em moeda estrangeira que estão embutidos noutros contratos) estão incluídos no âmbito desta Norma. Além disso, esta

1 Ver também a SIC-7 *Introdução do Euro*.

Norma aplica-se quando uma entidade transpõe quantias relativas a derivados da sua moeda funcional para a sua moeda de apresentação.

5 Esta Norma não se aplica à contabilidade de cobertura de itens em moeda estrangeira, incluindo a cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira. A IFRS 9 aplica-se à contabilidade de cobertura.

6 Esta Norma aplica-se à apresentação de demonstrações financeiras de uma entidade numa moeda estrangeira e estabelece os requisitos para que as demonstrações financeiras resultantes sejam descritas como estando de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). Para transposições de informação financeira para uma moeda estrangeira que não satisfaçam estes requisitos, esta Norma especifica a informação a divulgar.

7 Esta Norma não se aplica à apresentação numa demonstração de fluxos de caixa dos fluxos resultantes de transacções numa moeda estrangeira nem à transposição de fluxos de caixa de uma unidade operacional estrangeira (ver a IAS 7 *Demonstrações de Fluxos de Caixa*).

Definições

8 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Diferença de câmbio* é a diferença resultante da transposição de um determinado número de unidades de uma moeda para outra moeda a diferentes taxas de câmbio.**

***Grupo* é uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.**

***Investimento líquido numa unidade operacional estrangeira* é a quantia do interesse da entidade que relata nos activos líquidos dessa unidade operacional.**

***Itens monetários* são unidades monetárias detidas e activos e passivos a receber ou a pagar num número fixado ou determinável de unidades de moeda.**

***Justo valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*).**

Moeda de apresentação **é a moeda na qual as demonstrações financeiras são apresentadas.**

Moeda estrangeira **é uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade.**

Moeda funcional **é a moeda do ambiente económico principal no qual a entidade opera.**

Taxa de câmbio **é o rácio de troca de duas moedas.**

Taxa de câmbio à vista **é a taxa de câmbio para entrega imediata.**

Taxa de fecho **é a taxa de câmbio à vista no fim do período de relato.**

Unidade operacional estrangeira **é uma entidade que seja subsidiária, associada, acordo conjunto ou sucursal de uma entidade que relata, cujas actividades são baseadas ou conduzidas num país ou numa moeda que não é o país ou a moeda da entidade que relata.**

Desenvolvimento das definições

Moeda funcional

9 O ambiente económico principal no qual uma entidade opera é normalmente aquele em que a entidade gera e gasta caixa. Uma entidade considera os seguintes factores ao determinar a sua moeda funcional:

(a) a moeda:

  (i) que influencia principalmente os preços de venda dos bens e serviços (muitas vezes, esta será a moeda na qual os preços de venda dos seus bens e serviços estão denominados e são liquidados), e

  (ii) do país cujas forças competitivas e regulamentos determinam fortemente os preços de venda dos seus bens e serviços;

(b) a moeda que influencia fortemente a mão-de-obra, o material e outros custos do fornecimento de bens e serviços (esta será muitas vezes a moeda na qual estes custos estão denominados e são liquidados).

10 Os seguintes factores podem também proporcionar evidência sobre a moeda funcional de uma entidade:

(a) a moeda na qual são gerados os fundos de actividades de financiamento (isto é, emissão de instrumentos de dívida e de capital próprio);

(b) a moeda na qual são geralmente retidos os recebimentos das actividades operacionais.

11 Os seguintes factores adicionais são considerados ao determinar a moeda funcional de uma unidade operacional estrangeira, e se a sua moeda funcional é a mesma que a da entidade que relata (a entidade que relata, neste contexto, é a entidade que tem a unidade operacional estrangeira como subsidiária, sucursal, associada ou acordo conjunto):

(a) se as actividades de uma unidade operacional estrangeira são realizadas como extensão da entidade que relata, em vez de serem realizadas com um grau significativo de autonomia. Um exemplo da primeira situação é quando a unidade operacional estrangeira apenas vende bens importados da entidade que relata e remete os proventos para esta. Um exemplo da segunda situação é quando a unidade operacional acumula caixa e outros itens monetários, suporta gastos, gera rendimentos e obtém empréstimos, todos substancialmente na sua moeda local;

(b) se as transacções com a entidade que relata são uma proporção alta ou baixa das actividades da unidade operacional estrangeira;

(c) se os fluxos de caixa das actividades da unidade operacional estrangeira afectam directamente os fluxos de caixa da entidade que relata e se estão facilmente disponíveis para lhe serem remetidos;

(d) se os fluxos de caixa resultantes das actividades da unidade operacional estrangeira são suficientes para cumprir o serviço da dívida existente e normalmente esperada sem que sejam disponibilizados fundos pela entidade que relata.

12 Quando os indicadores atrás forem mistos e a moeda funcional não for óbvia, o órgão de gestão usa o seu julgamento para determinar a moeda funcional que mais fidedignamente representa os efeitos económicos das transacções, acontecimentos e condições subjacentes. Como parte desta abordagem, o órgão de gestão dá prioridade aos indicadores principais do parágrafo 9 antes de considerar os indicadores dos parágrafos 10 e 11, que foram concebidos

para proporcionar prova adicional de suporte para determinar a moeda funcional de uma entidade.

13 A moeda funcional de uma entidade reflecte as transacções, acontecimentos e condições subjacentes que sejam relevantes para a mesma. Em conformidade, uma vez determinada, a moeda funcional não é alterada a não ser que ocorra uma alteração nessas transacções, acontecimentos e condições subjacentes.

14 Se a moeda funcional for a moeda de uma economia hiperinflacionária, as demonstrações financeiras da entidade são reexpressas de acordo com a IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*. Uma entidade não pode evitar a reexpressão de acordo com a IAS 29, por exemplo, adoptando como sua moeda funcional uma moeda diferente da moeda funcional determinada de acordo com esta Norma (tal como a moeda funcional da sua empresa-mãe).

Investimento líquido numa unidade operacional estrangeira

15 Uma entidade pode ter um item monetário que seja a receber de ou a pagar a uma unidade operacional estrangeira. Um item cuja liquidação não esteja planeada nem seja provável que ocorra num futuro previsível faz parte, em substância, do investimento líquido da entidade nessa unidade operacional estrangeira, sendo contabilizado de acordo com os parágrafos 32 e 33. Tais itens monetários podem incluir contas a receber ou empréstimos de longo prazo. Não incluem contas a receber comerciais nem contas a pagar comerciais.

15A A entidade que tenha um item monetário a receber de ou a pagar a uma unidade operacional estrangeira, descrito no parágrafo 15, pode ser qualquer subsidiária do grupo. Por exemplo, uma entidade tem duas subsidiárias, A e B, sendo a subsidiária B uma unidade operacional estrangeira. A subsidiária A concede um empréstimo à subsidiária B. O empréstimo da subsidiária A a receber da subsidiária B fará parte do investimento líquido da entidade na subsidiária B, se a liquidação do empréstimo não estiver planeada nem for provável que venha a ocorrer num futuro previsível. Isto será igualmente verdade se a própria subsidiária A for uma unidade operacional estrangeira.

Itens monetários

16 A característica essencial de um item monetário é um direito de receber (ou uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades monetárias. Exemplos incluem: pensões e outros benefícios dos empregados a serem pagos em dinheiro; provisões que devam ser liquidadas em dinheiro; e dividendos que sejam reconhecidos como um passivo. Da mesma forma, um contrato para receber (ou entregar) um número variável dos instrumentos de capital próprio da entidade ou uma quantidade variável de activos dos quais o justo valor a receber (ou a entregar) seja equivalente a um número fixo ou determinável de unidades monetárias é um item monetário. Pelo contrário, a característica essencial de um item não monetário é a ausência de um direito de receber (ou de uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades monetárias. Exemplos incluem: quantias pagas antecipadamente de bens e serviços (por exemplo, uma renda paga antecipadamente), goodwill, activos intangíveis, inventários, activos fixos tangíveis e provisões que devam ser liquidadas pela entrega de um activo não monetário.

Resumo da abordagem exigida por esta Norma

17 Ao preparar demonstrações financeiras, cada entidade — seja uma entidade autónoma, uma entidade com unidades operacionais estrangeiras (como uma empresa-mãe) ou uma unidade operacional estrangeira (como uma subsidiária ou uma sucursal) — determina a sua moeda funcional de acordo com os parágrafos 9–14. A entidade transpõe os itens de moeda estrangeira para a sua moeda funcional e relata os efeitos dessa transposição de acordo com os parágrafos 20–37 e 50.

18 Muitas entidades que relatam compreendem um número de entidades individuais (por exemplo, um grupo é composto por uma empresa-mãe e uma ou mais subsidiárias). Vários tipos de entidades, sejam membros de um grupo ou não, podem ter investimentos em associadas ou acordos conjuntos. Também podem ter sucursais. É necessário que os resultados e a posição financeira de cada entidade individual incluída na entidade que relata sejam transpostos para a moeda na qual a entidade que relata apresenta as suas

demonstrações financeiras. Esta Norma permite que a moeda de apresentação de uma entidade que relata seja qualquer moeda (ou moedas). Os resultados e a posição financeira de qualquer entidade individual da entidade que relata e cuja moeda funcional difira da moeda de apresentação são transpostos de acordo com os parágrafos 38–50.

19 Esta Norma também permite que uma entidade autónoma que prepare demonstrações financeiras ou uma entidade que prepare demonstrações financeiras separadas de acordo com a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* apresente as suas demonstrações financeiras em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação da entidade diferir da sua moeda funcional, os seus resultados e posição financeira também são transpostos para a moeda de apresentação de acordo com os parágrafos 38–50.

Relato de transacções em moeda estrangeira na moeda funcional

Reconhecimento inicial

20 Uma transacção em moeda estrangeira é uma transacção que seja denominada ou exija liquidação numa moeda estrangeira, incluindo transacções que resultem quando uma entidade:

(a) compra ou vende bens ou serviços cujo preço é denominado numa moeda estrangeira;

(b) obtém ou concede fundos quando as quantias a pagar ou a receber são denominadas numa moeda estrangeira; ou

(c) adquire ou aliena activos ou assume ou liquida passivos, denominados numa moeda estrangeira.

21 Uma transacção em moeda estrangeira deve ser registada, no reconhecimento inicial na moeda funcional, aplicando à quantia em moeda estrangeira a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transacção.

22 A data de uma transacção é a data na qual a transacção é elegível pela primeira vez para reconhecimento de acordo com as IFRS. Por razões práticas, é muitas vezes usada uma taxa que se aproxime da taxa real à data da transacção, por exemplo, pode ser usada uma taxa média para uma semana ou

um mês para todas as transacções em cada moeda estrangeira que ocorram durante esse período. Porém, se as taxas de câmbio variarem significativamente, o uso da taxa média de um período não é apropriado.

Relato no final dos períodos de relato subsequentes

23 **No final de cada período de relato:**

(a) os itens monetários em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de fecho;

(b) os itens não monetários que sejam mensurados pelo custo histórico numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de câmbio à data da transacção; e

(c) os elementos não monetários mensurados pelo justo valor numa moeda estrangeira devem ser transpostos utilizando as taxas de câmbio à data em que o justo valor foi mensurado.

24 A quantia escriturada de um item é determinada em conjunto com outras Normas relevantes. Por exemplo, os activos fixos tangíveis podem ser mensurados pelo justo valor ou custo histórico de acordo com a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*. Quer a quantia escriturada seja determinada na base do custo histórico, quer na base do justo valor, se a quantia for determinada numa moeda estrangeira, ela deve ser transposta para a moeda funcional de acordo com esta Norma.

25 A quantia escriturada de alguns itens é determinada pela comparação de duas ou mais quantias. Por exemplo, a quantia escriturada de inventários é a menor entre o custo e o valor realizável líquido de acordo com a IAS 2 *Inventários*. Da mesma forma, de acordo com a IAS 36 *Imparidade de Activos*, a quantia escriturada de um activo para o qual exista a indicação de imparidade é a menor entre a sua quantia escriturada antes de considerar as possíveis perdas por imparidade e a sua quantia recuperável. Quando esse activo é um activo não monetário e é mensurado numa moeda estrangeira, a quantia escriturada é determinada comparando:

(a) o custo ou quantia escriturada, conforme apropriado, transposto à taxa de câmbio na data em que a quantia foi determinada (isto é, a taxa à data da transacção para um item mensurado pelo custo histórico); e

(b) o valor realizável líquido ou quantia recuperável, conforme apropriado, transposto à taxa de câmbio na data em que o valor foi determinado (por exemplo, a taxa de fecho no fim do período de relato).

O efeito desta comparação pode ser que uma perda por imparidade seja reconhecida na moeda funcional, mas não seja reconhecida na moeda estrangeira, ou vice-versa.

26 Quando estão disponíveis várias taxas de câmbio, a taxa usada é aquela pela qual os futuros fluxos de caixa representados pela transacção ou saldo poderiam ter sido liquidados se esses fluxos de caixa tivessem ocorrido na data da mensuração. Se a capacidade de câmbio entre duas moedas estiver temporariamente suspensa, a taxa usada é a primeira taxa subsequente pela qual os câmbios podem ser efectuados.

Reconhecimento de diferenças de câmbio

27 Tal como referem os parágrafos 3(a) e 5, a IFRS 9 aplica-se à contabilidade de cobertura para itens em moeda estrangeira. A aplicação da contabilidade de cobertura exige que uma entidade contabilize algumas diferenças de câmbio diferentemente do tratamento de diferenças de câmbio exigido nesta Norma. Por exemplo, a IFRS 9 exige que as diferenças de câmbio em itens monetários que se qualifiquem como instrumentos de cobertura numa cobertura de fluxo de caixa sejam inicialmente reconhecidas em outro rendimento integral até ao ponto em que a cobertura seja eficaz.

28 As diferenças de câmbio resultantes da liquidação de itens monetários ou da transposição de itens monetários a taxas diferentes daquelas a que foram transpostos no reconhecimento inicial durante o período ou em demonstrações financeiras anteriores devem ser reconhecidas em resultados do período em que ocorram, excepto tal como descrito no parágrafo 32.

29 Quando itens monetários resultam de uma transacção em moeda estrangeira e ocorre uma alteração na taxa de câmbio entre a data da transacção e a data da liquidação, existe uma diferença de câmbio. Quando a transacção é liquidada dentro do mesmo período contabilístico em que ocorreu, toda a diferença de

câmbio é reconhecida nesse período. Porém, quando a transacção é liquidada num período contabilístico subsequente, a diferença de câmbio reconhecida em cada período até à data de liquidação é determinada pela alteração nas taxas de câmbio durante cada período.

30 **Quando um ganho ou perda num item não monetário for reconhecido em outro rendimento integral, qualquer componente de câmbio desse ganho ou perda deve ser reconhecido em outro rendimento integral. Pelo contrário, quando um ganho ou perda com um item não monetário for reconhecido em resultados, qualquer componente de câmbio desse ganho ou perda deve ser reconhecido em resultados.**

31 Outras IFRS exigem que alguns ganhos ou perdas sejam reconhecidos em outro rendimento integral. Por exemplo, a IAS 16 exige que alguns ganhos ou perdas resultantes de uma revalorização de activos fixos tangíveis sejam reconhecidos em outro rendimento integral. Quando um desses activos é mensurado numa moeda estrangeira, o parágrafo 23(c) desta Norma exige que a quantia revalorizada seja transposta usando a taxa à data em que o valor é determinado, resultando numa diferença de câmbio que também é reconhecida em outro rendimento integral.

32 **As diferenças de câmbio resultantes de um item monetário que faça parte do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira de uma entidade que relata (ver o parágrafo 15) devem ser reconhecidas em resultados nas demonstrações financeiras separadas da entidade que relata ou nas demonstrações financeiras individuais da unidade operacional estrangeira, conforme apropriado. Nas demonstrações financeiras que incluam a unidade operacional estrangeira e a entidade que relata (por exemplo, as demonstrações financeiras consolidadas quando a unidade operacional estrangeira for uma subsidiária), essas diferenças de câmbio devem ser reconhecidas inicialmente em outro rendimento integral e reclassificadas do capital próprio para os resultados aquando da alienação do investimento líquido de acordo com o parágrafo 48.**

33 Quando um item monetário fizer parte do investimento líquido de uma unidade operacional estrangeira de uma entidade que relata e estiver denominado na moeda funcional da entidade que relata, surge uma diferença de câmbio nas demonstrações financeiras individuais da unidade operacional estrangeira de acordo com o parágrafo 28. Se esse item estiver denominado na moeda funcional da unidade operacional estrangeira, surge uma diferença de câmbio nas demonstrações financeiras separadas da entidade que relata de acordo com o parágrafo 28. Se esse item estiver denominado numa moeda diferente da moeda funcional, tanto da entidade que relata como da unidade operacional estrangeira, surge uma diferença de câmbio nas demonstrações financeiras separadas da entidade que relata e nas demonstrações financeiras individuais da unidade operacional estrangeira, de acordo com o parágrafo 28. Essas diferenças de câmbio são reconhecidas em outro rendimento integral nas demonstrações financeiras que incluem a unidade operacional estrangeira e a entidade que relata (isto é, as demonstrações financeiras nas quais a unidade operacional estrangeira está consolidada ou contabilizada usando o método da equivalência patrimonial).

34 Quando uma entidade mantiver os seus livros e registos numa moeda diferente da sua moeda funcional, quando preparar as suas demonstrações financeiras todas as quantias são transpostas para a moeda funcional de acordo com os parágrafos 20–26. Isto resulta nas mesmas quantias na moeda funcional que teriam ocorrido se os itens tivessem sido registados inicialmente na moeda funcional. Por exemplo, os itens monetários são transpostos para a moeda funcional usando a taxa de fecho, e os itens não monetários que são mensurados numa base do custo histórico são transpostos usando a taxa de câmbio à data da transacção que resultou no seu reconhecimento.

Alteração na moeda funcional

35 **Quando ocorrer uma alteração na moeda funcional de uma entidade, a entidade deve aplicar os procedimentos de transposição aplicáveis à nova moeda funcional prospectivamente a partir da data da alteração.**

36 Conforme referido no parágrafo 13, a moeda funcional de uma entidade reflecte as transacções, acontecimentos e condições subjacentes que sejam relevantes para a entidade. Assim, uma vez determinada a moeda funcional, ela só pode ser alterada se ocorrer uma alteração nessas transacções, acontecimentos e condições subjacentes. Por exemplo, uma alteração na moeda que influencia principalmente os preços de venda dos bens e serviços pode levar a uma alteração na moeda funcional de uma entidade.

37 O efeito de uma alteração na moeda funcional é contabilizado prospectivamente. Por outras palavras, uma entidade transpõe todos os itens para a nova moeda funcional usando a taxa de câmbio à data da alteração. As quantias transpostas resultantes para itens não monetários são tratadas como o seu custo histórico. As diferenças de câmbio resultantes da transposição de uma unidade operacional estrangeira anteriormente reconhecida em outro rendimento integral de acordo com os parágrafos 32 e 39(c) não são reclassificadas do capital próprio para resultados até à alienação da unidade operacional.

Uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional

Transposição para a moeda de apresentação

38 Uma entidade pode apresentar as suas demonstrações financeiras em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação diferir da moeda funcional da entidade, ela transpõe os seus resultados e posição financeira para a moeda de apresentação. Por exemplo, quando um grupo incluir entidades individuais com diferentes moedas funcionais, os resultados e a posição financeira de cada entidade são expressos numa moeda comum para que seja possível apresentar demonstrações financeiras consolidadas.

39 Os resultados e a posição financeira de uma entidade cuja moeda funcional não seja a moeda de uma economia hiperinflacionária devem ser convertidos para uma moeda de apresentação diferente usando os seguintes procedimentos:

(a) os activos e passivos de cada demonstração da posição financeira apresentada (isto é, incluindo comparativos) devem ser

transpostos à taxa de fecho da data dessa demonstração da posição financeira;

(b) **os rendimentos e gastos para cada demonstração que apresente os resultados e o outro rendimento integral (isto é, incluindo comparativos) devem ser convertidos usando a taxa de câmbio à data das transacções; e**

(c) **todas as diferenças de câmbio daí resultantes devem ser reconhecidas em outro rendimento integral.**

40 Por razões práticas, é muitas vezes usada uma taxa que se aproxime das taxas de câmbio à data das transacções, por exemplo, uma taxa média do período, para transpor os itens de rendimentos e de gastos. Porém, se as taxas de câmbio variarem significativamente, o uso da taxa média de um período não é apropriado.

41 As diferenças de câmbio referidas no parágrafo 39(c) resultam:

(a) da transposição de rendimentos e gastos às taxas de câmbio nas datas das transacções e de activos e passivos à taxa de fecho;

(b) da transposição dos activos líquidos de abertura a uma taxa de fecho que difira da taxa de fecho anterior.

Estas diferenças de câmbio não são reconhecidas nos resultados porque as alterações nas taxas de câmbio têm pouco ou nenhum efeito sobre os fluxos de caixa presentes e futuros das operações. A quantia acumulada das diferenças de câmbio é apresentada num componente separado de capital próprio até à alienação da unidade operacional estrangeira. Quando as diferenças de câmbio se relacionam com uma unidade operacional estrangeira que esteja consolidada mas não totalmente detida, as diferenças de câmbio acumuladas resultantes da transposição e atribuíveis a interesses que não controlam são imputadas a interesses que não controlam, e reconhecidas como parte deles, na demonstração da posição financeira consolidada.

42 **Os resultados e a posição financeira de uma entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária devem ser transpostos para uma moeda de apresentação diferente usando os seguintes procedimentos:**

(a) todas as quantias (isto é, activos, passivos, itens de capital próprio, rendimento e gastos, incluindo comparativos) devem ser transpostas à taxa de fecho da data da demonstração da posição financeira mais recente, excepto que,

(b) quando as quantias forem transpostas para a moeda de uma economia não hiperinflacionária, as quantias comparativas devem ser aquelas que tenham sido apresentadas como quantias do ano corrente nas demonstrações financeiras relevantes do ano anterior (isto é, não ajustadas para alterações subsequentes no nível dos preços ou alterações subsequentes nas taxas de câmbio).

43 **Quando a moeda funcional de uma entidade é a moeda de uma economia hiperinflacionária, a entidade deve reexpressar as suas demonstrações financeiras de acordo com a IAS 29 antes de aplicar o método de transposição estabelecido no parágrafo 42, excepto quanto às quantias comparativas que são transpostas para uma moeda de uma economia não hiperinflacionária (ver o parágrafo 42(b)). Quando a economia deixar de ser hiperinflacionária e a entidade já não reexpressa as suas demonstrações financeiras de acordo com a IAS 29, deve usar como custos históricos para a transposição para a moeda de apresentação as quantias reexpressas ao nível do preço à data em que a entidade cessou de reexpressar as suas demonstrações financeiras.**

Transposição de uma unidade operacional estrangeira

44 Os parágrafos 45–47, além dos parágrafos 38–43, aplicam-se quando os resultados e a posição financeira de uma unidade operacional estrangeira são transpostos para uma moeda de apresentação a fim de que a unidade operacional estrangeira possa ser incluída nas demonstrações financeiras da entidade que relata pela consolidação ou pelo método de equivalência patrimonial.

45 A incorporação dos resultados e da posição financeira de uma unidade operacional estrangeira com os da entidade que relata segue os procedimentos normais de consolidação, tais como a eliminação dos saldos e transacções intragrupo de uma subsidiária (ver a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras*

Consolidadas). Porém, um activo (ou passivo) monetário intragrupo, seja de curto ou longo prazo, não pode ser eliminado contra o correspondente passivo (ou activo) intragrupo sem que sejam mostrados os resultados das flutuações da moeda nas demonstrações financeiras consolidadas. Isto resulta do facto de o item monetário representar um compromisso para converter uma moeda noutra e expor a entidade que relata a um ganho ou perda através das flutuações cambiais. Assim, nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade que relata, essa diferença de câmbio é reconhecida nos resultados ou, se derivar das circunstâncias descritas no parágrafo 32, reconhecida em outro rendimento integral e acumulada num componente separado de capital próprio até à alienação da unidade operacional estrangeira.

46 Quando as demonstrações financeiras de uma unidade operacional estrangeira se referem a uma data diferente da entidade que relata, a unidade operacional estrangeira prepara muitas vezes demonstrações adicionais à mesma data que as demonstrações financeiras da entidade que relata. Quando tal não for feito, a IFRS 10 permite a utilização de uma data diferente, desde que a diferença não seja superior a três meses e sejam efectuados ajustamentos para ter em conta os efeitos de qualquer transacção significativa ou outros acontecimentos que ocorrem entre as diferentes datas. Nesse caso, os activos e passivos da unidade operacional estrangeira são convertidos à taxa de câmbio do final do período de relato da unidade operacional estrangeira. São efectuados ajustamentos para as alterações significativas das taxas de câmbio até ao final do período de relato da entidade que relata, de acordo com as IFRS 10. A mesma abordagem é usada na aplicação do método da equivalência patrimonial a associadas e acordos conjuntos de acordo com a IAS 28 (como emendada em 2011).

47 **Qualquer goodwill proveniente da aquisição de uma unidade operacional estrangeira e quaisquer ajustamentos de justo valor às quantias escrituradas de activos e passivos provenientes da aquisição dessa unidade operacional estrangeira devem ser tratados como activos e passivos da unidade operacional estrangeira. Desse modo, devem ser expressos na moeda funcional da unidade operacional estrangeira e transpostos à taxa de fecho de acordo com os parágrafos 39 e 42.**

Alienação ou alienação parcial de uma unidade operacional estrangeira

48 **Na alienação de uma unidade operacional estrangeira, a quantia acumulada das diferenças de câmbio relativas a essa unidade operacional estrangeira, reconhecida em outro rendimento integral e acumulada num componente separado do capital próprio, deve ser reclassificada do capital próprio para resultados (como ajustamento de reclassificação) quando o ganho ou perda resultante da alienação for reconhecido (ver a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)).**

48A Para além da alienação da totalidade dos interesses de uma entidade numa operação estrangeira, são contabilizadas como alienações as seguintes alienações parciais:

(a) quando a alienação parcial envolve a perda de controlo de uma subsidiária que inclui uma operação estrangeira, independentemente de a entidade manter ou não um interesse que não controla na sua antiga subsidiária após a alienação parcial; e

(b) quando o interesse retido após a alienação parcial de um interesse num acordo conjunto ou a alienação parcial de um interesse numa associada que inclui uma operação estrangeira é um activo financeiro que inclui uma operação estrangeira.

48B Na alienação de uma subsidiária que inclua uma unidade operacional estrangeira, a quantia acumulada das diferenças de câmbio relacionadas com a unidade operacional estrangeira que tenham sido atribuídas aos interesses que não controlam deve ser desreconhecida, mas não deve ser reclassificada para resultados.

48C **Na alienação parcial de uma subsidiária que inclua uma unidade operacional estrangeira, a entidade deve reatribuir a parte proporcional da quantia acumulada das diferenças de câmbio reconhecidas em outro rendimento integral aos interesses que não controlam nessa unidade operacional estrangeira. Em qualquer outra alienação parcial de uma unidade operacional estrangeira, a entidade deve reclassificar para**

resultados apenas a parte proporcional da quantia acumulada das diferenças de câmbio reconhecidas em outro rendimento integral.

48D Uma alienação parcial do interesse de uma entidade numa unidade operacional estrangeira é qualquer redução no interesse de propriedade de uma entidade numa unidade operacional estrangeira, excepto as reduções indicadas no parágrafo 48A que sejam contabilizadas como alienações.

49 Uma entidade pode alienar total ou parcialmente os seus interesses numa unidade operacional estrangeira através de venda, liquidação, reembolso do capital por acções ou pelo abandono de parte ou da totalidade dessa entidade. Uma redução da quantia escriturada de uma unidade operacional estrangeira, quer devido às suas próprias perdas ou por causa de uma imparidade reconhecida pelo investidor, não constitui uma alienação parcial. Assim, nenhuma parte do ganho ou perda cambial reconhecida em outro rendimento integral é reclassificada para resultados no momento da redução.

Efeitos fiscais de todas as diferenças de câmbio

50 Os ganhos e perdas com transacções em moeda estrangeira e as diferenças de câmbio resultantes da transposição dos resultados e da posição financeira de uma entidade (incluindo uma unidade operacional estrangeira) para outra moeda podem ter efeitos fiscais. A IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* aplica-se a estes efeitos fiscais.

Divulgação

51 Nos parágrafos 53 e 55–57, as referências a "moeda funcional" aplicam-se, no caso de um grupo, à moeda funcional da empresa-mãe.

52 Uma entidade deve divulgar:

(a) a quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados excepto as que resultem de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9; e

(b) as diferenças de câmbio líquidas reconhecidas em outro rendimento integral e acumuladas num componente separado de

capital próprio, e uma reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio no começo e no fim do período.

53 **Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse facto deve ser declarado, junto com a divulgação da moeda funcional e a razão para o uso de uma moeda de apresentação diferente.**

54 **Quando houver uma alteração na moeda funcional tanto da entidade que relata como de uma unidade operacional estrangeira significativa, esse facto e a razão para a alteração na moeda funcional devem ser divulgados.**

55 **Quando uma entidade apresentar as suas demonstrações financeiras numa moeda que seja diferente da sua moeda funcional, só deve descrever que as demonstrações financeiras estão conformes com as IFRS se elas cumprirem todos os requisitos das IFRS, incluindo o método de transposição descrito nos parágrafos 39 e 42.**

56 Por vezes, uma entidade apresenta as suas demonstrações financeiras ou outra informação financeira numa moeda que não é a sua moeda funcional sem satisfazer os requisitos do parágrafo 55. Por exemplo, uma entidade pode converter noutra moeda apenas itens seleccionados das suas demonstrações financeiras. Ou uma entidade cuja moeda funcional não seja a moeda de uma economia hiperinflacionária pode converter as demonstrações financeiras noutra moeda através da transposição de todos os itens à taxa de fecho mais recente. Essas conversões não estão de acordo com as IFRS, sendo exigidas as divulgações referidas no parágrafo 57.

57 **Quando uma entidade apresentar as suas demonstrações financeiras ou outra informação financeira numa moeda que não seja a sua moeda funcional ou a sua moeda de apresentação e os requisitos do parágrafo 55 não são sejam satisfeitos, deve:**

(a) identificar claramente a informação como informação suplementar para distingui-la da informação que satisfaça as IFRS;

(b) divulgar a moeda na qual a informação suplementar é apresentada; e

(c) divulgar a moeda funcional da entidade e o método de transposição usado para determinar a informação suplementar.

Data de eficácia e transição

58 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto.

58A O documento *Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira* (Emenda à IAS 21), emitido em Dezembro de 2005, adicionou o parágrafo 15A e emendou o parágrafo 33. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada.

59 Uma entidade deve aplicar o parágrafo 47 prospectivamente a todas as aquisições que ocorram após o início do período de relato financeiro em que esta Norma seja aplicada pela primeira vez. É permitida a aplicação retrospectiva do parágrafo 47 a aquisições anteriores. Para a aquisição de uma unidade operacional estrangeira tratada prospectivamente mas que tenha ocorrido antes da data em que esta Norma seja aplicada pela primeira vez, a entidade não deve reexpressar os anos anteriores e em conformidade pode, quando apropriado, tratar os ajustamentos no goodwill e no justo valor que resultem dessa aquisição como activos e passivos da entidade em vez de activos e passivos da unidade operacional estrangeira. Assim, esses ajustamentos no goodwill e no justo valor ou estão já expressos na moeda funcional da entidade ou são itens não monetários em moeda estrangeira, que são relatados usando a taxa de câmbio à data da aquisição.

60 Todas as outras alterações resultantes da aplicação desta Norma devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

60A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 27, 30–33, 37, 39, 41, 45, 48 e 52. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou

após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

60B A IAS 27 (como emendada em 2008) adicionou os parágrafos 48A–48D e emendou o parágrafo 49. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, as emendas devem ser aplicadas a esse período anterior.

60C [Eliminado]

60D O parágrafo 60B foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Maio de 2010. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2010. É permitida a aplicação antecipada.

60E [Eliminado]

60F A IFRS 10 e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 3(b), 8, 11, 18, 19, 33, 44–46 e 48A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

60G A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 8 e emendou o parágrafo 23. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

60H O documento *Apresentação das Rubricas de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 39. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

60I [Eliminado]

60J A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 3, 4, 5, 27 e 52 e eliminou os parágrafos 60C, 60E e 60I. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Revogação de outras tomadas de posição

61 Esta Norma substitui a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* (revista em 1993).

62 Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:

(a) SIC-11 *Moeda Estrangeira — Capitalização de Perdas Resultantes de Desvalorizações Monetárias Bruscas*;

(b) SIC-19 *Moeda de Relato — Mensuração e Apresentação de Demonstrações Financeiras segundo a IAS 21 e a IAS 29*; e

(c) SIC-30 *Moeda de Relato — Transposição da Moeda de Mensuração para a Moeda de Apresentação*.

Norma Internacional de Contabilidade 23
Custos de Empréstimos Obtidos

Do parágrafo

PRINCÍPIO BASE 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇSÕES 5
RECONHECIMENTO 8
Custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização 10
Excesso da quantia escriturada do activo elegível sobre a quantia recuperável 16
Começo da capitalização 17
Suspensão da capitalização 20
Cessação da capitalização 22
DIVULGAÇÃO 26
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 27
DATA DE EFICÁCIA 29
REVOGAÇÃO DA IAS 23 (REVISTA EM 1993) 30

Norma Internacional de Contabilidade 23
Custos de Empréstimos Obtidos

Princípio base

1 **Os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo elegível formam parte do custo desse activo. Outros custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto.**

Âmbito

2 **Uma entidade deve aplicar esta Norma na contabilização dos custos de empréstimos obtidos.**

3 A Norma não trata do custo real ou imputado do capital próprio, incluindo o capital preferencial não classificado como passivo.

4 Uma entidade não é obrigada a aplicar a Norma a custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de:

(a) um activo elegível mensurado pelo justo valor, por exemplo, um activo biológico no âmbito da IAS 41 *Agricultura*; ou

(b) inventários que sejam fabricados ou produzidos em grandes quantidades de uma forma repetitiva.

Definições

5 **Esta Norma usa os seguintes termos com os significados especificados:**

***Activo elegível* é um activo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda.**

***Custos de empréstimos obtidos* são os juros e outros custos suportados por uma entidade relativamente a pedidos de empréstimos de fundos.**

6 Os custos de empréstimos obtidos incluem:

(a) gastos de juros calculados com base na utilização do método do juro efectivo como descrito na IFRS 9;

(b) [eliminada]

(c) [eliminada]

(d) encargos financeiros respeitantes a locações financeiras reconhecidas de acordo com a IAS 17 *Locações*; e

(e) diferenças de câmbio provenientes de empréstimos obtidos em moeda estrangeira na medida em que sejam consideradas um ajustamento aos custos com juros.

7 Dependendo das circunstâncias, qualquer dos seguintes elementos podem ser activos elegíveis:

(a) inventários

(b) instalações industriais

(c) instalações de geração de energia

(d) activos intangíveis

(e) propriedades de investimento

(f) plantas destinadas à produção.

Os activos financeiros, e os inventários que sejam fabricados ou produzidos, durante um curto período de tempo não são activos elegíveis. Os activos que estejam prontos para o seu uso pretendido ou para venda quando adquiridos não são activos elegíveis.

Reconhecimento

8 **Uma entidade deve capitalizar os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo elegível como parte do custo desse activo. Uma entidade deve reconhecer outros custos de empréstimos obtidos como um gasto no período em que sejam suportados.**

9 Os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo elegível são incluídos no custo desse activo. Esses empréstimos obtidos são capitalizados como parte do custo do activo quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e os custos possam ser mensurados com fiabilidade. Quando uma entidade aplicar a IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*, reconhece como gasto a parte dos custos de

empréstimos obtidos que compensa a inflação durante o mesmo período, de acordo com o parágrafo 21 dessa Norma.

Custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização

10 Os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo elegível são os custos de empréstimos obtidos que teriam sido evitados se o dispêndio no activo elegível não tivesse sido feito. Quando uma entidade pede fundos emprestados especificamente com o fim de obter um determinado activo elegível, os custos dos empréstimos obtidos que estejam relacionados directamente com esse activo elegível podem ser prontamente identificados.

11 Pode ser difícil identificar um relacionamento directo entre certos empréstimos obtidos e um activo elegível e determinar os empréstimos obtidos que poderiam de outra maneira ser evitados. Tal dificuldade ocorre, por exemplo, quando a actividade de financiamento de uma entidade for coordenada centralmente. Também surgem dificuldades quando um grupo usa uma variedade de instrumentos de dívida para pedir fundos emprestados a taxas de juro variáveis e empresta esses fundos em bases variadas a outras entidades no grupo. Outras complicações surgem através do uso de empréstimos estabelecidos ou ligados a moedas estrangeiras, quando o grupo opera em economias altamente inflacionárias, e de flutuações em taxas de câmbio. Como consequência, a determinação da quantia dos custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição de um activo elegível é difícil exigindo-se o exercício de julgamento.

12 **Na medida em que uma entidade peça fundos emprestados especificamente com o fim de obter um activo elegível, a entidade deve determinar a quantia dos custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização como os custos reais dos empréstimos obtidos suportados nesse empréstimo durante o período menos qualquer rendimento de investimento resultante do investimento temporário desses empréstimos.**

13 Os acordos de financiamento de um activo elegível podem fazer com que uma entidade obtenha fundos emprestados e suporte custos de empréstimos associados antes de alguns ou todos os fundos serem usados para dispêndios

no activo elegível. Nestas circunstâncias, os fundos são muitas vezes temporariamente investidos aguardando o seu dispêndio no activo elegível. Ao determinar a quantia dos custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização durante um período, qualquer rendimento do investimento gerado de tais fundos é deduzido dos custos suportados com os empréstimos obtidos.

14 **Na medida em que uma entidade pede fundos emprestados de uma forma geral e os usa com o fim de obter um activo elegível, deve determinar a quantia de custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização mediante a aplicação de uma taxa de capitalização aos dispêndios respeitantes a esse activo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos de empréstimos obtidos aplicável aos empréstimos contraídos pela entidade que estejam em aberto no período, que não sejam empréstimos obtidos especificamente com o fim de obter um activo elegível. A quantia dos custos de empréstimos obtidos que uma entidade capitaliza durante um período não deve exceder a quantia dos custos de empréstimos obtidos suportados durante esse período.**

15 Em algumas circunstâncias, é apropriado incluir todos os empréstimos obtidos da empresa-mãe e das suas subsidiárias para calcular uma média ponderada dos custos dos empréstimos obtidos; noutras circunstâncias, é apropriado que cada subsidiária use uma média ponderada dos custos dos empréstimos obtidos aplicáveis aos seus próprios empréstimos obtidos.

Excesso da quantia escriturada do activo elegível sobre a quantia recuperável

16 Quando a quantia escriturada ou o último custo esperado do activo elegível excede a sua quantia recuperável ou o seu valor realizável líquido, a quantia escriturada é reduzida ou anulada de acordo com os requisitos de outras Normas. Em determinadas circunstâncias, a quantia da redução ou do abate é revertida de acordo com essas outras Normas.

Começo da capitalização

17 **Uma entidade deve começar a capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um activo elegível na data de começo. A data de começo da capitalização é a data em que a entidade passa a satisfazer todas as seguintes condições:**

(a) faz dispêndios com o activo;

(b) suporta custos de empréstimos obtidos; e

(c) realiza actividades que sejam necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou para venda.

18 Os dispêndios de um activo elegível incluem somente os dispêndios que tenham resultado em pagamentos por caixa, transferência de outros activos ou a assunção de passivos que incorram em juros. Os dispêndios são reduzidos por quaisquer pagamentos por conta recebidos e por subsídios recebidos relacionados com o activo (ver a IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*). A quantia escriturada média do activo durante um período, incluindo os custos de empréstimos obtidos previamente capitalizados, é geralmente uma aproximação razoável dos dispêndios aos quais a taxa de capitalização é aplicada nesse período.

19 As actividades necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou para venda englobam mais do que a construção física do activo. Elas englobam o trabalho técnico e administrativo anterior ao começo da construção física, tais como as actividades associadas à obtenção de licenças antes do começo da construção física. Porém, tais actividades excluem a detenção de um activo quando nenhuma produção ou desenvolvimento que altere a condição do activo esteja a ter lugar. Por exemplo, os custos de empréstimos obtidos suportados enquanto o terreno esteja em desenvolvimento são capitalizados durante o período em que as actividades relacionadas com o desenvolvimento estejam a decorrer. Porém, os custos de empréstimos obtidos suportados enquanto os terrenos adquiridos para fins de construção sejam detidos sem qualquer actividade associada de desenvolvimento não são elegíveis para capitalização.

Suspensão da capitalização

20 **Uma entidade deve suspender a capitalização dos custos de empréstimos obtidos durante períodos prolongados em que suspenda o desenvolvimento activo de um activo elegível.**

21 Uma entidade poderá suportar custos de empréstimos obtidos durante um período prolongado em que suspenda as actividades necessárias para preparar um activo para o seu uso pretendido ou para venda. Tais custos são custos de detenção de activos parcialmente concluídos e não são elegíveis para capitalização. Porém, uma entidade não suspende normalmente a capitalização de custos de empréstimos obtidos durante um período em que realize trabalho técnico e administrativo substancial. Uma entidade também não suspende a capitalização de custos de empréstimos obtidos quando uma demora temporária seja uma parte necessária do processo de preparar um activo para o seu uso pretendido ou para venda. Por exemplo, a capitalização continua durante o período prolongado em que os altos níveis das águas atrasam a construção de uma ponte, se esses altos níveis de água forem usuais durante o período da construção na região geográfica envolvida.

Cessação da capitalização

22 **Uma entidade deve cessar a capitalização de custos de empréstimos obtidos quando todas as actividades necessárias para preparar o activo elegível para o seu uso pretendido ou para venda estiverem substancialmente concluídas.**

23 Um activo está normalmente pronto para o seu uso pretendido ou para venda quando a construção física do activo estiver concluída ainda que o trabalho administrativo de rotina possa continuar. Se tudo o que está por completar forem modificações menores, tais como a decoração de uma propriedade conforme as especificações do comprador ou do utilizador, isto indica que todas as actividades estão substancialmente concluídas.

24 **Quando uma entidade concluir a construção de um activo elegível por partes e cada parte estiver em condições de ser usada enquanto a construção continua noutras partes, a entidade deve cessar a**

capitalização dos custos de empréstimos obtidos quando todas as actividades necessárias para preparar essa parte para o seu uso pretendido ou para venda estejam substancialmente concluídas.

25 Um parque empresarial compreendendo vários edifícios em que cada um deles pode ser usado individualmente é um exemplo de um activo elegível relativamente ao qual cada parte está em condições de ser usada embora a construção continue noutras partes. Um exemplo de um activo elegível que necessita de estar concluído antes que cada parte possa ser usada é uma instalação industrial que envolve vários processos que devem ser executados sequencialmente em diferentes partes da fábrica dentro do mesmo local, tal como uma laminagem de aço.

Divulgação

26 Uma entidade deve divulgar:

(a) a quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período; e

(b) a taxa de capitalização usada para determinar a quantia dos custos dos empréstimos obtidos elegíveis para capitalização.

Disposições transitórias

27 Quando a aplicação desta Norma constituir uma alteração na política contabilística, uma entidade deve aplicar a Norma a custos de empréstimos obtidos relacionados com activos elegíveis cuja data de começo da capitalização seja em ou após a data de eficácia.

28 Porém, uma entidade pode designar qualquer data antes da data de eficácia e aplicar a Norma a custos de empréstimos obtidos relacionados com todos os activos elegíveis cuja data de começo da capitalização seja em ou após essa data.

Data de eficácia

29 Uma entidade deve aplicar a Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma

entidade aplicar a Norma a partir de uma data antes de 1 de Janeiro de 2009, ela deve divulgar esse facto.

29A O parágrafo 6 foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

29B A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 9.

Revogação da IAS 23 (revista em 1993)

30 Esta Norma substitui a IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos* revista em 1993.

Norma Internacional de Contabilidade 24
Divulgações de Partes Relacionadas

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
FINALIDADE DAS DIVULGAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS 5
DEFINIÇÕES 9
DIVULGAÇÃO 13
Todas as entidades 13
Entidades relacionadas com o governo 25
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 28
Revogação da IAS 24 (2003) 29

Norma Internacional de Contabilidade 24
Divulgações de Partes Relacionadas

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é assegurar que as demonstrações financeiras de uma entidade contêm as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de a sua posição financeira e os resultados poderem ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos em aberto, incluindo compromissos, com tais partes.

Âmbito

2 **Esta Norma deve ser aplicada ao:**

(a) identificar relacionamentos e transacções com partes relacionadas;

(b) identificar saldos em aberto, incluindo compromissos, entre uma entidade e as suas partes relacionadas;

(c) identificar as circunstâncias em que é exigida a divulgação dos itens (a) e (b); e

(d) determinar as divulgações a fazer relativamente a esses itens.

3 **Esta Norma exige a divulgação das transacções com partes relacionadas e das transacções e saldos, incluindo compromissos, nas demonstrações financeiras consolidadas e separadas de uma empresa-mãe, ou investidoras com controlo conjunto ou influência significativa sobre uma investida, apresentadas de acordo com a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* ou com a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*. Esta Norma aplica-se também a demonstrações financeiras individuais.**

4 As transacções com partes relacionadas e os saldos com outras entidades de um grupo são divulgados nas demonstrações financeiras de uma entidade. As transacções e os saldos com partes relacionadas dentro do grupo deverão ser eliminados, excepto as transacções e os saldos entre uma entidade de investimento e as suas subsidiárias mensuradas pelo justo valor através dos

resultados, na preparação das demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

Finalidade das divulgações de partes relacionadas

5 Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e negócios. Por exemplo, as entidades realizam frequentemente partes das suas actividades através de subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas. Nestas circunstâncias, a entidade tem a capacidade de afectar as políticas financeiras e operacionais da investida por via da presença de controlo, controlo conjunto ou influência significativa.

6 Um relacionamento com partes relacionadas pode ter um efeito nos resultados e na posição financeira de uma entidade. As partes relacionadas podem efectuar transacções que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, uma entidade que venda bens à sua empresa-mãe pelo custo poderá não vender nesses termos a outro cliente. Além disso, as transacções entre partes relacionadas podem não ser feitas pelas mesmas quantias que entre partes não relacionadas.

7 Os resultados e a posição financeira de uma entidade podem ser afectados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transacções com partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afectar as transacções da entidade com outras partes. Por exemplo, uma subsidiária pode cessar relações com um parceiro comercial aquando da aquisição pela empresa-mãe de uma outra subsidiária dedicada à mesma actividade que o parceiro comercial anterior. Como alternativa, uma parte pode abster-se de agir por causa da influência significativa de outra — por exemplo, uma subsidiária pode ser instruída pela sua empresa-mãe a não se dedicar a actividades de pesquisa e desenvolvimento.

8 Por estas razões, o conhecimento das transacções, saldos, incluindo compromissos, e relacionamentos com partes relacionadas pode afectar as avaliações das suas operações pelos utilizadores das demonstrações financeiras, incluindo avaliações dos riscos e oportunidades com que a entidade se depara.

Definições

9 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Entidade relacionada com o Governo **é uma entidade que é controlada, controlada conjuntamente ou sob a influência significativa de um governo.**

Governo **refere-se a governo, agências do governo e organismos similares sejam eles locais, nacionais ou internacionais.**

Membros íntimos da família de uma pessoa **são aqueles membros da família que se espera possam influenciar essa pessoa, ou ser por ela influenciados, nos seus negócios com a entidade, incluindo:**

(a) os filhos e o cônjuge ou parceiro doméstico da pessoa em causa;

(b) os filhos do cônjuge ou parceiro doméstico da pessoa em causa; e

(c) os dependentes da pessoa em causa ou do seu cônjuge ou parceiro doméstico.

Parte relacionada **é uma pessoa ou entidade relacionada com a entidade que está a preparar as suas demonstrações financeiras (referida nesta Norma como a "entidade que relata").**

(a) Uma pessoa ou um membro íntimo da sua família é relacionado com uma entidade que relata se:

(i) tiver o controlo ou controlo conjunto da entidade que relata;

(ii) tiver influência significativa sobre a entidade que relata; ou

(iii) for membro do pessoal chave da gestão da entidade que relata ou de uma empresa-mãe dessa entidade que relata.

(b) Uma entidade é relacionada com uma entidade que relata se estiver cumprida qualquer uma das seguintes condições:

(i) a entidade e a entidade que relata são membros de um mesmo grupo (o que implica que as empresas-mãe, subsidiárias e outras subsidiárias estão relacionadas entre si).

(ii) uma entidade é associada ou um empreendimento conjunto da outra entidade (ou é associada ou um

empreendimento comum de um membro de um grupo a que pertence a outra entidade).

(iii) ambas as entidades são empreendimentos conjuntos da mesma parte terceira.

(iv) uma entidade é um empreendimento comum da entidade terceira e a outra entidade é associada da entidade terceira.

(v) a entidade é um plano de benefícios pós-emprego a favor dos empregados da entidade que relata ou de uma entidade relacionada com a entidade que relata. Se uma entidade que relata for ela própria um plano desse tipo, os empregadores promotores são também relacionados com a entidade que relata.

(vi) a entidade é controlada ou conjuntamente controlada por uma pessoa identificada em (a).

(vii) uma pessoa identificada em (a)(i) detém uma influência significativa sobre a entidade ou é membro do pessoal chave da gestão da entidade (ou de uma empresa-mãe da entidade).

(viii) a entidade, ou qualquer membro de um grupo de que faça parte, presta serviços de pessoal chave da gestão à entidade que relata ou à empresa-mãe da entidade que relata.

Pessoal chave da gestão **são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.**

Remuneração **inclui todos os benefícios dos empregados (tal como definidos na IAS 19 *Benefícios dos Empregados*), incluindo os benefícios dos empregados a que se aplica a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*. Os benefícios dos empregados são todas as formas de retribuição paga, pagável ou proporcionada pela entidade, ou por conta da entidade, em troca de serviços prestados à entidade. Incluem também as retribuições pagas em nome de uma empresa-mãe da entidade com respeito à entidade. A remuneração inclui:**

(a) **benefícios de empregados de curto prazo, tais como ordenados, salários e contribuições para a segurança social, licença anual paga e baixa por doença paga, participação nos lucros e bónus (se pagáveis num período de doze meses após o fim do período) e benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os empregados em actividade;**

(b) **benefícios pós-emprego tais como pensões, outros benefícios de reforma, seguro de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego;**

(c) **outros benefícios de empregados de longo prazo, incluindo licença por anos de serviço ou licença sabática, benefícios por jubileu ou outros benefícios ligados à antiguidade no serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade num período de doze meses após o final do período, participação nos lucros, bónus e remuneração diferida;**

(d) **benefícios de cessação de emprego; e**

(e) **pagamento com base em acções.**

***Transacção com partes relacionadas* é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que relata e uma entidade relacionada, independentemente de haver ou não um débito de preço.**

Os termos "controlo", "entidade de investimento", "controlo conjunto" e "influência significativa" são definidos na IFRS 10, IFRS 11 *Acordos Conjuntos* e IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos* e são utilizadas nesta Norma com os significados especificados nessas IFRSs.

10 Ao considerar cada possível relacionamento com partes relacionadas, a atenção é dirigida para a substância do relacionamento e não meramente para a sua forma legal.

11 No contexto desta Norma, não são partes relacionadas:

(a) duas entidades simplesmente por terem um administrador ou outro membro do pessoal chave da gestão em comum ou por um membro do pessoal chave da gestão de uma entidade ter influência significativa sobre a outra entidade.

(b) dois empreendedores conjuntos simplesmente por partilharem o controlo conjunto de um empreendimento conjunto.

(c) (i) financiadores,
(ii) sindicatos,
(iii) empresas de serviços públicos, e
(iv) departamentos e agências de um governo que não exercem controlo, controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade que relata.

simplesmente em virtude dos seus negócios normais com uma entidade (embora possam afectar a liberdade de acção de uma entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões).

(d) um cliente, fornecedor, franquiador, distribuidor ou agente geral com quem uma entidade transaccione um volume de negócios significativo, meramente em virtude da dependência económica daí resultante.

12 Na definição de uma parte relacionada, uma associada inclui subsidiárias da associada e um empreendimento conjunto inclui subsidiárias do empreendimento conjunto. Assim, por exemplo, uma subsidiária de uma associada e a investidora que disponha de uma influência significativa sobre essa associada são partes relacionadas entre si.

Divulgação

Todas as entidades

13 **Os relacionamentos entre uma empresa-mãe e as suas subsidiárias devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transacções entre elas. Uma entidade deve divulgar o nome da sua empresa-mãe e, se for diferente, da entidade que controla final. Se nem a empresa-mãe da entidade nem a entidade que controla final produzirem demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público, deve também ser divulgado o nome da empresa-mãe sénior seguinte que as produza.**

14 Para permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras terem uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos com partes relacionadas numa entidade, é apropriado divulgar o relacionamento com partes relacionadas

onde exista controlo, independentemente de ter havido ou não transacções entre as partes relacionadas.

15 O requisito de divulgação dos relacionamentos com partes relacionadas entre uma empresa-mãe e as suas subsidiárias é adicional aos requisitos de divulgação indicados na IAS 27 e na IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*.

16 O parágrafo 13 faz referência à empresa-mãe sénior seguinte. Essa referência respeita à primeira empresa-mãe do grupo, acima da empresa-mãe imediata, que produz demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público.

17 Uma entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da gestão no total e para cada uma das seguintes categorias:

(a) benefícios dos empregados de curto prazo;

(b) benefícios pós-emprego;

(c) outros benefícios de longo prazo;

(d) benefícios de cessação de emprego; e

(e) pagamento com base em acções.

17A Se uma entidade obtiver serviços de pessoal chave da gestão de outra entidade (a "entidade de gestão"), não é obrigada a aplicar os requisitos do parágrafo 17 à retribuição paga ou a pagar pela entidade de gestão aos seus directores e empregados.

18 Se uma entidade tiver tido transacções com partes relacionadas durante os períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras, deve divulgar a natureza do relacionamento com essas partes, assim como informação sobre as transacções e saldos em aberto, incluindo compromissos, necessária para os utilizadores compreenderem o potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras. Estes requisitos de divulgação são adicionais aos previstos no parágrafo 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

(a) a quantia das transacções;

(b) a quantia dos saldos em aberto, incluindo compromissos, e:

(i) **os seus termos e condições, incluindo se estão ou não seguros, e a natureza da retribuição a ser proporcionada na liquidação; e**

(ii) **detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;**

(c) **provisões para dívidas duvidosas relacionadas com a quantia dos saldos em aberto; e**

(d) **os gastos reconhecidos durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou duvidosas devidas por partes relacionadas.**

18A **As quantias suportadas pela entidade relativas a serviços de pessoal chave da gestão prestados por uma entidade de gestão separada devem ser divulgadas.**

19 **As divulgações exigidas no parágrafo 18 devem ser feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:**

(a) **a empresa-mãe;**

(b) **entidades com controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade;**

(c) **subsidiárias;**

(d) **associadas;**

(e) **empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor conjunto;**

(f) **pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe; e**

(g) **outras partes relacionadas.**

20 A classificação de quantias a pagar a partes relacionadas, e a receber delas, em diferentes categorias conforme exigido no parágrafo 19 é uma extensão do requisito de divulgação determinado na IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* relativamente à informação a apresentar na demonstração da posição financeira ou nas notas. As categorias são alargadas para proporcionar uma análise mais exaustiva dos saldos das partes relacionadas e aplicam-se a transacções com partes relacionadas.

21 Seguem-se exemplos de transacções que são divulgadas se forem feitas com uma parte relacionada:

(a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);

(b) compras ou vendas de imóveis e outros activos;

(c) prestação ou recepção de serviços;

(d) locações;

(e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;

(f) transferências segundo acordos de licenciamento.

(g) transferências ao abrigo de acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro ou em espécie);

(h) prestação de garantias ou colaterais;

(i) compromissos no sentido de fazer algo se um determinado evento ocorrer ou não no futuro, nomeadamente contratos executórios [1] (reconhecidos e não reconhecidos); e

(j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome dessa parte relacionada.

22 A participação de uma empresa-mãe ou subsidiária num plano de benefício definido que partilha riscos entre entidades do grupo é uma transacção entre partes relacionadas (ver o parágrafo 42 da IAS 19 (como emendada em 2011)).

23 As divulgações de que as transacções com partes relacionadas foram feitas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transacções em que não existe relacionamento entre as partes são feitas apenas se esses termos puderem ser comprovados.

24 Os itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, excepto quando forem necessárias divulgações separadas para a compreensão dos efeitos das transacções com partes relacionadas nas demonstrações financeiras da entidade.

Entidades relacionadas com o governo

25 Uma entidade que relata está isenta dos requisitos de divulgação do parágrafo 18 no que respeita às transacções e saldos em aberto, incluindo compromissos, com as seguintes partes relacionadas:

---

1 A IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* define os contratos executórios como contratos pelos quais nenhuma das partes cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só parcialmente cumpriram as suas obrigações em igual extensão.

(a) um governo que tenha o controlo, ou o controlo conjunto ou tenha influência significativa sobre a entidade que relata; e

(b) outra entidade que seja parte relacionada pelo facto de o mesmo governo controlar, ou controlar conjuntamente ou ter influência significativa tanto sobre a entidade que relata como sobre essa outra entidade.

26 Se uma entidade que relata aplicar a isenção prevista no parágrafo 25, deve divulgar os seguintes elementos no que respeita às transacções e aos respectivos saldos em aberto referidos nesse parágrafo 25:

(a) nome do governo e natureza da sua relação com a entidade que relata (isto é, controlo, controlo conjunto ou influência significativa);

(b) a seguinte informação, com suficiente detalhe para permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras da entidade a compreensão dos efeitos das transacções com partes relacionadas nessas demonstrações financeiras:

(i) natureza e quantia de cada transacção individualmente significativa; e

(ii) em relação a outras transacções que sejam no seu conjunto mas não individualmente significativas, uma indicação qualitativa ou quantitativa da respectiva dimensão. Os tipos de transacção em causa incluem as transacções referidas no parágrafo 21.

27 Ao utilizar o seu julgamento para decidir do nível de detalhe a divulgar de acordo com os requisitos do parágrafo 26(b), a entidade que relata deve tomar em consideração o grau de proximidade com a parte relacionada e outros factores relevantes para a determinação do nível de relevância das transacções, verificando se são:

(a) significativas em termos de dimensão;

(b) conduzidas em condições que não são as condições de mercado;

(c) distintas das operações comerciais normais, como a aquisição ou alienação de negócios;

(d) divulgadas a autoridades de regulação ou de supervisão;

(e) comunicadas ao órgão de gestão de topo;

(f) sujeitas a aprovação pelos sócios.

Data de eficácia e transição

28 Uma entidade deve aplicar esta Norma de forma retroactiva aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação antecipada, tanto da Norma no seu todo como da isenção parcial prevista nos parágrafos 25–27 no que respeita às entidades relacionadas com o governo. Se uma entidade aplicar esta Norma no seu todo ou essa isenção parcial a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2011, deve divulgar esse facto.

28A A IFRS 10, a IFRS 11 *Acordos Conjuntos* e a IFRS 12, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 3, 9, 11(b), 15, 19(b) e (e) e 25. Uma entidade deve aplicar essas emendas ao aplicar a IFRS 10, a IFRS 11 e a IFRS 12.

28B O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos 4 e 9. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada deste documento. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve também aplicar simultaneamente todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento*.

28C O documento *Melhorias anuais nas IFRS - Ciclo 2010–2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou o parágrafo 9 e adicionou os parágrafos 17A e 18A. Uma entidade deve aplicar aquela emenda em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar aquela emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Revogação da IAS 24 (2003)

29 Esta Norma substitui a IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas* (como revista em 2003).

Norma Internacional de Contabilidade 26
Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma

Do parágrafo

ÂMBITO 1

DEFINIÇÕES 8

PLANOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA 13

PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO 17

Valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos 23

Frequência das avaliações actuariais 27

Conteúdo das demonstrações financeiras 28

TODOS OS PLANOS 32

Avaliação dos activos do plano 32

Divulgação 34

DATA DE EFICÁCIA 37

Norma Internacional de Contabilidade 26
Contabilização e Relato pelos Planos de Benefícios de Reforma

Âmbito

1 **Esta Norma deve ser aplicada nas demonstrações financeiras dos planos de benefícios de reforma sempre que tais demonstrações financeiras forem preparadas.**

2 Os planos de benefícios de reforma são muitas vezes referidos por vários outros nomes, tais como "esquemas de pensão", "esquemas supra anuais" ou "esquemas de benefício de reforma". Esta Norma vê um plano de benefício de reforma como uma entidade de relato separada da dos empregadores dos participantes no plano. Todas as outras Normas aplicam-se às demonstrações financeiras de planos na medida em que não sejam derrogadas por esta Norma.

3 Esta Norma trata da contabilização e relato pelo plano para todos os participantes como um grupo. Não trata do relato para participantes individuais acerca dos seus direitos de benefícios de reforma.

4 A IAS 19 *Benefícios dos Empregados* trata da determinação do custo de benefícios de reforma nas demonstrações financeiras de empregadores que tenham planos. Deste modo, esta Norma complementa a IAS 19.

5 Os planos de benefícios de reforma podem ser definidos como planos de contribuição definida ou planos de benefício definido. Muitos requerem a criação de fundos separados, que podem ou não ter identidade jurídica separada e podem não ter trustees, a quem são feitas as contribuições e pelos quais são pagos os benefícios de reforma. Esta Norma aplica-se independentemente de tal fundo estar ou não criado e independentemente de existir ou não trustees.

6 Os planos de benefícios de reforma com activos investidos em empresas de seguros estão sujeitos aos mesmos requisitos contabilísticos e de requisitos de financiamento que os acordos de investimento privado. Consequentemente,

eles incluem-se no âmbito desta Norma a menos que o contrato com a empresa de seguros esteja em nome de um participante específico ou de um grupo de participantes e a obrigação de benefícios de reforma seja exclusivamente da responsabilidade da empresa de seguros.

7 Esta Norma não trata de outras formas de benefícios dos empregados, tais como indemnizações por cessação de emprego, acordos de retribuição diferida, benefícios por ausências de longo prazo, planos especiais de reforma antecipada ou de redundância, planos de saúde e de bem-estar ou planos de gratificações. Os acordos tipo segurança social do governo também são excluídos do âmbito desta Norma.

Definições

8 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Financiamento* é a transferência de activos para uma entidade (o *fundo*) separada da entidade do empregador para satisfazer futuras obrigações de pagamento dos benefícios de reforma.**

***Planos de benefícios de reforma* são acordos, pelos quais uma entidade proporciona benefícios aos empregados na ou após a cessação do serviço (quer na forma de um rendimento anual, quer como uma quantia única) quando tais benefícios, ou as contribuições para eles, puderem ser determinados ou estimados antecipadamente em relação à reforma a partir das cláusulas de um documento ou das práticas da entidade.**

***Planos de benefício definido* são planos de benefícios de reforma pelos quais as quantias a serem pagas como benefício de reforma são determinadas por referência a uma fórmula geralmente baseada nos rendimentos do empregado e/ou nos anos de serviço.**

***Planos de contribuição definida* são planos de benefícios de reforma pelos quais as quantias a serem pagas como benefícios de reforma são determinadas pelas contribuições para um fundo juntamente com os respectivos ganhos de investimento.**

Para as finalidades desta Norma são também usados os termos seguintes:

Activos líquidos disponíveis para benefícios **são os activos menos os passivos de um plano que não sejam o valor actuarial presente dos benefícios de reforma prometidos.**

Benefícios adquiridos **são benefícios cujos direitos, de acordo com as condições de um plano de benefício de reforma, não estejam condicionados a emprego continuado.**

Participantes **são os membros de um plano de benefícios de reforma bem como outros que tenham direito a benefícios segundo o plano.**

Valor actuarial presente dos benefícios de reforma prometidos **é o valor presente dos pagamentos esperados através de um plano de benefícios de reforma a empregados existentes e antigos, atribuível aos serviços já prestados.**

9 Alguns planos de benefícios de reforma têm patrocinadores diferentes dos empregadores; esta Norma também se aplica às demonstrações financeiras desses planos.

10 A maior parte dos planos de benefícios de reforma é baseada em acordos formais. Alguns planos são informais mas adquiriram um grau de obrigação como resultado das práticas estabelecidas do empregador. Enquanto que alguns planos permitem ao empregador limitar as suas obrigações fixadas nos planos, geralmente é difícil para um empregador cancelar um plano se quiser reter os empregados. O mesmo regime de contabilização e relato aplica-se tanto a um plano informal como a um plano formal.

11 Muitos planos de benefícios de reforma proporcionam o estabelecimento de fundos separados para os quais são feitas contribuições e dos quais são pagos benefícios. Tais fundos podem ser administrados por terceiros que actuam independentemente na gestão dos activos do fundo. Esses terceiros são chamados trustees em alguns países. O termo trustee é usado nesta Norma para descrever tais terceiros independentemente de se ter formado, ou não, um trust.

12 Os planos de benefícios de reforma são geralmente descritos como planos de contribuição definida ou como planos de benefício definido, tendo cada um deles as suas próprias características distintivas. Existem ocasionalmente

planos que contêm características de ambos. Tais planos híbridos consideram-se que são planos de benefício definido para os objectivos desta Norma.

Planos de contribuição definida

13 **As demonstrações financeiras de um plano de contribuição definida devem conter uma demonstração dos activos líquidos disponíveis para benefícios e uma descrição da política de financiamento.**

14 Num plano de contribuição definida, a quantia dos benefícios futuros de um participante é determinada pelas contribuições pagas pelo empregador, pelo participante, ou por ambos, e pela eficiência e ganhos de investimento do fundo. As obrigações do empregador são geralmente desoneradas pelas contribuições para o fundo. Geralmente não é necessário o apoio de um actuário, se bem que tal apoio seja algumas vezes utilizado para estimar os benefícios futuros que possam ser alcançáveis com base nas contribuições actuais e nos níveis de variação das contribuições futuras e ganhos do investimento.

15 Os participantes estão interessados nas actividades do plano porque elas afectam directamente o nível dos seus benefícios futuros. Os participantes estão interessados em saber se as contribuições foram recebidas e se foi exercido controlo apropriado para proteger os direitos dos beneficiários. Um empregador está interessado no funcionamento eficiente e adequado do plano.

16 O objectivo do relato por parte de um plano de contribuição definida é proporcionar periodicamente informação acerca do plano e do desempenho dos seus investimentos. Esse objectivo é geralmente atingido ao serem fornecidas demonstrações financeiras incluindo o seguinte:

(a) uma descrição das actividades significativas do período e o efeito de quaisquer alterações relacionadas com o plano, e com os seus membros e seus termos e condições;

(b) demonstrações relatando sobre as operações e o desempenho dos investimentos do período e a posição financeira do plano no fim do período; e

(c) uma descrição das políticas de investimento.

Planos de benefício definido

17 **As demonstrações financeiras de um plano de benefício definido devem conter ou:**

(a) **uma demonstração que mostre:**

(i) **os activos líquidos disponíveis para benefícios;**

(ii) **o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos, distinguindo entre benefícios adquiridos e benefícios não adquiridos, e**

(iii) **o excesso ou o défice resultante; ou**

(b) **uma demonstração dos activos líquidos disponíveis para benefícios incluindo:**

(i) **uma nota a divulgar o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos, distinguindo entre benefícios adquiridos e benefícios não adquiridos; ou**

(ii) **uma referência a esta informação num relatório actuarial que a acompanhe.**

Se não tiver sido preparada uma avaliação actuarial à data das demonstrações financeiras, deve ser usada a avaliação mais recente como base e divulgada a data da avaliação.

18 **Para efeitos do parágrafo 17, o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos deve ser baseado nos benefícios prometidos segundo os termos do plano sobre os serviços prestados até à data usando quer níveis de salário corrente, quer níveis de salário projectado com divulgação da base usada. O efeito de quaisquer alterações nos pressupostos actuariais que tenha tido um efeito significativo no valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos deve também ser divulgado.**

19 **As demonstrações financeiras devem explicar a relação entre o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos e os activos líquidos disponíveis para benefícios e a política de financiamento de benefícios prometidos.**

20 Num plano de benefício definido, o pagamento dos benefícios de reforma prometidos depende da posição financeira do plano e da capacidade dos contribuintes fazerem contribuições futuras para o plano assim como do desempenho do investimento e eficiência operacional do plano.

21 Um plano de benefício definido necessita do apoio periódico de um actuário para determinar a condição financeira do plano, rever os pressupostos e recomendar níveis de contribuição futura.

22 O objectivo do relato por parte de um plano de benefício definido é proporcionar periodicamente informação acerca dos recursos e actividades do plano que seja útil na determinação das relações entre a acumulação de recursos e os benefícios do plano ao longo do tempo. Este objectivo é geralmente atingido ao serem apresentadas demonstrações financeiras incluindo o seguinte:

(a) uma descrição das actividades significativas do período e o efeito de quaisquer alterações relacionadas com o plano, e com os seus membros e seus termos e condições;

(b) demonstrações relatando sobre as transacções e o desempenho dos investimentos do período e a posição financeira do plano no fim do período;

(c) informação actuarial seja como parte das demonstrações, seja por meio de um relatório separado; e

(d) uma descrição das políticas de investimento.

Valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos

23 O valor presente dos pagamentos esperados por um plano de benefícios de reforma pode ser calculado e relatado usando níveis salariais correntes ou níveis salariais projectados para o momento da reforma dos participantes.

24 As razões dadas para adoptar uma abordagem pelos salários correntes incluem:

(a) o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos, que é a soma das quantias actualmente atribuíveis a cada um dos participantes do plano, pode ser calculado mais objectivamente do

que com níveis de salário projectados, porque envolve menos pressupostos;

(b) os aumentos nos benefícios atribuíveis a um aumento salarial tornam-se numa obrigação do plano no momento do aumento de salário; e

(c) a quantia do valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos usando os níveis de salário correntes está geralmente mais intimamente relacionada com a quantia a pagar no caso de o plano terminar ou ser interrompido.

25 As razões dadas para a adopção de uma abordagem pelo salário projectado incluem:

(a) a informação financeira deve ser preparada na base do princípio da continuidade sem atender aos pressupostos e estimativas que tenham de ser feitos;

(b) em planos de pagamento finais, os benefícios são determinados com referência a salários em ou perto da data de reforma; pelo que os salários, níveis de contribuição e taxas de retorno devam ser projectados; e

(c) a falha de incorporar projecções de salários, quando a maior parte do financiamento é baseado em projecções salariais, pode resultar no relato de um aparente sobrefinanciamento do fundo quando o plano não está sobrefinanciado, ou no relato de um financiamento adequado quando o plano está subfinanciado.

26 O valor presente actuarial de benefícios de reforma prometidos baseados nos salários correntes é divulgado nas demonstrações financeiras do plano para indicar a obrigação dos benefícios obtidos à data das demonstrações financeiras. O valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos baseados nos salários projectados é divulgado para indicar a grandeza da obrigação potencial numa base de continuidade a qual é geralmente a base para financiamento. Adicionalmente à divulgação do valor ctual actuarial dos benefícios de reforma prometidos, pode ser necessário dar explicações adicionais a fim de indicar claramente o contexto em que deve ser lido o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos. Tal explicação pode ser na forma de informação acerca da adequação do financiamento planeado

futuro e da política de financiamento baseada nas projecções salariais. Isto pode ser incluído nas demonstrações financeiras ou no relatório do actuário.

Frequência das avaliações actuariais

27 Em muitos países, as avaliações actuariais não são obtidas mais frequentemente do que de três em três anos. Se uma avaliação actuarial não tiver sido preparada na data das demonstrações financeiras, a avaliação mais recente é usada como base, sendo divulgada a data da avaliação.

Conteúdo das demonstrações financeiras

28 Para planos de benefício definido, a informação é apresentada numa das formas seguintes que reflectem práticas diferentes na divulgação e na apresentação da informação actuarial:

(a) é incluída nas demonstrações financeiras uma demonstração que mostre os activos líquidos disponíveis para benefícios, o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos e o excesso ou défice resultante. As demonstrações financeiras do plano também contêm demonstrações de alterações nos activos líquidos disponíveis para benefícios e alterações no valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos. As demonstrações financeiras podem ser acompanhadas por um relatório separado do actuário que suporte o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos;

(b) demonstrações financeiras que incluam uma demonstração dos activos líquidos disponíveis para benefícios e uma demonstração de alterações nos activos líquidos disponíveis para benefícios. O valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos é divulgado numa nota às demonstrações. As demonstrações financeiras também podem ser acompanhadas por um relatório de um actuário que suporte o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos; e

(c) demonstrações financeiras que incluam uma demonstração dos activos líquidos disponíveis para benefícios e uma demonstração de alterações nos activos líquidos disponíveis para benefícios com o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos contido num relatório actuarial separado.

Em cada forma de apresentação pode também acompanhar as demonstrações financeiras um relatório dos trustees, semelhante a um relatório de gestão, e um relatório sobre os investimentos.

29 Os que são a favor das formas de apresentação descritas nos parágrafos 28(a) e (b) crêem que a quantificação dos benefícios de reforma prometidos e as outras informações proporcionadas por essas abordagens ajudam os utilizadores a avaliarem a situação corrente do plano e a probabilidade de serem satisfeitas as obrigações do plano. Crêem também que as demonstrações financeiras devem ser completas em si próprias e não confiarem nas demonstrações que as acompanhem. Porém, alguns crêem que as formas descritas no parágrafo 28(a) podem dar a impressão que existe uma obrigação, quando o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos não tem na sua opinião todas as características de um passivo.

30 Os que são a favor da forma de apresentação descrita no parágrafo 28(c) crêem que o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos não deve ser incluído numa demonstração dos activos líquidos disponíveis para benefícios como na forma de apresentação descrita no parágrafo 28(a) ou mesmo ser divulgado numa nota como em 28(b) porque será directamente comparado com os activos do plano e tal comparação pode não ser válida. Eles argumentam que os actuários não comparam necessariamente o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos com os valores de mercado dos investimentos mas em lugar disso podem estimar o valor presente dos fluxos de caixa esperados dos investimentos. Por isso, os que são a favor desta forma consideram improvável que tal comparação reflicta a estimativa global do plano pelo actuário e que isso possa ser mal entendido. Também, alguns consideram que, independentemente de estar ou não quantificada, a informação acerca dos benefícios de reforma prometidos deve estar contida unicamente no relatório actuarial separado desde que possa ser proporcionada explicação apropriada.

31 Esta Norma aceita os pontos de vista a favor da permissão de divulgação da informação respeitante aos benefícios de reforma prometidos num relatório actuarial separado. Rejeita os argumentos contra a quantificação do valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos. Consequentemente,

as formas de apresentação descritas no parágrafo 28(a) e (b) são consideradas aceitáveis nesta Norma bem como a descrita no parágrafo 28(c) desde que as demonstrações financeiras contenham uma referência a, e sejam acompanhadas por, um relatório actuarial que inclua o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos.

Todos os planos

Avaliação dos activos do plano

32 **Os investimentos do plano de benefícios de reforma devem ser escriturados pelo justo valor. No caso dos títulos negociáveis, o justo valor é o valor de mercado. Quando sejam detidos investimentos do plano para os quais não seja possível uma estimativa do justo valor, deve ser feita a divulgação da razão por que é que não é usado o justo valor.**

33 No caso de títulos negociáveis o justo valor é geralmente o valor de mercado porque este é considerado a mensuração mais útil para os títulos à data de relato e para o desempenho do investimento no período. Os títulos que tenham um valor fixo de resgate e que tenham sido adquiridos para fazer face às obrigações do plano, ou partes específicas do mesmo, podem ser escriturados por quantias baseadas no seu valor de resgate final presumindo uma taxa constante de retorno até ao vencimento. Quando sejam mantidos planos de investimento para os quais não seja possível uma estimativa do justo valor, tal como detenção total de uma entidade, é feita divulgação da razão pela qual o justo valor não é usado. O justo valor é também geralmente divulgado na medida em que os investimentos sejam escriturados por outras quantias que não sejam as do valor de mercado ou do justo valor. Os activos usados nas operações do fundo são contabilizados de acordo com as Normas aplicáveis.

Divulgação

34 **As demonstrações financeiras de um plano de benefícios de reforma, quer de benefício definido, quer de contribuição definida, devem também conter as informações seguintes:**

(a) uma demonstração de alterações nos activos líquidos disponíveis para benefícios;

(b) um resumo das políticas contabilísticas significativas; e

(c) uma descrição do plano e os efeitos de quaisquer alterações no plano durante o período.

35 As demonstrações financeiras apresentadas pelos planos de benefícios de reforma incluem o que se segue, se aplicável:

(a) uma demonstração dos activos líquidos disponíveis divulgando:

(i) activos no fim do período convenientemente classificados;

(ii) a base de avaliação dos activos;

(iii) detalhes de qualquer investimento individual excedendo 5% dos activos líquidos disponíveis para benefícios ou 5% de qualquer classe ou tipo de títulos;

(iv) detalhes de qualquer investimento no empregador; e

(v) passivos que não sejam o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos;

(b) uma demonstração de alterações nos activos líquidos disponíveis para benefícios mostrando o que se segue:

(i) contribuições do empregador;

(ii) contribuições do empregado;

(iii) rendimentos do investimento tais como juros e dividendos;

(iv) outros rendimentos;

(v) benefícios pagos ou a pagar (analisados, por exemplo, como benefícios de reforma, por morte e por incapacidade, bem como pagamentos de quantias únicas);

(vi) gastos administrativos;

(vii) outros gastos;

(viii) impostos sobre o rendimento;

(ix) resultados pela alienação de investimentos e alterações no valor dos investimentos; e

(x) transferência de e para outros planos;

(c) uma descrição da política de financiamento;

(d) para os planos de benefício definido, o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos (que podem distinguir entre

benefícios adquiridos e benefícios não adquiridos) baseado nos benefícios prometidos segundo os termos do plano, nos serviços prestados até à data e usando quer o nível de salários correntes quer o nível de salários projectados; esta informação pode ser incluída num relatório actuarial para ser lido em conjunto com as respectivas demonstrações financeiras que o acompanham; e

(e) para os planos de benefício definido, uma descrição dos pressupostos actuariais significativos adoptados e do método usado para calcular o valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos.

36 O relatório de um plano de benefícios de reforma contém uma descrição do plano, quer como parte das demonstrações financeiras quer num relatório separado. Pode conter o seguinte:

(a) os nomes dos empregadores e os grupos de empregados abrangidos;

(b) o número de participantes que recebem benefícios e o número de outros participantes, apropriadamente classificado;

(c) o tipo de plano — contribuição definida ou benefício definido;

(d) uma nota sobre se os participantes contribuem ou não para o plano;

(e) uma descrição dos benefícios de reforma prometidos aos participantes;

(f) uma descrição de quaisquer cláusulas de extinção do plano; e

(g) alterações nos itens (a) a (f) durante o período abrangido pelo relatório.

Por vezes faz-se referência a outros documentos que estejam prontamente disponíveis aos utilizadores e nos quais o plano seja descrito, e só se inclui informação sobre alterações subsequentes.

Data de eficácia

37 Esta Norma torna-se operacional para as demonstrações financeiras dos planos de benefícios de reforma que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 1988.

Norma Internacional de Contabilidade 27
Demonstrações Financeiras Separadas

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 4
PREPARAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SEPARADAS 9
DIVULGAÇÃO 15
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 18
Referências à IFRS 9 19
REVOGAÇÃO DA IAS 27 (2008) 20

Norma Internacional de Contabilidade 27
Demonstrações Financeiras Separadas

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever os requisitos de contabilização e divulgação aplicáveis aos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas quando uma entidade prepara demonstrações financeiras separadas.

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas quando uma entidade optar por apresentar demonstrações financeiras separadas ou quando lhe for exigido pelos regulamentos locais.

3 Esta Norma não estipula quais as entidades que apresentam demonstrações financeiras separadas. Aplica-se quando uma entidade prepara demonstrações financeiras separadas que cumprem as Normas Internacionais de Relato Financeiro.

Definições

4 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

***Demonstrações financeiras consolidadas* são as demonstrações financeiras de um grupo em que os activos, passivos, capitais próprios, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da empresa-mãe e das suas subsidiárias são apresentados como respeitantes a uma única entidade económica.**

***Demonstrações financeiras separadas* são as apresentadas por uma entidade que pode optar, sujeita aos requisitos desta Norma, por contabilizar os seus investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas ou pelo custo, de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, ou pelo método da equivalência patrimonial conforme descrito na IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*.**

5 Os seguintes termos são definidos no Apêndice A da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, no Apêndice A da IFRS 11 *Acordos Conjuntos* e no parágrafo 3 da IAS 28:

- associada
- controlo conjunto
- controlo de uma investida
- empreendedor conjunto
- empreendimento conjunto
- empresa-mãe
- entidade de investimento
- grupo
- influência significativa
- método da equivalência patrimonial
- subsidiária.

6 As demonstrações financeiras separadas são as apresentadas além das demonstrações financeiras consolidadas ou além das demonstrações financeiras de uma investidora que não tem investimentos em subsidiárias mas tem investimentos em associadas ou empreendimentos conjuntos e em que é exigido pela IAS 28 que os investimentos em associadas ou empreendimentos conjuntos sejam contabilizados pelo método de equivalência patrimonial, excepto nas circunstâncias previstas nos parágrafos 8–8A.

7 As demonstrações financeiras de uma entidade que não tenha qualquer subsidiária, associada ou interesse num empreendimento conjunto enquanto empreendedor conjunto não são demonstrações financeiras separadas.

8 Uma entidade que esteja isenta de consolidação de acordo com o parágrafo 4(a) da IFRS 10 ou da aplicação do método de equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 17 da IAS 28 (como emendada em 2011) pode apresentar demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras.

8A Uma entidade de investimento que seja obrigada, ao longo do período corrente e de todos os períodos comparativos apresentados, a aplicar a

excepção à consolidação de todas as suas subsidiárias de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10 apresenta as demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras.

Preparação de demonstrações financeiras separadas

9 **As demonstrações financeiras separadas devem ser preparadas de acordo com todas as IFRS aplicáveis, excepto no que respeita ao disposto no parágrafo 10.**

10 **Quando uma entidade preparar demonstrações financeiras separadas, deve contabilizar os investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas:**

(a) pelo custo;

(b) de acordo com a IFRS 9; ou

(c) usando o método da equivalência patrimonial conforme descrito na IAS 28.

A entidade deve aplicar a mesma contabilização para cada categoria de investimentos. Os investimentos contabilizados pelo custo ou pelo método da equivalência patrimonial devem ser contabilizados de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas* quando forem classificados como detidos para venda ou distribuição (ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda ou distribuição). A mensuração de investimentos contabilizados de acordo com a IFRS 9 não é alterada em tais circunstâncias.

11 Se uma entidade optar, de acordo com o parágrafo 18 da IAS 28 (como emendada em 2011), por mensurar os seus investimentos em associadas ou empreendimentos conjuntos pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, deve também contabilizar esses investimentos da mesma forma nas suas demonstrações financeiras separadas.

11A Se uma empresa-mãe for obrigada, de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10, a mensurar o seu investimento numa subsidiária pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, deve também contabilizar o seu

investimento numa subsidiária da mesma forma nas suas demonstrações financeiras separadas.

11B Quando uma empresa-mãe deixar de ser ou se tornar uma entidade de investimento, deve contabilizar essa alteração a partir da data em que ocorreu a alteração de estatuto, da seguinte forma:

(a) quando uma entidade deixa de ser uma entidade de investimento, deve contabilizar um investimento de acordo com o parágrafo 10. A data de alteração de estatuto deve ser a data de aquisição considerada. O justo valor da subsidiária na data de aquisição considerada deve representar a retribuição considerada transferida aquando da contabilização do investimento de acordo com o parágrafo 10;

(i) [eliminada]

(ii) [eliminada]

(b) quando uma entidade se torna uma entidade de investimento, deve contabilizar um investimento numa subsidiária pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9. A diferença entre o valor contabilístico anterior da subsidiária e o seu justo valor à data da alteração de estatuto da investidora deve ser reconhecida como um ganho ou perda nos resultados. A quantia acumulada de qualquer ganho ou perda anteriormente reconhecida em outro rendimento integral em relação a essas subsidiárias deve ser tratada como se a entidade de investimento tivesse alienado essas subsidiárias à data da alteração de estatuto.

12 **Os dividendos de uma subsidiária, empreendimento conjunto ou associada são reconhecidos nos resultados das demonstrações financeiras separadas de uma entidade quando o seu direito de receber o dividendo estiver estabelecido. O dividendo é reconhecido em resultados a menos que a entidade opte por usar o método da equivalência patrimonial, caso em que o dividendo é reconhecido como uma redução da quantia escriturada do investimento.**

13 Quando uma empresa-mãe reorganiza a estrutura do seu grupo estabelecendo uma nova entidade como a sua empresa-mãe, de modo a satisfazer os seguintes critérios:

(a) a nova empresa-mãe obtém o controlo da empresa-mãe inicial emitindo instrumentos de capital próprio em troca de instrumentos de capital próprio existentes da empresa-mãe inicial;

(b) os activos e os passivos do novo grupo e do grupo inicial são os mesmos imediatamente antes e depois da reorganização; e

(c) os proprietários da empresa-mãe inicial antes da reorganização têm os mesmos interesses absolutos e relativos nos activos líquidos do grupo inicial e do novo grupo imediatamente antes e depois da reorganização,

e a nova empresa-mãe contabiliza o seu investimento na empresa-mãe inicial nas suas demonstrações financeiras separadas de acordo com o parágrafo 10(a), a nova empresa-mãe deve mensurar o custo pela quantia escriturada da sua parte dos itens de capital próprio apresentados nas demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe inicial à data da reorganização.

14 Do mesmo modo, uma entidade que não seja uma empresa-mãe pode estabelecer uma nova entidade como a sua empresa-mãe de modo a satisfazer os critérios indicados do parágrafo 13. Os requisitos do parágrafo 13 aplicam-se igualmente a essas reorganizações. Nesses casos, as referências à "empresa-mãe inicial" e a "grupo inicial" devem ser entendidas como referências à "entidade inicial".

Divulgação

15 Uma entidade deve aplicar todas as IFRS aplicáveis quando faz divulgações nas suas demonstrações financeiras separadas, incluindo os requisitos dos parágrafos 16–17.

16 Quando uma empresa-mãe, de acordo com o parágrafo 4(a) da IFRS 10, opta por não preparar demonstrações financeiras consolidadas e em vez disso prepara demonstrações financeiras separadas, deve divulgar nessas demonstrações financeiras separadas:

(a) o facto de que as demonstrações financeiras são demonstrações financeiras separadas; que foi usada a dispensa de consolidação; a denominação e a localização principal das suas actividades (e o país de constituição, se for diferente) da entidade cujas

demonstrações financeiras consolidadas que cumprem as Normas Internacionais de Relato Financeiro foram preparadas para uso público; e a morada onde essas demonstrações financeiras consolidadas podem ser obtidas;

(b) uma lista dos investimentos significativos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, incluindo:

(i) a denominação dessas investidas;

(ii) a localização principal das actividades (e o país de constituição, se for diferente) dessas investidas;

(iii) a proporção do interesse de propriedade que detêm (e proporção dos direitos de voto, se for diferente) nessas investidas;

(c) uma descrição do método usado para contabilizar os investimentos enumerados em (b).

16A Quando uma entidade de investimento que seja uma empresa-mãe (distinta da empresa-mãe abrangida pelo parágrafo 16) prepara, de acordo com o parágrafo 8A, demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras, deve divulgar esse facto. A entidade de investimento deve também apresentar as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas pela IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*.

17 Quando uma empresa-mãe (distinta da empresa-mãe abrangida pelos parágrafos 16-16A) ou uma investidora com controlo conjunto ou influência significativa sobre uma investida prepara demonstrações financeiras separadas, essa empresa-mãe ou investidora deve identificar as demonstrações financeiras preparadas de acordo com a IFRS 10, a IFRS 11 ou a IAS 28 (como emendada em 2011) a que respeitam. A empresa-mãe ou investidora deve também divulgar nas suas demonstrações financeiras separadas:

(a) o facto de que as demonstrações são demonstrações financeiras separadas e as razões que levaram à preparação dessas demonstrações, no caso de não serem exigidas por lei;

(b) uma lista dos investimentos significativos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, incluindo:

(i) a denominação dessas investidas;

(ii) a localização principal das actividades (e o país de constituição, se for diferente) dessas investidas;

(iii) a proporção do interesse de propriedade que detêm (e proporção dos direitos de voto, se for diferente) nessas investidas;

(c) uma descrição do método usado para contabilizar os investimentos enumerados em (b).

Data de eficácia e transição

18 Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma antecipadamente, deve divulgar esse facto e aplicar simultaneamente a IFRS 10, a IFRS 11, a IFRS 12 e a IAS 28 (como emendada em 2011).

18A O documento *Entidades de Investimento* (Emendas às IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos 5, 6, 17 e 18 e adicionou os parágrafos 8A, 11A–11B, 16A e 18B–18I. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a adopção antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto e aplicar simultaneamente todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento*.

18B Se, na data de aplicação inicial das alterações do documento *Entidades do Investimento* (que, para efeitos desta IFRS, é a data de início do exercício de relato anual no qual essas emendas são aplicadas pela primeira vez), uma empresa-mãe concluir que é uma entidade de investimento, deve aplicar os parágrafos 18C–18I ao seu investimento numa subsidiária.

18C Na data da aplicação inicial, uma entidade de investimento que tenha anteriormente mensurado o seu investimento numa subsidiária pelo custo deverá, em vez disso, mensurar esse investimento pelo justo valor através dos resultados como se os requisitos desta IFRS tivessem estado sempre em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente o período anual

imediatamente anterior à data da aplicação inicial e deverá ajustar os resultados retidos no início do período imediatamente anterior relativamente a qualquer diferença entre:

(a) a quantia escriturada anterior do investimento; e

(b) o justo valor do investimento da entidade investidora na subsidiária.

18D Na data da aplicação inicial, uma entidade de investimento que tenha anteriormente mensurado o seu investimento numa subsidiária pelo justo valor através de outro rendimento integral deverá continuar a mensurar esse investimento pelo justo valor. A quantia acumulada de qualquer ajustamento ao justo valor anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral deve ser transferida para resultados retidos no início do período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial.

18E Na data da aplicação inicial, uma entidade de investimento não deve fazer ajustamentos à contabilização anterior de um interesse numa subsidiária que tenha previamente optado por mensurar pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, como permitido pelo parágrafo 10.

18F Antes da data de adopção da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, uma entidade de investimento deve usar as quantias de justo valor anteriormente divulgadas aos investidores ou ao órgão de gestão, se essas quantias representarem a quantia pela qual o investimento poderia ter sido transaccionado entre partes conhecedoras e dispostas a isso sem qualquer relacionamento entre si à data da avaliação.

18G Se for impraticável mensurar o investimento na subsidiária de acordo com os parágrafos 18C–18F (como definido na IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*), uma entidade de investimento deve aplicar os requisitos desta IFRS no início do primeiro período ao qual for praticável aplicar os parágrafos 18C–18F, que pode ser o período corrente. A investidora deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial, a menos que o início do primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável seja o período corrente. Quando a data em que é praticável à entidade de investimento mensurar o justo valor da subsidiária for anterior ao

início do período imediatamente anterior, a investidora deve ajustar o capital próprio no início do período imediatamente anterior relativamente a qualquer diferença entre:

(a) a quantia escriturada anterior do investimento; e

(b) o justo valor do investimento da entidade investidora na subsidiária.

Se o primeiro período relativamente ao qual a aplicação deste parágrafo é praticável for o período em curso, o ajustamento dos capitais próprios deve ser reconhecido no início do período em curso.

18H Se uma entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controlo de um investimento numa subsidiária antes da data de aplicação inicial das alterações do documento *Entidades de Investimento*, a entidade de investimento não é obrigada a fazer ajustamentos na contabilização anterior desse investimento.

18I Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data da aplicação inicial (o "período imediatamente anterior") nos parágrafos 18C–18G, uma entidade pode também apresentar informação comparativa ajustada para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não é obrigada a fazê-lo. Se uma entidade não apresentar informação comparativa ajustada para qualquer período anterior, todas as referências ao "período imediatamente anterior" nos parágrafos 18C–18G devem ser lidas como o "primeiro período comparativo ajustado apresentado". Se uma entidade apresentar informação comparativa não ajustada relativamente a quaisquer períodos anteriores, deve identificar claramente a informação que não foi ajustada, declarar que a mesma foi preparada segundo uma base diferente e explicar essa base.

18J O documento *O Método da Equivalência Patrimonial nas Demonstrações Financeiras Separadas* (Emendas à IAS 27), emitido em Agosto de 2014, emendou os parágrafos 4–7, 10, 11B e 12. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016 retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Referências à IFRS 9

19 Se uma entidade aplicar esta Norma mas ainda não aplicar a IFRS 9 qualquer referência à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Revogação da IAS 27 (2008)

20 Esta Norma é emitida em simultâneo com a IFRS 10. Em conjunto, as duas IFRS substituem a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* (como emendada em 2008).

Norma Internacional de Contabilidade 28
Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 3
INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA 5
MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL 10
Aplicação do método da equivalência patrimonial 16
Excepções à aplicação do método da equivalência patrimonial 17
Classificação como detido para venda 20
Cessação da utilização do método da equivalência patrimonial 22
Alterações em interesses de propriedade 25
Procedimentos do método da equivalência patrimonial 26
Perdas por imparidade 40
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SEPARADAS 44
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 45
Referências à IFRS 9 46
REVOGAÇÃO DA IAS 28 (2003) 47

Norma Internacional de Contabilidade 28
Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos

Objectivo

1 **O objectivo desta Norma é prescrever a contabilização dos investimentos em associadas e definir os requisitos para a aplicação do método da equivalência patrimonial quando se contabilizam os investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos.**

Âmbito

2 **Esta Norma será aplicada por todas as entidades que sejam investidoras com controlo conjunto ou influência significativa sobre uma investida.**

Definições

3 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Acordo conjunto **é um acordo relativamente ao qual duas ou mais partes têm controlo conjunto.**

Associada **é uma entidade sobre a qual a investidora exerce influência significativa.**

Controlo conjunto **é a partilha contratualmente acordada do controlo sobre um acordo, que apenas existe quando as decisões relativas às actividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que exercem o controlo partilhado.**

Demonstrações financeiras consolidadas **são as demonstrações financeiras de um grupo em que os activos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da empresa-mãe e das suas subsidiárias são apresentados como os de uma única entidade económica.**

Empreendedor conjunto **é uma parte num empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento conjunto.**

Empreendimento conjunto **é um acordo conjunto em que as partes que exercem o controlo conjunto dispõem de direitos sobre os activos líquidos do acordo.**

Influência significativa **é o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional da investida, mas não é controlo ou controlo conjunto dessas políticas.**

Método da equivalência patrimonial **é um método de contabilização nos termos do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e depois ajustado pela alteração pós-aquisição da quota-parte da investidora dos activos líquidos da investida. Os resultados da investidora incluem a sua quota-parte dos resultados da investida e o outro rendimento integral da investidora inclui a sua quota-parte do outro rendimento integral da investida.**

4 Os termos que se seguem são definidos no parágrafo 4 da IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* e no Apêndice A da IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, sendo usados nesta Norma com os significados especificados nas IFRS em que são definidos:

- controlo de uma investida
- demonstrações financeiras separadas
- empresa-mãe
- grupo
- subsidiária.

Influência significativa

5 Se uma entidade detiver, directa ou indirectamente (por exemplo através de subsidiárias), 20% ou mais dos direitos de voto na investida, presume-se que essa entidade exerce influência significativa, a não ser que possa ser claramente demonstrado que não é esse o caso. Inversamente, se a entidade detiver, directa ou indirectamente (por exemplo através de subsidiárias), menos de 20% dos direitos de voto na investida, presume-se que a entidade não exerce uma influência significativa, a menos que tal influência possa ser claramente demonstrada. Um interesse substancial ou maioritário de outra investidora não impede necessariamente uma entidade de exercer influência significativa.

6 A existência de influência significativa por uma entidade é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

(a) representação no conselho de administração ou órgão de gestão equivalente da investida;

(b) participação em processos de definição de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos ou outras distribuições;

(c) transacções materiais entre a entidade e a investida;

(d) intercâmbio de pessoal de gestão; ou

(e) prestação de informação técnica essencial.

7 Uma entidade pode deter warrants de acções, opções de compra de acções, instrumentos de dívida ou de capital próprio convertíveis em acções ordinárias ou outros instrumentos similares que têm o potencial, se exercidos ou convertidos, de lhe conferir direitos de voto adicionais ou reduzir os direitos de voto de outra parte relativamente à política financeira e operacional de outra entidade (ou seja, direitos de voto potenciais). A existência e efeito de direitos de voto potenciais que sejam exercíveis ou convertíveis no momento, incluindo direitos de voto potenciais detidos por outras entidades, são considerados ao avaliar se uma entidade exerce influência significativa. Os direitos de voto potenciais não são exercíveis ou convertíveis no momento quando, por exemplo, não puderem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até à ocorrência de um acontecimento futuro.

8 Ao avaliar se os direitos de voto potenciais contribuem para uma influência significativa, a entidade examina todos os factos e circunstâncias (incluindo as condições de exercício dos direitos de voto potenciais e quaisquer outros acordos contratuais, considerados individualmente ou em conjunto) que afectem os direitos potenciais, com excepção das intenções do órgão de gestão e da capacidade financeira para exercer ou converter esses direitos potenciais.

9 Uma entidade perde influência significativa sobre uma investida quando perde o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional dessa investida. A perda de influência significativa pode ocorrer com ou sem alteração nos níveis absolutos ou relativos de propriedade. Pode ocorrer, por exemplo, quando uma associada passa a estar sujeita ao controlo de um

governo, tribunal, administrador judicial ou autoridade reguladora. Pode também ocorrer como resultado de um acordo contratual.

Método da equivalência patrimonial

10 No método da equivalência patrimonial, o investimento numa associada ou num empreendimento conjunto é reconhecido pelo custo aquando do reconhecimento inicial, sendo a quantia escriturada aumentada ou diminuída para reconhecer a quota-parte da investidora nos resultados da investida após a data de aquisição. A quota-parte da investidora nos resultados da investida é reconhecida nos resultados da investidora. As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento. A quantia escriturada poderá também ter de ser ajustada para reflectir alterações no interesse da investidora na investida que surjam de alterações no outro rendimento integral da investida. Estas alterações incluem as resultantes da revalorização de activos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. A parte da investidora nessas alterações é reconhecida no outro rendimento integral da investidora (ver a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*).

11 O reconhecimento de rendimentos com base em distribuições recebidas pode não ser uma mensuração adequada do rendimento obtido por uma investidora com um investimento numa associada ou num empreendimento conjunto, pelo facto de as distribuições recebidas poderem ter pouca relação com o desempenho da associada ou do empreendimento conjunto. Dado que a investidora exerce controlo conjunto ou influência significativa sobre a investida, a investidora tem um interesse no desempenho da associada ou empreendimento conjunto e, consequentemente, no retorno do seu investimento. A investidora contabiliza este interesse alargando o âmbito das suas demonstrações financeiras para incluir a sua quota-parte nos resultados de uma tal investida. Consequentemente, a aplicação do método da equivalência patrimonial proporciona um relato mais informativo dos activos líquidos e dos resultados da investidora.

12 Quando existirem direitos de voto potenciais ou outros instrumentos derivados que incluam direitos de voto potenciais, o interesse de uma

entidade numa associada ou num empreendimento conjunto é determinado exclusivamente com base dos interesses de propriedade existentes e não reflecte o eventual exercício ou conversão dos direitos de voto potenciais e outros instrumentos derivados, a menos que o parágrafo 13 se aplique.

13 Em algumas circunstâncias, uma entidade dispõe, em substância, de propriedade em resultado de uma transacção que no momento lhe dá acesso aos retornos associados a um interesse de propriedade. Nessas circunstâncias, a proporção atribuída à entidade é determinada tomando em consideração o eventual exercício desses direitos de voto potenciais e outros instrumentos derivados que no momento dão à entidade acesso aos retornos.

14 A IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* não se aplica aos interesses em associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial. Quando os instrumentos que incluem direitos de voto potenciais dão acesso, no momento e em substância, aos retornos associados a um interesse de propriedade numa associada ou num empreendimento conjunto, esses instrumentos não estão sujeitos à IFRS 9. Em todos os outros casos, os instrumentos que incluem direitos de voto potenciais numa associada ou num empreendimento conjunto devem ser contabilizados de acordo com a IFRS 9.

15 Excepto quando um investimento ou parte de um investimento numa associada ou num empreendimento conjunto for classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, esse investimento, ou qualquer interesse retido no mesmo não classificado como detido para venda, deve ser classificado como um activo não corrente.

Aplicação do método da equivalência patrimonial

16 Uma entidade que exerce controlo conjunto ou influência significativa sobre uma investida deve contabilizar o seu investimento numa associada ou empreendimento conjunto usando o método da equivalência patrimonial, excepto quando esse investimento puder beneficiar de uma excepção nos termos dos parágrafos 17–19.

Excepções à aplicação do método da equivalência patrimonial

17 Uma entidade não é obrigada a aplicar o método da equivalência patrimonial ao seu investimento numa associada ou empreendimento conjunto se for uma empresa-mãe que esteja isenta de preparar demonstrações financeiras consolidadas no âmbito das excepções previstas no parágrafo 4(a) da IFRS 10 ou se estiverem cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

(a) a entidade é uma subsidiária total ou parcialmente detida por outra entidade e todos os outros proprietários, incluindo aqueles que não têm direito a voto, foram informados e não se opuseram a que entidade não aplicasse o método da equivalência patrimonial;

(b) os seus instrumentos de dívida ou de capital próprio não são negociados num mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(c) a entidade não depositou nem está em vias de depositar as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou outro organismo regulador com o objectivo de emitir qualquer categoria de instrumentos num mercado público; e

(d) a sua empresa-mãe final ou qualquer empresa-mãe intermédia elabora demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público e cumprem as IFRS, nas quais as subsidiárias são consolidadas ou são mensuradas pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 10.

18 Quando um investimento numa associada ou empreendimento conjunto for detido por uma entidade que é uma organização de capital de risco, um fundo mútuo, um trust ou uma entidade semelhante, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos, ou for detido indirectamente através de uma entidade desse tipo, a investidora pode optar por mensurar os investimentos nessas associadas ou empreendimentos conjuntos pelo justo valor através dos resultados, de acordo com a IFRS 9.

19 Quando uma entidade tiver um investimento numa associada, parte do qual é detido indirectamente através de uma organização de capital de risco, um fundo mútuo, um trust ou uma entidade similar, incluindo fundos de seguros

ligados a investimentos, a entidade pode optar por mensurar essa parte do investimento pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, independentemente de a organização de capital de risco, fundo mútuo, trust ou entidade similar, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos, ter influência significativa sobre essa parte do investimento. Se a entidade tomar essa opção deve aplicar o método da equivalência patrimonial a qualquer parte remanescente do seu investimento numa associada que não seja detida através de uma organização de capital de risco, um fundo mútuo, um trust ou uma entidade similar, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos.

Classificação como detido para venda

20 Uma entidade deve aplicar a IFRS 5 a um investimento ou parte de um investimento numa associada ou empreendimento conjunto que satisfaça os critérios para ser classificados como detido para venda. Qualquer parte retida de um investimento numa associada ou empreendimento conjunto que não tenha sido classificado como detido para venda deve ser contabilizada pelo método da equivalência patrimonial até à alienação da parte classificada como detido para venda. Após ocorrer a alienação, uma entidade deve contabilizar qualquer interesse retido numa associada ou empreendimento conjunto de acordo com a IFRS 9, a menos que esse interesse retido continue a ser uma associada ou empreendimento conjunto, caso em que a entidade deverá usar o método da equivalência patrimonial.

21 Quando um investimento ou parte de um investimento numa associada ou empreendimento conjunto, anteriormente classificado como detido para venda, deixar de satisfazer os critérios dessa classificação, deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial retrospectivamente, a partir da data da sua classificação como detido para venda. As demonstrações financeiras relativas aos períodos posteriores à classificação como detido para venda devem ser emendadas em conformidade.

Cessação da utilização do método da equivalência patrimonial

22 **Uma entidade deve deixar de utilizar o método de equivalência patrimonial a partir da data em que o seu investimento deixe de ser uma associada ou um empreendimento conjunto, do seguinte modo:**

(a) **se o investimento se tornar uma subsidiária, a entidade deve contabilizar o seu investimento de acordo com a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* e a IFRS 10;**

(b) **se o interesse retido na antiga associada ou empreendimento conjunto for um activo financeiro, a entidade deve mensurar esse interesse retido pelo justo valor. O justo valor do interesse retido deve ser considerado como o seu justo valor no reconhecimento inicial como activo financeiro de acordo com a IFRS 9. A entidade deve reconhecer nos resultados qualquer diferença entre:**

(i) **o justo valor de qualquer interesse retido e quaisquer proventos da alienação de um interesse parcial na associada ou empreendimento conjunto; e**

(ii) **a quantia escriturada do investimento à data em que deixou de ser utilizado o método da equivalência patrimonial.**

(c) **quando uma entidade deixar de utilizar o método da equivalência patrimonial, deve contabilizar todas as quantias anteriormente reconhecidas em outro rendimento integral em relação a esse investimento da mesma forma que lhe seria exigido se a investida tivesse alienado directamente os respectivos activos ou passivos.**

23 Assim, caso um ganho ou perda anteriormente reconhecido pela investida em outro rendimento integral devesse ser reclassificado para resultados aquando da alienação dos respectivos activos ou passivos, a entidade deve reclassificar o ganho ou perda de capital próprio para resultados (como ajustamento de reclassificação) quando o método da equivalência patrimonial deixar de ser utilizado. Por exemplo, se uma associada ou empreendimento conjunto tiver diferenças de câmbio acumuladas relativas a uma unidade operacional estrangeira, e a entidade deixar de usar o método da equivalência patrimonial, deve reclassificar para resultados o ganho ou perda anteriormente reconhecido em outro rendimento integral em relação à unidade operacional estrangeira.

24 **Se um investimento numa associada se tornar um investimento num empreendimento conjunto ou se um investimento num empreendimento conjunto se tornar um investimento numa associada, a entidade continua**

a aplicar o método da equivalência patrimonial e não mensura novamente o interesse retido.

Alterações em interesses de propriedade

25 Se o interesse de propriedade de uma entidade numa associada ou empreendimento conjunto for reduzido, mas o investimento continua a ser classificado como associada ou empreendimento conjunto, respectivamente, a entidade deve reclassificar para resultados a parte do ganho ou perda anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral relacionado com essa redução de interesse de propriedade, se esse ganho ou perda devesse ser reclassificados para resultados aquando da alienação dos respectivos activos ou passivos.

Procedimentos do método da equivalência patrimonial

26 Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método da equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação descritos na IFRS 10. Além disso, os conceitos subjacentes aos procedimentos usados na contabilização da aquisição de uma subsidiária são também adoptados na contabilização da aquisição de um investimento numa associada ou empreendimento conjunto.

27 A quota-parte de um grupo numa associada ou empreendimento conjunto é o agregado das participações detidas nessa associada ou empreendimento conjunto pela empresa-mãe e suas subsidiárias. As participações detidas pelas outras associadas ou empreendimentos conjuntos do grupo são ignoradas para este fim. Quando uma associada ou empreendimento conjunto tiver subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos, os resultados, o outro rendimento integral e os activos líquidos tomados em consideração na aplicação do método da equivalência patrimonial são os reconhecidos nas demonstrações financeiras da associada ou empreendimento conjunto (incluindo a parte que cabe à associada ou ao empreendimento conjunto dos resultados, do outro rendimento integral e dos activos líquidos das suas associadas e empreendimentos conjuntos), depois de qualquer ajustamento necessário para garantir a uniformidade das políticas contabilísticas (ver os parágrafos 35–36A).

28 O ganho ou perda resultante de transacções "ascendentes" e "descendentes" envolvendo activos que não constituam um negócio, como definido na IFRS 3, entre uma entidade (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e uma sua associada ou empreendimento conjunto, só é reconhecido nas demonstrações financeiras da entidade na medida dos interesses das investidoras não relacionados na associada ou empreendimento conjunto. Operações "ascendentes" são, por exemplo, vendas de activos de uma associada ou empreendimento conjunto à investidora. A quota-parte da investidora nos resultados da associada ou empreendimento conjunto resultantes destas transacções é eliminada. Operações "descendentes" são, por exemplo, vendas ou transferências de activos da investidora para a sua associada ou empreendimento conjunto.

29 Quando as operações "descendentes" evidenciarem uma redução no valor realizável líquido dos activos a vender ou a transferir, ou uma perda por imparidade desses activos, essas perdas devem ser integralmente reconhecidas pela investidora. Quando as operações "ascendentes" evidenciarem uma redução no valor realizável líquido dos activos a adquirir ou uma perda por imparidade desses activos, a investidora deve reconhecer a sua quota-parte nessas perdas.

30 O ganho ou perda resultante de transferências de activos não monetários que não constituam um negócio, como definido na IFRS 3, para uma associada ou empreendimento conjunto em troca de um interesse no capital próprio dessa associada ou empreendimento conjunto, deve ser contabilizado de acordo com o parágrafo 28, excepto quando a transferência carecer de substância comercial, na acepção descrita na IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*. Se tal transferência carecer de substância comercial, o ganho ou perda é considerado como não realizado e não é reconhecido, a menos que também seja aplicável o parágrafo 31. Esses ganhos e perdas não realizados devem ser eliminados contra o investimento contabilizado usando o método da equivalência patrimonial, e não devem ser apresentados como ganhos ou perdas diferidos na demonstração da posição financeira consolidada da entidade ou na demonstração da posição financeira da entidade em que os investimentos estão contabilizados pelo método da equivalência patrimonial.

31 Se, além de receber um interesse no capital próprio de uma associada ou empreendimento conjunto, uma entidade receber activos monetários ou não monetários, deve reconhecer integralmente nos resultados a quota-parte do ganho ou perda na transferência não monetária relativa aos activos monetários ou não monetários recebidos.

31A O ganho ou perda resultante de uma transacção "descendente" envolvendo activos que constituam um negócio, como definido na IFRS 3, entre uma entidade (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e as suas associadas ou empreendimentos conjuntos, é reconhecido integralmente nas demonstrações financeiras da investidora.

31B Uma entidade pode vender ou transferir activos em dois ou mais acordos (transacções). Ao determinar se os activos vendidos ou transferidos constituem um negócio, como definido na IFRS 3, uma entidade deve considerar se a venda ou transferência desses activos é parte de múltiplos acordos que devam ser contabilizados como uma única transacção de acordo com os requisitos do parágrafo B97 da IFRS 10.

32 Um investimento é contabilizado pelo método da equivalência patrimonial a partir da data em que se torne uma associada ou um empreendimento conjunto. Aquando da aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a quota-parte da entidade no justo valor líquido dos activos e passivos identificáveis da investida é contabilizada do seguinte modo:

(a) o goodwill relacionado com uma associada ou um empreendimento conjunto é incluído na quantia escriturada do investimento. A amortização desse goodwill não é permitida;

(b) qualquer excedente da quota-parte da entidade no justo valor líquido dos activos e passivos identificáveis da investida relativamente ao custo do investimento é incluído como rendimento na determinação da quota-parte da entidade nos resultados da associada ou empreendimento conjunto no período em que o investimento é adquirido.

Devem ser feitos ajustamentos apropriados à quota-parte da entidade nos resultados da associada ou empreendimento conjunto após a aquisição para contabilizar, por exemplo, a depreciação dos activos depreciáveis com base

nos seus justos valores à data da aquisição. Da mesma forma, devem ser efectuados ajustamentos apropriados à quota-parte da entidade nos resultados da associada ou empreendimento conjunto após a aquisição relativos a perdas por imparidade, nomeadamente imparidade do goodwill ou dos activos fixos tangíveis.

33 **Para aplicação do método da equivalência patrimonial a entidade utiliza as demonstrações financeiras disponíveis mais recentes da associada ou empreendimento conjunto. Quando o final do período de relato da entidade for diferente do final do período de relato da associada ou empreendimento conjunto, a associada ou o empreendimento conjunto preparam, para uso da entidade, demonstrações financeiras com a mesma data das demonstrações financeiras da entidade, a menos que seja impraticável fazê-lo.**

34 **Quando, de acordo com o parágrafo 33, as demonstrações financeiras de uma associada ou de um empreendimento conjunto utilizadas na aplicação do método da equivalência patrimonial forem preparadas com uma data diferente da utilizada pela entidade, devem ser feitos ajustamentos para ter em conta os efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras da entidade. Em qualquer caso, a diferença entre o final do período de relato da associada ou empreendimento conjunto e o final do período de relato da entidade não deve exceder três meses. A duração dos períodos de relato e qualquer diferença entre as datas finais dos períodos de relato devem manter-se de período para período.**

35 **As demonstrações financeiras da entidade devem ser preparadas utilizando políticas contabilísticas uniformes para transacções e acontecimentos semelhantes em circunstâncias similares.**

36 Excepto conforme descrito no parágrafo 36A, se uma associada ou um empreendimento conjunto utilizar políticas contabilísticas diferentes das da entidade para transacções e acontecimentos semelhantes em circunstâncias similares, devem ser feitos ajustamentos para garantir a conformidade das

políticas contabilísticas da associada ou empreendimento conjunto com as da entidade, quando as demonstrações financeiras da associada ou empreendimento conjunto forem usadas pela entidade para efeitos da aplicação do método da equivalência patrimonial.

36A Não obstante o requisito no parágrafo 36, se uma entidade que não seja ela mesma uma entidade de investimento detiver um interesse numa associada ou empreendimento conjunto que seja uma entidade de investimento, deve, quando aplica o método da equivalência patrimonial, manter a mensuração pelo justo valor aplicado pela entidade de investimento associada ou empreendimento conjunto aos interesses destas entidades de investimento em subsidiárias.

37 Excepto conforme descrito no parágrafo 36A, se uma associada ou um empreendimento conjunto tiver acções preferenciais cumulativas em circulação que sejam detidas por partes diferentes da entidade e que estejam classificadas como capital próprio, a entidade calcula a sua quota-parte nos resultados depois de ajustar os dividendos de tais acções, quer os dividendos tenham ou não sido declarados.

38 Se a quota-parte de uma entidade nos prejuízos de uma associada ou empreendimento conjunto igualar ou exceder o seu interesse na associada ou empreendimento conjunto, a entidade deixa de reconhecer a sua quota-parte dos prejuízos futuros. O interesse numa associada ou num empreendimento conjunto é a quantia escriturada do investimento na associada ou empreendimento conjunto, determinada com base no método da equivalência patrimonial, juntamente com quaisquer interesses de longo prazo que, em substância, façam parte do investimento líquido da entidade na associada ou empreendimento conjunto. Por exemplo, um item cuja liquidação não esteja planeada nem seja provável ocorrer num futuro previsível constitui, em substância, uma extensão do investimento da entidade nessa associada ou empreendimento conjunto. Esses itens podem incluir acções preferenciais e empréstimos ou contas a receber de longo prazo, mas não incluem contas a receber comerciais ou quaisquer contas a receber de longo prazo para as quais existam colaterais adequados, tais como empréstimos garantidos. As perdas reconhecidas segundo o método da equivalência patrimonial que excedam o

investimento da entidade em acções ordinárias são aplicadas aos outros componentes do interesse da entidade numa associada ou empreendimento conjunto por ordem inversa da sua antiguidade (isto é, da prioridade na liquidação).

39 Depois de o interesse da entidade ser reduzido a zero, apenas são provisionadas as perdas adicionais e constituído o correspondente passivo na medida em que a entidade tenha assumido obrigações legais ou construtivas ou feito pagamentos por conta da associada ou do empreendimento conjunto. Se posteriormente a associada ou empreendimento conjunto registar lucros, a entidade retoma o reconhecimento da sua quota-parte nesses lucros apenas a partir do momento em que essa quota-parte igualar a parte não reconhecida das perdas.

Perdas por imparidade

40 Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento das perdas da associada ou empreendimento conjunto de acordo com o parágrafo 38, a entidade aplica os parágrafos 41A–41C para determinar se existe qualquer evidência objectiva de que seu investimento líquido na associada ou empreendimento conjunto está em imparidade.

41 A entidade aplica os requisitos da IFRS 9 aos seus outros interesses na associada ou empreendimento conjunto que esteja no âmbito da IFRS 9 e que não constitua parte do investimento líquido.

41A O investimento líquido numa associada ou empreendimento conjunto está em imparidade e existem perdas por imparidade se, e somente se, houver evidência objectiva de imparidade em resultado da ocorrência de um ou mais acontecimentos após o reconhecimento inicial do investimento líquido (um "acontecimento que origina perda") e esse acontecimento (ou acontecimentos) tem um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido que possa ser estimado com fiabilidade. Pode não ser possível identificar um único e distinto acontecimento que causou a imparidade. Pelo contrário, isso pode acontecer pelo efeito combinado de vários acontecimentos. As perdas esperadas como consequência de acontecimentos futuros, independentemente da probabilidade de ocorrerem, não são

reconhecidas. A evidência objectiva de que o investimento líquido está em imparidade inclui dados observáveis que chegam ao conhecimento da entidade sobre os seguintes acontecimentos que originam perda:

(a) dificuldades financeiras significativas da associada ou empreendimento conjunto;

(b) uma quebra de contrato, como por exemplo um incumprimento ou atraso nos pagamentos da associada ou empreendimento conjunto;

(c) a entidade, devido a razões económicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras da associada ou empreendimento conjunto, faz concessões à associada ou empreendimento conjunto que não faria noutras circunstâncias;

(d) probabilidade de a associada ou empreendimento conjunto declarar falência ou entrar em reorganização financeira; ou

(e) já não existe um mercado activo para o investimento líquido dadas as dificuldades financeiras da associada ou empreendimento conjunto.

41B A não existência de um mercado activo em virtude de os instrumentos financeiros ou de capital próprio da associada ou empreendimento conjunto não serem já comercializados publicamente não é evidência de imparidade. A redução da notação de crédito de uma associada ou empreendimento conjunto ou um declínio no justo valor de uma associada ou empreendimento conjunto, não é em si mesmo evidência de imparidade muito embora possam ser evidência de imparidade quando considerados em conjunto com outra informação disponível.

41C Para além dos tipos de acontecimentos referidos no parágrafo 41A, a evidência objectiva de imparidade do investimento líquido em relação aos instrumentos de capital próprio da associada ou empreendimento conjunto inclui informação acerca de alterações significativas com efeito adverso e que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, económico, legal ou de mercado em que a associada ou empreendimento conjunto operam, e indica que o custo do investimento no instrumento de capital próprio pode não ser recuperado. Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento no instrumento de capital próprio abaixo do seu custo é também evidência objectiva de imparidade.

42 Dado que o goodwill incluído na quantia escriturada do investimento líquido numa associada ou empreendimento conjunto não é reconhecido separadamente, não é testado separadamente quanto à imparidade por aplicação dos requisitos do teste de imparidade do goodwill contidos na IAS 36 *Imparidade de Activos*. Em vez disso, a totalidade da quantia escriturada do investimento é testada quanto à imparidade de acordo com a IAS 36 como um activo único, comparando a sua quantia recuperável (a maior quantia entre o valor de uso e o justo valor, menos os custos de alienação) com a sua quantia escriturada, sempre que a aplicação dos parágrafos 41A–41C indicar que o investimento líquido possa estar em imparidade. Uma perda por imparidade reconhecida nessas circunstâncias não é imputada a qualquer activo, incluindo o goodwill, que faça parte da quantia escriturada do investimento líquido na associada ou empreendimento conjunto. Consequentemente, qualquer reversão dessa perda por imparidade é reconhecida de acordo com a IAS 36, na medida em que a quantia recuperável do investimento líquido aumente subsequentemente. Para determinar o valor de uso do investimento líquido, uma entidade estima:

(a) a sua quota-parte do valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera venham a ser gerados pela associada ou empreendimento conjunto, incluindo os fluxos de caixa das operações da associada ou empreendimento conjunto e os proventos da alienação definitiva do investimento; ou

(b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera venham a surgir de dividendos a receber do investimento e da sua alienação final.

Utilizando pressupostos apropriados, ambos os métodos conduzem ao mesmo resultado.

43 A quantia recuperável de um investimento numa associada ou empreendimento conjunto deve ser avaliada para cada associada ou empreendimento conjunto, a menos que a associada ou empreendimento conjunto não dê origem a influxos de caixa do seu uso continuado que sejam em grande medida independentes dos influxos de outros activos da entidade.

Demonstrações financeiras separadas

44 Um investimento numa associada ou num empreendimento conjunto deve ser contabilizado nas demonstrações financeiras separadas da entidade de acordo com o parágrafo 10 da IAS 27 (como emendada em 2011).

Data de eficácia e transição

45 Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma antecipadamente, deve divulgar esse facto e aplicar ao mesmo tempo a IFRS 10, a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, a IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades* e a IAS 27 (como emendada em 2011).

45A A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 40–42 e adicionou os parágrafos 41A–41C. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

45B O documento *O Método da Equivalência Patrimonial nas Demonstrações Financeiras Separadas* (Emendas à IAS 27), emitido em Agosto de 2014, emendou o parágrafo 25. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016 de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essa emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

45C O documento *Venda ou Contribuição de Activos entre uma Investidora e as suas Associadas* ou Empreendimentos Conjuntos (Emendas à IFRS 10 e à IAS 28), emitido em Setembro de 2014, emendou os parágrafos 28 e 30 e adicionou os parágrafos 31A–31B. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente às vendas ou transferências que ocorram nos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

45D O documento *Entidades de Investimento: Aplicação das Excepções à Consolidação* (Emendas às IFRS 10, IFRS 12 e IAS 28), emitido em Dezembro de 2014, emendou os parágrafos 17, 27 e 36 e adicionou o parágrafo 36A. Uma entidade deve aplicar essas emendas para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

Referências à IFRS 9

46 Se uma entidade aplicar esta Norma mas ainda não aplicar a IFRS 9, qualquer referência à IFRS 9 deve ser entendida como uma referência à IAS 39.

Revogação da IAS 28 (2003)

47 Esta Norma substitui a IAS 28 *Investimentos em Associadas* (como revista em 2003).

Norma Internacional de Contabilidade 29
Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

Do parágrafo

ÂMBITO **1**
A REEXPRESSÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS **5**
Demonstrações financeiras a custo histórico **11**
Demonstrações financeiras a custo corrente **29**
Impostos **32**
Demonstração de fluxos de caixa **33**
Números correspondentes **34**
Demonstrações financeiras consolidadas **35**
Selecção e uso do índice geral de preços **37**
ECONOMIAS QUE DEIXEM DE SER HIPERINFLACIONÁRIAS **38**
DIVULGAÇÕES **39**
DATA DE EFICÁCIA **41**

Norma Internacional de Contabilidade 29
Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias [1]

Âmbito

1 **Esta Norma deve ser aplicada às demonstrações financeiras, incluindo as demonstrações financeiras consolidadas, de qualquer entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária.**

2 Numa economia hiperinflacionária, o relato dos resultados operacionais e da posição financeira na moeda local sem reexpressão não tem utilidade. O dinheiro perde poder de compra a uma taxa tal que a comparação de quantias de transacções e outros acontecimentos que ocorreram em momentos diferentes, mesmo durante o mesmo período contabilístico, é enganadora.

3 Esta Norma não estabelece uma taxa absoluta a partir da qual se presuma estar perante hiperinflação. É uma questão de julgamento quando se tornar necessária a reexpressão das demonstrações financeiras de acordo com esta Norma. A hiperinflação é indicada por características do ambiente económico de um país que incluem nomeadamente as seguintes:

(a) a população em geral prefere conservar a sua riqueza em activos não monetários ou numa moeda estrangeira relativamente estável. As quantias de moeda local detidas são imediatamente investidas para manter o poder de compra;

(b) a população em geral vê as quantias monetárias não em termos de moeda local mas em termos de uma moeda estrangeira estável. Os preços podem ser cotados nessa moeda;

(c) as vendas e compras a crédito têm lugar a preços que compensem a perda esperada do poder de compra durante o período de crédito, mesmo que o período seja curto;

(d) as taxas de juro, os salários e os preços estão ligados a um índice de preços; e

---

1 Como parte do documento *Melhorias às IFRS*, emitido em Maio de 2008, o Conselho emendou termos usados na IAS 29 para efeitos de consistência com outras IFRS do seguinte modo: (a) "valor de mercado" foi alterado para "justo valor", e (b) "resultados das operações" e "resultado líquido" foram alterados para "resultados".

(e) a taxa de inflação acumulada durante três anos aproxima-se ou excede os 100%.

4 É preferível que todas as entidades que relatam na moeda da mesma economia hiperinflacionária apliquem esta Norma a partir da mesma data. Contudo, esta Norma aplica-se às demonstrações financeiras de qualquer entidade desde o início do período de relato em que se identifique a existência de hiperinflação no país em cuja moeda ela relata.

A reexpressão de demonstrações financeiras

5 Os preços variam no decorrer do tempo como resultado de várias forças políticas, económicas e sociais, específicas ou gerais. Forças específicas tais como alterações na oferta e na procura e alterações tecnológicas podem fazer com que os preços individuais aumentem ou diminuam significativamente e de forma independente uns dos outros. Adicionalmente, as forças gerais podem fazer com que surjam alterações no nível geral de preços e por isso no poder geral de compra do dinheiro.

6 As entidades que preparam demonstrações financeiras com base no custo histórico fazem-no sem ter em conta as variações do nível geral de preços ou os aumentos de preços específicos de activos ou passivos reconhecidos. As excepções a esta prática são os activos e passivos que a entidade deve mensurar, ou opta por mensurar, pelo justo valor. Por exemplo, os activos fixos tangíveis podem ser revalorizados para o justo valor e exige-se geralmente que os activos biológicos sejam mensurados pelo justo valor. Algumas entidades, porém, apresentam as demonstrações financeiras baseadas no custo corrente, que reflecte os efeitos das variações de preços específicos dos activos detidos.

7 Numa economia hiperinflacionária, as demonstrações financeiras, sejam elas baseadas no custo histórico ou no custo corrente, só têm utilidade se forem expressas em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato. Em consequência, esta Norma aplica-se às demonstrações financeiras de entidades que relatem na moeda de uma economia hiperinflacionária. A apresentação da informação exigida por esta Norma como suplemento às demonstrações financeiras não reexpressas não é permitida. Além disso, é

desencorajada a apresentação separada das demonstrações financeiras antes da reexpressão.

8 **As demonstrações financeiras de uma entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária, quer estejam baseadas no custo histórico ou no custo corrente, devem ser expressas em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Os números correspondentes do período precedente exigidos pela IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007) e qualquer informação no que respeita a períodos anteriores devem igualmente ser expressos em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Para a finalidade de apresentar quantias comparativas numa moeda de apresentação diferente, aplicam-se os parágrafos 42(b) e 43 da IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*.**

9 **O ganho ou perda na posição monetária líquida deve ser incluído nos resultados e divulgado separadamente.**

10 A reexpressão de demonstrações financeiras de acordo com esta Norma exige a aplicação de determinados procedimentos assim como de julgamento. A aplicação consistente destes procedimentos e julgamentos de período para período é mais importante de que a correcção exacta das quantias resultantes incluídas nas demonstrações financeiras reexpressas.

Demonstrações financeiras a custo histórico

Demonstração da posição financeira

11 As quantias da demonstração da posição financeira ainda não expressas em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato são reexpressas pela aplicação de um índice geral de preços.

12 Os itens monetários não são reexpressos porque já estão expressos em termos da unidade monetária corrente no fim do período de relato. Os itens monetários representam dinheiro detido e quantias a receber ou a pagar em dinheiro.

13 Os activos e passivos que por acordo estejam vinculados a alterações de preços, tais como obrigações e empréstimos indexados, são ajustados nos termos do acordo a fim de determinar a quantia em saldo no fim do período de relato. Estes itens são escriturados por esta quantia ajustada na demonstração da posição financeira reexpressa.

14 Todos os outros activos e passivos são não monetários. Alguns itens não monetários são escriturados pelas quantias correntes no final do período de relato, como o valor realizável líquido e o justo valor, pelo que não são reexpressos. Todos os outros activos e passivos não monetários são reexpressos.

15 A maior parte dos itens não monetários é escriturada pelo custo ou pelo custo menos depreciação; por conseguinte são expressos por quantias correntes à data da sua aquisição. O custo reexpresso, ou o custo menos depreciação, de cada item é determinado pela aplicação ao seu custo histórico e à depreciação acumulada da variação de um índice geral de preços a partir da data da aquisição e até à data de relato. Por exemplo, os activos fixos tangíveis, inventários de matérias-primas e mercadorias, goodwill, patentes, marcas e activos similares são reexpressos a partir das datas da sua compra. Os inventários de produtos semiacabados e acabados são reexpressos a partir das datas em que foram suportados os custos de compra e de conversão.

16 Podem não estar disponíveis registos detalhados das datas de aquisição de itens dos activos fixos tangíveis ou pode não ser possível a sua estimação. Nestas circunstâncias raras, pode ser necessário utilizar, no primeiro período de aplicação desta Norma, uma avaliação profissional independente do valor dos itens como a base para a sua reexpressão.

17 Um índice geral de preços pode não estar disponível para os períodos relativamente aos quais a reexpressão dos activos fixos tangíveis é exigida por esta Norma. Nestas circunstâncias, pode ser necessário usar uma estimativa baseada, por exemplo, nos movimentos da taxa de câmbio entre a moeda funcional e uma moeda estrangeira relativamente estável.

18 Alguns itens não monetários são escriturados por quantias correntes de datas diferentes das de aquisição ou da demonstração da posição financeira, como

por exemplo, os activos fixos tangíveis que tenham sido revalorizados numa data anterior. Nestes casos, as quantias escrituradas serão reexpressas a partir da data da revalorização.

19 A quantia reexpressa de um item não monetário é reduzida, de acordo com as IFRS relevantes, quando excede a sua quantia recuperável. Por exemplo, as quantias reexpressas de activos fixos tangíveis, goodwill, patentes e marcas são reduzidas para a quantia recuperável e as quantias reexpressas de inventários são reduzidas para o valor realizável líquido.

20 Uma investida que seja contabilizada pelo método da equivalência patrimonial pode relatar na moeda de uma economia hiperinflacionária. A demonstração da posição financeira e a demonstração do rendimento integral dessa investida são reexpressas de acordo com esta Norma, a fim de calcular a quota-parte da investidora nos seus activos líquidos e resultados. Quando as demonstrações financeiras reexpressas da investida forem expressas numa moeda estrangeira são transpostas às taxas de fecho.

21 O impacto da inflação é geralmente reconhecido nos custos de empréstimos obtidos. Não é apropriado reexpressar os dispêndios de capital financiados através de empréstimos e capitalizar a parte dos custos dos empréstimos que compensa a inflação durante o mesmo período. Esta parte dos custos dos empréstimos é reconhecida como um gasto no período em que os custos sejam suportados.

22 Uma entidade pode adquirir activos por meio de um acordo que lhe permita diferir o pagamento sem suportar um encargo explícito de juros. Quando for impraticável imputar a quantia dos juros, esses activos são reexpressos a partir da data do pagamento e não da data da compra.

23 [Eliminado]

24 No início do primeiro período de aplicação desta Norma, os componentes do capital próprio dos proprietários, excepto resultados retidos e qualquer excedente de revalorização, são reexpressos pela aplicação de um índice geral de preços desde as datas em que os componentes foram constituídos ou surgiram. Qualquer excedente de revalorização que tivesse origem em

períodos anteriores é eliminado. Os resultados retidos reexpressos são determinados a partir de todas as outras quantias na demonstração da posição financeira reexpressa.

25 No fim do primeiro período e nos períodos subsequentes, todos os componentes do capital próprio dos proprietários são reexpressos pela aplicação de um índice geral de preços desde o início do período ou da data da sua constituição se posterior. Os movimentos do período, no capital próprio dos proprietários, são divulgados de acordo com a IAS 1.

Demonstração do rendimento integral

26 Esta Norma exige que todos os itens da demonstração do rendimento integral sejam expressos em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato. Por isso, todas as quantias necessitam de ser reexpressas pela aplicação da alteração no índice geral de preços a partir das datas em que os itens de rendimentos e gastos foram inicialmente registados nas demonstrações financeiras.

Ganho ou perda na posição monetária líquida

27 Num período de inflação, uma entidade que detenha um excesso de activos monetários sobre passivos monetários perde poder de compra e uma entidade com um excesso de passivos monetários sobre activos monetários ganha poder de compra até ao ponto em que os activos e passivos não estejam indexados a um nível de preços. Este ganho ou esta perda na posição monetária líquida pode ser obtido a partir da diferença resultante da reexpressão de activos não monetários, do capital próprio dos proprietários e itens na demonstração do rendimento integral e do ajustamento de activos e passivos indexados. O ganho ou perda pode ser estimado pela aplicação da variação do índice geral de preços à média ponderada para o período da diferença entre activos monetários e passivos monetários.

28 O ganho ou perda na posição monetária líquida é incluído nos resultados. O ajustamento dos activos e passivos vinculados por acordo às variações nos preços efectuado de acordo com o parágrafo 13 é compensado com o ganho ou perda na posição monetária líquida. Outros itens de rendimento ou gasto,

tais como os rendimentos e gastos de juros, e as diferenças de câmbio relativas a fundos investidos ou a empréstimos obtidos são também associadas à posição monetária líquida. Se bem que esses itens sejam divulgados separadamente, pode ser útil que eles sejam apresentados juntamente com o ganho ou perda na posição monetária líquida na demonstração do rendimento integral.

Demonstrações financeiras a custo corrente

Demonstração da posição financeira

29 Os itens expressos pelo custo corrente não são reexpressos porque estão já expressos em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato. Outros itens da demonstração da posição financeira são reexpressos de acordo com os parágrafos 11 a 25.

Demonstração do rendimento integral

30 A demonstração do rendimento integral a custo corrente, antes da reexpressão, relata geralmente custos correntes no momento em que ocorreram as transacções ou acontecimentos subjacentes. O custo das vendas e a depreciação são registados a custos correntes no momento do consumo; as vendas e outros gastos são registados pelas quantias em dinheiro quando ocorrerem. Por isso, todas as quantias necessitam de ser reexpressas para a unidade monetária corrente no fim do período de relato pela aplicação de um índice geral de preços.

Ganho ou perda na posição monetária líquida

31 O ganho ou perda na posição monetária líquida é contabilizado de acordo com os parágrafos 27 e 28.

Impostos

32 A reexpressão de demonstrações financeiras de acordo com esta Norma pode originar diferenças entre a quantia escriturada de activos e passivos individuais na demonstração da posição financeira e as suas bases fiscais.

Estas diferenças são contabilizadas de acordo com a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*.

Demonstração de fluxos de caixa

33 Esta Norma exige que todos os itens da demonstração de fluxos de caixa sejam expressos em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato.

Números correspondentes

34 Os números correspondentes do período de relato anterior, quer se tenham baseado no custo histórico ou no custo corrente, são reexpressos pela aplicação de um índice geral de preços para que as demonstrações financeiras comparativas sejam apresentadas em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. A informação divulgada a respeito de períodos anteriores também é expressa em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Para efeitos de apresentação de quantias comparativas numa moeda de apresentação diferente, aplicam-se os parágrafos 42(b) e 43 da IAS 21.

Demonstrações financeiras consolidadas

35 Uma empresa-mãe que relate na moeda de uma economia hiperinflacionária pode ter subsidiárias que também relatem nas moedas de economias hiperinflacionárias. As demonstrações financeiras de qualquer uma destas subsidiárias necessitam de ser reexpressas pela aplicação de um índice geral de preços do país em cuja moeda ela relata antes de serem incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas emitidas pela sua empresa-mãe. Quando uma tal subsidiária seja uma subsidiária estrangeira as suas demonstrações financeiras reexpressas são transpostas às taxas do fecho. As demonstrações financeiras de subsidiárias que não relatem nas moedas de economias hiperinflacionárias são tratadas de acordo com a IAS 21.

36 Se forem consolidadas demonstrações financeiras com fins de períodos de relato diferentes, todas os itens, sejam eles monetários ou não monetários,

necessitam de ser reexpressos na unidade de mensuração corrente à data das demonstrações financeiras consolidadas.

Selecção e uso do índice geral de preços

37 A reexpressão de demonstrações financeiras de acordo com esta Norma exige o uso de um índice geral de preços que reflicta alterações no poder geral de compra. É preferível que todas as entidades que relatem na moeda da mesma economia usem o mesmo índice.

Economias que deixem de ser hiperinflacionárias

38 Quando uma economia deixar de ser hiperinflacionária e uma entidade interromper a preparação e apresentação de demonstrações financeiras preparadas de acordo com esta Norma, deve tratar as quantias expressas na unidade de mensuração corrente no fim do período de relato anterior como base para as quantias escrituradas nas suas demonstrações financeiras subsequentes.

Divulgações

39 Devem ser feitas as divulgações seguintes:

(a) o facto de as demonstrações financeiras e os números correspondentes de períodos anteriores terem sido reexpressos devido às alterações no poder geral de compra da moeda funcional e, como resultado, serem expressos em termos da unidade de mensuração corrente do fim do período de relato;

(b) se as demonstrações financeiras estão baseadas no custo histórico ou no custo corrente; e

(c) a identificação e o nível do índice de preços no fim do período de relato e o movimento no índice durante o período de relato corrente e o período de relato anterior.

40 As divulgações exigidas por esta Norma são necessárias para tornar clara a base de tratamento dos efeitos da inflação nas demonstrações financeiras. Elas destinam-se também a proporcionar outras informações necessárias à compreensão dessa base e das quantias resultantes.

Data de eficácia

41 Esta Norma é eficaz para as demonstrações financeiras que cubram os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 1990.

Norma Internacional de Contabilidade 32
Instrumentos Financeiros: Apresentação

Do parágrafo

OBJECTIVO 2
ÂMBITO 4
DEFINIÇÕES (VER TAMBÉM OS PARÁGRAFOS AG3-AG23) 11
APRESENTAÇÃO 15
Passivos e capital próprio (ver também os parágrafos AG13-AG14J e AG25-AG29A) 15
Instrumentos financeiros compostos (ver também os parágrafos AG30-AG35 e Exemplos Ilustrativos 9-12*) 28
Acções próprias (ver também o parágrafo AG36) 33
Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também o parágrafo AG37) 35
Compensação de um activo financeiro com um passivo financeiro (ver também os parágrafos AG38A-AG38F e AG39) 42
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 96
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO 98
APÊNDICE GUIA DE APLICAÇÃO

Norma Internacional de Contabilidade 32
Instrumentos Financeiros: Apresentação

Objectivo

1 [Eliminado]

2 O objectivo desta Norma é estabelecer princípios para a apresentação de instrumentos financeiros como passivos ou capital próprio e para a compensação entre activos financeiros e passivos financeiros. Aplica-se à classificação de instrumentos financeiros, do ponto de vista do emitente, em activos financeiros, passivos financeiros e instrumentos de capital próprio, à classificação dos juros, dividendos e perdas e ganhos associados, e às circunstâncias em que os activos financeiros e os passivos financeiros devem ser compensados.

3 Os princípios estabelecidos nesta Norma complementam os princípios para o reconhecimento e a mensuração de activos financeiros e de passivos financeiros estabelecidos na IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, e para a divulgação de informação sobre os mesmos estabelecidos na IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*.

Âmbito

4 Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros excepto:

(a) as participações em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizadas de acordo com a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* ou a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*. Contudo, em alguns casos, a IFRS 10, a IAS 27 ou a IAS 28 exigem ou permitem que uma entidade contabilize os interesses numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto aplicando a IFRS 9 e, nesses casos, as entidades devem aplicar os requisitos desta Norma. As entidades também devem aplicar esta Norma a todos

os derivados associados a interesses em subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos;

(b) **direitos e obrigações dos empregadores segundo planos de benefícios dos empregados, aos quais se aplica a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*;**

(c) [eliminada]

(d) **contratos de seguro tal como definidos na IFRS 4 *Contratos de Seguro*. Contudo, esta Norma aplica-se a derivados que estejam embutidos em contratos de seguro se a IFRS 9 exigir que a entidade os contabilize separadamente. Além disso, um emitente deve aplicar esta Norma aos contratos de garantia financeira, caso o emitente aplique a IFRS 9 ao reconhecimento e mensuração dos contratos, aplicando todavia a IFRS 4 caso o emitente decida, de acordo com o parágrafo 4(d) da IFRS 4, aplicar esta Norma ao seu reconhecimento e mensuração.**

(e) **instrumentos financeiros que estejam incluídos no âmbito da IFRS 4 porque contêm uma característica de participação discricionária. O emitente destes instrumentos está dispensado de aplicar a estas características os parágrafos 15-32 e AG25-AG35 desta Norma no que diz respeito à distinção entre passivos financeiros e instrumentos de capital próprio. Contudo, estes instrumentos estão sujeitos a todos os outros requisitos desta Norma. Além disso, esta Norma aplica-se aos derivados que estejam embutidos nestes instrumentos (ver a IFRS 9).**

(f) **instrumentos financeiros, contratos e obrigações segundo transacções de pagamento com base em acções aos quais se aplica a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, com a excepção:**

(i) **de contratos incluídos no âmbito dos parágrafos 8-10 desta Norma, aos quais esta Norma se aplica;**

(ii) **dos parágrafos 33 e 34 desta Norma, que devem ser aplicados às acções próprias compradas, vendidas, emitidas ou canceladas em relação com os planos de opções sobre acções dos empregados, planos de compra de acções dos empregados, e todos os outros acordos de pagamento com base em acções.**

5– [Eliminados]
7

8 **Esta Norma deve ser aplicada aos contratos de compra ou venda de um item não financeiro que possam ser liquidados em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com excepção dos contratos celebrados e que continuam a estar detidos para recebimento ou entrega de um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade. Contudo, esta Norma deve ser aplicada aos contratos que uma entidade designa como mensurados pelo justo valor através dos resultados, de acordo com o parágrafo 2.5 da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.**

9 Existem várias formas pelas quais um contrato de compra ou venda de um item não financeiro pode ser liquidado de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros, incluindo:

(a) quando os termos do contrato permitem a qualquer das partes a liquidação de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;

(b) quando a capacidade de liquidar de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não está explícita nos termos do contrato, mas a entidade tem uma prática de liquidação de forma líquida de contratos similares em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (quer seja com a contraparte, mediante a celebração de contratos de compensação ou a venda do contrato antes do seu exercício ou do seu vencimento);

(c) quando, para contratos similares, a entidade tem uma prática de aceitar a entrega do item subjacente e vendê-lo num curto período após a entrega com a finalidade de gerar lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do intermediário; e

(d) quando o item não financeiro que é o objecto do contrato é imediatamente convertível em dinheiro.

Um contrato ao qual se aplique (b) ou (c) não se celebra com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de

compra, venda ou uso esperados pela entidade e, por conseguinte, está incluído no âmbito desta Norma. Outros contratos aos quais se aplica o parágrafo 8 são avaliados para determinar se foram celebrados e se continuam a estar detidos para a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade, e, por conseguinte, se estão incluídos no âmbito desta Norma.

10 Uma opção subscrita de compra ou venda de um item não financeiro que possa ser liquidada de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o parágrafo 9(a) ou (d) encontra-se incluída no âmbito desta Norma. Tal contrato não se pode celebrar com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade.

Definições (ver também os parágrafos AG3-AG23)

11 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Um *activo financeiro* é qualquer activo que seja:

- **(a) dinheiro;**
- **(b) um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;**
- **(c) um direito contratual:**
  - **(i) de receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade; ou**
  - **(ii) de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou**
- **(d) um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:**
  - **(i) um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou**
  - **(ii) um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos**

instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para este efeito, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com uma opção de venda, classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B, os instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entrega a outra parte de uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade apenas no caso de liquidação e sejam classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16C e 16D, ou os instrumentos que consistam em contratos que estabeleçam uma futura recepção ou entrega de instrumentos de capital próprio da própria entidade.

Um *instrumento com uma opção de venda* é um instrumento financeiro que confere ao seu detentor o direito de o devolver ao emitente contra um pagamento em dinheiro ou num outro activo financeiro ou que é automaticamente devolvido ao emitente aquando da ocorrência de um evento futuro incerto ou por morte ou passagem à reforma do detentor do instrumento.

Um *instrumento de capital próprio* é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Um *instrumento financeiro* é qualquer contrato que dê origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade.

***Justo Valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*).**

Um *passivo financeiro* é qualquer passivo que seja:

(a) uma obrigação contratual:

(i) de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade; ou

(ii) de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou

(b) um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:

(i) um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou

(ii) um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para este efeito, os direitos, opções ou warrants para comprar um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade por uma quantia fixa de qualquer moeda constituem instrumentos de capital próprio se a entidade os oferecer pro rata a todos os proprietários da mesma classe dos seus próprios instrumentos de capital próprio não derivados. Também para este efeito, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com uma opção de venda classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B, os instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entrega a outra parte de uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade apenas no caso de liquidação e que sejam classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16C e 16D, ou instrumentos que consistem em contratos que estabelecem uma futura recepção ou entrega de instrumentos de capital próprio da própria entidade.

A título de excepção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro será classificado como instrumento do capital próprio se tiver todas as características e satisfizer as condições

estabelecidas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D.

12 Os seguintes termos são definidos no apêndice A da IFRS 9 ou no parágrafo 9 da IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* e são utilizados nesta Norma com os significados especificados na IAS 39 e na IFRS 9.

- compra ou venda convencional
- compromisso firme
- contrato de garantia financeira
- custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro
- custos de transacção
- derivado
- desreconhecimento
- detido para negociação
- eficácia da cobertura
- instrumento de cobertura
- item coberto
- método do juro efectivo
- passivo financeiro pelo justo valor através dos resultados
- transacção prevista.

13 Nesta Norma, "contrato" e "contratual" referem-se a um acordo entre duas ou mais partes que tenha consequências económicas evidentes de que as partes têm pouca, se alguma, possibilidade de evitar, geralmente porque o acordo é executável por lei. Os contratos, e por conseguinte os instrumentos financeiros, podem tomar formas variadas não necessitando de ser formalizados por escrito.

14 Nesta Norma, "entidade" inclui indivíduos, parcerias, sociedades, trusts e agências governamentais.

Passivos e capital próprio (ver também os parágrafos AG13-AG14J e AG25-AG29A)

15 **O emitente de um instrumento financeiro deve classificar o instrumento, ou as suas partes componentes, no reconhecimento inicial como um passivo financeiro, um activo financeiro ou um instrumento de capital próprio de acordo com a substância do acordo contratual e as definições de passivo financeiro, activo financeiro ou instrumento de capital próprio.**

16 Quando um emitente aplica as definições do parágrafo 11 para determinar se um instrumento financeiro é um instrumento de capital próprio em vez de um passivo financeiro, o instrumento é um instrumento de capital próprio se, e apenas se, ambas as condições (a) e (b) abaixo forem satisfeitas:

(a) O instrumento não inclui qualquer obrigação contratual:

(i) de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade, ou

(ii) de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para o emitente.

(b) Se o instrumento for ou puder ser liquidado nos instrumentos de capital próprio do próprio emitente, é:

(i) um não derivado que não inclui qualquer obrigação contratual para o emitente de entregar um número variável dos seus próprios instrumentos de capital próprio; ou

(ii) um derivado que será liquidado apenas pelo emitente trocando uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos seus próprios instrumentos de capital próprio. Para este efeito, os direitos, opções ou warrants para comprar um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade por uma quantia fixa de qualquer moeda constituem instrumentos de capital próprio se a entidade oferecer os direitos, opções ou warrants pro rata a todos os proprietários da mesma classe

dos seus próprios instrumentos de capital próprio não derivados. Também para este efeito, os instrumentos de capital próprio do próprio emitente não incluem os instrumentos que têm todas as características e satisfazem todas as condições descritas nos parágrafos 16A e 16B ou 16C e 16D nem os instrumentos que consistem em contratos para o futuro recebimento ou entrega de instrumentos de capital próprio do próprio emitente.

Uma obrigação contratual, incluindo a que decorre de um instrumento financeiro derivado, que resultará ou poderá resultar no futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio do próprio emitente, mas que não corresponde às condições (a) e (b) acima, não é um instrumento de capital próprio. A título de excepção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro será classificado como instrumento do capital próprio se tiver todas as características e satisfizer as condições estabelecidas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D.

Instrumentos com uma opção de venda

16A Um instrumento com uma opção de venda inclui uma obrigação contratual para o emitente de o recomprar ou remir contra dinheiro ou outro instrumento financeiro, aquando do exercício da opção de venda. A título de excepção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclua uma tal obrigação será classificado como um instrumento de capital próprio se tiver todas as características seguintes:

(a) dá ao seu detentor o direito a uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade em caso de liquidação da entidade. Os activos líquidos da entidade são os activos remanescentes após dedução de todos os outros créditos sobre os seus activos. A parte pro rata é determinada do seguinte modo:

(i) dividindo os activos líquidos da entidade em liquidação em unidades de igual quantia; e

(ii) multiplicando essa quantia pelo número de unidades na posse do detentor do instrumento financeiro;

(b) o instrumento pertence à classe de instrumentos que é subordinada a todas as outras classes. Um instrumento que pertença a tal classe:

(i) não tem qualquer prioridade face a outros créditos em relação aos activos da entidade em liquidação, e

(ii) não tem de ser convertido noutro instrumento antes de entrar na classe de instrumentos que é subordinada em relação a todas as outras classes;

(c) todos os instrumentos da classe que é subordinada em relação a todas as outras classes de instrumentos têm características idênticas. Por exemplo, todos eles devem dispor de uma opção de venda e a fórmula ou outro método utilizado para calcular o preço de recompra ou de remição é igual para todos os instrumentos dessa classe;

(d) para além da obrigação contratual que recai no emitente de recomprar ou remir o instrumento contra dinheiro ou outro activo financeiro, o instrumento não inclui qualquer obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a outra entidade ou de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis para si, não devendo ser um contrato que possa ou deva ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da entidade, nos termos de (b) da definição de passivo financeiro;

(e) os fluxos de caixa totais esperados, que podem ser atribuídos aos instrumentos ao longo da sua vida, baseiam-se substancialmente no resultado, na alteração dos activos líquidos reconhecidos ou na alteração do justo valor dos activos reconhecidos e não reconhecidos da entidade ao longo da vida do instrumento (com a exclusão de quaisquer efeitos do instrumento).

16B Para que um instrumento seja classificado como um instrumento de capital próprio, para além de dever ter todas as características acima referidas, o emitente não deve ter qualquer outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) fluxos de caixa totais que se baseiam substancialmente no resultado, na alteração dos activos líquidos reconhecidos ou na alteração do justo valor dos activos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade ao longo da vida dos instrumento (com a exclusão de quaisquer efeitos do instrumento ou contrato); e

(b) o efeito de fixar ou restringir substancialmente o retorno residual para os detentores do instrumento com uma opção de venda.

Para efeitos da aplicação desta condição, a entidade não deverá considerar os contratos não financeiros com um detentor de um instrumento descrito no parágrafo 16A, cujos termos e condições contratuais são semelhantes aos termos e às condições contratuais de um contrato equivalente, que poderia ocorrer entre um não detentor do instrumento e a entidade emitente. Se a entidade não puder determinar se esta condição é satisfeita, não deve classificar o instrumento com uma opção de venda como um instrumento de capital próprio.

Instrumentos, ou componentes de instrumentos, que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação

16C Alguns instrumentos financeiros impõem à entidade emitente uma obrigação contratual de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos seus activos líquidos apenas em caso de liquidação. A obrigação surge porque existe certeza quanto à ocorrência da liquidação e esta escapa ao controlo da entidade (por exemplo, uma entidade com uma duração de vida limitada) ou é incerta, mas constitui uma opção para o detentor do instrumento. A título de excepção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclui tal obrigação é classificado como um instrumento de capital próprio se tiver todas as características seguintes:

(a) confere ao detentor o direito a uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade no caso da sua liquidação. Os activos líquidos da entidade são os activos remanescentes após a dedução de todos os outros créditos sobre os seus activos. A parte pro rata será determinada:

(i) dividindo os activos líquidos da entidade em liquidação em unidades de igual quantia; e

(ii) multiplicando essa quantia pelo número de unidades na posse de detentor do instrumento financeiro;

(b) o instrumento pertence à classe de instrumentos que é subordinada em relação a todas as outras classes. Um instrumento que pertença a tal classe:

(i) não tem qualquer prioridade face a outros créditos em relação aos activos da entidade em liquidação; e

(ii) não tem de ser convertido noutro instrumento antes de entrar na classe de instrumentos que é subordinada em relação a todas as outras classes;

(c) todos os instrumentos da classe que é subordinada em relação a todas as outras classes de instrumentos devem prever uma obrigação contratual idêntica para a entidade emitente de entregar uma parte pro rata dos seus activos líquidos da liquidação.

16D Para que um instrumento possa ser classificado como um instrumento de capital próprio, para além de ter todas as características acima referidas, o emitente não deve ter qualquer outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) fluxos de caixa totais que se baseiam substancialmente no resultado, na alteração dos activos líquidos reconhecidos ou na alteração do justo valor dos activos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade (com a exclusão de quaisquer efeitos de um tal instrumento ou contrato); e

(b) o efeito de fixar ou restringir substancialmente o retorno residual para os detentores do instrumento.

Para efeitos da aplicação desta condição, a entidade não toma em consideração os contratos não financeiros com um detentor de um instrumento descrito no parágrafo 16C com termos e condições contratuais semelhantes aos termos e às condições contratuais de um contrato equivalente que poderia ocorrer entre um não detentor do instrumento e a entidade emitente. Se a entidade não puder determinar se esta condição está a ser cumprida, não classifica o instrumento como um instrumento de capital próprio.

Reclassificação de instrumentos com uma opção de venda e instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação

16E Uma entidade deve classificar um instrumento financeiro como um instrumento de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D a partir da data em que o instrumento tiver adquirido todas as características e satisfizer as condições enumeradas nesses parágrafos. Uma entidade deve reclassificar um instrumento financeiro a partir da data em que o instrumento deixar de ter todas as características ou de cumprir todas as condições enumeradas nesses parágrafos. Por exemplo, se uma entidade remir todos os seus instrumentos não acompanhados de uma opção de venda por si emitidos e quaisquer instrumentos com uma opção de venda remanescentes tiverem todas as características e cumprirem todas as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B, a entidade deve reclassificar os instrumentos com uma opção de venda como instrumentos de capital próprio a partir da data em que remir os instrumentos não acompanhados de uma opção de venda.

16F Uma entidade deve contabilizar a reclassificação de um instrumento de acordo com o parágrafo 16E do seguinte modo:

(a) a reclassificação de um instrumento de capital próprio como um passivo financeiro deve ocorrer a partir da data em que o instrumento deixar de ter todas as características ou satisfizer as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D. O passivo financeiro deve ser mensurado pelo justo valor do instrumento na data de reclassificação. A entidade deve reconhecer no capital próprio qualquer diferença entre a quantia escriturada do instrumento de capital próprio e o justo valor do passivo financeiro à data da reclassificação;

(b) a reclassificação de um passivo financeiro como instrumento de capital próprio deve ocorrer a partir da data em que o instrumento possua todas as características e satisfaça as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D. Um

instrumento de capital próprio deve ser mensurado pela quantia escriturada do passivo financeiro na data de reclassificação.

Nenhuma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro activo financeiro (parágrafo 16(a))

17 Com excepção das circunstâncias descritas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D, uma característica crítica na diferenciação entre um passivo financeiro e um instrumento de capital próprio é a existência de uma obrigação contratual de um participante do instrumento financeiro (o emitente) de entregar dinheiro ou outro activo financeiro ao outro participante (o detentor), ou de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com o detentor em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para o emitente. Embora o detentor de um instrumento de capital próprio possa ter o direito de receber uma parte pro rata de quaisquer dividendos ou outras distribuições de capital próprio, o emitente não tem uma obrigação contratual de fazer tais distribuições porque não se lhe pode exigir que entregue dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra parte.

18 A substância de um instrumento financeiro, mais do que a sua forma legal, rege a sua classificação na demonstração da posição financeira da entidade. Substância e forma legal são geralmente consistentes, mas nem sempre. Alguns instrumentos financeiros tomam a forma legal de capital próprio, embora sejam passivos em substância, e outros podem combinar características associadas a instrumentos de capital próprio com características associadas a passivos financeiros. Por exemplo:

(a) uma acção preferencial que esteja sujeita a remição obrigatória pelo emitente por uma quantia fixa ou determinável numa data futura fixa ou determinável ou der ao detentor o direito de exigir que o emitente redima o instrumento em ou após uma data particular por uma quantia fixa ou determinável, é um passivo financeiro;

(b) um instrumento financeiro que dá ao detentor o direito de devolver o instrumento ao emitente em troca de dinheiro ou outro activo financeiro (um "instrumento com uma opção de venda") é um passivo financeiro, à excepção dos instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e

16B ou os parágrafos 16C e 16D. O instrumento financeiro é um passivo financeiro, mesmo que a quantia de dinheiro ou de outros activos financeiros seja determinada com base num índice ou em outro item susceptível de subir ou descer. A existência de uma opção para o detentor de devolver o instrumento ao emitente em troca de dinheiro ou outro activo financeiro significa que o instrumento com uma opção de venda corresponde à definição de passivo financeiro, à excepção dos instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. Por exemplo, os fundos mútuos abertos, trusts, parcerias e algumas entidades cooperativas podem proporcionar aos seus detentores ou membros o direito de remir os seus interesses no emitente em qualquer momento por uma quantia em dinheiro, o que terá com resultado que os interesses dos detentores ou membros sejam classificados como passivos financeiros, à excepção dos instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. Contudo, a classificação como um passivo financeiro não exclui o uso de descritores como "valor do activo líquido atribuível aos detentores" e "alteração no valor do activo líquido atribuível aos detentores" nas demonstrações financeiras de uma entidade que não tenha capital próprio contribuído (como, por exemplo, alguns fundos mútuos e trusts — ver o Exemplo Ilustrativo 7)* nem a apresentação de divulgação adicional para mostrar que os interesses totais dos membros compreendem itens como reservas que correspondem à definição de capital próprio e instrumentos com uma opção de venda que não correspondem (ver o Exemplo Ilustrativo 8)*.

19 Se uma entidade não tiver um direito incondicional de evitar a entrega de dinheiro ou outro activo financeiro para liquidar uma obrigação contratual, a obrigação corresponde à definição de passivo financeiro, excepto no caso de instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. Por exemplo:

(a) uma restrição na capacidade de uma entidade de satisfazer uma obrigação contratual, tal como a falta de acesso a moeda estrangeira

ou a necessidade de obter aprovação de pagamento de uma autoridade reguladora, não nega a obrigação contratual da entidade nem o direito contratual do detentor segundo o instrumento;

(b) uma obrigação contratual que seja condicional numa contraparte que exerça o seu direito de remir é um passivo financeiro porque a entidade não tem o direito incondicional de evitar entregar dinheiro ou outro activo financeiro.

20 Um instrumento financeiro que não estabeleça explicitamente uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro activo financeiro pode estabelecer uma obrigação indirectamente através dos seus termos e condições. Por exemplo:

(a) um instrumento financeiro pode conter uma obrigação não financeira que deve ser liquidada se, e apenas se, a entidade não efectuar distribuições ou não remir o instrumento. Se a entidade pode evitar uma transferência de dinheiro ou outro activo financeiro só liquidando a obrigação não financeira, o instrumento financeiro é um passivo financeiro;

(b) um instrumento financeiro é um passivo financeiro se determinar que no momento da liquidação a entidade vai entregar ou:

(i) dinheiro ou outro activo financeiro, ou

(ii) as suas próprias acções cujo valor esteja determinado para exceder substancialmente o valor do dinheiro ou do outro activo financeiro.

Embora a entidade não tenha uma obrigação contratual explícita de entregar dinheiro ou outro activo financeiro, o valor da alternativa de liquidação das acções é tal que a entidade liquidará em dinheiro. Em qualquer caso, o detentor tem substancialmente garantido o recebimento de uma quantia que é pelo menos equivalente à opção de liquidação em dinheiro (ver o parágrafo 21).

Liquidação nos instrumentos de capital próprio da própria entidade (parágrafo 16(b))

21 Um contrato não é um instrumento de capital próprio apenas porque pode resultar no recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da

própria entidade. Uma entidade pode ter um direito ou obrigação contratual de receber ou entregar um número das suas próprias acções ou outros instrumentos de capital próprio que varia de forma a que o justo valor dos instrumentos de capital próprio da própria entidade a receber ou entregar seja equivalente à quantia do direito ou obrigação contratual. Esse direito ou obrigação contratual pode corresponder a uma quantia fixa ou a uma quantia que flutue parcial ou totalmente em resposta a alterações numa variável diferente do preço de mercado dos instrumentos de capital próprio da própria entidade (por exemplo, uma taxa de juro, o preço de uma mercadoria ou o preço de um instrumento financeiro). Dois exemplos são (a) um contrato para entregar o número de instrumentos de capital próprio da entidade que corresponda ao valor de 100 UM, [1] e (b) um contrato para entregar o número de instrumentos de capital próprio da entidade que corresponda ao valor de 100 onças de ouro. Tal contrato é um passivo financeiro da entidade mesmo que a entidade deva ou possa liquidá-lo entregando os seus instrumentos de capital próprio. Não é um instrumento de capital próprio porque a entidade utiliza um número variável dos seus instrumentos de capital próprio como forma de liquidar o contrato. Deste modo, o contrato não evidencia um interesse residual nos activos da entidade após dedução de todos os seus passivos.

22 Excepto quanto ao disposto no parágrafo 22A, um contrato que será liquidado pela entidade (recebendo ou) entregando um número fixo dos seus instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro é um instrumento de capital próprio. Por exemplo, uma opção sobre acções emitida que dê à contraparte o direito de comprar um número fixo de acções da entidade por um preço fixo ou por uma quantia de capital declarada e fixa de uma obrigação, é um instrumento de capital próprio. As alterações no justo valor de um contrato decorrentes de variações nas taxas de juro do mercado que não afectem a quantia em dinheiro ou outros activos financeiros a serem pagos ou recebidos, ou o número de instrumentos de capital próprio a serem recebidos ou entregues, no momento da liquidação do contrato não impedem que o contrato seja um instrumento de capital próprio. Qualquer retribuição recebida (como o prémio recebido por uma

1 Nesta Norma, as quantias monetárias estão denominadas em "unidades monetárias (UM)".

opção subscrita ou um warrant sobre as acções da própria entidade) é adicionada directamente ao capital próprio. Qualquer retribuição paga (como um prémio pago por uma opção adquirida) é deduzida directamente no capital próprio. As alterações no justo valor de um instrumento de capital próprio não são reconhecidas nas demonstrações financeiras.

22A Se os instrumentos de capital próprio da própria entidade, a receber ou a entregar pela entidade aquando da liquidação de um contrato, forem instrumentos financeiros com uma opção de venda com todas as características e que satisfazem as condições descritas parágrafos 16A e 16B, ou instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação, e que têm todas as características e satisfazem as condições descritas parágrafos 16C e 16D, esse contrato é um activo financeiro ou um passivo financeiro. Este facto é extensível a um contrato a ser liquidado pela entidade que recebe ou entrega um número fixo de tais instrumentos em troca de uma quantia fixa de dinheiro ou de outro activo financeiro.

23 Com excepção das circunstâncias descritas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D, um contrato que contém uma obrigação para uma entidade comprar os seus próprios instrumentos de capital próprio em troca de dinheiro ou qualquer outro activo financeiro dá origem a um passivo financeiro correspondente ao valor presente da quantia de remição (por exemplo, ao valor presente do preço de recompra a prazo, ao preço de exercício de opção ou a outra quantia de remição). É este o caso mesmo que o próprio contrato seja um instrumento de capital próprio. Um exemplo é a obrigação de uma entidade adquirir os seus instrumentos de capital próprio a dinheiro, nos termos de um contrato a prazo. O passivo financeiro é reconhecido inicialmente pelo valor presente da quantia de remição, e é reclassificado do capital próprio. Subsequentemente, o passivo financeiro é mensurado de acordo com a IFRS 9. Se o contrato expirar sem entrega, a quantia escriturada do passivo financeiro é reclassificada para o capital próprio. A obrigação contratual de uma entidade comprar os seus próprios instrumentos de capital próprio dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente da quantia de remição mesmo que a obrigação de comprar esteja sujeita ao exercício de um direito de remição pela contraparte (por exemplo,

uma opção de venda subscrita que dá à contraparte o direito a vender os instrumentos de capital próprio de uma entidade à entidade por um preço fixo).

24 Um contrato que será liquidado pela entidade entregando ou recebendo um número fixo dos seus instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia variável em dinheiro ou outro activo financeiro é um activo financeiro ou um passivo financeiro. Um exemplo é um contrato para que a entidade entregue 100 dos seus instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia em dinheiro calculada para igualar o valor de 100 onças de ouro.

Cláusulas de liquidação contingente

25 Um instrumento financeiro pode exigir que a entidade entregue dinheiro ou outro activo financeiro, ou que o liquide de outra forma de modo que constitua um passivo financeiro, no caso de ocorrência ou não ocorrência de acontecimentos futuros incertos (ou como resultado de circunstâncias incertas) que estejam fora do controlo tanto do emitente como do detentor do instrumento, tal como uma alteração no índice do mercado de acções, no índice de preços no consumidor, na taxa de juro ou nos requisitos fiscais, ou no futuro rendimento, rendimento líquido ou rácio dívida/capital próprio do emitente. O emitente de tal instrumento não tem o direito incondicional de evitar entregar dinheiro ou outro activo financeiro (ou de outra forma liquidar o mesmo de modo a que seja um passivo financeiro). Portanto, é um passivo financeiro do emitente a não ser que:

(a) a parte da cláusula de liquidação contingente susceptível de exigir a liquidação em dinheiro ou outro activo financeiro (ou, de outra forma, de modo que constitua um passivo financeiro) não seja genuína;

(b) possa ser exigido ao emitente que liquide a obrigação em dinheiro ou outro activo financeiro (ou que a liquide de outra forma, de modo que constitua um passivo financeiro) apenas no caso de liquidação por parte do emitente; ou

(c) o instrumento tem todas as características e cumpre as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B.

Opções de liquidação

26 **Quando um instrumento financeiro derivado dá a uma parte a opção sobre como será liquidado (por exemplo, o emitente ou o detentor pode optar pela liquidação de forma líquida em dinheiro ou por troca de acções por dinheiro), trata-se de um activo financeiro ou de um passivo financeiro a não ser que todas as alternativas de liquidação resultem em que seja um instrumento de capital próprio.**

27 Um exemplo de instrumento financeiro derivado com opção de liquidação que seja um passivo financeiro é uma opção sobre acções que o emitente pode decidir liquidar de forma líquida em dinheiro ou trocando as suas próprias acções por dinheiro. De forma semelhante, alguns contratos para comprar ou vender um item não financeiro em troca dos instrumentos de capital próprio da própria entidade estão incluídos no âmbito desta Norma porque podem ser liquidados ou por entrega do item não financeiro ou de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro (ver os parágrafos 8-10). Tais contratos são activos financeiros ou passivos financeiros e não instrumentos de capital próprio.

Instrumentos financeiros compostos (ver também os parágrafos AG30-AG35 e Exemplos Ilustrativos 9-12*)

28 **O emitente de um instrumento financeiro não derivado deve avaliar os termos do instrumento financeiro para determinar se este contém tanto um componente do passivo como um do capital próprio. Tais componentes devem ser classificados separadamente como passivos financeiros, activos financeiros ou instrumentos de capital próprio de acordo com o parágrafo 15.**

29 Uma entidade reconhece separadamente os componentes de um instrumento financeiro que (a) crie um passivo financeiro na entidade e (b) conceda uma opção ao detentor do instrumento para o converter num instrumento de capital próprio da entidade. Por exemplo, uma obrigação ou instrumento similar convertível pelo emitente num número fixo de acções ordinárias da entidade é um instrumento financeiro composto. Do ponto de vista da entidade, tal instrumento compreende dois componentes: um passivo financeiro (um

acordo contratual para entregar dinheiro ou outro activo financeiro) e um instrumento de capital próprio (uma opção de compra concedendo ao detentor o direito, por um período de tempo especificado, de o converter num número fixo de acções ordinárias da entidade). O efeito económico de emitir tal instrumento é substancialmente o mesmo que emitir simultaneamente um instrumento de dívida com uma cláusula de liquidação antecipada e warrants de compra de acções ordinárias, ou que emitir um instrumento de dívida com warrants destacáveis de compra de acções. Por conseguinte, em todos os casos, a entidade apresenta os componentes do passivo e do capital próprio separadamente na sua demonstração da posição financeira.

30 A classificação das componentes do passivo e do capital próprio de um instrumento convertível não é revista em consequência de uma alteração na probabilidade de uma opção de conversão vir a ser exercida, mesmo quando o exercício da opção possa parecer ter-se tornado economicamente vantajosa para alguns detentores. Os detentores podem nem sempre agir da forma que se possa esperar porque, por exemplo, as consequências fiscais resultantes das conversões podem divergir entre os detentores. Adicionalmente, a probabilidade de conversão alterar-se-á de tempos a tempos. A obrigação contratual da entidade de fazer futuros pagamentos permanece pendente até que seja extinta pela conversão, pela maturidade do instrumento ou por alguma outra transacção.

31 A IFRS 9 trata da mensuração dos activos financeiros e dos passivos financeiros. Os instrumentos de capital próprio são instrumentos que evidenciam um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos. Portanto, quando a quantia escriturada inicial de um instrumento financeiro composto é imputada aos seus componentes do capital próprio e do passivo, é atribuída ao componente do capital próprio a quantia residual depois de deduzida ao justo valor do instrumento como um todo a quantia separadamente determinada para o componente do passivo. O valor de quaisquer características de derivado (tal com uma opção de compra) embutidas no instrumento financeiro composto diferentes do componente do capital próprio (como uma opção de conversão em capital próprio) está incluído no componente do passivo. A soma das quantias escrituradas atribuídas aos componentes do passivo e do capital próprio no

reconhecimento inicial é sempre igual ao justo valor que seria atribuído ao instrumento como um todo. Nenhum ganho ou perda resulta do reconhecimento inicial separado dos componentes do instrumento.

32 Segundo a abordagem descrita no parágrafo 31, o emitente de uma obrigação convertível em acções ordinárias começa por determinar a quantia escriturada do componente do passivo mensurando o justo valor de um passivo similar (incluindo quaisquer características embutidas de derivado que não seja capital próprio) que não tenha um componente do capital próprio associado. A quantia escriturada do instrumento de capital próprio representada pela opção de converter o instrumento em acções ordinárias é então determinada ao deduzir-se o justo valor do passivo financeiro ao justo valor do instrumento financeiro composto como um todo.

Acções próprias (ver também o parágrafo AG36)

33 **Se uma entidade readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio, esses instrumentos ("acções próprias") devem ser deduzidos no capital próprio. Não é reconhecido qualquer ganho ou perda nos resultados da compra, venda, emissão ou cancelamento dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Essas acções próprias podem ser adquiridas e detidas pela entidade ou por outros membros do grupo consolidado. A retribuição paga ou recebida deve ser reconhecida directamente no capital próprio.**

34 O número de acções próprias detidas é divulgado separadamente ou na demonstração da posição financeira ou nas notas, de acordo com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*. Uma entidade proporciona a divulgação de acordo com a IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas* se a entidade readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio de partes relacionadas.

Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também o parágrafo AG37)

35 **Os juros, dividendos, perdas e ganhos relacionados com um instrumento financeiro ou com um componente que seja um passivo financeiro devem ser reconhecidos como rendimento ou gasto nos resultados. As**

distribuições aos detentores de um instrumento de capital próprio devem ser reconhecidas pela entidade directamente no capital próprio. Os custos de transacção de uma transacção de capital próprio devem ser contabilizados como uma dedução ao capital próprio.

35A O imposto sobre o rendimento respeitante às distribuições aos detentores de um instrumento de capital próprio e aos custos de transacção de uma transacção de capital próprio devem ser contabilizados de acordo com a IAS 12 *Impostos sobre o rendimento*.

36 A classificação de um instrumento financeiro como um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio determina se os juros, os dividendos, as perdas e os ganhos relacionados com esse instrumento são reconhecidos como rendimento ou gasto nos resultados. Assim, os pagamentos de dividendos sobre acções totalmente reconhecidas como passivos são reconhecidos como gastos da mesma forma que os juros sobre uma obrigação. Da mesma forma, os ganhos e perdas associados às remições ou refinanciamentos de passivos financeiros são reconhecidos nos resultados, enquanto que as remições ou refinanciamentos de instrumentos de capital próprio são reconhecidos como alterações no capital próprio. As alterações no justo valor de um instrumento de capital próprio não são reconhecidas nas demonstrações financeiras.

37 Uma entidade suporta geralmente vários custos ao emitir ou adquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio. Esses custos podem incluir taxas de registo e outras taxas reguladoras, quantias pagas a conselheiros jurídicos, contabilísticos e outros profissionais, custos de impressão e imposto de selo. Os custos de transacção de uma transacção de capital próprio são contabilizados em dedução ao capital próprio na medida em que são custos incrementais directamente imputáveis à transacção de capital próprio, que de outra forma teriam sido evitados. Os custos de uma transacção de capital próprio que se abandonou são reconhecidos como um gasto.

38 Os custos de transacção que se relacionam com a emissão de um instrumento financeiro composto são imputados aos componentes do passivo e do capital próprio do instrumento em proporção à imputação de proventos. Os custos de transacção que se relacionam juntamente com mais de uma transacção (por

exemplo, os custos de uma oferta concomitante de algumas acções e uma cotação na bolsa de outras acções) são imputados a essas transacções utilizando uma base de imputação que seja racional e consistente com transacções similares.

39 A quantia dos custos de transacção contabilizados em dedução ao capital próprio durante o período é divulgada separadamente, de acordo com a IAS 1.

40 Os dividendos classificados como um gasto podem ser apresentados na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral em juros sobre outros passivos ou como uma rubrica separada. Além dos requisitos desta Norma, a divulgação dos juros e dividendos está sujeita aos requisitos da IAS 1 e da IFRS 7. Nalgumas circunstâncias, devido às diferenças entre juros e dividendos relativamente a aspectos como a dedutibilidade fiscal, é desejável divulgá-los separadamente na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral. As divulgações relativas aos efeitos fiscais são feitas de acordo com a IAS 12.

41 Os ganhos e perdas relacionados com alterações na quantia escriturada de um passivo financeiro são reconhecidos como rendimento ou gasto nos resultados mesmo quando se relacionam com um instrumento que inclui um direito a um interesse residual nos activos da entidade em troca de dinheiro ou outro activo financeiro (ver o parágrafo 18(b)). Segundo a IAS 1, a entidade apresenta qualquer ganho ou perda resultante da remensuração desse instrumento separadamente na demonstração do rendimento integral quando é relevante para explicar o desempenho da entidade.

Compensação de um activo financeiro com um passivo financeiro (ver também os parágrafos AG38A-AG38F e AG39)

42 **Um activo financeiro e um passivo financeiro devem ser compensados e a quantia líquida apresentada na demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, uma entidade:**

(a) tiver actualmente um direito legalmente exigível para compensar as quantias reconhecidas; e

(b) pretender, ou liquidar numa base líquida, ou realizar o activo e liquidar simultaneamente o passivo.

Ao contabilizar uma transferência de um activo financeiro não elegível para desreconhecimento, a entidade não deve compensar o activo transferido e o passivo associado (ver o parágrafo 3.2.22 da IFRS 9).

43 A presente Norma exige a apresentação dos activos financeiros e passivos financeiros numa base líquida, sempre que isso reflicta os futuros fluxos de caixa previstos de uma entidade decorrentes da liquidação de dois ou mais instrumentos financeiros distintos. Quando uma entidade tem o direito de receber ou a obrigação de pagar uma quantia líquida única e tenciona fazê-lo, só tem, na realidade, um único activo financeiro ou passivo financeiro. Noutras circunstâncias, os activos financeiros e os passivos financeiros são apresentados separadamente uns dos outros, de forma coerente com as suas características enquanto recursos ou obrigações da entidade. Uma entidade deve divulgar as informações exigidas pelos parágrafos 13B–13E da IFRS 7 relativamente aos instrumentos financeiros reconhecidos que estejam incluídos no âmbito do parágrafo 13A da IFRS 7.

44 A compensação de um activo financeiro reconhecido com um passivo financeiro reconhecido e a apresentação da quantia líquida difere do desreconhecimento de um activo financeiro ou de um passivo financeiro. Embora a compensação não dê origem ao reconhecimento de um ganho ou de uma perda, o desreconhecimento de um instrumento financeiro resulta não somente na remoção do item previamente reconhecido da demonstração da posição financeira, mas pode também resultar no reconhecimento de um ganho ou de uma perda.

45 Um direito de compensar é um direito legal do devedor, por contrato ou de outra maneira, de liquidar ou eliminar a totalidade ou uma parte de uma quantia devida a um credor ao aplicar contra essa quantia uma quantia devida pelo credor. Em circunstâncias não usuais, um devedor pode ter um direito legal de aplicar uma quantia devida de um terceiro contra a quantia devida a um credor desde que haja um acordo entre as três partes que estabeleça claramente o direito do devedor de compensar quantias. Porque o direito de compensar é um direito legal, as condições que suportam o direito podem variar de uma jurisdição legal para uma outra e as leis aplicáveis às relações entre as partes devem ser consideradas.

46 A existência de um direito exigível de compensar um activo financeiro com um passivo financeiro afecta os direitos e as obrigações associados a um activo financeiro e a um passivo financeiro e pode afectar a exposição de uma entidade aos riscos de crédito e de liquidez. Porém, a existência do direito, por si mesma, não é uma base suficiente para a compensação. Na ausência de uma intenção de exercer o direito ou de liquidar simultaneamente, a quantia e a oportunidade dos futuros fluxos de caixa de uma entidade não são afectadas. Quando uma entidade pretende exercer o direito ou liquidar simultaneamente, a apresentação do activo e do passivo numa base líquida reflecte mais apropriadamente as quantias e a oportunidade dos futuros fluxos de caixa esperados, assim como os riscos a que estão expostos tais fluxos de caixa. A intenção por uma ou ambas as partes de liquidar numa base líquida sem o direito legal de o fazer não é suficiente para justificar a compensação dado que os direitos e obrigações associados ao activo financeiro e passivo financeiro individuais permanecem inalterados.

47 As intenções de uma entidade com respeito à liquidação de activos e passivos particulares podem ser influenciadas pelas suas práticas de negócio normais, pelos requisitos dos mercados financeiros e por outras circunstâncias que possam limitar a capacidade de liquidar de forma líquida ou de liquidar simultaneamente. Quando uma entidade tem o direito de compensar, mas não pretende liquidar de forma líquida ou realizar o activo e liquidar o passivo simultaneamente, o efeito do direito na exposição ao risco de crédito da entidade deve ser divulgado de acordo com o parágrafo 36 da IFRS 7.

48 A liquidação simultânea de dois instrumentos financeiros pode ocorrer através, por exemplo, da operação de uma câmara de compensação num mercado financeiro organizado ou de uma troca directa. Nestas circunstâncias, os fluxos de caixa são, com efeito, equivalentes a uma quantia única líquida e não há exposição a riscos de crédito ou de liquidez. Noutras circunstâncias, uma entidade pode liquidar dois instrumentos ao receber e pagar quantias separadas, ficando exposta a risco de crédito por toda a quantia do activo ou a risco de liquidez por toda a quantia do passivo. Tais exposições ao risco podem ser significativas ainda que por relativamente pouco tempo. Desse modo, a realização de um activo financeiro e a liquidação de um passivo

financeiro são apenas tratadas como simultâneas quando as transacções ocorrem no mesmo momento.

49 As condições estabelecidas no parágrafo 42 não são geralmente satisfeitas e a compensação não é geralmente apropriada quando:

(a) vários instrumentos financeiros diferentes são usados para emular as características de um instrumento financeiro único (um "instrumento sintético");

(b) os activos financeiros e passivos financeiros provêm de instrumentos financeiros que tenham a mesma exposição a riscos primários (por exemplo, activos e passivos de uma carteira de contratos a prazo ou de outros instrumentos derivados) mas envolvem diferentes contrapartes;

(c) os activos financeiros ou outros activos são dados de penhor como colateral de passivos financeiros sem recurso;

(d) os activos financeiros são colocados à parte num trust por um devedor com o objectivo de libertar uma obrigação sem que aqueles activos tenham sido aceites pelo credor na liquidação da obrigação (por exemplo, um acordo de fundo de amortização); ou

(e) se espera que as obrigações assumidas como resultado de acontecimentos que deram origem a perdas sejam recuperadas de terceiros em virtude de uma reclamação feita de acordo com um contrato de seguro.

50 Uma entidade que negoceie uma quantidade de transacções de instrumentos financeiros com uma única contraparte pode entrar num "acordo principal de compensação" com essa contraparte. Tal acordo proporciona uma liquidação de forma líquida única de todos os instrumentos financeiros cobertos pelo acordo no caso de incumprimento ou no término de qualquer contrato. Estes acordos são geralmente usados por instituições financeiras para proporcionar protecção contra perdas no caso de falência ou de outras circunstâncias que resultem na incapacidade de uma contraparte de cumprir as suas obrigações. Um acordo principal de compensação geralmente cria um direito de compensação que se torna exigível e afecta a realização ou a liquidação de activos financeiros e de passivos financeiros individuais no seguimento de um acontecimento especificado de incumprimento ou noutras circunstâncias que

não se espera que surjam no decurso normal do negócio. Um acordo principal de compensação não proporciona uma base de compensação a menos que ambos os critérios do parágrafo 42 sejam satisfeitos. Quando os activos financeiros e os passivos financeiros sujeitos a um acordo principal de compensação não são compensados, o efeito do acordo na exposição de uma entidade ao risco de crédito é divulgado de acordo com o parágrafo 36 da IFRS 7.

51–95 [Eliminados]

Data de eficácia e transição

96 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É permitida a aplicação antecipada. Uma entidade não deve aplicar esta Norma a períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2005, a não ser que também aplique a IAS 39 (emitida em Dezembro de 2003), incluindo as emendas emitidas em Março de 2004. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

96A O documento *Instrumentos financeiros com uma opção de venda e obrigações decorrentes de uma liquidação* (Emendas às IAS 32 e IAS 1), emitido em Fevereiro de 2008, exigiu que os instrumentos financeiros com todas as características e que cumpram as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D devem ser classificados como instrumentos de capital próprio, emendou os parágrafos 11, 16, 17-19, 22, 23, 25, AG13, AG14 e AG27, e adicionou os parágrafos 16A-16F, 22A, 96B, 96C, 97C, AG14A- -AG14J e AG29A. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Caso a entidade aplique as emendas relativamente a um período anterior, deve divulgar esse facto e aplicar em simultâneo as emendas às IAS 1, IAS 39, IFRS 7 e IFRIC 2.

96B O documento *Instrumentos financeiros com uma opção de venda e obrigações decorrentes de uma liquidação* introduziu uma excepção de

âmbito limitado. Por conseguinte, uma entidade não deve aplicar a excepção por analogia.

96C A classificação de instrumentos ao abrigo desta excepção é restringida à contabilização de tais instrumentos nos termos das IAS 1, IAS 32, IAS 39, IFRS 7 e IFRS 9. O instrumento não deve ser considerado um instrumento de capital próprio ao abrigo de outras orientações, como por exemplo a IFRS 2.

97 Esta Norma deve ser aplicada retrospectivamente.

97A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 40. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

97B A IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (como revista em 2008) eliminou o parágrafo 4(c). Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, a emenda também deve ser aplicada a esse período anterior. No entanto, a emenda não se aplica à retribuição contingente decorrente de uma concentração de actividades empresariais em que a data de aquisição seja anterior à aplicação da IFRS 3 (revista em 2008). A entidade deve, nesse caso, contabilizar essa retribuição de acordo com os parágrafos 65A–65E da IFRS 3 (como emendada em 2010).

97C Ao aplicar as emendas descritas no parágrafo 96A, uma entidade deve dividir os instrumentos financeiros compostos que incluem uma obrigação de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação em componentes distintas do passivo e do capital próprio. Se o componente do passivo já não se encontrar em aberto, a aplicação retrospectiva dessas emendas à IAS 32 implicaria a separação em duas componentes do capital próprio. O primeiro componente seria incluído nos resultados retidos e representaria os juros acumulados, acrescidos ao componente do passivo. O outro componente representaria o componente inicial do capital próprio. Por conseguinte, uma entidade não terá de separar

estes dois componentes se o componente do passivo já não se encontrar em aberto à data de aplicação das emendas.

97D O parágrafo 4 foi emendado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto e aplicar a esse período anterior as emendas ao parágrafo 3 da IFRS 7, ao parágrafo 1 da IAS 28 e ao parágrafo 1 da IAS 31, emitidas em Maio de 2008. É permitido a uma entidade aplicar a emenda prospectivamente.

97E Os parágrafos 11 e 16 foram emendados com base no documento *Classificação dos Direitos de Emissão*, emitido em Outubro de 2009. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Fevereiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se aplicar as emendas a um período anterior, a entidade deve divulgar esse facto.

97F [Eliminado]

97G O parágrafo 97B foi emendado pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Maio de 2010. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2010. É permitida a aplicação antecipada.

97H [Eliminado]

97I A IFRS 10 e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 4(a) e AG29. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

97J A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 11 e emendou os parágrafos 23 e AG31. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

97K O documento *Apresentação de Itens de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou o parágrafo 40. Uma entidade

deve aplicar essa emenda quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

97L O documento *Compensação entre Activos Financeiros e Passivos Financeiros* (Emendas à IAS 32), emitido em Dezembro de 2011, eliminou o parágrafo AG38 e adicionou os parágrafos AG38A–AG38F. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. Uma entidade deve aplicar essas emendas retrospectivamente. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas relativamente a um período anterior, deve divulgar esse facto e proceder também às divulgações exigidas pelo documento *Divulgações—Compensação entre Activos Financeiros e Passivos Financeiros* (Emendas à IFRS 7), emitido em Dezembro de 2011.

97M O documento *Divulgações—Compensação entre Activos Financeiros e Passivos Financeiros* (Emendas à IFRS 7), emitido em Dezembro de 2011, emendou o parágrafo 43 exigindo a uma entidade que divulgue a informação exigida pelos parágrafos 13B-13E da IFRS 7 para activos financeiros reconhecidos que estejam incluídos no âmbito do parágrafo 13A da IFRS 7. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013 e aos períodos intercalares incluídos nesses períodos anuais. Uma entidade proporciona as divulgações exigidas por esta emenda retrospectivamente.

97N O documento *Melhorias anuais nas IFRS – Ciclo 2009-2011*, emitido em Maio de 2012, emendou os parágrafos 35, 37 e 39 e adicionou o parágrafo 35A. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

97O O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou o parágrafo 4. Uma entidade deve aplicar essa emenda em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento

Entidades de Investimento. Se uma entidade aplicar a emenda de forma antecipada, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

97P [Eliminado]

97Q A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou o parágrafo AG21. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 15.

97R A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 3, 4, 8, 12, 23, 31, 42, 96C, AG2 e AG30, e eliminou os parágrafos 97F, 97H e 97P. Uma entidade deve aplicar estas alterações quando aplicar a IFRS 9.

Revogação de outras tomadas de posição

98 Esta Norma substitui a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação* revista em 2000. [2]

99 Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:

(a) SIC-5 *Classificação de Instrumentos Financeiros — Cláusulas de Liquidação Contingente*;

(b) SIC-16 *Capital por Acções — Instrumentos de Capital Próprio Readquiridos (Acções Próprias)*; e

(c) SIC-17 *Capital próprio — Custos de uma Transacção de Capital Próprio*.

100 Esta Norma revoga a minuta da Interpretação SIC-D34 *Instrumentos Financeiros — Instrumentos ou Direitos Remíveis pelo Detentor*.

* N.T. – O Exemplos Ilustrativos podem ser consultados na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.

2 Em Agosto de 2005, o IASB transferiu todas as divulgações relacionadas com instrumentos financeiros para a IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*.

Apêndice
Guia de Aplicação
IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*

Este apêndice é parte integrante da Norma.

AG1 Este Guia de Aplicação explica a aplicação de determinados aspectos da Norma.

AG2 A Norma não trata do reconhecimento ou da mensuração de instrumentos financeiros. Os requisitos acerca do reconhecimento e da mensuração de activos financeiros e passivos financeiros estão estabelecidos na IFRS 9.

Definições (parágrafos 11–14)

Activos financeiros e passivos financeiros

AG3 O dinheiro (caixa) é um activo financeiro porque representa o meio de troca, sendo, por isso, a base pela qual são mensuradas e reconhecidas todas as transacções nas demonstrações financeiras. Um depósito de dinheiro num banco ou instituição financeira similar é um activo financeiro porque representa o direito contratual do depositante de obter dinheiro da instituição ou de sacar um cheque ou instrumento financeiro similar contra o saldo a favor de um credor em pagamento de um passivo financeiro.

AG4 Exemplos comuns de activos financeiros que representam um direito contratual de receber dinheiro no futuro e de passivos financeiros correspondentes que representam uma obrigação contratual de entregar dinheiro no futuro são:

(a) contas comerciais a receber e a pagar;
(b) títulos a receber e a pagar;
(c) empréstimos a receber e a pagar; e
(d) obrigações a receber e a pagar.

Em cada caso, o direito contratual de uma parte a receber (ou obrigação a pagar) dinheiro é balanceado pela obrigação correspondente da outra parte a pagar (ou direito a receber).

AG5 Um outro tipo de instrumento financeiro é aquele pelo qual o benefício económico a ser recebido ou cedido é um activo financeiro, que não seja caixa. Por exemplo, um título pagável em obrigações governamentais dá ao detentor o direito contratual a receber e ao emitente a obrigação contratual de entregar obrigações governamentais, mas não dinheiro. As obrigações são activos financeiros porque representam obrigações do governo emitente de entregar dinheiro. O título é, por isso, um activo financeiro do detentor do título e um passivo financeiro do emitente do mesmo.

AG6 Instrumentos de dívida "perpétuos" (tais como obrigações "perpétuas", obrigações não garantidas e dívida não garantida) proporcionam geralmente ao detentor o direito contratual de receber pagamentos por conta de juros em datas fixas que se prolongam para o futuro indefinido, seja sem qualquer direito de receber um retorno de capital seja um direito a um retorno de capital segundo termos que tornem isso muito improvável ou muito longínquo no futuro. Por exemplo, uma entidade pode emitir um instrumento financeiro que exija que se façam pagamentos anuais em perpetuidades iguais a uma taxa de juro expressa de 8% aplicada a uma quantia expressa ao par ou quantia de capital de 1 000 UM. [3] Presumindo que 8% é a taxa de juro do mercado para o instrumento quando emitido, o emitente assume uma obrigação contratual de fazer um fluxo de pagamentos de juros futuros que tenham um justo valor (valor presente) de 1 000 UM no reconhecimento inicial. O detentor e o emitente do instrumento têm um activo financeiro e um passivo financeiro, respectivamente.

AG7 Um direito contratual ou uma obrigação contratual de receber, entregar ou trocar instrumentos financeiros é, em si mesmo, um instrumento financeiro. Uma cadeia de direitos contratuais ou de obrigações contratuais satisfaz a definição de um instrumento financeiro se acabar por conduzir ao recebimento ou pagamento de dinheiro ou à aquisição ou emissão de um instrumento de capital próprio.

AG8 A capacidade de exercer um direito contratual ou o requisito de satisfazer uma obrigação contratual podem ser absolutos ou podem estar dependentes da ocorrência de um acontecimento futuro. Por exemplo, uma garantia financeira

---

3 Neste guia, as quantias monetárias estão denominadas em "unidades monetárias (UM)".

é um direito contratual do mutuante de receber dinheiro do garante, e uma obrigação contratual correspondente do garante de pagar ao mutuante, se o mutuário não pagar. O direito e a obrigação contratuais existem por força de uma transacção ou acontecimento passado (pressuposto da garantia), mesmo se a capacidade do mutuante de exercer o seu direito e o requisito do garante de cumprir a sua obrigação forem ambos contingentes de um acto futuro de não cumprimento por parte do mutuário. Um direito e uma obrigação contingentes satisfazem a definição de activo financeiro e de passivo financeiro, mesmo se tais activos e passivos nem sempre forem reconhecidos nas demonstrações financeiras. Alguns destes direitos e obrigações contingentes podem constituir contratos de seguro no âmbito da IFRS 4.

AG9 Segundo a IAS 17 *Locações*, considera-se que uma locação financeira é primordialmente um direito do locador a receber, e uma obrigação do locatário a pagar, uma série de pagamentos que são substancialmente o mesmo que pagamentos combinados de capital e de juros segundo um acordo de empréstimo. O locador contabiliza o seu investimento pela quantia a receber segundo o contrato de locação e não segundo o próprio activo locado. Uma locação operacional, por outro lado, considera-se que é primordialmente um contrato não concluído que compromete o locador a proporcionar o uso de um activo em períodos futuros em troca de uma retribuição similar a honorários por um serviço. O locador continua a contabilizar o próprio activo locado e não qualquer quantia a receber no futuro segundo o contrato. Assim, uma locação financeira considera-se um instrumento financeiro e uma locação operacional não se considera um instrumento financeiro (excepto no que respeita aos pagamentos individuais correntemente devidos e pagáveis).

AG10 Os activos físicos (tais como inventários, activos fixos tangíveis), os activos locados e os activos intangíveis (tais como patentes e marcas comerciais) não são activos financeiros. O controlo de tais activos físicos e intangíveis cria uma oportunidade de gerar um influxo de caixa ou outro activo financeiro, mas não dá origem a um direito presente de receber dinheiro ou outro activo financeiro.

AG11 Os activos (tais como gastos pagos antecipadamente) pelos quais o benefício económico futuro é o recebimento de bens ou serviços e não o direito de

receber dinheiro ou um outro activo financeiro não são activos financeiros. De forma semelhante, itens como rédito diferido e a maior parte das obrigações respeitantes a garantias não são passivos financeiros porque o exfluxo de benefícios económicos a eles associados é a entrega de bens e serviços e não uma obrigação contratual de pagar dinheiro ou outro activo financeiro.

AG12 Os passivos ou activos que não sejam contratuais (tais como impostos sobre o rendimento que sejam criados em consequência de exigências legais impostas pelos governos) não são passivos financeiros nem activos financeiros. A contabilização de impostos sobre o rendimento é tratada na IAS 12. De forma semelhante, as obrigações construtivas, tal como definido na IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*, não resultam de contratos e não são passivos financeiros.

Instrumentos de capital próprio

AG13 Exemplos de instrumentos de capital próprio incluem acções ordinárias sem opção de venda, alguns instrumentos com uma opção de venda (ver os parágrafos 16A e 16B), alguns instrumentos que impõem à entidade a obrigação de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos seus activos líquidos apenas em caso de liquidação (ver os parágrafos 16C e 16D), alguns tipos de acções preferenciais (ver os parágrafos AG25 e AG26) e warrants ou opções de compra subscritas que permitam ao detentor subscrever ou comprar um número fixo de acções ordinárias sem opção de venda na entidade emissora em troca de uma quantia fixa de dinheiro ou de um outro activo financeiro. A obrigação de uma entidade emitir ou comprar um número fixo dos seus próprios instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia fixa de dinheiro ou de um outro activo financeiro é um instrumento de capital próprio da entidade (excepto como disposto no parágrafo 22A). Contudo, se tal contrato contiver uma obrigação para que a entidade pague uma quantia em dinheiro ou outro activo financeiro (com excepção de um contrato classificado com instrumento de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D), dá também origem a um passivo correspondente ao valor presente da quantia de remição (ver o parágrafo AG27(a)). Um emitente de acções ordinárias sem opção de venda assume um passivo quando agir formalmente para fazer uma distribuição e se tornar

legalmente obrigado perante os accionistas a fazê-lo. Isto pode ser o caso que se segue à declaração de um dividendo ou quando a entidade estiver a ser liquidada e quaisquer activos remanescentes após a satisfação dos passivos se tornarem distribuíveis aos accionistas.

AG14 Uma opção de compra adquirida ou outro contrato similar adquirido por uma entidade que lhe dê o direito de readquirir um número fixo dos seus próprios instrumentos de capital próprio em troca da entrega de uma quantia fixa de dinheiro ou de um outro activo financeiro não é um activo financeiro da entidade (excepto no caso referido no parágrafo 22A). Em vez disso, qualquer retribuição paga por tal contrato é deduzida do capital próprio.

Classe de instrumentos subordinada a todas as outras classes (parágrafos 16A(b) e 16C(b))

AG14A Uma das características descritas nos parágrafos 16A e 16C consiste no facto de o instrumento financeiro pertencer à classe de instrumentos subordinada a todas as outras classes.

AG14B Para determinar se um instrumento está na classe subordinada, uma entidade avalia a notação do crédito sobre o instrumento aquando da liquidação como se fosse proceder à liquidação na data em que classifica o instrumento. Uma entidade reaprecia a classificação se ocorrer uma alteração das circunstâncias relevantes. Por exemplo, se a entidade emitir ou remir outro instrumento financeiro, este facto pode afectar a inclusão do instrumento em questão na classe de instrumentos subordinada a todas as outras classes.

AG14C Um instrumento que confere um direito preferencial aquando da liquidação da entidade não é um instrumento que confere um direito a uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade. Por exemplo, um instrumento confere um direito preferencial aquando da liquidação se conferir ao seu detentor um dividendo fixo em caso de liquidação, para além de uma parte dos activos líquidos da entidade, enquanto outros instrumentos na classe subordinada com um direito a uma parte proporcional dos activos líquidos da entidade não conferem o mesmo direito em caso de liquidação.

AG14D Se uma entidade tiver apenas uma classe de instrumentos financeiros, essa classe será tratada como se fosse subordinada em relação a todas as outras classes.

Fluxos de caixa totais esperados atribuíveis ao instrumento durante a sua vida (parágrafo 16A(e))

AG14E Os fluxos de caixa totais esperados do instrumento durante a sua vida devem basear-se substancialmente no resultado, na variação dos activos líquidos reconhecidos ou no justo valor dos activos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade durante a vida do instrumento. O resultado e a variação dos activos líquidos reconhecidos devem ser mensurados de acordo com as IFRS relevantes.

Transacções celebradas por um detentor do instrumento que não seja o proprietário da entidade (parágrafos 16A e 16C)

AG14F O detentor de um instrumento financeiro com uma opção de venda ou de um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos activos líquidos da entidade, apenas em caso de liquidação, pode celebrar transacções com a entidade sem ser na qualidade de proprietário. Por exemplo, o detentor de um instrumento pode ser igualmente um empregado da entidade. Só devem ser tomados em consideração os fluxos de caixa e os termos e as condições contratuais do instrumento que se referem ao detentor do instrumento na qualidade de proprietário da entidade, com vista a avaliar se o instrumento deve ser classificado como um instrumento de capital próprio ao abrigo 16A ou do parágrafo 16C.

AG14G Um exemplo é uma parceria com sócios gerais e sócios de responsabilidade limitada. Alguns sócios gerais podem prestar uma garantia à entidade e podem ser remunerados por esse facto. Em tais situações, a garantia e os fluxos de caixa associados referem-se aos detentores do instrumento na qualidade de garantes e não na qualidade de proprietários da entidade. Por conseguinte, a prestação de uma tal garantia e os fluxos de caixa correspondentes não teriam como efeito o facto de os sócios gerais serem considerados subordinados face aos sócios de responsabilidade limitada e seriam negligenciados ao avaliar se os termos contratuais dos instrumentos da

parceria de responsabilidade limitada e os dos instrumentos da parceria geral são idênticos.

AG14H Outro exemplo é um acordo de partilha de resultados que os atribui aos detentores do instrumento com base nos serviços prestados ou no negócio gerado no ano corrente e nos precedentes. Tais acordos são transacções com os detentores de instrumentos na sua qualidade de não proprietários e não deveriam ser tomados em consideração para avaliar as características enumeradas no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C. Contudo, os acordos de partilha de resultados que os atribuem aos detentores do instrumento com base na proporção do valor nominal dos seus instrumentos face a outros na classe, representam transacções com os detentores de instrumentos na sua qualidade de proprietários e deverão ser tomados em consideração aquando da avaliação das características enumeradas no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C.

AG14I Os fluxos de caixa e os termos e as condições contratuais de uma transacção entre o detentor do instrumento (na qualidade de não proprietário) e a entidade emissora devem ser semelhantes aos de uma transacção equivalente que poderia ocorrer entre um não detentor do instrumento e a entidade emitente.

Inexistência de outro instrumento financeiro ou contrato com fluxos de caixa totais que fixam ou restringem substancialmente o retorno residual a favor do detentor do instrumento (parágrafos 16B e 16D)

AG14J Uma das condições para que um instrumento financeiro que satisfaz, em relação aos restantes aspectos, os critérios enumerados no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C seja classificado como capital próprio consiste no facto de a entidade não deter outro instrumento ou contrato financeiro (a) com fluxos de caixa totais baseados substancialmente no resultado, na variação dos activos líquidos reconhecidos ou na variação do justo valor dos activos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade e (b) tenha o efeito de restringir ou fixar substancialmente o retorno residual. Os seguintes instrumentos, quando contratados em condições comerciais normais com partes não relacionadas, não são susceptíveis de impedir que os instrumentos que, em

relação aos restantes aspectos, preenchem os critérios enumerados no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C, sejam classificados no capital próprio:

(a) instrumentos com fluxos de caixa totais baseados substancialmente em activos específicos da entidade;

(b) instrumentos com os fluxos de caixa totais baseados numa percentagem do rédito;

(c) contratos concebidos para recompensar empregados individuais por serviços prestados à entidade;

(d) contratos que exigem o pagamento de uma percentagem insignificante do lucro pelos serviços prestados ou produtos fornecidos.

Instrumentos financeiros derivados

AG15 Os instrumentos financeiros incluem instrumentos primários (tais como contas a receber, contas a pagar e instrumentos de capital próprio) e instrumentos financeiros derivados (tais como opções financeiras, futuros e a prazos, swaps de taxas de juro e swaps de divisas). Os instrumentos financeiros derivados satisfazem a definição de um instrumento financeiro e, assim, estão incluídos no âmbito desta Norma.

AG16 Os instrumentos financeiros derivados criam direitos e obrigações que têm como efeito transferir entre as partes do instrumento um ou mais dos riscos financeiros inerentes a um instrumento financeiro primário subjacente. No início, os instrumentos financeiros derivados dão a uma das partes um direito contratual de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com uma outra parte em condições que sejam potencialmente favoráveis, ou uma obrigação contratual de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com uma outra parte em condições que sejam potencialmente desfavoráveis. Contudo, geralmente [4] não resultam numa transferência do instrumento financeiro primário subjacente no início do contrato, nem tal transferência ocorre necessariamente na maturidade do contrato. Alguns instrumentos incorporam tanto um direito como uma obrigação de fazer uma troca. Dado que os termos

4 Isto é verdade para a maior parte, mas não para todos, os derivados, por exemplo, em alguns swaps de taxa de juro de moeda cruzada, o capital é trocado no início (e trocado novamente na maturidade).

da troca são determinados no início do instrumento derivado, logo que os preços nos mercados financeiros se alterem, esses termos podem tornar-se favoráveis ou desfavoráveis.

AG17 Uma opção de venda ou de compra para trocar instrumentos financeiros ou passivos financeiros (isto é instrumentos financeiros que não sejam os próprios instrumentos de capital próprio da entidade) dá ao detentor o direito de obter potenciais benefícios económicos futuros associados às alterações no justo valor do instrumento financeiro subjacente ao contrato. Inversamente, o subscritor de uma opção assume uma obrigação de renunciar a potenciais benefícios económicos futuros ou de suportar potenciais perdas de benefícios económicos associados a alterações no justo valor do instrumento financeiro subjacente. O direito contratual do detentor e a obrigação do subscritor satisfazem a definição de um activo financeiro e de um passivo financeiro, respectivamente. O instrumento financeiro subjacente a um contrato de opção pode ser qualquer activo financeiro, incluindo acções de outras entidades e instrumentos que vençam juros. Uma opção pode exigir que o subscritor emita um instrumento de dívida, em vez de transferir um activo financeiro, mas o instrumento subjacente à opção constituirá um activo financeiro do detentor se a opção for exercida. O direito do detentor da opção de trocar o activo financeiro em condições potencialmente favoráveis e a obrigação do subscritor de trocar o activo financeiro em condições potencialmente desfavoráveis são distintas do activo financeiro subjacente a ser trocado no exercício da opção. A natureza do direito do detentor e da obrigação do subscritor não é afectada pela probabilidade de a opção vir a ser exercida.

AG18 Um outro exemplo de um instrumento financeiro derivado é um contrato a prazo a ser liquidado no prazo de seis meses em que uma parte (o comprador) promete entregar 1 000 000 UM em dinheiro em troca de 1 000 000 UM da quantia facial de obrigações governamentais de taxa fixa e a outra parte (o vendedor) promete entregar 1 000 000 UM da quantia facial de obrigações governamentais de taxa fixa em troca de 1 000 000 UM em dinheiro. Durante os seis meses, ambas as partes têm um direito contratual e uma obrigação contratual de trocar instrumentos financeiros. Se o preço de mercado das obrigações governamentais subir acima de 1 000 000 UM, as condições são favoráveis para o comprador e desfavoráveis para o vendedor; se o preço de

mercado descer abaixo de 1 000 000 UM, o efeito será o oposto. O comprador tem um direito contratual (um activo financeiro) semelhante ao direito segundo uma opção de compra detida e uma obrigação contratual (um passivo financeiro) semelhante à obrigação segundo uma opção de venda subscrita; o vendedor tem um direito contratual (um activo financeiro) semelhante ao direito segundo uma opção de venda detida e uma obrigação contratual (um passivo financeiro) semelhante à obrigação segundo uma opção de compra subscrita. Tal como acontece com as opções, estes direitos e obrigações contratuais constituem activos financeiros e passivos financeiros separados e distintos dos instrumentos financeiros subjacentes (as obrigações e o dinheiro a serem trocados). Ambas as partes de um contrato a prazo têm uma obrigação de agir no momento acordado, ao passo que o desempenho segundo um contrato de opção só ocorre se e quando o detentor da opção optar por exercê-la.

AG19 Muitos outros tipos de instrumentos derivados incorporam um direito ou obrigação de fazer uma troca futura, incluindo swaps de taxa de juro e de divisas, caps de taxa de juro, collars e floors, compromissos de empréstimo, facilidades de emissão de livranças e cartas de crédito. Um contrato de swap de taxa de juro pode ser visto como uma variação de um contrato a prazo em que as partes concordam em fazer uma série de trocas futuras de quantias de dinheiro, uma quantia calculada com referência a uma taxa de juro variável e a outra com referência a uma taxa de juro fixa. Os contratos de futuros são uma outra variação dos contratos a prazo, diferindo primordialmente em que os contratos estão normalizados e são comercializados num mercado regulamentado.

Contratos de compra ou venda de itens não financeiros (parágrafos 8-10)

AG20 Os contratos de compra ou venda de itens não financeiros não satisfazem a definição de um instrumento financeiro porque o direito contratual de uma parte receber um activo não financeiro ou serviço e a correspondente obrigação da outra parte não estabelecem um direito ou obrigação presente de qualquer das partes de receber, entregar ou trocar um activo financeiro. Por exemplo, os contratos que proporcionam a liquidação apenas por recebimento

ou entrega de um item não financeiro (por exemplo, uma opção, contrato de futuros ou a prazo sobre prata) não são instrumentos financeiros. Muitos dos contratos de mercadorias são deste tipo. Alguns estão normalizados na forma e comercializados em mercados organizados da mesma forma que alguns instrumentos financeiros derivados. Por exemplo, um contrato de futuros sobre mercadorias pode ser prontamente comprado e vendido a dinheiro dado que está cotado para negociação numa bolsa, podendo mudar de mãos muitas vezes. Porém, as partes que compram e que vendem o contrato estão, com efeito, a negociar a mercadoria subjacente. A capacidade de comprar ou de vender um contrato sobre mercadorias a dinheiro, a facilidade com que ele pode ser comprado ou vendido e a possibilidade de negociar uma liquidação em dinheiro da obrigação de receber ou de entregar a mercadoria não alteram o carácter fundamental do contrato de tal maneira que cria um instrumento financeiro. Não obstante, alguns contratos de compra ou venda de itens não financeiros que possam ser liquidados de forma líquida ou por troca de instrumentos financeiros, ou em que o item não financeiro seja prontamente convertível em dinheiro, estão incluídos no âmbito da Norma como se fossem instrumentos financeiros (ver o parágrafo 8).

AG21 Sem prejuízo do exigido pela IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, um contrato que envolva a recepção ou entrega de activos físicos não dá origem a um activo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro de outra parte, a menos que qualquer pagamento correspondente seja diferido após a data em que os activos físicos são transferidos. Tal é o caso da compra ou venda de bens a crédito.

AG22 Alguns contratos estão ligados a mercadorias, mas não envolvem liquidação por intermédio do recebimento ou entrega física de uma mercadoria. Eles especificam liquidações por meio de pagamentos a dinheiro que são determinados de acordo com uma fórmula incluída no contrato e não por meio de pagamento de quantias fixas. Por exemplo, a quantia do capital de uma obrigação pode ser calculada pela aplicação do preço do mercado do petróleo prevalecente na data de maturidade da obrigação para uma quantidade fixa de petróleo. O capital é indexado com referência a um preço de mercadoria, mas é liquidado apenas a dinheiro. Tal contrato constitui um instrumento financeiro.

AG23 A definição de instrumento financeiro abrange também um contrato que dê origem a um activo não financeiro ou a um passivo não financeiro além de um activo ou passivo financeiro. Tais instrumentos financeiros dão muitas vezes a uma parte uma opção de trocar um activo financeiro por um activo não financeiro. Por exemplo, uma obrigação associada ao petróleo pode dar ao detentor o direito de receber um fluxo de pagamentos de juros periódicos fixos e uma quantia fixa de dinheiro na maturidade, com a opção de trocar a quantia do capital por uma quantia fixa de petróleo. A conveniência de exercer esta opção variará de tempos a tempos dependendo do justo valor do petróleo relativo ao rácio de troca de dinheiro por petróleo (o preço de troca) inerente na obrigação. As intenções do detentor da obrigação respeitantes ao exercício da opção não afectam a substância dos activos componentes. O activo financeiro do detentor e o passivo financeiro do emitente fazem da obrigação um instrumento financeiro, independentemente dos outros tipos de activos e passivos também criados.

AG24 [Eliminado]

Apresentação

Passivos e capital próprio (parágrafos 15-27)

Nenhuma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro activo financeiro (parágrafos 17-20)

AG25 As acções preferenciais podem ser emitidas com vários direitos. Ao determinar se uma acção preferencial é um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio, um emitente avalia os direitos particulares associados à acção para determinar se ela exibe ou não a característica fundamental de um passivo financeiro. Por exemplo, uma acção preferencial que proporcione remição numa data específica ou de acordo com a opção do detentor contém um passivo financeiro porque o emitente tem a obrigação de transferir activos financeiros para o detentor da acção. A potencial incapacidade de um emitente de satisfazer uma obrigação de remir uma acção preferencial quando for contratualmente obrigado a fazê-lo, seja devido a uma falta de fundos, a uma restrição estatutária ou a lucros ou reservas insuficientes, não nega a obrigação. Uma opção do emitente de remir as

acções por dinheiro não satisfaz a definição de passivo financeiro porque o emitente não tem uma obrigação presente de transferir activos financeiros para os accionistas. Neste caso, a remição das acções depende unicamente da vontade do emitente. Pode surgir uma obrigação, porém, quando o emitente das acções exercer a sua opção, geralmente notificando formalmente os accionistas da intenção de remir as acções.

AG26 Quando as acções preferenciais são não remíveis, a classificação apropriada é determinada pelos outros direitos que a elas estejam ligados. A classificação baseia-se numa avaliação da substância dos acordos contratuais e das definições de passivo financeiro e de instrumento de capital próprio. Quando distribuições a detentores das acções preferenciais, cumulativas ou não cumulativas, forem feitas de acordo com a vontade do emitente, as acções são instrumentos de capital próprio. A classificação de uma acção preferencial como instrumento de capital próprio ou passivo financeiro não é afectada, por exemplo, por:

(a) um historial de fazer distribuições;

(b) uma intenção de fazer distribuições no futuro;

(c) um possível impacto negativo no preço de acções ordinárias do emitente se não forem feitas distribuições (devido a restrições no pagamento de dividendos das acções ordinárias se não forem pagos dividendos das acções preferenciais);

(d) a quantia das reservas do emitente;

(e) a expectativa de um emitente de obter lucros ou prejuízos num período; ou

(f) a capacidade ou incapacidade do emitente de influenciar a quantia dos seus resultados do período.

Liquidação nos instrumentos de capital próprio da própria entidade (parágrafos 21-24)

AG27 Os exemplos que se seguem ilustram a forma como devem ser classificados os diferentes tipos de contratos sobre os instrumentos de capital próprio da própria entidade:

(a) um contrato que será liquidado quando a entidade receber ou entregar um número fixo das suas próprias acções sem retribuição futura, ou

trocar um número fixo das suas próprias acções por uma quantia fixa de dinheiro ou outro activo financeiro, é um instrumento de capital próprio (excepto nos termos do disposto no parágrafo 22A). Assim, qualquer retribuição recebida ou paga por tal contrato é directamente adicionada a ou deduzida do capital próprio. Um exemplo é uma opção sobre acções emitida que dê à contraparte o direito de comprar um número fixo de acções da entidade por uma quantia fixa em dinheiro. Contudo, se o contrato exigir que a entidade compre (faça a remição) as suas próprias acções por dinheiro ou outro activo financeiro numa data fixa ou determinável ou a seu pedido, a entidade reconhece também um passivo financeiro para o valor presente da quantia de remição (com excepção dos instrumentos que têm todas as características e cumprem as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D). Um exemplo é a obrigação imposta a uma entidade de recomprar um número fixo das suas próprias acções por uma quantia fixa em dinheiro, por força de um contrato a prazo;

(b) a obrigação de uma entidade de comprar as suas próprias acções por dinheiro dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente da quantia de remição, mesmo que o número de acções que a entidade está obrigada a recomprar não seja fixo ou que a obrigação esteja dependente de a contraparte exercer o direito de remição (excepto nos termos do disposto nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D). Um exemplo de uma obrigação condicional é uma opção emitida que exige que a entidade recompre as suas próprias acções por dinheiro se a contraparte exercer a opção;

(c) um contrato que será liquidado em dinheiro ou noutro activo financeiro é um activo financeiro ou passivo financeiro mesmo que a quantia de dinheiro ou de outro activo financeiro que será recebida ou entregue se baseie em alterações no preço de mercado do próprio capital próprio da entidade (excepto nos termos do disposto nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D). Um exemplo é uma opção sobre acções cuja quantia líquida é paga em dinheiro;

(d) um contrato que será liquidado num número variável das acções da própria entidade cujo valor equivale a uma quantia fixa ou a uma

quantia baseada em alterações numa variável subjacente (por exemplo, o preço de uma mercadoria) é um activo financeiro ou um passivo financeiro. Um exemplo é uma opção emitida para comprar ouro que, se exercida, é liquidada de forma líquida nos instrumentos da própria entidade pelo facto de a entidade entregar tantos desses instrumentos quanto for equivalente ao valor do contrato de opção. Tal contrato é um activo financeiro ou um passivo financeiro mesmo que a variável subjacente seja o preço de cada acção da entidade em vez de ouro. De forma semelhante, um contrato que será liquidado num número fixo das próprias acções da entidade, mas em que os direitos associados a essas acções serão variados de modo a que o valor de liquidação seja equivalente a uma quantia fixa ou a uma quantia baseada nas alterações numa variável subjacente, é um activo financeiro ou um passivo financeiro.

Cláusulas de liquidação contingente (parágrafo 25)

AG28 O parágrafo 25 exige que, se uma parte de uma cláusula de liquidação contingente que possa exigir liquidação em dinheiro ou noutro activo financeiro (ou de outra forma que resultasse que o instrumento fosse um passivo financeiro) não for genuína, a cláusula de liquidação não afecta a classificação de um instrumento financeiro. Deste modo, um contrato que exija a liquidação em dinheiro ou num número variável das próprias acções da entidade apenas na ocorrência de um acontecimento que seja extremamente raro, altamente anormal e muito pouco provável de ocorrer é um instrumento de capital próprio. De forma semelhante, a liquidação num número fixo das próprias acções de uma entidade pode ser contratualmente impedida em circunstâncias que estejam fora do controlo da entidade, mas se essas circunstâncias não tiverem qualquer possibilidade genuína de ocorrerem, a classificação como um instrumento de capital próprio é apropriada.

Tratamento nas demonstrações financeiras consolidadas

AG29 Nas demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade apresenta os interesses que não controlam — ou seja, os interesses de outras partes no capital próprio e no resultado das suas subsidiárias — de acordo com a IAS 1

e com a IFRS 10. Quando classificar um instrumento financeiro (ou um componente do mesmo) nas demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade considera todos os termos e condições acordados entre membros do grupo e os detentores do instrumento ao determinar se o grupo como um todo tem uma obrigação de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a respeito do instrumento ou de o liquidar de uma forma que resulte na classificação como passivo. Quando uma subsidiária de um grupo emitir um instrumento financeiro e uma empresa-mãe ou outra entidade de grupo acordar termos adicionais directamente com os detentores do instrumento (por exemplo, uma garantia), o grupo poderá não ter poder sobre distribuições ou remição. Embora a subsidiária possa classificar o instrumento apropriadamente nas suas demonstrações financeiras individuais sem considerar estes termos adicionais, o efeito de outros acordos entre membros do grupo e os detentores do instrumento é considerado por forma a assegurar que as demonstrações financeiras consolidadas reflectem os contratos e as transacções celebrados pelo grupo como um todo. Até ao ponto em que exista tal obrigação ou cláusula de liquidação, o instrumento (ou o componente do mesmo que esteja sujeito à obrigação) é classificado como passivo financeiro nas demonstrações financeiras consolidadas.

AG29A Alguns tipos de instrumentos que impõem uma obrigação contratual à entidade são classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. A classificação de acordo com esses parágrafos constitui uma excepção aos princípios que de outra forma seriam aplicados à classificação de um instrumento. Esta excepção não é alargada à classificação dos interesses que não controlam nas demonstrações financeiras consolidadas. Por conseguinte, os instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D nas demonstrações financeiras separadas ou individuais que são interesses que não controlam são classificados como elementos do passivo nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

Instrumentos financeiros compostos (parágrafos 28-32)

AG30 O parágrafo 28 aplica-se apenas aos emitentes de instrumentos financeiros compostos não derivados. O parágrafo 28 não trata os instrumentos financeiros compostos na perspectiva dos detentores. A IFRS 9 trata a classificação e mensuração de activos financeiros que são instrumentos financeiros compostos na perspectiva do detentor.

AG31 Uma forma comum de instrumento financeiro composto é um instrumento de dívida com uma opção de conversão embutida, por exemplo uma obrigação convertível em acções ordinárias do emitente, e sem quaisquer outras características de derivado embutido. O parágrafo 28 exige que o emitente de tal instrumento financeiro apresente separadamente o componente do passivo e o componente do capital próprio na demonstração da posição financeira, do seguinte modo:

(a) a obrigação do emitente de fazer pagamentos calendarizados de juros e de capital constitui um passivo financeiro que existe enquanto o instrumento não for convertido. No reconhecimento inicial, o justo valor do componente do passivo é o valor presente do fluxo contratualmente determinado de fluxos de caixa futuros descontados à taxa de juro aplicada pelo mercado nessa altura a instrumentos de notação de crédito comparável e que proporcionem substancialmente o mesmo fluxo de caixa, nos mesmos termos, mas sem a opção de conversão;

(b) o instrumento de capital próprio é uma opção embutida de conversão do passivo em capital próprio do emitente. Esta opção tem valor no reconhecimento inicial mesmo quando esteja out of the money.

AG32 Na conversão de um instrumento convertível no momento da maturidade, a entidade desreconhece o componente do passivo e reconhece-o como capital próprio. O componente original do capital próprio permanece como capital próprio (embora possa ser transferido de uma linha dentro do capital próprio para outra). Não há qualquer ganho ou perda na conversão no momento da maturidade.

AG33 Quando uma entidade extingue um instrumento convertível antes da maturidade através de uma remição ou recompra antecipada em que os privilégios originais da conversão permanecem inalterados, a entidade imputa a retribuição paga e quaisquer custos de transacção pela recompra ou remição aos componentes do passivo e do capital próprio do instrumento à data da transacção. O método usado na imputação da retribuição paga e dos custos de transacção aos componentes separados é consistente com o usado na imputação original aos componentes separados dos proventos recebidos pela entidade quando o instrumento convertível foi emitido, de acordo com os parágrafos 28-32.

AG34 Logo que a imputação da retribuição seja feita, qualquer ganho ou perda resultante é tratado de acordo com princípios contabilísticos aplicáveis ao componente relacionado, da seguinte forma:

(a) a quantia do ganho ou perda relacionado com o componente do passivo é reconhecida nos resultados; e

(b) a quantia de retribuição relacionada com o componente do capital próprio é reconhecida no capital próprio.

AG35 Uma entidade pode emendar os termos de um instrumento convertível para induzir a conversão antecipada, por exemplo, oferecendo um rácio de conversão mais favorável ou pagando outra retribuição adicional na eventualidade de conversão antes de uma data especificada. A diferença, à data em que os termos são emendados, entre o justo valor da retribuição que o detentor recebe na conversão do instrumento segundo os termos revistos e o justo valor da retribuição que o detentor teria recebido segundo os termos originais é reconhecida como uma perda nos resultados.

Acções próprias (parágrafos 33 e 34)

AG36 Os instrumentos de capital próprio de uma entidade não são reconhecidos como um activo financeiro independentemente da razão pela qual sejam readquiridos. O parágrafo 33 exige que uma entidade que readquira os seus próprios instrumentos de capital próprio deduza esses instrumentos de capital próprio do capital próprio. Contudo, quando uma entidade detém e seu próprio capital próprio em nome de outros, por exemplo, uma instituição

financeira que detém o seu próprio capital próprio em nome de um cliente, existe um relacionamento de agência e, como resultado, essas detenções não são incluídas na demonstração da posição financeira da entidade.

Juros, dividendos, perdas e ganhos (parágrafos 35-41)

AG37 O seguinte exemplo ilustra a aplicação do parágrafo 35 a um instrumento financeiro composto. Vamos assumir que uma acção preferencial não cumulativa é obrigatoriamente remível em dinheiro em cinco anos, mas que os dividendos são devidos à discrição da entidade antes da data da remição. Tal instrumento é um instrumento financeiro composto, sendo que o componente do passivo é o valor presente da quantia da remição. O desenrolar do desconto neste componente é reconhecido nos resultados e classificado como gasto de juros. Quaisquer dividendos pagos relacionam-se com o componente do capital próprio e, em conformidade, são reconhecidos como uma distribuição dos resultados. Um tratamento semelhante aplicar-se-ia se a remição não fosse obrigatória mas à escolha do detentor, ou se a acção fosse obrigatoriamente convertível num número variável de acções ordinárias calculadas para igualar uma quantia fixa ou uma quantia baseada nas alterações numa variável subjacente (por exemplo, uma mercadoria). Contudo, se quaisquer dividendos por pagar forem adicionados à quantia da remição, a totalidade do instrumento é um passivo. Em tal caso, quaisquer dividendos são classificados como gasto de juros.

Compensação de um activo financeiro com um passivo financeiro (parágrafos 42-50)

AG38 [Eliminado]

Critério segundo o qual uma entidade "tem um direito legalmente exigível para compensar as quantias reconhecidas" (parágrafo 42(a))

AG38A Um direito de compensação pode estar actualmente disponível ou pode depender de um acontecimento futuro (por exemplo, o direito pode ser desencadeado ou só poder ser exercido quando ocorrer um determinado acontecimento futuro, como o incumprimento, a insolvência ou a falência de uma das contrapartes). Mesmo que o direito de compensação não dependa de

um acontecimento futuro, poderá só ser legalmente exigível no decurso das actividades normais do negócio ou em caso de incumprimento, insolvência ou falência de uma ou de todas as contrapartes.

AG38B Para preencher o critério referido no parágrafo 42(a), uma entidade deve possuir no momento um direito legalmente exigível de compensação. Tal significa que o direito de compensação:

(a) não pode estar dependente de um acontecimento futuro; e

(b) deve ser legalmente exigível em todas as seguintes circunstâncias:

(i) no decurso das actividades normais;

(ii) em caso de incumprimento; e

(iii) em caso de insolvência ou falência

da entidade e de todas as contrapartes.

AG38C A natureza e a extensão do direito de compensação, incluindo quaisquer condições associadas ao seu exercício e a possibilidade de se manter nos casos de incumprimento, insolvência ou falência, podem variar de uma jurisdição para outra. Por conseguinte, não se pode assumir que o direito de compensação esteja automaticamente disponível fora do decurso das actividades normais da empresa. Por exemplo, em determinadas circunstâncias, a legislação de uma jurisdição em matéria de falência ou insolvência pode proibir ou limitar o direito de compensação em caso de falência ou insolvência.

AG38D A legislação aplicável às relações entre as partes (por exemplo, disposições contratuais, a legislação que rege o contrato ou a legislação em matéria de incumprimento, insolvência ou falência aplicável às partes) deve ser tida em conta para determinar se o direito de compensação é legalmente exigível no decurso das actividades normais da empresa e em caso de incumprimento, insolvência ou falência da entidade e de todas as contrapartes (tal como especificado no parágrafo AG38B(b)).

Critério segundo o qual uma entidade "pretende liquidar numa base líquida, ou realizar o activo e liquidar simultaneamente o passivo" (parágrafo 42(b))

AG38E Para satisfazer o critério referido no parágrafo 42(b), uma entidade deve pretender liquidar numa base líquida ou realizar o activo e liquidar simultaneamente o passivo. Embora possa ter o direito de liquidar numa base líquida, a entidade continua a poder realizar o activo e liquidar separadamente o passivo.

AG38F Se uma entidade estiver em condições de liquidar quantias de modo a que o resultado seja, na realidade, equivalente a uma liquidação pelos valores líquidos, essa entidade preenche o critério de liquidação pelos valores líquidos referido no parágrafo 42(b). Tal ocorrerá se, e apenas se, o mecanismo de liquidação pelos valores brutos incluir características que eliminem ou resultem num risco de crédito e de liquidez insignificante, e que processem as contas a receber e a pagar num único processo ou ciclo de liquidação. Por exemplo, um sistema de liquidação pelos valores brutos que inclua todas as seguintes características preencheria o critério de liquidação pelos valores líquidos referido no parágrafo 42(b):

(a) os activos financeiros e os passivos financeiros elegíveis para compensação são apresentados para processamento no mesmo momento;

(b) ao apresentarem os activos financeiros e os passivos financeiros para processamento, as partes assumem o compromisso de cumprir a obrigação de liquidação;

(c) não existem perspectivas de alteração dos fluxos de caixa provenientes dos activos e passivos depois de terem sido apresentados para processamento (a menos que o processamento falhe – ver (d) abaixo);

(d) os activos e passivos colaterizados por valores mobiliários serão liquidados através de um sistema de transferência dos valores mobiliários ou similar (por exemplo, entrega contra pagamento), de modo a que, no caso de a transferência de valores mobiliários falhar, o processamento da conta a receber ou a pagar associada que esses títulos garantem também falhará (e vice-versa);

(e) todas as transacções falhadas, como descrito em (d), serão novamente introduzidas para processamento até serem liquidadas;

(f) a liquidação é realizada através da mesma instituição de liquidação (por exemplo, um banco de liquidação, um banco central ou uma central de depósito de títulos); e

(g) existe um sistema de crédito intradiário que disponibilizará valores a descoberto suficientes para permitir o processamento dos pagamentos na data de liquidação para cada uma das partes, sendo praticamente certo que esse sistema de crédito intradiário cumprirá as respectivas funções, se vier a ser accionado.

AG39 A Norma não proporciona tratamento especial para os chamados "instrumentos sintéticos", que são grupos de instrumentos financeiros separados adquiridos e detidos para igualar as características de um outro instrumento. Por exemplo, uma dívida de longo prazo de taxa variável combinada com um swap de taxa de juro que envolva receber pagamentos variáveis e fazer pagamentos fixos sintetiza uma dívida de longo prazo de taxa fixa. Cada um dos instrumentos financeiros individuais que em conjunto constitua um "instrumento sintético" representa um direito ou uma obrigação contratual com os seus próprios termos e condições e cada um pode ser transferido ou liquidado separadamente. Cada instrumento financeiro está exposto a riscos que podem diferir dos riscos a que estejam expostos outros instrumentos financeiros. Em conformidade, quando um instrumento financeiro de um "instrumento sintético" é um activo e o outro é um passivo, eles não são compensados e apresentados na demonstração da posição financeira de uma entidade numa base líquida a menos que satisfaçam os critérios de compensação do parágrafo 42.

AG40 [Eliminado]

Norma Internacional de Contabilidade 33
Resultados por Acção

Do parágrafo

OBJECTIVO **1**
ÂMBITO **2**
DEFINIÇÕES **5**
MENSURAÇÃO **9**
Resultados por acção básicos **9**
Resultados por acção diluídos **30**
AJUSTAMENTOS RETROSPECTIVOS **64**
APRESENTAÇÃO **66**
DIVULGAÇÃO **70**
DATA DE EFICÁCIA **74**
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO **75**
Apêndice A Guia de aplicação

Norma Internacional de Contabilidade 33
Resultados por Acção

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever princípios para a determinação e a apresentação de resultados por acção, com vista a melhorar as comparações de desempenho entre diferentes entidades no mesmo período de relato e entre períodos de relato diferentes para a mesma entidade. Mesmo que os dados dos resultados por acção tenham limitações por causa das diferentes políticas contabilísticas que podem ser usadas para determinar "resultados", um denominador determinado consistentemente melhora o relato financeiro. O foco desta Norma está no denominador do cálculo dos resultados por acção.

Âmbito

2 A presente Norma aplica-se:

(a) às demonstrações financeiras separadas ou individuais de uma entidade:

(i) cujas acções ordinárias ou potenciais acções ordinárias sejam negociadas num mercado regulamentado (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora, com vista a emitir acções ordinárias num mercado regulamentado; e

(b) às demonstrações financeiras consolidadas de um grupo com uma empresa-mãe:

(i) cujas acções ordinárias ou potenciais acções ordinárias sejam negociadas num mercado regulamentado (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais), ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de

valores mobiliários ou de outra organização reguladora, com vista a emitir acções ordinárias num mercado regulamentado.

3 **Uma entidade que divulgue resultados por acção deve calcular e divulgar esses resultados por acção de acordo com esta Norma.**

4 **Quando uma entidade apresenta demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras preparadas de acordo com a IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas* e com a IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*, respectivamente, as divulgações exigidas por esta Norma podem ser apresentadas apenas com base na informação consolidada. Uma entidade que opte por divulgar os resultados por acção com base nas suas demonstrações financeiras separadas deve apresentar essa informação relativa aos resultados por acção apenas na sua demonstração do rendimento integral. Uma entidade não deve apresentar essa informação sobre os resultados por acção nas demonstrações financeiras consolidadas.**

4A **Se uma entidade apresentar rubricas dos resultados numa demonstração separada, tal como descrito no parágrafo 10A da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como emendada em 2011), apresenta os resultados por acção apenas nessa demonstração separada.**

Definições

5 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Uma *acção ordinária* é um instrumento de capital próprio que está subordinado a todas as outras classes de instrumentos de capital próprio.

***Acções ordinárias de emissão contingente* são acções ordinárias que podem ser emitidas por pouco ou nenhum dinheiro ou outra retribuição após satisfação das condições especificadas num acordo de emissão de acções contingente.**

Um *acordo de emissão de acções contingente* é um acordo para emitir acções que esteja dependente da satisfação de condições especificadas.

Antidiluição é um aumento nos lucros por acção ou uma redução nos prejuízos por acção resultante do pressuposto de que os instrumentos convertíveis são convertidos, de que as opções ou warrants são exercidos ou de que são emitidas acções ordinárias após satisfação das condições especificadas.

Diluição é uma redução nos lucros por acção ou um aumento nos prejuízos por acção resultante do pressuposto de que os instrumentos convertíveis são convertidos, de que as opções ou warrants são exercidos ou de que são emitidas acções ordinárias após satisfação das condições especificadas.

Opções de venda sobre acções ordinárias são contratos que dão ao seu detentor o direito de vender acções ordinárias a um preço especificado durante um determinado período.

Opções, warrants e seus equivalentes são instrumentos financeiros que dão ao detentor o direito de comprar acções ordinárias.

Uma _potencial acção ordinária_ é um instrumento financeiro ou outro contrato que dá ao seu detentor o direito a acções ordinárias.

6 As acções ordinárias somente participam nos lucros do período após outros tipos de acções, tais como acções preferenciais, terem participado. Uma entidade pode ter mais de uma classe de acções ordinárias. As acções ordinárias da mesma classe têm os mesmos direitos a receber dividendos.

7 São exemplos de potenciais acções ordinárias:

(a) passivos financeiros ou instrumentos de capital próprio, incluindo acções preferenciais, que sejam convertíveis em acções ordinárias;

(b) opções e warrants;

(c) acções que seriam emitidas após o cumprimento de condições resultantes de acordos contratuais, tais como a compra de um negócio ou de outros activos.

8 Os termos definidos na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* são utilizados nesta Norma com os significados especificados no parágrafo 11 da IAS 32, salvo indicação em contrário. A IAS 32 define instrumento financeiro, activo financeiro, passivo financeiro e instrumento de capital próprio e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições. A IFRS 13

Mensuração pelo Justo Valor define justo valor e estabelece os requisitos de aplicação desta definição.

Mensuração

Resultados por acção básicos

9 **Uma entidade deve calcular as quantias dos resultados por acção básicos relativas aos lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe e, se apresentado, os lucros ou prejuízos resultantes das unidades operacionais em continuação atribuíveis a esses detentores de capital próprio.**

10 **Os resultados por acção básicos devem ser calculados dividindo os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe (o numerador) pelo número médio ponderado de acções ordinárias em circulação (o denominador) durante o período.**

11 O objectivo da informação relativa aos resultados por acção básicos é proporcionar uma medida dos interesses de cada acção ordinária de uma empresa-mãe no desempenho da entidade durante o período de relato.

Resultados

12 **Para a finalidade de calcular os resultados por acção básicos, as quantias atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe com respeito a:**

(a) lucros ou prejuízos resultantes das unidades operacionais em continuação atribuíveis à empresa-mãe; e

(b) lucros ou prejuízos atribuíveis à empresa-mãe

devem ser as quantias correspondentes a (a) e (b) ajustadas para as quantias após impostos dos dividendos preferenciais, diferenças resultantes da liquidação das acções preferenciais e outros efeitos similares das acções preferenciais classificadas como capital próprio.

13 Todos os itens de rendimentos e gastos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe que forem reconhecidos num período, incluindo gasto de imposto e dividendos de acções preferenciais classificados

como passivos, são incluídos na determinação dos lucros ou prejuízos para o período atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe (ver a IAS 1).

14 A quantia após impostos dos dividendos preferenciais que é deduzida dos lucros ou prejuízos é:

(a) a quantia após impostos de quaisquer dividendos preferenciais de acções preferenciais não cumulativas declarados com respeito ao período; e

(b) a quantia após impostos dos dividendos preferenciais de acções preferenciais acumuladas necessárias relativas ao período, quer os dividendos tenham ou não sido declarados. A quantia de dividendos preferenciais do período não inclui a quantia de quaisquer dividendos preferenciais de acções preferenciais acumuladas pagos ou declarados durante o período corrente com respeito a períodos anteriores.

15 As acções preferenciais que proporcionam um baixo dividendo inicial para compensar uma entidade pela venda das acções preferenciais com desconto ou um dividendo acima do preço do mercado em períodos posteriores para compensar os investidores pela aquisição de acções preferenciais acima do preço de mercado são, por vezes, referidos como acções preferenciais de taxa crescente. Qualquer desconto ou prémio na emissão original de acções preferenciais de taxa crescente é amortizado em resultados retidos usando o método do juro efectivo e é tratado como dividendo preferencial para calcular os resultados por acção.

16 As acções preferenciais podem ser readquiridas no âmbito de uma oferta de aquisição de uma entidade feita aos detentores. O excesso do justo valor da retribuição paga aos accionistas preferenciais em relação com a quantia escriturada das acções preferenciais representa um retorno para os detentores das acções preferenciais e um débito nos resultados retidos para a entidade. Esta quantia é deduzida no cálculo dos lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe.

17 A conversão antecipada de acções preferenciais convertíveis pode ser induzida por uma entidade através de alterações favoráveis aos termos de

conversão originais ou do pagamento de retribuição adicional. O excesso do justo valor das acções ordinárias ou de outras retribuições pagas em relação com o justo valor das acções ordinárias que podem ser emitidas segundo os termos de conversão originais é um retorno para os accionistas preferenciais, sendo deduzido no cálculo dos lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe.

18 Qualquer excesso da quantia escriturada de acções preferenciais sobre o justo valor da retribuição paga para as liquidar é adicionado no cálculo dos lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe.

Acções

19 **Para efeitos do cálculo dos resultados por acção básicos, o número de acções ordinárias deve corresponder ao número médio ponderado de acções ordinárias em circulação durante o período.**

20 O uso do número médio ponderado de acções ordinárias em circulação durante o período reflecte a possibilidade de a quantia de capital dos accionistas poder ter variado durante o período como resultado do maior ou menor número de acções em circulação em qualquer momento. O número médio ponderado de acções ordinárias em circulação durante o período é o número de acções ordinárias em circulação no início do período, ajustado pelo número de acções ordinárias readquiridas ou emitidas durante o período multiplicado por um factor ponderador de tempo. O factor ponderador de tempo é o número de dias que as acções estão em circulação como uma proporção do número total de dias do período; uma aproximação razoável da média ponderada é adequada em muitas circunstâncias.

21 As acções são normalmente incluídas no número médio ponderado de acções desde a data em que a retribuição seja recebível (que é geralmente a data da sua emissão), por exemplo:

(a) as acções ordinárias emitidas em troca de dinheiro são incluídas quando o dinheiro seja recebível;

(b) as acções ordinárias emitidas por reinvestimento voluntário de dividendos em acções ordinárias ou preferenciais são incluídas quando os dividendos são reinvestidos;

(c) as acções ordinárias emitidas em resultado da conversão de um instrumento de dívida em acções ordinárias são incluídas desde a data em que o juro cessa de acrescer;

(d) as acções ordinárias emitidas em lugar de juros ou de capital de outros instrumentos financeiros são incluídas desde a data em que o juro cessa de acrescer;

(e) as acções ordinárias emitidas em troca da liquidação de um passivo da entidade são incluídas desde a data da liquidação;

(f) as acções ordinárias emitidas como compensação pela aquisição de um activo que não seja dinheiro são incluídas à data em que a aquisição seja reconhecida; e

(g) as acções ordinárias emitidas em troca da prestação de serviços à entidade são incluídas logo que os serviços sejam prestados.

O momento da inclusão de acções ordinárias é determinado pelos termos e condições associados à sua emissão. É dada a devida importância à substância de qualquer contrato associado à emissão.

22 As acções ordinárias emitidas como parte da retribuição transferida numa concentração de actividades empresariais são incluídas no número médio ponderado de acções a partir da data de aquisição. Isto deve-se ao facto de a adquirente incorporar na sua demonstração do rendimento integral os resultados da adquirida a partir dessa data.

23 As acções ordinárias que sejam emitidas aquando da conversão de um instrumento obrigatoriamente convertível são incluídas no cálculo dos resultados por acção básicos a partir da data de celebração do contrato.

24 As acções de emissão contingente são tratadas como estando em circulação e são incluídas no cálculo dos resultados por acção básicos apenas a partir da data em que todas as condições necessárias estejam satisfeitas (isto é, em que os acontecimentos tenham ocorrido). As acções que apenas sejam emitidas após a passagem do tempo não são acções de emissão contingente, dado que a passagem do tempo é uma certeza. As acções ordinárias em circulação que

sejam contingentemente retornáveis (isto é, sujeitas a recompra) não são tratadas como estando em circulação e são excluídas do cálculo dos resultados por acção básicos até à data em que as acções deixem de estar sujeitas a recompra.

25 [Eliminado]

26 O número médio ponderado de acções ordinárias em circulação durante o período e para todos os períodos apresentados deve ser ajustado pelos acontecimentos, que não sejam a conversão de potenciais acções ordinárias, que tenham alterado o número de acções ordinárias em circulação sem a correspondente alteração nos recursos.

27 As acções ordinárias podem ser emitidas, ou o número de acções ordinárias em circulação pode ser reduzido, sem a correspondente alteração nos recursos. Exemplos incluem:

(a) uma emissão de capitalização ou de bónus (por vezes referenciada como dividendo em acções);

(b) um elemento de bónus em qualquer outra emissão, por exemplo, um elemento de bónus numa emissão de direitos aos accionistas existentes;

(c) um desdobramento de acções; e

(d) um desdobramento de acções inverso (consolidação de acções).

28 Numa emissão de capitalização ou de bónus ou num desdobramento de acções, são emitidas acções ordinárias para os accionistas existentes sem qualquer retribuição adicional. Por isso, o número de acções ordinárias em circulação é aumentado sem um aumento nos recursos. O número de acções ordinárias em circulação antes do acontecimento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de acções ordinárias em circulação como se o acontecimento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, numa emissão de bónus de duas para uma, o número de acções ordinárias em circulação anterior à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de acções ordinárias, ou por dois, para obter o número de acções ordinárias adicionais.

29 Geralmente, uma consolidação de acções ordinárias reduz o número de acções ordinárias em circulação sem uma redução correspondente nos recursos. Contudo, quando o efeito global é uma recompra de acções ao justo valor, a redução no número de acções ordinárias em circulação é o resultado de uma redução correspondente nos recursos. Um exemplo é uma consolidação de acções combinada com um dividendo especial. O número médio ponderado de acções ordinárias em circulação para o período em que a transacção combinada tem lugar é ajustado para a redução no número de acções ordinárias a partir da data em que o dividendo especial é reconhecido.

Resultados por acção diluídos

30 **Uma entidade deve calcular as quantias relativas aos resultados por acção diluídos para os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe e, se apresentados, os lucros ou prejuízos resultantes das unidades operacionais em continuação atribuíveis a esses detentores de capital próprio.**

31 **Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, uma entidade deve ajustar os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe, bem como o número médio ponderado de acções em circulação, para todas as potenciais acções ordinárias diluidoras.**

32 O objectivo dos resultados por acção diluídos é consistente com o dos resultados por acção básicos — proporcionar uma medida do interesse de cada acção ordinária no desempenho de uma entidade — ao mesmo tempo que se consideram todas as potenciais acções ordinárias diluidoras em circulação durante o período. Como resultado:

(a) os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe são aumentados pela quantia após impostos de dividendos e de interesse reconhecidos no período com respeito às potenciais acções ordinárias diluidoras e são ajustados por quaisquer outras alterações nos rendimentos ou gastos que resultariam da conversão das potenciais acções ordinárias diluidoras; e

(b) o número médio ponderado de acções ordinárias em circulação é aumentado pelo número médio ponderado de outras acções ordinárias que teriam estado em circulação assumindo a conversão de todas as potenciais acções ordinárias diluidoras.

Resultados

33 **Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, uma entidade deve ajustar os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe, como calculado de acordo com o parágrafo 12, pelo efeito após impostos de:**

(a) quaisquer dividendos ou outros itens relacionados com potenciais acções ordinárias diluidoras que tenham sido deduzidos para chegar aos os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe, como calculado de acordo com o parágrafo 12;

(b) qualquer juro reconhecido no período relacionado com as potenciais acções ordinárias diluidoras; e

(c) quaisquer outras alterações nos rendimentos ou gastos que resultariam da conversão das potenciais acções ordinárias diluidoras.

34 Depois de as potenciais acções ordinárias terem sido convertidas em acções ordinárias, os itens identificados no parágrafo 33(a)-(c), deixam de ser aplicáveis. Em vez disso, as novas acções ordinárias podem ser incluídas nos resultados atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe. Assim, os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe calculados de acordo com o parágrafo 12 são ajustados em função dos itens identificados no parágrafo 33(a)-(c), bem como de quaisquer impostos relacionados. As despesas associadas às potenciais acções ordinárias incluem os custos de transacção e os descontos contabilizados de acordo com o método do juro efectivo (ver a IFRS 9).

35 A conversão de potenciais acções ordinárias pode conduzir a consequentes alterações nos rendimentos ou gastos. Por exemplo, a redução de gasto de

juros relacionado com as potenciais acções ordinárias e o aumento resultante no lucro ou a redução no prejuízo podem conduzir a um aumento nos gastos relacionado com um plano não discricionário de participação nos lucros por empregados. Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe são ajustados para tais alterações consequentes nos rendimentos ou gastos.

Acções

36 **Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, o número de acções ordinárias deve ser o número médio ponderado de acções ordinárias calculado de acordo com os parágrafos 19 e 26, mais o número médio ponderado de acções ordinárias que seriam emitidas na conversão de todas as potenciais acções ordinárias diluidoras em acções ordinárias. As potenciais acções ordinárias diluidoras devem-se considerar como tendo sido convertidas em acções ordinárias no início do período ou, se mais tarde, na data de emissão das potenciais acções ordinárias.**

37 As potenciais acções ordinárias diluidoras devem ser determinadas independentemente para cada período apresentado. O número de potenciais acções ordinárias diluidoras incluídas no período desde o início do ano até à data não é uma média ponderada das potenciais acções ordinárias diluidoras incluídas em cada cálculo intercalar.

38 As potenciais acções ordinárias são ponderadas no período em que estão em circulação. As potenciais acções ordinárias que são canceladas ou que tenham expirado durante o período somente são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos apenas para a parte do período durante o qual estão em circulação. As potenciais acções ordinárias que são convertidas em acções ordinárias durante o período são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos desde o começo do período até à data da conversão. A partir da data da conversão, as acções ordinárias resultantes são incluídas tanto nos resultados por acção básicos como nos diluídos.

39 O número de acções ordinárias que seriam emitidas na conversão de potenciais acções ordinárias diluidoras é determinado a partir dos termos das

potenciais acções ordinárias. Quando existe mais de uma base de conversão, o cálculo presume a taxa de conversão mais vantajosa ou o preço de exercício do ponto de vista do detentor das potenciais acções ordinárias.

40 Uma subsidiária, um empreendimento conjunto ou uma associada pode emitir para outras partes que não a empresa-mãe ou investidores com o controlo conjunto, ou com influência significativa, sobre o potencial da investida, acções ordinárias que são convertíveis quer em acções ordinárias da subsidiária, do empreendimento conjunto ou da associada, ou em acções ordinárias da empresa-mãe ou de investidores com controlo conjunto, ou com influência significativa (a entidade que relata), sobre a investida. Se estas potenciais acções ordinárias da subsidiária, do empreendimento conjunto ou da associada tiverem um efeito diluidor nos resultados por acção básicos da entidade que relata, elas são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos.

Potenciais acções ordinárias diluidoras

41 **As potenciais acções ordinárias devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em acções ordinárias diminuiria os resultados por acção ou aumentaria a perda por acção provenientes de unidades operacionais em continuação.**

42 Uma entidade usa os lucros ou prejuízos de unidades operacionais em continuação atribuíveis à empresa-mãe como o número de controlo para estabelecer se as potenciais acções ordinárias são diluidoras ou antidiluidoras. Os lucros ou prejuízos de unidades operacionais em continuação atribuíveis à empresa-mãe são ajustados de acordo com o parágrafo 12 e excluem itens relacionados com as unidades operacionais descontinuadas.

43 As potenciais acções ordinárias são antidiluidoras quando a sua conversão em acções ordinárias aumentaria os resultados por acção ou diminuiria a perda por acção das unidades operacionais em continuação. O cálculo dos resultados por acção diluídos não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de potenciais acções ordinárias que teria um efeito antidiluidor sobre os resultados por acção.

44 Ao determinar se as potenciais acções ordinárias são diluidoras ou antidiluidoras, cada emissão ou série de potenciais acções ordinárias é considerada separadamente e não em conjunto. A sequência em que as potenciais acções ordinárias são consideradas pode afectar a qualificação como sendo diluidoras. Deste modo, para maximizar a diluição dos resultados por acção básicos, cada emissão ou série de potenciais acções ordinárias é considerada em sequência desde as mais diluidoras até à menos diluidora, ou seja, as potenciais acções ordinárias diluidoras com o menor "resultado por acção incremental" são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos antes daquelas que tenham mais resultados por acção incremental. As opções e os warrants são geralmente incluídos primeiro porque não afectam o numerador do cálculo.

Opções, warrants e seus equivalentes

45 **Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, uma entidade deve assumir o exercício de opções e warrants diluidores da entidade. Os proventos assumidos destes instrumentos devem ser vistos como tendo sido recebidos da emissão de acções ordinárias ao preço médio de mercado das acções ordinárias durante o período. A diferença entre o número de acções ordinárias emitidas e o número de acções ordinárias que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado das acções ordinárias durante o período deve ser tratada como uma emissão de acções ordinárias sem qualquer retribuição.**

46 As opções e os warrants são diluidores quando resultariam na emissão de acções ordinárias por menos do que o preço médio de mercado das acções ordinárias durante o período. A quantia da diluição é o preço médio de mercado das acções ordinárias durante o período menos o preço de emissão. Deste modo, para calcular os resultados por acção diluídos, as potenciais acções ordinárias são tratadas como consistindo nas duas situações seguintes:

(a) um contrato para emitir um determinado número das acções ordinárias pelo seu preço médio de mercado durante o período. Pressupõe-se que essas acções ordinárias têm um preço justo e não são diluidoras nem antidiluidoras. São ignoradas no cálculo de resultados por acção diluídos;

(b) um contrato para emitir as acções ordinárias remanescentes sem qualquer retribuição. Tais acções ordinárias não geram proventos e não têm efeitos nos lucros ou prejuízos atribuíveis às acções ordinárias em circulação. Por isso, tais acções são diluidoras e são adicionadas ao número de acções ordinárias em circulação no cálculo dos resultados por acção diluídos.

47 As opções e os warrants só têm um efeito diluidor quando o preço médio de mercado das acções ordinárias durante o período exceder o preço de exercício das opções ou warrants (isto é, estão in the money). Os resultados por acção anteriormente apresentados não são ajustados retroactivamente para reflectir as alterações nos preços das acções ordinárias.

47A Relativamente a opções sobre acções e outros acordos de pagamento com base em acções aos quais aplica a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, o preço de emissão referido no parágrafo 46 e o preço de exercício referido no parágrafo 47 devem incluir o justo valor (mensurado de acordo com a IFRS 2) de quaisquer bens ou serviços a fornecer à entidade no futuro segundo a opção sobre acções ou outro acordo de pagamento com base em acções.

48 As opções sobre acções de empregados com termos fixos ou determináveis e as acções ordinárias cujos direitos não foram adquiridos são tratadas como opções no cálculo dos resultados por acção diluídos, mesmo que possam ser contingentes à aquisição do direito. São tratadas como estando em circulação na data da concessão. As opções sobre acções de empregados baseadas no desempenho são tratadas como acções de emissão contingente porque a sua emissão é contingente após a satisfação das condições especificadas, além da passagem do tempo.

Instrumentos convertíveis

49 O efeito diluidor dos instrumentos convertíveis deve ser reflectido nos resultados por acção diluídos, de acordo com os parágrafos 33 e 36.

50 As acções preferenciais convertíveis são antidiluidoras sempre que a quantia do dividendo dessas acções declarado ou acumulado para o corrente período por acção ordinária passível de obtenção por conversão, exceda os resultados

por acção básicos. De modo semelhante, a dívida convertível é antidiluidora sempre que o seu juro (líquido de impostos e de outras alterações nos rendimentos ou gastos) por acção ordinária passível de obtenção por conversão exceda os resultados por acção básicos.

51 A remição ou conversão induzida das acções preferenciais convertíveis pode afectar apenas uma parte das acções preferenciais convertíveis anteriormente em circulação. Nesses casos, qualquer retribuição em excesso referida no parágrafo 17 é atribuída às acções que foram remidas ou convertidas para a finalidade de determinar se as restantes acções preferenciais em circulação são diluidoras. As acções remidas ou convertidas são consideradas separadamente das acções que não foram remidas ou convertidas.

Acções de emissão contingente

52 Tal como no cálculo dos resultados por acção básicos, as acções ordinárias de emissão contingente são tratadas como estando em circulação e incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos se as condições forem satisfeitas (isto é, os acontecimentos tiverem ocorrido). As acções de emissão contingente são incluídas desde o início do período (ou desde a data do acordo de emissão contingente de acções, se for posterior). Se as condições não forem satisfeitas, o número de acções de emissão contingente incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos baseia-se no número de acções que seriam emitidas se o fim do período fosse o fim do período de contingência. A reexpressão não é permitida se as condições não foram satisfeitas quando o período de contingência expirar.

53 Se alcançar ou manter uma quantia especificada de resultados para um período for a condição para a emissão contingente e se essa quantia tiver sido alcançada no final do período de relato mas tiver de ser mantida para lá do final do período de relato durante um período adicional, então as acções ordinárias adicionais são tratadas como estando em circulação, se o efeito for diluidor, aquando do cálculo dos resultados por acção diluídos. Nesse caso, o cálculo dos resultados por acção diluídos baseia-se no número de acções ordinárias que teriam sido emitidas se a quantia dos resultados no final do período de relato fosse a quantia dos resultados no final do período de

contingência. Uma vez que os resultados podem mudar num período futuro, o cálculo dos resultados por acção básicos não inclui tais acções ordinárias de emissão contingente até ao final do período de contingência porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

54 O número de acções ordinárias de emissão contingente pode depender do futuro preço de mercado das acções ordinárias. Nesse caso, se o efeito for diluidor, o cálculo dos resultados por acção diluídos baseia-se no número de acções ordinárias que teriam sido emitidas se o preço de mercado no final do período de relato fosse o preço de mercado no final do período de contingência. Se a condição se basear numa média dos preços de mercado durante um período de tempo que se estende para lá do final do período de relato, é usada a média para o período de tempo que decorreu. Uma vez que o preço de mercado pode mudar num período futuro, o cálculo dos resultados por acção básicos não inclui tais acções ordinárias de emissão contingente até ao final do período de contingência porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

55 O número de acções ordinárias de emissão contingente pode depender dos resultados futuros e dos preços das acções ordinárias futuros. Nesses casos, o número de acções ordinárias incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos baseia-se em ambas as condições (isto é, resultados até à data e o preço de mercado corrente no final do período de relato). As acções ordinárias de emissão contingente não são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos, a não ser que ambas as condições sejam cumpridas.

56 Noutros casos, o número de acções ordinárias de emissão contingente depende de uma condição diferente dos resultados ou do preço de mercado (por exemplo, a abertura de um número específico de lojas de retalho). Nesses casos, assumindo que o presente estado da condição se mantém inalterado até ao final do período de contingência, as acções ordinárias de emissão contingente são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos de acordo com a situação no final do período de relato.

57 As potenciais acções ordinárias de emissão contingente (diferentes daquelas cobertas por um acordo de emissão contingente de acções, tais como os

instrumentos convertíveis de emissão contingente) são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos como se indica a seguir:

(a) uma entidade determina se as potenciais acções ordinárias podem ser emitidas com base nas condições especificadas para a sua emissão de acordo com as disposições relativas às acções ordinárias contingentes nos parágrafos 52-56; e

(b) se essas potenciais acções ordinárias devem ser reflectidas nos resultados por acção diluídos, uma entidade determina o seu impacto no cálculo dos resultados por acção diluídos seguindo as disposições para opções e warrants nos parágrafos 45-48, as disposições para instrumentos convertíveis nos parágrafos 49-51, as disposições para contratos que possam ser liquidados em acções ordinárias ou em dinheiro nos parágrafos 58-61, ou outras disposições, conforme se julgar apropriado.

Contudo, o exercício ou a conversão não é assumido para a finalidade de calcular os resultados por acção diluídos, a menos que seja assumido o exercício ou a conversão de potenciais acções ordinárias em circulação similares que não sejam de emissão contingente.

Contratos que possam ser liquidados em acções ordinárias ou dinheiro

58 **Quando uma entidade tenha emitido um contrato que possa ser liquidado em acções ordinárias ou dinheiro por opção da entidade, a entidade deve presumir que o contrato será liquidado em acções ordinárias e as potenciais acções ordinárias resultantes devem ser incluídas nos resultados por acção diluídos se o efeito for diluidor.**

59 Quando tal contrato for apresentado para fins contabilísticos como activo ou passivo, ou tiver um componente da capital próprio e um componente de passivo, a entidade deve ajustar o numerador para quaisquer alterações nos lucros ou prejuízos que tivessem resultado durante o período se o contrato tivesse sido classificado totalmente como instrumento de capital próprio. Esse ajustamento é semelhante aos ajustamentos exigidos no parágrafo 33.

60 **Para contratos que possam ser liquidados em acções ordinárias ou dinheiro por opção do detentor, será usado no cálculo dos resultados por**

acção diluídos o mais diluidor entre liquidação em dinheiro e liquidação em acções.

61 Um exemplo de um contrato que pode ser liquidado em acções ordinárias ou dinheiro é um instrumento de dívida que, na maturidade, concede à entidade o direito ilimitado de liquidar a quantia de capital em dinheiro ou nas suas próprias acções ordinárias. Outro exemplo é uma opção de venda subscrita que permite ao detentor optar entre liquidação em acções ordinárias e liquidação em dinheiro.

Opções compradas

62 Os contratos como opções de venda compradas e opções de compra compradas (isto é, opções detidas pela entidade sobre as suas próprias acções ordinárias) não são incluídos no cálculo dos resultados por acção diluídos porque a sua inclusão seria antidiluidora. A opção de venda seria exercida apenas se o preço de exercício fosse superior ao preço de mercado e a opção de compra seria exercida apenas se o preço de exercício fosse inferior ao preço de mercado.

Opções de venda subscritas

63 Os contratos que exijam que a entidade readquira as suas próprias acções, tais como as opções de venda subscritas e os contratos de compra a prazo, são reflectidos no cálculo dos resultados por acção diluídos se o efeito for diluidor. Se estes contratos estiverem "in the money" durante o período (isto é, o preço de exercício ou de liquidação for superior ao preço médio de mercado para esse período), o potencial efeito diluidor sobre os resultados por acção deve ser calculado da seguinte forma:

(a) deve presumir-se que, no início do período, serão emitidas suficientes acções ordinárias (ao preço médio do mercado durante o período) para gerar proventos que satisfaçam o contrato;

(b) deve presumir-se que os proventos resultantes da emissão são usados para satisfazer o contrato (isto é, para comprar de volta as acções ordinárias); e

(c) as acções ordinárias incrementais (a diferença entre o número de acções ordinárias presumidas como emitidas e o número de

acções ordinárias recebidas como resultado da satisfação do contrato) devem ser incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos.

Ajustamentos retrospectivos

64 **Se o número de acções ordinárias ou potenciais acções ordinárias em circulação aumentar como resultado de uma capitalização, uma emissão de bónus ou de um desdobramento de acções ou diminuir como resultado de um desdobramento de acções inverso, o cálculo dos resultados por acção básicos e diluídos para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se estas alterações ocorrerem após o período de relato, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações financeiras, os cálculos por acção daquelas e de quaisquer demonstrações financeiras de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de acções. Deve ser divulgado o facto de os cálculos por acção reflectirem tais alterações no número de acções. Além disso, os resultados por acção básicos e diluídos de todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos dos erros e ajustamentos resultantes de alterações nas políticas contabilísticas contabilizadas retrospectivamente.**

65 Uma entidade não reexpressa os resultados por acção diluídos de qualquer período anterior apresentado devido a alterações nos pressupostos usados no cálculo dos resultados por acção ou para a conversão de potenciais acções ordinárias em acções ordinárias.

Apresentação

66 **Uma entidade deve apresentar os resultados por acção básicos e diluídos na demonstração do rendimento integral relativamente aos lucros ou prejuízos das unidades operacionais em continuação atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe e relativamente aos lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores ordinários de capital próprio da empresa-mãe durante o período, para cada classe de acções ordinárias que tenha um direito diferente de participação no lucro durante o período. Uma entidade deve apresentar os resultados por acção**

básicos e diluídos com igual proeminência para todos os períodos apresentados.

67 Os resultados por acção são apresentados para cada período para o qual seja apresentada uma demonstração do rendimento integral. Se os resultados por acção diluídos forem relatados para pelo menos um período, devem ser relatados para todos os períodos apresentados, mesmo que sejam iguais aos resultados por acção básicos. Se os resultados por acção básicos e diluídos forem iguais, pode ser feita uma dupla apresentação numa só linha da demonstração do rendimento integral.

67A Se uma entidade apresentar itens dos resultados numa demonstração separada, como descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (como emendada em 2011), apresenta os resultados por acção básicos e diluídos, como exigido nos parágrafos 66 e 67, nessa demonstração separada.

68 Uma entidade que relate uma unidade operacional descontinuada deve divulgar as quantias por acção básicas e diluídas relativamente à unidade operacional descontinuada, seja na demonstração do rendimento integral ou nas notas.

68A Se uma entidade apresentar rubricas dos resultados numa demonstração separada como descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (conforme emendada em 2011), apresenta os resultados por acção básicos e diluídos para a unidade operacional descontinuada, como exigido no parágrafo 68, nessa demonstração separada ou nas notas.

69 Uma entidade deve apresentar os resultados por acção básicos e diluídos, mesmo que as quantias divulgadas sejam negativas (isto é, um prejuízo por acção).

Divulgação

70 Uma entidade deve divulgar o seguinte:

(a) as quantias usadas como numeradores no cálculo dos resultados por acção básicos e diluídos e uma reconciliação dessas quantias com os lucros ou prejuízos atribuíveis à empresa-mãe para o

período em questão. A reconciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afecta os resultados por acção;

(b) o número médio ponderado de acções ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por acção básicos e diluídos e uma reconciliação destes denominadores uns com os outros. A reconciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afecta os resultados por acção;

(c) instrumentos (incluindo acções de emissão contingente) que poderiam potencialmente diluir os resultados por acção básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo dos resultados por acção diluídos porque são antidiluidores para o(s) período(s) apresentado(s);

(d) uma descrição das transacções de acções ordinárias ou das transacções de potenciais acções ordinárias, que não sejam aquelas contabilizadas de acordo com o parágrafo 64, que ocorram após o período de relato e que teriam alterado significativamente o número de acções ordinárias ou de potenciais acções ordinárias em circulação no final do período se essas transacções tivessem ocorrido antes do final do período de relato.

71 Exemplos de transacções referidas no parágrafo 70(d) incluem:

(a) uma emissão de acções a dinheiro;

(b) uma emissão de acções quando os proventos são usados para reembolsar dívidas ou acções preferenciais em circulação no fim do período de relato;

(c) a remição de acções ordinárias em circulação;

(d) a conversão ou o exercício de potenciais acções ordinárias em circulação no fim do período de relato em acções ordinárias;

(e) uma emissão de opções, warrants ou instrumentos convertíveis; e

(f) a consecução de condições que resultariam na emissão de acções de emissão contingente.

As quantias dos resultados por acção não são ajustadas devido a transacções que ocorram após o período de relato porque tais transacções não afectam a quantia de capital usada para produzir o lucro ou prejuízo do período.

72 Os instrumentos financeiros e outros contratos que gerem potenciais acções ordinárias podem incorporar termos e condições que afectem a mensuração de resultados por acção básicos e diluídos. Estes termos e condições podem determinar se quaisquer potenciais acções ordinárias são diluidoras e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de acções em circulação e quaisquer ajustamentos consequentes nos lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário. A divulgação dos termos e condições desses instrumentos financeiros e outros contratos é encorajada, se não for exigida (ver a IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*).

73 Se uma entidade divulgar, além dos resultados por acção básicos e diluídos, quantias por acção usando um componente relatado da demonstração do rendimento integral diferente do exigido por esta Norma, tais quantias devem ser calculadas usando o número médio ponderado de acções ordinárias determinado de acordo com esta Norma. As quantias básicas e diluídas por acção relativamente a esse componente devem ser divulgadas com igual proeminência e apresentadas nas notas. Uma entidade deve indicar a base segundo a qual o(s) numerador(es) é(são) determinado(s), incluindo se as quantias por acção são antes ou depois dos impostos. Se um componente da demonstração do rendimento integral for usado que não seja relatado como linha na demonstração do rendimento integral, deve ser apresentada uma reconciliação entre o componente usado e uma linha que seja relatada na demonstração do rendimento integral.

73A O parágrafo 73 é também aplicável a uma entidade que divulgue, para além dos resultados por acção básicos e diluídos, quantias por acção utilizando um item relatado dos resultados diferente do exigido por esta Norma.

Data de eficácia

74 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

74A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, adicionou os parágrafos 4A, 67A, 68A e 73A. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, essas emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

74B A IFRS 10 e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 4, 40 e A11. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

74C A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 47A e A2. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

74D O documento *Apresentação de Itens de Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou os parágrafos 4A, 67A, 68A e 73A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 1 (como emendada em Junho de 2011).

74E A IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 34. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 9.

Revogação de outras tomadas de posição

75 Esta Norma substitui a IAS 33 *Resultados por Acção* (emitida em 1997).

76 Esta Norma substitui a SIC-24 *Resultados por Acção — Instrumentos Financeiros e Outros Contratos que Possam ser Liquidados em Acções.*

Apêndice A
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta Norma.

Lucros ou prejuízos atribuídos à empresa-mãe

A1 Para efeitos do cálculo dos resultados por acção com base nas demonstrações financeiras consolidadas, os lucros ou prejuízos atribuíveis à empresa-mãe referem-se aos lucros ou prejuízos da entidade consolidada depois do ajustamento devido a interesses que não controlam.

Emissão de direitos

A2 A emissão de acções ordinárias no momento do exercício ou da conversão de potenciais acções ordinárias não origina normalmente um elemento de bónus. Isto deve-se ao facto de as potenciais acções ordinárias serem normalmente emitidas pelo seu justo valor, resultando numa alteração proporcional nos recursos disponíveis da entidade. Numa emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é frequentemente menor que o justo valor das acções. Deste modo, conforme indicado no parágrafo 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bónus. Se uma emissão de direitos for oferecida a todos os accionistas existentes, o número de acções ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por acção básicos e diluídos para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de acções ordinárias em circulação antes da emissão, multiplicado pelo seguinte factor:

$$\frac{\text{Justo valor por acção imediatamente antes do exercício dos direitos}}{\text{Justo valor teórico da acção sem direitos}}$$

O justo valor teórico da acção sem direitos é calculado adicionando o justo valor agregado das acções imediatamente anterior ao exercício dos direitos aos proventos obtidos pelo exercício dos direitos e dividindo pelo número de acções em circulação após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem negociados em mercado regulamentado separadamente das acções antes da data do exercício, o justo valor é mensurado no fecho do último dia em que as acções sejam negociadas juntamente com os direitos.

Número de controlo

A3 Para ilustrar a aplicação da noção de número de controlo descrita nos parágrafos 42 e 43, assuma-se que uma entidade tem lucro resultante de unidades operacionais em continuação atribuível à empresa-mãe no valor de 4 800 UM [1] uma perda resultante de unidades operacionais descontinuadas atribuível à empresa-mãe de (7 200 UM), uma perda atribuível à empresa-mãe de (2 400 UM) e 2 000 acções ordinárias e 400 potenciais acções ordinárias em circulação. Os resultados por acção básicos da entidade são 2,40 UM para as unidades operacionais em continuação (3,60 UM) para as unidades operacionais descontinuadas e (1,20 UM) para a perda. As 400 potenciais acções ordinárias são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos porque os resultados resultantes de 2,00 UM por acção para as unidades operacionais em continuação é diluidor, assumindo nenhum impacto dessas 400 potenciais acções ordinárias nos lucros ou prejuízos. Dado que o lucro das unidades operacionais em continuação atribuível à empresa-mãe é o número de controlo, a entidade também inclui essas 400 potenciais acções ordinárias no cálculo das quantias dos outros resultados por acção, mesmo que as quantias dos resultados por acção resultantes sejam antidiluidoras para as suas quantias comparáveis dos resultados por acção básicos, isto é a perda por acção é menor [(3,00 UM) por acção para a perda decorrente das unidades operacionais descontinuadas e (1,00 UM) por acção para a perda].

Preço médio de mercado das acções ordinárias

A4 Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, o preço médio de mercado das acções ordinárias assumidas como emitidas é calculado com base no preço médio de mercado das acções ordinárias durante o período. Teoricamente, cada transacção de mercado relativa às acções ordinárias de uma entidade poderia ser incluída na determinação do preço médio de mercado. Como medida prática, contudo, é normalmente adequada uma média simples dos preços semanais ou mensais.

A5 Em geral, as cotações de fecho são adequadas para calcular o preço médio do mercado. Porém, quando ocorre uma grande flutuação nos preços, a média

---

1 Neste guia, as quantias monetárias estão denominadas em "unidades monetárias (UM)".

dos preços mais alto e mais baixo costuma produzir um preço mais representativo. O método usado para calcular o preço médio de mercado é usado de forma consistente, a menos que deixe de ser representativo devido a condições alteradas. Por exemplo, uma entidade que usa as cotações de fecho para calcular o preço médio do mercado durante vários anos de preços relativamente estáveis pode mudar para a média dos preços mais alto e mais baixo se os preços começarem a ter grande flutuação e as cotações de fecho deixarem de produzir um preço médio representativo.

Opções, warrants e seus equivalentes

A6 As opções ou warrants para compra de instrumentos convertíveis são assumidos como exercidos para compra do instrumento convertível sempre que o preço médio tanto do instrumento convertível como das acções ordinárias passíveis de obtenção por conversão estiver acima do preço de exercício das opções ou warrants. Contudo, o exercício não é assumido, a menos que a conversão de instrumentos convertíveis em circulação similares, caso existam, também seja assumida.

A7 As opções ou warrants podem permitir ou exigir a oferta de aquisição da dívida ou de outros instrumentos da entidade (ou da respectiva empresa-mãe ou uma subsidiária) como pagamento da totalidade ou de uma parte do preço de exercício. No cálculo dos resultados por acção diluídos, essas opções ou warrants têm um efeito diluidor se (a) o preço médio de mercado das acções ordinárias relacionadas para o período exceder o preço de exercício ou (b) o preço de venda do instrumento a ser oferecido para aquisição for inferior ao preço pelo qual o instrumento possa ser oferecido para aquisição segundo o acordo de opção ou warrant e o desconto resultante estabelecer um preço de exercício efectivo abaixo do preço de mercado das acções ordinárias passíveis de obtenção mediante exercício. No cálculo dos resultados por acção diluídos, essas opções ou warrants são assumidos como exercidos e a dívida ou outros instrumentos são assumidos como oferecidos para aquisição. Se o dinheiro da oferta de aquisição for mais vantajoso para o detentor da opção ou do warrant e o contrato permitir dinheiro da oferta de aquisição, assume-se o dinheiro da oferta de aquisição. O juro (líquido de impostos) de qualquer dívida assumida como oferecida para aquisição é adicionado como ajustamento no numerador.

A8 Recebem um tratamento semelhante as acções preferenciais que tenham disposições semelhantes, bem como outros instrumentos que tenham opções de conversão que permitem ao investidor pagar em dinheiro para obter uma taxa de conversão mais favorável.

A9 Os termos subjacentes a certas opções ou warrants podem exigir que os proventos recebidos do exercício desses instrumentos sejam aplicados para remir dívidas ou outros instrumentos da entidade (ou da respectiva empresa-mãe ou de uma subsidiária). No cálculo dos resultados por acção diluídos, essas opções ou warrants são assumidos como exercidos e os proventos são aplicados para compra da dívida ao seu preço médio de mercado em vez da compra de acções ordinárias. Contudo, o excesso de proventos recebidos do exercício assumido sobre a quantia usada para a compra assumida da dívida é considerado (isto é, assumido como usado para comprar de volta acções ordinárias) no cálculo dos resultados por acção diluídos. O juro (líquido de impostos) de qualquer dívida assumida como comprada é adicionado como ajustamento no numerador.

Opções subscritas

A10 Para ilustrar a aplicação do parágrafo 63, assuma-se que uma entidade tem 120 opções de venda subscritas em circulação sobre as suas acções ordinárias, com um preço de exercício de 35 UM. O preço médio de mercado das suas acções ordinárias durante o período é 28 UM. Ao calcular os resultados por acção diluídos, a entidade assume que emitiu 150 acções a 28 UM por acção no início do período para satisfazer a sua obrigação de venda de 4 200 UM. A diferença entre as 150 acções ordinárias emitidas e as 120 acções ordinárias recebidas como resultado da satisfação da opção de venda (30 acções ordinárias incrementais) é adicionada ao denominador no cálculo dos resultados por acção diluídos.

Instrumentos de subsidiárias, empreendimentos conjuntos ou associadas

A11 As potenciais acções ordinárias de uma subsidiária, empreendimento conjunto ou associada convertíveis quer em acções ordinárias da subsidiária, do empreendimento conjunto ou da associada, quer em acções ordinárias da

empresa-mãe, ou de investidores com controlo conjunto, ou com influência significativa (a entidade que relata sobre a investida, são incluídas no cálculo dos resultados por acção diluídos da seguinte forma:

(a) os instrumentos emitidos por uma subsidiária, um empreendimento conjunto ou uma associada que permitam aos seus detentores a obtenção de acções ordinárias da subsidiária, do empreendimento conjunto ou da associada são incluídos no cálculo dos dados relativos aos resultados por acção diluídos da subsidiária, do empreendimento conjunto ou da associada. Esses resultados por acção são então incluídos nos cálculos dos resultados por acção da entidade que relata, com base na detenção, por parte da entidade que relata, dos instrumentos da subsidiária, do empreendimento conjunto ou da associada.

(b) os instrumentos de uma subsidiária, empreendimento conjunto ou associada que sejam convertíveis em acções ordinárias da entidade que relata são considerados entre as potenciais acções ordinárias da entidade que relata para a finalidade de calcular os resultados por acção diluídos. Do mesmo modo, as opções ou warrants emitidos por uma subsidiária, empreendimento conjunto ou associada para a compra de acções ordinárias da entidade que relata são considerados entre as potenciais acções ordinárias da entidade que relata no cálculo dos resultados por acção diluídos consolidados.

A12 Para efeitos da determinação do efeito dos resultados por acção dos instrumentos emitidos por uma entidade que relata e que sejam convertíveis em acções ordinárias de uma subsidiária, empreendimento conjunto ou associada, os instrumentos são assumidos como convertidos e o numerador (lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe) é ajustado conforme necessário de acordo com o parágrafo 33. Além desses ajustamentos, o numerador é ajustado para qualquer alteração nos lucros ou prejuízos registados pela entidade que relata (tal como rendimento de dividendos ou rendimento do método da equivalência patrimonial) que sejam atribuíveis ao aumento no número de acções ordinárias em circulação da subsidiária, empreendimento conjunto ou associada como resultado da conversão assumida. O denominador do cálculo

dos resultados por acção diluídos não é afectado porque o número de acções ordinárias em circulação da entidade que relata não se alteraria com a conversão assumida.

Instrumentos de capital próprio participantes e acções ordinárias com duas classes

A13 O capital próprio de algumas entidades inclui:

(a) instrumentos que participam nos dividendos com acções ordinárias de acordo com uma fórmula predeterminada (por exemplo, duas para uma), com, por vezes, um limite superior na extensão da participação (por exemplo, até ao máximo de uma quantia especificada por acção);

(b) uma classe de acções ordinárias com uma taxa de dividendo diferente da de uma outra classe de acções ordinárias, mas sem direitos de antiguidade ou senioridade.

A14 Para efeitos do cálculo dos resultados por acção diluídos, a conversão é assumida para aqueles instrumentos descritos no parágrafo A13 que são convertíveis em acções ordinárias se o efeito for diluidor. Para os instrumentos que não sejam convertíveis numa classe de acções ordinárias, os lucros ou prejuízos para o período são atribuídos às diferentes classes de acções e instrumentos de capital próprio participantes de acordo com os seus direitos a dividendos ou outros direitos e participação nos resultados não distribuídos. Para calcular os resultados por acção básicos e diluídos:

(a) os lucros ou prejuízos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe são ajustados (um lucro reduzido e um prejuízo aumentado) pela quantia de dividendos declarada no período para cada classe de acções e pela quantia contratual de dividendos (ou juros das obrigações participantes) que devem ser pagas relativamente ao período em questão (por exemplo, dividendos acumulados não pagos).

(b) os restantes lucros ou prejuízos são atribuídos às acções ordinárias e aos instrumentos de capital próprio participantes, na medida em que cada instrumento participe nos resultados, como se todos os lucros ou prejuízos do período tivessem sido distribuídos. O total dos lucros ou prejuízos atribuídos a cada classe de instrumento de capital próprio é

determinado adicionando a quantia atribuída para dividendos à quantia atribuída para um elemento de participação.

(c) a quantia total dos lucros ou prejuízos atribuída a cada classe de instrumentos de capital próprio é dividida pelo número de instrumentos em circulação aos quais os resultados são atribuídos para determinar os resultados por acção do instrumento.

Para o cálculo dos resultados por acção diluídos, todas as potenciais acções ordinárias que se assume terem sido emitidas são incluídas nas acções ordinárias em circulação.

Acções parcialmente pagas

A15 Quando sejam emitidas acções ordinárias, que estejam parcialmente pagas, estas são tratadas no cálculo dos resultados por acção básicos com uma fracção de uma acção ordinária até ao ponto em que tenham o direito de participar nos dividendos durante o período relativo a uma acção ordinária totalmente paga.

A16 Na medida em que as acções parcialmente pagas não tenham o direito de participar nos dividendos durante o período, estas são tratadas como equivalentes a warrants ou opções no cálculo dos resultados por acção diluídos. A diferença não paga é assumida como representando proventos usados para a compra de acções ordinárias. O número de acções incluídas nos resultados por acção diluídos é a diferença entre o número de acções subscritas e o número de acções que se assume terem sido compradas.

Norma Internacional de Contabilidade 34
Relato Financeiro Intercalar

Do parágrafo

OBJECTIVO

ÂMBITO 1

DEFINIÇÕES 4

CONTEÚDO DE UM RELATÓRIO FINANCEIRO INTERCALAR 5

Componentes mínimos de um relatório financeiro intercalar 8

Forma e conteúdo de demonstrações financeiras intercalares 9

Transacções e acontecimentos significativos 15

Outras divulgações 16A

Divulgação de conformidade com as IFRS 19

Períodos em que se exige que sejam apresentadas demonstrações financeiras intercalares 20

Materialidade 23

DIVULGAÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS 26

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO 28

As mesmas políticas contabilísticas que as anuais 28

Réditos recebidos sazonal, cíclica ou ocasionalmente 37

Custos suportados não linearmente durante o ano financeiro 39

Aplicação dos princípios de reconhecimento e mensuração 40

Uso de estimativas 41

REEXPRESSÃO DE PERÍODOS INTERCALARES ANTERIORMENTE RELATADOS 43

DATA DE EFICÁCIA 46

Norma Internacional de Contabilidade 34
Relato Financeiro Intercalar

Objectivo

O objectivo desta Norma é prescrever o conteúdo mínimo de um relatório financeiro intercalar e de prescrever os princípios de reconhecimento e mensuração em demonstrações financeiras completas ou condensadas para um período intercalar. A oportunidade e fiabilidade do relato financeiro intercalar melhora a capacidade de investidores, credores e outros para compreender a capacidade de uma entidade gerar resultados e fluxos de caixa e a sua situação financeira e liquidez.

Âmbito

1 Esta Norma não estabelece a que entidades deve ser exigido que publiquem relatórios financeiros intercalares, qual a frequência, e qual o prazo após o final de um período intercalar. Porém, os governos, os reguladores de valores mobiliários, as bolsas de valores e as organizações contabilísticas exigem muitas vezes que as entidades cujos valores mobiliários representativos de dívida e de capital próprio sejam publicamente negociados publiquem relatórios financeiros intercalares. Esta Norma aplica-se se for exigido a uma entidade, ou ela optar, que publique um relatório financeiro intercalar de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O International Accounting Standards Committee [1] encoraja as entidades cujos títulos sejam publicamente negociados a divulgarem relatórios financeiros intercalares que se conformem com o reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos princípios estabelecidos nesta Norma. Especificamente, as entidades cujos valores mobiliários sejam publicamente negociados são encorajadas a:

(a) divulgar relatórios financeiros intercalares pelo menos no fim da primeira metade do seu ano financeiro; e

(b) tornar os seus relatórios financeiros intercalares disponíveis o mais tardar até 60 dias após o fim do período intercalar.

---

1 O International Accounting Standards Board sucedeu ao International Accounting Standards Committee, o qual iniciou funções em 2001.

2 Cada relatório financeiro, anual ou intercalar, é avaliado por si próprio quanto à conformidade com as IFRS. O facto de uma entidade não ter proporcionado relatórios financeiros intercalares durante um ano financeiro em particular, ou ter proporcionado relatórios financeiros intercalares que não cumpram esta Norma, não impede que as demonstrações financeiras anuais da entidade se conformem com as IFRS se elas estiverem conforme.

3 Se um relatório financeiro intercalar de uma entidade for descrito como estando de acordo com as IFRS, tem de cumprir todos os requisitos desta Norma. O parágrafo 19 exige determinadas divulgações a este respeito.

Definições

4 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Período intercalar* é um período de relato financeiro mais curto do que um ano financeiro completo.**

***Relatório financeiro intercalar* significa um relatório financeiro contendo ou um conjunto completo de demonstrações financeiras (como descrito na IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)) ou um conjunto de demonstrações financeiras condensadas (como descrito nesta Norma) para um período intercalar.**

Conteúdo de um relatório financeiro intercalar

5 A IAS 1 define um conjunto completo de demonstrações financeiras como incluindo os componentes seguintes:

(a) uma demonstração da posição financeira no final do período;

(b) uma demonstração dos resultados e outro rendimento integral do período;

(c) uma demonstração das alterações no capital próprio do período;

(d) uma demonstração de fluxos de caixa do período;

(e) notas, compreendendo as políticas contabilísticas significativas e outras informações explicativas;

(ea) informação comparativa para o período precedente, como especificado nos parágrafos 38 e 38A da IAS 1; e

(f) uma demonstração da posição financeira no início do período precedente quando uma entidade aplica uma política contabilística retrospectivamente ou faz uma reexpressão retrospectiva de itens nas suas demonstrações financeiras, ou quando reclassifica itens nas suas demonstrações financeiras nos termos dos parágrafos 40A–40D da IAS 1.

Uma entidade pode usar títulos para as demonstrações distintos dos usados nesta Norma. Por exemplo, uma entidade pode usar o título "Demonstração de rendimento integral" em vez de "Demonstração dos resultados e outro rendimento integral".

6 No interesse de considerações de oportunidade e custo e para evitar repetição de informação previamente relatada, pode ser exigido a uma entidade, ou esta optar por, proporcionar menos informação em datas intercalares em comparação com as suas demonstrações financeiras anuais. Esta Norma define o conteúdo mínimo de um relatório financeiro intercalar como incluindo demonstrações financeiras condensadas e notas explicativas seleccionadas. O relatório financeiro intercalar pretende proporcionar uma actualização do último conjunto de demonstrações financeiras anuais. Assim, ele dá ênfase a novas actividades, acontecimentos e circunstâncias e não duplica informação previamente relatada.

7 Nada nesta Norma pretende proibir ou desencorajar uma entidade de publicar um conjunto completo de demonstrações financeiras (como descrito na IAS 1) no seu relatório financeiro intercalar, em vez de demonstrações financeiras condensadas e notas explicativas seleccionadas. Nem esta Norma proíbe ou desencoraja uma entidade de incluir nas demonstrações financeiras condensadas mais do que as linhas de itens mínimas ou notas explicativas seleccionadas como estabelecido nesta Norma. As orientações de reconhecimento e mensuração nesta Norma aplicam-se também a demonstrações financeiras completas de um período intercalar e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações exigidas por esta Norma (particularmente as divulgações de notas seleccionadas referidas no parágrafo 16A) assim como as exigidas por outras IFRS.

Componentes mínimos de um relatório financeiro intercalar

8 **Um relatório financeiro intercalar deve incluir, no mínimo, os seguintes componentes:**

(a) uma demonstração da posição financeira condensada;

(b) uma demonstração ou demonstrações dos resultados e outro rendimento integral condensadas;

(c) uma demonstração de alterações no capital próprio condensada;

(d) uma demonstração de fluxos de caixa condensada; e

(e) notas explicativas seleccionadas.

8A **Se uma entidade apresentar itens de resultados numa demonstração separada, tal como descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (como emendada em 2011), apresenta informação intercalar condensada a partir dessa demonstração.**

Forma e conteúdo de demonstrações financeiras intercalares

9 **Se uma entidade publicar um conjunto completo de demonstrações financeiras no seu relatório financeiro intercalar, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem conformar-se com os requisitos da IAS 1 relativos a um conjunto completo de demonstrações financeiras.**

10 **Se uma entidade publicar um conjunto de demonstrações financeiras condensadas no seu relatório financeiro intercalar, essas demonstrações condensadas devem incluir, no mínimo, cada um dos títulos e subtotais que foram incluídos nas suas demonstrações financeiras anuais mais recentes e as notas explicativas seleccionadas como exigido por esta Norma. Devem ser incluídos linhas ou notas adicionais se a sua omissão fizer com que as demonstrações financeiras condensadas intercalares fiquem enganadoras.**

11 **Uma entidade deve apresentar, na demonstração que apresenta os itens de resultados de um período intercalar, os resultados por acção básicos e**

diluídos para esse período quando a entidade se encontrar no âmbito da IAS 33 *Resultados por Acção* [2].

11A Se uma entidade apresentar itens de resultados numa demonstração separada, tal como descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (como emendada em 2011), deve apresentar os resultados por acção básicos e diluídos nessa demonstração.

12 A IAS 1 (como revista em 2007) proporciona orientação sobre a estrutura das demonstrações financeiras. O Guia de Implementação da IAS 1 dá exemplos de formas como a demonstração da posição financeira, a demonstração do rendimento integral e a demonstração de alterações no capital próprio podem ser apresentados.

13 [Eliminado]

14 Um relatório financeiro intercalar será preparado numa base consolidada se as mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade tiverem sido demonstrações consolidadas. As demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe não são consistentes ou comparáveis com as demonstrações consolidadas no mais recente relatório financeiro anual. Se um relatório financeiro anual de uma entidade incluiu as demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe adicionalmente às demonstrações financeiras consolidadas, esta Norma não exige nem proíbe a inclusão das demonstrações separadas da empresa-mãe no relatório financeiro intercalar da entidade.

Transacções e acontecimentos significativos

15 Uma entidade deve incluir no seu relatório financeiro intercalar uma explicação dos acontecimentos e transacções significativos para a compreensão das alterações na posição financeira e no desempenho da entidade desde o último período de relato anual. A informação divulgada em relação a esses acontecimentos e transacções deve actualizar a informação relevante apresentada no mais recente relatório financeiro anual.

---

2 Este parágrafo foi emendado com base no documento *Melhorias às IFRS*, emitido em Maio de 2008, a fim de esclarecer o âmbito da IAS 34.

15A Um utilizador de um relatório financeiro intercalar de uma entidade terá acesso ao relatório financeiro anual mais recente dessa entidade. Assim, é desnecessário que as notas de um relatório financeiro intercalar incluam actualizações relativamente insignificantes da informação já relatada nas notas do relatório financeiro anual mais recente.

15B Apresenta-se em seguida uma lista de acontecimentos e transacções cuja divulgação será exigida, caso sejam significativos. A lista apresentada não é exaustiva.

(a) redução de inventários para o valor realizável líquido e a reversão de tal redução;

(b) reconhecimento de uma perda por imparidade de activos financeiros, activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos com origem em contratos com clientes ou outros activos e a reversão de tal perda por imparidade;

(c) reversão de qualquer provisão para custos de reestruturação;

(d) aquisições e alienações de itens de activo fixo tangível;

(e) compromissos para comprar activos fixos tangíveis;

(f) resolução de litígios;

(g) correcções de erros de períodos anteriores;

(h) evolução das circunstâncias comerciais ou económicas que afectem o justo valor dos activos e passivos financeiros da entidade, sejam esses activos ou passivos reconhecidos pelo justo valor ou pelo custo amortizado;

(i) qualquer incumprimento de um empréstimo ou violação de um acordo de empréstimo que não tenha sido resolvido até ao final do período de relato;

(j) transacções com partes relacionadas;

(k) transferências entre os diferentes níveis hierárquicos de justo valor utilizados na mensuração do justo valor de instrumentos financeiros;

(l) alteração na classificação de activos financeiros em resultado de uma alteração na finalidade ou utilização desses activos; e

(m) alterações em passivos contingentes ou activos contingentes.

15C Cada uma das IFRS proporciona orientação sobre os requisitos de divulgação aplicáveis a muitos dos itens listados no parágrafo 15B. Quando uma

transacção ou acontecimento for significativo para a compreensão das alterações na posição financeira ou no desempenho de uma entidade desde o último período anual de relato, o relatório financeiro intercalar dessa entidade deverá apresentar uma explicação e uma actualização das informações relevantes incluídas nas demonstrações financeiras do último período anual de relato.

16 [Eliminado]

Outras divulgações

16A Além de divulgar as transacções e acontecimentos significativos de acordo com os parágrafos 15–15C, uma entidade deve incluir a informação a seguir indicada nas notas às suas demonstrações financeiras intercalares ou em qualquer outro local do relatório financeiro intercalar. As divulgações a seguir indicadas devem ser apresentadas nas demonstrações financeiras intercalares ou através de referência cruzada das demonstrações financeiras intercalares para outras demonstrações (como o relatório de gestão ou o relatório de riscos) que estejam disponíveis aos utilizadores das demonstrações financeiras nas mesmas condições e na mesma altura que as demonstrações financeiras intercalares. Se os utilizadores das demonstrações financeiras não tiverem acesso à informação incluída por referência cruzada nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intercalar está incompleto. A informação deve geralmente ser relatada na base do exercício financeiro até à data.

(a) uma declaração de que as demonstrações financeiras intercalares aplicam as mesmas políticas contabilísticas e métodos de cálculo aplicados nas mais recentes demonstrações financeiras anuais ou, se essas políticas ou métodos tiverem sido alterados, uma descrição da natureza e efeitos dessa alteração.

(b) comentários explicativos acerca da sazonabilidade ou do carácter cíclico das operações intercalares.

(c) a natureza e a quantia dos itens que afectem activos, passivos, capital próprio, resultados ou fluxos de caixa e que sejam não usuais devido à sua natureza, dimensão ou incidência.

(d) **a natureza e quantia das alterações nas estimativas de quantias relatadas em períodos intercalares anteriores do exercício financeiro corrente ou das alterações em estimativas de quantias relatadas nos exercícios financeiros anteriores.**

(e) **emissões, recompras e reembolsos de valores mobiliários representativos de dívida e de capital próprio.**

(f) **dividendos pagos (agregados ou por acção) separadamente para as acções ordinárias e para outras categorias de acções.**

(g) **as seguintes informações por segmentos (a divulgação de informação por segmentos apenas é exigida no relatório financeiro intercalar de uma entidade se a IFRS 8 *Segmentos Operacionais* exigir que essa entidade divulgue informação por segmentos nas suas demonstrações financeiras anuais):**

(i) **réditos provenientes de clientes externos, desde que sejam incluídos na mensuração dos resultados do segmento analisada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais ou apresentada regularmente a este.**

(ii) **réditos intersegmentos, desde que sejam incluídos na mensuração dos resultados do segmento analisada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais ou apresentada regularmente a este.**

(iii) **uma mensuração dos resultados do segmento.**

(iv) **uma mensuração do total dos activos e passivos de um determinado segmento de relato, se essas quantias forem apresentadas regularmente ao principal responsável pela tomada de decisões operacionais e se tiver havido uma alteração substancial do valor divulgado nas últimas demonstrações financeiras anuais para esse segmento de relato.**

(v) **uma descrição das diferenças relativamente às últimas demonstrações financeiras anuais na base de segmentação ou na base de mensuração dos resultados do segmento.**

(vi) **uma reconciliação do total das mensurações dos resultados dos segmentos relatáveis com os resultados da entidade antes do gasto de impostos (rendimento de**

impostos) e unidades operacionais descontinuadas. Todavia, se a entidade imputar a segmentos relatáveis itens como gastos de impostos (rendimentos de impostos), pode reconciliar o total das mensurações dos resultados dos segmentos com os resultados após esses itens. Os itens de reconciliação materiais devem ser identificados separadamente e descritos nessa reconciliação.

(h) **acontecimentos após o período intercalar que não tenham sido reflectidos nas demonstrações financeiras desse período intercalar.**

(i) **o efeito de alterações na composição da entidade durante o período intercalar, incluindo concentrações de actividades empresariais, obtenção ou perda de controlo de subsidiárias e investimentos de longo prazo, reestruturações e unidades operacionais descontinuadas. No caso de concentrações de actividades empresariais, a entidade deve divulgar a informação exigida pela IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais.***

(j) **no caso de instrumentos financeiros, as divulgações sobre o justo valor exigidas pelos parágrafos 91–93(h), 94–96, 98 e 99 da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* e pelos parágrafos 25, 26 e 28–30 da IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações.***

(k) **para as entidades que se tornem ou deixem de ser entidades de investimento, como definidas na IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, as divulgações previstas no parágrafo 9B da IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades.***

(l) **a desagregação do rédito de contratos com clientes exigida pelos parágrafos 114–115 da IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes.***

17–18 [Eliminados]

Divulgação de conformidade com as IFRS

19 **Se um relatório financeiro intercalar de uma entidade estiver de acordo com esta Norma, esse facto deve ser divulgado. Um relatório financeiro**

intercalar não deve ser descrito como estando de acordo com as IFRS a menos que cumpra todos os requisitos das IFRS.

Períodos em que se exige que sejam apresentadas demonstrações financeiras intercalares

20 **Os relatórios intercalares devem incluir demonstrações financeiras intercalares (condensadas ou completas) para os períodos do seguinte modo:**

(a) demonstração da posição financeira no fim do período intercalar corrente e uma demonstração da posição financeira comparativa no fim do ano financeiro imediatamente precedente;

(b) demonstrações dos resultados e de outro rendimento integral para o período intercalar corrente e cumulativamente para o ano financeiro corrente até à data, com demonstrações comparativas dos resultados e do rendimento integral para os períodos intercalares comparáveis (corrente e desde o início do ano até à data) do ano financeiro imediatamente precedente. Como permitido pela IAS 1 (como emendada em 2011), um relatório intercalar pode apresentar para cada período uma demonstração ou demonstrações dos resultados e de outro rendimento integral;

(c) demonstração das alterações no capital próprio cumulativamente para o ano financeiro corrente desde o início até à data, com uma demonstração comparativa para o período comparável desde o início do ano até à data, do ano financeiro imediatamente precedente; e

(d) demonstração de fluxos de caixa cumulativamente para o ano financeiro corrente até à data, com uma demonstração comparativa para o período comparável desde o início do ano até à data, do ano financeiro imediatamente precedente.

21 Para uma entidade cujo negócio seja altamente sazonal, pode ser útil informação financeira para os doze meses até ao fim do período intercalar e informação comparativa para o período anterior de doze meses. Assim, as entidades cujo negócio seja altamente sazonal são encorajadas a considerar o

relato de tal informação adicionalmente à informação pedida no parágrafo precedente.

22 A Parte A* dos exemplos ilustrativos que acompanham esta Norma mostram os períodos exigidos a apresentar por uma entidade que relate semestralmente e por uma entidade que relate trimestralmente.

Materialidade

23 Ao decidir como reconhecer, mensurar, classificar ou divulgar um item para efeitos de relato financeiro intercalar, a materialidade deve ser avaliada com relação aos dados financeiros do período intercalar. Ao se fazerem avaliações da materialidade, deve ser reconhecido que as mensurações intercalares podem estar mais baseadas em estimativas do que as mensurações de dados financeiros anuais.

24 A IAS 1 e a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* definem um item como material se a sua omissão ou incorrecção puderem influenciar as decisões económicas dos utilizadores das demonstrações financeiras. A IAS 1 exige a divulgação separada de itens materiais, incluindo (por exemplo) unidades operacionais descontinuadas, e a IAS 8 exige a divulgação de alterações em estimativas contabilísticas, erros e alterações de políticas contabilísticas. As duas Normas não contêm orientação quantificada no que respeita à materialidade.

25 Embora seja sempre exigido julgamento para avaliar a materialidade, esta Norma baseia a decisão de reconhecimento e de divulgação em dados do período intercalar por si só para efeitos de compreensibilidade dos números intercalares. Deste modo, por exemplo, os itens não usuais, as alterações de políticas ou estimativas contabilísticas e os erros são reconhecidos e divulgados na base da materialidade em relação a dados do período intercalar para evitar inferências enganadoras que possam resultar da não divulgação. O objectivo que prevalece é o de assegurar que um relatório financeiro intercalar inclua toda a informação relevante para a compreensão da posição financeira e do desempenho de uma entidade durante o período intercalar.

Divulgação nas demonstrações financeiras anuais

26 **Se uma estimativa de uma quantia relatada num período intercalar for significativamente alterada durante o período intercalar final do ano financeiro mas não for publicado um relatório financeiro separado para esse período intercalar final, a natureza e quantia dessa alteração na estimativa deve ser divulgada numa nota às demonstrações financeiras anuais para esse ano financeiro.**

27 A IAS 8 exige a divulgação da natureza e (se praticável) da quantia de uma alteração numa estimativa que tenha um efeito material no período corrente ou que se espere que venha a ter um efeito material nos períodos posteriores. O parágrafo 16A(d) desta Norma exige uma divulgação similar num relatório financeiro intercalar. Os exemplos incluem alterações nas estimativas do período intercalar final referentes a reduções dos inventários, reestruturações ou perdas por imparidade que tenham sido relatadas num período intercalar anterior do ano financeiro. A divulgação exigida pelo parágrafo anterior é consistente com o requisito da IAS 8 e destina-se a ter um âmbito restrito — relativo apenas à alteração na estimativa. Não se exige a uma entidade que inclua informação financeira adicional relativa ao período intercalar nas suas demonstrações financeiras anuais.

Reconhecimento e mensuração

As mesmas políticas contabilísticas que as anuais

28 **Uma entidade deve aplicar nas suas demonstrações financeiras intercalares as mesmas políticas contabilísticas que sejam aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais, excepto quanto a alterações de políticas contabilísticas feitas após a data das mais recentes demonstrações financeiras anuais que devam ser reflectidas nas próximas demonstrações financeiras anuais. Porém, a frequência do relato de uma entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afectar a mensuração dos seus resultados anuais. Para conseguir esse objectivo, as mensurações para efeitos de relato intercalar devem ser feitas desde o início do ano até à data.**

29 A exigência de que uma entidade aplique as mesmas políticas contabilísticas nas suas demonstrações financeiras intercalares e nas suas demonstrações anuais pode parecer sugerir que as mensurações do período intercalar são feitas como se cada período intercalar seja um período de relato independente. Porém, ao dispor que a frequência de relato de uma entidade não deve afectar a mensuração dos seus resultados anuais, o parágrafo 28 reconhece que um período intercalar é uma parte de um ano financeiro mais alargado. A mensuração desde o início do ano até à data pode envolver alterações em estimativas de quantias relatadas em períodos intercalares anteriores do ano financeiro corrente. Mas os princípios de reconhecimento de activos, passivos, rendimentos e gastos dos períodos intercalares são os mesmos que nas demonstrações financeiras anuais.

30 Por exemplo:

(a) os princípios de reconhecimento e mensuração de perdas por reduções de inventários, reestruturações ou imparidades num período intercalar são os mesmos que os que uma entidade seguiria se apenas preparasse demonstrações financeiras anuais. Porém, se esses itens forem reconhecidos e mensurados num período intercalar e a estimativa se alterar num período intercalar subsequente desse ano financeiro, a estimativa original é alterada no período intercalar subsequente seja por acréscimo de uma quantia adicional de perdas seja por reversão da quantia previamente reconhecida;

(b) um custo que não satisfaça a definição de activo no fim de um período intercalar não é diferido na demonstração da posição financeira seja para aguardar informação futura quanto à satisfação da definição de activo seja para suavizar resultados durante períodos intercalares dentro de um ano financeiro; e

(c) o gasto de impostos sobre o rendimento é reconhecido em cada período intercalar com base na melhor estimativa da taxa média ponderada anual de imposto sobre o rendimento esperada para o ano financeiro inteiro. As quantias de gasto de impostos sobre o rendimento provisionadas num período intercalar podem ter de ser ajustadas num período intercalar subsequente desse ano financeiro se a estimativa da taxa anual do imposto sobre o rendimento se alterar.

31 Segundo a *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* [3] (a *Estrutura Conceptual*), o reconhecimento é o "processo de incorporar no balanço ou na demonstração dos resultados um item que satisfaça a definição de um elemento e satisfaça os critérios de reconhecimento". As definições de activos, passivos, rendimentos e gastos são fundamentais para o reconhecimento, no fim dos períodos de relato financeiro tanto anual como intercalar.

32 Relativamente a activos, aplicam-se os mesmos testes sobre benefícios económicos futuros tanto nas datas intercalares como no final do ano financeiro de uma entidade. Os custos que, pela sua natureza, não forem elegíveis como activos no final do ano financeiro, também não são elegíveis como tal em datas intercalares. Similarmente, um passivo no fim de um período de relato anual deve representar uma obrigação existente nessa data, tal como deve representar no fim de um período de relato anual.

33 Uma característica essencial de rendimentos (rédito) e de gastos é a de que os influxos e exfluxos de activos e passivos já tenham ocorrido. Se esses influxos ou exfluxos já tiverem ocorrido, os réditos e gastos associados são reconhecidos; se não, não são reconhecidos. A *Estrutura Conceptual* diz que "os gastos são reconhecidos na demonstração dos resultados quando houver uma diminuição nos benefícios económicos futuros relacionados com uma diminuição num activo ou tenha surgido um aumento de um passivo que possa ser mensurado com fiabilidade... [A] *Estrutura Conceptual* não permite o reconhecimento de itens no balanço que não satisfaçam a definição de activos ou passivos".

34 Na mensuração de activos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa relatados nas suas demonstrações financeiras, uma entidade que só relata anualmente está apta a tomar em consideração informação que se torne disponível durante o ano financeiro. As suas mensurações são feitas, com efeito, desde o início do ano até à data.

---

3 A *Estrutura Conceptual para a Apresentação e Preparação de Demonstrações Financeiras* do IASC foi adoptado pelo IASB em 2001. Em Setembro de 2010 o IASB substitui a *Estrutura Conceptual* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro.*

35 Uma entidade que relata semestralmente usa informação disponível no meio do ano ou perto dele, ao fazer as mensurações nas suas demonstrações financeiras para o primeiro período de seis meses e informação disponível no fim do ano ou próximo, para o período de doze meses. As mensurações de doze meses reflectirão possíveis alterações nas estimativas de quantias relatadas para o primeiro período de seis meses. As quantias incluídas no relato financeiro intercalar para o primeiro período de seis meses não são ajustadas retrospectivamente. Os parágrafos 16A(d) e 26 exigem, porém, que sejam divulgadas a natureza e quantia de quaisquer alterações significativas nas estimativas.

36 Uma entidade que relate mais frequentemente do que semestralmente mensura os rendimentos e gastos desde o início do ano até à data para cada período intercalar utilizando a informação disponível quando cada conjunto de demonstrações financeiras está a ser preparado. As quantias de rendimentos e gastos relatados no período intercalar corrente reflectirão quaisquer alterações nas estimativas de quantias relatadas em períodos intercalares anteriores do ano financeiro. As quantias relatadas em períodos intercalares anteriores não são ajustadas retrospectivamente. Os parágrafos 16A(d) e 26 exigem, porém, que sejam divulgadas a natureza e quantia de quaisquer alterações significativas nas estimativas.

Réditos recebidos sazonal, cíclica ou ocasionalmente

37 **Os réditos que sejam recebidos sazonal, cíclica ou ocasionalmente dentro de um ano financeiro não devem ser antecipados ou diferidos numa data intercalar se a antecipação ou diferimento não for apropriado no fim do ano financeiro da entidade.**

38 Exemplos incluem o rédito de dividendos, royalties e subsídios do governo. Adicionalmente, algumas entidades obtêm consistentemente mais réditos em certos períodos intercalares de um ano financeiro do que em outros períodos intercalares, como, por exemplo, réditos sazonais de retalhistas. Tais réditos são reconhecidos quando ocorrerem.

Custos suportados não linearmente durante o ano financeiro

39 **Os custos que sejam suportados não linearmente durante o ano financeiro de uma entidade devem ser antecipados ou diferidos para efeitos de relato intercalar se, e somente se, for também apropriado antecipar ou diferir esse tipo de custo no fim do ano financeiro.**

Aplicação dos princípios de reconhecimento e mensuração

40 A Parte B* dos exemplos ilustrativos que acompanham esta Norma dá exemplos de aplicação dos princípios gerais de reconhecimento e de mensuração estabelecidos nos parágrafos 28–39.

Uso de estimativas

41 **Os procedimentos de mensuração a seguir num relatório financeiro intercalar devem ser concebidos para assegurar que a informação resultante é fiável e que toda a informação financeira material que seja relevante para a compreensão da posição financeira ou do desempenho da entidade é apropriadamente divulgada. Embora as mensurações tanto nos relatórios financeiros anuais como nos intercalares sejam muitas vezes baseadas em estimativas razoáveis, a preparação de relatórios financeiros intercalares exigirá geralmente um maior uso de métodos de estimação do que os relatórios financeiros anuais.**

42 A Parte C* dos exemplos ilustrativos que acompanha esta Norma dá exemplos ilustrativos do uso de estimativas em períodos intercalares.

Reexpressão de períodos intercalares anteriormente relatados

43 **Uma alteração numa política contabilística, que não seja uma alteração para a qual a transição seja especificada por uma nova IFRS, deve ser reflectida:**

(a) reexpressando as demonstrações financeiras de períodos intercalares anteriores do ano financeiro corrente e de períodos intercalares comparáveis de qualquer ano financeiro anterior que serão reexpressos nas demonstrações financeiras anuais de acordo com a IAS 8; ou

(b) **quando for impraticável determinar o efeito acumulado no início do ano financeiro da aplicação de uma nova política contabilística a todos os períodos anteriores, ajustando as demonstrações financeiras de períodos intercalares anteriores do ano financeiro corrente, e de períodos intercalares comparáveis de anos financeiros anteriores para aplicar a nova política contabilística prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.**

44 Um objectivo do princípio precedente é assegurar que seja aplicada apenas uma única política contabilística a uma determinada classe de transacções ao longo de todo o ano financeiro. Segundo a IAS 8, uma alteração numa política contabilística é reflectida por aplicação retrospectiva, com reexpressão de dados financeiros do período anterior até uma data tão antiga quanto for praticável. Contudo, se for impraticável determinar a quantia acumulada do ajustamento relativo aos anos financeiros anteriores, então, segundo a IAS 8, a nova política é aplicada prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. O efeito do princípio enunciado no parágrafo 43 é exigir que durante o ano financeiro corrente qualquer alteração numa política contabilística seja aplicada retrospectivamente ou, se tal não for praticável, prospectivamente, no mínimo a partir do início do ano financeiro.

45 Permitir que alterações contabilísticas sejam reflectidas numa data intercalar dentro do ano financeiro seria permitir que fossem aplicadas duas políticas contabilísticas diferentes a uma classe particular de transacções dentro de um único ano financeiro. O resultado seria a existência de dificuldades de imputação intercalar, resultados operacionais pouco claros, e análises complicadas e incompreensibilidade de informação periódica intercalar.

Data de eficácia

46 Esta Norma é eficaz para as demonstrações financeiras que cubram períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 1999. É encorajada a aplicação antecipada.

47 A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 4, 5, 8, 11, 12 e 20, eliminou o parágrafo 13 e adicionou os parágrafos 8A e 11A. Uma entidade deve aplicar

essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) antecipadamente, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

48 A IFRS 3 (como revista em 2008) emendou o parágrafo 16(i). Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) antecipadamente, a emenda também deve ser aplicada a esse período anterior.

49 Os parágrafos 15, 27, 35 e 36 foram emendados, os parágrafos 15A–15C e 16A foram adicionados e os parágrafos 16–18 foram eliminados através do documento *Melhorias às IFRS* emitido em Maio de 2010. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

50 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, adicionou o parágrafo 16A(j). Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 13.

51 O documento *Apresentação de Itens em Outro Rendimento Integral* (Emendas à IAS 1), emitido em Junho de 2011, emendou os parágrafos 8, 8A, 11A e 20. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 1 como emendada em Junho de 2011.

52 O documento *Melhorias anuais - Ciclo 2009 - 2011*, emitido em Maio de 2012, emendou o parágrafo 5, como emenda consequente à emenda da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

53 O documento *Melhorias anuais - Ciclo 2009 - 2011*, emitido em Maio de 2012, emendou o parágrafo 16A. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com

início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

54 O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27), emitido em Outubro de 2012, adicionou o parágrafo 16A. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento *Entidades de Investimento*. Se uma entidade aplicar essa emenda antecipadamente, deve também aplicar simultaneamente todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento*.

55 A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitido em Maio de 2014, emendou os parágrafos 15B e 16A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

56 O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2012-2014*, emitido em Setembro de 2014, emendou o parágrafo 16A. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

57 O documento *Iniciativa de Divulgação* (Emendas à IAS 1), emitido em Dezembro de 2014, emendou o parágrafo 5. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada dessa emenda.

* N.T. – O Exemplos Ilustrativos podem ser consultados na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.

Norma Internacional de Contabilidade 36
Imparidade de Activos

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 6
IDENTIFICAÇÃO DE UM ACTIVO QUE POSSA ESTAR EM IMPARIDADE 7
MENSURAÇÃO DA QUANTIA RECUPERÁVEL 18
Mensuração da quantia recuperável de um activo intangível com uma vida útil indefinida 24
Justo valor menos os custos de alienação 28
Valor de uso 30
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DE UMA PERDA POR IMPARIDADE 58
UNIDADES GERADORAS DE CAIXA E GOODWILL 65
Identificação da unidade geradora de caixa a que pertence um activo 66
Quantia recuperável e quantia escriturada de uma unidade geradora de caixa 74
Perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa 104
REVERSÃO DE UMA PERDA POR IMPARIDADE 109
Reversão de uma perda por imparidade de um activo individual 117
Reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa 122
Reversão de uma perda por imparidade de goodwill 124
DIVULGAÇÃO 126
Estimativas usadas para mensurar quantias recuperáveis de unidades geradoras de caixa contendo goodwill ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas 134
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DATA DE EFICÁCIA 139
REVOGAÇÃO DA IAS 36 (EMITIDA EM 1998) 141
Apêndice A Uso de técnicas de valor presente para mensurar o valor de uso
Apêndice C Teste de imparidade a unidades geradoras de caixa com goodwill e interesses que não controlam

Norma Internacional de Contabilidade 36
Imparidade de Activos

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever os procedimentos que uma entidade aplica para assegurar que os seus activos estão escriturados por não mais do que a sua quantia recuperável. Um activo está escriturado por mais do que a sua quantia recuperável se a sua quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada através do uso ou venda do activo. Se este for o caso, o activo é descrito como estando em imparidade e a Norma exige que a entidade reconheça uma perda por imparidade. A Norma também especifica as circunstâncias em que uma entidade deve reverter uma perda por imparidade e prescreve divulgações.

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização da imparidade de todos os activos, que não sejam:

- **(a) inventários (ver a IAS 2 *Inventários*);**
- **(b) activos de contratos e activos com origem em custos para obter ou cumprir um contrato que sejam reconhecidos de acordo com a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*;**
- **(c) activos por impostos diferidos (ver a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*);**
- **(d) activos provenientes de benefícios dos empregados (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*);**
- **(e) activos financeiros que estejam no âmbito da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*;**
- **(f) propriedades de investimento que sejam mensuradas pelo justo valor (ver a IAS 40 *Propriedades de Investimento*);**
- **(g) activos biológicos relacionados com a actividade agrícola que sejam mensurados pelo justo valor menos os custos de alienação (ver a IAS 41 *Agricultura*);**

(h) custos de aquisição diferidos, e activos intangíveis, com origem em direitos contratuais de uma seguradora segundo contratos de seguro no âmbito da IFRS 4 *Contratos de Seguro*; e

(i) activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.*

3 Esta Norma não se aplica a inventários, activos resultantes de contratos de construção, activos por impostos diferidos, activos resultantes de benefícios dos empregados ou activos classificados como detidos para venda (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) dado que as IFRS existentes aplicáveis a esses activos contêm requisitos para o reconhecimento e mensuração desses activos.

4 Esta Norma aplica-se a activos financeiros classificados como:

(a) subsidiárias, tal como definidas na IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*;

(b) associadas, tal como definidas na IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*; e

(c) empreendimentos conjuntos, tal como definidos na IFRS 11 *Acordos Conjuntos*.

Quanto à imparidade de outros activos financeiros, remete-se para a IFRS 9.

5 Esta Norma não se aplica a activos financeiros no âmbito da IFRS 9, a propriedades de investimento mensuradas pelo justo valor no âmbito da IAS 40 ou a activos biológicos relacionados com a actividade agrícola mensurados pelo justo valor menos os custos de alienação, no âmbito da IAS 41. Porém, a Norma aplica-se a activos escriturados por quantias revalorizadas (ou seja, o justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada ou perdas por imparidade acumuladas subsequentes), de acordo com outras IFRS, por exemplo o modelo de revalorização da IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* e da IAS 38 *Activos Intangíveis*. A única diferença entre o justo valor de um activo e o seu justo valor menos os custos de alienação são os custos directos incrementais imputáveis à alienação do activo.

(a) se os custos de alienação forem negligenciáveis, a quantia recuperável do activo revalorizado aproxima-se necessariamente da sua quantia revalorizada. Neste caso, após terem sido aplicados os requisitos de revalorização, é improvável que o activo revalorizado esteja em imparidade e não será necessário estimar a quantia recuperável;

(b) [Eliminada]

(c) se os custos de alienação não forem negligenciáveis, o justo valor menos os custos de alienação do activo revalorizado é necessariamente inferior ao seu justo valor. Por isso, o activo revalorizado está em imparidade se o seu valor de uso for inferior à sua quantia revalorizada. Neste caso, após terem sido aplicados os requisitos de revalorização, uma entidade aplica esta Norma para determinar se o activo pode estar em imparidade.

Definições

6 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Activos corporate **são activos distintos do goodwill que contribuam para os fluxos de caixa futuros quer da unidade geradora de caixa em causa, quer de outras unidades geradoras de caixa.**

Custos de alienação **são custos incrementais directamente atribuíveis à alienação de um activo ou unidade geradora de caixa, excluindo custos de financiamento e gasto de impostos sobre o rendimento.**

Depreciação (Amortização) **é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo durante a sua vida útil [1].**

Justo valor **é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*)**

Perda por imparidade **é a quantia pela qual a quantia escriturada de um activo ou unidade geradora de caixa excede a sua quantia recuperável.**

Quantia depreciável **é o custo de um activo, ou outra quantia substituta do custo nas demonstrações financeiras, menos o seu valor residual.**

---

1 No caso de um activo intangível, o termo "amortização" é geralmente usado em vez de "depreciação". Ambos os termos têm o mesmo significado.

Quantia escriturada **é a quantia pela qual um activo é reconhecido após dedução de qualquer depreciação (amortização) acumulada e de perdas por imparidade acumuladas a ele associadas.**

Quantia recuperável **de um activo ou unidade geradora de caixa é o valor mais elevado entre o justo valor menos os custos de alienação e o seu valor de uso.**

Unidade geradora de caixa **é o mais pequeno grupo identificável de activos que seja gerador de influxos de caixa em larga medida independente dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos.**

Valor de uso **é o valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera que sejam derivados de um activo ou unidade geradora de caixa.**

Vida útil **é:**

(a) o período de tempo durante o qual se espera que um activo seja usado pela entidade; ou

(b) o número de unidades de produção ou unidades similares que se espera obter do activo pela entidade.

Identificação de um activo que possa estar em imparidade

7 Os parágrafos 8–17 especificam quando a quantia recuperável deve ser determinada. Estes requisitos usam o termo "um activo" aplicando-se igualmente a um activo individual ou a uma unidade geradora de caixa. O restante desta Norma está estruturado como segue:

(a) os parágrafos 18–57 estabelecem os requisitos para mensuração da quantia recuperável. Estes requisitos usam também o termo "um activo" aplicando-se igualmente a um activo individual ou a uma unidade geradora de caixa;

(b) os parágrafos 58–108 estabelecem os requisitos de reconhecimento e mensuração de perdas por imparidade. O reconhecimento e mensuração das perdas por imparidade de activos individuais que não sejam goodwill são tratados nos parágrafos 58–64. Os parágrafos 65–108 tratam do reconhecimento e mensuração de perdas por imparidade de unidades geradoras de caixa e de goodwill;

(c) os parágrafos 109–116 estabelecem os requisitos para reverter uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores para um

activo ou uma unidade geradora de caixa. Também aqui estes requisitos usam o termo "um activo" aplicando-se igualmente a um activo individual ou a uma unidade geradora de caixa. São estabelecidos requisitos adicionais para um activo individual nos parágrafos 117–121, para uma unidade geradora de caixa nos parágrafos 122 e 123 e para o goodwill nos parágrafos 124 e 125;

(d) os parágrafos 126–133 especificam a informação a divulgar acerca das perdas por imparidade e das reversões de perdas por imparidade para activos e unidades geradoras de caixa. Os parágrafos 134–137 especificam requisitos de divulgação adicionais para unidades geradoras de caixa em relação às quais o goodwill ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas tenham sido imputados para efeitos de testar a imparidade.

8 Um activo está em imparidade quando a sua quantia escriturada exceder a sua quantia recuperável. Os parágrafos 12–14 descrevem algumas indícios de que possa ter ocorrido uma perda por imparidade. Se qualquer desses indícios estiver presente, exige-se que uma entidade faça uma estimativa formal da quantia recuperável. Excepto como descrito no parágrafo 10, esta Norma não exige que uma entidade faça uma estimativa formal da quantia recuperável se não estiver presente qualquer indício de perda por imparidade.

9 **Uma entidade deve avaliar no fim de cada período de relato se existe qualquer indício de que um activo possa estar em imparidade. Se existir qualquer indício, a entidade deve estimar a quantia recuperável do activo.**

10 **Independentemente de existir ou não qualquer indício de imparidade, uma entidade deve também:**

(a) testar anualmente a imparidade de um activo intangível com uma vida útil indefinida ou um activo intangível ainda não disponível para uso comparando a sua quantia escriturada com a sua quantia recuperável. Este teste de imparidade pode ser efectuado em qualquer momento durante o período anual, desde que seja efectuado no mesmo momento de cada ano. Activos intangíveis diferentes podem ser testados quanto a imparidade em momentos

diferentes. Contudo, se um desses activos intangíveis foi inicialmente reconhecido durante o período anual corrente, esse activo intangível deve ser testado quanto a imparidade antes do final do período anual corrente;

(b) testar anualmente a imparidade do goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais de acordo com os parágrafos 80–99.

11 A capacidade de um activo intangível gerar benefícios económicos futuros suficientes para recuperar a sua quantia escriturada está geralmente sujeita a uma maior incerteza antes de o activo estar disponível para uso do que depois. Portanto, esta Norma exige que uma entidade teste a imparidade, pelo menos anualmente, da quantia escriturada de um activo intangível que ainda não esteja disponível para uso.

12 Ao avaliar se existe qualquer indício de que um activo possa estar em imparidade, uma entidade deve considerar, como mínimo, o seguinte:

Fontes externas de informação

(a) existem dados observáveis de que durante o período o valor do activo diminuiu significativamente mais do que seria esperado como resultado da passagem do tempo ou do uso normal;

(b) ocorreram durante o período, ou irão ocorrer no futuro próximo, alterações significativas com um efeito adverso na entidade, relativas ao ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que a entidade opera ou no mercado ao qual o activo está dedicado;

(c) as taxas de juro de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre o investimento aumentaram durante o período, e esses aumentos irão provavelmente afectar a taxa de desconto usada para calcular o valor de uso de um activo e diminuirão materialmente a quantia recuperável do activo;

(d) a quantia escriturada dos activos líquidos da entidade é superior à sua capitalização de mercado.

Fontes internas de informação

(e) existe evidência de obsolescência ou dano físico de um activo;

(f) ocorreram durante o período, ou espera-se que ocorram num futuro próximo, alterações significativas com um efeito adverso na entidade, até ao ponto em que, ou na forma em que, um activo é usado ou se espera que seja usado. Estas alterações incluem um activo que se tornou ocioso, planos para descontinuar ou reestruturar as actividades a que o activo pertence, planos para alienar um activo antes da data anteriormente esperada, e reavaliação da vida útil de um activo como finita em vez de indefinida [2];

(g) existe evidência em relatórios internos que indica que o desempenho económico de um activo é, ou será, pior do que o esperado.

Dividendo de uma subsidiária, associada ou empreendimento conjunto

(h) para um investimento numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto, a investidora reconhece um dividendo do investimento e existe evidência disponível de que:

(i) a quantia escriturada do investimento nas demonstrações financeiras separadas excede as quantias escrituradas dos activos líquidos da investida nas demonstrações financeiras consolidadas, incluindo o goodwill associado; ou

(ii) o dividendo excede o rendimento integral total da subsidiária, associada ou empreendimento conjunto no período em que o dividendo é declarado.

13 A lista do parágrafo 12 não é exaustiva. Uma entidade pode identificar outros indícios de que um activo possa estar em imparidade e estes também exigiriam que a entidade determine a quantia recuperável do activo ou, no caso de goodwill, efectue um teste de imparidade de acordo com os parágrafos 80–99.

---

2 No momento em que um activo satisfizer os critérios para ser classificado como detido para venda (ou for incluído num grupo para alienação que seja classificado como detido para venda), é excluído do âmbito desta Norma e contabilizado de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*

14 A evidência proveniente de relatórios internos que indicie que um activo pode estar em imparidade inclui a existência de:

(a) fluxos de caixa para a aquisição do activo, ou necessidades de caixa subsequentes para operar ou manter o mesmo, que sejam significativamente superiores aos originariamente orçamentados;

(b) fluxos de caixa reais líquidos ou resultados operacionais que fluam do activo que sejam significativamente piores do que os orçamentados;

(c) um declínio significativo nos fluxos de caixa líquidos orçamentados ou no lucro operacional, ou um aumento significativo no prejuízo orçamentado, que fluem do activo; ou

(d) prejuízos operacionais ou exfluxos de caixa líquidos relativos ao activo, quando as quantias do período corrente são agregadas com quantias orçamentadas para o futuro.

15 Conforme indicado no parágrafo 10, esta Norma exige que um activo intangível com vida útil indefinida ou ainda não disponível para uso e o goodwill sejam testados quanto a imparidade, pelo menos anualmente. Excepto quando se aplicarem os requisitos do parágrafo 10, deve aplicar-se o conceito de materialidade ao identificar se a quantia recuperável de um activo necessita ou não de ser estimada. Por exemplo, se cálculos anteriores mostrarem que a quantia recuperável de um activo é significativamente superior à sua quantia escriturada, a entidade não necessita de reestimar a quantia recuperável do activo se nenhuns acontecimentos tiverem ocorrido que eliminassem essa diferença. De modo semelhante, análises anteriores podem mostrar que a quantia recuperável de um activo não é sensível a um (ou mais) dos indícios listados no parágrafo 12.

16 Como ilustração do parágrafo 15, se as taxas de juro de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre o investimento tiverem aumentado durante o período, não é exigido a uma entidade que faça uma estimativa formal da quantia recuperável de um activo nos casos seguintes:

(a) se for improvável que a taxa de desconto usada ao calcular o valor de uso de um activo seja afectada pelo aumento nestas taxas de mercado. Por exemplo, aumentos em taxas de juro de curto prazo podem não ter um efeito material na taxa de desconto usada para um activo que tenha uma vida útil remanescente longa;

(b) se for provável que a taxa de desconto usada ao calcular o valor de uso de um activo seja afectada pelo aumento nestas taxas de mercado, mas análises de sensibilidade anteriores da quantia recuperável mostrarem que:

(i) é improvável que haja um decréscimo material na quantia recuperável porque os fluxos de caixa futuros provavelmente também aumentam (por exemplo, em alguns casos, uma entidade pode ser capaz de demonstrar que ajusta os seus réditos para compensar qualquer aumento nas taxas de mercado); ou

(ii) é improvável que o decréscimo na quantia recuperável resulte numa perda por imparidade material.

17 Se houver um indício de que um activo possa estar em imparidade, isto pode indicar que a vida útil remanescente, o método de depreciação (amortização) ou o valor residual do activo precisam de ser revistos e ajustados de acordo com a Norma aplicável ao activo, mesmo que não seja reconhecida qualquer perda por imparidade para esse activo.

Mensuração da quantia recuperável

18 Esta Norma define quantia recuperável como a maior entre o justo valor menos os custos de alienação de um activo ou de uma unidade geradora de caixa e o seu valor de uso. Os parágrafos 19–57 estabelecem os requisitos para mensurar a quantia recuperável. Estes requisitos usam o termo "um activo" mas aplicam-se igualmente a um activo individual ou a uma unidade geradora de caixa.

19 Nem sempre é necessário determinar tanto o justo valor de um activo menos os custos de alienação como o seu valor de uso. Se qualquer destas quantias exceder a quantia escriturada do activo, o activo não está em imparidade e não é necessário estimar a outra quantia.

20 Pode ser possível mensurar o justo valor menos os custos de alienação, mesmo que não exista um preço cotado num mercado activo para um activo idêntico. Porém, por vezes não será possível mensurar o justo valor menos os custos de alienação porque não há qualquer base para fazer uma estimativa

fiável do preço ao qual se faria uma transacção ordenada de venda do activo entre participantes do mercado à data da mensuração nas condições correntes de mercado. Neste caso, a entidade pode usar o valor de uso do activo como a sua quantia recuperável.

21 Se não houver razão para crer que o valor de uso de um activo excede materialmente o seu justo valor menos os custos de alienação, o justo valor menos os custos de alienação pode ser usado como sua quantia recuperável. Isto será muitas vezes o caso de um activo que seja detido para alienação. Isto justifica-se porque o valor de uso de um activo detido para alienação consistirá principalmente nos proventos líquidos da alienação, pois os fluxos de caixa futuros derivados do uso continuado do activo até à sua alienação são provavelmente negligenciáveis.

22 A quantia recuperável é determinada para um activo individual, a menos que o activo não consiga gerar influxos de caixa que sejam em larga medida independentes de outros activos ou grupos de activos. Se for este o caso, a quantia recuperável é determinada para a unidade geradora de caixa à qual o activo pertença (ver os parágrafos 65–103), a não ser que:

(a) o justo valor menos os custos de alienação seja superior à sua quantia escriturada; ou

(b) o valor de uso do activo possa ser estimado como estando próximo do seu justo valor menos os custos de alienação e o justo valor menos os custos de alienação possa ser determinado.

23 Em alguns casos, estimativas, médias e simplificações computacionais podem proporcionar aproximações razoáveis dos cálculos detalhados exemplificados nesta Norma para determinar o justo valor menos os custos de alienação ou o valor de uso.

Mensuração da quantia recuperável de um activo intangível com uma vida útil indefinida

24 O parágrafo 10 exige que um activo intangível com uma vida útil indefinida seja anualmente testado quanto a imparidade mediante comparação da sua quantia escriturada com a sua quantia recuperável, independentemente de existir ou não qualquer indício de que possa estar em imparidade. Contudo, o

cálculo detalhado mais recente da quantia recuperável de um tal activo feito num período precedente pode ser usado no teste de imparidade para esse activo no período corrente, desde que sejam satisfeitos todos os seguintes critérios:

(a) se o activo intangível não gerar influxos de caixa do uso continuado que sejam em larga medida independentes dos de outros activos ou grupos de activos e for portanto testado quanto a imparidade como parte de uma unidade geradora de caixa à qual pertença, os activos e passivos que compõem essa unidade não alteraram significativamente desde o cálculo mais recente da quantia recuperável;

(b) o mais recente cálculo da quantia recuperável resultou numa quantia que excedeu a quantia escriturada do activo por uma margem substancial; e

(c) com base numa análise dos acontecimentos que tenham ocorrido e das circunstâncias que tenham alterado desde o cálculo mais recente da quantia recuperável, seja remota a probabilidade de que uma determinação da quantia recuperável corrente seja inferior à quantia escriturada do activo.

Justo valor menos os custos de alienação

25–27 [Eliminados]

28 Os custos de alienação, que não tenham sido os reconhecidos como passivos, são deduzidos para mensurar o justo valor menos os custos de alienação. Exemplos de tais custos são os custos legais, imposto de selo e impostos sobre transacções semelhantes, custos de remoção do activo e custos incrementais directos para colocar um activo em condições para a sua venda. Porém, os benefícios de cessação de emprego (tal como definidos na IAS 19) e os custos associados à redução ou reorganização de um negócio após a alienação de um activo não são custos incrementais directos para alienar o activo.

29 Por vezes, a alienação de um activo exige que o comprador assuma um passivo e apenas existe um único justo valor menos os custos de alienação

tanto para o activo como para o passivo. O parágrafo 78 explica como tratar esses casos.

Valor de uso

30 **Os seguintes elementos devem ser reflectidos no cálculo do valor de uso de um activo:**

(a) uma estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do activo;

(b) expectativas acerca das possíveis variações na quantia ou na oportunidade desses fluxos de caixa futuros;

(c) o valor temporal do dinheiro, representado pela taxa corrente de juro sem risco do mercado;

(d) o preço de assumir a incerteza inerente ao activo; e

(e) outros factores, tais como a falta de liquidez, que os participantes do mercado reflectissem no apreçamento dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do activo.

31 A estimativa do valor de uso de um activo envolve os seguintes passos:

(a) estimar os influxos e exfluxos de caixa futuros resultantes do uso continuado do activo e da sua alienação final; e

(b) aplicar a taxa de desconto apropriada a esses fluxos de caixa futuros.

32 Os elementos identificados no parágrafo 30(b), (d) e (e) podem ser reflectidos ou como ajustamentos nos fluxos de caixa futuros ou como ajustamentos na taxa de desconto. Seja qual for a abordagem que uma entidade adopte para reflectir as expectativas acerca das possíveis variações na quantia ou na oportunidade de fluxos de caixa futuros, o resultado deve reflectir o valor presente esperado dos fluxos de caixa futuros, isto é, a média ponderada de todos os desfechos possíveis. O Apêndice A proporciona orientação adicional sobre o uso de técnicas de valor presente ao mensurar o valor de uso de um activo.

Bases para estimativas de fluxos de caixa futuros

33 **Ao mensurar o valor de uso, uma entidade deve:**

(a) **basear as projecções de fluxos de caixa em pressupostos razoáveis e suportáveis que representem a melhor estimativa do órgão de gestão da amplitude de condições económicas que existirão durante a vida útil remanescente do activo. Deve ser dada maior ponderação a evidências externas;**

(b) **basear as projecções de fluxos de caixa nos orçamentos/previsões financeiros mais recentes aprovados pelo órgão de gestão, excluindo porém quaisquer influxos ou exfluxos de caixa futuros estimados que se espera venham a resultar de reestruturações futuras ou de aumentos ou melhorias no desempenho do activo. As projecções baseadas nestes orçamentos/previsões devem abranger um período máximo de cinco anos, a menos que possa ser justificado um período mais longo;**

(c) **estimar projecções de fluxos de caixa para além do período abrangido pelos orçamentos/previsões mais recentes fazendo extrapolações das projecções baseadas nos orçamentos/previsões usando uma taxa de crescimento estável ou decrescente para os anos subsequentes, a menos que possa ser justificada uma taxa crescente. Esta taxa de crescimento não deve exceder a taxa de crescimento média de longo prazo dos produtos, sectores ou país ou países em que a entidade opera, ou do mercado em que o activo é usado, a menos que possa ser justificada uma taxa mais alta.**

34 O órgão de gestão avalia a razoabilidade dos pressupostos em que se baseiam as suas projecções correntes dos fluxos de caixa examinando as causas das diferenças entre projecções passadas dos fluxos de caixa e os fluxos de caixa reais. O órgão de gestão deve assegurar que os pressupostos sobre os quais se baseiam as suas projecções correntes dos fluxos de caixa são consistentes com desfechos passados reais, desde que os efeitos de acontecimentos ou circunstâncias subsequentes que não existiam quando esses fluxos de caixa reais foram gerados tornem este requisito apropriado.

35 Geralmente, não estão disponíveis orçamentos/previsões financeiros detalhados, explícitos e fiáveis de fluxos de caixa futuros para períodos superiores a cinco anos. Por esta razão, as estimativas de fluxos de caixa

futuros do órgão de gestão são baseadas nos mais recentes orçamentos/previsões para um máximo de cinco anos. O órgão de gestão pode usar projecções de fluxos de caixa baseadas em orçamentos/previsões financeiros para um período superior a cinco anos se estiver confiante de que essas projecções são fiáveis e possa demonstrar a sua capacidade, baseada na experiência passada, para prever fluxos de caixa com rigor durante esse período mais longo.

36 As projecções de fluxos de caixa até ao fim da vida útil de um activo são estimadas extrapolando as projecções de fluxos de caixa baseadas nos orçamentos/previsões financeiros usando uma taxa de crescimento para os anos subsequentes. Esta taxa é estável ou decrescente, a menos que um aumento na taxa coincida com informação objectiva acerca de tendências sobre o ciclo de vida de um produto ou de um sector. Se apropriado, a taxa de crescimento é zero ou negativa.

37 Quando as condições forem favoráveis, é provável que entrem concorrentes no mercado e restrinjam o crescimento. Por isso, as entidades terão dificuldade em exceder a longo prazo (diga-se, vinte anos) a taxa histórica média de crescimento dos produtos, sectores, ou país ou países em que a entidade opera, ou do mercado em que o activo é usado.

38 Ao usar informação dos orçamentos/previsões financeiros, uma entidade considera se a informação reflecte pressupostos razoáveis e suportáveis e representa a melhor estimativa do órgão de gestão sobre o conjunto de condições económicas que existirão durante a vida útil remanescente do activo.

Composição das estimativas de fluxos de caixa futuros

39 **As estimativas de fluxos de caixa futuros devem incluir:**

(a) projecções de influxos de caixa derivados do uso continuado do activo;

(b) projecções de exfluxos de caixa que sejam necessariamente originados para gerar os influxos de caixa derivados do uso continuado do activo (incluindo exfluxos de caixa para preparar o

activo para uso) e que possam ser directamente atribuídos, ou imputados numa base razoável e consistente, ao activo; e

(c) fluxos de caixa líquidos, se houver, a receber (ou a pagar) pela alienação do activo no fim da sua vida útil.

40 As estimativas de fluxos de caixa futuros e a taxa de desconto reflectem pressupostos consistentes acerca de aumentos de preços atribuíveis à inflação geral. Assim, se a taxa de desconto incluir o efeito de aumentos de preços atribuíveis à inflação geral, os fluxos de caixa futuros são estimados em termos nominais. Se a taxa de desconto excluir o efeito dos aumentos de preços atribuíveis à inflação geral, os fluxos de caixa futuros são estimados em termos reais (mas incluem futuros aumentos ou diminuições de preços específicos).

41 As projecções de exfluxos de caixa incluem os relativos à manutenção diária do activo, assim como gastos gerais futuros que possam ser directamente atribuídos, ou imputados numa base razoável e consistente, ao uso do activo.

42 Quando a quantia escriturada de um activo ainda não incluir todos os exfluxos de caixa que ocorram antes de ele estar pronto para uso ou venda, a estimativa de exfluxos de caixa futuros inclui uma estimativa de quaisquer exfluxos de caixa adicionais que se espera que ocorram antes de o activo estar pronto para uso ou venda. Por exemplo, este é o caso de um edifício em construção ou de um projecto de desenvolvimento que ainda não esteja concluído.

43 Para evitar duplicação, as estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir:

(a) influxos de caixa de activos que giram influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa do activo em avaliação (por exemplo, activos financeiros tais como contas a receber); e

(b) exfluxos de caixa que sejam relativos a obrigações que tenham sido reconhecidas como passivos (por exemplo, contas a pagar, pensões ou provisões).

44 Os futuros fluxos de caixa devem ser estimados para o activo na condição actual. As estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir

influxos ou exfluxos de caixa futuros estimados que se esperem tenham origem de:

(a) uma reestruturação futura com a qual uma entidade ainda não esteja comprometida; ou

(b) aumentos ou melhorias no desempenho do activo.

45 Dado que os fluxos de caixa futuros são estimados para o activo na condição actual, o valor de uso não reflecte:

(a) exfluxos de caixa futuros ou poupanças de custos relacionadas (por exemplo, reduções nos custos com o pessoal) ou benefícios que se espera que surjam de uma reestruturação futura com a qual uma entidade ainda não esteja comprometida; ou

(b) exfluxos de caixa futuros que melhorem ou aumentem o desempenho do activo ou os influxos de caixa relacionados que se espera que surjam desses exfluxos.

46 Uma reestruturação é um programa que é planeado e controlado pelo órgão de gestão e altera materialmente ou o âmbito do negócio empreendido por uma entidade, ou a maneira pela qual o negócio é conduzido. A IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* contém orientação que esclarece quando é que uma entidade está comprometida com uma reestruturação.

47 Quando uma entidade ficar comprometida com uma reestruturação, é provável que alguns activos sejam afectados por essa reestruturação. Logo que a entidade esteja comprometida com a reestruturação:

(a) as suas estimativas dos influxos e exfluxos de caixa futuros para efeitos de determinar o valor de uso reflectem as poupanças de custos e outros benefícios resultantes da reestruturação (baseadas nos mais recentes orçamentos/previsões financeiros que tenham sido aprovados pelo órgão de gestão); e

(b) as suas estimativas de exfluxos de caixa futuros para a reestruturação são incluídas numa provisão para reestruturação de acordo com a IAS 37.

O Exemplo Ilustrativo 5* mostra o efeito de uma futura reestruturação num cálculo do valor de uso.

48 Até que uma entidade tenha exfluxos de caixa que aumentem ou melhorem o desempenho do activo, as estimativas de fluxos de caixa futuros não incluem os influxos de caixa futuros estimados que se espera que resultem do aumento de benefícios económicos associados ao exfluxo de caixa (ver o Exemplo Ilustrativo 6*).

49 As estimativas de fluxos de caixa futuros incluem os exfluxos de caixa futuros necessários para manter o nível de benefícios económicos que se espera que resultem do activo na sua condição actual. Quando uma unidade geradora de caixa consistir de activos com diferentes vidas úteis estimadas, sendo todos essenciais para a continuação da operação da unidade, a substituição de activos com vidas mais curtas é considerada como fazendo parte da manutenção diária da unidade ao estimar os fluxos de caixa futuros associados à unidade. Da mesma forma, quando um único activo consistir em componentes com diferentes vidas úteis estimadas, a substituição de componentes com vidas mais curtas é considerada como fazendo parte da manutenção diária do activo ao estimar os fluxos de caixa futuros gerados pelo activo.

50 As estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir:

(a) influxos ou exfluxos de caixa de actividades de financiamento; ou

(b) recebimentos ou pagamentos de impostos sobre o rendimento.

51 As estimativas de fluxos de caixa futuros reflectem pressupostos que são consistentes com a forma como a taxa de desconto é determinada. De outro modo, o efeito de alguns pressupostos será duplicado ou ignorado. Dado que o valor temporal do dinheiro é considerado ao descontar os fluxos de caixa futuros estimados, estes fluxos de caixa excluem influxos ou exfluxos de caixa de actividades de financiamento. Da mesma forma, dado que a taxa de desconto é determinada numa base antes dos impostos, os fluxos de caixa futuros são também estimados numa base antes dos impostos.

52 A estimativa de fluxos de caixa líquidos a receber (ou a pagar) pela alienação de um activo no fim da sua vida útil deve ser a quantia que uma entidade espera obter da alienação do activo numa transacção entre

partes conhecedoras e dispostas a isso sem qualquer relacionamento entre elas, após deduzir os custos de alienação estimados.

53 A estimativa de fluxos de caixa líquidos a receber (ou a pagar) pela alienação de um activo no fim da sua vida útil é determinada de maneira similar ao justo valor menos os custos de alienação de um activo, excepto que, ao estimar esses fluxos de caixa líquidos:

(a) uma entidade usa os preços prevalecentes à data da estimativa para activos semelhantes que tenham atingido o fim da sua vida útil e tenham operado em condições semelhantes àquelas em que o activo será usado;

(b) a entidade ajusta esses preços do efeito de futuros aumentos de preços devido à inflação geral e de futuros aumentos ou diminuições de preços específicos. Contudo, se as estimativas dos fluxos de caixa futuros derivados do uso continuado do activo e da taxa de desconto excluírem o efeito da inflação geral, a entidade também exclui este efeito da estimativa de fluxos de caixa líquidos aquando da alienação.

53A O justo valor difere do valor de uso. O justo valor reflecte os pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o activo. Em contraste, o valor de uso reflecte os efeitos de factores que podem ser específicos da entidade e não aplicáveis às entidades em geral. Por exemplo, o justo valor não reflecte nenhum dos seguintes factores, na medida em que os mesmos não estejam geralmente disponíveis para os participantes no mercado:

(a) valor adicional derivado do agrupamento de activos (como seja a criação de uma carteira de propriedades de investimento em diferentes locais);

(b) sinergias entre o activo a mensurar e outros activos;

(c) direitos ou restrições legais específicos que sejam exclusivos do actual proprietário do activo; e

(d) benefícios ou encargos fiscais específicos do actual proprietário do activo.

Fluxos de caixa futuros de moeda estrangeira

54 Os fluxos de caixa futuros são estimados na moeda em que serão gerados e depois descontados usando uma taxa de desconto apropriada para essa moeda. Uma entidade transpõe o valor presente usando a taxa de câmbio à vista na data do cálculo do valor de uso.

Taxa de desconto

55 A taxa (taxas) de desconto deve(m) ser uma taxa (taxas) antes dos impostos que reflicta(m) as avaliações correntes de mercado sobre:

(a) o valor temporal do dinheiro; e

(b) os riscos específicos para o activo em relação aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não foram ajustadas.

56 Uma taxa que reflicta as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos para o activo é o retorno que os investidores exigiriam se fossem eles a optar por um investimento que gerasse fluxos de caixa de quantias, tempestividade e perfil de risco equivalentes àquelas que a entidade espera obter do activo. Esta taxa é estimada a partir da taxa implícita em transacções de mercado correntes para activos semelhantes ou a partir do custo médio ponderado de capital de uma entidade cotada em bolsa que tenha um único activo (ou uma carteira de activos) semelhante em termos de potencial de serviço e de riscos para o activo em avaliação. Contudo, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) para mensurar o valor de uso de um activo não deve(m) reflectir riscos em relação aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas. De outro modo, o efeito de alguns pressupostos será duplicado.

57 Quando não estiver directamente disponível no mercado uma taxa para um activo específico, uma entidade usa substitutos para estimar a taxa de desconto. O Apêndice A proporciona orientação adicional quando se estima a taxa de desconto nessas circunstâncias.

Reconhecimento e mensuração de uma perda por imparidade

58 Os parágrafos 59–64 estabelecem os requisitos para o reconhecimento e mensuração de perdas por imparidade de um activo individual que não seja o goodwill. O reconhecimento e mensuração de perdas por imparidade de unidades geradoras de caixa e goodwill são tratados nos parágrafos 65–108.

59 **Se, e apenas se, a quantia recuperável de um activo for inferior à sua quantia escriturada, a quantia escriturada do activo deve ser reduzida para a sua quantia recuperável. Esta redução é uma perda por imparidade.**

60 **Uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo esteja escriturado por quantia revalorizada de acordo com uma outra Norma (por exemplo, de acordo com o modelo de revalorização da IAS 16). Qualquer perda por imparidade de um activo revalorizado deve ser tratada como um decréscimo de revalorização de acordo com essa outra Norma.**

61 Uma perda por imparidade num activo não revalorizado é reconhecida nos resultados. Porém, uma perda por imparidade num activo revalorizado é reconhecida em outro rendimento integral até ao ponto em que a perda por imparidade não exceda a quantia do excedente de revalorização do mesmo activo. Essa perda por imparidade num activo revalorizado reduz o excedente de revalorização desse activo.

62 **Quando a quantia estimada de uma perda por imparidade for superior à quantia escriturada do activo com o qual se relaciona, uma entidade deve reconhecer um passivo se, e apenas se, tal for exigido por uma outra Norma.**

63 **Após o reconhecimento de uma perda por imparidade, o gasto de depreciação (amortização) do activo deve ser ajustado nos períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do activo, menos o seu valor residual (se houver), numa base sistemática durante a sua vida útil remanescente.**

64 Se for reconhecida uma perda por imparidade, quaisquer activos ou passivos por impostos diferidos relacionados devem ser determinados de acordo com a IAS 12, comparando a quantia escriturada revista do activo com a sua base fiscal (ver o Exemplo Ilustrativo 3*).

Unidades geradoras de caixa e goodwill

65 Os parágrafos 66–108 e o Apêndice C estabelecem os requisitos para identificar a unidade geradora de caixa à qual um activo pertence e determinar a quantia escriturada das unidades geradoras de caixa e goodwill, e reconhecer as perdas por imparidade respectivas.

Identificação da unidade geradora de caixa a que pertence um activo

66 **Se houver qualquer indício de que um activo possa estar em imparidade, deve ser estimada a quantia recuperável do activo individual. Se não for possível estimar a quantia recuperável do activo individual, uma entidade deve determinar a quantia recuperável da unidade geradora de caixa à qual o activo pertence (a unidade geradora de caixa do activo).**

67 A quantia recuperável de um activo individual não pode ser determinada se:

(a) o valor de uso do activo não puder ser estimado como estando próximo do seu justo valor menos os custos de alienação (por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros do uso continuado do activo não puderem ser estimados como sendo negligenciáveis); e

(b) o activo não gerar influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos de outros activos.

Nestes casos, o valor de uso e, portanto, a quantia recuperável só podem ser determinados para a unidade geradora de caixa do activo.

Exemplo
Uma entidade mineira possui uma linha férrea privada para suportar as suas actividades mineiras. A linha férrea privada só pode ser vendida pelo valor de sucata e não gera influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros activos da mina.

Exemplo
Não é possível estimar a quantia recuperável da linha férrea privada porque o seu valor de uso não pode ser determinado e é provavelmente diferente do valor de sucata. Por isso, a entidade estima a quantia recuperável da unidade geradora de caixa à qual a linha férrea privada pertence, isto é, a mina como um todo.

68 Tal como definido no parágrafo 6, uma unidade geradora de caixa de um activo é o mais pequeno grupo de activos que inclui o activo e que gera influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos. A identificação da unidade geradora de caixa de um activo envolve julgamento. Se a quantia recuperável não puder ser determinada para um activo individual, uma entidade identifica o menor agregado de activos que geram influxos de caixa em larga medida independentes.

Exemplo
Uma empresa de autocarros presta serviços sob contrato com um município que exige serviço mínimo em cada uma de cinco carreiras separadas. Os activos afectos a cada carreira e os fluxos de caixa de cada carreira podem ser identificados separadamente. Uma das carreiras opera com perdas significativas. *Dado que a entidade não tem a opção de encerrar qualquer carreira de autocarros, o nível mais baixo dos influxos de caixa identificáveis que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos é o que corresponde aos influxos de caixa gerados pelas cinco carreiras conjuntamente. A unidade geradora de caixa para cada carreira é a empresa de autocarros no seu todo.*

69 Os influxos de caixa são influxos de caixa e equivalentes de caixa recebidos de partes externas à entidade. Ao identificar se os influxos de caixa de um activo (ou grupo de activos) são em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros activos (ou grupos de activos), uma entidade considera

vários factores incluindo a forma como o órgão de gestão monitoriza as actividades da entidade (por exemplo, por linhas de produtos, negócios, locais individuais, áreas distritais ou regionais) ou como o órgão de gestão toma decisões acerca da continuação ou alienação dos activos e actividades da entidade. O Exemplo Ilustrativo 1* dá exemplos de identificação de uma unidade geradora de caixa.

70 **Se existir um mercado activo para o produto gerado por um activo ou grupo de activos, esse activo ou grupo de activos deve ser identificado como uma unidade geradora de caixa, mesmo se uma parte ou todo o produto for usado internamente. Se os influxos de caixa gerados por qualquer activo ou unidade geradora de caixa forem afectados por preços de transferência internos, uma entidade deve usar a melhor estimativa do órgão de gestão do(s) futuro(s) preço(s) que possa(m) ser alcançado(s) em transacções em que não exista relacionamento entre as partes para estimar:**

(a) os influxos de caixa futuros usados para determinar o valor de uso do activo ou da unidade geradora de caixa; e

(b) os exfluxos de caixa futuros usados para determinar o valor de uso de quaisquer outros activos ou unidades geradoras de caixa que sejam afectados pelos preços de transferência internos.

71 Mesmo se parte ou todo o produto gerado por um activo ou grupo de activos for usado por outras unidades da entidade (por exemplo, produtos num estádio intermédio de um processo de produção), este activo ou grupo de activos forma uma unidade geradora de caixa separada se a entidade puder vender o produto num mercado activo. Isto justifica-se porque o activo ou grupo de activos podia gerar influxos de caixa que seriam em grande medida independentes dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos. Ao usar informação baseada em orçamentos/previsões financeiros com relação a uma tal unidade geradora de caixa, ou a qualquer outro activo ou unidade geradora de caixa afectado por preços de transferência internos, uma entidade ajusta esta informação se os preços de transferência internos não reflectirem a melhor estimativa do órgão de gestão dos preços futuros que poderiam ser alcançados em transacções em que não exista relacionamento entre as partes.

72 **As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas consistentemente de período para período relativamente ao mesmo activo ou tipos de activos, a menos que se justifique uma alteração.**

73 Se uma entidade determinar que um activo pertence a uma unidade geradora de caixa diferente da de períodos anteriores, ou que os tipos de activos agregados da unidade geradora de caixa do activo se alteraram, o parágrafo 130 exige divulgações acerca da unidade geradora de caixa, se for reconhecida ou revertida uma perda por imparidade para a unidade geradora de caixa.

Quantia recuperável e quantia escriturada de uma unidade geradora de caixa

74 A quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa é o valor mais elevado entre o justo valor menos os custos de alienação da unidade geradora de caixa e o seu valor de uso. Para efeitos de determinar a quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa, qualquer referência nos parágrafos 19–57 a "um activo" é lida como uma referência a "uma unidade geradora de caixa".

75 **A quantia escriturada de uma unidade geradora de caixa deve ser determinada numa base consistente com a forma como a quantia recuperável da unidade geradora de caixa é determinada.**

76 A quantia escriturada de uma unidade geradora de caixa:

(a) inclui apenas a quantia escriturada dos activos que possam ser directamente atribuídos, ou imputados numa base razoável e consistente, à unidade geradora de caixa e que gerarão os influxos de caixa futuros usados ao determinar o valor de uso da unidade geradora de caixa; e

(b) não inclui a quantia escriturada de qualquer passivo reconhecido, a menos que a quantia recuperável da unidade geradora de caixa não possa ser determinada sem considerar este passivo.

Isto justifica-se porque o justo valor menos os custos de alienação e o valor de uso de uma unidade geradora de caixa são determinados excluindo os fluxos de caixa relativos aos activos que não façam parte da unidade geradora de caixa e passivos que tenham sido reconhecidos (ver os parágrafos 28 e 43).

77 Quando os activos são agrupados para avaliação da sua recuperabilidade, é importante incluir na unidade geradora de caixa todos os activos que geram ou são usados para gerar a corrente relevante de influxos de caixa. Se assim não for, a unidade geradora de caixa pode parecer que é totalmente recuperável quando de facto ocorreu uma perda por imparidade. Em alguns casos, se bem que alguns activos contribuam para os fluxos de caixa futuros estimados de uma unidade geradora de caixa, eles não podem ser imputados à unidade geradora de caixa numa base razoável e consistente. Este pode ser o caso do goodwill ou activos corporate tais como os activos dos escritórios centrais. Os parágrafos 80–103 explicam como tratar estes activos ao testar a imparidade de uma unidade geradora de caixa.

78 Pode ser necessário considerar alguns passivos reconhecidos para determinar a quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa. Isto pode ocorrer se a alienação de uma unidade geradora de caixa exigir que o comprador assuma o passivo. Neste caso, o justo valor menos os custos de alienação (ou o fluxo de caixa estimado da alienação final) da unidade geradora de caixa é o preço para vender os activos da unidade geradora de caixa e o passivo conjuntamente, menos os custos de alienação. Para fazer uma comparação lógica entre a quantia escriturada da unidade geradora de caixa e a sua quantia recuperável, a quantia escriturada do passivo é deduzida ao determinar tanto o valor de uso da unidade geradora de caixa como a sua quantia escriturada.

Exemplo
Uma empresa explora uma mina num país onde a legislação exige que o proprietário restaure o local quando concluir a sua exploração da mina. O custo de restauro inclui a reposição da camada de terra que teve de ser removida antes do começo da exploração mineira. Uma provisão para os custos de reposição da camada de terra foi reconhecida logo que a camada foi removida. A quantia provisionada foi reconhecida como parte do custo da mina e tem sido depreciada durante a vida útil da mina. A quantia escriturada da provisão para os custos de restauro corresponde a 500 UM,[(a)] que é igual ao valor presente dos custos de restauro. A entidade está a testar a imparidade da mina. A unidade geradora de caixa da mina é a mina no seu todo. A entidade recebeu várias ofertas de compra

Exemplo
da mina a um preço aproximado de 800 UM. Este preço reflecte o facto de que o comprador assumirá a obrigação de restaurar a camada de terra. Os custos de alienação da mina são negligenciáveis. O valor de uso da mina é aproximadamente 1 200 UM, excluindo os custos de restauro. A quantia escriturada da mina é 1 000 UM. *O justo valor menos os custos de alienação da unidade geradora de caixa é 800 UM. Esta quantia considera os custos de restauro que já foram provisionados. Consequentemente, o valor de uso da unidade geradora de caixa é determinado após consideração dos custos de restauro e é estimado em 700 UM (1 200 UM menos 500 UM). A quantia escriturada da unidade geradora de caixa é 500 UM, que é a quantia escriturada da mina (1 000 UM) menos a quantia escriturada da provisão para custos de restauro (500 UM). Assim, a quantia recuperável da unidade geradora de caixa excede a sua quantia escriturada.* (a) Nesta Norma, as quantias monetárias estão expressas em "unidades monetárias" (UM).

79 Por razões práticas, a quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa é por vezes determinada após tomar em consideração activos que não fazem parte da unidade geradora de caixa (por exemplo, contas a receber ou outros activos financeiros) ou passivos que tenham sido reconhecidos (por exemplo, contas a pagar, pensões e outras provisões). Nestes casos, a quantia escriturada da unidade geradora de caixa é aumentada pela quantia escriturada desses activos e diminuída pela quantia escriturada desses passivos.

Goodwill

Imputação de goodwill a unidades geradoras de caixa

80 **Para efeitos de testar a imparidade, o goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais deve, a partir da data da aquisição, ser imputado a cada uma das unidades geradoras de caixa, ou grupo de unidades geradoras de caixa, da adquirente, que se espera que**

beneficiem das sinergias da concentração de actividades empresariais, independentemente de outros activos ou passivos da adquirida estarem atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades. Cada unidade ou grupo de unidades ao qual o goodwill seja assim imputado:

(a) deve representar o nível mais baixo na entidade em que o goodwill é monitorizado para efeitos de gestão interna; e

(b) não deve ser maior do que um segmento operacional como definido pelo parágrafo 5 da IFRS 8 *Segmentos Operacionais* antes da agregação.

81 O goodwill reconhecido numa concentração de actividades empresariais é um activo que representa os benefícios económicos futuros resultantes de outros activos adquiridos numa concentração de actividades empresariais que não sejam individualmente identificados nem separadamente reconhecidos. O goodwill não gera fluxos de caixa independentes de outros activos ou grupos de activos e muitas vezes contribui para os fluxos de caixa de várias unidades geradoras de caixa. O goodwill por vezes não pode ser imputado numa base não arbitrária a unidades geradoras de caixa individuais, mas apenas a grupos de unidades geradoras de caixa. Assim, o nível mais baixo dentro da entidade em que o goodwill é monitorizado para efeitos de gestão interna compreende por vezes um número de unidades geradoras de caixa com as quais o goodwill se relaciona, mas a que não pode ser imputado. As referências nos parágrafos 83–99 e no Apêndice C a uma unidade geradora de caixa à qual o goodwill é imputado devem ser lidas como referências também a um grupo de unidades geradoras de caixa às quais o goodwill é imputado.

82 A aplicação dos requisitos do parágrafo 80 faz com que o goodwill seja testado por imparidade a um nível que reflecte a forma como uma entidade gere as suas actividades e com as quais o goodwill estaria naturalmente associado. Portanto, o desenvolvimento de sistemas de relato adicionais não é geralmente necessário.

83 Uma unidade geradora de caixa à qual o goodwill seja imputado para efeitos de testar a imparidade pode não coincidir com o nível a que o goodwill é imputado de acordo com a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* para efeitos de mensurar os ganhos e perdas cambiais. Por exemplo,

se for exigido a uma entidade pela IAS 21 que impute goodwill a níveis relativamente baixos com a finalidade de mensurar os ganhos e perdas cambiais, não é exigido que teste o goodwill quanto a imparidade ao mesmo nível a não ser que também monitorize o goodwill a esse nível para efeitos de gestão interna.

84 **Se a imputação inicial do goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais não puder ser concluída antes do fim do período anual em que seja efectuada a concentração de actividades empresariais, essa imputação inicial deve ser concluída antes do fim do primeiro período anual com início após a data da aquisição.**

85 De acordo com a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*, se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais puder ser determinada apenas provisoriamente no final do período em que a concentração seja efectuada, a adquirente:

(a) contabiliza a concentração usando esses valores provisórios; e

(b) reconhece qualquer ajustamento a esses valores provisórios como resultado de completar a contabilização inicial no período de mensuração, o qual não deve exceder doze meses após a data de aquisição.

Nestas circunstâncias, pode também não ser possível concluir a imputação inicial do goodwill reconhecido na concentração antes do fim do período anual em que a concentração é efectuada. Quando for este o caso, a entidade divulga a informação exigida pelo parágrafo 133.

86 **Se o goodwill tiver sido imputado a uma unidade geradora de caixa e a entidade alienar uma actividade dessa unidade, o goodwill associado à unidade operacional alienada deve ser:**

(a) incluído na quantia escriturada da unidade operacional quando se apura o ganho ou perda no momento da alienação; e

(b) mensurado com base nos valores relativos da actividade alienada e da porção da unidade geradora de caixa retida, a não ser que a entidade possa demonstrar que algum outro método reflecte melhor o goodwill associado à actividade alienada.

Exemplo
Uma entidade vende por 100 UM uma actividade que fazia parte de uma unidade geradora de caixa a que tinha sido imputado goodwill O goodwill imputado à unidade não pode ser identificado ou associado a um grupo de activos a um nível inferior ao dessa unidade, excepto arbitrariamente. A quantia recuperável da parte da unidade geradora de caixa retida é de 300 UM. *Dado que o goodwill imputado à unidade geradora de caixa não pode ser identificado ou associado a um grupo de activos de forma não arbitrária a um nível inferior ao dessa unidade, o goodwill associado à actividade alienada é mensurado na base dos valores relativos da actividade alienada e da parte da unidade retida. Assim, 25 % do goodwill imputado à unidade geradora de caixa é incluído na quantia escriturada da actividade que é vendida.*

87 **Se uma entidade reorganiza a sua estrutura de relato de forma que altera a composição de uma ou mais unidades geradoras de caixa às quais tenha sido imputado goodwill, o goodwill deve ser reimputado às unidades afectadas. Esta nova imputação deve ser efectuada usando uma abordagem de valor relativo semelhante à utilizada quando uma entidade aliena uma actividade de uma unidade geradora de caixa, a não ser que a entidade possa demonstrar que outro método reflecte melhor o goodwill associado às unidades reorganizadas.**

Exemplo
O goodwill tinha anteriormente sido imputado à unidade geradora de caixa A. O goodwill imputado a A não pode ser identificado ou associado a um grupo de activos a um nível inferior ao de A, excepto arbitrariamente. A unidade geradora de caixa A vai ser dividida e integrada em três outras unidades geradoras de caixa, B, C e D. *Dado que o goodwill imputado a A não pode ser identificado ou associado a um grupo de activos de forma não arbitrária a um nível inferior ao de A, ele é reimputado às unidades B, C e D na base dos valores relativos das*

Exemplo
três partes de A antes de essas partes serem integradas em B, C e D.

Teste de imparidade das unidades geradoras de caixa com goodwill

88 **Quando, tal como descrito no parágrafo 81, o goodwill for relativo a uma unidade geradora de caixa mas não tenha sido imputado a essa unidade, a unidade deve ser testada quanto a imparidade, sempre que exista um indício de que essa unidade possa estar em imparidade, comparando a quantia escriturada da unidade, excluindo qualquer goodwill, com a sua quantia recuperável. Qualquer perda por imparidade deve ser reconhecida de acordo com o parágrafo 104.**

89 Se uma unidade geradora de caixa descrita no parágrafo 88 incluir na sua quantia escriturada um activo intangível que tenha uma vida útil indefinida ou ainda não esteja disponível para uso e se esse activo apenas puder ser testado quanto a imparidade como parte da unidade geradora de caixa, o parágrafo 10 exige que a unidade também seja testada quanto a imparidade anualmente.

90 **Uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado goodwill deve ser testada quanto a imparidade anualmente, e sempre que exista um indício de que essa unidade possa estar em imparidade, comparando a quantia escriturada da unidade, incluindo o goodwill, com a sua quantia recuperável. Se a quantia recuperável da unidade exceder a sua quantia escriturada, a unidade e o goodwill imputado a essa unidade devem ser considerados como não estando em imparidade. Se a quantia escriturada da unidade exceder a sua quantia recuperável, a entidade deve reconhecer a perda por imparidade de acordo com o parágrafo 104.**

91–95 [Eliminados]

Oportunidade dos testes de imparidade

96 **O teste de imparidade anual para uma unidade geradora de caixa a que tenha sido imputado goodwill pode ser efectuado a qualquer momento**

durante um período anual, desde que o teste seja efectuado no mesmo momento todos os anos. Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas quanto a imparidade em momentos diferentes. Contudo, se uma parte ou todo o goodwill imputado a uma unidade geradora de caixa foi adquirido numa concentração de actividades empresariais durante o período corrente anual, essa unidade deve ser testada quanto a imparidade antes do final do período corrente anual.

97 **Se os activos que constituem a unidade geradora de caixa a que tenha sido imputado goodwill forem testados quanto a imparidade ao mesmo tempo que a unidade que contém o goodwill, eles devem ser testados quanto a imparidade antes da unidade que contém o goodwill. Do mesmo modo, se as unidades geradoras de caixa que constituem um grupo de unidades geradoras de caixa a que tenha sido imputado goodwill forem testadas quanto a imparidade ao mesmo tempo que o grupo de unidades que contém o goodwill, as unidades individuais devem ser testadas quanto a imparidade antes do grupo de unidades que contém o goodwill.**

98 No momento do teste de imparidade de uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado goodwill, pode haver um indício de uma imparidade de um activo dentro da unidade que contém o goodwill. Nessas circunstâncias, a entidade testa o activo quanto a imparidade primeiro, e reconhece qualquer perda por imparidade para esse activo antes de testar a imparidade da unidade geradora de caixa que contém o goodwill. Do mesmo modo, pode haver um indício de uma imparidade de uma unidade geradora de caixa dentro de um grupo de unidades que contém o goodwill. Nessas circunstâncias, a entidade testa a unidade geradora de caixa quanto a imparidade primeiro, e reconhece qualquer perda por imparidade nessa unidade antes de testar a imparidade do grupo de unidades ao qual seja imputado o goodwill.

99 **O cálculo detalhado mais recente da quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado goodwill feito num período precedente pode ser usado no teste de imparidade para essa unidade no período corrente, desde que sejam satisfeitos todos os seguintes critérios:**

(a) **os activos e passivos que compõem a unidade não alteraram significativamente desde o cálculo mais recente da quantia recuperável;**

(b) **o mais recente cálculo da quantia recuperável resultou numa quantia que excedeu a quantia escriturada da unidade por uma margem substancial; e**

(c) **com base numa análise dos acontecimentos que tenham ocorrido e das circunstâncias que tenham alterado desde o cálculo mais recente da quantia recuperável, seja remota a probabilidade de que uma determinação da quantia recuperável corrente seja inferior à quantia escriturada da unidade.**

Activos corporate

100 Os activos corporate incluem activos do grupo ou departamentais tais como o edifício de uma sede ou de uma divisão da entidade, equipamento de processamento de dados ou um centro de pesquisa. A estrutura de uma entidade determina se um activo satisfaz a definição desta Norma de activos corporate para uma unidade geradora de caixa em particular. As características distintivas dos activos corporate são as de que eles não geram influxos de caixa independentemente de outros activos ou grupos de activos e a sua quantia escriturada não pode ser inteiramente atribuída à unidade geradora de caixa em análise.

101 Dado que os activos corporate não geram influxos de caixa separados, a quantia recuperável de um activo corporate individual não pode ser determinada a não ser que o órgão de gestão tenha decidido alienar o activo. Consequentemente, se houver um indício de que um activo corporate possa estar em imparidade, a quantia recuperável é determinada para a unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa ao qual o activo corporate pertença, sendo comparada com a quantia escriturada desta unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa. Qualquer perda por imparidade é reconhecida de acordo com o parágrafo 104.

102 **Ao testar a imparidade de uma unidade geradora de caixa, uma entidade deve identificar todos os activos corporate relativos à unidade geradora**

de caixa em análise. Se uma parte da quantia escriturada de um activo corporate:

(a) puder ser imputada numa base razoável e consistente a essa unidade, a entidade deve comparar a quantia escriturada da unidade, incluindo a parte da quantia escriturada do activo corporate imputada à unidade, com a sua quantia recuperável. Qualquer perda por imparidade deve ser reconhecida de acordo com o parágrafo 104.

(b) não puder ser imputada numa base razoável e consistente a essa unidade, a entidade deve:

(i) comparar a quantia escriturada da unidade, excluindo o activo corporate, com a sua quantia recuperável e reconhecer qualquer perda por imparidade de acordo com o parágrafo 104;

(ii) identificar o mais pequeno grupo de unidades geradoras de caixa que inclua a unidade geradora de caixa em análise e a que uma parte da quantia escriturada do activo corporate possa ser imputada numa base razoável e consistente; e

(iii) comparar a quantia escriturada desse grupo de unidades geradoras de caixa, incluindo a parte da quantia escriturada do activo corporate imputada a esse grupo de unidades, com a quantia recuperável do grupo de unidades. Qualquer perda por imparidade deve ser reconhecida de acordo com o parágrafo 104.

103 O Exemplo Ilustrativo 8* mostra a aplicação destes requisitos aos activos corporate.

Perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa

104 Uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa (o grupo mais pequeno de unidades geradoras de caixa ao qual tenha sido imputado goodwill ou um activo corporate) deve ser reconhecida se, e apenas se, a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) for inferior à quantia escriturada da unidade (grupo de unidades). A perda

por imparidade deve ser imputada para reduzir a quantia escriturada dos activos da unidade (grupo de unidades) pela ordem que se segue:

(a) primeiro, reduzindo a quantia escriturada de qualquer goodwill imputado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e

(b) depois, reduzindo a quantia escriturada dos outros activos da unidade (grupo de unidades) proporcionalmente com base na quantia escriturada de cada activo da unidade (grupo de unidades).

Estas reduções nas quantias escrituradas devem ser tratadas como perdas por imparidade nos activos individuais e reconhecidas de acordo com o parágrafo 60.

105 **Ao imputar uma perda por imparidade de acordo com o parágrafo 104, uma entidade não deve reduzir a quantia escriturada de um activo que fique abaixo do maior valor entre:**

(a) o seu justo valor menos os custos de alienação (se mensurável);

(b) o seu valor de uso (se determinável); e

(c) zero.

A quantia da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao activo deve ser imputada proporcionalmente aos outros activos da unidade (grupo de unidades).

106 Se não for praticável estimar a quantia recuperável de cada activo individual de uma unidade geradora de caixa, esta Norma exige uma imputação arbitrária de uma perda por imparidade entre os activos dessa unidade, que não sejam goodwill, dado que todos os activos de uma unidade geradora de caixa funcionam conjuntamente.

107 Se a quantia recuperável de um activo individual não puder ser determinada (ver o parágrafo 67):

(a) é reconhecida uma perda por imparidade do activo se a sua quantia escriturada for maior do que o mais alto entre o seu justo valor menos os custos de alienação e os resultados dos procedimentos de imputação descritos nos parágrafos 104 e 105; e

(b) não é reconhecida qualquer perda por imparidade do activo se a unidade geradora de caixa relacionada não estiver em imparidade.

Isto aplica-se mesmo se o justo valor menos os custos de alienação do activo for inferior à sua quantia escriturada.

Exemplo

Uma máquina sofreu danos físicos mas está ainda a trabalhar, se bem que não tão bem como antes de ficar danificada. O justo valor menos os custos de alienação da máquina é inferior à sua quantia escriturada. A máquina não gera influxos de caixa independentes. O mais pequeno grupo de activos identificável que inclui a máquina e que gera influxos de caixa que são em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros activos é a linha de produção a que a máquina pertence. A quantia recuperável da linha de produção mostra que a linha de produção tomada no seu todo não está em imparidade.

Pressuposto 1: os orçamentos/previsões aprovados pelo órgão de gestão reflectem que não existe compromisso do mesmo para substituir a máquina. *A quantia recuperável da máquina por si só não pode ser estimada porque o valor de uso da máquina:*

(a) pode diferir do seu justo valor menos os custos de alienação; e
(b) apenas pode ser determinada para a unidade geradora de caixa a que a máquina pertence (a linha de produção).

A linha de produção não está em imparidade. Assim, não é reconhecida qualquer perda por imparidade para a máquina. Contudo, a entidade pode necessitar de reavaliar o período de depreciação ou o método de depreciação da máquina. Talvez seja exigido um período de depreciação mais curto ou um método de depreciação mais rápido para reflectir a vida útil remanescente esperada da máquina ou o modelo em que se espera que os benefícios económicos sejam consumidos pela entidade.

Pressuposto 2: os orçamentos/provisões aprovados pelo órgão de gestão reflectem que existe um compromisso do mesmo para substituir a máquina e vendê-la no futuro próximo. Estima-se que os fluxos de caixa do uso continuado da máquina até à sua alienação serão negligenciáveis.

Exemplo
O valor de uso da máquina pode ser estimado como estando próximo do seu justo valor menos os custos de alienação. Por isso, a quantia recuperável da máquina pode ser determinada e não é atribuída qualquer consideração à unidade geradora de caixa a que a máquina pertence (isto é, a linha de produção). Dado que o justo valor menos os custos de alienação da máquina é inferior à sua quantia escriturada, é reconhecida uma perda por imparidade para a máquina.

108 **Após terem sido aplicados os requisitos dos parágrafos 104 e 105, deve ser reconhecido um passivo para qualquer quantia remanescente de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa se, e apenas se, isso for exigido por outra IFRS.**

Reversão de uma perda por imparidade

109 Os parágrafos 110–116 estabelecem os requisitos para reverter uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores para um activo ou unidade geradora de caixa. Estes requisitos usam o termo "um activo" mas aplicam-se igualmente a um activo individual ou a uma unidade geradora de caixa. São estabelecidos requisitos adicionais para um activo individual nos parágrafos 117–121, para uma unidade geradora de caixa nos parágrafos 122 e 123 e para o goodwill nos parágrafos 124 e 125.

110 **Uma entidade deve avaliar no fim de cada período de relato se há qualquer indício de que uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores para um activo, que não o goodwill, possa já não existir ou possa ter diminuído. Se existir qualquer indício, a entidade deve estimar a quantia recuperável desse activo.**

111 **Ao avaliar se existe qualquer indício de que uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores para um activo, que não o goodwill, possa já não existir ou possa ter diminuído, uma entidade deve considerar, no mínimo, o seguinte:**

Fontes externas de informação

(a) **existem dados observáveis de que durante o período o valor do activo aumentou significativamente.**

(b) **ocorreram durante o período, ou irão ocorrer no futuro próximo, alterações significativas com um efeito favorável na entidade, relativas ao ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que a entidade opera ou no mercado ao qual o activo está dedicado;**

(c) **as taxas de juro de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre o investimento diminuíram durante o período, e essas reduções irão provavelmente afectar a taxa de desconto usada para calcular o valor de uso de um activo e aumentarão materialmente a quantia recuperável do activo.**

Fontes internas de informação

(d) **ocorreram durante o período, ou espera-se que ocorram num futuro próximo, alterações significativas com um efeito favorável na entidade, até ao ponto em que, ou na forma em que, um activo é usado ou se espera que seja usado. Estas alterações incluem os custos suportados durante o período para melhorar ou aumentar o desempenho do activo ou reestruturar a actividade a que o activo pertence.**

(e) **existe evidência em relatórios internos que indica que o desempenho económico de um activo é, ou será, melhor do que o esperado.**

112 Os indícios de um potencial decréscimo numa perda por imparidade descritos no parágrafo 111 são principalmente o espelho dos indícios de uma potencial perda por imparidade descritos no parágrafo 12.

113 Se houver um indício de que uma perda por imparidade reconhecida para um activo, que não seja o goodwill, possa já não existir ou possa ter diminuído, isto pode indicar que a vida útil remanescente, o método de depreciação (amortização) ou o valor residual pode necessitar de ser revisto e ajustado de acordo com a IFRS aplicável ao activo, mesmo que nenhuma perda por imparidade do activo seja revertida.

114 **Uma perda por imparidade de um activo, que não o goodwill, reconhecida em períodos anteriores deve ser revertida se, e apenas se, houver uma alteração nas estimativas usadas para determinar a quantia recuperável do activo desde que foi reconhecida a última perda por imparidade. Se for este o caso, a quantia escriturada do activo deve, excepto como descrito no parágrafo 117, ser aumentada para a sua quantia recuperável. Este aumento é uma reversão de uma perda por imparidade.**

115 Uma reversão de uma perda por imparidade reflecte um aumento no potencial de serviço estimado do activo, seja por uso ou por venda, desde a última data em que uma entidade reconheceu uma perda por imparidade para esse activo. O parágrafo 130 exige que uma entidade identifique a alteração nas estimativas que origina o aumento no potencial de serviço estimado. Exemplos de alterações nas estimativas incluem:

(a) uma alteração na base da quantia recuperável (isto é, se a quantia recuperável está baseada no justo valor menos os custos de alienação ou no valor de uso);

(b) se a quantia recuperável foi baseada no valor de uso, uma alteração na quantia ou na oportunidade dos fluxos de caixa futuros estimados ou na taxa de desconto; ou

(c) se a quantia recuperável foi baseada no justo valor menos os custos de alienação, uma alteração na estimativa dos componentes do justo valor menos os custos de alienação.

116 O valor de uso de um activo pode tornar-se maior do que a quantia escriturada do activo simplesmente porque o valor presente dos influxos de caixa futuros aumentam à medida que se tornam mais próximos. Porém, o potencial de serviço do activo não aumentou. Por conseguinte, uma perda por imparidade não é revertida apenas por efeito da passagem do tempo, mesmo se a quantia recuperável do activo se tornar superior à sua quantia escriturada.

Reversão de uma perda por imparidade de um activo individual

117 **A quantia escriturada aumentada de um activo, que não o goodwill, atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve**

exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) caso não tivesse sido reconhecida qualquer perda por imparidade para o activo em anos anteriores.

118 Qualquer aumento na quantia escriturada de um activo, que não o goodwill, acima da quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) caso não tivesse sido reconhecida qualquer perda por imparidade nesse activo em anos anteriores, é uma revalorização. Ao contabilizar tal revalorização, uma entidade aplica a IFRS aplicável a esse activo.

119 Uma reversão de uma perda por imparidade de um activo, que não o goodwill, deve ser reconhecida imediatamente nos resultados, a não ser que o activo esteja escriturado pela quantia revalorizada segundo uma outra IFRS (por exemplo, o modelo de revalorização da IAS 16). Qualquer reversão de uma perda por imparidade de um activo revalorizado deve ser tratada como um acréscimo de revalorização de acordo com essa outra IFRS.

120 Uma reversão de uma perda por imparidade num activo revalorizado é reconhecida em outro rendimento integral e aumenta o excedente de revalorização desse activo. Contudo, até ao ponto em que uma perda por imparidade no mesmo activo revalorizado tenha sido anteriormente reconhecida nos resultados, uma reversão dessa perda por imparidade também é reconhecida nos resultados.

121 Após ser reconhecida uma reversão de uma perda por imparidade, o gasto de depreciação (amortização) do activo deve ser ajustado em períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do activo, menos o seu valor residual (se houver), numa base sistemática durante a sua vida útil remanescente.

Reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa

122 Uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa deve ser imputada aos activos da unidade, excepto para o

goodwill, proporcionalmente às quantias escrituradas desses activos. Estes aumentos nas quantias escrituradas devem ser tratados como reversões de perdas por imparidade de activos individuais e reconhecidos de acordo com o parágrafo 119.

123 **Ao imputar uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa de acordo com o parágrafo 122, a quantia escriturada de um activo não deve ser aumentada acima do mais baixo valor entre:**

(a) a sua quantia recuperável (se determinável); e

(b) a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortizações ou depreciações) se não tivesse sido reconhecida qualquer perda por imparidade para o activo em períodos anteriores.

A quantia da reversão da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao activo deve ser imputada proporcionalmente aos outros activos da unidade, excepto para o goodwill.

Reversão de uma perda por imparidade de goodwill

124 **Uma perda por imparidade reconhecida para o goodwill não deve ser revertida num período subsequente.**

125 A IAS 38 *Activos Intangíveis* proíbe o reconhecimento de goodwill gerado internamente. Qualquer aumento na quantia recuperável de goodwill nos períodos que se seguem ao reconhecimento de uma perda por imparidade nesse goodwill é provável que seja um aumento no goodwill gerado internamente, e não uma reversão de uma perda por imparidade reconhecida para o goodwill adquirido.

Divulgação

126 **Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos:**

(a) a quantia de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante o período e as linhas da demonstração do rendimento integral em que essas perdas por imparidade são incluídas.

(b) a quantia de reversões de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante o período e as linhas da demonstração do

rendimento integral em que essas perdas por imparidade são revertidas.

(c) a quantia de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas em outro rendimento integral durante o período.

(d) a quantia de reversões de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas em outro rendimento integral durante o período.

127 Uma classe de activos é um agrupamento de activos de natureza e uso similares nas operações de uma entidade.

128 A informação exigida no parágrafo 126 pode ser apresentada com outra informação divulgada para a classe de activos. Por exemplo, esta informação pode ser incluída numa reconciliação da quantia escriturada de activos fixos tangíveis, no início e no fim do período, tal como exigido pela IAS 16.

129 Uma entidade que relata informação por segmentos de acordo com a IFRS 8 deve divulgar o seguinte para cada segmento relatável:

(a) a quantia de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados e em outro rendimento integral durante o período.

(b) a quantia de reversões de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados e em outro rendimento integral durante o período.

130 Uma entidade deve divulgar o seguinte para um activo individual (incluindo goodwill) ou uma unidade geradora de caixa relativamente ao qual foi reconhecida ou revertida uma perda por imparidade durante o período:

(a) os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade;

(b) a quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida;

(c) para um activo individual:

(i) a natureza do activo; e

(ii) se a entidade relatar informação por segmentos de acordo com a IFRS 8, o segmento relatável ao qual o activo pertence;

(d) para uma unidade geradora de caixa:

(i) uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma fábrica, uma actividade operacional, uma área geográfica ou um segmento relatável tal como definido na IFRS 8);

(ii) a quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida por classe de activos e, se a entidade relatar informação por segmentos de acordo com a IFRS 8, por segmento relatável; e

(iii) se a agregação de activos relativa à identificação da unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa, uma descrição da forma actual e anterior de agregar activos e as razões de alterar a forma como é identificada a unidade geradora de caixa.

(e) a quantia recuperável do activo (unidade geradora de caixa) e se essa quantia recuperável é o seu justo valor menos os custos de alienação ou o seu valor de uso;

(f) se a quantia recuperável for o justo valor menos os custos de alienação, a entidade deve divulgar a seguinte informação:

(i) o nível na hierarquia do justo valor (ver a IFRS 13) no qual a mensuração pelo justo valor do activo (unidade geradora de caixa) é classificada na sua totalidade (sem ter em conta a observância dos "custos da alienação");

(ii) relativamente a mensurações pelo justo valor classificadas no Nível 2 e Nível 3 daquela hierarquia, uma descrição das técnicas de avaliação usadas para mensurar o justo valor menos os custos de alienação. Se tiver havido uma alteração na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar as razões para o fazer; e

(iii) relativamente a mensurações pelo justo valor classificadas no Nível 2 e Nível 3 daquela hierarquia, os pressupostos principais nos quais o órgão de gestão baseou a sua determinação do justo valor menos os custos de alienação. Os pressupostos principais são os que se mostrem mais sensíveis à quantia recuperável do activo (unidade

geradora de caixa). A entidade deve também divulgar as taxas de desconto usadas na mensuração corrente e na mensuração anterior caso o justo valor menos os custos de alienação seja mensurado usando uma técnica de valor presente.

(g) se a quantia recuperável for o valor de uso, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

131 Uma entidade deve divulgar a seguinte informação para as perdas por imparidade agregadas e as reversões de perdas por imparidade agregadas reconhecidas durante o período relativamente às quais não seja divulgada qualquer informação de acordo com o parágrafo 130:

(a) as principais classes de activos afectadas por perdas por imparidade e as principais classes de activos afectadas por reversões de perdas por imparidade.

(b) os principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

132 Uma entidade é encorajada a divulgar os pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de activos (unidades geradoras de caixa) durante o período. Contudo, o parágrafo 134 exige que uma entidade divulgue informação acerca das estimativas usadas para mensurar a quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa quando o goodwill ou um activo intangível com uma vida útil indefinida for incluído na quantia escriturada dessa unidade.

133 Se, de acordo com o parágrafo 84, qualquer parte do goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais durante o período não tiver sido imputada a uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) no fim do período de relato, a quantia do goodwill não imputado deve ser divulgada em conjunto com as razões pelas quais a quantia permanece não imputada.

Estimativas usadas para mensurar quantias recuperáveis de unidades geradoras de caixa contendo goodwill ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas

134 **Uma entidade deve divulgar a informação exigida por (a)-(f) para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) relativamente às quais a quantia escriturada de goodwill ou de activos intangíveis com vida útil indefinida imputados a essa unidade (grupo de unidades) seja significativa em comparação com a quantia escriturada total de goodwill ou de activos intangíveis com vida útil indefinida da entidade:**

(a) a quantia escriturada de goodwill imputada à unidade (grupo de unidades).

(b) a quantia escriturada de activos intangíveis com vidas úteis indefinidas imputada à unidade (grupo de unidades).

(c) a base na qual a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) tenha sido determinada (ou seja, o valor de uso ou o justo valor menos os custos de alienação).

(d) se a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) for baseada no valor de uso:

(i) cada pressuposto-chave em que o órgão de gestão baseou as suas projecções de fluxos de caixa para o período abrangido pelos orçamentos/previsões mais recentes. Os pressupostos-chave são aqueles relativamente aos quais a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) seja mais sensível.

(ii) uma descrição da abordagem do órgão de gestão para determinar os valores atribuídos a cada pressuposto-chave, se esses valores reflectem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informação, e, caso contrário, como e porque diferem da experiência passada ou das fontes externas de informação.

(iii) o período sobre o qual o órgão de gestão projectou fluxos de caixa com base em orçamentos/previsões financeiros por ele aprovados e, quando for usado um período

superior a cinco anos para uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação da justificação de utilizar um período mais longo.

(iv) a taxa de crescimento usada para extrapolar projecções de fluxos de caixa para além do período abrangido pelos orçamentos/previsões mais recentes, e a justificação para usar qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento a longo prazo para os produtos, indústrias ou país ou países nos quais a entidade opera, ou para o mercado ao qual a unidade (grupo de unidades) se dedica.

(v) as taxas de desconto aplicadas às projecções de fluxos de caixa.

(e) se a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) se basear no justo valor menos os custos de alienação, as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar esse justo valor menos os custos de alienação. Uma entidade não é obrigada a fazer as divulgações exigidas pela IFRS 13. Se o justo valor menos os custos de alienação não for mensurado com base num preço cotado de uma unidade (grupo de unidades) idêntica, uma entidade deve divulgar a seguinte informação:

(i) cada pressuposto-chave no qual o órgão de gestão baseou o seu cálculo de justo valor menos os custos de alienação. Os pressupostos-chave são aqueles relativamente aos quais a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) seja mais sensível.

(ii) uma descrição da abordagem do órgão de gestão para determinar os valores atribuídos a cada pressuposto-chave, se esses valores reflectem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informação, e, caso contrário, como e porque diferem da experiência passada ou das fontes externas de informação.

(iiA) o nível na hierarquia do justo valor (ver a IFRS 13) no qual a mensuração pelo justo valor é classificada na sua

totalidade (sem ter em conta a observância dos "custos da alienação").

(iiB) se tiver ocorrido uma alteração na técnica de avaliação, a alteração e os respectivos motivos.

Se o justo valor menos os custos de alienação for mensurado utilizando projecções de fluxos de caixa descontados, uma entidade deve divulgar a seguinte informação:

(iii) o período durante o qual o órgão de gestão projectou os fluxos de caixa.

(iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projecções de fluxos de caixa.

(v) as taxas de desconto aplicadas às projecções de fluxos de caixa.

(f) se uma alteração razoavelmente possível num pressuposto-chave em que o órgão de gestão tenha baseado a sua determinação da quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) fizesse com que a quantia escriturada da unidade (grupo de unidades) excedesse a sua quantia recuperável:

(i) a quantia pela qual a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) excede a sua quantia escriturada;

(ii) o valor atribuído ao pressuposto-chave;

(iii) a quantia pela qual o valor atribuído ao pressuposto-chave deverá ser alterado, após incorporar quaisquer efeitos resultantes dessa alteração nas outras variáveis usadas para mensurar a quantia recuperável, por forma a que a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) seja igual à sua quantia escriturada.

135 Se uma parte ou toda a quantia escriturada de goodwill ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas for imputada a várias unidades geradoras de caixa (grupos de unidades), e a quantia assim imputada a cada unidade (grupo de unidades) não for significativa em comparação com a quantia escriturada total de goodwill ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas da entidade, esse facto deve ser divulgado, juntamente com a quantia escriturada agregada de goodwill ou activos

intangíveis com vidas úteis indefinidas imputada a essas unidades (grupos de unidades). Além disso, se as quantias recuperáveis de qualquer dessas unidades (grupos de unidades) se basearem nos mesmos pressupostos-chave e a quantia escriturada agregada de goodwill ou activos intangíveis com vidas indefinidas imputada aos mesmos for significativa em comparação com a quantia escriturada total de goodwill ou activos intangíveis com vidas indefinidas da entidade, uma entidade deve divulgar esse facto, em conjunto com:

(a) **a quantia escriturada agregada de goodwill imputada a essas unidades (grupo de unidades).**

(b) **a quantia escriturada agregada de activos intangíveis com vidas úteis indefinidas imputada a essas unidades (grupo de unidades).**

(c) **uma descrição dos pressupostos-chave.**

(d) **uma descrição da abordagem do órgão de gestão para determinar os valores atribuídos aos pressupostos-chave, se esses valores reflectem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informação, e, caso contrário, como e porque diferem da experiência passada ou das fontes externas de informação.**

(e) **se uma alteração razoavelmente possível nos pressupostos-chave levasse a que o agregado das quantias escrituradas das unidades (grupos de unidades) exceda o agregado das suas quantias recuperáveis:**

(i) **a quantia pela qual o agregado das quantias recuperáveis das unidades (grupos de unidades) excede o agregado das suas quantias escrituradas.**

(ii) **os valores atribuídos aos pressupostos-chave.**

(iii) **a quantia pela qual os valores atribuídos aos pressupostos-chave deverão ser alterados, após incorporação de quaisquer efeitos consequenciais da alteração nas outras variáveis usadas para mensurar a quantia recuperável, por forma a que o agregado das quantias recuperáveis das unidades (grupo de unidades) seja igual ao agregado das suas quantias escrituradas.**

136 O cálculo detalhado mais recente, feito num período precedente, da quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) pode, de acordo com o parágrafo 24 ou 99, ser transportado e usado no teste de imparidade para essa unidade (grupo de unidades) no período corrente, desde que sejam satisfeitos critérios especificados. Quando for este o caso, a informação relativa a essa unidade (grupo de unidades) que é incorporada nas divulgações exigidas pelos parágrafos 134 e 135 relaciona-se com o cálculo transportado da quantia recuperável.

137 O Exemplo Ilustrativo 9* mostra as divulgações exigidas pelos parágrafos 134 e 135.

Disposições transitórias e data de eficácia

138 [Eliminado]

139 Uma entidade deve aplicar esta Norma:

(a) ao goodwill e a activos intangíveis adquiridos em concentrações de actividades empresariais para as quais a data do acordo seja em ou após 31 de Março de 2004; e

(b) a todos os outros activos prospectivamente a partir do início do primeiro período anual com início em ou após 31 de Março de 2004.

140 As entidades às quais se aplique o parágrafo 139 são encorajadas a aplicar os requisitos desta Norma antes das datas de eficácia especificadas no parágrafo 139. Contudo, se uma entidade aplicar esta Norma antes dessas datas de eficácia, deve também aplicar simultaneamente a IFRS 3 e a IAS 38 (como revista em 2004).

140A A IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 61, 120, 126 e 129. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

140B A IFRS 3 (como revista em 2008) emendou os parágrafos 65, 81, 85 e 139, eliminou os parágrafos 91–95 e 138 e adicionou o Apêndice C. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, as emendas também deverão ser aplicadas a esse período anterior.

140C O parágrafo 134(e) foi emendado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

140D O documento *Custo de um Investimento numa Subsidiária, Entidade Conjuntamente Controlada ou Associada* (emendas à IFRS 1 *Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* e IAS 27), emitido em Maio de 2008, adicionou o parágrafo 12(h). Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas com ela relacionadas, constantes dos parágrafos 4 e 38A da IAS 27, antecipadamente, deve aplicar a emenda constante do parágrafo 12(h) em simultâneo.

140E O documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendou o parágrafo 80(b). Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

140F [Eliminado]

140G [Eliminado]

140H A IFRS 10 e a IFRS 11, emitidas em Maio de 2011, emendaram o parágrafo 4, o título que antecede o parágrafo 12(h) e o parágrafo 12(h). Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

140I A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 5, 6, 12, 20, 22, 28, 78, 105, 111, 130 e 134, eliminou os parágrafos 25–27 e adicionou o parágrafo 53A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

140J Em Maio de 2013 foram emendados os parágrafos 130 e 134 e o título do parágrafo 138. Uma entidade deve aplicar essas emendas retrospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Uma entidade não deve aplicar essas emendas a períodos (incluindo períodos comparativos) em que não aplique também a IFRS 13.

140K [Eliminado]

140L A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou o parágrafo 2. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 15.

140M A IFRS 9, emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 2, 4 e 5 e eliminou os parágrafos 140F, 140G e 140K. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Revogação da IAS 36 (emitida em 1998)

141 Esta Norma substitui a IAS 36 *Imparidade de Activos* (emitida em 1998).

Apêndice A
Uso de técnicas de valor presente para mensurar o valor de uso

Este apêndice é parte integrante desta Norma. Proporciona orientação sobre o uso de técnicas de valor presente na mensuração do valor de uso. Embora a orientação use o termo "activo", ela aplica-se igualmente a um grupo de activos que formem uma unidade geradora de caixa.

Os componentes de uma mensuração do valor presente

A1 Os seguintes elementos em conjunto mostram as diferenças económicas entre activos:

(a) uma estimativa do fluxo de caixa futuro, ou em casos mais complexos, de uma série de fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do activo;

(b) expectativas acerca das variações possíveis na quantia ou momento desses fluxos de caixa;

(c) o valor temporal do dinheiro, representado pela taxa corrente de juro sem risco do mercado;

(d) o preço de assumir a incerteza inerente ao activo; e

(e) outros factores (tais como a falta de liquidez), por vezes não identificáveis, que os participantes do mercado reflectiriam ao apreçar os fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do activo.

A2 Este apêndice põe em contraste duas abordagens para calcular o valor presente, podendo qualquer delas ser usada para estimar o valor de uso de um activo, dependendo das circunstâncias. Segundo a abordagem "tradicional", os ajustamentos dos factores (b)–(e) descritos no parágrafo A1 estão embutidos na taxa de desconto. Segundo a abordagem do "fluxo de caixa esperado", os factores (b), (d) e (e) provocam ajustamentos para atingir fluxos de caixa esperados com risco ajustado. Qualquer que seja a abordagem que uma entidade adopte para reflectir as expectativas acerca das possíveis variações na quantia ou momento de fluxos de caixa futuros, o resultado deve ser o de reflectir o valor presente esperado dos fluxos de caixa futuros, isto é, a média ponderada de todos os desfechos possíveis.

Princípios gerais

A3 As técnicas usadas para estimar os fluxos de caixa futuros e as taxas de juro variarão de uma situação para outra dependendo das circunstâncias que rodeiam o activo em questão. Contudo, os princípios gerais seguintes regulam qualquer aplicação de técnicas de valor presente na mensuração de activos:

(a) as taxas de juro usadas para descontar fluxos de caixa devem reflectir pressupostos que sejam consistentes com os inerentes aos fluxos de caixa estimados. De outro modo, o efeito de alguns pressupostos será duplicado ou ignorado. Por exemplo, uma taxa de desconto de 12% pode ser aplicada a fluxos de caixa contratuais de um empréstimo concedido. Essa taxa reflecte as expectativas acerca de futuros incumprimentos de empréstimos com características particulares. Essa taxa de 12% não deveria ser usada para descontar fluxos de caixa esperados porque esses fluxos de caixa já reflectem pressupostos acerca de futuros incumprimentos.

(b) os fluxos de caixa e as taxas de desconto estimados devem estar isentos de enviesamentos e factores não relacionados com o activo em questão. Por exemplo, uma subavaliação deliberada dos fluxos de caixa líquidos estimados para melhorar a aparente futura rentabilidade de um activo introduz um enviesamento na mensuração.

(c) os fluxos de caixa estimados ou as taxas de desconto devem reflectir a variedade de possíveis desfechos e não uma única quantia possível, mínima ou máxima mais provável.

Abordagem tradicional e pelo fluxo de caixa esperado ao valor presente

Abordagem tradicional

A4 As aplicações contabilísticas do valor presente têm tradicionalmente usado um único conjunto de fluxos de caixa estimados e uma única taxa de desconto, muitas vezes descrita como "a taxa correspondente ao risco". Com efeito, a abordagem tradicional assume que uma convenção única de taxa de desconto pode incorporar todas as expectativas acerca dos fluxos de caixa futuros e o

prémio de risco apropriado. Assim, a abordagem tradicional coloca muito da ênfase na selecção da taxa de desconto.

A5 Em algumas circunstâncias, como nos casos em que podem ser observados activos comparáveis no mercado, é relativamente fácil de aplicar uma abordagem tradicional. Para activos com fluxos de caixa contratuais, ela é consistente com a forma como os participantes do mercado descrevem activos, como "uma obrigação a 12%".

A6 Contudo, a abordagem tradicional pode não abordar apropriadamente alguns problemas de mensuração complexos, tal como a mensuração de activos não financeiros para os quais não existe mercado para o item ou um item comparável. Uma procura apropriada "da taxa correspondente ao risco" exige a análise de pelo menos dois itens – um activo que exista no mercado e que tenha uma taxa de juro observada e o activo a mensurar. A taxa de desconto apropriada para os fluxos de caixa a mensurar deve ser inferida da taxa de juro observável nesse outro activo. Para efectuar essa inferência, as características dos fluxos de caixa do outro activo devem ser similares às do activo a mensurar. Portanto, quem mensura deve fazer o seguinte:

(a) identificar o conjunto de fluxos de caixa que serão descontados;

(b) identificar outro activo no mercado que pareça ter características de fluxo de caixa similares;

(c) comparar os conjuntos de fluxos de caixa dos dois itens para assegurar que são similares (por exemplo, são ambos conjuntos de fluxos de caixa contratuais, ou um é contratual e o outro um fluxo de caixa estimado?);

(d) avaliar se há um elemento num item que não esteja presente no outro (por exemplo, um é menos líquido do que o outro?); e

(e) avaliar se é provável que ambos os conjuntos de fluxos de caixa se comportem (isto é, variem) de forma similar face a alterações em condições económicas.

Abordagem pelo fluxo de caixa esperado

A7 A abordagem pelo fluxo de caixa esperado é, em algumas situações, uma ferramenta de mensuração mais eficaz do que a abordagem tradicional. Ao

desenvolver uma mensuração, a abordagem pelo fluxo de caixa esperado usa todas as expectativas acerca dos possíveis fluxos de caixa em vez do fluxo de caixa único mais provável. Por exemplo, um fluxo de caixa pode ser de 100 UM, 200 UM ou 300 UM com probabilidades de 10%, 60% e 30%, respectivamente. O fluxo de caixa esperado é de 220 UM. A abordagem pelo fluxo de caixa esperado difere assim da abordagem tradicional ao se focar na análise directa dos fluxos de caixa em questão e em demonstrações mais explícitas dos pressupostos usados na mensuração.

A8 A abordagem pelo fluxo de caixa esperado também permite o uso de técnicas de valor presente quando o momento dos fluxos de caixa for incerto. Por exemplo, um fluxo de caixa de 1 000 UM pode ser recebido num ano, dois anos ou três anos com probabilidades de 10%, 60% e 30%, respectivamente. O exemplo abaixo mostra o cálculo do valor presente esperado nessa situação.

Valor presente de 1 000 UM em 1 ano a 5%	952,38 UM	
Probabilidade	10.00%	95,24 UM
Valor presente de 1 000 UM em 2 anos a 5,25%	902,73 UM	
Probabilidade	60.00%	541,64 UM
Valor presente de 1 000 UM em 3 anos a 5,50%	851,61 UM	
Probabilidade	30.00%	255,48 UM
Valor presente esperado		892,36 UM

A9 O valor presente esperado de 892,36 UM difere da noção tradicional da melhor estimativa de 902,73 UM (a probabilidade de 60%). Um cálculo tradicional do valor presente aplicado a este exemplo exige uma decisão sobre quais os momentos possíveis dos fluxos de caixa usar e, assim, não reflecte as probabilidades de outros momentos. Isto deve-se ao facto de a taxa de desconto num cálculo de valor presente tradicional não reflectir as incertezas da oportunidade.

A10 O uso de probabilidades é um elemento essencial da abordagem pelo fluxo de caixa esperado. Alguns questionam se a consideração de probabilidades a

estimativas altamente subjectivas sugere maior precisão do que, de facto, existe. Contudo, a correcta aplicação da abordagem tradicional (descrita no parágrafo A6) exige as mesmas estimativas e subjectividade sem proporcionar a transparência de cálculo da abordagem pelo fluxo de caixa esperado.

A11 Muitas estimativas desenvolvidas na prática corrente já incorporam informalmente os elementos dos fluxos de caixa esperados. Além disso, os contabilistas enfrentam muitas vezes a necessidade de mensurar um activo usando informação limitada sobre as probabilidades de possíveis fluxos de caixa. Por exemplo, um contabilista pode ser confrontado com as seguintes situações:

(a) a quantia estimada fica algures entre 50 UM e 250 UM, mas nenhuma quantia neste intervalo é mais provável do que qualquer outra. Com base nessa informação limitada, o fluxo de caixa esperado estimado é de 150 UM [(50 + 250)/2].

(b) a quantia estimada fica algures entre 50 UM e 250 UM, e a quantia mais provável é 100 UM. Contudo, as probabilidades associadas a cada quantia são desconhecidas. Com base nessa informação limitada, o fluxo de caixa esperado estimado é de 133,33 UM [(50 + 100 + 250)/3].

(c) a quantia estimada será 50 UM (10% de probabilidade), 250 UM (30% de probabilidade) ou 100 UM (60% de probabilidade). Com base nessa informação limitada, o fluxo de caixa esperado estimado é de 140 UM [(50 × 0,10) + (250 × 0,30) + (100 × 0,60)].

Em cada caso, é provável que o fluxo de caixa esperado estimado proporcione uma melhor estimativa do valor de uso do que o mínimo, o mais provável ou o máximo tomado individualmente.

A12 A aplicação de uma abordagem pelo fluxo de caixa esperado está sujeita a um constrangimento custo/benefício. Em alguns casos, uma entidade pode ter acesso a muitos dados e pode ser capaz de desenvolver muitos cenários de fluxo de caixa. Noutros casos, uma entidade pode não ser capaz de desenvolver mais do que demonstrações gerais acerca da variabilidade dos fluxos de caixa sem suportar custos substanciais. A entidade precisa de equilibrar o custo da obtenção de informação adicional face à fiabilidade adicional que essa informação trará à mensuração.

A13 Alguns defendem que as técnicas pelo fluxo de caixa esperado não são apropriadas para mensurar um único item ou um item com um número limitado de possíveis desfechos. Eles dão o exemplo de um activo com dois possíveis desfechos: uma probabilidade de 90% de que o fluxo de caixa seja 10 UM e uma probabilidade de 10% de que o fluxo de caixa seja 1 000 UM. Observam que o fluxo de caixa esperado nesse exemplo é de 109 UM e criticam que esse resultado não representa nenhuma das quantias que podem, por fim, ser pagas.

A14 Afirmações como a anterior reflectem desacordo subjacente com o objectivo da mensuração. Se o objectivo é a acumulação dos custos a suportar, os fluxos de caixa esperados podem não produzir uma estimativa fidedignamente representativa do custo esperado. Contudo, esta Norma trata da mensuração da quantia recuperável de um activo. A quantia recuperável do activo neste exemplo não é provável que seja 10 UM, mesmo que esse seja o fluxo de caixa mais provável. Isto deve-se ao facto de uma mensuração de 10 UM não incorporar a incerteza do fluxo de caixa na mensuração do activo. Em vez disso, o fluxo de caixa incerto é apresentado como se fosse um fluxo de caixa certo. Nenhuma entidade racional venderia um activo com estas características por 10 UM.

Taxa de desconto

A15 Qualquer que seja a abordagem que uma entidade adopte para mensurar o valor de uso de um activo, as taxas de juro usadas para descontar os fluxos de caixa não devem reflectir riscos para os quais os fluxos de caixa estimados tenham sido ajustados. De outro modo, o efeito de alguns pressupostos estará duplicado.

A16 Quando não estiver directamente disponível no mercado uma taxa de um activo específico, uma entidade usa substitutos para estimar a taxa de desconto. A finalidade é estimar, tanto quanto possível, uma avaliação de mercado:

(a) do valor temporal do dinheiro para os períodos até ao fim da vida útil do activo; e

(b) dos factores (b), (d) e (e) descritos no parágrafo A1, até ao ponto em que esses factores não originaram ajustamentos para atingir os fluxos de caixa estimados.

A17 Como ponto de partida para a determinação de tal estimativa, a entidade deve ter em conta as seguintes taxas:

(a) o custo médio ponderado do capital da entidade determinado usando técnicas tais como o Modelo de Apreçamento de Activos de Capital (Capital Asset Pricing Model);

(b) a taxa incremental de empréstimos obtidos pela entidade; e

(c) outras taxas de mercado de empréstimos obtidos.

A18 Contudo, estas taxas devem ser ajustadas para:

(a) reflectir a forma como o mercado avaliará os riscos específicos associados aos fluxos de caixa estimados do activo; e

(b) excluir os riscos que não sejam relevantes para os fluxos de caixa estimados do activo ou para os quais os fluxos de caixa estimados tenham sido ajustados.

Devem ser considerados riscos como o risco país, o risco de moeda e o risco de preço.

A19 A taxa de desconto é independente da estrutura de capital da entidade e da forma como a entidade financiou a compra do activo, porque os fluxos de caixa futuros que se espera obter de um activo não dependem da forma como a entidade financiou a compra do activo.

A20 O parágrafo 55 exige que a taxa de desconto usada seja uma taxa antes de impostos. Assim, quando a base usada para estimar a taxa de desconto for uma taxa depois de impostos, essa base é ajustada para reflectir uma taxa antes de impostos.

A21 Uma entidade usa normalmente uma única taxa de desconto para a estimativa do valor de uso de um activo. Porém, uma entidade usa taxas de desconto separadas para períodos futuros distintos quando o valor de uso for sensível a uma diferença nos riscos para períodos distintos ou à estrutura de prazos das taxas de juro.

Apêndice C
Teste de imparidade a unidades geradoras de caixa com goodwill e interesses que não controlam

Este apêndice é parte integrante desta Norma.

C1 De acordo com a IFRS 3 (como revista em 2008), a adquirente mensura e reconhece o goodwill à data de aquisição como o excesso de (a) sobre (b) adiante:

(a) o agregado de:

(i) a retribuição transferida mensurada de acordo com a IFRS 3, que geralmente exige o justo valor à data de aquisição;

(ii) a quantia de qualquer interesse que não controla na adquirida mensurada de acordo com a IFRS 3; e

(iii) numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases, o justo valor à data de aquisição do interesse de capital próprio anteriormente detido da adquirente na adquirida.

(b) o valor líquido das quantias à data de aquisição dos activos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados de acordo com a IFRS 3.

Imputação de goodwill

C2 O parágrafo 80 desta Norma exige que o goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais seja imputado a cada uma das unidades geradoras de caixa, ou grupos de unidades geradoras de caixa, da adquirente, que se espera que beneficiem das sinergias da concentração, independentemente de outros activos ou passivos da adquirida serem ou não atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades. É possível que algumas das sinergias resultantes de uma concentração de actividades empresariais sejam imputadas a uma unidade geradora de caixa na qual o interesse que não controla não tem um interesse.

Testar a imparidade

C3 O teste da imparidade implica comparar a quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa com a sua quantia escriturada.

C4 Se uma entidade mensurar interesses que não controlam como o seu interesse proporcional nos activos identificáveis líquidos de uma subsidiária à data de aquisição, em vez de pelo justo valor, o goodwill imputável a interesses que não controlam é incluído na quantia recuperável da unidade geradora de caixa relacionada, mas não é reconhecido nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe. Como consequência, uma entidade deve aumentar a quantia escriturada de goodwill imputado à unidade de modo a incluir o goodwill imputável ao interesse que não controla. Esta quantia escriturada ajustada é depois comparada com a quantia recuperável da unidade para determinar se a unidade geradora de caixa está em imparidade.

Imputar uma perda por imparidade

C5 O parágrafo 104 exige que qualquer perda por imparidade identificada seja primeiro imputada para reduzir a quantia escriturada de goodwill imputado à unidade e depois aos outros activos da unidade proporcionalmente à quantia escriturada de cada activo da unidade.

C6 Se uma subsidiária, ou parte de uma subsidiária, com um interesse que não controla for ela própria uma unidade geradora de caixa, a perda por imparidade é imputada entre a empresa-mãe e o interesse que não controla na mesma base em que são imputados os resultados.

C7 Se uma subsidiária, ou parte de uma subsidiária, com um interesse que não controla fizer parte de uma unidade geradora de caixa maior, as perdas por imparidade do goodwill são imputadas às partes da unidade geradora de caixa que têm um interesse que não controla e às partes que não o têm. As perdas por imparidade devem ser imputadas às partes da unidade geradora de caixa com base no seguinte:

(a) até ao ponto em que a imparidade se relacione com o goodwill na unidade geradora de caixa, os valores escriturados relativos do goodwill das partes antes da imparidade; e

(b) até ao ponto em que a imparidade se relacione com activos identificáveis na unidade geradora de caixa, os valores escriturados relativos dos activos identificáveis líquidos das partes antes da imparidade. Qualquer imparidade deste género é imputada aos activos

das partes de cada unidade proporcionalmente à quantia escriturada de cada activo na parte.

Nas partes que tenham um interesse que não controla, a perda por imparidade é imputada entre a empresa-mãe e o interesse que não controla na mesma base em que são imputados os resultados.

C8 Se uma perda por imparidade imputável a um interesse que não controla se relacionar com o goodwill que não esteja reconhecido nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe (ver o parágrafo C4), essa imparidade não é reconhecida como uma perda por imparidade do goodwill. Nesses casos, apenas a perda por imparidade relativa ao goodwill que seja imputado à empresa-mãe é reconhecida como uma perda por imparidade do goodwill.

C9 O Exemplo Ilustrativo 7* mostra o teste de imparidade de uma unidade geradora de caixa não totalmente detida com goodwill.

* N.T. – O Exemplos Ilustrativos podem ser consultados na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.

Norma Internacional de Contabilidade 37
Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes

Do parágrafo

OBJECTIVO
ÂMBITO 1
DEFINIÇÕES 10
Provisões e outros passivos 11
Relacionamento entre provisões e passivos contingentes 12
RECONHECIMENTO 14
Provisões 14
Passivos contingentes 27
Activos contingentes 31
MENSURAÇÃO 36
Melhor estimativa 36
Riscos e incertezas 42
Valor presente 45
Acontecimentos futuros 48
Alienação esperada de activos 51
REEMBOLSOS 53
ALTERAÇÕES EM PROVISÕES 59
UTILIZAÇÃO DE PROVISÕES 61
APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RECONHECIMENTO E DE MENSURAÇÃO 63
Perdas operacionais futuras 63
Contratos onerosos 66
Reestruturações 70
DIVULGAÇÃO 84
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 93
DATA DE EFICÁCIA 95

Norma Internacional de Contabilidade 37
Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes

Objectivo

O objectivo desta Norma é assegurar que são aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões, passivos contingentes e activos contingentes e que é divulgada informação suficiente nas notas de modo a permitir aos utilizadores a compreender a sua natureza, oportunidade e quantia.

Âmbito

1 **Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades na contabilização de provisões, passivos contingentes e activos contingentes, excepto:**

(a) os que resultem de contratos executórios a não ser que sejam contratos onerosos; e

(b) [eliminada]

(c) os que estejam no âmbito de outra Norma.

2 Esta Norma não se aplica a instrumentos financeiros (incluindo garantias) que se estejam no âmbito da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.

3 Contratos executórios são contratos pelos quais nenhuma parte cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só cumpriram parcialmente as suas obrigações em igual extensão. Esta Norma não se aplica a contratos executórios a menos que eles sejam onerosos.

4 [Eliminado]

5 Quando outra Norma tratar um tipo específico de provisão, passivo contingente ou activo contingente, uma entidade aplica essa Norma em vez da presente Norma. Por exemplo, alguns tipos de provisões são tratados nas Normas relativas a:

(a) [eliminada]

(b) impostos sobre o rendimento (ver a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*);

(c) locações (ver a IAS 17 *Locações*). Porém, como a IAS 17 não contém requisitos específicos para tratar locações operacionais que se tenham tornado onerosas, esta Norma aplica-se a tais casos;

(d) benefícios dos empregados (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*);

(e) contratos de seguro (ver a IFRS 4 *Contratos de Seguro*). Porém, esta Norma aplica-se às provisões, passivos contingentes e activos contingentes de uma seguradora, que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais ao abrigo de contratos de seguro abrangidos pela IFRS 4;

(f) remuneração contingente de uma adquirente numa concentração de actividades empresariais (ver a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*); e

(g) rédito de contratos com clientes (ver a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*). Porém, como a IFRS 15 não contém requisitos específicos para tratar contratos com clientes que sejam, ou se tenham tornado, onerosas, esta Norma aplica-se a tais casos.

6 [Eliminado]

7 Esta Norma define provisões como passivos de oportunidade ou quantia incertas. Em alguns países o termo "provisão" é também usado no contexto de itens tais como depreciação, imparidade de activos e dívidas de cobrança duvidosa: estes são ajustamentos às quantias escrituradas de activos e não são tratados nesta Norma.

8 Outras Normas especificam se os dispêndios são tratados como activos ou como gastos. Estes assuntos não são abordados nesta Norma. Assim, esta Norma não proíbe nem exige a capitalização dos custos reconhecidos quando é feita uma provisão.

9 Esta Norma aplica-se a provisões para reestruturações (incluindo unidades operacionais descontinuadas). Quando uma reestruturação satisfizer a definição de uma unidade operacional descontinuada, a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas* pode exigir divulgações adicionais.

Definições

10 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Acontecimento que cria obrigações **é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação.**

Activo contingente **é um possível activo que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade.**

Contrato oneroso **é um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios económicos que se esperam que sejam recebidos ao abrigo do mesmo.**

Obrigação construtiva **é uma obrigação que decorre das acções de uma entidade em que:**

(a) **por via de um modelo estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de uma declaração corrente suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará determinadas responsabilidades; e**

(b) **em consequência, a entidade tenha criado uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades.**

Obrigação legal **é uma obrigação que deriva de:**

(a) **um contrato (através dos seus termos explícitos ou implícitos);**

(b) **legislação; ou**

(c) **outra operação da lei.**

Passivo **é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos.**

Passivo contingente **é:**

(a) **uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou**

(b) uma obrigação presente que resulta de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) não é provável que seja exigido um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos para liquidar a obrigação, ou

(ii) a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade.

***Provisão* é um passivo de oportunidade ou quantia incerta.**

***Reestruturação* é um programa que é planeado e controlado pelo órgão de gestão e altera de forma material:**

(a) o âmbito de um negócio empreendido por uma entidade; ou

(b) a maneira como esse negócio é conduzido.

Provisões e outros passivos

11 As provisões podem ser distinguidas de outros passivos tais como contas a pagar comerciais e acréscimos porque há incerteza acerca da oportunidade ou da quantia do dispêndio futuro necessário para a sua liquidação. Pelo contrário:

(a) as contas a pagar comerciais são passivos a pagar por bens ou serviços que tenham sido facturados ou formalmente acordados com o fornecedor; e

(b) os acréscimos são passivos a pagar por bens ou serviços que tenham sido recebidos ou fornecidos mas que não tenham sido pagos, facturados ou formalmente acordados com o fornecedor, incluindo quantias devidas a empregados (por exemplo, quantias relativas a acréscimos de gastos com férias). Se bem que algumas vezes seja necessário estimar a quantia ou oportunidade de acréscimos, a incerteza é geralmente muito menor do que nas provisões.

Os acréscimos são muitas vezes relatados como parte de contas a pagar comerciais e outras, enquanto que as provisões são relatadas separadamente.

Relacionamento entre provisões e passivos contingentes

12 Num sentido geral, todas as provisões são contingentes porque são incertas na sua oportunidade ou quantia. Porém, nesta Norma o termo "contingente" é

usado para passivos e activos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade. Adicionalmente, o termo "passivo contingente" é usado para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento.

13 Esta Norma faz a distinção entre:

(a) provisões — que são reconhecidas como passivos (presumindo que possa ser feita uma estimativa fiável) porque são obrigações presentes e é provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar as obrigações; e

(b) passivos contingentes — que não são reconhecidos como passivos porque são:

(i) obrigações possíveis, dado ter ainda de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos, ou

(ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento desta Norma (porque ou não é provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente fiável da quantia da obrigação).

Reconhecimento

Provisões

14 Uma *provisão* deve ser reconhecida quando:

(a) uma entidade tenha uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de um acontecimento passado;

(b) seja provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

Se estas condições não forem satisfeitas, não deve ser reconhecida qualquer provisão.

Obrigação presente

15 **Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um acontecimento passado dá origem a uma obrigação presente se, tendo em conta toda a evidência disponível, é mais provável do que não que existe uma obrigação presente no fim do período de relato.**

16 Em quase todos os casos será claro se um acontecimento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros, por exemplo num processo judicial, pode ser discutível se determinados acontecimentos ocorreram ou se esses acontecimentos resultaram numa obrigação presente. Nesse caso, uma entidade determina se uma obrigação presente existe no fim do período de relato tomando em conta toda a evidência disponível incluindo por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por acontecimentos após o período de relato. Com base em tal evidência:

(a) quando seja mais provável do que não que exista uma obrigação presente no fim do período de relato, a entidade reconhece uma provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e

(b) quando seja mais provável que não existe uma obrigação presente no fim do período de relato, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos (ver o parágrafo 86).

Acontecimento passado

17 Um acontecimento passado que conduza a uma obrigação presente é chamado um acontecimento que cria obrigações. Para um acontecimento ser um acontecimento que cria obrigações, é necessário que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo acontecimento. Este é o caso somente:

(a) quando a liquidação da obrigação possa ser imposta legalmente; ou

(b) no caso de uma obrigação construtiva, quando o acontecimento (que pode ser uma acção da entidade) crie expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá a obrigação.

18 As demonstrações financeiras tratam da posição financeira de uma entidade no fim do seu período de relato e não da sua possível posição no futuro. Por isso, não é reconhecida qualquer provisão para custos que precisem de ser suportados para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos na demonstração da posição financeira de uma entidade são os que existam no fim do período de relato.

19 Apenas as obrigações que surgem de acontecimentos passados e que existam independentemente de acções futuras de uma entidade (isto é, a conduta futura dos seus negócios) são reconhecidas como provisões. São exemplos de tais obrigações as penalizações ou custos de limpeza de danos ambientais ilegais, que em ambos os casos dariam origem na liquidação a um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos independentemente das futuras acções da entidade. Da mesma forma, uma entidade reconhece uma provisão para os custos de encerramento de um poço de petróleo ou de uma central de energia nuclear até ao ponto em que uma entidade seja obrigada a rectificar danos já causados. Pelo contrário, devido a pressões comerciais ou exigências legais, uma entidade pode pretender ou precisar de incorrer em dispêndios para operar de uma forma particular no futuro (por exemplo, montando filtros de fumo num certo tipo de fábricas). Dado que a entidade pode evitar os dispêndios futuros pelas suas próprias acções, por exemplo alterando o seu método de operar, ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse dispêndio futuro e não é reconhecida qualquer provisão.

20 Uma obrigação envolve sempre uma outra parte a quem a obrigação é devida. Porém, não é necessário saber a identidade da parte a quem a obrigação é devida — na verdade a obrigação pode ser devida ao público em geral. Dado que uma obrigação envolve sempre um compromisso com uma outra parte, isto implica que uma decisão do órgão de gestão não dá origem a uma obrigação construtiva no fim do período de relato a menos que a decisão tenha sido comunicada antes daquela data aos afectados por ela de uma maneira suficientemente específica para suscitar neles uma expectativa válida de que a entidade cumprirá as suas responsabilidades.

21 Um acontecimento que não dê origem imediatamente a uma obrigação pode dá-la numa data posterior, por força de alterações na lei ou porque um acto da

entidade (por exemplo, uma declaração pública suficientemente específica) dá origem a uma obrigação construtiva. Por exemplo, quando forem causados danos ambientais pode não haver obrigação para remediar as consequências. Porém, o facto de ter havido o dano tornar-se-á um acontecimento que cria obrigações quando uma nova lei exigir que o dano existente seja rectificado ou quando a entidade publicamente aceitar a responsabilidade pela rectificação de uma maneira que crie uma obrigação construtiva.

22 Quando os detalhes de uma nova proposta de lei tiverem ainda de ser ultimados, uma obrigação só se verifica quando se tiver virtualmente a certeza de que a legislação será decretada conforme proposto. Para efeitos desta Norma, tal obrigação é tratada como uma obrigação legal. As diferenças de circunstâncias que rodeiem a promulgação tornam impossível especificar um único acontecimento que tornará a promulgação de uma lei virtualmente certa. Em muitos casos será impossível ter-se virtualmente a certeza de que uma lei será decretada até que ela seja decretada.

Exfluxo provável de recursos que incorporam benefícios económicos

23 Para que um passivo se qualifique para reconhecimento é necessário que haja não só uma obrigação presente mas também a probabilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar essa obrigação. Para efeitos desta Norma [1], um exfluxo de recursos ou outro acontecimento é considerado como provável se o acontecimento for mais provável de ocorrer do que não, isto é, se a probabilidade de o acontecimento ocorrer for maior do que a probabilidade de não ocorrer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, uma entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos seja remota (ver o parágrafo 86).

24 Quando houver várias obrigações semelhantes (por exemplo, garantias de produtos ou contratos similares) a probabilidade de que um exfluxo será exigido na liquidação é determinado ao se considerar a classe de obrigações como um todo. Se bem que a probabilidade de exfluxo de qualquer um dos

1 A interpretação de "provável" nesta Norma como "mais provável do que não" não se aplica necessariamente em outras Normas.

itens possa ser pequeno, pode bem ser possível que algum exfluxo de recursos será necessário para liquidar a classe de obrigações como um todo. Se esse for o caso, é reconhecida uma provisão (se os outros critérios de reconhecimento forem satisfeitos).

Estimativa fiável da obrigação

25 O uso de estimativas é uma parte essencial da preparação de demonstrações financeiras e não prejudica a sua fiabilidade. Isto é especialmente verdade no caso de provisões, que pela sua natureza incorporam mais incerteza do que a maior parte de outros itens na demonstração da posição financeira. Excepto em casos extremamente raros, uma entidade será capaz de determinar um leque de desfechos possíveis e pode por isso fazer uma estimativa da obrigação que seja suficientemente fiável para usar quando reconhece uma provisão.

26 No caso extremamente raro em que nenhuma estimativa fiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo deve ser divulgado como um passivo contingente (ver o parágrafo 86).

Passivos contingentes

27 **Uma entidade não deve reconhecer um passivo contingente.**

28 Um passivo contingente deve ser divulgado, como exigido pelo parágrafo 86, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos.

29 Quando uma entidade estiver conjunta e solidariamente comprometida a uma obrigação, a parte da obrigação que se espera que seja satisfeita por outras partes é tratada como um passivo contingente. A entidade reconhece uma provisão para a parte da obrigação relativamente à qual seja provável um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos, excepto nas circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa possa ser feita.

30 Os passivos contingentes podem desenvolver-se de uma maneira não esperada inicialmente. Por isso, são avaliados continuadamente para determinar se um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos se tornou

provável. Caso se torne provável que um exfluxo de benefícios económicos futuros serão exigidos para um item previamente tratado como um passivo contingente, é reconhecida uma provisão nas demonstrações financeiras do período em que a alteração da probabilidade ocorra (excepto nas circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa fiável possa ser feita).

Activos contingentes

31 **Uma entidade não deve reconhecer um activo contingente.**

32 Os activos contingentes surgem normalmente de acontecimento não planeados ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de um influxo de benefícios económicos para a entidade. Um exemplo é uma reclamação que uma entidade esteja a fazer através de processos legais, em que o desfecho seja incerto.

33 Os activos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras dado que isso pode resultar no reconhecimento de rendimentos que podem nunca ser realizados. Porém, quando a realização do rendimento seja virtualmente certa, então o activo relacionado não é um activo contingente e o seu reconhecimento é apropriado.

34 Um activo contingente deve ser divulgado, como exigido pelo parágrafo 89, quando for provável um influxo de benefícios económicos.

35 Os activos contingentes são avaliados continuadamente para assegurar que os respectivos desenvolvimentos são apropriadamente reflectidos nas demonstrações financeiras. Se se tornar virtualmente certo que ocorrerá um influxo de benefícios económicos, o activo e o rendimento relacionado são reconhecidos nas demonstrações financeiras do período em que a alteração ocorra. Se um influxo de benefícios económicos se tornar provável, uma entidade divulga o activo contingente (ver o parágrafo 89).

Melhor estimativa

36 **A quantia reconhecida como uma provisão deve ser a melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente no fim do período de relato.**

37 A melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente é a quantia que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação no fim do período de relato ou para a transferir para uma terceira parte nessa data. Será muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir uma obrigação no fim do período de relato. Porém, a estimativa da quantia que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente no fim do período de relato.

38 As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pelo julgamento do órgão de gestão da entidade, suplementada pela experiência de transacções similares e, em alguns casos, por relatos de peritos independentes. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por acontecimentos após o período de relato.

39 As incertezas que rodeiam a quantia a reconhecer como uma provisão são tratadas de várias formas de acordo com as circunstâncias. Quando a provisão a mensurar envolve uma grande população de itens, a obrigação é estimada ponderando todos os possíveis desfechos pelas suas probabilidades associadas. O nome para este método estatístico de estimativa é "valor esperado". A provisão será por isso diferente dependendo de a probabilidade de uma perda de uma determinada quantia ser, por exemplo, de 60% ou de 90%. Quando houver uma escala contínua de desfechos possíveis, e cada ponto nessa escala é tão provável como qualquer outro, é usado o ponto médio da escala.

Exemplo
Uma entidade vende bens com uma garantia segundo a qual os clientes estão cobertos pelo custo das reparações de qualquer defeito de fabrico que se torna evidente dentro dos primeiros seis meses após a compra. Se forem detectados pequenos defeitos em todos os produtos vendidos, resultarão custos de reparação de 1 milhão. Se forem detectados grandes defeitos em todos os produtos vendidos, resultarão custos de reparação de 4 milhões. A experiência passada da entidade e as expectativas futuras indicam que, para o ano que vem, 75% dos bens vendidos não terão defeitos, 20% dos bens vendidos terão pequenos defeitos e 5% dos bens vendidos terão grandes defeitos. De acordo com o parágrafo 24, uma entidade avalia a probabilidade de um exfluxo para as obrigações de garantias como um todo. O valor esperado do custo das reparações é: (75% de 0) + (20% de 1 milhão) + (5% de 4 milhões) = 400 000

40 Quando estiver a ser mensurada uma única obrigação, o desfecho individual mais provável pode ser a melhor estimativa do passivo. Porém, mesmo nesse caso, a entidade deve considerar outros desfechos possíveis. Quando outros desfechos possíveis forem maioritariamente mais altos ou maioritariamente mais baixos do que o desfecho mais provável, a melhor estimativa será uma quantia mais alta ou mais baixa. Por exemplo, se uma entidade tiver de rectificar uma falha grave numa fábrica importante que tenha construído para um cliente, o mais provável desfecho individual pode ser a reparação ter sucesso à primeira tentativa por um custo de 1 000, mas ser feita uma provisão por uma quantia maior se houver uma grande hipótese de que serão necessárias tentativas subsequentes.

41 A provisão é mensurada antes de impostos, dado que as consequências fiscais da provisão, e suas alterações, são tratadas na IAS 12.

Riscos e incertezas

42 **Os riscos e incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias devem ser tidos em conta para se chegar à melhor estimativa de uma provisão.**

43 O risco descreve a variabilidade de desfechos. Um ajustamento do risco pode aumentar a quantia pela qual é mensurado um passivo. É necessária cautela ao fazer julgamentos em condições de incerteza, a fim de que os rendimentos ou activos não sejam subavaliados e os gastos ou passivos não sejam sobreavaliados. Porém, a incerteza não justifica a criação de provisões excessivas ou uma sobreavaliação deliberada de passivos. Por exemplo, se os custos projectados de um desfecho particularmente adverso forem estimados numa base prudente, então esse desfecho não deve ser deliberadamente tratado como mais provável do que for realisticamente o caso. É necessário cuidado para evitar duplicação de ajustamentos do risco e incerteza com a consequente sobreavaliação de uma provisão.

44 A divulgação das incertezas que rodeiam a quantia do dispêndio deve ser feita de acordo com o parágrafo 85(b).

Valor presente

45 **Quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera sejam necessários para liquidar a obrigação.**

46 Por causa do valor temporal do dinheiro, as provisões relativas a exfluxos de caixa que surjam logo após o período de relato são mais onerosas do que aquelas em que os exfluxos de caixa da mesma quantia surgem mais tarde. As provisões são por isso descontadas, quando o efeito seja material.

47 **A taxa (ou taxas) de desconto deve(m) ser uma taxa (ou taxas) antes de impostos que reflicta(m) as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e os riscos específicos do passivo. As taxas de desconto não devem reflectir os riscos relativamente aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas.**

Acontecimentos futuros

48 **Os acontecimentos futuros que possam afectar a quantia necessária para liquidar uma obrigação devem ser reflectidos na quantia de uma provisão quando houver evidência objectiva suficiente de que eles ocorrerão.**

49 Os acontecimentos futuros esperados podem ser particularmente importantes ao mensurar as provisões. Por exemplo, uma entidade pode crer que o custo de limpar um local no fim da sua vida útil será reduzido por via de futuras alterações na tecnologia. A quantia reconhecida reflecte uma expectativa razoável de observadores tecnicamente qualificados e objectivos, tendo em conta toda a evidência disponível quanto à tecnologia que estará disponível no momento da limpeza. Por conseguinte, é apropriado incluir, por exemplo, reduções de custos esperadas associadas à maior experiência na aplicação da tecnologia existente ou os custos esperados de aplicação da tecnologia existente a uma operação de limpeza maior ou mais complexa da que previamente tenha sido levada a efeito. Porém, uma entidade não antecipa o desenvolvimento de uma tecnologia completamente nova de limpeza a menos que tal seja apoiado por evidência objectiva suficiente.

50 O efeito de nova legislação possível é tido em consideração na mensuração de uma obrigação existente quando exista evidência objectiva suficiente de que a promulgação da lei é virtualmente certa. A variedade de circunstâncias que surgem na prática torna impossível especificar um acontecimento único que proporcionará evidência subjectiva suficiente em todos os casos. É requerida evidência quer do que a legislação vai exigir quer de que a sua promulgação é virtualmente certa e implementada de seguida. Em muitos casos não existirá evidência objectiva suficiente até que a nova legislação seja promulgada.

Alienação esperada de activos

51 **Os ganhos da alienação esperada de activos não devem ser tidos em consideração ao mensurar uma provisão.**

52 Os ganhos na alienação esperada de activos não são tidos em conta ao mensurar uma provisão, mesmo se a alienação esperada estiver intimamente

ligada ao acontecimento que dá origem à provisão. Em vez disso, uma entidade reconhece ganhos nas alienações esperadas de activos no momento especificado pela Norma que trata dos respectivos activos.

Reembolsos

53 **Quando se esperar que algum ou todo o dispêndio necessário para liquidar uma provisão seja reembolsado por uma outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, seja virtualmente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como um activo separado. A quantia reconhecida para o reembolso não deve exceder a quantia da provisão.**

54 **Na demonstração do rendimento integral, o gasto relacionado com uma provisão pode ser apresentado líquido da quantia reconhecida de um reembolso.**

55 Algumas vezes, uma entidade é capaz de esperar que outra parte pague parte ou todo o dispêndio necessário para liquidar a provisão (por exemplo, por intermédio de contratos de seguro, cláusulas de indemnização ou garantias de fornecedores). A outra parte pode reembolsar quantias pagas pela entidade ou pagar directamente as quantias.

56 Na maioria dos casos, a entidade permanecerá comprometida pela totalidade da quantia em questão no sentido que a entidade teria de liquidar a quantia total se a terceira parte por qualquer razão não fizesse o pagamento. Nesta situação, é reconhecida uma provisão para a quantia total do passivo e é reconhecido um activo separado pelo reembolso esperado quando seja virtualmente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar o passivo.

57 Nalguns casos, a entidade não estará comprometida pelos custos em questão se a terceira parte não fizer o pagamento. Nesse caso, a entidade não tem nenhum passivo relativo a esses custos não sendo assim incluídos na provisão.

58 Como referido no parágrafo 29, uma obrigação pela qual uma entidade esteja conjunta e solidariamente responsável é um passivo contingente até ao ponto em que seja esperado que a obrigação será liquidada pelas outras partes.

Alterações em provisões

59 As provisões devem ser revistas no fim de cada período de relato e ajustadas para reflectir a melhor estimativa corrente. Se deixar de ser provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.

60 Quando seja usado o desconto, a quantia escriturada de uma provisão aumenta em cada período para reflectir a passagem do tempo. Este aumento é reconhecido como um custo de empréstimos obtidos.

Utilização de provisões

61 Uma provisão deve ser utilizada somente para os dispêndios relativos aos quais a provisão foi originalmente reconhecida.

62 Apenas os dispêndios que se relacionem com a provisão original são contrabalançados com a mesma. Contrabalançar os dispêndios com uma provisão que foi originalmente reconhecida para uma outra finalidade esconderia o impacto de dois acontecimentos diferentes.

Aplicação das regras de reconhecimento e de mensuração

Perdas operacionais futuras

63 Não devem ser reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras.

64 As perdas operacionais futuras não satisfazem a definição de passivo do parágrafo 10 e os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos no parágrafo 14.

65 Uma expectativa de perdas operacionais futuras é uma indicação de que determinados activos do negócio podem estar em imparidade. Uma entidade

testa estes activos quanto a imparidade segundo a IAS 36 *Imparidade de Activos*.

Contratos onerosos

66 **Se a entidade tiver um contrato que seja oneroso, a obrigação presente segundo o contrato deve ser reconhecida e mensurada como uma provisão.**

67 Muitos contratos (por exemplo, algumas ordens de compra de rotina) podem ser cancelados sem pagar compensação à outra parte e por isso não há obrigação. Outros contratos estabelecem tanto direitos como obrigações para cada uma das partes do contrato. Quando os acontecimentos tornem tal contrato oneroso, o contrato fica incluído no âmbito desta Norma, existindo um passivo que deve ser reconhecido. Os contratos executórios que não sejam onerosos ficam excluídos do âmbito desta Norma.

68 Esta Norma define um contrato oneroso como um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações segundo o contrato excedem os benefícios económicos que se espera venham a ser recebidos segundo o mesmo. Os custos inevitáveis segundo um contrato reflectem o menor do custo líquido de sair do contrato, que é o mais baixo do custo de o cumprir e de qualquer compensação ou de penalidades provenientes da falta de o cumprir.

69 Antes de ser estabelecida uma provisão separada para um contrato oneroso, uma entidade reconhece qualquer perda por imparidade que tenha ocorrido nos activos inerentes a esse contrato (ver a IAS 36).

Reestruturações

70 Apresentam-se a seguir exemplos de acontecimentos que podem cair na definição de reestruturação:

(a) venda ou cessação de uma linha de negócios;

(b) encerramento de locais de negócio num país ou região ou relocalização de actividades de negócio de um país ou uma região para um outro ou outra;

(c) alterações na estrutura de gestão, por exemplo, eliminando um nível de gestão; e

(d) reorganizações fundamentais que tenham um efeito material na natureza e foco das operações da entidade.

71 Uma provisão para custos de reestruturação apenas é reconhecida quando os critérios gerais de reconhecimento de provisões estabelecidos no parágrafo 14 são satisfeitos. Os parágrafos 72–83 estabelecem a forma como os critérios gerais de reconhecimento se aplicam a reestruturações.

72 **Uma obrigação construtiva de reestruturar apenas surge quando uma entidade:**

(a) tem um plano formal detalhado para a reestruturação identificando pelo menos:

(i) o negócio ou parte de um negócio em questão;

(ii) as principais localizações afectadas;

(iii) a localização, função e número aproximado de empregados que serão indemnizados pela cessação dos seus serviços;

(iv) os dispêndios que serão efectuados, e

(v) quando será implementado o plano; e

(b) tenha criado uma expectativa válida nos afectados de que levará a efeito a reestruturação começando a implementá-lo ou anunciando as suas principais características aos afectados por ele.

73 A evidência de que uma entidade tenha começado a implementar um plano de reestruturação pode ser proporcionada, por exemplo, ao desmantelar uma fábrica ou ao vender activos ou ao anunciar publicamente as principais características do plano. Um anúncio público de um plano detalhado para reestruturar somente constitui uma obrigação construtiva para reestruturar se ele for feito de tal maneira e com detalhe suficiente (isto é, estabelecendo as principais características do plano) que dê origem a expectativas válidas em outras partes, tais como clientes, fornecedores e empregados (ou os seus representantes) de que a entidade levará a efeito a reestruturação.

74 Para que um plano seja suficiente para dar origem a uma obrigação construtiva quando comunicado aos afectados pelo mesmo, a sua implementação necessita ser planeada para começar logo que possível e ser completada segundo um calendário que torne improváveis alterações significativas ao plano. Se se esperar que haverá uma longa demora antes da reestruturação começar ou que a reestruturação levará um tempo longo não razoável, é improvável que o plano suscite uma expectativa válida da parte de outros de que a entidade está presentemente comprometida com a reestruturação, porque o calendário dá oportunidades à entidade de alterar os seus planos.

75 Uma decisão de reestruturação pelo órgão de gestão tomada antes do fim do período de relato não origina uma obrigação construtiva no fim da período de relato a não ser que a entidade tenha, antes do fim do período de relato:

(a) iniciado a implementação do plano de reestruturação; ou

(b) anunciado as principais características do plano de reestruturação aos que são por ele afectados, de forma suficientemente específica para gerar nos mesmos expectativas válidas de que a entidade irá realizar a reestruturação.

Se uma entidade iniciar a implementação de um plano de reestruturação, ou anunciar as suas principais características aos que são por ele afectados, somente após o fim do período de relato, é exigida divulgação segundo a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*, se a reestruturação for material e se a não divulgação puder influenciar as decisões económicas que os utilizadores tomam com base nas demonstrações financeiras.

76 Se bem que uma obrigação construtiva não seja criada unicamente por uma decisão do órgão de gestão, uma obrigação pode resultar de outros acontecimentos anteriores juntamente com tal decisão. Por exemplo, negociações com representantes de empregados para pagamentos de cessação de emprego, ou com compradores para a venda de um negócio podem ter sido concluídas sujeitos somente à aprovação do conselho de administração. Uma vez que a aprovação tenha sido obtida e comunicada a outras partes, a entidade tem uma obrigação construtiva de reestruturar, se as condições do parágrafo 72 forem satisfeitas.

77 Em alguns países, a autoridade final está investida num conselho cujos membros incluem representantes de interesses que não sejam os do órgão de gestão (por exemplo, empregados) ou pode ser necessária notificação a tais representantes antes da decisão do conselho ser tomada. Porque uma decisão por tal conselho envolve comunicação a esses representantes, pode resultar numa obrigação construtiva de reestruturar.

78 **Não surge qualquer obrigação pela venda de um negócio até que a entidade esteja comprometida com a venda, isto é, haja um acordo de venda vinculativo.**

79 Mesmo quando uma entidade tenha tomado uma decisão de vender um negócio e anunciado publicamente essa decisão, ela não pode estar comprometida com a venda até que um comprador tenha sido identificado e que haja um acordo vinculativo de venda. Até que haja um acordo vinculativo de venda, a entidade estará em condições de alterar a sua intenção e na verdade terá de tomar uma outra orientação se não puder ser encontrado um comprador em termos aceitáveis. Quando a venda de um negócio for concebida como parte de uma reestruturação, os respectivos activos são revistos quanto à sua imparidade, segundo a IAS 36. Quando uma venda for somente parte de uma reestruturação, pode surgir uma obrigação construtiva para as outras partes da reestruturação antes que exista um acordo de venda vinculativo.

80 **Uma provisão para reestruturação apenas deve incluir os dispêndios directos decorrentes da reestruturação, que são os que:**

(a) estão necessariamente vinculados à reestruturação; e

(b) não estão associados às actividades continuadas da entidade.

81 Uma provisão para reestruturação não inclui custos como:

(a) relocalização ou nova formação do pessoal que continua;

(b) marketing; ou

(c) investimento em novos sistemas e redes de distribuição.

Estes dispêndios relacionam-se com a condução futura dos negócios e não são passivos de reestruturação no fim do período de relato. Estes dispêndios são

reconhecidos na mesma base como se surgissem independentemente de uma reestruturação.

82 Perdas operacionais futuras identificáveis até à data de uma reestruturação não são incluídas numa provisão, a menos que se relacionem com um contrato oneroso como definido no parágrafo 10.

83 Como exigido pelo parágrafo 51, os ganhos esperados na alienação de activos não são tidos em consideração na mensuração de uma provisão para reestruturação, mesmo se a venda de activos for vista como parte da reestruturação.

Divulgação

84 **Para cada classe de provisão, uma entidade deve divulgar:**

(a) a quantia escriturada no começo e no fim do período;

(b) as provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;

(c) as quantias utilizadas (isto é, suportadas e debitadas à provisão) durante o período;

(d) quantias não utilizadas revertidas durante o período; e

(e) o aumento durante o período na quantia descontada resultante da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto.

Não é exigida informação comparativa.

85 **Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de provisão:**

(a) uma breve descrição da natureza da obrigação e do momento de ocorrência esperado de quaisquer exfluxos de benefícios económicos daí resultantes;

(b) uma indicação das incertezas acerca da quantia ou do momento de ocorrência desses exfluxos. Sempre que necessário para proporcionar informação adequada, uma entidade deve divulgar os principais pressupostos considerados respeitantes a acontecimentos futuros, como abordado no parágrafo 48; e

(c) a quantia de qualquer reembolso esperado, indicando a quantia de qualquer activo que tenha sido reconhecido para esse reembolso esperado.

86 **A menos que a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação seja remota, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivo contingente no fim do período de relato uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:**

(a) uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado segundo os parágrafos 36–52;

(b) uma indicação das incertezas relativas à quantia ou momento de ocorrência de qualquer exfluxo; e

(c) a possibilidade de qualquer reembolso.

87 Ao determinar que provisões ou passivos contingentes podem ser agregados para formar uma classe, é necessário considerar se a natureza dos elementos é suficientemente similar para fazer uma única divulgação acerca deles de modo a cumprir os requisitos dos parágrafos 85(a) e (b) e 86(a) e (b). Por conseguinte, pode ser apropriado tratar como uma classe única de provisão quantias relativas a garantias de produtos diferentes, mas não seria apropriado tratar como uma classe única quantias relativas a garantias normais e quantias que estão sujeitas a processos judiciais.

88 Quando uma provisão e um passivo contingente tenham origem no mesmo conjunto de circunstâncias, uma entidade faz as divulgações exigidas pelos parágrafos 84–86 de uma maneira que mostre a ligação entre a provisão e o passivo contingente.

89 **Quando for provável um influxo de benefícios económicos, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza dos activos contingentes no fim do período de relato e, quando praticável, uma estimativa dos seu efeito financeiro, mensurado usando os princípios estabelecidos para as provisões nos parágrafos 36–52.**

90 É importante que as divulgações de activos contingentes evitem dar indicações enganosas da probabilidade de surgirem rendimentos.

91 **Quando quaisquer das informações exigidas pelos parágrafos 86 e 89 não estiverem divulgadas porque não é praticável fazê-lo, esse facto deve ser indicado.**

92 **Em casos extremamente raros, pode prever-se que a divulgação de alguma ou toda a informação exigida pelos parágrafos 84–89 prejudique seriamente a posição da entidade numa disputa com outras partes nas matérias sujeitas a provisão, passivo contingente ou activo contingente. Nestes casos, uma entidade não necessita de divulgar a informação, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o facto de que, e a razão por que, a informação não foi divulgada.**

Disposições transitórias

93 **O efeito da adopção desta Norma na sua data de eficácia (ou antecipadamente) deve ser relatado como um ajustamento do saldo de abertura dos resultados retidos do período em que a Norma é adoptada pela primeira vez. As entidades são encorajadas, mas não são obrigadas, a ajustar o saldo de abertura dos resultados retidos do período mais antigo apresentado e de refazer a informação comparativa. Se a informação comparativa não for reexpressa, este facto deve ser divulgado.**

94 [Eliminado]

Data de eficácia

95 Esta Norma é eficaz para as demonstrações financeiras anuais que cubram os períodos com início em ou após 1 de Julho de 1999. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a períodos com início antes de 1 de Julho de 1999, ela deve divulgar esse facto.

96 [Eliminado]

97 [Eliminado]

98 [Eliminado]

99 O documento *Melhorias Anuais nas IFRS - Ciclo 2010–2012,* emitido em Dezembro de 2013 emendou o parágrafo 5 em consequência da emenda à IFRS 3. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente a concentrações de actividades empresariais às quais de aplique a IFRS 3.

100 A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou o parágrafo 5 e eliminou o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

101 A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 2 e eliminou os parágrafos 97 e 98. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Norma Internacional de Contabilidade 38
Activos Intangíveis

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 8
Activos intangíveis 9
Reconhecimento e mensuração 18
AQUISIÇÃO SEPARADA 25
Aquisição como parte de uma concentração de actividades empresariais 33
Aquisição com recurso a um subsídio do governo 44
Troca de activos 45
Goodwill gerado internamente 48
Activos intangíveis gerados internamente 51
RECONHECIMENTO DE UM GASTO 68
Gastos passados a não reconhecer como um activo 71
MENSURAÇÃO APÓS O RECONHECIMENTO 72
Modelo do custo 74
Modelo da revalorização 75
Vida útil 88
Activos intangíveis com vidas úteis definidas 97
Perí Valor residualodo de amortização e método de amortização 97
Valor residual 100
Revisão do período de amortização e do método de amortização 104
Activos intangíveis com vidas úteis indefinidas 107
Revisão da avaliação da vida útil 109
Recuperabilidade da quantia escriturada — perdas por imparidade 111
Abates e alienações 112
DIVULGAÇÃO 118
Geral 118
Activos intangíveis mensurados após reconhecimento usando o modelo da revalorização 124
Dispêndios de pesquisa e desenvolvimento 126
Outra informação 128

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DATA DE EFICÁCIA **130**
Troca de activos similares **131**
Aplicação antecipada **132**
REVOGAÇÃO DA IAS 38 (EMITIDA EM 1998) **133**

Norma Internacional de Contabilidade 38
Activos Intangíveis

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever o tratamento contabilístico de activos intangíveis que não sejam especificamente tratados noutras Normas. Esta Norma exige que uma entidade reconheça um activo intangível se, e apenas se, forem satisfeitos critérios especificados. A Norma também especifica como mensurar a quantia escriturada de activos intangíveis e exige divulgações especificadas acerca de activos intangíveis.

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de activos intangíveis, excepto:

- **(a) activos intangíveis que estejam no âmbito de outra Norma;**
- **(b) activos financeiros, tal como definidos na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*;**
- **(c) o reconhecimento e mensuração de activos de exploração e avaliação (ver a IFRS 6 *Exploração e Avaliação de Recursos Minerais*); e**
- **(d) dispêndios com o desenvolvimento e extracção de minérios, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares.**

3 Se uma outra Norma prescrever a contabilização de um tipo específico de activo intangível, uma entidade aplica essa Norma em vez desta. Por exemplo, esta Norma não se aplica a:

- (a) activos intangíveis detidos por uma entidade para venda no decurso normal da actividade empresarial (ver a IAS 2 *Inventários*).
- (b) activos por impostos diferidos (ver a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*).
- (c) locações que estejam incluídas no âmbito da IAS 17 *Locações.*
- (d) activos provenientes de benefícios dos empregados (ver a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*).
- (e) activos financeiros, tal como definido na IAS 32. O reconhecimento e mensuração de alguns activos financeiros são abrangidos pela

IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* e IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos.*

(f) goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais (ver a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*).

(g) custos de aquisição diferidos, e activos intangíveis, resultantes dos direitos contratuais de uma seguradora segundo contratos de seguro no âmbito da IFRS 4 *Contratos de Seguro*. A IFRS 4 define os requisitos específicos de divulgação para aqueles custos de aquisição diferidos mas não para aqueles activos intangíveis. Assim, os requisitos de divulgação nesta Norma aplicam-se a esses activos intangíveis.

(h) activos intangíveis não correntes classificados como detidos para venda (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.*

(i) activos com origem em contratos com clientes que sejam reconhecidos de acordo com a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*.

4 Alguns activos intangíveis podem estar contidos numa substância física tal como um disco compacto (no caso de software de computadores), documentação legal (no caso de uma licença ou patente) ou filme. Ao determinar se um activo que incorpore tanto elementos intangíveis como tangíveis deve ser tratado segundo a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* ou como um activo intangível segundo esta Norma, a entidade exerce julgamento para avaliar qual o elemento mais significativo. Por exemplo, o software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funcione sem esse software específico é uma parte integrante do equipamento respectivo e é tratado como activo fixo tangível. O mesmo aplica-se ao sistema operativo de um computador. Quando o software não for uma parte integrante do hardware respectivo, o software de computador é tratado como um activo intangível.

5 Esta Norma aplica-se, entre outras matérias, a dispêndios com publicidade, formação, início de negócio e actividades de pesquisa e desenvolvimento. As

actividades de pesquisa e desenvolvimento destinam-se ao desenvolvimento de conhecimentos. Por isso, se bem que estas actividades possam resultar num activo com substância física (por exemplo, num protótipo), o elemento físico do activo é secundário em relação ao seu componente intangível, isto é, o conhecimento incorporado no mesmo.

6 No caso de uma locação financeira, o activo subjacente pode ser tangível ou intangível. Após o reconhecimento inicial, um locatário contabiliza um activo intangível, detido sob uma locação financeira, de acordo com esta Norma. Os direitos protegidos por acordos de licenciamento de itens tais como filmes, vídeos, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos de autor são excluídos do âmbito da IAS 17 e caem no âmbito desta Norma.

7 As exclusões do âmbito de uma Norma podem ocorrer se as actividades ou transacções forem tão especializadas que dêem origem a questões contabilísticas que podem necessitar de ser tratadas de uma maneira diferente. Tais questões surgem na contabilização dos dispêndios com a exploração de, ou desenvolvimento e extracção de, petróleo, gás e depósitos minerais em indústrias extractivas e no caso de contratos de seguro. Por isso, esta Norma não se aplica a dispêndios com tais actividades e contratos. Porém, esta Norma aplica-se a outros activos intangíveis usados (tais como software de computador), e a outros dispêndios incorridos (tais como custos de início de negócio), em indústrias extractivas ou por seguradoras.

Definições

8 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Activo* é um recurso:**

(a) controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados; e

(b) do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade.

***Activo intangível* é um activo não monetário identificável sem substância física.**

Activos monetários são dinheiro detido e activos a receber em quantias fixadas ou determináveis de dinheiro.

Amortização é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo intangível durante a sua vida útil.

Custo é a quantia de caixa ou equivalentes de caixa paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse activo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras IFRS, por exemplo, a IFRS 2 _Pagamento com Base em Acções_.

Desenvolvimento é a aplicação das descobertas derivadas da pesquisa ou de outros conhecimentos a um plano ou concepção para a produção de materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços, novos ou substancialmente melhorados, antes do início da produção comercial ou uso.

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 _Mensuração pelo Justo Valor_)

Perda por imparidade é a quantia pela qual a quantia escriturada de um activo excede a sua quantia recuperável.

Pesquisa é a investigação original e planeada levada a efeito com a perspectiva de obter novos conhecimentos científicos ou técnicos.

Quantia depreciável é o custo de um activo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual.

Quantia escriturada é a quantia pela qual um activo é reconhecido na demonstração da posição financeira após dedução de qualquer amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas a ele associados.

Valor específico para a entidade é o valor presente dos fluxos de caixa que uma entidade espera obter do uso continuado de um activo e da sua alienação no final da sua vida útil ou que espera ceder ao liquidar um passivo.

Valor residual de um activo intangível é a quantia estimada que uma entidade obteria actualmente pela alienação do activo, após dedução dos

custos estimados de alienação, se o activo tivesse já a idade e nas condições esperadas no final da sua vida útil.

Vida útil **é:**

(a) o período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso; ou

(b) o número de unidades de produção ou unidades similares que uma entidade espera obter do activo.

Activos intangíveis

9 As entidades gastam com frequência recursos, ou assumem passivos, pela aquisição, desenvolvimento, manutenção ou melhoria de recursos intangíveis tais como conhecimentos científicos ou técnicos, concepção e implementação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento de mercado e marcas comerciais (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Exemplos comuns de itens englobados nestes grupos são o software de computadores, patentes, direitos de autor, filmes, listas de clientes, direitos de hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes ou fornecedores, fidelização de clientes, quota de mercado e direitos de comercialização.

10 Nem todos os itens descritos no parágrafo 9 satisfazem a definição de um activo intangível, isto é identificabilidade, controlo sobre um recurso e existência de benefícios económicos futuros. Se um item que esteja no âmbito desta Norma não satisfizer a definição de um activo intangível, o dispêndio para o adquirir ou gerar internamente é reconhecido como um gasto quando for efectuado. Porém, se o item for adquirido numa concentração de actividades empresariais, faz parte do goodwill reconhecido à data da aquisição (ver o parágrafo 68).

Identificabilidade

11 A definição de um activo intangível exige que um activo intangível seja identificável para o distinguir do goodwill. O goodwill reconhecido numa concentração de actividades empresariais é um activo que representa os benefícios económicos futuros resultantes de outros activos adquiridos numa concentração de actividades empresariais que não sejam individualmente

identificados nem separadamente reconhecidos. Os benefícios económicos futuros podem resultar de sinergias entre os activos identificáveis adquiridos ou de activos que, individualmente, não são elegíveis para reconhecimento nas demonstrações financeiras.

12 **Um activo é identificável se:**

(a) for separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato relacionado, ou com activo ou passivo identificável, independentemente da intenção da entidade de o fazer; ou

(b) decorrer de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Controlo

13 Uma entidade controla um activo se tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios. A capacidade de uma entidade de controlar os benefícios económicos futuros de um activo intangível enraíza-se nos direitos legais que sejam imponíveis num tribunal. Na ausência de direitos legais, é mais difícil demonstrar controlo sobre o activo. Porém, o cumprimento legal de um direito não é uma condição necessária para o controlo porque uma entidade pode ser capaz de controlar os benefícios económicos futuros de alguma outra maneira.

14 O mercado e o conhecimento técnico podem dar origem a benefícios económicos futuros. Uma entidade controla esses benefícios se, por exemplo, o conhecimento estiver protegido por direitos legais tais como direitos de autor, uma restrição de acordos de comércio (quando permitido) ou por deveres legais dos empregados de manter a confidencialidade.

15 Uma entidade pode ter uma equipa de pessoal com experiência e pode ser capaz de identificar capacidades incrementais do pessoal que conduzam a benefícios económicos futuros derivados da formação. A entidade pode também esperar que o pessoal continue a colocar as suas capacidades ao

dispor da entidade. Porém, geralmente uma entidade não tem controlo suficiente sobre os benefícios económicos futuros provenientes de uma equipa de pessoal com experiência e formação para que estes itens satisfaçam a definição de um activo intangível. Por uma razão semelhante, é improvável que uma pessoa com talento técnico ou de gestão específico satisfaça a definição de activo intangível, a menos que esteja protegido por direitos legais para usá-lo e obter dele os benefícios económicos futuros esperados e que também satisfaça as outras partes da definição.

16 Uma entidade pode ter uma carteira de clientes ou uma quota de mercado e esperar que, devido aos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a empresa. Porém, na ausência de direitos legais para proteger, ou de outras formas controlar, o relacionamento com clientes ou a sua fidelidade para com a entidade, a entidade geralmente não tem controlo suficiente sobre os benefícios económicos esperados derivados do relacionamento e fidelização dos clientes para que tais itens (por exemplo, carteira de clientes, quotas de mercado, relacionamento com clientes e fidelidade dos clientes) satisfaçam a definição de activos intangíveis. Na ausência de direitos legais para proteger os relacionamentos com os clientes, as transacções de troca para os mesmos relacionamentos com os clientes ou outros semelhantes (que não sejam como parte de uma concentração de actividades empresariais) constituem prova de que a entidade está, não obstante, capacitada para controlar os benefícios económicos futuros esperados que fluam dos relacionamentos com os clientes. Dado que essas transacções de troca também constituem prova de que os relacionamentos com os clientes são separáveis, esses relacionamentos com os clientes satisfazem a definição de activo intangível.

Benefícios económicos futuros

17 Os benefícios económicos futuros que fluem de um activo intangível podem incluir réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual num processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros em vez de aumentar os futuros réditos.

Reconhecimento e mensuração

18 O reconhecimento de um item como um activo intangível exige que uma entidade demonstre que o item satisfaz:

(a) a definição de um activo intangível (ver os parágrafos 8–17); e

(b) os critérios de reconhecimento (ver os parágrafos 21–23).

Este requisito aplica-se aos custos suportados inicialmente para adquirir ou gerar internamente um activo intangível e os suportados posteriormente para o adicionar, substituir uma parte ou prestar-lhe assistência.

19 Os parágrafos 25–32 tratam da aplicação dos critérios de reconhecimento a activos intangíveis adquiridos separadamente, e os parágrafos 33–43 tratam da sua aplicação a activos intangíveis adquiridos numa concentração de actividades empresariais. O parágrafo 44 trata da mensuração inicial dos activos intangíveis adquiridos com recurso a um subsídio do governo, os parágrafos 45–47 das trocas de activos intangíveis e os parágrafos 48–50 do tratamento do goodwill gerado internamento. Os parágrafos 51–67 tratam do reconhecimento e mensuração iniciais dos activos intangíveis gerados internamente.

20 A natureza dos activos intangíveis é tal que, em muitos casos, não há adições a um tal activo ou substituições de parte do mesmo. Assim, é provável que a maioria dos dispêndios subsequentes mantenha os benefícios económicos futuros esperados incorporados num activo intangível existente em vez de corresponder à definição de activo intangível e aos critérios de reconhecimento nesta Norma. Além disso, é muitas vezes difícil atribuir os dispêndios subsequentes directamente a um activo intangível em particular em vez de à actividade como um todo. Portanto, apenas raramente os dispêndios subsequentes — dispêndios efectuados após o reconhecimento inicial de um activo intangível adquirido ou após a conclusão de um activo intangível gerado internamente — serão reconhecidos na quantia escriturada de um activo. Consistentemente com o parágrafo 63, os dispêndios subsequentes com marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens substancialmente semelhantes (sejam eles adquiridos externamente ou gerados internamente) são sempre reconhecidos nos

resultados como suportados. Tal acontece porque um tal dispêndio não pode ser distinguido do dispêndio para desenvolver o negócio como um todo.

21 **Um activo intangível deve ser reconhecido se, e apenas se:**

(a) for provável que os benefícios económicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao activo fluam para a entidade; e

(b) o custo do activo possa ser mensurado com fiabilidade.

22 **Uma entidade deve avaliar a probabilidade de benefícios económicos futuros esperados usando pressupostos razoáveis e suportáveis que representem a melhor estimativa do órgão de gestão do conjunto de condições económicas que existirão durante a vida útil do activo.**

23 Uma entidade usa o julgamento para avaliar o grau de certeza associado ao fluxo de benefícios económicos futuros que sejam atribuíveis ao uso do activo na base da evidência disponível no momento do reconhecimento inicial, dando maior peso à evidência externa.

24 **Um activo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo custo.**

Aquisição separada

25 Geralmente, o preço que uma entidade paga para adquirir separadamente um activo intangível irá reflectir as expectativas acerca da probabilidade de que os benefícios económicos futuros esperados incorporados no activo irão fluir para a entidade. Por outras palavras, a entidade espera que haja um influxo de benefícios económicos, mesmo que haja incerteza quanto à oportunidade ou à quantia do influxo. Assim, o critério de reconhecimento da probabilidade no parágrafo 21(a) é sempre considerado como estando satisfeito para activos intangíveis adquiridos separadamente.

26 Além disso, o custo de um activo intangível adquirido separadamente pode normalmente ser mensurado com fiabilidade. Isto é particularmente verdade quando a retribuição de compra for na forma de dinheiro ou outros activos monetários.

27 O custo de um activo intangível adquirido separadamente compreende:

(a) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos; e

(b) qualquer custo directamente atribuível de preparação do activo para o seu uso pretendido.

28 Exemplos de custos directamente atribuíveis são:

(a) custos de benefícios dos empregados (como definidos na IAS 19) decorrentes directamente da colocação do activo na sua condição de funcionamento;

(b) honorários profissionais decorrentes directamente da colocação do activo na sua condição de funcionamento; e

(c) custos de testar se o activo funciona correctamente.

29 Exemplos de dispêndios que não fazem parte do custo de um activo intangível são:

(a) custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou actividades promocionais);

(b) custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal); e

(c) custos de administração e outros custos gerais.

30 O reconhecimento de custos na quantia escriturada de um activo intangível cessa quando o activo está na condição necessária para ser capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão. Assim, os custos suportados na utilização ou reinstalação de um activo intangível não são incluídos na quantia escriturada desse activo. Por exemplo, os custos seguintes não são incluídos na quantia escriturada de um activo intangível:

(a) os custos suportados enquanto um activo capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão ainda esteja para ser colocado em uso; e

(b) perdas operacionais iniciais, tais como as suportadas enquanto se desenvolve a procura da produção do activo.

31 Algumas operações ocorrem em ligação com o desenvolvimento de um activo intangível, mas não são necessárias para colocar o activo na condição

necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão. Estas operações ocasionais podem ocorrer antes ou durante as actividades de desenvolvimento. Dado que as operações ocasionais não são necessárias para colocar um activo na condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão, os rendimentos e os gastos relacionados de operações ocasionais são reconhecidos imediatamente nos resultados e incluídos nas respectivas classificações de rendimento ou gasto.

32 Se o pagamento de um activo intangível for diferido para além do prazo normal de crédito, o seu custo é o equivalente ao preço a dinheiro. A diferença entre esta quantia e os pagamentos totais é reconhecida como gasto de juros durante o período do crédito a não ser que sejam capitalizados de acordo com a IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*.

Aquisição como parte de uma concentração de actividades empresariais

33 De acordo com a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*, se um activo intangível for adquirido numa concentração de actividades empresariais, o custo desse activo intangível é o seu justo valor à data da aquisição. O justo valor de um activo intangível irá reflectir as expectativas dos participantes do mercado à data da aquisição sobre a probabilidade de que os benefícios económicos futuros esperados incorporados no activo fluam para a entidade. Por outras palavras, a entidade espera que haja um influxo de benefícios económicos, mesmo que haja incerteza quanto à oportunidade ou à quantia do influxo. Assim, o critério de reconhecimento da probabilidade no parágrafo 21(a) é sempre considerado como estando satisfeito para activos intangíveis adquiridos em concentrações de actividades empresariais. Se um activo adquirido numa concentração de actividades empresariais for separável ou decorrer de direitos contratuais ou de outros direitos legais, existe informação suficiente para mensurar com fiabilidade o justo valor do activo. Assim, o critério da mensuração fiável no parágrafo 21(b) é sempre considerado como estando satisfeito para activos intangíveis adquiridos em concentrações de actividades empresariais.

34 De acordo com esta Norma e com a IFRS 3 (como revista em 2008), uma adquirente reconhece na data da aquisição, separadamente do goodwill, um activo intangível da adquirida, independentemente de o activo ter sido ou não reconhecido pela adquirida antes da concentração de actividades empresariais. Isto significa que a adquirente reconhece como um activo separadamente do goodwill um projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso da adquirida caso o projecto corresponda à definição de activo intangível. Um projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso de uma adquirida satisfaz a definição de activo intangível quando:

(a) satisfizer a definição de activo; e

(b) for identificável, isto é, separável, ou decorrer de direitos contratuais ou outros direitos legais.

Activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais

35 Se um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais for separável ou decorrer de direitos contratuais ou de outros direitos legais, existe informação suficiente para mensurar com fiabilidade o justo valor do activo. Quando, em relação às estimativas usadas para mensurar o justo valor de um activo intangível, existir uma série de possíveis desfechos com diferentes probabilidades, essa incerteza entra na mensuração do justo valor do activo.

36 Um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais pode ser separável, mas apenas em conjunto com um contrato relacionado ou um activo ou passivo identificável. Nestes casos, a adquirente reconhece o activo intangível separadamente do goodwill, mas em conjunto com o item relacionado.

37 A adquirente pode reconhecer um grupo de activos intangíveis complementares como um único activo desde que os activos individuais do grupo tenham vidas úteis similares. Por exemplo, os termos "marca" e "nome de marca" são muitas vezes usados como sinónimos de marcas comerciais e outras marcas. Contudo, os primeiros são termos gerais de marketing que são tipicamente usados para referir um grupo de activos complementares tais

como uma marca comercial (ou marca de serviço) e o nome comercial, fórmulas, receitas e especialização tecnológica com ela relacionados.

38–41 [Eliminados]

Dispêndio subsequente num projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso adquirido

42 O dispêndio com pesquisa e desenvolvimento que:

(a) seja relativo a um projecto de pesquisa ou desenvolvimento em curso adquirido separadamente ou numa concentração de actividades empresariais e reconhecido como activo intangível; e

(b) seja suportado após a aquisição desse projecto,

deve ser contabilizado de acordo com os parágrafos 54–62.

43 A aplicação dos requisitos dos parágrafos 54–62 significa que o dispêndio subsequente num projecto de pesquisa ou investigação em curso adquirido separadamente ou numa concentração de actividades empresariais e reconhecido como activo intangível é:

(a) reconhecido como um gasto quando suportado se for dispêndio de pesquisa;

(b) reconhecido como um gasto quando suportado se for dispêndio de desenvolvimento que não satisfaça os critérios de reconhecimento como activo intangível do parágrafo 57; e

(c) adicionado à quantia escriturada do projecto de pesquisa ou desenvolvimento em curso adquirido se for dispêndio de desenvolvimento que satisfaça os critérios de reconhecimento do parágrafo 57.

Aquisição com recurso a um subsídio do governo

44 Em alguns casos, um activo intangível pode ser adquirido livre de encargos, ou por retribuição nominal, com recurso a um subsídio do governo. Isto pode acontecer quando um governo transferir ou imputar a uma entidade activos intangíveis tais como direitos de aterragem em aeroportos, licenças para operar estações de rádio ou de televisão, licenças de importação ou quotas ou

direitos para aceder a outros recursos restritos. De acordo com a IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*, uma entidade pode optar por reconhecer inicialmente pelo justo valor tanto o activo intangível como o subsídio. Se uma entidade optar não reconhecer o activo inicialmente pelo justo valor, a entidade reconhece inicialmente o activo por uma quantia nominal (o outro tratamento permitido pela IAS 20) acrescido de qualquer dispêndio que seja directamente atribuível para preparar o activo para o seu uso pretendido.

Troca de activos

45 Um ou mais activos intangíveis podem ser adquiridos em troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de activos monetários e não monetários. O que se indica a seguir refere-se simplesmente a uma troca de um activo não monetário por outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de tal activo intangível é mensurado pelo justo valor a não ser que (a) a transacção da troca careça de substância comercial ou (b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam mensuráveis com fiabilidade. O activo adquirido é mensurado desta forma mesmo que uma entidade não possa imediatamente desreconhecer o activo cedido. Se o activo adquirido não for mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

46 Uma entidade determina se uma transacção de troca tem substância comercial considerando a extensão em que espera que os seus fluxos de caixa futuros sejam alterados como resultado da transacção. Uma transacção de troca tem substância comercial se:

(a) a configuração (isto é, risco, oportunidade e quantia) dos fluxos de caixa do activo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do activo transferido; ou

(b) o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectadas pela transacção altera em resultado da troca; e

(c) a diferença em (a) ou (b) for significativa em relação ao justo valor dos activos trocados.

Para a efeitos de determinar se uma transacção de troca tem substância comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da

entidade afectada pela transacção deve reflectir os fluxos de caixa depois de impostos. O resultado destas análises pode ser claro sem que uma entidade tenha de efectuar cálculos detalhados.

47 O parágrafo 21(b) especifica que uma condição para o reconhecimento de um activo intangível é que o custo do activo possa ser mensurado com fiabilidade. O justo valor de um activo intangível é mensurável com fiabilidade se (a) a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor não for significativa para esse activo; ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro do intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e usadas na mensuração pelo justo valor. Se uma entidade puder mensurar com fiabilidade o justo valor do activo recebido ou o justo valor do activo cedido, o justo valor do activo cedido é usado para mensurar o custo, a menos que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

Goodwill gerado internamente

48 **O goodwill gerado internamente não deve ser reconhecido como um activo.**

49 Em alguns casos, é suportado dispêndio para gerar benefícios económicos futuros, mas isso não resulta na criação de um activo intangível que satisfaça os critérios de reconhecimento desta Norma. Tal dispêndio é muitas vezes descrito como contribuindo para o goodwill gerado internamente. O goodwill gerado internamente não é reconhecido como activo porque não é um recurso identificável (isto é, não é separável nem resulta de direitos contratuais ou de outros direitos legais) controlado pela entidade que possa ser mensurado com fiabilidade pelo custo.

50 As diferenças entre o justo valor de uma entidade e a quantia escriturada dos seus activos líquidos identificáveis em qualquer momento podem reflectir uma série de factores que afectam o justo valor da entidade. Tais diferenças não representam, porém, o custo dos activos intangíveis controlados pela entidade.

Activos intangíveis gerados internamente

51 Por vezes, é difícil avaliar se um activo intangível gerado internamente é elegível para reconhecimento por causa de problemas em:

(a) identificar se e quando existe um activo identificável que gere benefícios económicos futuros esperados; e

(b) determinar com fiabilidade o custo do activo. Em alguns casos, o custo de gerar internamente um activo intangível não pode ser distinguido do custo de manter ou aumentar o goodwill da entidade gerado internamente ou do decorrer operacional do dia-a-dia.

Por isso, além de se conformar com os requisitos gerais do reconhecimento e mensuração inicial de um activo intangível, uma entidade aplica os requisitos e orientação dos parágrafos 52–67 a todos os activos intangíveis gerados internamente.

52 Para avaliar se um activo intangível gerado internamente satisfaz os critérios de reconhecimento, uma entidade classifica a geração do activo em:

(a) uma fase de pesquisa; e

(b) uma fase de desenvolvimento.

Se bem que os termos "pesquisa" e "desenvolvimento" estejam definidos, os termos "fase de pesquisa" e "fase de desenvolvimento" têm um sentido mais amplo para a finalidade desta Norma.

53 Se uma entidade não puder distinguir a fase de pesquisa da fase de desenvolvimento num projecto interno para criar um activo intangível, a entidade trata o dispêndio nesse projecto como se fosse suportado somente na fase de pesquisa.

Fase de pesquisa

54 Nenhum activo intangível proveniente de pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno) deve ser reconhecido. O dispêndio com pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno) deve ser reconhecido como um gasto quando for suportado.

55 Na fase de pesquisa de um projecto interno, uma entidade não pode demonstrar que existe um activo intangível que irá gerar benefícios

económicos futuros prováveis. Por isso, este dispêndio é reconhecido como um gasto quando for suportado.

56 Exemplos de actividades de pesquisa são:

(a) actividades visando a obtenção de novos conhecimentos;

(b) a procura, avaliação e selecção final de aplicações das descobertas de pesquisa ou de outros conhecimentos;

(c) a procura de alternativas para materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços; e

(d) a formulação, concepção, avaliação e selecção final de possíveis alternativas de materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou melhorados.

Fase de desenvolvimento

57 **Um activo intangível proveniente de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de um projecto interno) deve ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar tudo o que se segue:**

(a) a viabilidade técnica de concluir o activo intangível afim de que esteja disponível para uso ou venda;

(b) a sua intenção de concluir o activo intangível e usá-lo ou vendê-lo;

(c) a sua capacidade de usar ou vender o activo intangível;

(d) a forma como o activo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do activo intangível ou para o próprio activo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do activo intangível;

(e) a disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o activo intangível; e

(f) a sua capacidade para mensurar com fiabilidade o dispêndio atribuível ao activo intangível durante a sua fase de desenvolvimento.

58 Na fase de desenvolvimento de um projecto interno, uma entidade pode, nalguns casos, identificar um activo intangível e demonstrar que o activo

gerará prováveis benefícios económicos futuros. Tal acontece porque a fase de desenvolvimento de um projecto é mais avançada do que a fase de pesquisa.

59 Exemplos das actividades de desenvolvimento são:

(a) a concepção, construção e teste de protótipos e modelos de pré-produção ou de pré-uso;

(b) a concepção de ferramentas, utensílios, moldes e suportes envolvendo nova tecnologia;

(c) a concepção, construção e operação de uma fábrica piloto que não seja de uma escala económica exequível para produção comercial; e

(d) a concepção, construção e teste de uma alternativa escolhida para materiais, aparelhos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou melhorados.

60 Para demonstrar como um activo intangível gerará benefícios económicos futuros prováveis, uma entidade avalia os benefícios económicos futuros a receber do activo usando os princípios da IAS 36 *Imparidade de Activos*. Se o activo gerar benefícios económicos apenas em combinação com outros activos, a entidade aplica o conceito de unidades geradoras de caixa tal como definido na IAS 36.

61 A disponibilidade de recursos para concluir, usar e obter os benefícios de um activo intangível pode ser demonstrada por, por exemplo, um plano empresarial que mostre os recursos técnicos, financeiros e outros necessários e a capacidade da entidade para assegurar esses recursos. Em alguns casos, uma entidade demonstra a disponibilidade de financiamento externo pela obtenção de uma indicação do mutuante da sua vontade de financiar o plano.

62 Os sistemas de custeio de uma entidade podem muitas vezes mensurar com fiabilidade o custo de gerar internamente um activo intangível, tais como salários e outros dispêndios suportados para assegurar direitos de autor ou licenças ou para desenvolver software de computadores.

63 As marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens substancialmente semelhantes gerados internamente não devem ser reconhecidos como activos intangíveis.

64 Dispêndios com marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens semelhantes em substância gerados internamente não podem ser distinguidos do custo de desenvolver a empresa no seu todo. Por isso, tais itens não são reconhecidos como activos intangíveis.

Custo de um activo intangível gerado internamente

65 O custo de um activo intangível gerado internamente para efeitos do parágrafo 24 é a soma dos dispêndios suportados desde a data em que o activo intangível primeiramente satisfaz os critérios de reconhecimento dos parágrafos 21, 22 e 57. O parágrafo 71 proíbe a reposição de dispêndio anteriormente reconhecido como um gasto.

66 O custo de um activo intangível gerado internamente compreende todos os custos directamente atribuíveis necessários para criar, produzir e preparar o activo para ser capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão. Exemplos de custos directamente atribuíveis são:

(a) os custos dos materiais e serviços usados ou consumidos ao gerar o activo intangível;

(b) os custos dos benefícios dos empregados (tal como definido na IAS19) resultantes da geração do activo intangível;

(c) as taxas de registo de um direito legal; e

(d) a amortização de patentes e licenças que sejam usadas para gerar o activo intangível.

A IAS 23 especifica os critérios para o reconhecimento dos juros como um elemento do custo de um activo intangível gerado internamente.

67 O que se segue não são componentes do custo de um activo intangível gerado internamente:

(a) os dispêndios comerciais, administrativos e outros gastos gerais a menos que estes dispêndios possam ser directamente atribuídos à preparação do activo para uso;

(b) ineficiências identificadas e perdas operacionais iniciais suportadas antes de o activo atingir o desempenho planeado; e

(c) dispêndios com a formação do pessoal para operar o activo.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 65

Uma entidade está a desenvolver um novo processo de produção. Durante 20X5, os dispêndios suportados foram 1 000 UM,[(a)] dos quais 900 UM foram suportados antes de 1 de Dezembro de 20X5 e 100 UM foram suportados entre 1 de Dezembro de 20X5 e 31 de Dezembro de 20X5. A entidade é capaz de demonstrar que, em 1 de Dezembro de 20X5, o processo de produção satisfazia os critérios de reconhecimento como um activo intangível. A quantia recuperável do know-how incorporado no processo (incluindo os exfluxos de caixa futuros para concluir o processo antes de ele estar disponível para uso) é estimada em 500 UM.

No fim de 20X5, o processo de produção é reconhecido como um activo intangível por um custo de 100 UM (dispêndio suportado desde a data em que os critérios de reconhecimento foram satisfeitos, isto é, 1 de Dezembro de 20X5). O dispêndio de 900 UM suportado antes de 1 de Dezembro de 20X5 foi reconhecido como um gasto porque os critérios de reconhecimento não foram satisfeitos até 1 de Dezembro de 20X5. Este dispêndio não faz parte do custo do processo de produção reconhecido na demonstração da posição financeira.

Durante 20X6, o dispêndio suportado foi de 2 000 UM. No fim de 20X6, a quantia recuperável do know-how incorporado no processo (incluindo os exfluxos de caixa futuros para concluir o processo antes de ele estar disponível para uso) é estimada em 1 900 UM.

No fim de 20X6, o custo do processo de produção é de 2.100 UM (dispêndio de 100 UM reconhecido no fim de 20X5 mais dispêndio de 2 000 UM reconhecido em 20X6). A entidade reconhece uma perda por imparidade de 200 UM para ajustar a quantia escriturada do processo antes da perda por imparidade (2 100 UM) à sua quantia recuperável (1 900 UM). Esta perda por imparidade será revertida num período subsequente se os requisitos da IAS 36 para a reversão de uma perda por imparidade forem satisfeitos.

(a) Nesta Norma, as quantias monetárias estão denominadas em "unidades monetárias - UM".

Reconhecimento de um gasto

68 **O dispêndio com um item intangível deve ser reconhecido como um gasto quando for suportado a menos que:**

(a) faça parte do custo de um activo intangível que satisfaça os critérios de reconhecimento (ver os parágrafos 18–67); ou

(b) o item seja adquirido numa concentração de actividades empresariais e não possa ser reconhecido como um activo intangível. Se for este o caso, ele faz parte da quantia reconhecida como goodwill à data de aquisição (ver a IFRS 3).

69 Em alguns casos, o dispêndio é suportado para proporcionar benefícios económicos futuros a uma entidade, mas não é adquirido ou criado qualquer activo intangível ou outro activo que possa ser reconhecido. No caso do fornecimento de bens, a entidade reconhece tal dispêndio como um gasto quando tem o direito de acesso a esses bens. No caso da prestação de serviços, a entidade reconhece o dispêndio como um gasto quando recebe os serviços. Por exemplo, o dispêndio com pesquisa é reconhecido como um gasto quando for suportado (ver o parágrafo 54), excepto quando for adquirido como parte de uma concentração de actividades empresariais. Outros exemplos de dispêndio que é reconhecido como um gasto quando for suportado incluem:

(a) dispêndio com actividades de arranque (isto é, custos de arranque), a não ser que este dispêndio esteja incluído no custo de um item de activo fixo tangível de acordo com a IAS 16. Os custos de arranque podem consistir em custos de constituição tais como os custos legais ou de secretariado suportados na constituição de uma entidade legal, dispêndios para abrir novas instalações ou negócio (isto é, custos de pré-abertura) ou dispêndios para iniciar novas operações ou lançar novos produtos ou processos (isto é, custos pré-operacionais);

(b) dispêndios com actividades de formação;

(c) o dispêndio com actividades de publicidade e promocionais (incluindo catálogos de venda por correspondência);

(d) dispêndios com a mudança de localização ou reorganização de uma entidade no seu todo ou em parte.

69A Uma entidade tem o direito de acesso aos bens quando estão na sua posse. Do mesmo modo, tem o direito de acesso aos bens quando forem produzidos por um fornecedor de acordo com os termos de um contrato de fornecimento e a entidade puder exigir a sua entrega em contrapartida de um pagamento. Os serviços são recebidos quando forem prestados por um prestador de acordo com um contrato de prestação à entidade e não quando a entidade os utilizar para prestar outro serviço, por exemplo, para entregar um anúncio a clientes.

70 O parágrafo 68 não exclui a possibilidade de uma entidade reconhecer um pagamento antecipado como um activo quando o pagamento dos bens for feito antes de a entidade obter o direito de acesso a esses bens. Do mesmo modo, o parágrafo 68 não exclui a possibilidade de uma entidade reconhecer um pagamento antecipado como um activo quando o pagamento dos serviços for efectuado antes de a entidade receber esses serviços.

Gastos passados a não reconhecer como um activo

71 **O dispêndio com um item intangível que tenha sido inicialmente reconhecido como um gasto não deve ser reconhecido como parte do custo de um activo intangível em data posterior.**

Mensuração após o reconhecimento

72 **Uma entidade deve escolher como sua política contabilística ou o modelo do custo do parágrafo 74 ou o modelo da revalorização do parágrafo 75. Se um activo intangível for contabilizado usando o modelo de revalorização, todos os outros activos da sua classe devem também ser contabilizados usando o mesmo modelo, a não ser que não haja mercado activo para esses activos.**

73 Uma classe de activos intangíveis é um agrupamento de activos de natureza e uso semelhantes nas operações de uma entidade. Os itens de uma classe de activos intangíveis são simultaneamente revalorizados para evitar revalorizações selectivas de activos e o relato de quantias nas demonstrações financeiras que representem uma mistura de custos e de valores em datas diferentes.

Modelo do custo

74 **Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.**

Modelo da revalorização

75 **Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes. Para efeitos das revalorizações nos termos desta Norma, o justo valor deve ser mensurado por referência a um mercado activo. As revalorizações devem ser feitas com tal regularidade que no final do período a quantia escriturada do activo não difira materialmente do seu justo valor.**

76 O modelo da revalorização não permite:

(a) a revalorização de activos intangíveis que não tenham sido previamente reconhecidos como activos; ou

(b) o reconhecimento inicial de activos intangíveis por quantias que não sejam o custo.

77 O modelo da revalorização é aplicado depois de um activo ter sido inicialmente reconhecido pelo seu custo. Porém, se apenas parte do custo de um activo intangível for reconhecido como um activo porque o activo só satisfez os critérios de reconhecimento a meio do seu processo de fabrico (ver o parágrafo 65), o modelo da revalorização pode ser aplicado ao total desse activo. Além disso, o modelo da revalorização pode ser aplicado a um activo intangível que tenha sido recebido com recurso a um subsídio do governo e reconhecido por uma quantia nominal (ver o parágrafo 44).

78 Não é vulgar que exista um mercado activo para um activo intangível, se bem que isto possa acontecer. Por exemplo, em algumas jurisdições, pode existir um mercado activo para licenças de táxis livremente transferíveis, licenças de pesca ou quotas de produção. Contudo, pode não existir um mercado activo para marcas, cabeçalhos de jornais, direitos de editar músicas e filmes,

patentes ou marcas comerciais, porque cada um de tais activos é único. Além disso, se bem que activos intangíveis sejam comprados e vendidos, os contratos são negociados entre compradores e vendedores individuais, sendo as transacções relativamente pouco frequentes. Por estas razões, o preço pago por um activo pode não proporcionar evidência suficiente do justo valor de um outro. Além disso, os preços não estão muitas vezes disponíveis publicamente.

79 A frequência de revalorizações depende da volatilidade dos justos valores dos activos intangíveis que estão a ser revalorizados. Se o justo valor de um activo revalorizado diferir materialmente da sua quantia escriturada, é necessária uma revalorização adicional. Alguns activos intangíveis podem sofrer movimentos significativos e voláteis no justo valor necessitando, por conseguinte, de revalorizações anuais. Essas revalorizações frequentes são desnecessárias para activos intangíveis com apenas movimentos insignificantes no justo valor.

80 Se um activo intangível for revalorizado, a quantia escriturada do activo é ajustada para a quantia revalorizada. Na data da revalorização, o activo é tratado de uma das seguintes formas:

(a) a quantia escriturada bruta é ajustada de uma forma consistente com a revalorização da quantia escriturada do activo. Por exemplo, a quantia escriturada bruta pode ser reexpressa por referência a dados de mercado observáveis ou pode ser reexpressa proporcionalmente à alteração na quantia escriturada. A amortização acumulada à data da revalorização é ajustada para igualar a diferença entre a quantia escriturada bruta e a quantia escriturada do activo após ter em conta as perdas por imparidade acumuladas; ou

(b) a amortização acumulada é eliminada contra a quantia bruta escriturada do activo.

A quantia do ajustamento da amortização acumulada faz parte do aumento ou diminuição na quantia escriturada que é contabilizado de acordo com os parágrafos 85 e 86.

81 **Se um activo intangível numa classe de activos intangíveis revalorizados não puder ser revalorizado porque não há qualquer mercado activo para**

esse activo, o activo deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização e perdas por imparidade acumuladas.

82 **Se o justo valor de um activo intangível revalorizado deixou de poder ser mensurado com referência a um mercado activo, a quantia escriturada do activo deve ser a sua quantia revalorizada à data da mais recente revalorização com referência ao mercado activo menos qualquer amortização e qualquer perda por imparidade acumuladas subsequentes.**

83 O facto de já não existir um mercado activo para um activo intangível revalorizado pode indiciar que o activo pode estar em imparidade e que ele necessita de ser testado de acordo com a IAS 36.

84 Se o justo valor do activo puder ser mensurado por referência a um mercado activo numa data de mensuração subsequente, o modelo de reavaliação é aplicado a partir dessa data.

85 **Se a quantia escriturada de um activo intangível for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser reconhecido em outro rendimento integral e acumulado no capital próprio numa conta com o título de excedente de revalorização. Contudo, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.**

86 **Se a quantia escriturada de um activo intangível for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Contudo, a diminuição deve ser reconhecida em outro rendimento integral até ao ponto de qualquer saldo credor existente no excedente de revalorização com respeito a esse activo. A diminuição reconhecida em outro rendimento integral reduz a quantia acumulada no capital próprio com o título de excedente de revalorização.**

87 O excedente de revalorização acumulado incluído no capital próprio pode ser transferido directamente para resultados retidos quando o activo for desreconhecido. O excedente total pode ser realizado pelo abate ou alienação do activo. Contudo, uma parte do excedente pode ser realizada quando o

activo for usado pela entidade; nesse caso, a quantia do excedente realizada é a diferença entre a amortização baseada na quantia escriturada revalorizada do activo e a amortização que teria sido reconhecida com base no custo histórico do activo. A transferência do excedente de revalorização para resultados retidos não é feita através dos resultados.

Vida útil

88 **Uma entidade deve avaliar se a vida útil de um activo intangível é definida ou indefinida e, se for definida, qual a sua duração, ou o número de unidades produção ou unidades similares que constituam essa vida útil. Um activo intangível deve ser visto pela entidade como tendo uma vida útil indefinida quando, com base numa análise de todos os factores relevantes, não houver limite previsível para o período durante o qual se espera que o activo irá gerar influxos de caixa líquidos para a entidade.**

89 A contabilização de um activo intangível baseia-se na sua vida útil. Um activo intangível com uma vida útil definida é amortizado (ver os parágrafos 97–106), e um activo intangível com uma vida útil indefinida não o é (ver os parágrafos 107–110). Os Exemplos Ilustrativos* que acompanham esta Norma ilustram a determinação da vida útil para diferentes activos intangíveis, e a contabilização subsequente desses activos com base na determinação da vida útil.

90 Muitos factores são considerados na determinação da vida útil de um activo intangível, incluindo:

(a) o uso esperado do activo por parte da entidade e se o activo pode ser eficientemente gerido por uma outra equipa de gestão;

(b) os ciclos de vida típicos para o activo e a informação pública sobre estimativas de vida útil de activos similares que sejam usados de forma similar;

(c) obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;

(d) a estabilidade do sector em que o activo opera e alterações na procura do mercado para os produtos ou serviços produzidos pelo activo;

(e) acções esperadas dos concorrentes ou potenciais concorrentes;

(f) o nível de dispêndios com manutenção exigidos para obter os benefícios económicos futuros esperados do activo e a capacidade e intenção da entidade para atingir tal nível;

(g) o período de controlo sobre o activo e limites legais ou similares sobre o uso do activo, tais como datas de término de locações relacionadas; e

(h) se a vida útil do activo está dependente da vida útil de outros activos da entidade.

91 O termo "indefinida" não significa "infinita". A vida útil de um activo intangível reflecte apenas o nível de dispêndio futuro com manutenção exigido para manter o activo no seu padrão de desempenho avaliado no momento da estimativa da vida útil do activo, e a capacidade e intenção da entidade para atingir tal nível. Uma conclusão de que a vida útil de um activo intangível é indefinida não deve depender do dispêndio futuro planeado para além do exigido para manter o activo nesse padrão de desempenho.

92 Dada a história de alterações rápidas na tecnologia, o software de computadores e muitos outros activos intangíveis são susceptíveis de obsolescência tecnológica. Por isso, é provável que a sua vida útil seja curta. As reduções futuras esperadas no preço de venda de um item que foi produzido usando um activo intangível, pode indicar a expectativa de obsolescência comercial ou técnica do activo que, por sua vez, possa reflectir a redução dos benefícios económicos futuros incorporados no activo.

93 A vida útil de um activo intangível pode ser muito longa ou mesmo indefinida. Essa incerteza justifica que se estime a vida útil de um activo intangível numa base prudente, mas isso não justifica escolher uma vida curta irrealista.

94 A vida útil de um activo intangível que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais não deve exceder o período dos direitos contratuais ou de outros direitos legais, mas pode ser mais curta dependendo do período durante o qual a entidade espera usar o activo. Se os direitos contratuais ou outros direitos legais forem transmitidos por um prazo limitado que possa ser renovado, a vida útil do activo intangível deve incluir os períodos de renovação apenas se existir

evidência que suporte a renovação pela entidade sem um custo significativo. A vida útil de um direito readquirido reconhecido como activo intangível numa concentração de actividades empresariais é o período remanescente do contrato no qual o direito foi concedido e não deve incluir períodos de renovação.

95 Podem existir factores legais ou económicos que influenciem a vida útil de um activo intangível. Os factores económicos determinam o período durante o qual os benefícios económicos futuros serão recebidos pela entidade. Os factores legais podem restringir o período durante o qual a entidade controla o acesso a esses benefícios. A vida útil é o mais curto dos períodos determinados por estes factores.

96 A existência dos seguintes factores, entre outros, indica que uma entidade deveria ser capaz de renovar os direitos contratuais ou outros direitos legais sem um custo significativo:

(a) há evidência, possivelmente baseada na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados. Se a renovação depender do consentimento de terceiros, isto inclui evidência de que os terceiros darão o seu consentimento;

(b) há evidência de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão satisfeitas; e

(c) o custo da renovação para a entidade não é significativo quando comparado com os benefícios económicos futuros que se espera que fluam para a entidade a partir da renovação.

Se o custo da renovação for significativo quando comparado com os benefícios económicos futuros que se espera que fluam para a entidade a partir da renovação, o custo da "renovação" representa, em substância, o custo de aquisição de um novo activo intangível à data de renovação.

Activos intangíveis com vidas úteis definidas

Período de amortização e método de amortização

97 **A quantia depreciável de um activo intangível com uma vida útil definida deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil. A amortização deve começar quando o activo estiver disponível para uso,**

isto é, quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar da forma pretendida pelo órgão de gestão. A amortização deve cessar na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o activo for classificado como detido para venda (ou incluído num grupo para alienação que seja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5 e a data em que o activo for desreconhecido. O método de amortização usado deve reflectir o modelo pelo qual se espera que os benefícios económicos futuros do activo sejam consumidos pela entidade. Se não for possível determinar com fiabilidade esse modelo, deve usar-se o método da linha recta. O gasto de amortização em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que esta ou outra Norma permita ou exija que seja incluído na quantia escriturada de um outro activo.

98 Pode ser usada uma variedade de métodos de amortização para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Estes métodos incluem o método da linha recta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção. O método usado é seleccionado na base do modelo de consumo esperado dos benefícios económicos futuros incorporados no activo e é aplicado consistentemente de período a período, a não ser que ocorra uma alteração no modelo de consumo esperado desses benefícios económicos futuros.

98A Há uma presunção refutável de que um método de amortização que se baseia no rédito gerado por uma actividade que inclua a utilização de um activo intangível seja inapropriado. O rédito gerado por uma actividade que inclui a utilização de um activo intangível reflecte, tipicamente, factores que não estão directamente ligados ao consumo dos benefícios económicos incorporados no activo intangível. Por exemplo, o rédito é afectado por outros elementos e processos, actividades de venda e alterações em volumes de vendas e preços. O componente de preço do rédito pode ser afectado pela inflação, que não tem qualquer influência sobre a forma como um activo é consumido. Esta presunção apenas pode ser ultrapassada nas circunstâncias muito limitadas:

(a) em que o activo intangível é expresso como uma medida de rédito, como descrito no parágrafo 98C; ou

(b) quando puder ser demonstrado que o rédito e o consumo dos benefícios económicos do activo intangível estão fortemente correlacionados.

98B Ao optar por um método de amortização apropriado de acordo com o parágrafo 98, uma entidade pode determinar o principal factor limitativo que seja inerente ao activo intangível. Por exemplo, o contrato que estabelece os direitos da entidade sobre a utilização que fizer de um activo intangível pode especificar a utilização desse activo intangível como um determinado número de anos (isto é, tempo), como um a quantidade de unidades produzidas ou como uma quantia total fixa de rédito a gerar. A identificação desse principal factor limitativo pode constituir o ponto de partida para a identificação da base apropriada de amortização, mas pode ser aplicada outra base caso ela reflicta melhor o padrão de consumo esperado dos benefícios económicos.

98C Na circunstância em que o principal factor limitativo inerente a um activo intangível consiste na realização de um limiar de rédito, o rédito a gerar pode ser uma base apropriada para a amortização. Por exemplo, uma entidade pode obter uma concessão para explorar e extrair ouro a partir de uma mina. O termo do contrato pode basear-se numa quantia fixada de rédito a gerar a partir da extracção (por exemplo, um contrato pode permitir a extracção de ouro da mina até que o total acumulado de rédito resultante da venda do ouro atinja 2 mil milhões de UM), e não se basear no tempo ou na quantidade de ouro extraído. Num outro exemplo, o direito de explorar uma estrada com portagem pode basear-se numa quantia de rédito fixado total gerado pela cobrança acumulada das portagens (por exemplo, um contrato pode permitir a exploração da estrada com portagem até que a quantia acumulada de portagens geradas com a exploração da estrada atinja 100 milhões de UM). No caso em que o rédito tenha sido estabelecido como o principal factor limitativo no contrato para a utilização do activo intangível, o rédito a gerar pode constituir uma base apropriada para a amortização do activo intangível, desde que o contrato especifique uma quantia total de rédito a gerar com base no qual a amortização vai ser determinada.

99 A amortização é geralmente reconhecida nos resultados. Contudo, por vezes, os benefícios económicos futuros incorporados num activo são absorvidos

pela produção de outros activos. Neste caso, o gasto de amortização constitui uma parte do custo do outro activo e é incluído na sua quantia escriturada. Por exemplo, a amortização de activos intangíveis usados num processo de produção é incluída na quantia escriturada dos inventários (ver a IAS 2 *Inventários*).

Valor residual

100 **O valor residual de um activo intangível com uma vida útil definida deve ser assumido como sendo zero a menos que:**

(a) haja um compromisso de um terceiro para comprar o activo no final da sua vida útil; ou

(b) exista um mercado activo (tal como definido na IFRS 13) para o activo e:

(i) o valor residual possa ser determinado com referência a esse mercado; e

(ii) seja provável que tal mercado exista no final da sua vida útil.

101 A quantia depreciável de um activo com uma vida útil definida é determinada após dedução do seu valor residual. Um valor residual que não seja zero implica que uma entidade espera alienar o activo intangível antes do fim da sua vida económica.

102 Uma estimativa do valor residual de um activo baseia-se na quantia recuperável resultante da alienação usando os preços prevalecentes à data da estimativa para a venda de um activo similar que tenha atingido o final da sua vida útil e que tenha funcionado em condições similares àquelas em que o activo será utilizado. O valor residual é revisto pelo menos no final de cada ano financeiro. Uma alteração no valor residual do activo é contabilizada como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

103 O valor residual de um activo intangível pode aumentar até uma quantia igual ou superior à quantia escriturada do activo. Se assim for, o gasto de amortização do activo é zero a não ser (e até que) o seu valor residual diminua posteriormente para uma quantia abaixo da quantia escriturada do activo.

Revisão do período de amortização e do método de amortização

104 **O período de amortização e o método de amortização para um activo intangível com uma vida útil definida devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro. Se a vida útil esperada de um activo for diferente das estimativas anteriores, o período de amortização deve ser alterado em conformidade. Se tiver havido uma alteração no modelo de consumo esperado dos benefícios económicos futuros incorporados no activo, o método de amortização deve ser alterado para reflectir o modelo alterado. Tais alterações devem ser contabilizadas como alterações em estimativas contabilísticas de acordo com a IAS 8.**

105 Durante a vida de um activo intangível, pode tornar-se evidente que a estimativa da vida útil é desapropriada. Por exemplo, o reconhecimento de uma perda por imparidade pode indicar que o período de amortização deve ser alterado.

106 Com o decorrer do tempo, o modelo de benefícios económicos futuros que são esperados que fluam para uma entidade provenientes de um activo intangível pode alterar-se. Por exemplo, pode tornar-se evidente que um método de amortização de saldo decrescente seja apropriado e não um método de linha recta. Um outro exemplo é se o uso dos direitos representados por uma licença é diferido dependendo de acção sobre outros componentes do plano de negócio. Neste caso, os benefícios económicos que fluem do activo só podem vir a ser recebidos em períodos subsequentes.

Activos intangíveis com vidas úteis indefinidas

107 **Um activo intangível com uma vida útil indefinida não deve ser amortizado.**

108 De acordo com a IAS 36, exige-se a uma entidade que teste a imparidade de um activo intangível com uma vida útil indefinida comparando a sua quantia recuperável com a sua quantia escriturada

(a) anualmente; e

(b) sempre que haja uma indicação de que o activo intangível pode estar em imparidade.

Revisão da avaliação da vida útil

109 A vida útil de um activo intangível que não esteja a ser amortizado deve ser revista a cada período para determinar se os acontecimentos e circunstâncias continuam a suportar uma avaliação de vida útil indefinida para esse activo. Se assim não for, a alteração na avaliação da vida útil de indefinida para definida deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8.

110 De acordo com a IAS 36, a reavaliação da vida útil de um activo intangível como definida em vez de indefinida é um indicador de que o activo pode estar em imparidade. Assim, a entidade testa a imparidade do activo comparando a sua quantia recuperável, determinada de acordo com a IAS 36, com a sua quantia escriturada, reconhecendo qualquer excesso da quantia escriturada em relação à quantia recuperável como uma perda por imparidade.

Recuperabilidade da quantia escriturada — perdas por imparidade

111 Para determinar se um activo intangível está em imparidade, uma entidade aplica a IAS 36. Esta Norma explica quando e como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus activos, como determina a quantia recuperável de um activo e quando reconhece ou reverte uma perda por imparidade.

Abates e alienações

112 Um activo intangível deve ser desreconhecido:

(a) no momento da alienação; ou

(b) quando não se esperarem benefícios económicos futuros do seu uso ou alienação.

113 O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um activo intangível deve ser determinado como a diferença entre os proventos líquidos da alienação, se houver, e a quantia escriturada do activo. Deve ser reconhecido nos resultados quando o activo for desreconhecido (a menos que a IAS 17 exija diferentemente numa venda seguida de locação). Os ganhos não devem ser classificados como rédito.

114 A alienação de um activo intangível pode ocorrer numa variedade de formas (por exemplo, por venda, por celebração de um contrato de locação financeira ou por doação). A data da alienação de um activo intangível é a data em que o receptor obtém desse activo de acordo com os requisitos para determinar quando é que uma obrigação de desempenho está satisfeita nos termos da IFRS 15. A IAS 17 aplica-se à alienação por venda seguida de locação.

115 Se, segundo o princípio de reconhecimento do parágrafo 21, uma entidade reconhecer na quantia escriturada de um activo intangível o custo de uma substituição de parte de um activo intangível, então ela desreconhece a quantia escriturada da parte substituída. Se não for praticável a uma entidade determinar a quantia escriturada da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação do custo que teria a parte substituída no momento em que foi adquirida ou gerada internamente.

115A No caso de um direito readquirido numa concentração de actividades empresariais, se o direito for subsequentemente reemitido (vendido) a um terceiro, a respectiva quantia escriturada, se houver, deve ser usada para determinar o ganho ou perda com a reemissão.

116 A quantia da retribuição a incluir no ganho ou perda resultante do desreconhecimento de um activo intangível é determinada de acordo com os requisitos para determinar o preço da transacção previstos nos parágrafos 47–72 da IFRS 15. Alterações posteriores à quantia estimada de retribuição incluída no ganho ou perda, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para as alterações aos preços de transacção previstos na IFRS 15.

117 A amortização de um activo intangível com uma vida útil definida não cessa quando o activo intangível já não for usado, a não ser que o activo tenha sido totalmente amortizado ou esteja classificado como detido para venda (ou incluído num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5.

Divulgação

Geral

118 **Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos intangíveis, distinguindo entre os activos intangíveis gerados internamente e outros activos intangíveis:**

(a) **se as vidas úteis são indefinidas ou definidas e, se forem definidas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;**

(b) **os métodos de amortização usados para activos intangíveis com vidas úteis definidas;**

(c) **a quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período;**

(d) **os itens de cada linha da demonstração do rendimento integral em que qualquer amortização de activos intangíveis esteja incluída;**

(e) **uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:**

(i) **adições, indicando separadamente as adições provenientes de desenvolvimento interno, as adquiridas separadamente e as adquiridas através de concentrações de actividades empresariais;**

(ii) **activos classificados como detidos para venda ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 e outras alienações;**

(iii) **aumentos ou reduções resultantes de revalorizações, segundo os parágrafos 75, 85 e 86, e de perdas por imparidade reconhecidas ou revertidas directamente no capital próprio de acordo com a IAS 36 (se houver);**

(iv) **perdas por imparidade reconhecidas nos resultados de acordo com a IAS 36 (se houver);**

(v) **perdas por imparidade revertidas nos resultados de acordo com a IAS 36 (se houver);**

(vi) **qualquer amortização reconhecida no período;**

(vii) as diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição das demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação, e a transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade, e

(viii) outras alterações na quantia escriturada durante o período.

119 Uma classe de activos intangíveis é um agrupamento de activos de natureza e uso similares nas operações de uma entidade. Exemplos de classes separadas podem incluir:

(a) marcas comerciais;

(b) cabeçalhos e títulos de publicações;

(c) software de computadores;

(d) licenças e franquias;

(e) direitos de autor, patentes e outros direitos de propriedade industrial, direitos de serviços e operacionais;

(f) receitas, fórmulas, modelos, concepções e protótipos; e

(g) activos intangíveis em desenvolvimento.

As classes mencionadas acima são desagregadas (agregadas) em classes mais pequenas (maiores) se isto resultar em informação mais relevante para os utlizadores das demonstrações financeiras.

120 Uma entidade deve divulgar informação sobre activos intangíveis em imparidade de acordo com a IAS 36 adicionalmente à informação exigida pelo parágrafo 118(e)(iii)–(v).

121 A IAS 8 exige que uma entidade divulgue a natureza e a quantia de uma alteração numa estimativa contabilística que tenha um efeito material no período corrente ou que se espere que venha a ter um efeito material em períodos posteriores. Tais divulgações podem surgir de alterações:

(a) na avaliação da vida útil de um activo intangível;

(b) no método de amortização; ou

(c) nos valores residuais.

122 Uma entidade deve também divulgar:

(a) para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que suportam a avaliação de uma vida útil indefinida. Ao apresentar estas razões, a entidade deve descrever os factores que tiveram um papel significativo na determinação de que o activo tem uma vida útil indefinida;

(b) uma descrição, a quantia escriturada e o período de amortização remanescente de qualquer activo intangível individual que seja material para as demonstrações financeiras da entidade;

(c) para os activos intangíveis adquiridos com recurso a um subsídio do governo e inicialmente reconhecidos pelo justo valor (ver o parágrafo 44):

(i) o justo valor inicialmente reconhecido para estes activos,

(ii) a sua quantia escriturada, e

(iii) se são mensurados após o reconhecimento segundo o modelo do custo ou o modelo da revalorização;

(d) a existência e as quantias escrituradas de activos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de activos intangíveis dados como garantia de passivos;

(e) a quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis.

123 Quando uma entidade descrever os factores que tiveram um papel significativo na determinação de que a vida útil de um activo intangível é indefinida, a entidade considera a lista de factores do parágrafo 90.

Activos intangíveis mensurados após reconhecimento usando o modelo da revalorização

124 Se activos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar o seguinte:

(a) por classe de activos intangíveis:

(i) a data de eficácia da revalorização;

(ii) a quantia escriturada de activos intangíveis revalorizados; e

(iii) **a quantia escriturada que teria sido reconhecida se a classe revalorizada de activos intangíveis tivesse sido mensurada após o reconhecimento usando o modelo do custo conforme parágrafo 74; e**

(b) a quantia do excedente de revalorização relativa a activos intangíveis no início e no final do período, indicando as alterações durante o período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos accionistas.

(c) [eliminada]

125 Pode ser necessário agregar as classes de activos revalorizados em classes maiores para efeitos de divulgação. Porém, as classes não são agregadas se isto resultar na combinação de uma classe de activos intangíveis que inclua quantias mensuradas segundo o modelo do custo e o modelo da revalorização.

Dispêndios de pesquisa e desenvolvimento

126 Uma entidade deve divulgar a quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período.

127 O dispêndio com pesquisa e desenvolvimento compreende todo o dispêndio que seja directamente atribuível a actividades de pesquisa ou desenvolvimento (ver os parágrafos 66 e 67 para orientação sobre o tipo de dispêndio a incluir para efeitos do requisito de divulgação no parágrafo 126).

Outra informação

128 Uma entidade é encorajada, mas não obrigada, a divulgar a informação seguinte:

(a) uma descrição de qualquer activo intangível totalmente amortizado que ainda esteja em uso; e

(b) uma breve descrição de activos intangíveis significativos controlados pela entidade mas não reconhecidos como activos porque não satisfazem os critérios de reconhecimento desta Norma ou porque foram adquiridos ou gerados antes de a versão da IAS 38 *Activos Intangíveis* emitida em 1998 ter entrado em vigor.

Disposições transitórias e data de eficácia

129 [Eliminado]

130 Uma entidade deve aplicar esta Norma:

(a) na contabilização de activos intangíveis adquiridos em concentrações de actividades empresariais para as quais a data de acordo seja em ou após 31 de Março de 2004; e

(b) na contabilização de todos os outros activos intangíveis prospectivamente a partir do início do primeiro período anual com início em ou após 31 de Março de 2004. Assim, a entidade não deve ajustar a quantia escriturada dos activos intangíveis reconhecidos nessa data. Contudo, a entidade deve, nessa data, aplicar esta Norma para reavaliar as vidas úteis desses activos intangíveis. Se, como resultado dessa reavaliação, a entidade alterar a sua avaliação da vida útil de um activo, essa alteração deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8.

130A Uma entidade deve aplicar as emendas do parágrafo 2 aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. Se uma entidade aplicar a IFRS 6 a um período anterior, essas emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

130B A IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 85, 86 e 118(e)(iii). Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

130C A IFRS 3 (como revista em 2008) emendou os parágrafos 12, 33–35, 68, 69, 94 e 130, eliminou os parágrafos 38 e 129 e adicionou o parágrafo 115A. O documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendou os parágrafos 36 e 37. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Por conseguinte, as quantias reconhecidas de activos intangíveis e goodwill relativos a concentrações de actividades empresariais anteriores não

devem ser ajustadas. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, deve aplicar as emendas a esse período anterior e divulgar esse facto.

130D Os parágrafos 69, 70 e 98 foram emendados e o parágrafo 69A foi adicionado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

130E [Eliminado]

130F A IFRS 10 e a IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitidas em Maio de 2011, emendaram o parágrafo 3(e). Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

130G A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 33, 47, 50, 75, 78, 82, 84, 100 e 124 e eliminou os parágrafos 39–41 e 130E. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

130H O documento *Melhorias Anuais nas IFRS — Ciclo 2010-2012*, emitido em Dezembro de 2013, emendou o parágrafo 80. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a emenda antecipadamente, deve divulgar esse facto.

130I Uma entidade deve aplicar a emenda do documento *Melhorias Anuais nas IFRS — Ciclo 2010-2012* a todas as revalorizações reconhecidas em períodos anuais com início em ou após a data da aplicação inicial dessa emenda e ao período anual imediatamente precedente. Uma entidade pode também apresentar informação comparativa ajustada para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não é obrigada a fazê-lo. Se uma entidade apresentar informação comparativa não ajustada para quaisquer períodos anteriores, deve identificar claramente a informação que não foi ajustada, declarar que ela foi apresentada numa base diferente e explicar essa base.

130J O documento *Clarificação dos Métodos Aceitáveis de Depreciação e Amortização* (emendas às IAS 16 e IAS 38), emitido em Maio de 2014, emendou os parágrafos 92 e 98 e adicionou os parágrafos 98A–98C. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas antecipadamente, deve divulgar esse facto.

130K A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 3, 114 e 116. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

Troca de activos similares

131 O requisito dos parágrafos 129 e 130(b) para a aplicação prospectiva desta Norma significa que se uma troca de activos foi mensurada antes da data de eficácia desta Norma com base na quantia escriturada do activo cedido, a entidade não reexpressa a quantia escriturada do activo adquirido para reflectir o seu justo valor na data da aquisição.

Aplicação antecipada

132 As entidades às quais se aplica o parágrafo 130 são encorajadas a aplicar os requisitos desta Norma antes das datas de eficácia especificadas no parágrafo 130. Contudo, se uma entidade aplicar esta Norma antes dessas datas de eficácia, deve também aplicar a IFRS 3 e a IAS 36 (como revista em 2004) ao mesmo tempo.

Revogação da IAS 38 (emitida em 1998)

133 Esta Norma substitui a IAS 38 *Activos Intangíveis* (emitida em 1998).

* N.T. – O Exemplos Ilustrativos podem ser consultados na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.

Norma Internacional de Contabilidade 39
Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Do parágrafo

ÂMBITO **2**
DEFINIÇÕES **8**
COBERTURA **71**
Instrumentos de cobertura **72**
Itens cobertos **78**
Contabilidade de cobertura **85**
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO **103**
REVOGAÇÃO DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO **109**
Apêndice A Guia de aplicação

Norma Internacional de Contabilidade 39
Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

1 [Eliminado]

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros incluídos no âmbito da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* se, e na medida em que:

(a) a IFRS 9 permitir que os requisitos da contabilidade de cobertura contidos nesta Norma sejam aplicados; e

(b) o instrumento financeiro fizer parte de um relacionamento de cobertura elegível para contabilidade de cobertura de acordo com esta Norma.

2A–7 [Eliminados]

Definições

8 Os termos definidos na IFRS 13, na IFRS 9 e na IAS 32 são usados nesta Norma com os significados especificados no apêndice A da IFRS 13, no apêndice A da IFRS 9 e no parágrafo 11 da IAS 32. A IFRS 13, a IFRS 9 e a IAS 32 definem os seguintes termos:

- activo financeiro
- custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro
- derivado
- desreconhecimento
- instrumento de capital próprio
- instrumento financeiro
- justo valor
- método do juro efectivo
- passivo financeiro
- taxa de juro efectiva

e proporcionam orientações sobre a aplicação dessas definições.

9 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Definições relativas à contabilidade de cobertura

Um *compromisso firme* é um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou em datas futuras especificadas.

***Eficácia de cobertura* é o grau segundo o qual as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa do item coberto que sejam atribuíveis a um risco coberto são compensadas por alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa do instrumento de cobertura (ver os parágrafos AG105-AG113A do Apêndice A).**

Um *instrumento de cobertura* é um derivado designado ou (apenas para uma cobertura do risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um activo financeiro não derivado designado ou um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera que compense as alterações no justo valor ou fluxos de caixa de um item coberto designado (os parágrafos 72-77. e os parágrafos AG94-AG97 do Apêndice A desenvolvem a definição de um instrumento de cobertura).

Um *item coberto* é um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que (a) expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros e (b) foi designado como estando coberto (os parágrafos 78–84 e os parágrafos AG98-AG101 do Apêndice A desenvolvem a definição de itens cobertos).

Uma *transacção prevista* é uma transacção futura prevista mas não comprometida.

10–70 [Eliminados]

Cobertura

71 **Se uma entidade aplicar a IFRS 9 e não tiver optado, como sua política contabilística, por continuar a aplicar os requisitos de contabilidade de cobertura contidos nesta Norma (ver o parágrafo 7.2.21 da IFRS 9), deve aplicar os requisitos de contabilidade de cobertura contidos no capítulo 6**

da IFRS 9. No entanto, para uma cobertura de justo valor da exposição à taxa de juro de uma parte de uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros, uma entidade pode, de acordo com o parágrafo 6.1.3 da IFRS 9, aplicar os requisitos de contabilidade de cobertura contidos nesta Norma em vez dos previstos na IFRS 9. Nesse caso, a entidade deve aplicar também os requisitos específicos para contabilidade de cobertura do justo valor para uma cobertura de carteira do risco de taxa de juro (ver os parágrafos 81A, 89A e AG114–AG132).

Instrumentos de cobertura

Instrumentos elegíveis

72 Esta Norma não restringe as circunstâncias em que um derivado possa ser designado como um instrumento de cobertura desde que as condições do parágrafo 88 sejam satisfeitas, com a excepção de determinadas opções subscritas (ver o parágrafo AG94 do Apêndice A). Porém, um activo financeiro não derivado ou um passivo financeiro não derivado só pode ser designado como um instrumento de cobertura para a cobertura de um risco cambial.

73 Para efeitos de contabilidade de cobertura, apenas os instrumentos que envolvam uma parte externa à entidade que relata (por exemplo, externa ao grupo ou entidade individual sobre quem se relata) podem ser designados como instrumentos de cobertura. Embora as entidades individuais dentro de um grupo consolidado ou as divisões dentro de uma entidade possam fazer transacções de cobertura com outras entidades dentro do grupo ou outras divisões dentro da entidade, quaisquer transacções intragrupo são eliminadas na consolidação. Portanto, tais transacções de cobertura não são elegíveis para a contabilidade de cobertura nas demonstrações financeiras consolidadas. Contudo, podem ser elegíveis para a contabilidade de cobertura nas demonstrações financeiras individuais ou separadas de entidades individuais do grupo, desde que sejam externas à entidade individual sobre quem se está a relatar.

Designação de instrumentos de cobertura

74 Existe geralmente uma única mensuração do justo valor para um instrumento de cobertura na sua totalidade, e os factores que dão origem a alterações no justo valor são codependentes. Assim, um relacionamento de cobertura é designado por uma entidade para um instrumento de cobertura na sua totalidade. As únicas excepções permitidas são:

(a) separar o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designar como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor intrínseco de uma opção e excluindo a alteração no seu valor temporal; e

(b) separar o elemento do juro e o preço à vista de um contrato a prazo.

Estas excepções são permitidas porque o valor intrínseco da opção e o prémio sobre o a prazo podem geralmente ser mensurados separadamente. Uma estratégia de cobertura dinâmica que avalia tanto o valor intrínseco como o valor temporal de um contrato de opção pode ser elegível para contabilidade de cobertura.

75 Uma parte do total do instrumento de cobertura, como 50% da quantia nocional, pode ser designada como o instrumento de cobertura num relacionamento de cobertura. Porém, um relacionamento de cobertura não pode ser designado para apenas uma parte do período de tempo durante o qual o instrumento de cobertura está em circulação.

76 Um único instrumento de cobertura pode ser designado como cobertura para mais de um tipo de risco desde que (a) os riscos cobertos possam ser claramente identificados; (b) a eficácia da cobertura possa ser demonstrada; e (c) seja possível assegurar que existe uma designação específica do instrumento de cobertura e diferentes posições de risco.

77 Dois ou mais derivados, ou partes dos mesmos (ou, no caso de uma cobertura de risco cambial, dois ou mais não derivados ou partes dos mesmos, ou uma combinação de derivados e não derivados ou partes dos mesmos), podem ser vistos em combinação e conjuntamente designados como o instrumento de cobertura, incluindo quando o(s) risco(s) resultante(s) de alguns derivados compensa(m) os resultantes de outros. Contudo, um collar de taxa de juro ou

outro instrumento derivado que combine uma opção subscrita e uma opção comprada não é elegível como instrumento de cobertura se for, com efeito, uma opção subscrita líquida (para a qual um prémio líquido seja recebido). De forma similar, dois ou mais instrumentos (ou partes dos mesmos) só podem ser designados como o instrumento de cobertura se nenhum deles for uma opção subscrita ou uma opção subscrita líquida.

Itens cobertos

Itens elegíveis

78 Um item coberto pode ser um activo ou passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transacção prevista altamente provável ou um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira. O item coberto pode ser (a) um único activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, (b) um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas altamente prováveis ou investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras com características de risco semelhantes ou (c) apenas numa cobertura de carteira do risco de taxa de juro, uma parte da carteira de activos financeiros ou passivos financeiros que partilham o risco que está a ser coberto.

79 [Eliminado]

80 Para efeitos de contabilidade de cobertura, apenas activos, passivos, compromissos firmes ou transacções previstas altamente prováveis que envolvam uma parte externa à entidade podem ser designados como itens cobertos. Isto significa que a contabilidade de cobertura só pode ser aplicada a transacções entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações financeiras individuais ou separadas dessas entidades e não nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo, excepto para as demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade de investimento, tal como definido na IFRS 10, caso em que as transacções entre uma entidade de investimento e as suas subsidiárias mensuradas pelo justo valor através dos resultados não serão eliminadas nas demonstrações financeiras consolidadas. Como excepção, o risco cambial de um item monetário intragrupo (por exemplo, uma conta a

pagar/receber entre duas subsidiárias) pode ser elegível como um item coberto nas demonstrações financeiras consolidadas se resultar em uma exposição a ganhos ou perdas cambiais que não sejam totalmente eliminados na consolidação de acordo com a IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio.* De acordo com a IAS 21, os ganhos e perdas cambiais resultantes de itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação quando o item monetário intragrupo é transaccionado entre duas entidades do grupo que tenham diferentes moedas funcionais. Além disso, o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista altamente provável pode ser elegível como um item coberto nas demonstrações financeiras consolidadas, desde que a transacção seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transacção e o risco cambial venha a afectar os resultados consolidados

Designação de itens financeiros como itens cobertos

81 Se o item coberto for um activo financeiro ou um passivo financeiro, pode ser um item coberto com respeito aos riscos associados apenas a uma parte dos seus fluxos de caixa ou justo valor (tais como um ou mais fluxos de caixa contratuais seleccionados ou partes dos mesmos ou uma percentagem do justo valor) desde que essa eficácia possa ser mensurada. Por exemplo, uma parte identificável e separadamente mensurável da exposição à taxa de juro de um activo que vença juros ou de um passivo que vença juros pode ser designada como o risco coberto (como uma taxa de juro sem risco ou um componente de referência de taxa de juro da exposição total à taxa de juro de um instrumento financeiro coberto).

81A Numa cobertura de justo valor da exposição à taxa de juro de uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros (e apenas numa tal cobertura), a parte coberta pode ser designada em termos de uma quantia de uma moeda (por exemplo, uma quantia em dólares, euros, libras ou rands) em vez de o ser como activos (ou passivos) individuais. Embora a carteira possa, para efeitos de gestão do risco, incluir activos e passivos, a quantia designada é uma quantia de activos ou uma quantia de passivos. A designação de uma quantia líquida incluindo activos e passivos não é permitida. A entidade pode cobrir uma parte do risco de taxa de juro associado a esta quantia designada. Por

exemplo, no caso de uma cobertura de uma carteira que contém activos pagos antecipadamente, a entidade pode cobrir a alteração no justo valor que seja atribuível a uma alteração na taxa de juro coberta com base nas datas de reapreçamento esperadas em vez das datas contratuais. Quando a parte coberta for baseada nas datas de reapreçamento esperadas, o efeito que essas alterações na taxa de juro coberta têm sobre as datas de reapreçamento esperadas será incluído ao determinar a alteração no valor justo do item coberto. Consequentemente, se uma carteira que contém itens pagáveis antecipadamente é coberta com um derivado não pagável antecipadamente, surge ineficácia se as datas em que se espera que os itens na carteira coberta sejam pagos antecipadamente forem revistas ou se as datas de pagamento antecipado reais diferirem das esperadas.

Designação de itens não financeiros como itens cobertos

82 **Se o item coberto for um activo não financeiro ou um passivo não financeiro, deve ser designado como um item coberto (a) para riscos cambiais, ou (b) na sua totalidade para todos os riscos, devido à dificuldade de isolar e mensurar a parte apropriada das alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor atribuíveis a riscos específicos que não sejam riscos cambiais.**

Designação de grupos de itens como itens cobertos

83 Activos similares ou passivos similares apenas devem ser agregados e cobertos como um grupo se os activos individuais ou passivos individuais do grupo partilharem a exposição ao risco designada como estando coberta. Além disso, esperar-se-á que a alteração no justo valor atribuível ao risco coberto relativo a cada item individual do grupo seja aproximadamente proporcional à alteração global no justo valor atribuível ao risco coberto do grupo de itens.

84 Dado que uma entidade avalia a eficácia da cobertura comparando a alteração no justo valor ou no fluxo de caixa de um instrumento de cobertura (ou grupo de instrumentos de cobertura similares) e de um item coberto (ou grupo de itens cobertos similares), comparar um instrumento de cobertura com uma posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os activos de taxa fixa

e passivos de taxa fixa com maturidades similares), em vez de comparar com um item coberto específico, não é elegível para contabilidade de cobertura.

Contabilidade de cobertura

85 A contabilidade de cobertura reconhece os efeitos de compensação nos resultados das alterações nos justos valores do instrumento de cobertura e do item coberto.

86 **Os relacionamentos de cobertura são de três tipos:**

(a) ***cobertura de justo valor*: uma cobertura da exposição às alterações no justo valor de um activo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido, ou de uma parte identificada de tal activo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco particular e possa afectar os resultados;**

(b) ***cobertura de fluxo de caixa*: uma cobertura da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que (i) seja atribuível a um risco particular associado a um activo ou passivo reconhecido (tal como todos ou alguns dos futuros pagamentos de juros sobre uma dívida de taxa variável) ou a uma transacção prevista altamente provável e que (ii) possa afectar os resultados;**

(c) ***cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira* como definido na IAS 21.**

87 Uma cobertura de um risco cambial de um compromisso firme pode ser contabilizada como uma cobertura de justo valor ou como uma cobertura de fluxo de caixa.

88 **Um relacionamento de cobertura é elegível para contabilidade de cobertura segundo os parágrafos 89-102 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas;**

(a) **no início da cobertura, existe designação e documentação formais do relacionamento de cobertura e do objectivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a cobertura. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de cobertura, o item ou transacção coberto, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do**

instrumento de cobertura na compensação da exposição a alterações no justo valor ou fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto;

(b) espera-se que a cobertura seja altamente eficaz (ver os parágrafos AG105-AG113A do Apêndice A) ao conseguir alterações de compensação no justo valor ou fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto, consistentemente com a estratégia de gestão de risco originalmente documentada para esse relacionamento de cobertura em particular;

(c) quanto a coberturas de fluxos de caixa, uma transacção prevista que seja o objecto da cobertura tem de ser altamente provável e tem de apresentar uma exposição a variações nos fluxos de caixa que poderia em última análise afectar os resultados;

(d) a eficácia da cobertura pode ser mensurada com fiabilidade, isto é, o justo valor ou os fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto e o justo valor do instrumento de cobertura podem ser mensurados com fiabilidade;

(e) a cobertura é avaliada numa base contínua e efectivamente determinada como tendo sido altamente eficaz durante todo o período de relato financeiro para o qual a cobertura foi designada.

Coberturas de justo valor

89 Se uma cobertura de justo valor satisfizer as condições do parágrafo 88. durante o período, deve ser contabilizada como segue:

(a) o ganho ou perda resultante da remensuração do instrumento de cobertura pelo justo valor (para um instrumento de cobertura derivado) ou do componente de moeda estrangeira da sua quantia escriturada mensurado de acordo com a IAS 21 (para um instrumento de cobertura não derivado) deve ser reconhecido nos resultados; e

(b) o ganho ou perda resultante do item coberto atribuível ao risco coberto deve ajustar a quantia escriturada do item coberto e ser reconhecido nos resultados. Isto aplica-se se o item coberto for de outra forma mensurado pelo custo. O reconhecimento do ganho

ou perda atribuível ao risco coberto nos resultados aplica-se se o item coberto for um activo financeiro mensurado pelo justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9.

89A Para uma cobertura de justo valor da exposição à taxa de juro de uma parte de uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros (e apenas numa tal cobertura), o requisito do parágrafo 89(b) pode ser satisfeito apresentando o ganho ou perda atribuível ao item coberto ou:

(a) numa única linha separada entre os activos, para aqueles períodos de tempo de reapreçamento durante os quais o item coberto é um activo; ou

(b) numa única linha separada entre os passivos, para aqueles períodos de tempo de reapreçamento durante os quais o item coberto é um passivo.

As linhas de itens separadas referidas em (a) e (b) acima devem ser apresentadas ao lado de activos financeiros ou passivos financeiros. As quantias incluídas nestas linhas devem ser retiradas da demonstração da posição financeira quando os activos ou passivos a que digam respeito forem desreconhecidos.

90 Se só forem cobertos riscos particulares atribuíveis a um item coberto, as alterações reconhecidas no justo valor do item coberto não relacionadas com o risco coberto são reconhecidas como definido no parágrafo 5.7.1. da IFRS 9.

91 Uma entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de cobertura especificada no parágrafo 89 se:

(a) o instrumento de cobertura expirar ou for vendido, terminado ou exercido. Para esse efeito, a substituição ou passagem de um instrumento de cobertura para outro instrumento de cobertura não é uma expiração ou término se essa substituição ou transferência fizer parte da estratégia de cobertura documentada da entidade. Além disso, para o mesmo efeito, não se considera que ocorreu uma expiração ou término do instrumento de cobertura se:

(i) em consequência da legislação ou regulamentação existente ou da introdução de legislação ou regulamentação, as partes do instrumento de cobertura chegam a acordo no sentido de que uma ou mais contrapartes de compensação deverão substituir a sua contraparte original e tornar-se na nova contraparte de cada uma das partes. Para o efeito, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (por vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou uma entidade ou entidades, por exemplo um membro de compensação de uma organização de compensação ou um cliente de um membro de compensação de uma organização de compensação, que actuam na qualidade de contraparte para efeitos de compensação por uma contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de cobertura substituem as suas contrapartes originais por outras contrapartes diferentes o presente parágrafo só é aplicável se todas as partes procederem à compensação com a mesma contraparte central;

(ii) as outras alterações, caso existam, do instrumento de cobertura limitam-se ao necessário para efectuar essa substituição da contraparte. Essas alterações estão limitadas às alterações que sejam coerentes com os termos que seriam de esperar se o instrumento de cobertura fosse compensado pela contraparte central como originalmente previsto. Estas alterações incluem alterações dos requisitos em matéria de colaterais, dos direitos de compensação dos saldos de contas a receber e a pagar e das taxas cobradas;

(b) a cobertura deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de cobertura do parágrafo 88; ou

(c) a entidade revogar a designação.

92 **Qualquer ajustamento resultante do parágrafo 89(b) feito na quantia escriturada de um instrumento financeiro coberto para o qual seja usado o método do juro efectivo (ou, no caso de uma cobertura de carteira do risco de taxa de juro, na linha separada na demonstração da posição financeira descrita no parágrafo 89A) deve ser amortizado nos resultados. A amortização pode começar assim que existir um ajustamento e deve começar não mais tarde do que quando o item coberto cessar de ser ajustado quanto às alterações no seu justo valor atribuíveis ao risco que está a ser coberto. O ajustamento baseia-se numa taxa de juro efectiva recalculada à data de início da amortização. Contudo, se, no caso de uma cobertura de justo valor da exposição à taxa de juro de uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros (e apenas numa tal cobertura), a amortização usando uma taxa de juro efectiva recalculada não for praticável, o ajustamento deve ser amortizado usando um método de linha recta. O ajustamento deve ser completamente amortizado até à maturidade do instrumento financeiro ou, no caso de uma cobertura de carteira do risco de taxa de juro, até à expiração do período de tempo de reapreçamento relevante.**

93 Quando um compromisso firme não reconhecido for designado como um item coberto, a alteração acumulada subsequente no justo valor do compromisso firme atribuível ao risco coberto é reconhecida como um activo ou passivo com um ganho ou perda correspondente reconhecido nos resultados (ver o parágrafo 89(b)). As alterações no justo valor do instrumento de cobertura também são reconhecidas nos resultados.

94 Quando uma entidade entra num compromisso firme para adquirir um activo ou assumir um passivo que seja um item coberto numa cobertura de justo valor, a quantia escriturada inicial do activo ou do passivo que resulta de a entidade satisfazer o compromisso firme é ajustada para incluir a alteração acumulada no justo valor do compromisso firme atribuível ao risco coberto que foi reconhecido na demonstração da posição financeira.

Coberturas de fluxo de caixa

95 **Se uma cobertura de fluxo de caixa satisfizer as condições do parágrafo 88 durante o período, deve ser contabilizada como se segue:**

(a) a parte do ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura que seja determinada como uma cobertura eficaz (ver o parágrafo 88) deve ser reconhecida em outro rendimento integral; e

(b) a parte ineficaz do ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura deve ser reconhecida nos resultados.

96 Mais especificamente, uma cobertura de fluxos de caixa é contabilizada como segue:

(a) o componente separado do capital próprio associado ao item coberto é ajustado para o mais baixo do seguinte (em quantias absolutas):

(i) o ganho ou perda acumulado resultante do instrumento de cobertura desde o início da cobertura; e

(ii) a alteração acumulada no justo valor (valor actual) dos fluxos de caixa futuros esperados do item coberto desde o início da cobertura;

(b) qualquer ganho ou perda remanescente resultante do instrumento de cobertura ou do componente designado do mesmo (que não seja uma cobertura eficaz) é reconhecido nos resultados; e

(c) se a estratégia de gestão do risco documentada da entidade para um relacionamento de cobertura particular excluir da avaliação da eficácia da cobertura, um componente específico do ganho ou perda ou os fluxos de caixa relacionados do instrumento de cobertura (ver os parágrafos 74, 75 e 88(a)), esse componente do ganho ou perda excluído é reconhecido de acordo com o parágrafo 5.7.1 da IFRS 9.

97 **Se uma cobertura de uma transacção prevista resultar subsequentemente no reconhecimento de um activo financeiro ou de um passivo financeiro, os ganhos ou perdas associados que foram reconhecidos em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 95 devem ser reclassificados do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1 (como revista em 2007)) no mesmo período**

ou períodos durante os quais os fluxos de caixa previstos cobertos afectam os resultados (tal como nos períodos em que é reconhecido o rendimento de juros ou o gasto de juros). Contudo, se uma entidade tiver a expectativa de que a totalidade ou uma parte de uma perda reconhecida em outro rendimento integral não será recuperada num ou mais períodos futuros, deve reclassificar para os resultados como ajustamento de reclassificação a quantia que não espera recuperar.

98 **Se uma cobertura de uma transacção prevista resultar subsequentemente no reconhecimento de um activo não financeiro ou de um passivo não financeiro, ou se uma transacção prevista de um activo não financeiro ou de um passivo não financeiro se tornar um compromisso firme para o qual se aplica contabilidade de cobertura de justo valor, então a entidade deve adoptar ou (a) ou (b) seguinte:**

(a) reclassifica os ganhos e perdas associados que foram reconhecidos em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 95 nos resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1 (revista em 2007)) no mesmo período ou períodos durante os quais o activo adquirido ou o passivo assumido afecta os resultados (tal como nos períodos em que o gasto de depreciação ou o custo das vendas é reconhecido). Contudo, se uma entidade tiver a expectativa de que a totalidade ou uma parte de uma perda reconhecida em outro rendimento integral não será recuperada num ou mais períodos futuros, deve reclassificar do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação a quantia que não espera recuperar.

(b) remove os ganhos e perdas associados que foram reconhecidos em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 95, e inclui-os no custo inicial ou noutra quantia escriturada do activo ou passivo.

99 **Uma entidade deve adoptar ou (a) ou (b) do parágrafo 98 como sua política contabilística e deve aplicá-la consistentemente a todas as coberturas com as quais o parágrafo 98 se relaciona.**

100 **Relativamente às coberturas de fluxos de caixa que não sejam as abrangidas pelos parágrafos 97 e 98, as quantias que tenham sido reconhecidas em outro rendimento integral devem ser reclassificadas do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1 (revista em 2007)) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa previstos cobertos afectam os resultados (por exemplo, quando ocorrer uma venda prevista).**

101 **Em qualquer das seguintes circunstâncias, uma entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de cobertura especificada nos parágrafos 95-100:**

(a) **o instrumento de cobertura expirar ou for vendido, terminado ou exercido. Neste caso, os ganhos ou perdas acumulados resultantes do instrumento de cobertura reconhecidos em outro rendimento integral a partir do período em que a cobertura produz efeitos (ver o parágrafo 95 (a)) devem permanecer separados nos capitais próprios até que ocorra a transacção prevista. Quando a transacção ocorrer, aplicam-se os parágrafos 97, 98 ou 100. Para efeitos do presente subparágrafo, a substituição ou transferência de um instrumento de cobertura para outro instrumento de cobertura não é uma expiração ou término se essa substituição ou transferência fizer parte da estratégia de cobertura documentada da entidade. Além disso, para o mesmo efeito, não se considera que ocorreu uma expiração ou término do instrumento de cobertura se:**

(i) **em consequência da legislação ou regulamentação ou da introdução de legislação ou regulamentação, as partes do instrumento de cobertura chegam a acordo no sentido de que uma ou mais contrapartes de compensação deverão substituir a sua contraparte original e tornar-se na nova contraparte de cada uma das partes. Para o efeito, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (por vezes chamado "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou uma entidade ou entidades, por exemplo um membro de compensação de uma**

organização de compensação ou um cliente de um membro de compensação de uma organização de compensação, que actuam na qualidade de contraparte para efeitos de compensação por uma contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de cobertura substituem as suas contrapartes originais por outras contrapartes diferentes o presente parágrafo só é aplicável se todas as partes procederem à compensação com a mesma contraparte central;

(ii) as outras alterações, caso existam, do instrumento de cobertura limitam-se ao necessário para efectuar essa substituição da contraparte. Essas alterações estão limitadas às alterações que sejam coerentes com os termos que seriam de esperar se o instrumento de cobertura fosse compensado pela contraparte central como originalmente previsto. Estas alterações incluem alterações dos requisitos em matéria de colaterais, dos direitos de compensação dos saldos de contas a receber e a pagar e das taxas cobradas;

(b) a cobertura deixa de satisfazer os critérios para contabilidade de cobertura do parágrafo 88. Neste caso, o ganho ou perda acumulado resultante do instrumento de cobertura que tenha sido reconhecido em outro rendimento integral desde o período em que a cobertura era eficaz (ver o parágrafo 95(a)) deve permanecer separado no capital próprio até que a transacção prevista ocorra. Quando a transacção ocorrer, aplicam-se os parágrafos 97, 98 ou 100;

(c) já não se espera que a transacção prevista ocorra, caso em que qualquer ganho ou perda acumulado relacionado resultante do instrumento de cobertura que permaneça reconhecido directamente no capital próprio desde o período em que a cobertura era efectiva (ver o parágrafo 95(a)) deve ser reclassificado do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação. Pode ainda esperar-se que ocorra

uma transacção prevista que deixou de ser altamente provável (ver o parágrafo 88(c));

(d) a entidade revoga a designação. Para coberturas de uma transacção prevista, o ganho ou perda acumulado resultante do instrumento de cobertura que tenha sido reconhecido em outro rendimento integral desde o período em que a cobertura era eficaz (ver o parágrafo 95(a)) deve permanecer separada no capital próprio até que a transacção prevista ocorra ou deixe de se esperar que ocorra. Quando a transacção ocorrer, aplicam-se os parágrafos 97, 98 ou 100. Se já não se esperar que a transacção ocorra, o ganho ou perda acumulado que tenha sido reconhecido(a)(s) em outro rendimento integral deve ser reclassificado do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação.

Coberturas de um investimento líquido

102 As coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, incluindo uma cobertura de um item monetário que seja contabilizada como parte do investimento líquido (ver a IAS 21), devem ser contabilizadas de forma semelhante às coberturas de fluxo de caixa:

(a) a parte do ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura que seja determinada como uma cobertura eficaz (ver o parágrafo 88) deve ser reconhecida em outro rendimento integral; e

(b) a parte ineficaz deve ser reconhecida nos resultados.

O ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura relacionado com a parte eficaz da cobertura que tenha sido reconhecida em outro rendimento integral deve ser reclassificado do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver a IAS 1 (revista em 2007)) de acordo com os parágrafos 48–49 da IAS 21 na alienação ou alienação parcial da unidade operacional estrangeira.

Data de eficácia e transição

103 Uma entidade deve aplicar esta Norma (incluindo as emendas emitidas em Março de 2004) aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É permitida a aplicação antecipada. Uma entidade não deve aplicar esta Norma (incluindo as emendas emitidas em Março de 2004) aos períodos anuais com início antes de 1 de Janeiro de 2005 a não ser que também aplique a IAS 32 (emitida em Dezembro de 2003). Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

103A Uma entidade deve aplicar a emenda do parágrafo 2(j) aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. Se uma entidade aplicar a IFRIC 5 *Direitos a Interesses derivados de Fundos relativos a Custos de Encerramento, Restauro e Reabilitação Ambiental* a um período anterior, esta emenda deve ser aplicada a esse período anterior.

103B [Eliminado]

103C A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou os parágrafos 95(a), 97, 98, 100, 102, 108 e AG99B. Uma entidade deve aplicar essas alterações em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

103D [Eliminado]

103E A IAS 27 (como emendada 2008) emendou o parágrafo 102. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, a emenda deverá ser aplicada a esse período anterior.

103F [Eliminado]

103G Uma entidade deve aplicar os parágrafos AG99BA, AG99E, AG99F, AG110A e AG110B retrospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009, de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas,*

Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar o documento *Itens Cobertos Elegíveis* (Emenda à IAS 39) a períodos com início antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto.

103H– 103J [Eliminados]

103K O documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Abril de 2009, emendou os parágrafos 2(g), 97 e 100. Uma entidade deve aplicar as emendas a esses parágrafos prospectivamente a todos os contratos não expirados durante os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

103L– 103P [Eliminados]

103Q A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 9, 13, 28, 47, 88, AG46, AG52, AG64, AG76, AG76A, AG80, AG81 e AG96, adicionou o parágrafo 43A e eliminou os parágrafos 48-49, AG69-AG75, AG77-AG79 e AG82. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

103R O documento *Entidades de Investimento* (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em Outubro de 2012, emendou os parágrafos 2 e 80. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento *Entidades de Investimento*. Se uma entidade aplicar as emendas de forma antecipada, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

103S [Eliminado]

103T A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 2, 9, 43, 47, 55, AG2, AG4 e AG48 e adicionou os parágrafos 2A, 44A, 55A e AG8A-AG8C. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

103U A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 2, 8, 9, 71, 88–90, 96, AG95, AG114, AG118 e os títulos que antecedem o parágrafo AG133 e eliminou os parágrafos 1, 4–7, 10–70, 79, 103B, 103D, 103F, 103H–103J, 103L–103P, 103S, 105–107A, 108E–108F, AG1–AG93 e AG96. Uma entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a IFRS 9.

104 Esta Norma deve ser aplicada retrospectivamente, excepto como especificado no parágrafo 108. O saldo de abertura dos resultados retidos do período anterior mais recente apresentado e todas as outras quantias comparativas devem ser ajustadas como se esta Norma tivesse sempre estado em uso a não ser que seja impraticável reexpressar a informação. Se a reexpressão for impraticável, a entidade deve divulgar esse facto e indicar até que ponto a informação foi reexpressa.

105–107A [Eliminados]

108 Uma entidade não deve ajustar a quantia escriturada de activos não financeiros e de passivos não financeiros para excluir ganhos e perdas relacionados com as coberturas de fluxos de caixa que tenham sido incluídas na quantia escriturada antes do início do ano financeiro no qual esta Norma seja aplicada pela primeira vez. No início do período financeiro no qual esta Norma seja aplicada pela primeira vez, qualquer quantia reconhecida fora dos resultados (em outro rendimento integral ou directamente no capital próprio) para uma cobertura de um compromisso firme que segundo esta Norma seja contabilizada como cobertura de justo valor deve ser reclassificada como um activo ou passivo, excepto no caso de uma cobertura de risco cambial que continue a ser tratada como cobertura de fluxo de caixa.

108A Uma entidade deve aplicar a última frase do parágrafo 80 e os parágrafos AG99A e AG99B a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. No caso de uma entidade ter designado como item coberto uma transacção prevista externa que:

(a) seja denominada na moeda funcional da entidade que seja parte na transacção,

(b) implique uma exposição que venha a ter um efeito sobre os resultados consolidados (isto é, seja denominada numa moeda que não a moeda de apresentação das demonstrações financeiras do grupo), e

(c) teria sido elegível para efeitos de contabilidade de cobertura, caso não tivesse sido denominada na moeda funcional da entidade parte na transacção,

essa entidade pode aplicar a contabilidade de cobertura nas demonstrações financeiras consolidadas no período ou períodos anteriores à data de aplicação do último período do parágrafo 80 e dos parágrafos AG99A e AG99B.

108B Uma entidade não tem de aplicar o parágrafo AG99B à informação comparativa relativa aos períodos anteriores à data de aplicação da última frase do parágrafo 80 e do parágrafo AG99A.

108C Os parágrafos 73 e AG8 foram emendados com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. O parágrafo 80 foi emendado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essas alterações em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. É permitido aplicar antecipadamente todas as alterações. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

108D O documento *Substituição de Derivados e Continuação da Contabilidade de Cobertura* (emendas à IAS 39), emitido em Junho de 2013, emendou os parágrafos 91 e 101 e adicionou o parágrafo AG113A. Uma entidade deve aplicar estes parágrafos aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. Uma entidade deve aplicar essas emendas retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

108E– [Eliminados]
108F

Revogação de outras tomadas de posição

109 Esta Norma substitui a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* revista em Outubro de 2000.

110 Esta Norma e o Guia de Implementação* que a acompanha substituem o Guia de Implementação* emitido pelo Implementation Guidance Committee da IAS 39, estabelecido pelo anterior IASC.

* N.T. – O Guia de Implementação pode ser consultado na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.

Apêndice A
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante desta Norma.

AG1– [Eliminados]
AG93

Cobertura (parágrafos 71–102)

Instrumentos de cobertura (parágrafos 72-77)

Instrumentos elegíveis (parágrafos 72 e 73)

AG94 A potencial perda com uma opção que uma entidade subscreva pode ser significativamente superior ao potencial ganho em valor de um item coberto relacionado. Por outras palavras, uma opção subscrita não é eficaz na redução da exposição aos resultados de um item coberto. Portanto, uma opção subscrita não é elegível como instrumento de cobertura a não ser que seja designada como uma compensação de uma opção comprada, incluindo uma que esteja embutida noutro instrumento financeiro (por exemplo, uma opção de compra subscrita usada para a cobertura de um passivo resgatável). Pelo contrário, uma opção comprada tem potenciais ganhos iguais ou superiores às perdas e, por conseguinte, tem o potencial para reduzir a exposição aos resultados devido a alterações nos justos valores ou fluxos de caixa. Consequentemente, pode ser elegível como um instrumento de cobertura.

AG95 Um activo financeiro mensurado pelo custo amortizado pode ser designado como instrumento de cobertura numa cobertura de risco cambial.

AG96 [Eliminado]

AG97 Os instrumentos de capital próprio da própria entidade não são activos financeiros nem passivos financeiros da entidade e portanto não podem ser designados como instrumentos de cobertura.

Itens cobertos (parágrafos 78-84)

Itens elegíveis (parágrafos 78-80)

AG98 Um compromisso firme para adquirir um negócio numa concentração de actividades empresariais não pode ser um item coberto, excepto quanto ao risco cambial, porque os outros riscos a serem cobertos não podem ser especificamente identificados e mensurados. Esses outros riscos são riscos gerais do negócio.

AG99 Um investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial não pode ser um item coberto numa cobertura de justo valor porque o método da equivalência patrimonial reconhece nos resultados a parte da investidora nos resultados da associada, em vez de alterações no justo valor do investimento. Por uma razão semelhante, um investimento numa subsidiária consolidada não pode ser um item coberto numa cobertura de justo valor porque a consolidação reconhece nos resultados os resultados da subsidiária, em vez de alterações no justo valor do investimento. Uma cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira é diferente porque é uma cobertura da exposição a moeda estrangeira e não uma cobertura de justo valor da alteração no valor do investimento.

AG99A O parágrafo 80 estabelece que, nas demonstrações financeiras consolidadas, o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista altamente provável pode ser elegível como um item coberto numa cobertura de fluxos de caixa, desde que a transacção seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transacção e que o risco cambial venha a afectar os resultados consolidados. Para o efeito, uma entidade pode ser uma empresa-mãe, uma subsidiária, uma associada, um empreendimento conjunto ou uma sucursal. Se o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista não afectar os resultados consolidados, a transacção intragrupo não pode ser elegível como um item coberto. Este é geralmente o caso dos pagamentos de royalties, dos pagamentos de juros ou dos encargos de gestão entre os membros do mesmo grupo, excepto se existir uma transacção externa relacionada. No entanto, quando o risco cambial de uma transacção intragrupo prevista venha a afectar os resultados consolidados, a transacção intragrupo

pode ser elegível como um item coberto. Um exemplo dessa situação consiste em vendas previstas ou em compras previstas de inventários entre membros do mesmo grupo, caso se venha a verificar uma venda subsequente de inventários a uma parte externa ao grupo. Analogamente, a venda intragrupo prevista de instalações produtivas e de equipamentos da entidade do grupo que os produziu a uma entidade do grupo que utilizará essas instalações e equipamentos nas suas operações podem afectar os resultados consolidados. Tal pode suceder, por exemplo, devido ao facto de as instalações produtivas e os equipamentos virem a ser depreciados pela entidade compradora e o quantia reconhecida inicialmente relativamente às instalações produtivas e aos equipamentos poder alterar-se, caso a transacção intragrupo prevista seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade compradora.

AG99B Se uma cobertura de uma transacção intragrupo prevista for elegível para contabilidade de cobertura, qualquer ganho ou perda reconhecido em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 95(a) deve ser reclassificado do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação no mesmo período ou períodos durante os quais o risco cambial da transacção coberta afecta os resultados consolidados.

AG99BA Uma entidade pode designar todas as alterações nos fluxos de caixa ou justo valor de um item coberto num relacionamento de cobertura. Uma entidade também pode designar apenas alterações nos fluxos de caixa ou justo valor de um item coberto acima ou abaixo de um preço especificado ou de outra variável (um risco unilateral). O valor intrínseco de um instrumento de cobertura de opção comprada (presumindo que tem os mesmos termos principais que o risco designado), mas não o seu valor temporal, reflecte um risco unilateral num item coberto. Por exemplo, uma entidade pode designar a variabilidade de futuros desfechos de fluxos de caixa resultante de um aumento de preço de uma compra de mercadoria prevista. Neste tipo de situação, apenas são designadas as perdas de fluxos de caixa resultantes de um aumento de preço acima do nível especificado. O risco coberto não inclui o valor temporal de uma opção comprada porque o valor temporal não é um componente da transacção prevista que afecte os resultados (parágrafo 86(b)).

Designação de itens financeiros como itens cobertos (parágrafos 81 e 81A)

AG99C Se uma parte dos fluxos de caixa de um activo financeiro ou passivo financeiro for designada como item coberto, essa parte designada deve ser menor que os fluxos de caixa totais do activo ou passivo. Por exemplo, no caso de um passivo cuja taxa de juro efectiva é menor que a taxa LIBOR, uma entidade não node designar (a) uma parte do passivo igual à quantia de capital mais o juro à taxa LIBOR e (b) uma parte residual negativa. Contudo, a entidade pode designar todos os fluxos de caixa da totalidade do activo financeiro ou passivo financeiro como o item coberto e cobri-los apenas em relação a um único risco particular (por exemplo, apenas em relação a alterações que sejam atribuíveis a alterações na taxa LIBOR). Por exemplo, no caso de um passivo financeiro cuja taxa de juro efectiva seja 100 pontos base abaixo da taxa LIBOR, uma entidade pode designar como o item coberto a totalidade do passivo (isto é, o capital mais o juro à taxa LIBOR menos 100 pontos base) e cobrir a alteração no justo valor ou nos fluxos de caixa da totalidade do passivo que seja atribuível a alterações na taxa LIBOR. A entidade também pode optar por um rácio de cobertura diferente de um para um por forma a melhorar a eficácia da cobertura tal como descrito no parágrafo AG100.

AG99D Além disso, se um instrumento financeiro de taxa fixa estiver coberto algum tempo depois da sua origem e as taxas de juro tiverem entretanto mudado, a entidade pode designar uma parte igual a uma taxa de referência que seja superior à taxa contratual paga sobre o item. A entidade pode proceder desse modo desde que a taxa de referência seja inferior à taxa de juro efectiva calculada assumindo que a entidade comprou o instrumento no dia em que designou pela primeira vez o item coberto. Por exemplo, considere-se que uma entidade origina um activo financeiro de taxa fixa de 100 UM com uma taxa de juro efectiva de 6% numa altura em que a taxa LIBOR está a 4%. Começa a cobrir esse activo algum tempo depois quando a taxa LIBOR subiu para 8% e o justo valor do activo desceu para 90 UM. A entidade calcula que se tivesse comprado o activo na data em que pela primeira vez o designou como o item coberto pelo seu justo valor de 90 UM nessa altura, a taxa de rendibilidade efectiva teria sido de 9,5%. Dado que a taxa LIBOR é inferior a

esta taxa de rendibilidade efectiva, a entidade pode designar uma parte da LIBOR de 8% que consiste parcialmente nos fluxos de caixa do juro contratual e parcialmente na diferença entre o justo valor corrente (isto é, 90 UM) e a quantia reembolsável na maturidade (isto é, 100 UM).

AG99E O parágrafo 81 permite a uma entidade designar algo que não seja a totalidade da alteração no justo valor ou da variabilidade nos fluxos de caixa de um instrumento financeiro. Por exemplo:

(a) todos os fluxos de caixa de um instrumento financeiro podem ser designados para alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor atribuíveis a alguns (mas não todos os) riscos; ou

(b) alguns (mas não todos os) fluxos de caixa de um instrumento financeiro podem ser designados para alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor atribuíveis a todos ou apenas a alguns riscos (isto é, uma "parte" dos fluxos de caixa do instrumento financeiro pode ser designada para alterações atribuíveis a todos ou apenas a alguns riscos).

AG99F Para serem elegíveis para a contabilidade de cobertura, os riscos e partes designados têm de ser componentes separadamente identificáveis do instrumento financeiro, e as alterações nos fluxos de caixa ou no justo valor da totalidade do instrumento financeiro decorrentes de alterações nos riscos e partes designados têm de ser mensuráveis com fiabilidade. Por exemplo:

(a) para um instrumento financeiro de taxa fixa coberto para alterações no justo valor atribuíveis a alterações numa taxa de juro sem risco ou de referência, a taxa sem risco ou de referência é geralmente encarada como um componente separadamente identificável de um instrumento financeiro e como mensurável com fiabilidade;

(b) a inflação não é separadamente identificável e fiavelmente mensurável e não pode ser designada como um risco ou uma parte de um instrumento financeiro, a menos que os requisitos em (c) sejam satisfeitos;

(c) uma parte de inflação contratualmente especificada dos fluxos de caixa de uma obrigação indexada à inflação reconhecida (presumindo que não haja qualquer requisito de contabilizar um derivado embutido separadamente) é separadamente identificável e fiavelmente

mensurável desde que outros fluxos de caixa do instrumento não sejam afectados pela parte de inflação.

Designação de itens não financeiros como itens cobertos (parágrafo 82)

AG100 As alterações no preço de um ingrediente ou de um componente de um activo não financeiro ou de um passivo não financeiro não têm, de uma forma geral, um efeito previsível e separadamente mensurável no preço do item que seja comparável ao efeito de, por exemplo, uma alteração nas taxas de juro do mercado ou no preço de uma obrigação. Assim, um activo não financeiro ou um passivo não financeiro é um item coberto apenas para a sua totalidade ou para risco cambial. Se existir uma diferença entre os termos do instrumento de cobertura e o item coberto (tal como na cobertura da previsão de compra de café do Brasil usando um contrato a prazo para comprar café da Colômbia em termos de outro modo semelhantes), o relacionamento de cobertura pode, não obstante, ser elegível como relacionamento de cobertura desde que todas as condições do parágrafo 88 sejam satisfeitas, incluindo que se espera que a cobertura seja altamente eficaz. Para este efeito, a quantia do instrumento de cobertura pode ser superior ou inferior à do item coberto se isto melhorar a eficácia do relacionamento de cobertura. Por exemplo, pode ser efectuada uma análise de regressão para estabelecer um relacionamento estatístico entre o item coberto (por exemplo, uma transacção em café do Brasil) e o instrumento de cobertura (por exemplo, uma transacção em café da Colômbia). Se existir um relacionamento estatístico válido entre as duas variáveis (isto é, entre os preços unitários do café brasileiro e do café colombiano), pode ser usado o declive da linha de regressão para estabelecer o rácio de cobertura que irá maximizar a eficácia esperada. Por exemplo, se o declive da linha de regressão corresponder a 1,02, um rácio de cobertura baseado em 0,98 unidades de itens cobertos para 1,00 unidades do instrumento de cobertura maximiza a eficácia esperada. Contudo, o relacionamento de cobertura pode resultar em ineficácia que é reconhecida nos resultados durante o prazo do relacionamento de cobertura.

Designação de grupos de itens como itens cobertos (parágrafos 83 e 84)

AG101 Uma cobertura de uma posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os activos de taxa fixa e passivos de taxa fixa com maturidades semelhantes), em vez de um item coberto específico, não é elegível para contabilidade de cobertura. Contudo, pode ser alcançado praticamente o mesmo efeito sobre os resultados da contabilidade de cobertura para este tipo de relacionamento de cobertura designando como o item coberto parte dos itens subjacentes. Por exemplo, se um banco tiver 100 UM de activos e 90 UM de passivos com riscos e condições de natureza semelhante e cobrir a exposição líquida de 10 UM, ele pode designar 10 UM desses activos como o item coberto. Esta designação pode ser usada se tais activos e passivos forem instrumentos de taxa fixa, caso em que é uma cobertura de justo valor, ou instrumentos de taxa variável, caso em que é uma cobertura de fluxo de caixa. De forma semelhante, se uma entidade tiver um compromisso firme para efectuar uma compra numa moeda estrangeira de 100 UM e um compromisso firme para efectuar uma venda na moeda estrangeira de 90 UM, ela pode cobrir a quantia líquida de 10 UM adquirindo um derivado e designando-o como um instrumento de cobertura associado a 10 UM do compromisso firme de compra de 100 UM.

Contabilidade de cobertura (parágrafos 85-102)

AG102 Um exemplo de uma cobertura de justo valor é a cobertura da exposição a alterações no justo valor de um instrumento de dívida de taxa fixa em consequência de alterações nas taxas de juro. Tal cobertura pode ser celebrada pelo emitente ou pelo detentor.

AG103 Um exemplo de uma cobertura de fluxo de caixa é o uso de um swap para alterar a dívida de taxa variável para dívida de taxa fixa (isto é, uma cobertura de uma transacção futura em que os fluxos de caixa futuros a serem cobertos são os pagamentos de juros futuros).

AG104 Uma cobertura de um compromisso firme (por exemplo, uma cobertura da alteração no preço do combustível relacionada com um compromisso contratual não reconhecido de um serviço público de electricidade para

comprar combustível a um preço fixo) é uma cobertura de uma exposição a uma alteração no justo valor. Assim, uma tal cobertura é uma cobertura de justo valor. Contudo, segundo o parágrafo 87, uma cobertura do risco cambial de um compromisso firme pode alternativamente ser contabilizada como cobertura de fluxo de caixa.

Avaliar a eficácia de cobertura

AG105 Uma cobertura só é considerada altamente eficaz se ambas as condições seguintes forem satisfeitas:

(a) no início da cobertura e em períodos posteriores, espera-se que a cobertura seja altamente eficaz em alcançar alterações de compensação no justo valor ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto durante o período relativamente ao qual a cobertura foi designada. Uma tal expectativa pode ser demonstrada de várias formas, incluindo uma comparação das alterações passadas no justo valor ou nos fluxos de caixa do item coberto que sejam atribuíveis ao risco coberto com as alterações passadas no justo valor ou nos fluxos de caixa do instrumento de cobertura, ou pela demonstração de uma elevada correlação estatística entre o justo valor ou os fluxos de caixa do item coberto e os do instrumento de cobertura. A entidade pode optar por um rácio de cobertura diferente de um para um por forma a melhorar a eficácia da cobertura tal como descrito no parágrafo AG100;

(b) os resultados reais da cobertura estão dentro do intervalo de 80-125%. Por exemplo, se os resultados reais forem tais que a perda no instrumento de cobertura corresponder a 120 UM e o ganho no instrumento de caixa corresponder a 100 UM, a compensação pode ser mensurada por 120/100, que é 120%, ou por 100/120, que é 83%. Neste exemplo, presumindo que a cobertura satisfaz a condição em (a), a entidade concluiria que a cobertura tem sido altamente eficaz.

AG106 A eficácia é avaliada, no mínimo, no momento em que a entidade prepara as suas demonstrações financeiras anuais ou intercalares.

AG107 Esta Norma não especifica um método único para avaliar a eficácia de cobertura. O método que uma entidade adoptar para avaliar a eficácia da cobertura depende da sua estratégia de gestão do risco. Por exemplo, se a estratégia de gestão do risco da entidade for a de ajustar a quantia do instrumento de cobertura periodicamente para reflectir as alterações na posição coberta, a entidade precisa de demonstrar que só se espera que a cobertura seja altamente eficaz durante o período até que a quantia do instrumento de cobertura seja novamente ajustada. Nalguns casos, uma entidade adopta métodos diferentes para tipos diferentes de cobertura. A documentação da entidade da sua estratégia de cobertura inclui os seus procedimentos para avaliar a eficácia. Esses procedimentos dispõem sobre se a avaliação inclui todo o ganho ou perda num instrumento de cobertura ou se o valor temporal do instrumento é ou não excluído.

AG107ASe uma entidade cobrir menos que 100% da exposição a um item, tal como 85%, ela deve designar o item como sendo 85% da exposição e deve mensurar a ineficácia com base na alteração nesses 85% de exposição. Contudo, quando designa 85% da exposição, a entidade pode usar um rácio de cobertura diferente de um para um se isso melhorar a eficácia esperada da cobertura, conforme explicado no parágrafo AG100.

AG108 Se as principais condições do instrumento de cobertura e do activo, passivo, compromisso firme ou transacção prevista altamente provável coberto forem as mesmas, as alterações no justo valor e nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco que está a ser coberto podem compensar completamente umas com as outras, não só quando a cobertura for celebrada como depois. Por exemplo, um swap de taxa de juro pode ser uma cobertura eficaz se as quantias nocional e de capital, o prazo, as datas de reapreçamento, as datas dos recebimentos e pagamentos de juros e de capital, e a base de mensuração das taxas de juro forem os mesmos para o instrumento de cobertura e para o item coberto. Além disso, uma cobertura de uma compra prevista altamente provável de uma mercadoria com um contrato a prazo pode ser altamente eficaz se:

(a) o contrato a prazo for relativo à compra da mesma quantidade da mesma mercadoria na mesma data e localização que a compra prevista coberta;

(b) o justo valor do contrato a prazo no início for zero; e

(c) a alteração no desconto ou no prémio sobre o contrato a prazo for excluída da avaliação da eficácia e reconhecida nos resultados ou a alteração nos fluxos de caixa esperados da transacção prevista altamente provável se basear no preço a prazo da mercadoria.

AG109 Por vezes, o instrumento de cobertura compensa apenas parte do risco coberto. Por exemplo, uma cobertura não será totalmente eficaz se o instrumento de cobertura e o item coberto forem denominados em moedas diferentes que não se comportem do mesmo modo. Além disso, uma cobertura de risco de taxa de juro usando um derivado não será completamente eficaz se parte da alteração no justo valor do derivado for atribuível ao risco de crédito da contraparte.

AG110 Para ser elegível para contabilidade de cobertura, a cobertura tem de se relacionar com um risco específico identificado e designado, e não meramente com os riscos de negócio gerais da entidade, e em última análise tem de afectar os resultados da entidade. Uma cobertura do risco de obsolescência de um activo físico ou do risco de expropriação de propriedade por parte de um governo não é elegível para contabilidade de cobertura; a eficácia não pode ser mensurada porque esses riscos não são mensuráveis com fiabilidade.

AG110A O parágrafo 74(a) permite a uma entidade separar o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designar como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor intrínseco do contrato de opção. Este tipo de designação pode resultar num relacionamento de cobertura que seja perfeitamente eficaz em alcançar alterações de compensação nos fluxos de caixa atribuíveis a um risco unilateral coberto de uma transacção prevista, se os principais termos da transacção prevista e do instrumento de cobertura forem os mesmos.

AG110B Se uma entidade designar a totalidade de uma opção comprada como o instrumento de cobertura de um risco unilateral decorrente de uma transacção prevista, o relacionamento de cobertura não será perfeitamente eficaz. Isto deve-se ao facto de o prémio pago pela opção incluir o valor temporal e, conforme expresso no parágrafo AG99BA, um risco unilateral designado não

inclui o valor temporal de uma opção. Portanto, nesta situação, não haverá compensação entre os fluxos de caixa relacionados com o valor temporal do prémio pago pela opção e o risco coberto designado.

AG111 No caso de risco de taxa de juro, a eficácia da cobertura pode ser avaliada preparando um quadro de maturidades para activos financeiros e passivos financeiros que mostre a exposição à taxa de juro líquida para cada período de tempo, desde que a exposição líquida esteja associada a um activo ou passivo específico (ou um grupo específico de activos ou passivos ou uma parte específica dos mesmos) dando origem à exposição líquida, e a eficácia da cobertura seja avaliada face a esse activo ou passivo.

AG112 Ao avaliar a eficácia de uma cobertura, uma entidade considera normalmente o valor temporal do dinheiro. A taxa de juro fixa sobre um item coberto não necessita de corresponder exactamente à taxa de juro fixa sobre um swap designado como uma cobertura de justo valor. Nem a taxa de juro variável sobre um activo ou passivo que vença juros necessita de ser a mesma que a taxa de juro variável sobre um swap designado como uma cobertura de fluxo de caixa. O justo valor de um swap deriva das suas liquidações de forma líquida. As taxas fixas e variáveis sobre um swap podem ser alteradas sem afectar a liquidação de forma líquida se ambas forem alteradas pela mesma quantia.

AG113 Se uma entidade não cumprir os critérios de eficácia de cobertura, a entidade descontinua a contabilidade de cobertura desde a última data em que a conformidade com a eficácia de cobertura foi demonstrada. Contudo, se a entidade identificar o acontecimento ou a alteração nas circunstâncias que levaram o relacionamento de cobertura a não satisfazer os critérios de eficácia, e demonstrar que a cobertura foi eficaz antes da ocorrência do acontecimento ou da alteração nas circunstâncias, a entidade descontinua a contabilidade de cobertura a partir da data do acontecimento ou da alteração nas circunstâncias.

AG113APara evitar quaisquer dúvidas, os efeitos da substituição da contraparte original por uma contraparte de compensação e as alterações correspondentes, tal como descritas nos parágrafos 91(a)(ii) e 101(a)(ii), devem ser reflectidas

na mensuração do instrumento de cobertura e, portanto, na avaliação e na mensuração da eficácia de cobertura.

Contabilidade de cobertura do justo valor do risco de taxa de juro associada a uma carteira

AG114 Relativamente a uma cobertura de justo valor do risco de taxa de juro associada a uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros, uma entidade satisfaz os requisitos desta Norma se cumprir os procedimentos definidos em (a)–(i) e nos parágrafos AG115-AG132 adiante:

(a) como parte do seu processo de gestão do risco, a entidade identifica uma carteira de itens cujo risco de taxa de juro pretende cobrir. A carteira pode compreender apenas activos, apenas passivos ou activos e passivos. A entidade pode identificar duas ou mais carteiras, caso em que aplica a orientação adiante a cada carteira separadamente;

(b) a entidade analisa a carteira em períodos de tempo de reapreçamento com base nas datas de reapreçamento esperadas, em vez de contratuais. A análise em períodos de tempo de reapreçamento pode ser efectuada de várias formas, incluindo a calendarização de fluxos de caixa nos períodos em que se espera que ocorram, ou a calendarização de quantias nocionais de capital em todos os períodos até que se espera que o reapreçamento ocorra;

(c) com base nesta análise, a entidade decide a quantia que pretende cobrir. A entidade designa como o item coberto uma quantia de activos ou passivos (mas não uma quantia líquida) da carteira identificada igual à quantia que pretende designar como estando coberta. Esta quantia também determina a medida percentual que é usada para testar a cobertura de acordo com o parágrafo AG126(b);

(d) a entidade designa o risco de taxa de juro que está a cobrir. Este risco pode ser uma parte do risco de taxa de juro em cada um dos itens na posição coberta, tal como uma taxa de juro de referência (por exemplo, a taxa LIBOR);

(e) a entidade designa um ou mais instrumentos de cobertura para cada período de tempo de reapreçamento;

(f) usando as designações feitas em (c)-(e) acima, a entidade avalia, no início e em períodos posteriores, se se espera que a cobertura seja

altamente eficaz durante o período relativamente ao qual a cobertura esteja designada;

(g) periodicamente, a entidade mensura a alteração no justo valor do item coberto (tal como designado em c)) que é atribuível ao risco coberto (tal como designado em d)), com base nas datas de reapreçamento determinadas em (b). Desde que se determine realmente que a cobertura foi altamente eficaz quando avaliada usando o método documentado da entidade de avaliação da eficácia, a entidade reconhece a alteração no justo valor do item coberto como um ganho ou uma perda nos resultados e numa de duas linhas na demonstração da posição financeira como descrito no parágrafo 89A. A alteração no justo valor não necessita de ser imputada a activos ou passivos individuais;

(h) a entidade mensura a alteração no justo valor do(s) instrumento(s) de cobertura (como designado em e)) e reconhece-a como ganho ou perda nos resultados. O justo valor do(s) instrumento(s) de cobertura é reconhecido como activo ou passivo na demonstração da posição financeira;

(i) qualquer ineficácia [1] será reconhecida nos resultados como a diferença entre a alteração no justo valor referida em (g) e a referida em (h).

AG115 Esta abordagem está descrita adiante mais detalhadamente. A abordagem deve ser aplicada apenas a uma cobertura de justo valor do risco de taxa de juro associado a uma carteira de activos financeiros ou passivos financeiros.

AG116 A carteira identificada no parágrafo AG114(a) pode conter activos e passivos. Como alternativa, pode tratar-se de uma carteira contendo apenas activos, ou apenas passivos. A carteira é usada para determinar a quantia dos activos ou passivos que a entidade pretende cobrir. Contudo, a carteira não está em si própria designada como o item coberto.

AG117 Ao aplicar o parágrafo AG114(b), a entidade determina a data de reapreçamento esperada de um item como a mais antiga das datas em que se

---

1 Aplicam-se neste contexto as mesmas considerações de materialidade que se aplicam a todas as IFRS.

espera que o item atinja a maturidade ou o reapreçamento de acordo com as taxas de mercado. As datas de reapreçamento esperadas são estimadas no início da cobertura e durante o prazo da cobertura, com base na experiência histórica e noutras informações disponíveis, incluindo informações e expectativas relativas a taxas de pagamento antecipado, taxas de juro e à interacção entre ambas. As entidades que não tenham experiência específica ou experiência suficiente usam a experiência conjunta similar para instrumentos financeiros comparáveis. Estas estimativas são revistas periodicamente e actualizadas à luz da experiência. No caso de um item de taxa fixa que seja pagável antecipadamente, a data de reapreçamento esperada é a data em que se espera que o item seja pago antecipadamente a menos que seja reapreçado de acordo com as taxas de mercado numa data anterior. Para um grupo de itens semelhantes, a análise em períodos de tempo com base nas datas de reapreçamento esperadas pode tomar a forma de imputação de uma percentagem do grupo, em vez de itens individuais, para cada período de tempo. Uma entidade pode aplicar outras metodologias para essas finalidades de imputação. Por exemplo, pode usar um multiplicador da taxa de pagamento antecipado para imputar empréstimos amortizáveis a períodos de tempo baseados em datas de reapreçamento esperadas. Contudo, a metodologia para uma tal imputação deve estar de acordo com os procedimentos e objectivos de gestão do risco da entidade.

AG118 Como exemplo da designação definida no parágrafo AG114(c), se, num determinado período de reapreçamento, uma entidade estimar que tem activos a taxa fixa de 100 UM e passivos a taxa fixa de 80 UM e decidir cobrir toda a posição líquida de 20 UM, designa como os itens cobertos activos na quantia de 20 UM (uma parte dos activos). [2] A designação é expressa como uma "quantia de uma moeda" (por exemplo, uma quantia em dólares, euros, libras ou rands) em vez de o ser como um activo individual. Daí resulta que todos os activos (ou passivos) dos quais a quantia coberta é retirada — ou seja, todas as 100 UM de activos do exemplo acima — devem ser:

(a) itens cujo justo valor altera em resposta a alterações na taxa de juro que está a ser coberta; e

---

2 A Norma permite que uma entidade designe qualquer quantia dos activos ou passivos disponíveis elegíveis, isto é, neste exemplo, qualquer quantia de activos entre 0 UM e 100 UM.

(b) itens que poderiam ser elegíveis para contabilização de cobertura de justo valor, se tivessem sido designados como cobertos individualmente. Em particular, como a IFRS 13 especifica que o justo valor de um passivo financeiro com um elemento à vista (como, por exemplo, depósitos à ordem e alguns tipos de depósitos a prazo) não é menor que o valor pagável à vista, descontado desde a primeira data em que o valor deveria ser pago, esse item não pode ser elegível para contabilização de cobertura de justo valor para qualquer período de tempo além do período mais curto em que o detentor possa exigir o pagamento. No exemplo acima, a posição coberta é uma quantia de activos. Portanto, esses passivos não fazem parte do item coberto designado, mas são usados pela entidade para determinar a quantia do activo que é designado com estando coberto. Se a posição que a entidade desejava cobrir era uma quantia de passivos, a quantia que representa o item coberto designado deve ser retirado dos passivos de taxa fixa, que não sejam os passivos que a entidade tem que restituir num momento anterior, e a mensuração percentual usada para avaliar a eficácia da cobertura, de acordo com o parágrafo AG126(b), seria calculada como uma percentagem desses outros passivos. Por exemplo, suponhamos que uma entidade estima que, num período de reapreçamento específico, possui passivos à taxa fixa de 100 UM, compreendendo 40 UM de depósitos à ordem e 60 UM de passivos sem elemento à vista, e 70 UM de activos a taxa fixa. Se a entidade decidir cobrir toda a posição líquida de 30 UM, ela designa como item coberto passivos de 30 UM ou 50% dos passivos [3] sem elemento à vista.

AG119 A entidade também cumpre os outros requisitos de designação e documentação definidos no parágrafo 88(a). Para uma cobertura do risco de taxa de juro associada a uma carteira, esta designação e documentação especificam a política da entidade para todas as variáveis que são usadas para identificar a quantia que é coberta e a forma como a eficácia é mensurada, incluindo o seguinte:

---

3 30 UM ÷ (100 UM – 40 UM) = 50%

(a) quais os activos e passivos que devem ser incluídos na cobertura da carteira e a base a ser usada para remover os mesmos da carteira.

(b) como a entidade estima as datas de reapreçamento, incluindo os pressupostos de taxa de juro subjacentes às estimativas de taxas de pagamento antecipado e a base para alterar essas estimativas. O mesmo método é usado tanto para as estimativas iniciais feitas no momento em que um activo ou passivo é incluído na carteira coberta como para qualquer revisão posterior dessas estimativas.

(c) o número e a duração dos períodos de tempo de reapreçamento.

(d) a frequência com que a entidade vai testar a eficácia e qual dos dois métodos do parágrafo AG126 irá usar.

(e) a metodologia usada pela entidade para determinar a quantia de activos ou passivos que é designada como o item coberto e, consequentemente, a medida percentual usada quando a entidade testa a eficácia usando o método descrito no parágrafo AG126(b).

(f) quando a entidade testa a eficácia usando o método descrito no parágrafo AG126(b) se a entidade vai testar a eficácia para cada período de tempo de reapreçamento individualmente, para todos os períodos de tempo em agregado ou usando alguma combinação dos dois.

As políticas especificadas ao designar e documentar o relacionamento de cobertura devem estar de acordo com os procedimentos e objectivos de gestão do risco da entidade. Não devem ser feitas alterações arbitrárias nas políticas. Elas devem ser justificadas com base nas alterações nas condições do mercado e noutros factores em que devem ser baseadas e consistentes com os procedimentos e objectivos de gestão do risco da entidade.

AG120 O instrumento de cobertura referido no parágrafo AG114(e) pode ser um derivado único ou uma carteira de derivados contendo todos exposição ao risco de taxa de juro coberto designado no parágrafo AG114(d) (por exemplo, uma carteira de swaps de taxa de juro contendo todos exposição à taxa LIBOR). Uma tal carteira de derivados pode conter posições de risco que se compensam. Contudo, pode não incluir opções subscritas ou opções subscritas líquidas, porque a Norma [4] não permite que tais opções sejam

4 ver parágrafos 77 e AG94

designadas como instrumentos de cobertura (excepto quando uma opção subscrita é designada como compensação por uma opção comprada). Se o instrumento de cobertura cobrir a quantia designada no parágrafo AG114(c) por mais de um período de tempo de reapreçamento, ele é imputado a todos os períodos de tempo que cobrir. Contudo, a totalidade do instrumento de cobertura deve ser imputada a esses períodos de tempo de reapreçamento porque a Norma [5] não permite que um relacionamento de cobertura seja designado apenas para uma parte do período de tempo durante o qual o instrumento de cobertura se mantém em aberto.

AG121 Quando a entidade mensura a alteração no justo valor de um item pagável antecipadamente de acordo com o parágrafo AG114(g), uma alteração nas taxas de juro afecta o justo valor do item pagável antecipadamente de duas formas: afecta o justo valor dos fluxos de caixa contratuais e o justo valor da opção de pagável antecipadamente que está contida num item pagável antecipadamente. O parágrafo 81 da Norma permite que uma entidade designe uma parte de um activo financeiro ou passivo financeiro, que partilhem uma exposição comum ao risco, como o item coberto, desde que a eficácia possa ser mensurada. Para itens pagáveis antecipadamente, o parágrafo 81A permite que isso seja atingido designando o item coberto em termos da alteração no justo valor que é atribuível às variações na taxa de juro designada com base nas datas de reapreçamento *esperadas*, e não *contratuais*. Contudo, o efeito que essas alterações na taxa de juro coberta têm sobre essas datas de reapreçamento esperadas deve ser incluído ao determinar a alteração no justo valor do item coberto. Consequentemente, se as datas de reapreçamento esperadas forem revistas (por exemplo, para reflectir uma alteração nos pagamentos antecipados esperados) ou se as datas de reapreçamento reais diferirem das esperadas, surgirá ineficácia como descrito no parágrafo AG126. Pelo contrário, as alterações nas datas de reapreçamento esperadas que (a) claramente resultarem de factores que não sejam mudanças na taxa de juro coberta, (b) não estiverem correlacionadas com alterações na taxa de juros coberta e (c) puderem ser fiavelmente separadas das alterações que são atribuíveis à taxa de juro coberta (por exemplo, alterações nas taxas de pagamento antecipado claramente resultantes de uma alteração em factores

5 ver parágrafo 75

demográficos ou regulamentação fiscal, em vez de alterações nas taxas de juros) são excluídas ao determinar a alteração no justo valor do item coberto, porque não são atribuíveis ao risco coberto. Se houver incerteza em relação ao factor que deu origem à alteração nas datas de reapreçamento esperadas ou se a entidade não for capaz de separar fiavelmente as alterações que resultarem da taxa de juro coberta das que resultarem de outros factores, presume-se que a alteração resulta de alterações na taxa de juro coberta.

AG122 A Norma não especifica as técnicas usadas para determinar a quantia mencionada no parágrafo AG114(g), nomeadamente a alteração no justo valor do item coberto que é atribuível ao risco coberto. Se forem usadas técnicas estatísticas ou outras técnicas de estimação para fazer tal mensuração, o órgão de gestão deve esperar que o resultado de aproxime daquele que teria sido obtido da mensuração de todos os activos individuais ou passivos individuais que constituem o item coberto. Não é apropriado presumir que as alterações no justo valor do item coberto sejam iguais às alterações no valor do instrumento de cobertura.

AG123 O parágrafo 89A exige que, se o item coberto para um período de tempo de reapreçamento particular for um activo, a alteração no seu valor seja apresentada numa linha separada dentro dos activos. Inversamente, se o item coberto para um período de tempo de reapreçamento particular for um passivo, a alteração no seu valor é apresentada numa linha separada dentro dos passivos. Estas são as linhas separadas mencionadas no parágrafo AG114(g). Não é exigida a imputação específica a activos (ou passivos) individuais.

AG124 O parágrafo AG114(i) faz notar que a ineficácia resulta até ao ponto em que a alteração no justo valor do item coberto que é atribuível ao risco coberto difere da alteração no justo valor do derivado de cobertura. Uma tal diferença pode resultar de uma série de razões, incluindo:

(a) as datas de reapreçamento reais serem diferentes das esperadas, ou as datas se reapreçamento esperadas terem sido revistas;

(b) itens da carteira coberta passarem a estar em imparidade ou a ser desreconhecidos;

(c) as datas de pagamento do instrumento de cobertura e do item coberto serem diferentes; e

(d) outras causas (por exemplo quando alguns dos itens cobertos vencem juros a uma taxa inferior à taxa de referência relativamente à qual foram designados como estando cobertos, e a ineficácia resultante não é suficientemente grande que faça com que a carteira como um todo falhe na elegibilidade para contabilidade de cobertura).

Tal ineficácia [6] deve ser identificada e reconhecida nos resultados.

AG125 Geralmente, a eficácia da cobertura será melhorada:

(a) se a entidade calendarizar itens com diferentes características de pagamento antecipado de uma forma que tome em linha de conta as diferenças no comportamento de pagamento antecipado.

(b) quando o número de itens na carteira for grande. Quando apenas alguns itens estão contidos na carteira, é provável que ocorra uma ineficácia relativamente alta se um dos itens for pago antecipadamente antes ou depois do esperado. Inversamente, quando a carteira contiver muitos itens, o comportamento de pagamento antecipado pode ser previsto com maior exactidão.

(c) quando os períodos de tempo de reapreçamento forem mais estreitos (por exemplo, 1 mês por oposição a períodos de tempo de reapreçamento de 3 meses). Períodos de tempo de reapreçamento mais estreitos reduzem o efeito de qualquer não correspondência entre as datas de reapreçamento e de pagamento (dentro do período de tempo de reapreçamento) do item coberto e as do instrumento de cobertura.

(d) quanto maior for a frequência com que a quantia do instrumento de cobertura é ajustada para reflectir alterações no item coberto (por exemplo, devido a alterações nas expectativas de pagamento antecipado).

AG126 Uma entidade testa a eficácia periodicamente. Se as estimativas de datas de reapreçamento mudarem entre uma data em que uma entidade avalia a eficácia e a seguinte, ela calcula o valor da eficácia:

(a) como a diferença entre a alteração no justo valor do instrumento de cobertura (ver o parágrafo AG114(h)) e a alteração no valor de todo o

---

6 Aplicam-se neste contexto as mesmas considerações de materialidade que se aplicam a todas as IFRS.

item coberto que seja atribuível a alterações na taxa de juro coberta (incluindo o efeito que as alterações na taxa de juro coberta têm no justo valor de qualquer opção de pagamento antecipado embutido); ou

(b) usando a seguinte aproximação. A entidade:

(i) calcula a percentagem dos activos (ou passivos) em cada período de reapreçamento que for coberto, com base nas datas de reapreçamento estimadas na última data em que testou a eficácia.

(ii) aplica essa percentagem à sua estimativa revista da quantia nesse período de tempo de reapreçamento para calcular a quantia do item coberto com base em sua estimativa revista.

(iii) calcula a alteração no justo valor da sua estimativa revista do item coberto que é atribuível ao risco coberto e a apresenta conforme definido no parágrafo AG114(g).

(iv) reconhece a ineficácia igual à diferença entre a quantia determinada em (iii) e a alteração no justo valor do instrumento de cobertura (ver o parágrafo AG114(h)).

AG127 Ao mensurar a eficácia, a entidade distingue as revisões das datas de reapreçamento estimadas de activos (ou passivos) existentes da criação de novos activos (ou passivos), sendo que apenas a primeira resulta em ineficácia. Todas as revisões às datas de reapreçamento estimadas (excepto as excluídas de acordo com o parágrafo AG121), incluindo qualquer realocação de itens existentes entre os períodos de tempo, são incluídas ao rever a quantia estimada num período de tempo, de acordo com o parágrafo AG126(b)(ii) e, portanto, ao mensurar a eficácia. Uma vez reconhecida a ineficácia conforme descrito acima, a entidade estabelece uma nova estimativa do total dos activos (ou passivos) em cada período de tempo de reapreçamento, incluindo novos activos (ou passivos) que tenham sido criados desde a última vez que testou a eficácia, e designa uma nova quantia como o item coberto e uma nova percentagem como a percentagem coberta. Os procedimentos definidos no parágrafo AG126(b) são repetidos na data seguinte em que a eficácia é testada.

AG128 Os itens que tenham sido originalmente calendarizados num período de tempo de reapreçamento podem ser desreconhecidos devido a um pagamento antecipado mais cedo do que o esperado ou a anulações causadas por imparidade ou venda. Quando isto ocorrer, a quantia da alteração no justo valor incluída na linha separada mencionada no parágrafo AG114(g) que se relaciona com o item desreconhecido deve ser removida da demonstração da posição financeira, e incluída no ganho ou perda decorrente do desreconhecimento do item. Para esta finalidade, é necessário conhecer o(s) período(s) de tempo de reapreçamento no(s) qual(is) o item desreconhecido foi calendarizado, porque isto determina o(s) período(s) de tempo de reapreçamento do(s) qual(is) deverá ser removido e portanto a quantia a remover da linha separada mencionada no parágrafo AG114(g). Quando um item é desreconhecido, se for possível determinar o período de tempo em que foi incluído, ele é removido desse período de tempo. Se não for possível, ele é removido do primeiro período de tempo se o desreconhecimento resultou de pagamentos antecipados mais elevados do que o esperado, ou imputado a todos os períodos de tempo que contenham o item desreconhecido numa base sistemática e racional se o item foi vendido ou se passou a estar em imparidade.

AG129 Além disso, qualquer quantia relacionada com um período de tempo particular que não tenha sido desreconhecida quando o período de tempo expirou é reconhecida nos resultados nesse momento (ver o parágrafo 89A). Por exemplo, suponhamos que uma entidade programa itens em três períodos de reapreçamento. Na redesignação anterior, a alteração no justo valor relatada numa única linha na demonstração da posição financeira foi um activo de 25 UM. Essa quantia representa quantias atribuíveis aos períodos 1, 2 e 3 de 7 UM, 8 UM e 10 UM, respectivamente. Na redesignação seguinte, os activos atribuíveis ao período 1 foram realizados ou reprogramados para outros períodos. Portanto, são desreconhecidos 7 UM da demonstração da posição financeira e reconhecidos nos resultados. As quantias de 8 UM e 10 UM são agora atribuíveis aos períodos 1 e 2, respectivamente. Esses períodos remanescentes são então ajustados, conforme necessário, para as alterações no justo valor descritas no parágrafo AG114(g).

AG130 Como ilustração dos requisitos dos dois parágrafos anteriores, suponhamos que uma entidade programou activos, imputando uma percentagem da carteira em cada período de reapreçamento. Suponhamos também que ela programou 100 UM em cada um dos primeiros dois períodos. Quando o primeiro período de reapreçamento expirar, 110 UM de activos são desreconhecidos devido a restituições esperadas e não esperadas. Nesse caso, toda a quantia contida na linha separada referida no parágrafo AG114(g) relativa ao primeiro período é removida da demonstração da posição financeira, mais 10% da quantia relativa ao segundo período.

AG131 Se a quantia coberta para um período de tempo de reapreçamento for reduzida sem que os activos (ou passivos) relacionados sejam desreconhecidos, a quantia incluída na linha separada mencionada no parágrafo AG114(g) que se relaciona com a redução deve ser amortizada de acordo com o parágrafo 92.

AG132 Uma entidade pode pretender aplicar a abordagem definida nos parágrafos AG114-AG131 a uma cobertura de carteira que tenha sido anteriormente contabilizada como cobertura de fluxo de caixa de acordo com a IAS 39. Tal entidade deve revogar a designação anterior de uma cobertura de fluxo de caixa de acordo com o parágrafo 101(d), e aplicar os requisitos definidos nesse parágrafo. Deve também redesignar a cobertura como uma cobertura de justo valor e aplicar a abordagem definida nos parágrafos AG114-AG131 prospectivamente a períodos contabilísticos posteriores.

Transição (parágrafos 103–108C)

AG133 Uma entidade pode ter designado uma transacção intragrupo prevista como um item coberto no início de um período anual que comece em ou após 1 de Janeiro de 2005 (ou, para efeitos de reexpressão da informação comparativa, no início de um período comparativo anterior) numa cobertura que seria elegível para efeitos de contabilidade de cobertura de acordo com a presente Norma (como emendada pela última frase do parágrafo 80). Essa entidade pode utilizar essa designação para aplicar a contabilidade de cobertura às demonstrações financeiras consolidadas a partir do início do período anual que comece em ou após 1 de Janeiro de 2005 (ou do início do período comparativo anterior). Essa entidade também deve aplicar os parágrafos AG99A e AG99B a partir do início do período anual que comece em ou após 1 de Janeiro de 2005. Porém, de acordo com o parágrafo 108B, não tem de aplicar o parágrafo AG99B à informação comparativa de períodos anteriores.

Norma Internacional de Contabilidade 40
Propriedades de Investimento

Do parágrafo

OBJECTIVO 1
ÂMBITO 2
DEFINIÇÕES 5
CLASSIFICAÇÃO DE UMA PROPRIEDADE COMO PROPRIEDADE DE INVESTIMENTO OU PROPRIEDADE OCUPADA PELO DONO 6
RECONHECIMENTO 16
MENSURAÇÃO NO RECONHECIMENTO 20
MENSURAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO 30
Política contabilística 30
Modelo do justo valor 33
Modelo do custo 56
TRANSFERÊNCIAS 57
ALIENAÇÕES 66
DIVULGAÇÃO 74
Modelo do justo valor e modelo do custo 74
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 80
Modelo do justo valor 80
Modelo do custo 83
Concentrações de actividades empresariais 84A
DATA DE EFICÁCIA 85
REVOGAÇÃO DA IAS 40 (2000) 86

Norma Internacional de Contabilidade 40
Propriedades de Investimento

Objectivo

1 O objectivo desta Norma é prescrever o tratamento contabilístico de propriedades de investimento e respectivos requisitos de divulgação.

Âmbito

2 Esta Norma deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de propriedades de investimento.

3 Entre outras coisas, esta Norma aplica-se à mensuração nas demonstrações financeiras de um locatário de interesses de propriedades de investimento detidos numa locação contabilizada como locação financeira e à mensuração nas demonstrações financeiras de um locador de propriedades de investimento disponibilizadas a um locatário numa locação operacional. Esta Norma não trata de assuntos cobertos pela IAS 17 *Locações*, incluindo:

(a) classificação de locações como locações financeiras ou locações operacionais;

(b) reconhecimento de rendimentos de locações resultantes de propriedades de investimento (ver também IAS 18 *Rédito de Contratos com Clientes*);

(c) mensuração nas demonstrações financeiras de um locatário de interesses de propriedade detidos segundo uma locação contabilizada como locação operacional;

(d) mensuração nas demonstrações financeiras de um locador do seu investimento líquido numa locação financeira;

(e) contabilização de transacções de venda seguida de locação; e

(f) divulgações acerca de locações financeiras e de locações operacionais.

4 Esta Norma não se aplica:

(a) a activos biológicos relacionados com a actividade agrícola (ver a IAS 41 *Agricultura* e a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*); e

(b) direitos minerais e reservas minerais tais como petróleo, gás natural e recursos não renováveis semelhantes.

Definições

5 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Custo* é a quantia de caixa ou equivalentes de caixa paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse activo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras IFRS, por exemplo, a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*.**

***Justo Valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*).**

***Propriedade de investimento* é a propriedade (terreno ou um edifício — ou parte de um edifício — ou ambos) detida (pelo proprietário ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e não para:**

(a) usar na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para fins administrativos; ou

(b) vender no curso ordinário do negócio.

***Propriedade ocupada pelo dono* é a propriedade detida (pelo dono ou pelo locatário segundo uma locação financeira) para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para fins administrativos.**

***Quantia escriturada* é a quantia pela qual um activo é reconhecido na demonstração da posição financeira.**

Classificação de uma propriedade como propriedade de investimento ou propriedade ocupada pelo dono

6 **Um *interesse de propriedade* que seja detido por um locatário segundo uma locação operacional pode ser classificado e contabilizado como propriedade de investimento se, e apenas se, a propriedade satisfizer a**

definição de uma propriedade de investimento e o locatário usar o modelo do justo valor definido nos parágrafos 33-55 para o activo reconhecido. Esta classificação alternativa está disponível numa base de propriedade por propriedade. Contudo, uma vez seleccionada esta classificação alternativa para um interesse de propriedade deste género detido segundo uma locação operacional, todas as propriedades classificadas como propriedade de investimento devem ser contabilizadas usando o modelo do justo valor. Quando esta classificação alternativa for seleccionada, qualquer interesse assim classificado é incluído nas divulgações exigidas nos parágrafos 74-78.

7 As propriedades de investimento são detidas para a obtenção de rendas ou para valorização do capital, ou ambas. Assim, uma propriedade de investimento gera fluxos de caixa em larga medida independentes dos outros activos detidos por uma entidade. Isto distingue propriedades de investimento de propriedades ocupadas pelos donos. A produção ou fornecimento de bens ou serviços (ou o uso de propriedades para efeitos administrativos) gera fluxos de caixa que são atribuíveis não apenas às propriedades, mas também a outros activos usados no processo de produção ou de fornecimento. A IAS 16 aplica-se às propriedades ocupadas pelo dono.

8 O que se segue são exemplos de propriedades de investimento:

(a) terrenos detidos para valorização do capital a longo prazo e não para venda a curto prazo no curso ordinário de negócios;

(b) terrenos detidos para um uso futuro correntemente indeterminado (se uma entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo dono ou para venda a curto prazo no decurso normal do negócio, o terreno é considerado como detido para valorização de capital.);

(c) um edifício que seja propriedade da entidade (ou detido pela entidade numa locação financeira) e que seja locado segundo uma ou mais locações operacionais;

(d) um edifício que esteja desocupado mas detido para ser locado segundo uma ou mais locações operacionais;

(e) propriedade que esteja a ser construída ou desenvolvida para uso futuro como propriedade de investimento.

9 Seguem-se exemplos de itens que não são propriedades de investimento, estando, por isso, excluídas do âmbito desta Norma:

(a) propriedades destinadas à venda no decurso normal do negócio ou em vias de construção ou desenvolvimento para tal venda (ver a IAS 2 *Inventários*), por exemplo, propriedade adquirida exclusivamente com vista a alienação subsequente no futuro próximo ou para desenvolvimento e revenda;

(b) [eliminada]

(c) propriedade ocupada pelo dono (ver a IAS 16), incluindo (entre outras coisas) propriedade detida para uso futuro como propriedade ocupada pelo dono, propriedade detida para futuro desenvolvimento e uso subsequente como propriedade ocupada pelo dono, propriedade ocupada por empregados (paguem ou não os empregados rendas a taxas de mercado) e propriedade ocupada pelo dono aguardando alienação;

(d) [eliminada]

(e) propriedade que seja locada a outra entidade segundo uma locação financeira.

10 Algumas propriedades compreendem uma parte que é detida para obter rendas ou para valorização de capital e uma outra parte que é detida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para fins administrativos. Se estas partes puderem ser vendidas separadamente (ou locadas separadamente segundo uma locação financeira), uma entidade contabiliza as partes separadamente. Se as partes não puderem ser vendidas separadamente, a propriedade só é uma propriedade de investimento se uma parte insignificante for detida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para fins administrativos.

11 Em alguns casos, uma entidade proporciona serviços de apoio aos ocupantes de uma propriedade que ela detém. Uma entidade trata tal propriedade como propriedade de investimento se os serviços forem insignificantes em relação ao acordo como um todo. Um exemplo é quando o proprietário de um edifício de escritórios proporciona serviços de segurança e de manutenção aos locatários que ocupam o edifício.

12 Noutros casos, os serviços prestados são significativos. Por exemplo, se uma entidade possui e gere um hotel, os serviços proporcionados aos hóspedes são significativos para o acordo como um todo. Por isso, um hotel gerido pelo proprietário, é uma propriedade ocupada pelo dono e não uma propriedade de investimento.

13 Pode ser difícil determinar se os serviços de apoio são ou não tão significativos que uma propriedade não seja elegível como propriedade de investimento. Por exemplo, o proprietário de um hotel por vezes transfere algumas responsabilidades a terceiros segundo um contrato de gestão. Os termos de tais contratos variam significativamente. Num extremo do espectro, a posição do proprietário pode, em substância, ser a de um investidor passivo. No outro extremo do espectro, o proprietário pode simplesmente ter procurado fora funções do dia a dia embora ficando com significativa exposição a riscos de variações nos fluxos de caixa gerados pelas operações do hotel.

14 É necessário julgamento para determinar se uma propriedade é elegível como uma propriedade de investimento. Uma entidade desenvolve critérios para que possa exercer esse julgamento de forma consistente de acordo com a definição de propriedade de investimento e com a correspondente orientação nos parágrafos 7-13. O parágrafo 75(c) exige que uma entidade divulgue estes critérios quando a classificação for difícil.

14A É igualmente necessário julgamento para determinar se a aquisição da propriedade de investimento constitui uma aquisição de um activo ou grupo de activos ou uma concentração de actividades empresariais abrangida pela IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*. Deve ser consultada a IFRS 3 para determinar se está em causa uma concentração de actividades empresariais. A matéria discutida nos parágrafos 7-14 da presente Norma diz respeito à questão de saber se a propriedade é ou não ocupada pelo dono ou uma propriedade de investimento e não à questão de saber se a aquisição da propriedade representa uma concentração de actividades empresariais como definida na IFRS 3. Para determinar se uma determinada transacção satisfaz a definição de concentração de actividades empresariais constante da IFRS 3 e

inclui uma propriedade de investimento como definida nesta Norma será necessário aplicar separadamente ambas as Normas.

15 Em alguns casos, uma entidade possui propriedade que está locada e ocupada pela sua empresa-mãe ou por uma outra subsidiária. A propriedade não é elegível como propriedade de investimento nas demonstrações financeiras consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo dono da perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da entidade que a possui, tal propriedade é propriedade de investimento se satisfizer a definição do parágrafo 5. Por isso, o locador trata a propriedade como propriedade de investimento nas suas demonstrações financeiras individuais.

Reconhecimento

16 **A propriedade de investimento deve ser reconhecida como um activo quando, e apenas quando:**

(a) for provável que benefícios económicos futuros que estejam associados à propriedade de investimento fluirão para a entidade; e

(b) o custo da propriedade de investimento possa ser mensurado com fiabilidade.

17 Uma entidade avalia segundo este princípio de reconhecimento todos os seus custos da propriedade de investimento no momento em que eles sejam suportados. Estes custos incluem custos suportados inicialmente para adquirir uma propriedade de investimento e custos suportados subsequentemente para adicionar a, substituir partes de, ou fazer manutenção a uma propriedade.

18 De acordo com o princípio de reconhecimento do parágrafo 16, uma entidade não reconhece na quantia escriturada de uma propriedade de investimento os custos da manutenção diária à propriedade. Pelo contrário, estes custos são reconhecidos nos resultados quando suportados. Os custos da manutenção diária são basicamente os custos da mão-de-obra e dos consumíveis, e podem incluir o custo de peças sobresselentes pequenas. A finalidade destes dispêndios é muitas vezes descrita como sendo para "conservação e reparação" da propriedade.

19 Partes de propriedades de investimento podem ter sido adquiridas por substituição. Por exemplo, as paredes interiores podem ser substituições das paredes originais. De acordo com o princípio do reconhecimento, uma entidade reconhece na quantia escriturada de uma propriedade de investimento o custo da parte de substituição de uma propriedade de investimento existente no momento em que o custo seja suportado se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. A quantia escriturada das partes que sejam substituídas é desreconhecida de acordo com as disposições de desreconhecimento desta Norma.

Mensuração no reconhecimento

20 Uma propriedade de investimento deve ser mensurada inicialmente pelo seu custo. Os custos de transacção devem ser incluídos na mensuração inicial.

21 O custo de uma propriedade de investimento comprada compreende o seu preço de compra e qualquer dispêndio directamente atribuível. Os dispêndios directamente atribuíveis incluem, por exemplo, os honorários profissionais por serviços jurídicos, impostos de transferência de propriedade e outros custos de transacção.

22 [Eliminado]

23 O custo de uma propriedade de investimento não é aumentado por:

(a) custos de arranque (a menos que sejam necessários para trazer a propriedade à condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pelo órgão de gestão);

(b) perdas operacionais suportadas antes de a propriedade de investimento ter atingido o nível de ocupação previsto; ou

(c) quantias anormais de material desperdiçado, mão-de-obra ou outros recursos consumidos suportados na construção ou desenvolvimento da propriedade.

24 Se o pagamento de uma propriedade de investimento for diferido, o seu custo é o preço a dinheiro equivalente. A diferença entre esta quantia e os

pagamentos totais é reconhecida como gasto de juros durante o período de crédito.

25 **O custo inicial do interesse de propriedade detido numa locação e classificado como uma propriedade de investimento deve estar de acordo com o prescrito para uma locação financeira no parágrafo 20 da IAS 17, isto é, o activo deve ser reconhecido pelo menor do justo valor da propriedade e do valor presente dos pagamentos mínimos da locação. Uma quantia equivalente deve ser reconhecida como passivo de acordo com o mesmo parágrafo.**

26 Qualquer prémio pago por uma locação é tratado como parte dos pagamentos mínimos da locação para esta finalidade, e é portanto incluído no custo do activo, mas excluído do passivo. Se um interesse de propriedade detido segundo uma locação for classificado como propriedade de investimento, o item contabilizado pelo justo valor é esse interesse e não a propriedade subjacente. A orientação para a determinação do justo valor de um interesse de propriedade está desenvolvida para o modelo do justo valor nos parágrafos 33-35, 40, 41, 48, 50 e 52 e na IFRS 13. Essa orientação também é relevante para a mensuração do justo valor quando esse valor é usado como custo para efeitos de reconhecimento inicial.

27 Uma ou mais propriedades de investimento podem ser adquiridas em troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de activos monetários e não monetários. A matéria seguinte refere-se a uma troca de um activo não monetário por um outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de tal propriedade de investimento é mensurado pelo justo valor a menos que (a) a transacção de troca careça de substância comercial ou (b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam mensuráveis com fiabilidade. O activo adquirido é mensurado desta forma mesmo que uma entidade não possa imediatamente desreconhecer o activo cedido. Se o activo adquirido não for mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

28 Uma entidade determina se uma transacção de troca tem substância comercial considerando a extensão em que espera que os seus futuros fluxos de caixa

sejam alterados como resultado da transacção. Uma transacção de troca tem substância comercial se:

(a) a configuração (risco, oportunidade e quantia) dos fluxos de caixa do activo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do activo transferido; ou

(b) o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectadas pela transacção se altera em resultado da troca; e

(c) a diferença em (a) ou (b) for significativa em relação ao justo valor dos activos trocados.

Para efeitos de determinar se uma transacção de troca tem substância comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afectada pela transacção deve reflectir os fluxos de caixa após impostos. O resultado destas análises pode ser claro sem que uma entidade tenha de efectuar cálculos detalhados.

29 O justo valor de um activo é fiavelmente mensurável se: (a) a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor não é significativa para esse activo ou (b) as probabilidades das várias estimativas no intervalo podem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas ao mensurar o justo valor. Se a entidade for capaz de mensurar com fiabilidade tanto o justo valor do activo recebido como o justo valor do activo cedido, o justo valor do activo cedido é utilizado para mensurar o custo, a menos que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

Mensuração após reconhecimento

Política contabilística

30 Com as excepções indicadas nos parágrafos 32A e 34, uma entidade deve escolher como sua política contabilística ou o modelo do justo valor referido nos parágrafos 33-55 ou o modelo do custo referido no parágrafo 56 e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades de investimento.

31 A IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* indica que uma alteração voluntária da política contabilística deve ser feita apenas se a alteração resultar em demonstrações financeiras que facultem

informação fiável e mais relevante sobre os efeitos de transacções, outros acontecimentos ou condições sobre a posição financeira, desempenho financeiro ou fluxo de caixa da entidade. É altamente improvável que uma alteração do modelo do justo valor para o modelo do custo venha a resultar numa apresentação mais relevante.

32 Esta Norma exige que todas as entidades mensurem o justo valor das propriedades de investimento para efeitos de mensuração (se a entidade usar o modelo do justo valor) ou de divulgação (se usar o modelo do custo). Uma entidade é encorajada, mas não é obrigada, a mensurar pelo justo valor a propriedade de investimento com base numa avaliação efectuada por um avaliador independente com uma qualificação profissional reconhecida e relevante e com experiência recente na localização e na categoria da propriedade de investimento a avaliar.

32A Uma entidade pode:

(a) optar ou o modelo do justo valor ou o modelo do custo para todas as propriedades de investimento que suportem passivos que pagam um retorno directamente ligado ao justo valor de, ou aos retornos de, activos especificados incluindo essa propriedade de investimento; e

(b) optar ou o modelo do justo valor ou o modelo do custo para todas as outras propriedades de investimento, independentemente da opção feita em (a).

32B Algumas seguradoras e outras entidades operam um fundo de propriedades de investimento que emite unidades nocionais, com algumas unidades detidas por investidores em contratos associados e outras detidas pela entidade. O parágrafo 32A não permite que uma entidade mensure a propriedade detida pelo fundo parcialmente pelo custo e parcialmente pelo justo valor.

32C Se uma entidade escolher diferentes modelos para as duas categorias descritas no parágrafo 32A, as vendas de propriedades de investimento entre conjuntos de activos mensurados usando modelos diferentes devem ser reconhecidas pelo justo valor e a alteração acumulada no justo valor deve ser reconhecida nos resultados. Assim, se uma propriedade de investimento for vendida de um

conjunto em que se usa o modelo do justo valor para um conjunto em que se usa o modelo do custo, o justo valor da propriedade à data da venda torna-se o seu custo considerado.

Modelo do justo valor

33 **Após o reconhecimento inicial, uma entidade que opte pelo modelo do justo valor deve mensurar todas as suas propriedades de investimento pelo justo valor, excepto nos casos descritos no parágrafo 53.**

34 **Quando um interesse de propriedade detido por um locatário numa locação operacional for classificado como uma propriedade de investimento segundo o parágrafo 6, o parágrafo 30 deixa de ser opcional e deve ser aplicado o modelo do justo valor.**

35 **Um ganho ou uma perda proveniente de uma alteração no justo valor de propriedades de investimento deve ser reconhecido nos resultados do período em que ocorra.**

36–39 [Eliminados]

40 Ao mensurar o justo valor da propriedade de investimento de acordo com a IFRS 13, uma entidade deve garantir que o justo valor reflecte, entre outras coisas, os rendimentos de arrendamentos em curso e outros pressupostos que os participantes do mercado considerariam ao apreçar a propriedade de investimento em condições correntes de mercado.

41 O parágrafo 25 especifica a base do reconhecimento inicial do custo de um interesse numa propriedade locada. O parágrafo 33 exige que o interesse numa propriedade locada seja remensurado, se necessário, pelo justo valor. Numa locação negociada às taxas de mercado, o justo valor de um interesse numa propriedade locada na aquisição, líquido de todos os pagamentos de locação esperados (incluindo os relativos a passivos reconhecidos), deve ser zero. Este justo valor, para fins contabilísticos, não se altera independentemente de um activo e passivo locados serem reconhecidos pelo justo valor ou pelo valor presente dos pagamentos mínimos da locação, de

acordo com o parágrafo 20 da IAS 17. Assim, remensurar um activo locado do custo de acordo com o parágrafo 25 para o justo valor de acordo com o parágrafo 33 não deveria resultar em qualquer ganho ou perda inicial, a não ser que o justo valor seja mensurado em momentos diferentes. Isto pode ocorrer quando for feita uma opção para aplicar o modelo do justo valor após o reconhecimento inicial.

42–47 [Eliminados]

48 Em casos excepcionais, há indícios claros quando uma entidade adquire pela primeira vez uma propriedade de investimento (ou quando uma propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade de investimento na sequência de uma alteração do uso), de que a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor será de tal forma elevada, e as probabilidades dos vários resultados possíveis de tal forma difíceis de avaliar, que uma mensuração única do justo valor será inútil. Isto pode indicar que o justo valor da propriedade não será mensurável com fiabilidade numa base continuada (ver o parágrafo 53).

49 [Eliminado]

50 Ao determinar a quantia escriturada da propriedade de investimento segundo o modelo do justo valor, uma entidade não conta duplamente activos ou passivos que estejam reconhecidos como activos ou passivos separados. Por exemplo:

(a) equipamento, tal como elevadores ou ar condicionado, é muitas vezes uma parte integrante de um edifício e está geralmente incluído no justo valor da propriedade de investimento, não sendo reconhecido separadamente como activos fixos tangíveis.

(b) se um escritório for locado mobilado, o justo valor do escritório inclui geralmente o justo valor da mobília, porque o rendimento das rendas se relaciona com o escritório mobilado. Quando a mobília for incluída no justo valor da propriedade de investimento, uma entidade não reconhece a mobília como um activo separado.

(c) o justo valor da propriedade de investimento exclui o rendimento da locação operacional acrescido ou pago antecipadamente, porque a entidade reconhece-o como um passivo ou activo separado.

(d) o justo valor da propriedade de investimento detida ao abrigo de uma locação reflecte os fluxos de caixa esperados (incluindo a renda contingente que se espera que se torne pagável). Assim, se uma valorização obtida para uma propriedade for líquida de todos os pagamentos que se espera que sejam feitos, será necessário voltar a adicionar qualquer passivo de locação reconhecido, para atingir a quantia escriturada da propriedade de investimento segundo o modelo do justo valor.

51 [Eliminado]

52 Em alguns casos, uma entidade espera que o valor presente dos seus pagamentos relacionados com uma propriedade de investimento (que não sejam pagamentos relacionados com passivos reconhecidos) excederá o valor presente dos respectivos recebimentos de caixa. Uma entidade aplica a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes* para determinar se reconhece um passivo e, nesse caso, como mensurá-lo.

Incapacidade de mensurar o justo valor com fiabilidade

53 Há uma presunção refutável de que uma entidade pode mensurar com fiabilidade o justo valor de uma propriedade de investimento numa base continuada. Contudo, em casos excepcionais, há uma evidência clara quando uma entidade adquire pela primeira vez uma propriedade de investimento (ou quando uma propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade de investimento na sequência de uma alteração de uso) de que o valor justo da propriedade de investimento não é mensurável com fiabilidade numa base continuada. Isto ocorre quando, e apenas quando, o mercado de propriedades comparáveis se encontra inactivo (ou seja, são poucas as transacções recentes, as cotações de preços não estão actualizadas ou os preços de transacção observados indicam que o vendedor foi forçado a vender) e não estão disponíveis mensurações alternativas fiáveis do justo valor (por exemplo, com base

em projecções de fluxos de caixa descontados). Se uma entidade determinar que o justo valor de uma propriedade de investimento em construção não é mensurável com fiabilidade, mas esperar que o justo valor da propriedade seja mensurável com fiabilidade quando a construção estiver concluída, deve mensurar essa propriedade de investimento em construção pelo custo até o seu justo valor se tornar fiavelmente mensurável ou até à conclusão da construção (aplicando-se o que ocorrer primeiro). Se uma entidade determinar que o justo valor de uma propriedade de investimento (com excepção de uma propriedade de investimento em construção) não é mensurável com fiabilidade numa base continuada, a entidade deve mensurar essa propriedade de investimento utilizando o modelo do custo previsto na IAS 16. O valor residual da propriedade de investimento deve ser presumido como sendo zero. A entidade deve aplicar a IAS 16 até à alienação da propriedade de investimento.

53A Quando uma entidade passa a ser capaz de mensurar com fiabilidade o justo valor de uma propriedade de investimento em construção que foi previamente mensurada pelo custo, deve mensurar essa propriedade pelo seu justo valor. Uma vez concluída a construção dessa propriedade, presume-se que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade. Se não for esse o caso, de acordo com o parágrafo 53, a propriedade deve ser contabilizada utilizando o modelo do custo de acordo com a IAS 16.

53B A presunção de que o justo valor da propriedade de investimento em construção pode ser mensurado com fiabilidade pode ser refutada apenas no reconhecimento inicial. Uma entidade que tenha mensurado uma propriedade de investimento em construção pelo justo valor não pode concluir que o justo valor da propriedade de investimento concluída não pode ser mensurado com fiabilidade.

54 Nos casos excepcionais em que uma entidade é obrigada, pela razão referida no parágrafo 53, a mensurar uma propriedade de investimento utilizando o modelo do custo de acordo com a IAS 16, mensura pelo justo valor todas as suas outras propriedades de investimento, incluindo as propriedades de investimento em construção. Nestes casos, embora uma entidade possa usar o

modelo do custo para uma propriedade de investimento, a entidade deve continuar a contabilizar cada uma das propriedades restantes usando o modelo do justo valor.

55 **Se uma entidade tiver previamente mensurado uma propriedade de investimento pelo justo valor, deve continuar a mensurar a propriedade pelo justo valor até à alienação (ou até que a propriedade se torne propriedade ocupada pelo dono ou a entidade comece a desenvolver a propriedade para subsequente venda no decurso normal do negócio) mesmo que transacções de mercado comparáveis se tornem menos frequentes ou que os preços do mercado se tornem menos prontamente disponíveis.**

Modelo do custo

56 **Após o reconhecimento inicial, uma entidade que opte pelo modelo do custo deve mensurar todas as suas propriedades de investimento de acordo com os requisitos da IAS 16 para esse modelo, excepto as que satisfaçam os critérios de classificação como detidas para venda (ou que estejam incluídas num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda), de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*. As propriedades de investimento que satisfaçam os critérios de classificação como detidas para venda (ou que estejam incluídas num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) devem ser mensuradas de acordo com a IFRS 5.**

Transferências

57 **As transferências para, ou de, propriedades de investimento devem ser feitas quando, e apenas quando, houver uma alteração de uso, evidenciada pelo seguinte:**

(a) começo de ocupação pelo dono, para uma transferência de propriedade de investimento para propriedade ocupada pelo dono;

(b) começo de desenvolvimento com vista à venda, para uma transferência de propriedade de investimento para inventários;

(c) **fim de ocupação pelo dono, com vista a uma transferência da propriedade ocupada pelo dono para propriedade de investimento; ou**

(d) **começo de uma locação operacional a uma outra entidade, com vista a uma transferência de inventários para propriedade de investimento.**

(e) [eliminada]

58 O parágrafo 57(b) exige que uma entidade transfira uma propriedade de propriedade de investimento para inventários quando, e apenas quando, houver uma alteração no uso, evidenciada pelo começo de desenvolvimento com vista à venda. Quando uma entidade decidir alienar uma propriedade de investimento sem desenvolvimento, continua a tratar a propriedade como uma propriedade de investimento até que seja desreconhecida (eliminada da demonstração da posição financeira) e não a trata como inventário. De forma semelhante, se uma entidade começar a desenvolver de novo uma propriedade de investimento existente para futuro uso continuado como propriedade de investimento, a propriedade permanece uma propriedade de investimento não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo dono durante o novo desenvolvimento.

59 Os parágrafos 60-65 aplicam-se aos aspectos de reconhecimento e mensuração que surgem quando uma entidade usa o modelo do justo valor para propriedades de investimento. Quando uma entidade usar o modelo do custo, as transferências entre propriedades de investimento, propriedades ocupadas pelo dono e inventários não alteram a quantia escriturada da propriedade transferida e não alteram o custo dessa propriedade para efeitos de mensuração ou divulgação.

60 **Para uma transferência de propriedade de investimento escriturada pelo justo valor para propriedade ocupada pelo dono ou para inventários, o custo considerado da propriedade para subsequente contabilização de acordo com a IAS 16 ou a IAS 2 deve ser o seu justo valor à data da alteração de uso.**

61 **Se uma propriedade ocupada pelo dono se tornar uma propriedade de investimento que seja escriturada pelo justo valor, uma entidade deve aplicar a IAS 16 até à data da alteração de uso. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre a quantia escriturada de propriedade de acordo com a IAS 16 e o seu justo valor da mesma forma que uma revalorização de acordo com a IAS 16.**

62 Até à data em que uma propriedade ocupada pelo dono se torne uma propriedade de investimento escriturada pelo justo valor, uma entidade deprecia a propriedade e reconhece quaisquer perdas por imparidade que tenham ocorrido. A entidade trata qualquer diferença nessa data entre a quantia escriturada de propriedade de acordo com a IAS 16 e o seu justo valor da mesma forma que uma revalorização de acordo com a IAS 16. Por outras palavras:

(a) qualquer diminuição na quantia escriturada da propriedade resultante é reconhecida nos resultados. Porém, até ao ponto em que uma quantia seja incluída no excedente de revalorização dessa propriedade, a diminuição é reconhecida em outro rendimento integral e reduz o excedente de revalorização no capital próprio;

(b) qualquer aumento na quantia escriturada resultante é tratado como se segue:

(i) até ao ponto em que o aumento reverta uma perda por imparidade dessa propriedade anterior, o aumento é reconhecido nos resultados. A quantia reconhecida nos resultados não pode exceder a quantia necessária para repor a quantia escriturada para a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de depreciação) caso nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida;

(ii) qualquer parte remanescente do aumento é reconhecida em outro rendimento integral e aumenta o excedente de revalorização no capital próprio. Na alienação subsequente da propriedade de investimento, o excedente de revalorização incluído no capital próprio pode ser transferido para resultados retidos. A transferência do excedente de

revalorização para resultados retidos não é feita através dos resultados.

63 **Para uma transferência de inventários para propriedades de investimento que sejam escrituradas pelo justo valor, qualquer diferença entre o justo valor da propriedade nessa data e a sua quantia escriturada anterior deve ser reconhecida nos resultados.**

64 O tratamento de transferências de inventários para propriedades de investimento que serão escrituradas pelo justo valor é consistente com o tratamento de vendas de inventários.

65 **Quando uma entidade concluir a construção ou o desenvolvimento de uma propriedade de investimento de construção própria que será escriturada pelo justo valor, qualquer diferença entre o justo valor da propriedade nessa data e a sua quantia escriturada anterior deve ser reconhecida nos resultados.**

Alienações

66 **Uma propriedade de investimento deve ser desreconhecida (eliminada da demonstração da posição financeira) na alienação ou quando a propriedade de investimento for permanentemente retirada de uso e nenhuns benefícios económicos forem esperados da sua alienação.**

67 A alienação de uma propriedade de investimento pode ser alcançada através de venda ou da celebração de uma locação financeira. A data de alienação de propriedades de investimento é a data em que o destinatário obtém o controlo da propriedade de investimento de acordo com os requisitos na IFRS 15 para determinar quando uma obrigação de desempenho é satisfeita. A IAS 17 aplica-se a uma alienação efectuada através da celebração de uma locação financeira e uma venda seguida de locação.

68 Se, de acordo com o princípio de reconhecimento do parágrafo 16, uma entidade reconhecer na quantia escriturada de um activo o custo de uma substituição de parte de uma propriedade de investimento, então ela desreconhece a quantia escriturada da parte substituída. Relativamente à

propriedade de investimento contabilizada usando o modelo do custo, uma parte substituída pode não ser uma parte que tenha sido depreciada separadamente. Se não for praticável que uma entidade determine a quantia escriturada da parte substituída, pode usar o custo da substituição como indicação de qual era o custo da parte substituída no momento em que foi adquirida ou construída. Segundo o modelo do justo valor, o justo valor da propriedade de investimento pode já reflectir o facto de que a parte a ser substituída perdeu o seu valor. Noutros casos, pode ser difícil discernir quanto do justo valor deve ser reduzido para a parte a ser substituída. Uma alternativa à redução do justo valor para a parte substituída, quando não for prático realizar essa redução, é incluir o custo da substituição na quantia escriturada do activo e reavaliar o justo valor, como seria exigido para adições não envolvendo substituição.

69 **Os ganhos ou perdas provenientes da retirada ou alienação de propriedades de investimento devem ser determinados como a diferença entre os proventos líquidos da alienação e a quantia escriturada do activo e devem ser reconhecidos nos resultados (a menos que a IAS 17 exija doutra maneira no caso de uma venda seguida de locação) no período da retirada ou da alienação.**

70 O quantia de retribuição a incluir no ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de uma propriedade de investimento é determinado de acordo com os requisitos para a determinação do preço de transacção constantes dos parágrafos 47-72 da IFRS 15. Alterações subsequentes à quantia estimada de retribuição incluída no ganho ou perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transacção constantes da IFRS 15.

71 Uma entidade aplica a IAS 37 ou outras Normas, conforme apropriado, a quaisquer passivos que retenha após a alienação de uma propriedade de investimento.

72 **A compensação de terceiros para propriedades de investimento que tenham sofrido imparidade, se tenham perdido ou tenham sido cedidas**

deve ser reconhecida nos resultados quando a compensação se tornar recebível.

73 Imparidades ou perdas de propriedades de investimento, reclamações relacionadas por, ou pagamentos de compensação de, terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de activos de substituição constituem acontecimentos económicos separados que são contabilizados separadamente como segue:

(a) as imparidades de propriedades de investimento são reconhecidas de acordo com a IAS 36;

(b) as retiradas ou alienações de propriedades de investimento são reconhecidas de acordo com os parágrafos 66-71 desta Norma;

(c) a compensação de terceiros por propriedades de investimento que tenham sofrido imparidade, se tenham perdido ou tenham sido cedidas é reconhecida nos resultados quando se tornar recebível; e

(d) o custo dos activos restaurados, comprados ou construídos como substituições é determinado de acordo com os parágrafos 20-29 desta Norma.

Divulgação

Modelo do justo valor e modelo do custo

74 As divulgações seguintes aplicam-se adicionalmente às que constam na IAS 17. De acordo com a IAS 17, o proprietário de uma propriedade de investimento apresenta as divulgações dos locadores acerca das locações que tenham celebrado. Uma entidade que detenha uma propriedade de investimento numa locação financeira ou operacional apresenta divulgações dos locatários para locações financeiras e divulgações dos locadores para qualquer locação operacional que tenham celebrado.

75 **Uma entidade deve divulgar:**

(a) se aplica o modelo do justo valor ou o modelo do custo;

(b) caso apliquem o modelo do justo valor, se, e em que circunstâncias, os interesses de propriedade detidos em locações operacionais são classificados e contabilizados como propriedades de investimento;

(c) **quando a classificação for difícil (ver o parágrafo 14), os critérios que usa para distinguir propriedades de investimento de propriedades ocupadas pelo dono e de propriedades detidas para venda no decurso normal dos negócios;**

(d) [eliminada]

(e) **a extensão até à qual o justo valor da propriedade de investimento (tal como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseia numa avaliação de um avaliador independente que possua uma qualificação profissional reconhecida e relevante e que tenha experiência recente na localização e na categoria da propriedade de investimento que está a ser avaliada. Se não tiver havido tal avaliação, esse facto deve ser divulgado;**

(f) **as quantias reconhecidas nos resultados para:**

  (i) **rendimentos de rendas de propriedades de investimento;**

  (ii) **gastos operacionais directos (incluindo conservação e reparação) provenientes de propriedades de investimento que geraram rendimentos de rendas durante o período;**

  (iii) **gastos operacionais directos (incluindo conservação e reparação) provenientes de propriedades de investimento que não geraram rendimentos de rendas durante o período; e**

  (iv) **a alteração acumulada no justo valor reconhecido nos resultados com a venda de uma propriedade de investimento de um conjunto de activos em que se usa o modelo do custo para um conjunto em que se usa o modelo do justo valor (ver o parágrafo 32C);**

(g) **a existência e quantias de restrições sobre a capacidade de realização de propriedades de investimento ou a remessa de rendimentos e proventos de alienação;**

(h) **obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades de investimento ou para reparações, manutenção ou melhorias.**

Modelo do justo valor

76 **Além das divulgações exigidas pelo parágrafo 75, uma entidade que aplique o modelo do justo valor dos parágrafos 33-55 deve divulgar uma reconciliação entre as quantias escrituradas da propriedade de investimento no início e no fim do período, que mostre o seguinte:**

(a) adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido na quantia escriturada de um activo;

(b) adições que resultem de aquisições por intermédio de concentrações de actividades empresariais;

(c) activos classificados como detidos para venda ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 e outras alienações;

(d) ganhos ou perdas líquidos provenientes de ajustamentos de justo valor;

(e) as diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição de demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(f) transferências para, e de, inventários e propriedade ocupada pelo dono; e

(g) outras alterações.

77 **Quando uma avaliação obtida para propriedade de investimento é ajustada significativamente para a finalidade das demonstrações financeiras, por exemplo para evitar contagem dupla de activos ou passivos que sejam reconhecidos como activos e passivos separados conforme descrito no parágrafo 50, a entidade deve divulgar uma reconciliação entre a avaliação obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer obrigações de locação reconhecidas que tenham sido novamente adicionadas, e qualquer outro ajustamento significativo.**

78 **Nos casos excepcionais referidos no parágrafo 53, quando uma entidade mensura uma propriedade de investimento utilizando o modelo do custo**

da IAS 16, a reconciliação exigida pelo parágrafo 76 deve divulgar as quantias relacionadas com essa propriedade de investimento separadamente das quantias relacionadas com outras propriedades de investimento. Além disso, a entidade deve divulgar:

(a) uma descrição da propriedade de investimento;

(b) uma explicação dos motivos pelos quais o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;

(c) se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais seja altamente provável que esteja incluído o justo valor; e

(d) no momento da alienação da propriedade de investimento não escriturada pelo justo valor:

(i) o facto de que a entidade alienou a propriedade de investimento não escriturada pelo justo valor;

(ii) a quantia escriturada dessa propriedade de investimento no momento da venda; e

(iii) a quantia de ganho ou perda reconhecida.

Modelo do custo

79 **Além das divulgações exigidas pelo parágrafo 75, uma entidade que aplique o modelo do custo do parágrafo 56 deve divulgar:**

(a) os métodos de depreciação usados;

(b) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

(c) a quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período;

(d) uma reconciliação da quantia escriturada da propriedade de investimento no início e no fim do período, mostrando o seguinte:

(i) adições, divulgando separadamente as adições que resultem de aquisições e as que resultem de dispêndio subsequente reconhecido como activo;

(ii) adições que resultem de aquisições por intermédio de concentrações de actividades empresariais;

(iii) activos classificados como detidos para venda ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 e outras alienações;

(iv) depreciações;

(v) a quantia de perdas por imparidade reconhecida e a quantia de perdas por imparidade revertida durante o período de acordo com a IAS 36;

(vi) as diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição de demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(vii) transferências para, e de, inventários e propriedade ocupada pelo dono; e

(viii) outras alterações;

(e) o justo valor da propriedade de investimento. Nos casos excepcionais descritos no parágrafo 53, quando uma entidade não estiver em condições de mensurar o justo valor da propriedade de investimento com fiabilidade, deve divulgar:

(i) uma descrição da propriedade de investimento;

(ii) uma explicação dos motivos pelos quais o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade; e

(iii) se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o justo valor venha a estar incluído.

Disposições transitórias

Modelo do justo valor

80 Uma entidade que tenha anteriormente aplicado a IAS 40 (2000) e opte pela primeira vez por classificar e contabilizar alguns ou todos os interesses de propriedade elegíveis detidos segundo locações operacionais como propriedades de investimento deve reconhecer o efeito dessa opção como um ajustamento no saldo de abertura dos resultados retidos no período no qual a opção foi inicialmente feita. Além disso:

(a) se a entidade tiver anteriormente divulgado publicamente (nas demonstrações financeiras ou de outro modo) o justo valor desses interesses de propriedade em períodos anteriores (mensurado

numa base que satisfaça a definição de justo valor da IFRS 13), a entidade é incentivada, mas não é obrigada, a:

(i) ajustar o saldo de abertura dos resultados retidos relativamente ao período mais antigo apresentado cujo justo valor foi publicamente divulgado; e

(ii) reexpressar a informação comparativa desses períodos; e

(b) se a entidade não tiver anteriormente divulgado publicamente a informação descrita em (a), não deve reexpressar a informação comparativa e deve divulgar esse facto.

81 Esta Norma exige um tratamento diferente do exigido pela IAS 8. A IAS 8 exige que a informação comparativa seja reexpressa, a menos que essa reexpressão seja impraticável.

82 Quando uma entidade aplicar esta Norma pela primeira vez, o ajustamento no saldo de abertura de resultados retidos inclui a reclassificação de qualquer quantia existente no excedente de revalorização da propriedade de investimento.

Modelo do custo

83 A IAS 8 aplica-se a qualquer alteração nas políticas contabilísticas que seja feita quando uma entidade aplicar esta Norma pela primeira vez e optar por usar o modelo do custo. O efeito da alteração nas políticas contabilísticas inclui a reclassificação de qualquer quantia mantida no excedente de revalorização da propriedade de investimento.

84 Os requisitos dos parágrafos 27-29 relativos à mensuração inicial de uma propriedade de investimento adquirida numa transacção de troca de activos devem ser aplicados prospectivamente apenas a futuras transacções.

Concentrações de actividades empresariais

84A O documento *Melhorias anuais das IFRS — Ciclo 2010-2013*, emitido em Dezembro de 2013, adicionou o parágrafo 14A e um título antes do parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente

para as aquisições de propriedades de investimento a partir do início do primeiro período para o qual adoptou a emenda. Consequentemente, a contabilização das aquisições da propriedade de investimento em períodos anteriores não devem ser ajustadas. No entanto, uma entidade pode optar por aplicar a emenda a determinadas aquisições de propriedades de investimento que tenham ocorrido antes do início do primeiro período anual que ocorra em ou após a data de eficácia se, e apenas se, dispuser das informações necessárias para aplicar a emenda a essas transacções anteriores.

Data de eficácia

85 Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, deve divulgar esse facto.

85A A IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 62. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

85B Os parágrafos 8, 9, 48, 53, 54 e 57 foram emendados, o parágrafo 22 foi eliminado e os parágrafos 53A e 53B foram adicionados com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Uma entidade pode aplicar as emendas às propriedades de investimento em construção a partir de qualquer data anterior a 1 de Janeiro de 2009, desde que os justos valores das propriedades de investimento em construção tenham sido mensurados nessas datas. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto e aplicar ao mesmo tempo as emendas aos parágrafos 5 e 81E da IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*.

85C A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 5, emendou os parágrafos 26, 29, 32, 40, 48, 53, 53B, 78-80 e 85B e eliminou os parágrafos 36-39, 42-47, 49, 51 e 75(d). Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

85D O documento *Melhorias anuais nas IFRS — Ciclo 2010-2013*, emitido em Dezembro de 2013, adicionou títulos antes do parágrafo 6 e depois do parágrafo 84 e os parágrafos 14A e 84A. Uma entidade deve aplicar essas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

85E A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou os parágrafos 3(b), 9, 67 e 70. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

Revogação da IAS 40 (2000)

86 Esta Norma substitui a IAS 40 *Propriedades de Investimento* (emitida em 2000).

Norma Internacional de Contabilidade 41
Agricultura

Do parágrafo

OBJECTIVO

ÂMBITO 1

DEFINIÇÕES 5

Definições relacionadas com a agricultura 5

Definições gerais 8

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO 10

Ganhos e perdas 26

Incapacidade de mensurar o justo valor com fiabilidade 30

SUBSÍDIOS DO GOVERNO 34

DIVULGAÇÃO 40

Geral 40

Divulgações adicionais de activos biológicos em que o justo valor não possa ser mensurado com fiabilidade 54

Subsídios do governo 57

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 58

Norma Internacional de Contabilidade 41
Agricultura

Objectivo

O objectivo desta Norma é estabelecer o tratamento contabilístico e as divulgações relativas à actividade agrícola.

Âmbito

1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização do que se segue quando se relacione com a actividade agrícola:**

(a) ativos biológicos, excepto plantas destinadas à produção;

(b) produtos agrícolas no ponto da colheita; e

(c) subsídios do governo incluídos nos parágrafos 34 e 35.

2 Esta Norma não se aplica:

(a) a terrenos relacionados com a actividade agrícola (ver a IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* e a IAS 40 *Propriedades de Investimento*);

(b) a plantas destinadas à produção relacionadas com a actividade agrícola (ver a IAS 16). Contudo, esta Norma aplica-se aos produtos obtidos a partir dessas plantas destinadas à produção;

(c) a subsídios do governo relacionados com plantas destinadas à produção (ver a IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*);

(d) a activos intangíveis relacionados com a actividade agrícola (ver a IAS 38 *Activos Intangíveis*).

3 Esta Norma é aplicada aos produtos agrícolas, que são os produtos colhidos dos activos biológicos da entidade no momento da colheita. Após esse momento, é aplicada a IAS 2 *Inventários* ou outra Norma aplicável. Assim, esta Norma não trata do processamento dos produtos agrícolas após a colheita, por exemplo, a transformação de uvas em vinho por um vitivinicultor que tenha cultivado a vinha e colhido as uvas. Embora tal processamento possa ser uma extensão lógica e natural da actividade agrícola e os acontecimentos que tenham tido lugar possam ter alguma similitude com a transformação

biológica, tal processamento não é incluído na definição de actividade agrícola desta Norma.

4 O quadro abaixo proporciona exemplos de activos biológicos, produtos agrícolas e produtos que são o resultado de processamento após a colheita:

Activos biológicos	**Produtos agrícolas**	**Produtos resultantes de processamento após a colheita**
Ovelhas	Lã	Fio de lã, tapetes
Árvores numa plantação para produção de madeira	Árvores abatidas	Troncos, madeira serrada
Gado produtor de leite	Leite	Queijos
Porcos	Carcaças	Salsichas, presuntos
Plantas de algodão	Algodão colhido	Fio de algodão, roupas
Cana-de-açúcar	Cana-de-açúcar colhida	Açúcar
Plantas de tabaco	Folhas colhidas	Tabaco seco
Plantas de chá	Folhas colhidas	Chá
Vinhas	Uvas colhidas	Vinho
Árvores de fruto	Frutos colhidos	Fruta transformada
Dendezeiros	Frutos colhidos	Óleo de palma
Árvores da borracha	Látex recolhido	Artigos de borracha
Algumas plantas, como por exemplo plantas de chá, vinhas, dendezeiros ou árvores da borracha, inserem-se geralmente na definição de planta destinada à produção e estão incluídas no âmbito da IAS 16. No entanto, os produtos que crescem em plantas destinadas à produção, como por exemplo folhas de chá, uvas, óleo de palma ou látex, estão incluídos no âmbito da IAS 41.		

Definições relacionadas com a agricultura

5 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Actividade agrícola **é a gestão por uma entidade da transformação biológica e a colheita de activos biológicos para venda ou para conversão em produtos agrícolas ou em activos biológicos adicionais.**

Activo biológico **é um animal ou planta vivo.**

Colheita **é a separação de um produto de um activo biológico ou a cessação dos processos de vida de um activo biológico.**

Custos de alienação **são os custos marginais directamente atribuíveis à alienação de um activo, com exclusão de custos financeiros e impostos sobre o rendimento.**

Grupo de activos biológicos **é uma agregação de animais ou de plantas vivos similares.**

Planta destinada à produção **é uma planta viva que:**

(a) é utilizada na produção ou fornecimento de produtos agrícolas;

(b) produzirá produtos agrícolas em mais do que um período; e

(c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, excepto como vendas ocasionais de resíduos.

Produto agrícola **é o produto da colheita dos activos biológicos da entidade.**

Transformação biológica **compreende os processos de crescimento natural, degeneração, produção e procriação que causem alterações qualitativas e quantitativas num activo biológico.**

5A Não são plantas destinadas à produção as seguintes:

(a) plantas cultivadas para serem colhidas como produto agrícola (por exemplo, árvores cultivadas para utilização da madeira);

(b) plantas cultivadas pelo seu produto agrícola, caso exista uma probabilidade mais que remota de que a entidade irá também colher e vender a planta como produto agrícola, excepto em vendas ocasionais de resíduos (por exemplo, árvores cultivadas tanto pelos seus frutos como pela madeira); e

(c) culturas anuais (por exemplo, milho e trigo).

5B Quando as plantas destinadas à produção deixam de ser utilizadas para o cultivo de produtos agrícolas, podem ser cortadas e vendidas como resíduos, por exemplo, para utilização como lenha. Estas vendas ocasionais não fazem com que a planta deixe de se inserir na definição de planta destinada à produção.

5C Os produtos que crescem em plantas destinadas à produção são activos biológicos.

6 A actividade agrícola cobre uma ampla variedade de actividades; por exemplo, criação de gado, silvicultura, safra anual ou perene, cultivo de pomares e de plantações, floricultura e aquacultura (incluindo criação de peixes). Existem determinadas características comuns dentro desta diversidade:

(a) *Capacidade de alteração*. Os animais e as plantas vivos são capazes de transformação biológica;

(b) *Gestão de alterações*. A gestão facilita a transformação biológica pelo aumento, ou, pelo menos, estabilização, de condições necessárias para que o processo tenha lugar (por exemplo, níveis nutricionais, mistura, temperatura, fertilidade e luz). Tal gestão distingue a actividade agrícola de outras actividades. Por exemplo, colher de fontes não geridas (tais como pesca oceânica e de florestação) não é uma actividade agrícola; e

(c) *Mensuração de alterações*. A alteração de qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, amadurecimento, cobertura de gordura, conteúdo de proteínas e resistência das fibras) ou de quantidade (por exemplo, progénie, peso, metros cúbicos, comprimento ou diâmetro das fibras e número de rebentos) ocasionada por transformação biológica ou colheita é mensurada e monitorizada como uma função de gestão rotinada.

7 A transformação biológica resulta nos tipos seguintes de consequências:

(a) alterações de activos por intermédio de (i) crescimento (um aumento de quantidade ou melhoria na qualidade de um animal ou planta), (ii) degeneração (uma diminuição na quantidade ou deterioração na

qualidade de um animal ou planta), ou (iii) procriação (criação de animais ou de plantas vivos adicionais); ou

(b) produção de produto agrícola tal como borracha em bruto, folhas de chá, lã e leite.

Definições gerais

8 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

***Quantia escriturada* é a quantia pela qual um activo é reconhecido na demonstração da posição financeira.**

***Justo valor* é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes do mercado à data da mensuração. (Ver a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.)**

***Subsídios do governo* são os definidos na IAS 20.**

9 [Eliminado]

Reconhecimento e mensuração

10 Uma entidade deve reconhecer um activo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:

(a) a entidade controlar o activo como consequência de acontecimentos passados;

(b) for provável que benefícios económicos futuros associados ao activo fluirão para a entidade; e

(c) o justo valor ou o custo do activo possa ser mensurado com fiabilidade.

11 Na actividade agrícola, o controlo pode ser evidenciado, por exemplo, pela posse legal do gado e a marcação a quente ou, de outro modo, a marcação do gado na aquisição, no nascimento ou na desmama. Os benefícios económicos futuros são geralmente estimados pela mensuração dos atributos físicos significativos.

12 **Um activo biológico deve ser mensurado no reconhecimento inicial e em cada data de relato pelo seu justo valor menos custos de alienação, excepto no caso descrito no parágrafo 30 em que o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade.**

13 **O produto agrícola colhido dos activos biológicos de uma entidade deve ser mensurado pelo seu justo valor menos custos de alienação no momento da colheita. Tal mensuração é o custo nessa data aquando da aplicação da IAS 2 *Inventários* ou uma outra Norma aplicável.**

14 [Eliminado]

15 A mensuração pelo justo valor de um activo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento de activos biológicos ou de produtos agrícolas de acordo com atributos relevantes, por exemplo, por idade ou qualidade. Uma entidade selecciona os atributos que correspondam aos atributos usados no mercado como base de apreçamento.

16 As entidades celebram muitas vezes contratos para vender os seus activos biológicos ou produtos agrícolas numa data futura. Os preços de contrato não são necessariamente relevantes na mensuração pelo justo valor, porque o justo valor reflecte as condições correntes do mercado em que os participantes compradores e vendedores transaccionariam. Consequentemente, o justo valor de um activo biológico ou produto agrícola não é ajustado por força da existência de um contrato. Em alguns casos, um contracto para a venda de um activo biológico ou produto agrícola pode ser um contrato oneroso, como definido na IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*. A IAS 37 aplica-se aos contratos onerosos.

17–21 [Eliminados]

22 Uma entidade não inclui quaisquer fluxos de caixa para financiar os activos, impostos, ou repor activos biológicos após colheita (por exemplo, o custo de replantar árvores numa plantação após o corte).

23 [Eliminado]

24 O custo pode por vezes aproximar-se do justo valor, particularmente quando:

(a) a transformação biológica ocorrida desde que o custo inicial foi suportado tenha sido pequena (por exemplo, pés que tenham sido plantados imediatamente antes do fim de um período de relato ou gado recém-adquirido); ou

(b) não se espera que o impacto da transformação biológica sobre os preços seja materialmente relevante (por exemplo, o crescimento inicial num ciclo de produção de 30 anos de uma plantação de pinheiros).

25 Os activos biológicos estão muitas vezes fisicamente implantados nos terrenos (por exemplo, árvores numa floresta plantada). Pode não haver mercado separado para activos biológicos que estejam implantados no terreno mas pode existir um mercado activo para os activos combinados, isto é, para os activos biológicos, terrenos em bruto e melhorias de terrenos, como um conjunto. Uma entidade pode usar informação relativa a activos combinados para mensurar o justo valor de activos biológicos. Por exemplo, o justo valor de terrenos em bruto e melhoria de terrenos pode ser deduzido do justo valor dos activos combinados para chegar ao justo valor de activos biológicos.

Ganhos e perdas

26 Um ganho ou uma perda proveniente do reconhecimento inicial de um activo biológico pelo justo valor menos custos de alienação e de uma alteração do justo valor menos custos de alienação de um activo biológico devem ser incluídos nos resultados do período em que surja.

27 Pode surgir uma perda no reconhecimento inicial de um activo biológico, porque os custos de alienação são deduzidos ao determinar o justo valor menos custos de alienação de um activo biológico. Pode surgir um ganho no reconhecimento inicial de um activo biológico, como quando nasce um bezerro.

28 Um ganho ou perda que surja no reconhecimento inicial do produto agrícola pelo justo valor menos custos de alienação devem ser incluídos nos resultados do período em que surja.

29 Pode surgir um ganho ou uma perda no reconhecimento inicial do produto agrícola como consequência de colheitas.

Incapacidade de mensurar o justo valor com fiabilidade

30 **Há um pressuposto de que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade para um activo biológico. Contudo, esse pressuposto pode ser refutado apenas no reconhecimento inicial de um activo biológico relativamente ao qual não estão disponíveis preços cotados de mercado e cujas mensurações alternativas do justo valor estão determinadas como sendo claramente pouco fiáveis. Nesse caso, esse activo biológico deve ser mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada. Quando o justo valor desse activo biológico se tornar fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos custos de alienação. Quando um activo biológico não corrente satisfizer os critérios de classificação como detido para venda (ou for incluído num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, presume-se que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade.**

31 A presunção do parágrafo 30 somente pode ser refutada no reconhecimento inicial. Uma entidade que tenha previamente mensurado um activo biológico pelo seu justo valor menos custos de alienação continuará a mensurar o activo biológico pelo seu justo valor menos custos de alienação até à sua alienação.

32 Em todos os casos, uma entidade mensura o produto agrícola no ponto de colheita pelo seu justo valor menos custos de alienação. Esta Norma reflecte o ponto de vista de que o justo valor do produto agrícola no ponto de colheita pode ser sempre mensurado com fiabilidade.

33 Ao determinar o custo, depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas, uma entidade toma em consideração a IAS 2, a IAS 16 e a IAS 36 *Imparidade de Activos*.

Subsídios do governo

34 **Um subsídio do governo incondicional relacionado com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos de alienação deve ser reconhecido nos resultados quando, e apenas quando, o subsídio do governo se tornar recebível.**

35 **Se um subsídio do governo relacionado com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos de alienação for condicional, incluindo quando um subsídio do governo exige que uma entidade não realize uma actividade agrícola especificada, uma entidade deve reconhecer o subsídio do governo nos resultados quando, e apenas quando, as condições associadas ao subsídio do governo forem cumpridas.**

36 Os termos e condições de subsídios do governo variam. Por exemplo, um subsídio pode exigir que uma entidade cultive num dado local durante cinco anos e exigir que a entidade devolva todo o subsídio se ela cultivar durante menos do que cinco anos. Neste caso, o subsídio não é reconhecido nos resultados até que os cinco anos passem. Contudo, se os termos do subsídio permitirem que parte dele seja retido de acordo com o tempo que decorreu, a entidade reconhece essa parte nos resultados à medida que o tempo passar.

37 Se um subsídio do governo se relacionar com um activo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver o parágrafo 30), será aplicada a IAS 20.

38 Esta Norma exige um tratamento diferente do da IAS 20, se um subsídio do governo se relacionar com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos de alienação ou se um subsídio do governo exigir que uma entidade não realize uma actividade agrícola especificada. A IAS 20 é somente aplicada a um subsídio do governo relacionado com um activo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Divulgação

39 [Eliminado]

Geral

40 **Uma entidade deve divulgar o ganho ou perda agregada que surja durante o período corrente aquando do reconhecimento inicial dos activos biológicos e do produto agrícola e da alteração de justo valor menos custos de alienação de activos biológicos.**

41 **Uma entidade deve apresentar uma descrição de cada grupo de activos biológicos.**

42 A divulgação exigida pelo parágrafo 41 pode tomar a forma de uma descrição narrativa ou quantitativa.

43 Uma entidade é encorajada a apresentar uma descrição quantitativa de cada grupo de activos biológicos, distinguindo entre activos biológicos consumíveis e de produção ou entre activos maduros (ou adultos) e imaturos (ou juvenis), como apropriado. Por exemplo, uma entidade pode divulgar as quantias escrituradas de activos biológicos consumíveis e de produção por grupos. Uma entidade pode adicionalmente dividir essas quantias escrituradas entre activos maduros (ou adultos) e imaturos (ou juvenis). Estas distinções proporcionam informação que pode ser útil na avaliação da oportunidade de fluxos de caixa futuros. Uma entidade divulga a base para fazer tais distinções.

44 Os activos biológicos consumíveis são aqueles que estão prontos a ser colhidos como produtos agrícolas ou vendidos como activos biológicos. São exemplos de activos biológicos consumíveis: gado destinado à produção de carne, gado detido para venda, peixe em viveiros, colheitas tais como milho e trigo, produtos agrícolas de plantas destinadas à produção e árvores cultivadas para obtenção de madeira. Os activos biológicos de produção são os que não sejam activos biológicos consumíveis, por exemplo, gado utilizado para produzir leite e árvores de fruto das quais são colhidos os frutos. Os activos

biológicos destinados à produção não são produtos agrícolas, mas antes detidos para obter produtos agrícolas.

45 Os activos biológicos podem ser classificados quer como activos biológicos maduros (ou adultos), quer como activos biológicos imaturos (ou juvenis). Os activos biológicos maduros (ou adultos) são os que tenham atingido as especificações de colhíveis (relativamente aos activos biológicos consumíveis) ou sejam susceptíveis de sustentar colheitas regulares (relativamente aos activos biológicos de produção).

46 Se não estiver divulgado noutra informação publicada com as demonstrações financeiras, uma entidade deve divulgar:

(a) a natureza das suas actividades que envolvam cada grupo de activos biológicos; e

(b) medidas ou estimativas não financeiras das quantidades físicas de:

(i) cada um dos grupos de activos biológicos da entidade no fim do período; e

(ii) output de produtos agrícolas durante o período.

47– 48 [Eliminados]

49 Uma entidade deve divulgar:

(a) a existência e quantias escrituradas de activos biológicos cuja posse seja restrita e as quantias escrituradas de activos biológicos penhorados como garantia de passivos;

(b) a quantia de compromissos relativos ao desenvolvimento ou à aquisição de activos biológicos; e

(c) as estratégias d órgão de gestão dos riscos financeiros relacionados com a actividade agrícola.

50 Uma entidade deve apresentar uma reconciliação das alterações na quantia escriturada dos activos biológicos entre o início e o final do período corrente. A reconciliação deve incluir:

(a) o ganho ou perda proveniente de alterações no justo valor menos custos de alienação;

(b) aumentos devidos a compras;

(c) os decréscimos atribuíveis a vendas e a activos biológicos classificados como detidos para venda (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5;

(d) diminuições devidas a colheitas;

(e) aumentos devidos a concentrações de actividades empresariais;

(f) diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição de demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata; e

(g) outras alterações.

51 O justo valor menos custos de alienação de um activo biológico pode alterar-se quer devido a alterações físicas quer devido a alterações de preços no mercado. É útil a divulgação separada de alterações físicas e de preços na avaliação do desempenho do período corrente e das perspectivas futuras, particularmente quando haja um ciclo de produção maior do que um ano. Nestes casos, uma entidade é encorajada a divulgar, por grupo ou de qualquer outra maneira, a quantia de alterações no justo valor menos custos de alienação incluída nos resultados devido a alterações físicas e a alterações de preços. Esta informação é geralmente menos útil quando o ciclo produtivo seja menor do que um ano (por exemplo, quando se criem frangos ou se cultivem cereais).

52 A transformação biológica origina uma série de tipos de alterações físicas — crescimento, degeneração, produção e procriação, cada uma das quais é observável e mensurável. Cada um desses tipos de alterações físicas tem um relacionamento directo com benefícios económicos futuros. Uma alteração de justo valor de um activo biológico devido a colheita é também uma alteração física.

53 A actividade agrícola é muitas vezes exposta a riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Se ocorrer um acontecimento que dê origem a um item material de rendimento ou de gasto, a natureza e a quantia desse item são divulgadas de acordo com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações*

Financeiras. Exemplos de um tal acontecimento incluem o surto de uma doença virulenta, uma inundação, uma seca ou geada grave e uma praga de insectos.

Divulgações adicionais de activos biológicos em que o justo valor não possa ser mensurado com fiabilidade

54 **Se uma entidade mensurar os activos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver o parágrafo 30) no fim do período, a entidade deve divulgar em relação a tais activos biológicos:**

(a) **uma descrição dos activos biológicos;**

(b) **uma explicação da razão por que o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;**

(c) **se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais seja altamente provável que esteja o justo valor;**

(d) **o método de depreciação usado;**

(e) **as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas; e**

(f) **a quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período.**

55 **Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar os activos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver o parágrafo 30), deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação de tais activos biológicos e a reconciliação exigida pelo parágrafo 50 deve divulgar separadamente as quantias relacionadas com tais activos biológicos. Adicionalmente, a reconciliação deve incluir as seguintes quantias incluídas nos resultados relacionadas com esses activos biológicos:**

(a) **perdas por imparidade;**

(b) **reversão de perdas por imparidade; e**

(c) **depreciação.**

56 **Se o justo valor dos activos biológicos previamente mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas se tornar fiavelmente mensurável durante o período corrente, uma entidade deve divulgar em relação a esses activos biológicos:**

(a) uma descrição dos activos biológicos;

(b) uma explanação da razão pela qual o justo valor se tornou fiavelmente mensurável; e

(c) o efeito da alteração.

Subsídios do governo

57 **Uma entidade deve divulgar o que se segue relacionado com a actividade agrícola abrangida por esta Norma:**

(a) a natureza e a extensão dos subsídios do governo reconhecidos nas demonstrações financeiras;

(b) condições não cumpridas e outras contingências associadas aos subsídios do governo; e

(c) diminuições significativas que se esperam no nível de subsídios do governo.

Data de eficácia e transição

58 Esta Norma torna-se operacional para as demonstrações financeiras anuais que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 2003. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Norma a períodos que tenham início antes de 1 de Janeiro de 2003, deve divulgar esse facto.

59 Esta Norma não estabelece quaisquer disposições transitórias. A adopção desta Norma é contabilizada de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

60 Os parágrafos 5, 6, 17, 20 e 21 foram emendados e o parágrafo 14 foi eliminado com base no documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS*, emitido em Maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de

2009. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

61 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 15, 16, 25 e 30 e eliminou os parágrafos 9, 17-21, 23, 47 e 48. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 13.

62 O documento *Agricultura: Plantas destinadas à produção* (Emendas às IAS 16 e IAS 41), emitido em Junho de 2014, emendou os parágrafos 1–5, 8, 24 e 44 e adicionou os parágrafos 5A–5C e 63. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2016. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto. Uma entidade deve aplicar essas emendas retrospectivamente de acordo com a IAS 8.

63 No período de relato em que o documento *Agricultura: Plantas destinadas à produção* (Emendas às IAS 16 e IAS 41) for aplicado pela primeira vez, uma entidade não tem de divulgar as informações quantitativas exigidas pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 em relação ao período corrente. No entanto, uma entidade deve apresentar a informação quantitativa exigida pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 para cada período anterior apresentado.

Interpretação IFRIC 1
Alterações em Passivos Existentes Relativos a Custos de Encerramento, Restauro e Passivos Similares

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
ÂMBITO **2**
QUESTÃO **3**
CONSENSO **4**
DATA DE EFICÁCIA **9**
TRANSIÇÃO **10**

Interpretação IFRIC 1
Alterações em Passivos Existentes Relativos a Custos de Encerramento, Restauro e Passivos Similares

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* (como revista em 2003)
- IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*
- IAS 36 *Imparidade de Activos* (como revista em 2004)
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*

Antecedentes

1 Muitas entidades têm a obrigação de desmantelar, remover e restaurar itens do activo fixo tangível. Nesta Interpretação, essas obrigações são referidas como "passivos relativos a custos de encerramento, restauro e passivos similares". Segundo a IAS 16, o custo de um item do activo fixo tangível inclui a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauro do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido seja como consequência de o ter usado durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período. A IAS 37 contém requisitos sobre como mensurar passivos relativos a custos de encerramento, restauro e passivos similares. Esta Interpretação proporciona orientação sobre como contabilizar o efeito das alterações na mensuração de passivos relativos a custos de encerramento, restauro e passivos similares.

Âmbito

2 Esta Interpretação aplica-se às alterações na mensuração de qualquer passivo relativo a custos de encerramento, restauro e passivos similares que seja:

(a) reconhecido como parte do custo de um item do activo fixo tangível de acordo com a IAS 16; e

(b) reconhecido como passivo de acordo com a IAS 37.

Por exemplo, um passivo relativo a custos de encerramento, restauro e passivos similares pode existir para encerrar uma fábrica, reabilitar danos ambientais em indústrias extractivas, ou remover equipamento.

Questão

3 Esta Interpretação aborda a forma como o efeito dos seguintes acontecimentos que alteram a mensuração de um passivo existente relativo a custos de encerramento, restauro e passivos similares deve ser contabilizado:

(a) uma alteração no exfluxo estimado de recursos que incorporem benefícios económicos (por exemplo, fluxos de caixa) necessários para liquidar a obrigação;

(b) uma alteração na taxa de desconto corrente baseada no mercado tal como definida no parágrafo 47 da IAS 37 (isto inclui alterações no valor temporal do dinheiro e os riscos específicos do passivo); e

(c) um aumento que reflicta a passagem do tempo (também referido como o desenrolar do desconto).

Consenso

4 As alterações na mensuração de um passivo existente relativo a custos de encerramento, restauro e passivos similares que resultem de alterações na oportunidade ou quantia estimadas do exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos necessários para liquidar a obrigação, ou uma alteração na taxa de desconto, devem ser contabilizadas de acordo com os parágrafos 5-7 adiante.

5 Se o activo relacionado for mensurado usando o modelo do custo:

(a) sujeito (b), as alterações no passivo devem ser adicionadas, ou deduzidas, ao custo do activo relacionado no período corrente.

(b) a quantia deduzida do custo do activo não deve exceder a sua quantia escriturada. Se uma redução no passivo exceder a quantia escriturada do activo, o excesso deve ser reconhecido imediatamente nos resultados.

(c) se o ajustamento resultar numa adição ao custo de um activo, a entidade deve considerar se isto é uma indicação de que a nova quantia escriturada do activo poderá não ser totalmente recuperável.

Se for essa a indicação, a entidade deve testar o activo quanto a imparidade estimando a sua quantia recuperável, e deve contabilizar qualquer perda por imparidade, de acordo com a IAS 36.

6 Se o activo relacionado for mensurado usando o modelo da revalorização:

(a) as alterações no passivo alteram o excedente ou o défice de revalorização anteriormente reconhecido para esse activo, de forma que:

(i) uma redução no passivo (sujeito a (b)) deve ser reconhecida em outro rendimento integral e um aumento no excedente de revalorização no capital próprio, excepto que deve ser reconhecida nos resultados na medida em que reverta um défice de revalorização no activo que tenha sido anteriormente reconhecido nos resultados.

(ii) um aumento no passivo nos resultados deve ser reconhecido, excepto que deve ser reconhecido em outro rendimento integral, e uma redução do excedente de revalorização no capital próprio na medida de qualquer saldo credor existente no excedente de revalorização a respeito desse activo.

(b) no caso de uma redução no passivo exceder a quantia escriturada que teria sido reconhecida se o activo tivesse sido escriturado segundo o modelo do custo, o excesso deve ser reconhecido imediatamente nos resultados.

(c) uma alteração no passivo é uma indicação de que o activo pode ter de ser revalorizado por forma a assegurar que a quantia escriturada não difira materialmente da quantia que teria sido determinada usando o justo valor na data da demonstração da posição financeira. Uma tal revalorização deve ser tida em conta ao determinar as quantias que devem ser reconhecidas nos resultados ou em outro rendimento integral segundo (a). Se for necessária uma revalorização, todos os activos dessa classe devem ser revalorizados.

(d) a IAS 1 exige a divulgação na demonstração do rendimento integral de cada componente de outro rendimento ou gasto integral. Ao cumprir este requisito, a alteração no excedente de revalorização

resultante de uma alteração no passivo deve ser separadamente identificada e divulgada como tal.

7 A quantia depreciável ajustada do activo é depreciada durante a sua vida útil. Portanto, assim que o activo relacionado tiver atingido o final da sua vida útil, todas as alterações subsequentes no passivo devem ser reconhecidos nos resultados à medida que forem ocorrendo. Isto aplica-se tanto segundo o modelo do custo como segundo o modelo da revalorização.

8 O desenrolar periódico do desconto deve ser reconhecido nos resultados como gasto financeiro à medida que for ocorrendo. A capitalização segundo a IAS 23 não é permitida.

Data de Eficácia

9 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Setembro de 2004. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a Interpretação a um período com início antes de 1 de Setembro de 2004, deve divulgar esse facto.

9A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

Transição

10 As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros.* [1]

1 Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2005, a entidade deve aplicar os requisitos da versão anterior da IAS 8, intitulada *Resultados Líquidos do Período, Erros Fundamentais e Alterações nas Políticas Contabilísticas*, a menos que a entidade esteja a aplicar a versão revista dessa Norma a esse período anterior.

Interpretação IFRIC 2
Títulos de Capital dos Membros de Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES 1
ÂMBITO 3
QUESTÃO 4
CONSENSO 5
DIVULGAÇÃO 13
DATA DE EFICÁCIA 14
APÊNDICE
Exemplos de aplicação do consenso

Interpretação IFRIC 2
Títulos de Capital dos Membros de Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares

Referências

- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*
- IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* (como revista em 2003) [1]

Antecedentes

1 As entidades cooperativas e outras entidades semelhantes são constituídas por grupos de pessoas para satisfazer necessidades económicas ou sociais comuns. As leis nacionais normalmente definem uma cooperativa como uma sociedade que se esforça por promover o desenvolvimento económico dos seus membros por intermédio de uma unidade operacional de negócios conjunta (o princípio da auto-ajuda). Os interesses dos membros numa cooperativa são muitas vezes caracterizados como quotas dos membros, unidades ou algo semelhante, e são referidos adiante como "títulos de capital dos membros".

2 A IAS 32 estabelece princípios para a classificação de instrumentos financeiros como passivos financeiros ou capital próprio. Em particular, esses princípios aplicam-se à classificação de instrumentos com opção de venda que permitam ao detentor o direito de devolver esses instrumentos ao emitente em troca de dinheiro ou outro instrumento financeiro. A aplicação desses princípios a títulos de capital dos membros de entidades cooperativas e de instrumentos semelhantes é difícil. Alguns constituintes do *International Accounting Standards Board* pediram ajuda para compreenderem de que forma os princípios da IAS 32 se aplicam a títulos de capital dos membros e instrumentos semelhantes que tenham determinadas características, e as

1 Em Agosto de 2005, a IAS 32 passou a chamar-se IAS 32 Instrumentos Financeiros: Apresentação. Em Fevereiro de 2008 o IASB alterou a IAS 32 exigindo que os instrumentos sejam classificados como capital próprio no caso de terem todas as características e cumprirem as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32.

circunstâncias em que essas características afectam a classificação como passivos ou capital próprio.

Âmbito

3 Esta Interpretação aplica-se a instrumentos financeiros no âmbito da IAS 32, incluindo instrumentos financeiros emitidos a membros de entidades cooperativas que evidenciem o interesse de propriedade de membros na entidade. Esta Interpretação não se aplica a instrumentos financeiros que irão ou possam ser liquidados contra os próprios instrumentos de capital próprio da entidade.

Questão

4 Muitos instrumentos financeiros, incluindo títulos de capital dos membros, têm características de capital próprio, incluindo direitos de voto e direitos de participar em distribuições de dividendos. Alguns instrumentos financeiros dão ao detentor o direito de pedir a remição em dinheiro ou por outro activo financeiro, mas podem incluir ou estar sujeitos a limites em que os instrumentos financeiros serão remidos. Como deverão esses termos de remição ser avaliados ao determinar se os instrumentos financeiros devem ser classificados como passivos ou como capital próprio?

Consenso

5 O direito contratual do detentor de um instrumento financeiro (incluindo títulos de capital dos membros de entidades cooperativas) de pedir a remição não exige, por si, que o instrumento financeiro seja classificado como passivo financeiro. Pelo contrário, a entidade tem de considerar todos os termos e condições do instrumento financeiro ao determinar a sua classificação como passivo financeiro ou como capital próprio. Esses termos e condições incluem leis locais e regulamentos relevantes e os estatutos da entidade em vigor à data da classificação, mas não emendas futuras esperadas a essas leis, regulamentos ou estatutos.

6 Os títulos de capital dos membros que seriam classificadas como capital próprio se não tivessem um direito de pedir a remição são capital próprio se

qualquer uma das condições descritas nos parágrafos 7 e 8 estiver presente ou se esses títulos tiverem todas as características e cumprirem as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32. Depósitos à ordem, incluindo contas correntes, contas de depósito a prazo e contratos semelhantes que resultam quando os membros agem como clientes são passivos financeiros da entidade.

7 Os títulos de capital dos membros são capital próprio se a entidade tiver um direito incondicional de recusar a remição desses títulos.

8 A lei local, os regulamentos ou os estatutos da entidade podem impor vários tipos de proibições à remição dos títulos de capital dos membros, por exemplo, proibições incondicionais ou proibições baseadas em critérios de liquidez. Se a remição for incondicionalmente proibida por lei local, regulamento ou estatutos da entidade, os títulos de capital dos membros são situação líquida. Contudo, as disposições na lei local, regulamentos ou estatutos da entidade que proíbam a remição apenas se as condições — tais como restrições de liquidez — forem satisfeitas (ou não satisfeitas) não resultam em que os títulos de capital dos membros sejam capital próprio.

9 Uma proibição incondicional pode ser absoluta, no sentido de que todas as remições são proibidas. Uma proibição incondicional pode ser parcial, no sentido de que proíbe a remição de títulos de capital dos membros se essa remição fizesse com que o número desses títulos ou a quantia de capital realizado com esses títulos descesse abaixo de um nível especificado. Os títulos de capital dos membros que excedam a quantia objecto da proibição de remição são passivos, a menos que a entidade tenha o direito incondicional de recusar a remição, tal como descrito no parágrafo 7 ou os títulos de capital dos membros tenham todas as características e cumpram as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32. Em alguns casos, o número de títulos de capital ou a quantia de capital realizado sujeito à proibição de remição pode mudar de tempos a tempos. Tal alteração na proibição de remição conduz a uma transferência entre passivos financeiros e capital próprio.

10 No reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar pelo justo valor os seus passivos financeiros para remição. No caso de títulos de capital dos membros com uma característica de remição, a entidade mensura o justo valor do passivo financeiro para remição por um valor não inferior à quantia máxima pagável segundo as disposições de remição dos seus estatutos ou da lei aplicável descontado desde a primeira data em que o pagamento da quantia possa ser exigido (ver o exemplo 3).

11 Tal como exigido pelo parágrafo 35 da IAS 32, as distribuições de rendimentos a detentores de instrumentos de capital próprio são reconhecidas directamente no capital próprio. Os juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com instrumentos financeiros classificados como passivos financeiros são gastos, independentemente de essas quantias pagas serem legalmente caracterizadas como dividendos, juros ou outra forma.

12 O Apêndice, que é parte integrante do consenso, proporciona exemplos de aplicação deste consenso.

Divulgação

13 Quando uma alteração na proibição de remição conduz a uma transferência entre passivos financeiros e capital próprio, a entidade deve divulgar separadamente a quantia, o momento e a razão da transferência.

Data de Eficácia

14 A data de eficácia e os requisitos de transição desta Interpretação são os mesmos da IAS 32 (como revista em 2003). Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto. Esta Interpretação deve ser aplicada retrospectivamente.

14A Uma entidade deve aplicar as emendas aos parágrafos 6, 9, A1 e A12 aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar o documento *Instrumentos financeiros com uma opção de venda e obrigações decorrentes de uma liquidação* (Emendas às IAS 32 e IAS 1),

emitido em Fevereiro de 2008, em relação a um período anterior, as alterações dos parágrafos 6, 9, A1 e A12 devem ser aplicadas a esse período anterior.

15 [Eliminado]

16 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo A8. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 13.

17 O documento *Melhorias Anuais — Ciclo 2009 - 2011*, emitido em Maio de 2012, emendou o parágrafo 11. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros* aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar essa emenda à IAS 32 no contexto das *Melhorias Anuais — Ciclo 2009 - 2011* (emitido em Maio de 2012) a um período anterior, a emenda ao parágrafo 11 deve ser aplicada a esse período anterior.

18 [Eliminado]

19 A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 8 e 10 e eliminou os parágrafos 15 e 18. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Apêndice
Exemplos de aplicação do consenso

Este apêndice é parte integrante da Interpretação.

A1 Este apêndice desenvolve sete exemplos de aplicação do consenso da IFRIC. Os exemplos não constituem uma lista exaustiva sendo possíveis outras situações com padrões idênticos. Cada exemplo parte do pressuposto de que não existem condições diferentes das enunciadas nos factos do exemplo, susceptíveis de impor a classificação do instrumento financeiro como passivo financeiro e que o instrumento financeiro não tem todas as características ou não cumpre as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32.

Direito Incondicional de Recusar a Remição (parágrafo 7)

Exemplo 1

Factos

A2 Os estatutos da entidade dispõem que as remições são feitas à exclusiva discrição da entidade. Os estatutos não proporcionam desenvolvimento adicional ou outras limitações a essa discrição. No seu historial, a entidade nunca recusou a remição de títulos de capital dos membros, embora o órgão de gestão tenha o direito de o fazer.

Classificação

A3 A entidade tem o direito incondicional de recusar a remição e os títulos de capital dos membros são capital próprio. A IAS 32 estabelece princípios de classificação que se baseiam nos termos do instrumento financeiro e salienta que um historial de, ou a intenção de fazer, pagamentos discricionários não despoleta a classificação como passivo. O parágrafo AG26 da IAS 32 dispõe que:

Quando as acções preferenciais são não remíveis, a classificação apropriada é determinada pelos outros direitos que a elas estejam ligados. A classificação baseia-se numa avaliação da substância dos acordos contratuais e das definições de passivo financeiro e de instrumento de capital próprio. Quando

distribuições a detentores das acções preferenciais, cumulativas ou não cumulativas, forem feitas de acordo com a vontade do emitente, as acções são instrumentos de capital próprio. A classificação de uma acção preferencial como instrumento de capital próprio ou passivo financeiro não é afectada, por exemplo, por:

(a) um historial de fazer distribuições;

(b) uma intenção de fazer distribuições no futuro;

(c) um possível impacto negativo no preço de acções ordinárias do emitente se não forem feitas distribuições (devido a restrições no pagamento de dividendos das acções ordinárias se não forem pagos dividendos das acções preferenciais);

(d) a quantia das reservas do emitente;

(e) a expectativa de um emitente de obter lucros ou prejuízos num período; ou

(f) a capacidade ou incapacidade do emitente de influenciar a quantia dos seus resultados do período.

Exemplo 2

Factos

A4 Os estatutos da entidade dispõem que as remições são feitas por exclusiva discrição da entidade. Contudo, os estatutos também dispõem que a aprovação de um pedido de remição é automática a não ser que a entidade não seja capaz de fazer pagamentos sem violar regulamentos locais relativos a liquidez ou a reservas.

Classificação

A5 A entidade não tem o direito incondicional de recusar a remição e os títulos de capital dos membros são um passivo financeiro. As restrições descritas atrás baseiam-se na capacidade da entidade para liquidar o seu passivo. Restringem as remições apenas se os requisitos de liquidez ou das reservas não forem satisfeitos e apenas até ao momento em que sejam satisfeitos. Assim, de acordo com os princípios estabelecidos na IAS 32, não resultam na classificação do instrumento financeiro como capital próprio. O parágrafo AG25 da IAS 32 dispõe que:

Acções preferenciais podem ser emitidas com vários direitos. Ao determinar se uma acção preferencial é um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio, um emitente avalia os direitos específicos associados à acção para determinar se ela exibe ou não a característica fundamental de um passivo financeiro. Por exemplo, uma acção preferencial que proporcione remição numa data específica ou de acordo com a opção do detentor contém um passivo financeiro porque o emitente tem a obrigação de transferir activos financeiros para o detentor da acção. A potencial incapacidade de um emitente de satisfazer uma obrigação de remir uma acção preferencial quando for contratualmente obrigado a fazê-lo, seja devido a uma falta de fundos, a uma restrição estatutária ou a lucros ou reservas insuficientes, não nega a obrigação. [Ênfase adicionada]

Proibições Contra a Remição (parágrafos 8 e 9)

Exemplo 3

Factos

A6 Uma entidade cooperativa emitiu títulos de capital aos seus membros em datas diferentes e por quantias diferentes do passado do seguinte modo:

(a) 1 de Janeiro de 20X1 100 000 títulos a 10 UM cada (1 000 000 UM);

(b) 1 de Janeiro de 20X2 100 000 títulos a 20 UM cada (2 000 000 UM suplementares, pelo que o total dos títulos de capital emitidos é 3 000 000 UM).

Os títulos de capital são remíveis à ordem pela quantia pela qual foram emitidas.

A7 Os estatutos da entidade dispõem que as remições acumuladas não podem exceder 20% do número mais elevado de títulos de capital dos membros já em circulação. A 31 de Dezembro de 20X2, a entidade tem 200 000 títulos de capital em circulação, que é o número mais elevado de títulos de capital dos membros já em circulação e não foram remidas quaisquer títulos de capital no passado. Em 1 de Janeiro de 20X3, a entidade emenda os seus estatutos e aumenta o nível permitido de remições acumuladas para 25% do número mais elevado de títulos de capital dos membros já em circulação.

Classificação

Antes de os estatutos serem emendados

A8 Os títulos de capital dos membros que excedam a proibição de remição são passivos financeiros. A entidade cooperativa mensura este passivo financeiro pelo justo valor no reconhecimento inicial. Dado que estes títulos de capital são remíveis à ordem, a entidade cooperativa mensura o justo valor desses passivos financeiros tal como exigido pelo parágrafo 47 da IFRS 13, que dispõe que: "O justo valor de um passivo financeiro com uma característica de ser à ordem (por exemplo, um depósito à ordem) não é inferior à quantia pagável à ordem". Assim, a entidade cooperativa classifica como passivos financeiros a quantia máxima pagável à ordem segundo as disposições de remição.

A9 Em 1 de Janeiro de 20X1, a quantia máxima pagável segundo as disposições de remição é de 20 000 títulos de capital a 10 UM cada e, assim, a entidade classifica 200 000 UM como passivo financeiro e 800 000 UM como capital próprio. Contudo, em 1 de Janeiro de 20X2, devido à nova emissão de títulos de capital a 20 UM, a quantia máxima pagável segundo as disposições de remição aumenta para 40 000 títulos de capital a 20 UM cada. A emissão de títulos de capital adicionais a 20 UM cria um novo passivo que é mensurado no reconhecimento inicial pelo justo valor. Após a emissão destes títulos, o passivo é 20% do total de títulos de capital emitidos (200 000), mensurados a 20 UM, ou 800 000 UM. Isto exige o reconhecimento de um passivo adicional de 600 000 UM. Neste exemplo, não é reconhecido qualquer ganho ou perda. Em conformidade, a entidade classifica agora 800 000 UM como passivos financeiros e 2 200 000 UM como capital próprio. Este exemplo assume que estas quantias não foram alteradas entre 1 de Janeiro de 20X1 e 31 de Dezembro de 20X2.

Depois de os estatutos serem emendados

A10 Na sequência da alteração dos seus estatutos, pode agora ser exigido à entidade cooperativa que proceda à remição de um máximo de 25% dos seus títulos de capital em circulação ou um máximo de 50 000 títulos de capital a 20 UM cada. Em conformidade, a 1 de Janeiro de 20X3, a entidade

cooperativa classifica como passivos financeiros uma quantia de 1 000 000 UM como sendo a quantia máxima pagável à ordem segundo as disposições de remição, tal como determinado de acordo com o parágrafo 47 da IFRS 13. Assim, ela transfere a 1 de Janeiro de 20X3 de capital próprio para passivos financeiros uma quantia de 200 000 UM, deixando 2 000 000 UM classificadas como capital próprio. Neste exemplo, a entidade não reconhece um ganho ou perda com a transferência.

Exemplo 4

Factos

A11 A lei local que regula as operações das cooperativas, ou os termos dos estatutos da entidade, proíbem uma entidade de remir títulos de capital dos membros se, ao proceder à remição, reduzir o capital realizado pelos títulos de capital abaixo de 75% da quantia mais elevada de capital realizado pelos títulos de capital dos membros. A quantia mais elevada de uma determinada cooperativa é 1 000 000 UM. No fim do período de relato, o saldo do capital realizado é 900 000 UM.

Classificação

A12 Neste caso, 750 000 UM seriam classificados como capital próprio e 150 000 UM seriam classificados como passivos financeiros. Além dos parágrafos já citados, o parágrafo 18(b) da IAS 32 dispõe em parte:
um instrumento financeiro que dá ao detentor o direito de entregar de volta o instrumento ao emitente em troca de dinheiro ou outro activo financeiro (um "instrumento com uma opção de venda") é um passivo financeiro, à excepção dos instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. O instrumento financeiro é um passivo financeiro mesmo que a quantia de dinheiro ou de outros activos financeiros seja determinada com base num índice ou em outro item susceptível de subir ou descer. A existência de uma opção para o detentor de entregar de volta o instrumento ao emitente em troca de dinheiro ou outro activo financeiro significa que o instrumento com uma opção de venda corresponde à definição de passivo financeiro, à excepção dos

instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D.

A13 A proibição de remição descrita neste exemplo é diferente das restrições descritas nos parágrafos 19 e AG25 da IAS 32. Essas restrições são limitações à capacidade da entidade para pagar a quantia devida por um passivo financeiro, isto é, impedem o pagamento do passivo apenas se forem satisfeitas as condições especificadas. Por contraste, este exemplo descreve uma proibição incondicional de remições para além de uma quantia especificada, independentemente da capacidade da entidade para remir os títulos de capital dos membros (por exemplo, considerando os seus recursos monetários, lucros ou reservas distribuíveis). Com efeito, a proibição de remição impede a entidade de incorrer em qualquer passivo financeiro para remir mais de uma quantia especificada do capital realizado. Portanto, a parte dos títulos de capital sujeita a proibição de remição não é um passivo financeiro. Embora os títulos de capital de cada membro possam ser individualmente remíveis, uma parte do total dos títulos de capital em circulação não é remível em qualquer circunstância que não seja a liquidação da entidade.

Exemplo 5

Factos

A14 Os factos deste exemplo são expressos no exemplo 4. Além disso, no fim do período de relato, os requisitos de liquidez impostos pela jurisdição local impedem a entidade de remir quaisquer títulos de capital dos membros a não ser que as suas posses de dinheiro e investimentos a curto prazo sejam superiores a uma quantia especificada. O efeito destes requisitos de liquidez no fim do período de relato é que a entidade não pode pagar mais de 50 000 UM para remir os títulos.

Classificação

A15 Tal como no exemplo 4, a entidade classifica 750 000 UM como capital próprio e 150 000 UM como passivo financeiro. Isto deve-se ao facto de a quantia classificada como passivo se basear no direito incondicional da

entidade de recusar a remição e não em restrições condicionais que impeçam a remição apenas se a liquidez ou outras condições não forem satisfeitas e depois apenas até ao momento em que sejam satisfeitas. As disposições dos parágrafos 19 e AG25 da IAS 32 aplicam-se neste caso.

Exemplo 6

Factos

A16 Os estatutos da entidade proíbem a remição de títulos de capital dos membros, excepto até ao ponto de proventos recebidos da emissão de títulos adicionais de capital a membros novos ou existentes durante os três anos anteriores. Os proventos da emissão de títulos de capital dos membros têm de ser aplicados para remir os títulos de capital para os quais os membros tenham pedido a remição. Durante os três anos anteriores, os proventos da emissão de títulos de capital dos membros foram 12 000 UM e não foram remidas quaisquer títulos de capital dos membros.

Classificação

A17 A entidade classifica 12 000 UM de títulos de capital dos membros como passivos financeiros. Consistentemente com as conclusões descritas no exemplo 4, os títulos de capital dos membros sujeitos a uma proibição incondicional de remição não são passivos financeiros. Essa proibição incondicional aplica-se a uma quantia igual aos proventos de títulos de capital emitidas antes dos três anos anteriores, e em conformidade, esta quantia é classificada como capital próprio. Contudo, uma quantia igual aos proventos de quaisquer títulos de capital emitidos nos três anos anteriores não está sujeita à proibição incondicional de remição. Assim, os proventos da emissão de títulos de capital dos membros nos três anos anteriores dão origem a passivos financeiros até que tais títulos deixem de estar disponíveis para remição. Como resultado, a entidade tem um passivo financeiro igual aos proventos de títulos de capital emitidos durante os três anos anteriores, líquidos de quaisquer remições durante esse período.

Exemplo 7

Factos

A18 A entidade é um banco cooperativo. A lei local que regula as operações de bancos cooperativos dispõe que pelo menos 50% do total dos "passivos em circulação" (um termo definido nos regulamentos para incluir as contas de títulos de capital dos membros) da entidade tem de existir na forma de capital realizado pelos membros. O efeito da regulamentação é que se todos os passivos em circulação de uma cooperativa existirem na forma de títulos de capital dos membros, a cooperativa pode remir todos os títulos de capital. A 31 de Dezembro de 20X1, a entidade tem um total de passivos em circulação de 200 000 UM, das quais 125 000 UM representam contas de títulos de capital dos membros. Os termos das contas de títulos de capital dos membros permitem ao detentor remir os títulos de capital à ordem e não há limitações à remição nos estatutos da entidade.

Classificação

A19 Neste exemplo, os títulos de capital dos membros são classificados como passivos financeiros. A proibição de remição descrita neste exemplo é similar às restrições descritas nos parágrafos 19 e AG25 da IAS 32. Essas restrições são limitações à capacidade da entidade para pagar a quantia devida por um passivo financeiro, isto é, impedem o pagamento do passivo apenas se forem satisfeitas as condições especificadas. Mais especificamente, podia ser exigido à entidade que proceda à remição da totalidade da quantia de títulos de capital dos membros (125 000 UM) se pagasse todos os seus outros passivos (75 000 UM). Como consequência, a proibição de remição não impede que a entidade assuma um passivo financeiro para remir mais de um número especificado de títulos de capital dos membros ou a quantia de capital realizado. Permite que a entidade apenas difira a remição até que uma condição seja satisfeita, isto é, o pagamento de outros passivos. Os títulos de capital dos membros neste exemplo não estão sujeitas a uma proibição incondicional de remição, sendo portanto classificadas como passivos financeiros.

Interpretação IFRIC 4
Determinar se um Acordo contém uma Locação

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
ÂMBITO **4**
QUESTÕES **5**
CONSENSO **6**
DATA DE EFICÁCIA **16**
TRANSIÇÃO **17**

Interpretação IFRIC 4
Determinar se um Acordo contém uma Locação

Referências

- IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* (como revista em 2003)
- IAS 17 *Locações* (como revista em 2003)
- IAS 38 *Activos Intangíveis* (como revista em 2004)
- IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*

Antecedentes

1 Uma entidade pode celebrar um acordo, compreendendo uma transacção ou uma série de transacções relacionadas, que não assuma a forma legal de uma locação mas transmita um direito de usar um activo (por exemplo, um item do activo fixo tangível) em contrapartida de um pagamento ou uma série de pagamentos. Exemplos de acordos em que uma entidade (o fornecedor) pode transmitir um direito de usar um activo a outra entidade (o comprador), muitas vezes em conjunto com serviços relacionados, incluem:

- acordos de fornecimentos externalizados (por exemplo, os fornecimentos externalizados das funções de processamento de dados de uma entidade).
- acordos no sector das telecomunicações, nos quais os fornecedores de capacidade de rede celebram contratos para fornecer aos compradores direitos de capacidade.
- contratos take-or-pay ou semelhantes, em que os compradores têm de fazer pagamentos especificados independentemente de receberem os produtos contratados ou serviços contratados (por exemplo, um contrato take-or-pay para adquirir substancialmente toda a produção de um gerador de energia de um fornecedor).

2 Esta Interpretação proporciona orientação para determinar se esses acordos são, ou contêm, locações que devam ser contabilizadas de acordo com a

IAS 17. Não proporciona orientação para determinar de que forma essa locação deverá ser classificada de acordo com essa Norma.

3 Em alguns acordos, o activo subjacente que é o objecto da locação é uma parte de um activo de maiores dimensões. Esta Interpretação não trata da forma como se determina quando é que uma parte de um activo de maiores dimensões é ela própria o activo subjacente para efeitos de aplicação da IAS 17. Não obstante, os acordos em que o activo subjacente representaria uma unidade de conta quer na IAS 16 quer na IAS 38 estão incluídas no âmbito desta Interpretação.

Âmbito

4 Esta Interpretação não se aplica a acordos que:

(a) sejam, ou contenham, locações excluídas do âmbito da IAS 17; ou

(b) sejam acordos de concessão de serviços pelo sector público ao privado no âmbito da IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*.

Questões

5 As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) como determinar se um acordo é, ou contém, uma locação conforme definido na IAS 17;

(b) quando deve ser feita a avaliação ou uma reavaliação sobre se um acordo é, ou contém, uma locação; e

(c) se um acordo for, ou contiver, uma locação, como devem ser separados os pagamentos da locação dos pagamentos relativos a quaisquer outros elementos do acordo.

Consenso

Determinar se um acordo é, ou contém, uma locação

6 Determinar se um acordo é, ou contém, uma locação deve basear-se na substância do acordo e exige uma avaliação sobre se:

(a) o cumprimento do acordo está dependente do uso de um activo ou activos específicos (o activo); e

(b) o acordo transmite um direito de usar o activo.

O cumprimento do acordo está dependente do uso de um activo específico

7 Embora num acordo possa ser explicitamente identificado um activo específico, não é objecto de uma locação se o cumprimento do acordo não está dependente do uso do activo especificado. Por exemplo, se o fornecedor for obrigado a entregar uma quantidade especificada de bens ou serviços e tiver o direito e a capacidade de fornecer esses bens ou serviços pelo uso de outros activos não especificados no acordo, então o cumprimento do acordo não está dependente do activo especificado e o acordo não contém uma locação. Uma obrigação de garantia que permita ou exija a substituição do mesmo activo ou de activos semelhantes quando o activo especificado não estiver a funcionar correctamente não exclui o tratamento de locação. Além disso, uma disposição contratual (contingente ou outra) que permita ou exija que o fornecedor substitua outros activos por qualquer razão em ou após uma data especificada não exclui o tratamento por locação antes da data de substituição.

8 Um activo foi implicitamente especificado se, por exemplo, o fornecedor detiver ou locar apenas um activo para cumprir a obrigação e isso não for economicamente viável ou praticável para o fornecedor cumprir a sua obrigação através do uso de activos alternativos.

O acordo transmite um direito de usar o activo

9 Um acordo transmite o direito de usar o activo se o acordo transmitir ao comprador (locatário) o direito de controlar o uso do activo subjacente. O direito de controlar o uso do activo subjacente é transmitido se qualquer uma das condições seguintes for satisfeita:

(a) O comprador tem a capacidade ou o direito de operar o activo ou de mandar outros operar o activo da forma que ele determinar enquanto obtém ou controla mais do que uma quantia insignificante da produção ou de outra utilidade do activo;

(b) O comprador tem a capacidade ou o direito de controlar o acesso físico ao activo subjacente enquanto obtém ou controla mais do que

uma quantia insignificante da produção ou de outra utilidade do activo;

(c) Os factos e as circunstâncias indicam que é uma hipótese remota que uma ou mais partes que não o comprador assuma mais do que um volume insignificante da produção ou de outro serviço público que será produzido ou gerado pelo activo durante o prazo do acordo, e o preço que o comprador irá pagar pela produção não está nem contratualmente fixado por unidade de produção nem é igual ao preço de mercado corrente por unidade de produção no momento da entrega da produção.

Avaliar ou reavaliar se um acordo é, ou contém, uma locação

10 A avaliação sobre se um acordo contém uma locação deve ser feita no início do acordo, que é a data mais antiga entre a data do acordo e a data do compromisso pelas partes em relação aos principais termos do acordo, com base em todos os factos e circunstâncias. A reapreciação sobre se o acordo contém uma locação após o início do acordo só deve ser feita se qualquer das seguintes condições for satisfeita:

(a) Há uma alteração nos termos contratuais, a não ser que a alteração apenas renove ou estenda o acordo.

(b) É exercida uma opção de renovação ou é acordada pelas partes uma extensão do acordo, a não ser que o prazo da renovação ou extensão tenha sido inicialmente incluído no prazo da locação de acordo com o parágrafo 4 da IAS 17 Uma renovação ou extensão do acordo que não inclua a modificação de quaisquer termos do acordo original antes do final do prazo do acordo original deve ser avaliada segundo os parágrafos 6-9 apenas no que respeita ao período de renovação ou de extensão.

(c) Há uma alteração na determinação sobre se o cumprimento está dependente de um activo especificado.

(d) Há uma alteração substancial no activo, por exemplo, uma alteração física substancial em activos fixos tangíveis.

11 Uma reapreciação de um acordo deve basear-se nos factos e circunstâncias à data da reavaliação, incluindo o restante prazo do acordo. As alterações na

estimativa (por exemplo, a quantia estimada de produção a ser entregue ao comprador ou outros potenciais compradores) não iriam despoletar uma reavaliação. Se um acordo for reavaliado e se for determinado que contém uma locação (ou não contém uma locação), deve aplicar-se (ou deixar de aplicar) a contabilização de locações a partir do seguinte momento:

(a) no caso de (a), (c) ou (d) do parágrafo 10, quando ocorrer a alteração nas circunstâncias que dá origem à reavaliação;

(b) no caso de (b) do parágrafo 10, no início do período de renovação ou de extensão.

Separar pagamentos da locação de outros pagamentos

12 Se um acordo contiver uma locação, as partes do acordo devem aplicar os requisitos da IAS 17 ao elemento de locação do acordo, a não ser que estejam dispensadas desses requisitos de acordo com o parágrafo 2 da IAS 17. Assim, se um acordo contiver uma locação, essa locação deve ser classificada como locação financeira ou como locação operacional de acordo com os parágrafos 7-19 da IAS 17. Outros elementos do acordo que não estejam no âmbito da IAS 17 devem ser contabilizados de acordo com outras Normas.

13 Para a finalidade de aplicar os requisitos da IAS 17, os pagamentos e outras retribuições exigidos pelo acordo devem ser separados no início do acordo ou no momento de uma reavaliação do acordo naqueles que dizem respeito à locação e naqueles que dizem respeito a outros elementos com base nos seus justos valores relativos. Os pagamentos mínimos de locação conforme definido no parágrafo 4 da IAS 17 incluem apenas os pagamentos da locação (isto é, o direito de usar o activo) e excluem os pagamentos de outros elementos do acordo (por exemplo, por serviços e pelo custo dos inputs).

14 Em alguns casos, a separação dos pagamentos da locação dos pagamentos de outros elementos do acordo vai exigir que o comprador use uma técnica de estimação. Por exemplo, um comprador pode estimar os pagamentos da locação com referência a um acordo de locação relativo a um activo comparável que não contenha outros elementos, ou estimando os pagamentos dos outros elementos do acordo com referência a acordos comparáveis e

depois deduzindo esses pagamentos do total de pagamentos segundo o acordo.

15 Se um comprador concluir que é impraticável separar os pagamentos com fiabilidade, ele deve:

(a) no caso de uma locação financeira, reconhecer um activo e um passivo por uma quantia igual ao justo valor[1] do activo subjacente que foi identificado nos parágrafos 7 e 8 como o objecto da locação. Posteriormente, o passivo deve ser reduzido à medida que os pagamentos vão sendo feitos e deve ser reconhecido um gasto financeiro imputado sobre o passivo usando a taxa de juro de empréstimo incremental do comprador;[2]

(b) no caso de uma locação operacional, tratar todos os pagamentos segundo o acordo como pagamentos de locação para efeitos de cumprimento dos requisitos de divulgação da IAS 17, mas

(i) divulgar esses pagamentos separadamente dos pagamentos mínimos de locação de outros acordos que não incluam pagamentos de elementos que não sejam de locação; e

(ii) declarar que os pagamentos divulgados também incluem pagamentos de elementos do acordo que não são de locação.

Data de Eficácia

16 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2006, deve divulgar esse facto.

16A Uma entidade deve aplicar a emenda no parágrafo 4(b) para períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2008. Se uma entidade aplicar a IFRIC 12 para um período anterior, a emenda deve ser aplicada para esse período anterior.

---

1 A IAS 17 utiliza o termo "justo valor" de uma forma que difere em alguns aspectos da definição de justo valor da IFRS 13. Assim, quando aplicar a IAS 17 uma entidade mensura o justo valor de acordo com a IAS 17 e não de acordo com a IFRS 13.

2 Isto é, a taxa de juro de empréstimo incremental do locatário conforme definido no parágrafo 4 da IAS 17.

Transição

17 A IAS 8 especifica como uma entidade aplica uma alteração na política contabilística resultante da aplicação inicial de uma Interpretação. Não é exigido a uma entidade que se conforme com esses requisitos quando aplicar esta Interpretação pela primeira vez. Se uma entidade usar esta dispensa, deve aplicar os parágrafos 6-9 da Interpretação aos acordos existentes no início do primeiro período para o qual seja apresentada informação comparativa segundo as IFRS com base nos factos e circunstâncias existentes no início desse período.

Interpretação IFRIC 5
Direitos a Interesses derivados de Fundos para Custos de Encerramento, Restauro e Reabilitação Ambiental

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
ÂMBITO **4**
QUESTÕES **6**
CONSENSO **7**
Contabilizar um interesse num fundo **7**
Contabilizar obrigações de fazer contribuições adicionais **10**
Divulgação **11**
DATA DE EFICÁCIA **14**
TRANSIÇÃO **15**

Interpretação IFRIC 5
Direitos a Interesses derivados de Fundos para Custos de Encerramento, Restauro e Reabilitação Ambiental

Referências

- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*
- IFRS 11 *Acordos Conjuntos*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*

Antecedentes

1 A finalidade dos fundos para custos de encerramento, restauro e reabilitação ambiental, daqui por diante referidos como "fundos para custos de encerramento" ou "fundos", é segregar activos para financiar alguns ou todos os custos de encerramento de fábricas (como uma central nuclear) ou de determinado equipamento (como carros), ou de levar a cabo a reabilitação ambiental (como rectificar a poluição da água ou restaurar terreno minado), referidos em conjunto como "custos de encerramento".

2 As contribuições para estes fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamentação ou por lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:

(a) fundos que sejam estabelecidos por um único contribuinte para financiar as suas próprias obrigações com custos de encerramento, seja para um local em particular, ou para um número de locais geograficamente dispersos.

(b) fundos que sejam estabelecidos por vários contribuintes para financiar as suas obrigações individuais ou colectivas com custos de encerramento, quando os contribuintes têm direito a reembolso dos gastos de encerramento até ao ponto das suas contribuições mais quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições menos a sua parte dos custos de administração do fundo. Os contribuintes podem ter

uma obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de um outro contribuinte.

(c) fundos que sejam estabelecidos com vários contribuintes para financiar as suas obrigações individuais ou colectivas com custos de encerramento quando o nível de contribuições exigido se baseia na actividade corrente de um contribuinte e o benefício obtido pelo contribuinte se baseia na sua actividade passada. Nesses casos, há uma potencial falta de balanceamento entre a quantia de contribuições feita por um contribuinte (com base na actividade corrente) e o valor realizável pelo fundo (com base na actividade passada).

3 Esses fundos têm geralmente as seguintes características:

(a) o fundo é administrado separadamente por trustees independentes.

(b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições para o fundo, que são investidas numa variedade de activos que podem incluir tanto investimentos em dívida como em capital próprio, e estão disponíveis para ajudar a pagar os custos de encerramento dos contribuintes. Os trustees determinam a forma como as contribuições são investidas, dentro das restrições definidas pelos documentos estatutários do fundo e qualquer legislação ou outros regulamentos aplicáveis.

(c) os contribuintes ficam com a obrigação de pagar os custos de encerramento. Contudo, os contribuintes podem obter do fundo um reembolso dos custos de encerramento até ao mais baixo dos custos de encerramento suportados e da parte do contribuinte dos activos do fundo.

(d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de activos do fundo sobre os usados para satisfazer os custos de encerramento elegíveis.

Âmbito

4 Esta Interpretação aplica-se à contabilização, nas demonstrações financeiras de um contribuinte, dos interesses resultantes de fundos para custos de encerramento que tenham as duas características seguintes:

(a) os activos são administrados separadamente (quer detidos numa entidade legal separada, quer como activos segregados noutra entidade); e

(b) o direito de um contribuinte de aceder aos activos é restrito.

5 Um interesse residual num fundo que se estenda para além do direito a reembolso, tal como um direito contratual a distribuições quando todo o encerramento esteja concluído ou no momento de encerramento do fundo, pode ser um instrumento de capital próprio incluído no âmbito da IFRS 9 e excluído do âmbito desta Interpretação.

Questões

6 As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) como deve um contribuinte contabilizar o seu interesse num fundo?

(b) quando um contribuinte tem a obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de um outro contribuinte, como deve essa obrigação ser contabilizada?

Consenso

Contabilizar um interesse num fundo

7 O contribuinte deve reconhecer a sua obrigação de pagar custos de encerramento como um passivo e reconhecer o seu interesse no fundo separadamente a não ser que o contribuinte não seja responsável por pagar custos de encerramento mesmo que o fundo não pague.

8 O contribuinte deve determinar se tem controlo ou controlo conjunto ou influência significativa sobre o fundo tendo por referência a IFRS 10, a IFRS 1 e a IAS 28. Se assim for, o contribuinte deve contabilizar o seu interesse no fundo de acordo com essas Normas.

9 Se um contribuinte não tiver controlo, controlo conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito a receber reembolsos do fundo como um reembolso de acordo com a IAS 37. Esse reembolso é mensurado como o menor de:

(a) a quantia da obrigação de encerramento reconhecida; e

(b) a parte do contribuinte do justo valor dos activos líquidos do fundo atribuível aos contribuintes.

As alterações na quantia escriturada do direito de receber reembolso que não sejam contribuições para o, e pagamentos do, fundo devem ser reconhecidas nos resultados do período em que essas alterações ocorram.

Contabilizar obrigações de fazer contribuições adicionais

10 Quando um contribuinte tem uma obrigação de fazer potenciais contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte ou se o valor dos activos de investimento detidos pelo fundo diminuir até ao ponto de ser insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, esta obrigação é um passivo contingente incluída no âmbito da IAS 37. O contribuinte deve reconhecer um passivo apenas se for provável que serão feitas contribuições adicionais.

Divulgação

11 Um contribuinte deve divulgar a natureza do seu interesse num fundo e quaisquer restrições no acesso aos activos do fundo.

12 Quando um contribuinte tiver uma obrigação de fazer potenciais contribuições adicionais que não seja reconhecida como passivo (ver o parágrafo 10), ele deve fazer as divulgações exigidas pelo parágrafo 86 da IAS 37.

13 Quando um contribuinte contabilizar o seu interesse no fundo de acordo com o parágrafo 9, ele deve fazer as divulgações exigidas pelo parágrafo 85 (c) da IAS 37.

Data de Eficácia

14 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2006, ela deve divulgar esse facto.

14A [Eliminado]

14B A IFRS 10 e a IFRS 11, emitidas em Maio de 2011, emendaram os parágrafos 8 e 9. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

14C [Eliminado]

14D A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou o parágrafo 5 e eliminou os parágrafos 14A e 14C. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Transição

15 As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos da IAS 8.

Interpretação IFRIC 6
Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
ÂMBITO **6**
QUESTÕES **8**
CONSENSO **9**
DATA DE EFICÁCIA **10**
TRANSIÇÃO **11**

Interpretação IFRIC 6
Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico

Referências

- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*

Antecedentes

1 O parágrafo 17 da IAS 37 especifica que um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento passado que conduz a uma obrigação presente relativamente à qual a entidade não tem uma alternativa realista senão a de liquidar a obrigação.

2 O parágrafo 19 da IAS 37 estabelece que apenas são reconhecidas provisões para as "obrigações que surjam de acontecimentos passados que existam independentemente de acções futuras de uma entidade".

3 A Directiva da União Europeia relativa aos Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE), que regula a recolha, tratamento, recuperação e alienação sem danos para o ambiente dos resíduos de equipamentos suscitou questões sobre o momento em que deverão ser reconhecidos os passivos associados a estes custos. A Directiva distingue entre resíduos "novos" e "históricos" e entre resíduos domésticos e de outras fontes. Os resíduos novos dizem respeito a produtos vendidos após 13 de Agosto de 2005. Para efeitos da Directiva, considera-se que todos os equipamentos domésticos vendidos antes dessa data darão origem a resíduos históricos.

4 A Directiva estabelece que o custo da gestão de resíduos de equipamentos domésticos históricos deve ser suportado por produtores desse tipo de equipamento, que estejam no mercado durante um período a ser especificado pela legislação aplicável dos Estados-Membros (o período de mensuração). A

Directiva estabelece que cada Estado-Membro estabelecerá um mecanismo que assegure que os produtores contribuam proporcionalmente para os custos, isto é, "na proporção da respectiva quota do mercado por tipo de equipamento".

5 Vários termos utilizados na Interpretação, tais como "quota do mercado" e "período de mensuração", podem ser definidos de forma muito diferenciada na legislação aplicável dos Estados-Membros. Por exemplo, a duração do período de mensuração poderá ser de um ano ou de apenas um mês. De igual modo, a determinação da quota de mercado e as fórmulas para o cálculo do valor da obrigação poderão divergir nas várias legislações nacionais. Todavia, todos estes exemplos afectam apenas a mensuração do passivo, que não está incluído no âmbito da Interpretação.

Âmbito

6 Esta Interpretação proporciona orientações sobre o reconhecimento, nas demonstrações financeiras dos produtores, dos passivos associados à gestão dos resíduos, segundo a Directiva REEE da União Europeia, relativamente às vendas de equipamentos domésticos históricos.

7 A Interpretação não trata dos novos resíduos nem dos resíduos históricos de fontes que não sejam os domésticos. Os passivos decorrentes da gestão desse tipo de resíduos estão devidamente cobertos na IAS 37. Todavia, se os novos resíduos de particulares forem tratados, na legislação nacional, de uma maneira semelhante à dos resíduos históricos domésticos, os princípios da Interpretação aplicam-se por referência à hierarquia dos parágrafos 10-12 da IAS 8. A hierarquia estabelecida na IAS 8 é também relevante para outras regulamentações que imponham obrigações de uma forma similar ao modelo de atribuição do custo especificado na Directiva da União Europeia.

Questão

8 Foi pedido ao IFRIC que determinasse, no contexto dos custos de REEE, aquilo que constitui, de acordo com o parágrafo 14 (a) da IAS 37, o acontecimento que obriga a reconhecer uma provisão para custos de gestão de resíduos:

- produção ou venda de equipamentos domésticos históricos?
- participação no mercado durante o período de mensuração?
- suportar custos por força das actividades de gestão de resíduos?

Consenso

9 A participação no mercado durante o período de mensuração é o acontecimento que obriga de acordo com o parágrafo 14 (a) da IAS 37. Consequentemente, a produção ou venda de equipamentos domésticos históricos não dá lugar a um passivo associado aos custos de gestão de resíduos. Uma vez que a obrigação decorrente dos equipamentos domésticos históricos está ligada à participação no mercado durante o período de mensuração, e não à produção ou à venda dos itens a serem eliminados, não há a obrigação, a menos que, ou até que, exista uma quota de mercado durante o período de mensuração. A oportunidade do acontecimento que cria as obrigações pode também ser independente do período particular em que as actividades para executar a gestão de resíduos sejam empreendidas e dos custos relacionados suportados.

Data de Eficácia

10 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Dezembro de 2005. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a Interpretação a um período com início antes de 1 de Dezembro de 2005, deve divulgar esse facto.

Transição

11 As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com a IAS 8.

Interpretação IFRIC 7
Aplicar a Abordagem da Reexpressão nos Termos da IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
QUESTÕES **2**
CONSENSO **3**
DATA DE EFICÁCIA **6**

Interpretação IFRIC 7
Aplicar a Abordagem da Reexpressão nos Termos da IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

Referências

- IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*
- IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*

Antecedentes

1 Esta Interpretação proporciona orientação sobre como aplicar os requisitos previstos na IAS 29, num período de relato em que uma entidade identifica [1] a existência de hiperinflação na economia da sua moeda funcional, quando essa economia não era hiperinflacionária no período anterior, e, por isso, a entidade reexpressa as suas demonstrações financeiras de acordo com a IAS 29.

Questões

2 As questões tratadas nesta Interpretação são as seguintes:

(a) Como deve ser interpretado o requisito "... expressas em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato", previsto no parágrafo 8 da IAS 29, quando uma entidade aplicar a Norma?

(b) Como deve uma entidade contabilizar os itens por impostos diferidos de abertura nas suas demonstrações financeiras reexpressas?

Consenso

3 No período de relato em que uma entidade identifica a existência de hiperinflação na economia da sua moeda funcional, não tendo sido hiperinflacionária no período anterior, a entidade deve aplicar os requisitos previstos na IAS 29 como se a economia tivesse sido sempre hiperinflacionária. Por conseguinte, relativamente a itens não monetários mensurados pelo custo histórico, a demonstração da posição financeira de

1 A identificação de hiperinflação baseia-se no julgamento da entidade dos critérios previstos no parágrafo 3 da IAS 29.

abertura da entidade no início do primeiro período apresentado nas demonstrações financeiras deve ser reexpresso para reflectir o efeito da inflação a partir da data em que os activos foram adquiridos e os passivos foram incorridos ou assumidos até ao fim do período de relato. Relativamente a itens não monetários escriturados na demonstração da posição financeira de abertura pelas quantias correntes em datas que não as datas de aquisição ou em que foram incorridas, essa reexpressão deve reflectir, em vez disso, o efeito da inflação desde as datas em que essas quantias escrituradas foram determinadas até ao fim do período de relato.

4 No fim do período de relato, os itens por impostos diferidos são reconhecidos e mensurados de acordo com a IAS 12. No entanto, as quantias de impostos diferidos na demonstração da posição financeira de abertura do período de relato devem ser determinadas como se segue:

(a) A entidade remensura os itens por impostos diferidos de acordo com a IAS 12, após ter reexpresso as quantias nominais escrituradas dos seus itens não monetários à data da demonstração da posição financeira de abertura do período de relato aplicando a unidade de mensuração nessa data;

(b) Os itens por impostos diferidos remensurados de acordo com (a) são reexpressos em função da alteração da unidade de mensuração, a partir da data da demonstração da posição financeira de abertura do período de relato até ao fim desse período de relato.

A entidade aplica a abordagem de (a) e (b) aquando da reexpressão dos itens por impostos diferidos na demonstração da posição financeira de abertura de quaisquer períodos comparativos apresentados nas demonstrações financeiras reexpressas do período de relato em que a entidade aplicar a IAS 29.

5 Após uma entidade ter reexpresso as suas demonstrações financeiras, todas as quantias correspondentes das demonstrações financeiras de um período de relato subsequente, incluindo itens por impostos diferidos, serão reexpressos pela entidade aplicando a alteração da unidade de mensuração desse período de relato subsequente apenas às demonstrações financeiras reexpressas do período de relato anterior.

Data de Eficácia

6 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Março de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação às demonstrações financeiras de um período com início anterior a 1 de Março de 2006, ela deve divulgar esse facto.

Interpretação IFRIC 10
Relato Financeiro Intercalar e Imparidade

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
QUESTÕES **3**
CONSENSO **8**
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO **10**

Interpretação IFRIC 10
Relato Financeiro Intercalar e Imparidade

Referências

- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*
- IAS 36 *Imparidade de Activos*

Antecedentes

1 Exige-se que uma entidade avalie a imparidade do goodwill no fim de cada período de relato e, se necessário, reconheça uma perda por imparidade nessa data, de acordo com a IAS 36. Todavia, no fim de um período de relato subsequente, as condições poderão ter-se alterado a tal ponto que a perda por imparidade se teria reduzido ou mesmo evitado se a avaliação da imparidade tivesse sido feita apenas nessa data. A presente Interpretação contém orientações quanto à eventualidade de tais perdas por imparidade poderem ser revertidas.

2 A presente Interpretação aborda a interacção entre os requisitos da IAS 34 e o reconhecimento das perdas por imparidade do goodwill previsto na IAS 36, e o efeito dessa interacção em demonstrações financeiras intercalares e anuais subsequentes.

Questão

3 O parágrafo 28 da IAS 34 dispõe que as entidades apliquem nas suas demonstrações financeiras intercalares as mesmas políticas contabilísticas das suas demonstrações financeiras anuais. Estipula igualmente que "a frequência do relato de uma entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afectar a mensuração dos seus resultados anuais. Para conseguir esse objectivo, as mensurações para efeitos de relato intercalar devem ser feitas desde o início do ano até à data".

4 O parágrafo 124 da IAS 36 estipula que "uma perda por imparidade reconhecida para o goodwill não deve ser revertida num período subsequente".

5– [Eliminados]
6

7 A Interpretação trata a seguinte questão:

Deve uma entidade reverter perdas por imparidade do goodwill reconhecidas num período intercalar, se uma perda não tivesse sido reconhecida, ou tivesse sido reconhecida uma perda menor, caso a avaliação da imparidade tivesse sido feita apenas no fim de um período de relato subsequente?

Consenso

8 Uma entidade não deve reverter uma perda por imparidade reconhecida num período intercalar anterior a respeito do goodwill.

9 Uma entidade não deve alargar este consenso, por analogia, a outras áreas de conflito potencial entre a IAS 34 e outras normas.

Data de Eficácia e Transição

10 Uma entidade deve aplicar a Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Novembro de 2006. É encorajada a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a Interpretação a um período com início antes de 1 de Novembro de 2006, deve divulgar esse facto. Uma entidade deve aplicar a Interpretação ao goodwill prospectivamente a partir da data em que aplicar pela primeira vez a IAS 36, e deve aplicar a Interpretação a investimentos em instrumentos de capital próprio ou em activos financeiros escriturados pelo custo prospectivamente a partir da data em que aplicar pela primeira vez os critérios de mensuração da IAS 39.

11– [Eliminados]
13

14 A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 1, 2, 7 e 8 e eliminou os parágrafos 5, 6, 11–13. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Interpretação IFRIC 12
Acordos de Concessão de Serviços

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
ÂMBITO **4**
QUESTÕES **10**
CONSENSO **11**
DATA DE EFICÁCIA **28**
TRANSIÇÃO **29**
APÊNDICE A
Guia de Aplicação

Interpretação IFRIC 12
Acordos de Concessão de Serviços

Referências

- *Estrutura Conceptual para a Apresentação e Preparação de Demonstrações Financeiras* [1]
- IFRS 1 *Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*
- IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*
- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*
- IAS 17 *Locações*
- IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*
- IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*
- IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*
- IAS 36 *Imparidade de Activos*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*
- IAS 38 *Activos Intangíveis*
- IFRIC 4 *Determinar se um Acordo contém uma Locação*
- SIC-29 *Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações* [2]

Antecedentes

1 Em muitos países, as infra-estruturas dos serviços públicos — como estradas, pontes, túneis, prisões, hospitais, aeroportos, infra-estruturas de distribuição de água e redes de fornecimento de energia e de telecomunicações — têm sido tradicionalmente construídas, exploradas e mantidas pelo sector público e financiadas com base em dotações orçamentais.

---

1 Em Setembro de 2010 o IASB substituiu *a Estrutura Conceptual para a Apresentação e Preparação de Demonstrações Financeiras* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*.

2 O título da SIC-29, anteriormente *Divulgação — Acordos de Concessão de Serviços*, foi emendada pela IFRIC 12.

2 Em alguns países, os governos introduziram acordos de prestação contratual de serviços, com vista a incentivar a participação do sector privado no desenvolvimento, financiamento, operação e manutenção dessas infra-estruturas. As infra-estruturas podem já existir ou podem ser construídas durante a vigência do acordo de prestação de serviços. Um acordo na acepção desta Interpretação envolve tipicamente uma entidade do sector privado (um concessionário) que constrói as infra-estruturas utilizadas para prestar o serviço público ou para as melhorar (por exemplo, ao aumentar a sua capacidade) e que explora e mantém essas infra-estruturas durante um período especificado. O concessionário é pago pelos seus serviços durante a vigência do acordo. O acordo rege-se por um contrato que estabelece os padrões de desempenho, os mecanismos de ajustamento dos preços e as disposições para a resolução de litígios. Um tal acordo é frequentemente designado como um acordo de concessão de serviços do tipo "construção-exploração-transferência", do tipo "recuperação-exploração-transferência" ou do tipo "pelo sector público ao privado".

3 Uma característica destes acordos de prestação de serviços é a natureza de serviço público da obrigação assumida pelo concessionário. A política pública vai no sentido de que os serviços relacionados com as infra-estruturas devem ser disponibilizados ao público, independentemente da identidade da parte que presta os serviços. O acordo de prestação de serviços obriga contratualmente o concessionário a prestar os serviços ao público por conta da entidade do sector público. Outras características comuns são:

(a) a parte que atribui o acordo de prestação de serviços (o concedente) é uma entidade do sector público, nomeadamente um organismo do governo, ou uma entidade do sector privado a quem foi delegada a responsabilidade pela prestação do serviço.

(b) o concessionário é responsável, pelo menos, pela gestão de uma parte das funções de gestão das infra-estruturas e serviços conexos e não actua apenas como um agente por conta do concedente.

(c) o contrato fixa os preços iniciais a cobrar pelo concessionário e regulamenta as revisões de preços durante a vigência do acordo de prestação de serviços.

(d) o concessionário está obrigado a transferir as infra-estruturas para o concedente no final da vigência do acordo, em condições especificadas, sem nenhuma ou pouca retribuição, independentemente da parte que assegurou o seu financiamento inicial.

Âmbito

4 Esta Interpretação proporciona orientação quanto à contabilização pelos concessionários dos acordos de concessão de serviços pelo sector público ao privado.

5 Esta Interpretação aplica-se aos acordos de concessão de serviços pelo sector público ao privado, se:

(a) o concedente controla ou regulamenta os serviços que o concessionário deve prestar com as infra-estruturas, a quem os deve prestar e a que preço; e

(b) o concedente controla — através da propriedade, de direitos de beneficiário ou outra forma — qualquer interesse residual significativo nas infra-estruturas no final da vigência do acordo.

6 As infra-estruturas utilizadas, no quadro de um acordo de concessão de serviços pelo sector público ao privado, durante a totalidade da sua vida útil (a totalidade da vida dos activos) estão incluídas no âmbito da presente Interpretação, se forem satisfeitas as condições previstas no parágrafo 5(a). Os parágrafos AG1–AG8 proporcionam orientação para determinar se, e em que medida, os acordos de concessão de serviços pelo sector público ao privado estão incluídos no âmbito da presente Interpretação.

7 Esta Interpretação aplica-se:

(a) às infra-estruturas que o concessionário constrói ou adquire a um terceiro para efeitos do acordo de prestação de serviços; e

(b) às infra-estruturas já existentes a que o concessionário acede por permissão do concedente para efeitos do acordo de prestação de serviços.

8 Esta Interpretação não especifica a contabilização das infra-estruturas detidas e reconhecidas como activos fixos tangíveis pelo concessionário antes da

conclusão do acordo de prestação de serviços. Os requisitos de desreconhecimento previstos nas IFRS (estabelecidos na IAS 16) aplicam-se a essas infra-estruturas.

9 Esta Interpretação não especifica a contabilização por parte dos concedentes.

Questões

10 Esta Interpretação estabelece princípios gerais em matéria de reconhecimento e mensuração das obrigações e direitos conexos no quadro dos acordos de concessão de serviços. Os requisitos de divulgação de informações acerca de acordos de concessão de serviços estão incluídos na SIC-29. As questões tratadas na presente Interpretação são as seguintes:

(a) tratamento dos direitos do concessionário relativamente às infra-estruturas;

(b) reconhecimento e mensuração da retribuição prevista nos acordos;

(c) serviços de construção ou de desenvolvimento;

(d) serviços operacionais;

(e) custos de empréstimos obtidos;

(f) tratamento contabilístico subsequente de um activo financeiro e de um activo intangível; e

(g) itens disponibilizados ao concessionário pelo concedente.

Consenso

Tratamento dos direitos do concessionário relativamente às infra-estruturas

11 As infra-estruturas incluídas no âmbito desta Interpretação não devem ser reconhecidas como activos fixos tangíveis do concessionário dado que o acordo contratual de serviços não confere ao concessionário o direito de controlar o uso das infra-estruturas de serviço público. O concessionário tem acesso às infra-estruturas para prestar o serviço público por conta do concedente, de acordo com as condições especificadas no contrato.

Reconhecimento e mensuração da retribuição prevista nos acordos

12 Nos termos dos acordos contratuais abrangidos pela presente Interpretação, o concessionário actua como um prestador de serviços. O concessionário constrói ou desenvolve infra-estruturas (serviços de construção ou de desenvolvimento) utilizadas para prestar um serviço público e opera e mantém essas infra-estruturas (serviços operacionais) durante um período especificado.

13 O concessionário deve reconhecer e mensurar o rédito pelos serviços prestados de acordo com a IFRS 15. A natureza da retribuição determina o seu tratamento contabilístico subsequente. A contabilização subsequente da retribuição recebida como um activo financeiro e como um activo intangível está detalhada nos parágrafos 23–26 abaixo.

Serviços de construção ou de desenvolvimento

14 O concessionário deve contabilizar os serviços de construção ou de desenvolvimento de acordo com a IFRS 15.

Retribuição dada pelo concedente ao concessionário

15 Caso o concessionário preste serviços de construção ou de desenvolvimento, a retribuição recebida ou a receber pelo concessionário deve ser reconhecida de acordo com a IFRS 15. A retribuição pode corresponder a direitos sobre:

(a) um activo financeiro; ou

(b) um activo intangível.

16 O concessionário deve reconhecer um activo financeiro na medida em que tenha um direito contratual incondicional de receber dinheiro ou outro activo financeiro do concedente, ou segundo as instruções deste, pelos serviços de construção. O concedente dispõe de poucos ou nenhuns poderes discricionários para evitar o pagamento, dado que o acordo é, em geral, legalmente vinculativo. O concessionário tem um direito incondicional de receber dinheiro, caso o concedente garanta contratualmente o pagamento ao concessionário do seguinte: (a) quantias especificadas ou determináveis ou (b) a diferença, se existir, entre as quantias recebidas dos utentes do serviço

público e as quantias especificadas ou determináveis, mesmo que o pagamento dependa do facto de o concessionário assegurar que as infra-estruturas respeitam requisitos especificados de qualidade ou eficiência.

17 O concessionário deve reconhecer um activo intangível na medida em que lhe seja conferido um direito (licença) de cobrar um preço aos utentes do serviço público. O direito de impor um pagamento aos utentes do serviço público não é um direito incondicional de receber dinheiro, dado que as quantias dependem da medida em que o público utiliza o serviço.

18 Caso o concessionário seja pago pelos serviços de construção, em parte através de num activo financeiro e, em parte através de num activo intangível, é necessário contabilizar separadamente cada componente da retribuição do concessionário. A retribuição recebida ou a receber relativamente às duas componentes deve ser reconhecida inicialmente segundo a IFRS 15.

19 A natureza da retribuição dada pelo concedente ao concessionário deve ser determinada por referência às condições contratuais e, se existir, à lei dos contratos relevante. A natureza da retribuição determina a contabilização subsequente como descrito nos parágrafos 23-26. Contudo, ambos os tipos de retribuição são classificados como um activo do contrato durante o período da construção ou desenvolvimento segundo a IFRS 15.

Serviços operacionais

20 O concessionário deve contabilizar os serviços operacionais de acordo com a IFRS 15.

Obrigações contratuais de repor as infra-estruturas a um nível especificado de serviço

21 O concessionário pode ter obrigações contratuais a respeitar como condição subjacente à sua licença, a fim de: (a) manter as infra-estruturas num nível especificado de serviço ou (b) repor as infra-estruturas numa condição especificada, antes da sua entrega ao concedente no final da vigência do acordo de serviços. Estas obrigações contratuais de manter ou repor as condições das infra-estruturas, com excepção de qualquer elemento de

desenvolvimento (ver o parágrafo 14), devem ser reconhecidas e mensuradas de acordo com a IAS 37, isto é, segundo a melhor estimativa do dispêndio necessário para liquidar a obrigação presente no final do período de relato.

Custos de empréstimos obtidos suportados pelo concessionário

22 De acordo com a IAS 23, os custos de empréstimos obtidos que sejam imputáveis ao acordo devem ser reconhecidos como um gasto do período em que sejam suportados, salvo se o concessionário tiver um direito contratual de receber um activo intangível (um direito de cobrar um preço aos utentes do serviço público). Neste caso, os custos de empréstimos obtidos atribuíveis ao acordo devem ser capitalizados durante a fase de construção do acordo, de acordo com essa Norma.

Activo financeiro

23 A IAS 32 e as IFRS 7 e 9 aplicam-se aos activos financeiros reconhecidos de acordo com os parágrafos 16 e 18.

24 A quantia devida pelo concedente, ou segundo as instruções deste, é contabilizada de acordo com a IFRS 9:

(a) pelo custo amortizado; ou

(b) pelo justo valor através de outro rendimento integral; ou

(c) pelo justo valor através dos resultados.

25 Caso a quantia devida pelo concedente for contabilizada pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral, a IFRS 9 exige que os juros calculados pelo método do juro efectivo sejam reconhecidos nos resultados.

Activo intangível

26 A IAS 38 aplica-se aos activos intangíveis reconhecidos de acordo com os parágrafos 17 e 18. Os parágrafos 45–47 da IAS 38 dão orientações quanto à mensuração de activos intangíveis adquiridos em troca de um activo ou activos não monetários ou de uma combinação de activos monetários e não monetários.

Itens disponibilizados ao concessionário pelo concedente

27 De acordo com o parágrafo 11, os itens de infra-estruturas aos quais o concedente deu acesso ao concessionário para efeitos do acordo de serviços, não são reconhecidos como activos fixos tangíveis do concessionário. O concedente pode também disponibilizar outros itens ao concessionário, que este pode manter ou usar como pretender. Caso esses activos façam parte da retribuição a pagar pelo concedente pela prestação dos serviços, eles não configuram subsídios do governo conforme definidos na IAS 20. Em vez disso, são contabilizados como parte do preço de transacção como definido na IFRS 15.

Data de eficácia

28 As entidades devem aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2008. É permitida a sua aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar a presente Interpretação a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2008, deve divulgar esse facto.

28A–28C [Eliminados]

28D A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou a secção de "Referências" e os parágrafos 13–15, 18–20 e 27. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

28E A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 23–25 e eliminou os parágrafos 28A–28C. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Transição

29 Sem prejuízo do parágrafo 30, as alterações das políticas contabilísticas são contabilizadas de acordo com a IAS 8, ou seja, retrospectivamente.

30 Se, num acordo de serviços específico, for impraticável para um concessionário aplicar esta Interpretação retrospectivamente no início do primeiro período apresentado, este deve:

(a) reconhecer os activos financeiros e os activos intangíveis existentes no início do primeiro período apresentado;

(b) usar a quantia anteriormente escriturada desses activos financeiros e activos intangíveis (embora classificados anteriormente) como as suas quantias escrituradas nessa data; e

(c) testar os activos financeiros e os activos intangíveis reconhecidos nessa data no que diz respeito à imparidade, salvo se não for praticável, sendo, nesse caso, testadas na data de início do período corrente.

Apêndice A
Guia de Aplicação

Este apêndice é parte integrante da Interpretação.

Âmbito (parágrafo 5)

AG1 O parágrafo 5 da presente Interpretação especifica que as infra-estruturas se enquadram no âmbito da Interpretação, sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

(a) o concedente controla ou regulamenta os serviços que o concessionário deve prestar com as infra-estruturas, a quem os deve prestar e a que preço; e

(b) o concedente controla — através da propriedade, de direitos de beneficiário ou de outra forma — qualquer interesse residual significativo nas infra-estruturas no final da vigência do acordo.

AG2 O controlo ou regulamentação referidos na condição (a) podem ser assegurados com base nas disposições contratuais ou outras (como as de um regulador) e incluem circunstâncias em que o concedente compra a totalidade da produção bem como circunstâncias em que a totalidade ou uma parte da produção é adquirida por outros utentes. Ao aplicar esta condição, o concedente e quaisquer partes relacionadas devem ser consideradas conjuntamente. Se o concedente for uma entidade do sector público, o sector público no seu todo, juntamente com quaisquer reguladores que actuem no interesse público, deve ser considerado como relacionado com o concedente, para efeitos da presente Interpretação.

AG3 Para efeitos da condição (a), o concedente não necessita de ter pleno controlo do preço sendo suficiente que o preço seja regulamentado pelo concedente, pelas disposições contratuais ou pelo regulador, por exemplo através de um mecanismo de tectos máximos. No entanto, a condição deve ser aplicada à substância do acordo. As características não substantivas, como um tecto que só se aplicará em circunstâncias excepcionais, devem ser ignoradas. Pelo contrário, se, por exemplo, um contrato previr conceder ao concessionário a liberdade de fixação de preços, mas quaisquer lucros em excesso serem

devolvidos ao concedente, o retorno do concessionário está limitado e o elemento preço do teste do controlo está satisfeito.

AG4 Para efeitos da condição (b), o controlo do concedente sobre qualquer interesse residual significativo deve restringir a capacidade prática do concessionário para vender ou dar em garantia as infra-estruturas e deve conceder ao concedente um direito de uso contínuo ao longo de toda a vigência do acordo. O interesse residual nas infra-estruturas consiste no seu valor corrente estimado, no pressuposto de já terem a idade e de estarem nas condições previstas no final da vigência do acordo.

AG5 Deve distinguir-se o controlo da gestão. Caso o concedente retenha o grau de controlo descrito no parágrafo 5(a) e qualquer interesse residual significativo nas infra-estruturas, o concessionário apenas gere as infra-estruturas por conta do concedente — apesar de, em muitos casos, pode dispor de poderes discricionários amplos em matéria de gestão.

AG6 As condições (a) e (b) identificam conjuntamente quando as infra-estruturas, incluindo as eventuais substituições necessárias (ver o parágrafo 21), são controladas pelo concedente durante a toda a sua vida económica. Por exemplo, caso o concessionário tenha de substituir uma parte de um item das infra-estruturas durante a vigência do acordo (por exemplo, o pavimento de uma estrada ou a cobertura de um edifício), o item das infra-estruturas deve ser considerado como um todo. Por conseguinte, a condição (b) é respeitada relativamente à totalidade das infra-estruturas, incluindo a parte substituída, caso o concedente controle qualquer interesse residual significativo na última substituição dessa parte.

AG7 O uso das infra-estruturas é por vezes regulamentado parcialmente do modo descrito no parágrafo 5(a) e parcialmente não regulamentado. No entanto, estes acordos assumem uma variedade de formas:

(a) quaisquer infra-estruturas fisicamente separáveis e capazes de serem exploradas independentemente e que respeitem a definição de unidade geradora de caixa, definida na IAS 36, devem ser analisadas separadamente, caso sejam exclusivamente utilizadas para fins não regulamentados. Por exemplo, tal poder-se-á aplicar a uma ala

privada de um hospital, sendo a parte restante do hospital utilizada pelo concedente para o tratamento de doentes do sistema público de saúde.

(b) sempre que actividades puramente acessórias (como a loja de um hospital) não estejam regulamentadas, os testes de controlo devem ser aplicados como se esses serviços não existissem, dado que, nos casos em que o concedente controla os serviços do modo descrito no parágrafo 5, a existência de actividades acessórias não afecta o controlo do concedente sobre as infra-estruturas.

AG8 O concessionário pode ter o direito de utilizar as infra-estruturas separáveis descritas no parágrafo AG7(a) ou as instalações utilizadas para prestar serviços não regulamentados acessórios descritos no parágrafo AG7(b). Em qualquer um dos casos pode existir, em termos substantivos, uma locação do concedente ao concessionário e, em caso afirmativo, essa locação deve ser contabilizada de acordo com a IAS 17.

Interpretação IFRIC 14
IAS 19—O Limite num Activo de Benefício Definido, Requisitos de Financiamento Mínimo e sua Interacção

Do parágrafo

REFERÊNCIAS

ANTECEDENTES **1**

ÂMBITO **4**

QUESTÕES **6**

CONSENSO **7**

Disponibilidade de uma restituição ou redução em futuras contribuições **7**

O efeito de um requisito de financiamento mínimo no benefício económico disponível como redução em futuras contribuições **18**

Quando é que um requisito de financiamento mínimo pode dar origem a um passivo **23**

DATA DE EFICÁCIA **27**

TRANSIÇÃO **28**

Interpretação IFRIC 14
IAS 19—O Limite num Activo de Benefício Definido, Requisitos de Financiamento Mínimo e sua Interacção

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 19 *Benefícios dos Empregados (como emendada em 2011)*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*

Antecedentes

1 O parágrafo 64 da IAS 19 limita a mensuração de um activo de benefício definido líquido ao mais baixo dos seguintes valores: o excedente no plano de benefício definido e o limite máximo dos activos. O parágrafo 8 da IAS 19 define o limite máximo de activos como "o valor presente de quaiquer benefícios económicos disponíveis na forma de restituições do plano ou de reduções em futuras contribuições para o plano". Têm surgido dúvidas quanto às situações em que as restituições ou as reduções em futuras contribuições deverão ser consideradas disponíveis, sobretudo quando existe um requisito de financiamento mínimo.

2 Em muitos países existem requisitos de financiamento mínimo para melhorar a segurança da promessa de benefícios pós-emprego feita aos membros de um plano de benefícios dos empregados. Esses requisitos geralmente estipulam uma quantia ou nível mínimo de contribuições que têm de ser feitas para um plano durante um determinado período. Assim, um requisito de financiamento mínimo pode limitar a capacidade da entidade para reduzir futuras contribuições.

3 Além disso, o limite sobre a mensuração de um activo de benefício definido pode tornar oneroso o requisito de financiamento mínimo. Geralmente, um requisito para fazer contribuições para um plano não afectaria a mensuração do activo ou passivo de benefício definido. Isto explica-se porque as contribuições, uma vez pagas, tornam-se activos do plano, pelo que o passivo

líquido adicional é nulo. Porém, um requisito de financiamento mínimo pode dar origem a um passivo, se as contribuições obrigatórias não ficarem disponíveis para a entidade uma vez que tenham sido pagas.

3A Em Novembro de 2009, o International Accounting Standards Board emendou a IFRIC 14 de modo a eliminar uma consequência não intencional decorrente do tratamento de pagamentos antecipados de futuras contribuições em determinadas circunstâncias em que é aplicável um requisito de financiamento mínimo.

Âmbito

4 Esta Interpretação aplica-se a todos os benefício definido pós-emprego e a outros benefício definido dos empregados de longo prazo.

5 Para efeitos desta Interpretação, os requisitos de financiamento mínimo referem-se a qualquer requisito para financiar um plano de benefício definido pós-emprego ou outro plano de benefício definido de longo prazo.

Questões

6 As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) quando é que as restituições ou reduções em futuras contribuições devem ser consideradas como disponíveis, de acordo com a definição de limite máximo de activos no parágrafo 8 da IAS 19;

(b) de que forma um requisito de financiamento mínimo pode afectar a disponibilidade de reduções em futuras contribuições;

(c) quando é que um requisito de financiamento mínimo pode dar origem a um passivo.

Consenso

Disponibilidade de uma restituição ou redução em futuras contribuições

7 Uma entidade deverá determinar a disponibilidade de uma restituição ou de uma redução em futuras contribuições de acordo com os termos e condições do plano e com quaisquer exigências legais na jurisdição do plano.

8 Um benefício económico, na forma de uma restituição ou de uma redução em futuras contribuições, está disponível se a entidade puder realizá-lo em algum momento durante a vida do plano ou quando os passivos do plano forem liquidados. Em particular, esse benefício económico pode estar disponível mesmo que não seja imediatamente realizável no final do período de relato.

9 O benefício económico disponível não depende da forma como a entidade pretende usar o excedente. Uma entidade deverá determinar o benefício económico máximo que esteja disponível resultante de restituições, reduções em futuras contribuições ou de uma combinação de ambas. Uma entidade não deverá reconhecer benefícios económicos resultantes de uma combinação de restituições e de reduções em futuras contribuições com base em pressupostos que sejam mutuamente exclusivos.

10 De acordo com a IAS 1, a entidade deverá divulgar informações acerca das principais fontes de incerteza das estimativas no final do período de relato que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material na quantia escriturada do activo ou passivo líquido reconhecido na demonstração da posição financeira. Isto pode incluir a divulgação de quaisquer restrições sobre a capacidade corrente de realização do excedente ou a divulgação da base usada para determinar a quantia do benefício económico disponível.

O benefício económico disponível como uma restituição

O direito a uma restituição

11 Uma restituição só está disponível para uma entidade se esta tiver um direito incondicional de receber uma restituição:

(a) durante a vida do plano, sem presumir que os passivos do plano têm de estar liquidados para a entidade obter a restituição (por exemplo, em algumas jurisdições, a entidade poderá ter direito a uma restituição durante a vida do plano, independentemente de os passivos do plano estarem ou não liquidados); ou

(b) presumindo a liquidação gradual dos passivos do plano durante o tempo até que todos os membros tenham saído do plano; ou

(c) presumindo a total liquidação dos passivos do plano num único acontecimento (isto é, como um encerramento do plano).

Um direito incondicional de receber uma restituição pode existir independentemente do nível de financiamento de um plano no final do período de relato.

12 Se o direito de uma entidade à restituição de um excedente depender da ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o seu controlo, a entidade não tem um direito incondicional e não deverá reconhecer um activo.

Mensuração do benefício económico

13 Uma entidade deverá mensurar o benefício económico disponível como restituição como a quantia do excedente no final do período de relato (sendo o justo valor dos activos do plano menos o valor presente da obrigação de benefício definido) que a entidade tenha o direito de receber como restituição, menos quaisquer custos associados. Por exemplo, se uma restituição estiver sujeita a um imposto que não o imposto sobre o rendimento, uma entidade deverá mensurar a quantia da restituição líquida do imposto.

14 Ao mensurar a quantia de uma restituição disponível quando o plano for encerrado [parágrafo 11(c)], uma entidade deverá incluir os custos, para o plano, de liquidar os passivos do plano e de realizar a restituição. Por exemplo, uma entidade deverá deduzir os honorários profissionais, se estes forem pagos pelo plano e não pela entidade, e os custos de quaisquer prémios de seguros que possam ser necessários para assegurar o passivo na altura do encerramento.

15 Se a quantia de uma restituição for determinada como a quantia total ou como uma proporção do excedente, em vez de uma quantia fixa, uma entidade não deverá fazer qualquer ajustamento do valor temporal do dinheiro, mesmo que a restituição apenas seja realizável numa data futura.

O benefício económico disponível como redução da contribuição

16 Se não houver um requisito de financiamento mínimo para as contribuições relativas a futuros serviços, o benefício económico disponível como redução em futuras contribuições é o futuro custo do serviço para a entidade em cada

período durante a vida esperada do plano ou a vida esperada da entidade, consoante o que for mais curto. O futuro custo do serviço para a entidade exclui as quantias que serão suportadas pelos empregados.

17 Uma entidade deverá determinar os custos futuros do serviço usando pressupostos consistentes com os usados para determinar a obrigação de benefício definido e com a situação que exista no final do período de relato, tal como determinado pela IAS 19. Portanto, uma entidade não deverá assumir qualquer alteração nos benefícios a serem proporcionados por um plano no futuro enquanto o plano não for emendado e deverá assumir um número de empregados estável no futuro, a menos que a entidade faça uma redução no número de empregados abrangidos pelo plano. No último caso, o pressuposto sobre o futuro número de empregados deverá incluir a redução.

O efeito de um requisito de financiamento mínimo no benefício económico disponível como redução em futuras contribuições

18 Uma entidade deverá analisar qualquer requisito de financiamento mínimo, em qualquer data, para contribuições que sejam necessárias para cobrir (a) qualquer insuficiência existente por serviços passados na base do financiamento mínimo, e (b) futuros serviços.

19 As contribuições para cobrir qualquer insuficiência existente na base do financiamento mínimo a respeito de serviços já recebidos não afectam contribuições futuras para serviços futuros, mas podem dar origem a um passivo, de acordo com os parágrafos 23–26.

20 Se houver um requisito de financiamento mínimo para contribuições relacionadas com serviços futuros, o benefício económico disponível como redução em futuras contribuições é a soma de:

(a) qualquer quantia que reduza os futuros requisitos de financiamento mínimo para contribuições relativas a serviços futuros pelo facto de a entidade ter procedido a um pagamento antecipado (ou seja, ter pago essa quantia antes da data exigida); e

(b) o futuro custo do serviço estimado para cada período, de acordo com os parágrafos 16 e 17, menos as contribuições estimadas do financiamento mínimo necessárias para serviços futuros nesses

períodos, caso não ocorra qualquer pagamento antecipado como descrito em (a).

21 Uma entidade deverá estimar as contribuições do financiamento mínimo futuras necessárias para os serviços futuros tomando em consideração o efeito de qualquer excedente determinado na base do requisito do financiamento mínimo mas excluindo o pagamento antecipado descrito no parágrafo 20(a). Uma entidade deverá usar pressupostos consistentes com a base de financiamento mínimo e, relativamente a quaisquer factores não especificados por essa base, pressupostos consistentes com os usados para determinar a obrigação de benefício definido e com a situação que exista no final do período de relato, tal como determinado pela IAS 19. A estimativa deverá incluir quaisquer alterações esperadas como resultado de a entidade pagar as contribuições mínimas no momento em que são devidas. Contudo, a estimativa não deverá incluir o efeito de alterações esperadas nos termos e condições da base do financiamento mínimo que não estejam substancialmente adoptadas ou contratualmente acordadas no final do período de relato.

22 Quando uma entidade determina a quantia descrita no parágrafo 20(b), se as contribuições futuras do financiamento mínimo relativas a serviços futuros excederem o custo do serviço futuro nos termos da IAS 19 num determinado período, o valor desse excesso reduz a quantia do benefício económico disponível como redução em contribuições futuras. Porém, a quantia referida no parágrafo 20(b) nunca pode ser inferior a zero.

Quando é que um requisito de financiamento mínimo pode dar origem a um passivo

23 Se uma entidade tiver a obrigação, ao abrigo de um requisito de financiamento mínimo, de pagar contribuições para cobrir uma insuficiência existente na base do financiamento mínimo relativamente a serviços já recebidos, a entidade deverá determinar se as contribuições a pagar ficarão disponíveis como restituição ou como redução em contribuições futuras depois de serem pagas ao plano.

24 Na medida em que as contribuições a pagar não ficarão disponíveis depois de serem pagas ao plano, a entidade deverá reconhecer um passivo quando a obrigação surgir. O passivo deverá reduzir o activo de benefício definido líquido ou aumentar o passivo de benefício definido líquido, de modo que nenhum ganho ou perda seja esperado em resultado da aplicação do parágrafo 64 da IAS 19 quando as contribuições forem pagas.

25– [Eliminados]
26

Data de eficácia

27 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2008. É permitida a aplicação antecipada.

27A A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 26. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

27B O documento *Pré-pagamento de um requisito de financiamento mínimo* adicionou o parágrafo 3A e emendou os parágrafos 16-18 e 20-22. Uma entidade deve aplicar essas emendas a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

27C A IAS 19 (como emendada em 2011) emendou os parágrafos 1, 6, 17 e 24 e eliminou os parágrafos 25 e 26. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IAS 19 (como emendada em 2011).

Transição

28 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação desde o início do primeiro período apresentado nas primeiras demonstrações financeiras às quais se aplique a Interpretação. Uma entidade deve reconhecer qualquer ajustamento inicial resultante da aplicação desta Interpretação nos resultados retidos no início desse período.

29 Uma entidade deve aplicar as emendas constantes dos parágrafos 3A, 16-18 e 20-22 desde o início do primeiro período comparativo apresentado nas primeiras demonstrações financeiras às quais a entidade aplique a presente Interpretação. Se uma entidade já tinha aplicado a presente interpretação antes de aplicar as emendas, deve reconhecer o ajustamento resultante da aplicação dessas emendas nos resultados retidos no início do primeiro período comparativo apresentado.

Interpretação IFRIC 16
Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES 1
ÂMBITO 7
QUESTÕES 9
CONSENSO 10
Natureza do risco coberto e quantia do item coberto relativamente aos quais possa ser designado um relacionamento de cobertura 10
Onde é que o instrumento de cobertura pode ser detido 14
Alienação de uma unidade operacional estrangeira coberta 16
DATA DE EFICÁCIA 18
TRANSIÇÃO 19

Interpretação IFRIC 16
Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira

Referências

- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

Antecedentes

1 Muitas entidades que relatam têm investimentos em unidades operacionais estrangeiras (tal como definido no parágrafo 8 da IAS 21). Essas unidades operacionais estrangeiras podem ser subsidiárias, associadas, empreendimentos conjuntos ou sucursais. A IAS 21 exige que uma entidade determine a moeda funcional de cada uma das suas unidades operacionais estrangeiras como a moeda do contexto económico principal dessa unidade operacional. Quando transpuser os resultados e a posição financeira de uma unidade operacional estrangeira para uma moeda de apresentação, a entidade é obrigada a reconhecer diferenças cambiais em outro rendimento integral até alienar a unidade operacional estrangeira.

2 A contabilidade de cobertura do risco cambial decorrente de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira apenas se aplica quando os activos líquidos dessa unidade operacional estrangeira forem incluídos nas demonstrações financeiras. [1] O item coberto devido ao risco cambial decorrente do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira pode ser uma quantia de activos líquidos igual ou inferior à quantia escriturada dos activos líquidos da unidade operacional estrangeira.

3 A IFRS 9 exige a designação de um item coberto elegível e de instrumentos de cobertura elegíveis num relacionamento de contabilidade de cobertura. Se

1 Será este o caso das demonstrações financeiras consolidadas, das demonstrações financeiras nas quais os investimentos tais como associadas ou empreendimentos conjuntos são contabilizados utilizando o método da equivalência patrimonial e das demonstrações financeiras que incluem uma sucursal ou uma operação conjunta conforme definido na IFRS 11 *Acordos Conjuntos*.

houver um relacionamento de cobertura designado, no caso da cobertura de um investimento líquido, o ganho ou perda decorrente do instrumento de cobertura que seja determinado como cobertura eficaz do investimento líquido é reconhecido em outro rendimento integral e é incluído em conjunto com as diferenças cambiais decorrentes da transposição dos resultados e posição financeira da unidade operacional estrangeira.

4 Uma entidade com muitas unidades operacionais estrangeiras pode ser exposta a uma série de riscos cambiais. Esta Interpretação dá orientações sobre a identificação dos riscos cambiais que são elegíveis como risco coberto na cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira.

5 A IFRS 9 permite que uma entidade designe um instrumento financeiro derivado ou não derivado (ou uma combinação de instrumentos financeiros derivados e não derivados) como instrumentos de cobertura para o risco cambial. Esta Interpretação dá orientações sobre as situações, dentro de um grupo, em que os instrumentos de cobertura que sejam coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira possam ser elegíveis para contabilidade de cobertura.

6 A IAS 21 e a IFRS 9 exigem que as quantias acumuladas reconhecidas em outro rendimento integral, tanto das diferenças cambiais decorrentes da transposição dos resultados e da posição financeira da unidade operacional estrangeira como do ganho ou perda decorrente do instrumento de cobertura que seja determinado como cobertura eficaz do investimento líquido, sejam reclassificadas do capital próprio para os resultados como ajustamento de reclassificação quando a empresa-mãe alienar a unidade operacional estrangeira. Esta Interpretação dá orientações sobre a forma como uma entidade deve determinar as quantias a serem reclassificadas do capital próprio para os resultados tanto para o instrumento de cobertura como para o item coberto.

Âmbito

7 Esta Interpretação aplica-se a uma entidade que cubra o risco cambial decorrente dos seus investimentos líquidos em unidades operacionais

estrangeiras e queira eleger-se para contabilidade de cobertura de acordo com a IFRS 9. Por conveniência, esta Interpretação refere-se a este tipo de entidade como uma empresa-mãe e às demonstrações financeiras nas quais se incluem os activos líquidos de unidades operacionais estrangeiras como demonstrações financeiras consolidadas. Todas as referências a uma empresa-mãe aplicam-se igualmente a uma entidade que tenha um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que seja um empreendimento conjunto, uma associada ou uma sucursal.

8 Esta Interpretação aplica-se apenas a coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras não devendo ser aplicada por analogia a outros tipos de contabilidade de cobertura.

Questões

9 Os investimentos em unidades operacionais estrangeiras podem ser detidos directamente por uma empresa-mãe ou indirectamente pela sua subsidiária ou subsidiárias. As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) *a natureza do risco coberto e a quantia do item coberto relativamente aos quais possa ser designado um relacionamento de cobertura:*

(i) se a empresa-mãe pode designar como risco coberto apenas as diferenças cambiais decorrentes de uma diferença entre as moedas funcionais da empresa-mãe e da sua unidade operacional estrangeira, ou se pode também designar como risco coberto as diferenças cambiais decorrentes da diferença entre a moeda de apresentação das demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe e a moeda funcional da unidade operacional estrangeira;

(ii) se a empresa-mãe detiver a unidade operacional estrangeira indirectamente, se o risco coberto pode incluir apenas as diferenças cambiais decorrentes de diferenças nas moedas funcionais entre a unidade operacional estrangeira e a sua empresa-mãe imediata, ou se o risco coberto também pode incluir quaisquer diferenças cambiais entre a moeda funcional da unidade operacional estrangeira e qualquer empresa-mãe intermédia ou final (isto é, se o facto de o investimento

líquido na unidade operacional estrangeira ser detido através de uma empresa-mãe intermédia afecta o risco económico para a empresa-mãe final).

(b) *onde dentro de um grupo pode ser detido o instrumento de cobertura:*

(i) se só é possível estabelecer um relacionamento de contabilidade de cobertura elegível se a entidade que cobrir o seu investimento líquido é parte do instrumento de cobertura ou se qualquer entidade do grupo, independentemente da sua moeda funcional, pode deter o instrumento de cobertura;

(ii) se a natureza do instrumento de cobertura (derivado ou não derivado) ou o método de consolidação afecta a avaliação da eficácia de cobertura;

(c) *que quantias devem ser reclassificadas do capital próprio para os resultados como ajustamentos de reclassificação no momento da alienação da unidade operacional estrangeira:*

(i) quando uma unidade operacional estrangeira que tenha sido coberta for alienada, que quantias da reserva de transposição de moeda estrangeira da empresa-mãe relativamente ao instrumento de cobertura e relativamente a essa unidade operacional estrangeira devem ser reclassificadas do capital próprio para os resultados nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe;

(ii) se o método de consolidação afecta a determinação das quantias a serem reclassificadas do capital próprio para os resultados.

Consenso

Natureza do risco coberto e quantia do item coberto relativamente aos quais possa ser designado um relacionamento de cobertura

10 A contabilidade de cobertura só pode ser aplicada às diferenças cambiais que surjam entre a moeda funcional da unidade operacional estrangeira e a moeda funcional da empresa-mãe.

11 Numa cobertura dos riscos cambiais decorrentes de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, o item coberto pode ser uma quantia de activos líquidos igual ou inferior à quantia escriturada dos activos líquidos da unidade operacional estrangeira nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa mãe. A quantia escriturada dos activos líquidos de uma unidade operacional estrangeira que possa ser designada como o item coberto nas demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa-mãe depende do facto de uma empresa-mãe de nível inferior da unidade operacional estrangeira ter aplicado a contabilidade de cobertura à totalidade ou a uma parte dos activos líquidos dessa unidade operacional estrangeira e de essa contabilidade ter sido mantida nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe.

12 O risco coberto pode ser designado como a exposição cambial que surja entre a moeda funcional da unidade operacional estrangeira e a moeda funcional de qualquer empresa-mãe (a empresa-mãe imediata, intermédia ou final) dessa unidade operacional estrangeira. O facto de o investimento líquido ser detido através de uma empresa-mãe intermédia não afecta a natureza do risco económico decorrente da exposição cambial à empresa mãe final.

13 Uma exposição ao risco cambial decorrente de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira pode ser elegível para contabilidade de cobertura apenas uma vez nas demonstrações financeiras consolidadas. Por isso, se os mesmos activos líquidos de uma unidade operacional estrangeira forem cobertos por mais de uma empresa-mãe de um grupo (por exemplo, tanto por uma empresa-mãe directa como por uma indirecta) para o mesmo risco, apenas um relacionamento de cobertura é elegível para contabilidade de cobertura nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe final. Um relacionamento de cobertura designado por uma empresa-mãe nas suas demonstrações financeiras consolidadas não tem de ser mantido por outra empresa mãe de nível superior. Contudo, se não for mantido pela empresa-mãe de nível superior, a contabilidade de cobertura aplicada pela empresa-mãe de nível inferior tem de ser revertida antes de a contabilidade de cobertura da empresa-mãe de nível superior ser reconhecida.

Onde é que o instrumento de cobertura pode ser detido

14 Um instrumento derivado ou não derivado (ou uma combinação de instrumentos derivados e não derivados) pode ser designado como instrumento de cobertura numa cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira. O(s) instrumento(s) de cobertura pode(m) ser detido(s) por qualquer entidade ou entidades de um grupo, desde que sejam satisfeitos os requisitos de designação, documentação e eficácia do parágrafo 6.4.1 da IFRS 9 relacionados com a cobertura de um investimento líquido. Em particular, a estratégia de cobertura do grupo deve estar claramente documentada devido à possibilidade de diferentes designações a diferentes níveis do grupo.

15 Para efeitos de avaliar a eficácia, a alteração no valor do instrumento de cobertura relativamente ao risco cambial é calculada por referência à moeda funcional da empresa-mãe em função da qual é mensurado o risco coberto, de acordo com a documentação da contabilidade de cobertura. Dependendo de onde o instrumento de cobertura seja detido, na ausência de contabilidade de cobertura, a alteração total no valor pode ser reconhecida nos resultados, em outro rendimento integral ou em ambos. Porém, a avaliação da eficácia não é afectada conforme a alteração no valor do instrumento de cobertura seja reconhecida nos resultados ou em outro rendimento integral. Como parte da aplicação da contabilidade de cobertura, a parte efectiva total da alteração é incluída em outro rendimento integral. A avaliação da eficácia não é afectada conforme o instrumento de cobertura seja um instrumento derivado ou não derivado nem é afectada pelo método de consolidação.

Alienação de uma unidade operacional estrangeira coberta

16 Quando uma unidade operacional estrangeira que tenha sido coberta for alienada, a quantia reclassificada da reserva de transposição de moeda estrangeira para os resultados como ajustamento de reclassificação nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe relativamente ao instrumento de cobertura é a quantia que o parágrafo 6.5.14 da IFRS 9 exige que seja identificada. Essa quantia é o ganho ou perda acumulado decorrente

do instrumento de cobertura que foi determinado como sendo uma cobertura eficaz.

17 A quantia reclassificada da reserva de transposição de moeda estrangeira para os resultados nas demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa-mãe relativamente ao investimento líquido nessa unidade operacional estrangeira de acordo com o parágrafo 48 da IAS 21 é a quantia incluída na reserva de transposição de moeda estrangeira dessa empresa-mãe relativamente a essa unidade operacional estrangeira. Nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe final, a quantia líquida agregada reconhecida na reserva de transposição de moeda estrangeira relativamente a todas as unidades operacionais estrangeiras não é afectada pelo método de consolidação. Porém, conforme a empresa-mãe final use o método de consolidação directo ou o método de consolidação passo a passo [2] a quantia incluída na sua reserva de transposição de moeda estrangeira relativamente a uma unidade operacional estrangeira individual pode ser afectada. O uso do método de consolidação passo a passo pode resultar na reclassificação para os resultados de uma quantia diferente da usada para determinar a eficácia de cobertura. Esta diferença pode ser eliminada determinando a quantia relacionada com essa unidade operacional estrangeira que teria resultado se tivesse sido usado o método de consolidação directo. A IAS 21 não exige este ajustamento. Contudo, é uma opção de política contabilística que deve ser seguida consistentemente para todos os investimentos líquidos.

Data de eficácia

18 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Outubro de 2008. Uma entidade deve aplicar a emenda no parágrafo 14 feita pelo documento *Melhorias Introduzidas nas IFRS* emitido em Abril de 2009 aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação antecipada de ambas. Se uma entidade aplicar

2 O método directo é o método de consolidação pelo qual as demonstrações financeiras da unidade operacional estrangeira são transpostas directamente para a moeda funcional da empresa-mãe final. O método passo a passo é o método de consolidação pelo qual as demonstrações financeiras da unidade operacional estrangeira são pela primeira vez transpostas para a moeda funcional de quaisquer empresas-mãe intermédias e depois transpostas para a moeda funcional da empresa-mãe final (ou para a moeda de apresentação se for diferente).

esta Interpretação a um período com início antes de 1 Outubro 2008, ou a emenda feita no parágrafo 14 antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto.

18A [Eliminado]

18B A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 3, 5–7, 14, 16, AG1 e AG8 e eliminou o parágrafo 18A. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Transição

19 A IAS 8 especifica como uma entidade aplica uma alteração na política contabilística resultante da aplicação inicial de uma Interpretação. Não é exigido a uma entidade que se conforme com esses requisitos quando aplicar a Interpretação pela primeira vez. Se uma entidade tiver designado um instrumento de cobertura como uma cobertura de um investimento líquido mas a cobertura não satisfizer as condições da contabilidade de cobertura nesta Interpretação, a entidade deve aplicar a IAS 39 para descontinuar essa contabilidade de cobertura prospectivamente.

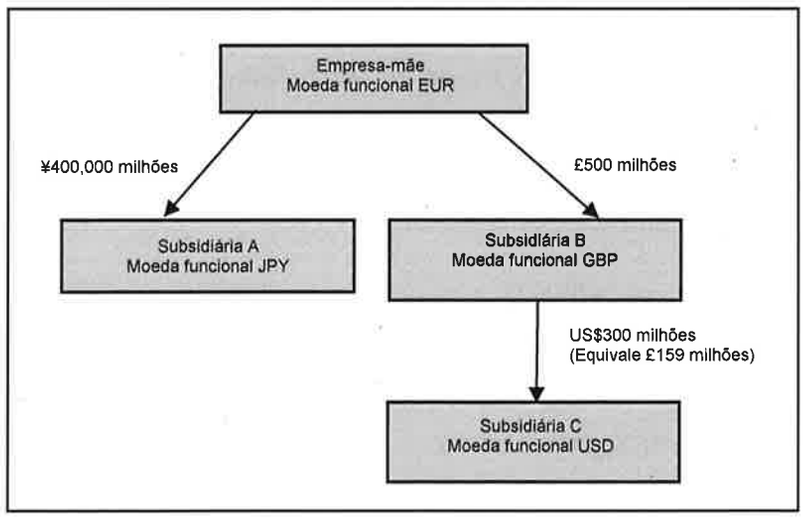
Apêndice
Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante da Interpretação.

AG1 Este apêndice ilustra a aplicação da Interpretação usando a estrutura empresarial ilustrada abaixo. Em todos os casos, os relacionamentos de cobertura descritos seriam testados quanto à eficácia de acordo com a IFRS 9, embora esses testes não sejam abordados neste apêndice. A Empresa-Mãe, sendo a empresa-mãe final, apresenta as suas demonstrações financeiras consolidadas na sua moeda funcional do euro (EUR). Cada uma das subsidiárias é totalmente detida. O investimento líquido de £500 milhões da Empresa-Mãe na Subsidiária B [moeda funcional libra esterlina (GBP)] inclui o equivalente de £159 milhões do investimento líquido de US$300 milhões da Subsidiária B na Subsidiária C [moeda funcional dólares norte-americanos (USD)]. Por outras palavras, os activos líquidos da Subsidiária B que não sejam o seu investimento na Subsidiária C equivalem a £341 milhões.

Natureza do risco coberto relativamente ao qual possa ser designado um relacionamento de cobertura (parágrafos 10-13)

AG2 A Empresa-Mãe pode cobrir o seu investimento líquido em cada uma das Subsidiárias A, B e C para o risco cambial entre as respectivas moedas funcionais (iene japonês (JPY), libra esterlina e dólar norte-americano e o euro. Além disso, a Empresa-Mãe pode cobrir o risco cambial USD/GBP entre as moedas funcionais da Subsidiária B e da Subsidiária C. Nas suas



demonstrações financeiras consolidadas, a Subsidiária B pode cobrir o seu investimento líquido na Subsidiária C para o risco cambial entre as suas moedas funcionais do dólar norte-americano e da libra esterlina. Nos exemplos que se seguem, o risco designado é o risco cambial à vista porque os instrumentos de cobertura não são derivados. Se os instrumentos de cobertura fossem contratos a prazo, a Empresa-Mãe poderia designar o risco cambial a prazo.

Quantia do item coberto relativamente ao qual possa ser designado um relacionamento de cobertura (parágrafos 10–13)

AG3 A Empresa-Mãe pretende cobrir o risco cambial decorrente do seu investimento líquido na Subsidiária C. Vamos assumir que a Subsidiária A tem um empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões. Os activos líquidos da Subsidiária A no início do período de relato correspondem a ¥400 000 milhões, incluindo os proventos do empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões.

AG4 O item coberto pode ser uma quantia de activos líquidos igual ou inferior à quantia escriturada do investimento líquido da Empresa-Mãe na Subsidiária C (US$300 milhões) nas suas demonstrações financeiras consolidadas. Nas suas demonstrações financeiras consolidadas, a Empresa-Mãe pode designar o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A como uma cobertura do risco cambial à vista EUR/USD associado ao seu investimento líquido nos US$300 milhões de activos líquidos da Subsidiária C. Neste caso, tanto a diferença cambial EUR/USD sobre o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A como a diferença cambial EUR/USD sobre o investimento líquido de US$300 milhões na Subsidiária C são incluídas na reserva de transposição de moeda estrangeira nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe após a aplicação da contabilidade de cobertura.

AG5 Na ausência de contabilidade de cobertura, a diferença cambial USD/EUR total sobre o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A seria reconhecida nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe da seguinte forma:

- alteração na taxa de câmbio à vista USD/JPY, transposta para euros, nos resultados, e
- alteração na taxa de câmbio à vista JPY/EUR em outro rendimento integral.

Em vez da designação no parágrafo AG4, nas suas demonstrações financeiras consolidadas, a Empresa-Mãe pode designar o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A como cobertura do risco cambial à vista GBP/USD entre a Subsidiária C e a Subsidiária B. Neste caso, a diferença cambial USD/EUR total sobre o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A seria então reconhecida nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe da seguinte forma:

- a alteração na taxa de câmbio à vista GBP/USD na reserva de transposição de moeda estrangeira relativa à Subsidiária C,
- alteração na taxa de câmbio à vista GBP/JPY, transposta para euros, nos resultados, e
- alteração na taxa de câmbio à vista JPY/EUR em outro rendimento integral.

AG6 A Empresa-Mãe não pode designar o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A como cobertura tanto do risco cambial à vista EUR/USD como do risco cambial à vista GBP/ /USD nas suas demonstrações financeiras consolidadas. Um único instrumento de cobertura pode cobrir o mesmo risco designado apenas uma vez. A Subsidiária B não pode aplicar contabilidade de cobertura às suas demonstrações financeiras consolidadas porque o instrumento de cobertura é detido fora do grupo que integra a Subsidiária B e a Subsidiária C.

Onde, dentro de um grupo, pode ser detido o instrumento de cobertura (parágrafos 14 e 15)?

AG7 Conforme indicado no parágrafo AG5, a alteração total no valor relativamente ao risco cambial do empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões na Subsidiária A seria registada tanto nos resultados (risco à vista USD/JPY) como em outro rendimento integral (risco à vista EUR/JPY) nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe na ausência de contabilidade de cobertura. Ambas as quantias são incluídas para efeitos de

avaliação da eficácia da cobertura designada no parágrafo AG4 porque a alteração no valor tanto do instrumento de cobertura como do item coberto é calculada por referência à moeda funcional do euro da Empresa-Mãe contra a moeda funcional do dólar norte-americano da Subsidiária C, de acordo com a documentação de cobertura. O método de consolidação (isto é, o método directo ou o método passo a passo) não afecta a avaliação da eficácia da cobertura.

Quantias reclassificadas para os resultados no momento da alienação de uma unidade operacional estrangeira (parágrafos 16 e 17)

AG8 Quando a Subsidiária C for alienada, as quantias reclassificadas da sua reserva de transposição de moeda estrangeira (RTME) para os resultados nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe são:

(a) a respeito do empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões da Subsidiária A, a quantia que a IFRS 9 exige que seja identificada, isto é, a alteração total no valor relativamente ao risco cambial que foi reconhecido em outro rendimento integral como a parte eficaz da cobertura; e

(b) a respeito do investimento líquido de US$300 milhões na Subsidiária C, a quantia determinada pelo método de consolidação da entidade. Se a Empresa-Mãe usar o método directo, a sua RTME relativamente à Subsidiária C será determinada directamente pela taxa de câmbio EUR/USD. Se a Empresa-Mãe usar o método passo a passo, a sua RTME relativamente à Subsidiária C será determinada pela RTME reconhecida pelo facto de a Subsidiária B reflectir a taxa de câmbio GBP/USD, transposta para a moeda funcional da Empresa-Mãe usando a taxa de câmbio EUR/GBP. O facto de a Empresa-Mãe ter usado o método de consolidação passo a passo em períodos anteriores não a obriga nem a impede de determinar a quantia de RTME a ser reclassificada quando alienar a Subsidiária C como a quantia que teria reconhecido se tivesse sempre usado o método directo, dependendo da sua política contabilística.

Cobertura a mais de uma unidade operacional estrangeira (parágrafos 11, 13 e 15)

AG9 Os exemplos que se seguem ilustram que, nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe, o risco que pode ser coberto é sempre o risco entre a sua moeda funcional (euro) e as moedas funcionais das Subsidiárias B e C. Independentemente da forma como as coberturas são designadas, as quantias máximas que podem ser coberturas eficazes a incluir na reserva de transposição de moeda estrangeira nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe quando ambas as unidades operacionais estrangeiras estiverem cobertas são US$300 milhões para o risco EUR/USD e £341 milhões para o risco EUR/GBP. Outras alterações no valor devido a alterações nas taxas de câmbio são incluídas nos resultados consolidados da Empresa-Mãe. Obviamente, seria possível à Empresa-Mãe designar US$300 milhões apenas por alterações na taxa de câmbio à vista USD/GBP ou £500 milhões apenas por alterações na taxa de câmbio à vista GBP/EUR.

A Empresa-Mãe detém instrumentos de cobertura tanto em USD como em GBP

AG10 A Empresa-Mãe pode querer cobrir o risco cambial em relação com os seus investimentos líquidos tanto na Subsidiária B como na Subsidiária C. Vamos assumir que a Empresa-Mãe detém instrumentos de cobertura adequados denominados em dólares norte-americanos e libras esterlinas que poderia designar como coberturas dos seus investimentos líquidos na Subsidiária B e na Subsidiária C. As designações que a Empresa-Mãe pode fazer nas suas demonstrações financeiras consolidadas incluem, entre outras, as seguintes:

(a) Instrumento de cobertura de US$300 milhões designado como cobertura do investimento líquido de US$300 milhões na Subsidiária C sendo o risco a exposição cambial à vista (EUR/USD) entre a Empresa-Mãe e a Subsidiária C e até ao instrumento de cobertura de £341 milhões designado como cobertura do investimento líquido de £341 milhões na Subsidiária B sendo o risco a exposição cambial à vista (EUR/GBP) entre a Empresa-Mãe e a Subsidiária B;

(b) Instrumento de cobertura de US$300 milhões designado como cobertura do investimento líquido de US$300 milhões na Subsidiária

C sendo o risco a exposição cambial à vista (GBP/USD) entre a Subsidiária B e a Subsidiária C e até ao instrumento de cobertura de £500 milhões como cobertura do investimento líquido de £500 milhões na Subsidiária B sendo o risco a exposição cambial à vista (EUR/GBP) entre a Empresa-Mãe e a Subsidiária B.

AG11 O risco EUR/USD decorrente do investimento líquido da Empresa-Mãe na Subsidiária C é um risco diferente do risco EUR/GBP decorrente do investimento líquido da Empresa-Mãe na Subsidiária B. Porém, no caso descrito no parágrafo AG10(a), pelo facto de designar o instrumento de cobertura em USD que detém, a Empresa-Mãe já cobriu totalmente o risco EUR/USD decorrente do seu investimento líquido na Subsidiária C. Se a Empresa-Mãe também designou um instrumento em GBP que detém como cobertura do seu investimento líquido de £500 milhões na Subsidiária B, £159 milhões desse investimento líquido, representando o equivalente em GBP do seu investimento líquido em USD na Subsidiária C, seriam cobertos duas vezes pelo risco GBP/EUR nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe.

AG12 No caso descrito no parágrafo AG10(b), se a Empresa-Mãe designar o risco coberto como a exposição cambial à vista (GBP/USD) entre a Subsidiária B e a Subsidiária C, apenas a parte GBP/USD da alteração no valor do seu instrumento de cobertura de US$300 milhões é incluída na reserva de transposição de moeda estrangeira da Empresa-Mãe relativa à Subsidiária C. O restante da alteração (equivalente à alteração GBP/EUR nos £159 milhões) é incluído nos resultados consolidados da Empresa-Mãe, tal como no parágrafo AG5. Dado que a designação do risco USD/GBP entre as Subsidiárias B e C não inclui o risco GBP/EUR, a Empresa-Mãe também consegue designar até £500 milhões do seu investimento líquido na Subsidiária B sendo o risco a exposição cambial à vista (GBP/EUR) entre a Empresa-Mãe e a Subsidiária B.

A Subsidiária B detém o instrumento de cobertura em USD

AG13 Vamos assumir que a Subsidiária B detém US$300 milhões em dívida externa, cujos proventos foram transferidos para a Empresa-Mãe através de um

empréstimo inter-grupo denominado em libras esterlinas. Dado que tanto os seus activos como passivos aumentaram £159 milhões, os activos líquidos da Subsidiária B permanecem inalterados. A Subsidiária B poderia designar a dívida externa como cobertura do risco GBP/USD do seu investimento líquido na Subsidiária C nas suas demonstrações financeiras consolidadas. A Empresa-Mãe poderia manter a designação da Subsidiária B desse instrumento de cobertura como cobertura do seu investimento líquido de US$300 milhões na Subsidiária C para o risco GBP/USD (ver o parágrafo 13) e a Empresa- -Mãe poderia designar o instrumento de cobertura em GBP que detém como cobertura de todo o seu investimento líquido de £500 milhões na Subsidiária B. A primeira cobertura, designada pela Subsidiária B, seria avaliada por referência à moeda funcional da Subsidiária B (libras esterlinas) e a segunda cobertura, designada pela Empresa-Mãe, seria avaliada por referência à moeda funcional da Empresa-Mãe (euros). Neste caso, apenas o risco GBP/USD decorrente do investimento líquido da Empresa-Mãe na Subsidiária C foi coberto nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe pelo instrumento de cobertura em USD e não a totalidade do risco EUR/USD. Portanto, a totalidade do risco EUR/GBP decorrente do investimento líquido de £500 milhões da Empresa-Mãe na Subsidiária B pode ser coberto nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe.

AG14 Todavia, a contabilização do empréstimo de £159 milhões da Empresa-Mãe a pagar à Subsidiária B também tem de ser considerada. Se o empréstimo a pagar da Empresa-Mãe não for considerado como parte integrante do seu investimento líquido na Subsidiária B por não satisfazer as condições estipuladas no parágrafo 15 da IAS 21, a diferença cambial GBP/EUR decorrente da sua transposição seria incluída nos resultados consolidados da Empresa-Mãe. Se o empréstimo de £159 milhões a pagar à Subsidiária B for considerado como parte integrante do investimento líquido da Empresa-Mãe, esse investimento líquido seria apenas de £341 milhões e a quantia que a Empresa-Mãe poderia designar como o item coberto para o risco GBP/EUR seria reduzida de £500 milhões para £341 milhões, em conformidade.

AG15 Se a Empresa-Mãe revertesse o relacionamento de cobertura designado pela Subsidiária B, a Empresa-Mãe poderia designar o empréstimo contraído no exterior de US$300 milhões detido pela Subsidiária B como cobertura do seu

investimento líquido de US$300 milhões na Subsidiária C para o risco EUR/USD e designar o instrumento de cobertura em GBP que ela própria detém como cobertura de apenas um máximo de £341 milhões do investimento líquido na Subsidiária B. Neste caso, a eficácia de ambas as coberturas seria calculada por referência à moeda funcional da Empresa-Mãe (euro). Consequentemente, tanto a alteração USD/GBP no valor do empréstimo contraído no exterior detido pela Subsidiária B como a alteração GBP/EUR no valor do empréstimo da Empresa-Mãe a pagar à Subsidiária B (equivalente a USD/EUR no total) seriam incluídas na reserva de transposição de moeda estrangeira nas demonstrações financeiras consolidadas da Empresa-Mãe. Dado que a Empresa-Mãe já cobriu totalmente o risco EUR/USD decorrente do seu investimento líquido na Subsidiária C, ela só pode cobrir até ao máximo de £341 milhões para o risco EUR/GBP do seu investimento líquido na Subsidiária B.

Interpretação IFRIC 17
Distribuições aos Proprietários de Activos Distintos de Dinheiro

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES 1
ÂMBITO 3
QUESTÕES 9
CONSENSO 10
Quando deve ser reconhecido um dividendo a pagar 10
Mensuração de um dividendo a pagar 11
Contabilização de qualquer diferença entre a quantia escriturada dos activos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar quando uma entidade liquida os dividendos a pagar 14
Apresentação e divulgações 15
DATA DE EFICÁCIA 18

Interpretação IFRIC 17
Distribuições aos Proprietários de Activos Distintos de Dinheiro

Referências

- IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (como revista em 2008)
- IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*
- IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*
- IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*
- IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*
- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*

Antecedentes

1 Por vezes, uma entidade distribui dividendos aos seus proprietários [1], agindo nessa qualidade, sob a forma de activos distintos de dinheiro. Nessas situações, uma entidade também pode dar aos seus proprietários a opção de receberem ou activos distintos de dinheiro ou uma alternativa a dinheiro. O IFRIC recebeu pedidos de orientação sobre a forma como uma entidade deve contabilizar estas distribuições.

2 As Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) não dão orientação sobre a forma como uma entidade deve mensurar as distribuições aos seus proprietários (comumente referidas como dividendos). A IAS 1 exige que uma entidade apresente detalhes sobre os dividendos reconhecidos como distribuições aos proprietários, na demonstração das alterações no capital próprio ou nas notas às demonstrações financeiras.

1 O parágrafo 7 da IAS 1 define proprietários como detentores de instrumentos classificados como capital próprio.

Âmbito

3 Esta Interpretação aplica-se aos seguintes tipos de distribuições não recíprocas de activos por parte de uma entidade aos seus proprietários agindo nessa qualidade:

(a) distribuições de activos distintos de dinheiro (por exemplo, itens do activo fixo tangível, actividades empresariais tal como definidas na IFRS 3, interesses de propriedade noutra entidade ou grupos para alienação tal como definidos na IFRS 5); e

(b) distribuições que dão aos proprietários a opção de receberem ou activos distintos de dinheiro ou uma alternativa a dinheiro.

4 Esta Interpretação apenas se aplica a distribuições em que todos os proprietários da mesma classe de instrumentos de capital próprio são tratados de forma igual.

5 Esta Interpretação não se aplica a uma distribuição de um activo distinto de dinheiro que, em última análise, é controlado pela mesma parte ou partes antes e depois da distribuição. Esta exclusão aplica-se às demonstrações financeiras separadas, individuais e consolidadas de uma entidade que faça a distribuição.

6 De acordo com o parágrafo 5, esta Interpretação não se aplica quando o activo distinto de dinheiro é em última análise controlado pelas mesmas partes tanto antes como depois da distribuição. O parágrafo B2 da IFRS 3 estabelece que "deve considerar-se um grupo de indivíduos como estando a controlar uma entidade quando, como resultado de acordos contratuais, tiver colectivamente o poder de gerir as suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter benefícios das suas actividades.". Assim, para que uma distribuição esteja excluída do âmbito desta Interpretação com base no facto de que ambas as partes controlam o activo tanto antes como depois da distribuição, um grupo de accionistas individuais que recebam a distribuição tem de ter, como resultado de acordos contratuais, esse poder colectivo final sobre a entidade que faz a distribuição.

7 De acordo com o parágrafo 5, esta Interpretação não se aplica quando uma entidade distribui alguns dos seus interesses de propriedade numa subsidiária

mas mantém o controlo da mesma. A entidade que efectua uma distribuição da qual resulta o reconhecimento, pela sua parte, de um interesse que não controla na sua subsidiária deve contabilizar a distribuição de acordo com a IFRS 10.

8 Esta Interpretação apenas trata da contabilização por parte de uma entidade relativamente a uma distribuição de activos distintos de dinheiro, não tratando da contabilização realizada pelos accionistas que recebem essa distribuição.

Questões

9 Quando uma entidade declara uma distribuição e tem uma obrigação de distribuir os activos em causa aos seus proprietários, deve reconhecer um passivo pelo dividendo a pagar. Consequentemente, esta Interpretação trata das seguintes questões:

(a) Quando é que uma entidade deve reconhecer o dividendo a pagar?

(b) Como é que uma entidade deve mensurar o dividendo a pagar?

(c) Quando uma entidade liquida o dividendo a pagar, como é que deve contabilizar qualquer diferença entre a quantia escriturada dos activos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar?

Consenso

Quando deve ser reconhecido um dividendo a pagar

10 A responsabilidade de pagar um dividendo deve ser reconhecida quando o dividendo estiver adequadamente autorizado e já não estiver sujeito ao critério da entidade, o que corresponde à data em que:

(a) a declaração do dividendo, por exemplo, pela gerência ou pelo conselho de administração, é aprovada pela autoridade relevante, por exemplo, os accionistas, se a jurisdição exigir essa aprovação, ou

(b) o dividendo é declarado, por exemplo, pela gerência ou pelo conselho de administração, se a jurisdição não exigir qualquer outra aprovação.

Mensuração de um dividendo a pagar

11 Uma entidade deve mensurar uma responsabilidade pela distribuição de activos distintos de dinheiro como dividendo aos seus proprietários pelo justo valor dos activos a distribuir..

12 Se uma entidade der aos seus proprietários a opção de receberem um activo distinto de dinheiro ou outra alternativa a dinheiro, a entidade deve estimar o dividendo a pagar considerando, tanto o justo valor de cada alternativa como a probabilidade associada à escolha pelos proprietários de cada alternativa.

13 No final de cada período de relato e à data de liquidação, a entidade deve rever e ajustar a quantia escriturada do dividendo a pagar, e quaisquer alterações na quantia escriturada do dividendo a pagar devem ser reconhecidas no capital próprio como ajustamentos à quantia da distribuição.

Contabilização de qualquer diferença entre a quantia escriturada dos activos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar quando uma entidade liquida os dividendos a pagar

14 Quando uma entidade liquida os dividendos a pagar, deve reconhecer nos resultados qualquer eventual diferença entre a quantia escriturada dos activos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar.

Apresentação e divulgações

15 Uma entidade deve apresentar a diferença descrita no parágrafo 14 numa linha separada dos resultados.

16 Quando aplicável, uma entidade deve divulgar as seguintes informações:

(a) a quantia escriturada do dividendo a pagar no início e no fim do período; e

(b) o aumento ou a redução na quantia escriturada reconhecida no período, de acordo com o parágrafo 13, como resultado de uma alteração no justo valor dos activos a distribuir.

17 Se, após o fim de um período de relato mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, uma entidade declarar como dividendo para distribuir um activo distinto de dinheiro, deve divulgar:

(a) a natureza do activo a distribuir;

(b) a quantia escriturada do activo a distribuir no final do período de relato; e

(c) o justo valor do activo a distribuir no final do período de relato, se for diferente da sua quantia escriturada, bem como a informação sobre o(s) método(s) usado(s) para mensurar esse justo valor, conforme exigido pelos parágrafos 93(b), (d), (g) e (i) e 99 da IFRS 13.

Data de eficácia

18 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Não é permitida a aplicação retrospectiva. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto e também aplicar a IFRS 3 (como revista em 2008), a IAS 27 (como emendada em Maio de 2008) e a IFRS 5 (como emendada por esta Interpretação).

19 A IFRS 10, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar esta emenda ao aplicar a IFRS 10.

20 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 17. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

Interpretação IFRIC 19
Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES 1
ÂMBITO 2
QUESTÕES 4
CONSENSO 5
DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO 12

Interpretação IFRIC 19
Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio

Referências

- *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* [1]
- IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*
- IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*
- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*
- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*

Antecedentes

1 Um devedor e um credor podem renegociar os termos de um passivo financeiro de modo a que o devedor extinga o passivo total ou parcialmente através da emissão de instrumentos de capital próprio em favor do credor. Essas transacções são por vezes referidas como "swaps de dívida em capital". A IFRIC recebeu pedidos de orientação quanto à contabilização desse tipo de transacções.

Âmbito

2 Esta Interpretação aborda a contabilização por uma entidade nas circunstâncias em que os termos de um passivo financeiro são renegociados e resultam na emissão pela entidade de instrumentos de capital próprio em favor de um seu credor com a resultante extinção da totalidade ou de parte desse passivo financeiro. Não aborda a questão da contabilização pelo credor.

1 Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual para a Apresentação e Preparação de Demonstrações Financeiras* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro.*

3 Uma entidade não deve aplicar esta Interpretação a transacções numa situação em que:

(a) o credor é também accionista, directa ou indirectamente, e actua na sua qualidade de accionista directo ou indirecto actual.

(b) o credor e a entidade são controlados pela mesma parte ou partes antes e após a transacção e esta inclui, na sua substância, uma distribuição de capitais próprios pela entidade ou uma contribuição para os capitais próprios da entidade.

(c) a extinção do passivo financeiro através da emissão de títulos de capital próprio está de acordo com os termos originais do passivo financeiro.

Questões

4 Esta interpretação aborda as seguintes questões:

(a) os instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade para extinguir total ou parcial um passivo financeiro são "retribuições pagas" de acordo com o parágrafo 3.3.3 da IFRS 9?

(b) como deve uma entidade mensurar inicialmente os instrumentos de capital próprio emitidos para extinguir esse passivo financeiro?

(c) como deve uma entidade contabilizar qualquer diferença entre a quantia escriturada do passivo financeiro extinto e a quantia mensurada inicial dos instrumentos de capital próprio emitidos?

Consenso

5 A emissão de instrumentos de capital próprio por uma entidade em favor de um credor com vista à extinção total ou parcial de um passivo financeiro é uma retribuição paga de acordo com o parágrafo 3.3.3 da IFRS 9. Uma entidade deve eliminar um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) das demonstrações da sua posição financeira quando, e apenas quando, esse passivo tenha sido extinto de acordo com o parágrafo 3.3.1 da IFRS 9.

6 Quando os instrumentos de capital próprio emitidos em favor de um credor com vista à extinção total ou parcial de um passivo financeiro forem reconhecidos inicialmente, uma entidade deve mensurá-los pelo justo valor

dos instrumentos de capital próprio emitidos, excepto quando esse justo valor não possa ser mensurado com fiabilidade.

7 Se o justo valor dos instrumentos de capital próprio emitidos não puder ser mensurado com fiabilidade, esses instrumentos devem ser mensurados de modo a reflectir o justo valor do passivo financeiro extinto. Para a mensuração pelo justo valor de um passivo financeiro extinto que inclua uma característica à ordem (por exemplo um depósito à ordem), não é aplicável o parágrafo 47 da IFRS 13.

8 Se apenas for extinta uma parte do passivo financeiro, a entidade deve avaliar se alguma da retribuição paga está relacionada com uma modificação dos termos do passivo que continua pendente. Se parte da retribuição paga estiver relacionada com uma modificação dos termos do passivo que continua pendente, a entidade deve imputar a retribuição paga entre a parte do passivo que foi extinto e a parte do passivo que continua pendente. Na determinação dessa imputação, a entidade deve tomar em consideração todas as circunstâncias e factos relevantes relativos à transacção.

9 A diferença entre a quantia escriturada do passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) extinto e a retribuição paga deve ser reconhecida nos resultados de acordo com o parágrafo 3.3.3 da IFRS 9. Os instrumentos de capital próprio emitidos devem ser reconhecidos inicialmente e mensurados na data em que o passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) é extinto.

10 Quando o passivo financeiro só for parcialmente extinto, a retribuição deve ser imputada de acordo com o parágrafo 8. A retribuição imputada ao passivo que continua pendente deve fazer parte da avaliação sobre se os termos desse passivo foram substancialmente modificados. Se o passivo que continua pendente tiver sido substancialmente modificado, a entidade deve contabilizar essa modificação como a extinção do passivo original e como o reconhecimento de um novo passivo, como exigido pelo parágrafo 3.3.2 da IFRS 9.

11 Uma entidade deve divulgar um ganho ou perda reconhecido de acordo com os parágrafos 9 e 10 numa linha separada dos resultados ou nas notas.

Data de eficácia e transição

12 As entidades devem aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2010. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de Julho de 2010, deve divulgar esse facto.

13 Uma entidade deve aplicar uma alteração da política contabilística de acordo com a IAS 8 a partir do início do período comparativo mais antigo apresentado.

14 [Eliminado]

15 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

16 [Eliminado]

17 A IFRS 9, como emitida em Julho de 2014, emendou os parágrafos 4, 5, 7, 9 e 10 e eliminou os parágrafos 14 e 16. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 9.

Interpretação IFRIC 20
Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES 1
ÂMBITO 6
QUESTÕES 7
CONSENSO 8
Reconhecimento dos custos de descobertura na produção como um activo 8
Mensuração inicial do activo da actividade de descobertura 12
Mensuração subsequente do activo da actividade de descobertura 14
APÊNDICE A
Data de eficácia e transição

Interpretação IFRIC 20
Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto

Referências

- *Estrutura conceptual do relato financeiro*
- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- IAS 2 *Inventários*
- IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis*
- IAS 38 *Activos Intangíveis*

Antecedentes

1 Nas operações de mineração a céu aberto, as entidades podem achar necessário remover materiais de cobertura para ter acesso aos depósitos de minério. A esta actividade de remoção dá-se o nome de "descobertura".

2 Durante a fase de desenvolvimento da mina (antes de se iniciar a produção), os custos de descobertura são geralmente capitalizados como parte do custo depreciado da edificação, desenvolvimento e construção da mina. Esses custos capitalizados são depreciados ou amortizados de forma sistemática, utilizando em geral o método das unidades de produção, uma vez iniciada a produção.

3 Uma entidade mineira pode continuar a remover materiais de cobertura, suportando os respectivos custos, durante a fase de produção da mina.

4 O material de cobertura removido na fase de produção não consiste necessariamente em 100% de resíduos: é frequente ser uma combinação de minério e resíduos. O rácio minério/resíduos pode variar de um nível baixo (sem valor económico) a um nível elevado (economicamente rentável). A remoção de material com um rácio minério/resíduos baixo pode produzir algum material útil para inventário. Pode também permitir acesso a camadas mais profundas de material com melhor rácio minério/resíduos. A actividade de descobertura pode, pois, trazer dois benefícios à entidade: minério útil para

a produção de inventário e melhor acesso a quantidades adicionais de material para extracção em períodos futuros.

5 Esta Interpretação considera quando e como contabilizar, separadamente, estes dois benefícios decorrentes da actividade de descobertura, e como os mensurar, quer no início quer subsequentemente.

Âmbito

6 Esta Interpretação aplica-se aos custos da remoção de resíduos que a mineração a céu aberto gera quando a mina se encontra na fase de produção ("custos de descobertura na produção").

Questões

7 Esta Interpretação aborda as seguintes questões:

(a) reconhecimento dos custos de descobertura na produção como um activo;

(b) mensuração inicial do activo da actividade de descobertura; e

(c) mensuração subsequente do activo da actividade de descobertura.

Consenso

Reconhecimento dos custos de descobertura na produção como um activo

8 Na medida em que o benefício da actividade de descobertura se concretize sob a forma de inventário produzido, a entidade contabiliza os custos dessa actividade segundo os princípios da IAS 2 *Inventários*. Na medida em que o benefício se traduza na melhoria de acesso ao minério, a entidade reconhece esses custos como activo não corrente, desde que os critérios do parágrafo 9 abaixo sejam satisfeitos. Esta Interpretação refere-se ao activo não corrente como o "activo da actividade de descobertura".

9 Uma entidade reconhece um activo da actividade de descobertura se e só se forem satisfeitos os seguintes critérios:

(a) é provável que o benefício económico futuro associados à actividade de descobertura (melhor acesso ao minério) fluirão para a entidade;

(b) a entidade pode identificar o componente do minério em relação ao qual o acesso foi melhorado; e

(c) os custos relativos à actividade de descobertura associada àquele componente podem ser mensurados com fiabilidade.

10 O activo da actividade de descobertura deve ser contabilizado como complemento ou reforço de um activo existente. Por outras palavras, o activo da actividade de descobertura será contabilizado como *parte* de um activo existente.

11 A classificação do activo da actividade de descobertura como tangível ou intangível é a mesma que a do activo existente. Por outras palavras, a natureza desse activo existente determinará se a entidade deve classificar o activo da actividade de descobertura como tangível ou intangível.

Mensuração inicial do activo da actividade de descobertura

12 A entidade mensura inicialmente o activo da actividade de descobertura pelo custo, sendo este a soma dos custos suportados directamente para realizar a actividade de descobertura que melhora o acesso à componente identificada do minério, mais uma imputação de custos gerais atribuíveis à operação. Algumas operações ocasionais podem ter lugar simultaneamente com a actividade de descobertura na produção, mas que não são necessárias para que a actividade de descobertura na produção continue conforme o planeado. Os custos associados a essas operações ocasionais não devem ser incluídos no custo do activo da actividade de descobertura.

13 Quando os custos do activo da actividade de descobertura e do inventário produzido não forem identificáveis separadamente, a entidade deve imputar os custos de descobertura na produção entre o inventário produzido e o activo da actividade de descobertura, usando um método de imputação baseado numa medida de produção adequada. Essa medida de produção deve ser calculada em relação à componente identificada do minério e deve ser utilizada como padrão para identificar em que medida foi criado um benefício futuro pela actividade adicional. Os exemplos de tais medidas incluem:

(a) custo do inventário produzido comparado com o custo previsto;

(b) volume de resíduo extraído comparado com o volume previsto, para um dado volume de produção de minério; e

(c) teor do minério extraído comparado com o teor que se previa extrair, para uma dada quantidade de minério produzido.

Mensuração subsequente do activo da actividade de descobertura

14 Após o reconhecimento inicial, o activo da actividade de descobertura deve ser escriturado pelo seu custo ou pela sua quantia revalorizada, menos depreciação ou amortização e menos perdas por imparidade, do mesmo modo que o activo existente do qual faz parte.

15 O activo da actividade de descobertura deve ser depreciado ou amortizado de forma sistemática, ao longo da vida útil estimada do componente identificado do minério que se torna mais acessível em resultado da actividade de descobertura. Deve ser aplicado o método das unidades de produção, a menos que outro método se revele mais adequado.

16 A vida útil estimada do componente identificado do minério que se utiliza para depreciar ou amortizar o activo da actividade de descobertura, será diferente da vida útil estimada que se utiliza para depreciar ou amortizar a própria mina e os activos da mina com a mesma vida. A excepção a esta regra são aquelas circunstâncias limitadas em que a actividade de descobertura melhora o acesso à totalidade do minério restante como, por exemplo, perto do final da vida útil da mina, quando o componente identificado representa a parte final do minério que pode ser extraído.

Apêndice A
Data de eficácia e transição

Este apêndice é parte integrante da Interpretação e tem o mesmo valor que as outras partes da mesma.

A1 Uma entidade deve aplicar a presente Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período anterior, deve divulgar esse facto.

A2 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos custos de descobertura na produção suportados no início ou após o início do período mais antigo apresentado.

A3 No início do período mais antigo apresentado, qualquer saldo de activos previamente reconhecidos que tenha resultado de uma actividade de descobertura empreendida durante a fase de produção ("activo de descobertura antecessor") deve ser reclassificado como parte de um activo existente relacionado com o actividade de descobertura, na medida em que remanesça um componente identificável do minério à qual o activo de descobertura antecessor possa ser associado. Tais saldos devem ser depreciados ou amortizados durante a vida útil estimada remanescente do componente identificado do minério ao qual se refere cada saldo de activos de descobertura antecessores.

A4 Se não houver nenhum componente identificável do minério ao qual o activo de descobertura antecessor se refira, este deve ser reconhecido em resultados retidos no início do período mais antigo apresentado.

Interpretação IFRIC 21
Taxas

Do parágrafo

REFERÊNCIAS
ANTECEDENTES **1**
ÂMBITO **2**
QUESTÕES **7**
CONSENSO **8**
APÊNDICE A
Data de eficácia e transição

Interpretação IFRIC 21
Taxas

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*
- IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*
- IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*
- IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*
- IFRIC 6 *Passivos decorrentes da Participação num Mercado Específico – Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico*

Antecedentes

1 Um governo pode aplicar uma taxa sobre uma entidade. O Comité de Interpretações das IFRS recebeu pedidos de orientação sobre a contabilização de taxas nas demonstrações financeiras da entidade que as deve. A questão refere-se ao momento em que deve ser reconhecido um passivo para pagar uma taxa que seja contabilizada de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*.

Âmbito

2 Esta Interpretação aborda a contabilização de um passivo para pagar uma taxa caso esse passivo esteja incluído no âmbito da IAS 37. Também aborda a contabilização de um passivo para pagar uma taxa cujo momento e quantia são certos.

3 Esta Interpretação não aborda a contabilização dos custos que surjam do reconhecimento de um passivo para pagar uma taxa. As entidades deverão aplicar outras Normas para determinar se o reconhecimento de um passivo para pagar uma taxa dá origem a um activo ou a um gasto.

4 Para efeitos desta Interpretação, uma taxa é uma saída de recursos que incorporam benefícios económicos que é imposta pelos governos às entidades de acordo com a legislação (isto é, leis e/ou regulamentos), que não sejam:

(a) saídas de recursos incluídas no âmbito de outras Normas (por exemplo, impostos sobre o rendimento, que estão no âmbito da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*); e

(b) coimas ou outras sanções aplicadas por infracção da legislação.

O termo "governo" refere-se ao governo, às agências governamentais e os organismos similares, sejam eles locais, nacionais ou internacionais.

5 Um pagamento efectuado por uma entidade pela aquisição de um activo, ou pela prestação de serviços ao abrigo de um acordo contratual com um governo, não corresponde à definição de taxa.

6 Não é exigido que uma entidade aplique esta Interpretação a passivos decorrentes de regimes de comércio de emissões.

Questões

7 Com vista a clarificar a forma de contabilizar um passivo para pagar uma taxa, esta Interpretação aborda as seguintes questões:

(a) qual é o acontecimento que cria obrigações e dá origem ao reconhecimento de um passivo para pagar uma taxa?

(b) a obrigação económica de prosseguir a actividade num período futuro cria uma obrigação construtiva de pagar uma taxa que será desencadeada pelo exercício da actividade nesse período futuro?

(c) o pressuposto da continuidade implica que uma entidade tenha uma obrigação presente de pagar uma taxa que será desencadeada pelo exercício da actividade num período futuro?

(d) o reconhecimento de um passivo para pagar uma taxa surge num determinado momento ou, pelo contrário, em algumas circunstâncias, surge progressivamente ao longo do tempo?

(e) qual é o acontecimento que cria obrigações e dá origem ao reconhecimento de um passivo para pagar uma taxa que é desencadeado se for atingido um limiar mínimo?

(f) os princípios aplicáveis ao reconhecimento de um passivo para pagar uma taxa nas demonstrações financeiras anuais e no relato financeiro intercalar são idênticos?

Consenso

8 O acontecimento que cria obrigações e dá origem a um passivo para pagar uma taxa é a actividade que desencadeia o pagamento da taxa, tal como definido na legislação. Por exemplo, se a actividade que desencadeia o pagamento da taxa consiste na geração de rédito no período corrente e o cálculo dessa taxa é feito com base no rédito gerado num período anterior, o acontecimento que cria obrigações relativamente a essa taxa consiste na geração de rédito no período corrente. A geração de rédito no período anterior é necessária, mas não suficiente, para criar uma obrigação presente.

9 Uma entidade não tem uma obrigação construtiva de pagar uma taxa que será desencadeada pelo exercício da actividade num período futuro em virtude de a mesma entidade ter razões económicas para continuar a actividade nesse período futuro.

10 A preparação de demonstrações financeiras no pressuposto da continuidade não implica que uma entidade tenha uma obrigação presente de pagar uma taxa que será desencadeada pelo exercício da actividade num período futuro.

11 O passivo para pagar uma taxa é reconhecido progressivamente se o acontecimento que cria obrigações ocorrer ao longo de um determinado período (ou seja, se a actividade que desencadeia o pagamento da taxa, tal como definida pela legislação, ocorrer ao longo de um determinado período). Por exemplo, se o acontecimento que cria obrigações consiste na geração de rédito ao longo de um determinado período, o passivo correspondente é reconhecido à medida que a entidade gera esse rédito.

12 Se a obrigação de pagar uma taxa é desencadeada quando se atinge um limiar mínimo, a contabilização do passivo decorrente dessa obrigação deve ser feita de modo consentâneo com os princípios estabelecidos nos parágrafos 8 a 14 desta Interpretação (em particular nos parágrafos 8 e 11). Por exemplo, se o acontecimento que cria obrigações consiste em atingir um limiar mínimo de

actividade (por exemplo, uma quantia mínima de rédito ou vendas geradas ou de produção), o passivo correspondente é reconhecido quando esse limiar mínimo de actividade é atingido.

13 Uma entidade deve aplicar, no relato financeiro intercalar, os mesmos princípios de reconhecimento que aplica nas demonstrações financeiras anuais. Em consequência, no relato financeiro intercalar, um passivo para pagar uma taxa:

(a) não deve ser reconhecido se não existir uma obrigação presente de pagar a taxa no final do período de relato intercalar; e

(b) deve ser reconhecido se existir uma obrigação presente de pagar a taxa no final do período de relato intercalar.

14 Uma entidade deve reconhecer um activo se pagou antecipadamente uma taxa mas ainda não tem uma obrigação presente de a pagar.

Apêndice A
Data de eficácia e transição

Este apêndice é parte integrante da Interpretação e tem o mesmo valor que as outras partes da mesma.

A1 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada. Caso uma entidade aplique esta Interpretação a um período anterior, deverá divulgar esse facto.

A2 As alterações nas políticas contabilísticas resultantes da aplicação pela primeira vez desta Interpretação devem ser contabilizadas retrospectivamente de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*.

Interpretação SIC 7
Introdução do Euro

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*
- IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* (como revista em 2003)
- IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* (como emendada em 2008)

Questão

1 A partir de 1 de Janeiro de 1999, data do início efectivo da União Económica e Monetária (UEM), o euro tornar-se-á uma moeda de seu pleno direito e as taxas de conversão entre o euro e as moedas nacionais participantes estarão irrevogavelmente fixadas, isto é, o risco de diferenças de câmbio subsequentes relacionadas com essas moedas fica eliminado a partir dessa data.

2 A questão é a aplicação da IAS 21 à mudança das moedas nacionais dos Estados-Membros participantes da União Europeia para o euro ("a mudança").

Consenso

3 Os requisitos da IAS 21 respeitantes à transposição de transacções e de demonstrações financeiras em moeda estrangeira de unidades operacionais estrangeiras devem ser estritamente aplicados à mudança. O mesmo raciocínio se aplica à fixação de taxas de câmbio quando países aderirem à UEM em fases posteriores.

4 Isto significa que, em particular:

(a) os activos e passivos monetários em moeda estrangeira resultantes de transacções devem continuar a ser transpostos para a moeda funcional

à taxa de fecho. Quaisquer diferenças de câmbio resultantes devem ser reconhecidas como rendimento ou gasto imediatamente, excepto que uma entidade deve continuar a aplicar a sua política contabilística existente para ganhos e perdas cambiais relacionados com as coberturas do risco de moeda de uma transacção prevista;

(b) as diferenças de câmbio acumuladas relacionadas com a transposição de demonstrações financeiras de unidades operacionais estrangeiras, reconhecidas em outro rendimento integral, devem ser acumuladas no capital próprio e devem ser reclassificadas do capital próprio para resultados apenas em caso de alienação ou alienação parcial do investimento líquido na unidade operacional estrangeira; e

(c) as diferenças de câmbio resultantes da transposição de passivos denominados em moedas participantes não devem ser incluídas na quantia escriturada de activos relacionados.

Data do consenso

Outubro de 1997

Data de eficácia

Esta Interpretação torna-se eficaz em 1 de Junho de 1998. As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos da IAS 8.

A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 4. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

A IAS 27 (como emendada em 2008) emendou o parágrafo 4(b). Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 27 (emendada em 2008) a um período anterior, a emenda deverá ser aplicada a esse período anterior.

Interpretação SIC 10
Apoios do Governo — Sem Relação Específica com Actividades Operacionais

Referências

- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 20 *Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo*

Questão

1 Nalguns países, o apoio do governo a entidades pode ter como fim o encorajamento ou o apoio a longo prazo de actividades empresariais quer em determinadas regiões quer em sectores industriais. As condições para receber tal apoio podem não estar especificamente relacionadas com as actividades operacionais da entidade. São exemplos de tal apoio as transferências de recursos por governos para entidades que:

(a) operem num determinado sector;

(b) continuem a operar em sectores recentemente privatizados; ou

(c) iniciem ou continuem a gerir os seus negócios em áreas subdesenvolvidas.

2 A questão é se tal apoio do governo é um "subsídio do governo" no âmbito da IAS 20 e, portanto, deve ser contabilizado de acordo com esta Norma.

Consenso

3 O apoio do governo a entidades satisfaz a definição de subsídios do governo da IAS 20, mesmo se não existirem condições especificamente relacionadas com as actividades operacionais da entidade que não seja o requisito de operar em determinadas regiões ou sectores industriais. Tais subsídios não devem portanto ser creditados directamente nos interesses dos accionistas.

Data do consenso

Janeiro de 1998

Data de eficácia

Esta Interpretação torna-se eficaz em 1 de Agosto de 1998. As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com a IAS 8.

Interpretação SIC 15
Locações operacionais — Incentivos

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 17 *Locações* (como revista em 2003)

Questão

1 Ao negociar uma locação operacional nova ou renovada, o locador pode proporcionar incentivos ao locatário para celebrar o acordo. São exemplos de tais incentivos um pagamento em dinheiro inicial ao locatário ou o reembolso ou assunção pelo locador de custos do locatário (tais como custos de relocalização, melhorias do objecto de locação e custos associados a um compromisso de locação preexistente do locatário). Alternativamente, pode ser acordado que períodos iniciais da locação sejam isentos de renda ou uma renda reduzida.

2 A questão é como devem ser reconhecidos incentivos de uma locação operacional nas demonstrações financeiras tanto do locatário como do locador.

Consenso

3 Todos os incentivos relativos ao acordo de uma locação operacional nova ou renovada devem ser reconhecidos como uma parte integrante da retribuição líquida acordada para o uso do activo locado, independentemente da natureza ou forma do incentivo ou da oportunidade dos pagamentos.

4 O locador deve reconhecer o custo agregado dos incentivos como uma redução do rendimento das rendas durante o período do contrato, numa base de linha recta salvo se outra base sistemática for representativa do padrão temporal durante o qual o benefício do activo locado é diminuído.

5 O locatário deve reconhecer o benefício agregado dos incentivos como uma redução do gasto de renda durante o período da locação, numa base de linha recta salvo se outra base sistemática for representativa do padrão temporal do benefício do locatário a partir do uso do activo locado.

6 Os custos suportados pelo locatário, incluindo custos associados a uma locação preexistente (por exemplo, custos por cessação de emprego, relocalização ou melhorias do bem locado), devem ser contabilizados pelo locatário de acordo com as Normas aplicáveis a esses custos, incluindo custos que sejam efectivamente reembolsados por meio de um acordo de incentivos.

Data do consenso

Junho de 1998

Data de eficácia

Esta Interpretação torna-se eficaz para termos de locação com início em ou após 1 de Janeiro de 1999.

Interpretação SIC 25
Impostos sobre o Rendimento — Alterações na Situação Fiscal de uma Entidade ou dos seus Accionistas

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*

Questão

1 Uma alteração na situação fiscal de uma entidade ou dos seus accionistas pode ter consequências para uma entidade por aumentar ou diminuir os seus activos e passivos fiscais. Isto pode, por exemplo, ocorrer após a entrada na Bolsa dos instrumentos de capital próprio de uma entidade ou após a reestruturação do capital próprio de uma entidade. Pode também ocorrer após um movimento do controlo accionista para um país estrangeiro. Como consequência de tal acontecimento, uma entidade pode ser taxada de forma diferente; pode por exemplo ganhar ou perder incentivos fiscais ou ficar sujeita a uma diferente taxa de imposto no futuro.

2 Uma alteração na situação fiscal de uma entidade ou dos seus accionistas pode ter um efeito imediato nos passivos ou activos por impostos correntes da entidade. A alteração pode também aumentar ou diminuir os passivos e activos por impostos diferidos reconhecidos pela entidade, dependendo do efeito que a alteração na situação fiscal tenha nas consequências fiscais que surgirão resultantes de recuperar ou de liquidar a quantia escriturada dos activos e passivos da entidade.

3 A questão é como uma entidade deve contabilizar as consequências fiscais de uma alteração na sua situação fiscal ou na dos seus accionistas.

Consenso

4 Uma alteração na situação fiscal de uma entidade ou dos seus accionistas não dá origem a aumentos ou diminuições em quantias reconhecidas fora dos

resultados. As consequências dos impostos correntes e diferidos de uma alteração na situação fiscal devem ser incluídas nos resultados do período, a menos que essas consequências se relacionem com transacções e acontecimentos que resultem, no mesmo período ou noutro, num crédito ou débito directo à quantia reconhecida de capital próprio ou em quantias reconhecidas em outro rendimento integral. Essas consequências fiscais que se relacionam com alterações na quantia reconhecida de capital próprio, no mesmo período ou noutro (não incluídos nos resultados), devem ser debitadas ou creditadas no capital próprio. Essas consequências fiscais que se relacionam com quantias reconhecidas em outro rendimento integral devem ser reconhecidas em outro rendimento integral.

Data do consenso

Agosto de 1999

Data de eficácia

Este consenso torna-se eficaz em 15 de Julho de 2000. As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com a IAS 8.

A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 4. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

Interpretação SIC 27
Avaliação da Substância de Transacções Envolvendo a Forma Legal de uma Locação

Referências

- IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros*
- IAS 17 *Locações* (como revista em 2003)
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*
- IFRS 4 *Contratos de Seguro*
- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*

Questão

1 Uma Entidade pode celebrar uma transacção ou uma série de transacções estruturadas (um acordo) com uma parte ou partes não relacionadas (uma Investidora) que envolva a forma legal de uma locação. Por exemplo, uma Entidade pode locar activos a uma Investidora e relocar o mesmo activo, ou, alternativamente, vender legalmente activos e relocar os mesmos activos. A forma de cada acordo e os seus termos e condições podem variar significativamente. No exemplo de locação e de venda seguida de locação, pode ser que o acordo seja concebido para alcançar uma vantagem fiscal para a Investidora que seja partilhada com a Entidade na forma de uma remuneração, e não para transmitir o direito de usar um activo.

2 Quando um acordo com uma Investidora envolva a forma legal de uma locação, as questões são:

(a) como determinar se uma série de transacções estão ligadas e devem ser contabilizadas como uma única transacção;

(b) se o acordo satisfaz a definição de uma locação segundo a IAS 17; e, se não,

(i) se uma conta de investimento separada e obrigações de pagamento da locação que possam existir representam activos e passivos da Entidade (por exemplo, considere o exemplo

descrito no parágrafo A2(a) da orientação que acompanha esta interpretação);

(ii) como a Entidade deve contabilizar outras obrigações resultantes do acordo; e

(iii) como a Entidade deve contabilizar uma remuneração que possa receber de uma Investidora.

Consenso

3 Uma série de transacções que envolvam a forma legal de uma locação está ligada e deve ser contabilizada como uma única transacção quando o efeito económico global não possa ser compreendido sem referência à série de transacções como um todo. É este o caso, por exemplo, quando as séries de transacções estão intimamente relacionadas, negociadas como uma transacção única, e realizam-se simultaneamente ou numa sequência contínua. (A Parte A do Guia de Implementação* proporciona ilustrações de aplicação desta Interpretação.)

4 A contabilização deve reflectir a substância do acordo. Todos os aspectos e implicações de um acordo devem ser avaliados para determinar a sua substância, ponderando os aspectos e implicações que tenham um efeito económico.

5 A IAS 17 aplica-se quando a substância de um acordo inclui a transmissão do direito de usar um activo durante um período acordado de tempo. Incluem-se entre os indicadores que individualmente demonstram que um acordo pode, em substância, não envolver uma locação de acordo com a IAS 17 (a Parte B do Guia de Implementação* proporciona ilustrações de aplicação desta Interpretação):

(a) uma Entidade retém todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um activo subjacente e goza substancialmente dos mesmos direitos ao seu uso como antes do acordo;

(b) a principal razão para o acordo é conseguir um dado resultado fiscal, e não transmitir o direito ao uso de um activo; e

(c) é incluída uma opção em termos que tornam quase certo o seu exercício (por exemplo, uma opção de venda que seja exercível a um

preço suficientemente mais elevado do que o seu justo valor quando se tornar exercível).

6 As definições e a orientação dos parágrafos 49-64 da *Estrutura Conceptual* [1] devem ser aplicados ao determinar se, em substância, uma conta de investimento separada e obrigações de pagamento da locação representam activos e passivos da Entidade. Incluem-se entre os indicadores que demonstram colectivamente que, em substância, uma conta de investimento separada e obrigações de pagamento da locação não satisfazem as definições de um activo e de um passivo e não devem ser reconhecidas pela Entidade:

(a) a Entidade não está em condições de controlar a conta de investimento no prosseguimento dos seus próprios objectivos e não é obrigada a pagar os pagamentos da locação. Isto ocorre, quando, por exemplo, uma quantia paga antecipadamente é colocada numa conta de investimento separada para proteger a Investidora e só pode ser usada para pagar à Investidora, a Investidora aceita que as obrigações de pagamento da locação devem ser pagas a partir de fundos na conta de investimento, e a Entidade não tem capacidade de retirar pagamentos para a Investidora a partir da conta de investimento;

(b) a Entidade tem apenas um risco remoto de reembolsar a quantia total de qualquer remuneração recebida de uma Investidora e possivelmente de pagar alguma quantia adicional ou, quando uma remuneração não seja recebida, apenas um risco remoto de pagar uma quantia por outras obrigações (por exemplo, uma garantia). Apenas existe um risco remoto de pagamento quando, por exemplo, os termos do acordo exigem que seja investida uma quantia paga antecipadamente em activos isentos de risco que se espera que gerem fluxos de caixa suficientes para satisfazer as obrigações de pagamento da locação; e

(c) os únicos fluxos de caixa que se espera segundo o acordo, que não sejam os fluxos de caixa iniciais no inicio do acordo, são os

---

1 A referência para a *Estrutura Conceptual* é à *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* do IASC, adoptada pelo IASB em 2001. Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*. Os parágrafos 49–64 são agora os parágrafos 4.4–4.19 da *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*.

pagamentos da locação que sejam somente satisfeitos a partir de fundos retirados da conta de investimento separada constituída com os fluxos de caixa iniciais.

7 Outras obrigações de um acordo, incluindo quaisquer garantias prestadas e obrigações assumidas aquando da cessação antecipada, devem ser contabilizadas de acordo com a IAS 37, a IFRS 4 ou a IFRS 9, dependendo dos termos.

8 Os requisitos da IFRS 15 devem ser aplicados aos factos e circunstâncias de cada acordo para determinar quando reconhecer como rendimento uma remuneração que uma Entidade possa receber. Devem ser considerados factores tais como se existe, ou não, um envolvimento continuado na forma de obrigações de desempenho futuro significativo necessárias para obter a remuneração, se existem ou não riscos retidos, os termos de quaisquer acordos de garantia, e o risco de devolver a remuneração. Nos indicadores que individualmente demonstrem que o reconhecimento de toda a remuneração como rendimento quando recebida, se recebida no início do acordo, é inapropriado incluem:

(a) obrigações quer para efectuar, quer para se abster de determinadas actividades significativas são condições para obter a remuneração recebida, e portanto a execução de um acordo legalmente vinculativo não é o acto mais significativo exigido pelo acordo;

(b) limitações postas ao uso do activo subjacente que têm o efeito prático de restringir e significativamente alterar a capacidade da Entidade de usar (por exemplo, deperecer, vender ou dar em penhor como colateral) o activo;

(c) a possibilidade de reembolsar qualquer quantia da remuneração e a possibilidade de pagar alguma quantia adicional não são remotas. Isto ocorre quando, por exemplo,

  (i) o activo subjacente não é um activo especializado que é necessário para a Entidade conduzir o seu negócio, e por isso existe uma possibilidade de a Entidade poder pagar uma quantia para cessar o acordo mais cedo; ou

  (ii) se exige que a Entidade invista pelos termos do acordo, ou quando tem o poder total ou parcial, de investir uma quantia

paga antecipadamente em activos de uma quantidade insignificante de risco (por exemplo, moeda, taxa de juro ou risco de crédito). Nestas circunstâncias, o risco de o valor do investimento ser insuficiente para satisfazer as obrigações de pagamento da locação não é remoto, e por isso existe uma possibilidade de que se exija à Entidade que pague alguma quantia.

9 A remuneração deve ser apresentada na demonstração do rendimento integral com base na substância económica e natureza.

Divulgação

10 Todos os aspectos de um acordo que, na substância, não envolva uma locação segundo a IAS 17 devem ser considerados na determinação das divulgações apropriadas que sejam necessárias para compreender o acordo e o tratamento contabilístico adoptado. Uma Entidade deve divulgar o que se segue em cada período em que exista um acordo:

(a) uma descrição do acordo incluindo:

(i) o activo subjacente e quaisquer restrições ao seu uso;

(ii) a vida e outros termos significativos do acordo;

(iii) as transacções que estejam inter-relacionadas, incluindo quaisquer opções; e

(b) o tratamento contabilístico aplicado a qualquer remuneração recebida, a quantia reconhecida como rendimento no período, e a linha da demonstração do rendimento integral em que ela esteja incluída.

11 As divulgações exigidas de acordo com o parágrafo 10 desta Interpretação devem ser proporcionadas individualmente para cada acordo ou em agregado para cada classe de acordo. Uma classe é um agrupamento de acordos com activos subjacentes de uma natureza similar (por exemplo, fábricas de energia).

Data do consenso

Fevereiro de 2000

Data de eficácia

Esta Interpretação torna-se eficaz em 31 de Dezembro de 2001. As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com a IAS 8.

A IFRS 9 emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplica a IFRS 9.

A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou a secção das "Referências" e o parágrafo 8. Uma entidade deve aplicar essas emendas quando aplicar a IFRS 15.

* N.T. – O Guia de Implementação pode ser consultado na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.

Interpretação SIC 29
Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações

Referências

- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* (como revista em 2003)
- IAS 17 *Locações* (como revista em 2003)
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*
- IAS 38 *Activos Intangíveis* (como revista em 2004)
- IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*

Questão

1 Uma entidade (o concessionário) pode celebrar um acordo com uma outra entidade (o concedente) para proporcionar serviços que dêem ao público acesso às principais instalações económicas e sociais. O concedente pode ser uma entidade do sector público ou privado, incluindo uma organização governamental. Os exemplos de acordos de concessão de serviços envolvem instalações de tratamento e fornecimento de água, auto-estradas, parques de estacionamento, túneis, pontes, aeroportos e redes de telecomunicações. Os exemplos de acordos que não são acordos de concessão de serviços incluem uma entidade externalizar o funcionamento dos seus serviços internos (por exemplo, a cafetaria dos empregados, a manutenção dos edifícios, e as funções de contabilidade ou de tecnologias de informação).

2 Um acordo de concessão de serviços envolve geralmente o concedente atribuir durante o período da concessão ao concessionário:

(a) o direito de proporcionar serviços que dão ao público acesso a instalações económicas e sociais importantes, e

(b) em alguns casos, o direito de usar activos tangíveis, activos intangíveis, ou activos financeiros especificados,

em troca do concessionário:

(c) se comprometer a proporcionar os serviços de acordo com determinados termos e condições durante o período de concessão, e

(d) quando aplicável, se comprometer a devolver no final do período de concessão os direitos recebidos no início do período da concessão e/ou adquiridos durante o período de concessão.

3 A característica comum de todos os acordos de concessão de serviços é que o concessionário não só recebe um direito mas também assume a obrigação de proporcionar serviços públicos.

4 A questão é qual a informação que deve ser divulgada nas notas às demonstrações financeiras de um concessionário e de um concedente.

5 Determinados aspectos e divulgações relativos a alguns acordos de concessão de serviços estão já tratados por Normas Internacionais de Relato Financeiro existentes (por exemplo, a IAS 16 aplica-se a aquisições de itens de activos fixos tangíveis, a IAS 17 aplica-se a locações de activos, e a IAS 38 aplica-se a aquisições de activos intangíveis). Porém, um acordo de concessão de serviços pode envolver contratos executórios que não sejam tratados em Normas Internacionais de Relato Financeiro, salvo se os contratos forem onerosos, caso em que a IAS 37 se aplica. Por conseguinte, esta Interpretação aborda as divulgações adicionais de acordos de concessão de serviços.

Consenso

6 Todos os aspectos de um acordo de concessão de serviços devem ser considerados na determinação das divulgações apropriadas nas notas. Um concessionário e um concedente devem divulgar em cada período o seguinte:

(a) uma descrição do acordo;

(b) os termos significativos do acordo que possam afectar a quantia, a oportunidade e a certeza de fluxos de caixa futuros (por exemplo, o período da concessão, as datas de reapreçamento e a base pela qual é determinado o reapreçamento ou a renegociação);

(c) a natureza e extensão (por exemplo, quantidade, período de tempo ou quantia conforme apropriado) de:

(i) direitos de usar activos especificados;

(ii) obrigações de proporcionar ou direitos de esperar fornecimentos de serviços;

(iii) obrigações de adquirir ou construir itens de activos fixos tangíveis;

(iv) obrigações de entregar ou direitos a receber activos especificados no final do período de concessão;

(v) opções de renovação e de cessação; e

(vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, revisões importantes);

(d) alterações no acordo que ocorreram durante o período; e

(e) o modo como o acordo de prestação de serviços foi classificado.

6A Os concessionários devem divulgar as quantias de rédito e de resultados reconhecidos no período relativamente à troca de serviços de construção por activos financeiros ou activos intangíveis.

7 As divulgações exigidas de acordo com o parágrafo 6 desta Interpretação devem ser feitas individualmente para cada acordo de concessão de serviços ou em agregado para cada classe de acordos de concessão de serviços. Uma classe é um grupo de acordos de concessão de serviços que envolvam serviços de uma natureza similar (por exemplo, cobranças de portagens, telecomunicações e serviços de tratamento de água).

Data do consenso

Maio de 2001

Data de eficácia

Esta Interpretação torna-se eficaz em 31 de Dezembro de 2001.

Uma entidade deve aplicar a emenda nos parágrafos 6(e) e 6A para períodos anuais que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2008. Se uma entidade aplicar a IFRIC 12 para um período anterior, a emenda deve ser aplicada a esse período anterior.

Interpretação SIC 32
Activos Intangíveis — Custos de Web Sites

Referências

- IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*
- IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*
- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (como revista em 2007)
- IAS 2 *Inventários* (como revista em 2003)
- IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* (como revista em 2003)
- IAS 17 *Locações* (como revista em 2003)
- IAS 36 *Imparidade de Activos* (como revista em 2004)
- IAS 38 *Activos Intangíveis* (como revista em 2004)

Questão

1 Uma entidade pode incorrer em dispêndios internos com o desenvolvimento e o funcionamento do seu web site para acesso interno ou externo. Um web site concebido para acesso externo pode ser utilizado para vários efeitos, tais como para promover e publicitar os produtos e serviços de uma entidade, proporcionar serviços electrónicos e vender produtos e serviços. Um web site concebido para acesso interno pode ser utilizado para armazenar políticas da empresa e dados dos clientes, bem como para procurar informações relevantes.

2 As fases de desenvolvimento de um web site podem ser descritas da seguinte forma:

(a) Planeamento — inclui a realização de estudos de viabilidade, a definição de objectivos e especificações, a avaliação de alternativas e escolhas de preferências;

(b) Desenvolvimento de Aplicações e da Infra-estrutura — inclui a obtenção de um nome de domínio, a aquisição e desenvolvimento de hardware e software operativo, a instalação de aplicações desenvolvidas e o teste de stress;

(c) Desenvolvimento de Desenho Gráfico — inclui a concepção do aspecto gráfico das páginas web;

(d) Desenvolvimento de Conteúdos — inclui a criação, a aquisição, a preparação e a transferência de informação, seja de natureza textual ou gráfica, no web site, antes da conclusão do desenvolvimento do web site. Esta informação pode ser armazenada em bases de dados individuais integradas no (ou acedidas a partir do) web site ou directamente codificada nas páginas web.

3 Uma vez concluído o desenvolvimento de um web site, começa a fase de Funcionamento. Durante esta fase, uma entidade mantém e aperfeiçoa as aplicações, a infra-estrutura, o desenho gráfico e o conteúdo do web site.

4 Ao contabilizar os dispêndios internos com o desenvolvimento e o funcionamento do web site de uma entidade para acesso interno ou externo, as questões a ter em conta são as seguintes:

(a) se o web site constitui um activo intangível gerado internamente e sujeito aos requisitos da IAS 38; e

(b) o tratamento contabilístico apropriado a tais dispêndios.

5 Esta Interpretação não se aplica ao dispêndio com a aquisição, o desenvolvimento e o funcionamento de hardware (por exemplo, servidores web, servidores de teste, servidores de produção e ligações à internet) de um web site. Tal dispêndio é contabilizado segundo a IAS 16. Além disso, quando uma entidade incorre em dispêndios com um fornecedor de serviços da Internet que realiza a hospedagem do web site da mesma, o dispêndio é reconhecido como um gasto quando os serviços são recebidos segundo o parágrafo 88 da IAS 1 e a *Estrutura Conceptual* [1].

6 A IAS 38 não se aplica a activos intangíveis detidos por uma entidade para venda no decurso normal da actividade empresarial (ver a IAS 2 e a IFRS 15) nem a locações incluídas no âmbito da IAS 17. Em conformidade, esta Interpretação não se aplica ao dispêndio com o desenvolvimento ou funcionamento de um web site (ou software de web site) para venda a outra entidade. Quando um web site é locado nos termos de uma locação

---

1 A referência para a *Estrutura Conceptual* é à *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* do IASC, adoptada pelo IASB em 2001. Em Setembro de 2010 o IASB substituiu a *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* pela *Estrutura Conceptual do Relato Financeiro*.

operacional, o locador aplica esta Interpretação. Quando um web site é locado nos termos de uma locação financeira, o locador aplica esta Interpretação após o reconhecimento inicial do activo locado.

Consenso

7 O web site de uma entidade que decorra da fase de desenvolvimento e se destine ao acesso interno ou externo constitui um activo intangível gerado internamente e sujeito aos requisitos da IAS 38.

8 Um web site resultante de desenvolvimento deve ser reconhecido como activo intangível se, e apenas se, além de cumprir os requisitos gerais descritos no parágrafo 21 da IAS 38 para reconhecimento e mensuração inicial, uma entidade satisfizer os requisitos do parágrafo 57 da IAS 38. Em particular, uma entidade poderá ter capacidade para satisfazer o requisito de demonstrar de que forma o seu web site irá gerar prováveis benefícios económicos futuros de acordo com o parágrafo 57(d) da IAS 38 quando, por exemplo, o web site tem capacidade para gerar rédito, incluindo rédito directo decorrente da disponibilização de um serviço de encomendas. Uma entidade não pode demonstrar de que forma um web site, desenvolvido exclusiva e basicamente para promoção e publicidade dos seus produtos e serviços, irá gerar prováveis benefícios económicos futuros, pelo que todos os dispêndios com o desenvolvimento de tal web site deverão ser reconhecidos como um gasto no momento em que forem suportados.

9 Qualquer dispêndio interno com o desenvolvimento e funcionamento do web site de uma entidade deve ser contabilizado de acordo com a IAS 38. A natureza de cada actividade que tenha gerado dispêndio (por exemplo, formação de funcionários e manutenção do web site) e a fase de desenvolvimento ou pós-desenvolvimento do web site devem ser avaliadas para determinar o tratamento contabilístico apropriado (é proporciona orientação adicional através de um exemplo ilustrativo* sobre esta Interpretação). Por exemplo:

(a) a fase do planeamento é semelhante em natureza à fase da pesquisa descrita nos parágrafos 54-56 da IAS 38. O dispêndio incorrido nesta

fase deve ser reconhecido como um gasto no momento em que for incorrido;

(b) a fase do desenvolvimento de aplicações e da infra-estrutura, a fase do desenho gráfico e a fase do desenvolvimento de conteúdos, na medida em que o conteúdo seja desenvolvido para efeitos que não seja a publicidade e a promoção dos produtos e serviços de uma entidade, são semelhantes em natureza à fase de desenvolvimento descrita nos parágrafos 57-64 da IAS 38. O dispêndio incorrido nestas fases deve ser incluído no custo de um web site reconhecido como activo intangível, de acordo com o parágrafo 8 desta Interpretação, quando o dispêndio puder ser directamente atribuído e for necessário para a criação, produção ou preparação do web site para que este seja capaz de funcionar da forma prevista pelo órgão de gestão. Por exemplo, o dispêndio com a aquisição ou a criação de conteúdos (que não publicitem e promovam os produtos e serviços de uma entidade) especificamente destinados a um web site, ou o dispêndio incorrido para permitir a utilização dos conteúdos (por exemplo, uma taxa para adquirir uma licença de reprodução) no web site, deve ser incluído no custo de desenvolvimento quando esta condição for satisfeita. Porém, de acordo com o parágrafo 71 da IAS 38, o dispêndio com um item intangível que inicialmente tenha sido reconhecido como um gasto em demonstrações financeiras anteriores não deve ser reconhecido como parte do custo de um activo intangível numa data posterior (por exemplo, se os custos de um direito de autor estiverem totalmente amortizados e o conteúdo for posteriormente disponibilizado num web site);

(c) o dispêndio incorrido na fase de desenvolvimento de conteúdos, na medida em que o conteúdo seja desenvolvido para publicitar e promover os produtos e serviços de uma entidade (por exemplo, fotografias digitais dos produtos), deve ser reconhecido como um gasto quando suportado de acordo com o parágrafo 69(c) da IAS 38. Por exemplo, ao contabilizar o dispêndio com os serviços profissionais prestados para tirar as fotografias digitais dos produtos de uma entidade e aperfeiçoar a respectiva apresentação, o dispêndio deve ser reconhecido como um gasto à medida que os serviços

profissionais vão sendo recebidos durante o processo e não quando as fotografias digitais forem apresentadas no web site;

(d) a fase de funcionamento começa quando o desenvolvimento de um web site estiver concluído. O dispêndio incorrido nesta fase deve ser reconhecido como um gasto no momento em que for suportado, a menos que cumpra os critérios de reconhecimento enunciados no parágrafo 18 da IAS 38.

10 Um web site que seja reconhecido como activo intangível nos termos do parágrafo 8 desta Interpretação deve ser mensurado após o reconhecimento inicial aplicando os requisitos estipulados nos parágrafos 72-87 da IAS 38. A melhor estimativa da vida útil de um web site deve ser curta.

Data do consenso

Maio de 2001

Data de eficácia

Esta Interpretação torna-se eficaz em 25 de Março de 2002. Os efeitos de adopção desta Interpretação devem ser contabilizados com base nos requisitos de transição enunciados na versão da IAS 38 emitida em 1998. Por conseguinte, quando um web site não cumpre os critérios de reconhecimento como activo intangível, mas foi anteriormente reconhecido como activo, o item deve ser desreconhecido à data de eficácia desta Interpretação. Quando um web site existe e o dispêndio com o seu desenvolvimento cumpre os critérios de reconhecimento como activo intangível, mas não estava previamente reconhecido como activo, o activo intangível não deve ser reconhecido à data de eficácia desta Interpretação. Quando um web site existe e o dispêndio com o seu desenvolvimento cumpre os critérios de reconhecimento como activo intangível, mas foi anteriormente reconhecido como activo e inicialmente mensurado pelo seu custo, considera-se que a quantia inicialmente reconhecida foi devidamente determinada.

A IAS 1 (como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 5. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista

em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

A IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, emitida em Maio de 2014, emendou a secção das "Referências" e o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar essa emenda quando aplicar a IFRS 15.

* N.T. – O Exemplo Ilustrativo pode ser consultado na Parte B do Red Book na sua versão original em língua inglesa.